



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 206/2019 – São Paulo, segunda-feira, 04 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HELIO RUBENS BUENO

INVENTARIANTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AKIRA KUANO - SP342435, RODRIGO AUGUSTO KUANO - SP274723, CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA - SP265254,

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA - SP265254

Sentença proferida em Embargos de Declaração.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença prolatada no id. 22268648, alegando a ocorrência de erro material.

Alega, em suma, ter sido equivocada a extinção do feito sob a fundamentação de ilegitimidade passiva e inércia da exequente quanto a manifestação da exceção da pré-executividade, já que: após ser citada a inventariante compareceu à audiência de conciliação requereu suspensão do andamento do feito até o dia 21/12/2018, anuindo, desta forma, em compor o polo passivo; já havia requerido a citação de Isabel Cristina, na condição de administrador provisório. Pugna pela economia processual com a manutenção do trâmite desta ação. Por fim, informa que tomou conhecimento das intimações dos despachos anteriores apenas neste momento, sendo que no histórico de publicações a última publicação nos registros da exequente é a mencionada anteriormente.

É o relatório. Decido.

Sem razão os embargos.

A execução foi extinta em razão de comprovado falecimento do executado em data anterior ao ajuizamento da presente ação executiva.

As questões trazidas pela CEF em seus embargos de declaração foram apreciadas pelo Juízo, conforme consta da sentença.

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (STJ – 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Quanto às intimações anteriores, consta do sistema PJE que a CEF tomou ciência em 04/04/2019 sobre a abertura de vista para manifestação sobre a exceção de pré-executividade, tendo se manifestado no id. 16312657 (12/04/2019), como mencionado na sentença.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-93.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSEMERE ANTONIA CALSAVARA

Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.469,09 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e nove centavos).

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-03.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832

DESPACHO

Petição ID 23857882: aguarde-se a realização da audiência designada no despacho ID 23187944.

Petição ID 23858201: deixo de apreciar, tendo em vista que os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência à execução e autuados em apartado, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC.

Encaminhem-se estes autos à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO CAZERTA DIAS
Advogados do executado: MICHELE LAURA MAGNANI DE SOUSA OAB/SP 249.535, JOSÉ OSVALDO DIAS MESTRENER OAB/SP 202.730, e JULIA ERTOLEZ PAVÃO SONEGO OAB/SP 337.283

DESPACHO

Intime-se o executado a manifestar-se sobre a petição da União ID 23799000, em que não se opõe ao parcelamento e estipula as condições de pagamento. Prazo: cinco dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para homologação.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIS ANTONIO ALMEIDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte RÉ as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 183 e 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-87.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 23359783: mantenho a sentença ID 19032658 conforme proferida.

Considerando a apelação interposta pelo autor ID 19324485, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, em trinta dias.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002592-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EMIL OSCAR MOREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NATHAN ALFREDO FERREIRA SAUCEDO SORUCO - SP390730

SENTENÇA

EMIL OSCAR MOREIRA PINTO, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o n.º 706.318.918-20 e RG n.º 07.794.812-9, residente e domiciliado na Rua Cerro Corá, 1048, na cidade Assunção, República do Paraguai, ingressou com **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido de tutela de urgência**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo o fornecimento de históricos de movimentação de conta e cópias de cheques seus e da Empresa EMP Construtora, CNPJ 66.565.722/0001-00, no período de 2004 até junho de 2014. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aduz que adquiriu, em 2004, uma propriedade rural no Estado Paraguai de Concepción que, posteriormente descobriu-se pertencer ao Clã do narcotraficante Luiz Carlos da Rocha (o cabeça branca), preso em operação da Polícia Federal em julho de 2017.

Afirma que por decorrência do esquema descoberto, teve decretada sua prisão preventiva, em caráter domiciliar, na cidade de Assunção.

Assevera que necessita, para instruir sua defesa criminal, de cópia da movimentação bancária na CEF (sua e da empresa EMP Construtora LTDA., da qual foi sócio), referente aos anos de 2004 a 2014. Todavia, não se recorda dos números das contas, tanto da pessoa jurídica, como pessoa física.

Diz que tentou resolver o problema administrativamente, sem êxito.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por despacho de id. 23047870 foi concedido o prazo de quinze dias para emenda à inicial, determinando-se à parte autora que: apresentasse documentação indicando, minimamente, ser ou ter sido cliente da CEF; comprovasse a recalcitrância da Caixa Econômica Federal – CEF em fornecer os extratos; apresentasse tradução dos documentos juntados em língua espanhola e se manifestasse sobre o pedido referente à empresa “EMP Construtora”, que não é parte do processo.

Manifestação da parte autora no id. 23563498, com documentos.

É o relatório. Decido.

Das determinações do id 23047870, a parte autora apenas cumpriu a questão dos documentos traduzidos.

De resto, apresentou “Escritura de Divórcio Consensual” (id. 23564411), insuficiente a sanar as irregularidades apontadas por este Juízo, já que apenas menciona a existência de conta na CEF (sem precisar o número ou a agência) e a participação na sociedade EMP Construtora Ltda.

Assim, o pedido não restou especificado, nemo interesse processual demonstrado, de modo que a petição inicial deverá ser indeferida.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do que dispõe o **artigo 330, inciso IV, do CPC e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 485, incisos I, do Código de Processo Civil, diante do descumprimento do comando judicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000569-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIS CARLOS VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **LUIS CARLOS VICENTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento do período laborado em condições especiais, para fim de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER – 27/02/2008 – NB 42/144.900.220-7), transformando-a em especial.

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo de revisão em 08/07/2016, a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 03/03/1975 a 04/02/1976, 24/05/1976 a 12/02/1979, 07/02/1980 a 12/05/1980 e de 03/06/1996 a 10/03/1997, nos quais laborou exposto a agentes insalubres.

Requer-se também a condenação da Autarquia ré ao pagamento das diferenças das prestações em atraso desde o requerimento na via administrativa em 27/02/2008, sem aplicação da prescrição quinquenal, haja vista que entre a DIP – Data de início do pagamento fixada em 27/09/2011 e o requerimento de revisão administrativa fixado em 08/07/2016, não houve a fluência do prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Subsidiariamente, requer seja fixada a interrupção da prescrição na data de 08/07/2016, devendo retroagir os pagamentos das diferenças em atraso a partir de 08/07/2011.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, bem como prioridade na tramitação (id. 15498438).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano como preliminar de mérito pela prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 18506263).

Somente a autarquia requereu a produção de prova oral, que foi indeferida (id. 22275195).

É o relatório do necessário.

Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do NCPC).

Preliminar:

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Observe que o requerimento administrativo efetuado em 27/02/2008 foi indeferido. O autor ajuizou demanda judicial que tramitou na Justiça Federal da Quarta Região (2009.71.10.002691-2/RS), onde obteve provimento jurisdicional, com reconhecimento de alguns períodos especiais e determinação de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/02/2008 (id. 15493017 – fls. 27/32). Saliente-se que os períodos discutidos nesta ação não foram objeto de análise anterior ao pedido de revisão efetuado em 08/07/2016.

Assim, como esta ação foi ajuizada aos 20/03/2019 e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 27/02/2008, estão prescritas as parcelas anteriores a 20/03/2014.

Passo, agora, à análise do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Períodos de 03/03/1975 a 04/02/1976, 24/05/1976 a 12/02/1979, 07/02/1980 a 12/05/1980:

Os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 15493011 – fls. 24/25).

Foi juntado relatório DSS8030 (id. 15493024), onde consta que a parte autora laborou nos períodos requeridos na empresa OLMA BEBEDOURO S/A – INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS, exercendo as funções de Operário e Servente, no setor de Indústria.

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

O relatório, datado de 29/10/1986, contém a identificação e assinatura do empregador e não está acompanhado de laudo técnico.

Afirma o empregador que a parte autora laborou, de modo habitual e permanente, sujeito aos agentes: ruído acima de 90db; calor; poeira; graxa; solvente.

Ruído e calor:

Quanto aos agentes físicos ruído e calor, conforme já explanado nesta sentença, sempre exigiram laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Deste modo, quanto a estes agentes, não há como reconhecer a especialidade dos períodos.

Poeira; graxa; solvente:

Fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do Relatório DSS8030 (“auxílio na linha de produção”) e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964, é forçoso concluir que não o expunham a agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente.

Esclareço que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos tóxicos de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: “trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. – Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricloroetileno, cloroformo, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.”

De modo que não há como se concluir que o autor trabalhava, de forma habitual e permanente, sujeito a qualquer composto químico relacionado nos Decretos 53.831 e 83.080, de modo a tornar o ambiente agressivo ou lhe comprometer a saúde.

Se havia contato com algum agente químico, conforme descrição do trabalho do autor, era de forma esporádica, não se configurando qualquer especialidade.

Período de 03/06/1996 a 10/03/1997:

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 15493011 – fls. 24/25).

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 15493024), que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), onde consta que a parte autora laborou no período requerido na empresa CIA. METALÚRGICA PRADA, no controle de qualidade.

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Consta do PPP que a parte autora laborou, de modo habitual e permanente, sujeito ao agente ruído de 88,5db.

Todavia, não foi anexado o necessário laudo. Há somente uma referência à existência de um laudo, datado de 25/03/1996, possivelmente genérico e insuficiente a embasar a análise do pedido veiculado por meio desta ação (observações ao final do PPP).

Deverá o período ser contado como comum.

Assim é que da análise do conjunto probatório, todos os períodos requeridos devem ser contados como comum.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002822-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RENAN GOBBI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SANTANA LALUCE - SP382015

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o desinteresse manifestado na inicial.

3- Citem-se. Defiro a pesquisa de endereço da corré Alcançe, pelos sistemas disponíveis à secretária, caso necessário.

4- Com a vinda das contestações, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5- Após, intemem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias.

Cumpra-se. Intemem-se.

Araçatuba, data no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001269-83.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUCIANA BARBIERE MEDRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado do acórdão ID 23108242, cumpra-se a sentença ID 8485063, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: JOAO BAZAGA JUNIOR - ME, JOAO BAZAGA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619
Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

DESPACHO

Petição ID 21607336: desnecessária a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido.

Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil.

Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tomam-se impraticáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por PEDRO ALEXANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos (id. 11223972), com os quais a parte exequente concordou (id. 12951905).

Efetuada o pagamento (id. 21753027 e 21753028), a parte executada tomou ciência.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001323-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LEVI TAVARES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença movida por LEVY TAVARES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos (id. 13088425), com os quais a parte exequente concordou (id. 13284429).

Efetuada o pagamento (id. 21748363 e 21748364), a parte executada tomou ciência.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002519-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSELMA MARTINS FRIACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - MS15114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença movida por JOSELMA MARTINS FRIACA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos (id. 13116585), com os quais a parte exequente concordou (id. 15179565).

Efetuada o pagamento (id. 21747498 e 21747499), a parte executada tomou ciência.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCIA LOPES MARCILIO ROSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por MARCIA LOPES MARCILIO ROSSETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS concordou com os valores apresentados pelo exequente no tocante aos honorários (id. 9767605).

Efetuada o pagamento (id. 21747474), a parte executada tomou ciência.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDSON FORMIGONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por EDSON FORMIGONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O INSS não apresentou impugnação (id. 12060625).

Efetuada o pagamento (id. 21742915).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDEMIR ASSIS SEVERINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por VALDEMIR ASSIS SEVERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos (id. 12196324), com os quais a parte exequente concordou (id. 12274746).

Efetuada o pagamento (id. 21746446 e 21746448), a parte executada tomou ciência.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema9.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902, FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por RAÍZEN ENERGIA S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS concordou com os valores apresentados pelo exequente (id. 9591341).

Efetuoado o pagamento (id. 21742946).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002352-66.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESPERANCA - ME, ANTONIO CARLOS ESPERANCA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS ESPERANCA ME E OUTROS, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário – CCB (id. 21507293 e 21507294), no valor de R\$ 87.118,55.

A exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC (id. 23210113).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001745-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RENATA MANTOVANI MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por RENATA MANTOVANI MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS concordou com os valores apresentados pela exequente (id. 10504044).

Efetuada o pagamento (id. 21745644).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001109-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANESSA PRUDENTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por VANESSA PRUDENTE TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos (id. 9479620), com os quais a parte exequente concordou (id. 10228508).

Efetuada o pagamento (id. 21751621 e 21751622), a parte executada tomou ciência.

A exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (id. 22776041).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores estão liberados para pagamento.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIJULI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, BIANCA BEGUETTO LOGERFO, LUCILENE BEGUETTO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DIJULI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP, BIANCA BEGUETTO LOGERFO e LUCILENE BEGUETTO, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário – CCB (id. 21501794 e 21501796), no valor de R\$ 67.110,44.

A exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC (id. 23209141).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000092-14.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHADE E CIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Traslade-se cópia do depósito efetivado informado pela Caixa Econômica Federal - id 23818603 - referente aos autos Cumprimento de Sentença n.0002022-96.2015.403.6107 e Mandado de Segurança n. 5001144-18.2017.4036107.

Oficie-se a 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP – autos n. 0015979.03.2012.8.26.0032 e 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP – autos 1012700-02.2017.8.26.0032, 1005433-76.2017.8.26.0032, comunicando a transação e solicitando informações quanto à quitação da dívida e eventual levantamento da penhora no rosto dos autos.

Dê-se ciência às partes.

Esta decisão serve como ofício.

Araçatuba, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002850-68.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DE TARSO NORA VERDI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA CARVALHO PERES VERDI - SP220086

ATO ORDINATÓRIO

... intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002676-59.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ADELINO NOGAROTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

ATO ORDINATÓRIO

... intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-94.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: POLIANA DA SILVA BISPO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NOVAES - SP200357, SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE LUIZ GONCALVES DE MORAIS, SILVIA HELENA MALVESTIO DE SOUZA MORAIS

Advogado do(a) RÉU: TALITA VIEIRA TAKAHASHI PIONA - SP428831

Advogado do(a) RÉU: TALITA VIEIRA TAKAHASHI PIONA - SP428831

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte **autora** para manifestação acerca da **contestação**.

Araçatuba, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002823-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo à(ao) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias providenciar a juntada de guia de depósito nos autos principais, juntada de procuração e cópia de contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA, GENILSON SENCHE, ANA ELIZA ASSIS LEMOS CENCI

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001611-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001060-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000385-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO GIRASSOL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000929-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ZANATTA

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000770-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: REINALDO APARECIDO AGOSTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em Sentença.

Cuidam os autos de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, opostos pela pessoa natural **REINALDO APARECIDO AGOSTINHO** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de constrição judicial que recai sobre determinados bens móveis.

Aduz o embargante, em breve síntese, ser a legítimo proprietário, desde o dia 17/11/2016, dos veículos abaixo listados, os quais, em março/2019, vieram a ser penhorados nos autos da execução fiscal n. 5001817-74.2018.403.6107, da qual, contudo, não figura como executado.

Alega tê-los adquirido da executada P. J. METALÚRGICA LTDA ME, no já mencionado dia 17 de novembro de 2016, quando estavam livres e desembaraçados, motivo por que intenta, por esta via processual, o levantamento da constrição que recai sobre os seguintes bens:

- (i) 01 Veículo CAR/S REBOQUE/ CAR ABERTA, marca SR/IDEROL, ano de fabricação 1995, ano do modelo 1995, placas BWQ 1057, Chassis 9ABP1263051140296, Renavam nº 00631568077;
- (ii) 01 Veículo TRA/C TRATOR, marca SCANIA/R124 GR4X2NZ 420, ano de fabricação 2007, ano do modelo 2008, placas MQS 2421, Chassis 9BSR4X2AO83620298, Renavam nº 00949045098;
- (iii) 01 Veículo CAR/CAMINHÃO/MEC OPERAC, marca VW/18.310, ano de fabricação 2002, ano do modelo 2003, placas LOI 9229, Chassis 9BWDR82T3R301789, Renavam nº 00793671663;
- (iv) 01 Veículo TRA/C TRATOR/ MEC OPERAC, marca VW 18.310, ano de fabricação 2002, ano do modelo 2003, placas LOI 9240, Chassis 9BWDR82T33R301906, Renavam nº 00793673984;
- (v) 01 Veículo CAR/ CAMINHÃO / MEC OPERAC, marca FORD/ CARGO 1314, ano de fabricação 1986, ano do modelo 1986, placas ACI 0991, Chassis M34GDR01890, Renavam nº 00351405690;
- (vi) 01 Veículo CAR/S REBOQUE / CAR ABERTA, marca REB/FNV FRUEHAUF, ano de fabricação 1979, ano do modelo 1979, placas CYN 5512, Chassis M34GDR01890, Renavam nº 00427225850.

A inicial (fs. 03/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 349.232,00), foi instruída com documentos (fs. 07/21) e distribuída, inicialmente, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência pela decisão de fl. 24 (ID 15888361).

Por meio da decisão de fs. 26/27, determinou-se que os autos fossem regularmente instruídos, trazendo-se cópias das principais peças da execução fiscal n. 5001817-74.2018.403.6107 (petição inicial; pedido de penhora que resultou na constrição e respectivo Auto de Penhora e Avaliação etc.).

A diligência foi cumprida às fs. 28/81.

Com a juntada dos documentos, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, conforme decisão de fs. 82/84.

Regularmente citada, a UNIÃO ofereceu sua impugnação às fs. 85/91, aduzindo que a venda dos veículos se deu em flagrante fraude à execução e requereu, portanto, a improcedência dos pedidos.

O embargante manifestou-se em réplica (fs. 93/95) e os autos vieram, então, imediatamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à apreciação do mérito.

De fato, o embargante REINALDO APARECIDO AGOSTINHO conseguiu demonstrar ser terceiro de boa-fé e legítimo possuidor dos veículos que são objeto destes autos, pois, quando da aquisição de todos eles, em 17/11/2016, comprados da pessoa jurídica P J METALÚRGICA EIRELI - ME, **não havia nos respectivos documentos nenhum gravame que estivesse a obstar o negócio.**

O Contrato de Compra e Venda (anexo às fs. 12/16) demonstra que o negócio foi, de fato, celebrado no dia 17/11/2016, mas com pagamento a ser efetuado a prazo, tendo o comprador se obrigado ao pagamento de 24 prestações mensais e iguais de R\$ 11.500,00.

Por ocasião do referido negócio, afirmam o embargante que efetuou pesquisas referentes aos imóveis, mas não encontrou nenhum tipo de restrição ou gravame que pudesse impedir ou prejudicar a negociação.

Tanto isso é verdade que a execução fiscal contra a pessoa jurídica P J METALÚRGICA ME somente sobreveio no ano de 2018, mais especificamente em **10/08/2018**; do mesmo modo, a própria parte embargada reconhece, em sua manifestação, que as respectivas inscrições dos débitos em dívida ativa somente ocorreram em **14/06/2017 e 29/12/2017**, ou seja, também muitos meses depois que o negócio jurídico já fora celebrado. Nesse ponto, o simples fato de o pagamento dos veículos ter se efetuado a prazo não pode ser utilizado como argumento para prejudicar a parte embargante, eis que ele, de fato, cumpriu a sua parte na relação contratual.

Se não bastasse tudo quanto já foi exposto, é de se destacar, ainda, que uma grande parcela da jurisprudência exige a comprovação objetiva da má-fé por parte de vendedor e comprador, a fim de que se possa falar em ocorrência de fraude à execução – e tais circunstâncias, repise-se, não foram comprovadas nestes autos.

Todavia, tendo em vista que os bens móveis ainda se encontravam em nome do devedor P J METALÚRGICA ME, pois ainda não havia sido providenciada a transferência dos mesmos para a titularidade do embargante, invoco o princípio da causalidade para não condenar a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.

III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores, mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930

Processo: 20000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Grifei.

ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, **resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para tornar definitiva, em favor do autor/embargante REINALDO APARECIDO AGOSTINHO**, a propriedade sobre os referidos veículos: 01 Veículo CAR/S REBOQUE/ CAR ABERTA, marca SR/IDEROL, ano de fabricação 1995, ano do modelo 1995, placas BWQ 1057, Chassis9ABP1263051140296, Renavam nº 00631568077; 01 Veículo TRA/C TRATOR, marca SCANIA/R124 GR4X2NZ 420, ano de fabricação 2007, ano do modelo 2008, placas MQS 2421, Chassis 9BSR4X2AO83620298, Renavam nº 00949045098; 01 Veículo CAR/CAMINHÃO/MEC OPERAC, marca VW/18.310, ano de fabricação 2002, ano do modelo 2003, placas LOI 9229, Chassis 9BWDR82T3R301789, Renavam nº 00793671663; 01 Veículo TRA/C TRATOR/ MEC OPERAC, marca VW 18.310, ano de fabricação 2002, ano do modelo 2003, placas LOI 9240, Chassis 9BWDR82T3R301906, Renavam nº 00793673984; 01 Veículo CAR/ CAMINHÃO / MEC OPERAC, marca FORD/ CARGO 1314, ano de fabricação 1986, ano do modelo 1986, placas ACI 0991, Chassis M34GDR01890, Renavam nº 00351405690; 01 Veículo CAR/S REBOQUE / CAR ABERTA, marca REB/FNV FRUEHAUF, ano de fabricação 1979, ano do modelo 1979, placas CYN 5512, Chassis M34GDR01890, Renavam nº 00427225850.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade e com base na fundamentação supra.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução FISCAL N. 5001817-74.2018.403.6107, nela prosseguindo-se oportunamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DIRCE LEITE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086, FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AMÉRICO DO NASCIMENTO - SP125861, OSCAR FARIAS RAMOS - SP214432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte **autora** para manifestação acerca da **contestação**.

Araçatuba, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MONITÓRIA (40) Nº 0000791-70.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA DE LIMA SOMMER, HELENA CHICONELI DE LIMA, LEANDRO PIMENTEL
Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA GOIVINHO CARPENTIERI - SP288434
Advogado do(a) RÉU: JULIANO BRAMBILANERI - SP289797
Advogado do(a) RÉU: JULIANO BRAMBILANERI - SP289797

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **DEBORA DE LIMA SOMMER, HELENA CHICONELI DE LIMA E LEANDRO PIMENTEL**, objetivando o recebimento da importância de R\$ 35.443,54 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) correspondente ao saldo devedor, a partir de 27/01/2012, do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 240284185000442822.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios.

A embargante Débora alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial pela inexistência de prova escrita suficiente para embasar a ação monitória. No mérito, sustentou que a embargada não apresentou demonstrativo discriminado do débito, essencialmente quanto aos encargos, juros, correções, multas e comissões que incidiram sobre ele. Afirmou que nos autos da ação revisional nº 0000024-08.2011.403.6116, que tramitou perante esta Vara, foi determinada a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil mediante a aplicação da taxa de juros correspondente ao montante de 3,40% ao ano, a partir de 10/03/2010. A embargante afirma a impossibilidade na composição amigável em razão da inaplicabilidade, por parte da embargada, quanto ao determinado na ação revisional. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita e a improcedência da presente ação monitória.

Os embargantes e fiadores, Helena e Leandro, sustentaram que a embargada não demonstrou a evolução da dívida, bem como os juros e correção aplicados. Requereram os benefícios da justiça gratuita e a improcedência da ação monitória.

Os embargos foram recebidos com a concessão dos benefícios da gratuidade.

A CEF apresentou impugnação e defendeu a higidez da cobrança. Sustentou que a planilha de financiamento juntada com a inicial demonstra toda a composição do débito e que a nova taxa de juros do FIES (3,4%) foi aplicada a todos os contratos a partir de março de 2010, por força da lei nº 12.202/2010. Ao final, requereu a improcedência dos embargos.

A requerente foi intimada para comprovar a apropriação dos valores depositados na conta judicial referente aos autos da Ação Ordinária nº 0000024-08.2011.403.6116 e o seu abatimento no saldo devedor do contrato de Financiamento Estudantil nº 204284185000442822. Cingiu-se a requerer a penhora "online" trazendo planilha atualizada do débito, e, portanto, deixou de dar integral cumprimento à determinação judicial.

Após a virtualização dos autos, a CEF foi novamente instada, por duas vezes, a dar integral cumprimento à determinação anterior a fim de comprovar o abatimento dos valores apropriados através da ação revisional, mas ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito.

A forma e prazos processuais servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Conforme se verifica dos autos, por três vezes, a requerente CEF foi intimada para comprovar o abatimento dos valores apropriados da conta judicial vinculada aos autos da Ação Ordinária nº 0000024-08.2011.403.6116, mas não o fez.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Como se vê, a determinação judicial proferida em 02/10/2017 não foi atendida pela parte interessada até a presente data.

É certo, portanto, que a inércia da parte autora vem opondo obstáculo ao desenvolvimento válido e regular do processo dando ensejo à extinção do feito sem exame do mérito.

3. DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV do CPC.**

Condeno a requerente CEF ao pagamento das custas finais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que ora arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - SP395658-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID Nº 15647584), ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial (ID Nº 23977094) no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, independentemente de intimação.

ASSIS, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-34.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ RODRIGUES
CURADOR: MARLENE MATEUS RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016,
Advogado do(a) CURADOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (id16850985), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-28.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAQUIM ALFONSO FILHO, VERA LUCIA MARCAL, JOSE DOS ANJOS, ANTONIO LUIZ VERTUAN, CLAUDINES DE LIMA, VANDECIR DE ALMEIDA, CLOTILDE FERNANDES DE OLIVEIRA AVANTE, ANTONIO ROMA, TEREZINHA DE J O SABINO, LUCIANO BORGES DA SILVA NICOLIELO, OSVALDO GARCIA SCARTEZINE, MARIA VICENTINA ESCOTA, JOSE EXPEDITO LOPES, MARIA APARECIDA FABRICIO LIZABEL, OSWALDO DARIO, JOSE NIRSON LEME DA SILVA, MARIA DE FATIMA MORENO VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 1ª Vara Cível da Comarca de Pedemeiras/SP, onde tramitavam sob o n. 0002798-53.2010-826.0431.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Semprejuízo, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem, oportunizando, ainda, vista ao Ministério Público Federal em razão da presença de idoso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FATIMA DE LOURDES THOMAZINI FAQUETI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO PESUTO - SP303505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pela leitura da inicial e documentos que a instruem, observo que parte autora atribuiu à causa valor INFERIOR a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, ao menos em tese, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento da demanda.

Entretanto, antes do declínio da competência, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para justificar o valor atribuído, trazendo prova documental e/ou memória de cálculo, caso apresente valor superior à 60 (sessenta) salários mínimos.

Caso não sejam atendidas as determinações acima, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, que adotará as providências que entender pertinentes, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007000-60.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LEILA LIZ AMADEI PEGORARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido 22794831: dê-se ciência à parte Autora.

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo INSS. Após, prossiga-se como determinado no Id 17964116.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002620-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ARLETE TEREZINHA BATISTELA DE SOUZA
REPRESENTANTE: JULIANA MARIA MOREIRA DE SOUZA, ARNALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações/cálculos da contadoria do Juízo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte Autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora, demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Assim, da análise dos pedidos na inicial entendo que será indispensável a realização prévia de perícias médica e social.

Para tanto, nomeio como peritos a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, - CRM 109.084, bem como a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO – CRESS 29.083, que deverão ser intimados acerca desta nomeação e para declinar aceitação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância das indicações, ficam cientes de que o prazo para a entrega do laudo não deverá ser superior a 30 (trinta) dias da realização da perícia, sob pena de aplicação dos preceitos previstos no artigo 468, inciso II e parágrafo único, do CPC/2015: “Art. 468. O perito pode ser substituído quando: ...II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo 1º. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.”

Antes, porém, intem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegados impedimentos ou suspeição dos peritos, intem-se os expertos para declinarem aceitação, no prazo de 5 (cinco), informando-lhes que, em face do deferimento ao Autor dos benefícios da gratuidade judicial, os honorários periciais ficam, desde já, fixados no valor máximo da tabela em vigor. Requistem-se após a entrega dos laudos e/ou prestados eventuais esclarecimentos.

Na mesma oportunidade, deverão os peritos comunicar o Juízo, via e-mail institucional ou petição eletrônica no PJe, a data e o local para início das perícias, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, no prazo máximo de 30 dias. Com as informações, intem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início das perícias designadas. Com a vinda dos laudos, abra-se vista às partes, CINTANDO-SE O INSS nesta oportunidade para apresentar resposta, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação em 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais. Intem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MANOEL JOAO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 23784263: anote-se, para eventual análise de coisa julgada.

Na presente ação foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal.

Esta demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor correto da causa não ultrapasse a sessenta salários mínimos.

Pelo exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, pelo que determino a baixa do processo e o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Havendo eventual renúncia ao prazo recursal, cumpre-se de imediato.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-84.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JULIO VARAVALLO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na presente ação foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal.

Esta demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Pelo exposto, **RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru**, pelo que determino a baixa do processo e o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Havendo eventual renúncia ao prazo recursal, cumpre-se de imediato.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001985-95.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO JOSE ALVES SCARPELLI

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal em relação à Impugnação ao Cumprimento da sentença (Id 20822100), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados, bem como trazer nova conta, se o caso, nos termos do julgado.

Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004069-40.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: M. F. SANTOS ANDREOTTI, MARIA DE FATIMA SANTOS ANDREOTTI

DESPACHO

Diante do resultando infrutífero na busca de bens, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ROBERTO GRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os documentos Ids 23810411 e 23820822, determino, preliminarmente, a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC c.c. 14, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Anote-se o sigilo de documentos em relação aos documentos fiscais anexados aos autos (ID 23797478).

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000010-14.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: LORRAYNE DE CAMPOS TOLEDO LEITE, MARA MAR TOLEDO PERES LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ELIAS MAFORT HAUY - SP388564
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ELIAS MAFORT HAUY - SP388564

DESPACHO

Id 23063380: Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000010-14.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: LORRAYNE DE CAMPOS TOLEDO LEITE, MARA MAR TOLEDO PERES LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ELIAS MAFORT HAUY - SP388564
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ELIAS MAFORT HAUY - SP388564

DESPACHO

Id 23063380: Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007703-49.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS RAFAEL SEVERINO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 21992923), intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº 0004110-07.2015.403.6108.

Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para atendimento do despacho proferido correspondente aos autos físicos (Id 19724060 – fl. 115), em 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução acima citado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-82.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS ALBERTO DORNELAS, JOSE CHIARI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: ANGICOS - COMERCIO DE MUDAS FLÓRESTAIS E ORNAMENTAIS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-66.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: AILTON VERIATO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Antes, porém, providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, com a interveniência da CAIXA na qualidade de **assistente simples**, pois é matéria não afetada pelo recurso interposto.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-40.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SILVIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO - SP263909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS ratificou o recurso interposto (Ids 13428641 e 21163769), bem como que a parte contrária já ofertou suas contrarrazões (Id 21434438), anote-se a alteração de endereço da Autora, bem como dê-se ciência do documento anexado no Id 22554863, ematendimento à tutela antecipada concedida.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002000-69.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a parte autora, referente à conferência dos documentos digitalizados, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000925-87.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME, DJALMA SANTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a parte autora, referente à conferência dos documentos digitalizados, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-os de acordo com o recursos interpostos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000910-55.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: JOSE LOPES DE MOURA, VALDINEI PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Empresa Gestora de Ativos, referente à intimação automática (Id 21992914), intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento nº 5002056-66.2018.4.03.0000 no arquivo de forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ROMAO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na presente ação foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal.

Esta demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Pelo exposto, **RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru**, pelo que determino a baixa do processo e o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Havendo eventual renúncia ao prazo recursal, cumpra-se de imediato.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-82.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDMILSON BATISTA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, acerca da malsucedida tentativa de citação da ré Urbanizemais Loteadora e incorporadora de Bauru Eireli, bem assim sobre a contestação da corrê Residencial Villa Flora SPE Ltda.

Após, voltem-me conclusos.

BAURU, 21 de outubro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-69.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCO ANTONIO GRASSI MAITAN, NAYARA MAITAN GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a malsucedida tentativa de citação da parte URBANIZEMAS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, bem assim acerca da contestação apresentada pela corre RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA.

Após, voltem-me conclusos.

BAURU, 21 de outubro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008741-33.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP, EDUARDO SIMAO JUNIOR, ELISABETH SIMAO

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Id 22323966: Recolha a Caixa Econômica Federal as custas finais complementares (Id 19742516 – fl. 58), no prazo legal, ficando autorizado, após cumprido o ato, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial no processo físico, com exceção do instrumento procuratório, independentemente da substituição por cópia naqueles autos, pois já digitalizados no processo eletrônico.

Após, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos de referência (ativos ou com baixa- digitalizados), a fim de realizar o desentranhamento e entrega dos documentos à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, dê-se ciência à exequente para retirada dos documentos em Secretaria.

Com a entrega, certifique-se.

Finalmente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004999-10.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ISMAEL DE JESUS ALAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do quanto alegado pelo INSS (Id 22657637), no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto exposto pelo executado, hipótese que o seu pedido de cumprimento de sentença restará indeferido, com determinação de remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007725-15.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: BOTUPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP, VANDREI JOSE CASSIMIRO, ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO CASSIMIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL INNOCENTI CASSETTARI - SP207857
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL INNOCENTI CASSETTARI - SP207857
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 21992916), intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Não havendo novos requerimentos, os autos deverão seguir ao arquivo de forma sobrestada, conforme já determinado (Id 19735231 – fl. 108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010319-65.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BOTUPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP, VANDREI JOSE CASSIMIRO, ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO CASSIMIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 21992921), intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Não havendo novos requerimentos, os autos deverão seguir ao arquivo de forma sobrestada, nos termos expostos (Id 19744411 – fl. 138).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REVISIONAL DE ALUGUEL(140) Nº 0001618-71.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO FUMIS EDUARDO - SP330926

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar (ID 23955810).
Bauru/SP, 29 de outubro de 2019.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-96.2018.4.03.6108

AUTOR: TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 29 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-03.2018.4.03.6108

AUTOR: ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.
Bauru/SP, 29 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-45.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALBERTINASE PINCELLI

Advogados do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598, LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 29 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-79.2019.4.03.6108

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: ETATUS - REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA.

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 29 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-95.2019.4.03.6108

AUTOR: CLAIR ARLETE TANCK DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 29 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001527-56.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 31/1641

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19779060: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003149-73.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: REDFLY PARAMOTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19774502: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003986-24.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES MARINES MACATUBALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO - SP99186

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimada para se manifestar, a parte executada ficou-se inerte.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-22.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO QUEIROZ COSTA - ME, GILBERTO QUEIROZ COSTA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NICANOR AMARO SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado, cientificando-o de que, em caso de discordância, deverá, naquele mesmo prazo, apresentar o cálculo do valor que reputa correto.

Bauru/SP, 30 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003197-32.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VIACOM ASSESSORIA EM DESPACHOS EIRELI, AVCALLLINE - SISTEMA DE TELEMARKETING EIRELI - EPP, GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS, MARIA ISABEL FORTUNATO, MARLYCLEUSA RODRIGUES MARTINS, JOSE MARTINS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000252-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODEBEM PNEUS E RECAPAGENS EIRELI, DEOSNE QUEIXA GIOVANNI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição da carta precatória nº 97/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 30 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000605-49.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO MACIEL - ME, ADRIANA RIBEIRO MACIEL BALDIM

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000992-30.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: A&R GESTAO OCUPACIONAL E AMBIENTAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAULAZ DE SANTANA - RJ169232

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-31.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO RICARDO PALLARETTI - SP256372, MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-17.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: A.L. VIEIRA EMBALAGENS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-40.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MESSIAS GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP217744

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000343-58.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON GILBERTO PRIOLO - ME, ROBSON GILBERTO PRIOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE RESULTADO DE LEILÃO E HASTAS PÚBLICAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 6, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, acerca do resultado dos Leilões e Hastas Públicas realizados, conforme ID 20222412.

Bauru/SP, 30 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002919-05.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA - ME, JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO, ARIIVALDO LOURENCO BOZZONI

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam os apelados/executados intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante/exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 30 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-66.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BATISTA E MUNIZ SORVETERIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO DA SILVA BATISTA, GISELE MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI - SP225983

Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI - SP225983

Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI - SP225983

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 21918889 e ID 19564692), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTADONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0828139-55.1996.403.6108 (00.0828139-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PELLEGRINO BACCI NETO(SP120596 - HELIO ALONSO FILHO) X JOSE SALMEM NETO(SP120596 - HELIO ALONSO FILHO)

Despacho de fl.689; Fls.679/684 e 687/688: diga a defesa constituída dos réus ematé cinco dias se possuem interesse na restituição dos US\$570,00(quinhetos e setenta dólares) apreendidos nestes autos.

O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à restituição do numerário apreendido.

Publique-se

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002823-16.2018.4.03.6108

AUTOR: GILMAR BRAUD SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRARAMOS - SP92010, CAIO PEREIRARAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestação da Perita - ID 23859864 - ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Bauru/SP, 30 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003024-08.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

I) Fruífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;

2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada;

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

SENTENÇA

Extrato: Ação de procedimento comum – Contrato e aditamentos com garantia imobiliária – Autora PJ a buscar anulação – Afirma vícios e inconstitucionalidade – Ônus autoral inatendido – Revogação da Suspensividade – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Moretto Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a parte autora pretende a anulação de pacto adjecto de alienação fiduciária, em garantia de contrato de mútuo, com pedido de tutela de urgência.

Requerer:

- a concessão da antecipação de tutela de urgência para que fosse impedida a consolidação dos bens alienados pela instituição financeira, bem como para que a autora permanecesse na posse do imóvel e para que fosse retirado o nome da autora e de seus avalistas dos órgãos de restrição ao crédito;

- a procedência da demanda, no sentido de acatamento de todas as nulidades arguidas, anulando-se todo procedimento executório extrajudicial sobre o imóvel objeto da ação, e as respectivas cláusulas contratuais que tratam da alienação fiduciária, em face das garantias do procedimento administrativo assegurado constitucionalmente.

Aduz celebrou com o banco réu, inicialmente a cédula de crédito bancário GIRO FÁCIL – OP 734, nº 734-0962.003.00000429-0, em 15/06/2012, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento para 10/06/2013.

Em garantia, celebrou o Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo – PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis - nº 734-0962.003.00000429-0, do imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula nº 018913 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP.

Tais instrumentos contratuais sofreram aditivos.

Asseverou, em virtude da onerosidade excessiva dessa contratação, há 03 (três) meses, não consegue honrar como pagamento integral das parcelas, que são debitadas da conta corrente da autora, o que pode vir a comprometer sua atividade empresarial.

Aduziu não fora notificada para fins de purgação da mora.

Apegou-se nos Princípios da Hipossuficiência e Vulnerabilidade do Consumidor, Boa-fé Objetiva, Equilíbrio Contratual, Harmonização e Transparência.

Defendeu a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 e do Decreto-lei 70/66, afirmando afronta o Princípio do Devido Processo Legal, ao Código de Defesa do Consumidor, ao Código Civil e à Constituição Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

Determinada, no doc. ID 4451062, a emenda à inicial, para atribuição de valor à causa, observando-se o disposto no art. 292, inciso II, do CPC (Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida:).

Embargou de declaração o polo autor, doc. ID 4667369, afirmando haver contradição no decisório, pois, segundo o embargante, não há qualquer discussão monetária sobre o contrato.

Parcialmente providos os declaratórios, doc. ID 11247329, diante do fato de que o fundamento da ação está na propriedade, para fixar, como valor da causa, o montante de R\$ 1.063.543,00 (um milhão, sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais).

Demonstrou o polo autor o recolhimento de metade das custas, doc. ID 11666733, conforme certificado no doc. ID 22110924.

Contestação da CEF, doc. ID 12802657, sem arguição de preliminares, no mérito pugrando pela total improcedência da demanda.

Proferiu decisão este Juízo, doc. ID 15746365, determinando abster-se a CEF de realizar leilão do imóvel objeto da presente lide ou, caso já designado, sustasse a realização, até a solução final do presente feito.

Tentativa infrutífera de conciliação, doc. ID 16219821, desconstituindo-se o suspensivo efeito antes lavrado.

Em prosseguimento, saiu intimada a parte autora a replicar e a especificar provas que pretendesse produzir.

Pugnou por retratação o polo autor, doc. ID 16962833, tanto quanto noticiou a interposição de agravo de instrumento, doc. ID 16962838, ao qual foi dado provimento para declarar a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, mantendo-se o efeito suspensivo até que nova decisão seja proferida, doc. ID 22108532. Não apresentou réplica, tampouco especificou provas.

Afirmou a CEF não ter interesse na produção probatória, doc. ID 20820669.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inargüidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame.

A causa está madura para julgamento e munida de todos os elementos documentais necessários, após o mais amplo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ausente, “data venia”, qualquer “surpresa” ao desfecho contratual ao qual anuiu a parte autora em questão, desde 2012, prescrito em lei, no bojo do qual completamente ciente de que a mais mínima inadimplência a culminar com a extrajudicial execução.

O E. Supremo Tribunal Federal pacificou a questão :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

I. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II - Agravo regimental improvido.

(AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido o posicionamento, de forma deveras didática, do E. TRF da 3ª Região, acerca da constitucionalidade da Lei 9.514/97 :

Acórdão 0012964-77.2016.4.03.6100 - Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS – Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador 1ª Turma – Data 12/08/2019 - Data da publicação 15/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

III - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo inconnum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

IV - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

V - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VI - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VII - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VIII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - No procedimento de execução pelo rito da Lei 9.514/97, o devedor deve ser intimado a purgar a mora nos termos de seu artigo 26, caput e § 1º. Caso permaneça inerte, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (artigo 26, § 7º, artigo 26-A, § 1º da Lei 9.514/97).

XII - Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá leilão público para a alienação do imóvel (artigo 27).

XIII - Este leilão só terá sucesso se o maior lance oferecido for superior ao valor do imóvel, já levando em consideração os critérios para a revisão do mesmo (artigo 24, VI, artigo 27, § 1º da Lei 9.514/97), caso o valor seja inferior; será realizado um segundo leilão nos quinze dias seguintes.

XIV - No segundo leilão, o imóvel poderá ser arrematado por montante inferior ao seu valor, em especial se o maior lance oferecido for igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais (artigo 27, § 2º da Lei 9.514/97).

XV - Uma vez bem sucedido o primeiro leilão, ou o segundo leilão se atendidas as condições acima descritas, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos (artigo 27, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 9.514/97), fato esse que importará em recíproca quitação.

XVI - Se, contudo, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, a dívida será considerada extinta, exonerado o credor da obrigação de tal restituição, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 27. O credor, no entanto, fica obrigado a dar ao devedor a quitação da dívida (artigo 27, § 6º da Lei 9.514/97).

XVII - A Lei 9.514/97 não prevê a hipótese de fracasso do leilão em função da arrematação por preço vil. A jurisprudência pátria, no entanto, vem assentando que, além dos requisitos já previstos, o lance vencedor não poderá representar montante inferior a 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se anular a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil.

XVIII - Este entendimento representa aplicação subsidiária e analógica da norma contida no artigo 692 do CPC/73, sendo de rigor destacar a positividade expressa da regra dos cinquenta por cento no artigo 891, caput e parágrafo único do novo CPC - ressalvada a hipótese em que houve fixação diversa de preço mínimo pelo juiz. Precedentes.

XIX - Entendimento diverso poderia implicar em verdadeiro enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do CC, já que o que justifica o aumento do patrimônio da instituição financeira é o crédito da relação obrigacional. Este por sua vez é composto pelo capital investido, limitado ao valor do imóvel financiado, e pelos juros que são a própria remuneração paga pelo mutuário em função do tempo necessário à amortização do capital. Se a adjudicação do imóvel pelo executante se deu por valor muito inferior à avaliação do imóvel, a execução poderá ser anulada.

XX - Caso em que o imóvel foi avaliado em R\$ 250.000,00 por ocasião da assinatura do financiamento garantido por alienação fiduciária em 06/10/2011 (ID 43220213, 4 de 18, 11/56). Por ocasião da realização de leilão público, no entanto, o imóvel foi avaliado em R\$ 553.803,90 (ID 43220213, 4 de 18, 32/56) enquanto a consolidação da propriedade foi realizada pelo valor de R\$ 258.042,00 em 02/02/2016 após a intimação pessoal realizada em 09/09/2015 (ID 43220213, 4 de 18, 12/56). Nestas circunstâncias, é de rigor reconhecer que a consolidação da propriedade foi realizada por valor inferior a 50% do valor do imóvel, razão pela qual deve ser anulada. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidos em favor do patrono da parte Autora.

XXI - Apelação provida para anular a consolidação da propriedade do imóvel em função da arrematação por preço vil, na forma da fundamentação acima.

Superada, pois, a questão da constitucionalidade dos atos normativos combatidos.

De se destacar, a parte autora assume encontrou-se em estado de inadimplência, ficando, pois, sujeita ao procedimento expropriatório.

Na matrícula do imóvel em tela, o Registro 3/18.913, de 13/07/2012 (doc. ID 12802659 - Pág. 18), fez constar a alienação fiduciária, bem assim as Averbações 4 e 5 trazem os aditamentos contratuais e a 6, de 22/03/2018, estampa a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária (doc. ID 12802659 - Pág. 37).

Saliente-se, nenhuma mácula trouxe o polo autor a lume, a fim de elidir a fê-pública do quanto averbado pelo Oficial na matrícula do imóvel.

Logo, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois de lei a previsão combatida, portanto inoponível a fática situação financeira da pessoa jurídica autora.

Demonstrou a ré ter notificado a fiduciante (Carta de Notificação, de 09 de fevereiro de 2018, protocolada sob o n.º 101.897, endereçada a Moretto Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., referente à Cédula de Crédito Bancário, garantida por Alienação Fiduciária, contrato n.º 734.0962.003.00000429-0, registrado na matrícula n.º 18.913, sob o R.3, em 15/06/2012) - doc. ID 12802659 - Pág. 39.

Por sua vez, em audiência de tentativa de conciliação, designada por este Juízo, não houve qualquer sinal de acordo, doc. ID 16219821.

Instada a parte autora a apresentar réplica e a especificar provas, doc. ID 16219821, houve silêncio.

Veemente, não cumpre a parte autora com sua missão, desconstitutiva, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, *data venia*.

É dizer, a parte autora subscreveu os contratos acostados (doc. ID 4437693 - Pág. 9 e Pág. 22, e 4437698 - Pág. 3 e Pág. 14/15), sendo o representante legal da pessoa jurídica ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis (qualificado no doc. ID 4437326 - Pág. 1 como empresário), apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento / nulidade / inconstitucionalidade do que espontaneamente se convencionou.

Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação / dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas.

De modo diverso, plena consciência teve a parte autora dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.

No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição em alegar nulidades / inconstitucionalidades, sem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria seu afirmado prejuízo, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos Princípios Gerais de Direito Privado, segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza".

Em suma, esbarravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.

Por outro lado, veio a parte ré e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, assim patente que incumbia à parte devedora demonstrar não se estivesse a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente – o que, nos autos, ao contrário se dá.

Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado.

De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelo polo autor.

Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 22, Lei 9.514/97, art. 966, § 4º, CPC, arts. 3º, § 2º, 4º, inciso III, 6º, VIII, 42, 51 e 84, CDC, arts. 166 e 1.485, CC, art. 251, Lei de Registros Públicos, art. 1º, Lei 4.380/64, arts. 29 a 31, 34 e 37, Decreto-lei 70/66, art. 5º, incisos XXXV e LIV, CF, art. 25, ADCT, e Lei 5.741/71, que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, esta a solução final à causa, em grau sentencial, doravante **DESCONSTITUÍDO O SUSPENSIVO EFEITO**, antes aos autos lavrado, devendo o polo autor promover ao recolhimento das custas remanescentes (certidão do doc. ID 22110924), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, também arcando o polo autor com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, no importe de 10% (dez por cento) do valor à causa atribuído, R\$ 1.063.543,00 (um milhão, sessenta e três mil e quinhentos e quarenta e três reais), doc. ID 11247329, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Comunique-se a prolação desta sentença ao E. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5011104-15.2019.4.03.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal, Dr. Valdeci dos Santos.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002545-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDISON SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484, JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato : tempo especial – vigilante armado – benefício negado administrativamente – indeferimento tutela de urgência.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 43/1641

Vistos em decisão.

A tutela jurisdicional de urgência consiste em instituto por meio do qual se afastam situações de indefinição das quais, se fosse necessário esperar-se até que o julgamento definitivo fosse proferido, poderia se acarretar a uma das partes dano irreparável.

Efetivamente, a decisão concessiva da tutela terá, pois, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença definitiva de procedência e a sua concessão equivale, por conseguinte, à procedência da demanda inicial, distinguindo-se pela provisoriedade.

No caso vertente, ainda que examinados os demais pressupostos primordiais à concessão da antecipação da tutela, esbarra a pretensão da demandante em óbice inafastável, repousante na irreversibilidade do provimento concessivo.

Assim, ausente o pressuposto da reversibilidade, **INDEFIRO** o pleito de tutela de urgência. Intime-se o réu, simultaneamente à citação, a se manifestar, no prazo legal, sobre o pedido de tutela requerido.

Cite-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-61.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LEONICE DE OLIVEIRA ZEBI

Advogado do(a) AUTOR: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca obter a declaração de inexigibilidade de dívida, obrigação de fazer com danos materiais e morais e, também, tutela provisória de urgência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.913,12 (cinquenta e um mil, novecentos e treze reais e doze centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002631-83.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRESA MARIA DE FREITAS GUELPA EDUCAÇÃO INFANTIL - ME, ANDRESA MARIA DE FREITAS GUELPA

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007188-87.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, caput e parágrafos, do CPC, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

Em seu silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

BAURU, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002459-10.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ODILON PEREIRA REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Até 15 (quinze) dias para a parte exequente comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MILTON CESAR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de produção de provas, manifestem-se as partes acerca de qual seguradora deve ser mantida no polo passivo, Sul América ou Caixa Seguradora, pois, em razão do desmembramento ocorrido, somente figura no polo ativo o Sr. Milton César de Araújo.

Int.

BAURU, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE, CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA, GUSTAVO PACHIONI MARTINS, MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON, OLAVO FOLONI FARINELLI, OSCAR LUIZ TORRES, PEDRO LUIS NOVAES SANTOS, AUGUSTO KIBATA, RAFAEL PRADO LOUREIRO, MARCEL FERNANDES BARBARA, ROBERTO BASTOS JUNIOR, MARIANE RIZZO ADDISON MORANDINI, ADAIL PALEARI JUNIOR, DINIS DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa, em verdade, deveria corresponder ao "quantum" das horas, em termos monetários, que desejam compensar os autores, não se afigurando correto o infimo importe de R\$ 1.000,00, tomando-se por base o litisconsórcio ativo formalizado.

Lado outro, diante do contentamento da União com a quantia de R\$ 14.000,00, o que melhor consoa com a natureza da lide em questão, deve ser alterado o valor da causa, para esta importância.

Desta forma, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de até cinco dias, para que promova a alteração do valor da causa, sob pena de extinção, efetuando, ainda, o recolhimento de custas inerentes.

No seu silêncio, intimem-se pessoalmente os autores, a fim de que cumpram o comando, no mesmo prazo.

Após, conclusos.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PEDRO ALCANTARA WANDERLEY
Advogado do(a)AUTOR: ELIETE VIEIRA - MG120906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Objetivamente a renda da parte autora em muito suplanta ao desejado intuito por Gratuidade, **logo indeferida** : até 5 dias, pois, para o recolhimento das custas, sob o efeito de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-06.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRICELLO
Advogados do(a)AUTOR: JOSE VARGAS DOS SANTOS - SP33429, SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS - SP354282
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Coisa julgada configurada – Litigância de má-fé por parte dos Advogados – Extinção terminativa

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Maria Aparecida Torricello em face da Caixa Seguradora S.A., por meio da qual requer, em suma, a condenação da parte ré a efetuar os reparos dos danos em sua moradia. Solicitou os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora foi instada a se manifestar sobre a repetição de pedido, em razão de prévio ajuizamento perante a E. Justiça Estadual, doc. 11019044.

Intervenção autoral, aduzindo que, naquela sede, houve sentenciamento favorável aos autores da ação coletiva, porém o C. TJSP reconheceu incompetente a Justiça Estadual, tendo sido devolvido o processo para a 7ª Vara Cível local, não promovendo os Advogados daquela causa a remessa para a Justiça Federal, portanto não houve julgamento estadual sobre o mérito, doc. 11281381.

O polo autoral foi instado a esclarecer a diferença entre as causas, doc. 17070008, peticionando no sentido de que as únicas diferenças repousam no ajuizamento perante a Justiça Federal e no valor indenizatório, doc. 17791387.

Tendo-se em mira a lealdade processual e as responsabilizações inerentes, o polo privado foi intimado, mais uma vez, a elucidar sobre o trânsito em julgado de mérito na demanda estadual, doc. 21843965.

Ratificou o polo requerente tudo o que já registrou aos autos, doc. 22091592.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, doc. 9945564, pg. 4.

A significar a coisa julgada a reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, descabido o debate envolvendo danos no imóvel em questão.

Tal como relatado, por diversas oportunidades o polo privado foi provocado a diferenciar a presente ação com aquela aforada perante a E. Justiça Estadual, sob nº 0035263-70.2006.8.26.0071 (Maria Aparecida Torricello e outros x Caixa Seguradora S.A.).

Neste passo, com todas as letras pugna o particular pelo processamento desta ação, olvidando, porém, de que sua análise dos autos estaduais, "data venia", está totalmente equivocada, à medida que houve julgamento meritório daquela causa, contrário aos anseios dos particulares.

Com efeito, nos termos do andamento processual coligido, doc. 22092136, no dia 27/11/2015, consta: "(...) apesar de o v. acórdão de fls. 1246/1251 ter anulado a sentença e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, os requerentes apresentaram embargos de declaração (fls. 1254/1264), os quais foram acolhidos e a decisão julgou improcedente a ação, arcando os autores com os honorários de sucumbência, cujo pagamento está condicionado à Lei 1.060/50. Também houve interposição de Recurso Especial, cujo seguimento foi negado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 1490)" – o Advogado José Vargas dos Santos, OAB/SP 33.429 foi intimado deste r. "decisum", como dali consta, o mesmo que também assina a presente demanda federal.

Por igual, o próprio polo privado ao feito conduziu, ainda, o REsp 1.445.774-SP, constando o nome de Maria Aparecida Torricello logo no começo da lista de recorrentes, doc. 17791390, pg. 17, insurgindo-se contra v. acórdão do C. TJSP, assimmentado:

"Embargos de declaração. Seguro habitacional. Competência. Contrato anterior à Lei 7.682/88, quando, mesmo pública, a apólice não era coberta pelo Fundo de Variação de Compensação Salarial. Competência da Justiça Estadual, ausente interesse da CEF. Precedente do STJ, com alteração de sua orientação. Embargos acolhidos, com modificação do julgado.

Seguro habitacional. Prejudiciais de inépcia da inicial e ilegitimidade afastadas. Desacolhida arguição de prescrição. No mais, alegados danos físicos no imóvel, resultantes de vícios de construção. Causas internas.

Ausência de cobertura. Interpretação do contrato. Precedentes da Câmara. Improcedência. Sentença reformada. Recurso de agravo retido desprovido e provido recurso de apelação"

Assim, para que os Advogados da parte autora compreendam o tramitar daquela ação: houve sentença julgando procedente o pedido dos autores; a parte ré (Caixa Seguradora) apelou, obtendo, num primeiro momento, a anulação da r. sentença e comando para remessa dos autos à Justiça Federal; os mutuários interuseram embargos de declaração; o C. TJSP acolheu os declaratórios e firmou a competência estadual, reformando, contudo, a r. sentença, para julgar improcedente o pedido autoral; irredimidos, os autores recorreram ao C. STJ, que manteve o quanto decidido pelo Tribunal Bandeirante.

Portanto, os mutuários perderam o processo, bastando ler a ementa acima colacionada, cujo estudo deveria ter sido realizado pelos Advogados que patrocinam esta causa, vênias todas.

Ou seja, a questão sobre a cobertura do imóvel em prisma já foi negada, com trânsito em julgado, vindo o polo autor, nesta ação, repetir aquela demanda, insistindo os Advogados privados no erro sinalizado, por mais de uma vez, por este Juízo.

Logo, explícita utilização deste processo para obtenção de objetivo ilegal, tanto quanto presente viés de alterar a verdade dos fatos, restando configurada litigância de má-fé por parte do polo privado, art. 80, incisos II e III, CPC, recordando-se que o Advogado José Vargas dos Santos também participou daquela lide estadual e, em sede federal, intenta induzir o Juízo a erro.

Cumprir registrar, então, que o art. 77 da Lei Processual Civil estabelece dever das partes e dos Procuradores o de lealdade processual:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

Logo, de rigor a fixação de multa por litigância de má-fé a ser suportada exclusivamente pelos Advogados José Vargas dos Santos, OAB/SP 33.429, e Sandra R. S. Vargas dos Santos, OAB/SP 354.282, pois os responsáveis técnicos a respeito da atuação processual, sem qualquer participação da outorgante do mandato, como visto, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 70.000,00, doc. 9944909, pg. 15) – metade para cada Causídico – bem assim indenizar a União, no importe de R\$ 2.000,00, em razão dos gastos públicos dispendidos como o indevido tramitar deste processo:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). AÇÕES IDÊNTICAS. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

IV - Imposta condenação por litigância de má-fé de 1% do valor da causa, restrita ao(à) causídico(a), porque, apesar da propositura de ação que, na prática, só serviu para atravancar, ainda mais, o Poder Judiciário, trata-se de autor(a) que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem conhecimento necessário para caracterizar o descumprimento do dever de probidade processual, previsto no art. 77 do CPC/2015.

...”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286966 0043308-47.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

Destaque-se, por fim, que a multa de litigância de má-fé, aqui estabelecida, também será revertida em favor da União, diante da ausência de citação do polo réu.

Por conseguinte, reafirmados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a petição inicial, por carência de interesse processual, art. 330, inciso III, CPC, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, por configuração de coisa julgada, fixando-se multa por litigância de má-fé a ser suportada pelos Advogados José Vargas dos Santos, OAB/SP 33.429, e Sandra R. S. Vargas dos Santos, OAB/SP 354.282, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 70.000,00, doc. 9944909, pg. 15) – metade para cada Causídico – valor a ser convertido em prol da União, bem assim indenizar a União, no importe de R\$ 2.000,00, em razão dos gastos públicos dispendidos como indevido tramitar deste processo.

Ausentes honorários advocatícios, por não formada a relação processual.

Intime-se a União, para que tome ciência da sanção firmada nestes autos, cujo crédito lhe destinado.

Comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para que adote as providências que entender cabíveis, enviando-se cópia da presente.

P.R.I.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002629-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PEDRO ROBERTO PESCELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, THAYNE OLIVEIRA REIS - SP428246, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, ID 23550933, pois distintos os objetos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é pouco superior a dois salários mínimos.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos coma contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002599-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: HAYLTON JOSE MATIELLO PIVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, ante as explicações constantes na petição inicial.

A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos coma contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Prazo: quinze dias.

Em seguida, conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-63.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCIO JOSE GASPAROTTO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Sem prejuízo, deverá justificar o valor atribuído à causa.

Int.

BAURU, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-76.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.

BAURU, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-51.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JANETE GONCALVES DA SILVA, JURACI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei n.º 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei n.º 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

ID 22679621: no caso dos autos, a CEF, primeiramente, informou que não foi possível estabelecer vínculo com apólice pública (ramo 66), fls. 41/42. Posteriormente, à fl. 85, apresentando o mesmo quadro referente aos imóveis em questão, a CEF afirmou a existência de apólices públicas, em relação aos referidos imóveis, e que teriam sido firmados como o Agente Financeiro/EMGEA, sem apresentar qualquer novo documento a respeito, como bem observou a parte autora, à fl. 90.

Ante todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos, que comprovem com relação a cada autor:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) a apólice pública (ramo 66);

b) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda foi(foram) celebrado(s) entre 02/12/1988 e 29/12/2009;

c) se esta demanda pode, atualmente, implicar comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretária: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11903

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

A Defesa de Halim Haidar Júnior (e outros) requer a dilação do prazo para manifestar-se sobre a competência para julgamento desta ação penal. Alega que, apesar de ter sido estipulado o lapso sucessivo de dez dias para acusação e defesa falarem nos autos, o MPF esteve com o processo, em carga, por 54 dias. Assim, pede a concessão de igual período para a Defesa, preservando a isonomia de tratamento. Não obstante a Advogada dos Réus tenha certa razão, quando alega que o juízo deve dar idêntico tratamento às partes, especificamente no que tange às oportunidades de falar nos autos, deve-se ter em conta, por outro lado, que o fato de uma delas exceder o prazo de sua manifestação não implica, necessariamente, na concessão de idêntico período à outra. Digo isso, primeiramente, porque o fato em si de a Defesa ter o direito de falar por último na ação penal já é um benefício que a lei processual penal lhe outorga, sobretudo quando a matéria a ser decidida é de direito e não necessita de consulta aos autos, como é o caso presente, em que o ponto a ser decidido é sobre competência processual penal, que se prende exclusivamente à análise e à interpretação da legislação processual penal. Por essa perspectiva, a demora na manifestação da parte adversa (MPF) acaba por favorecer a própria Defesa, que de forma indireta também se aproveita do período decorrido (54 dias) para fazer seus estudos e pesquisas sobre o assunto, que, repise-se, versa sobre matéria exclusiva de direito. E, além destes 54 dias, teria agora a Defesa o prazo adicional que lhe foi outorgado (mais dez dias) para finalizar suas considerações e apresentá-las em juízo. Nessa linha de raciocínio, o pleito em questão haveria de ser totalmente indeferido. Entretanto, considerando o conteúdo e a extensão da peça processual apresentada pelo Parquet (f. 5501-5530), na qual trouxe diversas teses para manutenção da competência deste juízo federal, entendendo por bem ampliar o prazo inicialmente concedido à Defesa, estabelecendo-o em 20 (vinte) dias, a fim de que os Advogados dos Denunciados tenham acesso ao teor do quanto alegado pela Acusação e, na sequência, possam apresentar em juízo os argumentos defensivos. Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela Defesa de Halim Haidar Júnior (e outros) e assim concedo-lhe o prazo comum de 20 (vinte) dias corridos para manifestar-se nos autos e, por isonomia, estendo este período a todos Advogados dos demais Acusados. Neste período (de 20 dias), os autos permanecerão na Secretaria da Vara. Intimem-se os Defensores dos Acusados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NAIR LIMA DA CUNHA, ALECIO TARGA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-78.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANANIAS FERMINO DA CRUZ

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial – Tempo de trabalho como Vigilante: declaração pertinente, atividade especial – Revisão de benefício devida – Parcial procedência ao pedido

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000034-78.2017.4.03.6108

Autor: Ananias Fermino da Cruz

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Anivaldo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugnando pela revisão de benefício previdenciário, com o reconhecimento de tempo especial, na função de Vigilante armado na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, nos períodos de 29/04/1995 a 10/07/1997 e de 01/09/1998 a 08/05/2009, procedendo-se à revisão de seu benefício, desde a DER 08/05/2009. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 2058481.

Contestou o INSS, doc. 2429031, alegando, em síntese, não possuir o autor direito a reconhecimento de tempo especial em período posterior a 28/04/1995, tendo-se em mira a Lei 9.032/95, que eliminou a possibilidade de enquadramento pelo exercício de atividade profissional, não indicando os formulários da empresa exposição a agente agressivo.

Réplica, doc. 2858164, sem provas.

Sem provas pelo INSS, doc. 3015685.

Foi determinada a juntada de PPP com o período litigado, doc. 9065518.

Documentos carreados, doc. 11201242.

Ciência pelo INSS, que pleiteou, em caso de êxito autoral, que os efeitos financeiros observem a data de juntada do PPP, doc. 18449159.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 18931515.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme a petição inicial, pugna a parte privada por reconhecimento de tempo especial nos períodos de 29/04/1995 a 10/07/1997 e de 01/09/1998 a 08/05/2009.

Por sua vez, consoante expressamente comandado, doc. 9065518, foi apontado não haver documentação de todo o lapso implicado, oportunizando-se à parte interessada a sua juntada.

Contudo, mais uma vez desatendeu a parte segurada a seu ônus, carreando ao processo PPP apenas do período 01/09/1998 a 08/05/2009 (conforme o pedido), doc. 11201242, junto à empresa Brinks, limitando-se o exame da causa a este elemento, “quod non est in actis non est in mundo”.

De fato, incontroverso dos autos que o polo autor exerceu a função de Vigilante, conforme os registros constantes do CNIS, doc. 2429132 - Pág. 3

Realmente, ao longo dos muitos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do labor do particular como submetido ao tom especial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição ao fator nocivo em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo § 3º do art. 57, Lei 8.213/91.

Insuficiente, logo, a autárquica conduta, de uma "defensiva absoluta" e puramente teórica, desapegada dos fatos, “data venia”, sendo que referida profissão é de conhecimento público como perigosa, ante os atos de violência exacerbada vivida no País.

Aliás, ainda que a profissão tivesse sido desempenhada sem o porte de arma de fogo (o que não é o caso, doc. 11201242), exposto esteve o profissional a agressões e, da mesma forma, com risco de ser alvejado, colocando diuturnamente sua integralidade física à prova, no exercício de guarda:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGIA/VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se período posterior a 1991, pelo que a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 21/03/2003 a 20/12/2005, em que, de acordo

com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 29/30, exerceu o requerente labor como "vigilante" em agência bancária.

- Tem-se que a categoria profissional de vigilante/vigia/agente de segurança/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de vigilante/agente de segurança/guarda é inerente à própria atividade, sendo até desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

- Assentados esses aspectos, feitos os cálculos, somando o labor especial e comum reconhecido nos autos, aos demais períodos incontestes (fls. 36/39), tendo como certo que a parte autora somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

...

(Ap 00027601620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 15/01/1982 a 31/08/1983, vez que exerceu a atividade de vigilante, na Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda., a qual é equiparada a de guarda, enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (CTPS, fl. 27). - de 01/09/1983 a 03/06/1986, vez que exerceu a atividade guarda bancário, na Empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores, atuando no interior da agência bancária, portando arma de fogo de calibre nº 38, controlando a entrada e saída de pessoas, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (CTPS, fl. 27, e formulário, fl. 18). - e de 29/04/1995 a 18/01/2012, vez que exerceu a atividade de vigilante, na Empresa de Vigilância Proevi, prestando serviços em postos operacionais, fazendo rondas internas, portando arma de fogo de calibre nº 38, de forma habitual e permanente, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (CTPS, fl. 28, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, fl. 19).

3. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 15/01/1982 a 31/08/1983, de 01/09/1983 a 03/06/1986, e de 29/04/1995 a 18/01/2012.

4. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (19/01/2012, fl. 16), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na r. sentença, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(ApReeNec 00058172420124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017)

Em suma, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada no período 01/09/1998 a 08/05/2009, na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, exposto a periculosidade.

O polo privado já percebe aposentadoria, desde 08/05/2009, doc. 2429132, pg. 6, por isso não se há de falar em concessão de tutela de urgência.

Por igual, desacolhida a pretensão autárquica para que os efeitos financeiros da revisão sejam a partir de juntada do PPP, no ano 2018, porque claramente deixou o INSS de considerar o tempo especial em função da Lei 9.032/95, conforme sua fundamentação em contestação.

A revisão é devida desde a DER, observando-se o prazo quinquenal, anterior ao ajuizamento desta demanda, para efeitos financeiros.

Registre-se, neste momento, que a Lei 11.960/2009 alterou a redação do art. 1º-F, Lei 9.494/97, passando os juros a dever observância a tal sistemática, matéria apreciada ao rito da Repercussão Geral, RE 870947 (julgamento ocorrido em 20 de setembro de 2017), cuja legalidade restou reconhecida, neste flanco.

A tese firmada pela Suprema Corte a ser a seguinte : *“quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”*

Sobre a correção monetária, decidiu-se : *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

Desta forma, os juros são devidos pelo indexador firmado no retratado art. 1º-F, desde a citação, e a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e norma superveniente (critério previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde o vencimento de cada parcela, devendo ser ressaltado que o RE 870947 foi definitivamente julgado em Sessão do dia 03/10/2019, não tendo havido modulação de seus efeitos.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Lei 9.032/95, que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 01/09/1998 a 08/05/2009, na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, exposto a periculosidade e, por consequência, ordenar ao INSS a averbar o tempo em questão e a revisar o benefício autoral, pagando as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sujeitando-se o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, tudo na forma aqui estatuída.

Ausentes custas, diante da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALCIDES FERREIRA, CELINA APARECIDA TORQUATO JUNQUEIRA, MARCO ANTONIO RODRIGUES, MARIA REGINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Quanto à competência da Justiça Federal, para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrihgi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da (a) existência de apólice pública, mas também do (b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e do (c) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.)

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Ante todo o exposto, quanto à data dos contratos e os respectivos ramos de apólices, a CEF já apresentou documentação: Alcides Ferreira e Marco Antônio Rodrigues, contratos originários firmados em 07/89, ambos com garantia securitária de apólices públicas (fs. 667 e 668).

De outra parte, quanto à necessidade de comprovação do exaurimento da reserva técnica do FESA, que é uma subconta do FCVS, a CEF juntou, a respeito, cópia de ofício assinado pela Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional Substituto, sendo o bastante para tal comprovação.

Assim, competente esta Justiça Federal para julgamento dos pedidos formulados por Alcides Ferreira e Marco Antônio Rodrigues.

Em relação às coautoras Celina Aparecida Torquato Junqueira e Maria Regina de Araújo, como ambas possuem, tão-somente, em relação aos imóveis em questão, contratos de gaveta, sem participação/anuência das rés, ausente interesse jurídico da CEF, pois seus imóveis não possuem vinculação a apólices públicas.

Logo, declaro a incompetência deste Juízo para julgar tais pedidos, e determino a exclusão de ambas do polo ativo desta demanda. Providencie a Secretaria.

Como decurso de prazo, a Secretaria deverá enviar cópia destes autos à Justiça Estadual de origem.

Int.

BAURU, 25 de outubro de 2019.

Expediente Nº 11904

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001784-40.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: WILLIAM MANFRINATO

Advogado do(a) RÉU: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

DECISÃO

Conforme mui bem apontado pela CEF, em sua réplica, ao que se constata, os problemas do polo réu com os cartões de crédito tiveram início com vultosas compras ocorridas em Bauru, da ordem de R\$ 35.000,00, junto à empresa RF Eventos Bauru, doc. 12071055, porque até então havia adimplemento regular das faturas.

Neste passo, no prazo de até dez dias, identifique a CEF a empresa RF Eventos Bauru, a destinatária dos créditos acima apontados, coligindo todos os dados de que dispõe (CNPJ, telefone, endereço, representante legal etc).

Com a vinda de tais informações, ciência à parte ré, para que se manifeste, em o desejando.

Após, conclusos.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002690-37.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: WELLINGTON RIBEIRO NOVAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Volvamos autos à Defesa, para manifestação acerca da intervenção Ministerial (ID n. 23897297).

Após, à pronta conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

HABEAS DATA (110) Nº 5002663-88.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ADENYR CURY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO - SP143590

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID n. 23757140).

Após, ao Ministério Público Federal.

A seguir, pronta conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 11905

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006849-89.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA ACERCA DA LAVRATURA DO TERMO DE REDUÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL NOS AUTOS.

Nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fica INTIMADA a parte executada, na pessoa de seu Advogado, na pessoa de seu Advogado, acerca da lavratura do Termo de Redução de Penhora de Imóvel nos autos (fl. 227), a seguir transcrito, bem assim acerca da nomeação do executado Henrique Antônio Ruiz como DEPOSITÁRIO do bem penhorado.

TERMO DE REDUÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL NOS AUTOS

Aos vinte e quatro dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezenove, nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, em cumprimento a Decisão de fls. 222/222, verso, proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. José Francisco da Silva Neto, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0006849-89.2011.4.03.6108, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, em face de SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA, CNPJ/MF n.º 54.546.270/0001-21, HENRIQUE ANTONIO RUIZ, CPF/MF n.º 096.863.288-23 e WALDEMAR RUIZ, CPF/MF n.º 129.973.238-00, com a finalidade de garantir o pagamento do débito da parte executada, junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no valor de R\$ 27.574,26 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), composição até 30/06/2016 (fl. 171), fica REDUZIDA A PENHORA REALIZADA À FL. 134, PARA 5% (CINCO POR CENTO) DA PARTE IDEAL DO IMÓVEL ABAIXO DESCRITO, a fim de se evitar excesso de penhora, cujo valor TOTAL de avaliação (100% da parte ideal), incluindo a área de terras e a(s) construção(ões) existentes é de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), em 10/08/2015 (fls. 166/167, verso e 222/222, verso): 1) A parte ideal pertencente à executada Serraria Santo Antônio de Agudos Ltda., de uma área de terras denominada Gleba D, situada nesta cidade, município e comarca de Agudos, com área de 18.767,70 metros quadrados ou 0,775525 alqueires paulistas, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: - Partindo do piquete 24-A, cravado na divisa do loteamento denominado Jardim Santa Angelina, distante 256,00 metro do piquete 24, segue confrontando como loteamento denominado Jardim Santa Angelina, com rumo 2830 NW, medindo 156,50 mts. Até encontrar o piquete 24-B, cravado na mesma divisa; daí, deflete à direita e segue, confrontando com área remanescente de propriedade da Prefeitura Municipal de Agudos, com rumo 17 30 NE medindo 111,00 metros até encontrar o piquete 24-C, daí, deflete à direita e segue confrontando com área remanescente da Prefeitura Municipal de Agudos, com rumo 72 30 SE, medindo 113,35 metros até encontrar o piquete 24-D; daí, deflete à direita e segue confrontando com área remanescente de propriedade da Prefeitura Municipal de Agudos, com rumo 17 30 SW, medindo 220,00 metros até encontrar o piquete 24-A, ponto de partida - Cadastro Municipal 13.49 - 18. Imóvel de propriedade de Serraria Santo Antônio de Agudos Ltda. Reg. N 01 - M. 7.418. = Feita por esta forma a REDUÇÃO DA PENHORA, após a realização da intimação do presente ato, o executado HENRIQUE ANTONIO RUIZ, RG n.º 17.086.263 SSP/SP, CPF/MF 096.863.288-23, com endereço na (...), em Agudos / SP, estará automaticamente nomeado DEPOSITÁRIO do bem penhorado (5% da parte ideal do imóvel acima descrito), nos termos do artigo 841 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Lavrado o presente Termo, vai por mim, _____ Gustavo Carrara Caféu, Técnico Judiciário, RF 4721, assinado. E eu, _____ Nelson Garcia Salla Júnior, Diretor de Secretaria - RF 6527, reconferi e subscrevo, por determinação do MM. Juiz Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001959-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, doc. ID 16973667, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II ^{III}, do Código de Processo Civil.

Ausente construção a ser levantada.

Custas recolhidas, conforme doc. ID 22678990 e 23258366.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

...

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002348-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO - PE28135
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Face a todo o processado, **homologada a desistência aos Embargos**, sem resolução de mérito, ausentes custas nem honorários, diante dos contornos do caso vertente.

P.R.I.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005166-27.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POCO COMERCIO DE PAPEL LTDA, MARCIA BOJIKIAN CANEDO, FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista ser a parte requerente beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no dobro do valor máximo previsto na tabela em vigor, conforme Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a complexidade do trabalho.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Dr. Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Dr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

BAURU, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao despacho ID 23842509, acrescento: ante a recusa da Perita nomeada (ID23709304), nomeio, em substituição, o Dr. Ramon Antônio Leon Ituarte, CRM/SP 64506 (periciasmedicasrj@gmail.com), que deverá ser intimado de sua nomeação e informar a este Juízo, se aceita o encargo, no prazo de cinco dias, e, ainda, do inteiro teor do despacho anterior (ID23842509). Int.

BAURU, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009682-50.2015.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA, DEVANIR VAZ DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF sobre notícia a composição das partes, conforme petição id [23928332](#).

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010091-33.2018.4.03.6105
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, FRANCIELE RODRIGUES - SP340719

Por determinação do Juiz Federal Raul Mariano Júnior, fica designada audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 17 de fevereiro de 2019 às 15 horas a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Campinas-SP.

30 de outubro de 2019

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010091-33.2018.4.03.6105
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, FRANCIELE RODRIGUES - SP340719

Por determinação do Juiz Federal Raul Mariano Júnior, fica designada audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 17 de fevereiro de 2019 às 15 horas a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Campinas-SP.

30 de outubro de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013848-48.2003.403.6105 (2003.61.05.013848-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X HERVAL SARETTI FILHO (SP382885 - REGILENE LUCIANA CARRARA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 537: A defesa informou o parcelamento do crédito à fl. 524/529. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito encontra-se parcelado desde 07.06.2019 (fl. 531). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 536). Assim, nos termos do artigo 83, 2º da Lei 9.430/96, acolho a manifestação ministerial de fls. 536 e defiro o pedido da defesa, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretária a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos o novo termo inicial da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional (07.06.2019 - fl. 531). Arquivem-se os autos suspensos em secretária, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DESPACHO

Cuida-se de ação de embargos de terceiros proposta por **LUCAS ALVES DA SILVEIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para o fim de obter a liberação de constrição judicial que recaiu sobre o veículo caminhão VW/15.180 CNM placa EJU-9033.

A constrição judicial atacada nesta ação incidental foi realizada na execução de título extrajudicial nº 5001152-40.2018.4.03.6113, movida pela ora embargada contra **DOCES CASEIROS DE MINAS LTDA, ALESSANDRA BALATORE GOMES e ALTENIR EURIPEDES GOMES**.

Aduz a parte embargante que adquiriu o veículo em questão da sociedade empresária **DOCES CASEIROS DE MINAS LTDA** em **23/11/2016**, pelo valor de R\$ 70.000,00, conforme nota fiscal e Documento Único de Transferência (DUT), ambos emitidos e firmados na mesma data da alegada alienação.

Por tal razão, alega a parte embargante, em suma, que, embora o veículo não tenha sido imediatamente transferido para o seu nome, ele não pode responder por dívida do proprietário anterior (alienante) porque operada a tradição em data anterior ao ajuizamento da execução (**2018**).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00. Juntou procuração e outros documentos, dentre eles a guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais de ingresso.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a citação da CEF (id 20763951).

É o bastante relatório.

Os embargos de terceiros são ação autônoma de natureza incidental.

Desta feita, a resposta da parte embargada à pretensão liberatória manifestada na exordial deve ser provocada mediante ato de citação formal, na forma do art. 679 do CPC.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a citação seja feita mediante a expedição de carta precatória e, por conseguinte, emprosseguimento do processo, delibero o seguinte:

I – Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **04/12/2019**, às **14h00min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, § 3º, do mesmo diploma legal.

II – Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil; ou na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, se ocorrer a hipótese do art. 335, II, do CPC.

III – Após, a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

IV – Se da audiência não resultar composição entre as partes, apresentada a contestação, dela dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de dez dias. Nesse mesmo prazo de dez dias, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme art. 350 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PROVINCIA CLARETIANA DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela organização religiosa **PROVINCIA CLARETIANA DO BRASIL** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidentes sobre valores que, sob a rubrica eclesíastica de “*contribuição apostólica para as necessidades da Igreja*”, anualmente envia à Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria, entidade também de cunho religioso sediada em Roma (Itália), a quem está organicamente vinculada.

Afirma a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica eclesíastica da Igreja Católica Apostólica Romana, vinculada à Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria, o qual, por sua vez, é um Instituto de Vida Consagrada Religioso Clerical de Direito Pontifício na Igreja Católica Apostólica Romana, com sede na cidade de Roma, Itália.

Logo, tanto a impetrante como a congregação a que ela está filiada tiveram suas constituições aprovadas pela Santa Sé e comungam dos mesmos fins da Igreja Católica Apostólica Romana, tudo em conformidade com o § 1º do artigo 3º do Decreto nº 7.107/2010, que promulgou o Acordo firmado, em 13/11/2008, entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé.

No exercício de seus poderes eclesíásticos, o Governo Geral da Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria estabelece que a Província Claretiana do Brasil deve contribuir anualmente com um valor previamente determinado, destinado à fomentar as necessidades da Igreja, na forma dos Cânones 99 e 100 da Constituição da Congregação. Para o ano de 2018, o valor da designada “*contribuição apostólica para as necessidades da Igreja*” fora fixada em € 600.000 (seiscentos mil euros).

Até o exercício de 2017, a contribuição obrigatória era enviada para Roma sem incidência do IRRF, porque as instituições financeiras utilizadas para realizar a operação de câmbio qualificavam-na como doação, em atenção ao disposto no art. 690, III, do Regulamento do IR (Decreto nº 3.000/99).

Ocorreu posteriormente, porém, que a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil reviu esse posicionamento ao pronunciar-se sobre o assunto por meio da Solução de Consulta nº 503 – Cosit, de 17 de outubro de 2017, na qual ressaltou que, “*para ser considerada doação, a remessa dos valores ao exterior deve ser caracterizada pela liberalidade e que não tenha natureza contraprestacional, nem salarial, remuneratória ou alimentar*”.

Desta feita, a partir do exercício de 2018, as instituições financeiras prestadoras de serviço bancário de remessa internacional de valores passaram a exigir a comprovação da retenção do IRRF nas operações de câmbio quando do envio da contribuição obrigatória à Congregação sediada em Roma, da qual a Impetrante é Província, sob o argumento de que, por orientação da Receita Federal do Brasil, as doações a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, ainda que da Igreja Católica, deixaram de ser isentas.

Ao solicitar, em dezembro de 2018, a realização de operação de câmbio para remessa da contribuição obrigatória à Congregação sediada em Roma, a impetrante foi informada pela instituição financeira eleita que haveria incidência de IRRF para as remessas de doação de pessoa jurídica, ainda que a remetente se tratasse de Igreja, haja vista que a Solução de Divergência Cosit nº 16/2007 assentou que a isenção prevista no artigo 690, III, do RIR/99 somente se aplicava quando o destinatário é pessoa física, entendimento que, na interpretação da impetrante, sequer se coadunava como que foi assentado na Solução de Consulta Cosit nº 108/2018.

De toda forma, com a revogação do Decreto 3.000/99 pelo Decreto nº 9.580, publicado em 23/11/2018 (novo RIR), o posicionamento da Receita Federal do Brasil em relação à incidência de imposto de renda retido na fonte sobre as remessas de capital a destinatário no exterior alterou-se significativamente, pois se passou a entender que renda e proventos de qualquer natureza auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, provenientes de fontes situadas no Brasil, sujeitam-se de modo genérico ao IRRF (art. 741, I, RIR/2018). Esse posicionamento desfavorável seria extraído do conteúdo da Solução de Consulta Cosit nº 309/2018.

Tal entendimento, contudo, sustenta a impetrante, estaria em desacordo com uma interpretação sistemática da legislação tributária, porque a contribuição anual à Congregação, por não configurar transferência de titularidade dos valores (não haveria distinção entre a impetrante e a sua Congregação), não possui natureza jurídica de doação e, via de consequência, a remessa não implicaria fato gerador do imposto de renda, conforme disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, argumentou a impetrante:

(...) (a) não há transferência de titularidade, uma vez que os valores remetidos são bens eclesiais, nos termos da legislação canônica (dispositivos transcritos nesta petição). Os bens eclesiais, como visto, pertencem à Igreja e são meios empregados para os fins apostólicos. A Impetrante, como parte da Congregação, personifica a Igreja no Brasil, como reconhece o § 1º do artigo 3º do Decreto nº 7.107/2010. Logo, ela aplica os recursos financeiros que angaria nos fins apostólicos, quer seja no Brasil, quer seja em Roma ou em qualquer outro País, uma vez que a Igreja é universal; (b) além de os recursos remetidos serem bens eclesiais, não há liberalidade, mas contribuição obrigatória de parte de tais bens, angariados no Brasil, para aplicação nos fins apostólicos da Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria, estipulados pela legislação canônica, como explicitado, por força da universalidade da Igreja. Ou seja, dos recursos financeiros que angaria, a Impetrante, que personifica a Igreja no Brasil, aplica uma parte nos fins apostólicos no Brasil e destina outra parte aos fins apostólicos em Roma ou em qualquer outro País, por determinação da legislação canônica (...)

Em outra linha alternativa de argumentação, defende a impetrante que, respaldada no artigo 150, VI, b, e § 4º, da Constituição Federal, tem direito à imunidade tributária nas operações de remessa de valores ao exterior quando estas são destinadas a fomentar seus fins apostólicos, já que é entidade subordinada à Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria, com a qual representam extensão da Igreja Católica no Brasil.

Em sede liminar, o pedido foi assim externado na petição inicial:

(a) reconheça seu direito de enviar à Congregação, da qual é Província, que se encontra sediada em Roma, a contribuição obrigatória de 2018, para aplicação em seus fins apostólicos, sem retenção de imposto de renda na fonte e sem incidência de IOF; (b) determine que a Autoridade coatora não exija a retenção do imposto de renda na fonte e o IOF no envio à Congregação, da qual é Província, que se encontra sediada em Roma, da contribuição obrigatória de 2019 e dos exercícios subsequentes, para aplicação em seus fins apostólicos.

A segurança final, por sua vez, foi assim pugnada:

(a) para, relativamente ao imposto de renda na fonte, declarar a não ocorrência do fato gerador, uma vez que os valores enviados à Congregação, da qual é Província, que se encontra sediada em Roma, não acarretam aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica ou acréscimo patrimonial para a Congregação, que apenas os recebe de sua Província (a Impetrante) como contribuição obrigatória para as necessidades da Igreja.

(b) para, caso não haja a declaração de não ocorrência do fato gerador, declarar, nos termos do artigo 150, VI, b, e § 4º da Constituição Federal, seu direito à imunidade do imposto de renda na fonte e do IOF sobre os valores da contribuição obrigatória anual a serem enviados à Congregação, da qual é Província, que se encontra sediada em Roma, para as necessidades da Igreja Católica que personifica no Brasil e, pela mesma razão, reconheça seu direito de enviar à Congregação a contribuição obrigatória de 2018, sem a incidência dos aludidos impostos, cujo envio foi impedido pelo Impetrado, como comprova a correspondência da instituição financeira em que solicitou a operação de câmbio (doc. 18).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 196.000,00.

Com a inicial, juntou a impetrante procuração, demais documentos e a guia de recolhimento de custas processuais.

Em petições de adiamento à inicial, informou a impetrante que o mandado de segurança apontado no termo de prevenção foi extinto por desistência (id 16118194), e também apresentou escrituração relativa às fontes de suas receitas (id 16627667).

O **pedido liminar foi parcialmente concedido** (decisão de id 16965032), “para o fim declarar, com espeque na imunidade genérica prevista no art. 150, VI, b, e § 4º, da Constituição Federal, o direito de a parte impetrante enviar à Congregação da qual é Província e que está sediada em Roma, a contribuição anual obrigatória destinada a custear seus fins apostólicos (exercícios de 2018, 2019 e subsequentes)”. Na mesma decisão, a parte impetrante foi intimada a, no que tange aos pedidos afetos ao IOF, indicar o ato coator e emendar a petição inicial para atender aos requisitos formais do art. 6º da Lei 12.016/09.

As **informações** foram prestadas pela autoridade coatora, nas quais se assentou que a parte impetrante, por não estar listada no rol previsto no § 2º do art. 4º da Portaria MF 348/1998, não goza do direito à alíquota zero de IOF. Ademais, reputou-se que as regras de imunidade prevista no art. 150, b, VI, da CF/88 são de eficácia contida, condicionadas à edição de lei necessária a estabelecer as condições para a fruição dos direitos nelas estampados, de modo que admitem atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público. As referidas regras teriam por escopo constitucional conferir imunidade sobre o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de assistência social e entidades religiosas, porém, restringindo o alcance de tal imunidade àquelas atividades relacionadas intimamente aos seus fins institucionais. As informações da autoridade coatora trouxe a contexto a disciplina da Lei 9.532/97, que regulamenta as imunidades das entidades de educação ou de assistência social, e concluiu que as remessas ao exterior mencionadas pela impetrante, a considerar o vulto das importâncias em questão, apontam para a existência de excedentes de recursos não utilizados nas suas atividades essenciais, o que importaria desvios na consecução dos objetivos da instituição. Por fim, a autoridade coatora aduziu que “*não se evidenciou pelas provas coligidas pela impetrante, que os recursos enviados a Roma são ou serão investidos nas finalidades essenciais da entidade*” e, dessarte, não teria realizado a impetrante a prova pré-constituída que o regramento do mandado de segurança exige. Postulou-se pela denegação das ordens.

A parte impetrante, em resposta à decisão que apreciou o pedido liminar, no que concerne ao ato coator do IOF, esclareceu que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 06 de abril de 2015, ao proclamar o alcance da expressão “*templo de qualquer natureza*”, para fins da imunidade prevista no art. 150, VI, b, da CF/88, deixa claro no seu preâmbulo e no seu artigo 2º o não reconhecimento da imunidade do IOF para os templos religiosos. Na mesma petição, informou que a instituição financeira eleita para realizar a operação de câmbio referente à remessa da contribuição obrigatória de 2018 à Congregação, em que pese a decisão concessiva da liminar, insiste em qualificá-la como doação. Pediu que a instituição financeira contratada para realizar a operação de câmbio, “seja qual for, enquadre-a como ‘*Transferências Correntes – Outras Transferências Correntes*’, no campo ‘*Descrição do Fato Natureza*’, e identifique-a com o ‘*Código Natureza*’ 37107 71 N 71 30 20, de modo a ser dado efetivo cumprimento à decisão liminar proferida (id 16965032), mediante o envio à Congregação da qual é Província e que está sediada em Roma da contribuição anual obrigatória destinada a custear seus fins apostólicos (exercícios de 2018, 2019 e subsequentes) sem a exigência de Imposto de Renda na Fonte” (id 17952766). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal não encontrou nesta ação o interesse público primário que justificaria a sua manifestação acerca do *meritum causae* (id 18496106).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (id 18932737).

A União ingressou no feito e informou que, nos termos do art. 2º, XI, “a”, da Portaria PGFN Nº 502/2016, deixou de interpor recurso contra a decisão que concedeu em parte a segurança liminar (id 19137218).

Ao cabo do processado, vieram os autos conclusos.

Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

1.1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 109, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo corrente no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (**STF, RE 509442 Agr, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018**)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (**STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018**)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (**STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017**).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em **Batatais**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, **optou por aforar na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal**; naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

1.2. Sobre a necessidade de prova pré-constituída quanto à utilização do numerário remetido pela impetrante à Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria nas atividades essenciais da Igreja Católica Apostólica Romana.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Na legislação infraconstitucional, o artigo 1º da Lei 12.016/2009 prevê que *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*.

Nas informações, a autoridade impetrada alega que a impetração padece de prova pré-constituída de que os recursos a serem enviados a Roma pela impetrante serão efetivamente investidos nas finalidades essenciais da entidade religiosa, exigência prevista no § 4º do art. 150 da CF/88 para o gozo da imunidade de impostos prevista no inciso VI, b, do mesmo artigo.

Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, realmente é imprescindível a produção de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado, uma vez que a via mandamental, nesse contexto, não admite dilação probatória.

A alegação da impetrada, contudo, não prospera na medida em que tanto a remetente (impetrante), como a destinatária (Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria) são entidades eclesiais cujas finalidades são estritamente religiosas e, como tais, na conformidade dos seus atos de constituição, presume-se que o seus patrimônios, rendas e serviços (art. 150, VI, § 4º, da CF) são e serão utilizados nas suas finalidades essenciais.

Ademais, a situação levantada pela parte impetrada é meramente especulativa, pois aponta para a eventualidade de, após a remessa ao exterior, ocorrer desvios na utilização das rendas eclesiais remetidas pela impetrante. A evasão fiscal, entretanto, por constituir ato ilícito, somente possuiria relevância jurídica nesta ação diante de elementos concretos de ocorrência, com o ônus probatório a cargo da Administração tributária. O assunto já permeou a atividade judicante do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE EDUCACIONAL. INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VINCULAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS. ARTIGO 150, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As entidades imunes gozam da presunção de que seu patrimônio, renda e serviços são destinados às suas finalidades essenciais, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova do desvio de finalidade, a cargo da administração tributária. 2. Para solucionar a controvérsia jurídica em questão e se chegar à conclusão esboçada pela parte recorrente, far-se-ia mister reexaminar as provas apresentadas durante o decorrer do feito, a fim de se analisar o preenchimento, ou não, pela ora agravada, (i) dos requisitos legais necessários para se gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, alínea c, da CRFB/88, bem como (ii) se os serviços prestados pelo INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO estariam abarcados por suas finalidades essenciais. Tal esforço é expressamente vedado em sede de recurso extraordinário, consoante o firmado na Súmula nº 279/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1102838 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019)

1.3. Sobre o pedido da impetrante, formulado na petição de id 1752766, para que a remessa seja enquadrada como transferência.

Relata a impetrante na petição de id 1752766 que, em referência ao cumprimento da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, que a instituição financeira, a quem foi solicitada a operação de câmbio para remessa da contribuição obrigatória de 2018 à Congregação, para atender regulamentação do Banco Central do Brasil, insiste em qualificar a como doação. Entende a impetrante que o enquadramento correto seria “Transferências Correntes – Outras Transferências”.

Vale lembrar que a codificação prevista na Circular 3.690/2013 do Banco Central do Brasil regulamenta o art. o § 1º do art. 23 da Lei nº 4.131/62 e as obrigações ali impostas às instituições financeiras, ainda que possam de alguma forma reverberar na seara tributária da parte, são de ordem administrativa, vinculadas à regulação do mercado financeiro. Veja-se o que dispõe a referida lei em seus dispositivos cambiais:

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º **As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S.A.**

§ 2º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente a declaração de falsa identidade no formulário que, segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem. (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

§ 4º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação a classificação em desacordo com as normas fixadas pelo Banco Central do Brasil das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2º.

§ 7º A utilização do formulário a que se refere o § 2º deste artigo não é obrigatória nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até o equivalente a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos), sendo autorizado ao Poder Executivo aumentar esse valor por ato normativo. (Redação dada pela Lei nº 13.017, de 2014)

Art. 24. Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diariamente, informações sobre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas empresas.

Para os fins dessa impetração, em congruência com a fundamentação desenvolvida e pedidos formulados na petição inicial, basta que este juízo declare a natureza jurídica da remessa e se sobre ela incide ou não os impostos objetadas nesta ação.

Naturalmente, se a resolução judicial for pela não caracterização da operação como doação e pela não obrigatoriedade do recolhimento dos tributos, porquanto a petição inicial traz pedido específico a respeito, a instituição financeira, persuadida pelos fundamentos aqui invocados, poderá assim não a enquadrar.

Não obstante, o novo enquadramento que a instituição financeira dará à operação, em atendimento às normas regulatórias do mercado financeiro contidas na Lei 4.131/1962 e Circular 3.690/2013 – atividade supervisionada pelo BCB, e não pela RFB, portanto – é questão que escapa aos escopos primordiais deste mandado de segurança, sobretudo se considerarmos que, na hipótese de ser concedida a segurança nesta sentença (obtenção de declaração de imunidade em relação ao IOF e ao IRRF ou a não incidência do IRRF), a repercussão dessa questão escritural na esfera jurídica da impetrante não restou adequadamente delineada nesta impetração (adequada exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido), pelo menos o suficiente para evidenciar o interesse processual e a identificação da autoridade coatora.

Ademais, a pretensão da impetrante sequer foi formalmente incluída entre os pedidos iniciais ou formalmente veiculada em aditamento posterior, apontando-se a autoridade coatora pertinente, de modo que, pelo exposto, este juízo não se pronunciará sobre a pretensão específica da impetrante de novo enquadramento financeiro da operação.

2. MÉRITO.

No caso em apreço, cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado para o fim de afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre a remessa de capital ao exterior denominada eclesiasticamente de “contribuição apostólica obrigatória anual à Congregação”.

Emsíntese, a impetrante fundamenta sua pretensão nas seguintes alegações:

a) por ser a impetrante mera extensão religiosa da congregação destinatária, sendo que ambas personificam a própria Igreja Católica Apostólica Romana, a remessa da contribuição obrigatória anual é agraciada pela imunidade dos templos, norma antixaxional contida no art. 150, VI, b, e § 4º, da Constituição Federal, de sorte que sobre ela não incidem **IRRF** e o **IOF**.

b) no caso concreto, dado o peculiar contexto religioso, inexistente o fato gerador de **IRRF**, eis que não caracterizada a doação, pois a operação de remessa de capital à Congregação sede, localizada em Roma, não implica a transferência da titularidade dos valores remetidos (art. 43 do CTN), já que a impetrante é mera extensão religiosa da entidade destinatária, e, para fins eclesiais, ambas personificam a própria Igreja Católica Apostólica Romana;

Extraí-se, portanto, que a impetrante defende uma tese principal (imunidade dos templos quanto ao IOF e IRRF) e uma subsidiária (não incidência do IRRF).

A pretensão antixaxional, por questão de clareza, será tratada nos tópicos seguintes, um para cada imposto objeto desta impetração.

2.1. Do Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) relativo à remessa de valores ao exterior pela entidade religiosa impetrante.

Préfacialmente, convém adiantar que a imunidade é uma hipótese de limitação constitucional à capacidade tributária do Estado, ou seja, é uma limitação ao poder de tributar assentada em norma constitucional expressa, por meio da qual se exclui do campo tributário determinados bens, patrimônios, serviços ou pessoas; ao passo que a isenção é modalidade de extinção do crédito tributário caracterizado pela subtração, mediante lei específica, da eficácia da lei tributária que instituiu a sujeição sobre determinado fato gerador. Já a não incidência refere-se a situações fáticas que, por questão de política tributária, não foram abarcadas pela norma de tributação, embora houvesse margem para tal.

Hugo de Brito Machado cuida da distinção entre esses institutos:

(...) Distingue-se a isenção da não incidência. Isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência. (...) Pode ainda ocorrer que a lei de tributação esteja proibida, por dispositivo da Constituição, de incidir sobre certos fatos. Há neste caso imunidade. A regra constitucional impede a incidência da regra jurídica de tributação. Caracteriza-se, portanto, a imunidade pelo fato de decorrer de regra jurídica de categoria superior, vale dizer, de regra jurídica residente na Constituição, que impede a incidência da lei ordinária de tributação. O que distingue, em essência, a isenção da imunidade é a posição desta última em plano hierárquico superior. Daí decorrem consequências da maior importância, tendo-se em vista que a imunidade, exatamente porque estabelecida em norma residente na Constituição, corporifica princípio superior dentro do ordenamento jurídico, a servir de bússola para o intérprete, que ao buscar o sentido e o alcance da norma imunizante não pode ficar preso à sua literalidade. Ainda que na Constituição esteja escrito que determinada situação é de isenção, na verdade de isenção não se cuida, mas de imunidade. E se a lei porventura referir-se a hipótese de imunidade, sem estar apenas reproduzindo, inutilmente, norma da Constituição, a hipótese não será de imunidade, mas de isenção. (...) A isenção é sempre decorrente de lei. Está incluída na área da denominada reserva legal, sendo lei, em sentido estrito, o único instrumento hábil para sua instituição (CTN, art. 97, VI). (MACHADO, Hugo de Brito: *Curso de Direito Tributário. 27ª edição, revisada atualizada e ampliada. Melhoramentos. Págs. 241-243*)

A discussão sobre a não tributação a título de IRRF em relação às remessas encaminhadas ao exterior estava adstrita à interpretação permissiva que a RFB fazia do art. 690, III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.009/99), norma regulamentar que, por sua vez, reproduzia a norma de isenção prevista no art. 6º, XVI, da Lei 7.713/88, aplicável apenas quando os destinatários são pessoa físicas. *In verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

Como o regulamento não pode desbordar a norma legal de isenção – até porque esta é o único veículo legislativo legítimo para conceder a benesse (art. 150, § 6º, da Constituição Federal) – sob o espectro da isenção, não se sustentaria qualquer pretensão da impetrante de não submeter ao IRRF a contribuição obrigatória que anualmente encaminha ao exterior em favor da Congregação a que está vinculada, pessoa jurídica.

De outro turno, o Decreto 9.580/2018, que instituiu o novo Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), não dispôs sobre qualquer hipótese de dispensa de incidência do IRRF sobre as doações encaminhadas ao exterior à pessoa jurídica. Já em seu artigo 178, o RIR/2018 regulamentou que a imunidade, isenção ou não incidência concedida a uma pessoa jurídica não beneficia aqueles que recebem rendimentos pagos por ela:

Art. 178. As imunidades, as isenções e as não incidências de que trata este Capítulo não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste Regulamento, especialmente aquelas relativas à retenção e ao recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos ou creditados e à prestação de informações (Lei nº 4.506, de 1964, art. 33).

Parágrafo único. A imunidade, a isenção ou a não incidência que beneficia a pessoa jurídica não aproveita aos que dela percebam rendimentos sob qualquer título e forma (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 31; e Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 9º, § 1º).

Desta feita, já que a tese defendida pela impetrante é que ela (remetente), a Congregação a que está vinculada, localizada em Roma (destinatária), e a Igreja Católica Apostólica Romana, para fins da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, e § 4º, da CF/88, confundem-se num único ente eclesástico, a discussão sobre a natureza jurídica da contribuição anual que impetrante destina a sua congregação (se configura ou não ato de doação) não se sustenta sob a ótica da isenção ao IRRF, mas resguarda relevância para a finalidade de: a) ajustar ou não a operação à imunidade constitucional dos "templos de qualquer culto"; b) identificar se a operação está no campo material de incidência do fato gerador do IRRF previsto no art. 43 do CTN ou, inversamente, no campo da não incidência.

A imunidade tributária, por ser uma limitação constitucional ao poder de tributar, deve ser concebida como a principal linha de fundamentação jurídica empunhada pela impetrante para embasar a sua pretensão de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao IRRF.

Cabe registrar que a Constituição Federal, no art. 150, VI, elenca algumas hipóteses de imunidades de impostos, dentre elas está a alínea "b", que beneficia os templos de qualquer culto:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

A imunidade prevista no artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal, por interpretação conjugada com o § 4º do mesmo artigo, não abrange somente os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas.

O art. 150, VI, b, da Constituição Federal constitui norma de eficácia plena, com aplicabilidade direta e imediata, cuja única limitação é aquela decorrente do próprio texto constitucional, notadamente a do § 4º do referido artigo: "compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". Somente dentro dessa limitação constitucional do § 4º do art. 150, o legislador complementar poderia estabelecer regulação (art. 146, II e III, da CF/88).

A brandida imunidade tem como vetor axiológico a proteção constitucional à liberdade de consciência e crença, garantias fundamentais previstas na Carta Magna (art. 5º, VI a VIII), e não se limita ao território nacional, dado o caráter plurinacional da igreja, e incide sobre o patrimônio e renda relacionados às "finalidades essenciais da entidade" religiosa, esta a única limitação a respeito.

Sobre esse enfoque da imunidade dos templos de qualquer natureza, importante trazer a contexto proficiente voto da magistrada **LEILA PAIVA MORRISON**, proferido no julgamento de apelação submetida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

(...)

2. Da imunidade tributária

A autora, de outra parte, roga seja-lhe reconhecido, sob o manto da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, o direito de efetuar remessas de valores ao exterior, a título de doação, a outras entidades representativas da crença religiosa das Testemunhas de Jeová em outras partes do mundo, independentemente da retenção na fonte do Imposto de Renda.

A UNIÃO se opõe afirmando que a imunidade tributária dos templos de qualquer culto está restrita ao território nacional.

Impõe-se aferir, portanto, se o direito à imunidade tributária pode abarcar a remessa de valores ao exterior destinada ao exercício de sua obra missionária, com fulcro no artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º, da Constituição da República de 1988, bem assim quais as condições ao seu exercício.

A imunidade tributária dos templos decorre da proteção à liberdade de consciência e crença, direitos fundamentais assegurados pela Constituição em seu artigo 5º, incisos VI a VIII, que contém normas de eficácia plena, com aplicabilidade direta e imediata, nos seguintes termos:

"Art. 5º (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (...)

§ 1º - *As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".*

Esses comandos configuram o alicerce e a razão da proteção dos templos de qualquer culto sob a forma de vedação constitucional à cobrança de impostos. As normas relacionadas à imunidade tributária têm sede na Constituição, pois configuram regras que negam ou afastam o poder de tributar do Estado. Tanto assim que a imunidade genérica, na qual se inclui a dos templos, foi inserida no Título VI da Constituição, no Capítulo I, na Seção intitulada "Das Limitações ao Poder de Tributar", exatamente porque as suas normas têm, por natureza, função de excepcionar o direito que foi conferido às pessoas jurídicas de direito público, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de elaborar leis prevendo a criação de obrigação jurídico tributária para a cobrança de impostos.

Ensina a eminente professora e desembargadora federal Diva Malerbi que: "É, assim, a competência tributária limitada no seu nascedouro, tanto pelas normas autorizativas do exercício do poder de tributar quanto pelas vedações também expressas no texto constitucional, conformadoras dos limites em que esse poder deverá ser exercido.

A natureza do instituto da imunidade se revela pela disciplina estrita do exercício do poder de tributar pela Constituição Federal: as imunidades balizam, pela demarcação constitucional do seu âmbito de atuação, a competência tributária, definindo uma área subtraída do campo tributável. As pessoas físicas não têm competência para editar leis que instituem tributos sobre os fatos, pessoas ou bens imunizados, subtraídos à tributação. **As imunidades configuram normas constitucionais que indicam situações sobre as quais não tem o legislador infraconstitucional competência tributária.** Imunidade Tributária. DIVA MALERBI. In: Ives Gandra da Silva Martins (Coordenador). Imunidades Tributárias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, - (Pesquisas Tributárias. Nova série; n. 4), p. 70.

2.a. A imunidade dos templos na Constituição

A imunidade tributária dos templos nem sempre esteve presente na ordem jurídica nacional.

A **Constituição de 1824** previa em seu artigo 179, inciso XV, que "Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres."

A **Constituição de 1891** vedava, em seu artigo 11, §2º, embaraçar os cultos religiosos, assim também a **Constituição de 1934**, em seu artigo 17, II, e a **Carta de 1937**, em seu artigo 32, letra "b".

O instituto da imunidade dos templos ganha estatura de norma constitucional expressa com a **Constituição de 1946**, que estabelecia em seu artigo 31, inciso V, letra "b", que as imunidades dos impostos com relação aos templos estavam condicionadas, expressamente, à aplicação de suas rendas integralmente no País para cumprimento de seus fins. Veja-se o teor das normas, *in verbis*:

"Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

(...)

V - lançar impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;"

Naquela ocasião, a interpretação do conceito de templo de qualquer culto era restritiva, pois alcançava o prédio ou o edifício onde se realizava a reunião dos fiéis. Assim, a referência à aplicação de rendas no País tinha por desígnio condicionar as atividades dos partidos políticos, das instituições de educação e de assistência social, de sorte que não cabe aqui buscar estabelecer uma correlação entre os templos e o território nacional, eis que o legislador constituinte referiu que as rendas deveriam ter pertinência ao âmbito nacional.

Entretanto, em 1965, foi realizada a Reforma do Sistema Tributário, por intermédio da **Emenda Constitucional nº 18, de 01.12.1965**, que previu em seu artigo 2º, in verbis:

"Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de Partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

d) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto na letra a, do nº IV é extensivo às autarquias, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto na letra a, do nº IV não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum".

Na sequência, foi editada a **Lei nº 5.172, de 25.10.1966**, o atual Código Tributário Nacional, cuja repercussão sobre a imunidade dos templos trataremos adiante.

Posteriormente, a **Constituição de 1967**, de 24.1.1967, que entrou em vigor em **15.3.1967**, previu as imunidades conforme a redação de seu artigo 20, in verbis:

"Art 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - criar imposto sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a, renda ou os serviços de Partidos Políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

(...)

§ 1º - O disposto na letra a do nº III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes; não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, observado o disposto no parágrafo seguinte."

A **Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969**, por sua vez, não trouxe alterações e passou a prever as imunidades tributárias em seu artigo 19, in verbis:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - instituir imposto sobre:

(...)

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

(...)

§ 1º O disposto na alínea a do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda."

A promulgação da **Constituição da República, em 5.10.1988**, alterou efetivamente o âmbito de aplicação da imunidade tributária dos templos, prevendo em seu artigo 150, VI, "b" e § 4º, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Veja-se que esse esboço histórico constitucional tem o desígnio de evidenciar que, muito embora o artigo 31, V, "b", da Constituição de 1946 fizesse referência expressa à condição de que a imunidade somente se operaria mediante a aplicação das rendas no País, naquela ocasião, a imunidade dos templos era de natureza objetiva, é dizer, a sua aplicação era limitada ao edifício onde funcionava o culto, por isso, não se colocava a discussão.

Todavia, no Texto Magno de 1988, o legislador constituinte descolou a imunidade dos templos de qualquer culto daquela destinada aos partidos políticos, sindicatos, instituições de educação e assistência. Note-se que estes últimos foram aludidos no comando da letra "c", enquanto os templos estão mencionados, isoladamente, pela letra "b", que não oferece ao intérprete nenhuma referência que pudesse conduzir à exegese quanto às limitações de seu exercício.

O § 4º do inciso VI do artigo 150, por sua vez, estabelece tratamento conjugado com partidos políticos, sindicatos, instituições de educação e assistência, para fins de delinear a abrangência da imunidade genérica definindo que a vedação de incidência de impostos abrange somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Por conseguinte, exsurge que a disputa na presente lide tem sede constitucional, eis que a autora vem a Juízo pedir seja-lhe reconhecido, na qualidade de entidade religiosa, o direito a não se submeter à incidência do imposto de renda na fonte no manejo dos valores destinados às suas finalidades essenciais.

Ademais, relembre-se que as imunidades constituem cláusulas pétreas, conforme o teor da norma do artigo 60, § 4º, da Constituição de 1988, conforme já reconhecido pelo E. Plenário da Colenda Suprema Corte (ADI 2.208 MC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 08/03/2002).

Anoto-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal decretou a mora do Congresso Nacional quanto à edição da lei referida pelo § 7º do artigo 195 da Constituição, eis que a referência à sua necessidade estava a impedir os contribuintes de se valerem da imunidade. Veja-se a ementa:

"Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida.

(MI 232, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1991, DJ 27-03-1992 PP-03800 EMENT VOL-01655-01 PP-00018 RTJ VOL-00137-03 PP-00965)

Entretanto, não é essa a conjuntura normativa que se coloca sob análise na presente lide quanto aos templos, porque as regras constitucionais inseridas no artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º, não remetem à necessidade de lei específica. A conclusão da interpretação dos comandos da CF norteia-se pelo teor da lei complementar, pois nela estão fixados os requisitos básicos para fins de gozo da imunidade constitucional.

A imunidade dos templos na lei complementar

Anoto-se que a **lei complementar** foi criada sob a égide da Constituição de 1967, de 24.1.1967, que entrou em vigor em **15.3.1967**, e em seus artigos 49, inciso II, e 53, "a", previu a aprovação por meio de quórum formado pela maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional. Assim, na esfera fiscal, o seu artigo 19, § 1º, previu o estabelecimento das "*normas gerais de direito tributário*" por meio da nova figura da lei complementar, que, inclusive, regularia as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Na época, estava em vigor, desde 1º.1.1967, a **Lei nº 5.172, de 25.10.1966**, resultado do trabalho elaborado por Rubens Gomes de Sousa, cujo anteprojeto ainda estava em tramitação no Congresso Nacional, quando precisou ser inteiramente reformulado para contemplar as alterações da Constituição de 1946 estabelecidas por meio da Emenda Constitucional nº 18, de 1º.12.1965. Dessa forma, ela foi recepcionada pela novel Constituição de 1967 na qualidade de lei complementar, sendo que por meio do Ato Complementar nº 36, de 13.3.1967, passou a ser denominada como "**Código Tributário Nacional**".

Sob a égide da Constituição de 1988, foi reservada à lei complementar a atribuição de regulamentar as imunidades, pelo teor dos incisos II e III do artigo 146, *in verbis*:

"II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre; (...)"

Deveras, até o momento não foi editada pelo Congresso Nacional a lei complementar regulando as limitações ao poder de tributar, referida pelo comando acima transcrito. Anote-se que é por essa razão que, desde a promulgação do Texto Magno, disputa-se em cada caso a respeito da efetiva necessidade da lei complementar ou se a lei ordinária poderia impor eventuais limitações ou condições ao exercício da imunidade.

Anoto-se, não obstante, que parte da doutrina sempre considerou possível fazê-lo por meio de lei ordinária, valendo-se da menção ao inciso XV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, atualmente com a redação da Lei nº 11.482, de 2007, que fixou os limites da extinta imunidade específica do imposto sobre a renda, prevista no artigo 153, § 2º, II. Entretanto, a referida imunidade específica foi revogada pela EC nº 20, de 15.12.1998.

Mais recentemente, a Colenda Suprema Corte pacificou o assunto no julgamento, em 4.4.2014, do **Recurso Extraordinário nº 636.941/RS**, ao qual foi atribuída repercussão geral e eficácia *erga omnes* e *extunc*, admitindo a possibilidade de o legislador ordinário editar norma para fins de fixar os requisitos formais e subjetivos - **quanto ao funcionamento das entidades imunes referidas na letra "e" do inciso VI do artigo 150 da Constituição da República** -, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91), AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EXTUNC.

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, *verbis*: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", *verbis*: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.

3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, *verbis*: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência *stricto sensu*, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88.

6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)...

7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º; à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.

8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição.

9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário.

10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade.

11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.

15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)...

16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.

17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.

18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.

19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas.

22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88.

23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004.

24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiverem sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional.

26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.

27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

(RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

A longa transcrição é importante para se espantar dúvidas a respeito da possibilidade de a lei ordinária dispor acerca dos aspectos formais subjetivos da imunidade. O legislador constituinte impôs requisito intransponível aos "partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social", no sentido de atenderem as condições previstas em lei ordinária. Assim, repita-se, segundo a interpretação pacificada pela Colenda Suprema Corte, especificamente com relação ao artigo 150, VI, letra "c", da Constituição, podem ser regulados por lei ordinária os aspectos intrínsecos das instituições imunes.

Porém, no presente caso, essa discussão, em princípio, não se coloca. A autora não está aqui perseguindo provimento judicial no sentido de indicar a natureza da lei capaz de estabelecer os requisitos ao gozo de sua imunidade combatida, até porque o legislador constituinte não referiu especificamente a necessidade de a lei ordinária tratar da imunidade dos templos, restando essa tarefa à lei complementar, atualmente o Código Tributário Nacional.

Aliás, nesse sentido já havia se pronunciado a Colenda Suprema Corte Constitucional no julgamento realizado em 13.2.2004, da ADI 1802/MC, com a seguinte ementa:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos limites da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o pará. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restrita e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.

(ADI 1802 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 13-02-2004 PP-00010 EMENT VOL-02139-01 PP-00064)

Mais uma vez o que se busca com a longa referência à manifestação do C. Pretório Excelso é traçar um paralelo com a imunidade dos templos, que também se classifica dentre as chamadas genéricas, relativas aos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços.

Constata-se da análise de tudo o quanto já foi consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que está superada a questão quanto a necessidade e natureza da lei referida no artigo 150, VI, letra "c" da CR. Porém, essa condição não se apresenta no que toca à letra "b", quanto aos templos de qualquer culto. E é assim para que não se crie óbice ao direito constitucional à liberdade de consciência e crença, garantida pelo artigo 5º, incisos VI a VIII do Texto Magno.

Assim, resta colher dos comandos, inseridos em lei complementar, as eventuais condições mínimas necessárias, que o Poder Legislativo entendeu por bem estabelecer, para fim de permitir aos templos de qualquer culto o gozo da imunidade genérica. Cuida-se da definição dos limites objetivos (materiais) referidos pela C. Suprema Corte.

Pois bem. O Código Tributário Nacional, recepcionado também pela Constituição da República de 1988, para fazer as vezes da lei complementar prevista no inciso II do artigo 146, estabelece no seu Capítulo II - "Limitações da Competência Tributária", Seção I - "Disposições Gerais" os limites objetivos sobre a imunidade genérica dos templos.

Vejamos a redação de seu artigo 9º, *in verbis*:

"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;" (redação original revogada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação atual dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)".

Na verdade, as regras transcritas acima não têm serventia, eis que apenas repetem normas constitucionais.

Na Seção II - "Disposições Especiais", o artigo 14 do Código Tributário Nacional enumera requisitos necessários à implementação da imunidade genérica, fazendo-o, entretanto, unicamente com relação à letra "c" do referido inciso VI de seu artigo 9º, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LCP nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos".

Deveras, as normas complementares do Código Tributário Nacional foram elaboradas para atender os termos da "Reforma Tributária" de 1965, ocorrida a partir da promulgação da EC nº 18, de 1965. Nesse sentido, poder-se-ia cogitar que a mudança de paradigma decorreu da obra do Poder Constituinte derivado de 1965, que entendeu por bem abandonar a referência, antes expressa, no texto originário do artigo 31, V, "b", da CF de 1946, à necessidade de aplicação da totalidade das rendas dos templos no território nacional ("templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;").

Porém, não se olvide que não havia, então, suporte à interpretação extensiva com relação à expressão "templo de qualquer culto", a qual, via de regra, se limitava a referir o templo propriamente dito, e, quando muito, algumas construções à sede do templo. Tratava-se de imunidade genérica cuja interpretação alcançava todos os impostos que tivessem por hipótese de incidência o templo, com raras e pontuais interpretações extensivas decorrentes da jurisprudência da Colenda Corte Constitucional. Isso porque a imunidade dos templos classificava-se dentre as objetivas.

Em princípio, foi essa a razão, qual seja: a natureza objetiva da imunidade genérica dos templos, que conduziu o legislador da Lei nº 5.172, de 25.10.1966, a não se preocupar em referir no comando do caput do artigo 14 que as condições estabelecidas em seus incisos I a III, deveriam alcançar também os templos. Note-se que a referência unicamente à "alínea c do inciso IV do artigo 9º" criou condições ao exercício da imunidade genérica somente aos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, pois estes, sim, gozavam de imunidade genérica subjetiva que abarcava o patrimônio, renda e serviços, razão pela qual a benesse constitucional deveria ser limitada. Daí a referência ao requisito consistente na necessidade de "aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais".

Essa condição não subordinava os templos, referidos pela letra "b" de seu artigo 9º.

Na atualidade, entretanto, deve ser superada essa interpretação restritiva da imunidade dos templos, eis que, a partir da Constituição de 1988, foi agregada à designação dos templos de qualquer culto o termo entidade, de sorte que o legislador constituinte operou em verdadeira ampliação com relação ao âmbito de abrangência da imunidade fiscal a eles designada. Ineriu-se, em contrapartida ao alargamento da imunidade, que passou a referir genericamente a entidade, a limitação ao patrimônio, à renda e aos serviços.

Logo, o caráter imune dos templos deixou de se limitar à natureza objetiva, para abranger a entidade religiosa, agregando-lhe caráter subjetivo, pois não é a construção, o imóvel do templo, mas, isto sim, a igreja, como ente de direito, a detentora do patrimônio, da renda e dos serviços alcançados pela imunidade tributária.

Nesse sentido, a doutrina de Ricardo Lobo Torres esclarece que a imunidade decorre do direito fundamental do cidadão inserido no artigo 5º, inciso VI, da Constituição de 1988. Assim, sob o aspecto subjetivo, afirma o professor, "a imunidade dos templos de qualquer culto classifica-se como **subjetiva** (...) Titular da imunidade é a instituição religiosa e não o templo considerado objetivamente; mas só será imune na dimensão correspondente ao templo e ao culto. Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. (...) Há limites e fronteiras que podem ser objeto de trabalho exegético. Quando o abuso for evidente, quando houver simulação para obter a vantagem fiscal ou quando a seita pratica atos contrários à moral e aos bons costumes será ilícito o reconhecimento de qualidade de imune". De outra parte, Lobo Torres refere que sob o aspecto objetivo "a renda dos templos imune aos impostos é aquela decorrente da prática do culto. As espórtulas, os dízimos e as doações de qualquer tipo estão livres de impostos. Mas também os rendimentos de capital e os lucros das aplicações no mercado financeiro" ("Os Direitos Humanos e a Tributação: Imunidades e Isonomia", RJ, renovar, 1995, p.213 e 214).

Anoto-se que o texto do Código Tributário Nacional foi alterado na última década por diversas vezes. Quanto ao artigo 9º, especificamente, foi objeto do estudo do Congresso Nacional ao editar a Lei Complementar nº 104, de 2001, que, não obstante tenha mudado a sua redação, não incluiu a obrigatoriedade de a renda dos templos ser tratada de forma similar a dos partidos políticos, das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, todos estes expressamente submetidos ao rigor da norma do artigo 14 da lei complementar tributária.

Portanto, não é possível estabelecer embaraço ao instituto da imunidade onde o Poder Constituinte não o fez, nem tampouco o Congresso nacional por meio da edição de lei complementar.

A aferição quanto à aplicação das normas do artigo 14 do Código Tributário Nacional é o ponto crucial da presente lide, uma vez que a incidência das condições contidas nesse comando poderia colocar por terra as pretensões da autora, na medida em que o seu pedido visa o reconhecimento da regra da imunidade genérica do imposto de renda aplicável aos templos por ocasião da realização de remessa de valores para fora do território nacional.

Insista-se que não há dúvida de que as condições estabelecidas pelos incisos I a III do artigo 14 do Código Tributário Nacional são indispensáveis ao reconhecimento da imunidade tributária outorgada pela Constituição de 1988 aos partidos políticos, fundações, entidades sindicais e instituições de educação e assistência social. Entretanto, o mesmo não ocorre quanto às imunidades genéricas dos templos, que não se submetem às limitações estabelecidas pela norma geral tributária.

Em resumo, não há no Código Tributário Nacional restrições ao exercício da imunidade dos templos.

A lição de Roque Antonio Carrazza ensina:

"Ainda acerca do assunto, a imunidade das igrejas não depende para ser fruída - ao contrário do que se dá com as instituições assistenciais e educacionais sem fins lucrativos, que devem obedecer aos requisitos apontados em lei complementar (ex vi da interpretação sistemática do disposto nos arts. 150, VI, c, in fine e 195, § 7º, in fine, da CF)-, que seus recursos sejam integralmente aplicados no País. Assim, elas podem perfeitamente aplica-los no exterior, para a ampla difusão da fé, de seu corpo de doutrinas e de seus valores espirituais, o que, de resto, vem ao encontro do disposto no já estudado art. 150, § 4º, da Constituição Federal.

A questão foi bem estudada por Ives Gandra da Silva Martins (...)

*Portanto, desde que preencham suas finalidades essenciais, as igrejas não precisam cumprir outros requisitos para continuarem sob o pálio do art. 150, VI, b, da Constituição Federal. **Estão livres do IR F, quando aplicarem seus recursos no exterior, a fim de propagar e disseminar, por todo o orbe, seu corpo de doutrinas.**" (A Imunidade tributária dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, b, da CF) - Questões Conexas. In Imunidades Tributárias, Coord. Elizabeth Nazar Carrazza, RJ, Elsevier, 2012, p. 24)*

Nesse sentido, veja-se a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE. PREMISSA DE FATO, FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.

I. Quanto à apontada afronta ao art. 535, II, do CPC, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

II. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 573.796/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.

III. No presente caso, diante do reconhecimento, pela Corte de origem, de que a hipótese em testilha referia-se à imunidade de templo, prevista no art. 150, VI, b, da CF/88, seria absolutamente desnecessário, para o deslinde da controvérsia, tecer, expressamente, considerações acerca da aplicação do art. 14 do CTN, que cuida de imunidade outra, que recai sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

IV. A pretensão recursal é, na verdade, reexaminar a destinação do bem imóvel, objeto de execução, que o acórdão entendeu referir-se ao templo e às suas finalidades essenciais. Em outras palavras, pretende rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, procedimento que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, à luz do seu enunciado sumular 7.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 671.921/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Colhe-se do r. voto condutor da Eminentíssima Ministra Assuete Magalhães o seguinte excerto:

*"No presente caso, diante do reconhecimento, pela Corte de origem, de que a hipótese em testilha referia-se à imunidade de templo, prevista no art. 150, VI, b, da CF/88, **seria absolutamente desnecessário, para o deslinde da controvérsia, tecer, expressamente, considerações acerca da aplicação do art. 14 do CTN, que cuida de imunidade outra, que recai sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos**"*

Em síntese, portanto, a imunidade dos templos constitui regra de estatura constitucional classificada dentre as normas gerais limitadoras do poder de tributar, eis que nega o direito de instituir e, portanto, cobrar impostos, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Essa categoria de norma constitucional, poderia sofrer regulações, obedecidos os limites da própria Constituição, conforme preconizado pelo seu artigo 146, incisos II e III, que reserva à lei complementar as providências necessárias à disciplina do assunto. Porém, o Congresso Nacional não estabeleceu, até o momento, nenhuma diretriz ou limitação a esse respeito, que pudesse obstar ou limitar o direito da autora.

O Legislador Constituinte foi expresso ao exigir a única condição ao gozo da imunidade genérica dos templos, quanto aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, qual seja: o exercício de suas **finalidades essenciais**. Reiterando-se que não destinou ao legislador ordinário a função de discipliná-las.

Vale mencionar a precisa doutrina da professora e Ministra Regina Helena Costa, que esclarece:

"A renda considerada imune é aquela que decorre da prática do culto religioso, compreendendo as doações dos fiéis (incluindo as espórtulas e os dízimos) bem como as consequentes de aplicações financeiras, pois estas visam à preservação do patrimônio da entidade.

Ainda, os serviços religiosos são imunes, gratuitos ou não, mesmo que envolvam o fornecimento de mercadorias, como ocorre na assistência aos pobres.

(...)

Nos termos do § 4º do art. 150, a imunidade em foco compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as **finalidades essenciais** dos templos. Finalidades essenciais são aquelas inerentes à própria natureza da entidade - vale dizer, os propósitos que conduziram à sua instituição. **Finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, portanto, são a prática do culto, a formação de religiosos, o exercício de atividades filantrópicas e a assistência moral e espiritual aos fiéis.**" (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 108/109, destacamos)

Vale ressaltar também que a Colenda Suprema Corte Constitucional tem demonstrado a importância da garantia constitucional da imunidade tributária, sempre guiada por interpretação que prestigia o instituto no sentido de assegurar a sua aplicação.

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes arestos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. IMÓVEIS. TEMPLO E RESIDÊNCIA DE MEMBROS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato de os imóveis estarem sendo utilizados como escritório e residência de membros da entidade não afasta a imunidade prevista no art. 150, VI, c, § 4º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 895972 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, Processo Eletrônico DJe-034 Divulg 23-02-2016 Public 24-02-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLO DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A imunidade do IPTU deferida aos templos de qualquer culto, quando controversa a comprovação da finalidade do imóvel, não enseja o cabimento de recurso extraordinário, por demandar a análise da legislação infraconstitucional, bem como, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Precedentes: AI 595.479-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 6/8/2010, e AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17/8/2007. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Direito Tributário. Imunidade de templos religiosos (art. 150, VI, "b" da Constituição Federal). Agravo interno contra decisão que reconheceu a imunidade do imóvel da demandante. Irregularidade da representação que pode ser sanada a qualquer tempo, ratificando-se os atos anteriormente praticados, segundo jurisprudência pacífica do STJ e TJRJ. Imunidade tributária que deve ser reconhecida. **De acordo com a jurisprudência mais recente do STF e STJ, milita presunção relativa de que os imóveis da entidade religiosa seriam destinados às finalidades essenciais da instituição (art. 150, § 4º da Constituição), sendo ônus do ente federativo provar eventual desvio de finalidade.** Recurso desprovido." 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 841212 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, Processo Eletrônico DJe-240 Divulg 05-12-2014 Public 09-12-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Precedente. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 651138 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00085 EMENT VOL-02285-18 PP-03636 RTv. 96, n. 866, 2007, p. 130-131)

EMENTA: - Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. I.P.M.F. Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - I.P.M.F. Artigos 5., par. 2., 60, par. 4., incisos I e IV, 150, incisos III, "b", e VI, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Federal.

1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precipua e de guarda da Constituição (art. 102, I, "a", da C.F.). 2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2. desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica "o art. 150, III, "b" e VI", da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. - o princípio da anterioridade, que e garantia individual do contribuinte (art. 5., par. 2., art. 60, par. 4., inciso IV e art. 150, III, "b" da Constituição);

2. - o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que e garantia da Federação (art. 60, par. 4., inciso I, e art. 150, VI, "a", da C.F.);

3. - a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre: "b"): templos de qualquer culto; "c"): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e "d"): livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; 3. Em consequência, e inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI, "a", "b", "c" e "d" da C.F. (arts. 3., 4. e 8. do mesmo diploma, L.C. n. 77/93). 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a medida cautelar; que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993.

(ADI 939, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/1993, DJ 18-03-1994 PP-05165 EMENT VOL-01737-02 PP-00160 RTJ VOL-00151-03 PP-00755)

Acrescente-se que a Colenda Suprema Corte pacificou o entendimento no sentido de que caberia à Administração Tributária comprovar que o imóvel de entidade religiosa gravado pela imunidade não estaria vinculado às finalidades institucionais do templo.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. IPTU. IMÓVEL VAGO. DESONERAÇÃO RECONHECIDA.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. **Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual trestinação do bem gravado pela imunidade. Nos termos da jurisprudência da Corte, a imunidade tributária em questão alcança não somente imóveis alugados, mas também imóveis vagos.** Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 800395 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

IMUNIDADE. ENTIDADE EDUCACIONAL. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPTU. IMÓVEL VAGO. FINALIDADES ESSENCIAIS. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. 1. A condição de um imóvel estar vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. 2. A regra da imunidade se traduz, numa negativa de competência, limitando, a priori, o poder impositivo do Estado. 3. Na regra imunitante, como a garantia decorre diretamente da Carta Política, mediante decote de competência legislativa, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor das pessoas ou entidades que se socorrem da norma constitucional. 4. Quanto à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, o ônus de elidir a presunção de vinculação às atividades essenciais é do Fisco. 5. A não utilização temporária do imóvel deflagra uma neutralidade, não atentando contra os requisitos autorizadores da imunidade. Precedentes da Corte. 6. Agravo regimental não provido.

(AI 674339 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)

(...)

A doutrina de Ives Gandra da Silva Martins esclarece que:

"Igrejas sediadas no exterior. Remessa de recursos. Desimportância. "Não há, pois, a menor dúvida de que as instituições religiosas são imunes e sua imunidade é incondicional, apenas havendo a restrição do §4º do art. 150, se as doações recebidas dos fiéis forem destinadas a atividades mercantis - hipótese em que perderiam a imunidade para não gerar concorrência desleal com outras empresas de fins lucrativos, que atuam na mesma área de exploração mercantil escolhida pelas igrejas. Fora a hipótese do §4º, não há qualquer limitação imposta às igrejas na aplicação de seus recursos, lembrando-se que as igrejas históricas cristãs, de fundadores conhecidos, são igrejas plurinacionais, em que seus fiéis comungam da mesma crença e ideais, independente da nação em que vivem, e se auto-ajudam na expansão da fé e dos princípios de caridade e benemerência. O toque mais relevante de tais igrejas é sua universalidade e sua auto-comunicação, como acontece com a Igreja Católica romana, cujas diretrizes de preservação da fé e de definição missionária se conformam em Roma, ou com a Igreja Adventista, cuja General Conference of Seventh-Day Adventists está sediada nos Estados Unidos. Em outras palavras, todas as igrejas históricas são Igrejas Universais, espalhando seus movimentos catequéticos e obras de benemerência e difusão da fé e de valores por todo o mundo (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Questões Atuais de Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 241/242, e RDDT 28/68, jan/98). (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009, p. 247)

Destaque-se que a Constituição não faz referência somente a igrejas históricas, conceito indeterminado que não pode ser aplicado no presente caso, inclusive por força da norma do artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, não cabendo ao magistrado explicitar a questão, sob pena de adentrar em perigoso ativismo jurisdicional. Ao contrário, colhe-se do teor das garantias constitucionais estabelecidas pelo artigo 5º, inciso VI a VIII, que a liberdade de crença é ampla e irrestrita e, por isso, aplicável a todos os credos.

É possível, ainda, estabelecer um paralelo com a imunidade recíproca das pessoas jurídicas de direito público, prevista no artigo 150, inciso VI, letra "a", que decorreu do empenho de Rui Barbosa para incluí-la na Constituição de 1891, tamanha a repercussão do julgamento pela Suprema Corte, nos Estados Unidos da América, do leading case, cuja discussão versava sobre a cobrança de imposto exigido pelo Estado de Maryland sobre o Banco Oficial daquele país, no qual o Juiz John Marshall proferiu a célebre frase: "a competência para tributar por meio de impostos envolve, eventualmente, a competência para destruir".

Nem se diga, apressadamente, que as imunidades recíproca e genérica têm o mesmo plano no que se refere às exigências para a sua fruição. Não é assim. A imunidade recíproca não encontra sequer um óbice ao seu gozo, bastando a existência da pessoa jurídica de direito público, a saber: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quanto a estes, quanto novos forem capazes de criar. A imunidade genérica dos templos, por sua vez, enfrenta apenas um óbice, qual seja: a necessidade de comprovar que a sua renda, o seu patrimônio e os seus serviços estão intimamente relacionados com as suas finalidades essenciais.

Nesse diapasão, é possível mencionar a manifestação da Colenda Suprema Corte quanto às remessas ao exterior do Município de São Bernardo do Campo-SP para fins de pagamento de juros de dívida pública. Ora, toda e qualquer atividade dos entes federados é, por excelência, considerada pública e essencial à sua existência. Logo, não é possível constatar que se assemelham integralmente a remessa de valores de um Município e de um templo. Porém, a diferença que se estabelece está relacionada apenas e simplesmente à prova, por parte da entidade mantenedora do templo, de que a destinação atende a sua finalidade essencial, o que é dispensado no caso da imunidade recíproca dos entes federados.

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR DECORRENTE DE CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO FIRMADO POR MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE RECAI SOBRE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 19, III, DA CARTA DE 1967/69. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454/STF. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTOS VEDADOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.4.2006. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada e prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas contratuais, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI 737061 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)

Vale repetir, que a Constituição garantiu a liberdade de crença, na forma de seu artigo 5º, incisos VI a VIII, e, além disso, balizou a concessão de imunidade tributária à renda das entidades mantenedoras dos templos de qualquer culto, na forma de seu artigo 150, inciso VI, letra "B" e § 4º, requerendo, para tanto, o firme propósito da beneficiária de perseguir as suas finalidades essenciais. Logo, considerando-se a ausência de quaisquer outras restrições normativas ao direito de gozo da imunidade e, ainda considerando que é parte da finalidade essencial da autora: "pregar as boas novas do Reino de Deus sob Cristo Jesus, em todas as partes da Terra, em testemunho do Nome, da Palavra e da Supremacia do Onipotente Deus, Jeová", é de rigor o acolhimento do pedido inicial.

A hipótese de incidência do imposto de renda

Por derradeiro, é mister investigar a hipótese de incidência tributária para fins de se aferir se o imposto exigido pela União refoge à estreita esfera da imunidade dos templos aplicável às suas finalidades essenciais.

O imposto sobre a renda, cuja competência foi atribuída à União, na forma do artigo 153, inciso III, foi disciplinado pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 43, incisos I e II, cujas normas estabelecem o conteúdo da hipótese de incidência, in verbis:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

A essência do conceito de renda dos templos abarca os valores recebidos, diretamente, a título de doações dos fiéis, ou, indiretamente, a partir das aplicações financeiras dessas doações, para fins de preservação de seu valor e, assim, do patrimônio da entidade religiosa.

Ora, se esses valores são imunes, eis que decorrem de atividades reconhecidamente inerentes ao papel do templo, a aplicação desses mesmos valores não pode configurar ocorrência do fato gerador tributário, no caso, do imposto de renda. É que essas importâncias decorrem da função social exercida pelos templos, logo, a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda não ocorre com relação a esses valores, pois o fenômeno da imunidade afasta o direito de tributar da União na sua essência, impedindo-o de nascer com relação à entidade imune.

Além disso, nessa mesma senda, a decisão quanto à aplicação desses mesmos valores, em objetivos que evidenciam as finalidades essenciais do templo, também impede a ocorrência da hipótese de incidência tributária do imposto de renda dos templos de qualquer culto, eis que de renda não se tratam. Não há incremento de patrimônio, nem tampouco aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, uma vez que os objetivos perseguidos também são imunizados.

Vale frisar que não se trata de controverter a respeito da remessa em si, ou questionar se não seria caso de aplicação em território nacional. Não se cuida disso. Os valores serão remetidos, pois a autora está perseguindo o cumprimento de suas finalidades essenciais: a difusão da fé cristã.

Cuida-se, portanto, de aferir se o pagamento do IRRF não configura limitação às suas finalidades essenciais, na medida em que, se o seu propósito é exatamente a difusão da fé cristã, a redução do valor da remessa não estaria causando embaraço ao donatário no estrangeiro, mas, isto sim, à autora, que precisará despendar mais recursos para fins de remeter o valor necessário à divulgação da crença professada.

Além disso, a vinculação da Administração no trato das questões tributárias é absoluta, daí não restar espaço para discricionariedade na imposição do que deve, ou não, ser estabelecido como hipótese de incidência a partir de aplicação desavisada da lei fiscal. A definição de renda, ainda que trabalhosa, deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário como um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência como ordenamento.

É reconhecidamente indevida a exigência do imposto de renda sobre valores que não configuram renda, pois estão inseridos no âmbito da imunidade, ou também porque não caracterizam o cerne do fato gerador concebido como acréscimo patrimonial, conforme a lição do saudoso professor Rui Barbosa Nogueira que lembrava: "Vale dizer que, atualmente, é proibido captar riqueza, a título de imposto, de quem não tem ou sobre relação fática (base de cálculo) sem expressão de riqueza, porque isso seria 'utilizar o imposto com efeito de confisco' (art. 150, IV)". (Imunidades. IBDT e Resenha Tributária, co-edição, 1990, SP, p. 45)

Dessa forma, mais uma vez Ives Gandra da Silva Martins ensina que: "desde que a destinação seja para a expansão da fé e para as missões, visto que não há restrição constitucional a que tais remessas se façam. Não vejo porque aplicar a tributação na fonte para as remessas objetivando exclusivamente a propagação da fé, lembrando-se que qualquer legislação inferior ou resolução do Banco Central impeditiva feriria e macularia a própria Constituição, se exigido pagamento de imposto de renda para a remessa." (Imunidades Condicionadas e Incondicionadas - Inteligência do Artigo 150, Inciso VI e § 4º e Artigo 195 § 7º da Constituição Federal. In Revista Dialética de Direito Tributário, nº 28, janeiro de 1998, SP, p. 82)

Nessa senda, a Colenda Suprema Corte afastou a incidência do imposto de renda incidente as aplicações de fundos de investimento das entidades fechadas, exatamente porque se evidenciou a ausência de finalidade lucrativa retirando, assim, da incidência fiscal o seu supedâneo fático e jurídico, eis que prevaleceu a imunidade, conforme se verifica do seguinte aresto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE IRPJ E DE CSLL. BASE DE CÁLCULO PARA AS EXAÇÕES. RENDA E LUCRO. NATUREZA JURÍDICA NÃO-LUCRATIVA DOS FUNDOS DE PENSÃO DETERMINADA POR LEI. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.222/2001 REVOGADA PELA LEI Nº 11.053/04. LEI Nº 10.426. INCOMPATIBILIDADE DA RETENÇÃO DO IRPJ NA FONTE. LEI Nº 6.465/77, REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DECORRENTE DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. SITUAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME A TESE DE IMUNIDADE RECHAÇADA PELO PLENÁRIO NO RE 202.700. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. ARTIGO 543-A, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA.

1. A CSLL e o IRPJ, respectivamente, e a natureza jurídica não-lucrativa das entidades fechadas de previdência complementar, determinada pela lei federal que trata dessas pessoas jurídicas (Lei nº 6.435/77, revogada pela Lei complementar nº 109/01, atualmente em vigor), em tese, afasta a incidência das exações, uma vez que a configuração do fato gerador desses tributos decorre do exercício de atividade empresarial que tenha por objeto ou fim social a obtenção de lucro. 2. Os rendimentos auferidos nas aplicações de fundos de investimento das entidades fechadas, uma vez ausente a finalidade lucrativa dos fundos de pensão para configurar o fato gerador do tributo e as prévias constituições de reserva de contingência e reserva especial e revisão do plano atuarial, ao longo de pelo menos 3 (três) exercícios financeiros para aferir-se sobre a realização ou não do superávit, não equivale a lucro, sob o ângulo contábil, afastada a retenção do IRPJ. 3. In casu, argui-se no recurso extraordinário a alegada inconstitucionalidade da regra do artigo 1º da MP nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, ao estabelecer que a partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras que operam planos de benefícios de caráter previdenciário, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda de acordo com as normas de tributação aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas não-financeiras. 4. A natureza da entidade de previdência complementar em regra se contrapõe à incidência dos tributos de IRPJ e de CSLL, que pressupõem a ocorrência do fato gerador lucro ou faturamento pela pessoa jurídica, ante à previsão do artigo 195, I, a e c, da CF/88. 5. A inconstitucionalidade da MP nº 2.222/01, reclama, para apreciação dessa questão, a análise prévia sobre a possibilidade jurídica ou não na realização do fato gerador do IRPJ, que é objeto da referida medida provisória. 6. Repercussão geral reconhecida, nos termos do artigo 543-A do Código de Processo Civil (RE 612686 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 06/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014)

Por conseguinte, é da essência do gozo da imunidade fiscal outorgada aos templos a comprovação de que a renda, que, em tese, poderia vir a ser objeto de tributação, está relacionada com as suas finalidades essenciais.

Veja-se, mais uma vez, a lição da Desembargadora Federal Diva Malerbi: "Para fins de imunidade, as rendas auferidas pelas entidades mantenedoras dos templos de qualquer culto devem estar relacionadas, de modo direto, com os seus objetivos institucionais, apontados nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. É o que estipula o § 4º do art. 150 da Constituição Federal. Assim sendo, o patrimônio, a renda ou os serviços da ordem religiosa não de ser utilizados para fins religiosos ou na consecução de finalidade religiosa, a fim de que o princípio estatuído no § 4º do art. 150 tenha aplicação.

Enfim, dentro do espírito da Constituição, a entidade mantenedora dos templos, que aplica os aluguéis e outras rendas que recebe, no atingimento de seus objetivos institucionais, tem direito à imunidade. Isto porque, neste caso, os rendimentos são os meios de que dispõe para o desempenho de suas funções essenciais." ("Imunidade Tributária". In: Ives Gandra da Silva Martins (Coordenador). Imunidades Tributárias. SP: Ed. Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, - (Pesquisas Tributárias. Nova série; n. 4), p. 75).

Veja-se a esse respeito, a seguinte ementa de julgado desta C. Sexta Turma, in verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 150, VI, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE RELIGIOSA. EXIGÊNCIA LEGAL. VINCULAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. PROVA NÃO SATISFEITA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A apelante alega que estaria beneficiada pela imunidade estabelecida pelo artigo 150, inciso VI, b, da Constituição Federal.

2. A imunidade, como regra de competência negativa, deve compatibilizar-se com os demais princípios que a Constituição consagrou, bem como alcançar apenas as hipóteses especificamente delimitadas pelo próprio texto constitucional.

3. Tomando-se o preceito constitucional, tem-se que a fruição da imunidade pretendida deverá estar conforme seus ditames e com a legislação infraconstitucional, ou seja, com o veiculado no artigo 9º Código Tributário Nacional.

4. A própria Constituição Federal, em seu artigo 150, § 4º, restringe a imunidade apenas aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os bens destinados a serviços específicos, vinculados às finalidades essenciais da entidade.

5. Verifica-se que a apelante não comprovou que a renda tributada pelo IRPJ foi obtida com as atividades mencionadas em seu Estatuto Social e que a renda seria utilizada de acordo com suas finalidades essenciais.

6. Não basta a mera juntada do Estatuto e dos comprovantes de pagamento de IRPJ sem a prova do fato, feita documentalmente, de que a renda seria utilizada de acordo com suas finalidades essenciais tal como exigido pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, pois equivaleria a aceitar a alegação unilateral sem qualquer respaldo documental.

7. A entidade religiosa não faz jus à imunidade invocada.

8. Precedentes.

9. Adequada a manutenção dos honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tal como fixado pelo juízo a quo, porquanto fixados com razoabilidade e proporcionalidade.

10. Negado seguimento ao agravo legal e à apelação.

(TRF3, AC nº 0026755-36.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, v.u., j. 26/03/2015, e-DJF3 10/04/2015) (Grifei)

No mesmo sentido a manifestação da C. Terceira Turma, in verbis:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E II. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, INC. VI, 'B' DA CF. IMPORTAÇÃO DE PEDRAS VINDAS DE ISRAEL DESTINADAS A CONSTRUÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO. 1- A matéria em testilha - importação de pedras realizada pela Igreja Universal do Reino de Deus - já não merece maiores digressões no âmbito desta C. Corte, e em especial desta E. Turma julgadora, face ao julgamento unânime de repetidas Apelações/Remessas Oficiais com idêntico conteúdo, entre as quais destaco: 0011866-21.2011.4.03.6104, de relatoria do Exmº Desembargador Federal MÁRCIO MORAES e 0008737-42.2010.4.03.6104, de relatoria da MM Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. 2- A Constituição Federal enaltece a liberdade de crença religiosa (cf. artigo 5º, incs. VI e VIII) e, olhos postos na instrumentalização e escoreita salvaguarda desse cânone, obstaculiza tanto à União como aos Estados e Municípios estatuírem impostos sobre os templos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, b), impedindo, assim, que a tributação viesse a onerar de tal monta determinada atividade religiosa, a ponto de inviabilizar-lhe, sub-repticiamente, o ministério. 3- Tem-se clara hipótese de imunidade constitucional, a que, de resto, se há de irrogar ampla exegese, a bem de se pôr a salvo da exigência tributária patrimônios, rendas e serviços da entidade religiosa, des dos correlatos à sua atividade-fim, ou seja, à sua própria finalidade e ao regular funcionamento de seu mister. 4- Pedras naturais importadas de Israel que, por sua simbologia religiosa, serão empregues no revestimento da edificação de um templo religioso. 5- Os materiais de construção em comento dizem, frontalmente, com a atividade-fim da entidade religiosa, tendo em conta o simbolismo delas para seus fiéis, insusceptível de alterações, nos moldes constitucionais, quer pela autoridade fiscal, quer pelo julgador. 6- Todos os documentos acostados aos autos denotam que as Pedras de Israel foram adquiridas em grande quantidade com o único objetivo de revestir a edificação denominada Templo de Salomão. 7- Inexistência de qualquer notícia a respeito de hipotética fraude fiscal e à circunstância de se tratar, a organização religiosa de que se cuida, de entidade monástica sem fins lucrativos, direcionada, à letra de seu Estatuto Social, unicamente à pregação religiosa, com claro enquadramento no "templo de qualquer culto". 8- Precedentes da Terceira Turma. 9- Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00033570420114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015.)

A autora desincumbiu-se de demonstrar o estrito cumprimento da condição constitucional consistente no cumprimento de suas finalidades essenciais, conforme delineada pelas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º do Texto Magno, trazendo aos autos farta documentação a indicar, nos diversos volumes de documentos, já referidos, a aplicação estritamente voltada à difusão da fé cristã, razão por que faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária aplicável a todas as remessas documentadas no presente feito.

Assim, considerando a fundamentação acima desenvolvida, bem assim os documentos trazidos aos autos pela autora, é de se acolher em parte o pedido inicial, com fulcro nas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º, da Constituição da República, que consagram a imunidade genérica subjetiva dos templos de qualquer culto quanto ao recolhimento de impostos, para fins de declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao Imposto de Renda na Fonte sobre as remessas de valores destinadas às instituições religiosas das Testemunhas de Jeová localizadas no exterior, com a finalidade de "difundir os ensinamentos e as verdades da Bíblia em toda a Terra e efetuar obras de caridade e de ajuda humanitária", conforme as provas documentais apresentadas nestes autos, consideradas aptas a comprovar, efetivamente, a aplicação dos valores às finalidades essenciais da entidade religiosa autora.

Ao final, o citado julgamento restou assim entendido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE REMESSAS A TÍTULO DE DOAÇÃO EM DINHEIRO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 690, INC III. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.713/1988, ARTIGO 6º, INC. XVI. ISENÇÃO CONCEDIDA A PESSOA FÍSICA. IMUNIDADE GENÉRICA. TEMPLO DE QUALQUER CULTO. ART. 150, INCISO VI, LETRA "B" E § 4º, DA CR/88. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE TRIBUTAR MEDIANTE A CRIAÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO, A RENDA OU OS SERVIÇOS. IRRE. REMESSAS AO EXTERIOR PARA ENTIDADES RELIGIOSAS QUE PROFESSAM MESMA CRENÇA RELIGIOSA. FINALIDADES ESSENCIAIS. PROVA DOCUMENTAL. LEI COMPLEMENTAR. CTN ARTIGO 9º. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, QUE SE LIMITA A DISCIPLINAR AS IMUNIDADES DO ARTIGO 150, VI, LETRA "C" DA CR/88. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A autora pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária fundada: a) no instituto da não incidência propriamente dita, decorrente da ausência de ocorrência da hipótese de incidência descrita na lei, com fulcro no artigo 690, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 1999, o RIR/99; e, ainda, b) na imunidade genérica dos templos de qualquer culto, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" e § 4º, da Constituição da República.

2. A autora realizou, no período de 1999 a 2005, remessas para auxiliar na manutenção de associações Testemunhas de Jeová, situadas em países com instabilidade econômica, razão pela qual pede seja beneficiada pela não incidência quanto à exigência do recolhimento do IRRF, nos termos da norma do artigo 690, inciso III, do RIR/99.

3. Entretanto, norma infralegal não pode conceder favor fiscal, pois quaisquer benesses devem decorrer da norma legal específica, conforme preconiza o artigo 150; § 6º, da CR/88. Ademais, devem ser interpretadas restritivamente, na forma do artigo 111, do CTN.

4. A incidência do IRRF tem fulcro na norma do artigo 97, letra "a", do Decreto-Lei nº 5.844, de 23.9.1943, que foi regulamentada pelo artigo 682, I, do RIR/99. Logo, a referência ao favor fiscal não pode ter supedâneo exclusivamente no comando do artigo 690, III, até porque essa norma decorre da isenção concedida pela Lei nº 7.713/88 sobre os valores recebidos a título de doação, exclusivamente, por pessoas físicas.

5. Outra é a situação sob o manto da imunidade genérica dos templos de qualquer culto, concebida nos termos do artigo 150, VI, letra "b" e § 4º, da CR/88. Essa limitação ao direito de tributar decorre da proteção à liberdade de consciência e crença, direitos fundamentais assegurados pelo Texto Magno em seu artigo 5º, incisos VI a VIII, que contém norma de eficácia plena, com aplicabilidade direta e imediata.

6. A Constituição de 1824 (art. 179, XV) não admitia a isenção de nenhum contribuinte. A Constituição de 1891 (art. 11, §2º); assim como a de 1934 (art. 17, II) e a Carta de 1937 (art. 32, "b") vedavam o embaraço a cultos religiosos. A Constituição de 1946 (art. 31, V, "b") criou a imunidade genérica dos templos, com caráter objetivo. Sobreveio a Emenda Constitucional nº 18/65 (art. 2º, IV, "b") que passou a referir os templos de qualquer culto em item específico. A Constituição de 1967 (art. 20, III, "b") e a EC nº 1/69 (art. 19, III, "b") mantiveram a imunidade. A Constituição de 1988 (art. 150, VI, "b" e § 4º) amplia a imunidade para abarcar as entidades representativas dos templos de qualquer culto, concedendo-lhes caráter subjetivo, para fins de imunizá-las dos impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, relativos às suas atividades essenciais.

7. O legislador constituinte de 1988 descolou a imunidade dos templos de qualquer culto daquela destinada aos partidos políticos, sindicatos, instituições de educação e assistência. De modo que, não obstante o § 4º do inciso VI do artigo 150 estabeleça tratamento semelhante no que toca às finalidades essenciais, não existe referência à necessidade de lei para disciplinar as características intrínsecas dos templos, como ocorre como comando da letra "c" do artigo 150.

8. A Lei nº 5.172, de 25.10.1966, denominada como "Código Tributário Nacional", foi recepcionada pela CR/88 e tem a atribuição de regulamentar as imunidades, com força de lei complementar, pelo teor dos incisos II e III do artigo 146 da Constituição. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

9. O artigo 9º do CTN faz referência às imunidades constitucionais, já a norma do artigo 14 destina-se, expressamente, a estabelecer condições à imunidade prevista no artigo 150, VI, letra "c", não fazendo menção à letra "b".

10. As normas complementares do CTN decorrem da EC nº 18, de 1965. Nesse sentido, poder-se-ia cogitar que a mudança de paradigma decorreu da obra do Poder Constituinte derivado de 1965, que entendeu por bem abandonar a referência, antes expressa, no texto originário do artigo 31, V, "b", da CF de 1946, à necessidade de aplicação da totalidade das rendas dos templos no território nacional.

11. Em princípio, foi essa a razão, qual seja: a natureza objetiva da imunidade genérica dos templos, que conduziu o legislador da Lei nº 5.172, de 25.10.1966, a não se preocupar em referir no comando do caput do artigo 14 que as condições estabelecidas em seus incisos I a III, deveriam alcançar também os templos. Note-se que a referência unicamente à "alínea c do inciso IV do artigo 9º" criou condições ao exercício da imunidade - somente - aos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, pois estes, sim, gozavam de imunidade genérica subjetiva que abarcava o patrimônio, renda e serviços, razão pela qual a benesse constitucional deveria ser limitada. Daí a referência ao requisito consistente na necessidade de "aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais".

12. Na atualidade, entretanto, deve ser superada essa interpretação restritiva da imunidade dos templos, eis que, a partir da Constituição de 1988, foi agregada à designação dos templos de qualquer culto o termo entidade, de sorte que o legislador constituinte operou em verdadeira ampliação com relação ao âmbito de abrangência da imunidade fiscal a eles designada. Inseriu-se, em contrapartida ao alargamento da imunidade, que passou a referir genericamente a entidade, a limitação ao patrimônio, à renda e aos serviços.

13. O Congresso Nacional não estabeleceu, até o momento, nenhuma diretriz ou limitação a esse respeito, que pudesse obstar ou limitar o direito da autora. A CF/88 exige a única condição ao gozo da imunidade genérica dos templos, quanto aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, qual seja: o exercício de suas finalidades essenciais.

14. A autora demonstrou que os seus objetivos institucionais estão voltados a atividades voltadas às "finalidades essenciais do templo", conforme determinado pelo § 4º do artigo 150 da norma constitucional, as quais, por sua vez, vão ao encontro do previsto no artigo 5º, incisos VI a VIII, da Constituição, uma vez que dizem respeito à busca da inviolável liberdade de consciência e de crença.

15. Estabelecendo-se uma comparação entre a imunidade recíproca das pessoas jurídicas de direito público, prevista no artigo 150, inciso VI, letra "a", como a genérica dos templos de qualquer culto, evidencia-se que a primeira não encontra sequer um óbice ao seu gozo, bastando a existência da pessoa jurídica de direito público, a saber: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A imunidade genérica dos templos, por sua vez, enfrenta apenas um óbice, consistente na prova que a sua renda, o seu patrimônio e os seus serviços estão intimamente relacionados com as suas finalidades essenciais.

16. O imposto sobre a renda, cuja competência foi atribuída à União, na forma do artigo 153, inciso III, foi disciplinado pelo CTN em seu artigo 43, incisos I e II, cujas normas estabelecem o conteúdo da hipótese de incidência. A essência do conceito de renda dos templos abarca os valores recebidos, diretamente, a título de doações dos fiéis, ou, indiretamente, a partir das aplicações financeiras dessas doações, para fins de preservação de seu valor e, assim, do patrimônio da entidade religiosa.

17. Ora, se esses valores são imunes, eis que decorrem de atividades reconhecidamente inerentes ao papel do templo, a aplicação desses mesmos valores não pode configurar ocorrência do fato gerador tributário, no caso, do imposto de renda. É que essas importâncias decorrem da função social exercida pelos templos, logo, a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda não ocorre com relação a esses valores, pois o fenômeno da imunidade afasta o direito de tributar na União na sua essência, impedindo-o de nascer com relação à entidade imune.

18. A decisão quanto à aplicação desses mesmos valores, em objetivos que evidenciam as finalidades essenciais do templo, também impede a ocorrência da hipótese de incidência tributária do imposto de renda dos templos de qualquer culto, eis que de renda não se tratam. Não há incremento de patrimônio, nem tampouco aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, uma vez que os objetivos perseguidos também são imunizados.

19. A autora desincumbiu-se de demonstrar o estrito cumprimento da condição constitucional consistente no cumprimento de suas finalidades essenciais, conforme delineada pelas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º do Texto Magno, trazendo aos autos farta documentação a indicar, nos diversos volumes de documentos, já referidos, a aplicação estritamente voltada à difusão da fé cristã, razão por que faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária aplicável a todas as remessas documentadas no presente feito.

20. Considerando a fundamentação acima desenvolvida, bem assim os documentos trazidos aos autos pela autora, é de se acolher em parte o pedido inicial, com fulcro nas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º, da Constituição da República, que consagram a imunidade genérica subjetiva dos templos de qualquer culto quanto ao recolhimento de impostos, para fins de declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao Imposto de Renda na Fonte sobre as remessas de valores destinadas às instituições religiosas das Testemunhas de Jeová localizadas no exterior, com a finalidade de "difundir os ensinamentos e as verdades da Bíblia em toda a Terra e efetuar obras de caridade e de ajuda humanitária", conforme as provas documentais apresentadas nestes autos, consideradas aptas a comprovar, efetivamente, a aplicação dos valores às finalidades essenciais da entidade religiosa autora.

21. Fixo o ônus da sucumbência reciprocamente, ematenação ao artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015.

22. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1300318 - 0012066-26.2000.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016)

Feitas essas digressões, cumpre anotar que a impetrante, conforme demonstram seus estatutos, é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de organização religiosa (art. 44, IV, do Código Civil), ligada à Igreja Católica Apostólica.

Nessa condição, conforme reconhecido pelo art. 3º do Acordo Bilateral firmado em 13/11/2008 entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, acordo esse já inteiramente internalizado por meio da promulgação do Decreto nº 7.107/2010, o Estado brasileiro não concebe distinção entre a Igreja Católica e as suas instituições eclesásticas.

DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé celebraram, na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, um Acordo relativo ao **Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil**;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 10 de dezembro de 2009, nos termos de seu Artigo 20;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

(...)

Artigo 3º do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e **de todas as Instituições Eclesásticas que possuem tal personalidade**, em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, **tais como** Conferência Episcopal, **Províncias Eclesásticas**, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, **Institutos de Vida Consagrada** e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesásticas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

Conclui-se, assim, que, embora a Igreja Católica Apostólica Romana, organicamente, esteja descentralizada por meio de várias entidades eclesásticas, **o Estado brasileiro formal e materialmente afaixa a sua unicidade quanto à profissão da mesma fé, de forma que, para fins tributários, a remessa anual de capital da impetrante à Congregação a que está subordinada, ainda que esta se localize no exterior, é albergada pela imunidade prevista no art. 150, VI, "b", e § 4º, da Constituição Federal.**

Ainda que não fosse possível reconhecer a imunidade, sob a ótica da **não incidência**, não haveria fato gerador de IRRF a incidir sobre a operação em que a impetrante remete ao exterior numerário para cumprir as suas obrigações apostólicas.

A disciplina do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza está prevista nos arts. 43 a 45 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador **a aquisição da disponibilidade econômica** ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - **de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

§ 1º **A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)**

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. **(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)**

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, **sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.**

Parágrafo único. **A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.**

Em relação aos contribuintes domiciliados no exterior, o art. 97 do Decreto-Lei 5.841/43 estipula o seguinte:

Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão de 15% os rendimentos percebidos. **(Redação dada pela Lei nº 154, de 1947)**

a) **pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro: (...)**

Ao aplicar-se a conclusão de que o Estado brasileiro formal e materialmente garante às instituições eclesásticas subordinadas à Igreja Católica Apostólica Romana o mesmo tratamento dado a esta, **para fins tributários**, a remessa internacional de capital da impetrante à Congregação a que está subordinada, ainda que localizada no exterior, não configuraria doação ou qualquer transferência de patrimônio a terceiro, mas mera movimentação de capital dentro da estrutura interna da Igreja e, dessa forma, essa operação não se enquadraria no conceito de "aquisição da disponibilidade econômica", previsto no caput do art. 43 do CTN como o fato gerador do IR.

2.2. Do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) nas transferências internacionais de entidade religiosa.

Quanto ao IOF, a controvérsia jurídica restringe-se à imunidade constitucional dos templos de qualquer culto sob a ótica da unicidade eclesástica dos envolvidos na operação de câmbio.

O Imposto sobre Operações de Câmbio é disciplinado nos artigos 63 a 66 do Código Tributário Nacional.

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

(...)

II - **quanto às operações de câmbio**, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

(...)

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

(...)

II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

(...)

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. **Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada**, como dispuser a lei.

O art. 2º, § 3º, II, do Decreto 6.306/2007, que atualmente prevê as alíquotas do IOF, reproduz a norma imunitária prevista no art. 150, VI, b, e § 4º da Constituição Federal para o fim de determinar a não incidência do imposto nas operações realizadas por entidades religiosas designadas como "templos de qualquer culto", quando as operações estiverem vinculadas às suas finalidades essenciais, *in verbis*:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras ([Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º](#));

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ([Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "d"](#), e [Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58](#));

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física ([Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13](#));

II - operações de câmbio ([Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º](#));

III - operações de seguro realizadas por seguradoras ([Lei nº 5.143, de 1966, art. 1º](#));

IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários ([Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º](#));

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial ([Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º](#)).

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito ([Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único](#)).

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

§ 3º **Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:**

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - **templos de qualquer culto**;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

A interpretação que a RFB realiza desse normativo do IOF, entretanto, é balizada administrativamente pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 6 de abril de 2015, o qual expressamente não milita da visão de unicidade defendida pela impetrante, uma vez que não estende a imunidade constitucional dos "templos de qualquer natureza" às entidades auxiliares da Igreja.

Art. 1º Considera-se templo de qualquer culto, para fins da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, a entidade por intermédio da qual se concretiza o direito constitucional ao livre exercício dos cultos religiosos e se exercita a liberdade de crença.

Art. 2º A imunidade destinada a templo de qualquer culto, nos termos do art. 150, VI, b, combinado com o § 4º, da Constituição, e a não incidência do imposto **sobre operações de crédito, câmbio e seguros (IOF)**, determinada pelo art. 2º, § 3º, inciso II, do Decreto nº 6.306, de 2007, **não se aplicam à entidade que se constitui com a finalidade de colaborar ou cooperar com igrejas, auxiliá-las ou prestar-lhes qualquer serviço relacionado às finalidades essenciais do templo**.

As ponderações que foram realizadas em relação à imunidade ao IRRF aplicam-se integralmente ao IOF.

Consoante estabelecido pelo art. 3º do Acordo firmado em 13/11/2008 entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, acordo esse já inteiramente internalizado ao direito brasileiro por meio do Decreto nº 7.107/2010, não há espaço para dividir a Igreja Católica de suas instituições eclesásticas subordinadas **para fins de imunidade tributária**, já que todas estão unidas em torno do mesmo propósito religioso.

A impetrante, via de consequência, por fazer jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, e § 4º, da Constituição Federal, não se sujeita ao recolhimento do IOF quando realiza a remessa à Congregação a que está subordinada, sediada em Roma, da denominada contribuição anual obrigatória apostólica para as necessidades da Igreja.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO:

(I) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, **denego a segurança** em relação ao pedido destinado a obrigar a instituição financeira observar determinado código na operação de câmbio.

(2) nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCEDER A SEGURANÇA** e, por conseguinte, com espeque na norma imunizante prevista no art. 150, VI, "b", e § 4º, da Constituição Federal, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao IOF e IRRF na remessa internacional de valores que a impetrante anualmente realiza para a Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria, sediada em Roma (Itália), denominada eclesiasiticamente de contribuição anual obrigatória destinada a custear seus fins apostólicos (exercícios de 2018, 2019 e subsequentes).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Haja vista a sucumbência mínima da impetrante (art. 87, parágrafo único, do CPC), custas pela União, na forma da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

EMBARGANTE: PEDRO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA - SP343789
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDE
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 000099-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por **PEDRO MENDES DE OLIVEIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

O processo principal é a execução de título extrajudicial nº 00023878420054036113, movida pela Caixa Econômica Federal contra o empresário individual NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP (titular: NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR).

Discorre a parte embargante que nos autos principais pesa constrição judicial sobre o imóvel transposto na matrícula nº 64.530 do CRI de Franca – SP (terreno situado nesta cidade, no bairro Jardim Aeroporto III, com área de 163,17 m²).

Sustenta a embargante, todavia, que, juntamente com sua esposa, adquiriu o imóvel em questão em **09/04/2001**, por meio de escritura pública lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta cidade de Franca.

Como a Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a execução de título extrajudicial em **20/06/2005**, a pretensão executória manifestada posteriormente à aquisição não pode alcançar o imóvel. Ademais, a própria operação de crédito inadimplida que culminou na execução foi firmada posteriormente à lavratura da escritura pública.

Ao cabo da preambular, requereu a parte embargante a liberação do imóvel objeto desta ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou procuração e documentos, inclusive cópia da escritura pública e declaração de pobreza.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e pleiteou a gratuidade da justiça.

A petição inicial foi recebida.

A CEF, citada, reconheceu a procedência do pedido, mas postulou que, com base na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 303 do STJ, a parte embargante fosse condenada a responder pelos ônus sucumbenciais (id Num. 20107815 - Pág. 29 - 30).

Intimada sobre o reconhecimento do pedido, a parte embargante requereu a sua homologação por sentença, com o encaminhamento de ordem ao Oficial de Registro Imobiliário para levantamento da constrição (id 22582925).

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de embargos de terceiros que têm por desiderato a liberação de imóvel que foi objeto de constrição judicial nos autos principais.

A CEF, citada, proclamou expressamente que a pretensão da parte embargante é procedente e, por consequência, acabou por pacificar o conflito de interesses veiculado nesta ação.

Neste caso, a atividade jurisdicional passa a ser meramente homologatória, conforme dispõe o art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - **homologar**:

a) o **reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção**;

Quanto aos ônus sucumbenciais (despesas e honorários advocatícios), dispõe o artigo 90 do Código de Processo Civil que, "*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*".

Cabe ponderar, contudo, que o fato de a aquisição ter sido levado a registro em tabelionato não afasta a obrigação de a parte embargante arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que o conhecimento *erga omnes* sobre a situação jurídica do imóvel somente se obtém com a averbação do contrato no fôlo real, isto é, com a averbação do contrato na matrícula do imóvel.

Com efeito, somente a realização do ato registral sobre imóveis (matrícula, registro e/ou averbação) gera a publicidade e, consequentemente, a presunção de conhecimento por todos, evitando-se, assim, que o imóvel fosse atingido pela constrição. Também, garante a oponibilidade *erga omnes* aos direitos originados através do ingresso de um título no Fôlo Real. Neste sentido, trago a contexto o art. 172 da Lei 6.015/73:

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. (Renumerado do art. 168 § 1º para artigo autônomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Assim, diversamente dos atos meramente notariais, somente o ato registral imobiliário gera a ficção de conhecimento geral.

Desta feita, no caso concreto, como a constrição apenas ocorreu porque a parte embargante não levou a escritura pública de venda e compra a registro público na serventia imobiliária competente e, portanto, não deu publicidade *erga omnes* ao ato translativo da propriedade imóvel, aplica-se o entendimento firmado na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Corte Especial, súmula aprovada em 03/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 411).

Cumprido anotar que, em julgamento recente, submetido ao rito dos recursos repetitivos, logo, de observância obrigatória nesta sentença (art. 927, III, do CPC), o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese sobre o tema:

"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

A tese firmada decorre do julgamento do RESP 1452840/SP, representativo do tema 872 do Superior Tribunal de Justiça. Por medida de clareza, transcrevo a ementa do julgado, cujo acórdão foi publicado no dia 05/10/2016:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio". 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência". 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016)

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, letra "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido deduzido nesta ação e, por conseguinte, determino o levantamento da constrição que, nos autos principais, recaiu sobre o imóvel objeto deste embargos de terceiros.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme a fundamentação expendida. Todavia, essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, §3.º, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte embargante, em relação às quais está isenta, na forma do art. 4º, II, da Lei 9.289/96, inclusive quanto aos emolumentos devidos ao registrador imobiliário competente para o levantamento da constrição (art. 98, IX, do CPC).

Junte-se cópia desta sentença para os autos principais.

Certificado o trânsito em julgado, **expeça-se o necessário para que se dê o levantamento da constrição** e, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-83.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO-SHOPPING FRANCA POSTO LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE MIGUEL, ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURALE BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP move contra AUTO-SHOPPING FRANCA POSTO LTDA – ME, PEDRO HENRIQUE MIGUEL e ANTÔNIO ALVES PEREIRA FILHO, na qual a exequente informa o pagamento do débito.

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 30109346205, da série 2009, no livro 109, às fls. 3462.

Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretária o cancelamento dos gravames correlatos.

No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, sua cobrança se mostra inócua uma vez que o valor a ser recolhido pelo executado sequer cobriria as despesas de postagem. Ainda, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação (**protocolo 942062449**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido de aposentação, fazendo cessar, assim, mora administrativa.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário e que, posteriormente, teve o seu requerimento encaminhado para análise de mérito em outra unidade do INSS, a "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I".

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada indicada na petição inicial possui legitimidade para ostentar tal posição processual nesta ação mandamental.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("*as causas intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandato de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (Resp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I- O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar:

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar **devem concorrer os dois requisitos** previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009..DTPB:.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

A parte impetrante comprovou que formalizou o pedido em 19/08/2019 (DER), mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de estar presente o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, deixou de demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a lentidão administrativa em processar e analisar o pedido do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e se for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar (que não é o caso dos autos), a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, itemn. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de uma decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, itemn. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recaiado pela parte impetrante, em condições tais que tomem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, itemn. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, itemn. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DONIZETE RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DONIZETE RODRIGUES DE FREITAS contra o CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA - SP.

Relata a impetrante que protocolou em 04/02/2019 perante a autarquia previdenciária pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontra pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, temo direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

(...) 1) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DE TITULARIDADE AUTORAL, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE COMUNICADO DE DECISÃO. (...) 2) Nos termos do artigo 7º, II e III da Lei nº 12.016/2009, bem como pela Lei 9784/99, seja deferida a segurança impetrada no sentido de ordenar notificação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP, no endereço inicialmente declinado, para apresentar suas informações de defesa, dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do CP, conforme inclusive dispõe o artigo 26 da Lei 12.016/09; (...) 3) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, a conclusão do seu processo Administrativo, com a competente expedição do referido Comunicado de Decisão em observância estrita às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS; (...) 5) Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em favor do Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam a Lei nº 9784/99 e os artigos 300 e seguintes, e Artigo 536 e 537 do CPC; (...)"

Pediu a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 16415117). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dentre outras determinações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID. 17390802).

Tendo em vista que não foram apresentadas as informações pela autoridade impetrada, determinou-se a renovação da notificação, conferindo-lhe o prazo improrrogável de 10 dias, bem como que fosse cientificada de que o desatendimento da determinação poderia acarretar a aplicação em seu desfavor de sanções processuais, administrativas e criminais (ID. 17759048).

O Gerente da Agência da Previdência Social do INSS em Franca informou que o processo administrativo foi protocolado na Agência da Previdência Social de Ituverava/SP (ID. 19151638).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 19365442).

No ID. 20704479 consta certidão de que o decorreu o prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, qual seja, Chefê do INSS de Ituverava, nos termos do quanto determinado na r. decisão de ID. 16415117, apesar de devidamente intimada por duas vezes, conforme certidões de Diligência de ID's nºs 19972315 e 16950773.

Determinou-se, então que fosse instado o INSS para que se manifestasse no prazo de cinco dias (ID. 20704838).

O INSS manifestou-se no ID. 22389153 por meio de procuradora federal, alegando, preliminarmente, que não possui atribuições nem poderes administrativos para implantação, restabelecimento e cessação de benefícios, pois não está vinculada hierarquicamente ao INSS, mas apenas à Advocacia-Geral da União, com atuação restrita às questões jurídicas. Quando ao pedido da parte impetrante, informou que o pedido formulado na seara administrativa continuava pendente de análise, e esclareceu a respeito das reestruturações realizadas no INSS para atendimento dos prazos de análise dos processos administrativos. Apresentou cópia do processo administrativo.

O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior (ID. 22640328).

A autoridade impetrada apresentou suas informações extemporaneamente, em que aduz que a análise do pedido de benefício formulado pela parte impetrante foi concluída (ID. 23347869).

A parte impetrada externou sua ciência sobre o fato na petição juntada do ID. 23676553, mas nada requereu.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a autoridade impetrada informou que houve a análise do pedido formulado pela parte impetrante.

Considerando a manifestação da parte impetrada, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001738-43.2019.4.03.6113

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRANTE: ORLANDO SANTOS FERREIRA

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido administrativo de aposentação.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora informou que o pedido administrativo já havia sido apreciado.

O Ministério Público Federal, ouvido, entendeu que não havia interesse público que justificasse sua intervenção no mérito da causa.

A parte impetrante, intimada das informações prestadas, requereu a extinção do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo já havia sido analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

25 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUCIANO ANASTACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de inicial de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise seu pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo (protocolo 1927840636, DER 04/06/2019).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, não conseguiu obter cópia do processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentadoria.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Tendo em vista consulta à ferramenta de acompanhamento de pedido administrativo “MEU INSS” (<https://meu.inss.gov.br/central/index.html#/agenda>), constatou-se que o pedido em questão, atualmente de responsabilidade da unidade da Previdência Social de Uberaba/MG, encontra-se com a situação “concluída”, motivo pelo qual determinou-se a manifestação da parte impetrante, no prazo de 10 dias (art. 10 do CPC), sob pena de persistência de seu interesse processual nesta ação (ID. 23197440).

A parte impetrante manifestou-se nos autos (ID. 23862379), formulando pedido de desistência da ação nos termos do artigo 485, inciso VIII e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária aprecie pedido administrativo para obtenção de cópia do processo administrativo.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a parte impetrante formulou pedido de desistência.

Consoante artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, “denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

As hipóteses previstas no artigo 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no artigo 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, diante do pedido expresso da parte impetrante, impõe-se a homologação da desistência da ação e a consequente denegação da ordem inicialmente buscada nesta impetração.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Nesse sentido, confira-se a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 669.367 (Tema 530):

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, homologo o pedido de desistência.

Custas na formada da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-13.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EDILSON BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS DE RIBEIRÃO PRETO, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete ao seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 21638161). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dentre outras determinações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID. 22000032).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 22064852 e 23174225).

A autoridade impetrada apresentou suas informações em que aduz que a análise do pedido formulado pela parte impetrante foi concluída e o benefício indeferido (ID. 22562726).

A parte impetrada externou sua ciência sobre o fato na petição juntada do ID. 23894383, e requereu a extinção do feito pela falta de interesse processual superveniente.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a autoridade impetrada informou que houve a análise do pedido formulado pela parte impetrante.

Considerando a manifestação da parte impetrada, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS CESAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS CÉSAR DA SILVA**, para a cobrança do valor atualizado de R\$ 47.459,96 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizado até 22/01/2018, decorrente dos seguintes contratos:

"(...) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, nº 001676195000060531; (...)."

A inicial foi recebida, designando-se audiência de conciliação (ID. 9228767), mas não houve acordo entre as partes (ID. 10570966).

Citado, o réu apresentou embargos monitorios (ID. 10961979). Preliminarmente, sustenta a ausência de documento indispensável para a propositura da ação monitoria, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. Remete aos termos da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, e sustenta que estaria preclusa a oportunidade de juntada de tal documentação.

Ao final, pleiteou:

"(...) Com base em todo o acima exposto, requer:

a) *Sejam julgados procedentes os embargos à ação monitoria, extinguindo a ação monitoria sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, tendo em vista a ausência de demonstrativo do débito necessário à propositura da ação – extratos bancários -, respeitados as disposições legais atinentes ao ônus da prova, o farto entendimento doutrinário e jurisprudencial, bem como o teor da Súmula 247 do STJ, ao qual requer observância;*

b) *Seja considerada preclusa a juntada, pela embargada, de qualquer documento já existente quando da distribuição da presente ação monitoria, referente aos fatos alegados na inicial;*

c) *Seja a embargada condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios dos patronos do embargante, pelo princípio da causalidade, a serem fixados consoante dispõe o art. 85, §2º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa em discussão;*

Seja deferido provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por meio de prova pericial, documental, testemunhal e depoimento pessoal, se necessário for. (...)"

Instada (ID. 11105121), a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (ID. 11609888). Preliminarmente, alegou que a parte embargante não cumpriu o disposto no artigo 702 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os embargos devem ser rejeitados liminarmente. No mérito, refuta os argumentos expendidos, aduzindo, em síntese, que os próprios embargantes confessam sua dívida e assumem sua mora, que há clara demonstração da evolução da dívida e incontroversa a disponibilização e utilização do crédito cobrado. Sustenta a legalidade dos juros contratados. Afirmou que os contratos bancários são regidos por lei específica, Lei nº 4.595/64, que trata das regras do Sistema Bancário e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, não vigorando nenhuma limitação legal no que concerne à taxa de juros. Invocou os termos da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, que estipulou que "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." Refere que não houve cobranças abusivas e ilegais. Alegou que não houve capitalização de juros, e que uma vez verificada a inadimplência sobre o saldo devedor apurado incidem apenas os encargos descritos na cláusula que prevê a comissão de permanência. Ressaltou a validade e regularidade das cláusulas contratuais e que não houve comprovação de cobrança abusiva ou existência de cláusulas contratuais unilaterais e adesivas. Pleiteou, ao final, o julgamento de improcedência dos embargos e acostou documentos (ID. 11693638 – Pág. 1/8).

Proferiu-se decisão (ID. 12282815), conferindo-se oportunidade para a parte autora emenda a petição inicial nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, apresentando prova documental faltante.

A Caixa Econômica Federal apresentou documentos (ID. 12452073 – Pág. 1/8).

No despacho de ID. 13556963 reputou-se válida a planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal na petição de ID nº 12452071, uma vez que os débitos não quitados oriundos do contrato se iniciaram após o referido período e se encontram devidamente detalhados nesta memória de cálculo. Determinou-se a intimação do réu para que procedesse ao aditamento dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 dias.

A parte embargante apresentou embargos de declaração (ID. 14186392) e agravo de instrumento (ID. 14186395).

No ID. 19245075 a parte embargante apresentou emenda aos embargos, basicamente reiterando as alegações anteriormente aduzidas. Ao final formulou os seguintes pedidos:

"(...) Com base em todo o acima exposto, requer:

a) *Sejam julgados procedentes os embargos à ação monitoria, extinguindo a ação monitoria sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, tendo em vista a ausência de documentação necessária e indispensável à propositura da presente ação – eventual instrumento de repactuação e/ou confissão de dívida -, respeitados as disposições legais atinentes ao ônus da prova, o farto entendimento doutrinário e jurisprudencial;*

b) *Caso reste superado o pedido de extinção acima, o que não se cogita, seja extinto o feito com resolução do mérito (art. 487, I, novo CPC), declarando:*

b.1) *a abusividade do parágrafo segundo da cláusula segunda do contrato denominado Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física, com arrimo no art. 39, incisos V e VI, do CDC.*

b.2) *a existência tão somente do débito de R\$5.000,00 (cinco mil reais) do embargante perante a CEF, em respeito ao contrato pactuado entre as partes –(CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, nº 001676195000060531, pactuado em 05/08/2010), eis que o aumento do limite do crédito do embargante para R\$12.500,00 e posteriormente para R\$31.300,00, foi realizado pela embargada de forma unilateral e indevida, sem prévia informação e/ou pedido/autorização do embargante, em cristalino ato ilícito e abuso de direito.*

c) *Seja considerada preclusa a juntada, pelo banco embargado, de qualquer outro documento já existente quando da distribuição da presente ação monitoria, referente aos fatos alegados na inicial e na indevida emenda à inicial, como requereu na petição ID n.º;*

d) *Seja a embargada condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios dos patronos do embargante, pelo princípio da causalidade, a serem fixados consoante dispõe o art. 85, §2º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa em discussão;*

Seja deferido provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por meio de prova pericial, documental, testemunhal e depoimento pessoal, se necessário for. (...)"

Foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação (ID. 20689633), que também restou infrutífera.

Instada, a Caixa Econômica Federal se manifestou sobre o aditamento aos embargos monitorios no ID. 22973930, reiterando suas alegações anteriores, notadamente a regularidade e legalidade das cláusulas contratuais e ratificando os termos da petição inicial.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar suscitada pela parte embargante sobre a ausência de documento indispensável à propositura da ação foi devidamente analisada, havendo a devida complementação pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual reputo superada a questão (ID. 12282815, 13556963 e 18000806).

Verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito, tendo em vista que as demais questões suscitadas com este se confundem.

A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o artigo 700 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1.º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula nº 247: *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória.*

Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra a parte.

As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória.

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta "custo-benefício" do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe apossou, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.

Da análise dos documentos, verifico que a parte embargante utilizou os valores disponibilizados pela parte embargada, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, consequentemente, o ajuizamento desta ação monitória.

Neste ponto, não assiste razão à parte embargante quanto à falta de prova do débito. A parte embargada apresentou:

- Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID. 4799950);
- Cláusula Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física (ID. 4799950);
- Extrato da conta corrente nº 00006053 – 1 da parte embargante, referente ao interregno de 01/06/2017 a 20/10/2017 (ID. 4799954);
- Demonstrativo de Débito referente ao contrato nº 1676.001.00006053-1 (ID. 4799955 - Pág. 01/02);
- Extrato da conta corrente nº 00006053 – 1 da parte embargante, referente ao interregno de 02/05/2011 a 04/12/2017 (ID. 11693638 – Pág. 01/08 e 12452073 - Pág. 01/08);

Todos esses documentos demonstram utilização pela parte embargante dos créditos disponibilizados.

Quanto aos juros remuneratórios, vale mencionar o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, firmou o entendimento no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante nº 07:

Súmula vinculante nº 07: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (comespeque no artigo 5º, da MP nº 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA: 09/03/2009)

No caso concreto, verifico que os contratos foram firmados em **05/08/2010** (ID. 4799950 - Pág. 5) e que há cláusulas contratuais que estabeleçam a forma de incidência dos juros.

Na leitura do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, cláusula segunda (ID. 4799950 – Pág. 3), há menção de que o cliente **concorda** com a disponibilização de empréstimos, financiamentos e investimentos, particularmente Cheque Especial, Crédito Direto Caixa e Cartão de Crédito, e que está ciente que poderia contratá-los nos canais adequados, sendo que as cláusulas gerais e condições negociais estariam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para seu conhecimento.

Nas cláusulas gerais do contrato de Cheque Especial há indicação na cláusula quarta sobre os encargos incidentes sobre os valores utilizados pelo correntista (ID. 4799952 - Pág. 1).

Em alguns casos a taxa de juros efetiva era divulgada mensalmente nos canais de atendimento ou contratação.

De todo modo, é possível aferir dos documentos encartados que os índices efetivamente aplicados foram os seguintes:

- Taxa de Juros Remuneratórios: De 04/12/2017 a 22/01/2018: 2,00% ao mês, capitalização mensal;
- Taxa de Juros Moratórios: De 04/12/2017 a 22/01/2018: 1,00% ao mês/fração, sem capitalização;

Conclui-se, portanto, que a taxa de juros que incidiu durante a execução do contrato que aparelha a presente ação monitória observou a taxa média praticada pelas instituições financeiras.

Ressalte-se que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança.

Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.

Neste ponto, tendo em vista os demonstrativos de débito (ID. 4799955 – Pág. 01/02), observo que não houve incidência de comissão de permanência, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado.

No que concerne à alegação de que houve indevido aumento unilateral de limite de cheque especial, esclareço que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a **diminuição** ou a **supressão** do limite de crédito, sem prévio aviso do correntista, é considerada abusiva. Entretanto, tal entendimento não se aplica aos casos de **aumento de limite de crédito**, eis que tal situação não acarreta qualquer prejuízo ao consumidor. Desta feita, a disponibilização de limite de cheque especial na conta corrente da embargante não configura abusividade da instituição financeira, pois a utilização de tais valores, colocados à disposição do cliente, configura ato de liberalidade da parte embargante, que pode utilizá-lo ou não.

Portanto, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de **R\$ 47.459,96 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos)**, atualizado até 22/01/2018.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas, como de lei.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002786-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PASTORELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o Setor de Cumprimento do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado (ID's nºs 22610636 e 22610640), mediante comprovação nos autos, conforme já determinado às fls. 535-v dos autos físicos.

Após, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diante dos parâmetros de implantação do benefício, decorrentes do cumprimento do julgado, a serem informados pelo Setor de Cumprimento do INSS, ratifique ou retifique os cálculos já apresentados, juntados sob o ID de nº 22610615.

Em seguida, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pela autora, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAN CARLOS DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA DOS SANTOS, DONIZETI FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sempre juízo do decurso do prazo para o INSS, quanto à decisão de id 22746513, verifíco, em consulta ao sítio do STF, que nos autos do RE 870947 foi proferida decisão como o seguinte teor:

“Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019.”

Desta feita, por medida de economia processual, reconsidero, em parte, a decisão supracitada quanto à suspensão do feito e também no que se refere à determinação de elaboração do cálculo utilizando-se a TR para correção do débito, mantido no mais o referido *decisum*.

Assim, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo, nos termos do julgado quanto à correção monetária, entretanto deverá ser observado o despacho de id 22746513, quanto aos juros moratórios.

Portanto, coma apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de quinze dias e, após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-82.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JORGE LEONARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que consta como exequente **JORGE LEONARDO** e como executado o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Pretende a parte exequente obter o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa contra a autarquia previdenciária e o cumprimento de obrigação de fazer, tudo lastreado no comando jurisdicional contido na sentença proferida nos autos eletrônicos nº 5002659-36.2018.4.03.6113, que julgou parcialmente procedente o pedido lá realizado, para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condição especial, o período de 04/12/1998 a 02/07/2014, e, por consequência, revisar e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 160.173.616-6) em aposentadoria especial (B46), a partir de 23/01/2015.

O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 02/05/2019.

O pedido está assim expresso na inicial (ID. 19146726):

“(…) REQUERER a INTIMAÇÃO do INSS, nos termos do art. 535 do novo CPC, para que apresente impugnação à execução no prazo de 30 dias ou efetue o pagamento expedindo OFÍCIO REQUISITÓRIO para pagamento no valor de R\$ 111.393,81 (cento e onze mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), referente às parcelas vencidas, e o valor de R\$ 10.547,33 (dez mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) conforme o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito na planilha em anexo.

REQUER ainda a INTIMAÇÃO do INSS para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com DIB em 23/01/2015 com RMI no valor de R\$ 4.246,24 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), e RMA no valor de R\$ 5.316,67 (cinco mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), tudo conforme planilha de cálculo em anexo.

Termos em que,

pede deferimento. (…)”

Com a inicial, acostou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda executiva foi ajuizada pela parte exequente objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos eletrônicos nº 5002659-36.2018.4.03.6113.

Cumprir esclarecer, por oportuno, que houve importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao de 1973 nas hipóteses de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Confira-se o teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, que estendeu a sistemática de ação sincrética para as execuções contra a Fazenda Pública:

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar a execução** (…)*

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.” – grifei e destaquei.

Tal entendimento é corroborado pelo Manual de Utilização das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, lastrado na Resolução CNJ nº 46 de 18/12/2007, que criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, *in verbis*:

*(…) 5.2.2 As classes processuais, regra geral, exigem autuação e cadastramento próprios, **exceto nos procedimentos de Cumprimento de Sentença e Execução contra a Fazenda Pública**, aplicáveis à Justiça Estadual e à Federal, **que não exigirão autuação em separado**, facultada a possibilidade de evolução da classe do processo, desde que o sistema processual permita a identificação da classe originária do processo, bem como das posições processuais originárias. (…)”*

Tanto é assim que, **apresentados os cálculos nos próprios autos em que se obteve o título executivo judicial** determina-se, *incontinenti*, que a Secretaria da Vara promova a **alteração de classe da ação** para “12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, nos termos da Tabela Única de Classes – TUC Especializações da Justiça Federal de 1º grau – Seção Judiciária de São Paulo.

O interesse processual pode ser definido como a necessidade ou utilidade de se invocar procedimento jurisdicional para fazer valer direito que entende violado ou não obtido de outra forma. Se o provimento jurisdicional invocado é inútil, se o exercício do direito pode ser exercido de outra forma, não há interesse processual, estando ausente, consequentemente, uma das condições da ação.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito por ausência de interesse processual, **eis que a execução ou cumprimento da sentença individual contra a Fazenda Pública deve ser requerida pelo credor nos próprios autos em que o título judicial foi produzido, por mera petição, na forma do art. 535 do CPC, e não por execução autônoma.**

Importante distinguir, por medida de clareza, o caso concreto da hipótese em que a parte exequente distribui ação de execução/cumprimento de sentença individual produzida em ação de conhecimento que tramitou por meio de autos físicos. Nessa situação hipotética, não há, concretamente, a distribuição de execução de título judicial nova e autônoma, mas a mera reprodução da antiga, na fase em que se encontra, com o propósito de integral migração da tramitação do meio físico para o digital.

Os artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(…)

III - o autor carecer de interesse processual;

(…)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-12.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVIO MARQUES GARCIA

EXECUTADO: MARIA HELENA SANTOS DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

DESPACHO

Considerando o que foi decidido no Recurso Especial 1.734.685, proceda-se sobrestamento do andamento processual.

Com efeito, no recurso em comento, foi estabelecido o prosseguimento da proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692 ("a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"), bem como a suspensão do processamento de todos os processos sem trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003116-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DONALDO PEREIRA GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a concordância do autor/exequente com os cálculos informados pela instituição financeira (id's 19437996, 20374162, 21439218 e 22819013), homologo o valor total da execução que corresponde a R\$ 14.258,01 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e umcentavo), conforme id 19374939.

Assim, expeçam-se alvarás de levantamento: a) em favor do autor, para levantamento do montante total depositado nas contas 86401237 e 86401248 (id's 19374944 e 19374941, respectivamente), ambas da agência 3995, operação 005, da Caixa Econômica Federal; e b) em favor do advogado Dr. Denilson Pereira Afonso de Carvalho, OAB/SP 205.939, para levantamento do montante total depositado na conta 86401257, agência 3995, operação 005, da Caixa Econômica Federal (id 19374946).

Comprovado o pagamento, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002398-40.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCILIO SANDOVAL SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos da ação, uma vez que nestes autos a União - Fazenda Nacional inicia a execução para recebimento de honorários advocatícios.

Após, intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, contra a **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora pretendia obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...) seja reconhecimento, sem sentença, o direito da Requerente de restituir ou compensar, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, o indébito tributário, conforme delineado nesta ação, respeito o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, artigo 168, I do CTN, e estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC, e concedendo o direito à Requerente, tanto no regime cumulativo, como no regime não cumulativo, em excluir, definitivamente, o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos; (...).

Ao cabo do processado, foi prolatada sentença resolutive do mérito, cujo dispositivo possui o seguinte teor (id 18838881):

(...)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar o direito da parte autora a:

(I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

(II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Conforme REsp 1137738/SP, aplica-se na espécie a legislação de pertinência superveniente, em especial o disposto no art. 26-A na Lei n.º 11.457/06.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado, na forma do art. 32 da Lei 8.212/91.

(III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Indefiro a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que não se observa a presença de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, conforme consignado na decisão proferida anteriormente, a parte autora, além de não demonstrar de plano e de forma concreta que os valores envolvidos lhe impõem perigo de dano, sequer fundamentou o seu pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Defiro o requerimento da parte autora de que após o trânsito em julgado da sentença, a repetição do indébito seja realizado por meio de compensação ou restituição, nos termos do entendimento sufragado na Súmula 461 do STJ.

A União responderá por honorários de advogado da parte adversa, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. A base de cálculo dos honorários de advogado será o proveito econômico obtido, ou seja, o valor do indébito apurado até o trânsito em julgado.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, caput, do CPC).

Reembolso. Custas na forma da Lei 9.289/96.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Intimada acerca da sentença, a parte ré (União), em embargos de declaração, apontou a existência de erro material e omissão no julgado.

O erro material, segundo a União, residiria no fato de que sentença não observou que o valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 1.499.989,40) acabou por ser, no curso do processo, retificado pela parte autora para R\$ 899.128,84.

Já a omissão seria quanto a não abordagem na sentença do dispositivo previsto no art. 85, § 4º, II do CPC, que disciplina a definição do momento em que os percentuais de honorários advocatícios serão aplicados em caso de sentença ilíquida. Eis, no ponto, o teor dos aclaratórios:

(...) Por outro lado, como visto, na sentença o d. magistrado entendeu que seria cabível a condenação da União em honorários advocatícios, nos percentuais indicados pelo art. 85, § 3º do CPC, sem fazer qualquer juízo de análise sobre o art. 85, § 4º, CPC.

Isso porque se trata de sentença com valor ilíquido, eis que necessária sua apuração em liquidação de sentença, não sendo possível saber ao certo o valor a que foi condenada a União.

Não há certeza quanto à efetiva base de cálculo que servirá de apoio ao cálculo dos honorários advocatícios, mostrando-se temerária a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação/proveito econômico.

O fato é que não se sabe o valor da condenação, até mesmo porque a apuração dos valores eventualmente devidos não depende de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, de rigor a aplicação do art. 85, § 4º, II, do CPC, que determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual deverá ocorrer quando liquidado o julgado. Ou ainda, se for o caso a aplicação do art. 85, § 4º, III, do CPC. (...)

A parte contrária, instada a se manifestar sobre os aclaratórios, silenciou.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, **corrigir erro material** ou eliminar contradição.

No caso vertente, entretanto, não verifico a existência no julgado dos vícios apontados pela parte embargante.

Quanto ao valor da causa, ao contrário do afirmado pela União, o relatório da sentença mencionou que o valor da causa foi retificado, conforme trecho que ora se transcreve:

(...) A autora foi intimada a esclarecer o valor da causa e apresentar cópia da inicial e da sentença proferida nos autos n. 5001134-53.2017.4.03.6113 (id 10330236).

Em resposta, a parte autora retificou o valor da causa **para R\$ 899.128,84** e apresentou planilha de cálculo (id 10952160). Apresentou, também, cópias da ação n. 5001134-53.2017.4.03.6113. (...)

De outro turno, o fato de a sentença não ter mencionado que a definição dos percentuais previstos no § 3º do art. 85 do CPC ocorrerá quando da liquidação, na forma do § 4º do mesmo diploma legal, não impõe nenhum prejuízo à compreensão do julgado e, consequentemente, ao modo de execução futura da verba honorária fixada.

Dispõe o art. 85, § 4º, do CPC:

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Com efeito, o dispositivo da sentença mencionou expressamente, em observância às disposições específicas do art. 85, § 3º, do CPC sobre os honorários fixados contra a Fazenda Pública, que a base de cálculo de tal verba sucumbencial seria o proveito econômico obtido, e não o valor da condenação (sentença líquida) ou o valor atribuído à causa.

Neste caso, porque a presente ação busca satisfazer pretensão ressarcitória (repetição de indébito) e porque a sentença prolatada possui natureza patentemente ilíquida, não há espaço interpretativo para se deduzir que o momento da definição dos percentuais previstos no art. 85, § 3º, do CPC seria outro que não aquele previsto no § 4º, II, do mesmo diploma legal.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

-
-

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, ação por meio da qual sustenta a impetrante possuir direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) os valores correspondentes às próprias contribuições, assim como seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

O **pedido liminar** foi assim exposto:

Seja concedida medida liminar para imediatamente desobrigar a Impetrante de incluir o valor atinente ao PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo e respectivo recolhimento das próprias contribuições, nos termos da fundamentação baseada nos artigos 7º, III, da Lei nº. 12.016/09 e 300 do CPC;

A impetrante requereu, subsidiariamente, a concessão de **tutela de evidência**:

Em caráter subsidiário ao item "a", seja concedida liminar inaudita altera parte, fundada na Tutela de Evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC/15, para imediatamente desobrigá-la de incluir o valor atinente ao PIS e à COFINS na apuração da base de cálculo e respectivo recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, até que proferida sentença que ponha fim ao presente mandamus;

A **segurança final**, por sua vez, foi assim postulada:

d) Confirmando a liminar; seja concedida em definitivo a segurança, para declarar o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar a apuração e o recolhimento de débitos de PIS e Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, sendo, por conseguinte, obstada a Autoridade Coatora de efetuar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário;

e) Seja, em consequência, declarado o direito da impetrante à compensação (súmula 213 do STJ) ou à restituição na via administrativa do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos da Súmula 162/STJ;

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 318.000,00.

Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

Intimada a esclarecer os apontamentos de prevenção e o valor atribuído à causa (id 12729171), a impetrante manifestou-se a respeito na petição id 13510732.

O pedido de liminar e o pedido de tutela provisória de urgência foram indeferidos, assim como foram afastadas as possibilidades de prevenção desta ação com as outras ações indicadas no termo de prevenção (id 13582933).

Notificada, a autoridade impetrada **prestou informações**. Preliminarmente, apontou os motivos pelos quais seria incabível no caso vertente a aplicação automática da decisão proferida pelo STF no RE 574.706. Informou que a União opôs embargos de declaração contra a decisão proferida no RE n. 574.706/PR (Tema 69), inclusive para fins de modulação dos seus efeitos. No mérito, avalizou a juridicidade da taxa da forma como ocorre, já que a interpretação dos dispositivos que estabeleceram a base de cálculo do PIS e da COFINS aponta para a obrigatoriedade de se utilizar o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*, dentre as quais não se encontra a entrada de valores que expressam contabilmente o PIS e a COFINS. Ao cabo das informações, pugnou pela denegação da segurança (id 13789539).

A União requereu ingresso no feito (id 14087899).

A parte impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar e o pedido de tutela provisória de urgência (id 13853313), recurso sobre o qual a União veio a se manifestar (id 14482584).

Os embargos de declaração foram acolhidos e foi determinada nova notificação da autoridade coatora para prestar informações (id 15362456).

A autoridade coatora, em resposta, fez remissão às informações já prestadas anteriormente (id 15809392).

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justificasse a sua manifestação sobre o mérito deste *mandamus* (id 16740918).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

-

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Cinge-se a controvérsia em torno da existência ou não do direito líquido e certo da impetrante em obter a exclusão dos valores referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de suas próprias bases de cálculo; em caso positivo, se tem o direito de restituir o indébito ocorrido no lustro que antecedeu o ajuizamento da ação ou compensá-lo com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A tese defendida pela parte impetrante, em suma, é que a cobrança do PIS da COFINS, nos atuais termos em que promovida pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com atual redação dada pela Lei 12.973/14, ou seja, com a inclusão dessas próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculos:

- a) não se ajusta ao conceito de faturamento ou receita bruta albergado no artigo 195, I, alínea b, da Constituição Federal;
- b) ofende o princípio de reserva de lei complementar para o trato da base de cálculo de contribuições (art. 146, III, "a", da CF);
- c) vulnera os princípios da isonomia (art. 150, II, da CF) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

A parte impetrante, ainda, escora sua pretensão no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706 (Tema 69 das repercussões gerais), pelo qual aquela corte concebeu a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", por reputar que a *ratio decidendi* daquele julgamento aplica-se ao caso vertente.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre firmar que o julgamento proferido no RE 574.706 (Tema 69) é específico quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, não impõe qualquer espécie de vinculação automática do Judiciário quanto à resolução da questão de direito diversa, como a tratada nesta ação.

Ademais, ainda que se trate de precedente de relevância, pois proferido pelo Supremo Tribunal Federal em discussão constitucional que tangencia a abordagem nesta ação e, portanto, servirá de inspiração para o trato das questões jurídicas aqui discutidas, a tese jurídica firmada a partir do julgamento do Tema 69 das repercussões gerais não foi curiada sob a forma de precedente vinculante, de modo que, até mesmo em relação ao tema específico do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa apenas precedente persuasivo.

Sobre o assunto, colacionam-se os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.
2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.
3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.
4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.
5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5010559-42.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Em arremate, a visar a questão jurídica tratada nesta ação com aquela sobre a qual se debruçou o STF no RE 574706, cabe trazer a contexto preciosa distinção realizada pelo Desembargador Federal da Terceira Região JOHONSON DI SALVO em voto proferido na apelação 5003285-85.2018.4.03.6103:

(...) A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tomou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).

Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu *faturamento*/receita.

Por seu turno, a PIS/COFINS é tributo direto, incidente sobre a receita *faturamento*, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017).

Feita a diferenciação, não se permite segregar a **PIS/COFINS** de sua **própria base de cálculo**. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do **PIS/COFINS** não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 – SEXTA TURMA / JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApReeNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 08.11.18.

Por seu turno, a partir da entrada em vigor da EC 20/98, o art. 195, b, da CF passou a instituir como fato gerador das contribuições sociais tanto a receita quanto o **faturamento** obtidos pelo contribuinte, não mais restringindo seu escopo de incidência à receita bruta (receita operacional). Ao precisar o regime não cumulativo, a normativa trazida pelas Leis 10.637/02 10.833/2003 dispôs que a incidência do **PIS/COFINS** levará em consideração o total de receitas auferidas. Após a alteração promovida pela Lei 12.973/14, o conceito de receita bruta passou a ser aquele previsto no Decreto 1.598/77, instituído no escopo constitucional já mencionado.

Não se desconhece o quanto decidido no RE nº 1.213.429/RS, em 29 de julho de 2019, no sentido contrário do que aqui se acha exposto. Todavia, trata-se de decisão monocrática do Relator que - embora o feito tenha sido eletronicamente remetido ao TRF/4ª Região em 5 de agosto - ainda está, em tese, sujeito a recurso porque a Fazenda Nacional só foi intimada em 15 de agosto e não há certidão de trânsito em julgado. Por outro lado, tem-se que o mesmo assunto teve negado seu provimento pelo Min. Luis Barroso no RE nº 1.218.661/SC, em 6 de agosto de 2019, ao argumento - dentre outros - que não há ofensa direta à Constituição e que haveria necessidade de perquirir a legislação infraconstitucional (Leis ns. 9.718/98 e 12.973/2014).

Pelo exposto, dou provimento ao apelo e ao reexame necessário para denegar a segurança.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se, pois, ao enfrentamento do mérito.

a) Inconstitucionalidade por vulneração ao conceito de receita ou faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

O custeio da seguridade social é viabilizado, dentre outras fontes, pela cobrança de contribuições. Tais contribuições devem incidir sobre as bases materiais previstas no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, dentre as quais temos a **receita** e o **faturamento**:

Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a **receita** ou o **faturamento**;

c) o lucro;

(...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

A legislação aplicável à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tanto no regime cumulativo (Lei nº 9.718/98), como no regime não cumulativo (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, respectivamente), definiu que os tributos incidentes sobre a receita mensal incluem-se na base de cálculo das referidas contribuições, conforme estipulado no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

LC 770 (PIS)

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue: ([Vide Lei Complementar nº 17, de 1973](#))

1) no exercício de 1971, 0,15%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

LC 70/91 (COFINS):

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), **fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social**, nos termos do **inciso I do art. 195 da Constituição Federal**, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal**, assim considerado **a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Lei nº 9.718, de 27/11/1998:

Art. 2º As contribuições para o **PIS/PASEP** e **COFINS**, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º **O faturamento** a que se refere o art. 2º compreende **a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598**, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II – as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

IV – as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V – a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

VI – a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) – sem grifo no original.

-

Lei nº 10.637, de 30/12/2002

Art. 1º A Contribuição para o **PIS/Pasep**, com a incidência **não cumulativa**, incide sobre **o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o **PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I – decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II – (VETADO)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

(...)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI – de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VII – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

VIII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IX – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) X – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XI – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XII – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XIII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) – sem grifo no original.

Lei nº 10.833, de 29/12/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência **não cumulativa**, incide sobre **o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598**, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º **A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I – isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II – de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

(...)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

VII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

VIII – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IX – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

X – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XI – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) - sem grifo no original

Cumprido pontuar, portanto, que a Lei nº 12.973/14, ao alterar a legislação que tratam do PIS e da COFINS, estipulou a incidência das referidas contribuições sobre **o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica** e, para tanto, valeu-se da definição de **receita bruta** contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, cujo § 5º deixa claro que na receita bruta incluem-se “os tributos sobre ela incidentes”, o que arrasta o valor das contribuições para o PIS e a COFINS para o campo da base material delas próprias. Confira-se:

Decreto-Lei nº 1.598/77

-

Art. 12 - **A receita bruta** compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - **tributos sobre ela incidentes**; e

(...)

§ 4º - **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados**, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Vê-se, portanto, que, legalmente, na receita bruta utilizada para delimitar a base de cálculo do PIS e da COFINS estão inseridos os valores correspondentes aos tributos utilizados para compor o preço final da mercadoria ou do serviço.

Sustenta a parte impetrante que a legislação do PIS e da COFINS, ao incluir na base de cálculo o valor correspondente a essa próprias contribuições, utiliza conceito de faturamento e de receita que desbordam daquele previsto no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a legislação do PIS e da COFINS utiliza-se da sistemática da tributação “por dentro”, técnica há muito difundida na ordem tributária brasileira, já antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sobre o ponto, pode-se citar estudo de Everardo Maciel e José Antonio Schontag, conforme excerto doutrinário mencionado pelo Ministro Gilmar Mendes em voto proferido no RE 574.706-PR:

Nos regimes de tributação *ad valorem*, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido.

A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. *O ICMS e a Base de Cálculo da COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002*).

A perseverar nesse enfoque – a sistemática do cálculo do imposto “por dentro” – importante ressaltar que é antiga a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos e, posteriormente, do Superior Tribunal de Justiça, sobre a inclusão do imposto na base de cálculo das contribuições sobre o faturamento.

Na ordem constitucional pretérita, o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) editou a Súmula 191, momento em que consolidou entendimento de “*é compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes*”. O mesmo Tribunal Federal de Recursos editou, ainda, o enunciado da súmula 258, nos seguintes termos: “*inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. Já sob a égide da Constituição de 1988, o STJ editou as súmulas 68, de conteúdo idêntico à súmula 258 do TFR, e a súmula 94, referente ao FINSOCIAL.

Nesta senda, poderia a nova ordem constitucional ter rompido por completo com a sistemática do cálculo do tributo por dentro, largamente utilizada anteriormente, mas não o fez. Em verdade, a sistemática foi, *contrario sensu*, convalidada pela Carta Maior promulgada em 1988 quando esta restringiu o “cálculo por dentro” a uma situação específica, a do art. 155, § 2º, XI, que, ao tratar do ICMS, estabeleceu que tal tributo “*não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos*”.

A técnica do cálculo do tributo “por dentro”, por outro lado, em algumas situações, contém previsão constitucional expressa, podendo-se pontuar a do art. 155, §2º, XII, *i*, da Constituição, que dispõe também sobre o ICMS:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#):

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

i) fixar a base de cálculo, **de modo que o montante do imposto a integre**, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

No julgamento do RE 582.461, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu ser constitucional o imposto constar em sua própria base de cálculo e fixou a seguinte tese jurídica (Tema 214): “*É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo*”. O julgamento em questão restou assim ementado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. **Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes.** A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “T” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. **Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.**

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

A tese firmada no julgamento do RE 582.461 (Tema 214) foi reverenciada pelo Supremo Tribunal Federal posteriormente, quando do julgamento ARE 897.254:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência.

1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.
2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice.
3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento).
4. Agravo regimental não provido.

(ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Nessa linha de intelecção, é de se concluir que a técnica de calcular tributo utilizando-se de base de cálculo onerada pelos custos dos próprios tributos não é vedada pela Constituição Federal.

Não obstante, quando se propõe que os valores concernentes ao PIS e à COFINS não se inserem na base de cálculo dessas mesmas contribuições (o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza) por ausência de amparo no conceito de faturamento ou receita contido no art. 195, I, *b*, da Constituição Federal, a discussão passa pela necessidade de extrair qual conceito constitucional é esse. E a discussão a respeito é longa no Supremo Tribunal Federal, conforme exposto no voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no RE 240.785:

“Por sua vez, a abrangência do conceito de ‘faturamento’, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993.

Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (‘a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza’), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado.

Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. (...)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. (...)

Em outras palavras, o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só 'a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza', como também 'a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica'.

No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio.

Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se 'ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços'. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc.

Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão 'receita' na base de cálculo do mencionado tributo:

'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;'

Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento.

Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. (...)

Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o 'produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços' (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995).

Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente.

Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS.'

Vale destacar que a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal trazia apenas os signos "folha de salários", "faturamento" e o "lucro" como bases materiais das contribuições devidas pelo empregador destinadas ao custeio da seguridade social. A EC 20/1998 recapitulou o artigo e acrescentou a expressão "receita ou" a par do já existente "faturamento" (art. 195, I, b).

A EC 20/1998, como se pode intuir das discussões que se desenvolveram no STF no período que a antecedeu (v.g. a do RE 150.755, que cuidava da constitucionalidade do FINSOCIAL sobre a receita bruta), tinha como desiderato alargar as bases de incidência da contribuição prevista no art. 195 da CF/88, para nelas incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Os conceitos de faturamento e de receita praticados pelo constituinte derivado, nesse contexto, não poderiam significar redução do conceito abrangente que o Supremo Tribunal Federal espraiava à época em seus julgamentos, estes proferidos ainda sob a égide da redação original do art. 195. Nesses julgamentos o STF, ao analisar a legislação tributária então vigente, concebia que o signo "faturamento" previsto constitucionalmente seria o resultado de todas as vendas e todas as prestações de serviço que implicassem ingresso definitivo no patrimônio do contribuinte.

Para enriquecer o debate, sobre a abordagem quanto ao alcance dos termos "faturamento" e "receita" contidos na Constituição, de bom alvitre mencionar o entendimento perfilado pelo Ministro Luis Roberto Barroso em voto proferido no RE 574.706-PR:

O CONCEITO DE FATURAMENTO: A EVOLUÇÃO NORMATIVA E A JURISPRUDÊNCIA DO STF

5. O art. 195 da Constituição estabelece competência para a União instituir contribuições para financiamento da seguridade social, expondo, em seu inciso I, aquelas que ficarão a cargo das pessoas jurídicas. A EC 20/1998 substituiu a expressão "faturamento", passando a prever a "receita ou o faturamento" como base sobre a qual poderão incidir as contribuições.

6. Uma vez que o faturamento foi escolhido como base de cálculo pelo constituinte originário, não é recente a necessidade desta Corte se debruçar sobre o tema. Em 1992, no julgamento do RE 150.755, o Plenário, ao analisar a constitucionalidade da incidência do FINSOCIAL sobre a receita bruta, concluiu que a definição apresentada pelo Decreto-Lei 2.397/19873 correspondia ao faturamento que o constituinte pretendia tributar:

"a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda (...)."

7. Esse conceito foi mantido quando do julgamento do RE 150.764 4 e da ADC 1, 5 cujo objeto era a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Ressalto que o art. 2º da lei complementar apresentou definição para faturamento bastante similar à acima descrita. 6 8. Como visto, os referidos acórdãos chegaram a um conceito de faturamento mais abrangente do que aquele do Direito Comercial, que envolve a emissão de faturas nas vendas a prazo. A interpretação conferida pela Corte, então, pode ser resumida sinteticamente como: faturamento é o produto de todas as vendas e todas as prestações de serviço.

9. Não muito tempo depois, em novembro/1998, foi editada a Lei nº 9.718/98, cujo art. 3º, §1º, conceituou receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada (...). Assim, a lei objetivava dirimir qualquer dúvida acerca da natureza das receitas oferecidas à tributação, deixando claro que a contribuição deveria incidir sobre a totalidade das receitas, sendo indiferente se oriundas da atividade-fim da empresa ou de quaisquer outras operações. Era inegável que a lei havia extrapolado os limites do conceito de faturamento até então delimitados pela Corte.

10. Por sua vez, em dezembro/1998, entrou em vigor a EC 20, que acrescentou a alínea b ao inciso I do art. 195, de modo a incluir o termo "receita" ao lado de faturamento, numa tentativa – pode-se afirmar – de constitucionalização superveniente do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98. Então, mais uma vez, o STF foi obrigado a se manifestar sobre o alcance da base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social.

11. Com acerto, restou consignada, nos recursos extraordinários 346084, 357950, 35827310 e 390840, de relatoria do Min. Marco Aurélio, a impossibilidade da constitucionalização superveniente pela EC 20, no que se refere à ampliação legal da base de cálculo da COFINS. Assim, assentou-se que, até a entrada em vigor da emenda, só seriam oferecidas à tributação as receitas provenientes de atividades-fim, de acordo com a noção de faturamento adotada pela Corte.

12. Após a vigência da EC, pôs-se clara a intenção do constituinte de alargar as bases de incidência da contribuição, a fim de incluir a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. E, nos referidos acórdãos, o STF igualou o conceito de faturamento ao conceito de receita bruta, chancelando a intenção do constituinte derivado presente na EC 20.

13. A partir dessa breve exposição, é forçoso concluir que, apesar de a Constituição de 1988 prever expressamente o faturamento como base de cálculo das contribuições, até a edição da EC 20, esta Corte interpretou o conceito constitucional de faturamento com base na legislação tributária infraconstitucional. **Após a EC 20, tornou-se mais claro o surgimento de uma definição constitucional do conceito de faturamento, uma vez que o constituinte derivado pretendeu intencionalmente ampliar as materialidades econômicas tributáveis para fazer incidir a contribuição sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas.**

É de se concluir, portanto, que o conceito de faturamento e de receita atualmente previsto no art. 195 da Constituição Federal é aberto e abrange o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, conforme definido na legislação infraconstitucional que cuida do PIS e da COFINS. Por conseguinte, a legislação ordinária que tratou das contribuições e são objetadas nesta ação não desbordaram desse conceito constitucional e, por corolário lógico, não alteraram definição do tributo de modo em situação que seria vedada pelo art. 110 do Código Tributário Nacional.

b) Reserva de lei complementar

Defende a parte impetrante que as leis ordinárias n.º 9.718/98, n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, ao alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, vulneraram o art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o qual reclama a necessidade de lei complementar para “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”, especialmente sobre a “definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes”;

Ocorre, todavia, que a legislação atacada, ao regular a base de cálculo de contribuições específicas, não está a estabelecer normas gerais em matéria tributária ou mesmo a tratar de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativos a impostos discriminados na Constituição Federal. A legislação ordinária apenas reflete as bases materiais que já haviam sido estabelecidas quando da instituição dessas contribuições pelas Leis Complementares 7/70 (PIS) e 70/91 (COFINS).

Ademais, no caso do PIS, a contribuição foi expressamente recepcionada no art. 239 da CF/88 e, portanto, não se trata de contribuição social criada no âmbito da competência residual da União e, logo, não se submete sequer ao art. 195, § 4º, que preconiza: “A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”.

c) Alegação de inconstitucionalidade frente aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

O princípio da isonomia tributária está previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual preconiza que é vedado “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

Sobre o princípio da isonomia tributária, o Ministro Luiz Fux lançou relevante escólio ao proferir seu voto no julgamento do [RE 640.905](#) (rel. min. Luiz Fux, j. 15-12-2016, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 573 das repercussões gerais):

O princípio da isonomia encontra-se previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (...)”

O princípio em foco não é de compreensão fácil e imediata. Ao preconizar pela igualdade dos cidadãos sob nosso ordenamento jurídico, o legislador não vedou o tratamento desigual que porventura possa ser empregado a determinada parcela do corpo social em situações específicas.

Muito pelo contrário. O princípio da isonomia, como fundamento legítimo do Estado Democrático de Direito, ao lado da liberdade, comporta duas dimensões, a saber: formal, ao preconizar a impossibilidade de concessão de privilégios na aplicação da lei, e material, ao requerer discriminações positivas na lei voltadas à superação de desigualdades fáticas, natural ou historicamente estabelecidas.

A vida em sociedade, por si só, tem o condão de gerar condições desiguais entre os indivíduos, seja por meio de características naturais inerentes a cada ser humano, como as genéticas, que diferem e singularizam cada um de nós, seja em decorrência de fatores históricos, a realidade se apresenta com uma vasta diversidade social. Ao instituir a isonomia como um princípio de nosso Estado, o Constituinte tem como objetivo a implementação de medidas com o escopo de minorar estes fatores discriminatórios.

O reconhecimento de que este princípio não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação se faz inpositivo.

Dentro deste preceito, há espaço para tratamento diferenciado entre indivíduos frente a particularidade de determinadas situações, desde que pautado em uma justificativa lógica, objetiva e razoável. Sobre o tema, assim discorre Manoel Gonçalves (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 2001, p. 277.):

“O princípio da igualdade não proibe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias. Assim, o princípio da igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação.”

O tratamento desigual em circunstâncias específicas milita em prol da própria isonomia, com o escopo de que sejam alcançados determinados objetivos para toda uma parcela da sociedade. Nessas situações, portanto, a adoção de medidas diferentes para alguns destes indivíduos se faz necessária.

É o caso, *exempli gratia*, da assistência jurídica integral e gratuita para os hipossuficientes. Posta garantia constitucional é voltada apenas para aqueles que “comprovarem insuficiência de recursos”, como previsto pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Ocorre que mencionado dispositivo está diretamente atrelado à garantia do livre acesso à justiça, porquanto a implementação da assistência jurídica gratuita é conferida à parte da sociedade, em razão de suas parcas condições pessoais para acionar o Judiciário. Trata-se de caso típico de proteção à isonomia com a criação de norma voltada apenas aqueles que dela necessitem, especificamente.

Os critérios de desigualação, sem prejuízo da isonomia, podem ser assim resumidos, à luz das abalizadas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 21):

“Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.”

Explicitando o acima exposto, poder-se-ia primeiramente assentar a análise do denominado “fator de desigualação”. Esse fator deve ser passível de reproduzir-se em indivíduos diferentes, ou seja, não pode ser característica que singularize perpetuamente seu destinatário. Quanto mais singularizador, mais próximo à irreprodutividade está o fator.

O primordial deste ponto é que a norma não pode ser específica de forma a direcionar-se a pessoa certa e determinada. Ainda que trate de característica não generalizada, ou seja, voltada a um número inferior de destinatários, é necessário que seja de certa forma genérica, podendo ser atribuída a sujeitos da mesma classe ainda não conhecidos.

Impende destacar que o princípio da isonomia veda tanto a perseguição, com a imposição de gravame injustificável a um indivíduo ou grupo determinado, como a beneficiação de alguém nessas mesmas circunstâncias.

Outro aspecto relativo ao fator de desigualação é que o mesmo não se encontre na própria pessoa. O objeto do discrimen deve necessariamente residir na pessoa, fato ou situação alvo da norma. Circunstâncias alheias a estes tópicos são ilegítimas para figurarem como traços de desigualação.

Isso ocorre pelo seguinte motivo: um fator que não acarreta alterações significativas para a situação fática do objeto da diferenciação é incapaz de atrair a necessidade de uma norma diferente das demais. Características tais como o sexo, localização espacial, idade, raça, etc., quando não relacionados diretamente com a razão da distinção, não podem justificar a aplicação de norma específica.

Trata-se da cognominada “correlação lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida”. Ponto crucial para a análise de afronta ou não à isonomia.

É que, para a verificação da validade da norma, o importante é perquirir a justificativa plausível para o regime de tratamento diverso em situações com aparentes condições de igualdade.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 38)

“(...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.”

O tratamento desigual empregado deve estar diretamente ligado ao motivo de sua necessidade, ou seja, é vedado se utilizado injustificadamente. Neste contexto, o mencionado autor continua:

“Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.”

A “consonância da discriminação com os interesses protegidos na Constituição” revela outro elemento na análise da suposta violação da isonomia. Faz-se necessário compreender que tendo em vista que nossa Carta Magna protege a igualdade dos indivíduos, é imprescindível que nos casos em que incidente a diferenciação dos mesmos haja uma justificativa também acobertada pela Constituição. Nos dizeres de Pimenta Bueno (Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, Rio de Janeiro, 1857):

“qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público, será uma injustiça e poderá ser uma tirania”.

Trazendo a análise especificamente para o campo tributário, observasse que a isonomia interfere no próprio conteúdo da imposição fiscal, revelando-se importante condição de legitimidade das leis tributárias.

Em sua dimensão meramente formal, requer que a tributação seja realizada sem distinções de qualquer natureza, observada a capacidade contributiva de cada qual. Em sua dimensão material, aponta ao legislador tributário a utilização do tributo como instrumento de políticas de transformação ou inclusão social, algo como ações afirmativas tributárias. Assim, a dimensão material tem a ver com o uso extrafiscal do tributo, ou seja, a atividade tributária como ferramenta estatal na busca pela igualdade de possibilidades (CAMPOS, Carlos Alexandre Azevedo. Capítulo I - Princípios Constitucionais Tributários. In: FERRAZ, Diogo; FRAGA, Fabio; MURAYAMA, Janssen; FILIPPO, Luciano; CATÃO, Marcos; GOMES, Marcus Lívio. (Orgs.). Curso de Jurisprudência Tributária, Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016. p. 43).

O art. 150, II, da CRFB/88, encartado no sistema tributário constitucional, disciplina o tema ao vedar expressamente a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

A análise do respeito ou não ao princípio da igualdade envolve necessariamente juízos de igualdade parcial, concernentes a propriedades específicas, denominados critérios de diferenciação ou discrimen, porquanto o juízo de identidade total resta afastado das diversas circunstâncias fáticas e pessoais envolvidas nas relações jurídico-tributárias.

Os critérios de discriminação são extraídos dos valores e princípios que informam o sistema constitucional tributário, assim como das características do tributo em espécie analisado no caso concreto (VELLOSO, Andrei Pitten. Constituição Tributária Interpretada. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 236).

A legitimidade de diferenciações jurídicas, não exige propriamente uma correlação lógico-formal entre o critério de diferenciação e o tratamento díspar estabelecido, o que se objetiva, na verdade, é uma adequada correlação valorativa acerca da razoabilidade da medida (*substantive due process of law*).

Ao fim e ao cabo, serão inconstitucionais as discriminações injustificadas, a ocorrência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco da norma analisada.

A doutrina estrangeira não discrepa desse entendimento, como se extrai das lições dos tributaristas alemães, Klaus Tipke e Joachim Lang, em tradução realizada por Luiz Dória Furquim:

“A jurisprudência do BVerfG interpreta a regra da igualdade como proibição do arbítrio. O BVerfG parte do princípio de que a regra da igualdade contém a diretiva geral, na mais sólida orientação pelo pensamento de justiça de tratar igualmente os iguais, os desiguais conforme sua peculiaridade diferentemente. Conforme a isto é a regra da igualdade ofendida, se não se pode descobrir um motivo razoável resultante da natureza das coisas ou de outro modo objetivamente elucidativo para a diferenciação legal ou tratamento isonômico, em suma, se a determinação pode ser descrita como arbitrária. Nem poderia ser tratado o essencialmente igual como arbitrariamente desigual, nem o essencialmente desigual como arbitrariamente igual.” (TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. Direito Tributário – Steuerrecht. Trad. da 18ª edição alemã, totalmente refeita, de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 193-194).

Ao se perscrutar a legislação do PIS e da COFINS, entretanto, no que atine ao ponto crucial desta impetração (ilegitimidade da inclusão do valor do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo), não se identifica discrimen injustificável entre os sujeitos passivos dessas contribuições com outros contribuintes que atente contra o princípio da isonomia tributária, quer na sua dimensão material, quer na formal.

Aliás, o critério subjetivo de discrimen foi pré-estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, segundo o qual a Seguridade Social será financiada – no que cabe ao empregador, à empresa ou à entidade a ela equiparada – por meio de contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento.

Quanto ao peso da incidência, a legislação do PIS e COFINS, ao inserir o valor representativo dessas próprias contribuições em suas bases de incidência, não estipula diferenciação entre os contribuintes submetidos a essa específica sujeição tributária.

Na mesma direção, não se vislumbra afronta ao princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal: “*sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte*”.

Esse postulado, além de delimitar a atuação do Estado fiscal aos fatos jurídicos de expressão econômica, veicula, na medida do possível, um valor de justiça a ser observado pelo legislador quando da mensuração do ônus tributário de cada contribuinte, seja qual for a técnica de equacionamento utilizada: progressividade, seletividade ou proporcionalidade. Porque inbricado ao valor da isonomia, o princípio da capacidade contributiva tenciona justificar a adoção de critérios de diferenciação de incidência, conforme exija a multiplicidade de situações sociais, com vistas a uma tributação mais justa e equânime.

Todos os custos e ônus do empreendimento são considerados na composição do preço do produto ou do serviço que a pessoa jurídica ou equiparada realiza, de modo que, ao final, haja margem para se obter o lucro. Por não ser o caso de responsabilidade tributária indireta ou de substituição tributária, o contribuinte de PIS e COFINS não atua como mero arrecadador das contribuições, pois o produto que é arrecado, por pressuposto, incorpora-se imediatamente o seu patrimônio da forma de receita ou faturamento. O ônus fiscal será adimplido (talvez não) futuramente, segundo as projeções que foram objeto de gestão empresarial prévia do contribuinte.

Não se sustenta, logo, sob o ponto de vista da capacidade contributiva, a alegação de que agravar a base de cálculo do PIS e da COFINS com o valor dessas próprias contribuições refletidas no preço do produto ou do serviço equivaleria a taxar expressão econômica que não ingressa na esfera patrimonial dos contribuintes. Caso contrário, somente o lucro seria a opção constitucional de base de cálculo das contribuições e, em verdade, não se divisa a situação em análise, sob a ótica da capacidade contributiva, da incidência de contribuições sociais sobre a folha de salário, prevista no art. 195, inciso I, alínea a, da CF.

Assim, não se cogita que a legislação do PIS e da COFINS, quando traz para o campo da incidência o valor que compõe essas próprias contribuições, estaria a violar o princípio da capacidade contributiva.

d) Precedentes dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria em discussão.

O entendimento desenvolvido nesta sentença, perfila-se a vários precedentes recentes dos Tribunais Regionais Federais, ente os quais podemos destacar:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. **A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS** é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, no qual incluem-se os tributos sobre elas incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. **O precedente firmado pelo STF ao julgar o RE nº 574.706/PR, não se aplica nos casos em que as próprias contribuições ao PIS e à COFINS são incluídas nas suas bases de cálculo. Precedentes desta 3ª Turma Especializada e dos Tribunais Regionais Federais.**

3. **Não há, no sistema tributário brasileiro, vedação à incidência de tributo sobre tributo, existindo apenas a exceção do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da CRFB/88, que dispõe que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal no RE nº 585.461, em repercussão geral, e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.144.469.

4. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas.

(TRF da 2ª Região. AC 0213179-52.2017.4.02.5101. Relatora Desembargadora Federal Cláudia Neiva. Data decisão: 7/1/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AÇÃO ORDINÁRIA. RE Nº 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-ADO CTN. LEIS Nº 9.430/1996 E 11.457/2007.

1. Remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível/ES, que julgou procedente a pretensão autoral para declarar o direito da parte Autora de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo dessas contribuições. A ilustre Magistrada condenou a Ré a restituir à Autora (via Precatório/RPV ou compensação) o indébito correspondente, gerado nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como durante a sua tramitação, sendo certo que a eventual compensação poderá ocorrer com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 - exceto com as contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 8.212/91 e com contribuições instituídas a título de substituição -, observando as normas jurídicas que regem o tema, inclusive aquelas contidas nos atos administrativos normativos, e o montante deverá ser atualizado mediante aplicação exclusiva da Taxa SELIC, sem cumulação com qualquer índice, desde o pagamento indevido, incumbindo à autoridade administrativa fiscalizar o procedimento atinente à compensação, inclusive a comprovação dos pagamentos e o cálculo dos indébitos. A União foi condenada à devolução das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte Autora, na forma do artigo 85 do CPC, fixados no percentual legal mínimo sobre o valor da condenação, a ser definido quando ocorrer a liquidação do julgado (art. 85, §§2º, 3º e 4º, II, do CPC/2015).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

3. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

4. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

5. O precedente firmado pelo STF ao julgar o RE nº 574.706/PR não se aplica, por analogia, às hipóteses em que as próprias contribuições ao PIS e à COFINS são incluídas nas suas bases de cálculo. Não há, no sistema tributário brasileiro, vedação à incidência de tributo sobre tributo, existindo apenas a exceção, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da CRFB/88, que dispõe que o ICMS não compreenderá em sua base de cálculo, o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Assim sendo, não existindo norma constitucional ou legal que proíba a presença de qualquer tributo, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo na formação da base de cálculo, e, não havendo jurisprudência vinculante que se aplique ao caso concreto, entendo não ser possível excluir as próprias contribuições ao PIS e COFINS de suas bases de cálculo.

6. A compensação deverá ser realizada, na esfera administrativa, com tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 e com aquelas instituídas a título de substituição (art. 195, § 13º, da CF/1988), conforme estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, respeitados o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN) e a prescrição quinquenal, aplicando-se a taxa SELIC aos valores pagos indevidamente.

7. Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente provida para excluir o reconhecimento ao direito de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo dessas contribuições, mantendo-se o quanto decidido na sentença em relação ao ICMS".

(TRF2, 3ª Turma Especializada, Rel. DF Marcus Abraham, 11/12/2018).

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(TRF3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000894-12.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, e do REsp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016".

(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5006341-91.2018.4.04.7205, Rel. Des. Fed. ROGER RAUPPRIOS, julgado em 10/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DESSES TRIBUTOS DAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12, PARÁGRAFO 5º, DO DECRETO-LEI 1.598/77. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. REFORMADA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que concedeu a ordem, para reconhecer à parte impetrante o direito de recolhimento das quantias relativas aos PIS e ao COFINS sem a inclusão desses tributos nas respectivas bases de cálculos, bem como o direito à compensação do indébito tributário.
2. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.833/2003 e art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.637/2002), o art. 12, parágrafo 5º, do Decreto-lei 1.598/77, com redação dada pela Lei 12.973/2014, é claro ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS. É certo que o parágrafo 4º do mesmo art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 exclui do conceito de receita bruta os tributos não cumulativos, não sendo essa, porém, a matéria discutida no caso concreto.
3. Não se aplica ao caso em apreço a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJE 02/10/2017), uma vez não ter sido analisada essa pretensão (exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo) naquele paradigma.
4. Hipótese em que deve ser reformada a sentença, de modo a denegar a ordem pretendida pela empresa impetrante, mantendo-se hígida a inclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.
5. Apelação e remessa oficial providas, denegando-se a ordem requerida neste mandado de segurança."

(TRF – 5ª Região, 4ª Turma, AC 08031975020184058300, Rel. Des. Fed. EDILSON NOBRE, julgado em 22/11/2018)

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, 29 de outubro de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002788-07.2019.4.03.6113

AUTOR: SILVIO SOARES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 28 de outubro de 2019

DESPACHO

Tendo em vista que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5090 Distrito Federal, o Ministro Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versam sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o Julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 3275

EXECUCAO FISCAL

0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NORIVAL FALEIROS (SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E GO027701 - LUIZ VITOR PEREIRA FILHO) 1. Fls. 1269/1271, 1290/1292 e 1363: as alegações postas pelo executado às fls. 1290/1292 encontram-se preclusas. Como efeito, a arrematação do imóvel foi reconhecida como ato jurídico perfeito e acabado, nos termos do art. 5.º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento (cópia às fls. 937/942), não havendo notícia de interposição de recurso pelo executado. Ainda, já foram apreciadas por este Juízo às fls. 1130/1131, em decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 04/12/2014, as questões levantadas pelo executado no tocante às diligências a serem tomadas pelos órgãos competentes, a qual reproduzo, de forma parcial, a seguir: Convém destacar que decorre do Estado Democrático de Direito o controle de toda atividade pública, inclusive a de natureza jurisdicional e os serviços prestados pelas serventias judiciais. A contínua e permanente correção dos atos estatais é imprescindível para que sejam cumpridos os princípios contemplados no artigo 37 da Constituição Federal. Não obstante, a considerar a independência funcional e administrativa que cada Juízo possui, mister considerar que este não tem poder correicional sobre os atos praticados no Juízo Deprecado, de modo que, sempre juízo das medidas que o executado ou outro interessado possam empreender por iniciativa própria, compete ao Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Araguaia - MT realizar as providências tendentes à apuração de eventual desaparecimento dos embargos à arrematação, assim como, se for o caso, deflagrar as medidas necessárias aos órgãos competentes. Desta feita, deixo de apreciar as alegações postas pelo executado, uma vez que já apreciadas nos autos. 2. Defiro o pedido da parte arrematante e determino o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 6.789, do CRI de São Félix do Araguaia-MT (Av. 7-6.789- fls. 1280). Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento do referido registro de penhora, cabendo ao interessado pelo ato o pagamento dos emolumentos devidos ao Serviço Registral Imobiliário, conforme art. 14 da Lei nº 6.015/73. 3. No tocante ao depósito de fls. 1351, originário da arrematação havida nos autos, defiro o pedido da exequente de fls. 1363 e determino à gerência da Caixa Econômica Federal que proceda, no prazo de dez dias, ao pagamento definitivo do valor total depositado na conta nº 3995.635.9843-4, observando-se o código 7525 e número de referência 80.6.09.029523-47. 4. Fls. 1365/1366: informo ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção que o imóvel de matrícula nº 6.789 foi arrematado, tendo sido o valor total da arrematação imputado ao pagamento da dívida, a qual, não obstante, não restou quitada. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira e ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, com os cumprimentos deste Juízo. 5. Ao cabo das diligências, abra-se vistas dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão arquivados, baixa sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002744-22.2018.4.03.6113

AUTOR: RONALDO DONIZETE BONACINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 30 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002186-50.2018.4.03.6113

AUTOR: EDIVALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 30 de outubro de 2019

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Semprejuízo do decurso do prazo para o INSS, quanto à decisão de id 22746513, verifico, em consulta ao sítio do STF, que nos autos do RE 870947 foi proferida decisão como seguinte teor:

“Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019.”

Desta feita, por medida de economia processual, reconsidero, em parte, a decisão supracitada quanto à suspensão do feito e também no que se refere à determinação de elaboração do cálculo utilizando-se a TR para correção do débito, mantido no mais o referido *decisum*.

Assim, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo, nos termos do julgado quanto à correção monetária, entretanto deverá ser observado o despacho de id 22746513, quanto aos juros moratórios.

Portanto, coma apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de quinze dias e, após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO SEBASTIAO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os PPP's id. 10121415 – Pág. 9/12 emitidos pela empresa M N Comércio de Raspas e Equipamentos de Segurança EIRELI informam que a parte autora exerceu a função de classificador de couro, no período de 02/09/2013 a 18/01/2016, e 02/04/2018 a 09/08/2018 (termo final de emissão do PPP), mas não contém exposição a agentes nocivos. Informou o nome do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/07/2018.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino que a referida empresa, no prazo de 10 dias, retifique os formulários fazendo constar o índice de ruído a que o autor esteve exposto, bem como forneça a este Juízo cópia do LTCAT realizado em sua instalação industrial referente aos períodos laborados pelo autor. Informe, também, no mesmo prazo, se houve alteração das condições ambientais de trabalho quando da realização do lauto produzido em relação ao período anterior laborado pelo autor (02/09/2013 a 18/01/2016).

Instrua o mandado como a cópia dos referidos PPP's.

Por outro lado, constato que a parte autora postulou na preambular, entre outros pedidos, que os vínculos previdenciários posteriores ao ajuizamento desta demanda fossem considerados no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo artigo 690 da Instrução Normativa 77/2015, estendendo o tempo de serviço do autor o quanto baste para o deferimento do benefício – item 2.2 do pedido id. 1682675 - Pág. 7.

Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que a parte autora, após o aforamento desta ação (22/06/2017), realmente possui anotação de vínculo empregatício ou contribuições em seus assentos sociais (02/04/2018 a 30/09/2019).

Nesta senda, cabe trazer a contexto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de **08/08/2018**, afetou à sistemática dos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil) três recursos especiais que discutem tese representativa da controvérsia, cadastrada sob o número 995, referente à “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”.

A Primeira Seção determinou, ainda, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e, na sequência, venham os autos conclusos para deliberação ou prolação da sentença.

Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-63.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LECTIO DE ASSIS BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que algumas empresas ativas em que o autor trabalhou forneceram os formulários PPP's que não está formalmente em ordem, quais sejam:

1. Viação Pássaro Verde Ltda., com endereço na Rua Teresópolis, nº 130, Bairro Canadá, Belo Horizonte - CEP: 31130-050 (períodos de 01/05/1983 a 30/06/1986 e 01/08/1986 a 10/04/1989);
2. Cristalense Transporte e Turismo Ltda., com endereço na Pc. Anna Poppi da Silva, nº 1589 - Jd. Maria Gabriela - CEP 14400-902 - FRANCA/SP (período de 01/06/2001 a 14/06/2003 e 02/01/2004 a 30/04/2007);
3. Hélio e Carlos Transportadora Ltda., com endereço na Rua DOUTOR CHAFIC FACURY, Nº: 3561, PROLONGAMENTO JARDIM ANGELA ROSA, FRANCA - CEP: 14403-680 (períodos de 02/01/2008 a 25/04/2011 e 02/01/2012 a 23/03/2017).

Assim, **oficie-se à empresa Viação Pássaro Verde Ltda.**, no endereço supra, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT/PPRA), expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho, juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou.

Intimem-se as empresas Cristalense Transporte e Turismo Ltda. e Hélio e Carlos Transportadora Ltda., por mandado, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT/PPRA) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho, juntamente com os PPPs devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou.

Caso os laudos técnicos sejam atuais, deverão os representantes das empresas esclarecerem se as condições de trabalho permaneceram as mesmas das épocas da prestação dos serviços.

Restam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar, além de aplicação de multa diária, a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC).

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO e MANDADOS DE INTIMAÇÃO.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 23 de julho de 2019.

DRA. ROSAMARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3922

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0000711-72.2003.403.6113 (2003.61.13.000711-2) - CENTRO DE DIAGNOSTICO DA MULHER S/C LTDA X ESCRITORIO CONTABIL PRODAC S/C LTDA (SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes das decisões encaminhadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (982/999), para que requeira o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON NERY COMODARO - SP275138, RENATA OLIVEIRA DA SILVA - SP395104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do levantamento do valor depositado nos autos em 28/05/2019.

Publique-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5003465-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MONTEIRO & SANTOS RESTAURANTE LTDA - ME, FABIANO MONTEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

1. Cite-se e intime-se a executada, no novo endereço informado pela CEF (**Rua Espanha, n. 191, Ituverava/SP**), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar a dívida apurada e honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou apresentar embargos, nos próprios autos e independentemente de prévia segurança do Juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, intime-se a executada para que também se manifeste sobre eventual interesse seu na designação de audiência de tentativa de conciliação, ficando autorizado o oficial de justiça a colher por termo a declaração.

Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados (artigos 701, §2º, e 702, §8º do Código de Processo Civil).

Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).

2. Decorrido o prazo legal ou acaso infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à autora para que requeira o que mais entender de direito, em 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA PARA CITAÇÃO DA EXECUTADA. VISTA À CEF

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006120-72.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IGARAPAVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS** em face de **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Igarapava**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 23715345), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que *não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo com art. 16, da Lei nº 9.289/1996.*

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: G & F TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se a exequente para regularizar a sua situação cadastral junto à Receita Federal, pois consta como "baixada", consoante comprovante de situação cadastral anexo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-28.2019.4.03.6113
AUTOR: ADAUTO ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 22408373, como emenda à inicial Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme planilha de cálculos ID 22408377.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002383-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA D'ITALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO LORENZI - SP384919, WILSON MICHEL JENSEN - SC16345
EXECUTADO: EDISON MESSIAS DA ROCHA

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da vinda destes autos oriundos da Egrégia 5ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo, nos termos da decisão lá proferida aos 15/07/2017 (ID 20304555).
 2. Outrossim, com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.
 3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).
 4. Observo que a jurisprudência, inclusive do STJ, admite que o "condomínio" ocupe o polo ativo de ação perante os Juizados Especiais Federais.
 5. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 1.066,40), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.
 6. Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.
 6. Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.
- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002795-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MANOCCHIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144, ANA PAULA ROSALARQUER OLIVEIRA - SP270203
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo estes autos por designação da Divisão de Magistratura.
 2. Remetam-se os autos ao Sedi pra retificação da classe processual, devendo constar "Embargos à Arrematação", bem como retificação do polo passivo, fazendo constar "Fazenda Nacional".
 3. Intime-se a embargante para que proceda à emenda da inicial, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC):
 - a) regularizando a sua representação processual, com a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa;
 - b) instruindo o feito com cópias de fls. 360/364 e 371/3789 dos autos da Execução Fiscal n. 0000628-41.2012.403.6113; e
 - c) retificando o valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido com a demanda (equivalente ao valor da arrematação do bem).
 4. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.
 5. Certifique-se o ajuizamento da presente demanda nos autos da Execução Fiscal n. 0000628-41.2012.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.
- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002737-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FOGO VIVO GRELHADOS FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, MARTA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Fogo Vivo Grelhados Franca Shopping Eireli EPP e Marta Aparecida da Silva** à execução de título executivo extrajudicial n. 5000990-45.2018.403.6113 movida pela **Caixa Econômica Federal**. Sustenta carência de ação por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita por cumulação indevida de execuções, bem ainda, em sendo superada a alegação anterior, seja acolhida a preliminar de nulidade da execução, ante a ausência de título líquido, certo e exigível. Sustenta ainda a ilegalidade da cobrança da tarifa TARC e da CCG. Juntou documentos.

Recebidos os embargos, foi designada audiência de tentativa de conciliação (id 11484486).

A CEF **impugnou** os presentes embargos aduzindo discordância em relação ao suposto pedido de assistência judiciária gratuita, inépcia da inicial por indeterminação do pedido. Sustenta a desnecessidade de notificação para constituição em mora, ante o vencimento antecipado da dívida. Assevera que o título reveste-se de todas as formalidades prescritas em lei. Discorre sobre o contrato de adesão e aduz a legalidade dos juros, da comissão de permanência e dos encargos de inadimplência (id 11643263).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 12208476).

Na decisão de id 15464468 foi afastada a preliminar arguida pela embargada, ante a inexistência de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem ainda foi determinado às embargantes que procedessem à emenda à inicial (id 15464468).

Intimadas, as embargantes declararam valor que entendem devido (id 16864091), bem ainda prescindiram da produção de provas (id 16864859).

A CEF também demonstrou desinteresse na produção de provas, bem como se manifestou sobre o cálculo das embargantes (id 21532989).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 920, II do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, corno que, em sua **impugnação**, a embargada discorreu acerca de temas que não foram abordados da inicial de embargos, afigurando-se a defesa dissociada do quanto aduzido na inicial da presente demanda.

Sustentam embargantes que em que pese a alegação do banco exequente no sentido de que o título que legitima a presente demanda seja somente a cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ N° 2423225800004433, contratada pelos ora executados e avaliada por Marina Gabriela Silva Limonta; conforme se depreende dos demais documentos juntados aos autos, também estão sendo executados outros dois contratos, nos quais a mencionada senhora Marina Gabriela Silva Limonta não figura.

Asseveram que o artigo 780, do CPC, é claro ao estabelecer ser lícito ao credor, sendo o mesmo devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, o que não ocorre no caso dos autos da execução ora embargada.

Requerem seja declarada a extinção da execução ante a inadequação da via eleita.

Assiste razão em parte às embargantes, conforme já decidi nos autos nº 5002738-15.2018.403.6113 dos embargos opostos por Marina Gabriela Silva Limonta à mesma execução ora embargada, qual seja, a de nº 5000990-45.2018.403.6113. Senão vejamos.

Prescreve o mencionado artigo 780 do CPC que “O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento”.

A embargada ajuizou a execução contra devedores comuns dos títulos executivos extrajudiciais nº 2322.003.00000809-6, nº 24.2322.734.0000605-17 e nº 2423225800004433 avaliados por pessoas diversas.

Os dois primeiros foram avaliados somente pela ora embargante Marta Aparecida da Silva e o terceiro, por esta e por Marina Gabriela Silva Limonta.

Desta forma, vejo que Marina Gabriela Silva Limonta não garantiu os contratos nº 2322.003.00000809-6 e nº 24.2322.734.0000605-17. Sendo assim, não há que se falar em aplicação da regra do mencionado artigo 780 do CPC à presente demanda, pois, conforme a sua interpretação literal, não se pode cumular execuções contra devedores diversos e fundadas em títulos diferentes.

Com efeito, a embargada não poderia demandar contra Fogo Vivo, Marta Aparecida da Silva e Marina Gabriela Silva Limonta na mesma demanda, se nos contratos nº 2322.003.00000809-6 e nº 24.2322.734.0000605-17 não foi estabelecida qualquer relação com a terceira executada.

Nos termos da Súmula 27 do Superior Tribunal de Justiça: “pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativo ao mesmo negócio”. No entanto, no presente caso, não se trata do mesmo negócio jurídico em relação aos mesmos executados.

Seria possível a aplicação desse entendimento, se todos os títulos tivessem sido garantidos por ambas as executadas, uma vez que o avalista se obriga como devedor solidário.

Ressalto que o aval gera responsabilidade solidária, de forma que o devedor que paga a dívida sub-roga-se no direito de cobrar o que pagou daqueles que com ele se responsabilizaram.

Desta forma, o avalista comunga vários títulos de crédito tem legitimidade para figurar no polo passivo da mesma execução, sendo possível a constrição de seus bens para satisfação de todo o crédito exequendo, já que pode ser responsabilizado pelo pagamento de todas as obrigações representadas pelos títulos de crédito; não sendo este o caso dos autos da execução ora embargada.

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não reconhece a possibilidade de se cumular execuções com base em títulos cujos devedores não são os mesmos:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE AVALISTAS DE TÍTULOS DE CRÉDITO. RELAÇÕES FUNDAMENTAIS DISTINTAS. APENAS UM DEVEDOR COMUM. CUMULAÇÃO SUBJETIVA. INVIABILIDADE. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA E INDEPENDENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE. 1. O aval é ato cambiário unilateral e incondicional, que fomenta a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma e independente ao avalista, conferindo maior segurança ao credor cambial, em benefício da negociabilidade da cártula. 2. Os títulos de crédito que embasam a execução referem-se a relações fundamentais distintas e apenas um dos coexecutados é devedor (avalista) de ambos os títulos de crédito. “A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973 [780 do CPC/2015], mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores”. (REsp 1635613/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) 3. O art. 616 do Código de Processo Civil do CPC/1973 [correspondente ao art. 801 do CPC/2015] é direcionado aos magistrados, a fim de evitar que seja julgada inepta a execução, possibilitando-lhes facultar à parte exequente a correção de vício verificado na inicial, mediante emenda. 4. Como um coexecutado figura como avalista nos títulos de crédito que embasam a execução [em que as obrigações não têm relação fundamental comum], cabe a oportunidade de emenda à inicial, para restringir o polo passivo ao avalista comunga ambas as cártulas ou mesmo limitar a execução a um só título de crédito e respectivos devedores. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP – Recurso Especial - 1366603 2012.02.03357-7, Luis Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE Data 26/06/2018)

EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. ENTREGA DE COISA INCERTA. EXECUÇÃO. ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. DEVEDORES DISTINTOS. AVALISTAS COMUNS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 573 do Código de Processo Civil de 1973 faculta a satisfação de diversas pretensões creditórias por intermédio de um único processo de execução, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (i) a identidade do credor; (ii) a identidade do devedor e (iii) a competência do mesmo juiz para todas as execuções. 2. A reunião de diferentes emittentes de cédulas de produto rural em uma única execução exige a identidade de partes, circunstância que não se revela quando há autonomia das relações obrigacionais e da responsabilidade dos devedores. 3. A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973, mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores. 4. Os títulos possuem endossantes/avalistas comuns, estando caracterizada a identidade de partes em relação a eles, circunstância que autoriza a continuidade do processo executivo exclusivamente em seu desfavor. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP – Recurso especial – 1635613, Ricardo Villas Boas Cueva, STJ, - Terceira Turma, DJE Data: 13/12/2016)

Nestes termos, tendo em vista que Marina Gabriela Silva Limonta não figura nos contratos nº 2322.003.00000809-6 e nº 24.2322.734.0000605-17, os mesmos devem ser excluídos da execução ora embargada, a qual deverá prosseguir limitada ao contrato n. 2423225800004433, eis que esta é a única possibilidade de cumulação de execuções entre os participantes da execução.

Desta forma, prosseguo analisando as alegações dos embargantes, entretanto, somente no que diz respeito ao contrato nº 2423225800004433.

Alegamos embargantes que a iliquidez do título, sob o fundamento de não terem sido apresentados documentos capazes de comprovar os valores utilizados, os encargos aplicáveis e a evolução do débito que resultou no valor executado.

O artigo 783 do Novo Código de Processo Civil exige que o título executivo materialize obrigação certa, líquida e exigível.

A Cédula de Crédito Bancário, instituída pela Lei 10.931/2004, foi definida como título de crédito, conforme se depreende dos termos do art. 26, *in verbis*:

A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer natureza.

Anoto que a referida lei prescreve ainda em seu artigo 28, os requisitos para que o contrato de crédito, do qual decorre a Cédula de Crédito Bancário, seja admitido como título executivo extrajudicial, sob pena de incorrer em iliquidez:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

(...)

Os embargantes não negam que tenham recebido o empréstimo, entretanto contestam a liquidez do título, sob o fundamento de não haver sido apresentados documentos capazes de comprovar os valores utilizados, os encargos aplicáveis e a evolução do débito que resultou no valor executado.

Sem razão, no entanto. Vejamos.

Com efeito, no caso *sub judice*, verifico que se trata de cédula de crédito bancário decorrente de contrato de empréstimo de pessoa jurídica, através do qual a embargada concedeu aos embargantes o montante líquido de R\$ 158.268,78.

O contrato é muito claro ao estabelecer o valor líquido do empréstimo, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da parcela, o vencimento da primeira e da última prestação.

A evolução do débito está demonstrada pelo documento de id 7128710, do qual se depreende que o valor consolidado em 02/02/2018, sofreu a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, redundando na importância de R\$ 189.234,35 em 21/03/2018.

Não há que se falar, ainda, em ausência de comprovação do valor utilizado, porquanto o presente caso trata-se, como já dito, de cédula de crédito bancário decorrente de contrato de empréstimo de pessoa jurídica, na qual consta o valor que foi entregue ao mutuário e por ele utilizado.

O que a lei e a jurisprudência estabelecem é que, nos casos de cédulas de crédito bancário representativas de contratos de crédito rotativo em que o valor contratado é apenas disponibilizado ao mutuário, seja comprovada a utilização do mesmo, não sendo este o caso dos autos.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

CIVIL PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo - é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. Aplicável ao caso sub judice o art. 1.013, §3º, do CPC, porquanto se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento. 3. Depreende-se da inicial que a parte embargante sustentou as seguintes teses: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) necessidade de limitação da taxa de juros remuneratórios; c) ilegalidade da comissão de permanência e da sua cumulação com outros encargos; d) compensação dos valor pagos indevidamente com o saldo devedor. Impugnação da CEF, às fls. 56/73. Passo à apreciação do mérito. 4. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e dispôs no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 5. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. 5.1. No caso dos autos, da leitura do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios "pós-fixados". Em assim sendo, é evidente que não foi pré-fixada no contrato uma taxa (percentagem) de juros mensal e/ou anual. Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Está previsto no contrato o cálculo da taxa de juros remuneratórios, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato. 6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, alás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. 6.1. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente conveniado pelas partes conforme consta à fl. 31 (cláusula décima terceira do contrato descrito na inicial), todavia, de forma cumulado com taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa como "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 7. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 27/33, devidamente assinado pelas partes. Em suma, a taxa de juros remuneratórios não é limitada à 12% ao ano, mas ela deve ser prevista de forma expressa e clara no contrato. No caso, trata-se de taxa de juros pactuada na modalidade pós-fixada e está previsto no contrato o cálculo da taxa de juros remuneratórios, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato. É lícita a cobrança da comissão de permanência desde que expressamente pactuada, porém não é possível a sua cumulação com qualquer outro encargo. No caso, a comissão de permanência foi pactuada na cláusula décima terceira do contrato, todavia de forma cumulado com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade na fase de inadimplemento. 8. Por fim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios. 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

(ApCiv 0005705-48.2009.4.03.6109, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/05/2018.) – grifei

Superada estas questões, vejo que os embargantes insurgem-se contra a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) e de Comissão de Concessão de Garantia (CCG).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, posicionou-se no sentido de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/2008 era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC).

Desta forma, deve ser afastada a TARC, análoga à TAC, porquanto cobrada em contrato cuja celebração é posterior a 30/4/2008.

Entretanto, com relação à Comissão de Concessão de Garantia (CCG), verifico que a mesma pode ser aplicada, porquanto a autorizada por lei (Lei 12.087/2009) e pactuada contratualmente, conforme se depreende da cláusula sexta do contrato nº 24232255800004433, emanalás.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PERÍCIA TÉCNICA. INCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA (CCG). LEI N. 12.087/2009. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO À COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. 1. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputadas excessivas pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC n. 0001260-50.2005.4.01.3500/GO, Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira [Convocado], e-DJF1 de 27.09.2010). Ademais, as provas são destinadas ao convencimento do Juiz, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo quanto aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. 3. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG) - fls. 47-54, item 2 e cláusula sexta. 4. No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária, visto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes. 5. Não existe restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, da incidência de taxa de juros superior a 12% ao ano, como decidido no REsp n. 1.061.530-RS, o qual foi julgado segundo o procedimento dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C, do CPC. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação não provida.

(AC 0004278-27.2016.4.01.3813, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 – Sexta Turma, e-DJF1 09/04/2018)

¶

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela embargante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, para extinguir a execução no tocante aos contratos nº 2322.003.00000809-6 e nº 24.2322.734.0000605-17, nos quais não há participação da senhora Marina Gabriela Silva Limonta, por consequência, prosseguir somente quanto ao contrato n. 24232258000004433, de cujo valor (R\$ 189.234,25) deverá ser subtraída a importância de R\$ 5.316,00 relativa à Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC).

Condeno a embargada em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 7.276,72, ou seja, 10% do proveito econômico obtido pelos embargantes, consistente na redução de R\$ 256.685,50 para R\$ 183.918,25 (R\$ 72.767,25 x 10% = R\$ 7.276,72) nos termos do art. 85, § 2º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-28.2019.4.03.6113
AUTOR: LAIR MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002648-34.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEX ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE GERON - SP159992, ROGERIO ALVES RODRIGUES - SP184848, GERSON LUIZ ALVES - SP211777
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação Declaratória combinada com Indenizatória, movido por **Alex Alves de Souza** em face de **Caixa econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 22261702), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas, em favor do autor (id 21180532) e de Geron, Rodrigues, Alves & Ferreira Sociedade de Advogados, OAB/SP 22.515 e CNPJ 27.960.765/0001-20 (id 21180529).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000326-48.2017.4.03.6113
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN - SP224960
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
 2. Ante os cálculos juntados pela exequente, intime-se o executado, na pessoa do patrono constituído, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:
 - a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
 - b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004136-87.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA - SP151944
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

DESPACHO

1. Nos termos do art. 4º, I, *b* da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intimem-se os réus para que procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, no prazo comum de cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.
- Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002459-41.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-85.2014.403.6118 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls. 156-verso: Diante do que foi expressado pela parte Embargante, e o que estabelece o artigo 1.010 do CPC, manifeste-se a União no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Embargado(Município de Lorena).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000718-29.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-69.2015.403.6118 ()) - LUCIMARA DE MELO ALMEIDA COSTA AZEVEDO(SP283251 - JOÃO BOSCO DE MELO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito:

I. a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/dépósito judicial/carta de fiança). Prazo 10 (dez) dias.

II. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000892-04.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-89.2015.403.6118 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA)

1. Fls. 48/49: Intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000938-90.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-37.2016.403.6118 ()) - CERAMICA NOVA CANAS LTDA - EPP X LUIS GUSTAVO DIAS LARA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito:

1. a juntada de cópia de Certidão de Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/dépósito judicial/carta de fiança). Prazo 10(dez dias).

2. a juntada de instrumento de mandato com identificação do representante legal da empresa que em nome dela outorga. Prazo: 10(dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000589-53.2017.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-91.2016.403.6118 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1. Fls. 51/69: Intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0000361-11.1999.403.6118 (1999.61.18.000361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA X ARNALDO JOSE FERREIRA X AGENOR DE CASTRO FERREIRA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001791-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001791-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA X SORAYA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO JOSE FERREIRA(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls. 194/204: Anote-se.

2. Concedo a vista ao Banco do Brasil, pelo prazo legal.

3. Observe-se que a tramitação processual está ocorrendo no feito principal nº 0000361-11.1999.403.6118.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001963-37.1999.403.6118 (1999.61.18.001963-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X CARLOS ROBERTO DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE CASTRO(SP229960 - GISELA MARIA GARCIA VAZ DE CASTRO E SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO)

1. Tendo em vista que o executado não recolheu as custas judiciais devidas e o valor apurado pela Contadoria às fls.256, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 448,38 (quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos - em 24/09/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

2. Após, abra-se vista à(o) exequente para ciência e providências que julgar necessárias ao caso.

3. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. sentença retro proferida.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000937-67.2000.403.6118 (2000.61.18.000937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls. 183/187: Anote-se.

2. Concedo a vista ao Banco do Brasil, pelo prazo legal.

3. Observe-se que a tramitação processual está ocorrendo no feito principal nº 0000361-11.1999.403.6118.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000438-49.2001.403.6118 (2001.61.18.000438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ALVARENGA GONCALVES & GONCALVES LTDA X FERNANDO CESAR ALVARENGA GONCALVES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

1. Fls. 115: Dê-se ciência/vista dos autos ao(a) exequente(a) pelo prazo legal. Após a vista, não havendo nenhuma provocação, retornemos autos ao Arquivo.

2. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000709-58.2001.403.6118 (2001.61.18.000709-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZAS MOREIRA DOS SANTOS) X CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GTAS/C LTDA(SP362797 - DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO) X FLAVIO JOSE RANGEL ROMA X PAULO SERGIO BURZA X HELIO NOBRE MONTEIRO X MAURICIO LOBOSCO WERNECK X CESAR BORGES X DANIEL MAROTTA(SP362797 - DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO)
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 156, JULGO EXTINTA a presente execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de CENTRO PEDIÁTRICO E ORTOPÉDICO DE GUARATINGUETÁ, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000913-05.2001.403.6118 (2001.61.18.000913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

A requerimento da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80 c.c. artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como de seu(s) apenso(s), se o caso. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido artigo 40. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000314-32.2002.403.6118 (2002.61.18.000314-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GEOSOLO CONSTR ESTAQ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X CARLOS ALBERTO VELLOSO GUIMARAES X MIGUEL FRANCISCO VELLOSO GUIMARAES

1. Tendo em vista que o executado não recolheu as custas judiciais devidas e o valor apurado pela Contadoria às fls. 195, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 402,98 (quatrocentos e dois reais e noventa e oito centavos - em 24/09/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guisa GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

2. Após, abra-se vista à(o) exequente para ciência e providências que julgar necessárias ao caso.

3. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. sentença retro proferida.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000870-34.2002.403.6118 (2002.61.18.000870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

(...) Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 216/221, em relação a(s) conta(s) acima referida(s), e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da(s) quantia(s) bloqueada(s), procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente (...).

EXECUCAO FISCAL

0001602-15.2002.403.6118 (2002.61.18.001602-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X PADARIA PRADO LORENA LTDA(EM/SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X LUCIA HELENA MORAES DO PRADO X ELIAZER DO PRADO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

1. Considerando o que estabelece a Resolução nº 142/2017 (e respectivas alterações) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte interessada/credora/exequente para promover a digitalização e inserção dos presentes autos, e apensos se o caso, no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após a carga dos autos, o interessado encaminhará à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@tr3.jus.br. Após, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente/interessado inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

5. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

7. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado pela Serventia do Juízo, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

8. Após a digitalização, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e, bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

9. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

10. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

11. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001764-10.2002.403.6118 (2002.61.18.001764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 95/97, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000100-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DJ ZACARO ME(SP271851 - TAIS GUIOMAR BREZOLIN CESPEDE)

SENTENÇA
(...) Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por DJ ZACCARO ME e declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Condeno a Exequente no pagamento de honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001161-29.2005.403.6118 (2005.61.18.001161-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MERCADINHO MINEIRINHO LTDA - EPP X CELSO SOARES FONSECA X DINART SOARES DA SILVA X VERISSIMO FERREIRA BARBOSA NETO X JULIO CESAR MACIEL(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS E SP374908 - RAFAEL MENEZES PILON)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por DINART SOARES DA SILVA e tomo insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa em relação a esse Executado. Condeno a Exequente no pagamento de honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Prossiga-se o feito em relação ao Executado JULIO CESAR MACIEL. FL 104: Defiro. Cite-se o Executado JULIO CESAR MACIEL por edital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001374-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001374-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X ELCIO LUIS NEVES AZEVEDO(SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por ELCIO LUIS NEVES AZEVEDO e tomo insubsistente a cobrança da anuidade referente ao ano de 2003 e das multas de eleição de 2003 e de 2006, inscritas na Dívida Ativa sob os números 36269/03, 36270/03 e 2007/039358, respectivamente, devendo a execução prosseguir com relação às anuidades dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberem na proporção de cinquenta por cento do valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001816-59.2009.403.6118** (2009.61.18.001816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

A requerimento da parte exequente, SUSPENDEO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80 c.c. artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como de seu(s) apenso(s), se o caso. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido artigo 40. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000924-19.2010.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X JULIO CESAR BEDAQUE & CIA LTDA X JULIO CESAR BEDAQUE X MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

A requerimento da parte exequente, SUSPENDEO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80 c.c. artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como de seu(s) apenso(s), se o caso. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido artigo 40. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001237-77.2010.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUCIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP224003 - LUCIO JOSE RANGEL) SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 253/257, JULGO EXTINTA a presente execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de LUCIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**EXECUCAO FISCAL****0001743-19.2011.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MAFERCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS QUIMICOS E ACES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 108, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAFERCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS QUIMICOS E ACES nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BacenJud. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000569-67.2014.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

A requerimento da parte exequente, SUSPENDEO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80 c.c. artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido artigo 40. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001206-18.2014.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MONTIK COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES)

DECISÃO

(...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002644-79.2014.403.6118** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ROSEIRA EXTRAÇÃO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

DECISÃO

(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por ROSEIRA EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA E PEDRA LTDA. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta, conforme jurisprudência do Egrégio STJ. Defiro a penhora on line. Promova-se. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000048-88.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA LUIZA PINTO ANTUNES ARMOND(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO)

Decisão Trata-se de pedido formulado pela Executada de homologação do acordo celebrado com o Exequente (fls. 139/142). O Exequente requer a transferência do valor bloqueado no banco Itaú e desbloqueio parcial do montante relativo à conta do banco Santander, ambas de titularidade da Executada (fls. 143/146). É o relatório. Passo a decidir. Homologo o acordo celebrado entre as partes e defiro o pedido formulado pelo Exequente às fls. 143/146. Para tanto, determino que se proceda a) a transferência do valor bloqueado de R\$ 9.617,01 do banco Itaú Unibanco S.A. em favor do Exequente; b) o desbloqueio do montante de R\$ 1.551,28 do banco Santander em favor da Executada e a transferência de R\$ 1.372,36 em favor do Exequente; c) o desbloqueio do valor de R\$ 7.959,29 do banco Bradesco em favor da Executada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000199-54.2015.403.6118** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ROSEIRA EXTRAÇÃO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

DECISÃO

(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por ROSEIRA EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA E PEDRA LTDA. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta, conforme jurisprudência do Egrégio STJ. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000384-92.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA GOMES DE LIMA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por ANA MARIA GOMES DE LIMA e tomo insubsistente a cobrança das anuidades referente ao ano de 2010, inscrita na Dívida Ativa sob o número n. 89220, devendo a execução prosseguir com relação às anuidades dos anos de 2011 a 2013. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam na proporção de cinquenta por cento do valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000448-05.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIETA FERREIRA

Trata-se de pedido da exequente de desbloqueio ou devolução, via BACENJUD, de valores em conta corrente pertencentes a(o) executado(a) JULIETA FERREIRA e suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

DECIDIDO.

Consta no presente caso, conforme alegado pelo parte credora que o acordo de parcelamento firmado pelo executado(a) deu-se antes do bloqueio dos valores, ainda que após o pedido de bloqueio pela Exequente, o que implicou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, defiro o pedido da exequente de fls. 36, e determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.

Outrossim, defiro a suspensão do presente processo pelo prazo requerido pela exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001075-09.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X WELLINGTON MARCIO DE SOUSA(MG110604 - JOSEMAR FONSECA)

DECISÃO

(...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001545-40.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI DE OLIVEIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE)

DECISÃO

(...)Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ROSELI DE OLIVEIRA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Fl. 83: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000302-27.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRANSPORTADORA E LOCADORA BUSTAMANTE LTDA - EPP

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001148-44.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA - ME

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001502-69.2016.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

1. Fls. 34/35: Solicite-se a(o) Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 4107(PAB deste Juízo) as providências necessárias no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, a conversão em renda em favor do AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS do valor depositado na conta judicial nº 4107.005.86400067-0 (F.LS.) conforme pedido da exequente de fls.34/35, observando-se os percentuais referentes ao valor principal e para encargos legais, consoante indicado, servindo cópia do presente despacho como ofício.

2. Após, abra-se vista à exequente.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002122-81.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X ELIANE FRANCO CONSTANTINO ZAGO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES)

DECISÃO

(...)Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se na execução. Defiro a penhora on line. Promova-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002141-87.2016.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIA DOS SANTOS CUNHA - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)

DECISÃO

(...)Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se na execução. Defiro a penhora on line. Promova-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002395-60.2016.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3339 - CAROLINA LEMOS DE FARIA) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

1. Fls. 40/42: Solicite-se a(o) Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 4107(PAB deste Juízo) as providências necessárias no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, a conversão em renda em favor do AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS do valor depositado na conta judicial nº 4107.005.86400126-0 (F.LS.) conforme pedido da exequente de fls.40/42, observando-se os percentuais referentes ao valor principal e para encargos legais, consoante indicado, servindo cópia do presente despacho como ofício.

2. Após, abra-se vista à exequente.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000633-72.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO e tomo insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob os números 33510/17 e 33512/17. JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Condeno a parte Exequente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000634-57.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO e tomo insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob os números 33516/17 e 33517/17. JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Condeno a parte Exequente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001150-77.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JORGE RAMOS NOGUEIRA FILHO(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI)

DECISÃO

(...)Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se na execução. Fls. 25/31: Defiro a consulta ao RENAJUD. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000155-40.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU ANTONIO CAVALINI, JOAO BOSCO DA SILVA, ODAIR GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos itens 2 e 3 do despacho de ID 20955688:

Faço vista à exequente (União), pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da conversão em renda efetivada (ID 23950026).

No mais, considerando que já houve a conversão em renda em favor da União e que já foram liberados aos executados os valores excedentes ao débito, não havendo objeção, os autos eletrônicos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDNELSON DE OLIVEIRA QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIA SANTOS CANDIDO - SP422311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena, sendo posteriormente redistribuída a este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 50.063,38 (cinquenta mil sessenta e três reais e trinta e oito centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial, com DER em 28/06/2016 em relação ao NB 702.356.044-1.

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ 50.063,38 (cinquenta mil sessenta e três reais e trinta e oito centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINA MARIA RIVELLO SIMIAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESALINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, este último cessado em julho de 2019, sem indeferimento administrativo após esta data.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Proceda a secretária à anexação da planilha do CNIS relativa à autora.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARQUES SOARES - SP335626

DESPACHO

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial n. **5000914-06.2018.4.03.6118**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000875-72.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO - ESPOLIO, NADIR PEREIRA NEVES, MUNICIPIO DE APARECIDA
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO ALVES BARRETO
Advogados do(a) RÉU: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789,
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913

DESPACHO

Intimem-se a União Federal e o ICMBio, para se manifestarem em relação ao interesse em ingressar no presente feito, tendo em vista os motivos que ensejaram a remessa dos autos para redistribuição neste Juízo Federal.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: AMILISAÍAS FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por AMIL ISAIAS FERREIRA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21247006).

O Impetrado apresentou informações (ID 22664987).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja proferida decisão em processo administrativo, protocolizado em 21.3.2019, no qual requer a implementação de benefício assistencial.

Conforme informações da Autoridade impetrada, o processo "encontra-se pendente de análise, atualmente na Unidade 21150911-Seção de suporte à Rede" (ID 22664987).

Posteriormente, foi noticiado pelo Impetrado o agendamento de avaliação social e médico pericial para os dias 10.12.2019 e 26.12.2019, respectivamente (ID 23481362).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de realização de perícias.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001545-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AVJ'S TRANSPORTES LTDA - ME, VAGNER SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA SILVA MOTA - SP344832
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA SILVA MOTA - SP344832
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS/A

DESPACHO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas com pedido de antecipação de tutela, na qual os Autores pretendem que as Rés UNIÃO FEDERAL e da CCR NOVA DUTRA forneçam as imagens do dia, local e horário do acidente ocorrido na Rodovia Presidente Dutra, no qual esteve envolvido, o boletim de ocorrência de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, bem como todos e quaisquer outros documentos que possuírem sobre o acidente. Postulam ainda pela identificação dos funcionários Ré CCR NOVA DUTRA que estavam de plantão no momento do ocorrido e pela imediata oitiva destes e do Policial Rodoviário Federal Ricardo Bucholz de Siqueira.

Justificam seu interesse no fato de que o advogado da família da vítima do acidente de trânsito teria entrado em contato com a empresa Autora, informando a propositura de ação indenizatória por danos morais e materiais em face dos Autores.

A pretensão dos Autores de acesso a documentos relativos a acidente de trânsito ocorrido na rodovia Presidente Dutra deve dirigir-se exclusivamente contra a concessionária da rodovia, única titular da relação jurídica de direito material discutida em juízo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à União Federal, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, II, do Código de Processo Civil, e determino a remessa do processo a um dos juízos cíveis estaduais de Guaratinguetá.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001997-21.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISLENE PRISCILLA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Destarte, diante da Apelação interposta pela parte autora, ID 21287837, fls. 43/91 determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico, com nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação.
4. Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000193-81.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCO ANTONIO DE FRANCA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Destarte, diante da Apelação interposta pela parte autora, ID 21288022, fls. 50/64, determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico, com nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação.
4. Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000273-45.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELISETE DE JESUS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KATYUSC YA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE - SP232556, LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE - SP227563
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Destarte, diante da apelação interposta pela parte autora, ID 21288530, fls. 72/92, determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico, com nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação.
4. Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001716-65.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDO BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Destarte, diante da apelação interposta pela parte Autora, ID 21288584, fs.127/144, determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico, com nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação.
4. Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002052-69.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDIMAR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Destarte, diante da apelação interposta pela parte Autora, ID 21289253, fs.122/137, determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico, com nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação.
4. Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002099-43.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JACIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Destarte, diante da apelação interposta pela parte Autora, ID 21288425, fs.79/97, determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico, com nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação.
4. Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001996-36.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LENY RODRIGUES FERRAZ BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. Destarte, diante da apelação interposta pela parte Autora, ID 21288862, fls. 51/69, determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico, com nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação.

4. Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001294-22.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HUDSON RIBEIRO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO GUIMARAES - SP149680
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJI (RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. Destarte, determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação interposto pela parte Autora.

4. Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: PAULO CAMILO JUNIOR

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de e-mail, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 28/10/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RAFAEL FELIX DA SILVA - ME, RAFAEL FELIX DA SILVA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de e-mail, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 28/10/2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002720-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP212038 - OMAR FARHATE)

Fls. 206/208 - Trata-se de pedido formulado pela defesa de restituição do celular e a quantia de mil euros apreendidos, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal. Em vista, o MPF manifestou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a condenação de perdimento em favor da União dos bens apreendidos e já ter o trânsito em julgado da sentença (fl. 212v). Decido. Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal dispõem: Art. 118. Antes de transitado em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Assim, a restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e não tenha sido usado na prática do delito. No caso dos autos, verifica-se que na sentença proferida em 09/10/2018 (fls. 175/181 e 210) houve a decretação do perdimento dos bens apreendidos como réu (ES 1.000,00 e celular) em favor da União, nos termos do artigo 91, II, a e b do Código Penal, com trânsito em julgado em 09/10/2018 (fl. 209). Desta forma, indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos. Oficie-se à SENAD para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na retirada do aparelho celular apreendido, que se encontra em depósito judicial (fl. 153). Havendo interesse, deverá a SENAD indicar a data em que um servidor daquela Secretaria comparecerá a este Fórum a fim de retirar os bens. Decorrido o prazo sem manifestação da SENAD, ou não havendo interesse daquela Secretaria na retirada dos bens, venham os autos conclusos para destinação. Oficie-se à CEF (fl. 202/204) para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença e oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis. Diante da condenação ao pagamento das custas processuais, intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor constituído, a efetuar o respectivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003338-06.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YUHONG WEI(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP219607E - DANNY QUEIROZ GESZYCHTER)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de YUHONG WEI, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 3º, do Código Penal. Devidamente citado, o acusado apresentou defesa por escrito através de defensor constituído (fls. 197). Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar, de forma inconteste, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2019, às 16:00 horas, a ser realizada como sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Intimem-se e notifiquem-se as testemunhas de acusação. O réu fica intimado a comparecer em audiência pela intimação de seu defensor, no Diário Oficial Eletrônico, e, em caso de ausência injustificada, haverá a preclusão de seu interrogatório. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o réu desta decisão. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 15690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-48.2008.403.6181 (2008.61.81.004115-7) - JUSTICA PUBLICA X MICHELINE AROUCHA DA SILVA(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X JOSE ROBERTO BRITO DE MOURA X ADILON FERREIRA DA COSTA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X VINICIUS TOMAZ SCHWEIGER(SP167805 - DENISE MILANI E SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP167805 - DENISE MILANI)

Designo audiência de interrogatório da ré MICHELINE AROUCHA DA SILVA e eventual julgamento para o dia 28/11/2019, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Intime-se pessoalmente a ré, que deverá ser cientificada de que eventual ausência não justificada acarretará na preclusão de seu interrogatório. Expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESAU VESPUCIO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela de urgência, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia, a demonstrar que determinados pontos somente poderão ser esclarecidos com a vinda da contestação. Destaco que a prematura análise do pedido fatalmente importaria em seu indeferimento, por ausência de informações suficientes que confirmem verossimilhança às alegações da inicial.

CITE-SE diretamente a União para apresentar defesa. Nesse ponto, observo a efetiva impossibilidade de composição, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15691

MONITORIA

0009104-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

Intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se o arquivamento sobrestado pelo período de um ano. Providencie a secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

MONITORIA

0013000-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REAUCAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME X CARLOS MIGUEL CANDIDO(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009385-64.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-10.2015.403.6119 ()) - CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME (SP378754 - JADE LUIZA PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005837-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA X BRUNO DE SOUZA GABRIEL X VALERIA RIBEIRO (SP355200 - MILENA MECHE DE SOUZA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005932-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JULIVAN CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP X EVERTON DA SILVA SOARES X AMAURI DE SOUZA RANGEL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007522-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

Expediente Nº 15692

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006918-15.2016.403.6119 - LUIZ ROBERTO BRUNO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 15693

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012688-23.2015.403.6119 - ELIZEU DA SILVA MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 15694

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009715-32.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL COSSIGNANI JUNIOR (SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

Informação de Secretaria: Nos termos da Ata de Audiência de fl. 236, fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESAU VESPUCIO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela de urgência, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia, a demonstrar que determinados pontos somente poderão ser esclarecidos com a vinda da contestação. Destaco que a prematura análise do pedido fatalmente importaria em seu indeferimento, por ausência de informações suficientes que confirmem verossimilhança às alegações da inicial.

CITE-SE diretamente a União para apresentar defesa. Nesse ponto, observo a efetiva impossibilidade de composição, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DURVALINA BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAULO BERGAMO - SP211829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 06/12/2019, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pelo desinteresse na composição consensual), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCP, 335, inciso II). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; bem como que, consoante art. 344 do CPC, se o réu não apresentar a contestação no prazo especificado acima, poderá ser considerado revel e poderão ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C084A0B7E6>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIADARC ALVES DE SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Vejo que pende de apreciação o pedido de concessão da justiça gratuita formulado pela corré Qualyfast.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

Porém, a parte requerente não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica.

Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Assim, intime-se a corré Qualyfast a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o estado de incapacidade financeira alegado, sob pena de indeferimento do benefício.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE DEUS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22125939 - Pág. 1: Pela cópia apenas do protocolo de requerimento de juntada (ID 22126586 - Pág. 1) não é possível aferir o conteúdo do que foi requerido perante a autarquia e o protocolo é datado de 29/08/2019 (quase dois anos após a propositura da ação). Assim, deverá a parte autora comprovar adequadamente o prévio requerimento da conversão de tempo especial na via administrativa, sob pena de extinção da ação quanto a esse ponto.

Verifico, ainda:

- a) Que o autor não juntou cópia da (s) Carteira (s) de Trabalho na qual conste o registro com: a) **Empresa de Transportes Transfôgão Ltda** (período 14/12/1981 a 20/08/1982); b) **Auto Reformadora “Dutra”** (referente ao período de 01/03/1985 a 29/10/1985), não sendo demonstrado, portanto, qual o cargo ocupado nesses períodos.
- b) Não foi juntado AR que comprove tentativa de obtenção de documentos com as empresas: a) **Indústrias Reunidas Alexandre Demmon Ltda** (01/11/1976 a 13/05/1977), b) **Recauto Recuperadora de Carrocerias Ind. e Com. Ltda.** (01/09/1977 a 13/03/1978), c) **Batista & Assis Manut de Veículos Ltda.** (01/02/2010 a 03/03/2010)
- c) Na emenda à petição inicial o autor fundamentou o pedido de enquadramento com a seguinte alegação: “o exercício da função de funileiro, em virtude do contato com os agentes químicos próprios da profissão, bem como ruído, se enquadra no Regime de contagem Especial para concessão de aposentadoria” (ID 10594706 - Pág. 2). Ocorre que na cópia da carteira de Trabalho juntada com a inicial, consta o registro como “ajudante geral” de 04/03/1975 a 13/10/1976 (Indústria Metalúrgica “Frumi” Ltda.), 01/11/1976 a 13/05/1977 (Indústrias Reunidas Alexandre Demmon Ltda.) e 01/09/1977 a 13/03/1978 (Recauto Recuperadora de Carrocerias Ind. e Com. Ltda.) e como “% oficial pintor” de 01/04/1978 a... (Auto Reformadora “Dutra”), não havendo, portanto, demonstração da adequação entre a alegação (fundamentação) e o requerimento (pedido) formulado. Para os períodos de 14/12/1981 a 20/08/1982 e 01/03/1985 a 29/10/1985, conforme mencionado no item “a” acima, não foi comprovado o cargo ocupado.

Assim, **de firo prazo de 15 dias** para regularização dos pontos acima mencionados pela parte autora, sob pena de *extinção parcial da ação*.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008058-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SISTEMAS DE SERVIÇOS R.B. QUALITY COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARALUZIA LUCIANO - SP396365, IRIS DE ALMEIDA - SP420592, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificara a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, comendereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75BDEFFF>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARLENE SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009425-80.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOELMA APARECIDA DA ROCHA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RÉ a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009425-80.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOELMA APARECIDA DA ROCHA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RÉ a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: FLATEL - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço da empresa ré FLATEL LOGÍSTICA.

Neste sentido, intimo-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO GUIMARAES ZAMBRONE
Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando autorização para depósito judicial do montante do bem importado, com a finalidade de afastar a aplicação da pena de perdimento, consoante Termo de Retenção – 081760018044242TRB01, até decisão final da presente ação.

Sustenta que adquiriu um quadro de bicicleta nos Estados Unidos e, quando do ingresso no Brasil, preencheu a Declaração Eletrônica de Bens do Viajante e recolheu os impostos devidos. Porém, quando da fiscalização, foi lavrado Termo de Retenção, ao fundamento da falsa declaração de conteúdo, sujeitando a mercadoria ao perdimento.

Determinada a emenda à inicial, o autor cumpriu a providência.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 23806244 como emenda à inicial, devendo constar no polo passivo a União Federal. Anote-se.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documental" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reiperussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Em que pese a necessidade de dilação probatória para verificação da real natureza e situação do bem importado, o pedido de tutela cinge-se ao depósito do valor equivalente à mercadoria, no montante arbitrado no Termo de Retenção (US\$ 7.650,50), como garantia para evitar a aplicação da pena de perdimento até solução da presente ação.

Entendo presente razoabilidade no pedido formulado pelo autor, como forma de assegurar o resultado útil da ação. De um lado, ao autor fica assegurada a manutenção do bem até ulterior decisão judicial, enquanto à autoridade aduaneira fica resguardado o valor integral do bem que seria levado à leilão. Desta forma, restam preservados os interesses envolvidos na lide. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. INFRAÇÃO. PERDIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA DESTINAÇÃO DO BEM APREENDIDO. PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. LEGITIMIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 3. **Com efeito, embora possível pleitear o ressarcimento de dano em ação de indenização, é certo que, antes e preferencialmente, deve-se preservar a utilidade da própria decisão judicial na ação em que se discute a nulidade da ação fiscal e aduaneira, motivo pelo qual, para equilíbrio dos interesses em disputa na relação processual, justifica-se a suspensão de eventual destinação ao bem apreendido, objeto de decreto administrativo de perdimento, até que seja a causa, no mérito, decidida pelo Juízo competente.** 4. Prepondera na presente cognição a necessidade de acautelar ambos os interesses discutidos. Assim, cabe destacar que a liberação do veículo, ainda que com depósito da multa decorrente da conversão da pena de perdimento, não é possível porque, fundamentalmente, o perdimento, enquanto penalidade aduaneira, não tem sua eficácia suspensa por garantia, ainda que em dinheiro, vez que não se trata de crédito tributário, passível de suspensão de exigibilidade. Por outro lado, não é prudente, nem razoável, que a pretensão de liberação do veículo, deduzida a partir de variada fundamentação impugnativa à aplicação da pena de perdimento, seja integralmente frustrada, o que ocorreria se permitida eventual destinação ao bem apreendido, na pendência do trâmite da controvérsia judicial. Ainda que eventual nulidade do perdimento possa gerar o direito à indenização, tal solução, pelo custo e tempo envolvidos, não pode ser adotada, se possível, em caráter de preservação do objeto da causa, ser afastada e sem prejuízo irreversível, mesmo ao interesse fiscal. 5. É o caso dos autos, em que não se pode afirmar, sem razoável risco de erro e sem dispensar ampla cognição e fundamentação analítica de alegações, fatos e provas, que a razão esteja integral e plenamente a favor de uma das partes, a ponto de justificar que seja o bem colocado à disposição do proprietário ou levado à eventual destinação pela autoridade administrativa na consecução dos efeitos da pena de perdimento. 6. Evidente, porém, a presença do dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, se não mantida a decisão agravada, para impedir a destinação dos bens, enquanto pendente a controvérsia judicial. Em casos que tais, assente a jurisprudência, inclusive desta Turma, quanto à necessidade de amparo judicial especificamente para preservar a utilidade da decisão final de mérito a ser objeto de oportuna manifestação judicial. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 0003435-40.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/09/2012) grifei

O perigo da demora é evidente, diante da possível execução da pena de perdimento ao bem importado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **tutela sumária** para autorizar o depósito judicial do valor integral do bem importado (US\$ 7.650,50, a ser convertido em real na data do depósito), constante do Termo de Retenção nº 081760018044242TRB01, abstendo-se a autoridade aduaneira de executar eventual pena de perdimento até ulterior decisão de mérito a ser proferida.

Após a realização do depósito, dê-se ciência imediata, via correio eletrônico, ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista que a União ainda não foi citada. Cópia da presente servirá como ofício.

Após, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007924-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a manutenção do benefício por incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.839,24.

Relatório. Decido.

O cálculo de valor da causa apresentado pela parte autora não corresponde ao proveito econômico da ação, pois deixou de descontar o montante de prestações vencidas e vincendas que vem sendo pagas na via administrativa.

Com efeito, a efetiva redução da renda mensal do benefício em 50% ocorreu a partir de 02/2019 (ID 23885720 - Pág. 1) e em 75% a partir de 08/2019 (ID 23885727 - Pág. 1).

Assim temos que de 02/2019 a 07/2019 a diferença corresponde a R\$ 1.165,30 x 6 = R\$ 6.991,80. De 08/2019 a 10/2019 a diferença corresponde a R\$ 1.747,95 x 3 = R\$ 5.243,85. Quanto às prestações vincendas, 3 correspondem a R\$ 1.743,95 (totalizando R\$ 5.243,85) e 9 correspondem a R\$ 2.330,60 (totalizando R\$ 20.975,40).

Desta forma, as prestações vencidas e vincendas correspondem a montante em torno de R\$ 38.454,90 (R\$ 6.991,80 + R\$ 5.243,85 + R\$ 5.243,85 + R\$ 20.975,40 = R\$ 38.454,90)

Acrescido o valor alegado de danos morais (R\$ 13.519,92), o valor da causa passa a corresponder a montante em torno de R\$ 51.974,82.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 51.974,82 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413). Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta pelo pagamento de 2 (DUAS) PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. No sentido da aplicação de 2 prestações pecuniárias para casos como o presente: na condenação de réus estrangeiros residentes fora do Brasil, quando verificada a possibilidade de substituição por duas penas de prestação pecuniária, tendo em vista que o descumprimento de qualquer uma delas implica reconversão da pena, sendo mais eficaz que a pena de multa substitutiva, que resolve-se como dívida de valor. TRF4, ACR 5009227-61.2016.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 05/12/2018. PARA AMBAS AS RÉSDa permissão de retorno ao país de origem. Como se constatou ao longo da instrução processual, as ré são jovens, graduadas em cursos de ensino superior, com residência fixa na Rússia (fls. 259-280) sem vínculos de qualquer ordem com o Brasil. Trata-se de estrangeiras de país de cultura e língua muito diferentes, de forma que mesmo jovens e graduadas, suas chances de inserção na sociedade brasileira são de notável e óbvia dificuldade, podendo sobreviver responsabilidade sobre o próprio Estado brasileiro para sua manutenção com um mínimo de dignidade no país. Desse modo, excepcionalmente, tendo em vista tal ausência de vínculos com o país, que torna improvável o alcance das finalidades das penas substitutivas da pena de reclusão, ou mesmo da pena de reclusão, caso fosse assim determinada, autorizo o retorno das ré ao país de origem, caso em que ficará suspensa a execução das penas aplicadas, pelo correspondente prazo prescricional, iniciando-se ou retomando-se a execução se as ré entrarem novamente em território nacional durante referido prazo. Destaco que as ré não ficaram presas provisoriamente desde a prisão em flagrante até a data de hoje, já estando, portanto, uma parte da pena cumprida e que tal determinação - a de autorização de retorno ao país de origem - temido dada em processos de execução de estrangeiros em que há a progressão para o regime aberto. No presente caso, o regime aberto já foi determinado na própria sentença, não havendo diferença ontológica na razão de decidir. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL/JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO CORREIA - Processo 0001823-09.2015.8.26.0026 - Execução Provisória - Aberto - MARTINS VINDEZIS - Portanto, o pedido é procedente, razão pela qual passo a analisar os requisitos legais. O reeducando preenche o requisito objetivo, posto que já cumpriu o montante da pena necessário, conforme cálculo de benefícios, enquanto que o atestado de comportamento carcerário informa que possui bom comportamento carcerário. Assim, os requisitos legais estão devidamente preenchidos e nos termos do art. 112 da Lei da Execução Penal, DEFIRO o pedido do sentenciado, promovendo-o ao regime aberto em seguida concedo a prisão albergue domiciliar. Assim, os requisitos legais estão devidamente preenchidos e nos termos do artigo 112 da Lei da Execução Penal, DEFIRO o pedido de regime aberto e em seguida CONCEDO a Prisão Albergue Domiciliar, mediante a observância às seguintes condições: 01 - Comparecer, no prazo de 30 dias, no Juízo da Execução Criminal do local que declarar residência para retirada da carteira para fiscalização e controle do benefício concedido. 02 - Na hipótese de manifestação de vontade de retornar ao país de origem, em não ocorrendo o retorno em até 60 dias, deverá comparecer no juízo da Execução Criminal do local onde permanece provisoriamente para comunicar o motivo do não retorno ao país de origem. 03 - Tomar ocupação lícita no prazo de 90 (noventa) dias, comprovando-a em Juízo ou Central de Apoio ao Egresso, se houver na Comarca, bem como apresentar no mesmo prazo, comprovante de residência; 04 Não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução sem autorização deste; 05 Sair para o trabalho às 6h00 da manhã, devendo recolher-se na habitação até às 22h00, salvo autorização expressa do Juízo da execução; 06 Comparecimento TRIMESTRAL no Juízo do domicílio que declarar residência ou Central de Apoio ao Egresso, se houver na Comarca, para o visto na carteira de liberdade; 07 Não frequentar bares, boates, casas de jogos, parques de diversão e locais de reputação duvidosa; 08 Não portar armas de qualquer espécie ou qualquer objeto capaz de ofender a integridade física humana. 09- Caso venha a fixar residência em local onde exista Casa do Egresso, nela comparecer no prazo de 30 (trinta) dias. 10- Caso venha fixar residência em São Paulo-Capital, comparecer ao Ofício da 3ª Vara de Execuções Criminais de São Paulo, no Cartório de Liberados, Rua 11, Sala 544, 2º andar, do Complexo Judiciário da Barra Funda (NSCGJ, cap. V, 30.1, f. 11) As autorizações para viagens, comunicação de mudança de endereço deverão ser solicitadas através de petição eletrônica pela Defensoria Pública ou Defensor Constituído junto ao DEECRIM. Outrossim, uma vez que o sentenciado deseja retornar ao seu país de origem, considerando que conforme o art. 6º do Pacto de São José da Costa Rica, uma das funções primordiais da pena é a reforma e ressocialização do sentenciado, o que será cumprido melhor caso esteja no seio de sua família e sua pátria: considerando que a mesma Convenção prevê o direito à nacionalidade e à circulação entre países, sendo que o exercício da nacionalidade é realizado na terra mãe de cada pessoa; considerando que é de interesse social nacional que o estrangeiro condenado por crime, ainda que não caiba expulsão, mas que não tenha vínculos ou possibilidade de desenvolvimento pessoal no país, retorne ao seu país de origem; AUTORIZO que o sentenciado retorne ao seu país de origem assim que for colocado em liberdade no cumprimento deste benefício. Os autos de execução ficarão em arquivo, aguardando o prazo prescricional da pena. Caso o sentenciado retorne ao território brasileiro ou seja detectado que o mesmo nunca saiu do deste território, deverá cumprir o restante da pena, retornando ao regime anterior. Fica ciente o sentenciado que, em caso de ser decretada sua expulsão pelo Ministério da Justiça, ficará proibido de ingressar em território nacional. Fica também ciente de que caso haja inquérito de expulsão em andamento com decreto de prisão preventiva administrativa, a presente decisão não impedirá sua prisão. Como fim de viabilizar a saída do sentenciado do país, determino que seja encaminhada cópia desta decisão à Polícia Federal para que expeça passaporte provisório para o mesmo, no prazo de 30 dias. O sentenciado de posse de cópia da sentença deverá se dirigir à Polícia Federal ou Consulado para retirada do documento. Expeça-se o necessário. Comunique-se à missão diplomática do Estado de origem do sentenciado acerca da decisão proferida por este Juízo, nos termos da resolução nº 162 de 13/11/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Considerados os princípios da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVII) e da economia processual, servirá a cópia desta decisão como termo de advertência para providências da unidade prisional, que deverá restituir-lhe a este Juízo, com ciência da parte e declaração de residência. Oficie-se o Consulado da Rússia informando o conteúdo da presente decisão, autorizando a devolução dos passaportes das ré. Informe-se, também, eventual necessidade de suporte financeiro e de comunicação com suas famílias de suas nacionais para o regresso ao país de origem. Solicite-se ao Consulado e à Polícia Federal que informem este Juízo a data de saída das acusadas do país. Na hipótese de reingresso das ré em território nacional, solicite-se à Polícia Federal que comunique imediatamente a este Juízo, dando-lhes ciência de que deverão se apresentar à Justiça Federal, nesta Subseção Judiciária, para cumprimento das penas impostas na sentença, em até 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da substituição da pena privativa de liberdade, com eventual expedição de mandado de prisão. Havendo necessidade da emissão de documentos para as ré manterem-se no país durante cumprimento da pena ou sua estadia até o retorno conforme autorizado, a requerimento das ré ou do Consulado, a Secretaria deverá comunicar à CECON, por e-mail, encaminhando cópia da folha de rosto do passaporte e do laudo documentoscópico, identificando apenas o número do processo (como assunto do e-mail PRORREST, emissão de CPF, para GUARUL-SAPC@trf4.jus.br); como informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo às ré trabalharem e viverem no Brasil dignamente no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Como informação da confecção da CTPS provisória, a secretaria deverá informar a ré para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munido de uma foto, para realizar dactiloscopia. Sendo também necessário ficarem as ré autorizadas a comparecerem no Albergue Transitório do CDDH - Rua Paulo José Bazzani, nº 60, Bairro Macedo, Guarulhos/SP, CEP 07113-030, tel. 2447-0877, de segunda a sexta, no período das 8h00 às 17h30, no prazo 7 dias - a partir da data desta sentença (22/10/2019), local onde foi reservada vaga para sua residência temporária. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do dinheiro e celular apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a, e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09. Intimem-se pessoalmente as ré da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Oficie-se ao Ministério da Justiça sobre a decisão e a conveniência da expulsão imediata, esclarecendo a situação das ré no Brasil, caso não regresso ao seu país conforme permitido. Desde já este Juízo não se opõe à expulsão das condenadas antes do trânsito em julgado. EXPEÇAM-SE OS ALVARÁS DE SOLTURA. Isento as ré do pagamento das custas. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Oficie-se à Polícia Federal (DEAIN) para que informe a este Juízo, por e-mail, em caso de reingresso das ré no País. Como trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome das condenadas no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficiar ao SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); f) expedir guia de execução definitiva, com urgência. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Últimas das diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR DUARTE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos juntados pelo Banco do Brasil.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003396-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003396-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDES ALVES (SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA GREGORIO E SP279006 - ROBSON DE SOUZA CARRIJO) X LUANDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado para a ré LUANDA PEREIRA DE OLIVEIRA. Oficiem-se aos órgãos de estatística, para as anotações necessárias. Traslade-se cópia das fls. 764/766 e 768/v para os autos da execução penal nº 0000414-85.2019.4.03.6119. Solicite-se ao SEDI a anotação pertinente correlação à extinção da punibilidade da ré LUANDA. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007187-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO ALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008046-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONETE FIGUEIREDO PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A perícia mais recente realizada pela autarquia concluiu não existir incapacidade laborativa (ID 23907035 - Pág. 1). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial pode-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
- 9 - Caso não constatada incapacidade atual pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a atividade habitual em momento préferito à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculo à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituínte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ante a documentação juntada aos autos, especialmente fotos constantes do ID 23861914, providencie a secretaria o cadastramento do segredo de justiça (art. 189, III, CPC).

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ciência à autora da expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5006382-11.2019.4.03.6119

AUTOR: THERMOGLASS VIDROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004852-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO FERREIRA CORAGE
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo especial.

Contestação (ID 21944753).

Réplica (ID 23816186).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em julho/2019 deveria ser de R\$ 4.143,55, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em julho/19 (data da distribuição) R\$ 4.027,96 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 382,97 (0,5% do valor da causa), comprometeria a sua subsistência.

Assim, **REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Quanto ao pedido de provas, **indeferido** a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007082-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALMIR RIOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SUZY CARMELO DO NASCIMENTO - SP240190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor foi intimado no doc. 15, para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e às fls. 16, atribuiu à causa o valor de R\$ 55.888,00.

Diante do exposto, reitifico o valor da causa para R\$ 55.888,00 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004376-65.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAGIBRA CENTRO DE ENSINO LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, MARIA CRISTINA GALVAO MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Doc. 38: Diante da transferência efetuada, autorizo a CEF a apropriar-se dos valores transferidos, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, apresente a exequente o valor atualizado da dívida.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de leilão.

Encerrado o prazo supra, sem apresentação do valor do débito atualizado, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sempre prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007294-08.2019.4.03.6119
REQUERENTE: NEUSA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5003565-08.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5000585-25.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: LACK PLUS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCHIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5003384-07.2018.4.03.6119

AUTOR: SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

AUTOS N° 5004493-56.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 12599

INQUERITO POLICIAL

0001661-04.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (RJ146201 - JULIO CESAR COSTAAZEVEIDO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

AUTOS N° 5007418-25.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE SATURNINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5006758-31.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5005878-39.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MAGNA SOARES BALDUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5006965-30.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ONDINA ANNA DE JESUS, MARIA DAS DORES LISBOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5000029-57.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5004016-67.2017.4.03.6119

ASSISTENTE: EDE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5007432-09.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS ANHOLETE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5003039-41.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DULCIMEA VIEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5006231-79.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LAERCIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5003953-71.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE LIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5003880-36.2018.4.03.6119

AUTOR: MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5007691-04.2018.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DEMONTIE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5000869-33.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5006713-27.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ELLI DIORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5000300-95.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, A. J. R. D. S., THAYLA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007939-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE TRAJANO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Trajano de Freitas ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 09.04.1991 a 11.11.2013, e de 11.08.2014 a 17.03.2017, como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER em 17.03.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008577-59.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450, ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA - SP255920

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

Tendo em vista a informação da CEF, no sentido de impossibilidade de transferência dos valores constritos por meio do sistema BacenJud às suas contas originais, expeça-se alvará de levantamento de tais valores em favor da executada.

Após, intime-se a representante judicial da parte executada para as providências cabíveis e eventuais requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-67.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: JURACY MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014439-11.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE COELHO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Os valores depositados encontram-se liberados para levantamento pela parte exequente e seu representante judicial independentemente da expedição de alvará.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007017-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILLY DOG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARSIANO DE MIRANDA - SP382360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Silly Dog Comércio, Importação e Exportação Ltda.-ME* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP* objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo de apreender mercadorias importadas pelo impetrante até que sejam apresentados documentos exigidos pela autoridade impetrada.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais não foram recolhidas.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor da mercadoria apreendida, utilizando a cotação do dólar do dia do registro da DI, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo as processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 22208395).

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 11.646,78 e recolheu as custas processuais (Ids. 22447763 e 22447771).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 23072621).

O Delegado da RFB em Guarulhos prestou informações, arguindo ilegitimidade passiva (Id. 23701573)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a informação prestada pelo Delegado da RFB em Guarulhos, intime-se o representante judicial da parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para retificar o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado, **notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), e, em seguida, tomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003380-67.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: VALTER BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU - SP278039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gerson dos Santos Ribeiro ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao instituto a averbação de tempo de trabalho comum reconhecido por meio de sentença trabalhista, bem como seja condenado à conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que os autos indicados no termo de prevenção não obstam o prosseguimento do presente feito.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora percebe remuneração média de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto e antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, a **petição inicial é inepta**.

Com efeito, o autor não trouxe juntamente com a inicial cópia do processo administrativo de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, documento essencial para a análise da lide.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da petição inicial, apresentando cópia do processo administrativo (NB 42/192.637.671-1), documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011419-46.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA REGINA SILVA LOURENCO - SP182706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLOVIS ALVES DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Clovis Alves de Luna ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando, em sede de tutela de urgência, a cessação do desconto de 30% (trinta por cento) realizado mensalmente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.932.976-2), para fins de ressarcimento ao erário referente aos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.757.668-9). Ao final, requer a condenação do INSS à repetição em dobro dos valores descontados desde a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.932.976-2) em 01.07.2010, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de 20 salários mínimos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a suspensão do feito em razão da afetação do RE n. 1.381.734/RN ao rito dos recursos repetitivos (Id. 12358671).

Petição da parte autora requerendo a análise do pedido de tutela de urgência (Id. 16581747).

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda a suspensão do desconto mensal realizado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.932.976-2, até decisão final (Id. 20213974).

No Id. 20813785, consta ofício da Gerente da APSDJ/GRU informando que suspendeu a consignação no benefício do Autor E/NB 42/150.932.976-2.

O INSS ofertou contestação (Id. 22064190), acompanhada de documentos (Id. 22065007 a 22065041), noticiou que interps recurso de agravo de instrumento – n. 5023841-50.2019.4.03.0000 (Id. 22068113), e protocolou petição arguindo a ocorrência de prescrição (Id. 22119414).

No Id. 22324890, sobreveio cópia da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5023841-50.2019.4.03.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a alegação de ocorrência da prescrição apresentada pelo INSS, na petição id. 22119414 (Id. 22544633).

Petição do autor manifestando-se nos seguintes termos: com relação à prescrição do artigo 332, § 1º, do CPC, requer a desistência do pedido referente ao dano moral. No que diz respeito à prescrição quinquenal, alegando que o presente caso se trata de obrigação de trato sucessivo, onde a pretensão nasce na data em que deveriam ter sido pagas as prestações periódicas, de forma que os efeitos da prescrição somente atingem o crédito pertencente ao autor em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Requer, assim, a desistência dos valores anteriores ao da prescrição quinquenal, pugnano pela procedência da ação nos demais pedidos (Id. 23230695).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, este Juízo determinou a suspensão do feito em razão da afetação do REsp n. 1.381.734/RN ao rito dos recursos repetitivos (Id. 12358671).

Todavia, após à análise do pedido de tutela de urgência, o andamento do feito prosseguiu.

Em consulta ao andamento processual daquele REsp, verifico que ainda está pendente de julgamento.

Assim, **determino que o feito volte à condição de sobrestado**, em razão da afetação do REsp n. 1.381.734/RN ao rito dos recursos repetitivos.

Aguardar-se o julgamento do Tema 979 na tarefa: “*Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores*”.

Intime-se. E comunique-se a prolação desta decisão ao Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5023841-50.2019.4.03.0000, preferencialmente por correio eletrônico.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002971-89.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: JOSE MARIO
Advogado do(a) SUCCESSOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794
SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003229-38.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005854-11.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA ANGELA SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-14.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010496-93.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALVI - SP186161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDA, LUIZ ROBERTO ALTRUDA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: FRANCINE BATISTA DE SOUSA BRANDAO - SP238458, KARLANDERSON JANUZZI BRANDAO - SP216386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001304-63.2015.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003782-59.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLOVES NUMERIANO DE LIMA, ANGELA DE SOUZA DUARTE
Advogados do(a) RÉU: MARCOS SAUTCHUK - SP139056, MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685, ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998
Advogado do(a) RÉU: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007776-85.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP277099, LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE - SP295511
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007342-38.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ANTONIO ACELIO DE BRITO
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000703-28.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE NIVALDO DE LIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005879-17.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, SANDRA CRISTINA HOLANDA - SP346243
RÉU: JORGE ABISSAMRA, MARIA EULALIA PERES
Advogados do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, PAULA SILVA MONTEIRO - SP266242, GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA - SP381581
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009114-26.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

RÉU: ACIR FILLO DOS SANTOS, JORGE ABISSAMRA
Advogados do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008134-79.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI - SP346848-B, FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - RJ164148-B
RÉU: JORGE ABISSAMRA, ACIR FILLO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006195-30.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746
RÉU: JORGE ABISSAMRA, JOSIAS ALVES GENUINO, ELIAS ABISSAMRA, MIGUEL CALDERARO GIACOMINI, FIG INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO ORTIZ
Advogados do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
Advogados do(a) RÉU: JOSAFEA ALVES GENUINO - SP52458, RUY OSCAR DOS SANTOS - SP105587
Advogados do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047, LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA - SP346012
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA - SP110820, MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA - SP110820, MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-72.2019.4.03.6119
AUTOR: PEDRO BEZERRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 23945005:concedo à parte autora prazo suplementar de 12 (doze) dias para dê cumprimento integral da decisão id. 22861688, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) N° 5003156-95.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: MCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - ME, ANDRÉ PEIXOTO DE CARVALHO, EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO, MILTON CORREIA DE CARVALHO

Tendo em vista a não localização dos executados e que já houve a realização de pesquisas de endereço nos sistemas eletrônicos disponíveis, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008147-25.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FÁBIO JUNIOR SILVA, ANTONIO MARCOS SILVA

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22016283, pp. 31-39).

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007983-52.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSÉ CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Conceição dos Santos ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 18.02.1985 e 23.01.1987, 01.09.1987 e 10.12.1987, 14.01.1988 e 20.06.1996, 05.09.2000 e 13.06.2001, 16.06.2002 e 05.01.2006, 01.01.2006 a 05.07.2006, 29.06.2006 a 07.05.2012, 01.05.2015 a 06.10.2013, 01.10.2013 a 07.10.2019, 16.03.2016 a 29.06.2017, como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER em 29.06.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOMAXTRADE INTERNACIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Somaxtrade Internacional Comercial Importadora e Export ajuizou ação em face da **União Federal** requerendo, em sede de tutela de urgência, ante a ilegalidade da retenção das mercadorias, por falta de previsão legal de pena de perdimento, e da ilegal exigência fiscal aqui demonstrada corroborada pelo Parecer Técnico Judicial, e recentes decisões similares anexadas, seja dada imediata continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI n. 19/1110193-7 com sua consequente liberação, oficiando-se o Inspetor da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP e/ou autoridade competente para imediato cumprimento e liberação das mercadorias para que autorize o desembaraço aduaneiro. Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade dos atos administrativos abusivos da Requerida, determinando em definitivo a liberação das mercadorias retidas, julgando totalmente procedente a ação ante a ilegal e indevida retenção e exigência descabida.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 20036915).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação n. 19/1110193-7, independentemente da reclassificação da mercadoria e do recolhimento da diferença de tributos e da multa, o que poderá ser objeto de Auto de Infração a ser lavrado posteriormente (Id. 20122499).

A autora noticiou que a ré não cumpriu a decisão que deferiu a tutela de urgência (Id. 20648022).

Decisão determinando a intimação do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, haja vista que se trata de andamento a despacho aduaneiro de importação, e em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual (Id. 20720314).

A União informou que a Procuradoria da Fazenda Nacional instaurou o processo administrativo nº 10080.002484/0819-55, por meio do qual solicitou da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos o cumprimento da decisão (Id. 20839225).

A União ofertou contestação (Id. 21940632), acompanhada de documentos.

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 22476419)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora narra que importou legalmente os equipamentos constantes da DI n. 29/1110193-7, tendo sido interrompido o desembaraço aduaneiro e realizada a retenção das mercadorias com exigência fiscal. Alega que apresentou parecer técnico e a retificação da NCM anteriormente declarada, mantendo o fisco, no entanto, a retenção indevida das máquinas importadas e exigindo vinculação da LI no destaque 001, bem como exigindo o pagamento de multa para continuidade do desembaraço aduaneiro, nos seguintes termos: *"faltou vincular a LI destaque 001 e recolher a multa do art. 706 do RA, descrição insuficiente. detalhar: provável NCM 95043000, destaque 001 (ii). recolher a multa do art. 711, inc III, do RA ao retificar descrição, bem como a do art. 706"*. Argumenta que como intuito de regularizar a operação de importação procedeu por conta própria à realização de parecer técnico judicial para fins de desconsideração fiscal de reclassificação e para demonstrar que sua importação é legal, se fazendo desnecessária a emissão de LI. Afirma que diante das informações constantes do parecer técnico concluiu-se que realmente a classificação fiscal correta – NCM para a mercadoria seria o de número 9504.30.00, porém, entende que a determinação para a inclusão do destaque 001 da NCM 9504.30.00 é equivocada, de modo que a solicitação de reclassificação de tratamento administrativo de classificação fiscal e a exigência de emissão de LI são equivocadas. Sustenta que as mercadorias não poderiam ser apreendidas e retidas em razão de suposto erro da classificação de tratamento administrativo de classificação fiscal com a exigência de multas como meio coercitivo. Aduz que existem outras formas de o fisco cobrar eventuais tributos que possam ser computados durante o procedimento de desembaraço aduaneiro e requer a imediata continuidade do desembaraço aduaneiro paralisado de forma indevida.

De outro lado, na contestação, a União sustenta que a tese defendida pela autora não merece prosperar, já que a pretensão encontra óbice quanto ao mérito, pois a correta classificação da mercadoria objeto da importação foi assim definida pelas diversas normas que regem a matéria. Afirma que se trata de demanda referente à DI n. 19/1110193-7, em que a própria autora procedeu a reclassificação inicialmente atribuída de NCM 8543.70.99 – outras máquinas e aparelhos com alíquotas tributárias de 12% (II), 10% (IPI), 2,1% (PIS) e 9,65% (COFINS), para NCM 9504.30.00 – outros jogos que funcionem por indução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas (pino) automáticos (boliche), com alíquotas tributárias de 20% (II), 20% (IPI), 2,1% (PIS) e 9,65% (COFINS). Afirma que, de fato, não há qualquer dúvida ou controvérsia a respeito da posição na Nomenclatura Comum do Mercosul em que se enquadraram as máquinas, a saber, NCM 9504.30.00, pois a autora relata que "também houve a retificação da DI supramencionada para constar a NCM correta ao caso, qual seja 9504.30.00". Entretanto, apesar de proceder à reclassificação nos termos do entendimento da RFB, a autora não cumpriu a exigência de apresentação de Licença de Importação (Destaque 001). Com a alteração voluntária da classificação tarifária em conformidade com o entendimento da Receita Federal do Brasil, aplicável, portanto, o Destaque 001 da posição NCM 9504.30.00 (máquinas de vídeo pôquer, vídeo bingo, caça-níqueis, ou outras programáveis para jogos de azar), que demandam a emissão de Licença de Importação específica. Não obstante, na presente hipótese, licenças para essas máquinas não são deferidas nos termos da Portaria Secex n. 23/2011, item I do Anexo IV – "Produtos Sujeitos a Procedimentos Especiais na Importação".

Deve ser dito, inicialmente, que na presente ação não se discute a classificação da mercadoria, mas sim a ilegalidade da sua retenção para fins de cobrança da multa prevista nos artigos 706 e 711, III, do Regulamento Aduaneiro, bem como se é necessário vincular à DI a LI Destaque 001.

Nesse aspecto, inclusive, a própria autora afirma que procedeu à retificação da DI, a fim de constar a NCM 9504.30.00, mas que, mesmo após a retificação, a ré manteve a mercadoria retida, exigindo o recolhimento da multa dos artigos 706 e 711, III, do Regulamento Aduaneiro.

Com a inicial, a autora trouxe o "Motivo da interrupção com exigência fiscal", datado de 04.07.2019, qual seja: *FALTOU VINCULAR A LI DESTAQUE 001 E RECOLHER A MULTA DO ART 706 DO RA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE. DETALHAR. PROVAVEL NCM 95043000. DESTAQUE 001 (LI). RECOLHER A MULTA DO ART 711 INC III DO RA AO RETIFICAR DESCRIÇÃO BEM COMO A DO ART 706.*

Na decisão Id. 20122499, este Juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação n. 19/1110193-7, **independentemente da reclassificação da mercadoria e do recolhimento da diferença de tributos e da multa**, o que poderá ser objeto de Auto de Infração a ser lavrado posteriormente.

Na fundamentação daquela decisão restou consignado que:

De acordo com o andamento do despacho aduaneiro constante do sistema Siscomex verifica-se que este foi interrompido com exigência fiscal em 04.07.2019 para reclassificação da NCM da adição 001 para 9504.30.00 e recolhimento de multas (Id. 20036921).

Com efeito, a Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal prevê: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido, é unânime a jurisprudência do Superior Tribunal, valendo citar as seguintes decisões monocráticas em sede de recurso especial, especialmente em casos de exigência de reclassificação fiscal:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.482 - PR (2016/0317654-1)

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: ASTON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO: VINICIUS FERRARI DE ANDRADE - PR045103

DECISÃO

ASTON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME impetrou mandado de segurança com vistas a obter desembaraço alfandegário constante na Declaração de Importação n. 15/1260237-1 e, conseqüentemente, a liberação das mercadorias, visto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil teria determinado que a impetrante solicitasse ao Exército a licença prévia pelo Certificado Internacional de Importação, além da reclassificação dos produtos importados. O TRF da 4ª Região manteve a sentença que concedeu a segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 157):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIAS. RETENÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 323 DO STF.

1. A obstrução do desembaraço aduaneiro constitui meio coercitivo de cobrança de tributo, hipótese vedada pela súmula 323 do STF, que reza: 'É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.'

2. Caso em que confirmado o direito da impetrante à liberação das mercadorias, independentemente do pagamento da diferença de tributos e multa decorrente da necessidade de reclassificação fiscal. Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente providos, apenas para fins de questionamento (fl. 190).

(...)

É o relatório. Decido.

No que trata da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se não assistir razão à recorrente, porquanto o Tribunal a quo, com base nas provas e fatos constantes dos autos, manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão recorrido.

Já em relação à negativa de vigência aos referidos artigos do Decreto n. 6.759/09; do Decreto-Lei n. 37/66; e do Decreto n. 1.455/76; bem como da Portaria MF n. 389/76, suscitadas pela recorrente, constata-se que o Tribunal a quo em nenhum momento abordou as referidas questões, até porque sequer invocadas nas razões de apelação. Nesse contexto, incide na hipótese a súmula 211/STJ, que assim dispõe: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Ademais, observa-se que o acórdão a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual já se manifestou no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada para forçar o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, haja vista a aplicação, por analogia, da Súmula n. 323 do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Recurso especial provido (REsp 1.333.613/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com conseqüente cobrança de multa e diferença de tributo" (AgRg no REsp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.227.611/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/3/2013). No que trata da não apreciação, pelo acórdão recorrido, dos arts. 1º, IV, 170, § único, e 237 da CF/1988, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de se examinar, em sede de recurso especial, omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I e II, do RI/STJ conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, nego-lhe provimento.

(Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 05/04/2017)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.660 - PR (2017/0015410-7)

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: ALIVE DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS: ANALICE CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S) - PR032330 RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. RECLASSIFICAÇÃO E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS TRIBUTÁRIAS DE LA DECORRENTES. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. INEXIGIBILIDADE.

É inexigível a prestação de garantia para liberação de mercadoria importada retida em face de divergências quanto à sua classificação fiscal na NCM, devendo a fiscalização lavrar auto de infração para cobrança das diferenças tributárias e multas eventualmente aplicadas. Precedentes do STJ e desta Corte.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No presente recurso especial, a recorrente alega, inicialmente, violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

Argumenta que o Tribunal a quo foi omissa ao não se pronunciar expressamente quanto aos arts. 1º, IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, 107, 108, 109, 570 e 571 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), 50 e 51, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/66, 39 do Decreto n. 1.455/76 e na Portaria n. 389/76 do Ministro da Fazenda, à luz do que estabelece o art. 237 da CF.

No mérito, aponta ofensa aos dispositivos supracitados, ao argumento, em síntese, de que o disposto na Súmula 323/STF é inaplicável, pois, na hipótese, não há ato de apreensão de mercadoria, mas simples retenção enquanto não satisfeitas todas as condições previstas na legislação em vigor para a regular interação de mercadorias estrangeiras, qual seja, o recolhimento da diferença de tributos e da multa em decorrência da reclassificação tarifária do bem pela autoridade fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

(...)

Quanto ao mérito, também não assiste razão à recorrente. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência no sentido de que o Fisco não pode reter mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para a liberação da mercadoria, tendo em vista a aplicação, por analogia, da Súmula 323/STF.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Recurso especial provido (REsp 1333613/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe de 22/8/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo" (AgRg no REsp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1227611/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe de 25/3/2013).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RI/STJ.

(Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 08/06/2017)

No que se refere à exigência "RECOLHER A MULTA DO ART 706 DO RA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE. DETALHAR. PROVAVEL NCM 95043000. DESTAQUE 001 (LI). RECOLHER A MULTA DO ART 711 INC III DO RA AO RETIFICAR DESCRIÇÃO BEM COMO A DO ART 706", **reporto-me à fundamentação da decisão Id. 20122499, acima transcrita.**

Com relação à exigência *FALTOU VINCULAR A LI DESTAQUE 001*", verifico que também assiste razão à parte autora.

Conforme consta na DI n. 19/1110193-7, a mercadoria importada pela autora é descrita como "4 unidades de Máquina dispensadora de itens de diversão" (Id. 20036916).

Na retificação da DI, a autora detalhou a mercadoria: *Maquina dispensadora de itens de diversão. Funcionamento: o jogador compra uma ficha, depois introduz a ficha na máquina, após isto a máquina entre em funcionamento e a pessoa irá movimentar o arco que será lançado e irá girar uma roleta, esta roleta irá parar aleatoriamente num dos nichos onde contem itens a serem ganhos/prêmios, o prêmio irá cair na caixa de coleta e a pessoa irá retirar o mesmo. A máquina funciona necessariamente com distribuição de itens, ou seja, para cada ficha colocada o jogador sempre ganhará algo, logicamente que aleatoriamente conforme explicado acima.*

Assim sendo, verifica-se que, contrariamente ao alegado pela ré, a mercadoria importada pela autora não se trata de "jogo de azar".

Diante do exposto, ratificando a tutela de urgência concedida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, Código de Processo Civil), para determinar à parte ré que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação n. 19/1110193-7, independentemente da reclassificação da mercadoria e do recolhimento da diferença de tributos e da multa, que poderá ser objeto de Auto de Infração a ser lavrado ulteriormente.

É devido o reembolso das custas processuais para a autora.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, eis que o proveito econômico obtido na causa não alcança 1.000 (um mil) salários mínimos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6318

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009415-70.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte impetrante intimado para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002790-83.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FABIO UBIRATA TALIAATELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEOPOLDINO GUTER - SP208303, DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA - SP141721

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009390-86.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS, KARLA PAHIM MACARIO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 155/1641

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004743-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ, LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929, ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929, ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929, ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Lord Black Bar e Restaurante Ltda., Juliana da Silveira de Freitas Sanchez e Weliton Fiorotto Sanchez em face da Caixa Econômica Federal.

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo (Id. 10795778).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 11242689).

A parte embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id. 11796580-Id. 11796913).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 14814323).

Decisão deferindo o pedido de realização de perícia contábil, nomeando Perita (Id. 15531214).

A parte embargante apresentou quesitos (Id. 16955229).

A Perita apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 5.800,00 (Id. 18513537).

A parte embargante impugnou a proposta de honorários (Id. 18986058).

Decisão mantendo o montante apontado pela Perita e intimando o representante judicial da parte embargante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida (Id. 19587432).

A parte embargante requereu a concessão de AJG (Id. 20673086).

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 20909678).

No Id. 22243844 foi anexada cópia de decisão proferida aos 19.09.2019 no agravo de instrumento nº 5023344-36.2019.4.03.000, interposto pelos embargantes em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG, e que *deferiu parcialmente a liminar para, concedendo efeito suspensivo, determinar que o MM. Juízo a quo aprecie os pedidos de remessa dos autos à contadoria judicial, bem como o pedido de parcelamento do valor referente à perícia contábil, pleiteado pela parte.*

Decisão indeferindo o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, deferindo o pagamento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas, determinando que se aguarde prolação de decisão final no agravo de instrumento nº 5023344-36.2019.4.03.000 e que se comunique a prolação da decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5023344-36.2019.4.03.000 (Id. 22248191).

Petição da parte embargante reiterando o pedido de parcelamento dos honorários periciais em dez vezes ou que se determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id. 22939404).

Petição da CEF requerendo seja decretada a preclusão da prova pericial (Id. 22966719).

Decisão deferindo o parcelamento dos honorários periciais em 10 vezes, tal como requerido e consignando que resta prejudicada a petição Id. 22966719 da CEF, em razão da concessão de efeito suspensivo nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5023344-36.2019.4.03.000, bem como que se comunique a prolação da decisão ao Relator do agravo de instrumento (Id. 23163580).

No Id. 23666373 foi anexada a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5023344-36.2019.4.03.000, consignando ser acertada a decisão de indeferimento de justiça gratuita, bem como ser aplicável à decisão agravada o art. 93, IX, CF, uma vez que deixou de apreciar os pedidos de isenção de pagamento ou remessa à Contadoria Judicial, além do parcelamento dos honorários advocatícios, e que, instado por liminar, o MM. Juízo a quo apreciou os pedidos mencionados, cumprindo determinação da relatoria. Assim, foi dando parcial provimento ao agravo de instrumento, para confirmar os termos da liminar deferida, com fulcro na fundamentação supramencionada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5023344-36.2019.4.03.000, bem como a decisão Id. 23163580, que deferiu o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 10 (dez) vezes, **intime-se a Sra. Perita nomeada na decisão Id. 15531214**, preferencialmente por correio eletrônico, **para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se possui interesse em realizar a perícia após o pagamento integral dos honorários periciais.**

Com a resposta da Sra. Perita, voltem conclusos.

A presente decisão servirá como carta de intimação.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006526-61.2005.403.6119 (2005.61.19.006526-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X CHUNG CHOU LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO)

Considerando que no presente feito resta pendente apenas o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, situação sem termo definido e tendo em vista a implementação do PJ e no âmbito dos processos criminais por meio da Resolução n. 258/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por economia processual e de recursos públicos, determino a inclusão deste feito em referido sistema (no qual deverão permanecer sobrestados), mediante a transposição da cópia dos autos constantes do site do Superior Tribunal de Justiça, complementadas com as folhas 4204 e seguintes. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-39.2019.4.03.6119
AUTOR: ROQUE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007068-03.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE NILDO GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006642-88.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: NACIONALACOS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006727-38.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: ACOS SP MARTIACO LTDA - EPP, LAERCIO MARTINEZ, MARILDA RAINERI MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o **representante judicial da CEF** intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007960-36.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ANTONIO MENA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO AGUIAR - SP111360

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014464-88.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: 4LIFE RESEARCH BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, DANIELA ARAUJO ESPURIO - SP143401

IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, GERENTE GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS - GGPAF, CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS EM ALIMENTOS DA ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por 4LIFE RESEARCH LTDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA DO POSTO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS e GERENTE GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS - GGPAF, por meio do qual postula o imediato desembaraço e liberação dos produtos importados pela impetrante.

Em síntese, relatou que importa suplementos alimentares desde 2015, mas foi obstada a licença de importação nº 19/2035512-4, referente a um suplemento alimentar, sob o fundamento de que a rotulagem do produto estava em desacordo com preceitos legais para a categoria do suplemento alimentar, em razão do texto da embalagem mencionar ingredientes capazes de induzir o consumidor a pensar estar consumindo um produto nutricionalmente superior, com resultados melhores ao de uma alimentação equilibrada.

Destacou que o produto em questão não é lançamento, sendo comercializado no Brasil desde 2015 como um “Suplemento Proteico para Atletas”, regulamentado no âmbito da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 18, de 27 de abril de 2010. Afirmou que as exigências da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 243, de 26 de julho de 2018, no tocante ao produto importado e comercializado pela impetrante, possui um período de 60 meses para adaptação, ou seja, até 27/07/2023.

Aduziu que a RDC nº 18/2010 sobre alimentos par atletas dispensou o produto importado pela impetrante do registro perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos de ID. 20495496 e ss.

A 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo o *mandamus* distribuído para esta 5ª Vara Federal.

Na ID 20595258, foi deferida parcialmente a liminar para determinar às autoridades impetradas que se abstenham da exigência constante da Notificação PVPAF – Guarulhos nº 425/2019, de 29/07/2019 (ID 20496713), mantendo-se os produtos em território nacional até deliberação ulterior deste Juízo.

A autoridade impetrada prestou informações (ID20967988) em que alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, por não terem competência para desfazer o ato coator e, também, a incompetência do juízo, que pertenceria à Seção Judiciária de Brasília/DF. No mérito, sustentou a regularidade da atuação administrativa, pois no despacho que indeferiu a licença de importação restou expresso que o produto apresentava componentes não aprovados para suplementos, como proteína da clara de ovo. Além disso, a rotulagem estava em desacordo com a RDC n. 259/2002. Afirmou, ainda, que embora a RDC 243/2018 tenha concedido prazo de até 60 meses para adequação dos produtos que se encontravam regularizados junto ao SNVS, a empresa deixou de apresentar o Comunicado de início de importação com data de recebimento na Visa local até 26/07/2018. Alega, por fim, que as importações anteriores foram deferidas sem análise documental. Concluiu que, quanto aos dizeres de rotulagem, e concorda com os argumentos apresentados pela impetrante e entende que os rótulos poderiam ser mantidos, reiterando, contudo, o produto tem um problema de composição, o que torna impossível fazer uma adequação frente à RDC nº 243/2018.

A impetrante se manifestou no ID. 21380377.

A liminar foi deferida (ID. 21625328). Contra tal decisão, a ANVISA interpôs agravo de instrumento (processo nº 5023566-04.2019.403.0000).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar, mas requereu a reconsideração pelas razões declinadas na petição de ID. 22187931.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 22731892).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 21625328), *in verbis*:

(...)

Pretende a impetrante, em caráter liminar, obter o imediato desembaraço e liberação dos produtos importados pela impetrante, assim descritos “SUPLEMENTO PROTEICO PARA ATLETAS SABOR BAUNILHA, NOME COMERCIAL 4LIFE TRANSFER FACTOR PRO-TF, 783 GRAMAS, INGREDIENTES: PROTEINA DO SORO DO LEITE, MALTODEXTRINA, PROTEINA DA CLARA DO OVO, GEMA DE OVO, LEITE, TRIGLICERÍDEOS DE CADELA MÉDIA, SAL, EDULCORANTES SUCRALOSE E ACESSULFAME DE POTÁSSIO, ESTABILIZANTE GOMA GUAR, E AROMA NATURAL DE BAUNILHA. LOTE NO. 059CN9A, PRAZO DE VALIDADE: 02/2021, ITEM NO. 2111127568”, retidos pela ANVISA em razão de os produtos conterem substância não autorizada na Instrução Normativa n. 28/2018 e apresentarem rotulagem em desacordo com os preceitos legais para a categoria de suplemento alimentar (ID 20496705).

Inicialmente, enfrente as questões preliminares levantadas pela impetrada em suas informações.

Afasto a tese de ilegitimidade passiva. Ao revés do apontado pela autoridade, o Posto de Vigilância Sanitária no Aeroporto de Guarulhos tem a competência para o exercício da fiscalização dos produtos importados e seu consequente licenciamento. Quanto ao GGPAF, também é possível reconhecer sua competência em decorrência de ser o responsável por gerenciar os processos de importação na modalidade Siscomex. No mais, aplica-se aqui a teoria da asserção, considerando a legitimidade de partes in status assertionis, reservando a definição estrita de responsabilidade pela revisão do ato para a ocasião da sentença.

Quanto à tese de incompetência do Juízo, resta prejudicada pelo entendimento exposto no parágrafo anterior. De fato, as autoridades impetradas têm sede funcional nesta Subseção de Guarulhos.

No mérito, o caso é de concessão liminar da segurança, pelas razões que a seguir exponho.

Confrontando as razões expostas no indeferimento da LI 19/2035512-4 com as informações prestadas pela autoridade impetrada em Juízo, observo, desde logo, que resta dispensada maior análise quanto ao tema da “rotulagem do produto”, ante o reconhecimento jurídico da procedência da tese da impetrante. Descrevo o trecho pertinente:

Quanto aos dizeres de rotulagem, esta Agência concorda com os argumentos apresentados pela impetrante e entende que os rótulos poderiam ser mantidos. (id 20967988)

A única causa de indeferimento que resta para análise, portanto, é a pertinente à composição do produto, que conta com substância (proteína de clara de ovo) não integrante dos Anexos I e II da Instrução Normativa 28/2018 e, portanto, está em desacordo com a RDC n. 243/2018.

A impetrante não discute tal fato e reconhece que tal substância integra a composição do produto. Deixa claro, contudo, que faz jus ao prazo de 60 (sessenta) meses para adequação aos termos da RDC 243/2018, conforme artigo 22 de dita Resolução; in verbis:

Art. 22. Fica estabelecido o prazo de até 60 (sessenta) meses para adequação dos produtos que se encontram regularizados junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária na data de publicação desta Resolução. § 1º A adequação dos produtos de que trata o caput deve ser feita de maneira integral, em ato único. § 2º Os produtos fabricados e importados durante o prazo de adequação poderão ser comercializados até o final de seus prazos de validade.

Em suas informações, a autoridade busca descaracterizar o direito da impetrante a tal prazo pelo fato desta não ter apresentado o Comunicado de Início de Importação com data de recebimento até 26/07/2018. Transcrevo o trecho pertinente das informações:

Assim, para que o produto da impetrante pudesse usufruir do prazo de adequação de até 60 meses previsto na RDC nº 243/2018, a empresa deveria apresentar o Comunicado de início de importação com data de recebimento na Visa local até 26/07/2018 (data da publicação da citada RDC). Nesse contexto, foi feita exigência técnica à empresa no âmbito do processo de importação, para que este comunicado de início de importação fosse apresentado. A empresa anexou ao dossiê, em resposta à interpelação da fiscalização para comprovar a regularização do produto, o Formulário preenchido, mas sem comprovante de recebimento do documento pela Visa local.

Não é possível, contudo, encontrar qualquer fundamento normativo na RDC 243/2018 para referida exigência do fiscal sanitário. O prazo de adequação concedido no artigo 22 da Resolução não observa qualquer tipo de condicionante, com exceção da exigência de regularização do produto no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Tal regularização pode ser concluída a partir do histórico recente de importação do produto pela impetrante, que a seguir destaco:

19/1014147- 4 27/03/2019 DESEMBARAÇADA

19/0384371- 0 04/02/2019 DESEMBARAÇADA

18/4099745- 6 07/12/2018 DESEMBARAÇADA

18/3634709- 4 26/10/2018 DESEMBARAÇADA

Obviamente, se mesmo quando já vigente a RDC 243/2018 o órgão sanitário deferiu a importação do produto, a segurança jurídica e o princípio da confiança na Administração Pública sugerem a ilegalidade do indeferimento ora discutido.

Por tais razões, observo que há verossimilhança nas alegações expostas no writ, sendo o periculum in mora a partir do risco econômico para a atividade empresarial da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas a efetivação do licenciamento da mercadoria objeto da Licença de Importação n. 19/2035512-4 e o consequente desembaraço aduaneiro, ressalvada, somente, a existência de causa outra que não a objeto do presente writ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a liminar** e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada a efetivação do licenciamento da mercadoria objeto da Licença de Importação n. 19/2035512-4 e o consequente desembaraço aduaneiro, ressalvada, somente, a existência de causa outra que não a objeto do presente writ.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-31.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 17/12/2019, às 15h00 para a audiência de instrução.

Nos termos do art. 450 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Semprejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-52.2019.4.03.6119

AUTOR: SILVANA DE ALMEIDA SOUZA ALVARES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 03/12/2019 às 14h00 para a audiência de instrução.

Nos termos do art. 450 do CPC, intímem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003623-74.2019.4.03.6119
AUTOR: ROZELI MENDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 03/12/2019 às 15h00 para a audiência de instrução.

Nos termos do art. 450 do CPC, intímem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002850-63.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: GOGLIO DO BRASIL INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-83.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ALBERTINA MARIA LAURENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011078-59.2011.4.03.6119

AUTOR: NEUSAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899, HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS - SP9678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 22788361, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006215-07.2004.4.03.6119

SUCESSOR: MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO AUGUSTO ALEIXO - SP117874, ELIZEU CARLOS SILVESTRE - SP86406

SUCESSOR: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCESSOR: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Outros Participantes:

Petição ID 23669880 e petição de fl. 813 dos autos principais: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-74.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ADAO BROLLO - SP325053

RÉU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A

Advogados do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Outros Participantes:

IDs 22934746 e 22935226: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juiz Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-70.2007.403.6119 (2007.61.19.002809-5) - MARINA DIAS PEREIRA MACHADO (SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do estorno realizado em virtude da Lei nº 13.463/17, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004281-04.2010.403.6119 - JOSE JACINTO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0004918-52.2010.403.6119 - JOSE CELESTINO DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0006417-71.2010.403.6119 - VALDEVINO PEDROSO DE CAMPOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0010256-36.2012.403.6119 - GERALDA OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-13.2012.403.6119 - ELIANA ZAMPRONIO SOLANO (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPRONIO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do estorno realizado em virtude da Lei nº 13.463/17, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009766-77.2013.403.6119 - JOAO LUCIO DA SILVA FILHO (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sempre julgado, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005315-04.2016.403.6119 - CREUSA VIANA MARQUES (SP374407 - CICERO DULCENI FEITOZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA VIANA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N° 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES N° 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES N° 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. NO MESMO PRAZO PARA DIGITALIZAÇÃO DEVERÁ A PARTE EXEQUENTE APRESENTAR, NO PJE, COMPROVANTE DE PERMANÊNCIA CARCERÁRIA, conforme requerido à fl. 261.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004678-29.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOAO OSNAIDE PRADO

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002950-45.2014.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TEIXEIRA E SANTOS - CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CICERO LIBORIO DE LIMA - SP114272

Outros Participantes:

Considerando-se o local de residência das testemunhas informado na petição ID 22810247, designo a audiência para o dia 17/12/2019, às 14h00, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba - SP.

Desta forma, depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas junto à Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, por meio de videoconferência, cabendo aos patronos das testemunhas realizarem sua intimação para comparecer no Juízo Deprecado na data ora designada.

Cumpra-se. COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008506-04.2009.4.03.6119

AUTOR: AMARO DA SILVA SOARES, ANA MARIA GAMA DA SILVA, ELZA TEIXEIRA DE MACEDO, EVA DIONISIA, FRANCISCO FELICIO DA SILVA, JOAO FIRMINO DA COSTA, JOSEFA VICENTE DA SILVA, JOSE VIANA DE SOUZA, MARIA AMELIA FERNANDES PRESTES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES LOURENCO DE SOUZA, MARLY DE SANTANA LIMA, VALDOMIRO DA COSTA BARREIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005231-03.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RICARDO MANSONETTO, PAULO ORZI CORREA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se houve cumprimento do acordo.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000160-54.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO EIRELI

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, RACHEL NUNES - SP307433

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução em relação ao bem apontado na pesquisa Renajud.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalte que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008217-66.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: R. J. M. D. S., TAMIRES MARIA DA SILVA, RIVALDO JULIO DA SILVA, F. M. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE SGUIERI - SP213402

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: JUVANETE MOTA DE JESUS, ANA PAULA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL COSTA COELHO

Determino o desentranhamento da petição ID 19586714, que não guarda relação com os presentes autos.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006284-26.2019.4.03.6119

AUTOR: ANAILTON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Com filcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007262-03.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: MARCOS MAIA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Determino o arquivamento dos presentes autos, visto que o cumprimento de sentença deve ser realizado nos autos principais.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022633-59.2000.4.03.6119
AUTOR: ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: RODNEY BANTI - SP55848, ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a União nos termos do despacho de fl. 297 dos autos principais (ID 22903784).

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004085-31.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIANE FELIX PAGEU, ESTER FELIX PAGEU
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se o local de residência das testemunhas informado na petição ID 22810247, designo a audiência para o dia 27/11/2019, às 15h30, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Vicente - SP.

Desta forma, depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas junto à Subseção Judiciária de São Vicente - SP, por meio de videoconferência, cabendo aos patronos das testemunhas realizarem sua intimação para comparecer no Juízo Deprecado na data ora designada.

Cumpra-se. COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003983-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA em face da UNIÃO, na qual postula a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, bem como o direito a compensar os valores pagos a maior, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a petição inicial que a impetrante se sujeita ao recolhimento da Contribuição patronal sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, em substituição à tributação sobre a folha de salários. Afirma a necessidade de exclusão do ICMS dos valores tributados, tendo em vista o fato de o ICMS não representar acréscimo patrimonial para a empresa, mas despesa, razão pela qual a exigência fiscal viola o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, além dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 18022728 e seguintes).

A União contestou, alegando a necessidade de suspensão do feito em razão da não finalização do julgamento do tema pelo STJ. No mérito, sustentou a impossibilidade de transpor o conceito constitucional de faturamento e de receita bruta antes da EC nº 20/98 à hipótese de contribuição previdenciária substitutiva – CPRB, tendo em vista que a substituição da folha de salários por receita bruta foi parcial e gradual, de forma não compulsória, não como um benefício fiscal (ID. 19750780).

Réplica no ID. 20869337.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Pretende a União a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 1.187.264, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Entretanto, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral no recurso extraordinário em questão, não houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Nesse prisma, não é possível suspender o julgamento do feito com base no dispositivo legal mencionado.

Ademais, há decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (RESP nº 1638772/SC), o qual deve ser observado nos termos do disposto no artigo 927, III, do CPC.

Assim, indefiro a suspensão pleiteada.

Mérito

Insurge-se a autora, em suma, face à inclusão do ICMS no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no o artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.

Em razão do cerne da questão assemelhar-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, passo inicialmente a tecer considerações a respeito da COFINS e do PIS.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que agregassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por sua vez, foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 163872/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB e reconhecer seu direito a compensar, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, § 3º, I, CPC).

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001453-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARQUESMIX TECNOLOGIA EM PISOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ANTONIO SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARQUESMIX TECNOLOGIA EM PISOS INDUSTRIAIS EIRELI-ME e ANTONIO SANTOS SILVA, decorrente de contrato de cédula de crédito bancário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 15152767 e ss).

As diligências de citação restaram infrutíferas (Ids. 18274312, 18274312, 18503132 e 17763678).

Intimada a emendar a inicial, com a indicação do atual endereço do réu para ser efetivada a citação, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de apresentação de endereços que já foram diligenciados (ID. 21635615), a CEF se limitou a apresentar endereço que já fora objeto de diligência (ID. 22873657), conforme certidão de ID. 23084305.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora instada a se manifestar traz os mesmos endereços já diligenciados anteriormente.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: :23/01/2012 - Página: :94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEILTON TERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ADEILTON TERTO DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor trouxe documentos para afastar a prevenção e apresentou demonstrativo de cálculo do valor atribuído a causa.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Afasto a prevenção em razão da desistência do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 24 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000059-71.2002.4.03.6119

AUTOR: ROCCO GALLUZZI, ISABELLA DE DONATO GALLUZZI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER - SP190738, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415

Advogados do(a) AUTOR: MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER - SP190738, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS/A

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o expropriado acerca da petição ID 19566718, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB 0265, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requereu a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o reconhecimento do depósito judicial das parcelas vincendas da contribuição social prevista na LC 110/2001, a ser efetuado no mandado de segurança nº 5000820-21.2019.403.6119, não constituindo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal perante o FGTS.

Em suma, alega que impetrou mandado de segurança nº 5000820-21.2019.403.6119, distribuído a 6ª Vara Federal de Guarulhos, e efetuou o depósito das parcelas vincendas da contribuição social sobre o FGTS, prevista na LC 110/2001, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Contudo, afirma que a liminar foi indeferida em razão de o depósito judicial constituir faculdade do contribuinte, independente de decisão autorizativa. Ressalta que apesar da realização dos depósitos, possui débitos em aberto que impedem a expedição de certidão de regularidade perante o FGTS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a impetrante comprovou a inexistência de prevenção.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

O Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos prestou informações e arguiu sua ilegitimidade passiva (ID. 22242742).

A impetrante foi intimada a emendar a petição inicial e indicou como autoridade coatora o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal (ID. 22866238).

Apesar de notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção em razão da diversidade de objeto entre este mandado de segurança e aquele apontado na certidão de prevenção.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, não verifico a presença de relevante fundamento a ensejar a concessão da liminar.

O fundamento aduzido pela impetrante para a obtenção da certidão de regularidade fiscal repousa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da realização de depósito judicial nos autos do mandado de segurança nº 5000820-21.2019.403.6119, distribuído a 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Contudo, como expressamente constou da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança referido, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, II, do CTN, tendo em vista a não realização do depósito judicial integral dos valores discutidos (ID. 19980523).

Ademais, em relação às parcelas vincendas, não é possível aferir a regularidade do depósito sem a manifestação da autoridade impetrada, de modo que não restou demonstrada a probabilidade do direito para a concessão da medida liminar.

Nesse contexto, ante a existência de débitos em aberto, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, não faz jus o impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal nos termos do disposto nos artigos 205 e 206 do CTN.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002565-70.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RAFAEL ANGELO ZAPALA - ME, RAFAEL ANGELO ZAPALA

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de subestabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004409-14.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: JEFFERSON SANTOS DACOSTA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002433-26.2003.4.03.6119
AUTOR: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR - LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CIPULLO - SP24921, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Outros Participantes:

ID 23696152: Concedo aos subscritores da petição ID 23696152 o prazo de 05 dias para regularizar sua representação processual. Com a vinda da procuração, retifique-se a autuação em relação aos advogados de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A, como requerido.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIZ APARECIDO FIALHO, NEIVA MARIA PIO VEZAM NARBOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

Outros Participantes:

Vistos, etc

Postergo a análise do pedido de reconsideração do despacho retro para o momento da manifestação da CEF acerca da proposta de parcelamento da dívida formulado pela executada.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se com urgência.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004467-71.2003.4.03.6119

AUTOR: CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Reitere-se o correio eletrônico expedido nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010456-04.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INVENTARIANTE: ELAINE CRISTINE DE SOUZA

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho de fls. 78/79 dos autos físicos.

Após a realização das pesquisas, dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008835-40.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDREIA DE CASSIA SILVEIRA GOMES

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho de fls. 142/143 dos autos principais.

Após a realização das pesquisas, dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002361-26.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007500-22.2019.4.03.6119
AUTOR: APARECIDO PEREIRA MANCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006270-42.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO EDUARDO DO LIVRAMENTO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-87.2019.4.03.6119
AUTOR: SILVIA REGINA MOREIRA ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001391-98.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO JOSE DE SOUZA
EXECUTADO: ALICE CAMPOS DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória convolada em cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ALICE CAMPOS DE SOUZA MOURA, objetivando a cobrança de dívida oriunda do contrato juntado aos autos (ID 11542527).

Processado o feito, a exequente peticionou requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a manifestação da exequente pela desistência da execução, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência manifestada e **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à exclusão da restrição no RENAJUD (fl. 69 dos autos eletrônicos).

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Custas pela desistente, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 29 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001040-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR ABREU DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ZAMPIERI - SP405177

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONCRETO IMÓVEIS - JAÚ, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BRUNO FRANCESCHI

DECISÃO

Cuida-se de demanda sob rito comum ajuizada por José de Ribamar Abreu da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF, da Concreto Imóveis, da Dragonera Empreendimentos Imobiliários – SPE – LTDA., da Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda. e de Bruno Franceschi, com pedido de rescisão do contrato de venda e compra e pedidos condenatórios à indenização de danos materiais no valor de R\$ 26.165,69 (vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), à compensação de danos morais no importe de R\$ 49.900,00, correspondentes a cinquenta salários mínimos e a devolução das prestações pagas no montante de R\$ 2.962,12 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e doze centavos), além da exclusão do seu nome dos cadastros do programa “Minha Casa, Minha Vida”, reabilitando-se as condições para que possa participar de outro programa habitacional fomentado pelo Governo Federal.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência.

Em breve síntese, segundo consta da petição inicial, a parte autora celebrou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS, visando à aquisição de apartamento residencial.

Dragonera Empreendimentos Imobiliários – SPE – LTDA figurou como alienante do apartamento 105, **em construção**, localizado no bloco A, do Edifício Residencial Dragonera, situado na Avenida Desembargador João Baptista de Arruda Sampaio, em Jau/SP, sendo representada por Bruno Franceschi; Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda. figurou como interveniente construtora e fiadora; Caixa Econômica Federal – CEF, como instituição financeira credora e fiduciária; e Concreto Imóveis pela divulgação do empreendimento imobiliário e captação de clientes.

O contrato foi celebrado em 23 de julho de 2016 e estatuiu prazo de vinte e cinco meses para a construção/legalização da unidade habitacional, podendo ser prorrogado em até seis meses, na hipótese de restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato, que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento.

Segundo a parte autora, o prazo final para a entrega do bem imóvel terminaria em 22 de junho de 2019 e o empreendimento foi abandonado pela construtora. Relatou que, ao dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal, foi informada de que não há previsão de retomada da construção dos imóveis.

Afirmou, por fim, que a frustração da expectativa de realizar o sonho do apartamento próprio causou-lhe dano moral, além dos prejuízos com as prestações pagas na fase de construção e com a obtenção da documentação necessária.

Postulou, em sede de tutela provisória de urgência, a cessação imediata de qualquer cobrança e o reembolso das quantias pagas.

É o breve relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, observo que o caso demanda dilação probatória.

Não há como este Juízo inicialmente sub-rogar-se à vontade contratual em ordem a acolher a pretensão da parte autora (suspensão da cobrança das prestações decorrentes do contrato), ainda que sob o fundamento de abandono do empreendimento imobiliário e descumprimento do prazo para entrega da unidade imobiliária. Esse fundamento de pedir não socorre o interesse da parte autora, nesta primeira análise.

Sendo assim, neste primeiro momento, prestigio o princípio do *pacta sunt servanda* e as teorias da confiança e da responsabilidade contratual.

Por essas razões, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido após a audiência de conciliação.

Considerando que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, pois além de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC) e versando a causa sobre direito transacionável, **designo audiência de conciliação para 02/12/2019, às 14:30 horas** (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficamos partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes será sancionado com multa de 1% do valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 334, § 8º, do CPC.

Citem-se os réus.

Providencie a Secretaria o necessário à retificação da classe processual lançada neste feito.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

Jahu, 28 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-10.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ABADIA SUELI SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Abadia Sueli Soares em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a alteração do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com utilização do FGTS nº 1.4444.0307677-6 para incluí-la na qualidade de compradora e devedora fiduciante e, conseqüentemente, a revisão das prestações mensais.

Sustenta a parte autora que Geovanne Vieira Marins, celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com utilização do FGTS nº 1.4444.0307677-6 com a Caixa Econômica Federal, em 05 de junho de 2013, visando à aquisição de imóvel residencial, no valor de 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), mediante o pagamento de 180 (cento e oitenta) prestações mensais no valor de R\$ 1.376,89 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Relatou que, na época do negócio jurídico, vivia em união estável com Geovanne Vieira Marins, embora no contrato de financiamento ele tenha se declarado solteiro. Dissolveu judicialmente a união estável e não tendo seu ex companheiro honrado com as prestações do imóvel, dirigiu-se à CEF, que negou sua inclusão no contrato de financiamento.

Narra que auferia mensalmente R\$1.233,99 (um mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), importância essa insuficiente para pagamento do valor da prestação mensal e, porque o imóvel é utilizado para sua moradia e a de sua filha, que adveio da relação com Geovanne, pretende sua inclusão no contrato e a revisão do valor da prestação, a fim de evitar atraso no pagamento das prestações e eventual leilão extrajudicial.

Postulou, em sede de tutela provisória de urgência, a redução do valor das prestações mensais do contrato de financiamento.

É o breve relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, não há como este Juízo inicialmente sub-rogar-se à vontade contratual em ordem a acolher a pretensão da parte autora (inclusão no contrato de financiamento na qualidade de compradora e devedora fiduciante), ainda que sob o fundamento de que vivia em união estável com o contratante ao tempo do negócio jurídico firmado com a Caixa Econômica Federal. Esse fundamento de pedir não socorre o interesse da parte autora, nesta primeira análise.

Sendo assim, neste primeiro momento, prestigie o princípio do *pacta sunt servanda* e as teorias da confiança e da responsabilidade contratual.

Por essas razões, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência pretendida.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), promova a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar o valor atribuído à causa, nele incluindo o montante referente ao valor do contrato (que corresponde ao valor de aquisição do imóvel residencial de R\$ 305.000,00), na forma do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, pois além de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC) e versando a causa sobre direito transacionável, **designo audiência de conciliação para 02/12/2019, às 15:00 horas** (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficamos partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes será sancionado com multa de 1% do valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 334, § 8º, do CPC.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Providencie a Secretaria o necessário à retificação da classe processual lançada neste feito.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Jahú, 29 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001605-21.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: JURANDYR DO PRADO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JURANDYR DO PRADO.

No curso processual, a exequente peticionou requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento no 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo a desistência e **declaro extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauá, 29 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000982-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CLASUS BRASIL INFORMATICA LTDA, MARCELO AMADO, OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989

Advogados do(a) RÉU: ADELINO MORELLI - SP24974, ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI - SP76538

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504, NELSON CASEIRO JUNIOR - SP204985

Advogados do(a) RÉU: MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS - SP231319, FERNANDO JAMMAL MAKHOUL - SP272877

Advogados do(a) RÉU: MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS - SP231319, FERNANDO JAMMAL MAKHOUL - SP272877

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAHU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IZABEL DE SOUZA ROSSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO TRAVOLLO MELO

DECISÃO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição dos autos físicos nº 0002179-54.2012.8.26.0302, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jauá, contendo 21 volumes, a este Juízo Federal no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe sob o nº 5000982-22.2019.4.03.6117.

Tendo em vista a complexidade do caso e a volumosa documentação acostada aos autos, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Sucessivamente, intime-se a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste se tem interesse em ingressar no feito. Ausente interesse da União, retifique-se a autuação dos autos eletrônicos e, conseqüentemente, dos autos físicos para excluir a União do pólo passivo.

Os autos físicos, compostos por 21 volumes, deverão permanecer em Secretaria, ficando autorizada a carga exclusivamente para fins consulta. Todavia, convém ressaltar que essa providência visa apenas facilitar o manuseio da grande quantidade de documentos que compõe este feito (21 volumes), uma vez que o peticionamento deverá ser feito exclusivamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Escoado o prazo acima, tomem os autos conclusos para decisão.

Jauá, 29 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001571-07.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EMBARGANTE: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Virtualizado os autos pelo exequente, advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Após, em não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Superior Instância para processamento do recurso.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000366-06.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOSIANE CRISTIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Após, cumprida-se a determinação sobrestamento do feito pelo parcelamento, conforme despacho de fl.39 dos autos físicos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11545

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-72.2015.403.6117 - JOSE RIBEIRO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X FEDERAL DE SEGUROS S A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003249-19.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
REPRESENTANTE: DEJANIRA APARECIDA MASSUCATO DOS SANTOS, APARECIDA DE FATIMA MASSUCATO DA SILVA, JOSE DONIZETTI MASSUCATO, MARIA DE LOURDES MASSUCATO LEITE, MARINES SOLANGE MASSUCATO, FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002012-90.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DE CONTI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao autor, no valor de R\$ 542,27, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 22387136 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalte que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista ao exequente.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SANTA FLOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, corretamente a determinação contida no antepenúltimo parágrafo da decisão retro, visto que a procuração constante no ID nº 22417010 não identifica de forma clara se foi ou não assinada pelo representante legal da empresa autora.

Cumprida a providência, venham os autos conclusos para a análise da petição constante no ID nº 21678450.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-89.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SNT MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LUCIA TOMAZ.

No curso processual, sobreio a juntada de certidão de óbito da executada.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, indefiro o requerimento da CEF para citação de Cinthia Tomaz Clemente, filha da executada, para informar sobre a existência de inventário extrajudicial.

Com base na certidão de óbito juntada, a executada faleceu em 31/03/2018, ao passo que a demanda executiva foi distribuída em 10/10/2018.

À evidência, falta pressuposto processual, pois a demanda foi ajuizada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte.

Por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, declaro a nulidade de todo o processado.

Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que, para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sempenhora/bloqueio a levantar.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Jatú, 29 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jatú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LENITA FEITOZA TRESOLAVY

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LENITA FEITOZA TRESOLAVY.

No curso processual, a exequente peticionou requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento no 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo a desistência e **declaro extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, tendo em vista a inexistência de bloqueio ou penhora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Jatú, 29 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000151-69.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: APARECIDO MACIEL DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória convolada em cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de APARECIDO MACIEL DA COSTA, objetivando a cobrança de dívida oriunda do contrato juntado aos autos (ID 11542532).

Processado o feito, a exequente peticionou requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a manifestação da exequente pela desistência da execução, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência manifestada e **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775 do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Custas pela desistente, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauí, 29 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000715-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: BARRA SULAUTO POSTO LTDA, MARCO ANTONIO PINANGE, EDNA CAETANO LIMA PINANGE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515, LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515, LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515, LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002925-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROLBER LUIZ BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 185/1641

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-96.2019.4.03.6111
AUTOR: JOSE GILVAN JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada promovida em ação de rito comum em que se requer que a ré deixe de promover o prosseguimento do ato extrajudicial, principalmente o de levar à leilão o imóvel objeto da ação.

DECIDO

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Consoante a própria narrativa da petição inicial e documentos que a instruem, o imóvel objeto da ação já teve a propriedade consolidada em nome da requerida (id. 23888750) e, assim, não há interesse processual do mutuário em rediscutir o contrato de mútuo, já encerrado com a consolidação da propriedade.

Descabe, assim, suspender os atos de alienação de bem que não mais lhe pertence.

Observo, outrossim, que a parte autora não aponta a ocorrência de nenhum vício na retomada do imóvel pela CEF, limitando-se a dizer que pretende purgar a mora. Ora, sustar o leilão apenas porque a parte autora pretende purgar a mora e, se depois, o demandante não faz o pagamento, causaria apenas tumulto ao procedimento de alienação de um imóvel que, como já afirmado, não é de propriedade dos mutuários, diante da consolidação da propriedade.

De toda forma, o autor requer a purgação da mora já na vigência da nova redação do art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/97. Segundo o referido dispositivo legal, "após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Nenhum documento veio ter aos autos comprovando ter a parte autora efetuado os pagamentos de todos os encargos mencionados no referido dispositivo legal. Assim, incabível a concessão da liminar pleiteada.

Nesse sentido:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

- I. No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, o C. STJ tem entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação.
- II. Para a purgação da mora é necessário o depósito dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora.
- III. Com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis "exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca".
- IV. Diante da alteração legal, passível o entendimento de que a purgação da mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é garantida apenas àqueles devedores que, antes da arrematação do bem, tenham se manifestado até a vigência da nova lei.
- V. Tendo a purgação da mora sido requerida na vigência da nova redação legal (12/07/2017), é garantido apenas o "direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel" (art. 27, § 2º-B).
- VI. O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
- VII. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009624-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019)

Bem por isso, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.**

À serventia para as providências tendentes à designação de audiência de tentativa de conciliação junto à R. CECON.

Intimem-se. Cite-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002101-25.1999.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIMETA DE MARILIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT LTDA - ME, FATIMA ROSANE TEDESCO DE SOUZA, PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752

DESPACHO

Intimem-se a executada de que os autos foram virtualizados, aguardando requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

No decurso, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-69.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

Considerando o certificado retro e que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas de distribuição ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para a intimação dos executados acerca dos valores bloqueados, para manifestação acerca de eventual impenhorabilidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-52.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CATIA CILENE DE ARAUJO MACHADO

DESPACHO

Vistos.

A pedido do exequente (id 23873464), **SUSPENDO** o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, 28 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-37.2019.4.03.6111
AUTOR: SILVANO LIMA DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora acima referida requer a antecipação da tutela para permitir o depósito do montante integral em conta judicial a fim de garantir a dívida mencionada na inicial; a suspensão do crédito objeto da CDA nº 80.6.18.03424-78, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN) e a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Marília a fim de que o protesto referente ao referido débito seja suspenso.

DECIDO.

O depósito judicial (art. 151, II, do CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, sendo desnecessária a autorização judicial para a sua realização. O Provimento CORE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim.

A parte autora não comprovou a realização do referido depósito judicial. Observo, todavia, que se a parte autora fizer o depósito, a suspensão da exigibilidade do crédito discutido somente ocorrerá até o montante depositado. Outrossim, suficiência do depósito deverá ser analisada pela parte ré, e, uma vez constatada a sua regularidade, adotar as providências necessárias à sustação do protesto, se for o caso.

Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Tendo em vista os apontamentos indicados no doc. de id 23842604, esclareça a parte autora se a CDA nº 80.6.18.03424-78 já instrui alguma execução fiscal ajuizada. Em caso afirmativo, informe para qual vara foi distribuída e se a execução em questão já foi objeto de embargos à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321 do CPC)

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-87.2019.4.03.6111

AUTOR: SANEFLUX SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

AUTOS Nº 5000856-87.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por SANEFLUX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Aduz que “na condição empresa que realiza operações mercantis, o Autor, no âmbito estadual, é contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, conforme competência estabelecida pela Lei Complementar nº 87/1996, conforme comprovantes anexos. Ocorre que, segundo a União Federal, o montante destacado das notas fiscais de saída pela venda das mercadorias de responsabilidade do Autor, a título de ICMS, integraria o faturamento e, consequentemente, a receita da empresa, devendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a partir de 1º de janeiro de 2015, a Lei nº 12.973/2014 alicerçaria essa tese adotada, registrando expressamente que “na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”. Diz que esse entendimento da UNIÃO é inconstitucional, pois os valores não fazem parte do faturamento da empresa autora.

Pediu a concessão de liminar e requereu, em tutela final, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS registrado nas notas fiscais na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS; a declaração do direito da parte autora em não mais realizar o pagamento das referidas contribuições com a inclusão do ICMS registrado nas notas fiscais de saída; e, postulou a autorização da compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e no curso da demanda até o trânsito em julgado, com o uso da SELIC a partir de cada recolhimento indevido. Pediu a condenação do réu nos percentuais máximos de honorários e fixou o valor da causa em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Consoante a decisão proferida no id. 17984737, a tutela provisória foi concedida.

O réu contestou a ação. Pediu o sobrestamento do feito. No mérito, refutou os argumentos do autor, em essencial, defendeu a inclusão do ICMS na base-de-cálculo dos aludidos gravames. Aduziu, ainda, que o entendimento pela UNIÃO foi reafirmado, recentemente, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1144469/PR. Ressaltou que, sobre o tema, ainda devem ser observadas as disposições da Lei n. 12.973/2014, resultante da conversão da Medida Provisória n. 627/2013, que introduziu alterações nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. Defendeu, até decisão em sentido contrário da Corte Suprema, que “o que se pode depreender é que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições corresponde à parcela do ICMS a ser pago, isto é, à parcela do ICMS a recolher para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal, também chamado ICMS escritural”. Pede, ainda, que seja observado na compensação a legislação pertinente, nos moldes da Instrução Normativa 1.717/17, a permitir a verificação do crédito pela Receita Federal do Brasil. Pede, ainda a observância dos artigos 170-A CTN e 168 CTN. (id. 18602118).

Réplica da autora foi apresentada no id. 20792883.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Embora a autora tenha optado pelo ingresso da ação de rito comum, não fez pedido explícito de repetição de indébito na forma judicial, limitando-se à declaração de seu direito de compensar ou de restituir os valores indevidamente recolhidos, em sua concepção. Logo, desnecessária a produção de prova pericial e, portanto, julgo a lide no estado em que se encontra.

Trata-se o réu, em âmbito preliminar, do sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR, acaso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso. Não prospera o pedido de suspensão do processo até decisão final a ser proferida no RE 574.706/PR, vez que não há fundamento legal para tanto, nem determinação da Corte Constitucional nesse sentido. Logo, rejeito esse requerimento.

Há, nos autos, a discussão sobre a assunção do encargo financeiro, ou seja, que não se transferiu para o preço final dos produtos e serviços comercializados pela autora o valor representativo do crediamento ora buscado na via judicial.

Ressalta-se, com isso, que a legislação estabelece tratamentos diferenciados por razões de ordem subjetiva e/ou objetiva, e, assim, determinada receita pode estar sujeita à alíquota específica ou à alíquota zero; pode estar sujeita à tributação monofásica ou à substituição tributária; e pode também estar desonerada por suspensão, isenção ou não incidência. Bem por isso, poder-se-ia supor que o método precisa de refinamento nessas situações, para evitar a repetição de contribuições que não foram pagas pela autora. Essa questão é de ser verificada após a análise da validade ou não do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS.

Pois bem. Quanto à questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, mais adiante, houve o julgamento, no mérito, da aludida repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre reconhecer a **inconstitucionalidade** da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Sobre o assunto, confira-se a posição do Egrégio TRF da 3ª Região: "A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos." (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Outrossim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo no entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.

Ademais, permite-se a restituição por intermédio da repetição ou da compensação. A escolha, a posteriori, da restituição em detrimento da compensação, com a declaração de inexecução do título de compensação, é direito do contribuinte, o que independe de disciplinamento nesta sentença.

Como o pedido inicial consiste na *declaração do direito*, análise o pedido de compensação, sem prejuízo de, ao final, a autora optar pela restituição.

Quanto à compensação, no entendimento de nossa Corte Regional, as premissas residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A prescrição, tal como requerido, abrange as parcelas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da presente ação.

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Por fim, quanto ao comprovar que assumiu o encargo financeiro do montante objeto destes autos na forma do artigo 166 do CTN, cumpre-se salientar que a compensação e a restituição pedidas não dizem com o imposto estadual (indireto), mas com as exações federais do PIS e da COFINS, que prescindem da comprovação aduzida, dada a natureza de tributos diretos, eis que tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência (Cf. ERESP nº 168469/SP, STJ, Min. José Delgado).

Logo, ao se verificar que a exação em discussão são as contribuições ao PIS e ao COFINS, cuja transferência de encargo financeiro não decorre da lei, mostra-se desprovido de sentido o argumento de que em razão de situações que possam acontecer como o encargo financeiro do ICMS causaria restituição indevida do PIS e da COFINS. Haveria razão de ser o argumento, se o pedido da autora fosse de restituição do ICMS, o que não é o caso. Decerto, a dedução do ICMS a recolher ou do destacado nas notas fiscais, afeta o valor do PIS e da COFINS, mas isso afeta não porque o contribuinte assumiu o encargo financeiro do ICMS, mas porque a inclusão do ICMS na base-de-cálculo das aludidas exações é inválida.

Portanto, acolho a pretensão da autora no sentido de declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS registrado nas notas fiscais na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS; e, por conseguinte, **declaro** o direito da Autora em doravante não realizar o pagamento das referidas contribuições com a inclusão do ICMS registrado nas notas fiscais de saída, bem como em efetuar a compensação ou ser restituída dos valores indevidamente recolhidos.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação do fisco, nos termos de seus regulamentos, quanto à lisura e à sua adequação aos termos da presente sentença.

Considerando a pequena complexidade da causa, verifico cabível o percentual mínimo de honorários. Adotando-se, assim, o disposto no artigo 85, §3º, do CPC, tem-se que:

Valor da Causa	Base-de-Cálculo e alíquota	Honorários
RS 200.000,00	998,00*200=199.600,00*10%	RS 19.960,00
	200.000,00 – 199.600,00 = 400,00*8%	RS 32,00
		RS 19.992,00

Logo, os honorários devidos são da ordem de RS 19.992,00.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, ratificando a tutela provisória.

Custas em reembolso pela União. Condono a ré no pagamento da verba honorária em favor dos advogados da autora no importe de RS 19.992,00 (dezenove mil, novecentos e noventa e dois reais).

Sem remessa necessária, considerando o conteúdo predominantemente declaratório da sentença e o valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 20053859, fica a parte autora intimada acerca da averbação comprovada no id 23630380, bem como para, querendo, iniciar o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo de crédito do valor referente aos honorários advocatícios, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004951-27.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME, SAMARA CRISTINA MORIYAMA RODRIGUES, FABIANO CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

ATO ORDINATÓRIO

Em vista dos documentos juntados na certidão de id 23984271, fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003909-40.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN, RICARDO LOMBARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048

ATO ORDINATÓRIO

Em vista dos documentos juntados na certidão de id 23985403, fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-90.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO ROMAO DA SILVA - PR51977
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

AUTOS Nº 5001884-90.2019.403.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por REGIONAL TELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL com o objetivo de obter a CONCESSÃO DA SEGURANÇA para que seja "julgada INTEGRAMENTE PROCEDENTE, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos retro indicados e consequentemente da inclusão da SELIC, incidente sobre a repetição de indébito tributário, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, declarando na hipótese de já ter se efetuado o recolhimento antes da decisão final deste, a existência do direito ao ressarcimento, por compensação (sumula 271 do STJ) dos valores eventualmente recolhidos indevidamente, a serem apurados perante a Receita Federal."

Sustenta a invalidade da cobrança das referidas exações sobre os referidos valores a ser repetidos, em especial quanto à incidência dos gravames na repetição de indébito decorrente do processo nº 5001012-12.2018.403.6111.

No id. 22556736, a liminar não foi deferida.

A procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no id. 22881519.

O impetrado prestou as informações no id. 23387686.

O MPF manifestou-se no id. 23614535.

Interposição de agravo da decisão que indeferiu a liminar (id. 23736606).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Entende o impetrante que deve ser considerada a natureza indenizatória dos juros de mora incidentes sobre os créditos provenientes de pagamentos indevidos de tributos, o que resulta na ausência de acréscimo patrimonial. Em sua visão, verifica-se que a exigência de IRPJ e de CSLL sobre tal rubrica depõe contra o art. 43 do CTN, assim como contra os arts. 153, III, e art. 195, I, "c", da Constituição Federal.

Diza o impetrante em sua exordial que:

"A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, submetida a tributação pela modalidade de Lucro líquido (Lucro Real), Imposto de Renda (IR) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL)."

Saliente-se que o fato alegado de que a parte impetrante está sujeita ao pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL pelo lucro real, não afeta a análise do presente caso, porquanto a receita advinda do indébito tributário recuperado é receita nova. Logo, o que cabe avaliar é a natureza dessa receita nova. Se indenizatória ou não. E se, mesmo indenizatória, deve estar sujeita ou não à tributação.

Neste ponto, solucionando a questão no sentido da tributação, independentemente do pagamento ser pelo lucro real ou não, já houve posicionamento do Colendo STJ. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES DEDUZIDOS ANTERIORMENTE DA BASE TRIBUTÁVEL DO IRPJ E CSLL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ART. 53 DA LEI N. 9.430/1996. ATO DECLARATÓRIO DA SRF N. 25/2003. LEGALIDADE. ARTS. 2º DA LEI N. 7.689/88, 67, XI, DECRETO-LEI N. 1.598/77, 108, § 1º, 149, V, E 150, § 4º; DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar a exigência de IRPJ e CSLL sobre os valores referentes à restituição (inclusive compensação) de tributo indevidamente recolhido.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. A essência da controvérsia posta no recurso especial é a legalidade do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo da SRF n. 25/2003, que dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito, tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei n. 9.430/1996.

4. O Tribunal de origem manteve a sentença que denegou a segurança ao concluir que as normas de apuração do IRPJ aplicam-se, no que couber; à CSLL ex vi do art. 28 da Lei n. 9.430/96, e que, não obstante o legislador tenha havido por bem não mencionar o lucro real no art. 53 da Lei n. 9.430/96 - que faz referência tão somente ao lucro arbitrado ou presumido -, existem na legislação tributária normas concernentes ao regime do lucro real, tais como o art. 6º, § 2º, a e b, do Decreto-Lei n. 1.598/77 c/c o art. 249, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

5. Embora a interpretação literal do art. 53 da Lei n. 9.430/96 possa levar à conclusão de que os valores recuperados, correspondentes a despesas deduzidas anteriormente da receita do contribuinte somente poderiam ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, mas não ao lucro real, como a regra de adições e exclusões, para a definição da base de cálculo do IRPJ é típica do regime de apuração pelo lucro real, infere-se que o espírito do legislador foi tão somente positivar a possibilidade de adicionar, mesmo na sistemática do lucro presumido ou do lucro arbitrado, os valores ressarcidos ao contribuinte.

6. Independente da previsão contida no art. 53 da Lei n. 9.430/1996, que apenas explicita que o raciocínio é válido para os casos de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado, é da própria hipótese de incidência do imposto de renda (arts. 43, II, e 44, do CTN) que decorre a exigência do tributo.

7. O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que o art. 53 da Lei n. 9.430/1996 não consta do rol do art. 28 da mesma lei como passível de aplicação à apuração da base de cálculo e ao pagamento da CSLL, haja vista a existência de outras "normas da legislação vigente" que possibilitam a incidência da exação.

8. Pacificado pela Primeira Seção do STJ, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/2013), entendimento de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se incluem na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dessume-se que a verba principal não foje à tributação.

9. Descumprido o necessário e indispensável exame pela Corte de origem de dispositivos de lei invocados, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

10. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa com base nos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1385860/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Pois bem, já defendi o posicionamento de que os juros são verbas de natureza indenizatória e por conta disso, não sofrem tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

No entanto, além do assunto estar relacionado ao tema nº 962 (STF), a questão já foi objeto de consideração no âmbito do Colendo STJ, no tema de repercussão geral nº 505. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, definiu-se que os juros de mora, conforme julgado no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31 maio 2013), constitui verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. E, em sendo assim, a Constituição autoriza a legislação a estipular a incidência do gravame sobre tal acréscimo patrimonial (art. 153, III, e 195, I, letra "c").

O texto constitucional estabelece a possibilidade de instituição de impostos sobre "renda e proventos de qualquer natureza", não excluindo, de plano, a possibilidade de tributação sobre os frutos de uma verba de natureza indenizatória. No mesmo diapasão, a instituição de contribuição sobre o lucro, ainda que advindo de uma recuperação de indébito tributário.

E a legislação, invocada no posicionamento da Corte Superior, atribui a possibilidade de tributação sobre os juros, ainda que configurados na condição indenizatória de lucro cessante a compor o lucro operacional da empresa na forma do art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77 e no art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74, confira-se:

"Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem."

"Art. 9 (...) § 2º O lucro da empresa individual, apurado ao término de cada ano calendário, compreenderá:

a) o resultado da operação que determinar a equiparação.

b) o resultado de incorporações ou loteamentos promovidos pelo titular da empresa individual a partir da data da equiparação, abrangendo o resultado das alienações de todas as unidades imobiliárias ou de todos os lotes de terreno integrantes do empreendimento.

c) o resultado das alienações de quaisquer outros imóveis, ressalvado o disposto no § 3º.

d) as correções monetárias do preço das alienações de unidades residenciais ou não residenciais, construídas ou em construção, e de terrenos ou lotes de terrenos, com ou sem construção, contratadas a partir da data da equiparação, abrangendo:

1) as incidentes sobre série de prestações e parcelas intermediárias vinculadas ou não à entrega das chaves, representadas ou não por notas promissórias;

2) as incidentes sobre dívidas correspondentes a notas promissórias, cédulas hipotecárias ou outros títulos equivalentes, recebidos em pagamento do preço de alienações;

3) as calculadas a partir do vencimento dos débitos a que se referem as alíneas anteriores, no caso de atraso no respectivo pagamento, até sua efetiva liquidação.

e) os juros convencionados sobre a parte financiada do preço das alienações contratadas a partir da data da equiparação, bem como as multas e juros de mora recebidos por atrasos de pagamentos.”

Emmesmo sentido, é o precedente de nossa Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5026260-77.2018.4.03.0000/TRF3 – TERCEIRA TURMA/DESª FED. CECÍLIA MARCONDES/02.05.2019)

Bem por isso, não visualizo motivo para a não incidência do IRPJ e da CSLL nos juros calculados pela taxa SELIC, nos moldes do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, utilizados para a atualização do indébito. Impondo-se, assim, a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o Em. Juízo relator do agravo.

Marília, 25 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-98.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE OLIVEIRA NO VAES - SP350589

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

AUTOS nº 5001780-98.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, com o objetivo de impor “ao INSS a obrigação de fazer para que cumpra decisão transitada em julgado do benefício 178.441.354-0 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.”.

Em decisão proferida no id. 21931250, a liminar restou indeferida.

O impetrado foi notificado em 19/09/2019, conforme id. 22260050 - Pág. 1.

Em informações (22487395 - Pág. 1), foi esclarecido que em razão da decisão favorável do Conselho de Recursos da Previdência Social, o benefício foi concedido, conforme carta de concessão que anexa. Documento emitido em 25/09/2019 (id. 22487395 - Pág. 2).

Parecer do MPF pela procedência do pedido na forma do artigo 487, III, *a*, do CPC.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com razão o Ministério Público em sua fala. Esclareça-se que a liminar não foi concedida e após notícia da impetração, diante da notificação do impetrado, ao que consta, deu cumprimento à decisão tomada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

O extrato que acompanha as informações retrata esse fato.

Assim, a bem da verdade, houve reconhecimento da mora na apreciação do pedido administrativo, de modo que se impõe o julgamento da ação de segurança em seu mérito pela hipótese de **reconhecimento jurídico do pedido** (art. 487, III, letra “a”, do CPC).

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, III, “a”, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido formulado pela parte impetrada.

Sem custas, diante da gratuidade. Sem honorários.

Diante do resultado da pretensão formulada, no âmbito administrativo, deixo de fixar penalidades.

Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando tratar-se de reconhecimento do pedido pela parte impetrada.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-28.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: AGI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

AUTOS Nº 5001914-28.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em desfavor da conduta tomada pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, porquanto, afirma que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência, sobre a folha de salários, das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, em especial ao Salário-Educação (Lei nº 9.424/96), Sebrae (Lei nº 8.029/90, posteriormente alterada pela Lei nº 8.154/90) e Incra (Lei nº 2.613/55 e Decreto-Lei nº 1.146/70). Diz, que, conforme precedentes que enuncia, há a ilegitimidade da cobrança do Salário-Educação, da contribuição ao Sebrae e ao Incra após a vigência da EC nº 33/2001, a qual para as contribuições sociais gerais (Salário-Educação) e para as contribuições de intervenção no domínio econômico (Incra e Sebrae), delimitou as bases de cálculo somente aos signos de faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Por tudo isso, pede a concessão da segurança para o fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da IMPETRANTE de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, Sebrae e Incra, em virtude da ausência de fundamento de validade constitucional após a EC nº 33/2001 declarando-se, por consequência, o direito da IMPETRANTE de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC, sendo que a compensação poderá ser efetuada com as parcelas vincendas ou vencidas das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, inclusive as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 ou outros tributos federais, conforme artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Em decisão verificou inexistir prevenção e determinou a regularização da petição inicial (id. 22723148). Na sequência, a liminar restou indeferida (id. 23142037).

Informações com ilegitimidade passiva para a causa, inadequação da via processual. Na sequência defendeu a lisa das exações questionadas após a emenda constitucional referida e estabeleceu delimitações ao pedido de compensação requerido na exordial (id. 23359753).

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se nos termos do id. 23821386.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Embora haja pedido de inexigibilidade e compensação de contribuições destinadas a terceiros, considerando que quem faz a arrecadação dos gravames questionados é a Receita Federal, não há razão para a inclusão das autarquias e fundações, não havendo litisconsórcio passivo necessário e, muito menos, ilegitimidade passiva. Confira-se:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. ENTIDADES PARAESTATAIS E INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE JURÍDICO REFLEXO. NÃO INCIDÊNCIA: PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. Não existe qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária.
2. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária.
3. Não há legitimidade passiva do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Social do Comércio (SESC), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Contudo, ressalta-se que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.
4. A arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, são da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.
5. Não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto, desde o advento da Lei nº 11.457/2007, não é mais da referida autarquia a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada.
6. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
7. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.
8. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.
9. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
10. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).
11. No que tange ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas, não incide contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória desta verba. Precedentes.
12. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

13. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes.

14. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

15. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

16. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

17. Ilegitimidade passiva do INSS, FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE reconhecida de ofício, prejudicadas as apelações interpostas pelo SESC e pelo SENAC. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa necessária e apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005389-32.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA: 05/09/2019)

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, saliente-se que a matéria confunde-se com o próprio mérito da ação de segurança.

Saliente-se que os precedentes em que se reconheceu a repercussão geral em relação ao SEBRAE no tema de número 325, RE nº 603.624/SC, e quanto ao INCRA no tema de número 495, RE nº 630.898/RS, não teve o mérito julgado até o momento.

No mérito propriamente dito, questiona a impetrante as referidas contribuições, porquanto, segundo sustentada, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, houve a revogação dos dispositivos anteriores da legislação ordinária e a inconstitucionalidade dos dispositivos posteriores.

Na acepção da impetrante, as contribuições em foco se enquadram como de intervenção no domínio econômico, na interpretação dada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário nº 396.266 SC, e, assim, a razão constitucional repousaria no artigo 149 da Constituição Federal. Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a base-de-cálculo dessas exações somente poderiam ser sobre "(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro."

A exegese a ser dada ao aludido dispositivo não é taxativa, no entanto. É de índole exemplificativa, de modo a concluir que não houve exclusão de outros fatos econômicos passíveis de tributação, como se vê no caso da folha de salário ou de remuneração. Saliente-se que o dispositivo menciona que as aludidas contribuições "podem ter aliquotas" (g.n.), afastando a exegese de revogação da legislação anterior ou a natureza impositiva e restritiva de bases-de-cálculo.

Ademais, conforme o precedente acima indicado, a Corte Suprema já analisou a validade de lei ordinária estabelecer a contribuição, dado não dizer respeito ao disposto no §4º do artigo 195 da CF e, muito menos, ser suscetível à regra propicia dos novos impostos consoante o artigo 146, III, a, da CF, já que contribuição dessa natureza é espécie diversa dos impostos.

Neste particular, é o entendimento da jurisprudência de nossa Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal.

II - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343180 - 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Particularmente quanto ao salário-educação e a contribuição devida ao INCRA, é o entendimento de nossa Corte Regional:

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º; INCISO III, ALÍNEA "A", CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, "a" da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000606-65.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE – LEGITIMIDADE PASSIVA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07.

2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

4. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

5. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo.

6. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006261-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Logo, a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA É A MEDIDA DE RIGOR. Prejudicado, pois, o pedido de compensação.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-82.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA MALDONADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR - SP402180

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

AUTOS nº 5000921-82.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA MALDONADO, nome social JOANA APARECIDA DE OLIVEIRA MALDONADO em face do PRESIDENTE DO INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, autoridade sediada em Brasília-DF.

Sustenta a parte impetrante haver uma falha no edital de seleção do Exame Nacional de Cursos – ENEM, fato que a levou a perder seu prazo para sua inscrição no ENEM. Assim, requer a concessão da medida liminar, a fim de que a autoridade coatora “faça a inscrição da impetrante, liberando a impressão do competente Cartão de confirmação de inscrição, que devera conter o numero da inscrição, hora, local de realização da prova e a opção de língua estrangeira, enfim, tudo que possibilite a realização da prova” (pág. 12 de ID nº 17677985).

Considerando a decisão em que determinou o presente juízo como competente, em razão de mudança jurisprudencial sobre o tema (id. 22614646), inclusive no que diz respeito com as ações mandamentais, em nova decisão do juízo, foi analisado o pedido liminar e indeferido (id. 22690088).

Informações do impetrado (id. 23601632).

O Ministério Público manifestou-se nos termos do id. 23821496.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Requer a parte impetrante que se faça a inscrição, liberando assim a impressão do competente Cartão de confirmação de inscrição, que devera conter o numero da inscrição, hora, local de realização da prova e a opção de língua estrangeira, enfim, tudo que possibilite a realização da prova.

Aduz incongruências no edital de modo a impedir a compreensão da data da inscrição pelo nome social. Em resposta ao solicitado da parte impetrante, disse o ENEM no âmbito administrativo (id. 17678562):

“O Enem 2019 obedecerá ao seguinte cronograma:

- Solicitação de isenção da taxa de inscrição de 01 a 10/04/2019;

- Justificativa de ausência no Enem 2018 de 01 a 10/04/2019;

- Resultado da Justificativa de ausência no Enem 2018: 17/04/2019;

- Recurso para a justificativa de ausência no Enem 2018 reprovada: 22 a 26/04/2019;

- Resultado do recurso da justificativa de ausência no Enem 2018: 02/05/2019;

- Inscrições de 06 a 17/05/2019;

- Resultado da análise do documento comprobatório que motivou a solicitação de atendimento especializado e/ou específico e classe hospitalar: 22/05/2019;

- Recurso da análise do documento comprobatório que motivou a solicitação de atendimento especializado e/ou específico e classe hospitalar: 23 a 29/05/2019;

- Resultado do recurso da solicitação de atendimento especializado e/ou específico e classe hospitalar: 05/06/2019;

- Pagamento da taxa de inscrição de 06 a 27/05/2019;

- Solicitação de Atendimento pelo Nome Social de 20 a 24/05/2019;

- Resultado da análise de solicitação de nome social: 31/05/2019;

- Recurso de solicitação de nome social: 03 a 07/06/2019;

- Resultado do recurso da solicitação de nome social: 10/06/2019;

- Aplicação nos dias 03/11/2019 e 10/11/2019;

Lembramos que é de responsabilidade do participante acompanhar as informações sobre sua inscrição, bem como cumprir os prazos previstos em Edital.”

Não trouxe aos autos a parte impetrante a cópia do edital do ENEM, cujos itens entende ser obscuros. Mas, em razão da própria afirmação contida na petição inicial, há menção de que os prazos estipulados de 20 a 24/05/2019, dizem respeito apenas à solicitação de atendimento pelo nome social, quando a inscrição manter-se-ia pelo período de inscrição de 06 a 17/05/2019.

É o que se colhe de forma clara dos aludidos itens do edital, obtidos junto a página do <enem.inep.gov.br> (g.n):

“8.8 ATENDIMENTO PELO NOME SOCIAL: para pessoa que se identifica e quer ser reconhecida socialmente em consonância com sua identidade de gênero (participante travesti ou transexual).

8.8.1 O participante que desejar o Atendimento pelo Nome Social poderá solicitá-lo, após sua inscrição, no endereço <enem.inep.gov.br/participante>, das 10h do dia 20 de maio às 23h59 do dia 24 de maio de 2019 (horário de Brasília-DF).

(...)

Nome Social.

9. DA INSCRIÇÃO

9.1 A inscrição do participante deve ser realizada pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, no período entre às 10h do dia 6 de maio às 23h59 do dia 17 de maio de 2019 (horário de Brasília-DF).”

Assim, embora justificável o equívoco cometido pela parte impetrante, os dispositivos do edital não mostram obscuridade ou contradição, tanto é que de forma clara se estabeleceu que a manifestação do direito a ser atendido pelo nome social é de ser feita após a sua inscrição, eis que a inscrição ocorria em período anterior.

A conclusão tirada no âmbito da decisão liminar, ao não visualizar qualquer ilegalidade ou abuso de poder, não deixou de ser confirmada com as informações do impetrado. Como salientou o impetrado, **não houve a inscrição no ENEM 2019** da parte impetrante e isso, obviamente, se deu em razão do equívoco quanto aos prazos para a inscrição e para a opção pelo direito de ser chamado pelo nome social. Em resumo, a leitura equivocada do edital não foi causada por contradição ou obscuridade em seus termos, motivo pelo qual a conclusão é pela denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas, em razão da gratuidade. Sem honorários.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE E NOTIFIQUE-SE O MPF.

Marília, 28 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004811-27.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X ELIANA MARCIA DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SALOCATELLI)

Manifeste-se a defesa acerca do requerimento do MPF às fls. 476 e verso. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 7989

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-82.1999.403.6116(1999.61.16.000001-1) - HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000137-79.2008.403.6111(2008.61.11.000137-0) - IRIANAIR BARBANTE KERBAUY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, tendo em vista a homologação do acordo entre as partes e o depósito dos valores (fls. 145/156).

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006349-19.2008.403.6111(2008.61.11.006349-1) - FELICIO MILAN MUNIZ(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 159/160: Defiro.

Espeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 146 e 148.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-02.2009.403.6111(2009.61.11.000017-5) - MARIA APARECIDA SFERRA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 133/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005645-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005645-4) - SERGIO CORADI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação dos herdeiros, tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 152.

Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 148.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-81.2010.403.6111 - DEBORA MARTINS X NAIR MARTINS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-31.2012.403.6111 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-45.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-05.2014.403.6111 - NATALINO JOSE IENCO FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial (fls. 208/229).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-79.2015.403.6111 - JOSE TIOSSI(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X COOPERFORTE - COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC. DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X BANCO ITAUCARD S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO E SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004252-02.2015.403.6111 - BENEDITO DO CARMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-33.2016.403.6111 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA NETO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Oficie-se à APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004811-22.2016.403.6111 - LORENA SIQUEIRA SILVA X ELAINE CRISTINA SIQUEIRA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006600-18.2000.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001840-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente Id 23926337, indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 23239037 para suspender a presente execução até a decisão final da ação anulatória nº 5026959-04.2018.403.6100, uma vez que o valor da apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução.

Outrossim, em face da concordância do exequente com o oferecimento da apólice de seguro garantia para garantir a CDA nº 116, DOU POR GARANTIDA a execução somente em relação à mencionada CDA.

Considerando, ainda, a manifestação do exequente, determino à executada que ofereça prévia e idônea garantia às CDAs 14 e 117, visto que em execução fiscal a suspensão do feito está condicionada à sua garantia, inclusive, para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

No caso em tela, não há falar-se em suspensão da execução, pelo simples fato da executada ter distribuído ação anulatória, mesmo porque não houve prolação de decisão suspensiva da exigibilidade do crédito apontado.

Concedo, pois, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à executada, para garantir a presente execução, sob pena de prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005658-24.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IZABELY APARECIDOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 8.421,10 (oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e dez centavos), indicada na memória de cálculo de Id 22976153, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005365-98.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
EXECUTADO: GILBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472

DESPACHO

Intime-se o autor, ora executado, para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1004578-72.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADALTO FELIX VALOES, CELSO HERLING DE TOLEDO, CONCEICAO EMIKO CARDOSO, JOE VIEIRA DA SILVA, MARIO DE MELO PONTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-13.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUEDES CALOGERO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELE CAROLINE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão da multa e dos honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC e mencionados na decisão de ID 20592697 e para consolidar as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002100-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THAIS ZACCARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS ZACCARELLI - SP361924
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, a virtualização para o início do cumprimento de sentença somente é necessária quando o processo de conhecimento tramitou por meio físico.

Assim, desnecessária a reinserção das peças processuais para formação de novo processo, devendo o processamento dessa execução prosseguir por meio de mera fase processual nos autos nº 5000172-36.2017.4.03.6111 (art. 523 do CPC).

Dessa forma e com fundamento no art. 5º-C da Resolução nº 88, de 24/01/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002326-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.

Intime-se a APSDJ para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007609-49.1999.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAIVA E ARRUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da certidão Id 23904083, aguarde-se em arquivo, manifestação da exequente.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-53.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

SENTENÇA

Vistos etc.

UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir *contradição* da sentença de Id. 22800249, que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que *"a sentença incorreu em contradição ao afirmar que 'o crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 13830.722260/2014-14 ainda não foi constituído', quando na verdade o referido processo diz respeito a tão somente ao pedido de reinclusão da impetrante na moratória do PROSUS e que os créditos cobrados nos autos do processo administrativo nº 13830.721925/2017-13 estão definitivamente construídos (e autorizam a negativa de CND)"*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A parte embargada foi intimada nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entende cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000143-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER APARECIDO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 27/11/2019 às 12 horas na empresa Comasa- Comercial Marliense de Automóveis Ltda, sediada nesta cidade, na Avenida Castro Alves, nº 1230, Bairro Jardim Somenzari.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000769-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 25/11/2019 às 10 horas na empresa Coca-Cola Femsa, sediada nesta cidade, na Rua João Vígiani nº 10, Chácara dos Laranjais.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002091-89.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por André dos Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-acidente.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento nº 322 de 06/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Mauá, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter *ex officio* os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte” (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)

Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, tem competência de juízo e não de foro:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I – Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.

II – Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no § 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).

III – Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA)” Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.

1 – Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.

2 – As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.

3 – Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime.” Origem: TRIBUNAL – SEGUNDA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 – O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.

2 – Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.

3 – conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante.” Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791

Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.

Como efeito, é da índole do art. 109 § 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, *verbis*:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:

“EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º DA CF/88.

Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido”, (RE 285963/RS – Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.

No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro”

Por bem. Resta claro que a norma do art. 109, § 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro – domicílio e Capital do Estado – a competência é relativa; fora, absoluta.

In casu, restou verificado que o autor reside no município de Mauá/SP, pertencente à 40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Mauá/SP.

Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **declino** da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de Mauá/SP.

Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003629-98.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THAIS CRISTINE DIAS JACIMINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (ID 23870714).

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-93.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALMIR BUFALARI
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DES PACHO

ID 23845000: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001138-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
TIPO: M

SENTENÇA

1. **NESTLÉ BRASIL LTDA** opôs os presentes Embargos de Declaração, apontando omissão e obscuridade na sentença proferida nos autos, afirmando que não foi analisada a alegação de nulidade no preenchimento dos Quadros Demonstrativos de Penalidades nos processos administrativos impugnados nestes autos, bem como que houve obscuridade quanto à análise dos valores das multas, porque o réu não apresentou o regulamento que lhe autoriza a fixar referidos valores.

Dada vista ao embargado, este deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos.

No mérito, não merece acolhimento o recurso.

Inicialmente, verifico que a sentença ressaltou a legalidade da aplicação da multa pelo embargado réu, bem como dos regulamentos expedidos que lhe possibilitam o exercício desta atividade:

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos: (...)

A razoabilidade e a proporcionalidade dos valores das multas foram igualmente analisadas:

Em relação aos valores aplicados (R\$ 15.000,00 + R\$ 10.062,50 + R\$ 12.100,00 + R\$ 10.500,00 + R\$ 8.775,00 = R\$ 56.437,50), entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor total de R\$ 56.437,50 (cinquenta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), para 5 (cinco) autos de infração, é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição insita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

Ao ficar reconhecida pelo Juízo a legalidade dos critérios utilizados para fixação do valor das multas, restou suprida qualquer alegação de nulidade no preenchimento do quadro para estabelecimento de penalidade, porque, apesar de orientar a autoridade na fixação da pena, não é o quadro, mas sim a decisão escrita da autoridade que possui força legal de obrigar a parte ao pagamento da multa. Assim, estando esta correta e legal, não há que se questionar fases pretéritas do processo administrativo que não importam em efeitos para a parte.

Não fosse isso, não vislumbro equívoco no preenchimento do item relativo à consequência do fato gerador da penalidade para o infrator. O agente entendeu que a existência de peso menor que o indicado na embalagem pode gerar lucro à empresa. E não há qualquer equívoco. É certo que, se a empresa indica na embalagem que um produto detém uma certa quantidade de peso, porém este peso é inferior, em uma alta escala de produção, mesmo mínimas diferenças podem lhe acarretar maior vantagem monetária, em prejuízo do consumidor.

Quanto aos demais itens impugnados, não vislumbro interesse da parte autora em questionar tais medidas, já que não apontou especificamente de que forma esses valores foram decisivos para o incremento da penalidade. Ora, esses critérios sequer foram mencionados nas decisões que fixaram o quantitativo das penas.

3. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e a eles **nego provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009585-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALICE GARCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a peça apresentada pela Exequente Autor (ID 21184823), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007812-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ALENCAR GALLEGOS - SP283140, ALBERTO CHEDID FILHO - SP313435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22776614:- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-19.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECIR LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

O Autor menciona na petição inicial que seu direito foi garantido nos autos do Mandado de Segurança nº 10.438, que tramitou no STJ, já com trânsito em julgado, com efeitos financeiros retroativos a 2002 (itens 37 a 40 da exordial).

Menciona ainda a existência de Recurso Extraordinário com Agravo nº 641.702, "*manejado pela União Federal contra decisão que gerou transposição*" e de Agravo Regimental na Ação Rescisória 2.364, bem como que por força de decisão proferida nos autos do processo nº 2007.34.00.020981-3, ajuizado pela ASPOMETRON, foi transposto para os quadros da União em agosto de 2014.

O documento ID 16603987, por seu turno, informa a existência de decisão judicial proferida nos autos 2005.0000023175-9, que teria determinado a transposição do Autor a partir de 16.10.2013, com efeitos retroativos a 01.01.2013, bem como de Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.34.00.032226-6, que teria lhe concedido vantagem pecuniária especial.

Considerando esse emaranhado de decisões que, segundo defende, albergam o direito buscado na exordial, determino que o Autor, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 321, parágrafo primeiro, CPC), traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdãos de cada um dos processos mencionados, bem como esclareça resumidamente o objeto, bem assim informe e comprove a situação em que se encontram atualmente e especifique em que influencia seu direito.

Esclareça e comprove também em que se embasou a transposição de seu cargo para o âmbito federal, se em alguma das ações judiciais mencionadas ou ato normativo, a partir de quando teria passado para os quadros funcionais da União e qual o tempo inicial de eventuais efeitos retroativos da decisão judicial ou norma jurídica.

Ainda, considerando disposto no art. 21 da Lei 7.347/85 c.c. art. 104 da Lei nº 8.078/99 e no art. 22, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, esclareça se o antes mencionado Mandado de Segurança Coletivo nº 10.438 envolve o mesmo objeto da presente ação ou se há alguma outra ação coletiva que tenha este objeto, seja dentre as antes mencionadas ou não, e desde logo especifique de qual julgado pretende se beneficiar, ou seja, se pretende executar o que decidido na ação coletiva ou nesta ação individual, procedendo na forma dos dispositivos indicados. O silêncio será interpretado como intenção de manutenção do resultado da presente ação, com prejuízo de qualquer outra ação judicial com o mesmo objeto.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008119-63.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: MAX LABOR - PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO, MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, RAFAEL CARAPELLO GONCALVES GONZAGA - SP268137
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

DESPACHO

ID 19956378: Por ora, considerando os documentos ID'S 19956379 e 19956381, observo que a digitalização dos autos físicos (mesma numeração de atuação) se deu de forma inadequada, porquanto algumas peças digitalizadas não foram escaneadas por completo em razão da ausência da numeração da folha dos autos.

A virtualização da forma que se apresenta é manifestamente irregular, por dificultar a leitura e a própria compreensão da lide.

Assim, promova a exequente (CEF), no prazo de quinze (quinze) dias, o devido "escaneamento" dos autos originais, juntando cópia completa e legível dos autos físicos, na exata ordem de páginas em que este se apresenta. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-54.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRMAOS FACHOLLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório:

IRMÃOS FACHOLLI LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter declaração judicial de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, bem assim, a condenação da Ré ao ressarcimento do indébito decorrente desse recolhimento indevido nos últimos cinco anos, corrigido pela taxa Selic, a ser oportunamente apurado, cujos valores pretende compensar com outros débitos tributários próprios, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada limitada à suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, sob o fundamento, em síntese, de que essas majorações ferem seu direito.

Sustentou, em síntese, que o valor cobrado a título de ICMS não é receita sua a justificar a inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, já que atua simplesmente como intermediária para arrecadá-lo e repassá-lo ao Estado, não podendo ser por ele tributada. Invocou, como fundamentos, a interpretação harmônica dos arts. 145, § 1, e 195, I, "b", da CR/88, do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e as v. decisões exaradas no RE 606.107 e no RE 574.706.

Deferida tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse suspensa, desde logo, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições apontadas.

Citada, a União apresentou contestação levantando inicialmente prejudicial de mérito, qual a pendência de julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, vez que ainda não transitado em julgado o acórdão, pelo que requereu a suspensão do presente processo. No mérito, considerando o não trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, mantém posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição, destacando decisões judiciais favoráveis às suas teses e culminando por requerer a improcedência do pedido.

Replicou a Autora.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

Suspensão do andamento – ausência de precedente firmado

A União pugna pela suspensão do andamento até que sejam julgados os embargos de declaração do RE nº 574.706, comentado à frente. Sobre a questão, é de ver que a própria Corte não vem acolhendo pedidos nesse sentido, sendo exemplo o RE nº 363.460/MG, invocado na manifestação:

COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO.

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017.

REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabe a fixação dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

(RE nº 363.460/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 10.4.2018, DJe-109 1.6.2018 - grifei)

A Turma decidiu que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração para aplicação da tese, bastando a publicação do acórdão do julgamento tomado pelo Plenário.

Assim, rejeito o pedido de suspensão, passando à imediata análise do mérito.

Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema

Este Juízo teve posicionamento contrário à tese exposta na exordial. Porém, atualmente a matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto, como destacado pela própria Autoridade Impetrada, no Recurso Extraordinário nº 574.706 houve definição pela Corte Suprema, sob regime de recursos repetitivos, tendo sido fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

A ementa recebeu a seguinte redação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706, Tribunal Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.3.2017, DJe-223 29.9.2017)

Esse julgamento, como dito, foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, não se vislumbrando alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado, tanto que os eminentes Ministros vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, salientando-se que até o momento não foi procedida a modulação de seus efeitos, nem foi determinado o sobrestamento das ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Desse modo, não há impedimento algum à aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na receita bruta das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, não se trata de alteração relevante no contexto da cobrança em causa, porquanto apenas veio a especificar o que já era posição da administração tributária, não tendo o condão de alterar o regime mas apenas de tornar clara a incidência, de modo que igualmente atingida pela inconstitucionalidade declarada.

Nesse sentido, como já destacado, há posicionamentos favoráveis à sustentação da Autora advindos do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Enb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF.

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 [0008951-35.2016.4.03.6100], Rel. Des. Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 25.10.2017 - grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 [0013715-64.2016.4.03.6100], Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 2.8.2017, e-DJF3 Judicial 1 7.8.2017 - grifei)

Nestes termos, procede o pedido formulado, devendo, no entanto, ser observada a prescrição quinquenal.

Em relação à correção monetária não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013).

Aplica-se, assim, a taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95, sem cumulação com qualquer outro indexador.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de, confirmando a medida antecipatória de tutela concedida, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS, bem como condenar a Ré a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos até 5 anos anteriores ao ajuizamento, mediante precatório ou compensação com outros tributos devidos à União nos termos da regulamentação vigente por ocasião do exercício desse direito.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos n. representantes da Autora, que ora fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, calculados sobre o proveito econômico obtido, a ser oportunamente calculado, bem assim à restituição das custas eventualmente despendidas, aplicando-se os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais posteriores).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 208/1641

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005037-58.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EXECUTADO: SALES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME, SEBASTIAO CARLOS SALES, MARIA DE FATIMA DA SILVA

DESPACHO

ID 21185189: Por ora, cumpra a exequente (CEF), adequadamente, o despacho ID 17378801, a fim de complementar a digitalização dos autos físicos (mesma numeração de autuação), apresentando cópias das peças de fs. 31 e 37. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Caso decorrido o prazo "in albis", aguarde-se eventual manifestação da credora em arquivamento provisório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002703-95.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR, SERGIO ITALO VISIOLI, JOAO NABOR ZANETTI, CARLOS EDUARDO SANTOS, GILBERTO DONIZETE TENREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MICALI - SP31445, ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença proferida em ação ordinária, na qual a exequente (União Federal) requer o pagamento do valor referente a condenação da executada (sentença fs. 314/324 - ID 22912900).

Por ora, fica a parte executada (Morivaldo do Carmo Colpas e Outros) intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica intimada a parte devedora (Morivaldo do Carmo Colpas e Outros), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-32.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS - SP399546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21616226- À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º, do CPC).

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SENTENÇA

I - Relatório:

PAULO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais sem incidência do fator previdenciário desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 175.343.150-3, requerido em 29.01.2016) ou da data da citação ou ainda em momento posterior mediante reafirmação da DER, sob fundamento de que, tendo exercido atividade especial, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial o Autor forneceu procuração e documentos.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (ID 17356808).

Citado, apresentou o INSS contestação (ID 17916276), tecendo considerações acerca do reconhecimento das condições especiais de trabalho e sustentando que o agente ergonômico não permite o enquadramento da condição especial de trabalho. Afirma que a exposição ao agente hidrocarboneto deve ser analisada de forma quantitativa, não sendo suficiente a expressão genérica "hidrocarboneto" para fins de enquadramento. Aduz ainda que a periculosidade não se presta para fins de enquadramento da atividade como especial e que a atividade então desenvolvida pelo autor não era perigosa. Tece ainda considerações quanto ao enquadramento pelo agente vibração e ao ruído, bem como que a utilização de equipamentos de proteção individual eficaz afasta o reconhecimento da condição especial de trabalho. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos, requerendo ainda a apresentação de cópia da CTPS com anotação do vínculo de emprego com Supergasbras Distribuidora de Gás S/A. Juntou documentos.

Replicou o autor (ID 20233244),

Quanto à produção de outras provas, o autor nada requereu (ID 20235136).

Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULARNº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor; que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, “verbis”:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais.

Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008”.

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 18.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Feitas as considerações, passo a analisar o caso concreto.

De partida, verifico pela cópia da CTPS do demandante ID 16870762, p. 47, referente ao procedimento administrativo de concessão de benefício nº 175.343.150-3, que não constam as folhas 07 a 26 onde estão lançados os vínculos de emprego, dentre eles o vínculo com Supergasbras Distribuidora de Gás S/A., fato que não impediu a contagem de tempo de contribuição quando da análise administrativa.

Registo que apenas o vínculo com o empregador Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo não foi cabalmente definido quando da análise administrativa (conforme cálculo ali elaborado), sendo considerado apenas o dia 03.07.1979. No entanto, foi apresentado o documento ID 16870795, p. 29, recibo de rescisão de contrato de trabalho com referido empregador, informando que o vínculo esteve ativo até 31.08.1979.

Assim, considerando que a peça defensiva não é clara quanto aos aspectos que pretende confrontar com a CTPS do autor e que esta foi extraviada em parte, indefiro o pedido de apresentação de tal documento, registrando ainda que o demandante apresentou PPP expedido pelo empregador e que informa não apenas o cargo que ali ocupou, mas também as atividades a ele atribuídas.

Prossigo.

Pretende o demandante o enquadramento dos períodos de 27.04.1977 a 20.07.1978, trabalhado para Supergasbrás Distribuidora de Gás S/A como ajudante geral e de 15.05.2003 a 20.04.2010 e 25.06.2010 a 29.01.2016, trabalhado como motorista de ônibus para Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda.

Na via administrativa os períodos não foram enquadrados uma vez que o formulário apresentado referente ao empregador Supergasbrás Distribuidora de Gás S/A não foi considerado regular. De outra parte, o ruído informado no formulário pelo empregador Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. está abaixo do limite de tolerância, não sendo acatado para fins de enquadramento o laudo referente à vibração que por ser referir a outro trabalhador, quer por não considerar que a vibração somente se aplica aos trabalhos com perfuratrizes e martletes pneumáticos.

Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária.

Quanto ao período de **27.04.1977 a 20.07.1978**, foi apresentado na via administrativa o PPP ID 16870778, pp. 62/63 (102/103 do PA), expedido por Supergasbras – Distribuidora de Gás S/A informando o cargo de ajudante geral no setor de produção da empresa, descrevendo as atividades como: *“preparam cargas e descargas de mercadorias, movimentam mercadorias caminhões, entregam e coletam encomendas, manuseiam cargas especiais. Empilhamento de lotes de vasilhame contendo GLP na plataforma de engarrafamento, descarregamento manual ou com carrinho de caminhões contendo vasilhame vazios na plataforma ou no gancho e carregamento de caminhões com vasilhame contendo GLP, decantação de botijões, realiza o repesp, lacre, eventual reparação do sistema de pintura e testa vazamento dos vasilhames. Realiza atividade com peso e trabalhos repetitivos”.*

Informa o PPP exposição ao perigo de explosão por GLP e ainda ruído de **92,9dB(A)**. O PPP informa o responsável pelos registros ambientais em todo o período buscado.

Consta ainda do campo observações: *“SHV GÁS BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 19.791.896/0001-00, nova razão social da empresa Minasgas Distribuidora de Gás Combustível Ltda., empresa incorporadora da SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A (...) A atividade principal sugere trânsito do trabalhador em diversas áreas da empresa, estando esse sujeito a entrada em áreas consideradas perigosas pela existência de inflamáveis em estado gasoso, o GLP (Gas Liquefeito de Petróleo), com risco de explosão, fazendo jus ao Adicional de Periculosidade de 30%, conforme Anexo II da NR-16”.*

De fato, não consta data de emissão ou o NIT do subscritor. Da mesma forma, do carimbo lançado não consta CNPJ da empresa, havendo apenas o nome do subscritor Darlan Angelo de Oliveira e COOPE PAULÍNIA. Logo, reputo justa a recusa da autarquia previdenciária quanto ao referido documento.

No entanto, foi apresentado novo PPP na via administrativa (ID 16870795, pp. 31/32), datado e carimbado pelo empregador com CNPJ 169.971.896/0019-21 e endereço à Av. Ernesto Igel, nº 440, em Paulínia – SP, ratificando as informações anteriormente lançadas.

Lembro que o PPP tem especial utilidade para melhor descrever as atividades do demandante e eventuais alterações de cargo/função no curso do tempo, bem como que os representantes da empresa que subscrevem os PPP's se responsabilizam criminalmente pela veracidade das informações ali lançadas. Registro ainda que o demandante não pode ser penalizado pela inércia do empregador quando do preenchimento do formulário previdenciário.

Logo, tendo em vista que o nível de exposição ao agente ruído informado (96,9dB) excede o limite de tolerância então vigente (80dB), permitindo o reconhecimento da condição especial de trabalho do autor.

Passo a analisar os demais períodos buscados.

Quanto aos períodos de **15.05.2003 a 20.04.2010 e 25.06.2010 a 29.01.2016** (conforme pedido), a cópia da CTPS ID 16870778, p. 27, informa que o demandante trabalhou para o empregador Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. no cargo de “motorista”.

O PPP ID 16870778, pp. 64/65 e 66/67 (104/verso e 105/verso do PA), referentes aos períodos de 15.03.2003 a 20.04.2010 e a partir de 25.06.2010, respectivamente, expedidos em 07.03.2016, informam que o demandante ocupou o cargo de motorista no setor de tráfego, descrevendo a atividade como *“conduzir o ônibus, acionar os comandos, de marchas e direção, abrir e fechar as portas do veículo, com o comando do cobrador, transportar passageiros em linhas urbanas e regulares especiais, seguir as instruções do código brasileiro de trânsito”.* Informa o documento exposição a ruído de 83,96dB e postura inadequada.

Na via administrativa o autor impugnou as informações constantes do PPP da TCPP, apresentando cópia de laudo judicial referente à ação movida por Derakdo Pereira da Silva em face do INSS e que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, autos nº 0016614-77-2008.403.6112 (ID 16870778, pp. 68/78 e ID 16871218, pp. 01/09).

Vale dizer, não concordando com a avaliação ambiental da empregadora, que não analisou todos os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, busca o demandante demonstrar a condição especial de trabalho com amparo em prova emprestada, produzida em Juízo.

Sobre o tema, registro a pertinência e conveniência da utilização do laudo produzido nos autos nº 0016614-77.2008.403.6112 para análise do pedido dada a identidade das atividades desenvolvidas pelo autor como o paradigma ali indicado, bem como a contemporaneidade da realização da prova com o período em que o demandante ali laborou. Registre-se ainda que a utilização da prova pericial se mostra recomendável também em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando-se a realização de nova avaliação, com dispêndio de tempo e recursos.

Não se nega a conveniência da utilização de provas produzidas em outro processo, em especial atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, de modo a se evitar repetição, por vezes desnecessária, de atos já praticados.

In casu, o laudo apresentado se refere à avaliação de atividade idêntica à do autor e no mesmo ambiente de trabalho, sendo que naquela demanda o autor também buscava reconhecimento da condição especial de trabalho. A perícia foi realizada em ônibus de transporte urbano de passageiros da própria empregadora TCPP, marca Mercedes Benz com carroceria Marcopolo Torino V, ano 2011.

Sobre o tema, oportuno registrar que referida empresa atua há anos no transporte coletivo de passageiros neste município. É também de sáberça deste magistrado que os veículos utilizados pela empresa são similares ao retratado no documento 16870778, pp. 73/74.

Realizada a avaliação pericial, foi verificada a existência de vibração com aceleração de 6,41m/s², que informa o perito superar o nível de 1,15m/s², determinando, conforme parecer pericial, a insalubridade da atividade de motorista na empresa TCPP.

Reproduzo, a propósito, trecho da sentença que proféri nos autos nº 0016614-77-2008.403.6112:

“Com o efeito, o laudo pericial descreve que o Requerente no exercício da função de Motorista de ônibus tinha por atribuição conduzir o ônibus, acionar os comandos de marchas e direção, abrir e fechar portas do veículo com o comando do cobrador, transportar passageiros em linhas urbanas e regulares especiais, seguir as instruções do código brasileiro de trânsito” (item V, fl. 329).

Segundo o perito judicial, no tocante às vibrações:

a) “O Anexo 8 da NR-15 determina que a avaliação seja QUANTITATIVA e impõe limites de tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau médio de 20% (vinte por cento) prejudicial à saúde e a integridade física do trabalhador” (fls. 330/331 - item VII – Avaliações Ambientais, subitem 6 – Vibrações);

b) “O resultado do Nível de Exposição A (8) para as 3 medições realizadas ISO 2631, DIRETIVA 2002/44/EC DA COMUNIDADE EUROPEIA e pelo Parâmetro da NHO 09 da FUNDACENTRO, com a A(8) de 6,41 ms² para corpo inteiro. Portanto concluo que o Autor exercendo atividade na empresa TCPP – Transp. Coletivo de Pres. Prudente, esteve exposto a atividade insalubre ao agente Físico Vibração, prejudicial à saúde e a integridade física do Autor de acordo com as Normas Regulamentadora NR 15, Anexo 8” (fls. 333/335 - item 5 – Do resultado da avaliação quantitativa realizada).

E o perito judicial atestou que: “Pelo que ficou evidenciado, após inspeção, realizada nas atividades/operações e ex-local de trabalho do Requerente e considerando o que se fazia na época trabalhada e o disposto na NR15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria nº. 3.214 de 08 de junho de 1978, o Perito Judicial conclui que a função de Motorista de ônibus caracteriza o direito de receber o adicional de insalubridade de acordo com a lei 6.514/77, Portaria 3.214/78, NR15 anexo 8” (fl. 336, item VIII – Conclusão).

Ademais, na complementação do laudo (fls. 348/349), o perito judicial afirmou que:

a) “No dia da perícia o advogado do autor dispensou a avaliação de ruído, desta forma não sendo realizada e referente a exposição a Calor; não existe fonte no ambiente do trabalho do autor que ultrapasse o limite de tolerância, mas referente ao anexo 08 Vibração, o autor esteve sim exposto a este agente acima do limite de tolerância” (resposta ao item 1 de fl. 349);

b) as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 13/03/2001 a 16/08/2007 na TCPP – Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. podem ser enquadradas como especiais nos códigos dos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, por exposição ao agente físico vibração (resposta ao item 2 de fl. 349);

c) “O agente de risco se dá pela vibração do ônibus provocada pelo motor e ruas da cidade” (resposta ao item 3 de fl. 349);

d) Segundo conclusão técnica, “O resultado do Nível de Exposição A (8) para as 3 medições realizadas ISO 2631, DIRETIVA 2002/44/EC DA COMUNIDADE EUROPEIA e pelo Parâmetro da NHO 09 da FUNDACENTRO, com a A(8) de 6,41 ms² o valor ultrapassa o Nível Limite de 1,15 ms² para corpo inteiro. Por tanto é considerada insalubre a atividade do autor” (resposta ao item 5 de fls. 349/350).

Assim, a perícia judicial comprova satisfatoriamente que o Autor exerceu atividade especial (cargo de motorista de ônibus) na empresa TCPP – Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. (13.3.2001 a 16.8.2007)”.

Reconheço, portanto, a vibração verificada no veículo periciado como ensejadora da insalubridade da atividade do demandante.

Não há notícia de fornecimento de equipamento de proteção individual em face do agente vibração, consoante cópia do laudo apresentada.

Registro, por fim, que o nível de vibração para corpo inteiro (VCI) excede mesmo o valor indicado pela autarquia previdenciária em sua peça defensiva, de 1,1m/s², para fins de análise a partir de 14.08.2014.

Tendo em vista a atividade desempenhada pelo autor é inconteste a permanência na exposição ao agente vibração.

Em consulta ao CNIS, verifico que o demandante mantinha vínculo com o empregador quando do requerimento administrativo de benefício, não havendo notícia de afastamento por qualquer motivo ou mesmo alteração de sua atividade, permitindo o reconhecimento da condição especial de trabalho até a DER.

Assim, restou demonstrada a insalubridade da atividade de motorista desempenhada pelo autor nos períodos de 15.05.2003 a 20.04.2010 e 25.06.2010 a 29.01.2016.

Para fins de concessão de aposentadoria por contribuição, a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela fórmula prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – ‘A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – ‘O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum’ (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJI de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)

Aposentadoria por tempo de contribuição

O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) sem a incidência do fator previdenciário.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

E a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)”

Na via administrativa houve o reconhecimento apenas dos períodos de 27.07.1983 a 10.05.1985 e 01.06.1991 a 02.08.1994. No caso dos autos, foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 27.04.1977 a 20.07.1978, 15.05.2003 a 20.04.2010 e 25.06.2010 a 29.01.2016, que, somados aos períodos enquadrados na via administrativa ou ainda convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, totalizam **36 anos, 09 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, conforme anexo da sentença.

A carência para concessão do benefício (180 contribuições, nos termos do art. 25, II, da LBPS) estava cumprida em 2016.

O autor é nascido em 11.08.1953 e possuía 62 anos e 05 meses e 18 dias de idade ao tempo do requerimento administrativo nº 175.343.150-3 (conforme tabela ID 16872896, p. 01), de modo que, considerando os tempos de serviço reconhecidos, contava com **99 pontos** (62a 05m + 36a 09m = 99a) em 29.01.2016. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios.

Assim, o autor implementou os requisitos necessários para concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** na data de entrada do requerimento administrativo nº 175.343.150-3 (29.01.2016), considerando 36 anos, 09 meses e 23 dias), podendo optar pela não incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da LBPS.

Finalmente, valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet (www.jfrs.jus.br) para cálculo do fator previdenciário do benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é 0,972700 na data da entrada do requerimento administrativo, determinando redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição, sendo mais vantajosa a sua não aplicação.

Concessão administrativa de outro benefício

Em consulta ao CNIS, verifico que ao autor foi concedido benefício aposentadoria por idade (NB 189.301.363-1) com DIB em 15.08.2018. Logo, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 189.301.363-1 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso, mas apenas a partir da DIB do benefício revisado.

No caso de opção por benefício com DIB anterior e execução das parcelas em atraso, deverão ser compensados os valores já recebidos nos NB's 41/189.301.363-1, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício que se mostrar mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES N° 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. 'O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido').

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caninhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.

5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.

6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.

7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido 'ao conjunto de dependentes do segurado que falecer'. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.

8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o § 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.

9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.

10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.

15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.”

(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)

Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado.

Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em momento anterior à concessão administrativa da aposentadoria idade, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI), a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.

Tendo em vista a vedação constante do art. 124, II, da LBPS, por ocasião da execução dos atrasados deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - Dispositivo:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 27.04.1977 a 20.07.1978, 15.05.2003 a 20.04.2010 e 25.06.2010 a 29.01.2016, a serem somados aos períodos em atividade especial já reconhecidos na via administrativa (27.07.1983 a 10.05.1985 e 01.06.1991 a 02.08.1994), a serem convertidos de tempo especial em comum pelo fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999.

b) observando a opção que se mostrar mais vantajosa ao demandante, condenar o Réu a:

b.1) conceder **aposentadoria por tempo de contribuição** nº 175.343.150-3, considerando **36 anos, 09 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, com data de início de benefício fixada em 29.01.2016 e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos dos artigos 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS (99 pontos); OU

b.2) **revisar a aposentadoria por idade** nº 189.301.363-1 concedida administrativamente ao Autor (DIB em 15.08.2018), considerando como especiais os períodos indicados no item a;

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Na hipótese de concessão do benefício na forma do item b.1, deverão ser compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade ante a inacumulabilidade prevista no art. 124, II, da LBPS.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo José da Silva
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: - Aposentadoria por tempo de contribuição (concessão); ou - Aposentadoria por idade (revisão), na opção que se mostrar mais vantajosa;
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 29.01.2016 (conc. aposentadoria por tempo de contribuição - <i>b.1</i>) ou 15.08.2018 (revisão desde a DIB do benefício nº 189.301.363-1 – <i>b.2</i>).
RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS de acordo com a legislação de regência; Na execução dos atrasados (<i>b.1</i>) deverão ser compensados valores recebidos a título de benefício não cumulável (art. 124, II, da LBPS).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSEFINO GALDIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Josefino Galdioli relativamente ao valor principal apresentado (R\$ 55.296,25 - ID 9496593).

Intimado, o INSS apresentou impugnação com proposta de acordo (ID 19261954).

Instada, a parte autora manifestou concordância (ID 21156785) com os cálculos apresentados pelo INSS, motivo pelo qual deve ser acolhida a impugnação da autarquia ré.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 53.973,23 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), tudo atualizado até março/2018.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido como principal e o indicado pela autarquia ré (R\$ 55.296,25 – R\$ 53.973,23 = R\$ 1.323,02), o que resulta em R\$ 13,23, atualizado até março/2018, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pelo Exequente (ID 17798425).

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da assistência judiciária não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente o Embargado poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência na impugnação deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência em favor da autarquia).

Decorrido o prazo recursal, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, com observação do destaque da verba honorária contratual (contrato de prestação de serviços ID 9496589), em favor da Sociedade de Advogados, conforme requerido (ID 21156785).

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SAULO BUENO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão exarada nos autos do agravo de instrumento (5022002-87.2019.403.0000), a qual concedeu o efeito suspensivo (ID 23051098), determino, por ora, que se aguarde por solução final do recurso interposto.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA TEODORO SAMPAIO - ME, ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão ID 22617265 e ID 22617265 (ref.: juntada de carta precatória).

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE ANTONIO FRANCISQUINI
Advogado do(a) RÉU: ADRIAN ALAN FRANSCISQUINI - SP329444

DESPACHO

ID 22361261 - Diga o Réu sobre a notícia de quitação da dívida.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE ANTONIO FRANCISQUINI
Advogado do(a) RÉU: ADRIAN ALAN FRANSCISQUINI - SP329444

DESPACHO

ID 22361261 - Diga o Réu sobre a notícia de quitação da dívida.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MACARINI & BLAYA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, VIVIANE GONZAGA DA SILVA, MANOELA GONCALVES MACARINI

DESPACHO

ID 19446100- Por ora, cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho ID 15002013, fornecendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, sobrevida resposta, se em termos, defiro, desde logo, o bloqueio de ativos financeiros.

Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade empenhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a perhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

ID 19735250- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011882-19.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANISIO BELATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004652-81.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008436-66.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SONOTEC ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004222-61.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DANIELA SANTA ROSA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP327575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, JOSE VITORIO NASCIMENTO, GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005512-53.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EVALDO ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALMITO GASQUE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

L-Relatório:

VALMITO GASQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário (ID 16816529, p. 2) sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconheceu a condição especial de trabalho.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (ID 16898547).

Citado, apresentou o INSS contestação (ID 17667910) onde aduz, em suma, que não há demonstração da atividade sob condições especiais, não havendo previsão para reconhecimento de condição especial pelo labor perigoso. Aduz que mesmo o enquadramento da condição especial de trabalho nos termos do item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 exigia a demonstração de que exercia a atividade com arma de fogo. Sustenta ainda que a utilização de EPI eficaz afasta o reconhecimento da condição especial de trabalho. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e juntou documentos.

Replicou o autor (ID 20018045). Conforme ID 20018047, o autor nada requereu a título de outras provas.

Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

Atividade especial

O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

O laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o demandante o reconhecimento da condição especial de trabalho em decorrência da periculosidade da atividade exercida, nos termos do art. 193, II da CLT e Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 (Portaria MTE nº 3.214/78), tudo para o fim de ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais sem aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS.

Na via administrativa, o demandante formulou dois pedidos de benefício, sendo que não foram reconhecidos os períodos em atividade especial ante a ausência de indicação de agentes nocivos nos PPP's.

No caso dos autos, não tenho como comprovada a condição especial de trabalho.

Conforme cópias da carteira de trabalho ID 16816548, pp. 37 e 38, o demandante foi contratado por Associação Parque Residencial Danha para o cargo de **vigia** no período de 04.02.2003 a 03.01.2005 e ostenta vínculo de emprego atual com Vitapelli Ltda. no cargo de **porteiro I** iniciado em 27.04.2007.

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial referente ao procedimento administrativo 179.514.910-5 (ID 16816548, pp. 66/67), não houve enquadramento pela ausência de registro quanto a exposição a agentes nocivos.

Quanto ao período de **04.02.2003 a 03.01.2005**, laborado para o empregador Associação Parque Residencial Danha, apresentou o demandante o PPP ID 16816548, pp. 15/16, que informa a atividade de “porteiro noturno” no setor de portaria, descrita como “Atividade realizada pelos funcionários dentro da guarita, identificando visitantes e liberando a entrada com a autorização dos moradores”. O formulário não informa exposição a qualquer agente nocivo ou risco ambiental.

No tocante ao período a partir de 27.04.2007 (empregador Vitapelli Ltda.), foi apresentado o PPP ID 16816548, pp. 13/14, datado de 10.01.2017, informando atividade de "Porteiro I" no período de 27.04.2007 a 22.02.2009 e "Vigilante" a partir de 23.02.2009, sempre no setor de "segurança patrimonial".

As atividades são descritas como:

Porteiro I: "Controlar a entrada e saída de pessoas na portaria; Controlar a entrada e saída de veículos na portaria; Realizar atendimento de telefone, serviços de recepção;"

Vigilante: "Controlar a entrada e saída de pessoas e veículos na portaria; Falar no HT com código "Q". Realizar inspeção nos setores; Efetuar ronda com relógio de ponto nos locais já determinados. Efetuar a ronda por toda a empresa."

O PPP expedido por Vitapelli Ltda. também não aponta existência a fator de risco ambiental, informando no campo observações que o demandante passou a receber adicional de atividades e operações perigosas a partir de 01.12.2012, nos termos da NR-16, Anexo 3.

No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde e integridade física do trabalhador, o quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) previa o trabalho como "Bombeiros, Investigadores, Guardas". Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial.

Nesse contexto, para reconhecimento da natureza especial da atividade até 28.04.1995, considero dispensável a demonstração pelo segurado da utilização de arma de fogo ou outro fator de risco durante sua jornada de trabalho, já que havia presunção absoluta de trabalho perigoso.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI.

I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida.

II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. No caso em tela, não há que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional.

III - Ressalte-se, apenas, que as empresas informaram que o autor portava arma de fogo, no exercício de suas funções como vigilante bancário.

IV - Agravo interposto pelo INSS (art. 557, §1º do C.P.C.) improvido."

(AC 201003990016411, TRF3 - DÉCIMA TURMA, rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 6.4.2011)

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma.

II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990.

III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo.

IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VI - Embargos rejeitados."

(AC 199903990121889, TRF3 - OITAVA TURMA, rel. Des. Federal MARIANINAGALANTE, j. 19.5.2011 - grifei)

Todavia, os períodos buscados nesta demanda são posteriores à promulgação da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, caput e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 24.7.91.

A partir de 29 de abril de 1995 a legislação de regência passou a exigir prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, uma vez que antes da Lei nº 9.032/95 vigiam os anexos do Decreto nº 53.831, de 15.3.64, e do Decreto nº 83.080, de 24.1.79, ambos prevendo tal atividade como especial (conforme acima salientado), de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco.

Deveras, como fim da presunção absoluta de periculosidade, tomou-se imprescindível a comprovação do efetivo risco a integridade física, mediante o uso de arma de fogo no exercício da função de vigia/vigilante para fins de enquadramento como labor especial. Nesse sentido, considero que o uso permanente de arma de fogo expõe inegavelmente o portador ao risco de morte, seja em função de possíveis acidentes em seu manuseio constante, seja pela maior sujeição a respostas violentas de terceiros a eventuais abordagens.

No caso dos autos, os formulários apresentados não informam que o demandante, nos cargos de "Porteiro I"; "Vigia" (ou vigilante) ou "Porteiro Noturno", efetivamente se utilizava de armas de fogo.

Registre-se ainda que, conforme PPP expedido pelo empregador Vitapelli Ltda., apenas a partir de 01.12.2012 o demandante passou a perceber adicional de periculosidade, a indicar que sequer para fins trabalhistas havia reconhecimento da condição excepcional de trabalho até então. De outra parte, mesmo o recebimento de tal adicional não se presta para amparar o direito do demandante uma vez que se trata de acréscimo trabalhista de natureza meramente salarial.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado da TNU:

“Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei interposto em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, afastou a especialidade reconhecida. Sustenta a parte autora, em síntese, que a necessidade de comprovação da sujeição a agentes nocivos por laudo pericial somente surgiu com a Lei n.º 9.528/97, bem como que, para o período posterior, há plenas provas da exposição habitual e permanente a agentes insalutíferos, do enquadramento profissional de parte do período, bem como das exatas atividades exercidas, sendo plenamente possível, para tanto, dados de perícias em empresas com atividades análogas (por similaridade). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que precedentes do Tribunal Regional Federal não são aptos à prova da divergência capaz de fundamentar PUIL nacional, ex vi do art. 14 da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 6º da Resolução n.º 345/2015 do C.J.F. Quanto à questão do enquadramento profissional, não apresenta paradigmas e/ou não faz a devida delimitação (cotejo analítico), limitando-se a juntar precedentes no sentido da desnecessidade de laudo pericial para comprovação da especialidade até a entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97. No restante, o acórdão impugnado claramente afasta a especialidade dos períodos por concluir inexistir provas nesse sentido, apontando também a impossibilidade de uma perícia por similaridade em vista da ausência sequer de provas com mínima descrição das atividades efetivamente realizadas. Senão vejamos: “Ademais, as conclusões do perito foram tomadas com base apenas nas declarações do autor, não havendo informações suficientemente precisas acerca das atividades efetivamente desempenhadas e de suas condições gerais de trabalho (salvo aquelas oferecidas de forma unilateral pelo próprio autor). Registro, por fim, que a prova testemunhal não se presta para tal fim, pois, além de a função de ‘auxiliar’, por sua natureza, indicar, prima facie, a ausência de vinculação a uma ou outra atividade dentro da empresa, não há, no mais das vezes, como prestar suficiente credibilidade a depoimentos prestados por testemunhas que, normalmente, por terem trabalhado nas mesmas funções (ou em funções semelhantes), possuem interesse no resultado da demanda. Ressalte-se, entretanto, que ainda que se considerasse adequada a prova pericial produzida, os períodos em análise não mereceriam ser enquadrados, pois a descrição das tarefas realizadas não permite que se conclua haver habitualidade e permanência no contato com agentes agressivos informados, haja vista a diversidade das atividades, algumas inclusive de cunho administrativo. Cumpre ressaltar que o fato de não se exigir a permanência em relação ao período anterior ao advento da Lei n.º 9.032/95 não significa que a exposição aos agentes nocivos pudesse ser eventual (Turma Nacional de Uniformização, Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF 200672950046630, DJ de 13/05/2009). Por fim, observe-se que, ainda que o trabalhador tenha recebido adicional de insalubridade, o enquadramento em atividade especial, para fins previdenciários, não coincide com os requisitos para a concessão de adicionais trabalhistas. A legislação previdenciária tem requisitos próprios, os quais não se confundem com os exigidos pela legislação trabalhista. Assim, a atividade da parte autora não se enquadra na previsão contida na legislação previdenciária, uma vez que não estava em contato permanente e habitual com agentes insalutíferos prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Também não restou comprovado o exercício de atividade que pudesse ser enquadrada por categoria profissional. [...] No que se refere ao reconhecimento da especialidade em razão do contato com argamassas e cimento durante o exercício da atividade, a Turma Regional de Uniformização possui entendimento no sentido de que a exposição à poeira de cimento, por si só, não enseja o reconhecimento da especialidade da atividade, conforme ementas que se transcrevem: [...]” (Evento 1, VOTO12) (Destaque no original) O que o recorrente busca, em verdade, é a reapreciação do caso, pelo reexame das provas, o que é vedado (Súmula n.º 42 da TNU e Súmula n.º 7 do STJ e n.º 279 do STF, aplicáveis às Turmas de Uniformização). Ante o exposto, nego seguimento ao PUIL nacional, ex vi do inc. IX do art. 9º da Res. n.º 345/2015 do C.J.F. Intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado”. - negritei (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 5001350272017404710250013502720174047102, Relator: ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 31/01/2019)

Vale dizer, o reconhecimento do direito ao adicional trabalhista não implica necessariamente no preenchimento dos requisitos para enquadramento da atividade como especial dada a natureza distinta dos institutos.

Assim, não prospera o pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos buscados na inicial.

Concessão do benefício

O Autor postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios na data dos requerimentos administrativos nº 179.514.910-5 (DER em 09.01.2017), nº 189.301.468-9 (DER em 20.08.2018), ao tempo da citação ou ainda quando da prolação da sentença.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)”

Tendo em vista que não foram reconhecidos períodos em atividade especial não há alteração do resultado obtido quando dos requerimentos administrativos (30 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição até 09.01.2017 e 31 anos, 11 meses e 21 dias até 26.07.2018, conforme cálculos ID 16816548, pp. 69/70 e 16816549, pp. 27/28, respectivamente).

Atento ao contido na alínea e) do pedido (ID 16816529, p. 20) e em consulta ao CNIS, verifico que o demandante também não preencheu os requisitos para concessão da benesse na forma do art. 29-C ao tempo da citação (15.05.2019) uma vez que contava com **32 anos, 09 meses e 10 dias** de contribuição (conforme anexo da sentença), lembrando que, nos termos do inciso I, parte final, do art. 29-C da LBPS, deve ser observado o tempo mínimo de contribuição de **35 anos**, ainda não implementado até a presente data (15.10.2019).

Assim, por qualquer ângulo que se olhe, o pedido deve ser julgado improcedente.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 15 de outubro de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010351-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NELSON KENJI HOSOMI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21673376: Requer a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu a prova pericial. Indefiro o pleito, mantendo a decisão (ID 20510481) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos os documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade em condição especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006619-35.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: PESMARQ - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI, CLEBER RENATO MARQUETTI, LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, já convertida para a fase executiva (despacho fl. 546 - ID 21805239), sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 pela CEF, ora exequente.

Por ora, fica a credora (CEF) intimada para manifestar como deliberado no despacho de fl. 609 (ID 21805804) no prazo de quinze dias.

Na mesma oportunidade, esclareça a CEF o pedido ID 21804750, porquanto Antonio da Costa Rodrigues não integra a relação processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006619-35.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: PESMARQ - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI, CLEBER RENATO MARQUETTI, LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, já convertida para a fase executiva (despacho fl. 546 - ID 21805239), sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 pela CEF, ora exequente.

Por ora, fica a credora (CEF) intimada para manifestar como deliberado no despacho de fl. 609 (ID 21805804) no prazo de quinze dias.

Na mesma oportunidade, esclareça a CEF o pedido ID 21804750, porquanto Antonio da Costa Rodrigues não integra a relação processual. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004202-43.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da nomeação à penhora de direitos da parte executada, conforme ID 23276704.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de apresentação de cálculos de liquidação, conforme requerido pelo autor (ID 22949375).

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001921-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS cientificado pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pela exequente Margarete de Cássia Lopes (ID 22691344 e ss.).

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO DA SILVA NETO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

ID 21274744- Defiro a juntada do substabelecimento. Semprejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AIRTON PRIORE BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003777-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SANDRA AKIE TAKEDA PEDROLI

DESPACHO

Considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente as custas processuais (certidão ID 18326334), providencie a exequente (CEF), no prazo de cinco dias, o recolhimento complementar, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º e 14, III, da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição do referido montante em dívida ativa da União.

Após, se em termos, arquivem-se os autos em arquivo permanente. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007024-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P. VENCESLAU - EPP

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do(a)(s) devedor(a)(es) ou de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-25.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 20978484- Sem razão a parte autora. Considerando a citação da Autarquia-ré em 06.05.2019 (ID 16944512), a suspensão do prazo no período de 03 a 07.06.2019 (Portaria PRUD-01V nº 8/2019), bem como no dia 21/06/2019 (Portaria CATRF nº 4/2018), e que o prazo legal para apresentação de contestação iniciou-se em 07.05.2019 (primeiro dia útil), encerrando-se em 26.06.2019, a teor do disposto nos artigos 224, 183, 230 e 231, todos do CPC, a apresentação da peça defensiva ID 18675466 em 25.06.2019 é tempestiva.

Diga a Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de inversão do ônus da prova formulado pela Autora (art. 373, parágrafo 1º, CPC).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-79.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (ID 20846065).

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-79.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (ID 20846065).

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIRCEU BARBOZA AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

ID 22186999: Recebo como emenda à inicial.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora, ora exequente, se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe-se se portador(a) de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência ao exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005182-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATARO & RUZZA PRESENTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (ID 23625295).

Presidente Prudente, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000354-48.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VICENTE LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem pagamento do débito e considerando a manifestação ID 21575719, foça a Exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004455-24.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

DESPACHO

Trata-se de ação de Execução Fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, por pedido da Exequente (União), conforme petição de fl. 448 dos autos físicos (ID 17588374).

Por ora, fica a parte executada intimada para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Decorrido o prazo e não apontada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, aguarde-se em arquivo provisório até o adimplemento do parcelamento, conforme despacho proferido à fl. 434 dos autos físicos (ID 17588374).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES E PITACIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22527086- Ante a interposição de recurso pela União, resta prejudicado o pedido.

ID 22629931 - À parte apelada (Autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente (União) para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006201-92.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROLAND MAGNESI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA - SP322442, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

ID 21950023 (e sequência)- Vista à União acerca dos documentos digitalizados pela parte autora (Apelante), e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017 da egrégia Corte, tudo conforme já determinado por este Juízo (**ID 18093329**).

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003429-95.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIANA HELOISANOEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO VILASBOAS - PR73716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, sendo desnecessária a intimação pessoal da autoridade impetrada, nesta fase processual.

Havendo requerimento, retomemos os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-60.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IVANIR ANTONIO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS CORREDATO ROSSI - SP165525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 405/2016, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002507-52.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: ALCEU GRANDI, ONEIDE LEME DOS SANTOS GRANDI
Advogado do(a) ESPOLIO: REGINALDO MAZZETTO MORON - PR23355

DESPACHO

Com fundamento no artigo 5º, I e artigo 11, da Lei nº 7.347, de 24 julho de 1985, e nos artigos 513, §2º, II, 523 e 536 e seguintes do novo Código de Processo Civil, determino a INTIMAÇÃO dos executados para comprovarem o cumprimento dos provimentos jurisdicionais, relacionados às obrigações de fazer e de não fazer, nos prazos definidos no julgado, contados da data da intimação, sob pena de aplicação da multa diária fixada em R\$ 1000,00 (mil reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial.

Considerando que os executados são representados por advogado, determino a intimação, por intermédio do advogado constituído, para que cumpram espontaneamente o julgado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

1. *Cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel denominado "Rancho Marimbondo" ou "Chácara Munhoz", ou ainda "Rancho Vô Felício", localizado no Lote nº 20 da Estrada Pontalzinho, no Bairro Entre Rios, município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, nas coordenadas E 284825m e N 7496800m (Projeção UTM, Datum SIRGAS 2000, fuso 22) e coordenadas geográficas W 53°05'35,3" e S 22°37'17,7", bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;*

2. *Cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;*

3. *Cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;*

4. *Pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial."*

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intimem-se o ICMBio, o Ministério Público Federal e a União para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005077-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAIANA GUERETTA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

DECISÃO

MAIANA GUERETTA MARTINEZ promove Ação de Obrigação De Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (UNOESTE), visando o provimento judicial que determine aos réus, na medida de suas atribuições, a implementação do novo teto de financiamento de acordo com a Resolução nº 22/2018 e as devidas retificações nos dados cadastrais para que possa concluir e confirmar seus aditamentos de renovação desde o segundo semestre de 2018, bem como, nos seguintes:

Requer, ainda, seja deferida a tutela de urgência para que a UNOESTE se abstenha de impedir o acesso da Autora ao campus, para frequentar aulas, bem como realizar cobranças, impedir matrícula, condicionando ao pagamento de débitos em atraso, proceder à negativação de seu nome, até que os demais requeridos procedam a retificação dos dados constantes do (<http://sisfiesaluno.mec.gov.br/seguranca/principal>) e seja realizado o aditamento do contrato de financiamento da autora nos moldes previstos na Resolução MEC/FNDE nº 22 de 05/06/2018 como o aumento do teto previsto de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Alega que, inicialmente, ingressou no curso de Educação Física no segundo semestre de 2017, tendo feito a transferência para o curso de Medicina a partir do primeiro semestre de 2018, sendo que desde o início contratou o Novo FIES.

Contudo, não obteve êxito em aplicar o novo teto de financiamento ao seu contrato a partir do segundo semestre de 2018, nos termos da Resolução nº 22/2018, que o elevou para R\$ 42.983,70, de modo que entende que o valor de seu financiamento deveria alcançar agora esse mesmo teto fixado.

Deparando-se com valor de financiamento completamente diferente do novo teto estabelecido pela Resolução MEC/FNDE nº 22, de 05/06/2018, viu-se impedida de realizar o aditamento em questão.

Na conformidade das Leis e Normativas que regem o FIES, é obrigada a realizar o aditamento de renovação do contrato semestralmente dentro do prazo estipulado pelo Gestor do Fies, que segundo a nova modalidade passou à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, que ficou incumbida de disponibilizar sistema informatizado aos estudantes financiados e viabilizar todos os atos de solicitação de aditamento de renovação, transferência, suspensão, dilatação e ou encerramento.

Assevera, contudo, que o sistema informatizado disponibilizado para acesso aos alunos ainda não está operando plenamente, resultando em informações inconsistentes e divergentes no que tange às informações da composição do núcleo e da renda familiar, semestres concluídos, valor a ser financiado e a ser pago no semestre atual, resultando na não atualização do valor a ser repassado para a UNOESTE, porque não incrementada a atualização e, por conseguinte, mantendo o mesmo valor de repasse de mensalidade concedido inicialmente.

Entende que há erros no contrato, os quais devem ser corrigidos e regularizados via sistema informatizado, para poder realizar seu aditamento de renovação do FIES com novo percentual de financiamento com base no limite máximo de financiamento autorizado pelo MEC e, forte no argumento de que a Lei somente retroagirá quando for mais benéfica, faz jus à aplicação do novo teto de limite de financiamento, calculado com base na renda mensal *per capita* do seu grupo familiar, gerando novo percentual de financiamento.

Diz que tentou de todas as formas solucionar o problema com a UNOESTE, MEC e CEF, mas não logrou êxito, razão que traz a questão a Juízo para deduzir a pretensão.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruam a inicial procuração e documentos.

Relatei brevemente.

DECIDO.

Conquanto a autora não tenha trazido aos autos documentos comprobatórios da composição da renda familiar, é certo que a questão controversa nestes autos cinge-se à assegurar-lhe o direito à atualização do valor das mensalidades do seu contrato de financiamento estudantil, mediante a operacionalização da plataforma do SIFES (ou SISFIES) a fim de processar as informações lançadas pelos estudantes no referido sistema, possibilitando a atualização dos valores de semestralidade de acordo com a Portaria 02/2018, e com os dados da renda familiar por ela apresentados.

Considerando a exiguidade do prazo fatal para aperfeiçoamento da renovação do contrato, dado que o prazo se expira em 31 de outubro de 2019, possibilitando a correta aferição do valor da mensalidade do financiamento e, tendo em estima que depende de implementação da plataforma do sistema para que se ulitem as providências no sentido de se avaliar as situações individuais de cada aluno, é prudente assegurar à autora sua matrícula e direito à frequência das aulas para que não haja prejuízo acadêmico.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.260/2001, com alteração dada pela Lei 11.552/2007, são passíveis de financiamento pelo FIES até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado em que estejam regularmente matriculados.

Com efeito, o STF já firmou entendimento sobre a aplicação do princípio da irretroatividade da norma jurídica, dizendo que esse princípio não tem aplicação absoluta, podendo, caso a caso, ser analisado o caráter de retroprojeção da norma. (ADI 605 MC).

No caso, especialmente levando-se em consideração as falhas no sistema operacional, agora sob responsabilidade da CEF, não se mostra razoável que a estudante seja impedida de efetivar a renovação contratual e realizar regularmente sua matrícula na IES, por entaves burocráticos e por eventual inconsistência no sistema.

E se a via administrativa não oferece meios para a equação do problema só resta à demandante buscar solução através do Judiciário.

Não há violação ao princípio da irretroatividade da norma ou da segurança jurídica, na medida em que o contrato que rege o FIES tem por característica o aditamento semestral, nada impedindo que a partir da vigência da norma inovadora – no caso, a Resolução FNDE nº 22/2018 – se permita a adaptação contratual para o novo percentual de financiamento, atribuindo-se efeito prospectivo à norma.

Não viceja nenhuma violação seja ao princípio da irretroatividade da norma ou à segurança jurídica, até porque o contrato que rege o FIES tem, como característica o dever de ser aditado a cada seis meses, nada impedindo que a partir da vigência da norma inovadora – no caso, a Resolução FNDE nº 22/2018 – se permita a adaptação contratual para o novo percentual de financiamento, atribuindo-se efeito prospectivo à norma.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e determino aos requeridos que, dentro dos limites das atribuições de cada qual, procedam a retificação dos dados da autora, constantes do site do SISFIES, e implementem o novo teto de financiamento da semestralidade de acordo com o artigo 1º da Resolução nº 22/2018 – R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) –, e procedam às devidas retificações nos dados cadastrais para que possa concluir e confirmar seu aditamento de renovação referente ao segundo semestre de 2018, bem como, nos seguintes:

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nesta demanda, dada à natureza do pedido e das partes.

Coninação de multa diária somente em caso de efetivo descumprimento da ordem judicial.

P. R. I. e Citem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VITOR LUCIO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141, MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - SP319040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeru a parte autora a produção de prova oral "a fim de que possa verificar as condições física(s) do autor que são notórias".

Por se tratar de questão técnica, já instruída por perícia médica, indefiro o requerimento de prova oral, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005764-87.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES, JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO, ELENICE DIAS GARCIA, AMILTON DIAS ASENSIO, ANTONIO OUKAWA, SONIA APARECIDA CORTEZ OUKAWA, SONIA REGINA DE SOUZA, NEUZA ALVES DE SIQUEIRA, RODRIGO CORTEZ DA SILVA, GABRIEL YOSHIKAZU CORTEZ OUKAWA, LILIAN CRISTINA DE SIQUEIRA, JULIO DIAS ASENSIO, PAULO CESAR DIAS ASCENCIO, REINALDO DE GALLES, DEBORA GUARDACHONI FUNADA, LUCIANA ALBERTI DE GALLES, MARCOS DE GALLES, SANTINO FERNANDES DOS SANTOS, MURILO BIANCHINI, JESSE BARROS AMARAL, MANOEL AUGUSTO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada visando, em apertada síntese, correção dos saldos de contas vinculadas de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS, condenando a Caixa Econômica Federal a substituir a aplicação da TR pelo INPC ou pelo IPCA, a partir de janeiro de 1999, e pagar todas as diferenças decorrentes desta substituição.

Deram à causa o valor de R\$ 998,00.

Considerando o elevado número de autores em uma mesma demanda, no caso dos autos, vinte e um autores, o que pode causar demora significativa no andamento processual, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º do CPC, determino o desmembramento do feito para que haja, no máximo, cinco autores por processo.

Promovido o desmembramento, emendem os autores a inicial, em quinze dias, ajustando o valor da causa ao proveito econômico almejado.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5010586-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI

Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da CEF (ID 23868497) no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-46.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: C. B. E. L., L. H. E. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KARINA LIMA ERRAN

DESPACHO

Dê-se vista dos requisitórios expedidos às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo insurgência, venham-me para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMERICA MARTINS ALVES DOERING
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELIO ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao agendamento da perícia pelo Perito Sebastião Sakae Nakaoka para o dia **29 de novembro de 2019 (sexta-feira), a partir da 14:00hs**, na empresa "BomMart Frigorífico Ltda.
Insta salientar que compete à parte que eventualmente tenha indicado assistente técnico dar-lhe ciência do local, data e horário designados para realização do exame.
Apresentado o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELIO ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao agendamento da perícia pelo Perito Sebastião Sakae Nakaoka para o dia **29 de novembro de 2019 (sexta-feira), a partir da 14:00hs**, na empresa "BomMart Frigorífico Ltda.
Insta salientar que compete à parte que eventualmente tenha indicado assistente técnico dar-lhe ciência do local, data e horário designados para realização do exame.
Apresentado o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009330-42.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVELTDA - ME, PAULASSEF FERNANDES, JORGE LUIZASSEF FERNANDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Requer a exequente a a quebra do sigilo fiscal da parte executada, objetivando a localização de bens em nome do devedor.

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO

DESPACHO

Considerando que não houve impugnação ao cumprimento de sentença, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006194-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA-SP - AMEVIVER
Endereço: Rua Adhemar de Barros, 15, Centro, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

EXECUTADO: ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA-SP - AMEVIVER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349

DESPACHO

Proceda-se à alteração dos registros de atuação para fazer constar como Classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública e, como parte exequente, o causídico **MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI**.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-21.2019.4.03.6183
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINALDO VALLADAO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.

2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, **limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente**.

3. Não se afronta o previsto no art. 195, §5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.

4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão - Relatora

O INSS argumenta, todavia, que o benefício do demandante não atingia o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, fato que restou demonstrado pela análise e parecer da Contadoria Judicial.

Pois bem. Quando da concessão do benefício do vindicante, em 19/10/1995, o teto do valor dos benefícios estava fixado em RS 1.081,50 (um mil oitenta e um reais e cinquenta centavos), sendo que o seu benefício foi concedido com RMI de RS 300,82 – (trezentos reais e oitenta e dois centavos), portanto, em valor significativamente inferior ao teto vigente. (vide documento constante do id. nº 8705612).

Assim, o advento das ECs ns. 16/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo, portanto, caso de improcedência da ação.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação revisional de benefício previdenciário.

Ademais, instado a apresentar parecer acerca do direito vindicado, o Vistor Forense afastou a existência de diferenças em favor do demandante, afirmando que “respeitadas as devidas proporções ditadas pela regra de apuração da RMI, vigente na concessão em 01/04/1985, **não há diferenças em favor do autor**, decorrente da readequação da renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-limites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, ante a ausência de parcela excedente ao teto a recompor na evolução da renda mensal”.

A perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. A propósito, não é demais realçar que as Contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC/2015, arts. 149 e 158) e, portanto, dotadas de imparcialidade, de modo que, por tudo isso, devem prevalecer os cálculos e os pareceres por elas elaborados. (Precedentes).

Evidenciado por parecer contábil oficial que o autor não faz jus à revisão pretendida, sendo indevidas quaisquer diferenças em seu favor, o pedido é de ser rejeitado.

Ante o exposto, rejeito o pedido e **julgo improcedente** a ação.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPD).

Custas na forma da lei

Não sobrevindo recurso e obedecidas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (Apelação 00016893220114013815 – Relator: Juiz Federal Ubirajara Teixeira. TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora. E-DJF1, 14/11/2016).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000975-82.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JASSON DARCE ROTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP249740

DESPACHO

Intime-se a parte executada para regularizar a representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fimdo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do §2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002353-36.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
RÉU: RONNY PETHERSON BARBOSA COSTA

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido na petição registrada como ID 23839731.

Aguarde-se provocação da CEF, no arquivo provisório.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5005791-70.2019.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO PEDROSO CALVO

Nome: ADRIANO PEDROSO CALVO

Endereço: RUA RIBEIRO DE BARROS, 1248, - de 1081/1082 ao fim, VILA DUBUS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19015-030

Valor da dívida: R\$61.020,69

DESPACHO-MANDADO

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 07/11/2019, às 15h00, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Angelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 01), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/136506A5B0>

6. Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4122

ACA CIVIL PUBLICA

0002647-57.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIE N E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANTONIO ROCHEDO GARDIN X DAISY SAMPAIO GARDIN(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ANTONIO CESAR SAMPAIO GARDIN X LILIANE SAMPAIO GARDIN FERRARI X ELIANE MARY SAMPAIO GARDIN
Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vista por cinco dias. Nada sendo requerido, em face da decisão nas fls. 723/724, arquivem-se com baixa-fimdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1203230-66.1996.403.6112 (96.1203230-0) - AMELIA FATIMA SILVA DE LIMA X APARECIDA COISSI SANCHES X APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X ARMANDO CONTINI FRANCO X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 238/240: Intime-se o INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar a conta de liquidação, nos termos da decisão transitada em julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007108-53.2003.403.6112 (2003.61.12.007108-5) - JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS JUNIOR X ALMIR GULLIT DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000983-30.2007.403.6112 (2007.61.12.000983-0) - MARINA DE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-83.2010.403.6112 - INALDO MORAES(SP226297 - THATIANE CARVALHO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS a impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005777-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Conforme certidão Id 23828916, não há nos autos comprovação de que a parte impetrante tenha recolhido as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-56.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERA DULCE CASTREGHINI MATRICARDI
Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646, RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por VERA DULCE CASTREGHINI MATRICARDI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Deu à causa do valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

É o relatório. Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora purgue a mora.

Decorrido o prazo sem que a mora tenha sido purgada, entender-se-á como desistência do interesse pela purgação, devendo os autos retornar conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004733-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS GUILHERME CHAVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID23938844, retifico o despacho ID23456672 para redesignar a perícia médica para o dia **09 de dezembro de 2019, às 09 horas.**

Intimem-se o perito acerca da redesignação da perícia.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005131-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há prevenção entre os feitos relacionados no termo de prevenção, tendo em vista tratar-se de pessoas distintas.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculato à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Por fim, ante situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), esclareça a parte autora se a empresa Apolko – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram o PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004958-94.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EUNICE BRANQUINHO CALVO, MARIO MURAKAMI, WALDEMAR CALVO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Expeça-se mandado para reavaliação do imóvel penhorado à fls. 263 (ID 23913675).

Cumprida a diligência, intímem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO
Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que a própria CEF informou na petição Id 23930889 que um dos contratos (244114734000109413) foi liquidado, **de firo** o requerimento formulado pelos requeridos/embargantes na petição Id 23253781, para que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos todos os débitos em aberto.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de parcelamento da dívida, nos termos em que requerido pelos requeridos/embargantes na petição Id 23930889.

Com a manifestação da CEF, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005441-82.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARCIO AURELIO LOURENCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANZ GOMES DE OLIVEIRA - SP342625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MÁRCIO AURÉLIO LOURENÇO interpôs embargos à execução fiscal movida em seu desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, questionando débitos cobrados na execução nº 5002693-14.2018.4.03.6112.

Coma petição Id 23942692 a requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, o pedido ocorreu antes do despacho inicial, de forma que não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprule-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000150-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TESTEMUNHA: JOSE ROBERTO NASCIMENTO

RÉU: MARIA INES CUSTODIO NASCIMENTO
TESTEMUNHA: ADAUTO MARCELO NASCIMENTO, ISABELLA MARIA CUSTODIO

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS BISPO DE OLIVEIRA - SP426401,

DESPACHO - MANDADO

Conforme apontado pela defesa, houve omissão no tocante à intimação das testemunhas MARCELO PINTO DA SILVA, MARIA CRISTINA CUSTÓDIO, FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES e MARCELA APARECIDA CUSTÓDIO GONÇALVES.

Assim, defiro o requerido na petição ID 23940483, determinando a intimação das testemunhas acima para comparecimento à audiência designada para o dia **10/12/2019, às 14:30 horas**, perante este Juízo.

Serve o presente de mandado dirigido a:

MARCELO PINTO DA SILVA, residente e domiciliado à Rua Sebastian Prat, nº 912, Parque primavera, Presidente prudente/SP.

MARIA CRISTINA CUSTÓDIO, residente e domiciliada à Rua Sebastian Prat, nº 912, Parque Primavera, Presidente prudente/SP.

FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES, residente e domiciliado à Av. Tancredo Neves, nº 1.084, Apto. 01, Bloco 10, Jardim Itatiaia, Presidente prudente/SP

MARCELA APARECIDA CUSTÓDIO GONÇALVES, residente e domiciliada à Av. Tancredo Neves, nº 1.084, Apto. 01, Bloco 10, Jardim Itatiaia, Presidente Prudente/SP

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

Prioridade: 4

Oficial
data

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nº 5002693-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de

Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARCIO AURELIO LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANZ GOMES DE OLIVEIRA - SP342625

DESPACHO

Em vista da notícia de pagamento do débito ID23942676, manifeste-se a CEF. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004786-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GRACE MITIKO ROSATI HORI SATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 241/1641

SENTENÇA-MANDADO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que o texto lançado na plataforma digital destes autos (5004786-13.2016.4.03.6112), pertence a outro feito, em que as partes e o objeto são totalmente distintos deste, configurando evidente equívoco material.

Assim, por sua absoluta inexistência jurídica, desconsidere-se o texto lançado no Id 23895678.

Sem prejuízo, segue abaixo a sentença deste feito.

1 - Relatório

GRACE MITIKO ROSATI HORI SATO impetrou o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **REITOR DA UNOESTE – ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, objetivando, em sede liminar, ordema determinar às autoridades impetradas a realizar o aditamento do contrato de FIES da impetrante, referentes aos 2º semestre de 2018 e 1º e 2º semestres de 2019, bem como a restituição de valores que pagou à Universidade para não interromper seus estudos.

Aduz, em síntese, que é estudante do curso Odontologia da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE – e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas em 100% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referente ao 2º semestre de 2018, por falha do sistema de processamento, o que, embora tenha mantido o repasse financeiro para aquele semestre, impediu a impetrante de efetuar o aditamento referente ao 1º semestre de 2019. Alega que para dar sequência aos estudos, foi obrigada a parcelar em dez vezes a dívida com a Universidade, referente ao 1º semestre de 2019. Sustenta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que os valores dispendidos à Universidade comprometem sua situação econômica. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada (Id 20343730 – 06/08/2019).

A Caixa Econômica Federal – CEF manifestou sustentando a ausência de direito líquido e certo (Id 20822238 – 20/08/2019).

A Reitora da Universidade do Oeste Paulista prestou informações alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita; sua ilegitimidade passiva, posto que imputa a responsabilidade pelo não aditamento de seus contratos exclusivamente à CEF e ao FNDE; e ausência de causa de pedir. No mérito, sustentou que a causa de pedir recai exclusivamente na falha do sistema eletrônico gestor do FIES, situação que condiz a culpa exclusiva de terceiro. Defendeu a inexistência de cobrança indevida e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21255754 – 28/08/2019).

O Presidente do FIES não prestou informações.

O pedido liminar foi deferido (Id 22094531 - 22/09/2019).

Manifestação do Ministério Público Federal no Id 22436461 – 25/09/2019.

A CEF informou ter concluído o aditamento referente ao segundo semestre de 2018 (Id 2265812 – 01/10/2019).

O FNDE requereu seu ingresso no feito (Id 22929618 – 07/10/2019).

Com nova vista, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para o fim de permitir o aditamento do contrato de financiamento estudantil da impetrante (Id 23632469 – 22/10/2019).

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento.

O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011.

Pois bem. Depreende-se dos autos, que a impetrante esteve regularmente matriculada no Curso Odontologia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento.

Vê-se que a impetrante é beneficiária do Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato de Abertura de Crédito nº 20.0338.185.0004379-37, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor dos encargos escolares pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) (Id 20284071 – Pág. 1/10 – 05/08/2019).

Conforme documento que acompanha a inicial (Id 20284079 – Pág. 4 – 05/08/2019), o aditamento referente ao 2º semestre de 2018 da impetrante encontra-se travado no sistema como recebido pelo banco, porém o aditamento foi validado pela estudante no dia 6 de novembro de 2018 e até a presente data consta como contratado, sendo que tal problema sistêmico impede a CPSA de solicitar o aditamento referente ao 1º semestre de 2019.

Ora, os documentos acostados aos autos indicam que a impetrante tentou realizar o aditamento contratual e a Universidade não conseguiu dar sequência por encontrar-se “travado no sistema”.

Destarte, a não realização do aditivo noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável à impetrante, mas aparentemente de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência.

Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a impetrante ser obstada em prosseguir no curso superior. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néilton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221)

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 2012.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64)

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRICÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referida aditamento. 5. "independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento." (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82)

Ademais, a renegociação que fez perante a Universidade indica a boa-fé da impetrante em cumprir com suas obrigações perante a instituição de ensino.

Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial, para que seu contrato de financiamento estudantil seja aditado.

Todavia, a via mandamental não é adequada à cobrança de valores que a impetrante pagou à Instituição de Ensino, de forma que a ordem concedida deverá limitar-se a salvaguardar o direito ao aditamento do financiamento estudantil após a impetração (2º semestre de 2019).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e **concedo em parte a segurança pleiteada**, para fins de garantir à Impetrante o direito ao aditamento do contrato de financiamento estudantil da impetrante para o 2º semestre do Curso de Odontologia, até final decisão no presente *mandamus*.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Inclua-se o FNDE no polo passivo.

Intime-se os representantes judiciais das autoridades impetradas, bem como as próprias impetradas para que deem continuidade ao aditamento.

A presente decisão servirá de mandado para intimação para:

O **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal**, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 440, Presidente Prudente/SP.

O **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Procuradoria Regional Federal – PRF-3ª REGIÃO**, com endereço: Avenida Manoel Goulart, nº 3415, Presidente Prudente/SP.

O **Reitor da UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista**, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003998-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARINALVA MARIA DE BRITO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 20261109, fica a exequente intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003321-30.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELSO BONDARENKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 20262756, fica a exequente intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003914-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 20205899, fica a exequente intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-58.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição id 22331152, fls. 129/130.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006517-76.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ODILIO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

No mesmo prazo, manifeste-se a executada nos termos da determinação id. 21982484, fl. 36.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002496-52.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO CESCO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003683-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER SETSUO ZORIKI
Advogado do(a) EXECUTADO: OBED DE LIMA CARDOSO - SP137795

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para análise de eventual advento da prescrição sobre o crédito em execução, necessária a juntada da cópia integral do PAF pertinente.

Antes, porém, tendo em vista a expressa concordância da credora quanto à liberação dos valores apanhados em conta poupança (doc. 23172679, parte final), elabore a Secretaria minuta para desbloqueio dos valores sob essa rubrica, que foram apanhados em contas mantidas no Banco do Brasil S.A (R\$ 424,31, R\$ 264,43, R\$ 0,09 e 29,05 e R\$ 2.206,45, documento 22161563).

Embora a União não tenha se manifestado expressamente, mas constatado que também o valor apanhado junto ao Banco Bradesco (R\$ 332,42, documento 22161568) está aplicado em conta poupança, a conclusão é pela sua impenhorabilidade.

No que pertine aos valores bloqueados junto ao Banco Santander (R\$ 172,07 e R\$ 2.440,61, doc. 22161571), relata o executado que o primeiro se trata de saldo encontrado em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, ao passo que o segundo foi encontrado em conta "denominada CONTAMAX, que embora figure para movimentação regular onde são pagas as contas regulares do executado (saque automático), trata-se de conta de poupança, e em sendo até o montante de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis."

Colhe-se da página eletrônica da instituição financeira que o cliente, ao contratar a ContaMax, autoriza o banco a direcionar automaticamente os recursos disponíveis em conta corrente para um Investimento de Renda Fixa.

Assim, no aspecto, constata-se que não se trata de conta poupança, nos exatos e literais termos do artigo 833, X, do CPC.

Entretanto, não se pode olvidar a tendência jurisprudencial de extensão da proteção legal também aos fundos de investimento, pois, em gênese, a intenção do legislador é a de proteger as reservas do devedor até o limite de 40 salários mínimos, sendo cabível quando este opta por outras modalidades de aplicação financeira, no mais das vezes, mais rentáveis que o investimento tradicional em caderneta de poupança.

Confira-se, no que interessa, o decidido pelo STJ no REsp 1710162: "*Há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014). 3. Recurso especial do qual se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento."* (RESP 1710162 2017.02.72392-7, O.G. Fernandes, STJ - Segunda Turma, DJE 21/03/2018).

Nesse sentido, deve ser deferido o desbloqueio da quantia apanhada naquela conta de investimento, no total de R\$ 2.440,61.

Elabore a Secretaria minuta para desbloqueio desses valores.

Quanto à conta mantida na CEF, cujo pedido de desbloqueio veio desacompanhado de documento comprobatório da impenhorabilidade dos valores nela depositados, reabro ao executado improrrogáveis cinco dias para anexação dos extratos pertinentes.

No mesmo prazo, deverá se manifestar quanto às alegações fazendárias tendentes a refutar o pedido de desbloqueio do valor apanhado na conta mantida no Banco do Brasil em conjunto com terceiros, ficando-lhe franqueada a juntada de documentos.

Quando em termos, abra-se vista novamente à União para que se manifeste expressamente, no prazo de cinco dias, sobre a resposta do executado, bem como sobre a conta mantida na CEF e o valor bloqueado na conta corrente titularizada pelo executado no Banco Santander, que seria destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria.

No mesmo prazo, deverá colacionar a cópia integral do PAF nº 10835 001603/2010-40.

Cumpram-se com urgência. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001128-15.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS, ANGELICA CARRO
REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento acostados aos autos.

Após aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA AURELIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005806-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BENEDITA APARECIDA IGNACIO AJONAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000520-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PIQUEROBI
Advogado do(a) REQUERENTE: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Noticiada, pela União, a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN requerida pelo autor (doc. 23883300), aguarde-se até que o feito continente, de nº 5003679-31.2019.403.6112, esteja pronto para sentença, ocasião em que ambos deverão vir conclusos conjuntamente.

Anote-se naqueles autos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-18.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MERCIA DE CARVALHO ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos colacionados aos autos (id. 23906916).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009427-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FERNANDA MAYUME SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Dê-se vista aos impetrados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001671-56.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUATAPARA
Advogado do(a) EXECUTADO: AULUS REGINALDO BORINATO DE OLIVEIRA - SP81046

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta do ofício precatório expedida (ID nº 23954248), nos termos da parte final do despacho ID nº 23620266:

“..., intimando-se as partes acerca da minuta expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002086-87.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

1. Prossiga-se com os leilões designados nos termos do despacho ID nº 22322453 apenas em relação aos bens constatados e reavaliados conforme documento ID nº 23746748.
2. Petição ID nº 22963014: Cuida-se de pedido de substituição de bem penhorado formulado pela Executada em momento posterior à diligência de constatação e reavaliação para fins de realização do leilão designado.

Nos termos do art. 15 da Lei de Execução Fiscal, a substituição da penhora por iniciativa da parte executada, deve ser deferida em qualquer fase do processo caso o bem penhorado venha a ser substituído por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Não é o que ocorre no caso em tela, tendo em vista que a Executada pleiteia a substituição do bem não localizado por outro equipamento de sua propriedade.

Cabe ressaltar ainda, que a Exequente não concordou com o pedido de substituição de penhora formulado (ID nº 23887306).

Assim, indefiro o pedido formulado e determino a intimação do depositário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito à ordem do Juízo do equivalente em dinheiro devidamente atualizado referente ao equipamento não localizado - transportador de correia 20"x4650 avaliado em R\$25.000,00 na data de 27/10/2017 (fls. 293), sob pena de responder nos termos da legislação civil e penal.

Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004510-98.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI S/A INDMECANICAS - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobreestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

DESPACHO

Primeiramente, certifique-se a serventia eventual decurso de prazo para apresentação de contestação em relação aos requeridos Trunix Import & Export Corp; Inforway Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Ltda; Proimport Comércio de Informática Eireli; Playmaster, Comércio de Brinquedos e Artigos Recreativos Eireli; Maxtel Comércio Elétrico Ltda; Wander Cavanha; Dtech Brasil Comércio de Material Para Escritório Eireli; Baset Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli; Ogawa Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli; D N & K Comércio de Cosmético e Perfumaria Ltda. - ME; Lexkolyn Administração de Bens e Consultoria Ltda - ME; Prevezzo International Corporation; RKL Future Import Export LCC; Transportes Kajoma Eireli; e, Luciano Pereira Correa.

Após, e, tendo em vista a manifestação da União contida no ID nº 21893189, determino a expedição de edital de citação dos requeridos Relux Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, Brilho de Sol Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, Desktop Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, e, Straker Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli.

Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para à Justiça Federal de Uberlândia/MG, visando a citação do requerido Roger Vilela Braga.

Face a manifestação da requerente constante no ID nº 21865939, indefiro o pedido formulado no ID nº 20206035, e, mantenho a indisponibilidade do imóvel registrado sob a matrícula 100.919 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, pertencente à requerida Karen Kawano Mastropasqua.

Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos pedidos formulados pela requerida Daniela Nader Gattaz Kawano, constantes nos ID's nº 22208737 e 22209270, bem como sobre as contestações constantes nos ID's 23399709, 23665693.

Intime-se o subscritor da petição constante no ID nº 23665693 para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual no tocante a empresa Jumbo Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli.

De outro lado, tendo em vista o pedido formulado pela 4ª Vara da Comarca de Primavera do Leste (ID nº 22283361), encaminhe-se via malote digital cópia da inicial do presente feito, apesar de já constar na deprecata link para acesso integral aos presentes autos.

Tendo em vista as alegações formuladas no ID nº 23315032, defiro o pedido lá formulado para o fim de determinar que a pessoa de Marcelo Mastropasqua seja incluído no presente feito como terceiro interessado, devendo seu advogado constituído requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, e, tendo em vista a manifestação constante no ID nº 21893189, determino que seja encaminhada à Caixa Econômica Federal - CEF cópia da presente decisão, que servirá de ofício, acompanhado dos documentos ID's nº 19268006, 21893189 e 20326288, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a alteração dos dados da conta dos valores transferidos para aquela instituição financeira conforme extrato ID nº 19268006, de conta 005 para conta operação 635, sem vinculação de receita ou dívida, tal como requerido pela União.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003798-22.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Fica a parte executada, intimada, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$701,44 atualizada para 06/06/2019 (ID nº 18125383), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002390-93.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 5002390-93.2019.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0307290-50.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Advogado do(a) ARREMATANTE: ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI - SP226482

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

2. Manifestação fls. 489: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

3. Tendo em vista a nota de devolução apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP às fls. 488, expeça-se nova carta de arrematação nos moldes ali definidos, observando-se a qualificação contida no documento de fls. 457.

3.1. No ponto, saliente que, após a transferência da propriedade, caberá ao adquirente a regularização registral do imóvel nos órgãos correspondentes, não sendo os óbices apontados suficientes à obstar a transferência do bem arrematado.

4. Encaminhe-se via deste despacho, que servirá como ofício, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com referência ao processo 0000440-37.2014.5.15.0042, colacionando-se cópia dos documentos de fls. 431 e 484/486, em resposta ao ofício ID 23328636.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003381-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

DESPACHO

Tendo em vista a decisão ID nº 23087141, a suspensão dos efeitos de eventual arrematação determinada nos termos do despacho ID nº 21858500 não se faz mais necessária.

Assim, comunique-se a CEHAS por meio eletrônico para que os próximos leilões designados nos termos do despacho ID nº 17740345 - 11 e 25/03/2020, sejam realizados sem a restrição acima mencionada.

Após, aguarde-se a realização dos referidos leilões.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004854-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139, MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

1. Tendo em vista a consulta formulada pela Central de Hastas Públicas (ID nº 22758675), encaminhe-se cópia dos Termos de Retificação ID nº 23812861 e ID nº 23910818 para as providências pertinentes.

2. Intimem-se as partes da retificação procedida nos termos dos documentos ID nº 23812861 e ID nº 23910818. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, aguarde-se os leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004674-77.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA WAGNER - SP280203
EXECUTADO: MARIA JUSLEYDE FREITAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, ADRILEIA OCTAVIANO - SP191255

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença ID21540593, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, ficando a parte interessada (executada **MARIA JUSLEYDE FREITAS DE SOUZA**) intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004674-77.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA WAGNER - SP280203
EXECUTADO: MARIA JUSLEYDE FREITAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, ADRILEIA OCTAVIANO - SP191255

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença ID21540593, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, ficando a parte interessada (executada **MARIA JUSLEYDE FREITAS DE SOUZA**) intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-22.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: GISELE GOMES DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000684-68.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA BERGARIA DE OLIVEIRA MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008883-16.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655
EXECUTADO: ALT - EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0322592-85.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CERTA PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS LTDA, TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010908-75.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007263-76.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA RITADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0308465-40.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARTSTAFF GALERIA E MOLDURAS LTDA, CONFECÇÕES MARUTEX LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES RAINES LTDA - EPP, PRONTA ENTREGA MOLDURAS, STB INTERCAMBIO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0308977-62.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INDÚSTRIA DE PAPEL RIBEIRÃO PRETO LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDA GALVAO PIMENTEL - SP135954, ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI - SP82773
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, INDÚSTRIA DE PAPEL RIBEIRÃO PRETO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006437-45.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITA APARECIDA RODRIGUEZ MORANDI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010733-18.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IRINEU RUCKERT
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003943-08,2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013293-64.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAUTO SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ADAUTO SALOMÃO propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário por ele recebido com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidas na seara administrativa. Requer, ainda, a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o *periculum in mora* encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003867-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCARI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

No mais, com a juntada de cópia do processo administrativo, vista à parte contrária.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007658-24.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA DE FARIA MARQUES GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o desarquivamento dos autos físicos. Providencie-se.

Após, intime-se a parte autora para a correta inserção das peças processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, através do Setor de Distribuição.

Cumprida a diligência acima, providencie a Secretaria a conferência da autuação, nos termos do artigo 04, inciso I, letra "a" da Resolução 142/2017.

Em termos, intime-se a parte apelante/INSS para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004624-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Luiz Carlos dos Santos ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A liminar foi deferida.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 20332891), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004711-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDERSON APARECIDO LEMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERTÃOZINHO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante aduz que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/614.316.518-5, com início em 09/05/2016 e cessação em 08/06/2017. Alega que não recuperou a capacidade para o trabalho e ingressou com ação judicial para o seu restabelecimento – processo 1003930.71.2017.8.26.0597 da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP – obtendo provimento jurisdicional favorável, com a manutenção do auxílio-doença NB 31/626.596.226-8, com início em 09/06/2017 e cessação em 03/06/2019. Sustenta que a decisão judicial transitada em julgado determinou que o benefício fosse mantido até que realizada a reabilitação profissional da parte impetrante, o que não ocorreu. Sustenta que a cessação foi arbitrária e violou direito líquido e certo do impetrante. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para declarar a nulidade do ato administrativo que violou a decisão judicial nos autos informados e cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/626.596.226-8), com determinação para o restabelecimento do benefício a partir de 03/06/2019, até que o impetrante seja submetido a processo de reabilitação profissional. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais esclareceu que foi seguido o procedimento administrativo de reabilitação profissional, conforme Memorando-Circular Conjunto nº 24/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS, o qual prevê como ato inicial a convocação do segurado para perícia médica anteriormente ao encaminhamento para Reabilitação Profissional. Assim, em perícia realizada em 03/06/2019, o médico do INSS teria constatado a ausência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado na referida data, sem necessidade de reabilitação profissional. O INSS foi intimado e ingressou no feito. O MPF não foi intimado em razão da ação não veicular pretensão ligada a interesse público primário.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser denegada.

Sustenta o impetrante que a decisão judicial com trânsito em julgado no processo 1003930.71.2017.8.26.0597 da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP – que determinou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/626.596.226-8, com início em 09/06/2017, foi descumprida pelo INSS, uma vez que constou no título executivo a determinação de que o benefício somente poderia ser cessado após o autor ser submetido a reabilitação profissional.

Por sua vez, a autoridade impetrada alega que foi seguido o procedimento administrativo de reabilitação profissional, conforme Memorando-Circular Conjunto nº 24/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS, o qual prevê como ato inicial a convocação do segurado para perícia médica anteriormente ao encaminhamento para Reabilitação Profissional. Assim, em perícia realizada em 03/06/2019, o médico do INSS teria constatado a ausência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado na referida data, sem necessidade de reabilitação profissional.

Entendo que assiste razão ao INSS.

Não verifico ilegalidade no procedimento estabelecido pelo Memorando-Circular Conjunto nº 24/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS, o qual prevê como ato inicial a convocação do segurado para perícia médica anteriormente ao encaminhamento para Reabilitação Profissional. Trata-se, na verdade, de medida de economia de recursos orientada pelo princípio da eficiência na administração, pois, com tal perícia médica será possível identificar o estado atual do segurado, suas limitações e aptidões para outras funções, possibilitando o melhor enquadramento possível nos programas de reabilitação existentes.

Todavia, na hipótese da perícia médica do INSS constatar a ausência de incapacidade para o trabalho, impõe-se o dever de cessação do benefício, tal qual ocorreu no caso dos autos, em 03/06/2019. Vale apontar que as condições de saúde e incapacidade são extremamente dinâmicas ao longo do tempo, de tal forma que não se pode, a princípio, considerar que se mantiveram as mesmas limitações constatadas em laudo pericial judicial realizado em 14/11/2017.

Vale apontar que o SEDI informou que o impetrante propôs outra ação perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, no ano de 2018, a qual recebeu o número 0006226-78.2018.403.6302, e, segundo consulta ao sistema do JEF nesta data, aponta que foi julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 14/03/2019, tendo constado na sentença de 15/02/2019:

“<#Vistos etc.

ANDERSON APARECIDO LEMES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (28.05.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor apresentou pedido de desistência da ação (evento 11). O INSS não concordou com o referido pedido (evento 17).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares:

a) Genéricas

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de

b) Do pedido de desistência:

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (28.05.2018). Após realização de perícia médica com conclusão por patologia que não causa incapacidade para o trabalho, houve pedido de desistência da ação.

Sabidamente, na hipótese de ações em tramitação junto aos Juizados Especiais Federais, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação das partes (parágrafo 1º, artigo 51, da Lei 9099/1995).

No entanto, na hipótese o pedido de desistência foi apresentado após conclusão pericial contrária ao pleito, de modo que sua extinção impedirá eventual formação de coisa julgada material contrária ao interesse da parte autora.

Por conseguinte, indefiro o pedido de desistência da ação.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 40 anos de idade, é portador de reconstrução do LCA a direita e espondilose cervical e lombar, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (servente de pedreiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que “autor com quadro de lombalgia e cervicálgia crônicas, sem alterações neurológicas, sem tratamento efetivo, sem indicação de tratamento cirúrgico para as patologias. Foi submetido a reconstrução do ligamento cruzado anterior a direita, sem instabilidade clínica e sem indicação de nova abordagem cirúrgica”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto ao trabalho, eis que “pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Cumpre anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial. Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. #>

SÚMULA

PROCESSO: 0006226-78.2018.4.03.6302

AUTOR: ANDERSON APARECIDO LEMES

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 6217161994 (DIB)

CPF: 20564361836

NOME DA MÃE: JOAQUI LEMES FILHO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTONIO GONZALES SORIANO, 201 -- JD HIGEANOPOLIS

BARRINHA/SP - CEP 14860000

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/06/2018

DATA DA CITAÇÃO:

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE XXX

RMI: R\$ XXX

RMA: R\$ XXX

DIB: 00.00.0000

DIP: 00.00.0000

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: APURAR JUDICIALMENTE

DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

DATA DO ÓBITO/RECLUSÃO: 00.00.0000

(PARA OS CASOS DE PENSÃO POR MORTE/AUXÍLIO-RECLUSÃO)

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000"

Há, portanto, laudo pericial administrativo que constatou a capacidade para o trabalho em 03/06/2019, inclusive na função de pedreiro, bem como, laudo pericial judicial de 2018, no mesmo sentido, nos autos 0006226-78.2018.403.6302, havendo, inclusive, decisão judicial com trânsito em julgado, que considerou que o impetrante está capaz para o trabalho, posterior à proferida nos autos 1003930.71.2017.8.26.0597 da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP. Dessa forma, constatada a recuperação para o trabalho, despicienda a reabilitação profissional.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO LUIZ MELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de cópia de PA, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e deferido. O INSS foi intimado e não se manifestou. O MPF não foi intimado por ausência de interesse público primário no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005591-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSANA ENGRACIA GARCIA SAMPAIO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS AMADOR BUENO/SP

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e indeferido. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005775-49.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANDRA MARCIA DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de cópia de PA, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O INSS foi intimado e manifestou interesse em ingressar no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e indeferido. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004625-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada apesar de notificada deixou de prestar informações. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, conforme se constata em consulta ao CNIS, que segue anexo, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005608-32.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA POLICENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Maria Aparecida Policeno ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A liminar foi deferida.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 20374765), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004716-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TEODORO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Antônio Carlos Teodoro ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A liminar foi deferida.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 20003785), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004648-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLARA APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Clara Aparecida de Andrade ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A liminar foi deferida.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 20333415), o procedimento administrativo da impetrante teve andamento, ao ser formulado carta de exigências para cumprimento pelo interessado no próprio P.A.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004634-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIRLEI DAS DORES ALVES EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sirlei das Dores Alves Evangelista ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A liminar foi deferida.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Apesar de intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 20332878), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000789-79.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GIOVANA GONCALVES VINHA X JOSE LUIZ VINHA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)
...às alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012962-04.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X LOPECINIO DONIZETE MINELLI(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X APARECIDA MINELLI
2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP Processo: 0012962-04.2016.403.6102 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP Réu: LOPECINIO DONIZETE MINELLI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, do CP, porque o réu, de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do erário, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social. Consta que, no período de setembro/2014 a agosto/2015, de forma continuada, o réu recebeu indevidamente, por meio de crédito em conta corrente, o benefício previdenciário NB 30/081.333.338-5, de titularidade de Aparecida Minelli, falecida em 12/09/2014, totalizando a quantia de R\$ 10.213,58, em valor histórico. O réu teria confessado os fatos, assumindo a responsabilidade pelos saques, como argumento de que assinava para quitar débitos de sua falecida genitora. A denúncia, acompanhada de inquérito policial, foi oferecida em 28/08/2017 e recebida em 30/10/2017. O réu foi citado, constituiu patrono e apresentou resposta à acusação, invocando o desconhecimento da ilicitude da conduta e o estado de necessidade em razão de dificuldades financeiras e dívidas deixadas por sua falecida genitora. O recebimento da denúncia foi confirmado e durante a instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e o réu foi interrogado, reiterando suas alegações anteriores. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do CPP. Em alegações finais, a acusação entendeu provada a autoria e materialidade, todavia, pediu a absolvição como argumento de ausência de dolo, por se tratar de pessoa humilde e de pouca instrução. A defesa aderiu às alegações do MPF e pleiteou a absolvição. Os autos vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Das imputações... Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da materialidade a autoria A materialidade está comprovada nos autos pelos documentos constantes no inquérito policial, ou seja, cópia da certidão de óbito de Aparecida Minelli (fl. 87) e procedimento administrativo de apuração no qual se constataram os créditos mensais em conta corrente do benefício previdenciário NB 30/081.333.338-5, de titularidade da falecida e seus saques indevidos no período de setembro/2014 a agosto/2015, de forma continuada, por 12 vezes, totalizando a quantia de R\$ 10.213,58, em valor histórico. Em relação à autoria, o réu confessou na fase policial e em Juízo que detinha a posse do cartão bancário de sua mãe e efetuou os saques após o óbito da mesma, ciente deste fato. O dolo é manifesto, uma vez que o réu realizou a conduta de forma livre e consciente, ou seja, tinha ciência de que o benefício era pessoal de sua genitora e que apenas realizava o saque por meio de cartão porque a mesma não mais conseguia se deslocar até a agência bancária para tanto. Também está comprovado que tinha ciência de que os valores não

ou a entidade pública, pelo mesmo período da pena aplicada, à razão de 08 (oito) horas semanais e uma pena de prestação pecuniária, uma única vez, no valor de 01 salário mínimo nacional em vigor na data do pagamento. Condene o réu a indenizar ao erário em restituição os valores recebidos indevidamente no período de setembro/2014 a agosto/2015, relativos ao benefício previdenciário NB 30/081.333.338-5, de titularidade de Aparecida Minelli, falecida em 12/09/2014, totalizando a quantia de R\$ 10.213,58, em valor histórico, a qual deverá ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, a serem apurados na fase de cumprimento do julgado, com atualização segundo os índices previstos no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. O réu poderá recorrer em liberdade, caso assim se encontrar e arcará com as custas judiciais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guia de recolhimento para cumprimento da decisão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Ribeirão Preto (SP), 16 de outubro de 2019. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003444-53.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO (SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetamos autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido. III-Arquive-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003909-62.2017.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES) SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008617-97.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: VIVIANE VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP98614-E

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-03.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ISALDAR HERONDINA BATAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-03.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ISALDAR HERONDINA BATAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-03.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISALDAR HERONDINA BATAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000160-42.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CARLOS EDUARDO FESTUCIA
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007184-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO SAVINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILADAIANE LAMPA - SP315135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. PRESIDENTE DA 1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - HONORÁRIO ALBUQUERQUE DE BRITO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que recebeu de forma cumulativa pagamentos relativos ao benefício de auxílio-doença NB 129.843.598-3 e aposentadoria por tempo de contribuição no período de 02/12/2003 a 25/09/2005. Informa que foi notificado a devolver os valores e o fez mediante pagamento de guia no importe de R\$ 28.517,27 (vinte e oito mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), em 09.12.2005. Aduz que na declaração de ajuste anual do IRPF 2006, ano calendário 2005, informou o referido valor no campo "valores pagos a previdência", sendo que, em 16.02.2009, foi surpreendido com um termo de intimação fiscal lavrado em 09/02/2009 pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, relativo ao procedimento administrativo 2006/608166037781065, no qual o fisco realizou lançamento de ofício de IRPJ, desconsiderando tais valores como pagos à previdência social. Informa que seu recurso à 16ª Turma da DRF/SP foi rejeitado em 25/04/2012 e que o recurso interposto ao CARF foi improvido em 22/08/2019, com a emissão de guia para pagamento em 30.09.2019, do valor de R\$ 21.067,56 (vinte e um mil e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Sustenta a prescrição intercorrente no procedimento administrativo e ao final, requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a segurança para declarar prescrita a dívida. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, anoto que a jurisprudência do STJ, a partir da Lei 1.533/51 e dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 orientou-se no sentido de que a competência para julgamento de mandado de segurança era absoluta e improrrogável e definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade coatora (Resp. 257.556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 239).

Porém, a partir do artigo 109, §2º, da Constituição Federal de 1988, há precedentes que passaram a assentar que o mandado de segurança é uma garantia do cidadão, a quem caberia escolher pelo foro de seu domicílio ou da autoridade impetrada (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018). Adotou-se o entendimento de que a norma constitucional em questão não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos, de modo que o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o impetrante de escolher o foro mais conveniente à sua pretensão. Neste sentido o mais recente precedente do C. STJ:

...EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional". 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 166116 2019.01.55632-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB).

No caso dos autos, embora a autoridade impetrada tenha sede funcional em Brasília/DF, a União tem representação jurídica local, bem como o impetrante tem domicílio em cidade que faz parte da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo optado validamente pela jurisdição de seu domicílio, devendo ser mantido o processamento do feito nesta Vara.

Quanto à pretensão propriamente dita, a princípio, não verifico a ocorrência da prescrição ou decadência do direito ao lançamento fiscal.

Segundo o CTN, o fisco dispõe do prazo de 05 anos para rever as declarações de imposto de renda da pessoa física e efetuar lançamentos de ofício.

Neste sentido, verifico que o impetrante devolveu verba recebida indevidamente no valor de R\$ 28.517,27 (vinte e oito mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), em 09.12.2005, e fez constar indevidamente na declaração de ajuste anual do IRPF 2006, ano calendário 2005, que o valor se referia a "valores pagos a previdência", obtendo redução da base de cálculo do tributo devido naquele ano, cuja declaração foi enviada em 2006.

Tal fato motivou a atuação do fisco que, em 09/02/2009, instaurou o procedimento administrativo 2006/608166037781065 e notificou o impetrante em 16/02/2009, ou seja, antes do prazo de 05 anos previsto no CTN.

Ademais, rejeito o argumento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente trienal nas diversas fases do procedimento administrativo, pois, em que pese ter permanecido em pendência de julgamento de impugnação e recursos por mais de 05 (cinco) anos, não há que se falar em ocorrência da prescrição, ante a ausência de previsão normativa específica nesse sentido.

Embora o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.783/99 estabeleça a prescrição no procedimento administrativo quando paralisado por mais de três anos, observa-se que o art. 5º do mesmo diploma legal assevera a inaplicabilidade das disposições legais ao procedimento administrativo de natureza tributária, sendo esta a hipótese dos autos. Conforme preceitua o art. 151, III, do CTN, a interposição da impugnação administrativa pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que somente a partir da notificação da decisão administrativa final tem início a contagem do prazo prescricional.

Neste sentido, precedentes do C. STJ e E. TRF da 5ª Região:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie. 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1336961 2010.01.36631-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2012 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONHECIDA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos da execução fiscal, em face da exceção de pré-executividade apresentada pelos executado/agravante, rejeitou a tese de prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal. 2. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir a ocorrência da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo fiscal que ensejou o ajuizamento da execução fiscal de nº 0002051-03.2015.4.05.8109. 3. Inicialmente, há que se destacar que, não obstante o juízo a quo tenha proferido decisão pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade, sob o fundamento de inadequação da via eleita, observa-se que, ao julgar os embargos declaratórios, o mesmo indeferiu o pleito dos ora agravantes, sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 9.873/99 à hipótese. Assim, constata-se que houve conhecimento do mérito da exceção apresentada, qual seja, a prescrição intercorrente nos autos do procedimento administrativo. Com efeito, salienta-se que da análise dos documentos/provas pré-constituídas acostadas aos autos, mostra-se perfeitamente cabível o exame da matéria de ordem pública arguida pelo agravante, não se vislumbrando a necessidade de dilação probatória, de modo que em consonância com o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 393. 4. Compulsando os autos, constata-se que: a) trata-se de execução fiscal lastreada no processo administrativo nº 10380.001627/2009-51, ocasionado pela lavratura do auto de infração nº 0310100/01544/08, em desfavor de empresa particular originalmente executada, em decorrência da ausência de recolhimentos de tributos no exercício do ano de 2004; b) após a lavratura do auto de infração em 02.02.2009 e consequente lançamento do crédito, a empresa executada, quando notificada, apresentou impugnação em 27.02.2009, que foi julgada improcedente em 10.07.2014, restando mantido integralmente o crédito tributário impugnado; c) tendo o crédito sido definitivamente constituído em 03.10.2014 e inscrito em Dívida Ativa da União em 12.06.2015, a execução fiscal foi ajuizada em 05.10.2015. 5. In casu, em que pese o feito administrativo ter permanecido em pendência de julgamento de impugnação por mais de 05 (cinco) anos, não há que se falar em ocorrência da prescrição, ante a ausência de previsão normativa específica nesse sentido. Embora o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.783/99 estabeleça a prescrição no procedimento administrativo quando paralisado por mais de três anos, observa-se que o art. 5º do mesmo diploma legal assevera a inaplicabilidade das disposições legais ao procedimento administrativo de natureza tributária, sendo esta a hipótese dos autos. 6. Conforme preceitua o art. 151, III, do CTN, a interposição da impugnação administrativa pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que somente a partir da notificação da decisão administrativa final tem início a contagem do prazo prescricional. 7. O art. 174 do CTN estabelece que o termo a quo da contagem do prazo quinquenal de prescrição para a propositura da execução fiscal se dá a partir da constituição definitiva do crédito tributário. In casu, o crédito foi definitivamente constituído em 03.10.2014 e a execução fiscal ajuizada em 05.10.2015, sendo de fácil verificação que não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no CTN. 8. Precedentes: STJ, REsp 1.769.896/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018, TRF 5ª Região, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, Julgamento: 02/04/2019. 9. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 146295 0000358-56.2018.4.05.0000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:25/06/2019 - Página:62).

Portanto, com o encerramento do procedimento administrativo em 22/08/2019 e o prazo final da cobrança administrativa em 30/09/2019, antes da inscrição em dívida ativa, não verifico a ocorrência da prescrição ou decadência, anterior, intercorrente ou posterior ao PA.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União.

Desnecessária a intimação do MPF, uma vez que tem-se manifestada pela ausência de interesse público primário em casos como o presente.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004530-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003691-75.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BIANCA DE CASSIA LIMA POLIN
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação denominada "AÇÃO ORDINÁRIA DE PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM LIBERAÇÃO DE SALDO POR PERÍODO CERTO/ESPECÍFICO E DETERMINADO DE 11/10/2001 A 17/10/2008, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" na qual a parte autora alega que é sucessora previdenciária de Tércio Polin, falecido em 18/11/2017, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Aduz que, em vida, o segurado ingressou com o processo 0000619-16.2007.4.03.6126, que tramitou na Subseção Judiciária de Santo André/SP, na qual foram reconhecidos tempos de serviços especiais e condenado o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, caso o segurado implementasse os demais requisitos legais. Na cópia do processo anexada como inicial, consta que o INSS converteu os tempos especiais e apurou tempo de serviço de 31 anos, 09 meses e 03 dias, suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com 75% do salário de contribuição, com DIB em 11/10/2001. Todavia, a aposentadoria não foi implantada em razão do segurado estar em gozo de aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa, com DIB em 18/10/2008, cuja renda seria superior ao do benefício judicial. Após o trânsito em julgado, as partes foram intimadas e nada foi requerido na referida ação, não tendo o autor se manifestado a respeito da intimação do Juízo sobre qual benefício optava. Na presente ação, a parte autora requer a condenação do INSS a pagar os valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/121.944.821-1, desde a DIB em 11/10/2001 até o dia anterior à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/533.425.529-6), requerido em 18/10/2008, ou seja, OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO DE 11/10/2001 até 17/10/2008. Apresentou documentos. Antes da apreciação do pedido inicial, a parte autora atendeu determinação do Juízo e apresentou novos documentos para justificar o pedido de gratuidade processual.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Independentemente do nominalismo, verifico que o presente pedido se configura como petição de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo do processo 0000619-16.2007.4.03.6126, que tramitou na Subseção Judiciária de Santo André/SP, na qual foi reconhecido o direito à aposentadoria.

Pretende a petionante ser habilitada como herdeira previdenciária e receber os valores constantes naquele título executivo.

Ora, o mesmo Juízo do conhecimento é competente para executar e cumprir seus julgados, não havendo possibilidade de cindir a fase de conhecimento e da execução entre Juízos com competências territoriais diversas, apenas segundo a conveniência do domicílio da pessoa que pretende a habilitação como sucessora processual e previdenciária do segurado.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta "ação", com natureza jurídica de petição de cumprimento de sentença, em favor da 2ª Vara da Justiça Federal em Santo André/SP, para onde os autos deverão ser remetidos, com nossas homenagens e baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000958-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO VINCIAQUI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO - SP376587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho ID 19554844, no tocante aos documentos indicados.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GENTIL - SP282488, MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA ANVISA

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante alega que atua há 26 anos no ramo de higienização e sanitização institucional, residencial e comercial, com autorização da ANVISA, SIVISA e VISA municipal para fabricar produtos como soda cáustica, sabão de coco e outros. Informa que, em 12/04/2018, foi realizada inspeção em sua sede, pelos órgãos de vigilância sanitária, que teriam constatado irregularidades administrativas, classificadas como insatisfatórias de grau moderado, com previsão de adequação e regularização. Aduz que foi lavrado o auto de infração nº 16280, pela vigilância sanitária municipal de Ribeirão Preto/SP, com ciência ao impetrante em 17/04/2018 e prazo de 10 dias para manifestação, o qual foi cumprido, com apresentação de defesa e plano de ação corretiva, com identificação das irregularidades, ações a serem adotadas e respectivos prazos. Afirma que não houve manifestação ou notificação por parte da vigilância municipal, porém, em 18/06/2018, teria sido surpreendida com a publicação em diário oficial da Resolução 1.565, de 18/06/2018, que determinou a suspensão da fabricação, distribuição e comercialização de produtos da impetrante, em ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sustenta que os servidores locais da vigilância sanitária informaram que não sabiam o que houve com o recurso da impetrante e, tampouco, as razões da ANVISA para expedir a referida Resolução. Alega ofensa a direito líquido e certo em razão da violação do devido processo legal e desproporcionalidade da medida, uma vez que as irregularidades constatadas eram passíveis de serem sanadas, conforme plano de ação corretiva apresentado e previsto no auto de infração original. Sustenta, ainda, que as irregularidades já foram sanadas. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para declarar nula a Resolução em questão e a suspensão de suas atividades, assegurando o devido processo legal e o direito de defesa na via administrativa. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, e, no mérito, a improcedência. O representante judicial da ANVISA foi intimado e a agência ingresso no feito. O MPF opinou pela concessão da segurança. Sobreveio decisão que declinou da competência para processar e julgar a presente ação. Os autos foram redistribuídos à 9ª Vara Federal Cível de Brasília/DF, que suscitou conflito de competência. Por decisão do STJ, os autos tomaram esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP. As partes tiveram ciência. Tomaramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, dado que os elementos da presente ação denotam que não será necessária dilação probatória a respeito das irregularidades ou ações corretivas adotadas, haja vista que a causa de pedir está relacionada à ofensa ao devido processo legal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Conforme bem identificado pela representante do MPF, o objeto do presente writ é se a suspensão imposta ao impetrante pela autoridade impetrada, por meio da Resolução ANVISA nº 1.565, de 18/06/2018, ocorreu em desrespeito às disposições legais, e se, portanto, deve ser anulada.

Como efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LV, da CF/88:

...Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Da mesma forma, o disposto no artigo 2º, da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

Ademais, a Lei 6.437/77, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, regulamenta a aplicação de suspensão de vendas/fabricação de produtos e o procedimento que deve ser seguido. Neste sentido, confirmam-se os artigos 12, 22 a 24:

“..Art. 12 - As infrações sanitárias serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

...Art. 22 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados de sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 23 - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no art. 10, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatório quando resultarem provadas, em análise laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 24 - Na hipótese de interdição do produto, previsto no § 2º do art. 23, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.”

Conforme se observa, a suspensão, como pena, somente pode ser aplicada ao final do procedimento administrativo, garantido o devido processo legal, princípio do qual derivam o contraditório e a ampla defesa. Não há previsão de suspensão cautelar de todo o estabelecimento comercial, dado que a Lei 6.437/77, somente prevê a interdição total ou parcial de produto ou do próprio estabelecimento quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração, pelo tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado, conforme artigo 23 e parágrafos, acima transcritos.

Convém destacar que a impetrante desenvolve suas atividades há cerca de 26 anos no ramo de higienização e sanitização institucional, residencial e comercial, com autorização da ANVISA, SIVISA e VISA municipal, bem como, possui as licenças e alvarás de funcionamento sem qualquer medida de suspensão anterior noticiada nos autos.

Ademais, releva destacar que o auto de infração 16.280 aponta que a parte impetrante foi autuada por "fabricar produtos saneantes sem o cumprimento de boas práticas de fabricação para produtos saneantes", sem qualquer menção a suspensão ou interdição de suas atividades ou produtos, com concessão de prazo para defesa de 10 dias.

Além disso, os documentos nos autos comprovam que a parte impetrante apresentou tempestivamente sua defesa, que foi recepcionada na divisão de vigilância sanitária do Município de Ribeirão Preto/SP, em 24/04/2018, não se tendo notícia do resultado do referido julgamento, nada tendo informado nos autos a autoridade impetrada a respeito do procedimento administrativo.

Por sua vez, na ficha de procedimentos de fiscalização nº 1634/18, a fiscalização levada a efeito em face da impetrante não apurou a existência de irregularidades e/ou inconformidades de grande monta no processo produtivo da empresa. Constatou-se a necessidade de algumas adequações, mas em momento algum falou-se na existência de risco sério à integridade do consumidor, seja em produto específico ou nas atividades empresariais.

Ora, tendo a Lei 6.437/77 previsto a possibilidade de recursos dos autos de infração ou decisões no processo administrativo e sendo certo que a parte impetrante comprovou nos autos a apresentação de defesa, não há qualquer fundamento para aplicação da penalidade de suspensão do estabelecimento sem que seja respeitado o devido processo legal, com a apreciação da defesa e a concessão de prazo para recursos administrativos.

O ato de não ter sua defesa e plano de correção analisados demonstra que houve violação do devido processo legal e do respeito ao contraditório. Ressalta-se que o direito à defesa e ao devido processo legal é líquido e certo, e previsto não somente na lei acima mencionada, mas também constitucionalmente no artigo 5º, inciso LIV: "LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"

Some-se a tudo o quanto já dito o fato de que a impetrante é empresa de pequeno porte, cuja hipossuficiência econômica é presumida por lei, e já apresentou documentos nos autos de que teria sanado as irregularidades, não havendo fundamentos para medidas cautelares de suspensão ou interdição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a liminar e anular a Resolução 1.565, de 18/06/2018, e todos os seus efeitos, em especial, a suspensão das atividades da impetrante, assegurando o devido processo legal e o direito de defesa na via administrativa. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela ANVISA. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814, ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anoto que a parte autora não trouxe aos autos os formulários previdenciários referentes a todos os períodos/empresas em que pleiteia o reconhecimento da atividade como especial.

Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias**, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente, **relativamente aos contratos cuja documentação ainda não fora juntada aos autos**.

Coma juntada, vistas ao INSS.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODAIR GALAO
Advogados do(a) AUTOR: KELVEN MIGUEL GEMBRE - SP390286, HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL - SP300339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação pela parte autora e recurso adesivo pelo INSS: às respectivas contrarrazões.
Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância, observando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MAURO DO NASCIMENTO VICTOR
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HEINZ THEODORO KOCH
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO FALCO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOELLACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: D. B. REPRESENTACOES COMERCIAIS EM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão CORE, a ser realizada no dia 19/11 de 2019, às 14h40, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Certifico que a parte ré será intimada por carta.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-61.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: D. C. T. DA SILVA MOVEIS E REPRESENTACOES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão CORE, a ser realizada no dia 19/11 de 2019, às 14h40, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Certifico que a parte ré será intimada por mandado.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007316-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GEIZA RODRIGUES MANHANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI - SP345061

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do processo n. 44233.309757/2017-54 (ID 23458539, página 13) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007447-92.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS MARISPAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino que o feito prossiga em segredo de justiça apenas quanto aos documentos (ID 23826057/23826072).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, trazendo o ato de constituição da empresa, visto que o documento trazido ID 23825645 não é suficiente para comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato, nos termos do artigo 76, § 1º, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Após, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EBSERH
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS - MG97684, LIGIA QUEIROZ FREITAS - MG96976
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, HUMANUTRI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

DESPACHO

Solicite-se ao distribuidor da Comarca de Brodowski-SP informação sobre o número atribuído à carta precatória expedida (ID 16817228), n. 16/19, e encaminhada por malote digital em 02.05.2019 (ID 16876629), e o andamento atual do processo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada (ID 16055687).

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007289-37.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GTA DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **GTA Distribuidora, Importadora, Exportadora e Serviços Ltda. - EPP**, em face do **Conselho Regional de Administração de São Paulo**, objetivando, em sede de tutela de urgência, suspender a inscrição do débito na dívida ativa, bem como o lançamento do seu nome no CADIN, em relação à multa que lhe foi imposta no auto de infração n. S009522, bem como suspender a exigência de inscrição junto ao referido Conselho, até decisão final.

Sustenta, para tanto, que nunca exerceu atividade relacionada ao Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade principal é o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, desde 2017, tendo ficado inativa nos anos de 2014, 2015 e 2016, ou seja, não explora atividade de técnico de administração, não se sujeitando às exigências de registro.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a autora afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração, assim como a multa que lhe foi aplicada, ao argumento de não atuar na área de técnico de administração.

Sem prejuízo de posterior análise da questão, o caso é deferimento da tutela provisória. Numa ponderação preliminar, há mais prejuízo à autora, caso a exigibilidade da cobrança não seja suspensa, que ao CRA, pois, revogada a tutela, seu crédito continuará higido.

Não está demonstrado que a autora tenha atuado com atividades relacionadas à profissão de técnico de administração. Noto que a decisão administrativa está fundamentada neste sentido, mas não respaldada em provas dessa atuação.

A tutela provisória poderá ser revista após a contestação ou instrução processual, mas, por ora, a exigibilidade da multa e anuidades devem ficar suspensas, assim como eventuais protestos.

Para atuação, caba ao Conselho a demonstração efetiva e cabal do exercício da atividade alegada.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no auto de infração n. S009522, bem como de eventuais protestos dele decorrentes e lançamento do nome da autora no CADIN, e da exigência de inscrição da empresa junto ao CRA, até decisão final.**

Cite-se o CRA – São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSSI - SP197082

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 23318051

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO COMUM

0310305-17.1996.403.6102 (96.0310305-5) - CARLOS ROBERTO VELUDO X WALDIR KALIL LINDO X JOSE MORTARI JUNIOR X LUIS CALOS DELMIGLIO X ANTONIO CARLOS OCTAVIANO (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência da digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.

2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).

3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012603-45.2002.403.6102 (2002.61.02.012603-5) - OSCAR DELAIRES PAVARINA (SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência de digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
 3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011558-59.2009.403.6102 (2009.61.02.011558-5) - JOSE ARTUR FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência de digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
 3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004002-69.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência de digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
 3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000221-05.2011.403.6102 - ENIU AUGUSTO DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência de digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
 3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004182-51.2011.403.6102 - JOSUE GOVANI DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência de digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
 3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005480-44.2012.403.6102 - LEONIDIO JOAQUIM SANTANA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência de digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
 3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-94.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS VIEIRA X ORCI MARIA COSTA GODOI X DURVALINA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PATRICIO DA SILVA X MARIA JOSE MOREIRA X JANAINA APARECIDA COSTA GODOI X JOANA DARC DE FARIA SILVA X JOSE ANTONIO DE SA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X ERIKA VILA NOVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência de digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
 3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004557-81.2013.403.6102 - LOURDES DOS SANTOS MARQUES X MARIA APARECIDA AQUINO DE PAULA X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X IRACEMA RIBEIRO AUGUSTO X HELENA DE MELO X NEIDE GREGORIO DA SILVA X MARIA CLARETI BORGES ITO X MAURO LUIZ BARBOSA X ANTONIO SOARES X VALTER NUNES X JOSE AUGUSTO PAULINO X JOSE DORES NEPOMUCENO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência de digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
 3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006795-39.2014.403.6102 - VANESSA DA SILVA MENEZES - INC APAZ X CLARICE DA SILVA MENEZES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência de digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
 3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007288-16.2014.403.6102 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência de digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
 3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-36.2015.403.6102 - GILSON MORAIS FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANALUISA TEIXEIRA DAL FARRABAVARESCO)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência da digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004625-60.2015.403.6102 - LAERTE COSTA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência da digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005947-18.2015.403.6102 - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência da digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007139-49.2016.403.6102 - JOAO LEMOS DE MATOS(SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência da digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007249-48.2016.403.6102 - CELSO ANTONIO VALENTIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência da digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-40.2016.403.6102 - CARLOS EDUARDO BRAZAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência da digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011305-27.2016.403.6102 - EDSON LUIZ CUSTODIO ALVES(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência da digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-82.2016.403.6102 - ANTONIO MARCOS FERREIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência da digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009260-84.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-20.2013.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LIVIA MARIA PREVIDE THOMAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência da digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002440-20.2013.403.6102 - LIVIA MARIA PREVIDE THOMAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LIVIA MARIA PREVIDE THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desapense-se o presente feito dos autos do processo de embargos à execução n. 0009260-84.2015.403.6102.
2. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência da digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
3. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
4. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009094-72.2003.403.6102 (2003.61.02.009094-0) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência da digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
 3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000968-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000968-8) - ANTONIO BORGIO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO BORGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência da digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
 3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007430-83.2015.403.6102 - CELIO MARCELLO ALVES SALES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CELIO MARCELLO ALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam realizar a conferência da digitalização nos autos do processo eletrônico (PJe), autuados como mesmo número do presente processo.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
 3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007116-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento de revisão de benefício, conforme protocolo de requerimento 394483905, datado de 16.5.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n. 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006653-35.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAGIONI BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR BENTO - SP196740

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de novos cálculos pela parte exequente, intime-se a parte executada (CEF) para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008216-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARLETE NEVES DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS MODESTO, M. V. D. S. M., MARIA EDUARDA DOS SANTOS MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472

Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472

Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472

Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **27 de novembro de 2019, às 14h30**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002596-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANTANELLI & GUERRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO LOPES - MG133009
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Considerando o dispositivo da sentença bem como a inexistência de oposição da parte executada, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado:

"Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora, com relação ao montante depositado na conta judicial n. 2014.005.86402928-7 (id. 9626358 - autos 5000709-25.2018.403.6102), que visa à suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 293830."

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento do valor, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA NARA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da abrangência do pedido da autora: a) revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para afastar a aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/1991; b) converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 6.1.1987 a 30.12.1987, 1.2.1988 a 4.4.1990, 9.4.1990 a 5.7.1990, 13.12.1992 a 4.10.1993, 1.º.10.2002 a 31.8.2004 e de 20.8.2007 a 23.10.2013 como especiais, bem como a conversão de tempos exercidos em atividade comum para especial; e c) a retroação do período básico do cálculo do benefício da aposentadoria especial, de forma a garantir o benefício mais vantajoso, necessário faz-se, para o deslinde do feito, a juntada do procedimento administrativo que concedeu o benefício que ora se pleiteia a revisão.

Desse modo, tendo em que alguns documentos importantes do P.A. foram digitalizados sem nitidez, tanto pela autora (f. 88-94 e f. 100-114 do Id. n. 13998130) como pelo INSS (f. 51-57 do Id. n. 22486066), **determino a intimação da parte autora** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia legível do procedimento administrativo que concedeu sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.455.684-0), principalmente dos documentos juntados, por ela, às f. 88-94 do Id n. 13998130 ("resumo dos documentos para cálculo de tempo de contribuição") e às f. 100-114 do Id n. 13998130 ("resumo de benefício em concessão").

Adimplida a determinação, abra-se vista à parte contrária e, após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-34.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IRENE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20905678

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007452-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIO CAETANO EVANGELISTA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES - SP393731
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 759013149, datado de 23.11.2018, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n. 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007826-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: CARLOS ALBERTO CALERAN
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO FERRARI - SP144180

DESPACHO

1. Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes bem como as posteriores petições de anuência, proceda a CEF à devolução do veículo à parte ré, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos.
2. Defiro o requerimento para autorizar a apropriação, pela Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado na conta judicial n. 86404042-6, da agência n. 2014 da CEF, para pagamento da dívida. A entidade depositária deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.
3. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMAR NARCIZO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20395737

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-48.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CIRLEY APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 22885322) de que o benefício foi analisado e indeferido (NB 42/194.070.826-2), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005652-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA LAURA VIEIRA CARNEIRO MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da liminar concedida.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007175-98.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TERESA RAQUEL ROCHA GERALDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Recebo a petição ID 23525451 como emenda à inicial.

Assim, verifica-se que o presente mandado de segurança foi impetrado em face da autoridade que possui sede funcional em São Paulo, SP.

Ademais, a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo.

Providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, coma maior brevidade possível.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ILZA MARIA ALVES ARTIOLI

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (estudo social) juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003708-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Tendo em vista a solução do conflito negativo de competência, prossiga-se coma intimação da embargante, para que se manifeste em face dos novos documentos juntados pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado no despacho ID 11066807, penúltimo parágrafo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: SALES & FRANCISCO LTDA - ME, RICARDO LUIS CEZARIO FRANCISCO, GIOVANA DE CASSIA SALES

DESPACHO

Prejudicado o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que já efetuado e disponibilizado à exequente. Referidos documentos sigilosos encontram-se em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 11.2.2019, conforme certificado nos autos (ID 14331414).

Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 16.4.2019.

Assim, aguarde-se por mais 5 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005746-31.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CONSTRUMELLA CONSTRUTORA EIRELI - ME, HENRIQUE BORDUCHI MELLA, JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado o executado e respectivo veículo indicado à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Orla Acosta, n. 1975, 3.º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000124-41.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ARQ-THERMAR CONDICIONADO LTDA - EPP, VANESSA CRISTINA BRAGA, MIRELLA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603

DESPACHO

Tendo escoado o prazo de suspensão do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação acordada, bem como acerca da destinação do valor depositado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006217-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA PRADO GENEROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA PRADO GENEROSO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, a análise do requerimento n. 491457569 formulado pela impetrante, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) em 15.7.2019 requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) até o momento da impetração, o requerimento não havia sido apreciado; e c) a demora na apreciação do seu pedido contraria os princípios da legalidade e da eficiência.

Foram juntados documentos.

Foram solicitados esclarecimentos à autoridade impetrada, com relação à demora na apreciação do requerimento.

A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante já foi analisado, assim como expedida carta de exigência, a ser cumprida pelo impetrante (id. 22065517).

Devidamente intimada com relação às informações prestadas pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, a parte impetrante informou ter interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é uma ordem à autoridade a fim de que aprecie o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Feitas essa consideração, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi processado, bem como expedida carta de exigência, cabendo à parte impetrante juntar os documentos elencados na informação da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, SP (id. 22065517).

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007567-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente (ID 22607442). Assim, expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção de Feira de Santana, BA, para citação, penhora, avaliação e depósito, conforme anteriormente determinado.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição e devida comprovação neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO BONFANTE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **19 de novembro de 2019, às 11h30**, na Sala 3 de exames periciais deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, devendo o autor portar documento de identidade, carteira de trabalho e documentos médicos que julgar necessário. Cabe ao advogado informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO TADEU VILAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SAVINA ZARDI - SP396127
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20123134: (...) intime-se o autor para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LAGO PUPULIMACHE - SP118073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18184494: (...) intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCI APARECIDA SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 525 e seguintes do CPC (ID 9166898).

Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem **RS 1.386,80** (ID 8392678).

A CEF alega excesso de execução (**RS 705,53**), sustentando utilização de índice de atualização monetária indevido e cômputo de juros de mora em desconformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando-se o valor devido em **RS 681,27**, posicionado para **junho/2018**.

Acionada, a Contadoria do Juízo apurou como devida a importância de **RS 679,87** (ID 18558011).

Falando a respeito, o impugnado concordou com o cálculo apresentado e requereu o levantamento do valor incontroverso (ID 19359384).

A impugnante (CEF) não se manifestou.

O pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado pela CEF (ID 9331927) foi deferido pelo Juízo (ID 19478973), providência materializada (IDs 20448146 e 20448505).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela impugnante (ID 9167601) está em consonância com o cálculo da Contadoria Judicial (ID 18558011) e observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 8392681, acórdãos IDs 8392682 e 8392683 e certidão de trânsito em julgado ID 8392683, p. 5), **não merecendo** reparos.

Extrai-se dos autos que o cálculo do exequente:

a) utilizou índice diverso do IPCA-E para correção monetária; e

b) não observou a data da citação como termo inicial dos juros de mora, incabíveis na espécie, porque, em se tratando de honorários sucumbenciais, somente seriam aplicáveis a partir da citação no processo de execução, se caracterizada a mora (item 4.1.4.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na versão apresentada pela Resolução CEF nº 134/2010), o que não é o caso.

Ante ao exposto, **acolho a presente impugnação**, fixo o valor da execução em **RS 681,27** (em junho/2018) e, com fulcro no comando dos artigos 924, II, e 925 do CPC, **DECLARO EXTINTA** a execução no tocante ao crédito do exequente/impugnado, satisfeito (IDs 9331927 e 20448505).

Tendo em vista a sucumbência do exequente/impugnado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que, com esteio no artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado ($RS 1.386,80 - RS 681,27 = RS 705,53 \times 10\% = RS 70,55$).

Intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em cinco dias, advertindo-a de que o silêncio será interpretado como desistência da execução (art. 775 do CPC).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-58,2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: FRANCO SOUZA TRANSPORTES EIRELI - ME, GRACIANA FRANCO DE SOUZA

SENTENÇA

IDs 20547204 e 23521296: diante da inércia da CEF, **DECLARO EXTINTO** o processo nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002647-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON CANO TUNELI, GUSTAVO GOMES CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FELIPE JABUR CALEIRO - SP351802

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 18123842 e 20956822, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007394-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 23740973, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008034-15.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: OSMAR ANTONIO PISOLATTI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 23683290) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Providencie-se o desbloqueio do valor que ainda remanesce obstruído junto ao sistema BACENJUD (ID 22670923).

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fundo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002675-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADA: GISELI BASTOS PINHEIRO CALEFFI

DESPACHO

ID 23780043: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (60 dias), para que possa localizar bens em nome da devedora.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004314-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: ANA ANGELICA DE SOUZA BONONI

DESPACHO

ID 23780425: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (60 dias), para que possa localizar bens em nome da devedora.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003278-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MOISES ANTONIO TELXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DIELO PERES - SP254845
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23767384: manifeste-se a CEF, em cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977
EXECUTADO: J. OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME, JULIO OLIVIERI

DESPACHO

ID 23850045: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015456-51.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados da EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, MARCELO OUTEIRO PINTO, CRISTINA OUTEIRO PINTO
EXECUTADO: AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA - EPP, PRISCILA CARVALHO SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986
Advogados do(a) EXECUTADO: DORAMA CARVALHO MODA - SP298501, ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

DESPACHO

ID 23805616: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: VLAMIR RIBEIRO

DESPACHO

ID 23797476: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias), para que possa providenciar o endereço atualizado do devedor.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008912-71.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: RAFAEL MAZARO BERALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEZER ROGERIO DE SOUZA - SP379412

DESPACHO

ID 23791329: prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 23521346.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0005045-65.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

RÉU: CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME, AVIRLEI LUIZ MALVESSI, CATUSSIA PAGNUSSATTI MALVESSI

DESPACHO

ID 23611909: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias), para que possa providenciar o endereço atualizado da corrê.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002691-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANACAROLINA SOUZA LEITE - MG101856,

ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: CARVALHO SAVIOLO SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, MARCELO SAVIOLO CARVALHO

DESPACHO

ID 23780006: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (60 dias), para que possa localizar bens em nome dos devedores.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002900-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

RÉU: LUCIANA DE C. F. PIUTTI - ME, LUCIANA DE CASSIA FERREIRA PIUTTI

DESPACHO

1 - Nos termos do artigo 523 do CPC, intímem-se os executados, **por carta precatória** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado na inicial, **R\$ 47.610,10 (quarenta e sete mil, seiscentos e dez reais e dez centavos), posicionado para abril de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3 - Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intím-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008451-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: WILLIAM MATHEUS DANTAS ARAUJO

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, III do CPC, contados da última publicação, intím-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005397-91.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: JONATAS PONTES DIAS DA SILVA

DESPACHO

IDs 22276162 e 22953660: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004235-61.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADOS: DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR DAL PICOLO, CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO

DESPACHO

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002027-36.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR - ME, CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR

DESPACHO

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004124-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JAYME ABRAHAO JUNIOR EIRELI - ME, JAYME ABRAHAO JUNIOR

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977
EXECUTADO: SK Y BOY CONFECÇÕES E MODA LTDA - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANNA PERRINO HADDAD
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLARA ANSELMO - SP342934, TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

DESPACHO

ID 23586588: defiro o pedido de constatação como intuito de aferir se o imóvel é (ou não) utilizado como bem de família.

1 - Expeça-se carta precatória para esta finalidade.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

2 - Como retorno da carta precatória devidamente cumprida, vista à CEF para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002980-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADA: JULIA MENDES SARRI

DESPACHO

ID 23898825: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001117-09.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: CONFECOES LAURENTINO LTDA - ME, ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO, CARLOS ALBERTO LAURENTINO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 22549419), de veículo com interesse pela CEF e com ano de fabricação em 2006 (ID 22550320) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 22550337, 22550338 e 22550339).

No silêncio, ou havendo desinteresse pelo veículo bloqueado, determino a retirada da restrição de transferência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002232-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: R.D.Q. ESPORTES EIRELI - ME, ROGERIO DONIZETE QUIERATI

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito (ID 22486314, fls. 15 e 16), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006556-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROGERIA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando que a execução se processa no interesse do credor e da forma menos gravosa possível ao devedor, bem como a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC.

O bem imóvel oferecido em garantia possui dimensões e valor consideráveis, o que denota dificuldades no seu eventual praxeamento.

2 - Certifique-se, nos autos da execução nº 5008491-83.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

3 - Considerando que a CEF já apresentou impugnação aos embargos (ID 23490596), concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o quanto alegado na impugnação da CEF.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

4 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007451-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins e obrigou juízes e tribunais inferiores a decidirem de igual modo, segundo a sistemática da *repercussão geral*.

Os fundamentos daquela decisão devem ser estendidos para o ISS, tratando-se de parcelas que, segundo a mesma lógica (não constituem receita ou faturamento), não deveriam ser incluídas nas bases de cálculo daquelas contribuições.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: AMS nº 00027856220144036130, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 21.06.2017; AMS nº 00098567420154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 22.06.2017; e AMS nº 00245703920154036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.07.2017.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar e **autorizo** a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, para as competências vigentes a partir da impetração.

Determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em relação a estes tributos, até julgamento de mérito.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006712-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ENGETECC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.-
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise dos *pedidos de restituição* descritos na inicial^[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos pedidos, em tempo razoável.

Deferiu-se a medida liminar (ID 22382922).

Informações do impetrado nos IDs 22811509 e 23268431.

Manifestação da União no ID 23509299.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 23671344).

É o relatório. **Decido**.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 22382922) e reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise do recurso administrativo, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07^[2] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque os pedidos de restituição foram protocoladas entre dezembro/2007 e maio/2009.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise dos pedidos, conforme informado no ID 23268431.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação dos pedidos de restituição descritos na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões. Transcorrido o prazo para a prática deste ato, remetam-se os autos ao E. TRF3.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] PER/DCOMP nºs: 01623.31616.201109.1.2.15-2876, 02856.33012.201109.1.2.15-3049, 04546.16634.201109.1.2.15-8689, 04639.00998.201109.1.2.15-6714, 08891.33470.201109.1.2.15-8430, 13431.87374.201109.1.2.15-1392, 15595.38349.201109.1.2.15-2064, 16864.42058.201109.1.2.15-6597, 24269.27654.231109.1.2.15-8785, 27806.82508.231109.1.2.15-6349, 29495.20673.231109.1.2.15-4561, 32331.87895.201109.1.2.15-0006, 33282.12764.201109.1.2.15-9418, 37844.25804.201109.1.2.15-2880, 38531.06771.201109.1.2.15-8433

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006726-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **RS 185.746,79**, em março/2018.

Os embargantes alegam, em resumo, excesso de execução decorrente da taxa de juros, capitalização indevida e cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Também questionam a execução do crédito já garantido.

Postulam, também, a limitação dos juros no patamar de 1% ao mês, aplicação do CDC para a inversão do ônus da prova, devolução em dobro dos valores cobrados a maior, o reconhecimento de inexistência de mora e substituição da Tabela Price pelo SAC, para amortização da dívida. Aparentam como valor devido a importância de **RS 138.672,90**.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 11625169). Em face desta decisão, os embargantes interpuseram agravo de instrumento (Id 12421153 e 12421154).

Em impugnação, a CEF pede a rejeição liminar dos embargos. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 12074645).

Os embargantes apresentaram réplica e especificaram provas nos Ids 12657694 e 12657697.

O juízo indeferiu a produção de outras provas e manteve a decisão agravada (Id 13623618).

É o relatório. Decido.

Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, a cédula de crédito, os dados gerais do contrato, o demonstrativo de débito e evolução de dívida, que permitem aferir a legalidade da cobrança.

De outro lado, não comporta o pedido de rejeição liminar dos embargos, pois estes se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial, e se encontram devidamente instruídos e fundamentados.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrados entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Ademais, verifico que a embargada devidamente aplicou a taxa de juros remuneratórios contratada^[2], sem o excesso apontado pelos embargantes.

Observe que as partes pactuaram^[3] a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, **não observo** ter havido cobrança indevida de *comissão de permanência*, pois não há menção deste encargo no demonstrativo de débito (Id 7182632, pág. 1).

Também não se tem indício que esteja, como alegam os embargantes, "travestida" de juros compensatórios, igualmente não referidos na planilha de cálculos.

O *demonstrativo de débito* e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas^[4].

Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price* como forma de amortização da dívida. Assim, não cabe ao magistrado mudar aquilo que as partes pactuaram sem qualquer vício e não ofende o sistema.

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Por fim, é legítima a cobrança da tarifa de abertura crédito, no ato da contratação: não se tratando de valores abusivos ou desproporcionais (R\$ 4.950,00)^[5], o banco está autorizado a cobrar pelos serviços prestados.

Acrescento que a instituição financeira também não está impedida de cobrar comissão pela garantia complementar (CGC), oferecida ao saldo devedor, com recursos do FGO (*Fundo de Garantia de Operações*).

Ademais, mero inadimplemento **não justifica** o acionamento do fundo garantidor. Ainda que fosse viável a cobertura neste caso, emitentes e avalistas não se exonerariam da totalidade de suas obrigações financeiras, conforme expresso no contrato (cláusula sexta, parágrafo terceiro, Id 7182630, pág. 5 dos autos executivos).

Portanto, a cobrança é legítima e nada há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0340.558.0000136-05 celebrado em 16.06.2017 (Id 11314556).

[2] Demonstrativo de débito e evolução das dívidas no Id 7182632 dos autos executivos 5002372-09.2018.4.03.6102

[3] Súmula nº 541/STJ: “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

[4] Conforme se observa no demonstrativo de débito, não tem cumulação de encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 15.01.2018 (Id 7182632).

[5] Previsto em contrato sob a denominação de TARC.

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004730-03.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONIO LUIZ SILVEIRA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Despacho de fl. 205: Designo o dia 19 de novembro de 2019, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação André Luiz Fonseca (fls. 109-verso e 142-verso), pelo sistema de videoconferência e da testemunha da defesa José Eduardo Motecchi de Oliveira (fl. 139), na forma presencial. Realizada a audiência, depreque-se a oitiva das testemunhas Elton Pinto Mariano e Rubens Giamarino (fl. 139). Int. Despacho de fl. 206: Vistos. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, tomo sem efeito o despacho de fl. 205 e redesigno para o dia 28 de novembro de 2019, às 16h30min, a audiência para oitiva da testemunha da acusação André Luiz Fonseca (fls. 109-verso e 142-verso), pelo sistema de videoconferência e da testemunha da defesa José Eduardo Motecchi de Oliveira (fl. 139), na forma presencial. Realizado o ato, depreque-se a oitiva das testemunhas Elton Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005957-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESCAVA CENTER TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME, GIULIANO FABRÍCIO GELAIN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise dos pedidos de restituição descritos na inicial [1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos pedidos, em tempo razoável.

Deferiu-se a medida liminar (ID 21021359).

Manifestação da União no ID 21742190.

Informações do impetrado nos ID 21914320.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 22472461).

Nos IDs 23926899 e 23927354 o impetrado informa que os pedidos de restituições apontados na inicial foram analisados.

É o relatório. **Decido.**

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 21021359) e, na esteira do parecer ministerial, **reconheço** que os impetrantes possuem *direito líquido e certo* à análise do recurso administrativo, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07 [2] **exige**, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em tempo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque os pedidos de restituição foram protocolados nos anos de 2012 e 2018.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise dos pedidos, conforme informado nos IDs 23926899 e 23927354.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que os impetrantes fazem jus à apreciação dos pedidos de restituição descritos na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimem-se os recorridos para contrarrazões. Transcorrido o prazo para a prática deste ato, remetam-se os autos ao E. TRF3.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ID 20901038 - Escava Center Terraplanagem e Locação de Máquinas Ltda – ME e ID 20901667 - Giuliano Fabrício Gelain Locação de Máquinas – ME

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007463-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

b) solicitem-se as informações;

c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;

d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e

e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006252-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *João Prado* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário, fornecendo-lhe cópia do processo com comunicado de decisão.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21472986).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída e o benefício implantado, informação disponível de forma virtual no aplicativo "MEU INSS" (ID 22472060).

O MPF apresentou parecer (ID 23784311).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 22472060).

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006250-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer inexigibilidade de contribuições previdenciárias, ao RAT e a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de *horas extras, horas extras incorporadas e respectivos adicionais*.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as verbas que constituam "contraprestação ao trabalho" e não sobre as verbas de cunho indenizatório.

A medida liminar foi indeferida (ID 21490735).

A autoridade coatora prestou informações (ID 22473697).

A União manifestou-se no ID 22580935, pugnando pela denegação da segurança.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 23191080).

É o relatório. Decido.

Razão **não assiste** à impetrante.

Segundo entendimento pacificado do C. STJ, as **horas extras** constituem verbas de *natureza remuneratória*, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (REsp nº 1358281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Consequentemente, as **horas extras incorporadas e seus respectivos adicionais** também integram o conceito de remuneração - e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto 29 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006527-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SPH PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 23788498 e da certidão de trânsito em julgado de ID 23788955.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006866-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE LONGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 23768307 e da certidão de trânsito em julgado de ID 23768312.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009258-17.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 21815602: (...) vista às partes para alegações finais.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006402-53.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CITY ALARMES E SEGURANCA ELETRONICALTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006908-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENER MARANHO DIAS - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-12.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, MARISOLC ABREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002779-06.2019.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JULIANA SERPELONI DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não tem interesse na audiência de conciliação, conforme petição ID 23675459, cancele-se a audiência designada para o dia 19/11/2019 às 14:30 horas e retomemos autos à vara de origem.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002042-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, no qual o autor afirma omissão quanto ao pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento.

Com razão o embargante.

Neste ponto, entendo que não cabe ao juízo se substituir ao INSS, acrescentando tempo posterior à data de entrada do requerimento.

Cabe ao juiz decidir se havia tempo de contribuição suficiente até a data de entrada do requerimento e, havendo, conceder ou não o benefício. Ao assumir a responsabilidade pelo cálculo do tempo de contribuição a partir de elementos posteriores à DER o juiz invade atribuição legalmente atribuída ao INSS, extrapolando os limites do poder jurisdicional.

Note-se que a partir do trânsito em julgado da sentença embargada, basta que o autor ingresse com pedido de aposentadoria para que possa se utilizar dos períodos reconhecidos neste feito. Ao INSS caberá apurar a regularidade das contribuições recolhidas posteriormente à DER.

Assim, é improcedente o pedido de reafirmação da DER.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, julgando improcedente, contudo, o pedido de reafirmação da DER.

Mantendo, no mais, a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005243-03.2019.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá se manifestar acerca da prevenção com relação à ação nº 0006111-13.2012.403.6126 (certidão Id 23808684), bem como juntar cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito atinentes àquela ação.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PAULO LUIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente a e que foram desconsiderados os períodos especiais laborados, restando indeferido o benefício nos termos da fórmula 95/85.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que eventual acolhida do pedido acarretará o pagamento dos valores devidos.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência**. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCOS OLIVEIRA DE ALMEIDA** qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial n. 146.870.519-6 ou 187.387.420-8, desde as respectivas datas requerimento em 10/07/2017 e 21/02/2018. Para tanto, pugna pelo reconhecimento dos seguintes períodos: 20/10/1986 a 30/11/1986 e 01/11/1989 a 05/06/1990.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado, o autor apresentou réplica. O autor não requereu a produção de outras provas. O INSS também não requereu a produção de outras provas.

O autor comunicou a concessão do benefício n. 190.947.110-8, concedido em 60/03/2019. Foi juntada a cópia do processo administrativo 190.947.110-8. O INSS tomou ciência do documento.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Caso concreto

- 20/10/1986 a 30/11/1986 e 01/11/1989 a 05/06/1990: consta da CTPS que o autor foi admitido como ajudante geral.

Fornulário DIRBEN 8030, constante do ID 19052579 afirma que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído de 90 dB(A). Ao contrário do afirmado pela análise técnica do INSS, os dados não são extemporâneos, visto que o laudo foi elaborado em 1988. Há informação acerca da habitualidade e permanência. Assim, não há empecilho, pois, a que se considere tal período como insalubre.

Portanto, os períodos de 20/10/1986 a 30/11/1986 e 01/11/1989 a 05/06/1990 podem ser considerados especiais, nos autos dos benefícios 146.870.519-6 e 187.387.420-8.

Referido períodos, somados àqueles apurados pelo INSS nos autos do processo 146.870.519-6, totalizam tempo de trabalho inferior a 25 anos de contribuição em atividade especial.

Considerando que o autor pediu para que fosse reconhecido somente os períodos de 20/10/1986 a 30/11/1986 e 01/11/1989 a 05/06/1990, e que o período de 01/12/1986 a 31/10/1989 não havia, ainda, sido considerado especial pelo INSS, não há como computá-lo para fins de concessão do benefício 146.870.519-6.

O período de 01/12/1986 a 31/10/1989, no qual o autor desempenhou a função de persistista, só foi reconhecido como especial no procedimento administrativo n. 187.387.420-8.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos como especiais àqueles especiais reconhecidos administrativamente nos autos do processo administrativo 187.387.420-8, conclui-se que o autor contava com 25 anos, 04 meses e 25 dias de contribuição em atividade especial na data de entrada do requerimento, em 21/02/2018.

Dispositivo

Diante do exposto, parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 20/10/1986 a 30/11/1986 e 01/11/1989 a 05/06/1990, condenando o INSS a conceder a aposentadoria especial n. 187.387.420-8, desde a data de entrada de seu requerimento, observado o direito ao cálculo do melhor benefício. Os valores em atraso, abatidos os valores recebidos decorrentes da concessão da aposentadoria 190.947.110-8, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. **Optando o autor pelo recebimento do benefício 190.947.110-8, não terá direito ao valor dos atrasados relativos ao benefício 187.387.420-8.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento de custas processuais. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Deixo de conceder a tutela antecipada, na medida em que o autor se encontra recebendo aposentadoria, não havendo perigo em se aguardar o regular trânsito em julgado da ação, de modo a proteger tanto o patrimônio público quanto o do próprio segurado, caso haja reforma do julgado e necessidade de devolução de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **PAULO CEZAR MONEZZI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria n. 161.624.243-1, desde a data de requerimento em 28/08/2012, mediante reconhecido do período especial de **06/03/97 a 28/08/12, transformando-a em aposentadoria especial**.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado, o autor apresentou réplica. O autor não requereu a produção de outras provas. O INSS também não requereu a produção de outras provas.

Foi proferida decisão afastando a preliminar de incompetência de juízo e revogando os benefícios da gratuidade judicial.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032/95, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Caso concreto

- **06/03/97 a 28/08/12**: os PPP's constantes do processo administrativo ID 12899568 comprovam que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A) no referido período. Tal pressão sonora era inferior ao limite previsto em lei até 18 de novembro de 2013 e fica dentro do limite a partir de então. Ou seja, não havia razão, à época, para que o INSS considerasse tal período como especial.

O autor juntou aos autos PPP's no 12898934, nos quais a empresa afirma que havia divergências na análise dos níveis de exposição a fatores de risco, motivo pelo qual substituiu os PPP's anteriores. Nos PPP's emitidos em 24/08/2017 consta exposição a ruído de 96 dB(A) entre 01/03/1995 e 31/03/2000, 97 dB(A) entre 01/04/2000 e 31/05/2001, 97 dB(A) entre 01/06/2001 e 29/06/2003, 93,5 dB(A) entre 30/06/2003 e 30/01/2007, e 87,5 dB(A) entre 31/01/01/2007 e 08/12/2015. As metodologias utilizadas se encontram corretas e a exposição se deu de modo habitual e permanente.

Conclui-se, pois, que tais períodos podem ser considerados especiais.

Somando-se o período acima àquele já considerado especial pelo INSS (16/09/1980 a 05/03/1997), o autor alcança mais de 25 anos de contribuição em atividade especial na data de entrada do requerimento, em 28/12/2012.

Não é possível, contudo, retroagir a revisão do benefício à data de seu protocolo do requerimento, na medida em que o INSS não tinha acesso aos documentos novos que comprovavam especialidade.

Verifica-se do ID 12899565, que o autor requereu revisão administrativa do benefício em 26/06/2018. Assim, tem direito à revisão do benefício somente a partir de 26/06/2018.

Neste ponto, não há que se falar em incompetência deste juízo, na medida em que somente com o trânsito em julgado é que se terá definitivamente delimitado o mercado temporal dos valores em atraso. Assim, não era possível definir o Juizado Especial Federal como competente, na medida em que o valor do bem da vida pleiteado dependia da sentença de mérito.

É preciso observar, ainda, a previsão contida no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/1991, ou seja, a aposentadoria especial deve ser cancelada se o autor continuar a trabalhar a agentes agressivos previsto no artigo 58 da mesma lei.

De acordo com o PPP 12898934, o autor não se encontra mais exposto a ruído superior a 85 dB(A) e, portanto, não há óbice a que seja feita a conversão para especial do benefício a partir da data de entrada do pedido administrativo de revisão, em 26/06/2018.

Dispositivo

Diante do exposto, parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de **06/03/97 a 28/08/12**, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 161.624.243-1 a fim de convertê-la em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo de revisão em **26/06/2018**. Os valores em atraso, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento de custas processuais. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Deixo de conceder a tutela antecipada, na medida em que o autor se encontra trabalhando e recebendo aposentadoria, não havendo perigo em se aguardar o regular trânsito em julgado da ação, de modo a proteger tanto o patrimônio público quanto o do próprio segurado, caso haja reforma do julgado e necessidade de devolução de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS PATRÍCIO ORTIZ PIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO MORAIS XAVIER - SP314936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS. Por ocasião da contestação, o INSS deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 157.912.461-2, haja vista o tempo transcorrido desde o requerimento realizado pelo autor para obtenção daquele documento (Id 20555609).

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência ao INSS acerca do parágrafo primeiro do despacho Id 19016807.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODAIR FRANCA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DJALMA GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279, ZENAIDE ALVES FERREIRA - SP233129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

Djalma Gomes Pereira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Com a inicial, vieram documentos.

Contestação ID 19441860.

Laudos médicos ortopédicos ID 19441889.

Decisão concedendo a antecipação de tutela e determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 613.021.666-5

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal. Porém, em razão do valor da causa, foram redistribuídos a esta Vara Federal (ID 19442229).

Redistribuídos os autos, as partes nada mais requereram (ID's 21888253 e 22153080).

Em 11 de outubro de 2019, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstramos documentos juntados com a inicial.

Também restou comprovada a incapacidade temporária para o trabalho.

Ao ser examinado por perito médico ortopedista, foi constatada a ruptura do tendão patelar a qual pode ser revertida com tratamento adequado. Considerou, ainda, o Sr. Perito, que a data da incapacidade é 14/11/2013 (ID 19441889, p. 3).

Concluo, pois, fazer jus, o Autor, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Quanto à data de cessação do benefício, caberá ao INSS, passado o prazo de seis meses estimado pelo perito judicial, reavaliar o estado de saúde do Autor e adotar as providências necessárias de acordo com o resultado da reavaliação médica.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação de tutela já concedida, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 613.021.666-5 ao Autor desde quando cessado, consoante fundamentação supra. Caberá ao INSS, passado o prazo de seis meses estimado pelo perito judicial, reavaliar o estado de saúde do Autor e adotar as providências necessárias de acordo com o resultado da reavaliação médica.

Incabível a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a incapacidade temporária para o labor.

Os valores em atraso serão pagos de uma só vez, devidamente corrigidos e acrescidos de juros nos termos da Resolução 134/2010 com as atualizações da Resolução 267/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS, em seus cálculos de valores atrasados, considerar os valores já pagos a título de antecipação de tutela.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida ao Autor.

Isento de custas.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 307/1641

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAINNER DOS SANTOS GONZALES, ANA PAULA FERREIRA COSTA GONZALES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FANTINATI - SP371239
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FANTINATI - SP371239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício Id 21715379.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA NADALIN PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO SOAVE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da cópia do processo administrativo acostada no Id 21979542.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos Id 21484286 e Id 21484290.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 22472619.

Ademais, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-50.2019.4.03.6126
AUTOR: EMERSON GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recebo a petição Id 22255918 e os documentos Id 22255929 e Id 22255931 como emenda à petição inicial.

Cite-se.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEYDE ESCANHO CACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente a cópia integral do processo administrativo nº 42/074.275.674/2, nos termos dos despachos Id 17241211 e Id 19548266.

Coma juntada daquele documento, dê-se vista à autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS DIRESTE
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, para fins de verificação de competência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe, em caso de procedência, qual o valor devido ao autor na data da propositura da ação.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMAR FALCHERO ASCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON CANDIDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ROMANCINI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, o INSS deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício nº 077904113-5, conforme determinação contida no parágrafo segundo do despacho Id 20843466.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4536

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000742-09.2010.403.6126 - HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fl 204:Atenda-se.
Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ DAVID SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS. Por ocasião da contestação, o INSS deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 084.431.692-0, haja vista o tempo transcorrido desde o requerimento realizado pelo autor para obtenção daquele documento (Id 23187875).

Com a apresentação da cópia do processo administrativo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ADEMIR DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR GASPARE PEREIRA - SP109792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONI EDSON PELEGRIN TARIFA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167, VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP170051-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 22161910/Id 22161915), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

AUTOR: LUIZ PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003484-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO MAGAROTO

DESPACHO

Id 21733516: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008 – NUAJ.

Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda à busca no sistema BACEN-JUD apenas e tão somente para informação de endereço do réu, expedindo-se igualmente.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002831-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o tempo decorrido, intime-se o senhor perito para que proceda à entrega do laudo pericial.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004210-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAGALI APARECIDA VINHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:OLICIO DOS SANTOS CAVALHEIRO

RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a transferência da importância constante do depósito Id 19005454 para a conta indicada pela Defensoria Pública da União em sua manifestação Id 14400800.

Expeça-se ofício.

Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:JOSE FERNANDO FRANQUIM
Advogado do(a)AUTOR:ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID21770074: Dê-se ciência da redistribuição do feito perante este Juízo.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, anote-se o valor atribuído à causa.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004952-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:CARLOS ALBERTO MEN
Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 20142102: Anote-se.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 20323637), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO ANICETO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21946628: Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para que o autor cumpra as determinações contidas no despacho Id 20099267.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002454-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação (ID 21116818), intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005229-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO SOARES DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004038-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE BIOMEDICINA DO ABC LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO GENGA FILHO - SP231721

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega nulidade da citação e impenhorabilidade de ativos financeiros, os quais seriam destinados ao pagamento de salários dos empregados da excipiente.

Afirma a parte excipiente que a carta de citação não foi recepcionada por pessoa legalmente autorizada. Ademais, os débitos discutidos neste feito foram totalmente parcelados.

Pugna pela concessão de liminar para determinar o imediato desbloqueio dos ativos financeiros.

Decido.

Pressupostos da exceção de pré-executividade

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).

Nulidade da citação

A citação, no âmbito da execução fiscal, é regulamentada pelo artigo 8º, da Lei n. 6.830/1980, o qual determina:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

A parte excipiente não nega que a carta de citação tenha sido remetida a seu endereço. Contesta, somente, a legitimidade da pessoa que a recepcionou.

A Lei n. 6.830/1980 não exige que a citação seja feita na pessoa do gerente ou outro representante legal. Basta, para que se confirme a citação, a entrega da carta no endereço tributário do devedor.

Obviamente, se a devedora não mais se encontra no endereço e se tal fato foi comunicado à Receita Federal, é possível reconhecer nulidade da citação. Isto, contudo, não ocorreu nestes autos. Assim, válida a citação por carta procedida neste feito. Neste sentido, ainda:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE EM PARTE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. - No que toca à prescrição do crédito tributário, o juízo de primeiro grau não reconheceu sua ocorrência, ao fundamento de que, em 11/12/2000, o coexecutado/empresa Unigil Comercial Ltda. - ME aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 8.964/2000, fato que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. Assim, considerado que foi excluída do parcelamento em 01/10/2001, nessa data reiniciou-se a contagem do lustro, que, segundo o decisum, não restou ultrapassado. Tal fundamento não foi impugnado. Desse modo, mesmo que se entendesse que assiste razão ao recorrente, ainda assim a decisão prevaleceria por conta da motivação que não foi impugnada (Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal) - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Posteriormente, aquela corte editou a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). - No caso dos autos, verifica-se que parte das matérias invocadas na exceção oposta - prescrição, decadência e nulidade da citação - configuram questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição e que prescindem de dilação probatória, considerados os documentos acostados aos autos. Assim, in casu, viável a oposição desse meio processual de defesa, sem a necessidade de discussão pela via dos embargos à execução. - Já no que tange às alegações de que nunca praticou atos de administração e de que diversas alterações contratuais ocorridas após o seu ingresso no quadro societário foram efetivadas à sua revelia e sua assinatura foi falsificada nos documentos enviados à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não é cabível a exceção de pré-executividade, porquanto não foram demonstradas de plano, a demandar dilação probatória somente admissível na via dos embargos à execução fiscal. - **A citação, nas execuções fiscais, é regulada pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece sua realização, emregra, pelo correio. Para a sua validade é suficiente a entrega da carta no endereço do executado, dispensada a sua assinatura pessoal. Precedentes desta corte regional. - No caso dos autos, a carta citatória foi dirigida ao endereço do recorrente, fato incontroverso, e, nesse local, recebida pelo porteiro, conforme mencionou o recorrente e assinatura no AR, de maneira que foi realizada de forma válida.** - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, não há que se falar em decadência ou em afronta aos artigos 142, 149, 150, § 4º, 173, inciso I, do Código Tributário Nacional pela cobrança da dívida declarada. - A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce como inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa ou como despacho que a determinou, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. - No caso concreto, o despacho que ordenou a citação foi proferido na vigência da LC 118/2005, em 04/08/2005, razão pela qual interrompeu a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AI 0029485-98.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016.)

Impenhorabilidade dos valores bloqueados

Sustenta a parte excipiente que os valores bloqueados são destinados à folha de pagamento e, portanto, impenhoráveis.

Não lhe assiste razão.

Ativos financeiros destinados ao pagamento da folha de salários não se encontram dentro das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833, do Código de Processo Civil. Portanto, não é possível afastar, de pronto, o bloqueio efetivado nos autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. ÔNUS DA EXECUTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Primeiramente, no tocante à alegação de que os valores seriam destinados à folha de pagamento de empregados, não se verifica hipótese de impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV do CPC. 2. A partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A (atuais 835 e 854), do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. Precedente do STJ. 3. O C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já consignou que "em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC" (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). 4. Outrossim, aquela C. Corte também já se manifestou no sentido de que "é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80, e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal" (AgInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016). 5. Nesse cenário, inexistindo argumentação suficiente a alterar a ordem legal de nomeação à penhora, impõe-se o desprovisionamento do recurso. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5004995-82.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:04/07/2019.)

Parcelamento do débito.

Por fim, verifica-se dos documentos que instruem o feito, que o parcelamento ocorreu no mesmo dia do bloqueio de ativos financeiros, porém, algumas horas após.

Não obstante o parcelamento tenha o condão de suspender a exigibilidade do débito tributário, não pode desconstruir a contrição ocorrida anteriormente, conforme reiterada jurisprudência do TRF 3ª Região. A título de exemplo:

EMENTA PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONSTRUIÇÃO ANTERIOR À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENHORA. - O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não temo de desconstruir a garantia judicial constituída antes da sua efetivação. Precedente do C. STJ e desta Turma Julgadora. - Agravo de instrumento não provido. (AI 5006596-26.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2019.)

Dispositivo

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar.

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2019.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004407-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FLASHCOMPRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Aponta o embargante que não há qualquer fundamentação a justificar a opção pelo uso do "ICMS destacado" para a exclusão obtida.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINCOLN SIMOES HABIB
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171

DESPACHO

ID 23847819: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001765-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO COSTA JARDIM

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FERNANDO GARCIA RODRIGUES ELETROELETRONICOS - EPP, FERNANDO GARCIA RODRIGUES

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001995-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

ID 21928425: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome dos executados JETBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 01.559.320/0001-49; JOAO FRANCISCO DE SOUZA - CPF: 102.467.548-34 e MARCOS ANTONIO FERNANDES MARTINS - CPF: 680.761.858-15, até o valor da dívida exequenda, apresentada na inicial e atualizada para o dia 03/10/2019 em R\$217.628,55.

Resultando no bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos ou através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Se resultar no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005011-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL VIEIRA CANEDO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP171397, JOSUE CALIXTO DE SOUZA - SP156981

DESPACHO

ID 19590211: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome do executado MARCO ANTONIO LEITE - CPF: 493.767.568-00, até o valor da dívida exequenda, apresentada na inicial e atualizada para o dia 05/09/2019 em R\$61.970,60.

Resultando no bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos ou através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Se resultar no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 20931054 e o documento Id 20931056, intime-se o senhor perito para manifestação.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CINTHYA SPAJARE DE BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a autora a distribuição do feito perante este Juízo tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como a competência do Juizado Especial existente neste Subseção Judiciária.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CESAR SCARPELLINI
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA CESAR SCARPELLINI, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS de acordo como montante mínimo pago aos servidores em atividade, atualmente de 70 (setenta) pontos.

A decisão ID 18612414 determinou que a parte autora comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Decorrido o prazo para manifestação, a decisão ID 20568172 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça à parte autora e determinou o recolhimento das custas processuais em 15 dias.

Intimada, a demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, não efetuando o pagamento das custas.

Assim, e ante a inércia da requerente, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar os Pedidos de Restituição nºs 15488.38217.020518.1.2.02-0780 e 12691.54083.270918.1.2.03-9101, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAFALDA GIANOTTO SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O INSS, em contestação, levantou preliminar impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, alegando que a autora recebe rendimento suficiente para arcar com as custas processuais.

Intimada, autora afirmou que gasta toda sua remuneração mensal com remédios e sua manutenção.

Decido.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas com financiamento de imóvel e automóvel.

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98).

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial, na medida em que ganha R\$ 3.274,92.

Com base no critério objetivo é que venho pautando a concessão ou não dos benefícios da gratuidade judicial.

Não obstante, não se pode ignorar o fato de a autora contar com idade avançada (81 anos), momento em que os gastos com médicos, remédios, planos de saúde são maiores. Não há informação acerca de outra fonte de renda que não seu benefício previdenciário. Na prática, o rendimento acaba não superando o limite previsto na Resolução supramencionada.

Assim, no caso concreto, entendo que deva ser mantido o benefício da gratuidade judicial à autora, ao menos por ora. No caso de procedência do pedido, poderá, eventualmente, ser descontada a parcela relativa às custas processuais.

Isto posto, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judicial, mantendo, por ora, o benefício.

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que apure a eventual existência de crédito decorrente da revisão pleiteada, observando os limites fixados pelo STF no RE 564354.

Intime-se.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO SOUZA SECCHI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 23312100), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DURVAL MONFREDINI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 23063645, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO EUGENIO CAPELATO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS BRIOTTO CAGNASSI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER KINHEL
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 21563622.

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 21926611), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ANGERAME NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 21569877 e do Id 21571094.

Após, tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões (Id 21283420) ao recurso de apelação do INSS (Id 17776438), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-46.2019.4.03.6126
AUTOR: EMERSON MARICATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 21632740 e o documento Id 21632744 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON FUCUTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO CHAVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO ALEXANDRE DA SILVA, ESDRAS ALEXANDRE PRADO DA SILVA, ANDRE ALEXANDRE PRADO DA SILVA, PRISCILA ALEXANDRE PRADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de revisar contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Emsede de tutela antecipada, a parte autora requerer a suspensão dos atos de execução, tendo em vista a propositura da presente ação revisional.

Coma inicial vieram documentos.

Decido.

A parte autora afirma estar inadimplente há três meses, motivo pelo qual recebeu notificação para quitar o débito, sob pena de consolidação da propriedade.

As alegações feitas pela parte autora não têm o condão de demonstrar a plausibilidade do direito.

Com efeito, na data em que celebrado o contrato não mais havia previsão legal de vinculação dos reajustes à remuneração dos mutuários. Também era possível a capitalização de juros.

Tudo indica que, na verdade, a parte autora passa por dificuldades financeiras, mas, que não há abusividade no contrato celebrado.

Destaco que a própria parte autora requer a produção de prova pericial, o que demonstra a ausência de plausibilidade do direito invocado.

No mais, a simples propositura da ação não afasta a mora, nos termos da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há elementos para se determinar a suspensão dos atos de execução do contrato.

Para tanto, é necessário que seja feito o pagamento do valor incontroverso e o depósito do controverso, além de se quitar o valor em atraso.

Com exceção do coautor André Alexandre Prado da Silva, todos os demais se encontram trabalhando. Contudo, recebem, individualmente, remuneração inferior a dois mil reais, fazendo jus, pois, à concessão da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se a CEF, com os benefícios da gratuidade judicial.

Com a vinda da contestação, tendo em vista o pedido expresso de acordo formulado pelos autores e a aparente ausência de consolidação da propriedade, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-74.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 21712573: Conforme se depreende da leitura do art. 534 do CPC, cabe à parte exequente a apresentação da memória de cálculo para início do cumprimento do julgado.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

DESPACHO

ID 23875017: Trata-se de petição protocolizada pelos executados em virtude da penhora realizada ID 23814134.

Verifico que a documentação acostada não é apta a demonstrar as alegações do executado. Deste modo, intimo-os para que tragam aos autos os extratos detalhados da conta poupança que constem o valor bloqueado.
Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA IGUACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23883293 - Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 23182690.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005252-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIO CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Mário Cardoso da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando, recebendo salário médio de cinco mil reais por mês.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

No que toca à tutela da evidência, a medida liminar tem disciplina própria na lei do mandado de segurança, não havendo que se aplicar o instituto previsto no Código de Processo Civil. É de se lembrar que no mandado de segurança a liminar se presta somente para garantia da decisão final e não para antecipar no todo ou em parte a decisão de mérito.

Isto posto, indefiro a liminar bem como a tutela da evidência.

Considerando o valor atribuído à causa e o salário do impetrante, concluo que lhe é possível o pagamento das custas processuais (pouco mais de dez reais), sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas processuais, requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23203556: Nada a decidir. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Defiro a expedição da certidão requerida, que ficarão à disposição do requerente para impressão. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002299-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BANCA DE PEIXE - ME, JOSE FRANCISCO

DESPACHO

ID 19547115: Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 256, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO FILADELFO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 21523682 e Id 21743183), intem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000879-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS AUGUSTO DIAS

DESPACHO

Id 21197293: Deiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a CEF indique o valor total da condenação, observados os ditames da sentença Id 10262581 e os parâmetros do art. 524 do CPC, conforme determinado no despacho Id 19045988.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003373-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VAGNER BATISTA FAMELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição Id 21785598 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho o despacho Id 20346709 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004816-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEUSDETE BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora busca, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária da Capital - SP, onde comprova o autor seu domicílio, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004724-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 20254014, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 6 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000001-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO EMILIO CARLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 20302272, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 6 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000584-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCAS DIAS TRANCHES
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21088298/Id 21089138: Em que pese o documento Id 21089138, é certo que não houve, nestes autos, a comprovação de recusa da ex-empregadora em fornecer o documento solicitado pelo autor.

Assim, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a documentação que ainda entende necessária.

Caso a ex-empregadora se recuse a fornecer a documentação, o que deverá ser comprovado nestes autos, fica deferida a expedição de ofício.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003355-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 20428389, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001085-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306, ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 328/1641

DESPACHO

Diante da decisão ID 20789678 e 20789687, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000791-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 21175208, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004858-55.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, deverá o autor juntar aos autos um comprovante de endereço.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004884-53.2019.4.03.6126
AUTOR: GENERALDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004892-30.2019.4.03.6126
AUTOR: REINALDO BROCANELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004851-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite-se.

Coma vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004982-38.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá aditar a petição inicial, eis que nos pedidos "1)" e "2)" é mencionado o período de "11/07/19 a 29/03/1979" como laborado na empresa Irma Cestari Ind. Met. E Com. Ltda. (grifo nosso).

Santo André, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARILENE SCHIAVON
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARILENE SCHIAVON, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/162.163.847-0), revisando-a para aposentadoria integral por tempo, incluindo-se os períodos de 13/07/95 a 20/09/2012 e de 02/10/79 a 30/01/89.

Subsidiariamente, pede o restabelecimento do auxílio doença a partir da alta médica em 31/01/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, no valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da renda mensal, correspondente a R\$ 35.665,40, bem como a declaração de inexigibilidade da importância de R\$ 60.729,78 correspondente aos valores das rendas mensais recebidas no período de 13/09/2012 a 31/01/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data da cessação do benefício, bem como honorários advocatícios.

Segundo a autora, esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 22/03/2007 a 05/11/2009 e de 15/01/2010 a 31/01/2011, em razão de problemas na coluna lombar/cervical e complicações renais hepáticas.

Apesar de incapacitada para o trabalho, o réu lhe deu alta médica e “a autora não tinha condições de retornar ao trabalho, posto que o esforço em segurar a mercadoria escolhida pelo cliente, buscas no estoque, agachar e levantar traz, até os dias atuais, sofrimento físico a Autora”.

Em 13/09/2012 requereu aposentadoria, que lhe foi concedida na espécie proporcional, tendo o réu apurado 29 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição e renda mensal de R\$ 1.352,51.

Em 20/09/2012 solicitou dispensa do emprego junto Nova Casas Bahia. Em 19/04/2013 requereu revisão do benefício, quando o réu cessou a aposentadoria e lhe exige o pagamento da importância de R\$ 60.729,78, decorrente dos valores pagos a título de renda mensal.

O benefício foi cessado ao argumento de que, após a última alta do auxílio doença, não houve o retorno da autora ao trabalho, tendo sido desconsiderados os períodos de vigência do auxílio doença (15/01/2010 a 31/01/2011), bem como o período posterior de contrato de trabalho (01/02/2011 a 20/09/2012). Aduz que não houve condições de voltar a exercer suas atividades e a empregadora não a recolocou em outra função, não a demitiu, mas efetuou recolhimento de contribuição previdenciária na competência 12/2011.

Ainda, foi empregada da empresa VILLINS e VILLINS em dois períodos, mas o período de 01/01/82 a 30/09/86 não foi anotado em CTPS. Trabalhou ininterruptamente nessa empregadora no período de 02/10/79 a 30/01/89.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para que o réu não prosseguisse com a cobrança de valores. Deferida a providência cautelar de designação de perícia.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência e regularidade na cessação, há que não houve o retorno ao trabalho após a cessação do auxílio-doença, bem como capacidade laborativa e inexistência de danos morais.

Laudo técnico pericial juntado ao id 5345969.

Houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência, a autora requereu a juntada de cópia do PA e requereu a produção da prova oral, que restou deferida, tendo a oitiva da testemunha sido tomada por este Juízo em 2/7/2019.

Alegações finais da autora no id 19277979.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à

concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Colho dos autos que foi concedida à autora a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 162.163.847-0), com DIB em 13/09/2012 e cessada em 31/01/2016 e cessado por erro administrativo consistente no cálculo indevido dos períodos de recebimento de auxílio doença, de 22/03/2007 a 05/11/2009 e de 15/01/2010 a 31/01/2011. Alega a autora foi empregada da empresa VILLINS e VILLINS em dois períodos, mas o período de 01/01/82 a 30/09/86 não foi anotado em CTPS e nem computado pelo INSS, o que passo a apreciar.

CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

Verifico do procedimento administrativo que, quando da concessão, houve o cômputo, como tempo de contribuição, dos períodos em que esteve em gozo de auxílio doença, de 22/03/2007 a 05/11/2009 e de 15/01/2010 a 31/01/2011.

Em 23 de novembro de 2012 a agência do INSS em SBC notificou a autora a comprovar a apresentar os contracheques do período de 02/2011 a 09/2012, bem como declaração da empregadora acerca do retorno da empregada ao trabalho.

A autora não atendeu à exigência, motivo pelo qual o INSS providenciou diligência na empregadora e, diante da resposta de que a empregada não retornou ao trabalho, o réu retirou do computou o período em que esteve em gozo do auxílio doença, de 15/01/2010 a 31/01/2011, passando a ostentar tempo de contribuição de 27 anos, 3 meses e 8 dias, insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria.

A empregadora VIA VAREJO S/A (atual denominação) esclareceu nos documentos que constam do id 11246929, que a remuneração paga pela empresa na competência 12/2011 refere-se a verbas retroativas ao afastamento. O documento juntado ao id 11246931, pag.1/20, demonstra que o último dia trabalhado foi 05/03/2007 e a relação de salários de contribuição demonstra o último recolhimento em 12/2007, pois a de 12/2011 refere-se às verbas rescisórias.

Dispõe o artigo 55, II da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Restou comprovado que a autora não mais retornou ao trabalho após a cessação do auxílio doença, não vertendo mais contribuições, não havendo que se falar em períodos intercalados, motivo pelo qual improcede a pretensão de cômputo do período em que esteve em gozo do último auxílio doença, de 15/01/2010 a 31/01/2011, já que os demais períodos de benefício por incapacidade foram computados.

A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CONDICIONAL - NULIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. USO DE EPI. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CÔMPUTO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Sentença condicional anulada. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso III do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 8. O artigo 55, II da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, III do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o tempo de serviço/contribuição compreende os períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que intercalados com períodos de atividade. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 10. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na qual não conflitam com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 12. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 13. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 14. Sentença declarada nula de ofício. Pedidos julgados procedentes. Apelação do INSS prejudicada.

(ApCiv 0002252-74.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017.) n.n

CÔMPUTO DO TEMPO COMUM JUNTO À EMPREGADORA VILLINS E VILLINS, de 01/01/82 a 30/09/86

Consta do procedimento administrativo que, no ato de concessão, houve o cômputo do período de trabalho nessa empregadora, de 01/06/78 a 05/02/79, ocasião em que o réu apurou 29 anos, 2 meses e 24 dias.

Aduz a autora que foi empregada da empresa VILLINS e VILLINS em dois períodos, mas o período de 01/01/82 a 30/09/86 não foi anotado em CTPS.

De fato, na CTPS constam anotações de alterações salariais em 01/11/82, 01/05/83, 01/05/84, 01/11/84 e 01/05/85, mas a testemunha arrolada pela autora, Sr. MÁXIMO VILINS, então sócio da extinta empresa VILLINS e VILLINS, somente reconheceu a assinatura em 01/11/82, não podendo fazer o mesmo com relação às demais.

A testemunha também esclareceu que a empresa VILLINS e VILLINS era familiar, administrada por seu pai, que depois abriu a empresa de comércio de roupas A TENTADORA; embora afirme que a autora trabalhou na empresa A TENTADORA, não há qualquer prova documental a respeito, não sendo possível o reconhecimento do vínculo baseado somente na prova testemunhal, a teor do disposto no artigo 62, § 5º do Decreto 3048/99, in verbis:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

As anotações de alterações salariais não foram reconhecidas pela testemunha, não servindo como início de prova material, motivo pelo qual improcede a pretensão.

RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é o restabelecimento do auxílio doença (NB 539.142.731-9), cessado em 31/01/2011.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos, para, então, partir para a análise do preenchimento dos demais requisitos.

Constatou a I. perita judicial, em perícia realizada em 20/03/2018, na sede do JEF nesta Subseção:

“O exame físico clínico não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A autora não realiza fisioterapia há mais de um ano. Devido ao adenoma a autora faz acompanhamento com especialista, não sendo necessário uso de qualquer medicação. Quanto à esteatose hepática, trata-se de gordura no fígado secundária ao sobrepeso e sedentarismo que também não incapacita para o labor.

E concluiu a perita que “não há incapacidade”.

Destarte, comprovado por laudo pericial médico que a autora se encontra capacitada para o trabalho em relação a sua profissão, não faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade.

Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do restabelecimento do benefício é medida que se impõe.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS VALORES DAS RENDAS MENSAIS RECEBIDAS (13/09/2012 a 31/01/2016)

Em âmbito do procedimento administrativo foi constatado erro na concessão, pois a autora não retornou ao trabalho após a cessação do auxílio doença, o que diminuiu o tempo de contribuição e foi cessada a aposentadoria.

Entende o INSS que o segurado incorreu em enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do Código Civil e há, portanto, o dever de ressarcimento. Não alegou qualquer fraude ou indução ao erro.

Tratando-se de ilícito civil é imprescindível a existência de uma conduta positiva ou negativa para imputar responsabilidade ao autor pelo dano, vez que *“toda obrigação envolve um fato humano, já que a lei define tão-somente a responsabilidade abstrata, e esta não é convertida em obrigação juridicamente exigível, senão quando interfere um procedimento ou uma conduta, uma atuação qualquer do agente, em termos que a lei considera suscetíveis de criar uma relação obrigacional, mediante a instituição de um iuris vinculum”* (PEREIRA, Caio Mário. Instituições de Direito de direito civil: teoria geral das obrigações.- vol. 11, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 36).

Nesta trilha, para caracterização do dever de indenizar expresso no artigo 186 do Código Civil, o vínculo jurídico resultante da conduta da ré, qual seja sacar um benefício que deveria ter sido cessado, deve conter: *“a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) ocorrência de um dano patrimonial (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”*, conforme leciona Maria Helena Diniz (in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152). grifos

Dessa forma, o dever de responsabilidade subjetiva de indenizar (artigo 186, do Código Civil) emergirá quando da ocorrência seus três elementos essenciais, a saber: fato lesivo, dano patrimonial e nexo causalidade.

Quanto dano patrimonial, os elementos dos autos demonstram que a autora recebeu benefício indevidamente, não cabendo maiores digressões, senão quanto à natureza alimentar própria deste benefício.

Quanto ao fato lesivo, relevante consignar que compete à entidade autárquica, nos termos do inciso III, do artigo 3º, do Decreto nº 99.350/1990, *“conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários”*.

Tratando-se de responsabilidade civil, o dever de reparar é de quem por sua conduta tenha dado causa ao dano (art. 927, Código Civil). Não há indícios que a autora tenha dado causa ao cômputo do tempo em gozo de auxílio doença. Dessa forma, não vislumbro dolo ou má-fé por parte da autora.

Forçoso reconhecer que o dano não decorreu, única e exclusivamente, da vontade da autora, nem há indícios do intuito de lesar o erário público ou omitir-se com esse fim. Se diligentemente tivesse agido o INSS, realizando pesquisa junto ao empregador antes da concessão, não haveria o evento danoso, evidenciando que o domínio do fato não esteve de imediato à disposição da autora.

Cumprir destacar, ainda, que, se o INSS quer imputar ao segurado responsabilidade civil, para isso seria preciso trazer aos autos prova robusta de que o recebimento do benefício se deu em virtude de ato ilícito a que tenha ele dado causa na sua origem; ao contrário disso, o próprio INSS não esclarece o motivo pelo qual o benefício esteve indevidamente em manutenção, sem prévia pesquisa acerca do retorno ou não às atividades laborais.

Por fim, o terceiro requisito para ocorrência de ilícito é o nexo de causalidade, e de acordo com os ensinamentos de Renan Lotufo *“não é qualquer ilícito que causa dano a outrem, ou viola direito alheio. Quando o direito é violado e causa dano, em razão do ilícito, é que temos uma relação entre o comportamento do causador e o dano da vítima. Este é o nexo de causalidade”* (Código civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232), vol. 1. 2. ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 169).

Nestes termos, não restou caracterizado ter a autora recebido o valor do benefício com o fito de, por meio de ato ilícito, causar dano ao erário, não cabendo falar no dever de reparar. E, ainda que se entenda que houve ilícito, a pretensão de reparação esbarra na natureza alimentar do benefício.

Outro não é o entendimento pacífico sedimentado em âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que afirma: *“É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.”* (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.)

No mais, demanda semelhante já foi apreciada no âmbito do E. TRF da 3ª Região, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto.

II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

III - Provas e alegações constantes dos autos devidamente analisadas, bem como a legislação pertinente.

IV - Constam dos autos: carta de concessão da pensão n. 801265347, instituída pelo segurado João Rosa de Souza, a Marilaine Cristina Leite (nascida em 24.06.1977) e Jaqueline Cristiane Leite (nascida em 08.04.1980), ambas na qualidade de dependentes designadas; comando de concessão eletrônica do referido benefício, mencionando óbito em 12.02.1986; comunicado da Autarquia remetido à autora, em 20.11.2007, solicitando atualização dos dados cadastrais das duas dependentes (fls. 30); demonstrativo de pagamento e salário da autora, relativo à competência de 01.2009, no valor total de vencimentos R\$ 619,34, valor líquido R\$ 380,82, pelo exercício do cargo de auxiliar de recreação junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba.

V - O INSS apresentou documentos, destacando-se: extrato processual da ação de execução fiscal n. 0000318-24.2010.4.03.6107, movida pela Fazenda Nacional contra a autora; extratos do sistema Dataprev e documentos extraídos do requerimento administrativo, indicando que a autora recebia a pensão por morte n. 0801265347 desde 12.02.1986, na qualidade de representante de duas menores, nascidas em 08.04.1980 e 24.07.1977, que estavam sob guarda do falecido; comunicado de cessação do benefício, com data 27.01.2009, a partir de 08.04.2001, diante da não apresentação de defesa escrita, alertando a autora acerca do prazo de trinta dias para interposição de defesa escrita contra a decisão, junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social; cadastramento do débito em dívida ativa; termo de inscrição em dívida ativa, no valor total de R\$ 35.876,12, sendo 01.10.2009 a data da inscrição.

VI - Deve ser observado que, com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

VII - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

VIII - Conquanto previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do segurado para a obtenção do benefício.

IX - Incabível, enfim, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte da autora, devendo a r. sentença ser mantida.

X - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida.

XI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

XIII - Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005931-25.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) grifos

Diante da insuficiência de elementos caracterizadores da responsabilização civil, verifico, ainda que o disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado, mormente pela ausência de indícios de fraude ou má-fé. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. - Agravo legal, interposto pelo INSS, da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo de ressarcimento de valores, ainda que tenham caráter alimentar e mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé, interposto em face da sentença que confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido do autor, determinando que o INSS se abstenha, de modo definitivo, de realizar qualquer desconto, cujo fundamento seja a repetição de valores pagos indevidamente. Determinou, ainda, que a autarquia devolva os valores que já tenham sido objeto de desconto. - Alega o agravante, em síntese, que o art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, ampara a restituição dos valores pagos. - Indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. - Agravo improvido.

DANOS MORAIS

Há de ser apreciado, ainda, o pedido de indenização por danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menos cabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor começo da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal” (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade”.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício, não é o suficiente para caracterizar o dano moral, vez que no estrito cumprimento da lei, sendo dever da Administração cessar os atos evitados de nulidade.

Assim, não é possível concluir que ter o benefício cessado devidamente possa acarretar um dano moral, ainda que o ressarcimento dos valores venha a ser declarado inexigível posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para, mantendo a decisão que antecipou a tutela de urgência, declarar a inexigibilidade do ressarcimento das rendas mensais pagas em razão da manutenção do NB 42/162.163.847-0 (13/09/2012 a 31/01/2016), e declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ENEIAS PIRES DE CAMARGO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas e honorários, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ALVAREZ SANCHEZ

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança processada pelo rito comum e ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos qualificada, em face de **EDUARDO ALVAREZ SANCHEZ**, objetivando o pagamento da importância inicial de R\$ 32.483,71 (trinta e dois mil quatrocentos e oitenta e três mil e setenta e um centavos), em 02/2019.

Aduz a parte autora que o réu contratou sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pelo réu junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento, conforme previsão contratual, e constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua conta. Todavia, até a presente data, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância inicial anteriormente mencionada, que deverá ser devidamente corrigida por ocasião do efetivo pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve audiência de tentativa de acordo, que restou infrutífera, em razão da ausência do réu.

Citado, o réu não apresentou contestação, tendo sido declarada a sua revelia e remetidos os autos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante aos efeitos da revelia, dispõe o artigo 344, do CPC, que *“se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”*.

Em relação à ausência do contrato de empréstimo, reputo não ser o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, considerando ter a CEF eleito a via processual adequada para, através da dilação probatória, demonstrar seu direito.

No mérito, destaco restar incontroverso nos autos que o réu formalizou com a CEF o contrato nº 000000001254691 referente a cartão de crédito CAIXA VISA INFINITE, concedido em 29/08/2014 com limite disponível de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil quinhentos reais). Ademais, com base na documentação acostada, fica demonstrado que a CEF disponibilizou referido valor ao réu, porém a partir de dezembro de 2017, tomou-se inadimplente no valor de R\$ 17.257,80 (dezesete mil duzentos e cinquenta e sete mil e oitenta centavos) – primeira fatura em aberto constante do documento id 15368421, anexada à petição inicial.

Portanto, ainda que reconhecido o crédito em favor da parte autora, diante da existência de suporte contratual firmado entre pessoas capazes, os consectários legais exigíveis devem ser tão somente os juros legais previstos em lei.

Não há espaço, nem fundamento contratual, para exigência de comissão de permanência e juros capitalizados, até porque ausente (consoante reconhecido pela própria parte autora) o contrato que previa a aplicabilidade de tais consectários.

Posto isto, à luz dos documentos carreados aos autos, entendo possível o reconhecimento em parte do pleito da parte autora. Isto é, a cobrança do montante de R\$ 17.257,80 (dezesete mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), descontados os valores efetivamente pagos pelo réu, atualizado a partir do inadimplemento (dezembro/2017), devidamente corrigido e atualizado na época do efetivo pagamento, de acordo com as regras dos consectários legais.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, a fim de condenar o réu ao pagamento da dívida, com montante a ser calculado na fase de liquidação, conforme os parâmetros acima indicados, constituindo o título executivo em favor da parte autora.

Juros de mora legais, a partir da citação, devendo ser observados os parâmetros fixados no Manual de cálculos da Justiça Federal.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496 do CPC).

Pub. Int.

Santo André, 21 de outubro de 2019.

21

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: AVANT MARINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ajuizada por AVANT MARINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, o cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003462-75.2012.403.6126 que tramitou perante a 1ª Vara nesta Subseção.

Aduz, em síntese, naquele *writ* houve o reconhecimento do direito do recolhimento da COFINS com alíquota de 3%, mas diante do encerramento de suas atividades, não foi possível realizar a compensação tributária.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

No mais, colho dos autos do Mandado de Segurança nº 0003462-75.2012.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara nesta Subseção, que a impetrante requereu a restituição dos valores pagos a maior, totalizando R\$ 18.124,46, mas a Procuradoria da FN discordou da pretensão, ao argumento de que o título executivo previu o ressarcimento via compensação.

O fato é que não é possível a execução do título executivo judicial senão naqueles autos onde proferida a decisão judicial e, na impossibilidade de fazê-lo, via processo de conhecimento, mas não mediante o ajuizamento de execução.

Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de ressarcimento dos valores cujo pagamento a maior foi reconhecido em Mandado de Segurança que tramitou na 1ª Vara, devendo a presente ação de execução ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação executória, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000665-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDINALVO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os cálculos do autor carregados ao processo se encontram ilegíveis.

Assim, regularize o feito no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho ID 19365238.

Silente, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE IVAIR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ IVAIR LOPES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 186.476.848-4, requerida em 16/11/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas BOMBRIIL S/A (de 01/09/1987 a 02/03/1990), COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (de 01/04/1995 a 24/01/1996) e TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 05/09/2017), por exposição a ruído, calor e a agentes químicos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, afirmando, que a atividade desempenhada pelo autor não pode ser considerada especial por mero enquadramento, bem como que não foi apresentada documentação com os requisitos legais para comprovação da exposição a agentes nocivos, que os registros ambientais são extemporâneos e que não há qualificação do responsável pelos registros ambientais. Não há indicação de habitualidade e permanência da exposição do segurado aos fatores de risco. Por fim, acrescenta que houve utilização de EPI eficaz. No caso de procedência, requer reconhecimento da prescrição quinquenal e que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009 e o benefício seja fixado na data da sentença ou da citação.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir:

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF 3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

CALOR:

O agente físico calor está previsto como agente nocivo nos dispositivos legais, a saber: código 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos parâmetros legais de aferição da especialidade do trabalho, o nível de tolerância é fixado por base no “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” ou “IBUTG” do Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o regime de trabalho, conforme segue: (i) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); (ii) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); (iii) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); (iv) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e (v) adoção de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

Por fim, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada: (i) LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: telefonista). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: motorista). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; (ii) TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar; (iii) TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção comp.). Trabalho fático.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, “d”, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRS/AT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/03/2018).

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: “Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

De início, importa mencionar que o INSS enquadrado como especiais os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/08/1990 a 31/03/1995, 02/12/1996 a 05/03/1997 e 01/06/2012 a 31/08/2016.

Com isso, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho nas empresas BOMBRIL S/A (de 01/09/1987 a 02/03/1990), COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (de 01/04/1995 a 24/01/1996) e TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 31/05/2012 e 01/09/2016 a 05/09/2017), por exposição a ruído, calor e agentes químicos, os quais passo a analisar segundo a fundamentação anteriormente esposada.

BOMBRI/S/A (de 01/09/1987 a 02/03/1990):

O autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa em 26/06/2017, com indicação da função de "ajudante geral" a partir de 10/09/1987 e exposição ao agente físico ruído de 85 dB (A), de modo contínuo, aferido por dosimetria, técnica que considera a exposição ao longo da jornada de trabalho.

Cabível o enquadramento da especialidade do período de trabalho de 10/09/1987 a 02/03/1990, tendo em vista a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, de modo contínuo, a nível superior ao limite máximo permitido por lei, consoante fundamentação.

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (de 01/04/1995 a 24/01/1996):

O autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa em 26/05/2017, com indicação da função de "ajudante mecânico" e exposição ao agente físico ruído de 93 dB (A), de modo habitual e permanente, aferido pela técnica constante da NHO-01.

Cabível o enquadramento da especialidade deste período de trabalho, tendo em vista a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, a nível superior ao limite máximo permitido por lei, consoante fundamentação.

TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 31/05/2012 e 01/09/2016 a 05/09/2017):

O autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa em 05/09/2017, com indicação das funções de "auxiliar produção pneus", "auxiliar mesa compl. câmaras auto", "acabador controlador pneus" e "operador confecção pneus" e exposição a agentes agressivos da seguinte maneira:

a) 06/03/1997 a 31/08/1998: ruído de 86,96 dB (A); calor de 21,6 °C; poeira respirável de 0,18 mg/m³; sílica livre cristalina em poeira respirável de 0,016 mg/m³; e poeira total de 0,96 mg/m³.

Consoante fundamentação, não é cabível o enquadramento da especialidade deste período de trabalho, tendo em vista que a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância estabelecidos por lei. Quanto aos agentes químicos, tendo em vista não constarem do Anexo 13 da NR-15, o uso de EPI eficaz é apto a neutralizar a exposição.

b) 01/09/1998 a 31/07/2002: ruído de 74,69 dB (A); e calor de 22 °C.

Consoante fundamentação, não é cabível o enquadramento da especialidade deste período de trabalho, tendo em vista que a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância estabelecidos por lei.

c) 01/08/2002 a 28/12/2002: ruído de 84,90 dB (A); calor de 22 °C; e agentes químicos que se enquadram no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 (hidrocarbonetos) e Anexo 13 da NR-15, tais como "ciclohexano" e "n-Hexano".

Consoante fundamentação, em se tratando de agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Assim, considerando que o autor esteve exposto a hidrocarboneto, **cabível o enquadramento da especialidade deste período de trabalho (01/08/2002 a 28/12/2002)**, por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

d) 29/12/2002 a 19/02/2003: o autor não esteve exposto a fatores de risco devido ao gozo de benefício previdenciário.

e) 20/02/2003 a 31/05/2012: ruído entre 83,80 a 84,90 dB (A); calor de 22 °C; e agentes químicos que se enquadram no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 (hidrocarbonetos) e Anexo 13 da NR-15, tais como "ciclohexano" e "n-Hexano".

Consoante fundamentação, não é cabível o enquadramento da especialidade deste período de trabalho em razão da exposição aos citados agentes físicos, tendo em vista que a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância estabelecidos por lei.

Em contrapartida, em se tratando de exposição também a agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Assim, considerando que o autor esteve exposto a hidrocarboneto, **cabível o enquadramento da especialidade deste período de trabalho (20/02/2003 a 31/05/2012)**, por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

f) 01/09/2016 a 15/12/2016: ruído de 84,10 dB (A); e agentes químicos que se enquadram no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 (hidrocarbonetos) e Anexo 13 da NR-15, tais como "ciclohexano", "n-Hexano" e "n-Pentano".

Consoante fundamentação, não é cabível o enquadramento da especialidade deste período de trabalho em razão da exposição ao citado agente físico, tendo em vista que a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância estabelecidos por lei.

Em contrapartida, em se tratando também de exposição a agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Assim, considerando que o autor esteve exposto a hidrocarboneto, **cabível o enquadramento da especialidade deste período de trabalho (01/09/2016 a 15/12/2016)**, por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

g) 16/12/2016 a 23/01/2017: o autor não esteve exposto a fatores de risco devido ao gozo de benefício previdenciário.

h) 24/01/2017 a 05/09/2017: ruído de 84,10 dB (A); e e agentes químicos que se enquadram no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 (hidrocarbonetos) e Anexo 13 da NR-15, tais como "ciclohexano", "n-Hexano" e "n-Pentano".

Consoante fundamentação, não é cabível o enquadramento da especialidade deste período de trabalho em razão da exposição ao citado agente físico, tendo em vista que a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância estabelecidos por lei.

Em contrapartida, em se tratando também de exposição a agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Assim, considerando que o autor esteve exposto a hidrocarboneto, **cabível o enquadramento da especialidade deste período de trabalho (24/01/2017 a 05/09/2017)**, por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (16/11/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e o período incontroverso, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Bombri/S/A	Ruído	10/09/87	02/03/90	E	2	5	23	1,40	31
2	Cia Brasileira De Cartuchos	Incontrov	01/08/90	31/03/95	E	4	8	0	1,40	56
3	Cia Brasileira De Cartuchos	Ruído	01/04/95	24/01/96	E	0	9	24	1,40	10
4	Protemp Consult Em Rh Ltda	Comum	28/05/96	26/07/96	C	0	1	29	1,00	3
5	SIn Mao De Obra Efet E Temp Ltda	Comum	01/08/96	29/09/96	C	0	1	29	1,00	2
6	Indtl De Pneus Brasil	Incontrov	02/12/96	05/03/97	E	0	3	4	1,40	4
7	Tp Industrial De Pneus Brasil Ltda	Comum	06/03/97	31/08/98	C	1	5	25	1,00	17
8	Tp Industrial De Pneus Brasil Ltda	Comum	01/09/98	31/07/02	C	3	11	0	1,00	47
9	Tp Industrial De Pneus Brasil Ltda	Quim	01/08/02	28/12/02	E	0	4	28	1,40	5
10	Em Gozo De Beneficio	Comum	29/12/02	19/02/03	C	0	1	21	1,00	2
11	Tp Industrial De Pneus Brasil Ltda	Quim	20/03/03	31/05/12	E	9	2	11	1,40	111
12	Tp Industrial De Pneus Brasil Ltda	Incontrov	01/06/12	31/08/16	E	4	3	0	1,40	51
13	Tp Industrial De Pneus Brasil Ltda	Quim	01/09/16	15/12/16	E	0	3	15	1,40	4

14	Em Gozo De Benefício	Comum	16/12/16	23/01/17	C	0	1	8	1,00	1
15	Tp Industrial De Pneus Brasil Ltda	Quim	24/01/17	05/09/17	E	0	7	12	1,40	8
									Soma	352
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (5a 11m22d)	5a	11m	22d						
	Atv.Especial (22a 11m27d)	32a	2m	7d						
	Tempo total	38a	1m	29d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	38a	1m	29d						
	Idade DER	50a	9m	16d						
	Soma	88a	11m	15d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **38 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição**, suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 01/08/2002 a 28/12/2002, 20/02/2003 a 31/05/2012, 01/09/2016 a 15/12/2016 e de 24/01/2017 a 05/09/2017, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.476.848-4) com DIB na data do requerimento (16/11/2017), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há prestações prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/00.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/186.476.848-4;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ IVAIR LOPES;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 16/11/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2019;
8. CPF: 116.181.458-27;
9. Nome da mãe: MARIA DO SOCORRO LOPES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Martinho Prado, 330, Jardim Cristiane, Santo André/SP, CEP 09186-200.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IARA ALVES RIBEIRO SOBRINHO, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO, X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pretendemos autores medida judicial para suspender o prosseguimento da execução extrajudicial, inclusive do 1º LEILÃO designado para o dia 15/08/2019, às 10 horas e do 2º LEILÃO designado para o dia 29/08/2019, às 10 horas.

Aduzem, em síntese, terem firmado Cédula de Crédito bancário junto à ré e, em garantia, alienaram fiduciariamente o imóvel situado na rua Rio Branco nº 20 – apto.102 – Bairro Fundação – São Caetano do Sul-SP. Honraram o compromisso até o início de situação de crise financeira, quedando-se inadimplentes desde então, mas trata-se de situação ensejada também pela ré que “fecha as portas para negociação”.

Argumentam que o processo de execução extrajudicial do bem teve início e que não foram intimados pessoalmente acerca do prazo para purgação da mora, fato que os impediu de purgar a mora e violou a legislação de regência, lei 9.514/97, mormente porque a mora pode ser purgada até a assinatura do auto de arrematação.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 20731526), e, reiterado o pedido, o indeferimento foi mantido (ID 22009710).

Regularmente citado, o réu contestou o feito e os autos foram encaminhados para o setor de conciliação, cuja avença restou infrutífera.

É o breve relato.

Passo a reanalisar o pedido de tutela de urgência.

Nesse aspecto, verifico que os autores efetuaram depósito judicial no importe de R\$116.000,00, cujo montante reputam suficiente ao pagamento das prestações em atraso.

Inobstante, verifico do extrato acostado pelo réu no ID 23363445, que a dívida se encontra atualizada em R\$ 328.943,30, não havendo, contudo, planilha que indique o valor das parcelas em atraso. Daí, não há como este juízo aferir a suficiência do numerário, cabendo a demonstração do valor dos débitos **em atraso**.

Assim, determino que a ré comprove, no prazo de 10 dias, o montante relativo às parcelas em atraso, imprescindível para a análise do pedido formulado pelo autor.

No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO CELIO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 192.527.377-3), requerida em 08/05/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005172-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO ANSELMO PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 342/1641

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado da VOLKSWAGEN DO BRASIL e recebeu, em 9/2019, remuneração de R\$ 8.821,73, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA NOVAIS INFORMÁTICA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de demanda onde objetiva a autora a revisão dos valores objeto das CDA's abaixo mencionadas, mediante a redução dos índices que extrapolaram a taxa SELIC.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo, com relação às CDA's:

- 80.4.19.135319-53 – declaração SIMPLES NACIONAL – R\$ 226.422,58 (9/2019)
- 15.106.248-0 – confessado em GFIP – R\$ 23.807,40 (9/2019);
- 15.728.059-4 – confessado em GFIP – R\$ 13.084,51 (9/2019).

Intimada a autora a esclarecer o motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00, esclareceu tratar-se de “estimativa” e não apresentou demonstrativo indicando qual seria o proveito econômico da revisão pretendida.

Portanto, considerando que o pedido envolve a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo, além de repetição do indébito, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores inscritos em Dívida Ativa, no caso, R\$ 263.314,49.

Isto posto, fixo “de ofício” o valor da causa em R\$ 263.314,49 (9/2019), devendo a parte autora recolher as custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 180.389.970-8), requerida em 07/10/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os benefícios da Justiça Gratuita da Justiça Gratuita já foram deferidos (id 22748252).

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA APARECIDA NOSCH

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 08/01/2019, mediante o reconhecimento e cômputo do tempo de serviço comum em diversas empregadoras e períodos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos (id 22559193).

Reputo comprovado o domicílio da autora, nesta cidade de Santo André, mediante os documentos acerca da união estável e comprovante de residência acostado ao id 23703366.

Manifêste-se a autora acerca do possível erro material constante da petição inicial, pois aponta o requerimento administrativo de nº 152.369.784-6, mas no CNIS e documentos dos autos há indicação do nº 188.869.593-2.

Esclareça, ainda, se recebe ou requereu aposentadoria no regime próprio dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, ante a juntada, no PA, de CTC emitida pelo Governo do Estado de SP.

Após a emenda da petição inicial, esclarecendo a autora acerca do número do benefício e emissão da CTC, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANIA TEREZA CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

RÉU: INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VÂNIA TEREZA CARLOS, alegando a existência de contradição na sentença, tendo em vista que acostou o comprovante de residência e, ainda, que contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, interpôs o Agravo de Instrumento nº 5023786-02.2019.4.03.00, em 16/9/2019.

Requer sejam os presentes embargos de declaração acolhidos para reformar a sentença, visto que comprovada de forma idônea a residência da autora na comarca de Santo André.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir omissão ou contradição na sentença. Na petição inicial a autora declarou residir na rua Carijós 485, nesta cidade, mas não trouxe aos autos qualquer comprovante de residência.

Então, na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, este Juízo (id 20295204) determinou a juntada de comprovante de residência. A autora interpôs embargos de declaração, juntando nota fiscal emitida por um laboratório, contando a autora como tomadora do serviço e o endereço na rua Carijós.

Sendo assim, este Juízo proferiu a decisão constante do id 21174793 e não deu provimento aos embargos, determinando novamente a comprovação do domicílio no endereço constante da petição inicial, **“mediante a apresentação de documento atual e idôneo, vg., conta de água, luz, gás, etc”**.

Não tendo havido qualquer manifestação da parte autora, foi proferida a sentença indeferindo a petição inicial, sentença ora embargada.

Somente com a oposição destes embargos de declaração este Juízo tomou conhecimento do Agravo de Instrumento mencionado; entretanto, em consulta ao “site” do E. Tribunal, nesta oportunidade, verifico que foi proferida decisão, em 24/9/2019, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Encaminhe-se, por correios eletrônico, desta da sentença e destes embargos ao Des.Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5023786-02.2019.403.0000 – 2ª Turma.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE CALDERARI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e pelo autor, apontando a existência de omissão da sentença, com relação ao pedido de fixação de juros. Acrescenta a Autarquia que, em não havendo condenação em juros, o pedido deveria ter sido julgado parcialmente procedente, sem a condenação do INSS em honorários advocatícios. Por fim, argumenta o réu que, por não ter se oposto à demanda em sua integralidade e por se tratar de ação oriunda de Mandado de Segurança, não poderia haver condenação em honorários advocatícios.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso apresentado pelo INSS é tempestivo e merece ser conhecido. Já os embargos interpostos pelo autor são intempestivos, motivo pelo qual não serão conhecidos.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com relação à omissão no tocante ao pedido de condenação do réu no pagamento de juros, assiste razão ao embargante.

Entretanto, não merece prosperar a argumentação do réu de que não deveria ser condenado em honorários advocatícios posto que não se opôs à demanda em sua integralidade, tendo em vista que sua pretensão é contrária à expressa disposição legal, contida no art. 90 do Código de Processo Civil:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Assim, em observância ao princípio da causalidade, mantenho a condenação em honorários advocatícios da Autarquia, sendo desarrazoada sua alegação de que, por se tratar de ação oriunda de Mandado de Segurança, não poderia haver condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, **acolho em parte os embargos apresentados pelo réu** e passo a sanar a omissão apontada.

Como feito, onde se lê:

“(…) Desse modo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período entre a DIB (01/09/2014) e a DIP (30/06/2018), devidamente corrigido. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Leia-se:

“(…) Desse modo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período entre a DIB (01/09/2014) e a DIP (30/06/2018), devidamente corrigido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil”

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEBORA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez desde a alta do auxílio doença, em junho/2018 argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Verifico que a autora requer a concessão de tutela de urgência.

Sucessivamente, no caso de não acolhido o pedido principal de concessão de aposentadoria por invalidez, pede a concessão do auxílio doença.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 25 de novembro de 2019, às 14h20min, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiai – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do Processo

b) Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Dada do exame

b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição de Atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDEMIR MENDES MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Registre-se que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004906-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
PACIENTE: FERNANDO VASSOLER TORRES
Advogados do(a) PACIENTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775
IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato, ficam partes intimadas acerca da r. sentença prolatada (ID 23848482).

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005254-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KIOKO HARA TAMAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP321348, PATRICIA HARA - SP229166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004432-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE FELIX DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MASTER JATEAMENTO E PINTURA EIRELI - EPP, MAGDA MIRANDA ROCHA SINOPOLI, CLAUDIO SINOPOLI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

DESPACHO

Defiro o requerido, pelo prazo de 15 dias. Decorridos sem manifestação, retomem os autos ao arquivo permanente. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002443-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA, SUELI MARIA BOTEGA MARTINS, CLEVERSON MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Embargante.

Consigno o prazo de 15 dias para a juntada do laudo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005221-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDECI DA SOLEDADE DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que o impetrante já está percebendo o benefício de aposentadoria especial (NB n.º 46/1518165157).

Desta feita, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005228-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CICERO BERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema PLENUS, não foi encontrado o benefício NB nº 42/190.331.728-0.

Desta feita, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, o pedido de revisão de benefício de aposentadoria inexistente.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FIBERTECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FIBERTECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os **pedidos de restituição (PER/DCOMP)** por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relato.

DECIDO.

De acordo com os documentos juntados, há 6 pedidos de restituição (**PER/DCOMP**), protocolizados em 30/08/2018, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias, a contar do protocolo.

No caso dos autos, a autoridade impetrada alega que o pedido do impetrante ofende ao princípio da isonomia. Aduz que a disposição do artigo 24 da Lei 11.457/2007 está incluída no capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não se aplica à Secretaria da Receita Federal. Informa também que a Delegacia possui atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores, do expressivo aumento dos pedidos de compensação, bem como da complexidade para análise destes pedidos.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam.

A concessão de liminar acaba por influenciar na ordem de análise, de forma que contribuintes que estejam aguardando há mais tempo a tramitação dos seus processos serão penalizados.

Desta feita, ordens judiciais neste sentido implicam na quebra da ordem cronológica de análise dos processos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, prejudicando outros contribuintes que não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005224-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ANTONIO DA COSTA em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA APS DO INSS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que o protocolizou pedido de revisão administrativa em 05/10/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise de revisão administrativa protocolizada.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de 11 meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que no presente caso, o Impetrante está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, tenho que a concessão de liminares deve ser concedida somente em situações graves em que esteja prejudicando a subsistência do segurado, mormente, em situações de concessão em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: POWERSAFE IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança como respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a restituição/compensação na esfera administrativa, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Recebo a petição ID nº 23823243 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 826.234,46.

No tocante à liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero curho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004840-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PWW - SISTEMAS DE ENERGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança como respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a restituição/compensação na esfera administrativa, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Recebo a petição ID nº 23825857 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 62.920,71.

No tocante à liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004680-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 357/1641

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIHOSP SAÚDE S/A, alegando a existência de omissões na decisão de ID 20054467, com relação ao argumento da ora Embargante relacionado a desnecessidade de dilação probatória, afirmando que "nos autos do processo administrativo ambas as partes atuaram regularmente, bem como pelos documentos juntados ao presente feito há elementos suficientes para formar o entendimento deste juízo".

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir omissão na decisão.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003911-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DECISÃO

[ID 22212372](#) - Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud formulado pela Executada, alegando que referido bloqueio inviabiliza as suas atividades, bem como sua impenhorabilidade.

Indefiro o pedido de desbloqueio, vez que não restou comprovada a alegada impenhorabilidade dos valores localizados. Ademais, a Executada foi regularmente citada ID 21070404, mantendo-se inerte.

Ressalte-se que não se trata de penhora de faturamento, afastando assim a aplicação do artigo 866 do Código de Processo Civil, como objetivado pelo Exequente, o qual não indicou referido patrimônio para penhora no momento próprio, motivo pelo qual indefiro o pedido de substituição da penhora.

Determino a transferência dos valores localizados para conta judicial.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004365-42.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA, CLAUDIO DONIZETE MARTINS

DESPACHO

Diante do ofício recebido do Detran fls 65, o qual comunica a apreensão do veículo devido a existência de débitos, manifeste-se a parte Exequerente se remanesce seu interesse no referido bem placa FLF4595.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de expedição de mandado para avaliação dos veículos localizados através do sistema Renajud, vez que a Executada foi citada por edital, inviabilizando a localização dos referidos bens.

No silêncio ou expressa concordância determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004365-42.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA, CLAUDIO DONIZETE MARTINS

DESPACHO

Diante do ofício recebido do Detran fls 65, o qual comunica a apreensão do veículo devido a existência de débitos, manifeste-se a parte Exequerente se remanesce seu interesse no referido bem placa FLF4595.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de expedição de mandado para avaliação dos veículos localizados através do sistema Renajud, vez que a Executada foi citada por edital, inviabilizando a localização dos referidos bens.

No silêncio ou expressa concordância determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005260-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Impetrante a petição inicial apresentado guia de recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004307-12.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE AGOSTINHO DE FREITAS FERNANDES DE NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Sentença Tipo B

SENTENÇA

JOSÉ AGOSTINHO DE FREITAS FERNANDES DE NÓBREGA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor; nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID14517154). Custas recolhidas (ID16120175).

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação (ID16322254). Réplica do autor (ID17388060). Saneado o feito, sendo determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Laudo (ID21855325). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 27.02.1985, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 01.11.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-03.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA, em face do REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 22763693, foi contestada a ação conforme ID23893023.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controversa é a REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Determino a juntada do processo administrativo pelo Autor, no prazo de 30 dias.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001777-98.2019.4.03.6126
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004073-93.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE AUDISIO VASCONCELOS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002184-07.2019.4.03.6126
ESPOLIO: WANDERLEI FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da expedição do ofício do valor incontroverso pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, transmita-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento ou decisão do Tribunal Superior.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003121-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA MARCON SANCHES - ME, RENATA MARCON SANCHES
Advogado do(a) RÉU: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
Advogado do(a) RÉU: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 § 5º do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIRASSOL CALCADOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) RÉU: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 § 5º do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003422-40.2005.4.03.6126
AUTOR: TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES - SP291681-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

APARECIDO DONIZETE DE ALMEIDA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários inscritos na CDA n. 80119.049800-48, diante da alegação de que os débitos em cobro foram objeto de pagamento integral em quitação de parcelamento realizado antes da inscrição da dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Vistos. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

No caso em exame, sustenta o impetrante que "(...) os débitos que constam em aberto são exatamente aqueles que foram objeto do PERT e que foram pagos em 23/10/2017 e 26/01/2018 respectivamente, na modalidade pagamento à vista. (...) e pleiteia a concessão da liminar para emissão da certidão negativa de débitos.

Assim, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lein. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005271-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GOLDEN IMEX EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO SPIRANDELI - MG160845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GOLDEN IMEX EIRELLI (matriz e filiais), já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória de direito cumulada com obrigação de fazer e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** para "(...) a União/Receita Federal viabilize o direito da Autora à compensação cruzada de tributos federais, liberando a transmissão de DCTF Web pelo sistema do eCAC/eSocial, ou permitindo a compensação por outro meio, a exemplo da apresentação de formulário físico de compensação que suspenda a exigibilidade dos débitos (encontro de contas entre débitos fazendários gerados a partir da competência de setembro de 2019 e créditos fazendários apurados a partir de agosto de 2018). (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Assim, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001857-79.2007.4.03.6317

AUTOR: PAULO CESAR FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de outubro de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-27.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSÉ ROBERTO DA CRUZ, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbra na sentença que julgou procedente a ação a ocorrência de material na indicação do nome do autor no relatório da sentença.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o relatório da sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "(...) BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO (...)".

Leia-se: "(...) **JOSÉ ROBERTO DA CRUZ** (...)".

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004285-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Em virtude dos documentos carreados na exordial, depreende-se que a autora não formulou requerimento de benefício de auxílio-doença em setembro de 2014, bem como que o benefício NB.: 31/544.863.582-9 (DER 16.02.2011) foi indeferido pela ausência da segurada na data marcada para perícia médica.

Resta, também, demonstrado que foram indeferidos os três últimos requerimentos de benefício de prestação continuada (NB.: 87/701.229.164-9, 87/702.096.650-1 e 87/703.290.193-0), sendo dois pela ausência de preenchimentos dos requisitos legais e um por desistência da requerente na seara administrativa.

Desta forma, ematenção a preliminar suscitada na contestação pelo INSS, no tocante a ausência de procedimento administrativo, bem como apresente cópia do procedimento administrativo requerido em setembro de 2014, como mencionado no petítório [ID21477351](#) que promoveu a emenda da petição inicial.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA., ANTONIO SERGIO LIPORONI, EDISON PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

DESPACHO

[ID 22255787](#) - Mantenho a decisão [ID 21860426](#) pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se novo mandado para efetivo cumprimento, complementando como endereço do imóvel a ser penhorado.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005150-40.2019.4.03.6126
AUTOR: NATALIA SANTOS DE MONCAO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERREIRA NETO - SP372888
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

NATÁLIASANTOS DE MONÇÃO DAS NEVES, já qualificada, propõe, sob o rito ordinário, a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e com pedido de tutela provisória de urgência em face do **GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, FACULDADE SANTO ANDRÉ - IESA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o intuito de declarar inexigível o débito apontado como de responsabilidade da Autora, bem como para condená-las a promover a quitação do contrato sob n. 21.1573.185.0005490-05 realizado entre a Autora e o FIES. Pugna, ainda, pela condenação ao pagamento do dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pleiteia o deferimento da tutela provisória para compelir as rés a adimplir todos os pagamentos e débitos que se responsabilizara por intermédio do Certificado de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, bem como a suspensão da exigibilidade da cobrança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.724,50. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial.

Decido. De início, pontuo que a matéria de fundo discutida na presente demanda é discutida na Ação Civil Pública promovida pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro através do processo n. 1000974-11.2018.8.26.0286, em trâmite perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Itú/SP, a qual deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos seguintes termos "(...) determino sejam suspensas quaisquer cobranças relativas ao empréstimo em nome dos alunos descritos às págs. 47/50, bem como sejam canceladas as inscrições em seu nome oriundas do aludido financiamento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 dias quando a obrigação converter-se à emendas e danos. Por outro lado, indefiro o pedido de tutela a fim de determinar que as requeridas quem desde já o financiamento estudantil eis que a medida demanda o necessário exercício do contraditório e ampla defesa, além de possuir caráter meramente financeiro que não acarreta prejuízo às partes envolvidas (...)".

No caso em exame, a autora objetiva o cumprimento de contrato de financiamento estudantil denominado "UNIESP PAGA", o qual é limitado à esfera privada das partes e é estranho ao contrato de financiamento operacionalizado pela CAIXA e gerido pelo FIES (União Federal).

Assim, é patente a ausência de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que o contrato que se busca rever em juízo não é do programa governamental de financiamento estudantil (FIES), mas outro contrato, este de índole privada, que foi celebrado entre a Instituição de Ensino e a aluna, ora autora.

Do mesmo modo, não há falar em interesse da União na lide (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, o que evidencia a competência da Justiça Estadual. (CC. 154882/SP – Rel. Min. Gurgel de Faria – j. 23.04.2019).

Concluo, destarte, que a integração à lide da CAIXA jamais se fez necessário, vez que inexistente o interesse jurídico na apuração da conduta da entidade. Trata-se, na verdade, como se pode notar, de litígio instaurado entre particulares, não se podendo conferir ao ente federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Porém, somente a Justiça Federal tem competência pra decidir "(...) **sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.**" (Súmula 150/STJ).

Patenteada, assim, a incompetência absoluta do foro federal no tocante ao processamento e julgamento do presente feito após a exclusão da CEF, os autos deverão ser redistribuídos a uma Vara Cível da Comarca de Santo André, não havendo que se falar em suscitar conflito de competência, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL excluindo-a da lide. Sem condenação em honorários advocatícios.

Todavia, em atenção à concessão da tutela antecipatória do julgado na Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.8.26.0286, perante a 1ª. Vara de Itú, considero presentes os requisitos legais a ensejar a concessão parcial da medida pleiteada, eis que à míngua de outros elementos e a fim de evitar prejuízo de difícil reparação decorrente da demora e à vista da prova documental porquanto patente que a veiculação da propaganda pela Instituição de Ensino e a adesão da aluna, ora autora.

Assim, em atenção ao Princípio Geral de Cautela, por entender que a questão está sub judice, é de rigor seja sobrestada a cobrança e sustados seus efeitos porque, neste momento, não é possível aferir se a aluna preencheu os requisitos a que estava atrelada para quitação do financiamento conforme documento carreado na exordial.

Deste modo, **defiro em parte a tutela requerida** para suspender quaisquer cobranças feitas pela CAIXA relativas ao empréstimo em nome da autora, bem como para cancelar as inscrições feitas em seu nome oriundas do aludido financiamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, intime-se a CEF.

Por fim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à competente Vara da Justiça Estadual da Comarca de Santo André, nos termos do artigo 64, §§ 3º. e 4º., do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Fórum Cível da Comarca da Comarca de Santo André para livre distribuição, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002520-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AFX - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA DESTRO, ARIOSTO CUNHANETO

DESPACHO

ID 23637490: Diante do desinteresse da exequente na penhora realizada no veículo HONDA Placa DUL 0269, promova a secretária o desbloqueio do mesmo.

Considerando que o veículo Hyundai/HB20, Placa FCC 1430 não foi localizado, e que estaria em poder do executado Ariosto Cunha Neto, que não possui advogado constituído, determino a restrição de circulação do veículo Hyundai/HB20, Placa FCC 1430, visando sua localização e penhora.

Após, vista ao exequente pelo prazo de 15 dias, sendo que na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Cumpra-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003562-10.2010.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: JOSE EMIDIO DIAS
Advogado do(a) SUCESSOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID21665229), no montante de R\$ **R\$ 362.047,16** em **06/2019**, vez que em consonância com os lides traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005244-85.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JORCILEI VIANA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

JORCILEI VIANA MARTINS, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pedido de revisão administrativa interposta, NB.:42/156.220.060.4, requerido em 19/12/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de revisão apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 10 (dez) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005225-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARRO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

MARRO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA, já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa.

Pede, de forma alternativa, a concessão de liminar para suspender a eficácia da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da LC n. 110/2001 para os fatos posteriores ao ajuizamento da presente. Com a inicial, juntou documentos. O impetrante foi intimado a promover a regularização de sua petição inicial, mediante o recolhimento das custas processuais. Custas recolhidas (ID23882034).

Decido. Recebo a petição ID23882028 em aditamento da exordial. Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumir-se a norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como encaminhem os autos à PFN para que manifeste seu interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, II da lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2019.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004848-11.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCOS ALESSANDRO VALERIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCOS ALESSANDRO VALERIANO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 12.04.2019, sob protocolo n. 929127254. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92 (ID22431791). Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a análise do processo administrativo depende de parecer do Serviço Regional de Perícias Médicas (ID23179855). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID23169580).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise requerimento de cópia íntegra do processo de benefício que foi manejado pelo segurado.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 12.04.2019, sob protocolo n. 929127254**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005149-55.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ADEMIR CARLOS CALIXTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-29.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MANOEL GREGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse Juízo, no montante de **RS 57,93** em **06/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e servindo a decisão ID 21060438 da Contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011823-33.2002.4.03.6126

AUTOR: DILTON GUIMARAES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS ID2208122.

Expeça-se RPV/Precatório Complementar para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001132-52.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SQ1 MOTO TEAM LTDA, MARIO NELSON FRANCISCATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de mandado para penhora dos veículos localizados através do sistema Renajud, vez que referida diligência já restou negativa conforme fls.41/42.

Determino a restrição de circulação dos veículos localizado através do sistema Renajud.

Aguarde-se no arquivo eventual provocação nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001939-93.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: LAIS FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA COLANTONIO DE SOUZA LATORRE - SP383993

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

LAIS FERREIRA DE MORAES, já qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5004319-26.2018.403.6126, proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de Dagmar Suelly Ferreira de Moraes, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de desconstituir a constrição eletrônica de valores via Bacen/Jud e a indenização da embargada em dano material e moral. Com a inicial juntou os documentos.

Foi indeferida a antecipação de tutela.

A embargante interpôs embargos de declaração. Foi dado provimento aos embargos de declaração e determinado o levantamento integral da conta-poupança (R\$ 1.007,45) e 50% do valor constrito na conta corrente (R\$ 700,55).

Citada a Caixa Econômica Federal não se opõe ao levantamento dos valores constritos mas requer a condenação da embargante em honorários pelo princípio da causalidade.

Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Diante da expressa concordância da Caixa Econômica Federal, o pedido de levantamento dos valores restritos deve ser acolhido.

Do dano moral e material.

Com efeito, sustenta a embargante ter sofrido prejuízos de ordem moral e material, causados pela atitude da embargante, diante da indevida restrição de valores via Bacen/Jud.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culpada, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da embargante. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples bloqueio de valores via Bacen/Jud, já que uma das funções da Caixa Econômica Federal é a regular cobrança dos seus débitos via ação judicial.

Assim, em regular processo judicial em que se executa contrato de crédito não cumprido pela devedora, é perfeitamente possível que se restrinja valores via Bacen/Jud para a satisfação do crédito.

Cumprir salientar, ainda, que não é possível verificar a regularidade da restrição antecipadamente, mas só depois de efetivada a ordem de bloqueio. Nesse caso o contraditório é diferido.

Desta forma, a análise da impenhorabilidade dos valores restritos só pode ser verificada após o cumprimento da ordem.

Ainda, constatada a irregularidade do bloqueio, foi deferida a tutela antecipada para levantamento dos valores da conta-poupança e de 50% do valor da conta-corrente.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento.

Por fim, inprocede também o pedido de indenização por dano material diante da falta de nexo causal entre a conduta do embargado e o eventual dano que, no caso em análise, não restou provado nos autos.

A mera alegação de prejuízo material sem a efetiva demonstração afasta o nexo causal necessário à condenação da embargada.

Desta forma, a embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dispositivo.

Pelo exposto, mantenho a tutela concedida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos de terceiro e determino o desbloqueio dos ativos financeiros constritos via Bacen/Jud nas contas do Banco Itaú-Unibanco S/A. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do Princípio da Causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos) reais, devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, a executada nos autos principais deu causa ao ajuizamento da execução por título extrajudicial, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003595-22.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: MEYZE CAMARGO ALBERTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MEYZE CAMARGO ALBERTINI já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** onde requer a desconstituição dos créditos cobrados originários dos **Contrato Particular de Abertura de Crédito - Construcard n. 21.2075.160.0002984-38**, mediante alegação de ausência de liquidez dos títulos.

Sustenta a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal, pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação de execução.

Sustenta, ainda, serem impenhoráveis os valores restritos via Bacen/Jud nas contas do Banco Santander e Banco Itaú.

Em impugnação a CEF repele os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos.

Na fase de provas o embargante requer a perícia contábil e depoimento pessoal

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, **indeferido** o pedido de perícia contábil e depoimento pessoal, vez que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado, os termos de aditamento, bem como a cópia de seus documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido.

Do bloqueio das contas via Bacen/Jud.

A análise dos documentos carreados aos autos demonstra que a Conta do Banco Santander n. 02.004009-5, agência 0110, trata-se de conta salário e também conta poupança vinculada e, desta forma, deve ser restituída à Embargante, nos termos do artigo 833 do CPC.

No entanto, não há comprovação nos autos que os valores bloqueados na Conta do Banco Itaú são advindos de salário ou poupança.

Assim, procede parcialmente o pedido de levantamento da restrição via Bacen/Jud.

Do contrato.

AUTOR: REGINALDO JOSE MEN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Diante dos valores transferidos para conta judicial, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000263-45.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: FANI JOSE STELZER SPADA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SPADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial o montante de R\$ 438,05 em 09/2012, vez que em consonância com os limites traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-21.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HERLON FRANCA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID 23639964, como os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001961-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA - EPP, GOIAS CAR AUTO SERVICE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTES - SP182200
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTES - SP182200

DESPACHO

[ID 23943685](#) - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002579-26.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO JOSAFATO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID 23932968, expeça-se ofício para o setor de cumprimento de demandas judiciais para cumprimento da obrigação de fazer determinada na coisa julgada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7175

EXECUCAO FISCAL

0007403-19.2001.403.6126(2001.61.26.007403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAGNUS COM/DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP310231 - OTAVIO CIRVIDIU BARGERI E SP108521 - ANA ROSA RUY E SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS E SP164780 - RICARDO MATUCCI E SP384924 - AIMEE MISCHIATTI CASSEB E SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E SP345970 - FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO)

Chamo o feito à ordem

Assim, cumpra-se conforme decisão de fls. 757/758, expedindo-se Ofício para a Conversão em Renda da União dos valores depositados nos autos, até o limite da dívida, fls. 759/761.

Expeça-se Alvará para o levantamento pelo arrematante dos valores depositados nos autos a título de locação, considerando-se como termo inicial a expedição de Carta de Arrematação.

Intime-se o locatário por meio do seu procurador a fim de cessar os depósitos judiciais no presente feito.

Comunique-se com urgência os juízos de fls. 513, 514 e 527, bem como a 1.ª Vara Federal desta subseção judiciária, solicitando informações acerca de dados para depósito dos valores relativos à penhora no rosto dos presentes autos, com cópia da presente decisão.

Mantenho no mais a decisão de fls. 757/758, indeferindo o pedido da administradora de condomínio.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004130-41.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELSO COELHO(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA)

Previamente, expeça-se o necessário para a transferência dos valores bloqueados nestes autos (fls. 12) via BACENJUD, para conta individualizada a favor deste juízo.

Após, manifeste-se o exequente, acerca da petição de fls. 111/113, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200074-24.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA, MARLENE CAMARGO SERRA, MARIA MAYO MAYNART, NEYDE ROSA DE SOUZA, ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA, MARIA APARECIDA MOTTA, MARIA DE FATIMA MOTTA, MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA, VALDENICE MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIVALDO AGGIO

DESPACHO

Tendo em vista o processado, ainda nos autos físicos, a partir do despacho de fls. 791, culminando com a anuência do INSS (fls. 809), defiro o pedido de habilitação, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil.

No mais, expeça-se o necessário para o cumprimento do tópico 1 do referido despacho de fls. 791.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004744-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as certidões ID 18713387 e 23839507, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIANO DE AZEVEDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos pelo INSS, bem como, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005354-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos pela União (Fazenda Nacional), bem como especifique as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as.

Após, tomemos autos conclusos, ante a manifestação da União (ID 12733314).

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007705-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: TERESA PERRONE
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de opção de nacionalidade, proposta por Teresa Perrone, com fundamento no artigo 12, I, c, da Constituição Federal.

Defiro à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Anote-se.

Diga o MPF, no prazo de cinco dias. Para tanto, proceda a Secretaria ao cadastro do *custos legis* no PJe. Após, intime-se a requerente para manifestação eventual, em igual prazo, através da republicação deste parágrafo do despacho.

De resto, providencie a Secretaria à remoção da União Federal do feito, posto que sua intervenção nesta classe processual não se faz obrigatória.

Com a aquiescência do *Parquet* federal ao pedido, e o decurso do prazo concedido ao requerente, venham os autos conclusos para sentença. Em caso diverso, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005332-95.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO - SP67028

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal (ID 15579150), expeça-se ofício de pagamento na modalidade precatório.

De outra parte, indefiro o pedido de ID 15580360, vez que a atualização do valor solicitado é realizada quando do efetivo pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO TAVARES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos pelo INSS, bem como, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER ALMEIDA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a as informações contidas na petição ID 18364845, juntamente com os respectivos documentos, oficie-se requisitando o documento apontado (LTCAT), instruindo-se o ofício como o necessário.

Com a juntada do documento, dê-se vista às partes.

Após, se em termos, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-95.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLUAL HIDRAULICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao senhor perito acerca da petição da parte autora (documento ID 14516722), a fim de que o *expert* se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7099

EMBARGOS A EXECUCAO

0010274-68.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-49.2011.403.6104 ()) - ANA REGINA SILVESTRE SOUTO X ROBINSON SILVESTRE SOUTO X RAQUEL SILVESTRE SOUTO X REGINALDO SILVESTRE SOUTO (SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

Considerando a ativação dos autos físicos que se encontravam sobrestados e nos termos da Resolução nº 224 de 24 de outubro de 2018, art. 5º, deverá a parte interessada - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a sua digitalização integral (observada a ordem sequencial e nomeados os arquivos), preservando-se o seu número original.

Uma vez adotada a providência, o trâmite dos autos prosseguirá de forma virtual.

Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo, e dê-se prosseguimento na execução por meio do sistema eletrônico.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007902-78.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-03.2015.403.6104 ()) - RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES X ERIKA RAMOS JUSTO (SP308763 - FABIANA PRACIANO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

Considerando a ativação dos autos físicos que se encontravam sobrestados e nos termos da Resolução nº 224 de 24 de outubro de 2018, art. 5º, deverá a parte interessada - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a sua digitalização integral (observada a ordem sequencial e nomeados os arquivos), preservando-se o seu número original.

Uma vez adotada a providência, o trâmite dos autos prosseguirá de forma virtual.

Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo, e dê-se prosseguimento na execução por meio do sistema eletrônico.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005593-89.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008779-57.2011.403.6104 ()) - PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA (SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

Considerando a ativação dos autos físicos que se encontravam sobrestados e nos termos da Resolução nº 224 de 24 de outubro de 2018, art. 5º, deverá a parte interessada - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a sua digitalização integral (observada a ordem sequencial e nomeados os arquivos), preservando-se o seu número original.

Uma vez adotada a providência, o trâmite dos autos prosseguirá de forma virtual.

Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo, e dê-se prosseguimento na execução por meio do sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005451-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) X MARCIO VILLANI DE SOUZA - ME X MARCIO VILLANI DE SOUZA

Considerando a ativação dos autos físicos que se encontravam sobrestados e nos termos da Resolução nº 224 de 24 de outubro de 2018, art. 5º, deverá a parte interessada (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a sua digitalização integral (observada a ordem sequencial e nomeados os arquivos), preservando-se o seu número original.

Uma vez adotada a providência, o trâmite dos autos prosseguirá de forma virtual.

Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo, e dê-se prosseguimento na execução por meio do sistema eletrônico.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007868-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ANA CASSIA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Observa-se que a embargada apresentou duas impugnações, sendo uma no Id. 13801617 (juntada em 24/01/2019) e a outra no Id. 20495814 (juntada em 09/08/2019).

Assim, desconsidero a impugnação apresentada no Id. 20495814, ante preclusão consumativa (art. 223, do CPC). Proceda a secretaria ao desentranhamento (cancelamento) da peça.

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001538-17.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS RAMIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a não-localização da empresa SERVIMEC ENG E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL no seu endereço constante dos cadastros oficiais, defiro a intimação na pessoa de seus sócios-proprietários, indicados na petição de fls. 197/198 dos autos físicos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia do LTCAT do período requerido pelo autor.

2. Com a juntada, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007701-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FULL SAFE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

1. Diante da intenção demonstrada em depositar o valor do débito, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da quantia objeto da lide, o qual, uma vez efetivado, suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.
 2. Feito o depósito, expeça-se ofício à ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à DI 19/1904391-0 e dar prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação das mercadorias objeto da discussão, que deverão ser liberadas ao impetrante, salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos.
 3. Oficie-se para cumprimento da medida, após a comprovação nos autos do depósito.
- Intime-se.

SANTOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COTUVIO
Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

SANTOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO CAMPOS FATALLA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do referido diploma legal, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.
Atendidas as determinações, cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.
Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007752-70.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PERENGE ENGENHARIA E CONCESSOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERNANDES LASTRA - SP272518
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CODESP, DIRETOR DE INFRAESTRUTURA DA CODESP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PERENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES LTDA**, qualificada na inicial, em face de ato imputado ao **PRESIDENTE e à DIRETORA DE INFRAESTRUTURA DA CIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP)**, objetivando provimento judicial que declare ilegais disposições do edital 05/2019, referente à licitação para contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de operação, manutenção e conservação dos sistemas para tratamento e disponibilização de água potável, coleta, tratamento e descarte do esgoto doméstico, produção e distribuição de água de reuso e realização de exames laboratoriais de água potável, água de reuso e efluentes do Porto de Santos.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar, cujo objeto é a suspensão da licitação, que ocorrerá amanhã, 30/10/2019, às 10h.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Em análise sumária, adequada a este momento processual, não há plausibilidade nas alegações da impetrante, no tocante a eventual desrespeito às regras e princípios atinentes à licitação.

Não é verossímil a tese de ilegalidade da proibição de subcontratação e a participação de empresas em consórcio.

Quanto à subcontratação, ela está autorizada no item 17 do edital, desde que seja em relação aos serviços considerados acessórios (17.2). Assim, a resposta constante do item 15 da petição inicial, em juízo de cognição sumária, não contradiz o edital, apenas especifica que a subcontratação não pode ser em relação ao objeto principal do contrato (empresa que tenha habilitação na área química), isto é, a realização de exames laboratoriais de água potável.

Pela análise sumária do edital (adequada ao momento processual), é possível constatar que a Administração Pública, no uso de sua competência discricionária, ao proibir a subcontratação do serviço principal, aplica os princípios da moralidade e da eficiência. Quanto à proibição do consórcio, verifica-se que a CODESP, também por discricionariedade, entendeu que tal disposição concretizaria o princípio da eficiência. E, nesses termos, é plausível concluir, por ora, que a Lei 8666/93 permite que a Administração Pública, de forma discricionária, decida pela possibilidade ou não de participação do consórcio, conforme o art. 33:

Lei 8666/93

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

Tampouco é plausível a alegação de ilegalidade na proibição de participação de empresa em recuperação judicial. A Administração Pública, também no exercício de sua competência discricionária, visando aos princípios da moralidade e eficiência, entendeu não ser adequada a contratação de empresa em recuperação judicial (que está em situação financeira instável e com futuro imprevisível), uma vez que tal fato poderia levar a uma insegurança para a execução dos serviços. Nesse sentido, verifica-se que a Lei 8666/93 determina que, em relação à qualificação econômico-financeira, a empresa apresente certidão negativa de falência ou concordata (art. 31, II), sendo razoável a Administração interpretar que a disposição legal referente à concordata aplique-se, após a Lei 11101, à recuperação judicial (que tem o mesmo objetivo e em muitos aspectos assemelhada à concordata). Ademais, a recuperação judicial pode ser convalidada em falência (art. 73 da Lei 11.101/2005), motivo de rescisão do contrato administrativo (art. 78, IX, da Lei 8666/93), não sendo desproporcional que a CODESP entenda inadequado contratar empresa sujeita a tais riscos.

Quanto à suposta ilegalidade das exigências de habilitação técnica, constante do item 10.4.4, “c”, que especifica como é feita a capacitação técnico-operacional, não parece haver verossimilhança em tal tese. Inicialmente, deve ser observado que tais exigências, em princípio, concretizam os princípios da moralidade e da eficiência. Além disso, no exercício da competência discricionária, a Administração Pública pode determinar como será comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a participação em licitação, para que os serviços e as obras atendam da melhor forma o interesse público. De qualquer forma, em exame sumário do item impugnado, verifica-se que, ao contrário da tese deduzida na inicial, não é exigido que a CAT (certidão de acervo técnico) seja em nome da licitante, em vez do profissional responsável técnico. O que deve ser emitido em nome da licitante é o atestado, que será acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (não há previsão de que este seja em nome da licitante):

“c) Capacitação Técnico-operacional - Ser(ão) exigido(s) atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA e/ou CRQ, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, caracterizados pelas seguintes quantidades/características mínimas (parcelas de maior relevância técnica desta licitação)”.

Com efeito, verifica-se que o edital estabelece a certidão de acervo técnico (sem proibir que seja em nome do profissional) como um complemento do atestado registrado no CREA ou CRQ da empresa, ou seja, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica deve ser comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, fundamento constante da petição inicial. Logo, em razão do edital já contemplar o próprio pedido da impetrante, não há que se falar em ilegalidade.

Assim, diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante, **INDEFIRO ALIMINAR**, tanto de suspensão da licitação quanto de suspensão de eventual contratação do licitante vencedor.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações.

SANTOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o pagamento dos honorários periciais.

Tendo em vista que a presente ação versa sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, e tendo sido feita a perícia médica, providencie-se a designação de audiência de conciliação e mediação a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS CARRANCA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reveja a decisão anterior.

Para análise do tempo de serviço especial, reputo ser necessária a realização de perícia na empresa **BIRLA CARBON BRASIL LTDA** (atual denominação de Columbian Chemicals Brasil), com endereço na Estrada René Fonseca, s/nº, Piaçaguera, CEP: 11573-904, Cubatão-SP, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimine-os e indique a concentração de cada um deles.
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS AMARAL KOGACHI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do tempo de serviço especial, reputo ser necessária a realização de perícia nas seguintes empresas: **Hospital Ana Costa**, com endereço na Rua Pedro Américo, 60, Campo Grande, 11075-900, Santos; **Irmã Santa Casa de Misericórdia de Santos**, com endereço na Av. Dr. Cláudio Luiz da Costa, 50, Jabaquara, Santos - SP, 11075-101, e **Clinica Radiológica Dr. Moura Gogliano**, com endereço Av. Ana Costa, 414 - Gonzaga, Santos - SP, 11060-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BIRACI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reveja a decisão anterior.

Para análise do tempo de serviço especial, reputo ser necessária a realização da perícia na empresa CPFL, no endereço a ser fornecido pelo autor, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o requerente estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-os e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009439-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVANA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela autora (id. 23266155), redesigno a audiência de instrução para o dia **28/11/2019, às 14:00 horas**, observando-se o determinado na decisão anterior (id. 20712734).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007412-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIOVANNA FREITAS DOS SANTOS

CURADOR: ROSANGELA DE MENEZES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695,

Advogado do(a) CURADOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por GIOVANNA FREITAS DOS SANTOS, representada por sua curadora Rosângela de Menezes de Freitas, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, em que pretende a manutenção do benefício de pensão por morte NB 191.039.241-0, em razão do falecimento de seu genitor João Barbosa dos Santos, e a intimação do INSS para que apresente os laudos médicos e perícias realizadas pela autora no processo administrativo NB 531.733.380-2, em que foi concedido benefício assistencial.

A autora esclarece que é portadora de epilepsia (CID10G40-0) e déficit cognitivo, enquadrado como retardo mental moderado (CID10 F71.0), o que ensejou sua interdição, bem como o recebimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

A autora auferiu o benefício assistencial NB 531.733.380-2 no período de 19/08/2008 a 12/05/2019. Porém, em razão do falecimento do genitor em 22/05/2011, foi requerida a pensão por morte.

Para a obtenção da pensão por morte a autora renunciou ao LOAS recebido, tendo a pensão por morte sido deferida (NB 191.039.241-0). Entretanto, o benefício foi concedido à autora na condição de dependente menor de 21 anos, e será cessado quando completar esta idade em 24/11/2019.

Tendo em vista que a condição de deficiente já foi reconhecida pelo INSS, que anteriormente deferiu o benefício assistencial, pretende a autora a manutenção da pensão por morte após a maioridade, em razão de sua incapacidade.

É o relatório.

Decido.

A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.

Para a concessão do benefício de pensão por morte devem-se demonstrar os seguintes requisitos:

- (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não;
- (b) dependência econômica do interessado, nos termos do 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Verifica-se que o primeiro requisito é incontroverso, tendo em vista que o óbito do seu genitor já deu origem ao benefício de pensão por morte recebido pela própria autora.

Quanto ao requisito da qualidade de dependente, é certo que, em face do conteúdo do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, a saber:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

No presente caso, alega a parte autora que seu benefício de pensão por morte deve ser mantido mesmo após a maioridade, tendo em vista que se trata de pessoa com deficiência.

A fim de comprovar a deficiência a autora juntou certidão de curador provisório expedida no Proc. 1005769-71.2019.8.26.0562, em 25/09/2019 (id. 23164289), declaração de matrícula da Associação de Pais Pró Centro de Recuperação para Excepcionais, que informa que frequenta a instituição desde 2004 (id. 23165557), declaração de médico da Prefeitura Municipal de Santos (id. 23165568-p.1).

Ademais, a autora recebeu benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência no período de 19/08/2008 a 12/05/2019 (id. 23165566-p.34) que foi cessado apenas para que ela pudesse auferir a pensão por morte (id. 23165566-p.11 e 15).

Consta, ainda, das informações do sistema Plenus (id. 23165566-p.46) que o benefício será cessado em 24/11/2019 em razão do limite de idade, pelo que se justifica o perigo da demora.

Assim, presente a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a situação de vulnerabilidade da autora, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS a manutenção da pensão por morte NB 191.039.241-0, mesmo após a maioridade da autora, em 24/11/2019.

Intime-se a autarquia previdenciária a informar ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento desta decisão.

Outrossim, intime-se a EADJ do INSS a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de LOAS (NB 531.733.380-2), incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pela autora.

Sem prejuízo, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para avaliação da requerente, a ser agendada oportunamente pela serventia.

Dê-se vista ao MPF.

Cite-se o INSS.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003150-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DELVANI SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 dias.

Proceda a secretaria a expedição do pagamento dos honorários periciais.

Tendo em vista que a presente ação versa sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, e tendo sido feita a perícia médica, providencie-se a designação de audiência de conciliação e mediação a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Intimem-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO GOMES LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação do autor, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 15 dias.
Com a juntada, dê-se vista às partes, por igual período.
Nada mais sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomemos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZORALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **12 de novembro de 2019 às 10:00 horas, para realização da perícia na Sabesp**, que será realizada na Avenida São Francisco, 500, bem como na empresa **Bunge Alimentos S/A, às 11:00 horas**, com endereço na Rua Xavier da Silveira, 94, Centro, Santos – SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do “expert”, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 29 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRINEU DIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o reconhecimento da atividade especial, reputo ser necessária a realização da perícia técnica.

Sendo assim, designo o dia **12 de novembro de 2019 às 08:00 horas**, para realização da perícia nas dependências da CODESP, com endereço na Rua José do Patrocínio, 50, Macuco, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 29 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007820-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HAROLDO RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 23912368: Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11 da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000328-72.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANALUCIA TALARICO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP374167

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007189-74.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO SILVA SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 23870274, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001141-02.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 23883074: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da notícia de quitação da dívida exequenda, conforme documento id. 23883075.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente, para que se pronuncie sobre o fato, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000900-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SABOR E VIDA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME, ANA CRISTINA FERREIRA DIAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresentada a conta referente aos honorários sucumbências pela executada/CEF (ID 23555922), a parte exequente/DPU concordou com os cálculos, sem ressalvas (ID 23812538).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da CEF e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 4.662,72 (quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos)**.

Oficie-se a CEF, para que promova a transferência dos valores depositados no ID 23555924, na forma requerida pela Defensoria Pública da União no ID 23812538.

Quanto ao valor remanescente, autorizo que a executada (CEF) se aproprie de tal quantia, comprovando-se nos autos.

Publique-se. Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008086-34.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: INSERT DESCARTAVEIS COMERCIO LTDA, JOAO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 23913117, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005774-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANY URBANO MONTEIRO - SP177225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório expedido.

Intím-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002872-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

De início, é necessário verificar se o diretor presidente outorgante da procuração id. 9316949 (de 25/06/2018), à época, detinha poderes para tanto.

Nesse sentido, comprovem os executados, mediante apresentação da documentação pertinente (atas de assembleia, estatuto social etc), que lhe confirmaram poderes contemporaneamente a outorga do instrumento de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como se não bastasse, o substabelecimento id. 23381172, igualmente carece de regularização, na medida em que o Dr. FLÁVIO FERNANDO FIGUEIREDO não figura como advogado na procuração original id. 9316949. Portanto, prejudicado o substabelecimento.

Com o intuito de viabilizar a correta comunicação dos atos processuais às partes interessadas, cadastre-se temporariamente o Dr. FLÁVIO FERNANDO FIGUEIREDO (OAB/SP 235.546) na autuação, de modo a que receba as intimações pela Imprensa Oficial.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002384-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA SANTANA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida" nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005308-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GEMENIANO FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005185-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cancele-se a distribuição, na forma do art. 3º, § 3º da Resolução PRES nº 142/2017, que dispõe que “O processo eletrônico assimilado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.”.

Ademais, a Secretaria já promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos moldes preconizados no art. 3º, § 2º da referida resolução.

Além disso, a exequente já inseriu os documentos digitalizados nos autos com o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009486-45.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REPRESENTANTE: SERRARIA ITAPITANGUI JACUPIRANGALTA, ODAIR BUSSADORI

DESPACHO

Considerando que foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC, transitada em julgada, nos autos físicos, cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-07.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

De início, é necessário verificar se o diretor presidente outorgante das procurações id. 9509872 (de 20/06/2018) e id. 11591254 (15/10/2018), à época, detinha poderes para tanto.

Nesse sentido, comprovem os executados, mediante apresentação da documentação pertinente (atas de assembleia, estatuto social etc), que lhe confirmam poderes contemporaneamente a outorga do instrumento de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como se não bastasse, o substabelecimento id. 23381837, igualmente carece de regularização, na medida em que o Dr. FLÁVIO FERNANDO FIGUEIREDO não figura como advogado na procuração original id. id. 9509872 e id. 11591254. Portanto, prejudicado o substabelecimento.

Com o intuito de viabilizar a correta comunicação dos atos processuais às partes interessadas, cadastre-se temporariamente o Dr. FLÁVIO FERNANDO FIGUEIREDO (OAB/SP 235.546) na autuação, de modo a que receba as intimações pela Imprensa Oficial.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: JOSEFA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR CARLOS SANTOS - SP233043
EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intimem-se as partes para requererem que entenderem de direito no prazo legal.

No decurso, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007385-78.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, JOSE CARLOS MELLO REGO, FABRIZIO PIERDOMENICO, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, MAURO MARQUES, FABIANA - TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MANUEL LUIS - SP57055
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte contrária proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000096-60.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FAME - ANALISE & DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, FABIANA AUGUSTO DE MELO, ARNALDO CAVALCANTI DE MELO

DESPACHO

Considerando que foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC, nos autos físicos, cancela-se a distribuição dos presentes autos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0005730-76.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO BELTRAME MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BELTRAME - SP99092, ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096

RÉU: JUREMA ALONSO FRANCO DE MORAES PINTO, ROBERTO ALONSO JUNIOR, UNIÃO FEDERAL, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO SOLAR DO EMBARE, LILIAM ESTRELLA GOMEZ DE ABREU, PEDRO DA SILVA DE ABREU, WILLIAM ROBERTO GOMEZ, SOLANGE MARCONDES GOMEZ, JOAO FERREIRA DA COSTA, ROSIRIS BONAZZI DA COSTA, YEDA FRANCO ALONSO

Advogado do(a) RÉU: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007491-74.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUIMARAES - SP210222

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte contrária proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008249-14.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCELO MELO, MONIKA VALERIA CASADO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189
TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA

DESPACHO

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da exequente, para que se manifeste expressamente acerca do pedido do Município de Santos no id. 21750044 e do ofício do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos (id. 22518316), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, oficie-se a Caixa Econômica Federal- ag. 2206, para que transfira os referidos valores à disposição daquele Juízo, comprovando-se.

Cumprida a determinação acima, oficie-se o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos comunicando a transferência dos valores.

Semprejuízo, expeça-se mandado de levantamento de penhora do imóvel identificado às fls. 78/84 (id. 12718695).

Outrossim, dê-se vista às partes do ofício id. 22898825.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BETINE LEMKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de habilitação e suspendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC (ID 21067651 e ID 21066626).

Cite-se o INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003881-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O título executivo condenou a União a pagar ao autor a indenização correspondente às licenças-prêmios adquiridas e não gozadas (ID 8910350 – fls. 1/6).

Os juros foram fixados em 12% ao ano, até o advento da MP n. 2.180-30/2001; entre a edição dessa medida provisória e a Lei n. 11.960/2009, moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, conforme o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (ID 8910350 – fls. 42/54).

Remetidos os autos à Contadoria, o auxiliar do juízo informou não haver localizado os valores da remuneração do exequente, não logrando identificar a natureza do montante tomado pelas partes para embasar seus cálculos (ID 13659983 e ID 19957349).

Nos termos da redação original do artigo 87 da Lei n. 8.112/90, “*Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo*”.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.522, convertida na Lei n.º 9.527, de 10/12/1997, a licença-prêmio por assiduidade foi substituída pela licença para capacitação, ressalvando que “*os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei n.º 8.112/90 até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor; observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996*”.

Por outras palavras, a conversão de licença-prêmio em pecúnia deve observar a redação original do artigo 87, correspondendo o valor da indenização ao da remuneração do cargo efetivo.

Assim, intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos relativos aos meses de fevereiro de 1990 e fevereiro de 1995, a fim de viabilizar a conta nos termos do título executivo, que deve observar a remuneração que o servidor recebia quando adquiriu o direito à licença prêmio.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para manifestação no prazo legal e, após, retornem os autos à Contadoria.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203397-37.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELENA CARMEN GOMES RIVERA, MARIA GOMES RIVERA - ESPÓLIO, HILDA GOMES RIVERA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS - SP106141
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEITON SERRAO FRANCO - SP295693
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEITON SERRAO FRANCO - SP295693
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

DESPACHO

Id's. 23507043/ss e 23512957/ss: Dê-se vista à parte ré, por 15 (quinze) dias.

No mais, defiro a exclusão da petição id. 23507014, como requerido no id. 23512957.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juíz Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005038-24.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BASILIO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requerimentos poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 29 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007906-72.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GAMA, MILTON DE ANDRADE, OSVALDO AUGUSTO BIAZON, RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA, CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requerimentos poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 29 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007736-19.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 29 de outubro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000554-19.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBAPEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GUACIMARA XAVIER DA MATARAPOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009135-47.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FABIANO DASILVA ALIMENTOS - ME, LUIZ FABIANO DASILVA

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005860-56.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AICHIKEN COSTELAO E GRILL LTDA - ME, MARCIA NAKAJO DA SILVA, RAFAEL CORREA EGUTI

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011887-36.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES PAGETTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME, THEREZINHA FERREIRA PAGETTI, FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER, EDUARDO MAY MEYER, MYRIAM PAGETTI

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001202-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA SILVA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002471-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CEZAR AUGUSTUS INACIO DA SILVA - ME, CEZAR AUGUSTUS INACIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007845-94.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

EXECUTADO: FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a autora intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007469-81.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE GALDINO

PROCURADOR: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002133-51.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DERIVAN MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003374-42.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODIVALDO NOGUEIRA DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002753-45.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA - ME, MANOEL LUIZ LOPES GAIA, MARIA RUTH DOS SANTOS GAIA

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005278-56.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIMIX STUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, LUIZ ANDRE TOMAZ PINTO, NILTON RICARDO DE FREITAS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009871-65.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUMAR COMERCIO DE ESPUMAS E CONFECCAO DE COLCHOES E ACESSORIOS PARA TAPECARIA LTDA - ME, NICOLAU ZACURANETO, HELLEN FRANCIS POLYTO

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005457-24.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME, DILMAR BLANCO NOVO

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002955-22.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEI DE MORAES DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002696-25.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MICHALIK MORAD

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001748-85.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM VITORIA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007872-77.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME, MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES - SP254742

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES - SP254742

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001768-76.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002865-77.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEXEIRA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA TEXEIRA PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003864-64.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI - EPP, ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005383-33.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I.A. MAHMOUD - COLCHOES - ME, IMAN AHMAD MAHMOUD

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000079-60.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003664-26.2015.4.03.6133 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. F. BASTOS PEREIRA - ME, DENNIS FREDERICO BASTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA - SP366024

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA - SP366024

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003551-06.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARCISIO DOS SANTOS GESSO - ME, TARCISIO DOS SANTOS, MARILENE REIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003789-25.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARA NASCIMENTO COSTA MERCEARIA EIRELI - ME, SANDRA MARA NASCIMENTO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003418-61.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. DO C. AZARIAS INFORMATICA - ME, TELMA DO CARMO AZARIAS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003215-02.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. F. GOMES - LATICINIOS - ME, FRANCINEUDA FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003229-83.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. YAMAGUISHI - RESTAURANTE - ME, EDGARD YAMAGUISHI

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS - SP76092

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS - SP76092

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000176-97.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA, ROSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON AQUINO DOS SANTOS - SP82230

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON AQUINO DOS SANTOS - SP82230

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003833-44.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA ROSA & OLIVEIRA LTDA - ME, DIDILSON SANTAROSA

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004141-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KA TRANSPORTE E AGENCIAMENTO DE CARGAS EM GERAL LTDA, EVALDIR FREDERICO GULMINIE, ALESSANDRO GULMINIE, KARINE GULMINIE

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003045-30.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPINITEC - SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, GILBERTO DE CARVALHO PEREIRA, EDUARDO XAVIER DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000250-17.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANITA DE ALMEIDA BRITO - ME, LIDIVAN DE ALMEIDA BRITO, ANITA DE ALMEIDA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001001-04.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEMARA PIRES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em temas de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003247-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIUM OFFICE FLEX SANTOS - COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em temas de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005567-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS CRISTHINA TOYAMA CARNEIRO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em temas de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003557-69.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J A MERCOLUZ COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, JULIO SANTOS DE CASTRO, ALEXANDRE SANTOS DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em temas de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005416-30.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ROBERTO FORTES

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000808-57.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA PENHA DE SOUZA MESQUITA

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada do arresto realizado a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003867-19.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. CONCEICAO DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO, ELISSANDRA CONCEICAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004904-98.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENER OLIVEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA - SP326545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o autor intimado das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002705-79.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS VERONE

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005454-35.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO NOVA CINTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI, PAULO SILAS SILVA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004261-19.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELLYIVANA MIYASHIRO

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003903-93.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INGRID RAMOS BITTENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA MOTTA HOMMA - SP196514

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002471-44.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFIGENIA DE SOUZA, HEBER ANDRE NONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME WINTER - MG43033

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em temas de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003066-69.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE DA SILVA VASSAO BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em temas de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003513-91.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMILA CONRADE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em temas de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002310-94.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO PAULO VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em temas de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002612-26.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TANIA MONICA ROCHADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em temas de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001067-52.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME, GISELDA JARDIM DE BRITTO, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em temas de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003071-28.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LIDIA FERIANI DANTAS, MARIA CRISTINA DOS SANTOS DALUZ

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em temas de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003373-57.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA OTILIA TITZ

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em temas de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003023-69.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VOX PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, IEDA TEREZINHA SERAFIN

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003082-57.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PADARIA GALERIA DA ILHALTA - EPP, FABIO NUNES DE OLIVEIRA, TATIANA PORTILHO MACHADO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008042-74.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RILDO DE CHANTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id. 22300893), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Sempre juízo, requeira o exequente a requerer o que entender de direito em relação ao saldo da conta judicial nº 2206.005.35225-6 (12813152-2, p. 198).

Int.

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

EXECUTADO: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, ARM CORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRICE MITSUKA YOKOTA CAHEN - SP248437, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA - SP102186

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Em sede de cumprimento de sentença a executada Bequisa impugnou o cálculo da exequente CONAB, sob o argumento de que haveria excesso de execução (id 9475233).

Sob esse fundamento, postulou fosse reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 92.513,61, atualizado até maio 2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 367.401,16, pretendido pelo exequente.

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a exequente manifestou parcial concordância com o parecer contábil apresentado pela executada e reduziu a pretensão executória para o montante de R\$ 116.577,49, atualizado até maio de 2018.

A executada reiterou que o valor correto seria R\$ 92.516,61, atualizado até maio/2018 (id 12801876).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou como devido o valor de R\$ 137.492,91, atualizado para julho/2018 (id 14691975).

As partes concordaram com os valores apontados pela contadoria (ids 16731782 e 16731775).

DECIDO

Tendo em vista a expressa concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria para fixar como incontroverso o valor de R\$ 137.492,91, atualizado até julho de 2018, para fins de prosseguimento da execução.

Como o valor inicialmente apresentado pela exequente (R\$ 367.401,16) é muito superior ao valor final acolhido por este juízo (R\$ 137.492,91), esta deverá suportar integralmente a condenação em honorários sucumbenciais.

Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria e o valor inicialmente apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Manifeste-se a exequente Conab acerca do pedido de suspensão do presente cumprimento de sentença em virtude da pendência do julgamento da Ação Rescisória n. 5004614-45.2017.403.0000.

Intimem-se.

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005765-96.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

EXECUTADO: SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, DANIELA GRASSI QUARTUCCI - SP162579, PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Proceda a autora ao recolhimento das custas, conforme Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de seu interesse.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAISY CARREGALOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO LOPES - SP295483

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

DAISY CARREGA LOPES ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais, em razão dos prejuízos advindos com a subtração de joias dadas em garantia em contratos de penhor, as quais estavam em custódia da ré.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência em que as joias empenhadas se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual a autora entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens, não se aplicando as limitações constantes dos contratos firmados entre as partes, tanto que não aceitou o valor oferecido pela ré relativo à indenização prevista no ajuste.

Sustenta que sempre manteve relacionamento com a ré na agência Boqueirão e jamais teve vínculo com a agência Centro, objeto do evento danoso, alegando, ainda, ter sofrido danos morais pelo valor sentimental que os bens subtraídos representavam.

Pretende, assim, ser indenizada a título de danos materiais no importe de R\$ 94.063,93, equivalente ao valor das joias subtraídas, bem como o correspondente a dez vezes esse montante a título de danos morais.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer a improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 9226640).

Houve réplica, oportunidade em que foram reiterados os termos da inicial, especialmente que a contratação se deu em agência diversa daquela que foi objeto do roubo (id 9365961).

Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado.

Saneado o feito, houve fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus probatório.

Na oportunidade, determinou-se a intimação das partes nos termos do artigo 357, §1º, do CPC (id 13753956), a fim de que não houvesse surpresa com o julgamento antecipado da lide.

Ante a ausência de requerimentos, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NEUMA FERNANDES DE LIMA em face da CEF e do INSS, no qual pretende a execução definitiva do julgado relativo aos autos da Ação Ordinária nº 0004616-83.2001.403.6104.

Verifico que a condenação judicial atingiu apenas o INSS, uma vez que o pleito foi julgado improcedente em face da CEF, o que não foi reformado pelo TRF da 3ª Região (id 18392936, p. 2).

Nestes termos, indefiro o pedido de cumprimento de sentença em face da CEF, por ausência de título executivo, com fundamento nos arts. 779, I, c.c. 924, I, do CPC.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de intimação da executada CEF.

Prossiga-se a execução em face do INSS.

A fim de dar prosseguimento ao feito, recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação do INSS. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007754-40.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO JAIR POSSENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o presente cumprimento de sentença decorre da execução promovida nos autos nº 5003912-86.2018.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos, devendo o exequente providenciar a inserção dos documentos naquela ação.

Dê-se ciência às partes e arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007404-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata o presente de ação revisional de saldo de FGTS, manejada por **GILDO DOS SANTOS JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Nesse diapasão, o próprio autor requereu a remessa dos autos ao JEF - Santos (id 23282806).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF - Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
JUIZ FEDERAL

Autos nº 5007730-12.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DILMA ALVES DE TOLEDO PERFETTI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbro a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001270-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REYNALDO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001521-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA IZABELI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004714-50.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MOL (BRASIL) LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

MOL(BRASIL) LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MOAU6604412.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade aduaneira por abandono do importador, de modo que a negativa de devolução do contêiner configuraria ato ilícito.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os processuais (id 18895231).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o importador protocolizou pedido de devolução das mercadorias ao exterior, sendo-lhe negado administrativamente o pedido. Informa que as mercadorias acondicionadas no contêiner foram apreendidas por abandono, em razão da ausência de internalização. Todavia, o contêiner MOAU6604412 continua sob a guarda da unidade aduaneira, uma vez que o importador ajuizou a ação ordinária nº 0000361-23.2017.403.6104, na qual foi proferida decisão provisória que impede a aplicação da penalidade de perdimento sobre a carga.

Ciente das informações apresentadas a impetrante reiterou o pedido liminar (id. 19579901).

A medida liminar foi indeferida.

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (nº 5020149-43.2019.4.03.0000), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, uma vez que a ausência de início e conclusão do procedimento aduaneiro é imputável exclusivamente ao importador.

Com efeito, consiste o objeto do *writ* na liberação de contêineres depositados em terminal alfandegado, cujas cargas teriam sido objeto de pedido de devolução ao exterior, que foi indeferido pela autoridade impetrada, em razão de sanção aplicada ao importador. Inexistia óbice, todavia, no início do despacho aduaneiro.

Assim, as mercadorias foram consideradas abandonadas, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, mas o processo administrativo foi suspenso por determinação judicial.

Diante desse quadro fático, não vislumbro possibilidade de acolhimento da pretensão.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe a adoção de práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (*grifei*).

Da leitura da norma supracitada infere-se que a *lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro*, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

No caso dos autos, o interesse do exportador encontra-se evidente, em razão do ajuizamento de ação, com o intuito de devolver as mercadorias ao exterior, na qual, em decisão provisória, o E. TRF-3ª Região nos autos do AI nº 5008239-87.2017.403.0000 afastou a possibilidade de aplicação de penalidade de perdimento, à vista do interesse da importadora na movimentação da carga.

Assim, ante a determinação judicial para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à decretação da destinação das mercadorias representadas pelo B/L nº MOLU1390291304, até a prolação de sentença na ação ordinária nº 0000361-23.2017.403.6104, não há que se falar em omissão ou ilegalidade na conduta administrativa.

Além disso, como bem esclarecido nas informações da autoridade, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade. Logo, considerando que o importador ainda pode dar início ao despacho aduaneiro, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Portanto, tratando-se de omissão do importador no dever de dar início e prosseguimento ao despacho aduaneiro, não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da configuração de abandono da carga e *aplicação da penalidade de perdimento*, uma vez que a *lavratura de auto de infração*, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.
4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.
5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.

6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.

7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.

8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro* (ao menos visando à internalização) e havendo ordem judicial impedindo que a autoridade impetrada aplique a penalidade de perdimento não há que se autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento (nº 5020149-43.2019.4.03.0000).

P. R. I.

Santos, 29 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5006906-87.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSEMAR ANGELO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002068-38.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OZORIO LUIZ GAUDENCIO, LUCINEIA MURILO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

Autos nº 5006282-04.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: M. P. C. M.

REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO LASCANI YERED - SP248284, RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO LASCANI YERED - SP248284, RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007740-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205177-65.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DARIO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o exequente proceda a inserção dos arquivos digitalizados, conforme despacho (id 20505864).

No silêncio, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007745-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados", tendo em vista tratar-se de homônimo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-05.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ANDRE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho da parte autora no OGMO onde realizou suas atividades, conforme requerido pela parte autora (id 20401660).

Nomeio para o encargo a Eng^o **Adelino Baena Fernandes Filho**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. A
5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos e as empresas que pretende sejam objeto de perícia judicial, informando, ainda, o endereço da prestação do serviço, conforme determinado no id 17469693.

Com a apresentação, intime-se o perito Adelino Baena Fernandes Filho (e-mail: abaena@uol.com.br) para que informe a data e horário para o início dos trabalhos periciais, ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Após, à i. perita para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias.

Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e eventual assistente técnico a fim de acompanhar a perícia.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005077-37.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 20819033 e ss) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-41.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GOMES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 20958911 e ss) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012414-46.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos bloqueios realizados a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006693-45.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLEDSON CHAGAS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas a fim de que requeira o que de seu interesse, em termos de prosseguimento”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005807-82.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASLS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMELYALVES PEREZ- SP315560

EXECUTADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP, ANVISA- AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 30 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006952-42.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIANA MARCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

JULIANA MARCIA PEREIRA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e de CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA), mantenedora da FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a validade do registro de seu diploma do curso de Licenciatura em Pedagogia, outorgado pela corrê CEALCA/FALC na data de 10/12/2015.

Afirma a autora, em síntese, que obteve o registro do diploma em questão pela Universidade de Nova Iguaçu – UNIG, a qual, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, decorrente da Portaria nº 738/2016, acabou por cancelar o mencionado registro, tomando seu diploma sem validade nacional.

Informa, contudo, que por ocasião da publicação da Portaria nº 910/2018, o MEC acabou por revogar a Portaria nº 738/2016 e determinou à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, uma vez que, dentre tais diplomas, constam aqueles que não possuem qualquer inconsistência, como no seu caso.

Sustenta, porém, que os diplomas que já haviam sido registrados pela instituição antes da publicação da Portaria nº 738/2016 permanecem válidos, haja vista a ocorrência de situação jurídica consolidada.

Como inicial, vieram procuração e documentos (ids 22240726 - p. 28/298, 22240730 – p. 01/14 e 22240734 – p. 01).

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP.

Distribuído o feito, foi proferida decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para o conhecimento da matéria, sob o fundamento de que a demanda versa sobre questão afeta ao registro do diploma de ensino superior da autora. Por consequência, restou determinada a remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Santos (jd 22240734 – p. 02/04).

Remetidos os autos à Justiça Federal, estes foram redistribuídos a esta vara.

Sobreveio despacho que determinou a intimação da União para que esclarecesse se possui interesse jurídico em ingressar nos autos, indicando, em caso positivo, a posição que pretende ocupar.

Intimada, a União informou não ter interesse na ação, ao argumento de que não compete ao Ministério da Educação a expedição ou registro de diplomas, sendo sua atribuição nessa esfera restrita aos procedimentos regulatórios das IES, quais sejam, credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos superiores, além da realização de supervisão em face das IES. Nesse passo, sustenta que o Ministério da Educação, órgão que tem a competência de zelar pela qualidade e pela regularidade da educação superior, não adotará providências no sentido de reverter a decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG. Salienta, ainda, que tampouco existem procedimentos capazes de regularizar os diplomas cancelados, uma vez que tais cancelamentos decorreram da constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, verifico que, de fato, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que não lhe podem ser atribuídos quaisquer dos atos relacionados à pretensão autoral.

Com efeito, a causa de pedir da presente ação cinge-se, exclusivamente, na alegada obrigação por parte da Universidade de Nova Iguaçu – UNIG de promover a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC em relação a 65.173 diplomas cancelados, por força do quanto disposto na Portaria-MEC nº 910 de 26/12/2018, com o consequente fornecimento do diploma do curso de Licenciatura em Pedagogia da autora, devidamente registrado.

Portanto, não havendo impugnação por parte da autora quanto aos termos da referida portaria e não se vislumbrando qualquer participação do MEC no processo de reanálise do registro e fornecimento dos citados diplomas, não há que se cogitar de litisconsórcio passivo necessário.

De outro lado, o ente público federal foi instado a esclarecer se possui interesse jurídico, tal como vislumbrado na origem, sendo que a AGU entendeu não ser necessário o ingresso da União no feito.

À vista da ausência de interesse jurídico da União em ingressar no processo, **DECLINO** da competência para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, CF.

Em consequência, **DETERMINO** a devolução dos autos à 10ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, observando-se os procedimentos de praxe.

Antes da remessa, proceda-se a retificação do cadastramento, excluindo a União das anotações do sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-71.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA BARREIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o inciso IV do art. 311 do CPC oportuniza ao réu a oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto aos elementos de prova documental que instruem a inicial, tidos como suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, de rigor a análise do pedido de tutela de evidência após a vinda da contestação, oportunidade em que deliberarei, inclusive, acerca da designação da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006775-91.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GOMES PIPA RODRIGUES - SP171918

DESPACHO

ID 20139979 - Tendo em vista o pedido contido no ID referido, deixo de apreciar a petição de fl.105 dos autos digitalizados.

Cumpra-se o despacho de fl.103, lavrando-se termo de penhora no rosto dos autos nº 0012862-63.2004.403.6104 em trâmite nesta vara federal, intimando-se o liquidante, Sr. JAYME DA SILVA (CPF: 091.658.008-34) com endereço profissional na avenida Dr. Pedro Lessa, 3076, 5º andar, cj. 51, Embaré, Santos, CEP: 11025-002.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Santos, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005233-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 23574959.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 23574959 como emenda à inicial.

A questão sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resta pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

A simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexistência da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-04.2019.4.03.6114
AUTOR: A. C. B. D. A., MARIA JOSE BELFORT PLACIDO
Advogado do(a) AUTOR: GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224
Advogado do(a) AUTOR: GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 23768472 - Defiro.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-85.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-16.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-24.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: MOZAT MENDONCA DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007628-70.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE ARAUJO SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-14.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: APIS DELTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-18.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: METALURGICA ATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003150-06.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CAMILA MAY NAGANO - ME, RICARDO KENJI NAGANO, LIE MURAYAMA NAGANO, CAMILA MAY NAGANO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo de ID nº 23020286.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocado da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-41.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (ID nº 23649677) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Tomem os autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002732-68.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA DOM PEPE LTDA - EPP, FABIO ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, KARINA ALVES DE FREITAS, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da Exceção de pré-executividade apresentada no ID nº 22116577, bem como acerca da citação da coexecutada KARINA ALVES FREITAS, face a certidão de ID nº 20952259.

Com ou sem resposta, venha os autos conclusos para decisão.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-27.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FENIX CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, JOANA ROSA DE OLIVEIRA, GUILHERMO DE MACEDO CUNHA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005284-06.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA CAMPELO CARVALHO - SP370789

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004277-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARLEY AMADEU PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Após, cumpra-se a parte final da decisão retro.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005856-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DANIELI DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.
Mantenho a decisão liminar de ID nº 18286531 por seus próprios fundamentos.
Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.
Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.
Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-05.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLINICA DR. CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por CLINICA DR. CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo em síntese, que por exercer atividade equiparada à de prestação de serviços hospitalares, faz jus ao recolhimento segundo o percentual de 8% sobre a receita bruta, para fim de cálculo do IRPJ, nos moldes do art. 15 da Lei nº 9.249/95, e de 12% no que concerne à CSLL, por força do art. 20 da mesma lei, o que, entretanto, não é aceito pela Ré.

Requer tutela de urgência que lhe garanta o direito de submeter-se à tributação nos moldes expostos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Dispõem os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”

O cerne da questão reside em depurar o que se deve considerar “prestação de serviços hospitalares” para o fim de classificar a autora no caput do art. 15 ou em seu respectivo inciso III, com isso permitindo saber se está obrigada a apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL à alíquota de 8% e 12%, respectivamente, ou pela regra geral aplicável às prestadoras de serviços, no percentual de 32% para ambas as exações.

Colhe-se do contrato social encartado nos autos que o objeto social da autora diz com “atividade de clínica médica multidisciplinar, com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, exames complementares e atividade de clínica médica ambulatorial restrita a consultas; atividade de nutrição, fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e vacinação humana” (ID 23772784). Na inscrição junto à Receita Federal consta como atividade principal “atividade médica ambulatorial restrita a consultas” e como atividade secundária “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; serviços de vacinação e imunização humana; atividades de profissionais da nutrição; atividades de psicologia e psicanálise; atividades de fisioterapia; atividades de fonoaudiologia”.

Com a atual posição adotada pelo STJ (RESP 951.251/PR e RESP 1.116.399/BA), o qual passou a entender que o conceito de serviços hospitalares deve ser interpretado de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, resta assegurado o direito das empresas que atuam em serviços voltados diretamente à promoção da saúde e não, necessariamente, no interior de estabelecimento hospitalar, de se beneficiarem do critério diferenciado de apuração do IRPJ e da CSLL, sob alíquotas de 8% e 12% da receita bruta.

Neste diapasão, a empresa deverá, para usufruir dos benefícios legais requeridos, (i) desenvolver atividades de natureza hospitalar, (ii) estar regularmente organizada sob a forma empresarial e (iii) possuir licença de funcionamento fornecida pela ANVISA, nos termos da Lei supracitada.

A propósito:

EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que “para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos’”. 3. Com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA. 4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a parte recorrente está constituída na forma de sociedade simples, razão pela qual não faz jus ao benefício. 5. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1733584 2018.00.76578-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2019. DTPB:)

Analisando os documentos acostados aos autos verifico que a autora não atende ao último requisito legal exposto, uma vez que não comprova possuir licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação da tutela.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001697-26.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JULIA SILVA SOUZA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200, GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DES PACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Após, cumpra-se a parte final da decisão retro.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

AUTOR: CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRAS.S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

DESPACHO

ID 23373569: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-24.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: DANIELA BERNARDES RONDON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR DO CURSO DE BIOMEDICINA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - CAMPUS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-24.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: DANIELA BERNARDES RONDON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR DO CURSO DE BIOMEDICINA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - CAMPUS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005117-86.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: JOAO TONIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005335-17.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MITSUHARU USUI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON DE OLIVEIRA - SP366478, FERNANDO OLIVEIRA - SP264308

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002981-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME, WALDEMIR LUIZ MAIOLI

Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

DESPACHO

Traslade-se cópia da decisão de ID 22288565, bem como da certidão de trânsito em julgado de ID 23895460, para os autos da Ação Principal nº 0004044-68.1999.403.6114.

Após, manifeste-se o suscitado em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005336-02.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: WAGNER ALVES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM DIADEMA

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005101-35.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: IQL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005117-55.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Indefiro o pedido requerido pelo terceiro interessado João de Souza Pereira sob ID nº 23057831, considerando que o valor bloqueado nos autos refere-se à condenação de honorárias advocatícias, verba que possui caráter alimentar.

Quanto à aquisição do imóvel, compulsando os autos, observo que embora o juiz estadual tenha acolhido a proposta oferecida por João de Souza para aquisição do imóvel penhorado (ID 20140400 – fl. 2), o termo não foi assinado, em razão da decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela CEF (ID nº 20140606 – fls. 9/15), sendo os autos encaminhados à Justiça Federal, que não formalizou a alienação por iniciativa particular nestes autos.

Destarte, eventual conduta ilegal por parte do advogado e do condomínio é estranha à lide.

Vale ressaltar que a presente ação possui como objeto as cotas condominiais e a CEF cumpriu integralmente o julgado no tocante ao principal.

Quanto aos honorários advocatícios, houve o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD e, posteriormente, o depósito nos autos.

Assim, proceda a secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros sob ID nº 22719739 e expeça o competente alvará de levantamento do depósito judicial conforme guia sob ID nº 23873226, em favor do advogado do condomínio.

Após, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002826-50.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETTI BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (IDs 18414701 e 18414705), acerca dos quais o INSS concordou, silenciando a Impugnada, não obstante regularmente notificada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face ao parecer da Contadoria Judicial e o silêncio da Impugnada/Autora, que faz presumir sua aquiescência, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$44.268,64 (Quarenta e Quatro Mil, Duzentos e Sessenta e Oito Reais e Sessenta e Quatro Centavos), para junho de 2018, conforme cálculos *ID 11853619*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-21.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIVALDO VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum quanto ao total do principal em execução, sobreveio o parecer e cálculos sob *ID 19797805* e *19797816*, acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (*ID 19797816*) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnante/INSS operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, em desacordo ao título judicial, o qual determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

O Impugnado concordou com os cálculos judiciais.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACA.OA:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão**, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

Por outro lado, ainda que tenha o Exeqüente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devendo ser homologados os cálculos da Impugnada.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)**

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)**

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$93.253,50 (Noventa e Três Mil, Duzentos e Cinquenta e Três Reais e Cinquenta Centavos), para dezembro de 2018, **conforme cálculos iniciais em execução (ID 13265260)**, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

FIXO o percentual de honorários sucumbenciais, DEVIDOS EM RAZÃO DO TÍTULO JUDICIAL, em 10% (dez por cento) do valor apurado na conta de liquidação acolhida (ID 13265260), até a data da sentença (Súmula nº 111 STJ), nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Nestes termos, **não sobrevindo recurso das partes**, tomem os autos novamente à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, **UNICAMENTE** quanto aos valores devidos aos honorários de sucumbência.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-29.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ANTONIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/04/1992 a 20/11/1992 e 01/04/1993 a 01/11/2017.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de *cômputo* do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao *cômputo* de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fixadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De acordo com o PPP acostado sob ID nº 1119858 (fls. 26/27), restou comprovada a exposição ao ruído de 83,17dB superior ao limite legal no período de 14/04/1992 a 20/11/1992.

No tocante ao período de 01/04/1993 a 01/11/2017 consta do PPP sob ID nº 1119858 (fls. 28/29) a exposição ao ruído de 86DB até 31/07/2005 e ao agente químico formaldeído em todo o período, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Destarte, todos os períodos deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **25 anos 1 mês e 10 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 03/10/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 14/04/1992 a 20/11/1992 e 01/04/1993 a 01/11/2017.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/10/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-77.2019.4.03.6114
AUTOR: JORGE LUIS XAVIER MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-36.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002269-76.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEUZA GONCALVES PEREIRA, TERESINHA DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CONTE - SP131816

Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CONTE - SP131816

DECISÃO

Visando definir, por fim, os critérios que deverão ser utilizados na elaboração dos cálculos, faço abaixo um resumo das decisões:

Sentença de 1º grau:

A sentença julgou procedente a ação, para determinar a revisão dos benefícios pagos aos autores com os seguintes critérios:

"a) Recomposição da renda mensal inicial (RMI), pela equivalência salarial desde a sua concessão até o mês de dezembro de 1991, época na qual foi editado o Dec. 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91;

b) A partir de janeiro de 1992 os reajustes obedecerão a variação integral do INPC/IBGE (art. 145 da Lei 8.213/91);

c) As diferenças acumuladas no período compreendido entre o início dos benefícios e dezembro de 1991 serão liquidadas tomando-se com consideração a equivalência salarial;

d) As diferenças acumuladas a partir de janeiro de 1992 serão corrigidas consoante a variação do INPC/IBGE; "

A autarquia foi condenada, ainda, em juros moratórios a partir da citação, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, mais um ano das vincendas, contadas a partir da data da sentença, bem como ao reembolso das custas e despesas processuais.

Apelação

Negado provimento (INSS).

Resalvou, no entanto, que se deve observar o disposto no "parágrafo único" do artigo 58 do ADCT, "que fixa o marco inicial a contar do sétimo mês da data da promulgação da C.F.. Assim, uma vez revistos os benefícios, estes serão revistos a partir do mês de abril de 1989"

Recurso Especial

Dado provimento para que os honorários advocatícios não incidam nas prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Procedimento Executório

Observou-se que os parâmetros da sentença "(...) foram parcialmente alterados pelo V. Acórdão", tendo havido "parcial reforma da sentença de primeiro grau, que havia determinado a aplicação da equivalência salarial desde a data da concessão do benefício previdenciário, sendo que o V. Acórdão transitado em julgado fixou sua aplicação somente a partir de abril de 1989".

Dessa maneira, determinou-se que os cálculos do contador observassem os seguintes critérios:

I) aplicação da equivalência salarial entre abril de 1989 até dezembro de 1991;

II) atualização monetária das diferenças apuradas por meio do disposto no art. 145, da Lei nº 8.213/91.

Ordenou, ainda, a observância dos "critérios estipulados no aludido Manual do CJF" e, quanto aos pontos controvertidos:

I) a utilização do salário mínimo em junho de 1989 no patamar de 120,00, consoante pacificado pelo Colendo STJ" EXCLUÍDO PELO AI;

II) a inclusão do IRSM integral no tocante aos meses de janeiro e fevereiro de 1994 (respectivamente 40,25% e 39,67%), nos moldes do disposto pelo art. 9º, par. 2º, da lei n. 8542/92, consoante entendimento pacificado em sede do Colando STJ e adotado pelo Manual de Cálculos do CJF;

III) o abono anual a ser pago no mês de dezembro de cada ano deverá ter por base 'o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' consoante disposto pelo art. 201, par. 6º, da CF/88, em sua redação originária, vigente na época questionada, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata;

IV) "o art. 58, do ADCT: aplica-se aos benefícios anteriores à promulgação da CF/88, e bem como àqueles concedidos até a implantação do plano de custeio..."

V) exclusão do art. 26, da lei n. 8870/94, que "não guarda relação com o artigo 58 do ADCT".

Entretanto, diante de consulta feita pelo contador judicial (fl. 96), o juiz a quo, ordenou (fls. 97-98):

1) a exclusão da aplicação do artigo 145 da Lei nº8.213/91 a cálculo;

2) inclusão "dos índices do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 (...) apenas no caso de pagamentos em atraso, como é o caso do pagamento das diferenças eventualmente apuradas, e não como índice de reajuste das parcelas em si, restando incorreto o procedimento adotado pelos exequientes"

3) "a súmula n. 71 do TER deverá ser observada, nos termos do julgado transitado em julgado, até dezembro de 1991, aplicando-se, após, a legislação atual de regência (basicamente as leis nºs 8.212/91 e 8.213/91)".

Decisão do AI

(...) Para determinar que se exclua dos cálculos apresentados a aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no patamar de NCz\$ 120,00, bem como os abonos integrais referentes aos anos de 1988 e 1989.

"Cumprе ressaltar que os autores que tiveram seus benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal/88, a rigor, não fariam jus aos critérios do artigo 58 do ADCT, destinado àqueles que se aposentaram até 05.10.1988. Contudo, tendo em vista o conteúdo do título judicial transitado em julgado, que determinou a aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT para todos os autores, deve-se, na fase de execução, cumprir cabalmente o seu comando.

Ressalve-se, entretanto, que a contadoria judicial, na elaboração dos cálculos dos autores nessas condições, deverá observar; a partir de junho/1992, o valor da renda mensal revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme asseverado pela entidade autárquica."

Assim, considerando os limites impostos para a liquidação do *quantum* devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se vista às partes, vindo, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002269-76.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEUZA GONCALVES PEREIRA, TERESINHA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CONTE - SP131816
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CONTE - SP131816

DECISÃO

Visando definir, por fim, os critérios que deverão ser utilizados na elaboração dos cálculos, faço abaixo um resumo das decisões:

Sentença de 1º grau:

A sentença julgou procedente a ação, para determinar a revisão dos benefícios pagos aos autores com os seguintes critérios:

"a) Recomposição da renda mensal inicial (RMI), pela equivalência salarial desde a sua concessão até o mês de dezembro de 1991, época na qual foi editado o Dec. 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91;

b) A partir de janeiro de 1992 os reajustes obedecerão a variação integral do INPC/IBGE (art. 145 da Lei 8.213/91);

c) As diferenças acumuladas no período compreendido entre o início dos benefícios e dezembro de 1991 serão liquidadas tomando-se com consideração a equivalência salarial;

d) As diferenças acumuladas a partir de janeiro de 1992 serão corrigidas consoante a variação do INPC/IBGE;"

A autarquia foi condenada, ainda, em juros moratórios a partir da citação, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, mais um ano das vincendas, contadas a partir da data da sentença, bem como ao reembolso das custas e despesas processuais.

Apelação

Negado provimento (INSS).

Ressalvou, no entanto, que se deve observar o disposto no "parágrafo único" do artigo 58 do ADCT, "que fixa o marco inicial a contar do sétimo mês da data da promulgação da C.F.: Assim, uma vez revistos os benefícios, estes serão revistos a partir do mês de abril de 1989"

Recurso Especial

Dado provimento para que os honorários advocatícios não incidam nas prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Procedimento Executório

Observou-se que os parâmetros da sentença "(...) foram parcialmente alterados pelo V. Acórdão", tendo havido "parcial reforma da sentença de primeiro grau, que havia determinado a aplicação da equivalência salarial desde a data da concessão do benefício previdenciário, sendo que o V. Acórdão transitado em julgado fixou sua aplicação somente a partir de abril de 1989".

Dessa maneira, determinou-se que os cálculos do contador observassem os seguintes critérios:

- I) aplicação da equivalência salarial entre abril de 1989 até dezembro de 1991;
- II) atualização monetária das diferenças apuradas por meio do disposto no art. 145, da Lei nº 8.213/91.

Ordenou, ainda, a observância dos "critérios estipulados no aludido Manual do CJF" e, quanto aos pontos controvertidos:

- I) a utilização do salário mínimo em junho de 1989 no patamar de 120,00, consoante pacificado pelo Colendo STJ" EXCLUIDO PELO AI;
- II) a inclusão do IRSM integral no tocante aos meses de janeiro e fevereiro de 1994 (respectivamente 40,25% e 39,67%), nos moldes do disposto pelo art. 9º, par. 2º, da lei n. 8542/92, consoante entendimento pacificado em sede do Colando STJ e adotado pelo Manual de Cálculos do CJF;
- III) o abono anual a ser pago no mês de dezembro de cada ano deverá ter por base 'o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' consoante disposto pelo art. 201, par. 6º, da CF/88, em sua redação originária, vigente na época questionada, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata;
- IV) "o art. 58, do ADCT: aplica-se aos benefícios anteriores à promulgação da CF/88, e bem como àqueles concedidos 'até a implantação do plano de custeio...'"
- V) exclusão do art. 26, da lei n. 8870/94, que "não guarda relação com o artigo 58 do ADCT".

Entretanto, diante de consulta feita pelo contador judicial (fl. 96), o juiz a quo, ordenou (fls. 97-98):

- 1) a exclusão da aplicação do artigo 145 da Lei nº 8.213/91 a cálculo;
- 2) inclusão "dos índices do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 (...) apenas no caso de pagamentos em atraso, como é o caso do pagamento das diferenças eventualmente apuradas, e não como índice de reajuste das parcelas em si, restando incorreto o procedimento adotado pelos exequientes"
- 3) "a súmula n. 71 do TER deverá ser observada, nos termos do julgado transitado em julgado, até dezembro de 1991, aplicando-se, após, a legislação atual de regência (basicamente as leis nºs 8.212/91 e 8.213/91)".

Decisão do AI

(...) Para determinar que se exclua dos cálculos apresentados a aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no patamar de NCz\$ 120,00, bem como os abonos integrais referentes aos anos de 1988 e 1989.

"Cumprе ressaltar que os autores que tiveram seus benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal/88, a rigor, não fariam jus aos critérios do artigo 58 do ADCT, destinado àqueles que se aposentaram até 05.10.1988. Contudo, tendo em vista o conteúdo do título judicial transitado em julgado, que determinou a aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT para todos os autores, deve-se, na fase de execução, cumprir cabalmente o seu comando.

Ressalve-se, entretanto, que a contadoria judicial, na elaboração dos cálculos dos autores nessas condições, deverá observar, a partir de junho/1992, o valor da renda mensal revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme asseverado pela entidade autárquica."

Assim, considerando os limites impostos para a liquidação do quantum devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se vista às partes, vindo, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002269-76.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEUZA GONCALVES PEREIRA, TERESINHA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CONTE - SP131816

ATO ORDINATÓRIO

Faça à correção do cadastro de advogada, da embargada Neuza Gonçalves Pereira, procedo ao necessário o reenvio de publicação da decisão ID nº 23075288, para correta intimação:

"ID nº 23075288 - DECISÃO

Visando definir, por fim, os critérios que deverão ser utilizados na elaboração dos cálculos, faço abaixo um resumo das decisões:

Sentença de 1º grau:

A sentença julgou procedente a ação, para determinar a revisão dos benefícios pagos aos autores com os seguintes critérios: "a) *Recomposição da renda mensal inicial (RMI), pela equivalência salarial desde a sua concessão até o mês de dezembro de 1991, época na qual foi editado o Dec. 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91; b) A partir de janeiro de 1992 os reajustes obedecerão a variação integral do INPC/IBGE (art. 145 da Lei 8.213/91); c) As diferenças acumuladas no período compreendido entre o início dos benefícios e dezembro de 1991 serão liquidadas tomando-se com consideração a equivalência salarial; d) As diferenças acumuladas a partir de janeiro de 1992 serão corrigidas consoante a variação do INPC/IBGE;*"

A autarquia foi condenada, ainda, em juros moratórios a partir da citação, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, mais um ano das vincendas, contadas a partir da data da sentença, bem como ao reembolso das custas e despesas processuais.

Apelação

Negado provimento (INSS).

Ressalvou, no entanto, que se deve observar o disposto no "parágrafo único" do artigo 58 do ADCT, "que fixa o marco inicial a contar do sétimo mês da data da promulgação da C.F. Assim, uma vez revistos os benefícios, estes serão revistos a partir do mês de abril de 1989"

Recurso Especial

Dado provimento para que os honorários advocatícios não incidam nas prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Procedimento Executório

Observou-se que os parâmetros da sentença "(...) foram parcialmente alterados pelo V. Acórdão", tendo havido "parcial reforma da sentença de primeiro grau, que havia determinado a aplicação da equivalência salarial desde a data da concessão do benefício previdenciário, sendo que o V. Acórdão transitado em julgado fixou sua aplicação somente a partir de abril de 1989".

Dessa maneira, determinou-se que os cálculos do contador observassem os seguintes critérios:

I) aplicação da equivalência salarial entre abril de 1989 até dezembro de 1991; II) atualização monetária das diferenças apuradas por meio do disposto no art. 145, da Lei nº 8.213/91.

Ordenou, ainda, a observância dos "critérios estipulados no aludido Manual do CJF" e, quanto aos pontos controvertidos:

I) a utilização do salário mínimo em junho de 1989 no patamar de 120,00, consoante pacificado pelo Colendo STJ EXCLUIDO PELO AI; II) a inclusão do IRSM integral no tocante aos meses de janeiro e fevereiro de 1994 (respectivamente 40,25% e 39,67%), nos moldes do disposto pelo art. 9º, par. 2º, da lei n. 8542/92, consoante entendimento pacificado em sede do Colendo STJ e adotado pelo Manual de Cálculos do CJF; III) o abono anual a ser pago no mês de dezembro de cada ano deverá ter por base 'o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' consoante disposto pelo art. 201, par. 6º, da CF/88, em sua redação originária, vigente na época questionada, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata; IV) "o art. 58, do ADCT: aplica-se aos benefícios anteriores à promulgação da CF/88, e bem como àqueles concedidos 'até a implantação do plano de custeio...' V) exclusão do art. 26, da lei n. 8870/94, que "não guarda relação com o artigo 58 do ADCT".

Entretanto, diante de consulta feita pelo contador judicial (fl. 96), o juiz a quo, ordenou (fls. 97-98):

1) a exclusão da aplicação do artigo 145 da Lei nº 8.213/91 a cálculo; 2) inclusão "dos índices do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 (...) apenas no caso de pagamentos em atraso, como é o caso do pagamento das diferenças eventualmente apuradas, e não como índice de reajuste das parcelas em si, restando incorreto o procedimento adotado pelos exequentes" 3) "a súmula n. 71 do TER deverá ser observada, nos termos do julgado transitado em julgado, até dezembro de 1991, aplicando-se, após, a legislação atual de regência (basicamente as leis nºs 8.212/91 e 8.213/91)".

Decisão do AI

(...) Para determinar que se exclua dos cálculos apresentados a aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no patamar de NCz\$ 120,00, bem como os abonos integrais referentes aos anos de 1988 e 1989.

"Cumprir ressaltar que os autores que tiveram seus benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal/88, a rigor, não fariam jus aos critérios do artigo 58 do ADCT, destinado àqueles que se aposentaram até 05.10.1988. Contudo, tendo em vista o conteúdo do título judicial transitado em julgado, que determinou a aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT para todos os autores, deve-se, na fase de execução, cumprir cabalmente o seu comando.

Ressalve-se, entretanto, que a contadoria judicial, na elaboração dos cálculos dos autores nessas condições, deverá observar, a partir de junho/1992, o valor da renda mensal revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme asseverado pela entidade autárquica."

Assim, considerando os limites impostos para a liquidação do quantum devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se vista às partes, vindo, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. "

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifeste-se o autor, esclarecendo se as empresas abaixo indicadas encontram-se ativas e respectivo endereço, viabilizando a elaboração de perícia ambiental técnica:

02/08/1985 a 14/01/1986 – ADE ENGENHARIA FERROVIÁRIAS S/A

25/07/1986 a 19/10/1988 - Trorion S/A

20/12/1988 a 01/07/1989 - Cerâmica São Caetano S/A

15/09/1989 a 31/10/2003 - Trafit Logística S/A

10/05/2004 a 31/01/2017 - Trafit Logística S/A

Observo que com relação aos períodos de 11/06/1984 a 20/07/1985 (FLORESTAS RIO DOCES AECENIBRA FLORESTAL S/A) e 26/02/1986 a 05/08/1986 (EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA) já houve o enquadramento da atividade exercida como especial, sendo desnecessária a realização de perícia ambiental nesse sentido.

Prazo: cinco dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-95.2019.4.03.6126
AUTOR: WAGNER JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUZINETE ALMEIDA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA BONIFACIO PEREIRA - SP255185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor para início da execução, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003073-05.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIZETE DUARTE DE MELO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-91.2019.4.03.6114
AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ABELARDO ALVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 11/09/1986 a 01/04/1991, 14/09/1992 a 17/01/1997 e 24/11/1997 a 19/11/2003 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - 42/167.503.381-9 desde a DER em 05/11/2013.

Como inicial vieram documentos.

Emenda à inicial – Id. 4806060.

Inicialmente distribuído os autos à 1ª vara de SB Campo, foram redistribuídos à 1ª Vara Previdenciária – Id. 55224946.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id. 8666203.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão – Id. 8834006.

Sobreveio decisão de declaração de incompetência e foram os autos redistribuídos a esse Juízo – Id. 16560239.

Decisão de indeferimento da justiça gratuita (Id. 19683348) e recolhimento das custas (Id. 21866161).

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

Verifica-se do processo administrativo acostado aos autos que os períodos de 01/07/1985 a 09/09/1986 e 14/09/1992 a 17/11/1997 foram reconhecidos como especiais, consoante decisão administrativa – Id. 3779084 p. 52/54.

Nos períodos debatidos, consoante PPPs acostados aos autos, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades, em valores superiores aos limites legais:

1. 11/09/1986 a 01/04/1991 – 91 dB (Id. 3779084 p. 26 e 12911303)
2. 24/11/1997 a 15/05/2013 (data de emissão do PPP) – 90 dB (Id. 12211638 e 12911301)

Trata-se de períodos especiais.

Observe que o PPP juntado no Id. 23203798, refere-se a Albernaldo Alves - NIT 1.220.576.436-7, pessoa estranha a lide.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 05/11/2013, somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente (01/07/1985 a 09/09/1986 e 14/09/1992 a 17/11/1997), com os ora reconhecidos (11/09/1986 a 01/04/1991 e 24/11/1997 a 15/05/2013), ao menos 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição. Suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição postulada.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de 11/09/1986 a 01/04/1991 e 24/11/1997 a 15/05/2013, na forma da fundamentação, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.503.381-9 desde a DER em 05/11/2013.

Oficie-se para implantação do benefício em trinta dias, em razão da concessão da tutela antecipada.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidematé a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA ELENA DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para manifestação conforme requerido pelo autor.

Prazo: cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERALDO CARLOS DUARTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: AGENCIADA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de cinco dias ao autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Princiramente, digamas partes se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004871-90.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 20.119,83, atualizados em agosto/2019, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-15.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612, ARI TORRES - SP164120, ELZA CLAUDIADOS SANTOS TORRES - SP164154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-17.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ANDRE ALVES COSTA, ANISIO QUIMBA PEREIRA, MARIA LEUDADA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência as partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004035-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, RICARDO CHAMMA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Em face da manifestação id23280957, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional.

"Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0007466-94.2012.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC."

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005098-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANGELO SIMOES MENDES

Vistos

Providencie a CEF a juntada do comprovante de pagamento que não acompanhou a petição id 23372043.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005224-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HIKARO LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Primeiramente, tendo em vista o valor da pretensão autoral, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004049-04.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em cinco dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004816-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Esclareça a parte autora se a presente ação se refere apenas a Fábio dos Santos Tavares, uma vez que somente constam documentos relativos a ele na ação.

Apresente também comprovante atualizado de endereço.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELIO CANDIDO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002650-84.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

EXECUTADO: WAGNER APARECIDO GALVAO, SANDRA REGINA GARCIA GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004786-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DORALICE MATOS ANDREATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Manifestação da CEF id 23583921, diga o(a) exequente em 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379, ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 111.934,37, atualizados em 22/10/2019, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSUALDO MAGALHAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor sua petição inicial, quanto aos fatos narrados, uma vez que consta no CNIS que no período de 02/02/15 a 27/02/15 recebeu auxílio-doença previdenciário, do mesmo modo recebeu novo auxílio-doença entre dezembro de 2017 a março de 2018, ou seja, já recebeu o benefício previdenciário dois anos após.
Esclareça seu pedido e os fatos narrados na inicial, sob pena de decretação de inépcia.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000689-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ BARDELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004647-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA SILVANA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005588-39.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A.C.P.L. COMERCIO DE MATERIAL DE EMBALAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX AUGUSTO BELLINI - SP255038

Vistos.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001723-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSMUNDO LEAL DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-87.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAUL MARCO CARNIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a informação da contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005058-43.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO LOPES DA SILVA, ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA MARIA DE CARVALHO - SP175536
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA MARIA DE CARVALHO - SP175536

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito ID 23772928 em favor do executado.

Após, conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-69.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELCI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada no período de 01/12/1999 a 10/07/2017 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 29/06/2018. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/12/1999 a 10/07/2017, laborado na empresa Oxigen Sociedade de Produtos Especiais para Indústria Ltda., o autor exerceu a função de auxiliar de produção, exposto aos agentes químicos cloreto de hidrogênio, cloreto de vinila, dióxido de carbono e ácido fosfórico, além de ruídos de 82,3 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 15493684).

Os níveis de exposição encontrados, dentro dos limites de tolerância fixado, não permite o reconhecimento da insalubridade.

Por outro lado, verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem incumbe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Consoante análise e decisão técnica do processo administrativo, os períodos de 21/08/1985 a 21/12/1989 e 04/10/1991 a 22/11/1995 foram enquadrados como atividade especial.

Vislumbra-se, portanto, que o requerente não possui tempo especial suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Da mesma forma, possui tempo de contribuição insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois, em 27/06/2018, o requerente possuía 32 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição, insuficientes.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004611-74.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: ADILSON SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004232-56.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSCAR MARTIN, RUI SANGUIN, JOSE PESENTE NETO, SEBASTIAO SOARES PEREIRA, JOSE MANUEL GUTIERREZ RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista os extratos juntados no ID 23942128, providencie o advogado dos autores RUI SANGUIN e JOSE MANUEL GUTIERREZ RAMOS a habilitação dos respectivos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Manifeste-se o executado.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-90.2019.4.03.6114
AUTOR: ALÍPIO FABRÍCIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINÍCIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em cinco dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-67.2019.4.03.6114
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em cinco dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003208-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO EIDE BIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006600-57.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA, OTILIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, espeça-se o ofício requisitório conforme cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 90.333,13 (noventa mil, trezentos e trinta e três reais e treze centavos), atualizado em 03/2019, observado o destaque dos honorários contratuais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para julgamento

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003064-53.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEST QUIMICALTDA

Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias a resposta do ofício endereço à 3ª Vara Cível de São Paulo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos

Defiro o prazo adicional requerido pela CEF, 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004251-78.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

2384457 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Como sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: METALASER INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Esclareça a autora a correção efetuada. Qual o valor do débito que pretende ver anulado?

Esse o valor que deve ser atribuído à causa e recolhidas as custas.

Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, R\$ 13.180,23, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-49.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCA SENA LOULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Vistos.

Diga a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MONITÓRIA (40) Nº 5003987-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: FLAVIA GUILHERME

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5003983-24.2019.4.03.6114
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: ADALBERTO MONTEIRO

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Os cálculos devem atender e respeitar a coisa julgada emanada do título judicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005295-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Requer, como pedido subsidiário, a aplicação do limite de vinte salários mínimos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)º.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA:22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: **A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui.**

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Por fim, quanto à limitação de vinte salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único. Assim, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-77.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: OMNISYS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002686-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ENZO PASSAFARO - SP122256

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Reconsidero a parte final da decisão id 23957677, que passa a ter a seguinte redação:

Vistos.

Ciência a parte autora do retorno dos autos a este Juízo.

Providencie a adequação do valor da causa ao bem de vida pretendido, recolhendo as custas complementares cabíveis.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004887-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Corrija a Impetrante o valor da causa, de acordo com o benefício pretendido, sob pena de extinção da ação, por inépcia da inicial.

O valor da causa é requisito de regularidade da exordial e TODOS os Impetrantes conseguem aferir o quanto pretendem.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005331-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante e suas filiais a não incidência de incidência de IRPJ e de CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais Taxa SELIC), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Ausente a relevância dos fundamentos.

O STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

A tese firmada no Tema 505 foi “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa” e no Tema 504 “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.

Destarte, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, vista à União Federal e ao MPF.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11677

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008138-10.2009.403.6114(2009.61.14.008138-4) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 20/05/2019, o impetrante peticiona para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante. Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009401-87.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004857-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LIONELLOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005324-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SADAHIRO YOSHIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e restabelecimento de benefício previdenciário.

O autor tem domicílio em Presidente Prudente e a ação é ajuizada em face de autarquia previdenciária.

Aplica-se nessa hipótese não o artigo 109 §2º. Da CF, mas sim, em havendo dispositivo específico, o artigo 109, §3º da Constituição Federal, cabendo a escolha somente em relação à Justiça Estadual ou Federal do domicílio do autor.

Não pode o requerente escolher outro Juízo e afastar o juiz natural.

Nestes termos, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILSON NANI NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e restabelecimento de benefício previdenciário.

O autor tem domicílio em Caçapava e a ação é ajuizada em face de autarquia previdenciária.

Aplica-se nessa hipótese não o artigo 109 §2º. Da CF, mas sim, em havendo dispositivo específico, o artigo 109, §3º da Constituição Federal, cabendo a escolha somente em relação à Justiça Estadual ou Federal do domicílio do autor.

Não pode o requerente escolher outro Juízo e afastar o juiz natural.

Nestes termos, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO - SP378407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe de salário, conforme o CNIS, o valor de R\$ 13.527,86, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das custas processuais.
Recolham-se as custas sobre o valor da causa apurado no JEF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LOURISVALDO SILVA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009448-80.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo para início da execução, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006697-52.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE EDIVAL AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo para início da execução, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003095-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Os cálculos devem atender e respeitar a coisa julgada emanada do título judicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. Houve transação judicial.

O cálculo foi apresentado pelo INSS – R\$ 142.642,89 e R\$ 15.999,65 em 06/19.

A parte autora impugnou os cálculos quanto ao termo inicial – R\$ 156.604,31 e R\$ 70.165,40.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão do não computo da prescrição e os honorários advocatícios.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: ambos os cálculos consideraram corretamente a prescrição quinquenal, computando as parcelas a partir de 08/2012. O INSS, incorretamente, corrigiu os valores pela TR, em desconformidade com o acordo (ID 17548614), que fixou TR até 19/09/2017 e, após, IPCA-E.

Fixou os honorários advocatícios em 10% dos valores devidos até a sentença, descontando-se os valores inacumuláveis a título de outros benefícios.

O INSS concordou com o valor dos honorários nesses termos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 152.113,15 e R\$ 11.273,34, atualizado até 06/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 142.642,89 e R\$ 11.273,34. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004905-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDIR GOMES SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se apenas o decurso do prazo para a interposição dos recursos extraordinário e/ou especial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003686-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAIRA SABINO PATRÍCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006107-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA, ELPÍDIO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006519-69.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002429-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: JIOVANE DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIRCEU SCARIOT - SP98137
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002868-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO PINHEIRO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003936-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSEAS JOSE BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000963-23.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANDRA ISABEL BORGES PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, SIMONE BAPTISTA TODOROV - SP367317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GIVANILSON PEREIRALAGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 29/04/1995 a 05/02/1996, 06/02/1996 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 23/12/2018 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 06/12/2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 29/04/1995 a 05/02/1996, laborado na Empresa de Transporte Coletivo de SBC, o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, exposto a níveis de ruído de 82 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 13353369).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 06/02/1996 a 31/10/1998, laborado na Empresa de Transporte Coletivo de SBC, o autor exerceu a função de motorista de ônibus coletivo, exposto a níveis de ruído de 82 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 13353369).

O período deve ser enquadrado como tempo especial, até 05/03/1997. Após, o nível de ruído encontrado está dentro do limite de tolerância fixado de até 90 decibéis.

Consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 13353369), no período de 25/10/1998 a 26/10/2015, o autor laborou na empresa São Bernardo do Campo Transportes SPE Ltda., exercendo a função de motorista de ônibus coletivo, exposto a níveis de ruído de 75 a 82 decibéis. Não há indicação de vibrações de corpo inteiro.

Apresentados os PPPRA's pela empresa, o requerente afirma que eles são superficiais e não espelham a realidade das condições de trabalho existentes.

Nesse caso, se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pela empresa empregadora, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem incumbe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Consoante análise e decisão técnica do processo administrativo, o período de 16/12/1989 a 28/04/1995 foi enquadrado como atividade especial.

Vislumbra-se, portanto, que o requerente tão possui tempo especial suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, somando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente e os períodos ora reconhecidos, em 12/06/2018, o requerente possuía 32 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da possibilidade de reafirmação da DER, cabível até a data do ajuizamento da presente ação, verifico que o autor não preencheu os requisitos necessários.

Conforme tabela anexa, em 23/12/2018, o requerente possui 34 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/01/1995 a 31/05/1996, 19/11/2003 a 05/12/2018 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/190.609.946-1, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 40 do processo administrativo (id 21495979), o período de 01/09/1986 a 18/12/2001 foi enquadrado como tempo especial.

Dessa forma, impende consignar que o período de 03/01/1995 a 31/05/1996, em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/252702999 deve integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

No período de 19/11/2003 a 05/12/2018, o autor trabalhou na empresa Açotemper Tratamento Térmico Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,3 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 30 anos, 05 meses e 23 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 18/01/2019.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/01/1995 a 31/05/1996, 19/11/2003 a 05/12/2018 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/190.609.946-1, com DIB em 18/01/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DONISETE TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 23/06/1980 a 04/05/1981, 01/07/1991 a 20/03/2007 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.666.324-6, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclarece-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 23/06/1980 a 04/05/1981, o autor trabalhou na empresa Miroal Indústria e Comércio Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 92,0 decibéis (Id 21110531).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/07/1991 a 20/03/2007, o autor trabalhou na empresa Indústria de Plásticos Indeplast Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 91,1 decibéis (Id 21110539).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, em 18/01/2019.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 23/06/1980 a 04/05/1981, 01/07/1991 a 20/03/2007 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.666.324-6, com DIB em 21/01/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez-auxílio-doença.

Defiro a antecipação de tutela, tendo em vista os atestados apresentados por médicos devidamente identificados, datados de 2017 e 2019, ante o diagnóstico e prognóstico da molestia da autora.

Defiro a concessão de auxílio-doença desde a cessação do último benefício 12-08-17, devendo ser implantado no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIO JOSE DE LUCCA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELLO APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ja cumprida a obrigação de fazer, apresente o INSS os calculos de atrasados no prazo de trinta dias, conforme a transação efetuada nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOBRINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 17/01/2000 a 15/12/2000, 10/01/2001 a 20/12/2001, 07/07/2003 a 31/05/2005, 17/10/2005 a 25/02/2014, 01/09/2014 até atualmente e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.712.214-5, desde a data do requerimento administrativo em 29/06/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 17/01/2000 a 15/12/2000, o autor trabalhou na empresa J Andrades Indústria e Comércio Gráfico Ltda. e, para comprovação da exposição aos agentes agressivos, trouxe aos autos formulário DSS8030, sem a apresentação do laudo técnico (Id 11736659).

No período de 10/01/2001 a 20/12/2001, o autor trabalhou na empresa Juali Artes Gráficas S/C Ltda. ME e, para comprovação da exposição aos agentes agressivos, trouxe aos autos formulário DSS8030, sem a apresentação do laudo técnico (Id 11736659).

Apesar de intimado a apresentar os respectivos laudos técnicos (Id 21276273), o requerente quedou-se inerte.

Assim, diante da não comprovação da exposição a agentes insalubres por meio de documento hábil, esses períodos serão computados como tempo comum.

Nesses casos, se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pela empresa empregadora, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem incumbe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

No período de 07/07/2003 a 31/05/2005, o autor trabalhou na empresa Indústria de Casagrande Empreendimentos Gráficos Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 96 decibéis (Id 19335079).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 17/10/2005 a 25/02/2014, o autor trabalhou na empresa Indústria de Casagrande Empreendimentos Gráficos Ltda.

O PPP carreado aos autos encontra-se ilegível, não sendo possível analisar com segurança a exposição a eventuais agentes insalubres (Id 19335080).

Apesar de intimado a apresentar cópia legível do referido documento (Id 21276273), o requerente ficou silente.

Assim, diante da não comprovação da exposição a agentes insalubres por meio de documento hábil, esse período será computado como tempo comum.

No período de 01/09/2014 a 23/07/2018, o autor trabalhou na empresa Indústria de Casagrande Empreendimentos Gráficos Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 96 decibéis (Id 19335081).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 33 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 07/07/2003 a 31/05/2005 e 01/09/2014 a 23/07/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AILTON PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Como inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e intimada a recolher as custas processuais, a parte autora quedou-se inerte - Id 22672820.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO SILVESTRE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 03/70 a 05/81, 12/81 a 02/84, 04/84 a 01/93 e a concessão da aposentadoria NB 169.605.038-0, desde a data do requerimento administrativo em 22/04/2014.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora: (i) certidão de matrimônio celebrado em 23/06/1980, na Paróquia São João Batista do Triunfo, localizada em Quijingue/BA; (ii) certidão de nascimento de Eugenio Soares Oliveira, em 20/07/1981, nascido na Fazenda Serrote do Meio, município de Quijingue/BA; (iii) certidão de nascimento de Jeane Soares Oliveira, em 03/05/1984, nascida na Fazenda Serrote do Meio, município de Quijingue/BA; (iv) certidão de casamento de Flédisa Soares Oliveira, nascida em 05/05/1987, no município de Quijingue/BA; (v) certidão de casamento de Leidiane Soares Oliveira, nascida em 12/12/1989, no município de Quijingue/BA.

Foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como empregado na Fazenda Cacimba, localizada no município de Quijingue/BA.

Nos termos do art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, sem as respectivas contribuições, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Cotejando os depoimentos das testemunhas, o depoimento pessoal do autor com os documentos constantes dos autos, verifico ser incontroverso que o autor residiu na área rural de Quijingue, na Bahia.

Contudo, entendendo não ter sido demonstrado o exercício de atividade rural no período indicado na inicial.

Conforme apurado administrativamente pelo INSS, o requerente possui 17 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005281-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração em face da decisão – ID 23877836,

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Reconsidero a decisão de concessão de liminar, oficie-se a autoridade coatora requisitando as informações.

O pedido envolve a exclusão de ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência ao impetrante da certidão expedida.

Após, retomem ao arquivo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511
RÉU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA

Advogados do(a) RÉU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441
Advogados do(a) RÉU: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, SIMONE MANDINGA - SP202991

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão anterior.

A decretação de afastamento do cargo da ré Elian Santana, dado o decurso do prazo de 180 dias determinado no recurso de agravo se escoou, perdendo seu efeito.
Comunique-se a Câmara de Vereadores de Santo André, ressaltando a existência de decisão judicial no mesmo sentido existente nos autos do HC 50308734320184030000.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002784-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS APARECIDO SERAFIM, MAIDAINES FERREIRA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior - ID 22681008, tendo em vista a que a arrematação ocorreu em 24/06/19, anteriormente à decisão proferida na presente ação e em consonância com a decisão inicial na ação, somente é possível a purgação da mora até a arrematação por terceiro. Destarte, a decisão de suspensão de alienação é revogada, perdendo seu efeito plenamente, uma vez que proferida sem o conhecimento de fato anterior e prejudicial à decisão.
Mantenho a audiência designada para 5 de novembro para a oitiva dos autores.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LUCILENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON CONTRERA SALLES - SP364356
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando inclusive em sede de tutela de urgência, *imediate intimação, e tratamento oncológico de emergência, no Hospital AC CAMARGO CANCER CENTER, estabelecido na Rua Tamandaré, 753 – Liberdade – São Paulo, ou, se necessário (v. G., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.*

Com a inicial vieram documentos.

Anteriormente, foi proposta a ação de autos nº 5003054-88.2019.403.6114 extinta sem julgamento do mérito, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais.

Conforme a regra do §1º do artigo 486, CPC, no caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Assim, instada a efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, a requerente quedou-se inerte (Id 23090634).

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004798-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLA CALCIOLARI TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE ARAUJO - SP253444, GLAUCO QUADROS FERREIRA DE AZEVEDO - SP200623

Vistos.

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença em relação à devolução de benefício previdenciário recebido em função de antecipação de tutela cassada, determino a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida na QO no RESP 173.4627, na qual foi determinado o sobrestamento de todas as ações no território nacional que versem sobre o tema.

Ao arquivo sobrestado Tema 692/STJ - revisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL ANDRIETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO WYLLES DE SOUSA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BELCHOR - SP264339, BENI BELCHOR - SP55516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

LNC

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000669-65.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: FRIGOMOR REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Os autos de nº 0000669-65.2013.4.03.6115 foram virtualizados pela parte exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, arquivando-os após.
2. No mais, defiro o requerimento formulado pela exequente (ID 18276323). Requistem-se informes pelo INFOJUD como requerido.
3. Caso a resposta seja positiva, por se tratar de documentação fiscal, decreto o sigilo dos autos.
4. Cumpra-se e dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001190-46.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA TAUFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000620-26.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA LOPES DE CAMPOS PENTEADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int."

São Carlos, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5002504-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCAS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ANTONIETO - SP98787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Decisão (pedido tutela de urgência)

Trata-se de ação proposta por **LUCAS SANTOS DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** buscando, em síntese, ordem judicial que decrete a nulidade do ato administrativo que decretou a eliminação do autor do Concurso de Admissão ao Curso de Formação e Graduação de Sargentos de Armas 2020-21 – Área Geral/Aviação. Em tutela provisória de urgência, pugnou pela suspensão dos efeitos do ato para garantir ao autor o direito à continuidade no certame com decretação de ordem à Comissão do Concurso para efetuar a correção da prova do autor (Exame Intelectual – EI), com restituição, após a correção, do direito a eventual pedido de revisão, nos moldes do edital do certame.

A inicial desta demanda, sobre a eliminação do autor, aduz *in verbis*:

“(…)

MOTIVAÇÃO DA ELIMINAÇÃO:

Conforme informado na “PÁGINA DO CANDIDATO” e referido acima, o motivo da eliminação do autor, deveu-se a “...erro no preenchimento da sua Folha de Respostas”, no item “tipo de prova”.

O campo “Tipo de Prova” da FOLHA DE RESPOSTAS do autor, é apontado em vermelho no documento anexo (“FOLHA DE RESPOSTAS”).

Perceba desde já S. Exa., em benefício do autor, que não foram identificados erros no preenchimento dos retângulos numéricos referentes às respostas das “QUESTÕES OBJETIVAS”!!!

O erro identificado cingiu-se ao campo “TIPO DE PROVA” tão somente!

Tal erro não induz prejuízo à coletividade dos candidatos, na medida em que, a depuração do excesso de candidatos em relação ao número de vagas, dar-se-ia, de modo democrático, pelo conhecimento manifestado nas respostas das “QUESTÕES OBJETIVAS” e da “REDAÇÃO”.

JUSTIFICATIVO DO AUTOR:

Ao preencher os retângulos numéricos do campo “INSCRIÇÃO DO CANDIDATO”, a “FOLHA DE RESPOSTAS” oferecia colunas individuais (8 colunas ao todo!), com numeração de “0” (zero) a “9”, crescente de cima para baixo;

Assim, sendo seu número de inscrição 20606992, depois de escrevê-lo no campo específico, lançou-se a marcar (preenchendo os retângulos respectivos), em cada uma das oito colunas, o numeral respectivo:

- retângulo referente ao número 2 na primeira coluna;

- retângulo referente ao número 0 na segunda coluna;

e assim sucessivamente até o retângulo referente ao número 2 na oitava coluna.

No entanto, o campo vizinho “TIPO DE PROVA”, diferentemente do anterior, oferecia apenas duas colunas, com numeração contínua, de “01” a “10”, na primeira delas, e de “11” a “20” na segunda, e assim, o recente preenchimento do campo “INSCRIÇÃO DO CANDIDATO”, induziu o autor a considerar que deveria na primeira das colunas, assinalar o número “01”, e na segunda coluna, o número “08”, afinal, na folha de “INSTRUÇÕES” entregue concomitante como “FOLHA DE RESPOSTAS”, havia comando de que o “tipo de prova” do candidato/autor, seria o de número “18”.

Preencheu então, na primeira coluna do campo “TIPO DE PROVA”, o retângulo correspondente ao numeral “01”, e, na sequência, não encontrando na segunda coluna o numeral “08”, imediatamente acionou o fiscal de concurso que atuava na sala, SUB TENENTE MARCUS ALVES COSTA, militar lotado no Quartel do Exército do 13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO (13º RC MEC) localizado na cidade de Pirassununga-SP, e residente e domiciliado na Rua Andrade Neves n. 2099, Vila Militar do 13º RC MEC de Pirassununga-SP, o qual orientou que assinalasse então o retângulo correspondente ao numeral “18”, na segunda coluna do campo, atendendo à orientação, assim procedeu o autor.

Minutos depois, o mesmo fiscal de sala, apossou-se da “FOLHA DE RESPOSTAS” do autor, e reportou-a ao presidente da “CAF – COMISSÃO DE APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO”, Major RAFAEL, que não objetou a orientação antes dada pelo SUB-TENENTE MARCUS, mas informou não ser possível substituir a “FOLHA DE RESPOSTAS”, informando no entanto, que a situação seria anotada no RELATÓRIO DO EVENTO.

Seguiu o autor, respondendo às questões objetivas mediante preenchimento dos retângulos de respostas respectivos, e elaborando sua redação.

Ao deixar o ambiente da prova, novamente consultou o SUB-TENENTE MARCUS, e este novamente afirmou que o terra reportado ao presidente da “CAF – COMISSÃO DE APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO”, Major RAFAEL, no início do evento, estava superado.

No entanto, adveio a notícia da eliminação do candidato/autor, como informado alhures.

MOTIVO DA DEFLAGRAÇÃO:

Como já deve ter percebido S. Exa., foi o autor induzido a fazer dupla marcação de retângulos no campo “TIPO DE PROVA”, pela sistemática exigida na “FOLHA DE RESPOSTAS” no campo vizinho (“INSCRIÇÃO DO CANDIDATO”).

De mais-a-mais, como o campo apontado como motivador da eliminação exigia dupla ação:

- escrita do número; e

--marcação de retângulos nas colunas,

portanto, absolutamente possível restava aos responsáveis pelo concurso, identificar que a prova do candidato/autor, era do tipo “18”;

Ou seja, se alguma dúvida restasse acerca de ser o tipo de prova do mesmo, “01” ou “18” (eis que preencher estas duas colunas na “FOLHA DE RESPOSTAS” e ainda assim a segunda delas sob orientação do fiscal de sala!) a escrita do numeral “18” a afastaria por completo;

O campo “TIPO DE PROVA”, segundo informações obtidas junto à direção do concurso, servia para não permitir que candidatos com o mesmo número, se sentassem em cadeiras vizinhas, dando azo à “cola”.

Assim é que, apesar das “QUESTÕES OBJETIVAS” serem iguais para todos os candidatos, para cada número de “TIPO DE PROVA” (de “01” a “20”), o retângulo com a resposta correta a ser preenchido (de “A” a “E”), estava localizado posição diferente.

Conforme previsão no edital, a correção das provas seria feita por equipamento de leitura ótico-eletrônico, e eventual erro seria responsabilidade do candidato, não ouvida o autor dessa circunstância, no entanto logo após o conhecimento de sua eliminação, cuidou de reportar pedido de reconsideração diretamente ao Comandante da ESA, General de Brigada FLÁVIO ALVARENGA FILHO, conforme documentos em anexo.

Fê-lo por correspondência enviada pelos CORREIOS, com AVISO DE RECEBIMENTO, recepcionada pelo destinatário em 19.09.2019.

Apraz-se necessário registrar, que não previa o edital, a possibilidade de recurso contra o ato de eliminação, a não ser para “REVISÃO DAS QUESTÕES OBJETIVAS”, o que deveria ser feito mediante preenchimento de formulário no ambiente virtual do candidato.

Ou seja, pedido de revisão (reconsideração) de ato de eliminação que não se cingisse a QUESTÕES OBJETIVAS (como no presente caso!) não era previsto no edital, por isso endereçou o candidato/autor, a correspondência citada alhures diretamente ao Comando da ESA.

Recentemente em nova consulta à “PÁGINA DO CANDIDATO”, constatou que sua irrisignação quanto à eliminação precoce restou também indeferido, no entanto, este indeferimento foi justificado pela direção do concurso da seguinte forma:

“Seu pedido de Revisão foi INDEFERIDO pois sua redação não foi corrigida, visto que, o mesmo, NÃO foi pré-classificado ou não obteve o mínimo de 50% de acertos em cada uma das partes com questões objetivas do Exame Intelectual (EI)”

“Prezado candidato, Por não ter sido pré-classificado no Exame Intelectual (EI), sua redação não foi corrigida.”

“A sua resolução da questão discursiva de Português (redação) não se encontra disponível.”

Ou seja, apoiou o autor sua irrisignação quanto à eliminação nos fatos noticiados nesta peça, contudo, nem mesmo se dignou a direção do CONCURSO, avaliá-los, limitando-se a reportar não classificação.

Daí a necessidade da deflagração desta ação.

Somente através do Poder Judiciário, poderá o candidato autor, ver revista sua eliminação!

(...)

Com a inicial o autor juntou procuração, documentos e guias de recolhimento da taxa judiciária.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

No caso dos autos há pedido de tutela de urgência satisfativa.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a **probabilidade** do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

O pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, uma vez que não se vislumbra, neste momento liminar, prova bastante que convença este juízo da probabilidade do direito alegado.

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos têm pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Assim, não podem ser desconsideradas as exigências contidas no Edital que regula o certame, pois o autor teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugná-lo no momento oportuno. Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia, notadamente se a regra não se mostra ilegal.

O **MANUAL DO CANDIDATO** juntado pelo autor, que regulamenta o certame de admissão ao Curso de Formação e Graduação de Sargentos 2020-21, traz normativo expresso sobre a **eliminação** do candidato em caso de erro no preenchimento da FR – folha de respostas, conforme se transcreve abaixo:

“(…)

5. EXAME INTELECTUAL (EI)

Constituição do exame intelectual

(…)

2) O(A) candidato(a) deverá assinalar suas respostas às questões objetivas na Folha de Respostas (FR), que será o único documento válido para a correção. Deverá ser utilizada caneta esferográfica, de material transparente, de tinta azul ou preta.

(…)

9) Em caso de algum(a) candidato(a) fazer rasuras ou marcações indevidas na FR ou na Folha de Redação, tais como tipo de prova ou número de inscrição, seja com o intuito de identificá-la para outrem, seja por erro de preenchimento ou, ainda, assinar fora dos locais para isto destinados nesses documentos o(a) Candidato(a) será eliminado(a) do CA.

(…)

Reprovação no EI e eliminação do concurso de admissão

1) Será considerado(a) reprovado(a) no EI e eliminado(a) do CA o(a) candidato(a) que for enquadrado(a) em uma ou mais das seguintes situações:

(…)

d) fazer rasuras ou marcações indevidas nas Folhas de Respostas (FR) ou da Redação, tais como tipo de prova ou número de inscrição, seja com o intuito de identificá-la para outrem, seja por erro de preenchimento; ou ainda, assinar fora dos locais para isso destinados nesse documento;

(…)”

No caso, o autor foi eliminado por erro no preenchimento de sua Folha de Respostas.

As regras do certame acima transcritas são claras. As marcações indevidas na Folha de Resposta (FR) ou da Redação, tais como **tipo de prova** ou número de inscrição, seja com o intuito de identificá-la para outrem, **seja por erro de preenchimento**, implicariam reprovação do candidato no EI e eliminação do concurso.

O autor, conforme se vê da inicial, admite seu erro de preenchimento, mas defende que ele seria facilmente detectável, pois havia dupla indicação de qual a prova do autor. No mais, defendeu o autor que identificou o equívoco no início do preenchimento e avisou o fiscal de sala que o orientou a fazer o preenchimento na forma rejeitada, inclusive com autorização do Presidente da Comissão de Aplicação e Fiscalização, pois não haveria possibilidade de substituição da FR, situação, segundo informado pelo autor, que seria anotada no Relatório do Evento.

Defendeu o autor, ainda, que o levantamento de tal erro não induz prejuízo algum à coletividade dos candidatos, na medida em que a depuração do excesso de candidatos ao número de vaga dar-se-ia pelo conhecimento manifestado nas respostas.

Pois bem

Em que pese a argumentação do autor, é fato que houve equívoco do mesmo no preenchimento da FR quanto ao tipo de prova, situação prevista no edital como motivo para eliminação do candidato.

Esendo assim, não se vislumbra violação indevida ao direito do autor, uma vez que a administração do certame fez aplicar normativo previsto no edital.

Do explanado, não há como concluir que a decisão tomada na via administrativa foi ilegal ou descumpriu as regras do certame.

Ausente um dos requisitos que autoriza a concessão de medida liminar, porque não há a demonstração de fundamento relevante ou probabilidade do direito, ou seja, de que houve transgressão ilegal a direito subjetivo do autor, entendendo não ser caso de deferimento da tutela de urgência.

Outrossim, a questão trazida pelo autor na inicial da autorização e orientação do fiscal de sala, com a ratificação do Presidente da Comissão de Aplicação e Fiscalização, de fazer o preenchimento que posteriormente foi recusado é matéria que carece de dilação probatória e, também, de análise mais acurada sobre sua legalidade dessa conduta para influenciar no direito do autor, de modo que neste momento não pode ser levada em consideração.

Ante o exposto, **indeferido** a liminar pleiteada.

Cite-se a União para responder os termos da ação, intimando-a dos termos desta decisão.

Sem prejuízo do prazo de resposta, **requisite-se** da Autoridade Militar responsável pelo certame cópia da ata (Relatório do Evento) referente à sala de prestação de prova do autor. **Prazo para resposta: 15 dias úteis.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000193-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16154217: defiro a inscrição do(s) nome(s) do(s) executado(s) no SERASA por meio do SERASAJUD, conforme requerido. Providencie a secretaria o necessário.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

No silêncio, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001220-47.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S AACUCARE ALCOOL
Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à embargante da impugnação e documentos juntados.

São Carlos , 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000208-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS GEROMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes das informações prestadas pelo Sr. Contador, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomem os autos conclusos."

SÃO CARLOS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5014904-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: OSWALDO REATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes das informações prestadas pelo Sr. Contador, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomemos autos conclusos."

SãO CARLOS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000493-52.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER, VILSON TADEU BRUNELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes das informações prestadas pelo Sr. Contador, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomemos autos conclusos."

SãO CARLOS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000493-52.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER, VILSON TADEU BRUNELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes das informações prestadas pelo Sr. Contador, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomemos autos conclusos."

SãO CARLOS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes das informações prestadas pelo Sr. Contador, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomemos autos conclusos."

SãO CARLOS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-12.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AROLDO RAYMUNDO DONADONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes das informações prestadas pelo Sr. Contador, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomemos autos conclusos."

SãO CARLOS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002666-78.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes das informações prestadas pelo Sr. Contador, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomemos autos conclusos."

SãO CARLOS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERBAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA - SP78694
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes das informações prestadas pelo Sr. Contador, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomemos autos conclusos."

SãO CARLOS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERBAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA - SP78694
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes das informações prestadas pelo Sr. Contador, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomemos autos conclusos."

SãO CARLOS, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004953-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, VANDERLEI FERAZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a junta da procuração pela advogada do acusado Francisco de Assis Santos, sendo que o prazo para apresentação de defesa prévia é o fixado no Código de Processo Penal, inclusive o termo inicial de sua contagem que, aliás, não se trata da juntada de procuração do processo criminal.

Manifeste-se o MPF quanto à certidão de folha 131-e.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001567-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARLIETE PRATES MARCHIORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

MARLIETE PRATES MARCHIORI opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia o seguinte:

7. “EXPOSITIS”, a Embargante requer humildemente o recebimento e conhecimento dos presentes Embargos à Execução, requerendo:

7.1. A justa concessão dos benefícios da **GRATUIDADE PROCESSUAL**, por ser a pessoa física da Embargante pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (aposentada), como comprovado pela inclusa **declaração de pobreza**;

7.2. **A APLICAÇÃO DO CDC CASO EM TELA**, por decorrer a lide sobre relação de consumo, onde a Embargante enquadra-se como destinatária final (art. 2º do CDC) dos produtos oferecidos pela instituição bancária da Embargada, que se enquadra na condição de fornecedora (art. 3º do CDC), tal como já pacificado pelo Eg. STJ (Súmula nº 297), com a **inversão do ônus da prova** em favor da parte consumidora (art. 6º, VIII, do CDC).

7.3. A concessão de **EFEITO SUSPENSIVO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 5000327-83.2019.4.03.6106** haja vista que a continuidade da execução pelo valor incorreto poderá causar à Embargante graves prejuízos pela irregular penhora por dívida indevida;

7.4. Complementar prova do alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente **prova pericial**, prova documental e todas as demais que se fizerem necessárias para a composição do litígio;

7.5. Que o mérito do presente feito julgado **PROCEDENTE**, reconhecendo os contratos firmados entre as partes como espécie de adesão (art. 54 do CDC), **para em relação a execução este Colendo Juízo venha a:**

7.5.a.) **excluir da execução a cobrança dos juros remuneratórios da forma capitalizada (juros sobre juros)**, por falta de prévia, expressa e clara previsão contratual (art. 6º, III, e art. 52, II e III, ambos do CDC);

7.5.b.) **excluir da execução a cobrança de multa de 2,00% (dois por cento)**, primeiro também por falta de prévia, expressa e clara previsão contratual (art. 52, § 1º, do CDC), e, segundo, por impedi-la de fazer incidir sobre juros de mora, que temo mesmo fato gerador (“bis in ideni”), aumentando excessivamente a obrigação da consumidora (art. 51º, IV e XV do CDC).

7.5.c.) **substituir a taxa de juros remuneratória da cobrança de 1,44% (um vírgula quarenta e quatro por cento), para o patamar de 1,29% (um vírgula vinte e nove por cento)**, em razão da Embargada aproveitar-se a fragilidade financeira da consumidora para impor-lhe seu produto e serviço em detrimento a desvantagem exagerada da devedora (art. 39, IV, do CDC);

7.5.d.) **condenar a Embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 85 do CPC)**, como medida de Justiça.

Recebi os embargos à execução e em suspensão da execução e, na mesma decisão, determinei a intimação da embargada/CEF para apresentar **impugnação** no prazo legal e, por fim, que a embargante comprovasse com documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como o escopo de concessão de gratuidade de justiça (fs. 45-e).

A embargante apresentou documentação idônea, mais precisamente a existência de restrição de crédito e, além do mais, de ação de execução contra ela na Comarca de Votuporanga/SP (fs. 50/53-e), o que, então, **deferir a gratuidade de justiça** (fs. 54-e).

A embargada apresentou **impugnação** (fs. 55/68-e).

Designei audiência de **conciliação** entre as partes (fs. 71-e), inclusive nova audiência foi designada pela Central de Conciliação (fs. 76-e), que resultaram **infrutíferas** (fs. 73/74-e - 82/83-e e 85-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção/dilação de prova, momento pericial pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende, tão somente, da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, o que, então, passo a analisar o Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 24.0631.110.0017443-20.

A – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Necessário se faz que o **crédito** da embargada/CEF a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: **certeza, liquidez e exigibilidade**.

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estão previstos no artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a **nulidade** da execução (art. 803, I, do CPC/2015).

Examino-as, então.

É **certo e exigível** o crédito da embargada/CEF, isto é, não paira dúvida sobre a **existência e vencimento** da dívida/obrigação, posto haver prova irrefutável do crédito (existência) e vencimento do empréstimo consignado [Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 24.0631.110.0017443-20, assinado em 03/08/2015, com valor de empréstimo de R\$ 82.568,84 - (oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), mediante pagamento de 84 parcelas fixas e taxa mensal de juros remuneratórios de 1,44%, com inadimplência de 43 parcelas a partir de 30/11/2018 (fs. 36/40-e)].

Há, igualmente, **liquidez** do crédito.

Justifico a **liquidez** do crédito da embargada/CEF.

Apono o Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 24.0631.110.0017443-20 de maneira clara o empréstimo, com liberação do valor líquido na conta corrente nº 0631.001.00004781-2, mediante pagamento de parcelas fixas, com informação da taxa de juros remuneratórios, inclusive que as prestações/parcelas seriam debitadas na folha de pagamento (ou holerite ou contracheque).

Face à **inadimplência** (exigibilidade), fato incontestável, a embargada/CEF ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000327-83.2019.4.03.6106, juntando com a petição inicial “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO” (v. fs. 40-e), na qual consta que a embargante deixou de cumprir sua obrigação contratual, sendo, então, devedora da quantia cobrada pela embargada.

Nota-se, então, ser de fácil entendimento e compreensão o “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO” sobre as parcelas inadimplidas pela devedora, o mesmo pode ser dito sobre o valor da dívida, seus encargos contratuais.

Corroborando como meu entendimento, por ser aplicável ao caso em testilha, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Cível nº 2007.61.00.028617-2, *in verbis*:

(...)

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^6 - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por } 100)$$

Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.

Técnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplificativo:

DATA	%JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.

Abelardo de Luna Puccini (*Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica*, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal:

Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação*, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização*, Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit.*, págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).

In casu, numa simples análise do negócio jurídico pactuado entre as partes (Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 24.0631.110.0017443-20), demonstrativo de débito e evolução da dívida, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios.

E, para finalizar, cumpre ressaltar, por haver equívoco de exegese da embargante, que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, saliente, é legal.

C.1.2 – DATAXA

É desprovida de amparo no Código de Defesa do Consumidor a alegação de ser ilegítima e imoral majoração da “Taxa de Juros Remuneratória” no aproveitamento da fragilidade sócio-econômica da Embargante, que claramente não tinha condições financeiras de contrair nova e maior obrigação daquelas até então assumidas, porquanto a embargada/CEF não prevaleceu da fraqueza ou ignorância da embargante, como consumidora, tendo em vista sua idade (contava com 69 anos), saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seu produto (empréstimo de dinheiro), mais precisamente para majorar a taxa de juros remuneratórios de 1,29% para 1,44% (taxa efetiva mensal).

Explico.

Conquanto a embargante contasse com 69 anos de idade na data assinatura do referido negócio jurídico, ela não juntou nenhuma prova documental com a petição de que estava com problema de saúde quando obteve empréstimo, nem tampouco de não deter conhecimento ou condição social suficiente para obter novo empréstimo bancário, mediante consignação em folha de pagamento, numa taxa de juros remuneratórios um pouco superior a anterior, pois, como servidora/funcionária pública municipal, presume-se que ela tinha pleno conhecimento no ano de 2015 das novas condições estabelecidas pela embargada numa situação econômica diversa da anteriormente pactuada (1,29%), mormente por estar muito claro que ela obteve um novo empréstimo de R\$ 82.568,84 (oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com qual ela quitou o empréstimo anterior (R\$ 70.568,84) e o remanescente (R\$ 12.000,00) foi creditado sua conta corrente.

Legal, portanto, é a cobrança pela embargada, Caixa Econômica Federal, dos juros remuneratórios no percentual de 1,44% (taxa efetiva mensal), e o pacto deve, então, ser respeitado – *pacta sunt servanda*.

C.2 – DAMULTA

Há pacto da incidência de multa contratual e a mesma deve incidir sobre o saldo devedor, o qual resulta da soma do principal, juros remuneratórios e juros de mora.

Justifico.

A embargante está sujeita pela impropriedade/inadimplência com sua obrigação contratual ao pagamento dos encargos pactuados, a saber: os juros moratórios e a multa contratual, embora a embargada tenha substituído a comissão de permanência (taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês) pela cobrança cumulativa apenas de juros remuneratórios (1,44% ao mês), juros moratórios (1% ao mês) e multa contratual (2%), o que, sem nenhuma sombra de dúvida, são bem inferiores àquela, conforme pode ser notado numa mera/simples operação matemática, sem que isso caracterize violação do pacto, por ser mais benéfico/vantajoso à embargante/devedora.

Vou além. A pena convencional (ou multa de mora) no percentual de 2% (dois por cento) deve, realmente, ser aplicada sobre toda operação anterior na apuração do débito, ou seja, aplica-se depois da incidência dos juros remuneratórios e dos juros de mora, sem que isso configure *bis in idem* (ou dupla penalidade), isso pelo fato de terem natureza diversa na impropriedade da obrigação pela embargante, e daí, por si só, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade – violação do Código de Defesa do Consumidor, mas, sim, encontrar amparo no mesmo e negócio jurídico bancário antes citado.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante no pagamento das custas processuais dispendidas pela embargada e verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor da execução, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, embargada/CEF somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da embargante que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 54-e.

Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para o Processo de Execução nº 50000327-83.2019.4.03.6106.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Be.F. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015641-52.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X OZINIO ODILON DA SILVEIRA (SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIACURY) X NELSON MAGALHAES NEVES (SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ADMILSON MENDES RODRIGUES (SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO (SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE (SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X DIVANIR JOSE DIAS (SP412849 - CAMILA CASTELLON CARDOSO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X MARLON NERY ALVES TORRES (SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ONOFRE DONIZETE RODANTE (SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO)

Vistos.

Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002034-79.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ROSEMIRO BALESTRIERI (SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X NEIDA MARINA DA SILVEIRA LIMA X KATIA MARISTELA FERRAREZZI

Vistos, a acusada Rosemir Balestrieri apresentou resposta à acusação (fls. 203/204), na qual se limitou a dizer que comprovará a inocência durante a instrução. Com efeito, consta na denúncia de fls. 177/179 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta da acusada, tendo por base inquérito policial, de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação consciente na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia em razão disso, mantém-se hábil o seu recebimento. Portanto, constatado que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 5 de novembro de 2019, às 16h00min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 179 e 204) e interrogatório da acusada. Sem prejuízo, deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser, do mesmo modo, requisitadas.

Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 12 de setembro de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA SEPERO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RIBEIRO GALLUCCI - SP189477

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004568-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE VOTUPORANGA DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: MATEUS DONIZETE SABATIN
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE LUIS HERRERA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ SCOPEL

DESPACHO

Carta Precatória

Autora: Mateus Donizete Sabatin

Advogado(s): André Luiz Scopel, OAB/SP 246.940

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Designo o dia 22 de novembro de 2019, às 14h30, para a oitiva da testemunha. Expeça-se mandado. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intímese.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO DETOMINI

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA FAUSTINO DOS SANTOS - SP382106

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Luiz Antonio Detomini** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à revisão do saldo da(s) consta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.704,23, endereçando a petição inicial para o Juizado Federal, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002347-06.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: HOMERO VICIOSO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores (no processo físico), apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004056-47.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: NAIR OTAVIANO ZARA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores (no processo físico), apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005651-91.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NAIR OTAVIANO ZARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores (no processo físico), apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores (no processo físico), apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIERICA APARECIDA SIMAO SOUZA, LESTER LUIS BIZARI, VITOR APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, emação pelo procedimento comum, proposta por **Eliérica Aparecida Simao Souza, Lester Luis Bizari e Vitor Aparecido dos Reis** em face do **Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo**, visando à obtenção de ordem judicial que lhes garanta o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia – CONFEA.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial (ID 19165000), o que restou cumprido (ID 19488478).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda ID 19488478.

Em apertada síntese, alegam os autores que teriam concluído, pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP ou pelo Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, o Curso de Engenharia Elétrica. Todavia, quando da emissão da carteira profissional perante o CREA, teriam sido surpreendidos com a notícia de que não obteriam as atribuições descritas no artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, apenas as atribuições do artigo 9º da referida resolução, o que violaria o direito constitucional ao livre exercício profissional.

Pois bem. O *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil) advém da restrição ao exercício de sua atividade profissional.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelece:

"Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

(...)

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”

O Decreto nº 23.569/1933, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, dispõe sobre as atribuições do engenheiro eletricitista em seu artigo 33, *in verbis*:

“Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”

Por sua vez, a Resolução CONFEA 218/1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

A autora Elerica demonstrou que concluiu o curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica, ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, curso renovado reconhecimento pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.091, de 24 de dezembro de 2015, publicada no D.O.U. de 28/12/2015 (ID 19074013).

Já os autores Léster e Vitor concluíram o curso de Engenharia Elétrica – Habilitação em Eletrônica, pelo Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, que foi reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.282, de 20/04/2005, publicada no D.O.U. de 20/04/2005 (IDs 19074039 e 19074046), renovado o reconhecimento pela Portaria Ministerial nº 286/2012 de 21/12/2012, publicação no D.O.U. de 27/12/2012 (IDs 19074305 e 19074307). Observo que constam dos respectivos diplomas que os autores obtiveram o título de “Engenheiro Eletricitista”.

Assim, da análise perfunctória destinada a este momento processual, observo que os textos legais acima mencionados apontam, em princípio, para a extrapolação, pelo Conselho, de sua competência, ao impor restrições à atividade profissional por meio de resolução.

Comefeito, a Lei nº 5.194/66 e o Decreto nº 23.569/33 não preveem restrição da atuação profissional às atividades descritas no artigo 9º da Resolução CONFEA 218/1973.

Nestes termos, trago à colação:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. RECURSO IMPROVIDO.

-A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional dos agravados em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricitista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo agravante.

-É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 1.091/2015.

-Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o agravante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

-O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o agravante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

-Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, *in verbis*: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

-Tendo os agravados obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricitista, podem os agravados, nessa condição, exercer tais atribuições.

-Agravado improvido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020890-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 01/02/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. Caso em que o impetrante pleiteia a concessão da ordem para cancelar a restrição em registro profissional junto ao CREA/SP, consistente ao exercício de atividades de geração, transmissão e distribuição de energia, contidas no art. 8º da Resolução 218/1973 do Confea.

2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei.
3. O recorrido concluiu o curso de Engenharia Elétrica, na Universidade Anhanguera – UNIDERP, em 6 de dezembro de 2014, conforme diploma acostado aos autos, pelo que devem ser aplicadas, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, o qual não prevê a restrição trazida pela Resolução 218/73 do CONFEA.
4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA.
5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73, do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. Precedente da 3ª Turma.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002826-38.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/01/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. UNILINS. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ENTRAVES BUROCRÁTICOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Caso em que o impetrante objetiva a concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/SP.
2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei.
3. O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de engenheiro eletricitista, conforme se infere do decreto acima mencionado.
4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA.
5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371588 - 0011318-32.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018)

Ante o exposto, presente, também, a probabilidade do direito invocado, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao réu que promova as anotações necessárias em seus registros para garantir aos autores o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir de sua intimação, caso não exista qualquer outro óbice em relação à documentação necessária e ao pagamento da anuidade.

À vista das procurações com poderes específicos para firmar declaração de hipossuficiência econômica (IDs 19074008, 19074033 e 19074050), defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar, apenas, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP.

Cite-se. Intimem-se, **o réu, com urgência**.

-

São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WANDERLEI ANTONIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Conforme decisão proferida no r. Juizado Especial Federal de Araraquara/SP., páginas 72/73 do ID nº 16320588, foi constatada a data da distribuição da ação (26/01/2012), bem como que o Autor tinha domicílio em Santa Fé do Sul/SP., sendo certo que referido município faz parte da Jurisdição de Jales/SP., incorrendo em equívoco, a remessa desta ação para esta subseção de São José do Rio Preto/SP.

Sem delongas, determino a remessa do presente feito para a r. Justiça Federal de Jales/SP. (para o JEF), com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARLETE SCAVAZZA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELZA RODRIGUES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180, ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a matéria ventilada no presente feito é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Venha o feito à conclusão, para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIGIA REGINA VELANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a autora acerca das contestações do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003271-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JEFERSON ZOVETTI GIARRANTE - ME, JEFERSON ZOVETTI GIARRANTE, LUIZ ROBERTO GIARRANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO MELO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº 23106506, agravada pela União Federal (ver ID nº 23593647/23593649 - comprovação da interposição de Agravo de Instrumento), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verifico que a matéria ventilada no presente feito é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Venha o feito à conclusão, para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002032-75.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS TORRES
Advogados do(a) AUTOR: LEIRAUD HILKNER DE SOUZA - SP294632, OREONNILDA DE SOUZA - SP294646
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores (no processo físico), apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002894-95.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CATHARINA CARRETERO DELAZARI, IRINEU DELAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores (no processo físico), apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que, por equívoco no sistema processual, não constou o seguinte texto na decisão ID 23933926:

ID 23298705: Considerando que o autor depositou apenas R\$ 2.000,00, que corresponde a pouco mais de dez por cento do valor apontado na decisão ID 23298705 (R\$ 17.223,70), prejudicada, por ora, a reapreciação do pedido de tutela de urgência, para suspensão do leilão.

Diligencie a secretaria para citação da ré, consoante já determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004507-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CGS CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **CGS Construção e Comércio Ltda.**, em face do **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de contribuição social patronal sobre verbas que, em seu entender, possuem natureza indenizatória: férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, gratificações, prêmio e salário maternidade.

Em síntese, alega a impetrante que tais verbas teriam caráter estritamente indenizatório e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência das contribuições em foco.

Em sede de provimento definitivo, busca a impetrante a confirmação da medida liminar, bem como que sejam declarados: a inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição social patronal; e o direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial foi instruído com documentos.

De tal sorte, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.

Aviso prévio indenizado

A legislação que trata do custeio da previdência social (Lei n.º 8.212/91 – já mencionada alhures), trouxe, em sua redação original:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo”;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) importância recebida a título de [aviso prévio indenizado](#)^[2], férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984;

O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa:

“Art. 37. (...)

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...).”

Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, *ipsis literis*, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo.

O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores.

Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição – caráter retributivo, *verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a [retribuir o trabalho](#)^[3], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição:

“Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a [retribuir o trabalho](#)^[4], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

f) aviso prévio indenizado”;

Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea “f” do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento.

Sendo assim, entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso.

Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91).

O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003740-73.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO VIETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores (no processo físico), apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-36.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZENAIDE VICENTE TORRES, MARCELO VICENTE TORRES, RILDO VICENTE TORRES, GISELE CRISTINA VICENTE TORRES PINHEL, VALDEMIR VICENTE TORRES, VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MARTINS SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores (no processo físico), apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001310-41.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE BERTOLINO PAVIANI
Advogado do(a) AUTOR: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PEREIRA BERTOLINO PAVIANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELTON FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores (no processo físico), apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EUCLÉDIA GODOY COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Parte Autora constante da inicial (página 27, do ID nº 16333188), bem como a declaração juntada (página 41, do ID nº 16333188), reiterado no ID nº 23273020, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a Secretaria o cadastramento dessa situação neste feito.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDGARD JOSE DE OLIVEIRA FILHO, PATRICIA DARIM PIEROBON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 15869164 e expeço o seguinte Ofício:

1.1) **Ofício nº 140/2019 – AO 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ou seu eventual substituto**, (Rua Silva Jardim, nº 2740, Centro, CEP 15.010-060). **DETERMINO** a V. Sa. que, em cumprimento à esta decisão, **REMETA** para os presentes autos, cópia da integral do procedimento administrativo que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF, com base na Lei nº 9.514/97, em relação ao imóvel matriculado sob nº 6.878. Remeter cópias dos IDs nºs. 4129841 (páginas 1/3 - cópia da matrícula do imóvel), 4403148 (documento comprobatório da consolidação da propriedade) e da petição da CEF ID nº 15869164.

PRAZO DE 20 (vinte) dias para cumprir esta determinação, contados do recebimento deste Ofício, que poderá ser por e-mail (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cópia da presente servirá como Ofício.

2) Com a juntada dos documentos pelo CRI, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TCL - TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a matéria ventilada no presente feito é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória requerida pela parte Autora no ID nº 14612880 (os cálculos de liquidação só serão necessários na fase própria, caso vença a demanda).

Venha o feito à conclusão, para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004766-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JOSE ANTONIO GOMES
Advogados do(a) DEPRECANTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Autor: José Antônio Gomes

Advogado do autor: - Dra. Isabella Chauar Lanzara - OAB/SP 366.888, Dr. Henrique Ayres Salem Monteiro, OAB/SP 191.283 e Fabiano da Silva Darini, OAB/SP 229.209

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Nomeio como perito o Sr. José Roberto Scalfi, engenheiro especializado em segurança do trabalho, e-mail josescaffi@gmail.com, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001179-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, RUMO MALHA OESTE S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, CECILIA CICOTE DE AGUIAR - SP237996

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes, COM EXCEÇÃO DO DNIT, que o feito encontra-se com vista para ciência/manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da posição do DNIT externada no ID nº 14547819, na qual informo que não vê óbice à restauração por parte da administração municipal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-94.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORIVAL LUIZ BRACAL

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista que o(a) advogado(a) do corréu (Banco do Brasil S.A.) não foi cadastrado no momento da distribuição deste feito.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.

Cite-se a União.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000493-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE PROVIDO OCTAVIANI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004599-55.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALIDIS VETTORETTI TAWIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO KOZYRSKI - SP176499, RICARDO LUIS ARAUJO CERA - SP142920, LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-48.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: LOURDES LIMA DE MORAES
Advogados do(a) SUCEDIDO: HEVERTON DELARMELO - SP153038, LETICIA MARA PEREIRA SILVA - SP194803

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004613-34.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME, ADALBERTO AMARAL RIBEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: OLIVAR GONCALVES - SP43294

Advogado do(a) SUCEDIDO: OLIVAR GONCALVES - SP43294

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007909-45.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: ROSELI DO CARMO RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DE LUCCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATAN DELLA VALLE ABDO

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003774-77.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SUCEDIDO: JOSE HUMBERTO GONCALVES DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000759-37.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: BELOPAR RIO PRETO REPRESENTAÇÃO DE CALCADOS LTDA - ME, MARIA JOSE ESTRAVINI, WILLIAM MEDEIROS GOMES
Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR JERONIMO - SP320638
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO - SP189293, MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO - SP189293, MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004139-63.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE BIAGI, LUPERCIO DE BIAGI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE BIAGI, LUPERCIO DE BIAGI
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM PRIMAVERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça ao exequente, vez que os extratos bancários e balanços juntados aos autos (ID's 17048410, 17048413, 17048414 e 17048416) comprovam que há rendimentos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, o que, em princípio, afasta a sua alegada condição de hipossuficiência financeira.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas.

Dessa forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001121-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REQUERIDO: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DESPACHO

ID 12295895: A embargada apresentou os contratos de limite de crédito para operações de desconto de duplicata e de limite de crédito para operações de desconto de cheques pré-datados objetos da presente ação, bem como demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, *in verbis*:

Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos instaurando o contraditório e o rito ordinário.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.

A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.

REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.

Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar de argüida.

Por outro lado, não obstante o valor dos borderôs ter dado a menor, verifico que os respectivos documentos estão nos autos, tratando-se de mero erro material que não impede o seguimento da cobrança. Vale destacar que o valor total da dívida está embasado integralmente pelos demonstrativos de débito encartados nos autos.

Observo, contudo, que os demonstrativos não diferenciam a quais contratos se referem e isso é importante que seja identificado, devendo a CAIXA, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer outros com esses dados.

Considerando, outrossim, se tratar de alegação trazida por curador especial, traga também a CAIXA, no mesmo prazo, os extratos bancários do período de 19/08/2014 até 16/10/2017.

Cumpridas as determinações acima, abra-se nova vista às embargantes pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003650-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MONICA NICOLETTI D ORNELLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NICOLETTI D ORNELLAS - SP424976
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MIRASSOL-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa a compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido administrativo de concessão do benefício do(a) impetrante, NB n.,843460738 protocolado em 07 de março de 2019, emitindo decisão no prazo de 30 dias.

Juntou documentos com a inicial.

A impetrante recolheu o percentual mínimo das custas processuais devidas (id 20170646).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 20170646).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, com documentos, informando que a análise do pedido do(a) impetrante foi concluído, sendo concedido o benefício tendo recebido o nº 42/193.406.813-3 (id 21374231).

Diante da concessão do benefício foi aberta vista à impetrante (id 42/193.406.813-3).

Instada a se manifestar, o(a) impetrante ficou-se inerte (id 42/193.406.813-3).

É o relatório do essencial. Decido.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada.

De fato, de forma superveniente, o(a) impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

O(A) próprio(a) impetrante não se manifestou opondo-se à extinção do feito.

Não é diverso o entendimento do c. STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

(AgInt no RMS 51.410/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DORIVAL CORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa a compelir a autoridade impetrada efetuar o cálculo pra recolhimento referente ao período rural laborado de 01/01/1982 a 31/07/1984, para efeito de contagem recíproca, protocolado em 14/12/2018.

Juntou documentos com a inicial.

O impetrante recolheu o percentual mínimo das custas processuais devidas (id 13249662).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 13646211).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, com documentos, informando que a análise do pedido do(a) impetrante foi concluído, sendo confeccionado o cálculo referente ao período de 30/05/1983 a 04/03/1991 (id 14480935).

Ante a divergência apresentada foi determinado à impetrada que esclarecesse acerca do cálculo apresentado.

A autoridade impetrada cumpriu a determinação apresentando novo cálculo referente ao período inicialmente solicitado pelo impetrante (id 20843835).

Instado a se manifestar, o(a) impetrante informa que a autoridade impetrada elaborou o cálculo conforme requerido (id 20986992).

O MPF se manifestou (id 13645468).

É o relatório do essencial. Decido.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada.

De fato, de forma superveniente, o(a) impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

O(A) próprio(a) impetrante informa o cumprimento da determinação por parte da impetrada.

Não é diverso o entendimento do c. STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
(AgInt no RMS 51.410/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NERY & NERY CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios (ID 23905160), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-63.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W2W CONSULTORIA EMPRESARIAL E AMBIENTAL EIRELI - ME, TEREZINHA APARECIDA NOBRE, WILLIAM ROGERIO ESPINOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal que visa ao recebimento da quantia R\$ 38.519,11, correspondente ao saldo devedor de contratos de crédito representado pela nota promissória n. 243497691000002523, celebrado entre as partes.

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve solução extraprocessual da lide, com o pleno pagamento da dívida pelos devedores (id 18511283).

Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).¹²¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.¹²²

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[\[2\]](#) GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001976-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VANDERLEI CERCUITANE - ME, VANDERLEI CERCUITANE, VINICIUS REGIS PELLEGRINI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal que visa ao recebimento da quantia R\$ 140.844,00, correspondente ao saldo devedor de contratos de crédito representado pelo n24.3270.690.0000092-23, celebrado entre as partes.

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve solução extraprocessual da lide, com o pleno pagamento da dívida pelos devedores (id 20329619).

Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.^[2]

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[\[2\]](#) GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO BUENO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a data agendada para a pericia, solicite-se informações acerca do laudo à Sra. Perita.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004703-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência em que se busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez combinado com danos morais.

A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 292 do CPC/2015), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos.

A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 292 do CPC/2015, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa.

A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro.

Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência.

O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947).

Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação.

Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa.

Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 292, inciso III, do CPC/2015 - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após a data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 38.981,36, bem como sua redistribuição àquela vara especializada nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Prejudicado o pedido de antecipação de tutela, diante do reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONINO MARCATO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado no id 23870759, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004179-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EURIPEDES JOSE DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A decorrente da Ação Civil Pública n. nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no **REsp nº 1.319.232/DF** até seu julgamento.

Assim, suspendo a presente execução provisória até a decisão definitiva.

Destaco, à guisa de informação, que o tema 810 (RE 870/947), que impacta no julgamento do Recurso Especial mencionado já foi julgado, estando contido pendente de recursos pós acórdão.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Determino sejam os autos encaminhados ao arquivo **temporário**, apondo-se as etiquetas aguarde-se a inspeção e tema 810.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 23011041, 23011042 e 23011734. Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 22322216, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5026124-46.2019.403.0000.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANTINA SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 23665604, 23665605 e 23665606. Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 22456678, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5027404-52.2019.403.0000.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000599-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SERGIO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a exclusão de seu nome do CADIN, com a consequente anulação do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 04977.602943/2017-41, o qual, segundo alegação do autor, seria o mesmo lançamento referente ao processo administrativo nº 04977.605930/2013-09, devidamente quitado, que, por algum equívoco, não foi extinto ou baixado.

Em contestação a União Federal (Fazenda Nacional) apresenta preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, uma vez que o requerente, pessoa física, requer a nulidade de lançamento fazendário no valor de R\$ 2.588,91 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), que no caso, em razão do valor (abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, seria de competência do Juizado Especial Federal, conforme dispõe a Lei nº 10.259/2001, .

Em réplica, o autor renova o pedido liminar de suspensão de seu nome no CADIN e **requer a juntada aos autos pela União dos processos administrativos nº 04977.605930/2013-09 e nº 04977 602943/2017-41.**

É o relatório.

Decido.

No momento se impõe a verificação da competência deste Juízo para conhecer, processar e julgar a demanda..

Frisa-se, que a competência do Juizado Especial Federal é de natureza **absoluta**. E assim dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

E segundo define a doutrina:

“Ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário”. (Lúcia Vále Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

“O ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados e a si própria.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

No caso concreto, verifico que o autor pretende a exclusão de seu nome do CADIN, com a consequente anulação do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 04977.602943/2017-41, motivo pelo qual tenho que esta ação é de competência do juizado federal, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III da Lei 10259/01, vez que o pedido é de anulação de ato administrativo federal fiscal, englobado portanto nas exceções tratadas naquele dispositivo.

Ainda que o pedido cautelar seja somente de exclusão de seu nome do CADIN, a ação de anulação do ato administrativo virá na sequência de forma que não pode a cautelar ser apreciada por juízo diverso do que apreciará a principal.

Por tais motivos, tenho que o pedido cautelar deva ser apreciado pelo Juizado Especial Federal da mesma forma que apreciará a ação anulatória.

Outrossim, destaco, o valor de alçada também pertence ao juizado, corroborando aquela competência.

Com tais fundamentos, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento do feito, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal, restando prejudicada por este juízo a análise do pedido liminar bem como a determinação de juntada dos processos administrativos 04977.605930/2013-09 e nº 04977 602943/2017-41.

Intimem-se e cumpra-se anotando-se o pedido de liminar pendente de apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004574-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NAYARA FERNANDA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - SP371116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs. 23578209 e 23769614 e documentos juntados. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

No mais, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21 de novembro de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015..

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004574-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NAYARA FERNANDA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - SP371116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs. 23578209 e 23769614 e documentos juntados. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

No mais, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21 de novembro de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015..

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO, FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO, FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507, DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507, DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507, DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 22606019. Considerando a decisão prolatada pelo Relator do Agravo de Instrumento 5019149-08.2019.403.0000, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentos hábeis, quais sejam: comprovantes de que a empresa esteja passando por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC/15.

Como o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO, FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO, FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507, DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507, DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507, DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 22606019. Considerando a decisão prolatada pelo Relator do Agravo de Instrumento 5019149-08.2019.403.0000, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentos hábeis, quais sejam: comprovantes de que a empresa esteja passando por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC/15.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO, FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO, FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507, DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507, DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507, DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 22606019. Considerando a decisão prolatada pelo Relator do Agravo de Instrumento 5019149-08.2019.403.0000, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentos hábeis, quais sejam: comprovantes de que a empresa esteja passando por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC/15.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006587-19.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS, ARGELIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK A FERNANDES - SP205871

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, EUNICE GARCIA PETROLI, ROGERIO ALEXANDRE MESQUITA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre a pesquisa Bacenjud de ID 23598426, bem como sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 24014080), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme rs. despachos de ID's 22831790 e 17754665.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002146-34.2005.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNES DORIA CIA LTDA, ANILOEL NAZARETH FILHO, CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO, HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

DESPACHO

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Resol. PRES 142/2017, art.4º, I, b).

Defiro o requerimento da Executada para cancelamento da indisponibilidade averbada sob n. 10 da matrícula n. 2.233 do 2º CRI/SJRP, sem ônus para a Executada. Expeça-se o necessário.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007289-43.2001.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SALVATICO - SP116407
EXECUTADO: PERFORMA FITNESS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

O requerimento da Exequirente de realização de leilão do imóvel penhorado está prejudicado, eis que indigitado bem foi arrematado em outros autos (vide carta de arrematação anexa).

Expeça-se mandado para cancelamento do registro de n.40 da matrícula n. 46.471 do 1º CRI, após pagamento pelo interessado dos emolumentos devidos.

Intime-se a Exequirente a se manifestar acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se sem baixa na distribuição, ficando a exequirente ciente disso desde logo.

Intimem-se.

DÊNIO SILVATHÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005397-27.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: A. LORENTI EDUCACIONAL - ME, HILDA TIVERON PINEDA MARCOS, ALEXANDRE LORENTI

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004556-32.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRA ERICA BERTACINI

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-38.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CIBELE DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2019, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-82.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ELIZETE DE JESUS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-10.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: IVERLI TATIANE DA SILVA CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2019, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002595-56.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERPRO SERVIÇOS DE GESTÃO DE PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, RODRIGO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003824-17.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO JOSE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-51.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALDE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBETRO, LUIZA HELENA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficasam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403063-51.1992.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AFONSO ALEXANDRE, ANNIBAL DE TOLEDO, ANTONIO CUNHA, ANTONIO HILDEBERTO DE OLIVEIRA, ARI DE OLIVEIRA, BENEDITO RIBEIRO, BENEDITO TORRAQUE, DONALDE BAPTISTA DE CAMPOS, EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS, ESTEVAO NADOR, EURIDICE COSTA MIRANDA, FRANCISCO OLIVEIRA SAMPAIO, JOSE LOPES VIEIRA, JUVENCIO RODRIGUES FREIRE FILHO, LEONOR CALVO ESCOBAR, LOURIVAL BELARMINO DOS SANTOS, LUIZ BRAGGION, LUIZ DA SILVA ROSA, LUIZ PONTIL SCALA, MANOEL SOARES MARTINS, NAIR VILANOVA SAMPAIO, NATHALIO FERREIRA NUNES, OSCAR BARROS, ROBERTO TREVISAN, SALOMAO RODRIGUES, SEBASTIAO ASSIS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DOS SANTOS - SP60227, RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336, ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IODELTE CONSTANTINO CUNHA, HELENA MARIA PANNIZZANADOR, ONDINA SILVA BRAGGION

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. ID 20767569: Verifico que desde 25/05/2017 (fl. 153 do ID 20767569) requer-se prorrogação de prazo para o fim de localizar os autores que tiveram seu ofício requisitório estornado ou eventuais herdeiros, sem qualquer comprovação das diligências realizadas.

Diante do exposto, defiro excepcionalmente a prorrogação de prazo requerida. Caso não haja manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004458-79.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARINO ASSUNCAO CORREA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. De acordo com o artigo 2º, II e IV da resolução supracitada, intime-se a parte autora, ora exequente, para manifestar-se acerca do item 3 do despacho de fl. 105 do ID 20770362, no prazo remanescente, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Prossiga-se nos termos do despacho supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006662-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PALMA DE SA - SP199421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, deverá a parte autora providenciar o número do CPF do menor G.O.C., o qual deve figurar no polo ativo da presente demanda, conquanto representado por sua mãe.
Consigno ser o número do CPF imprescindível para requerimento de pagamento de eventual RPV a ser expedido no presente feito.
Defiro o prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento da presente execução.
2. Após, intime-se a parte executada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. Retire a anotação de prioridade no trâmite processual.
4. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006159-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BRAULINO ROMUALDO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Trata-se de ação iniciada em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC, na qual a parte autora requer a execução do título judicial obtido em sede de Ação Civil Pública (0011237-82.2003.403.6183).
- Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do diploma processual.
- Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004843-56.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALVARINA FRANCISCO MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Tendo em vista o ofício do ID 23132755, no qual a Agência da Previdência Social informa o cumprimento do julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 45 do ID 20769590, a partir do item 3.3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-98.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AYLTON BONELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON BONELLE - SP115641
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento à decisão de fls. 114/115 do ID 20769507, os autos foram remetidos à contadoria judicial que requereu novos documentos para possibilitar a análise das contas (fl. 118 do mesmo ID).

A parte autora apresentou os documentos requeridos (fls. 03/132 do ID 20769000) e os autos foram encaminhados para análise à contadoria que apontou ser devido à parte autora o montante de R\$ 138.018,66, atualizado em 08/2016 (fls. 135/140 do ID 20769000).

A parte autora impugnou os cálculos (fls. 143/148 do ID 20769000 e 01/07 do ID 20769801) e a União Federal manifestou concordância (fl. 09 do ID 20769801).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Remeta-se o feito à contadoria judicial para apresentar os esclarecimentos requeridos pela parte autora em sua impugnação.
Deverá o contador manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial, no prazo de 15 dias.
4. Por fim, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005258-39.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Tendo em vista o documento do ID 23071715, no qual a Agência da Previdência Social informa o cumprimento da demanda judicial, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 120 do ID 20769782, a partir do item 2.2.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006602-26.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LOURDES MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUCLIDES ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Tendo em vista o ofício do ID 23021724, no qual a Agência da Previdência Social informa o cumprimento do julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 18 do ID 20769788, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008681-56.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESCA PONTINHO ESPARRELL - SP208712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Todas as folhas referenciadas pertencem ao ID 20769577.

Os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. TRF-3 (fls. 131/132) e, na sequência, foi comunicado o **cancelamento do referente aos honorários sucumbenciais** por divergência do nome da beneficiária no cadastro da Receita Federal (fls. 134/137).

Com a informação do **estorno dos valores principais**, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 153/155 e 160/162), a parte autora requereu a expedição de novo RPV (fl. 157).

O pedido foi deferido (fl. 164).

Ao ser intimada para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal (fls. 165/167), a parte autora noticiou o óbito de Sílvio José Ribeiro e requereu a habilitação dos herdeiros (fls. 168/180).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 182), o INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
 2. Com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I do Código Civil, defiro a habilitação de Christina de Fátima Ribeiro Takahashi, Sílvia Regina Ribeiro, Silvana Aparecida Ribeiro Maranhão e Sílvio Rodolfo Ribeiro, pois já finalizado o inventário/arrolamento.
 3. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.
 4. Conforme comunicado 03/2018 – UFEP, item “7”, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o ofício requisitório deverá ser reincluído em nome de apenas um herdeiro, à disposição do Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará.
- Diante do exposto, reexpeça-se o ofício requisitório de nº 20110094820, conforme informação de estorno de fl. 163, **em nome de Christina de Fátima Ribeiro Takahashi, à disposição do Juízo.**
- 4.1. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - 4.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.
 - 4.3. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento na proporção de 1/4 do valor total para cada herdeiro habilitado, em nome da advogada Dra. Valesca Pontinho (OAB/SP 208.712 – procuração à fl. 170).
 - 4.5. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
 - 4.6. Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003061-53.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MENDES PEREIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, intime-se a União Federal para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 25/30 do ID 20769509), de acordo com o ato ordinatório de fl. 32 do mesmo ID.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006216-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICTOR VILELA DA SILVA, EDUARDO ANTONIO CAMARGO

DESPACHO

1. O feito não está em termos para início da fase executória, pois a parte exequente juntou apenas algumas consultas retiradas de sistema processual referente aos autos físicos.

Deste modo, deverá a parte exequente, providenciar a juntada de todos os documentos necessários (**integralmente** ou com as peças obrigatórias, **em ordem sequencial**) para continuidade ao processamento desta execução, observado os termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3. Prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo, deverá ratificar os cálculos apresentados com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Com o cumprimento, determino à Secretaria que sejam excluídos os arquivos ID's 21663247 e 21663248.

3. Escoado sem manifestação, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLOVIS MORELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão para apreciação quanto à impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005682-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA JULIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18371959: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho proferido aos 15/05/2019 (ID 17283546), sob pena de extinção do feito, haja vista que o feito está pendente de regularização desde janeiro p.p.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MATHEUS ANDRADE COSTA DE ARAUJO, MARLI MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de nº 550.592.518-5, e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento, em 21.03.2012.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi concedido prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para comprovar que após o indeferimento do benefício de nº 550.592.518-5 realizou outros requerimentos administrativos, de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno e retificar o valor dado à causa, considerado eventual requerimento administrativo atual (ID 14971415).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito (ID 16687258).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante instada (ID 14971415), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a comprovar que após o indeferimento do benefício de nº 550.592.518-5 realizou outros requerimentos administrativos e a retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

A justificativa apresentada (ID 16687258) não é suficiente para demonstrar o interesse processual na obtenção do benefício assistencial, conforme os fundamentos da decisão de ID 14971415, a qual não foi impugnada pela via adequada.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: F. D. S. D. A. B.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o pagamento de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu marido ao cárcere.

Juntou-se informação processual sobre os autos n.º 0001660-45.2017.403.6327 (ID 18258527).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedeu-se prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que parte autora se manifestasse sobre a identidade entre as ações (ID 18260483).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De acordo com a cópia dos autos n.º 0001660-45.2017.403.6327 (ID 18258527), a parte autora ajuizou contra o INSS ação anterior à presente, com o mesmo objeto e causa de pedir, quais sejam, a concessão de auxílio-reclusão, com DIB aos 09.01.2016 (ID 18258540). A ação foi julgada improcedente e transitou em julgado, como demonstra o evento n.º 57 de 06.02.2018 do extrato processual (ID 18258953).

Intimada para se manifestar (ID 18260483), a parte autora manteve-se inerte.

Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada.

Diante do exposto, **extingo o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de coisa julgada.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19044943: Em que pese a argumentação da parte autora quanto a impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo, não há comprovação que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Cumpra-se o item 4 da decisão anterior (ID 18180294), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMILTON APARECIDO CELIBERTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 18021256: Defiro a dilação de prazo de **30 (trinta) dias** para o cumprimento dos itens “3” e “4” do despacho ID 15307101, de 25/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18358741: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pelo autor. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho ID 17064726. Decorrido sem manifestação, abra-se conclusão para extinção do feito sem resolução do mérito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002767-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JODACIEL MOREIRA DINIZ, MARIA CLAUDETE FERREIRA DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 20197172, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 20827673).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Cadastre-se o advogado da Caixa Econômica Federal no sistema processual eletrônico.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico a omissão apontada pela embargante.

Constou expressamente da sentença:

"A matrícula n.º 6.555 comprova que aquisição da propriedade do imóvel pelos embargantes ocorreu aos 18.02.2004, conforme registro n.º 10 (fl. 33 – ID 3123351 - Pág. 3) e a decretação de ineficácia da alienação com relação a Geraldo Donizete de Souza e a Ivanir de Andrade em face da Caixa Econômica Federal deu-se em 10.06.2009 (fl. 34 – ID 3123351 - Pág. 4), ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o registro defendido pelos embargantes.

[...]

Ressalte-se que não há ofensa à coisa julgada, nos termos do artigo 337, §4º do Código de Processo Civil. A sentença transitada em julgado nos autos n.º 0005073-21.2001.4.03.6103 de embargos de terceiro opostos por Ivanir de Andrade contra a Caixa Econômica Federal, na qual se reconheceu a fraude à execução, não alcança os embargantes no presente caso, pois estes não fizeram parte daquela ação (artigo 337, §2º, do CPC)."

Enquanto não registrada a ineficácia da alienação na matrícula do imóvel, os terceiros de boa-fé em seus negócios imobiliários, que ignoram os vícios que impedem a aquisição da propriedade, tem assegurada a validade da compra e venda.

Não há falar em quebra do princípio da continuidade dos registros públicos, previsto no artigo 195 da Lei n.º 6.015/73 (e não no artigo 197, como fundamentou a embargante), porquanto a fraude à execução, além de favorecer a credor determinado em processo executivo específico, não é vício que atinge a validade dos negócios jurídicos, mas somente a eficácia.

Desse modo, as alienações registradas na matrícula do imóvel até a compra e venda aos adquirentes Jodacie! Moreira Diniz e Maria Claudete Ferreira Diniz (autores nestes embargos de terceiro) foram contínuas e não constituídas pela fraude à execução que, como fundamentado na sentença, foi averbada após 05 (cinco) anos da aludida alienação.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MASSULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias. Deverá ser anexado cópia dos IDs 14779260, 14779405 e 14779429.
2. Intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada nos termos do artigo 535 do CPC em relação aos cálculos do ID 14824696.
3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
5. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL MARCELINO DE SOUSA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual ID 22870354 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de ID 22691013 não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA MARIA LEMES BROGLIATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois as cópias de ID 23586357 e 23586361 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a autora reconhece que está em gozo de benefício previdenciário. Assim, como não se encontra desamparada materialmente, ausente o *periculum in mora*. Ademais, a tese contida na inicial, não obstante ser colocada como distinta da chamada “desaposentação”, não revela probabilidade do direito, a ponto de permitir a concessão da tutela satisfativa em cognição sumária, típica deste momento.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita;
2. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário requerido aos 11.10.2019, pois não estão anexadas como o documento de ID 23151519.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006530-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO EDMAR TONON
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de ID 22473459 não informa o profissional responsável pelos registros ambientais para o período em questão. Ressalto que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003728-70.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO APARECIDO FERRO, SILVIA CORCEVAI
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com o restabelecimento do contrato de financiamento.

Em sede de tutela pleiteia a suspensão da realização de leilão extrajudicial, em razão de vício na notificação pessoal.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a parte ré contrato de financiamento imobiliário. Após a assinatura do contrato passou por dificuldades financeiras, o que ensejou a inadimplência. Aduz que a CEF recusa-se a receber os valores devidos, ou fazer qualquer acordo. Narra que houve a consolidação da propriedade do imóvel para a instituição financeira e este será levado a leilão sem a observância da notificação conforme previsto no ordenamento jurídico.

A tutela foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 3972593).

A parte autora pediu a reconsideração da decisão e o depósito em juízo, além da juntada de documentos (IDs 3983709 e seguintes).

A decisão do ID 4137823 não analisou o pedido, pois no tocante ao depósito cabe a parte autora providenciar e à parte ré se manifestar sobre a suficiência do valor.

Juntada de documentos pela parte autora (ID 4394219).

Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 4398090), cujo efeito suspensivo foi concedido (ID 17787254).

Citada (ID 8597911), a CEF contestou (ID 8997328). Preliminarmente, aduz a falta de interesse de agir, haja vista a consolidação da propriedade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 9223535).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Afasto a preliminar apresentada, pois não consta dos autos certidão de matrícula atualizado do imóvel a comprovar a consolidação da propriedade pela instituição financeira ré.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso em comento, os autores confessam que o contrato de financiamento firmado com a CEF está com prestações em atraso, haja vista que estão passando por dificuldades financeiras (fl. 4 do ID 3958654). Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da instituição financeira.

Nos termos do contrato, precisamente da cláusula vigésima sétima (fl. 09 ID 3959096), a dívida vence antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, se os devedores faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento, bem como se houver a cessão ou transferência para terceiros dos seus direitos e obrigações, ou a venda ou promessa de venda do imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF.

Verifico pela planilha do ID 3983835 que a parte autora encontra-se inadimplente desde maio de 2006 (fl. 01 do referido ID) e a partir de outubro de 2003, segundo a planilha apresentada pela instituição financeira ré (ID 8997346).

Constato pela certidão da notificação extrajudicial que a parte autora não residia mais no imóvel e este foi vendido para terceiros, os quais eram seus atuais moradores (fl. 05 do ID 4394243, aos 21.09.2017).

Assim, há pelo menos duas hipóteses para vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade para a CEF.

Inclusive, o primeiro edital de leilão é de novembro de 2017 (ID 3959146).

Portanto, é evidente que os autores sabem que estão em mora.

Além disso, já tinham ajuizado duas outras ações na Justiça Federal, a primeira no ano de 1999 (ID 3967049) e a segunda em 2000 (ID 3967111).

Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Mesmo que houvesse nulidade, não teria causado prejuízo porque os mutuários não pretendem realmente purgar a mora.

O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas. Além de manifestamente imoral a pretensão dos autores, que moraram gratuitamente no imóvel há anos, à custa do Sistema Financeiro da Habitação, também não há nenhuma juridicidade na pretensão, porque não se decreta a nulidade quando o ato tenha atingido sua finalidade sem prejuízo.

Por fim, aparentemente, a parte autora confunde a norma prevista no artigo 31 com o disposto no artigo 32, desse mesmo diploma legal, qual seja, do Decreto-Lei n.º 70/66, que trata dos editais de leilão do imóvel.

A norma do artigo 32 trata da publicação dos editais do leilão, que não se confunde com a notificação pessoal para a purgação da mora.

Ainda que assim não fosse, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

I - o título da dívida devidamente registrado; [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, § 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, § 1.º, do Decreto-Lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. Na procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria.

Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

A responsabilidade do agente fiduciário está limitada estritamente à observância da norma do § 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66: cabe-lhe providenciar a expedição de notificação, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, para o devedor, a fim de facultar a este a purgação do débito, no prazo de 20 dias.

Frise-se que em nenhum momento foi impugnada a veracidade da certidão do Cartório.

Caso assim não fosse, deveriam ter trazido aos autos a certidão do referido Ofício no sentido de inexistência de notificação, como alegam na inicial e não foi colacionada.

Cabe lembrar que os atos notariais gozam de fé pública até que se faça prova em sentido contrário, o que não ocorreu.

Outrossim, tampouco os autores trouxeram qualquer documentação hábil a comprovar que antes do ajuizamento da ação tentaram negociar com a CEF e esta negou-se, foi omisso ou não os atendeu, como senhas de atendimento, e-mails, reclamação na Ouvidoria, agendamento com o gerente responsável pelo contrato.

O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas.

Por fim, este juízo facultou aos autores o depósito em juízo pela decisão do ID 4137823 e a parte autora ficou-se inerte.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006526-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indeferido o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de ID 22466768 e demais documentos não informam a exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

7. Detemino à serventia que remova a classificação de sigilo dos documentos de ID 22466778, 22466781, 22466784, 22466787, 22466789 e 22466793, haja vista que não foi formulado pedido neste sentido, tampouco foi apresentada justificativa para se afastar a regra da publicidade dos atos, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-46.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o reconhecimento da abusividade da cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos de mora, com a devolução do montante pago a este título, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao dever de informação.

Deferiu-se o benefício da justiça gratuita e determinou-se a emenda à inicial (ID 616478), cujo cumprimento deu-se pelo ID 1028426.

Citada (ID 2626648), a CEF contestou (ID 2912145). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 16871043).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, de acordo com o artigo 355, inciso I do diploma processual, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora devedora não foi compelida a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

A cláusula décima primeira do contrato entabulado entre as partes dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

...

Parágrafo Terceiro – A comissão de permanência será calculada pelo critério *pro rata die*, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês.

Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados, não encontra respaldo o pedido da parte autora, pois de acordo com o demonstrativo apresentado às fls. 01/04 do ID 1028471, somente há cobranças de juros de mora, pois no discriminativo consta zerada a cobrança de comissão de permanência no mês, ou no período (CP).

Ainda que assim não fosse, a cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal e deve incidir desde então.

A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a 'comissão de permanência' será cobrada:

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicar o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento;

c) e) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, "*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis*", o que não ocorre no presente feito.

Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.

O único encargo contratual que pode ser cobrado como comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autoriza a citada resolução e como tem sido aplicado pela instituição financeira, nos termos dos documentos juntados aos autos.

No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com correção monetária, o que é vedado.

Conforme os demonstrativos, pormenorizados pelas planilhas subsequentes, verifica-se que se cobram apenas os juros de mora. Inclusive, os índices e os valores estão discriminados.

A comissão de permanência é composta pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tema 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos).

A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado.

Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.

Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp nº 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. – DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp nº 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha – DJU 08.03.2004, p.166 e REsp nº 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler – DJU 29.09.2003, p.142.

No tocante a multa convencional de 2% sobre o valor do débito, no caso de instauração, pela CEF, de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, verifico que a CEF não cobra este valor nos demonstrativos apresentados.

Não integrando tal penalidade os valores impugnados não tem nenhum sentido, tampouco utilidade prática a impugnação a essa pena convencional, que se transforma em questão meramente teórica, sob a qual não cabe a prestação jurisdicional.

Por fim, não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência.

Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei n.º 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

Não há abusividade nas cláusulas contratuais.

Estas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Além disso, são de aplicação comum a todos os contratos bancários de empréstimo para aquisição de bem.

Aliás, acolhida a interpretação da parte autora, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação dos devedores por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os devedores, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Haja vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar:

2.1. O rol testemunhal a fim de comprovar seu período de atividade rural.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

2.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, a fim de comprovar o período especial. Tais documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995.

2.3. Cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social referente ao período de 18.05.1984 a 02.06.1985, em que pretende o reconhecimento de tempo comum.

3. Tendo em vista o documento de ID 21670209, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Como cumprimento do item 2 e se for o caso do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

O pedido de reafirmação da DER, ainda que subsidiário, se enquadra no julgado proferido pelo C. STJ.

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP; REsp 1727064/SP; REsp 1727069/SP – Dje 21.08.2018).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima, determino a suspensão do andamento processual **após a instrução do feito** até decisão final do STJ acerca da matéria.

8. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição quinquenal.

Para tanto, deverá observar que o valor restringir-se-á à diferença entre o benefício recebido e o pretendido, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

2.2. Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício.

3. Tendo em vista o documento de fl. 91 – ID 22583750, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Como cumprimento do item 2 e se for o caso do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006371-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: COSME VIANA SANTOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Reconheço a existência de prevenção entre estes autos e o de nº 5000774-17.2018.4.03.6103, apontado na certidão de prevenção, com fulcro no artigo 286, II do Código de Processo Civil, pois verifico que na presente ação a parte autora reiterou o pedido formulado naquele processo, que foi extinto sem resolução de mérito.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:

3.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois não consta no formulário PPP anexado aos autos (fls. 20/22 do ID 22098514) informações quanto a agentes nocivos em relação ao período de 19.11.2003 a 31.12.2003. Ressalto que o referido documento deverá ainda informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

3.2. justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Para tanto, deverá observar que o valor restringir-se-á à diferença entre o benefício recebido e o pretendido, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

4. Em razão do documento de ID 22099506, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo supra, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. Como cumprimento do item 3 e se for o caso do item 5, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Decorrido o prazo do item 4, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002431-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO RIBEIRO LINO, CELSO FELIZARDO, DURVALAQUILINO DE FREITAS, ERVINO DA PAZ CARDOSO, FRANCISCO NOGUEIRA FILHO, JOSE COSME FERREIRA, ROBERTO TOCUEI YOSHISATO
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200

DECISÃO

1. Intimados nos termos do despacho do ID 8817570, os coautores Celso Felizardo e Benedito Ribeiro Lino informaram o pagamento do valor da condenação referente às suas quotas partes (IDs 9810580, 9810587 e 9810588).

A União Federal manifestou a satisfação do crédito e requereu a extinção da execução em relação aos referidos autores (ID 18094004).

Diante do exposto, **extingo a execução para Benedito Ribeiro Lino e Celso Felizardo**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

2. Com referência aos demais executados, para fins de análise do pedido da União (ID 18094004), determino seja apresentada a planilha como o valor do débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Como o cumprimento, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006661-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: A. B. D. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão do benefício de auxílio reclusão. Contudo, não foi juntado ao processo o pedido administrativo junto à autarquia previdenciária.

Deste modo, deverá a parte autora comprovar o requerimento administrativo referente ao benefício pretendido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora retificar o valor da causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

Deverá, ainda, juntar cópia do procedimento administrativo, cópia integral da CTPS, procuração e a declaração de hipossuficiência, por serem documentos indispensáveis para a propositura da presente demanda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000784-82.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREZINHA ANTUNES CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BARROS CANTALICE - SP292505-A, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
2. ID 1829424: Abra-se vista à União Federal para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores indicados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
7. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001331-56.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, FEDERACAO DOS SINDICATOS DE METALURGICOS DA CUT, CONFEDERACAO NACIONAL DOS METALURGICOS/CUT

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

DESPACHO

Intimada para pagamento dos valores apresentados, nos termos do despacho de ID 17590200, a parte executada não se manifestou.

Diante do exposto, intime-se a União Federal para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar o valor atualizado do débito.

Como cumprimento, abra-se conclusão nos termos do item 3 do despacho supracitado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0403448-28.1994.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE ELIAS BARUEL, MARY TOSHIE KAYANO, MAURO ANDRE GOUVEIA DA CRUZ, MAURO DINIZ, MAURO RIBEIRO DE ARAUJO SOBRINHO, MAURO HISSAO HASHIOKA, MESSIAS GONCALVES, MILTON GOMES DE LIMA, MILTON GUEDES DA CUNHA, MOACIR DOS SANTOS, NADIR MARIA DA SILVA COTA, NEIL FERREIRA GONCALVES, NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA, NELSON MONCOSKI REINOSO, NEUZAMARIA ARAUJO THEODORO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

IMPETRADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006341-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, MONALISA RIBEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DE FREITAS - SP128611

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento à parte credora, intimando-a para retirada.

6. Por fim, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009158-98.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença que julgou (fls. 113/119 ID 18390241):

“procedente o pedido desconstitutivo do contrato de fls. 31/37; (b) procedente o pleito condenatório ao ressarcimento dos valores já adimplidos pelo demandante à CEF em decorrência da avença anulada; e (c) procedente em parte o pedido condenatório à compensação por danos morais, devendo a CEF pagar ao autor o importe de R\$ 4.000,00 a tal título.

Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2011, incidirá apenas a SELIC sobre a monta fixada, desde o momento da firmação do contrato anulado (20/05/2011), nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a mencionada taxa, não há como promover correção monetária de forma apartada (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% da condenação. Custas pela CEF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.”

Decisões do E. TRF-3 não alteraram o julgamento (fls. 18/23 do ID 18390244, fls. 01/12 do ID 18390247 e fls. 22/29 do ID 18390247).

Trânsito em julgado em 07/06/2018 (fl. 40 do ID 18390247).

A parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, requer a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação (ID 18428010).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Foi deferida a antecipação da tutela para determinar (fls. 59/62 do ID 183902390):

“que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF providencie a abertura de conta judicial vinculada a este processo para o fim de depositar os valores referentes às prestações do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA avençado sob nº 25.3334.110.0000879-59”

Diante do exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número e o saldo da conta judicial que receberam depósitos referentes ao contrato supracitado.

2. Com o retorno, dê-se ciência à parte autora.

3. ID 18428010: Após, encaminhe-se o feito à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros do julgado, nos termos do art. 98, VII do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.

3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002713-25.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAIME DE ANDRADE BITENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALVES DE LIMA - SP255387-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003370-69.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Após, prossiga-se no cumprimento do item 2 da decisão de fls. 166/167 do ID 18288795, com a remessa dos autos à contadoria judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002820-94.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LABAKI PUPO - SP139294, ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Intime-se a União Federal para manifestar-se acerca do cumprimento do item 2.1. da decisão de fls. 42/43 do ID 18292576, tendo em vista o documento de fl. 05 do ID 22905792.

3. Prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000893-34.2016.4.03.6103

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA, CLAUDIO JOSE VIEIRA DE SALLES PUPO, MARIO SILVA JORGE

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Advogado do(a) SUCEDIDO: ARLEI RODRIGUES - SP108453

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006574-89.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO RODOLFO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275, ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência ou de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto ao agente químico, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e a documentação apresentada não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91 para períodos posteriores a 28.04.1995. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Já o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro os pedidos de tutela da evidência e de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo nº 177.995.352-3. Ressalte que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da autarquia em fornecer o documento à parte autora.

2.3. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs de ID 22601822 e 22601823 não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

4. Indefiro também o requerimento de realização de perícia, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, bem como o lapso temporal transcorrido.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

6. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

8. Verifico que a parte autora requereu, em pedido subsidiário, a reafirmação da DER. Conforme consulta processual, juntada aos autos, em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

9. Diante do exposto, **após finalizada a instrução do feito**, determino a sua suspensão nos termos do art. 1.037, §4º, do Código de Processo Civil até decisão final do STJ acerca da matéria.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000192-78.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"1. Manifiestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: Y. C. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PALMA DE SA - SP199421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 18.395,28, atualizados em 03/2019 (ID 15961481).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução. Aduz ser devida a importância de R\$ 14.309,61, atualizado em 03/2019 (ID 18531840 e 18531841).

A parte autora manifesta concordância com os cálculos (ID 22532428).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos do ID 18531841, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **RS 14.309,61** (quatorze mil, trezentos e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado em 03/2019.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 408,56 (quatrocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (fls. 01/03 do ID 15961500).

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0403494-12.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSWALDO CORRÊA MIRANDA, JENI APARECIDA GOES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR DE SOUZA PINTO - SP133095
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR DE SOUZA PINTO - SP133095
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Em cumprimento à decisão de fls. 130/131 do ID 21097739, os autos retornaram à contadoria judicial que prestou os esclarecimentos requeridos pela CEF e elaborou nova planilha de cálculo que apontou ser devida a importância de R\$ 790.944,42, em 03/2016 (fls. 133/157 do ID 21097739).

Intimadas (fl. 159 do mesmo ID), a CEF encaminhou o relatório das diferenças de prestação solicitadas pela contadoria e novamente impugnou os cálculos (fls. 164/165 do ID 21097739 e fls. 01/07 do ID 21097740) e a parte autora não se manifestou.

Após nova remessa dos autos, a contadoria refêz seus cálculos e verificou assistir razão, em parte, à CEF. Apurou ser devido o montante de R\$1.641.731,54, em 03/2016 (fls. 10/34 do ID 21097740).

Foi dada ciência às partes (fl. 36 do ID 21097740) que mantiveram-se silentes.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Acolho o parecer apresentado pelo contador judicial que reconheceu parcialmente a impugnação da CEF e fez as correções de acordo com os critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Oportunizada a manifestação, as partes mantiveram-se silentes, o que infere-se a ocorrência de concordância tácita.

Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial que apontam a importância devida pela parte autora pelo valor de **R\$ 1.641.731,54** (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados em 03/2016 (fls. 619/632).

Intimem-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-15.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MARTINEZ CALILABRAO

DESPACHO

ID 17737509: Nos termos do artigo 914, §1º, do CPC os embargos à execução deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartado ao processo principal.

Desta forma, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição com os documentos e, após, distribua-se como processo autônomo de embargos à execução por dependência ao feito presente. A petição será analisada naqueles autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006482-14.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO BOULEVARD FLAMBOYANT HOME & CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOMCONPAGNO - SP247740
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUÍZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta.

2- A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além das figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3- Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4096

PROCEDIMENTO COMUM

0403111-68.1996.403.6103 (96.0403111-2) - JOSE DONIZETI DOS REIS X ZILDA MARIA SANTOS DOS REIS (SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0402259-73.1998.403.6103 (98.0402259-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - VICENTE DA SILVA MINEIRO X LUZ MARINA DA SILVA MINEIRO CITRO (SP174648 - ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000355-68.2007.403.6103 (2007.61.03.000355-2) - MAIARA GARCIA CARVALHO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007757-69.2008.403.6103 (2008.61.03.007757-6) - ROSELIA MARIA DE OLIVEIRA X AMANDA DE OLIVEIRA SILVERIO X MAURILIO DE OLIVEIRA SILVERIO (SP173835 - LEANDRO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 217: Com a resposta (fls. 226/230), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000837-8) - DONIZETE APARECIDO CURTI (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008488-60.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MACAPA CONSTRUTORA LTDA (SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA VASCONCELOS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC sobre os documentos juntados às fls. 325/329, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0008340-78.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 159: Com a resposta (fls. 163/166), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 15 dias. 3. Por fim, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005723-77.2015.403.6103 - SEBASTIAO CLEMENTINO LEITE (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGEIS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-93.2015.403.6121 - GUMERCINDO DE PAULA NEWTON LEAL (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/83: Dê-se ciência à parte autora sobre a certidão encaminhada pela APS. Defiro, desde já, o desentranhamento e entrega à parte autora da referida certidão desde que substituída por cópia, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005. Escodo o prazo de 15 dias sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-46.2016.403.6103 - KATIA CRISTINA VIEIRA JANICAS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401746-42.1997.403.6103 (97.0401746-4) - ADILSON ROSSI QUERIDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ALTAIR CHAGAS X DIRCEU CARVALHO X GILBERTO LEITE X HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADILSON ROSSI QUERIDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ALTAIR CHAGAS X DIRCEU CARVALHO X GILBERTO LEITE X HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado certificado à fl. 648-verso.
2. Com vistas ao cumprimento da parte final da sentença de fl. 540, DETERMINO:
3. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
4. Após, expeça-se alvará de levantamento.
5. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
6. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406672-66.1997.403.6103 (97.0406672-4) - ANTONIO JOAO DE PAULA SANTOS X MARIA DAS GRACAS LAGES PEREIRA X RAUL PICINATO X RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA X RUI RODRIGUES (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 271/280: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 257/258, bem como a minuta de ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais de fl. 265, cujo requerente é o Dr. Almir Goulart da Silveira. Prossiga-se no cumprimento do item 6 da decisão supracitada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002646-7) - ROBERTO LUIZ MACHADO (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X ROBERTO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/305: Expeça-se o ofício requisitório de fl. 295 como PRECATÓRIO. Tendo em vista o documento de fl. 285, informe-se na requisição a existência de doença grave, nos termos do artigo 8º, XV da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, esclareço a parte autora que os juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório foi informado na minuta no campo percentual de juros aplicado, nos termos do artigo 8º, VI da Resolução supracitada. Após a confecção da minuta, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 287, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003583-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003583-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004809-6)) - ALFREDO CARLOS TERRA (SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES E SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALFREDO CARLOS TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-12.2003.403.6103 (2003.61.03.000911-1) - JARBAS DE BRITO FERNANDES X VIRGILINA MARIA FERNANDES X SANDRA REGINA FERNANDES TOLEDO X MARLI FERNANDES DE LIMA (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/276: Esclareço novamente a parte autora que os juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório foram informados nas minutas de fls. 271/273, no campo percentual de juros aplicado, nos termos do artigo 8º, VI da Resolução nº 458/2018 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 266.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006401-97.2012.403.6103 - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, ainda pendente de julgamento. Diante do exposto, DETERMINO:

1. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 215, a partir do item 3. Contudo, por se tratar de juízo provisório, deverá constar a indicação de levantamento mediante expedição de alvará (artigo 40, parágrafo 2º da Resolução

nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).
 2. Após a certificação do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002486-06.2013.403.6103 - DORALICE ROSA MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DORALICE ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, ainda pendente de trânsito em julgado.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Pros siga-se no cumprimento da decisão de fl. 286, a partir do item 2. Contudo, por se tratar de juízo provisório, deverá constar a indicação de levantamento mediante expedição de alvará (artigo 40, parágrafo 2º da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

2. Após a certificação do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004000-91.2013.403.6103 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida pelo E. TRF-3, às fls. 98/104, deu parcial provimento à apelação da parte autora para deferir o pedido alternativo veiculado na exordial, a fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data da citação do INSS, qual seja, 12.08.2013.

Verifica-se dos documentos de fls. 146, 165/168 e 181 o exato cumprimento do julgado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 186/187.

Intime-se.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005037-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEX MELO ABADIO

Advogado do(a) RÉU: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519

DECISÃO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou o réu ALEX FERREIRA DE MELO ABADIO pela prática do delito previsto no art. 334-A, § 1º, IV e pela prática do delito previsto no art. 307, ambos do Código Penal.

O ora acusado foi preso em 01.07.2019, na Rua Jairo Veneziani, 207, Residencial São Francisco, nesta cidade, por manter em depósito 100 (cem) pacotes, contendo 20 (vinte) maços em cada, num total de 2000 (dois mil) maços de cigarros estrangeiros da marca "EIGHT", momento em que atribuiu a si falsa identidade para não ser identificados pelas autoridades.

Em audiência de custódia realizada perante a Justiça Estadual (id 19742172), houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Com remessa dos autos a esta Justiça Federal, após manifestação ministerial (id 20248217), foi proferida decisão (id 20525719), na qual foi mantida a segregação cautelar do ora acusado.

Oferida denúncia (id 21677567), foi proferida decisão para recebimento da inicial (21727366). Na sequência, após manifestação das partes, foi proferido decreto para manter a prisão preventiva do acusado (id 21837648).

Houve aditamento à inicial (id 22356251), que foi recebido por este juízo (id 22401362).

Apresentada resposta à acusação (id 23651765).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Melhor analisando o feito, altero o entendimento anteriormente externado nas decisões id 20525719 e id 21837648, na qual foi mantida a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado. Explico.

No caso concreto, a presente ação penal tem por escopo a apuração da prática de crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, e do crime de falsa identidade, tipificado no artigo 307, ambos do Código Penal.

Referidos tipos penais refletem conduta cuja prática não implica em violência ou grave ameaça à pessoa, o que revela a ausência de periculosidade, ou, no mínimo, uma periculosidade não condizente com a segregação cautelar.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 334-A, INCISOS IV e V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora demonstrado o fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, as medidas cautelares alternativas se revelam adequadas e suficientes para garantir a ordem pública, de modo a evitar a reiteração delitiva.

2. A prisão preventiva somente deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.

3. Caso as medidas não se mostrem suficientes, ou, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o Juízo poderá novamente decretar a prisão do paciente, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

4. Ordem concedida.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5019996-10.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 14/10/2019, Intimação via sistema DATA: 15/10/2019)

Com efeito, considerando-se que a conduta delitiva atribuída ao paciente não foi praticada com violência ou grave ameaça, imperioso reconhecer que a determinação de prisão preventiva se revela desproporcional.

Ademais, importa observar que a folha de antecedentes criminais do acusado reporta-se aos crimes de competência do Juízo Estadual, perante o qual responde ao devido processo penal, sendo que, face a Justiça Federal, repito, os crimes em apuração tratam-se de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, o que vema corroborar a desnecessidade da manutenção da determinação de prisão preventiva por este Juízo.

Diante de todos estes elementos, REVOGO a decisão que decretou a prisão preventiva de “ALEX FERREIRA DE MELO ABADÉ” (que também se identifica como ALEX MELO ABADIO e e como ALEX FERREIRA DE MELO ABADIO).

Providencie a Secretaria a expedição do respectivo contramandado de prisão. Determino que seja notificado o diretor responsável da unidade prisional na qual o acusado encontra-se detido, para que o coloque em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.

. RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

De fato, ao fazer referência à “existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato”, “existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade”, ao fato que “evidentemente não constitui crime” ou caso em que esteja “extinta a punibilidade do agente”, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (“sumário”), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.

Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima “in dubio pro societate”, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.

A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2020, às 14 horas. Expeça-se o necessário.

Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007287-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a inclusão do ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, ao fundamento de que a exação não se coaduna como conceito de faturamento e de receita bruta.

Como inicial vieram documentos.

Certidão de prevenção positiva.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a certidão sob Id 23899487 indicou a possibilidade de prevenção de outro juízo (3ª Vara local), em razão da existência do feito de nº 5006854-60.2018.403.6103. Em consulta ao sistema do Pje, constato que tal processo tem como objeto a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS nas suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), o que afasta a prevenção indicada ou a existência de pressuposto processual negativo.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Como é sabido, a questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tema aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Tem-se curvado, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserido no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se sustentada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, em que se questiona a incidência do ICMS-ST nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, importa consignar que o entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que: *"Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente"* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019), sendo este o caso dos autos.

Destarte, num juízo de cognição sumária, não vislumbro óbice à aplicação do entendimento fixado pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, em razão somente de diferentes regimes tributários adotados para a arrecadação do ICMS.

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo.

O fidei-jurista à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4AD2D3DEE>

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim e sem prejuízo das deliberações acima, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, fazendo com que dela conste expressamente o valor atribuído à causa (indicado apenas no termo de distribuição da ação).

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BCA TEXTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Converto o julgamento em diligência.

A teor do disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela União (ID 18258025).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-36.2019.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSINILLUCIA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS - SP263875
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.
2. Em seguida, à conclusão para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, bem como a necessidade de cumprimento das metas 2 e 4 do E. CNJ, redesigno a audiência de 06 de novembro de 2019 para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14 horas.

Intimem-se com urgência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EFIGENIA APARECIDA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, bem como a necessidade de cumprimento das metas 2 e 4 do E. CNJ, redesigno a audiência de 06 de novembro de 2019 para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 15 horas.

Intimem-se com urgência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO DONIZETE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARADOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, bem como a necessidade de cumprimento das metas 2 e 4 do E. CNJ, redesigno a audiência de 06 de novembro de 2019 para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 16 horas.

Intimem-se com urgência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, bem como a necessidade de cumprimento das metas 2 e 4 do E. CNJ, redesigno a audiência de 11 de dezembro de 2019 para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 16 horas e 30 minutos.

Intimem-se com urgência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de outubro de 2019.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9462

PROCEDIMENTO COMUM

0005697-50.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA(SPI64510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SPI27978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SPO92415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, tendo em vista que já foi feita a conferência dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-16.2013.403.6327 - REINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X HELEN CARLA HONORATO(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizada por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007004-68.2015.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-31.2015.403.6103 - WASHINGTON LUIS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, tendo em vista que já foi feita a conferência dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-11.2016.403.6103 - CELESTE FERNANDES DO PRADO(SP279675 - RUBENS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002012-30.2016.403.6103 - VANDERLEI DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002112-82.2016.403.6103 - TEREZINHA GUIMARAES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, tendo em vista que já foi feita a conferência dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002672-24.2016.403.6103 - JUAREZ RODRIGUES ALVES FILHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003068-98.2016.403.6103 - GRACINDA DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, tendo em vista que já foi feita a conferência dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004210-40.2016.403.6103 - JOSE APARECIDO BRAGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-94.2016.403.6103 - MORALINA MENDES(SP341901 - PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006209-28.2016.403.6103 - EDIVALDO DA SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006214-50.2016.403.6103 - MARIA RIBEIRO(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-86.2016.403.6103 - LUIS HENRIQUE BELO FERREIRA(RJ109351 - IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000224-51.2016.403.6103 - BRENO ALVES RIBEIRO FILHO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, tendo em vista que já foi feita a conferência dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-54.2016.403.6103 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP185713 - VIRGILIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso interposto, com apresentação das contrarrazões à apelação, nos termos do artigo 332, 4º, do Código de Processo Civil.
3. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
4. Assim, apresentadas as contrarrazões, deverá a parte apelante proceder à virtualização do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da aludida resolução.
5. Ficam as partes apelante/apelada intimadas de que os autos somente serão remetidos à instância superior, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, após a devida virtualização do processo. Não promovida a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-36.2016.403.6103 - SERGIO JORGE LADEIRA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-17.2016.403.6103 - MARIA APARECIDA SERAFIM DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-85.2016.403.6103 - GUILHERME GOULART MENDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizada por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-63.2016.403.6103 - MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, tendo em vista que já foi feita a conferência dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE FERMINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, bem como a necessidade de cumprimento das metas 2 e 4 do E. CNJ, redesigno a audiência de 11 de dezembro de 2019 para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 14 horas.

Intimem-se com urgência e comuniquem-se ao Juízo Deprecado.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ZALDICEIA MENDES CATA PRETA
Advogados do(a) AUTOR: MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA BORGES - SP232668, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, bem como a necessidade de cumprimento das metas 2 e 4 do E. CNJ, redesigno a audiência de 11 de dezembro de 2019 para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se com urgência e comunique-se ao Juízo Deprecado.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de outubro de 2019.

Expediente Nº 9470

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002265-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002265-5) - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUZIA TEGON PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mesmo (parte ou procurador).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001203-65.2001.403.6103 (2001.61.03.001203-4) - IDELFONSO CATHARINO DA SILVA X APPARECIDA CATHARINO DA SILVA FERREIRA (SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IDELFONSO CATHARINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante a consulta formulada, esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser emitido o Alvará de Levantamento: se em nome da irmã habilitada, ocasião em que somente a própria autora poderá fazer sua retirada de Secretaria, ou em nome dos procuradores, ocasião em que deverá ser juntado aos autos documento hábil para tal mister (procuração com poderes para receber e dar quitação).

Após, com ou sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004274-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidos dos consectários legais.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, declarando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

A União manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, pugna pela denegação da segurança. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do citado RE, ou até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 0009622920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vindicos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, importa consignar que a alegação do Fisco no sentido de a impetrante, por não estar sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (é optante pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, acarretando a incidência do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/1998), não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, não procede.

Melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), "(...)a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. (...)”

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFIN., razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

A fim de rechaçar as alegações aventadas nos autos, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: “A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual” (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leião, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que “(...) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)”, deve ser afastado.

Reafirmo o quanto declarado na decisão sob Lid 16535730, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.**
(ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumprido consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgResp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, **confirmando a decisão proferida sob Id 18426629, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de 12/06/2014, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/G2F8C8B68F>

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003926-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA ZELIA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CAMARA HENN - SP387135
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade formulado na data de 13/03/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade na tramitação do feito e foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

"Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos".

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BENEDITO GERALDO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade formulado na data de 15/01/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade na tramitação do feito e foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004255-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EVARISTO DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISSA SANTOS MAMUDE - SP384621
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 28/12/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Não houve pedido de concessão de liminar. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferida a prioridade na tramitação do feito.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

O impetrante noticiou nos autos a concessão da aposentadoria requerida.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante petição e documento anexados sob Id 23808912, verifica-se que, antes que houvesse o julgamento do presente feito, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe restou concedida.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004042-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LTA LOGÍSTICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Embargos de Declaração sob Id 19402359:

Diante da suspensão do processo declarada pelo E. TRF3 por meio da decisão comunicada a este juízo “a quo” sob Id 19192018 (que determinou a **suspensão do processo** em razão da decisão do C. STJ proferida no REsp n. 1.767.631/SC, REsp n. 1.772.634/RS e REsp n. 1.772.470/RS - no sentido do sobrestamento dos processos que envolvam questionamento sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da CSLL e do IRPJ), nada a decidir.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004973-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GILMAR DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 08/11/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi postergada a apreciação do pedido de liminar.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pelo impetrante foi analisado, mas que foi emitida carta de exigência.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

O impetrante noticiou nos autos que houve a análise do processo administrativo.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 20207594), denoto que, antes que houvesse o julgamento do presente feito, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, o que culminou na emissão de exigência a cargo do segurado. O fato é que houve a apreciação do requerimento em questão.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-58.2017.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA,
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS
DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro de fato ao reconhecer a ilegitimidade de parte em relação às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA – CNPJ nº59.275.792/0001-50 e filiais com CNPJ sob nº 59.275.792/0096-10, nº59.275.792/0077-58, nº59.275.792/0089-91, nº59.275.792/0036-80, nº59.275.792/0020-12, nº59.275.792/0027-99 e nº59.275.792/0018-06, uma vez que entende comprovado que a Autoridade Coatora está vinculada à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, porquanto, aduz, versando a ação sobre matéria afeta à aduana, é assente a legitimidade passiva da autoridade coatora sob cuja jurisdição se deu o despacho aduaneiro para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste o alegado **erro de fato**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Como efeito, o juízo reconheceu, de forma fundamentada, a absoluta incompetência para conhecer deste mandado de segurança em relação às impetrantes suso aludidas.

Ademais, conforme resalto no julgado, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposto erro de fato, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003502-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WILSON APARECIDO MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento de benefício de prestação continuada da LOAS formulado na data de 28/06/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-61.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANGELA DA COSTA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 27/11/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída na Subseção Judiciária de Bauri/SP.

Inicialmente, foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e foi deferida a liminar pleiteada.

Foi comunicado nos autos que o pedido de benefício da impetrante foi direcionado, no momento do agendamento, à APS de São José dos Campos.

Intimada a impetrante, requereu a redistribuição dos autos perante esta Subseção Judiciária, o que foi deferido.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a notificação do impetrado para informações e para demonstração do cumprimento da liminar anteriormente deferida.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Por bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **revogo a decisão sob Id 15582691 e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GABRIELY DOS SANTOS BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de salário-maternidade formulado na data de 17/12/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria especial formulado pelo impetrante (NB 166.651.911-9).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pelo impetrante foi analisado e que foi indeferido. Anexou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, pela perda do objeto.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 16108393), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria especial formulado, o qual, no entanto, restou indeferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade formulado na data de 19/12/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade formulado na data de 21/09/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Certidão de prevenção positiva.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada por este Juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003459-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROSANGELA DE FARIAS SARMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MIYASAKI - SP286313

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de pensão por morte formulado na data de 27/02/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo formulado pela impetrante foi analisado e que o benefício foi concedido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 17396273), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de pensão por morte, a qual lhe foi concedida.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade formulado na data de 24/07/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do Parquet, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante "*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*", apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007307-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VANDERLEI EVANGELISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS para fins de concessão imediata da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

O(a) impetrante alega que até a presente data não lhe foi concedido a aposentadoria por tempo de contribuição especial, mesmo após conclusão da análise do processo administrativo e reconhecimento do direito ao benefício pleiteado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo, o que não se presume nos autos porquanto não juntada cópia integral do respectivo procedimento. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe - Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4A3A8E264>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLAUDIA ASSUMPCAO EVARISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 10/01/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustentaria configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notifica que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROBERTA ALVES RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de salário-maternidade formulado na data de 07/01/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pela impetrante foi analisado, mas restou indeferido. Anexou documento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 17981671), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de salário-maternidade, o que restou indeferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise: razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE MARIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 13/09/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003485-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HELIO ANDRADE GOUVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 18/01/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA DA SILVA DAMACENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de salário-maternidade formulado na data de 17/01/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pela impetrante foi analisado e deferido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 17981655), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de salário-maternidade, o qual foi deferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KUNST INDUSTRIA DE PLASTICOS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidos dos consectários legais.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, declarando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

A União manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, pugna pela denegação da segurança. Em relação ao período anterior a 2018, por não se enquadrar a Impetrante na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, requer-se a denegação da segurança no que concerne a esse período. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do citado RE, ou até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04/04/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **04/04/2014**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.** (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.**

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"**TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGRESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"**

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"**

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo marito da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Resalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.**" Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela autoridade impetrada. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, importa consignar que a alegação do Fisco no sentido de a impetrante, por não estar sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (é optante pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, acarretando a incidência do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/1998), não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, não procede.

Melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), "(...) a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa.(...)"

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFIN., razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

A fim de rechaçar as alegações aventadas nos autos, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que "(...) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)", deve ser afastado.

Reafirmo o quanto declarado na decisão sob Id 16535730, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado. (ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifêi):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer *limitação de percentuais compensáveis* no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, **confirmando a decisão proferida sob Id 16198096, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de 04/04/2014, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Ofício-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/R6D02FEB37>

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006136-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:INDUSTRIA MECANICA J.MACEDO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidos dos consectários legais.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Como inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, declarando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A União manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com impugnação preliminar ao valor da causa. No mérito, alega a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, pugna pela denegação da segurança. Subsidiariamente, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do citado RE, ou até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Conforme requisitado pelo Juízo, a impetrante peticionou justificando o valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Considerando que a impetrante apresenta justificativa acerca do valor atribuído à causa em consonância com o benefício econômico pretendido (ID 22144332), não merece acolhida a impugnação da autoridade impetrada.

Não havendo outras preliminares, passo ao **mérito**.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. I. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformato in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformato in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 09/11/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **09/11/2013**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumprasse asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Resalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.**" Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela autoridade impetrada. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 0009622920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vindicos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, importa consignar que a alegação do Fisco no sentido de a impetrante, por não estar sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (é optante pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, acarretando a incidência do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/1998), não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, não procede.

Melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), "(...)a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. (...)”

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFIN., razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

A fim de rechaçar as alegações aventadas nos autos, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: “A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual” (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leião, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que “(...) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)”, deve ser afastado.

Reafirmo o quanto declarado na decisão sob Lid 16535730, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado. (ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumprido consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgResp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, **confirmando a decisão proferida sob Id 12265249, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de 09/11/2013, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após o trânsito em julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/R674A8E140>

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 22832117:

"Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos"

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008627-41.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GLADSTONE SANTANA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZ LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692

ATO ORDINATÓRIO

Estando adequada a virtualização do processo, **fica a parte autora intimada para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.**

Espeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 328, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. (ALVARÁ EXPEDIDO, PRONTO PARA IMPRESSÃO)

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANA APARECIDA TELES DE ANDRADE, LUCAS TELES DE ANDRADE, G. T. D. A.
REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA TELES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os autores requerem a concessão de **pensão por morte**.

Alegam, em síntese, ser esposa e filhos de ADRIANO DE ANDRADE, falecido em 15.08.2019.

Afirmam que em 21.08.2019 efetuaram requerimento administrativo junto ao INSS, porém, ainda não obtiveram resposta.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

E quanto aos dependentes, assim determina:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Segundo a lei, a esposa e os filhos menores possuem dependência econômica presumida.

A certidão de óbito do falecido instituidor de pensão indica que o mesmo era casado com a autora (corroborado com a recente certidão de casamento juntada), e pai dos requerentes. Além disso, o endereço do falecido era o mesmo de sua família (Rua Pureza Alves dos Santos, 138, Eugênio de Melo, nesta cidade).

Os filhos menores de 21 anos de idade da autora com o falecido também fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, uma vez que são dependentes econômicos presumidamente, e já que ainda que não houve uma resposta do INSS ao requerimento formulado pelos mesmos, considerando ainda o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Considero, ainda, que o falecido possuía qualidade de segurado, já que era empregado há mais de vinte e cinco anos da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. à data do óbito (extrato do CNIS – ID 23692873, página 49).

Presentes, portanto, os requisitos para concessão da pensão por morte aos autores.

Em face do exposto, **deiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão de pensão por morte aos autores.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor:	Adriano de Andrade.
----------------------	---------------------

Nomes dos beneficiários:	Gabriel Teles de Andrade e Lucas Teles de Andrade
Número do benefício	517762818 (do requerimento).
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.08.2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	490718648/71 e 490718208/23
Nome da mãe	Juliana Aparecida Teles de Andrade.
PIS/PASEP	Não consta
Endereço:	Rua Pureza Alves dos Santos, 138, Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Retifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANA APARECIDA TELES DE ANDRADE, LUCAS TELES DE ANDRADE, G. T. D. A.
REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA TELES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico a decisão anterior (id 23894664) apenas para fazer constar a autora JULIANA APARECIDA TELES DE ANDRADE (CPF 270.814.238-09) como beneficiária da pensão por morte, juntamente com seus filhos Gabriel e Lucas Teles de Andrade.

Comunique-se à APS, por meio eletrônico, para implantação do benefício no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, a fim de determinar a averbação do tempo laborado em atividade rural, reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 0003634-33.2005.403.6103.

Alega o impetrante que o benefício de aposentadoria por idade urbana pleiteado fora concedido em 27/08/2019, sob nº 41/192.078.194-0, com Renda Mensal Inicial – RMI, no importe de R\$ 1.854,47 (hum mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Aduz que, quando realizada a análise administrativa, a autarquia Impetrada deixou de considerar o período de 11/04/1968 à 07/07/1988, laborado em atividade rural e averbado judicialmente através do Processo nº 0003634.33.2005.4.03.6103, que transitou no Juizado Especial Federal da Subseção Judicial de São José dos Campos/SP, com trânsito em julgado em 19/06/2017.

Sustenta o impetrante que, caso computado tal período, a renda mensal inicial de seu benefício teria valor bem superior ao fixado administrativamente.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A impetrada prestou informações informando que não identificou a averbação judicial referente ao período de atividade rural pleiteado e que tal período não compõe o extrato de tempo do benefício de aposentadoria do impetrante.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

O período de atividade rural de 11/04/1968 à 07/07/1988 foi reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 0003634.33.2005.4.03.6103, que transitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos (e não no Juizado Especial Federal, como alegado).

De toda forma, naquele feito o pedido foi acolhido, com trânsito em julgado em 19.06.2017. Assim, não há razão para que o INSS tenha deixado de computar tal período, mormente no caso em que o próprio segurado alertou a autoridade administrativa a respeito desse fato.

Presente assim, a plausibilidade jurídica, está também demonstrado o risco de ineficácia da medida, dado o caráter alimentar do benefício e a privação a que o impetrante estará exposto, em especial por se tratar de decisão judicial contra a qual não cabe mais recurso.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar ao INSS que averbe o período de 11/04/1968 à 07/07/1988, também revisando, em decorrência, a renda mensal da aposentadoria do impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora considere os documentos apresentados pelo impetrante, referentes à sua experiência profissional e consequente classificação para as próximas etapas da Seleção de Candidatos ao Oficialato para Prestação do Serviço Militar Voluntário Temporário 2019, Edital QOCON TEC EAT/EIT 1-2019.

Narra o impetrante que se inscreveu no processo seletivo de profissionais de nível superior à prestação do serviço militar temporário do ano de 2019, para concorrer a uma vaga na especialidade Engenharia Cartográfica, em São José dos Campos.

Alega que apresentou os documentos necessários para a fase declaratória, tendo sido surpreendido com o resultado da avaliação documental, no qual obteve apenas 15 pontos, sendo-lhe atribuído 0 (zero) pontos para o curso de pós-graduação e 15 pontos para experiência profissional.

Afirma que, quanto ao item "experiência profissional em empresa privada por anotação na CTPS", a comprovação apresentada não foi aceita por não atendimento ao item 3.7.8.2 do edital. No entanto, afirma que na fase declaratória, anterior à fase da avaliação dos documentos, já havia comprovado a experiência profissional.

Aduz que, para a comprovação da "experiência profissional por prestação de serviço em empresa privada sem anotação na CTPS", comprovou a apresentação de serviços de geoprocessamento por meio de empresa na qual foi sócio proprietário, a ZOOMGEO – Treinamento e Gestão Espacial Ltda. Diz que, embora o item 3.7.10.1 afirme que **profissional na qualidade de proprietário e/ou sócio de empresa, não serve como experiência profissional**", demonstrou a prestação de serviços de forma individual em treinamentos na área de Geoprocessamento conforme declarações de empresas privadas já na fase declaratória.

Sustenta que, em relação à comprovação do curso pós-graduação, apresentou declaração de conclusão pela Fundação Getúlio Vargas e com o histórico respectivo, referente à MBA em Gestão de Projetos que. Aduz que não recebeu nenhuma pontuação em relação ao curso de pós-graduação porque no ato da inscrição não apresentou o certificado de conclusão e sim uma declaração de conclusão de curso acompanhado do histórico escolar.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O impetrante requereu reconsideração da decisão, tendo sido a liminar novamente indeferida.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 20247012).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, observo que a classificação da “fase declaratória” foi realizada em conformidade com a pontuação inicial apresentada pelos próprios candidatos no ato da inscrição, conforme descrito no documento 18662163. Na fase declaratória o impetrante obteve o primeiro lugar na classificação.

No entanto, no resultado da etapa “avaliação curricular” dos candidatos que participaram da etapa “entrega de documentos” constou que: **no que se refere à experiência profissional, não apresentou a documentação em conformidade com o item 3.7.8.2 do aviso de Convocação. Em relação à comprovação das experiências relacionadas, quais sejam: “IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO LTDA”, “FUNDAÇÃO VALE DO PARAÍBA DE ENSINO” e “AEROLEVANTAMENTO LTDA.”, teriam sido apresentadas somente carteira de trabalho sem a declaração referente ao mesmo período ou outro documento comprobatório (doc 18662164).**

Observo que na decisão proferida no recurso administrativo constou que: **“ANÁLISE DE RECURSO: Em desacordo com o item 4.3.1.1. SITUAÇÃO: INDEFERIDO (doc. 18662166). O referido item 4.3.1.1 do edital descreve que: Não serão aceitas informações curriculares nem documentos comprobatórios que não tenham sido apresentados no momento da entrega do Requerimento de Inscrição Eletrônica para a Avaliação Curricular.**

Portanto, tendo em vista que o impetrante somente juntou as declarações comprobatórias do exercício das atividades relacionadas quando da impetração do recurso e não na fase de inscrição, não verifico ilegalidade no indeferimento do recurso pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido de comprovação do período trabalhado na empresa ZOOMGEO – Treinamento e Gestão Espacial Ltda., no período de 30.07.2007 a 01.08.2011, na qual o impetrante foi sócio e alega ter realizado prestação de serviços de forma individual em treinamentos na área de Geoprocessamento, tal período também não pode ser contabilizado. Apesar de ter apresentado declarações em relação aos períodos de agosto e dezembro de 2007; março, maio, julho, agosto de 2008; dezembro de 2009 e fevereiro de 2010 (Id 18662162, fls. 44-53), as declarações somente atestam que o impetrante realizou a atividade de instrutor em treinamentos nas empresas referidas, mas não contém os períodos em que os cursos foram ministrados, somente informando o mês em que ocorreram, faltando liquidez e certeza à alegação do impetrante.

O item 3.7.11.2 do edital também consigna expressamente: Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, qualquer um dos comprovantes previstos nos itens 3.7.8.1, 3.7.8.2 (alíneas “a” e/ou “b”), 3.7.8.3 (alíneas “a” e/ou “b”) e/ou 3.7.8.4, NÃO será consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram os comprovantes no ato da Inscrição e os obtiveram até a data de término do período de inscrições.

Em relação ao cômputo dos pontos relativos ao Curso de Especialização, a autoridade impetrada esclareceu que a pontuação do candidato não foi considerada porque não foi apresentado o certificado de conclusão, mas sim uma declaração da instituição, acompanhada do histórico escolar. Afirma a impetrada que o curso foi concluído em 09.11.2014, em desacordo com o item 3.7.4, segundo o qual somente devem ser aceitas declarações para cursos concluídos há menos de um ano.

O impetrante informou que o curso de MBA em Gestão de Projetos foi concluído em 08.11.2013, sendo que a emissão do certificado ficou pendente de quitações financeiras com a instituição de ensino (certificado Id 18662165, fl. 06).

De qualquer forma, mesmo com a contabilização dos pontos referentes ao curso de Especialização (2,5 pontos), de acordo com o Aviso de Convocação do certame: **“4.4 CONCENTRAÇÃO INICIAL 4.4.1 Serão convocados para a Concentração Inicial e prosseguirão no processo de seleção os candidatos com maior pontuação final na Avaliação Curricular, que tenham sido classificados dentro de quatro vezes o número de vagas estabelecidas após a análise curricular da CSI, por localidade e especialidade.”**

Assim, de acordo com o Anexo C, do Aviso de Convocação (Id 20247015, fl. 66), existia somente uma vaga para o cargo e localidade disputado pelo impetrante, Engenharia Cartográfica em São José dos Campos, então somente os 04 primeiros colocados da especialidade devem prosseguir para a etapa seguinte do certame. Portanto, mesmo com a contabilização de mais 2,5 pontos conferidos pela especialização, somados aos 15 pontos da avaliação curricular, o impetrante não estaria classificado entre os 04 primeiros.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006718-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE DA SILVA LAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria especial.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 21.08.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Nacional, conforme Resolução nº 675/PRES/INSS de 21.02.2019, visando equalizar a demanda.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos.**

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria especial, protocolo 1611243829.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003349-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SATORI & SATORI CASA E LAZER LTDA - ME, LUCIANE DE OLIVEIRA SATORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SARTORI & SARTORI CASA E LAZER LTDA. – ME e LUCIANE DE OLIVEIRA SARTORI, qualificadas nos autos, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5007050-64.4.03.6103.

Requerem embargantes, de início, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como a concessão da gratuidade da Justiça. Invocando a aplicação, ao caso dos autos, das regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustentam que a inicial da execução não veio acompanhada do demonstrativo de evolução financeira do contrato, tendo sido trazidos aos autos apenas uma planilha/demonstrativo do débito a partir do vencimento da dívida, no que teria descumprido o disposto no artigo 28, § 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004. Alegam, ainda, a ilegalidade da cobrança da denominada "taxa CGC" (comissão de concessão de garantia ao Fundo de Garantia de Operações – FGO), prevista no artigo 6º do contrato. Sustentam, neste ponto, a nulidade da cláusula contratual em questão, que atribui ao mutuário a obrigação de arcar com os custos do seu prêmio, conforme julgado do STJ que citou. Aduzem ser necessária a repetição ou compensação do indébito, como meio de afastar o enriquecimento sem causa da embargada. Afirmam, também, que a exigência fez com que fosse compelida a contrair um empréstimo em valor superior ao necessário (R\$ 17.648,88), aumentando as parcelas mensais em cerca de 6%. Diante da abusividade constatada no período de normalidade do contrato, entendem que é cabível afastar a mora, multas e encargos, bem como a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Aduzem, também a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, bem como da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, conforme prevê a cláusula oitava do contrato.

A inicial veio instruída com documentos.

Processados os embargos, as embargantes interpuseram embargos de declaração, que foram providos para deferir os benefícios da gratuidade da Justiça e indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A CEF impugnou os embargos sustentando a suficiência dos documentos que instruíram a execução, assim como a legalidade das cláusulas contratuais e a correção dos valores cobrados.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior; que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes.

Constam dos documentos indicação da taxa de juros, assim como de todos os demais encargos exigidos, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo.

Veja-se que embora tais extratos não contenham informações pormenorizadas da evolução da dívida no período de normalidade, são suficientes para permitir a apuração do valor correto da dívida e de todos os acréscimos exigidos. Os documentos permitem, portanto, que as embargantes ofereçam uma impugnação circunstanciada a respeito de todos os aspectos envolvidos (como efetivamente fizeram neste caso).

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Cumpre examinar, todavia, se houve violação a algum de seus preceitos.

Um exame do contrato celebrado entre as partes mostra que foi pactuada uma "garantia complementar", fixando-se que 80% de seu saldo devedor está garantido pelo denominado Fundo de Garantia de Operações – FGO, na forma e condições previstas no estatuto do aludido Fundo. Está também previsto no contrato que a CEF estaria autorizada a debitar da conta da tomadora a Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO, em valor proporcional ao montante garantido e ao prazo da operação (cláusula sexta e seus parágrafos).

Pois bem, ao contrário do que se sustente, não há ilegalidade ou abusividade em tal estipulação contratual.

Veja-se que tal Fundo de Garantia de Operações – FGO foi instituído com fundamento na Lei nº 12.087/2009, por meio da qual a União foi autorizada a participar de fundos destinados a garantia de risco de operações de crédito para devedores qualificados (microempreendedores, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, profissionais autônomos, etc.). Tratou-se de providência destinada a proteger as instituições financeiras dos riscos de inadimplência e, por consequência, permitir que as operações de crédito fossem celebradas em condições mais facilitadas do que as praticadas no mercado.

É indubitavelmente o caso da empresa embargante (microempresa), sendo certo que o valor mutuado era substancial (superior a R\$ 274.000,00) e a taxa de juros, de 1,59% ao mês, notoriamente menor que a habitual para o tipo de empréstimo e para a época da contratação.

Portanto, constituindo-se a garantia complementar em fator determinante para que a operação de crédito fosse concedida em tais condições facilitadas, não se pode inquirir de nula ou abusiva a cláusula contratual que previu o pagamento da Comissão de Concessão de Garantia (CCG).

Veja-se, ainda, que o julgado do STJ invocado pelas embargantes não enfrentou o mérito das questões ali deduzidas, tendo examinado o recurso apenas quanto aos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, não se pode falar em jurisprudência ou precedente daquele Tribunal a respeito do tema.

No sentido da legalidade de tal encargo, no TRF 3ª Região, Ap 0001738-63.2013.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 28.8.2018.

Firmada a legalidade de tal encargo, não há qualquer razão para afastar outros encargos decorrentes da mora e/ou inadimplência, muito menos para excluir o nome das embargantes dos cadastros de proteção ao crédito, já que deram causa, com exclusividade, ao não pagamento das parcelas do mútuo.

Quanto à comissão de permanência, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”, e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

A despeito da previsão contratual, verifico que o demonstrativo da dívida que instruiu a execução **não inclui a comissão de permanência**, apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Compreende-se que a CEF tenha assim procedido diante dos inúmeros julgados reconhecendo a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos.

A questão em discussão, todavia, é que o contrato **não prevê a cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência**. Ainda que o demonstrativo apresentado pela CEF resulte em valores até menores dos que os que decorreriam da aplicação irrestrita das cláusulas contratuais, não assiste à instituição financeira o direito de substituir um encargo (legal) por outro sem que esteja devidamente previsto no instrumento contratual. Não se pode, portanto, tentar afastar uma ilegalidade perpetrando outra ilegalidade.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, apenas para efeito de determinar a exclusão, dos valores exigidos, dos juros remuneratórios incidentes na fase de inadimplência, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, ou a repetição do indébito, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono das embargantes, que arbitro em 10% sobre o montante excluído da dívida. Condeno as embargantes, de seu turno, ao pagamento de honorários em favor dos Advogados da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor remanescente da dívida, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIDOVAL VINICIUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de aposentadoria em 08.6.2017 (NB 184.290.678-7).

Nessa ocasião, o INSS reconheceu como especiais os períodos de 02.9.1991 a 02.3.1995, 06.3.1995 a 30.12.2013, 19.3.2014 a 01.7.2014, 01.01.2015 a 08.3.2015, 09.8.2015 a 10.7.2016 e de 10.3.1987 a 29.9.1988.

Afirma o autor que a soma desses períodos de atividade especial supera os 25 anos, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, impugnando a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal unitária e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, a renda objetivamente percebida pelo autor (R\$ 2.558,02) não é suficiente para descaracterizar a situação de necessidade. Além disso, se levamos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n° 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n° 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n° 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n° 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto n° 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória n° 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei n° 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei n° 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição n° 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, **todos os períodos que se pretende computar como especiais já foram admitidos na esfera administrativa**: 02.9.1991 a 02.3.1995, 06.3.1995 a 30.12.2013, 19.3.2014 a 01.7.2014, 01.01.2015 a 08.3.2015, 09.8.2015 a 10.7.2016 e de 10.3.1987 a 29.9.1988.

É o que se extrai, claramente, da "análise e decisão técnica de atividade especial" contida no documento de ID 19051047, p. 35), bem como no demonstrativo de tempo de contribuição (p. 37-43).

Portanto, tais fatos são incontroversos e, nessa qualidade, dispensam a produção de qualquer outra prova (art. 374, III, do Código de Processo Civil).

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei n° 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n° 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto n° 69/2006):

Nome do segurado:	Ridoval Vinicius Pereira
Número do benefício:	184.290.678-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.6.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	072.434.498-59.
Nome da mãe:	Arlete Pereira
PIS/PASEP	12302572728.
Endereço:	Rua Riskala José Neme, 139, apto. 132, Vila Industrial, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005863-84.2019.4.03.6103

AUTOR: MOSHIM YABIKU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a informação prestada pelo INSS de que houve revisão judicial de seu benefício (Id 21383083), informando o número do processo judicial.

Cumprido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006173-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO RAFAEL REBELO GIL - SP309020

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nempor isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Anoto, **finalmente**, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS UBIRACI SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS foi intimado, pela primeira vez, em 18 de setembro de 2018 para elaboração do cálculo de liquidação. Embora seja notória a carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, estes vem sendo apresentados em outros processos mais recentes perante este juízo.

Além disso, a parte autora optou por aguardar a "execução invertida", mesmo ciente de que não se trata de um procedimento obrigatório para o executado.

Assim e diante do longo tempo decorrido, para evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Intimem-se a parte autora para ciência.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008700-08.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: SEBASTIAO VICENTE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 23.965.960: Ante a informação de óbito do autor, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela petionária.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-81.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS - ME, FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS

DESPACHO

Petição ID nº 21654116: Intime-se novamente a exequente para que diga se tem interesse na penhora no veículo VW Passat de 1998, com baixa liquidez para penhora e com pequeno valor de mercado ante ao valor da dívida.

Quanto ao pedido de penhora dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, preliminarmente, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001464-80.2014.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

VII - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007130-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAETANO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.08.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central Especializada de Alta Performance, visando equalizar a demanda a nível do Estado de São Paulo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indeferiu** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007282-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROBERTO LOURENCO DE MIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não verifico prevenção quanto aos autos apontados no termo de prevenção, uma vez que se tratam de objetos distintos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia deste servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007285-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende o desbloqueio da aposentadoria por idade do seu falecido esposo.

Alega a impetrante que é viúva de LIONIDIO JOSÉ DOS SANTOS, falecido em 24.08.2019, o qual era titular do benefício aposentadoria por idade NB 028.066.224-6.

Narra que protocolou o pedido de pensão por morte em 10.09.2019, até o momento não apreciado pelo INSS, mas necessita do valor da aposentadoria, cujo pagamento está bloqueado.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Neste exame inicial, a pretensão aqui deduzida aparenta esbarrar na restrição fixada na Súmula nº 269 do STF, na medida em que se trata de cobrança deduzida em face do INSS, ainda que sob a denominação de "desbloqueio" da aposentadoria.

Demais disso, não há notícias sobre o atual andamento do requerimento da pensão, sendo que o deferimento do benefício pode até levar à perda de objeto da presente ação.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar

Intime-se a impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao processo a procuração, bem como a declaração de hipossuficiência econômica.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo também esclarecer a respeito do atual andamento do requerimento de pensão por morte.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004484-11.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ORION S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao deixar de se pronunciar sobre o pedido de tutela antecipada requerido na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

É que, como sabido, a sentença proferida em mandado de segurança é dotada de **executoriedade imediata**, ainda que possível a interposição de apelação e mesmo que se trate de julgado submetido ao reexame necessário. A lei apenas excetua os casos em que não admite a concessão de liminar (artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009). Além disso, tal dispositivo legal contém uma impropriedade técnica, ao usar a expressão "pode ser executada provisoriamente", já que a executoriedade imediata é **um atributo da sentença** no mandado de segurança, que independe da vontade da parte.

Enfim, estabelecidas estas premissas, era absolutamente desnecessário examinar o pedido de "tutela antecipada" (ou de liminar - artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), já que pretende alcançar um resultado já determinado pela própria sentença.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005691-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE RÉ: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o perito nomeado para que proceda à entrega do laudo pericial ou esclareça se há motivos que o impeçam de fazê-lo.

Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 19.794.267.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO APARECIDO LOPES, JOSE ILTON DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ROSA BERNARDETE LIMA BATALHA, LUIZ CARLOS BATALHA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de assistentes técnicos.

Reitere-se a intimação do perito para que apresente proposta de honorários periciais.

Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 22.725.622.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-52.2019.4.03.6103
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEISIANE SANTOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO - SP230705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O fato controvertido é a existência (ou não) da união estável entre a autora e o ex-segurado, bem assim sua duração, fato que é determinante para reconhecer (ou não) a qualidade de dependente da autora.

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas.

Designo o dia 04 de fevereiro de 2019, às 14h para realização de audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Tratando-se de determinação do Juízo para comparecimento da autora, não é aplicável a pena de confesso (artigo 139, VIII, parte final, do CPC), razão pela qual dispensável sua intimação pessoal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005483-54.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLIGHT LOGISTICALTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO DE PAULA - SP348895, KARINE GABRIELA PASI CANINEO OPENHEIMER - SP263079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, vindos os autos a seguir conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL SCHMIDT BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 21828428:

"Com a resposta, **dê-se vista às partes** e venham os autos conclusos para sentença"

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006262-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KARINA SIQUEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: JANE MARIA SIQUEIRA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIUS MARCELLUS LESSA DA SILVA - RJ209963,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 09.11.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Afirma que a demora na apreciação do pedido viola os artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de trinta dias para decisão em processo administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento do benefício em 11.10.2019.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no indeferimento do benefício requerido pela impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil e tampouco necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007222-33.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELIO PEREIRA GOULART
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo de 15 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, arquivem-se provisoriamente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID 17572263), informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Quanto a solicitação da CEF, formulada na petição anterior, requerendo pela segunda vez dilação de prazo, concedo o prazo último de 5 dias para manifestação.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal), RAT, e terceiros pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de quinze dias de auxílio-doença/auxílio-acidente.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem-se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indeferir o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-11.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ORION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007276-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANIR CATARINA CARDOZO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., de 26.05.1980 a 31.05.1988, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, deverá anexar cópia do processo administrativo.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-76.2018.4.03.6103

AUTOR: MANOELADEILSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006851-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MOGIGLASS ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 23.956.074: Defiro o pedido da parte autora, devendo a Secretaria providenciar a exclusão dos documentos ID nº 23.930.891, ID nº 23.930.894, ID nº 23.930.895 e ID nº 23.932.012.

Após, aguarde-se o prazo para as partes se manifestarem acerca da decisão ID nº 22.284.044.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007304-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SETEX SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAMIR DE PAIVA PIRES - SP229656
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Servirá a presente decisão como ofício.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como retifique o assunto processual no sistema PJe.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de suspender a inclusão do ICMS e do ISS sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com restituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Ao final, requer a procedência da presente ação para declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS e ISS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS constituem receita ou faturamento do Estado e do Município, e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

A parte autora vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), de tal forma que não há real perigo de dano que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indeferiu** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico prevenção com os processos apontados na certidão de distribuição, pois os pedidos são distintos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas judiciais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0001256-07.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 00016934820054036103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007443-21.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORUS INFORMATICA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001552-09.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATATEC - ASSISTENCIA E MANUTENCAO TECNICA INDUSTRIAL LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007794-23.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004320-44.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que também nos autos físicos a fl. 42 se encontra parcialmente ilegível.

PROCESSO nº 0004320-44.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que também nos autos físicos a fl. 42 se encontra parcialmente ilegível.

PROCESSO nº 0002679-84.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005831-77.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP, MARCELINO REBOLHO NETO, ELIZABETE REBOLHO DA SILVA, MARCELINO REBOLHO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005490-51.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTICO SULAUTO POSTO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006102-86.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K F VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006102-86.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K F VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006849-12.2008.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006849-12.2008.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003276-89.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do art. 239, §1º do CPC.

ID'S 19124576 e 19305463: Manifeste-se a exequente com urgência.

Após, dê-se ciência a executada e tornemos autos conclusos.

PROCESSO nº 0008569-48.2007.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008569-48.2007.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008772-34.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO LTDA - ME, CICERO GALINDO DE FIGUEREDO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0403413-68.1994.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003350-46.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID's 18847583 e 19126235), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Manifêste-se a exequente, com urgência, sobre as petições e documentos juntados pela executada (ID's 18847583, 18847584, 18847586, 18847587, 18847588, 18847589, 18847591, 18847590, bem como acerca da(s) Apólice(s) de Seguro Garantia ofertada(s) (ID's 19126235, 19126238, 19126240).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-44.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela autora **SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZÉNS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, a fim de que seja determinada a suspensão do curso da Execução Fiscal nº 0000091-07.2014.403.6103, bem como quaisquer atos expropriatórios em face de seu patrimônio, até que seja julgada definitivamente a presente demanda.

Em fundamentação articulada, defende o acolhimento da medida antecipatória, declinando o fato de restar patente a probabilidade do direito, face à jurisprudência consolidada nos tribunais superiores e que alber a pretensão aclamada, qual seja, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, abono de férias e terço constitucional de férias.

No tocante à potencialidade do dano, fundamenta no fato de que os créditos exarados nas CDA's nºs 432074759 e 432074767, cobradas na EF nº 0000091-07.2014.403.6103, encontram-se sobremodo majorados e que eventual leilão do bem imóvel penhorado naqueles autos importaria prejuízo substancial à empresa.

Relatei o necessário.

DECIDO.

O Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

No caso em questão, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações – evidenciada pelo julgamento dos Recursos Especiais n. 1.230.957/RS 1.066.682/SP e 1.358.281/SP (temas 478, 479, 737 e 738), submetidos ao rito do art. 543-C, que firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; entendimento esse que poderá acarretar a eventual nulidade das CDA's quando da análise do mérito da controvérsia, uma vez que apontam para a grande probabilidade da tese invocada pela embargante.

Ademais, presente o perigo de dano, face à existência de constrição de bem imóvel pertencente à autora, realizada nos autos do executivo fiscal nº 0000091-07.2014.403.6103.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil e o artigo 151, inciso V, do CTN, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e por via de consequência, a suspensão da execução fiscal nº 0000091-07.2014.403.6103.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000091-07.2014.403.6103.

Cumpridas as determinações, à autora para réplica, no prazo legal.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002458-40.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 17989476 e ID 18256469), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre as petições e documentos juntados pela executada (ID 17989476, 17989478 a 17989480, 18256469 e 18256471), bem como acerca da(s) Apólice(s) de Seguro Garantia ofertada(s) (ID 17989477 e 17989481).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

PROCESSO nº 0005512-12.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSH DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARIA THEREZA HUVOS VIEIRA SALLES, PAULO RODRIGO HUVOS VIEIRA SALLES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico equívoco na numeração dos autos físicos - ausência das folhas 25/29.

PROCESSO nº 0005512-12.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSH DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARIA THEREZA HUVOS VIEIRA SALLES, PAULO RODRIGO HUVOS VIEIRA SALLES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico equívoco na numeração dos autos físicos - ausência das folhas 25/29.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002615-13.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 17985292 e ID 18251475), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se o exequente, com urgência, sobre as petições e documentos juntados pela executada (ID 17985292, 17985295, 18251475 e 18251476), bem como acerca da Apólice de Seguro Garantia ofertada (ID 17985293).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

PROCESSO nº 0006173-88.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROOSEVELT JOSE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico equívoco na numeração da última folha dos autos físicos ("63", quando o correto seria "69"). Certifico que a fl. 14 dos autos físicos também está equivocadamente lançada depois da folha 19.

PROCESSO nº 0004243-69.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISTALUA EMBALAGENS LTDA - EPP, RUBENS ANDRADE VIZEU

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que também nos autos físicos houve equívoco na numeração (ausência de fls. 175/177).

PROCESSO nº 0001719-02.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001719-02.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001719-02.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002789-20.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico equívoco na numeração dos autos físicos (ausência de fs. 41/43).

PROCESSO nº 0002789-20.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico equívoco na numeração dos autos físicos (ausência de fs. 41/43).

PROCESSO nº 0002789-20.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico equívoco na numeração dos autos físicos (ausência de fs. 41/43).

PROCESSO nº 0004807-14.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004807-14.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006802-33.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que também nos autos físicos se encontram parcialmente ilegíveis as fls. 548/549.

PROCESSO nº 0004745-71.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004745-71.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RODINEI SOARES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida na decisão ID n. 17496978 e tendo em vista a informação prestada pelo Perito Judicial (ID n. 23923362), procedo à intimação das partes acerca da data agendada para realização de perícia médica:

Dia: 18/11/2019

Horário: 16h00min

Local: sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005480-85.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Endereço: Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111, Boa Vista, SOROCABA - SP - CEP: 18013-565

Nome: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Endereço: Avenida General Osório, 986, - de 902/903 ao fim, Vila Trujillo, SOROCABA - SP - CEP: 18060-502

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 22122374, a parte impetrante peticionou (ID 23156603) sustentando a legitimidade de José Carlos Morais para pleitear, em juízo, em nome da empresa RAÍZES CAMPOLIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Entendo, contudo, que a legitimidade da parte ativa, no presente caso, encontra-se irregular.

Com o encerramento, por distrato, da referida empresa, no contrato constou expressamente (ID 23157107 - pp. 21-3), em seu item "VI", *que a responsabilidade pelo Ativo e Passivo porventura supervenientes, fica a cargo de todos os sócios, na proporção de suas participações.*

Ora, discute a parte impetrante, aqui, dívidas tributárias da pessoa jurídica, isto é, "supostos passivos" da pessoa jurídica encerrada, e, por conseguinte, necessariamente em seu nome devem pleitear todas as suas sócias (=quatro pessoas jurídicas, conforme consta naquele contrato social) e não apenas o impetrante, em nome próprio que, ademais, não é tampouco sócio da empresa acima referida, mas apenas figura como representante legal de uma das quatro (4) sócias da empresa RAÍZES CAMPOLIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

2. Sendo assim, pelo exposto, concluo que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 1, letra "a", da decisão proferida, e, por consequência, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

3. PRIC.

4. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA, FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA, FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADO S ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DECISÃO

1. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-21.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:AUTO POSTO GALERALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
IMPETRADO:DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 12248857, ocorrido em 06/08/2019.
 - 2- Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada (ID 12248857), transitada em julgada em 06/08/2019, conforme acima assinalado.
- Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 957,69 (ID's 2968660 e 2595743).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

3. Assim, intime-se a parte impetrante para que promova, no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.
4. No silêncio, conclusos.
5. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005227-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FOCCUS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, RAIMUNDO BARBOSA DE MIRANDA FILHO, HERNANI BAPTISTA DE CAMPOS, DAVID MARTINS SANTOS

DECISÃO

1. A Caixa Econômica Federal – CEF e a parte demandada foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.
- Consta do termo de audiência (ID 15690128) que somente a parte demandada compareceu à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência da Caixa Econômica Federal, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de, **forma expressa**, determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino à Caixa Econômica Federal o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, **entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo**, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

2. No mais, considerando ter sido apresentado pedido de desistência da ação pela CEF (ID n. 18828149), após o oferecimento de embargos (ID n. 16242909), determino que se intime a parte demandada para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o referido pedido de desistência.
3. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004503-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIBANIA MODAS LTDA - ME, LIBANIA LAZARO DA SILVA RODRIGUES, WELLINGTON MARCELO RODRIGUES

DECISÃO

1. As partes foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 14809827) que somente parte demandada compareceu à audiência.

Emsendo assim, caracterizada a ausência da Caixa Econômica Federal, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de, **forma expressa**, determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino à Caixa Econômica Federal o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

2. Indefero o pedido ID n. 20657392, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte demandada à audiência de conciliação (ID 14809827), razão pela qual entendo por citados LIBANIA LAZARO DA SILVA RODRIGUES e WELLINGTON MARCELO RODRIGUES.

3. No mais, considerando o transcurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

4. Cumprida a determinação contida no item “3” acima, intime-se a parte executada (LIBANIA MODAS LTDA - ME, LIBANIA LAZARO DA SILVA RODRIGUES, WELLINGTON MARCELO RODRIGUES, observando a todos o endereço em que localizados, constante do documento ID n. 14444363, - Rua Salvador Leite Marques, 559, Éden, Sorocaba/SP, CEP 18103-050), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante a ser apurado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), **servindo esta como Carta de Intimação**.

5. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

6. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004111-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: DANILO GIMENES

DECISÃO

1. Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

2. ID 13683106 - Defiro apenas a pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal), cujo resultado acompanha esta decisão.

3. No entanto, considerando não ter sido localizado endereço da parte demandada ainda não diligenciado, determino que se intime a CEF para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002824-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO MORELLI & MORELLI LTDA - EPP, JOSEANE SILVEIRA ROCHA MORELLI, GUILHERME LUIS MORELLI

DECISÃO

1. ID 13683130 - Defiro apenas a pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal), cujo resultado acompanha esta decisão.

2. No entanto, considerando não ter sido localizado endereço da parte demandada ainda não diligenciado, determino que se intime a CEF para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003345-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Acerca dos embargos de declaração apresentados pela parte impetrante (ID 21940719), tratando, em suma, de pedido de levantamento do depósito judicial realizado, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de quinze (15) dias.

2. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005305-28.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, EDGARD EDMILSON PEREIRA, CICERO MARIO DE MENEZES IRINEU
Advogados do(a) RÉU: ERICA VERONICA CEZAR VELOSO - SP212941, OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798
Advogados do(a) RÉU: ERICA VERONICA CEZAR VELOSO - SP212941, OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798

DECISÃO

1. Considerando que o codemandado Cicero Mário de Menezes Irineu deixou de ser regularmente citado (ID n. 16214629), inaplicável a multa prevista pelo artigo 334, § 8º, do CPC, às partes ausentes.

2. Assim, determino à CEF que, em 30 (trinta) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o codemandado Cicero Mário de Menezes Irineu, sob pena de extinção parcial do feito.

3. No mesmo prazo acima concedido, diga a CEF sobre a possibilidade de conciliação avertada pelos demais codemandados, em manifestação apresentada em 18/06/2019 (ID n. 18562365).

4. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-se conclusos.

5. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000018-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DE NORADO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista o teor da contestação apresentada pela União (ID n. 15354799), informando ter sido distribuída Execução Fiscal sob o n. 5000981-58.2019.403.6110, por dependência a esta ação, bem como aceitando a garantia oferecida, determino que se traslade cópia da Apólice de nº 0306920189907750258386000 (ID n. 13409400) àquele feito.

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

RÉU: ANTONIO MIGUEL DA SILVA AIITH

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória expedida nestes autos, determino o CANCELAMENTO da audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 08/11/2019.
2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.
3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004636-72.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE BATISTA MIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0001299-68.2015.4.03.6110, transitada em julgado (Id-11381756).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-11380874 e Id-11380877).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrentes (i) da utilização da Renda mensal em 02/2010 no valor de R\$ 3.467,40 quando o correto seria R\$ 3.457,43; (ii) do emprego de Correção monetária divergente: INPC até 06/2009, após IPCA-E, e (iii) da inclusão, como devidas, das diferenças apuradas após a revisão em 12/2015. Juntou planilha de cálculo do valor que entende devido em Id-17886910.

O exequente se manifestou no documento de Id-19355420, concordando com o resultado do cálculo elaborado pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Conforme a manifestação no documento de Id-19355420, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

Portanto, de rigor o reconhecimento dos cálculos elaborados pelo INSS, cujo resultado é diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **ACOLHO O RESULTADO APRESENTADO PELO INSS e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NO DOCUMENTO DE ID-17886910.**

Condeno a parte autora, ora exequente, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele apresentado pelo INSS, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003876-26.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLINDINA DA COSTA GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004324-96.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTA MARIA BERNARDO DIAS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004912-06.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO CUSTODIO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 16029217: recolha o autor as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005427-41.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MATHEUS FERREIRA DE ALMEIDA, SINDI ISABELA BARBOSA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: PATRIZIA FRANCHON MARQUES CAPPELLARI - SP389733, JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SFERAENG ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA SOARES DA SILVA - SP102331

DESPACHO

Manifeste-se os autores sobre as preliminares arguidas pelos réus em suas contestações.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001644-41.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO PRIETO BEZERRA DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a intimação da ré para apresentação dos extratos referentes às contas de FGTS uma vez que compete ao autor a instrução dos autos, bem como, as cópias dos referidos extratos podem ser requisitadas diretamente à Caixa Econômica Federal pelo interessado, ficando ressalvada, contudo, a comprovação pelo requerente da recusa no fornecimento do documento em questão.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) juntar aos autos cópia dos extratos das contas de FGTS;

b) atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido ou justificar o valor atribuído no Id 16712429 considerando a inexistência dos extratos nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004427-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS GALO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a pensão vitalícia requerida pela parte autora trata-se de benefício a ser pago pelo INSS, promova o autor a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na condição de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004097-43.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAO LAZARO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de óbito Id 111922482, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000166-66.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que dê andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003714-65.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: SOARES & GARATINI HAIR ESTETICA LTDA - ME, FABIANO SOARES, RONALDO ADRIANO GARATINI

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a quitação da dívida informada pela ré, conforme petição Id 23772691.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003813-98.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO KAROLYNE RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pela executada (Id 22741713).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005865-67.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 610/1641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUILHERME PAQUES GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

DESPACHO

Tendo em vista o extrato juntado pelo executado, cumpra a exequente o determinado no despacho Id 21661820.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002934-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM ROSA BRANCA, CBM CONSTRUTORA LTDA - ME, COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE, NOVA NCB - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI, LUCIANE APARECIDA BETTIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEREMIAS DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU: JEANE IZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA - SP176027

Advogado do(a) RÉU: WILTON ALVES DA CRUZ - SP101456

Advogado do(a) RÉU: THIAGO POMELLI - SP368027

Advogado do(a) RÉU: EDVALDO RAMOS FIRMINO - SP199355

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) RÉU: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as contestações dos réus (Id 14772283, 14782332, 17855385).

Após, cumpra-se o final da decisão ID 14612374.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001663-47.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CATIA LUCIANA TREMARIN LUCAS ITAPETININGA - ME, CATIA LUCIANA TREMARIN LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA FERREIRA - SP269834

DESPACHO

Concedo à executada CATIA LUCIANA TREMARIN LUCAS ITAPETININGA – ME o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, nos termos do artigo 76 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011309-55.2007.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO PAES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, concedo ao exequente o prazo de 30 dias para apresentar seus cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo, sem providências, expeça-se carta para cientificá-lo de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001137-80.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA BENEDITA DE JESUS LARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887
RÉU: MARIA DE LOURDES DE JESUS JANIO, PAULO BISPO ROSA
Advogado do(a) RÉU: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) RÉU: NILCIO COSTA - SP263138

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **MARIA BENEDITA DE JESUS LARA** em face de **MARIA DE LOURDES DE JESUS** e de **PAULO BISPO**, com pedido de antecipação da tutela, visando, em síntese, reintegrar-se na posse do lote localizado na Rua Varnhagem, n. 3, AR 1, no Projeto de Assentamento Ipanema, localizado no município de Iperó/SP.

Relata a autora que detém posse legítima e exclusiva sobre o aludido imóvel, a qual lhe foi transmitida pelo INCRA em 30.07.2014.

Aduz que começou a reforma da casa existente na propriedade quando os corréus ameaçaram que iriam entrar no imóvel. Sustenta que no dia 04.12.2017, por volta das 17 horas, quando chegou em casa se deparou com os réus no interior da sua residência fazendo a mudança de móveis para o interior do imóvel.

Sustenta que procurou conversar amigavelmente com os réus para persuadi-los a desocuparem o imóvel, porém não obteve êxito.

Juntou documentos identificados entre Id-5230885 e Id-5231329.

A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da comarca de Boituva/SP, distribuída sob o n. 1004451-09.2017.8.26.0082 na 2ª Vara Cível.

O juízo estadual, na decisão de fl. 59 (Id-5231305), deferiu liminarmente a reintegração de posse pleiteada. Ademais, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação às fls. 68/72 (Id-5231305). Os réus juntaram documentos às fls. 73/91.

Decisão de fl. 92 (Id-5231305), em face da documentação apresentada pelos corréus, revogou a medida liminar concedida, assim como, em razão do interesse do INCRA no feito, declinou a competência para o processamento e julgamento do feito para a Justiça Federal.

Os presentes autos foram redistribuídos a este juízo sob o n. 5001137-80.2018.4.03.6110.

Despacho Id-5545299 ratificou as decisões proferidas no Juízo Estadual, Id 5231305, numeração de fls. 59/60 e Id 5231329, numeração de fls. 92, deferiu aos corréus os benefícios da justiça gratuita, assim como determinou a intimação do INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA manifestou seu interesse na lide em Id-8436662 e Id-8436667. Juntou cópia do processo administrativo n. 54190.001086/2013-50, referente ao assunto de Reassentamento de Ocupante de Território Quilombola, interessada Maria Benedita de Lara, em Id-8436673 e Id-8436688.

Despacho de Id-9229907 determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação com fulcro no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em Id-10944760 a parte autora informou que os corréus desocuparam o imóvel objeto desta ação no mês de junho de 2018, restituindo a posse do imóvel à autora e, conseqüentemente, houve a perda de objeto desta ação, restando prejudicada a audiência de tentativa de conciliação.

A conciliação restou infrutífera em face da ausência dos corréus, consoante se verifica no termo de audiência de Id-11192626.

É o que basta relatar.

Decido.

Ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

1 - a sua posse;

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

O esbulho possessório é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

No caso dos autos, o esbulho possessório não existe mais, tendo os corréus desocupados o imóvel objeto desta ação em junho de 2018, conforme noticiou a própria autora (Id-10944760). Portanto, manifesta a perda de objeto da ação.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto e considerando a ausência de interesse da parte autora em razão da manifesta perda de objeto da ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os corréus em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003128-28.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: METALURGICA CONVENCAO DE ITU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interpostas as apelações pela UNIÃO e pela parte autora, dê-se vista aos apelados para apresentarem contrarrazões pelo prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002006-77.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SARAH GABRIELA MAIA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: GABRIELA OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, vista à apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões, que não comportem agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003313-95.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ISRAEL MELQUISEDEK JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a intimação da ré para apresentação dos extratos referentes às contas de FGTS uma vez que compete ao autor a instrução dos autos, bem como, as cópias dos referidos extratos podem ser requisitadas diretamente à Caixa Econômica Federal pelo interessado, ficando ressalvada, contudo, a comprovação pelo requerente da recusa no fornecimento do documento em questão.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) juntar aos autos cópia dos extratos das contas de FGTS;

b) atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

No mesmo prazo, esclareça o autor o ajuntamento de ação referente ao FGTS no Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo nº 0008303-65.2011.4.03.6315 (documento Id 18131769).

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-50.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AUGUSTO JOSE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela por ocasião da sentença, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER: 01.10.2015 – NB: 169.915.643-0, mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa em 01.10.2015, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição especial.

Alega o autor que o Instituto réu deixou de reconhecer a atividade de professor exercida no período de 03.03.1986 a 06.04.1988, na Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio. Ademais, não reconheceu, também o labor especial dos períodos de 11.05.1988 a 30.09.2001 e de 01.05.2002 a 30.06.2012, quando exposto à eletricidade acima de 250 volts nas atividades exercidas na empresa Eletropaulo, sucedida pela Companhia Piratininga de Força e Luz, na função de Engenheiro Eletricista.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento da atividade de professor, com contagem especial de tempo, relativa ao período de 03.03.1986 a 06.04.1988, bem como as atividades especiais em razão da exposição à eletricidade, relativas aos períodos de 11.05.1988 a 30.09.2001 e de 01.05.2002 a 30.06.2012, e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial, na data da DER, com reflexos financeiros, ou, na hipótese de não completado o tempo para tal modalidade, seja-lhe concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data do requerimento administrativo.

Pleiteia, subsidiariamente, a consideração do tempo de contribuição posterior à DER para a concessão do benefício na data em que a parte autora preencher os requisitos, requerendo, para tanto, a consulta judicial ao extrato CNIS do segurado.

Coma inicial vieram documentos identificados entre Id-1829699 e 1829721 e 1887714.

Despacho de Id-2045652 deferiu a gratuidade da justiça.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-2424518. Rechaçou o mérito dos argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu a atividade de professor, segundo alega, no período de suas atividades, segundo alega, no lapso de 03.03.1986 a 06.04.1988, na Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio, e sob a exposição à eletrificação superior a 250 volts, durante os períodos de 11.05.1988 a 30.09.2001 e de 01.05.2002 a 30.06.2012, comprovada por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER (01.10.2015).

No que pertine à aposentadoria do professor, a Constituição Federal dispõe nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

Portanto, consoante assento constitucional, o tempo de contribuição a ser considerado para fins de aposentadoria do segurado que exerceu atividades do magistério, será reduzido em cinco anos, desde que comprovado o efetivo exercício das funções na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Importante ressaltar que é impossível a contagem parcial do tempo de contribuição reduzido, posto que a redução não tem fundamento na especialidade da atividade do professor. Assim, somente o tempo integral no efetivo exercício das funções de professor assegurará a redução de cinco anos na contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Anote-se, outrossim, que as funções do magistério para os efeitos do disposto no § 5º do artigo 40 e no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, estão definidas no § 2º do artigo 67 da Lei n. 9.394/1996, introduzido pela Lei n. 11.301/2006:

Art. 67. [...]

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

[...]

Dessa forma, resta assegurada a redução do tempo de contribuição em cinco anos ao segurado que comprovou tempo integral no efetivo exercício em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio das atividades do magistério, assim compreendidas, "além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a sua jurisprudência na Tese de Repercussão Geral definida no **RE 1.039.644 RG**, da relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes** (DJE 257 de 13.11.2017, **Tema 965**): "Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio".

De outro turno, como já mencionado anteriormente, a regra excepcional da contagem de tempo reduzida em cinco anos para o trabalhador que exerceu funções do magistério não tem fundamento na especialidade da atividade.

Nesse contexto, não há como afastar a incidência do fator previdenciário ao benefício. No mesmo sentido é a jurisprudência emanada do c. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL-RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Recurso especial do INSS provido.

(REsp 1.599.097/PE, Primeira Turma, Relator para o acórdão: Ministro SERGIO KUKINA, Data do Julgamento: 20.06.2017).

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrado o exercício integral de funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria segundo a regra excepcional aplicada aos segurados da Previdência Social, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com redução de cinco anos do tempo de contribuição, nos termos da fundamentação alhures.

No caso em apreço, aduziu o autor que exerceu funções do magistério de 03.03.1986 a 06.04.1988.

Para comprovar as alegações iniciais, carrou os autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, cujo registro à página 10, indica a ocupação do cargo de Professor em estabelecimento de ensino.

Destarte, não restou comprovado nos autos o trabalho integral do autor no efetivo exercício das funções do magistério, tampouco na educação infantil e no ensino fundamental e médio, porquanto necessários 25 anos de contribuição efetiva na função do magistério.

Nesse toar, o período de 03.03.1986 a 06.04.1988 deve ser contado como tempo comum.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Acerca da metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

Já os **níveis de exposição a ruídos**, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: **até 05.03.1997 superior a 80 decibéis** (Decreto n. 53.831/1964), **de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis**, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDCIno REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e a **partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis**, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à eletricidade, deve-se ressaltar que as atividades submetidas aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92.

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial emitida nos autos do processo administrativo, o INSS justificou o não enquadramento especial dos períodos de 01.05.1988 a 11.12.2012, argumentando que “(1) Conforme a descrição das atividades laborativas, não ficou comprovada a exposição à eletricidade acima de 250V em toda a jornada de trabalho (anexo III, decreto 53831/64, código 1.1.8)” e “(2) A partir de 06/03/97, exposição a eletricidade não se enquadra para aposentadoria especial (anexo IV, decretos 2172/97 e 3048/99)”.

A parte autora juntou aos autos, para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 11.05.1988 a 30.09.2001 e de 01.05.2002 a 30.06.2012, os PPPs identificados entre Id-1829719, pág. 1/3 e pág. 6/8, idênticos àqueles apresentados na esfera administrativa.

Os PPPs colacionados aos autos informam que o segurado exerceu as funções de “Engenheiro” (11.05.1988 a 30.06.2000), de “Chefe Seção Manutenção Oeste (01.07.2000 a 30.04.2002), de “Engenheiro Líder Transmissão” (01.05.2002 a 30.06.2012) e, de “Engenheiro de Ativos” (01.07.2012 a 11.12.2012).

Quanto às atividades desempenhadas, observa-se dos apontamentos contidos no PPP que consistem, predominantemente, em atividades administrativas. Desse modo, a despeito das informações de que estava exposto à eletricidade acima de 250 volts, depreende-se o caráter não permanente da exposição, afastando a possibilidade de caracterização do risco de acordo com o item 1.1.8, do Decreto 53.831/1964.

Anote-se, outrossim, que, apesar da observação destacada no PPP, de que houve exposição à tensão elétrica superior a 250 volts de modo habitual e permanente após 05.03.1997 até 30.09.2001, as atividades descritas são similares àquelas desenvolvidas em interregnos anteriores e posteriores ao intervalo informado, podendo-se concluir que também no período em destaque, possíveis exposições do segurado à tensão elétrica ocorria de forma ocasional ou intermitente.

De se registrar, ainda, que o autor recebe adicional de periculosidade conforme anotação na CTPS.

No entanto, o referido adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício de atividade especial, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente como preconiza a legislação, uma vez que o pagamento de tal rubrica, por si só, tão somente comprova o caráter de risco da atividade exercida, independentemente da habitualidade e permanência.

Portanto, na esfera da fundamentação acima, os períodos de labor do segurado sob a exposição ao agente eletricidade superior a 250 volts, de 11.05.1988 a 30.09.2001 e de 01.05.2002 a 30.06.2012, devem ser contados para fins de aposentadoria, como tempo comum.

Assim, considerando a contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-5003329), verifico que a parte autora **não implementou, na data da DER ou até a data da prolação desta sentença, o requisito tempo de contribuição comum ou especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria em qualquer uma das modalidades.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006350-33.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON TORQUATO DA SILVA - SP292552

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre estes autos e os indicados no extrato Id 23821040.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 30 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de regularizar a sua representação processual.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004839-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VICTORIO ZAIM

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente a parte final do despacho Id 22276301, apresentando emenda à inicial com a atribuição correta do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, juntado cálculo discriminado que demonstre como chegou ao valor, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Quanto ao requerimento de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo que indeferiu o benefício pleiteado nesta ação, verifico que o documento Id 23600411 indica apenas que foi realizado um pedido via internet, o qual se encontra em análise. No entanto, requerimentos dessa natureza devem ser feitos pessoalmente nas agências da Autarquia, não servindo, portanto, o documento acima referido como comprovante de recusa do réu em fornecer o processo administrativo em questão, e, sendo assim, indefiro o pedido do autor.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006331-27.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870, DAVID TORRES - SP403126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença por acidente de trabalho NB 6262890835, desde a data da sua concessão judicial em 13/10/2016 até 31/12/2018, e o restabelecimento do benefício.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006366-84.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

a) emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de esclarecer a inclusão das filiais e se o recolhimento das contribuições objeto destes autos é realizado de forma centralizada pela matriz das empresas;

b) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-47.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência às partes da informação do Juízo Deprecante de Laranjal Paulista acerca da carta precatória de penhora no rosto dos autos (ID 23954572).

SOROCABA, 29 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005296-32.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DJ - ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I) Recebo a petição de Id 21646679 como emenda da inicial.

II) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, via sistema processual e intime-a para apresentar, juntamente com a contestação todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Intime-se.

IV) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001317-62.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS ANTONIO OLIVIERA, MARTA SONSIM OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Analisando a petição sob o Id 23610437 verifica-se que a parte autora não apresentou nenhum fato novo diverso do discriminado na petição inicial, motivo pelo qual mantenho a decisão sob o Id 16034963 pelos mesmos fundamentos.

Ademais, mesmo não sendo o objeto dos autos, em tese, os motivos alegados enquadrariam-se na cobertura securitária contratada (fls. 24 ID 15786485).

No tocante ao pedido da parte autora acerca da produção de prova oral, para a oitiva do depoimento pessoal das partes, a fim de comprovar os fatos alegados na exordial, conforme petição de Id 20152101, resta indeferida, posto que desnecessária para o julgamento da ação, uma vez que a prova documental é suficiente para a elucidação da questão controvertida.

Outrossim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de novos documentos que entender pertinentes a comprovação do alegado.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se ciência ao requerido.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005725-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES INOCENCIO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

I) Recebo as petições de Ids 23223171 e 23712926 como emenda da inicial.

II) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006378-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SELMA CRISTINA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO - SP364305

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, observo que tramita no Juizado Especial Federal de Sorocaba o processo nº 5004037-02.2019.403.6110, com o mesmo objeto e partes deste processo, com pedido de desistência formulado pela parte autora, pendente de homologação.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, informações quanto à homologação da desistência, apresentando, para tanto, cópia da respectiva sentença, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005688-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: GABRIEL MARTINS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101

RÉU: ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE, ALINE LAUREANO DE CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que embora haja distinção dos conceitos de herdeiros, espólio e inventariante, conforme alega a parte autora na petição de Id 23641014, essa identidade dos autores refere-se ao próprio vício constatado na ação ajuizada anteriormente na 2ª Vara Federal - processo nº 5000263-61.2019.403.6110, o que ensejou a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo.

Assim sendo, tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 5000263-61.2019.403.6110) pelo Juízo da 2ª Vara Federal Sorocaba/SP, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Retire-se da pauta a audiência de conciliação prévia designada para 08.11.2019, às 11:20 hs.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001231-95.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALZIRO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/11/2019, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DU7 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, EDUARDO AUGUSTO MENDES, ELISETE MESSIAS DOS SANTOS MENDES

DESPACHO

Petição id 23103906: concedo à executada Elisete Messias dos Santos Mendes o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça, juntando documentos, que a conta mantida junto ao Banco Bradesco (id 23103923) se trata de conta salário, uma vez que o Demonstrativo de Pagamento anexado (id 23103915) informa o pagamento da aposentadoria em outro banco, agência e conta.

Após, tomemos autos conclusos com urgência.

Int.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência acostada (23219032).
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da análise do pedido liminar.
3. REQUISITEM-SE informações da autoridade dita coatora. Na sequência, voltemos autos conclusos.
4. ANOTO que a pessoa jurídica vinculada é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-71.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OCLAIR APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias (...).

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002981-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FABIANA MOISES, MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito, bem como promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos 0001267-67.2014.403.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001682-77.2019.4.03.6123
AUTOR: MUNICÍPIO DE PINHALZINHO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN NUNES DE OLIVEIRA - SP363574
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende a suspensão da exigibilidade de multas aplicadas pelo requerido, bem como que este se abstenha de praticar atos tendentes a restrições administrativas, como a inscrição de seu nome junto ao CADIN e do crédito em dívida ativa.

Sustenta, em síntese, o seguinte: 1) desde 2015 vem sendo atuado pelo requerido, sob a alegação de que os dispensários de medicamentos estariam funcionando irregularmente, sem a presença de farmacêutico; 2) tem sido notificado pelo Conselho para cadastrar responsável técnico, farmacêutico, perante o CRF/SP e para mantê-lo nos dispensários durante todo o horário de funcionamento da unidade de saúde; 3) é ilegal a conduta do réu, pois que a obrigatoriedade da presença de técnico responsável refere-se às farmácias, não aos dispensários de medicamento, como é o seu caso.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Nota-se que o legislador introduziu no novo código de Processo Civil, por intermédio do artigo 311, a possibilidade de concessão de tutela jurisdicional provisória antecipada em situações específicas.

Entre as hipóteses para a concessão deste tipo de tutela estão as situações em que os fatos podem ser comprovados documental e que já houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos (Artigo 311, inciso II do CPC).

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - **as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em súmula vinculante;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." (Grifo e destaque nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, no **Tema/Repetitivo 483**, transitado em julgado, firmou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.

Segundo o STJ, o conceito de **dispensário de medicamentos**, que exclui a presença de profissional **farmacêutico** atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas, unidades estas que possuem, no máximo, 50 leitos, como é o caso dos autos.

Dos próprios autos de infração se pode concluir que se trata de dispensário de medicamentos, pois se descreve atividade realizada pela Municipalidade, que sabidamente não comercializa ou manipula medicamentos, realizando a mera dispensação de remédios.

Dessa forma, presentes no caso concreto os requisitos legais [tese repetitiva (Tema 483) e fato comprovado documental [dispensário de medicamentos], deve ser deferida a tutela de evidência.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória de EVIDÊNCIA**, a fim de **suspender a exigibilidade** das penalidades contidas nos autos de infração discutidos nesta ação, bem como para **impedir** a sua inscrição em dívida ativa e, por fim, **obstar** o envio do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, desobrigando o requerente de manter Farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, enquanto se inserir no conceito de unidade hospitalar de pequeno porte, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixe de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de setembro de 2019.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001243-59.2016.4.03.6123
AUTOR: CARLOS MANTELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSTIROLLA GUINATO - SP354902, VALMIR APARECIDO GUINATO - SP358583
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pelo qual o requerente almeja a condenação da requerida a reparar-lhe danos morais, no valor equivalente a 300 salários mínimos, e materiais, mediante o pagamento de pensão vitalícia no importe equivalente a 7 salários mínimos, sendo este último pedido subsidiário.

Sustenta, em suma, o seguinte: **a)** é portador de hemofilia "A", sendo obrigado a efetuar constantes transfusões de sangue e hemoderivados, desde os primeiros meses após o seu nascimento, ocorrido em 12 de junho de 1977; **b)** em razão dessas transfusões, acabou sendo contaminado com hepatite C e o vírus HIV, fato que foi constatado quando tinha 10 (dez) anos e 03 (três) meses de idade"; **c)** a contaminação decorreu da omissão e negligência do Ministério da Saúde no que diz respeito à exigência de testes no sangue e hemoderivados utilizados nas transfusões; **d)** sofreu danos morais e ainda hoje sofre danos materiais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 187 dos autos físicos, id 13090986 p. 13/14).

A requerida, em contestação (fls. 192/206 dos autos físicos, id 13090986 – p. 20/49), sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade; b) prescrição; c) improcedência da pretensão. Promoveu, além disso, o chamamento ao processo da Universidade Estadual de Campinas.

O requerente apresentou réplica (fls. 530/552 dos autos físicos, id 12915930 – p. 37/59).

O pedido de chamamento ao processo foi indeferido (fls. 556 dos autos físicos, id 12915930 – p. 63).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 562 dos autos físicos, id 12915930 – p. 70) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 568/572 e 575/577 dos autos físicos, id 12915930 – p. 76/80 e 85/87).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto à requerida é imputada omissão geradora do dano alegado. Saber se se omitiu ou não, e em que extensão, é questão meritória.

Passo ao exame do mérito, onde será desenvolvida a fundamentação sobre a rejeição da prejudicial de prescrição.

É incontroverso, nos autos, o fato de o requerente, em razão de transfusões de sangue em instituições hospitalares de Campinas – SP, ter sido contaminado pelos vírus da "hepatite C" e da "AIDS".

Conforme observado pela requerida, em sua contestação, "no prontuário constante dos autos, a fls. 79/81 (id nº 13090981 – p. 110/115), consta referência ao HIV positivo em registros referentes a 15.9.1987".

Deveras, é indubitável, consoante alegações das partes e documentos médicos, que o dano à saúde do requerente ocorreu no ano de 1987, sob a vigência da Constituição Federal de 1967.

A Constituição revogada prescrevia competir à União, além de editar normas gerais sobre **proteção da saúde** (artigo 8º, XVII, "c"), "**estabelecer e executar planos** nacionais de educação e de saúde, bem como planos regionais de desenvolvimento" (artigo 8º, XIV).

A proteção à saúde, à época, dava-se principalmente por meio do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (INAMPS), que, contudo, somente prestava atendimento às pessoas filiadas à Previdência Social.

Era prevista a responsabilidade objetiva do Estado por lesão a direitos, inclusive o referente à saúde.

Deveras, o artigo 107 daquela Constituição editava que “as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros”.

Segundo a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, “entende-se que, a partir da Constituição de 1946, ficou consagrada a teoria da responsabilidade objetiva do Estado; parte-se da ideia de que, se o dispositivo só exige culpa ou dolo para o direito de regresso contra o funcionário, é porque não quis fazer a mesma exigência para as pessoas jurídicas” (in Direito administrativo, 21ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, pág. 613).

Conclui-se, pois, que a responsabilidade objetiva do Estado já imperava na época do dano alegado nesta ação.

O requerente, porém, nascido em 12.06.1977, tornou-se plenamente capaz em 12.06.1993, de modo que passou a ser titular de ação contra as pessoas jurídicas de direito público, por danos à sua saúde, já sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.088/90, pela qual instituiu o Sistema Único de Saúde.

A vigente Constituição Federal determina, em seu artigo 37, § 6º, que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A prova documental existente nos autos revela que a requerida contribuiu para o dano à saúde do requerente por meio de omissão. Ele próprio o diz na inicial: “a contaminação do autor decorreu da omissão e negligência do Ministério da Saúde no que diz respeito à exigência de testes no sangue e hemoderivados utilizados nas transfusões”.

Cuidando-se de omissão, a responsabilidade do Estado deixa de ser objetiva para reclamar o dolo ou a culpa por parte de seus agentes na realização do dano.

Mas, conforme assinala a acima referida professora, “o lesado não precisa fazer a prova de que existiu a culpa ou dolo”, porque “ao Estado é que cabe demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir, se fizer essa demonstração, não incidirá a responsabilidade” (ob. cit., pág. 619).

Todavia, mesmo diante da demonstração de inexistência de manifesta falha de serviço, pode-se adotar, por imperativo de justiça, a presunção absoluta de culpa por parte do Estado.

O sentimento de justiça decorrente do princípio da solidariedade humana impõe que, quando o infortúnio atinja pessoa realmente incapaz de dele se defender, a coletividade suporte o ônus decorrente da reparação.

Além disso, o objetivo previsto no artigo 3º, I, da Constituição Federal, reclama o postulado, pois somente será possível construir uma sociedade solidária se as pessoas abraçarem, com sinceridade e altivez, a solidariedade.

Não se há negar que é o princípio da solidariedade e o dever ético do grupo de não deixar o companheiro pelo caminho, que informa a Lei nº 7.070/82, que instituiu pensão especial para os portadores da síndrome de talidomida, e a Lei nº 9.422/96, que concedeu pensão especial aos sucessores das vítimas fatais de hemodíalise de Caruaru – PE, contaminadas pelo vírus da hepatite.

Além disso, o princípio da solidariedade, na sua vertente de reparação equânime de ônus para reparar, ou mesmo evitar, infortúnios, é apropriado para dirimir certas lides ligadas aos direitos sociais. Recorde-se sua aplicação, pelo Supremo Tribunal Federal, no notório caso da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos.

Portanto, embora, no presente caso, a requerida tenha adotado, a partir da descoberta dos vírus da “Hepatite C” e da “AIDS”, leis e procedimentos para fiscalização de hemoderivados, que têm evoluído razoavelmente conforme o estágio da técnica, deve reparar o dano material sofrido pelo requerente, com base na culpa presumida decorrente do princípio da solidariedade emanado do artigo 3º, I, da Constituição Federal.

Diante da envergadura do direito lesado e da extensão da lesão, a ação não foi atingida pela prescrição.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação reparatória de lesão a direitos fundamentais é imprescritível, não se aplicando o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. REGIME MILITAR. SUCESSORES DO ANISTIADO. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO. 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos em decorrência de perseguição, tortura e prisão sofridas durante a época do regime militar, sendo tal ação reparatória considerada imprescritível, pelo que não se aplicam os prazos prescricionais do Decreto 20.910/1932 ou do Código Civil. 3. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/1988 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 5. Para evitar supressão de instância, e diante da impossibilidade nesta via recursal de adentrar o exame dos fatos não constatados no acórdão recorrido, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para prosseguimento da análise do mérito dos pedidos apresentados pela ora recorrente. 6. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1771299 2018.02.63557-3, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2019). (destaquei)

O direito à saúde, porque inerente à vida, tem estado de direito fundamental, nos termos do artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, mas, no caso em julgamento, a própria vida do requerente esteve e, quiçá, ainda está, sob enorme risco, considerada a gravidade e o caráter incurável das moléstias que contraiu quando das preñadas transfusões de sangue.

Por conseguinte, a lesão do direito do demandado não é somente, mas tão respeitável quanto a ofensa imposta aos direitos das pessoas perseguidas pelos sucessivos governos do conhecido período de ditadura militar.

Rejeito, pois, a prejudicial de prescrição.

Embora o seja o dano material, o prejuízo moral, ora invocado, não é passível de reparação pela requerida, diante da época em que a ação presumidamente culposa ocorreu (ano de 1987) e dos fundamentos para o reconhecimento de sua responsabilidade.

Deve, com efeito, na linha da finalidade explicitada pelas citadas Leis nºs 7.070/82 e 9.422/96, reparar apenas os danos materiais sofridos pela vítima da tragédia, quando patenteada responsabilidade por omissão.

O dano material, no presente caso, será reparado mediante o pagamento de pensão vitalícia ao postulante, no valor de 1 (um) salário mínimo, por aplicação analógica das sobreditas leis, notadamente a que instituiu o benefício especial às vítimas de hemodíalise de Caruaru – PE, porque bastante próxima da situação presente a hipótese que fora remediada.

É irrelevante, para a reparação, a comprovação da perda ou diminuição da capacidade laborativa do requerente, pois deve ser, pela natureza gravíssima e incurável das doenças, a que atrelados, ainda, preconceitos sociais terríveis, presumida de modo absoluto.

A pensão não se transmitirá aos sucessores do requerente, extinguindo-se com sua morte.

O benefício é devido a partir da citação da requerida, quando se tornou litigioso o direito ora reconhecido.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, a partir da citação, **pensão especial**, mensal, vitalícia e intransferível, no valor de 1 (um) salário mínimo, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, aplicado por analogia.

De outra parte, diante da sucumbência total do requerente no tocante ao pedido de reparação por dano moral e parcial acerca do ressarcimento por dano material, condeno-o a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor do excesso postulado, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual (fls. 190 dos autos físicos, id 13090986 – p. 18)

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter indenizatório e alimentar do benefício, concedo, em parte, a tutela provisória de urgência e determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que a requerida inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **pensão especial no valor de 1 (um) salário mínimo**, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas de acordo com a lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000457-22.2019.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO JAYME ALVES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a "corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003", com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 17345990), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários; d) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 20231613).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

A despeito de estar suspenso o julgamento da questão relativa à interrupção do prazo prescricional quinquenal, nos termos do Tema 1005 do Superior Tribunal Justiça, não fica prejudicado o julgamento da matéria de fundo da presente ação.

Aplico, para o caso, a Súmula 85 do STJ até o final da supracitada controvérsia, ressaltando eventuais diferenças relativas à interrupção do prazo prescricional a serem consideradas no cumprimento de sentença. A propósito: TRF 3ª Região, ApCiv - Apelação Cível/SP, processo nº 0008523-95.2016.4.03.6183, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial de 22.10.2019)

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 078825376-0) em **01.05.1985** (id nº 14706576).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos **antes de sua vigência**:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, com sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

3. A 5ª Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

6. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000574-13.2019.4.03.6123

AUTOR: IRINEU CALIMAN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a "revisar a renda mensal da parte autora, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003", com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em contestação (id nº 17622498), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários; d) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou réplica (id nº 20262060).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Com. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

A despeito de estar suspenso o julgamento da questão relativa à interrupção do prazo prescricional quinquenal, nos termos do Tema 1005 do Superior Tribunal Justiça, não fica prejudicado o julgamento da matéria de fundo da presente ação.

Aplico, para o caso, a Súmula 85 do STJ até o final da supracitada controvérsia, ressaltando eventuais diferenças relativas à interrupção do prazo prescricional a serem consideradas no cumprimento de sentença.

A propósito: TRF 3ª Região, ApCiv - Apelação Cível/SP, processo nº 0008523-95.2016.4.03.6183, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial de 22.10.2019).

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 077893910-3) em **20.11.1984** (id nº 15449113).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, consistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

6. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000095-20.2019.4.03.6123

AUTOR: LUIZ GUILHERME CAMEL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a "corrigir o valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda apenas para fins de pagamento aos menor e maior valor teto bem como aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se o excedente desprezado na sua apuração, tudo observando o art. 58 do ADCT e arts. 33 c.c 41, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354 e respeitando os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00) ", com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em contestação (id nº 16784683), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários; d) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou réplica (id nº 20320680).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

A despeito de estar suspenso o julgamento da questão relativa à interrupção do prazo prescricional quinquenal, nos termos do Tema 1005 do Superior Tribunal Justiça, não fica prejudicado o julgamento da matéria de fundo da presente ação.

Aplico, para o caso, a Súmula 85 do STJ até o final da supracitada controvérsia, ressaltando eventuais diferenças relativas à interrupção do prazo prescricional a serem consideradas no cumprimento de sentença.

A propósito: TRF 3ª Região, ApCiv – Apelação Cível/SP, processo nº 0008523-95.2016.4.03.6183, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial de 22.10.2019).

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 060349785-3) em 01.06.1979 (id nº 13866699).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, com sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

6. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante da gratuidade processual, que ora defiro. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000712-77.2019.4.03.6123
AUTOR: VALDIR FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOAQUIM XAVIER - SP110686, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que o requerente pretende a readequação da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28.12.1990, NB 087.879.209-0, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, como pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício, observada a prescrição quinquenal.

O requerido, em **contestação** (id nº 19200333), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 19999124).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício.

Para melhor elucidar, transcrevo:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Não havendo limitação à aplicabilidade, podemos novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de "buraco negro", posição esta reafirmada no Recurso Extraordinário 937595.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido."

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015)

Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.

Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5ª DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2º do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota de arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452)

No caso concreto, foi concedida ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.12.1990, NB 087.879.209-0 (id nº 16305957 - p. 10).

Disso se extrai que o segurado, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha o segurado recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: "utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03" e "se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento."

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 087.879.209-0, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, descontando-se os valores porventura pagos administrativamente ou por força de tutela provisória. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, deverá o requerente pagar ao requerido honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores recebidos administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior, cuja execução fica suspensa diante da concessão da gratuidade processual, que ora defiro. Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002236-05.2016.4.03.6123

AUTOR: MUNICÍPIO DE ATIBAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende que a requerida seja compelida e se abster de lançar e cobrar o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, e não somente sobre os rendimentos pagos, exclusivamente, aos seus servidores e funcionários, tal como previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 30 de maio de 2016, mas também sobre qualquer outro código e receita de qualquer instrução normativa que sobrevenha a estas, declarando inconstitucional o artigo 6º, § 7º, da aludida IN RFB nº 1.599.

Sustenta, em síntese, que a sistemática adotada pela requerida, com base nas citadas instruções normativas, ofende o artigo 158, I, da Constituição Federal.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (fls. 77 e 125 dos autos físicos - id 12888290 - p. 79/80 e 147).

A requerida, em sua **contestação** (fls. 130/143 dos autos físicos - id 12888290 - p. 153/179), **impugnou** o valor da causa e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (fls. 152/155 dos autos físicos - id 12888290 - p. 189/192).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Inicialmente, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, fixando-o em **R\$ 535.551,03**, conforme apurado pelo requerente e aceito pela requerida (fs. 161/163 dos autos físicos – id 12888290 – p. 199/201).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia havida entre as partes diz respeito à inteção da regra do artigo 158, I, da Constituição Federal. O requerente sustenta que lhe pertence o imposto de renda retido na fonte gerado pelos rendimentos que paga a qualquer título, ao passo que a requerida defende que a apropriação é possível apenas no tocante ao tributo decorrente do pagamento de rendimentos inerentes à remuneração de seus quadros funcionais, não abrangendo os atinentes à contratação de bens e serviços, nos termos das acima referidas instruções normativas.

Estabelece, a propósito, o artigo 158, I, da Constituição Federal:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

Vê-se que a regra constitucional faz referência, para seu principal efeito jurídico, aos rendimentos pagos a qualquer título pelos Municípios, suas autarquias e fundações.

Não há distinção entre rendimentos pagos a título de remuneração aos servidores e a outros títulos, como, por exemplo, a contratação de bens e serviços.

De acordo com Carlos Maximiliano (in *Heremênutica e aplicação do direito*. 9ª ed., Rio, Forense, 1980, pág. 38), a lei clara “é aquela cujo sentido é expresso pela letra do texto”.

A expressão rendimentos pagos “a qualquer título” é clara e não permite excluir rendimentos pagos “a certos títulos”, com base na pretendida inteção histórica e teleológica da regra constitucional.

O pronomo “qualquer” tem o significado de “seja qual for”, impossibilitando que haja escolha ou distinção entre os tipos de substância a que se liga.

Cabe notar que não se presume, na lei, palavras inúteis. Conforme Carlos Maximiliano, “devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia” (ob. cit., pág. 250).

A distinção almejada pela demandada poderia ter sido levada a efeito pelo legislador constituinte, bastando que tivesse elencado os títulos a que pagos os rendimentos, por meio de lista exaustiva ou exemplificativa, ou remetido a questão à lei infraconstitucional.

Porém, não o fez.

Logo, e sem que se supervalorize a interpretação pelo método gramatical, a exegese com base na suposta vontade do legislador não merece acolhida.

O elemento histórico, diante da clareza do texto posto, também é prescindível.

Por fim, cabe consignar que não é lícito ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, sob pena de arvorar-se em legislador.

O texto da regra constitucional do artigo 158, I, revela que é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não sendo exigível, para que produza os efeitos desejados, posterior regulamentação.

Diante do citado predicado da norma, deve ser proscria regulamentação restritiva por meio de lei, seja complementar ou ordinária, e muito menos por meio de espécies infralegais, como instruções normativas.

A regra constitucional de que se está a tratar não enseja real conflito de competência entre os entes da Federação, não sendo cabível que seja interpretada diante de normas do Código Tributário Nacional.

Igualmente, não há violação ao federalismo, pois o mesmo legislador do pacto federativo de 1988 instituiu o direito de os municípios se apropriarem do produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte decorrente dos pagamentos de rendimentos a qualquer título e não a certos títulos elegíveis pela Receita Federal.

A Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, alterada pela de nº 1.646/2016, na parte em que promoveu a distinção ora afastada, é flagrantemente inconstitucional.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. IRRF. MUNICÍPIOS. PAGAMENTOS FEITOS ÀS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS E SERVIÇOS DE TERCEIROS. TITULARIDADE DOS MUNICÍPIOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos por eles a qualquer título. 2. A edição da Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015 representou alteração, pela autoridade fiscal, da interpretação do dispositivo constitucional, restringindo onde o legislador constituinte não pretendeu impor restrição, pois a expressão pagos a qualquer título mostra-se suficientemente clara para repelir a interpretação da possibilidade de limitação da partilha constitucional da receita de imposto de renda pelos Entes Federados por ato infralegal. A norma inserida no artigo 158, inciso I, da Constituição trata-se de uma norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, o que permite concluir que sequer a restrição por lei aqui seria permitida. 3. A Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015, além de representar afronta ao pacto federativo, também inflige mácula à segurança jurídica e à proteção da confiança, porquanto os Municípios, há quase 30 anos, consideram-se titulares do IRRF sobre todos os pagamentos por eles efetuados, seja aos servidores/empregados, seja às pessoas jurídicas e/ou terceiros pelo fornecimento de bens e serviços.

(TRF 4ª REGIÃO, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 5019931-56.2017.4.04.0000, RELATOR DES. FEDERAL AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2017).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** a requerida a se abster de lançar e cobrar do requerente o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, retido na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título e não apenas os previstos nos códigos de receita do artigo 6º, § 7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, com a redação da Instrução Normativa RFB nº 1.646/2016, ou qualquer outra que sobrevier.

Condeno a requerida a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios, incidentes sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observada a regra do seu § 5º.

Defiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a existência do direito subjetivo, reconhecido nesta sentença, e o perigo da demora, decorrente dos prejuízos que advém ao Município (e aos que nele residem) quando privado de receitas que lhe pertencem, e, com fundamento, ainda, no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino que os efeitos do julgado se produzam desde logo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Custas de acordo com a lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001652-89.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: SDK ELETRICA E ELETRONICALTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
EXECUTADO: TATSUTO OISHI, JOAO KIYOSHI AKIZUKI, OSVALDO HARUKI TANAKA, SDK ELETRICA E ELETRONICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito.

Intimada a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a extinção da execução (id. 21108724).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001871-55.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCIA UMEMARU
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO COSTANTI PAPINI - SP404223
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requeridos pela parte autora para apresentação de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002125-28.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ZIPTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO JOAQUIM - SP169859
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000969-05.2019.4.03.6123

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001142-29.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: AUTO ESCOLA VITORIA LTDA - ME, JORGE ALEXANDRINO SILVA, MARCEL DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, afasto a prevenção apontada nos autos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000327-66.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ISOLINA GORETE MOREIRA DESTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ARIOVALDO LEME - SP100097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente(a) (id nº 20119053), **homologo a conta de liquidação de id 14104860.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 31.737,93, em favor da requerente Isolina Gorete Moreira Destro e no valor de R\$ 31.737,92, em favor da requerente de Ana Beatriz Destro.

b) no valor de R\$ 2.249,57, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Aparecido Ariovaldo Leme;

c) no valor de R\$ R\$ 31.737,92, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor do Advogado(a) Aparecido Ariovaldo Leme.

Em seguida, intemem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000578-77.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA TORRES - SP175440, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843, DOMENICA SILVA DE PAULA - SP331311

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto ao pedido de suspensão efetuado pela União Federal, no id. 20123850.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001995-65.2015.4.03.6123
AUTOR: JANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ROBERTO CAMARGO, FATIMA DE MORAES CAMARGO
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) RÉU: GERALDO FERNANDO COSTA - SP86379
Advogado do(a) RÉU: GERALDO FERNANDO COSTA - SP86379

DESPACHO

Manifestem-se os executados acerca do requerido no id. 20472389, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, altere-se a secretaria a classe da ação para cumprimento provisório de sentença.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000417-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: LUBECK BAR LTDA - ME, MARISA SOUZA PINTO FONTANA, VANDERLEI EDUARDO BERTOLETTI JUNIOR

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de id. 17962904, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001027-76.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBI - CENTRO DE BIOANALISES INTEGRADAS S/S - EPP

DESPACHO

Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002117-51.2019.4.03.6123
AUTOR: LUCIANO BERTO DA SILVA, LUIS AUGUSTO GABRIEL, LUIS CARLOS PAULO, LUIS EDUARDO ROSSI, LUIZ GONZAGA LEME DA SILVA, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO, NARCI BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA, NIVALDO ALVES DE CAMPOS, SEBASTIAO CORREA DE LIMA, TARCISIO CAMILOTTI, SERGIO APARECIDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5002133-05.2019.4.03.6123
REQUERENTE: JOSE ROBERTO CUSTODIO JUNIOR, ROSEMARY FRESKI
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a sua petição inicial para regularizar seu pedido nos termos indicados na certidão de id. 23914328.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001608-57.2018.4.03.6123
AUTOR: MUNICÍPIO DE AGUAS DE LINDOIA
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum, pelo qual o requerente postula a condenação do requerido em "proceder ao desbloqueio de todos os recursos bloqueados no exercício de 2018, referentes ao PNAE, assim como tomar regular a situação do Município de Águas de Lindóia no sistema SIGPC – Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE", alegando que a gestão e prestação de contas dos recursos federais é do antigo gestor do município.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 13027733).

O requerido apresentou **contestação** (id nº 14776413).

O requerente apresentou **réplica** (id nº 15408024).

Pede o requerente a extinção do processo sem resolução do mérito (id nº 20707835), tendo o requerido concordado, exceto pela sua condenação nas verbas sucumbenciais (id nº 23365929).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da responsabilização pessoal do antigo gestor do município, com o retomo do pagamento do PNAE e a suspensão da inadimplência perante a autarquia requerida, o provimento pleiteado deixou de ser necessário e útil ao requerente.

Tem-se, pois, a perda superveniente do interesse de agir.

Deixo de condenar o requerido às verbas sucumbenciais, já que a representação judicial necessária à liberação do pagamento dos recursos foi apresentada pelo requerido somente 30.10.2018, o que demonstra, de fato, a concorrência do requerido ao bloqueio dos indigitados recursos (id nº 23365930).

De outro lado, deixo de condenar o requerente no pagamento de tais verbas, pois que não sucumbiu de seu pedido.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas nos termos da lei.

À publicação e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000650-08.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA BUENO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de id. 18034763, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004173-75.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITA JOSEPHINA DE SOUZA

DESPACHO

Sobre o requerido pela União Federal, manifestem-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000447-68.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARLETE APARECIDA MENIN SORIANO
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

De início, afasto a alegação de preclusão da matéria discutida nos autos, diante de determinação expressa contida no acórdão de id 19809313 – p.07, no sentido de “providenciar a ciência da Delegacia da Receita Federal em Jundiá para se manifestar sobre a situação fiscal do contribuinte”, o que, de fato, demonstra a iliquidez do julgado e a necessidade de verificação pela Receita Federal.

Tendo em vista a fase de conhecimento que norteia os presentes embargos, possível é a liquidação de sentença.

Determino à embargada que junte cópia de seus cálculos apresentados na ação nº 0001367-81.2012.403.6123, pois que ausentes na presente ação.

Cumprido o quanto acima determinado, encaminhem-se os autos à Contadoria para apresentação de parecer devendo observar o determinado na sentença (id nº 19809311 – p. 01/11) e acórdão (id nº 19809313 – p. 01/08).

Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000644-30.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEAL ROSA INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000525-69.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MONICA MAGALHAES DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

A fim de proporcionar a ampla defesa e o contraditório à parte executada, que por sua vez comprovou os problemas técnicos referentes à visualização das CDA'S que instruem esta execução, determino que a Secretaria providencie a remessa de toda a inicial, por meio dos Correios, com aviso de recebimento, à executada, devolvendo-lhe, neste caso, o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, nos termos do despacho inicial, que também deve acompanhar a contrafe.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001146-66.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MB CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CATALDI PADRON - RJ108948, FERNANDA DELBONS SOARES - RJ109503

DESPACHO

Defiro o **pedido fazendário** formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução**, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002236-05.2016.4.03.6123
AUTOR: MUNICIPIO DE ATIBAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende que a requerida seja compelida e se abster de lançar e cobrar o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, e não somente sobre os rendimentos pagos, exclusivamente, aos seus servidores e funcionários, tal como previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 30 de maio de 2016, mas também sobre qualquer outro código e receita de qualquer instrução normativa que sobrevenha a estas, declarando inconstitucional o artigo 6º, § 7º, da aludida IN RFB nº 1.599.

Sustenta, em síntese, que a sistemática adotada pela requerida, com base nas citadas instruções normativas, ofende o artigo 158, I, da Constituição Federal.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 77 e 125 dos autos físicos – id 12888290 – p. 79/80 e 147).

A requerida, em sua **contestação** (fls. 130/143 dos autos físicos – id 12888290 – p. 153/179), impugnou o valor da causa e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (fls. 152/155 dos autos físicos – id 12888290 – p. 189/192).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Inicialmente, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, fixando-o em **RS 535.551,03**, conforme apurado pelo requerente e aceito pela requerida (fls. 161/163 dos autos físicos – id 12888290 – p. 199/201).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia havida entre as partes diz respeito à intelecção da regra do artigo 158, I, da Constituição Federal. O requerente sustenta que lhe pertence o imposto de renda retido na fonte gerado pelos rendimentos que paga a qualquer título, ao passo que a requerida defende que a apropriação é possível apenas no tocante ao tributo decorrente do pagamento de rendimentos inerentes à remuneração de seus quadros funcionais, não abrangendo os atinentes à contratação de bens e serviços, nos termos das acima referidas instruções normativas.

Estabelece, a propósito, o artigo 158, I, da Constituição Federal:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

Vê-se que a regra constitucional faz referência, para seu principal efeito jurídico, aos rendimentos pagos a qualquer título pelos Municípios, suas autarquias e fundações.

Não há distinção entre rendimentos pagos a título de remuneração aos servidores e a outros títulos, como, por exemplo, a contratação de bens e serviços.

De acordo com Carlos Maximiliano (in Hermenêutica e aplicação do direito. 9ª ed., Rio, Forense, 1980, pág. 38), a lei clara “é aquela cujo sentido é expresso pela letra do texto”.

A expressão rendimentos pagos “a qualquer título” é clara e não permite excluir rendimentos pagos “a certos títulos”, com base na pretendida intelecção histórica e teleológica da regra constitucional.

O pronomine “qualquer” tem o significado de “seja qual for”, impossibilitando que haja escolha ou distinção entre os tipos de substância a que se liga.

Cabe notar que não se presume, na lei, palavras inúteis. Conforme Carlos Maximiliano, “devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia” (ob. cit., pág. 250).

A distinção almejada pela demandada poderia ter sido levada a efeito pelo legislador constituinte, bastando que tivesse elencado os títulos a que pagos os rendimentos, por meio de lista exaustiva ou exemplificativa, ou remetido a questão à lei infraconstitucional.

Porém, não o fez.

Logo, e sempre que se supervalorize a interpretação pelo método gramatical, a exegese com base na suposta vontade do legislador não merece acolhida.

O elemento histórico, diante da clareza do texto posto, também é prescindível.

Por fim, cabe consignar que não é lícito ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, sob pena de arvorar-se em legislador.

O texto da regra constitucional do artigo 158, I, revela que é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não sendo exigível, para que produza os efeitos desejados, posterior regulamentação.

Diante do citado predicado da norma, deve ser proscribita regulamentação restritiva por meio de lei, seja complementar ou ordinária, e muito menos por meio de espécies infralegais, como instruções normativas.

A regra constitucional de que se está a tratar não enseja real conflito de competência entre os entes da Federação, não sendo cabível que seja interpretada diante de normas do Código Tributário Nacional.

Igualmente, não há violação ao federalismo, pois o mesmo legislador do pacto federativo de 1988 instituiu o direito de os municípios se apropriarem do produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte decorrente dos pagamentos de rendimentos a qualquer título e não a certos títulos elegíveis pela Receita Federal.

A Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, alterada pela de nº 1.646/2016, na parte em que promoveu a distinção ora afastada, é flagrantemente inconstitucional.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. IRRF. MUNICÍPIOS. PAGAMENTOS FEITOS ÀS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS E SERVIÇOS DE TERCEIROS. TITULARIDADE DOS MUNICÍPIOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos por eles a qualquer título. 2. A edição da Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015 representou alteração, pela autoridade fiscal, da interpretação do dispositivo constitucional, restringindo onde o legislador constituinte não pretendia impor restrição, pois a expressão pagos a qualquer título mostra-se suficientemente clara para repelir a interpretação da possibilidade de limitação da partilha constitucional da receita de imposto de renda pelos Entes Federados por ato infralegal. A norma inserta no artigo 158, inciso I, da Constituição trata-se de uma norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, o que permite concluir que sequer a restrição por lei aqui seria permitida. 3. A Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015, além de representar afronta ao pacto federativo, também inflige mácula à segurança jurídica e à proteção da confiança, porquanto os Municípios, há quase 30 anos, consideram-se titulares do IRRF sobre todos os pagamentos por eles efetuados, seja aos servidores/empregados, seja às pessoas jurídicas e/ou terceiros pelo fornecimento de bens e serviços.

(TRF 4ª REGIÃO, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 5019931-56.2017.4.04.0000, RELATOR DES. FEDERAL AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2017).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** a requerida a se abster de lançar e cobrar do requerente o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, retido na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título e não apenas os previstos nos códigos de receita do artigo 6º, § 7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, com a redação da Instrução Normativa RFB nº 1.646/2016, ou qualquer outra que sobrevier.

Condeno a requerida a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios, incidentes sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observada a regra do seu § 5º.

Defiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a existência do direito subjetivo, reconhecido nesta sentença, e o perigo da demora, decorrente dos prejuízos que advém ao Município (e aos que nele residem) quando privado de receitas que lhe pertencem e, com fundamento, ainda, no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino que os efeitos do julgado se produzam desde logo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Custas de acordo com a lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003952-59.2005.4.03.6121

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ARNALDO COSTA

Advogados do(a) SUCESSOR: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, NELSON ESTEVES - SP42872

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001549-34.2016.4.03.6121

SUCESSOR: PAULO CESAR SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0003297-38.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARCOS GALDINO DA SILVA, ELIDISLEI DOS SANTOS, SILMARIO ALMEIDA DA COSTA, OSEAS NOBRE DE JESUS, PAULO SERGIO DOS SANTOS, NATANAEL HENRIQUE ROCHA, LUIZ CLAUDIO DE MORAIS, CLAUDEMIR ALENCAR DE MOURA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002712-59.2010.4.03.6121

SUCESSOR: AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS

Advogado do(a) SUCESSOR: TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS - SP279416

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000629-41.2008.4.03.6121

SUCESSOR: VALERIA CRISTINA TIRELLI RIBEIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SPI18620

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002996-62.2013.4.03.6121

SUCESSOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SPI86603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SPI22211

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000216-81.2015.4.03.6121

SUCESSOR: AUGUSTO CESAR DE FARIA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SPI36460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004233-34.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: MARCOS SANTANA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003036-49.2010.4.03.6121

SUCESSOR: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004234-19.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: MARCOS MARQUES OLIVERA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004180-53.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: KELLY CARVALHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002301-74.2014.4.03.6121

SUCESSOR: LEVI VELOSO MAGLIANO

Advogados do(a) SUCESSOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E, LAODICEIA MELCASHILVA FONSECA - SP352896

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000664-74.2003.4.03.6121

SUCESSOR: ANTOON JAN OYEN

Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, FERNANDO GONCALVES RAMOS - SP170936

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0001422-14.2007.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BIONDI - SP181110

RÉU: TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - ME, MARCOS ANTONIO POLONIO DIAS, EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0003248-02.2012.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: FABIO OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000948-77.2006.4.03.6121

SUCESSOR: AURINO MENDES

Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDO JOSE GALVAO VINCI - SP175375, SUELY MARQUES BORGHEZANI - SP121939

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004193-52.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: MARISA MENDES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002000-93.2015.4.03.6121

SUCCESSOR: LUIZ CLAUDIO MONTEIRO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874, FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004168-39.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: TRUCK VANS DO VALE TRANSPORTES MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, AMILTON ALVES FRANCA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002443-15.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEONARDO MONTEIRO XEXEO - SP184135

SUCEDIDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA - SP48720

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0002352-27.2010.4.03.6121

SUCEDIDO: REGINALDO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS, CLAUDIA BATISTUCCI KUNE SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

Advogado do(a) SUCEDIDO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0004196-07.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: DOMINGOS SAVIO SALINAS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0004335-56.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: BASILIO J. ZIBETTI - EPP, BASILIO JOSE ZIBETTI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N.º 0001419-59.2007.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BIONDI - SP181110

RÉU: EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS - EPP, EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS, MARCOS ANTONIO POLONIO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004328-64.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA - ME, CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0004199-59.2013.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LUIZ ANTONIO COSME REIS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0003253-24.2012.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: EDINEI EDER FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004336-41.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CASABELLA PISOS E AZULEIJOS LTDA - ME, FERNANDA DE AZEVEDO PEIXOTO CINTRA, DIMAS CINTRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000030-58.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARIANA BENTAMARO OLIVEIRA JAQUES - ME, MARIANA BENTAMARO OLIVEIRA JAQUES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0001875-04.2010.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANAZELIA RODRIGUES BARICCA

Advogados do(a) RÉU: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614, DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000406-93.2005.4.03.6121

SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO - SP204988

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA - SP32430, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MAURICIO DE LIMA MACIEL - SP78903

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA - SP215977

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003303-16.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JORGE ANTONIO DA SILVA, LEONISSE GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000289-24.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: K2JR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, KATIANE MARIA CHAGAS, RONE PETSON FERNANDES MACHADO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO ZENKER - SP196916

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO ZENKER - SP196916

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO ZENKER - SP196916

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003126-81.2015.4.03.6121

SUCCESSOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0000319-93.2012.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

RÉU: LYDIA GODOYROUPAS - ME

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003229-59.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: CRISTIANE AUXILIADORA SCARPA LIGABO BARBOSA

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000525-44.2011.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: C.T.S. SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP, NAIRSON GALVAO DE GOUVEA, MARIA DAS GRACAS CAMPOS GOUVEA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA - SP168061

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA - SP168061

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA - SP168061

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0000864-66.2012.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO - SP290300

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004177-98.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: PAMELA ALMEIDA BITENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003048-39.2005.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

SUCEDIDO: GLASS ARTE EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA - ME, SOLANGE ALVARENGADA SILVA, GILSON FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000167-06.2016.4.03.6121

SUCESSOR: VICENTE DE PAULA MOREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SPI36460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001346-82.2010.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANILO LEAO RABELO DOS SANTOS - SPI171898-E, ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

SUCEDIDO: ANDRE LUIZ RODRIGUES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000027-21.2006.4.03.6121

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ANA CAROLINA NOGUEIRAS ALIBANAPOLI - SP226336, ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

SUCESSOR: ALTINO LIMA BISCARDI

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS EDWAGNER SALGADO DOS SANTOS - SPI80096

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0000274-26.2011.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES - SP295027

RÉU: SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: KEYTERLON CLAUDIO MASTRANDREA - SP208118

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000562-86.2002.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA BERNADETE SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

SUCESSOR: CLEBER SANTOS DE AZEVEDO, MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO, VALERIANO PEREIRA DE AZEVEDO, MARCIO PEREIRA DE AZEVEDO, VALERIA PEREIRA DE AZEVEDO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0002428-12.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: GISELA FERNANDA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004205-66.2013.4.03.6121

SUCESSOR: DULCINEA MARTINS LEONEL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL - SP105174

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003401-06.2010.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SUCEDIDO: NELSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - ME, NELSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003225-06.2015.4.03.6330

SUCESSOR: ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS

Advogado do(a) SUCESSOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0004337-26.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: N. J. RAMOS DIAS - EPP, NAYARA JULIANA RAMOS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000866-94.2016.4.03.6121

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCESSOR: T. P. DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0001619-95.2009.4.03.6121

SUCEDIDO: DINASIMÕES INCAO

Advogado do(a) SUCESSOR: HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES - SP63598

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004147-05.2009.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: JOSE DOS REIS BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA RODRIGUES PECCINE - SP283120

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004316-50.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: CARDOSO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, MARCELO DAVID CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001038-41.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: SEBASTIAO CANDIDO RODRIGUES

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0002485-30.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: PAULO CICERO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002067-92.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003652-58.2009.4.03.6121

SUCESSOR: MARCOS GALDINI

Advogado do(a) SUCESSOR: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0001879-12.2008.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

RÉU: VANESSA DA COSTA GOMES, JANICE DA SILVA COSTA, JOAO MANOEL DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003277-47.2015.4.03.6121

AUTOR: HAMILTON SILVA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0001751-79.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: TIMO COMERCIO DE ELETROELETRONICOS E SERVICOS LTDA, PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001695-12.2015.4.03.6121

SUCESSOR: SONIA MARIA MARTINS COELHO

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSMARASECOMANDI GOULART - SP124939

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CIFRAS.A.

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO DE BARROS - SP222057

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0000707-30.2011.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

RÉU: ALEXANDRE SANTOS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003910-29.2013.4.03.6121

SUCESSOR: OLIVIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002549-40.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: HELIO FELIX AUGUSTO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003149-95.2013.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS GRAIN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DAS FONTES - SP176251

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002153-92.2016.4.03.6121

SUCESSOR: CARMEN SILVIA VILARTA GALVAO

Advogado do(a) SUCESSOR: GREICE PEREIRA - SP300327

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002154-82.2013.4.03.6121

AUTOR: CELSO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0000708-15.2011.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

RÉU: ELISANGELA BOTH CASAGRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003908-59.2013.4.03.6121

SUCESSOR: ANTONIO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0001750-94.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, MARIA JOANA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ALINE NATIVIDADE - SP110549

Advogado do(a) RÉU: ALINE NATIVIDADE - SP110549

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001345-63.2011.4.03.6121

AUTOR: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA, ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106
Advogados do(a) AUTOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
Advogados do(a) RÉU: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002010-74.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: HELCIO FIGUEIRA APROVACAO HABITACIONAL LTDA, HELCIO FIGUEIRA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003648-31.2003.4.03.6121

SUCEDIDO: ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ARLETE BRAGA - SP73075, HELCIA MARIA FREIRE PEREIRA LIMA - SP105009

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005134-51.2003.4.03.6121

AUTOR: JOSE BENEDITO DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0001002-62.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MOREIRA CESAR VEICULOS LTDA - ME, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA, MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003557-23.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: SYLVIO QUERIDO GUIARD NETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0000704-75.2011.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: LEANDRO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL MUNIZ MOREIRA - SP227523

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000473-92.2004.4.03.6121

AUTOR: GERALDO GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004260-56.2009.4.03.6121

SUCEDIDO: BENEDITO ALVES DIONIZIO

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE GERALDO DA FONSECA - SP30634, ERIKA SANTANA MOREIRA - SP258695

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0001505-88.2011.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: J. B. DASILVA - TELEFONIA - ME, RICARDO DE OLIVEIRA SILVA, JOSE BENEDITO DASILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003901-72.2010.4.03.6121

SUCESSOR: ELISANGELA MARQUES DASILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-61.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001182-20.2010.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: MARIA TOPNIK FRANQUEIRA - ME, MARIA TOPNIK FRANQUEIRA, CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES - SP169158
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES - SP169158
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES - SP169158

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002291-16.2003.4.03.6121

SUCESSOR: ANDRE LUIZ BARBOSA, CLAUDIA CRISTINA BARBOSA DE FARIA, JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR, OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA

Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003853-45.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: ALECSANDRO DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003768-30.2010.4.03.6121

SUCESSOR: ANDREA BUONO CESAR DE LUCENA, JOAO JORGE GUEDES, RODRIGO DO PRADO GUEDES, LEANDRO MACHADO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

USUCAPIÃO (49) Nº 0000940-51.2016.4.03.6121

AUTOR: LUIZ SIMOES BERTHOUD, CRISTIANA MERCADANTE ESPER BERTHOUD

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751

RÉU: EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO, JOAO DE CASTRO PRADO NETO, SONIA APARECIDA MARCON FORTES, ALESSANDRA PATRICIA MARCON FORTES, ANDRESSA CATARINA MARCON FORTES MARIOTO, ADRIANA HELENA MARCON FORTES DE SETA, MARIA TEREZA MONTALVERNE FORTES, ANTONIO MARCOS MANCASTROPPI, SONIA DALVA CHIARADIA FARIA MANCASTROPPI, JOSE JAIR MANCASTROPPI, MARISA MONTEIRO DE SOUZA MANCASTROPPI, MARLENE MARCHETTI MANCASTROPPI, JOSE ROBERTO ANDRADE, MARIA REGINA MOURA GONCALVES ANDRADE, JOAO CARLOS COUTO, PEDRO CROZARIOL NETO, THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO, ROBERTO QUARTIM BARBOSA, EDSON CARNEIRO ARAUJO, ARMANDO DE AGUIAR CAMPOS JUNIOR, SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO, MARIA APARECIDA CASTRESSANA MOSCOSO, MUNICIPIO DE TREMEMBE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0000435-65.2013.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: WASHINGTON BATISTA MENDES ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0004221-54.2012.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: GIDEL DE FREITAS MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004167-54.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LUCILENE FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003586-44.2010.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE MARIA DE MORAIS, ANDREA CRUZ

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0001498-67.2009.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

RÉU: ELITE - MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E ACESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME, ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO, ELIANE FERREIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003847-04.2013.4.03.6121

AUTOR: JOSE EDUARDO MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002607-82.2010.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

SUCEDIDO: CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, DOUGLAS DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-91.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: CLOVIS PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002877-14.2007.4.03.6121

AUTOR: MUNICIPIO DE TREMEMBE

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO RAGASINE - SP66401, JULIO BOKOR VIEIRA XAVIER - SP169366

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372, EMERSON MATIOLI - SP185466, ROGERIO LOPEZ GARCIA - SP131831, ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP255042, WILSON DO AMARAL - SP120956

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004270-95.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: J.S. ANDRADE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE NUNES DE ANDRADE, SUELI CORREIA ROCHA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0000632-69.2003.4.03.6121

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: MUNICIPIO DE TREMEMBE

Advogados do(a) RÉU: SILVIO RAGASINE - SP66401, EDISON PRACA VARGAS - SP121524

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004241-06.2016.4.03.6121

AUTOR: CRISTIANE TAKEZAWA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUEDES TOMIZAWA - SP300566, CLAUDIO DA SILVA RODRIGUES - SP384114

RÉU: CAIXA SEGRADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004161-47.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JULIANA AIN DA MOTTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001872-59.2004.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

SUCEDIDO: JOSE ORTILHO DA COSTA MANSO, WAGNER SANTANNA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELY TEIXEIRA DE SA - SP57872

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELY TEIXEIRA DE SA - SP57872

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0004232-83.2012.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: ANDRE RIBEIRO MEIRELLES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

USUCAPIÃO (49) N° 0003586-84.1999.4.03.6103

AUTOR: CARLOS BERINGHS BUENO, LISIA ATHAYDE DA MOTTA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES - SP227041

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES - SP227041

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, BERINGHS BUENO CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004487-46.2009.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: NATALIA PITWAK - SP165483-E, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: DROGARIA DESEMBARGADOR LTDA - ME, REGINALDO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS, CLAUDIA BATISTUCCI KUNE SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

Advogado do(a) SUCEDIDO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

Advogado do(a) SUCEDIDO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003131-79.2010.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: MEGACELL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA - EPP, DAYSE SIMONE DA CRUZ, CELIO LUIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

USUCAPIÃO (49) N° 0003972-06.2012.4.03.6121

AUTOR: HOMERO SILVIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) RÉU: MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP254938

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0003004-10.2011.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MONTEIRO XEXEO - SP184135

RÉU: CAROLINA MARQUES FIGUEIREDO, THIAGO AUGUSTO LOBO DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogados do(a) RÉU: GERALDO MAGELA DA CRUZ - SP255294, FERNANDA MARIA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI - SP208097

Advogados do(a) RÉU: GERALDO MAGELA DA CRUZ - SP255294, FERNANDA MARIA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI - SP208097

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001965-70.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: CELSO ANTONIO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002488-82.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: SIQUEIRA & SIQUEIRA RESTAURANTE LTDA- ME, SANDRO NUNES DE SIQUEIRA, REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002554-62.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: FORCE CONFECÇOES E ESTAMPARIAS LTDA - ME, MARISADOS SANTOS, FABIANO VALTER DOS SANTOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARAFEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001889-46.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: AMILTON ALVES FRANCA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARAFEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000479-55.2011.4.03.6121

AUTOR: SEBASTIAO SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARAFEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002573-05.2013.4.03.6121

AUTOR: JOSE AILTOM MAURICIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARAFEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000196-56.2016.4.03.6121

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA CRUZ - SP126984

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003908-93.2012.4.03.6121

AUTOR: ROGERIO MOREIRAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0002872-45.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: BENEDITO CARMINI RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002230-09.2013.4.03.6121

SUCESSOR: LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

SUCESSOR: POCOSPEL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687, DANIEL DO CREDO BARHOUC - MG77399

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N.º 0001951-86.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: KLEBER ANDERSON PAES REIS

Advogado do(a) RÉU: AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR - SP127824

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002680-15.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: KLEBER ANDERSON PAES REIS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0002668-98.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO MESQUITA BARROSO

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON PELOGGIA - SP145274

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002873-30.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LIMA & BRIET COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ALEXANDRE JOSE LOURENCO LIMA, JOSE BENEDITO BRIET

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001962-18.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: FRANCISCO DE PAULALICA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0002683-67.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002883-74.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DISTRIBUIDORA DE DOCES JOADRI LTDA - ME, JOSE ANTONIO BASSO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507, VANIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS - SP265527, ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0002605-73.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ALEXANDRE CLAUDINEI ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002555-47.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: FREITAS & SANTANA MARCENARIA LTDA - ME, EDMILSON DE FREITAS, JORGE ILO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002673-23.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: VALERIA O. DE LIMA FIGUEIREDO - ME, VALERIA OLIVEIRA DE LIMA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003936-56.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: LOCATUDO & JB MIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FABIO ANTONIO ALVES, JOAO BOSCO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0003045-84.2005.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

RÉU: SOUZA & VICENTE TRANSPORTES LTDA., CLAUDIA DE SOUZA, JOSE CARLOS VICENTE

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0000027-06.2015.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003195-89.2010.4.03.6121

SUCEDIDO: MARIA TOPNIK FRANQUEIRA - ME, MARIA TOPNIK FRANQUEIRA, CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES - SP169158, CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS - SP272621, REBECA PAIVA DO NASCIMENTO GALVAO - SP243579

Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES - SP169158, CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS - SP272621, REBECA PAIVA DO NASCIMENTO GALVAO - SP243579

Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES - SP169158, CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS - SP272621, REBECA PAIVA DO NASCIMENTO GALVAO - SP243579

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000423-80.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MMS TELEFONIA LTDA - EPP, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000026-21.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: CIMENTELHA LTDA - ME, VALERIA APARECIDA PICOLE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000025-36.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: MA & TE MODAS TAUBATE LTDA - ME, TEREZINHASHIZUE MUTA KONNO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N.º 0002199-52.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX CHRISTIAN DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000013-22.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: JL POSSAR MOVEIS - ME, JORGE LUIS POSSAR

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000005-45.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: S B M INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES I LTDA - ME, JOAO PAULO ALVES DA SILVA, MARIA CELIA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000425-50.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004154-55.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: TRUCK VANS DO VALE TRANSPORTES MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, AMILTON ALVES FRANCA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000016-74.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: A.P. DO NASCIMENTO CARDOSO DA SILVA & CIA. LTDA - ME, ANA PAULA DO NASCIMENTO CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000803-40.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: UNIDADE DE ATENDIMENTO MEDICO DE PINDAMONHANGABAS/S LTDA - ME, TAISE VIDOTTI, CARLOS FREDERICO DA ROCHA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004315-65.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ZUMEC DO BRASIL LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002337-97.2006.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALVES DE MELLO, WANDA AUXILIADORA SOARES, MARIA SEBASTIANA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001967-40.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: MARLENE MOREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003006-92.2002.4.03.6121

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO LOPEZ GARCIA - SP131831

SUCEDIDO: GILSON LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA - SP106983

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002418-70.2011.4.03.6121

AUTOR: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA, P. H. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002105-70.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003373-28.2016.4.03.6121

AUTOR: DURVAL PORTES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003673-92.2013.4.03.6121

AUTOR: MARIA LUIZA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002591-26.2013.4.03.6121

AUTOR: DEIVID LIMA DE OLIVEIRA, MILENA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003041-66.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: RAQUEL CORREA DURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000186-75.2017.4.03.6121

AUTOR: ANTENOR GIL DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002264-28.2006.4.03.6121

AUTOR: JOSE MUNHOZ, JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002441-89.2006.4.03.6121

AUTOR: LUIZ SERGIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MENDES DE OLIVEIRA - SP122771, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA - SP134872

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-97.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-79.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: GONCALO DE JESUS NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SPI26984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002391-82.2014.4.03.6121

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCESSOR: GENI DE SOUZA RODRIGUES & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000667-28.2009.4.03.6118

AUTOR: DIMAS LOPES FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003414-92.2016.4.03.6121

SUCESSOR: CRISTIANO MORAES CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) SUCESSOR: NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS - SP376832-E

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002530-68.2013.4.03.6121

SUCESSOR: ARYAVELLAR FILHO

Advogados do(a) SUCESSOR: ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003514-36.2015.4.03.6330

SUCEDIDO: HELYTON AUGUSTO GOMES MATIAS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003992-60.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JOAO CARLOS MATHIEU

Advogados do(a) SUCESSOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003914-66.2013.4.03.6121

SUCESSOR: SILVIO ALVES

Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002238-83.2013.4.03.6121

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCESSOR: COARACI INAJA RIBEIRO

Advogados do(a) SUCESSOR: CARMO BENEDICTO DE AZEVEDO RICOTTA - MG17539, WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO - MG61594

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002407-70.2013.4.03.6121

SUCESSOR: ROBERTO RODRIGUES ROSA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001633-11.2011.4.03.6121

SUCESSOR: EDSON RODRIGUES

Advogados do(a) SUCESSOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000877-94.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: ORLANDO RONCONI, MARLENE MIGOTO RONCONI

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCOS BENICIO DE CARVALHO - SP213943
Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCOS BENICIO DE CARVALHO - SP213943

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002590-75.2012.4.03.6121

SUCCESSOR: JOAO DE PAULA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ- SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004443-80.2016.4.03.6121

AUTOR: EDUARDO BRAGA RODRIGUES MELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001352-84.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: ROSELI SANTANA LANZILOTTI VALIANTE

Advogados do(a) SUCCESSOR: DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, LUIZ RODOLFO DA SILVA - SP293590

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004717-59.2007.4.03.6121

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCESSOR: CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL, EDITORA E CURSOS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001898-08.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: GERALDO EVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005285-75.2007.4.03.6121

AUTOR: VICENTE JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000213-44.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES RIBEIRO NETO, VERA LUCIA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDJOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDJOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

EXECUTADO: TRENG-ENGENHARIA,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000951-71.2002.4.03.6121

SUCESSOR: SIRLEYVIEIRA DE LIMA, THEREZA DANIELA DASILVA LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIRLEYVIEIRA DE LIMA

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002085-50.2013.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO DELFINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002084-65.2013.4.03.6121

SUCESSOR: ARIIVALDO ESTEVAM BILARD

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000066-03.2015.4.03.6121

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUCESSOR: KARINA MARAVIEIRA BUENO - SP343156-A, VANESSA PUPO LEVORATO - SP207602-E

SUCESSOR: PASIN-MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - EPP, ISAIAS BATISTA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002317-46.2015.4.03.6330

SUCESSOR: ROGERIO SILVA CATTO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002824-07.2015.4.03.6330

SUCESSOR: M. B. C. F. D. S.

Advogado do(a) SUCESSOR: TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO - SP363851

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002430-31.2004.4.03.6121

SUCESSOR: CLAITON GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ORAZILIA FARIA DOS SANTOS - SP146084

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000973-56.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: REGINA MARIA LEONEL CESARIO, ELIEL CESARIO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003278-86.2002.4.03.6121

AUTOR: JOSE CARLOS FILHO PEREIRA DE SOUSA, MESSIAS AQUINO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003777-94.2007.4.03.6121

SUCESSOR: JAIR GOMES DOS SANTOS, JOAO ANACLETO DE MOURANETO, ANTENOR GOBBI, JORGE ALVES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO RAMOS, FRANCISCO PERETA CAETANO, ROBERTO DAMIANO

Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003230-88.2006.4.03.6121

SUCESSOR: BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS, DALMO BUENO, MARIA THEREZA PEREZ DA COSTA, REGINA DE SOUZA TEIXEIRA, RUI RODRIGUES

Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003278-03.2013.4.03.6121

SUCESSOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001576-61.2009.4.03.6121

SUCESSOR: SEBASTIAO AUGUSTO SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002633-41.2014.4.03.6121

AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001359-91.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WK RADIOLOGIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000057-12.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO SHOPPING TAUBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004042-23.2012.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE BENEDITO LOURENCO

Advogados do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585, EUGENIO BENEDITO DE FARIA - SP221002-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002795-02.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINDA VALE VENDAS DE PECAS E CONsertos ELETROD LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000693-51.2008.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA - ESPÓLIO

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE DO CARMO - SP144536, JOAO IRINEU MARQUES - SP95392, DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004215-47.2012.4.03.6121

SUCESSOR: EDSON ELIZEU DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES - SPI26315

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003107-80.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHARD KULZA & CIALTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000400-03.2016.4.03.6121

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: AURINO MENDES

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO JOSE GALVAO VINCI - SPI75375, SUELYMARQUES BORGHEZANI - SPI21939

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000669-13.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA GOMES DE SOUSA E SOUSA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002243-03.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJALMA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003200-04.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE PAULALINO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002777-15.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAZAAM MAGAZINE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003647-89.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO 10 DE JULHO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000867-31.2006.4.03.6121

SUCEDIDO: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) SUCEDIDO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

SUCEDIDO: GERALDO JOAO GUEDES, GERALDO DA SILVA GUEDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) SUCEDIDO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) SUCEDIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003134-24.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003161-07.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR UNGARI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003162-89.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIARITA ARID ISOLATO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002664-95.2013.4.03.6121

SUCESOR: AEROCULUBE REGIONAL DE TAUBATE

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELSEADE GOMIDE - SP243423

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES - SP275215

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES - SP275215

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES - SP275215

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002848-46.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E CAMPOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002790-14.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J & J VALLE NETTO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003938-94.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS SUSSUMO AOKI SJCAMPOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004014-21.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. V. S. GRABALOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CARDOSO FERNANDES GONCALVES - SP361922

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000505-48.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APICE PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003277-13.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO ANTONIO DUTT SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002966-27.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIVALDO GARCIA MARTINS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000483-10.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS - SP60168

EXECUTADO: ODILVIA B TOLEDO & FILHOS LTDA - ME, SILVANA REGINA NOGUEIRA DE TOLEDO, ADRIANA MARIA NOGUEIRA DE TOLEDO, ODILVIA BERBARE DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003309-18.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES - SP344703

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000205-81.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERIVAN ARCANJO DE LIMA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PERESTRELO FUSTER - SP167005, FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO - SP150135

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001886-67.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUFER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000892-63.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHELLE CARNEIRO DOS SANTOS SILVA - SORVETES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004334-66.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HTON INDUSTRIA MECATRONICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000811-22.2011.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: MARIA TOPNIK FRANQUEIRA - ME, MARIA TOPNIK FRANQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004459-78.2009.4.03.6121

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FRANCISCO ADILSON NATALI

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO LENCIONI ZANETTI - SP56713

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000663-69.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: UAL2 PARTICIPACOES E GESTAO SOCIETARIA LTDA, ANTONIO CARLOS DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001746-96.2010.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

SUCEDIDO: POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA - EPP, CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA, LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000834-26.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATES S AIQT

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003245-42.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003782-77.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATES S AIQT

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001100-91.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO BIONDI - SP181110, DIEGO ROUCO VARELA - SP151304-E

SUCEDIDO: EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS - EPP, EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS, MARCOS ANTONIO POLONIO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000734-13.2011.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

SUCEDIDO: MARIA CRISTINA ROEPCKE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005206-96.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSUNEKO KOJIMA, REGINALDO HORVATH

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002933-47.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: MARIA A. RIBEIRO - ME, MARIA ALICE RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003689-41.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEEL-ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003052-61.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: MARQUES SILVA PAES ESPECIAIS LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA, YASMIN MARQUES GABRIEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001835-27.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHARLES LOUIS KIRALY

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000651-55.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO PINTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0001491-80.2006.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

RÉU: NEUSAA. DASILVA BAZAR - ME, NEUSA APARECIDA DASILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002769-43.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000926-38.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0002600-90.2010.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

RÉU: WALTEC INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICALTDA, WALDIR ANTONIO FERNANDES, ANITA ADUC FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0001092-17.2007.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: ANDRE TOTH DE OLIVEIRA BARROS, PAULO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108

Advogado do(a) RÉU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0002666-31.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELUS ANDRE DE MELLO AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0004228-46.2012.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: JOSE LOURENCO ARES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002970-93.2015.4.03.6121

SUCESSOR: RIBAMAR CARDOSO GOMES

Advogado do(a) SUCESSOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0005228-14.2007.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE - ME, ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS, JOSEFINA APARECIDA BITTENCOURT GOUVEA

Advogado do(a) RÉU: ADELINA SOARES DA SILVA - SP186027

Advogado do(a) RÉU: ADELINA SOARES DA SILVA - SP186027

Advogado do(a) RÉU: ADELINA SOARES DA SILVA - SP186027

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0000082-98.2008.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BIONDI - SP181110

RÉU: LUCIANA RODRIGUES SANCHES

Advogado do(a) RÉU: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002332-75.2006.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SUCEDIDO: VANESSA SOARES DE ARAUJO, DEUSDITE SOARES

Advogado do(a) SUCEDIDO: GREICE PEREIRA - SP300327

Advogado do(a) SUCEDIDO: GREICE PEREIRA - SP300327

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000248-04.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S K ABDOUNI & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003159-71.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: A JORDANENSE TINTAS LTDA, FABIO ANTONIO ZANON, JOANA D ARC FERREIRA ZANON

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004314-80.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CARDOSO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, MARCELO DAVID CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001227-29.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENEDO CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GIGLI TORRES - SP112685

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-59.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: URANIO CUSTODIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002905-55.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHES FRANGO PRONTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004235-04.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: AUTO POSTO & RESTAURANTE CASTELAO LTDA - EPP, FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA COSTA, MARIA APARECIDA GARCIA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003192-03.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGM LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001899-13.2002.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

SUCEDIDO: MARCELO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000422-95.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MOINHO DASERRA RESTAURANTE LTDA - ME, GISELI FERNANDES DASILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000757-66.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENEDO CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0000885-86.2005.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346

RÉU: LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL, MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL

Advogado do(a) RÉU: BENEDITO ADILSON BORGES - SP58264

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003962-45.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA TUAN LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0002108-25.2015.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO JORGE MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002750-81.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURO CHRISTIANO SCHMIDT FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002067-58.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: GOIAS VALLE LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ANTONIO AGUINALDO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS AGOSTINHO DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA CALHEIROS - SP364374-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA CALHEIROS - SP364374-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA CALHEIROS - SP364374-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003463-12.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEI DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000658-47.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: EDUARDO GONCALVES PEREIRA- ME, EDUARDO GONCALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004235-19.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B E JULIAO - TAUBATE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000236-19.2008.4.03.6121

SUCEDIDO: MARCIO JONAS GONCALVES

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003078-74.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO RUMO EDUCACIONAL S/C LTDA, SONIA APARECIDA CARVALHO DE MEDEIROS ABDO, CARLOS ROBERTO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001900-95.2002.4.03.6121

SUCEDIDO: MARCELO MANOEL DOS SANTOS, ROSINEIDE FERRARO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) SUCEDIDO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001418-93.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0000178-35.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: PAULO OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000659-32.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: NIKOLAS FRANCA MAZETO - ME, NIKOLAS FRANCA MAZETO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003259-12.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANO MOREIRA BUSSI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000744-18.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: MARYANGELA DIAS DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003304-79.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO RUMO EDUCACIONAL S/C LTDA, SONIA APARECIDA CARVALHO DE MEDEIROS ABDO, CARLOS ROBERTO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000655-92.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: MARIA CARLINA SANTOS TARGA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003099-50.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANFRANCHI CONSTRUCOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000002-90.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: GOFFI & AGUIAR VEICULOS LTDA - EPP, MARCELO GOFFI RODRIGUES DE AGUIAR, RODRIGO GOFFI RODRIGUES DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007131-40.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELBRAIND E COM DE ESQUADRIA EM ALUMINIO LTDA, DELMINDA NOGUEIRA BRACCIALI, GENNYNOGUEIRA BRACCIALE, CARLOS RUBENS NOGUEIRA BRACCIALI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0002862-64.2015.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: H. D. INECAO ELETRONICA LTDA - ME, DIRCE DIVA PEREIRA DA SILVA, GISELI FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000076-47.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARIA ROSA SUDERIO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002834-87.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA CRUZ - SP210499

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001477-23.2011.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, NELSON ESTEVES - SP42872, ALESSANDRO AFONSO PEREIRA - SP312308-E

SUCEDIDO: J. B. DASILVA - TELEFONIA - ME, JOSE BENEDITO DASILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003561-94.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHELLE CARNEIRO DOS SANTOS SILVA - SORVETES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000661-02.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LEILA CANDIDO DASILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001675-89.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIPOWER COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002870-75.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: GONCALVES FLORES & CIA LTDA - ME, MARCELA GONCALVES FLORES, LUCAS GONCALVES FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0000859-44.2012.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: VAGNER JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000746-22.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P. R. SANTOS & CIA LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003827-42.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I. C. XAVIER DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0003050-91.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ERICSON ROBERTO CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002466-92.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DINAMICA ALICE NADER ZARZUR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002672-38.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOAO BATISTA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0002972-05.2011.4.03.6121

AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ENI DA ROCHA - SP54843

RÉU: ANTONIO MARCOS DA ROSA, ELZA APARECIDA DE BARROS ROSA, THEREZINHA VENANCIO DA ROZA E SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, ISONEIDE GOMES GONCALVES SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: DEBORA JESUS DE LIMA - SP247634, CRISTIANE BACETO SARAIVA - SP190614
Advogados do(a) RÉU: DEBORA JESUS DE LIMA - SP247634, CRISTIANE BACETO SARAIVA - SP190614
Advogado do(a) RÉU: TEREZINHADO CARMO DE LIMA - SP144360
Advogado do(a) RÉU: TEREZINHADO CARMO DE LIMA - SP144360
Advogado do(a) RÉU: TEREZINHADO CARMO DE LIMA - SP144360

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002453-93.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANFRANCHI CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004186-60.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: PRISCILLA CHRISTIAN DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006458-47.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI DO VALE AUTO PECAS LTDA - ME, HELIAMARE BARBOSA MARTINS, SILAS BARBOSA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001665-11.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0000099-90.2015.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANYCRISTINA DE FREITAS ABREU, SEBASTIAO DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001116-37.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANDERSON CANESSO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No caso em comento, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período 02/02/1987 a 13/11/2018, afirmando ter laborado em condições insalubres e perigosas, uma vez que esteve exposto aos agentes agressivos ruído e eletricidade.

Analisando os autos constato que para comprovar as suas alegações a parte autora apresentou os PPPs e LTCATs.

No tocante ao período de 02.02.1987 a 31.05.1992, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., verifco que as provas juntadas aos autos são suficientes para julgamento da demanda.

No que diz respeito ao período de 01.06.1992 a 13.11.2018, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., o autor requer a comprovação de que, além do ruído, estava exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts, informação esta que não consta dos documentos apresentados nos autos.

Para comprovar as suas alegações, o autor juntou aos autos cópia de laudo pericial produzido na Justiça trabalhista nº 1553/00-5, que o autor moveu contra a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., bem como sentença favorável proferida pelo Juízo Laboral, lhe concedendo o adicional de periculosidade.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.¹¹

Com efeito, no que diz respeito ao período de 01.06.1992 a 13.11.2018 as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico ou ainda por perícia judicial.

No caso, o PPP e LTCAT apresentados não apresentam informação de que o autor estava exposto ao agente eletricidade. Desse modo, é necessária a realização de perícia.

Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente ao(s) período(s) de 01.06.1992 a 13.11.2018, época em que o autor desempenhou a função de eletricista na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., conforme PPP apresentado nos autos às fls. 08, ID 16696585.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Dr. Danilo Pereira de Lima, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o horário e local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, como fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente, bem como se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos.

Ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intímam-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Perito Judicial para fixar o valor dos honorários periciais.

Após, dê-se vistas às partes.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] EARESP 200702630250.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000069-60.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

SUCEDIDO: FOX SERVICOS ADMINISTRATIVO E ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, MARILDA DE MOURA PINTO, EDSON FERREIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000053-72.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRA PLASTICOS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004175-31.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ESTEVAO LUIS GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002369-44.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0002668-64.2015.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RODRIGO RIOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002069-28.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: JACQUES WILLIAM CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001559-15.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: O RIBEIRO IMOBILIARIA LTDA - ME, ORIVALDO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0003167-34.2004.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON CHARLES DA COSTA

Advogados do(a) RÉU: MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO - SP290300, ANDERSON PEREIRA MAGALHAES - SP292972, DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003260-45.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME, MONIQUE MARQUES GABRIEL DA SILVA, NAILA MARQUES GABRIEL DA SILVA, WANDERLEI GABRIEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003617-88.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: J. LANZILOTE NAVES - ME, JORDELIRIO LANZILOTE NAVES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002104-85.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: CLAYTON ROBERTO DA SILVA TRANSPORTE - ME, CLAYTON ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0003833-59.2009.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: FERNANDA MARCONDES CASTILHO, TEREZA CRUZ CESAR CASTILHO

Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA - SP110907

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0006657-69.2005.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: HPA TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RODRIGO ABDO - SP169139

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0401817-88.1990.4.03.6103

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

RÉU: GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - ME, YOSHIHISA ITO

Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA CALHEIROS - SP138939

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0004102-69.2007.4.03.6121

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182

RÉU: TEREZADOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004184-90.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: GLAUCIADA SILVA SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000716-84.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINK ENGENHARIA & ADMINISTRACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002354-55.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

SUCEDIDO: ARMANDO TUYOSHI SATO, TOSSAO SATO, MITSUO ARAI

Advogado do(a) SUCEDIDO: ARY RODRIGUES FREIRE - SP23938

Advogado do(a) SUCEDIDO: ARY RODRIGUES FREIRE - SP23938

Advogado do(a) SUCEDIDO: ARY RODRIGUES FREIRE - SP23938

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000097-33.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MUNICIPIO DE REDENCAO DA SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002355-40.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: ARMANDO TUYOSHI SATO

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO - SP80517, MARA DENISE SOARES DE CASTRO - SP90548

SUCEDIDO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000714-17.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R MARTINS TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0004201-29.2013.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ADNA TANA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004715-21.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRO ESPETINHOS & FESTAS LTDA - ME, JOSE ROBERTO CARVALHO RIBEIRO, MARIA JOSE RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000309-83.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALECORTE COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0001752-64.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: VALDECIR CONDULUCCI JUNIOR, DIRCEU LOPES DA SILVA, ROBERTA CONDULUCCI TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002682-58.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO - SP182898

EXECUTADO: BENEDITO VICENTE NOGALI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANALUCIA MAXIMO VIEIRA - SP118480

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000516-82.2011.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES - SP295027

SUCEDIDO: TRANSPORTE SERVICO UNIAO LTDA - ME, ANTONIO GALVAO RODRIGUES, ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000303-76.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002876-82.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE DOS SANTOS SANTANA - EPP, JOSE DOS SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001976-65.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0003045-84.2005.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

RÉU: SOUZA & VICENTE TRANSPORTES LTDA., CLAUDIA DE SOUZA, JOSE CARLOS VICENTE

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002552-92.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: EDSON DAS VIRGENS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003929-45.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

SUCEDIDO: MERCANTIL RADIANTE LTDA - ME, JOSE CARLOS RADIANTE, SONIA APARECIDA MARQUES RADIANTE, KARLA MARQUES RADIANTE OSORIO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002408-21.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: JULIANA AIN DA MOTTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000298-54.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX MODELOS E DES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000201-44.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMOLITERRA OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004219-65.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M A D A CRUZ DE LIMA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002161-40.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE PAULA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-43.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes (ID 22814102).

Suspendo a presente Execução pelo prazo de cumprimento do acordo e o faço com fulcro no artigo 922 do CPC/2015.

Compete à Exequente provocar o retorno da marcha processual ou requerer a extinção da execução.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001203-49.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA CESAR BRITO ROCHA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000068-12.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USICAL USINAGEM E CALDERARIA TAUBATE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000136-11.2001.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINCO GRAUS USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA., ANGELO BRANDAO FILHO, SUNI MARINHO BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001121-86.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000704-41.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLLA - LOGISTICA DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GILCA EVANGELISTA - SP91216

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001564-66.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000722-62.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAUBATEC COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003764-56.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SGASOLUCOES AMBIENTAIS LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002166-19.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZLEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001912-21.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000203-14.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMA PINDA LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000832-71.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASG COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003745-55.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE CABRAL COSTA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002829-40.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002839-84.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ALCINDAS PINDA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003962-45.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA TUAN LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 000881-44.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003589-86.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. GAIOTTO FERREIRA SCHALCH - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002165-77.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUITEXTIL MAQUINAS TEXTEIS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003133-10.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKFERR COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000699-19.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. R. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001210-90.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HJ - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001531-28.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DOM EPAMINONDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000926-43.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHELLE CARNEIRO DOS SANTOS SILVA - SORVETES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000789-51.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. N. VIANA ENCOMENDAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003049-38.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMOIOS CALDEIRARIA & MONTAGENS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004313-90.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: ALIANCA TELECOM INTERNET E INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002928-44.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALESSANDRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO - SP344231

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001057-08.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOANISIO GOMES DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001168-41.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS AREUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003665-67.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALUPLI PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001591-83.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000207-51.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.J.B DOS SANTOS PAVIMENTADORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003919-25.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOCOMPANY PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002912-66.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT, IQT INDUSTRIA DE RECICLADOS LTDA, INDUSTRIA MECANICA TAUBATE LTDA, BELMIRO DIAS DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE BARCELLOS MARTINS DE OLIVEIRA, CARLOS PLACHTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GOMES PEREIRA - SP230397
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GOMES PEREIRA - SP230397
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GOMES PEREIRA - SP230397
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GOMES PEREIRA - SP230397
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GOMES PEREIRA - SP230397
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GOMES PEREIRA - SP230397

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002000-84.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARVALE-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICIO LTDA, ELIAS JORGE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001556-46.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SVVIL-SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE IND S/C LTDA, CRISPIM FLORENCIO DOS SANTOS, GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES, JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001280-63.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAULO CESAR GRANDCHAMPS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003731-32.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ALTY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DE MORAIS - SP292391

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002150-11.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001542-47.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAFA PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001552-91.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAUBATEC COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001502-65.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO DE S.F. CARVALHO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001934-21.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLYVALLEY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000436-45.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.J. CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004284-40.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HTON INDUSTRIA MECATRONICA LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003806-81.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALLAVASSOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001930-86.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMILA- COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004307-83.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APPIANI STEEL CONSTRUcoes BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAYLA FERNANDA SOUZA BERNARDINO - SP350752

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001496-58.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K L CALDEIRARIA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP170030-E

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003810-69.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M M VIEIRA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005228-67.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEOCLECIO ANDRADE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002454-73.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO - SP319034, ERIKA ETTORI - SP311395, THEO JOSE ARMAND ALLIRAND AFFONSO - SP335205

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000074-09.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO MENDROT LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003825-38.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHYRLEI RAMOS DE MIRANDA SIPRIANO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003292-79.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALERIA A CALDERARO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002101-96.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANATORINHOS A CAO COMUNITARIA DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001145-66.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002791-62.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL PROPEDEUTICO S/C LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003960-84.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SSP PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004285-25.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. C. I. SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000089-51.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001859-06.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MOURA GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES - SP187254

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001820-09.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001915-49.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002740-90.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001587-46.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001760-48.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Recebo os embargos interpostos (ID 16498093), visto que tempestivos.

Reconheço o erro material apontado pela embargante no que diz respeito à omissão da menção ao aviso prévio indenizado dentre as verbas que deveriam ser excluídas da base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social (salário-educação, Sesc, Senac, Inkra e Sebrae), pois na sentença de ID 16073042, por um lapso, constou apenas a autorização de compensação do aviso-prévio indenizado sem a menção anterior reconhecendo a exclusão da base de cálculo.

Desse modo, reformulo o correspondente parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Inkra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias) e AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas, bem como assegurar à parte autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO (até o momento em que foi pago), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), devidamente comprovados, que deverão ser atualizados pela taxa SELIC e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a data da propositura da presente ação, conforme os termos da fundamentação.”

P. R. I.

Taubaté, 02 de maio de 2019.

MARISAVASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000866-04.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ALEXANDRO MONTEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17924789), dando conta da conclusão do P.A e concessão do Benefício (NB 193.874.991-3).

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EWERTON TEIXEIRABUENO

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001991-63.2017.4.03.6121

SUCEDIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001503-60.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ED & CIA. TAUBATE S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002682-19.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002516-79.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002486-08.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: VLADEMIR PONTEADO VEIGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17924799), dando conta da conclusão do P.A referente ao requerimento nº 918777338.

Intimado o impetrante não se manifestou.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002813-62.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZLEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004264-49.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: EMERSON RICARDO DE SOUZA TORCHIO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000608-50.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: SUPERMERCADO ALCINDAS PINDALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000293-90.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DEVAIR SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002001-69.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARVALE-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA, ELIAS JORGE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002784-12.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA DA SILVA PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAIS ELETRICOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001197-62.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRETORIO RECURSOS HUMANOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001943-75.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003748-29.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO DOS BLOCOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000646-96.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXTRATORA AQUAREIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000613-34.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQFAX COMERCIO E SERVICOS LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002734-59.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003709-32.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRETAU SOLUCOES EM CONCRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000872-77.2011.4.03.6121

SUCEDIDO: DSI DROGARIA LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: TATIANE MIRANDA - SP230574, PATRICIA RODRIGUES NEGRAO - SP223161

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000918-90.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA JARDIM MATTOS - SP349408

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001370-23.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMACO IMPORT COMERCIAL E DISTRIBUIDORALTA - ME, VERA LUCIA DE OLIVEIRA CHISTE, CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA CHISTE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001230-81.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXPREFAC VESTIBULAR LTDA, MARCO ANTONIO LUCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003758-93.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000829-19.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAIVA & PAIVA TAUBATE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004214-48.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

EXECUTADO: UNICON CONSERVACAO MANUTENCAO ASSES E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000741-97.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLFFO DE OLIVEIRA GOMES TAUBATE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002437-37.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO CELSO BARUZZI GUIARD

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003259-02.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A VILLARTANETO TRANSPORTES, ALVIZI VILLARTANETO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002697-51.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXTRATORA AQUAREIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001886-57.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAVESSIA COMERCIO IMPE EXPORTACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000405-98.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVARISTO SANCHES CONFETARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003660-98.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEXAO ENSINO E CULTURAL LTDA - ME, LUCIA GRACA GOBBO DE SOUZA, MARIO MORAES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003330-96.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003481-33.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTA CARVALHO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000374-78.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBIO ELIAS PIRES DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001921-22.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001219-23.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOCLEAN TAUBATE COMERCIO, SERV E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME, JOSE WLADIMIR DOMINGUES DO PRADO, MARILIA GOMES DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002556-37.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA MINISTERIO SONHO DE DEUS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000445-17.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I B DE GOUVEIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002726-09.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DENTARIA DRA. CLAUDIA ELACHE DE OLIVEIRAS/CLTDA-ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003740-57.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE TADEU COUTINHO E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000891-44.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CAMILO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003200-77.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000684-16.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS DA SILVA AGUIAR FUNILARIA E PINTURA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003166-20.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003122-78.2014.4.03.6121

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SILVIA MARA DOS S BUENO CAMPOS - ME

Advogados do(a) RÉU: PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES - SP187254, JORDANA ELISA ALMEIDA CASTRO - SP336488

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001237-44.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRI AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE FERRI - SP54429

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002311-60.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZLEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA - EPP, ANA MARIA MALOZZI ZELANTE, ADELINO RODRIGUES ZELANTE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003293-55.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAGUSTHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000723-42.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMA & RODRIGUES FLORESTAL LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004634-53.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEXAO ENSINO E CULTURAL LTDA- ME, COLEGIO SAO JOSE OPERARIO LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001239-19.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORTE EMPRESARIAL LTDA- ME, PAULO SERGIO RIOS DE MAGALHAES, JORGE HENRIQUE MEDINA DE PAULO, LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHA MAGALHAES, EDSON PONCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DA CUNHA - SP100740
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DA CUNHA - SP100740
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DA CUNHA - SP100740
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DA CUNHA - SP100740
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS - PR22230

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000811-71.2001.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA CENTER VALE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003948-75.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROBRA INDÚSTRIA AERONÁUTICA - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001252-13.2005.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELICIO DIAS S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003036-10.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANE DE FATIMA MENDES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003418-08.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001832-23.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMOIOS CALDEIRARIA & MONTAGENS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002266-90.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON HIROSHI YOKOYAMA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001679-44.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DONATO SCAGLIUSI - SP90851

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000933-45.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS F. VELOSO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000112-55.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TCHESCO PINTURAS - COMERCIO E SERVICO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000872-38.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA VITORIA DASILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000472-87.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000963-65.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003594-11.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDECI FERNANDES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001403-61.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SANOLI LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004646-67.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYDROMATION ZOLCO FILTROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003413-83.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECON TINTAS E AUTO PECAS TAUBATE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002776-35.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEAN LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SATOSHI ABE - SP197187

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003470-04.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON DE PAIVA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002439-07.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HILTON DE OLIVEIRA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001660-72.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO RUMO EDUCACIONAL S/C LTDA, SONIA APARECIDA CARVALHO DE MEDEIROS ABDO, CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA - SP196368

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA - SP196368

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA - SP196368

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000678-09.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-META INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002179-56.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LAERCIO MAFRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003073-52.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODILVIA B TOLEDO & FILHOS LTDA - ME, SILVANA REGINA NOGUEIRA DE TOLEDO, ADRIANA MARIA NOGUEIRA DE TOLEDO, ODILVIA BERBARE DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001986-41.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSIAS PEREIRA, SANTAALVES CURSINO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MATEUS DE TOLEDO - SP332609, FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MATEUS DE TOLEDO - SP332609, FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002271-78.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVELINE APARECIDA DE FARIADIAS - EPP, EVELINE APARECIDA DE FARIADIAS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002982-44.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: START EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002271-68.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. A. N. DE OLIVEIRA ZELADORIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001098-77.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CAROLINA DE FARIA MANARA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003101-05.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANESSA APARECIDA DA SILVA RESTAURANTE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000401-51.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMIAO EVARISTO DE SOUZA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003821-35.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUBILLETS ALUMINIO SA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001063-88.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUZIA ACACIO ANDRE ARTESANATO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001434-18.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CAROLINA DE FARIA MANARA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003273-73.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAMILSON LAERCIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001264-70.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BAZZO GIAMPAOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VISON - SP300579

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002540-49.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO LIDER DO VALE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002176-09.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO LIDER DO VALE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000887-85.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO - SP182898

EXECUTADO: CLEAN LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003149-32.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO SILVA BOTAO TAUBATE - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003736-40.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQFAX COMERCIO E SERVICOS LIMITADA - ME, FRANCISCO DI SANTO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001380-86.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. M EUROFLEX COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS INDUSTRIAIS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001973-96.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM DA SILVA GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001705-22.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO VITOR LOUZADA BAHIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002649-63.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAUMEC - COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003129-41.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENTE REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002781-52.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO EUGENIO MONTEIRO TAUBATE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001986-03.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARVALE-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA, ELIAS JORGE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000044-13.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-META INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000820-71.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRAHANGUERA DO VALE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003801-10.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-META INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001876-42.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.M.F. LEMOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001810-53.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO BATISTA CAMPHORA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000877-60.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001578-60.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA BEL PAN LTDA - ME, RONALD PACHELLI DE OLIVEIRA, MARIA RITA DE CASSIA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000646-38.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHELLE CARNEIRO DOS SANTOS SILVA - SORVETES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001213-45.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMATA COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, ELIANE ANDRAUS DA SILVA, RODRIGO ANDRAUS DA SILVA, GUILHERME ANDRAUS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002447-86.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001222-07.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O E O COMERCIO DE TINTAS LTDA- ME, G.E.B. DE CAMARGO TINTAS - ME, OSNEI BUENO DE CAMARGO, MARGARETE FERNANDES FERREIRA BUENO DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000148-25.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SANT'ANNA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001916-58.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO LIDER DO VALE LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000031-77.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS CLEBER CARVALHO ARAUJO TAUBATE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002285-62.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA, RUBENS TOSHIO KIMOTO, OSVALDO ISSAMU KIMOTO, CHOITI KIMOTO, FLAVIO HISSAO KIMOTO, JULIA LIKA SHIBATA, LIE SHIBATA, KAZUAKI SHIBATA, FERNANDO MASSAAKI SHIBATA, MARISA MAYUMI SHIBATA AGUIAR, ANDERSON MASSAHARU SHIBATA, CLAUDIA LUMI SHIBATA MONIWA, ERIC MASSATOSHI SHIBATA, EDSON MASSAHIRO SHIBATA, MASSAYOSHI SHIBATA, LHOZAKU SHIBATA, MASSAMITI SHIBATA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002919-19.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BRANDAO KFURI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ORTIZ DA SILVA - SP312422

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003823-68.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINDALOG - TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000217-52.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRETORIO RECURSOS HUMANOS LTDA, CELIA MARIA SANTOS CORREA, IVAN NELSON DA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001971-48.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUITEXTIL MAQUINAS TEXTEIS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA., ANTONIO ALVES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002417-46.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IEDA BEMFICA MATTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001980-10.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HISO CONSULTORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002520-53.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS PLACHTA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000865-75.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DENTARIA DRA. CLAUDIA ELACHE DE OLIVEIRA S/C LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000019-29.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000199-74.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A C TOLEDO JUNIOR - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002502-95.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. AZEVEDO VIANA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000425-89.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W.P.DE AGUILAR & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003714-54.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE VERDE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001911-02.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001937-73.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I M V - INSTITUTO DE MOLESTIAS VASCULARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001890-26.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO LIDER DO VALE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002772-95.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A VILLARTA NETO TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001830-53.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N & F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003833-54.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJA DE CONVENIENCIAS CHARLES SCHNEIDER LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002243-13.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRA PLASTICOS LTDA. - EPP, SERGIO FERRAZ, DEBORA PEREIRA RANIERI, THEMIS HOFFMEISTER VILLEGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII - SP332684, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII - SP332684, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII - SP332684, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005106-83.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979

EXECUTADO: ANGELO PARODI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001617-52.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHAR ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, EDSON DE OLIVEIRA SILVA, RAFAEL MARCELINO DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000807-72.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA JARDIM MATTOS - SP349408

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003202-47.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTEC ENSINO E TECNOLOGIA LTDA. - EPP, MARIA DE LOURDES CORTEZ, IARDILEI VIANA DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003532-59.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO CARBONE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000905-28.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002794-56.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. C. MIRAS TOPOGRAFIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000727-36.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA - SP151030, LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME, HELENA DANIELI, DORA FREDIANI GUEDES, HUMBERTO FIOVO FREDIANI, JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002642-71.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004300-91.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. A. N. DE OLIVEIRA ZELADORIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003015-88.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACCARI TELLES - SP158903

EXECUTADO: IRM FILDO HOSPB JESUS DASTA CASA DE MIS DE TREMEMBE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000772-49.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M DE LS CARVALHO AUTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000678-72.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DENTARIA DRA. CLAUDIA ELACHE DE OLIVEIRAS/CLTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003557-81.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MONTEIRO ROCHA - SP228735

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002834-33.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALERIA SANTOS SILVA TRANSPORTE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002007-51.2016.4.03.6121
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 778/1641

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCYDE OLIVEIRA FILHO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002299-07.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002857-96.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAGUSTHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002297-76.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMA & SILVA TAUBATE S/C LTDA, ROSENIR DE SOUSA LIMA, VALCILEUDO NEODA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002672-67.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACOTOUR RESTAURANTE ALIMENTO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001913-50.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIMA HIDRAULICA MOTORES E BOMBAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000904-34.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOBBY-COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTE.ELETRONICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000629-51.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSO MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA, MILTON SOLIDARIO DE SOUZA, MARIA DOS PRAZERES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003959-02.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.W.S. SERVICOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003527-37.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEXAO ENSINO E CULTURAL LTDA - ME, LUCIA GRACA GOBBO DE SOUZA, MARIO MORAES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001848-74.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLENITUDE INCORPORACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000534-30.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003163-60.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, ELIO JESUS SANTANA, DOMINGOS EZEQUIEL CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003153-69.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003130-26.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. MASRI ROUPAS E ACESSORIOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003508-40.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. Z. P. ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001191-55.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVEST - CURSOS PREPARATORIOS S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001202-16.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE RACOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME, VALERIA DA CUNHA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002818-79.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA BEL PAN LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001762-26.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES - SP166042

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000819-62.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002065-06.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEVA METALURGICA VALE DO PARAIBA SOCIEDADE ANONIMA, GIACOMO PIOLI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: TERESINHADA SILVA CARVALHO - SP73420

Advogado do(a) EXECUTADO: TERESINHADA SILVA CARVALHO - SP73420

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004712-47.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOPLAN-CONSTRUÇOES E PLANEJAMENTO LTDA, ANTONIO CARLOS FARIAS PEDROSA, FERNANDO CORREA VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003728-38.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALIAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002740-42.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA - SP75546

EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAB S S/C LTDA, BENEDITO SILVESTRE DE SOUSA, CLEUSA GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL COSTA - SP325466, KARINE GABRIELA PASI CANINEO OPENHEIMER - SP263079

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL COSTA - SP325466, KARINE GABRIELA PASI CANINEO OPENHEIMER - SP263079

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL COSTA - SP325466, KARINE GABRIELA PASI CANINEO OPENHEIMER - SP263079

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003664-82.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA GRANDCHAMP SC LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS GRANDCHAMP DO VALE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003457-29.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACTO CONTABIL S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003555-14.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MONTEIRO ROCHA - SP228735

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002610-03.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001874-72.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1º VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000197-07.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOVALLE SUPRIMENTOS E INFORMATICA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1º VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001900-70.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLAGE TECNICA EM URBANIZACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1º VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001014-57.2006.4.03.6121

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

RÉU: AAT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1º VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000757-46.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APA COMERCIO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001318-70.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO STRUFALDI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001149-88.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002025-77.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERDANA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003687-28.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA GRANDCHAMPSC LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS GRANDCHAMP DO VALE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003059-19.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MARCOS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001421-19.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAZARO DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROCHA OLIVEIRA - SP327912

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003196-40.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE MENINO ARRUDA TAUBATE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003150-17.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. M. DOS PASSOS MARQUES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000775-67.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K2JR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002861-16.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERIC CESAR GARCIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000184-08.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M S DALUZ SERVICOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001407-98.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL INTEGRACAO S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001592-68.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I. C. XAVIER DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003542-88.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVELINE APARECIDA DE FARIADIAS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000706-40.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APICE PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SPI32203

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002792-47.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS AREUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002905-35.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002759-96.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALUPLI PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARIA LUCIA FIGUEIRA PAVANETTI, PLINIO ANGELO PAVANETTI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003236-17.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004075-76.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOVALE REVESTIMENTO CERAMICO LTDA - EPP, HUMBERTO DE ALMEIDA, SANDRA MARIA REIS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003616-06.2015.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ANA MARIA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **manifeste-se** a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 29 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002822-19.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE LEME JUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003036-54.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DINAMICA ALICE NADER ZARZUR LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002097-11.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002788-49.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLUTECH- IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001399-58.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIS QUERIDO GUIARD

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003969-46.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEEL-ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY FUNARI - SP209370

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001792-90.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANO MARCELINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003074-22.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000723-71.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOS DE CACAU-COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001924-98.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002523-08.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.F.CIDADE NOVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THIERS FERNANDES LOBO - SP225728

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001567-60.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER CESAR IZIDORO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001889-12.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECLAM-FIBRAS DE VIDRO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000462-48.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002499-48.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000927-23.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001602-15.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002472-94.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SCLAPES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002293-39.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA TAUBATE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, MARCELO PEREIRA CORDEIRO, ROSEMARA RODRIGUES LOBO GEOVANINI, EUGENIA OLIVETTI PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES - SP169158

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES - SP169158

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES - SP169158

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES - SP169158

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001084-30.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002741-75.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS MUTRAN - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELAINÉ KUDAKADE OLIVEIRA - SP354275

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000393-74.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOIAS VALLE LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000662-21.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-META INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GUILHERME GRACIO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002928-78.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELLINGTON MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002580-26.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: FMB ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR ZUMPARO - MG40174

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000161-67.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002980-74.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDA SERVICOS BUROCRATICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI - SP226233

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000725-03.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME, JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA, DORA FREDIANI GUEDES, HUMBERTO FIOVO FREDIANI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000563-51.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. DE J. ALBADO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004400-61.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KETRYN MARASAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003163-45.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DO PRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076, PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002169-12.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GORGULHO & VILLAGRALTA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002895-88.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANI MENDES - SP135462

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003027-48.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETICIA LIMA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000618-02.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICOLA PAMPAS GAUCHALTD - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001882-88.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WS V INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000591-73.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEMAQ SOCIEDADE TECNICA DE MAQUINAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001215-39.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMBERTO AMBROGI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE TOBIAS BUENO DOS SANTOS - SP169963

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000725-41.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. C. C. DE MORAIS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002587-57.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S S SERVICOS DE SOLDALTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001673-22.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA MINISTERIO SONHO DE DEUS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002182-11.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWTON VITORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DA CRUZ- SP261671

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002533-09.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEBIDAS MARIOTTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000190-15.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W. R. COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001461-11.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA GRANDCHAMPSC LTDA- ME, FRANCISCO CARLOS GRANDCHAMP DO VALE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002798-54.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BELEM EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002674-37.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002903-22.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACCARI TELLES - SP158903

EXECUTADO: VISAO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME, MARIA APARECIDA NEVES ESTEFANO, DAISY RAMOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000745-37.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRA PLASTICOS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000506-33.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDROLINE VIDROS TEMPERADOS LTDA, JULIANA FERRARI DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000905-62.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J L DE MORAIS & MORAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000024-22.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002851-69.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. E. F. DOS SANTOS CONSULTORIA E INSTRUTORIA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001798-97.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO PADILHA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001148-98.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003729-04.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SANOLI LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000385-83.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFIA MARCHTEIN TAUBATE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO MARCHTEIN - SP272944

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002467-77.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000935-15.2005.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BWE EDITORIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001239-14.2005.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA SERRAOS/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003485-70.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO S DA SILVA LORENA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000674-69.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003739-48.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKIRAAZUMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002007-56.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONT VALE COMERCIO DE IMPRESSOS GRAFICOS LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000155-04.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE LORENA E PIQUETE - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 29 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003220-63.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I DE CRAMOS AUTOMACAO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001204-15.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALESSANDRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001386-25.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-SERV INDUSTRIA MECANICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO - SP376558, FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO - SP233162

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000313-23.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDINETI APARECIDA DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003233-62.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000341-88.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS ROSA & SILVA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002828-26.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMAXIMO TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002534-08.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003579-18.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBIO ELIAS PIRES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORIZA DOMINGUES LEITE - SP89971

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001872-83.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA RITA VEICULOS TAUBATE LTDA - ME, ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001791-47.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO BATISTA CAMPHORA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO - SP128058

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000051-05.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHELLE CARNEIRO DOS SANTOS SILVA - SORVETES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003603-46.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-22.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 29 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001916-05.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA CUNHA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000803-35.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SATOSHI ABE - SP197187

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001860-69.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMOCOES OSWALDO CRUZ LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000131-32.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002008-41.2013.4.03.6121

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

RÉU: LEVI-LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001858-02.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIA VEICULOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000883-58.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALETEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002244-56.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDROLINE VIDROS TEMPERADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001245-74.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGNO GALDINO CARDOSO DE PAULA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000934-15.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CENTRO AUTOMOTIVO SHOPPING TAUBATE LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001424-71.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ RICARDO PEVIDE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003408-61.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001907-33.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOBO & FERREIRA VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001200-94.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON PINTO TAUBATE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000777-13.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEFISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVI LOPES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001776-24.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J F CARVALHO & CIAS C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000953-36.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.J. GARCEZ LTDA - ME, DENIS ROBERTO GARCEZ

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003498-69.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIA REGINA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002444-20.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002338-33.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUITEXTIL MAQUINAS TEXTEIS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003703-25.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOVALLE SUPRIMENTOS E INFORMATICA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001608-22.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004007-29.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAN SUL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002862-55.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

EXECUTADO: SVVIL-SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE IND S/C LTDA, CRISPIM FLORENCIO DOS SANTOS, EDVALDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003263-63.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002861-70.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

EXECUTADO: SVVIL-SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE IND S/C LTDA, CRISPIM FLORENCIO DOS SANTOS, GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003934-57.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003731-95.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003553-44.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MONTEIRO ROCHA - SP228735

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002571-79.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EPIPLASTINDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000183-23.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRM FILDO HOSPB JESUS DASTA CASA DE MIS DE TREMEMBE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000805-78.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIANS SERVICOS DE SELECAO VISUALE DIMENSIONALLTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004409-23.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO COMERCIAL TAUBATE SA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002248-35.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARDA MIRIM DE TAUBATE, MARIA JOSE RODRIGUES PRESOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALEX SANDER AMARAL - SP244236
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALEX SANDER AMARAL - SP244236

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001609-46.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SANOLI LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000793-64.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLYVALLEY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003137-76.2016.4.03.6121

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: SANDRO ALEX DA SILVA GAMA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSMARASECOMANDI GOULART - SP124939, JOSE SECOMANDI GOULART - SP220189

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003964-24.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001841-82.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POUR LA VIE ECO SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002820-35.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. SELES SANTOS CONSTRUCOES LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002671-87.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002774-65.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SILVA & CARVALHO LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002848-66.2004.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS HYON LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000639-46.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAUMEC - COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003808-02.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B & M ASSISTENCIA TECNICAS/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006329-42.2001.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

EXECUTADO: L B LEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, NELSON CANDIDO LEAL, GIAMPAOLO BRENDO LAN, ANTONIO CANDIDO LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003521-93.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E TRANSPORTADORA AREUNA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003598-48.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAVORETO AZEVEDO & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000831-03.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRAMEC - COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000386-82.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDILAINÉ CRISTINE DE CARVALHO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000194-52.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE REVEST MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001863-77.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOARTEC - PLANEJAMENTO E PROJETOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000616-81.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. SELES SANTOS CONSTRUCOES LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000342-25.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

EXECUTADO: VISAO RECURSOS HUMANOS LTDA- ME, MARIA APARECIDA NEVES ESTEFANO, DAISY RAMOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000730-63.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MATOS & MATOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANAALVES DA SILVA - SP225099

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002761-61.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFRARIA PIZZA BAR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003529-07.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA - EPP, ADELINO RODRIGUES ZELANTE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001074-35.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOLCO S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000087-76.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000525-25.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZLEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002268-07.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO CASSIANO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002900-13.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002019-07.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOLCO S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, PEDRO HUNGRIA ZOLCSAK

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004720-24.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

EXECUTADO: GOMES PINTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME, ODETTE GOMES PINTO, JOSE EDUARDO GOMES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002713-68.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000727-11.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003488-49.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRACLEAN PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002952-09.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEREZINHA DOS SANTOS HUGUENIN

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002739-32.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDA GENS & PESQUISAS TECNOLOGICAS LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003559-51.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MONTEIRO ROCHA - SP228735

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003420-75.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DENTARIA DRA. CLAUDIA ELACHE DE OLIVEIRAS/C LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002896-88.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTENOR PINTO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA NOGUEIRA - SP115954

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001955-75.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AAT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA, ISAIAS GODOY CARVALHO, TANIABATISTA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001137-40.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOBRECEL S/ACELULOSE E PAPEL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003114-19.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO LUIZ VIEIRA PAULO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTIANE VIEIRA - SP189569

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001180-69.2018.4.03.6121

SUCEDIDO: V. C. I. SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002096-11.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ABELAR BARBOZA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000677-82.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DANIEL BACELLAR LUPPE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002727-04.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003738-63.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVES ORTIZ BATALHA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI FONSECA BRAGA FILHO - SP190147

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002319-66.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATES S AIQT

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003087-21.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS ALTO DA SERRALTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003646-07.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELI PATRICIA DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003169-52.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RISOLINO DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001145-08.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEMAQ SOCIEDADE TECNICA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY - SP109389

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003495-66.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S C MILANTONI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003156-53.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA CALDAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591, ALICE MARIA RAMOS NOGUEIRA - SP332935

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002156-28.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAIZEN VALORIZA VOCE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000890-93.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAIR MENDES JUNIOR - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001196-77.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIS GARZON LAMA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002939-10.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDER LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001067-57.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.R.CASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001885-72.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXALLALUMINIO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003845-34.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO LUCENA CAMPOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002798-93.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACELL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA- EPP, DAYSE SIMONE DA CRUZ, CELIO LUIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002985-96.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000941-22.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTINA TOSCANALTD. - ME, PAULO CESAR TADDEUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000764-72.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UAL2 PARTICIPACOES E GESTAO SOCIETARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001388-63.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005446-95.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000301-09.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO & CARDOZO TAUBATE LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002188-57.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO SHOPPING TAUBATE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000526-10.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZLEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001456-76.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO RUI PONTES KOMOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003596-35.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C P PAVIMENTADORAS/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003805-47.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000961-13.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO DO VALE - TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001901-26.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOGYPSUM TECNOLOGIA EM GESSO E CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003056-98.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. G. LOPES LOCACAO DE TRATORES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003273-10.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA INDUSTRIAL SANTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002510-09.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURDES REGINA DALPIERO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002581-50.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DACON FORMATURAS E EVENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005679-92.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

EXECUTADO: PIZZARIA E LANCHONETE PEDRA QUENTE TREMEMBE LTDA - ME, AMADEU APOLINARIO, HELENICE RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, VALDIR APOLINARIO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001824-95.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNA DE MOURA GIUNTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA - SP50497, TEREZA SERRATE DE CAMPOS - SP372500

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003968-61.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL PROPEDEUTICO S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SOURATYHINZ - SP262383

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002766-49.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIKOLAS QUIRINO GUIMARAES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001025-03.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEEP-CENTRO DE ATENDIMENTO E EDUCACAO ESPECIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMADO DE AGUIAR FILHO - SP199410

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001906-53.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO LIDER DO VALE LTDA- ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO - SP164968-B, RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001491-46.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AAT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001590-98.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE ROXO LOUREIRO & CIA LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002925-26.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ SERGIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003878-53.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000073-24.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T. FREITAS DE MORAES URIAS DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003803-77.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO LUCENA CAMPOS - SPI56507

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003669-60.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRASOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALONSO DE OLIVEIRA - SPI82181, RICARDO NOGUEIRA GARCEZ - SPI96920

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003760-43.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALITEC COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002814-42.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTA IZABEL DE GEAS ANDRESCHI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000033-42.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO WADIE MILAD JUNIOR - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003045-69.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFECT SOUND & EVENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002953-91.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GIOVANI MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001856-13.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA - ME, SONIA CARMEM DE SOUZA BARBOSA, MANOEL BUENO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002827-07.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRISTIAN PINOTTI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003072-52.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRLEI CHIQUITO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002155-33.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANDA APARECIDA MIGOTO GONCALVES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002206-44.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002349-53.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS CACAPAVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000700-19.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTAV COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA BINGOS LTDA., JOAQUIM GOMES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR ALI KANBOUR - SP52147

Advogado do(a) EXECUTADO: EVILASIO FERREIRA FILHO - SP105220

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001495-83.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALUPLI PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000139-04.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO MOREIRA LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002206-44.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001170-11.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPR-ENGENHARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002281-83.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMOLITERRA OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001500-95.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A T S CONSULTORIA CONTABILS/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002069-48.2003.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR LORENA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001755-63.2007.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE GONCALVES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003068-15.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BETENCORTE MACEDO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002078-10.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELARMINO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005221-75.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVARISTO SANCHES CONFETARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002222-18.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORTE EMPRESARIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002213-56.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORTE EMPRESARIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002307-52.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-METAINDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002309-37.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTE FUROS SERVICOS EM CONCRETO ESTRUTURALS/ CLTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812, ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA - SP291002

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002697-90.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECASPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000764-14.2012.4.03.6121

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: EQUITEXTIL MAQUINAS TEXTEIS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000677-24.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEAN LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001861-54.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591, CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS - SP272621

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000723-47.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIMPEX LOGISTICA INTERNACIONAL E ADUANAL TDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002859-95.2004.4.03.6121

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: COMERCIAL E TRANSPORTADORA AREUNAL TDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000474-23.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000457-84.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNATHA EXPOSITORES PORTATEIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001166-42.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS ROSA & SILVA LTDA - ME, JAIR FERREIRA ROSA, LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000220-60.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & A EMPREITEIRA LTDA, FRANCISCO JOSE BATISTA DE ARAUJO, ROSANA CRISTINA DE MARINS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001839-93.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ RICARDO PEVIDE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000070-69.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPOSITO & ESPOSITO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001065-87.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRAMEC - COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000346-13.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PLAZA ALTA TAUBATE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000968-24.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHELLE CARNEIRO DOS SANTOS SILVA - SORVETES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002025-09.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000457-84.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNATHA EXPOSITORES PORTATEIS LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000063-77.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OVERSOUND INDUSTRIA E COMERCIO ELETRO ACUSTICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002621-32.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269, RODOLFO ALEX SANDER AMARAL - SP244236, JORDANA PELOGGIA DA CRUZ - SP316613

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000346-13.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PLAZA ALTA TAUBATE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003761-28.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATERIAIS DE CONSTRUCAO ANTOLENE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002315-29.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAYSE DIAS DE CARVALHO ARDITO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002826-85.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GORGULHO & VILLAGRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002983-58.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002737-38.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSOLO ENGENHARIA E EDIFICIOS LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000781-84.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JM DOS SANTOS ESPETINHOS TAUBATE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000847-64.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EPIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA, BERNARD CHARLES ALFRED MAHY

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000206-37.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INIDIA M. P. MOTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003498-93.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BELEM EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000618-56.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO SUTANI NETO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001756-67.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CAVEQUIA SAIKI - SP260567-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000917-71.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE LUCIA MACEDO DA SILVA TREMEMBE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002945-17.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISABETE CRISTINA CARVALHO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002832-68.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P. MARTINS USINAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA MAGALHAES - SP292972

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000863-28.2005.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA GRANDCHAMPSC LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS GRANDCHAMP DO VALE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003198-05.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIR PEDRO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002555-52.2011.4.03.6121
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 855/1641

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. C. MIRAS TOPOGRAFIA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000971-47.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELZER PLASTICS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ZEM GADOTTI - SP304005

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000920-26.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAYFON DE OLIVEIRA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002501-47.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002012-73.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLFO FIGUEIREDO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001057-13.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL VALE DO UNA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000213-58.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A M PISTILLI EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000167-69.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIBROS SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000450-34.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000387-67.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL PROPEDEUTICO S/C LTDA- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SOURATYHINZ- SP262383

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001838-11.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001979-49.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MONTEIRO ROCHA- SP228735, ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO - SP267064

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003089-88.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. M. DOS REIS MERCEARIA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003539-36.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHELLE CARNEIRO DOS SANTOS SILVA - SORVETES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004770-79.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001471-74.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. D. CARDOSO TRANSPORTES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000173-76.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATTERHORN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002984-48.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHELLE CARNEIRO DOS SANTOS SILVA - SORVETES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003963-30.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA TUAN LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000967-39.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F D A SILVA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000885-71.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLYVALLEY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000542-07.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FERRAZ POUSSACOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001371-08.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMACO IMPORT COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, VERALUCIA DE OLIVEIRA CHISTE, CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA CHISTE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000584-76.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EPIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA, BERNARD CHARLES ALFRED MAHY

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002369-78.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000333-58.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZLEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004342-43.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATOSSI EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002740-85.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS MAGNO RAMON FERNANDES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002475-49.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000947-29.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIALE TRANSPORTADORA AREUNA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002173-54.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOSO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003595-69.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMBIOL SERVICOS EM AMOSTRAS INDUSTRIAIS LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002732-16.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOCOMPANY PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005247-73.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOLMEVIL DE FRANCA GUIMARAES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000599-93.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JESUINA DA SILVA VICTOR - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000705-26.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAIBA/S LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003515-08.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA LEANDRO - SP262599, JAQUELINE OBADIA PEREIRA - SP333885-B

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001845-03.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. MANCKEL DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, ANDRESA MANCKEL DOS SANTOS, LUCIO FLAVIO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002641-86.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-META INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003667-90.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARDA MIRIM DE TAUBATE, MARIA JOSE RODRIGUES PRESOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALEX SANDER AMARAL - SP244236, SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALEX SANDER AMARAL - SP244236, SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000648-08.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. S. MOTORES LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003487-64.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOARTEC - PLANEJAMENTO E PROJETOS EM CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003509-98.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCEL MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE MOURA - SP80707

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002936-55.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECIO HENRIQUE ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE PAULA ROSA - SP18611

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002783-27.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTUS ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003772-33.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ALTY LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003614-75.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-SERV INDUSTRIA MECANICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO - SP233162

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001782-31.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIETI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003480-48.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CURSINO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002621-32.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269, RODOLFO ALEX SANDER AMARAL - SP244236, JORDANA PELOGGIA DA CRUZ - SP316613

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000030-29.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000087-18.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. C. MAXIMO TRANSPORTES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001162-97.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEREZINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA, REGINALDO HORVATH

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001983-62.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTRO FILHO REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000785-24.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS TAKAYAMA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003318-77.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J C DA SILVA GOMES JUNIOR - ME, JOSE CARLOS DA SILVA GOMES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002611-85.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLINE SERVICE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, CLEAN LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003338-68.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA FARMA CERES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003756-50.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. S. MOTORES LTDA. - ME, DANIEL DE CARVALHO E SILVA, MARCIO AGUIAR SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002058-77.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: R. DE F. PRIMO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002138-51.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARANTE & BARBOSA LTDA, ANDREALARA BARBOSA, PAULO ROBERTO DO AMARANTE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003386-03.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO AMARAL DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003678-12.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J F CARVALHO & CIAS C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003265-82.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES ETERNA LTDA, ANTONIO CARLOS ALVES SOARES, SERGIO EDUARDO ALVES SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP151796-E, CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP151796-E, CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP151796-E, CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002718-32.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003829-75.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRACEX GLOBAL LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003133-78.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FERREIRA & MARTINS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001843-33.2009.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I. C. XAVIER DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000531-75.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.SIMOES ARAUJO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001741-55.2002.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO BRANCO ALIMENTOS TAUBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000907-42.2008.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTEGA & FERREIRA LTDA, VANESSA ORTEGA CARVALHO SILVA, VANIA ORTEGA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003954-82.2012.4.03.6121
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 872/1641

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEM LUCIA DE LIMA FIGUEIRA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001894-34.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GO&BACK - INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002845-82.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA CALIFORNIA LTDA, EURICO SILVERINO VICENTE, LILIA LUCIA DE ALMEIDA VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001906-48.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A C SILVA & LIMA EMPREITEIRA LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002878-72.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003679-94.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003180-04.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSC - ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003225-51.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANDRO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001895-19.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO AZEVEDO LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000882-73.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEMAQ SOCIEDADE TECNICA DE MAQUINAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003818-46.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAUTO GUEDES SOBRINHO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003639-15.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTAU AUTO SOCORRO E ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003679-75.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KETRYN MARASAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003722-12.2008.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003577-48.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA MINISTERIO SONHO DE DEUS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001234-21.2007.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003524-19.2001.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E TRANSPORTADORA AREUNA LTDA- ME, JOSE ANTONIO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000724-56.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA PAPEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003337-83.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MANSO TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000044-71.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASVERDE COMERCIO DE MUDAS E CONSULTORIA EM QUESTOES AMBIENTAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002863-40.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

EXECUTADO: SVVIL-SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE IND S/C LTDA, CRISPIM FLORENCIO DOS SANTOS, EDVALDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002215-60.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZLEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000759-16.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA VEICULOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001048-22.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MONTEIRO ROCHA - SP228735, ROGERIO AZEREDO RENO - SP147482

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003768-93.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL CESAR LATTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415, DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO - SP132178

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000906-47.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726, RENATA JARDIM MATTOS - SP349408

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002192-80.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORTE EMPRESARIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001849-40.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RB AUTO POSTO LTDA - ME, ANA PAULA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002368-93.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZLEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000069-46.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RADIO LIDER DO VALE LTDA - ME, JOAO LEOPASSI, AMIRAH SABA, CHARLES HEGLER DIAS FONSECA, JAIR EDISON SANZONE

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002240-19.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIMPEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - ME, RODRIGO GUILHERME DE CASTRO MORAES INACIO, SINIVALJOSE INACIO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002672-09.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICALTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001888-27.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLEY JOSE GOMES & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002683-04.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABINJECT INDUSTRIA PLASTICALTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001836-41.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: SEBASTIAO MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001885-77.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.M. RESTAURANTE & BUFFETEIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002923-56.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACIARA MOREIRA SODRE HUNNICUTT

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003077-74.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLINIO RANGEL PESTANA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO RANGEL PESTANA FILHO - SP59082

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005176-61.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000455-56.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARDA MIRIM DE TAUBATE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001759-03.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003020-22.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CASA DE OLEOS LUBRIFICANTES E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002984-43.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA CRUZ - SP210499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001072-79.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I. C. XAVIER DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003743-80.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003692-21.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEMAQ SOCIEDADE TECNICA DE MAQUINAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002767-68.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRO & DUARTE LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000317-60.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. M. JUNIOR TRANSPORTES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003972-98.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. T. DE CARVALHO CONSULTORIA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000221-45.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENHA & SANTOS SUPERMERCADOS LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000426-74.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRANDA BRAGA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PANIFICACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003971-16.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. C. C. DE MORAIS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001146-31.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRON - PINDA, ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003781-73.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROMAN JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003923-43.2004.4.03.6121

SUCEDIDO: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARTHUR DE MOURA - SP115249

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002680-49.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001187-03.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002373-81.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENTIL RODRIGUES DE SIQUEIRA TAUBATE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000091-55.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J M S CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002835-72.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA CRUZ - SP210499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002041-17.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSENC ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CARLOS BUCHALLA COSSERMELLI, CARLOS COSSERMELLI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000862-77.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TABAETE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A, LAURA APARECIDA RODRIGUES - SP182815

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000499-27.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO CARBONE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002249-20.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE AJUDA A PESSOAS CARENTES, SERGIO HENRIQUE PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002757-29.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.A.C. GUIMARAES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000399-81.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO PINTO DOS SANTOS TAUBATE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001920-95.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCA MISERIA ESTACIONAMENTO E DANCETERIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003209-34.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M S B BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006142-34.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA - SP75546

EXECUTADO: EBIM EMPRESA BRASILEIRA DE INST E MONTAGENS LTDA, EDSON BUSTAMANTE PERRONI, FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002738-23.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPALCO INDUSTRIAL DE PALETES E CONTENTORES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003656-95.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAURY ANTONIO DE BARROS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002303-73.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERVALE REGISTRADORA E SISTEMAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000154-02.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: RENATO DE MOURA GONCALVES ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ELIAS BARGIS MATHIAS - SP393748

EXECUTADO: MARIA REGINA DE ANDRADE FARIA, AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002521-38.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIANTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003377-65.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA REGINA DE ANDRADE FARIA, AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, JOSE ELIAS BARGIS MATHIAS - SP393748

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, JOSE ELIAS BARGIS MATHIAS - SP393748

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002994-58.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WASHINGTON ALBERTO PEREIRA BARBOZA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002613-55.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002797-69.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICA MED SOLUCOES EM SAUDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007323-70.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F&B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000501-11.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMB ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002166-57.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IV- PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001604-53.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMB ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY FUNARI - SP209370

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001957-88.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: NAYLUX INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARA LIMA PATTO SOARES - SP172772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004338-06.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INACIO MARTINS DA SILVA GESSO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003121-93.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO TAUBATE EIRELI - EPP, JONAS DE MORAIS AGOSTINI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002297-66.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTENOR DA SILVA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001576-90.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMC-INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003467-49.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003708-47.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HTON INDUSTRIA MECATRONICALTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001556-31.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICIO DE OLIVEIRA SANTOS & CIALTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000748-89.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMASRV SERVICOS E EQUIPAMENTOS EM AUTOMACAO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002291-30.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TGI CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001612-59.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALITEC COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001887-47.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G2 LOGISTICA COMERCIAL LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000766-81.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. J. C. PEREIRA LEITE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002978-41.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESART COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA, ANTONIO ELSON DIAS, CESAR BORGES DO NASCIMENTO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004181-53.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B. C. CARNEIRO TAUBATE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000503-78.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002981-93.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SANOLI LTDA - EPP, BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001887-13.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEEDLOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM - SP265972

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001601-69.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL INTEGRACAO S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-57.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EVANI DE FATIMA GOUVEA DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003159-23.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVACRED-ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS S/C LTDA - ME, LUIZA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA, ARTUR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARACI CORREA LEITE - SP162504

Advogado do(a) EXECUTADO: ARACI CORREA LEITE - SP162504

Advogado do(a) EXECUTADO: ARACI CORREA LEITE - SP162504

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001616-67.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LILIAN CRISTINA FUCUDA HARDT

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002076-74.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBIM EMPRESA BRASILEIRA DE INSTE MONTAGENS LTDA, MARIO HERCI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002158-85.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUBITO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000370-41.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTUS ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000809-42.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-SERV INDUSTRIA MECANICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO - SP376558, FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO - SP233162

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002284-43.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REDENCAO DA SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002833-48.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO N. S. DAS GRACAS LTDA - ME, DANIELA DE AQUINO TERRERI, GABRIELA DE AQUINO TAKAYAMA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001851-10.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBRO BIBLIOTECONOMIA LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000886-13.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002938-93.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASFSA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SPI73481

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003254-04.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAVEN HOTEIS E TURISMO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003620-09.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.SIMÕES ARAUJO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000125-20.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. LEANDRO JUNIOR MOVEIS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002991-06.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMBIOL SERVICOS EM AMOSTRAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001949-87.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANNING INFORMATICA LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001494-88.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHARD KULZA & CIA LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002219-29.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTE FUIROS SERVICOS EM CONCRETO ESTRUTURALS/ C LTDA- ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812, ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA - SP291002, FELIPE BARBOSA MAZZUIA - SP355123

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001145-46.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALYMAIS INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001918-91.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEEL-ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001224-98.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002883-06.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA MENDES DE TAUBATE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000599-25.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GV FOODS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001922-07.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDROT & MENDROT LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000903-92.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO EMILIO RIBAS ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000666-29.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL FERREIRA DE QUEIROZ ROUPAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000776-28.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAIZEN VALORIZA VOCE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003026-78.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAPELARIA BEL PAN LTDA - ME, RONALD PACHELLI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001916-97.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MAURYLANCIA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003599-09.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO AMAURI DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000140-86.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BELEM EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003399-02.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BENICIO DE CARVALHO - SP213943

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002774-94.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATUS SOLOS DO BRASIL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001481-21.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAR CHICA DOCEIRA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002112-62.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE EDUARDO CESAR DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000914-92.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003562-79.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.N BORGES CONSTRUTORA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003097-65.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO DIAS PEREIRA DA SILVA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000765-96.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRARIA REDENCAO DA SERRALTA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003260-11.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002556-13.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002578-95.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. C. DO PRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003024-11.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROBINSON DE JESUS TAUBATE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000055-71.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AREAO SANTA CRUZ - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000024-80.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA GREMIO GERDAU

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001161-49.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003215-75.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALTER EUGENIO DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004022-71.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO DE MOURA CURSINO - SP85138

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004605-03.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

EXECUTADO: ARCOPLAN-CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA, ANTONIO CARLOS FARIAS PEDROSA, FERNANDO CORREA VILELA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287, MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO - SP225822
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287, MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO - SP225822
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287, MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO - SP225822

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000629-60.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELITON COSTA E SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000683-60.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003009-27.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO BENEDITO SANTOS PADARIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002659-39.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002265-61.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MADEIRART MARCENARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002778-63.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LADEIRA EMPREITEIRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002393-86.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004614-37.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HAROLDO JOSE DE SOUZA FERREIRA 30824336852

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000956-73.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VAGNER LUIS CLEMENTE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004160-77.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEBIDAS MARIOTTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002435-58.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME, HUMBERTO FIOVO FREDIANI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000889-74.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANAROSA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003036-25.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRAL DE CARNES SAO JUDAS TADEU LTDA - ME, PAULO ANTONIO MIRANDA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002719-66.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME, HUMBERTO FIOVO FREDIANI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003030-18.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: W. Y. YEUNG TAUBATE - ME, WING YING YEUNG

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004818-81.2016.4.03.6121

SUCEDIDO: NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000856-16.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. DE J. ALBADO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001223-11.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA - EPP, BRIGIDA MARIA MINEIRO LERARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002214-50.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO 123 EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000857-21.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDGARD SOARES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001792-46.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: TAMILA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000654-73.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONDIMENTOS KARINA LTDA, ELAINE DA SILVA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002140-93.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE DONIZETI DA SILVA MERCADINHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LAURINDO DOS SANTOS SOARES - SP230157

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000035-17.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMBIOL SERVICOS EM AMOSTRAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004140-91.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PAULA FIOROTTI - SP133097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003724-98.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KUSEL & CIVELLI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002033-93.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FORNACIARI - SP63553

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003494-81.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S C MILANTONI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003261-98.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO THEODORO HERRERA, JOAO DE JESUS RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003019-71.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDERSON F. DE CARVALHO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000456-36.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MICHAEL GONCALVES DE MORAIS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001701-82.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDRO LUIZ FERREIRA CHOCOLATE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002627-97.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: EXTRATORA AQUAREIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001099-28.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002877-04.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001930-81.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001782-56.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: L G SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003330-48.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: AUTO POSTO 116 LTDA - ME, FAUSTO RODRIGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000831-13.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGISTRO MADEIRAS DE TAUBATE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002300-31.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIFERI - DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MARIA DOLORES PEREIRA, EDELICIO LOPES CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004613-52.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO CAPITAO AMERICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001878-80.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004009-96.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZZURRAPELLOGIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002957-60.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES - SP203107

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002173-30.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ODILVIA B TOLEDO & FILHOS LTDA - ME, ADRIANA MARIA NOGUEIRA DE TOLEDO, ODILVIA BERBARE DE TOLEDO, SILVANA REGINA NOGUEIRA DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002700-06.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PROSPERO AUTO POSTO LTDA - ME, JULIANA MONIQUE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002543-33.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001935-64.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAMIL SEBE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003859-47.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. P. FERREIRA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003715-39.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEEDLOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA REZENDE - SP256025

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002775-11.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUBLICARTE - PROPAGANDA & MARKETING LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000457-26.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003735-35.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000708-73.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002623-26.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSUTTI & PRESSUTTI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003846-14.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE BLOCOS MACALE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003086-36.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HILTON DE OLIVEIRA NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HILSON DE ABREU LOURENCO - SP167033, LUIZ CARLOS DO AMARAL - SP120306

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001219-52.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003195-16.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000981-04.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTE FUROS SERVICOS EM CONCRETO ESTRUTURALS/ CLTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002049-18.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: VILELA & FILHOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003699-85.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECN-SERV SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000614-91.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000721-72.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003862-65.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE RAFAEL DE SOUSA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002251-87.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEAN LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO SANTOS GIORDANO, ALICIO LOTHARIO LOTH JUNIOR, ANNETTE ERNA ELISA LOTH, CRISTIANE LOTH GIORDANO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ANDREA LEITE - SP142843, SERGIO SATOSHI ABE - SP197187, EDUARDO DAVILA - SP185625

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ANDREA LEITE - SP142843, SERGIO SATOSHI ABE - SP197187, EDUARDO DAVILA - SP185625

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ANDREA LEITE - SP142843, SERGIO SATOSHI ABE - SP197187, EDUARDO DAVILA - SP185625

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ANDREA LEITE - SP142843, SERGIO SATOSHI ABE - SP197187, EDUARDO DAVILA - SP185625

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003813-24.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORRO AGUDO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000419-09.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRON - PINDA, ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003697-18.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOCOLOR COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000388-62.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE MENINO ARRUDA TAUBATE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000134-16.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MARCOS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000394-59.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA - ME, MARLENE FERNANDES FERREIRA, MARGARETE FERNANDES FERREIRA BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001444-48.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO - SP69812

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001015-42.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EPIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003268-37.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA - ME, MARLENE FERNANDES FERREIRA, MARIA FERNANDA BARRA FERREIRA, MARGARETE FERNANDES FERREIRA BUENO DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES BARRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-32.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: ALEX CORREA MENDES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001636-68.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001065-44.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA - SP75546

EXECUTADO: ZOLCO S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000545-25.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: ICARO C. DOMINGUES BALANCAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000838-78.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTAVIO LEITE DE MELO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004703-07.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGISTRO MADEIRAS DE TAUBATE LTDA - ME, ROBERTO CARLOS DE AGUIAR, SILMARA PLACHI DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002345-59.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: MARIA ELIANA MOREIRA USSIER - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002024-92.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A PDE SOUSA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000657-33.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENEDIR DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001572-82.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMBIOL SERVICOS EM AMOSTRAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002889-81.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000580-19.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINAGEM SILVA & MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001677-59.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALPAR CONSTRUÇOES E EDIFICACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003488-74.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOBBY-COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTE.ELETRONICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001889-80.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELTLER IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001996-27.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. MUSTAPHA SMAIDI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003833-49.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA FARMACERES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002023-10.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. Z. P. ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, JULIANA ROSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003576-63.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001494-98.2007.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA VIDA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003649-59.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003245-18.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P. MARTINS USINAGEM LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001557-16.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. D. SIERRA PAINEIS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002304-68.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGISTRO MADEIRAS DE TAUBATE LTDA - ME, SILMARA PLACHI DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000817-92.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRSTWAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003671-45.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOBBY-COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTELETRONICOS LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002043-11.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: DR. DO GAS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, DOUGLAS VIRGILIO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001557-31.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SVVIL-SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE IND S/C LTDA, CRISPIM FLORENCIO DOS SANTOS, GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES, JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000754-14.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATER PROJETOS E CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003213-71.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATHANE UEKED DA COSTA MADEIRAS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DE ANDRADE SILVA - SP323309

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005195-77.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS - SP60168

EXECUTADO: PATER PROJETOS E CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA, JOSE LUIZ SOARES RIBEIRO, JULIO CEZAR PEREIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000833-56.2006.4.03.6121

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CHAID E SERGIO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003539-80.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001906-58.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A VILLARTANETO TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002310-22.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTE FUROS SERVICOS EM CONCRETO ESTRUTURALS/ CLTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA- SP140812

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002161-60.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M M G MANUTENCAO MONTAGENS GERAIS E COMERCIO LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001644-50.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO-PET COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002166-82.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B H MONTEIRO & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000810-86.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOBBY-COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTELETRONICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002676-12.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERDANA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004218-75.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA LANDIM

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000072-39.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENE & TEIXEIRA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003597-05.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000701-86.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE TAUBATE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012357-08.2001.4.03.7000

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATER PROJETOS E CONSTRUÇOES RODOVIARIAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004141-71.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000500-26.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA REAL LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002768-53.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALDO FERREIRA BINOTO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003931-39.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.M. RESTAURANTE & BUFFETEIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000931-17.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOBBY-COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTELETRONICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002587-28.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ODILVIA B TOLEDO & FILHOS LTDA - ME, ADRIANA MARIA NOGUEIRA DE TOLEDO, ODILVIA BERBARE DE TOLEDO, SILVANA REGINA NOGUEIRA DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003800-59.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004170-04.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000002-85.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002887-19.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MONTEIRO XEXEO - SP184135

EXECUTADO: ALEXANDRE CAPOZZI DIAS TAUBATE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002015-62.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALEXANDRE BERTUCCI ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002952-72.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMAVALE - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002643-56.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003253-82.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. LUCIO CONSTRUCAO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004079-16.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERSTEEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO, ADOLFO SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001823-95.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000964-79.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000960-28.2005.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003508-74.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODETTE GOMES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002088-88.2002.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L B LEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001608-61.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003772-67.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUDINEIA LORENZONI RODRIGUES RESTAURANTE - ME, RUDINEIA LORENZONI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000385-15.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002294-24.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R DO BRASIL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, REGINALDO PIRES GOMES, MARIA REGINA FREITAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001848-55.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTALEZA- CONSTRUÇOES, MONTAGENS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002305-82.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003208-49.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONICA CARVALHO MILAD ABREU TRANSPORTES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000332-97.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003152-84.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STENIO CAMARGO - EMPILHADEIRAS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000451-19.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZLEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004077-95.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000771-06.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DINAMICA ALICE NADER ZARZUR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001059-80.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002635-11.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000288-10.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ABUD ALVES - SP152351

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002859-85.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT, IQT INDUSTRIA DE RECICLADOS LTDA, INDUSTRIA MECANICA TAUBATE LTDA, BELMIRO DIAS DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE BARCELLOS MARTINS DE OLIVEIRA, CARLOS PLACHTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001343-98.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001460-26.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA CUNHA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001061-50.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHNELLECKE BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000062-05.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRADE & ANDRADE ELABORACOES CADASTRAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002566-81.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-SERV INDUSTRIA MECANICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO - SP233162

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001499-23.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTALEZA - CONSTRUCOES, MONTAGENS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002075-64.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ORTONEURO: CLINICA DO CEREBRO E DA COLUNA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO - SP312656

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003502-67.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA PAULA P. CORREA TINTAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000182-38.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOELLER & SHU ENGENHARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002191-70.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO JOSE DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003545-24.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPE - ZELADORIA E SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000631-55.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002167-57.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001813-66.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO MARCELO FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001068-42.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRACEX GLOBAL LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002474-69.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN CLUBE TAUBATE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001667-15.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001822-28.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALENTE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001874-48.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QI CONSULTING - CONSULTORIA EMPRESARIAL E SISTEMAS LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003222-33.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HRFN, FEIRAS E NEGOCIOS LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001056-14.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON FERNANDO BARBOSA- SPI78089, JOAO ROMEU CORREA GOFFI- SPI23121

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001967-11.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIMPEX LOGISTICA INTERNACIONAL E ADUANAL LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001794-60.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAIRO PARREIRA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003723-55.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOVERDE COMERCIO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002257-55.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOELLER & SHU ENGENHARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002354-84.2016.4.03.6121

EMBARGANTE: JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO - SP182898

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000723-76.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUBLICARTE - PROPAGANDA & MARKETING LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001888-90.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.SIMÕES ARAUJO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000333-82.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS ELO - TRANSPORTES, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA - ME, ELOISA HELENA MIGOTO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000840-48.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002678-84.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARDA MIRIM DE TAUBATE, ANTONIA HELENA COUTO SILVA, OSVALDO ANTONIO ABACHERLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALEX SANDER AMARAL - SP244236
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALEX SANDER AMARAL - SP244236
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALEX SANDER AMARAL - SP244236

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000384-98.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.A.DA SILVA TEXTIL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003955-67.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOREN SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002845-28.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002273-38.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002673-57.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDIOGIMENES S/S LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003822-83.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. R. DE CARVALHO EMPREITEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003824-53.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRUITLAND INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002159-80.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CEREAIS SULLTDA, ANGELICA GUSMAO MONTEIRO DEFENDI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004336-36.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNATHA EXPOSITORES PORTATEIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000954-35.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001507-87.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMA ELABORACOES CADASTRAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000602-82.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIMPEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002775-31.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL, ALBANO ADELINO TEIXEIRA GASPAR, ANTONIO PAULO CIRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RIBEIRO - SP148019
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RIBEIRO - SP148019
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RIBEIRO - SP148019
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RIBEIRO - SP148019

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003734-26.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROMAN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002723-78.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINTEX AUTOMOTIVE DO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003576-10.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE GOUVEA REPRESENTACOES - ME, ANTONIO DE GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000294-46.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002234-80.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COPRECI DO BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001491-36.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EPUS ESTAMPARIA, PINTURA E SOLDA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004312-08.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO PORTO NETO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001969-64.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTEC ENSINO E TECNOLOGIA LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000707-25.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRAMEC - COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002803-76.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. G. LOPES LOCACAO DE TRATORES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000624-92.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. SELES SANTOS CONSTRUCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003263-97.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003528-22.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. SELES SANTOS CONSTRUCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000060-21.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: LUPEC RECICLAGEM LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004852-37.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAIZEN CABELEIREIROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003938-31.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. H. P.-ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002879-57.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H & S TRANSVANS TRANSPORTES DE CARGAS E LOCACAO LTDA - ME, JOSE RENATO DASILVA, MARIO EDSON HUAYLLAS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003925-18.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: OSCAR VICENTE SOUSA ANDRADE & CIA LTDA - ME, OSCAR VICENTE SOUSA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000122-07.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAUBATEC COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003973-83.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL CANAVEZI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001533-03.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALAIDE DE SOUZA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001786-68.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOCOLOR COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001533-03.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALAIDE DE SOUZA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo . ().

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-52.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARLY LITSUKO TAKANASHI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132, HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração de ID 22656145.

Referido recurso foi tirado da decisão de ID 22466261, que apreciou o pedido de tutela de urgência, em especial, da parte assim redigida:

Nesse diapasão, embora a afirmação de que o dinheiro estava alocado em RDC - Recibo de Depósito Cooperativo, nada há nos autos que comprove tal assertiva de maneira extreme de dividas. As planilhas apresentadas com a inicial contém apenas a informação de "Total de Dinheiro Depositados" sic, sem qualquer detalhamento maior sobre a natureza de tais depósitos.

Em contraposição, diga autora nos embargos de declaração:

Diante do exposto, e sempre com o devido respeito, ao entender que "eventual desvirtuamento da alocação de tais aplicações, reclama instalação do contraditório e cognição de outros elementos de prova" e indeferir o pedido de tutela de urgência antecipada, a r. decisão embargada incorreu em omissão e obscuridade, na medida em que os documentos já constantes dos autos e produzidos pela própria Cooperativa comprovam o direito da Requerente.

Por conta do recurso e pedido de gratuidade de justiça, instou-se a autora a instruir os autos com cópia das últimas declarações de imposto de renda, com os respectivos informes de rendimentos financeiros repassados pela cooperativa-ré, bem como de decisão proferida pelo Banco Central negando a habilitação do crédito.

Cumprindo parcialmente, trouxe a autora aos autos declaração de ajuste anual (2016/2017) retificadora, datada de 30/04/2018, no qual a aplicação consta como RDC – COOPERATIVA DE CRÉDITO GAZOLA. Instada a juntar aos autos as declarações originais apresentadas à Receita Federal do Brasil, extrai-se que, para o mesmo exercício/calendário (2016/2017), não há valor alocado na aplicação, mas mero caixa de dinheiro no valor de R\$ 385.500,00. E no ajuste do exercício/calendário seguinte (2017/2018), a mesma rubrica de bens e direitos consta COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GAZOLA CNPJ 00.315.406/0001-63 - CAPITAL SOCIAL (CONJUGE).

Assim, sem maiores aprofundamentos, tem-se que a autora retificou as declarações de imposto de renda assim que instada pelo juízo, manipulando a natureza das operações estabelecidas com a Cooperativa de Crédito Rural Gazola para constituir prova seu favor, em total confronto com os informes de rendimentos para fins de imposto de renda encaminhados pela instituição financeira.

E, observe-se, as declarações de ajuste anuais originais foram empregadas pelo Banco Central do Brasil para negar recurso à decisão da Cooperativa de Crédito Rural Gazola ao pedido da autora de habilitação crédito, por se tratar de recursos referentes a participação no capital da cooperativa, conforme se tira da seguinte passagem da decisão:

Assim, considerando as informações contidas nos extratos da conta corrente da Sra. Marly emitidos no SISBR, os Informes de Rendimentos Financeiros dos anos de 2016 e de 2017, em que consta a aplicação em Capital Social do montante em questão, assim como os controles contábeis e operacionais disponíveis na Liquidanda, verifica-se que os valores pleiteados pela Recorrente se encontram registrados como participação no Capital Social da Cooperativa. Quanto à requisição da Recorrente ao Liquidante para que ele apresente comprovante assinado da autorização para integralização do capital, entendemos que a documentação anexada ao processo pelo Liquidante demonstra que os valores já estavam aplicados no Capital Social desde junho de 2016 e que o fato era de conhecimento dos interessados, tendo em vista, notadamente, o encaminhamento dos Informes de Rendimentos Financeiros.

Em suma, os documentos (digo os originais, não aqueles manipulados, nem muito menos os produzidos pela própria autora) apontam que a autora tinha ciência de que os créditos estavam alocados como participação no capital social da Cooperativa de Crédito Rural Gazola.

Como a conduta da autora pode configurar ilícito tributário, inclusive com eventual repercussão penal, encaminhe-se cópia integral dos autos à Receita Federal do Brasil.

No mais, desejando, manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas.

A seguir, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000580-41.2001.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIO IGLECIAS MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 29 de outubro de 2019

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5529

PROCEDIMENTO COMUM

0001064-51.2004.403.6122 (2005.61.22.001064-5) - AGNALDO RIBEIRO DA CRUZ (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LAUDELINA RIBEIRO DA CRUZ

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000356-64.2005.403.6122 (2005.61.22.000356-6) - LUZIA FURLAN JANUARIO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-20.2005.403.6122 (2005.61.22.000443-1) - JOSE LEITE DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-72.2010.403.6122 - IZAURA TAKAKO SHINTANI SATO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X IZAURA TAKAKO SHINTANI SATO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001151-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001151-4) - FRANCISCO CHAGAS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001250-40.2005.403.6122 (2005.61.22.001250-6) - LUIZ JOSE DOS ANJOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001820-26.2005.403.6122 (2005.61.22.001820-0) - LUZIA MARTINS PAVAO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o

beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000009-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000009-0) - ALICE GARDINO DA CONCEICAO COSTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE GARDINO DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001586-10.2006.403.6122 (2006.61.22.001586-0) - APARECIDA PASCHOAL BALBO BOSCOLO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA PASCHOAL BALBO BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001639-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001639-5) - ANA MENDES SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001805-23.2006.403.6122 (2006.61.22.001805-7) - NADIR MARIA DOS SANTOS LIMA(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR MARIA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA LUZ CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002109-22.2006.403.6122 (2006.61.22.002109-3) - VALDEMAR CANDIDO CORREIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMAR CANDIDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002173-32.2006.403.6122 (2006.61.22.002173-1) - AVELINO LOPES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002455-70.2006.403.6122 (2006.61.22.002455-0) - APARECIDA SIMOES DE CAMPOS GIMENES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000338-72.2007.403.6122 (2007.61.22.000338-1) - WILMA WILIA POLIK BRASE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILMA WILIA POLIK BRASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002279-57.2007.403.6122 (2007.61.22.002279-0) - ANTONIO MOIZES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002403-40.2007.403.6122 (2007.61.22.002403-7) - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMAR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002404-25.2007.403.6122 (2007.61.22.002404-9) - JOCELINA DOURADO MIRANDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOCELINA DOURADO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002405-10.2007.403.6122 (2007.61.22.002405-0) - LEORDINA GOMES MARIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEORDINA GOMES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causidico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000450-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000450-0) - JOSE EURICO DE FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE EURICO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001220-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001220-9) - DARLI DE PAULA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001227-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001227-1) - ANGELICA DE ALMEIDA PASSOS RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELICA DE ALMEIDA PASSOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001242-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001242-8) - JOEL NUNES DO NASCIMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOEL NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001178-76.2009.403.6122 (2009.61.22.0001178-2) - JULIA CELESTINA DE CARVALHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA CELESTINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000379-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000379-8) - ANTONIO ZULATO X RUTE BALBINO ZULATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTE BALBINO ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Ciência ao causidico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000490-42.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ROSA VICENTE DOS SANTOS MENDES X CARMEN CABRAL LIMA X FATIMA CABRAL PINTO X LOURDES CABRAL DA SILVA X MARGARIDA CABRAL DA SILVA X JAIR PINTO CABRAL X MARIA OLIVIA CABRAL X HELENA MARIA CABRAL DOS SANTOS X MARCOS PINTO CABRAL X JOANISIO VICENTE DOS SANTOS X VILMA DOS SANTOS TAPARELLI X IVAIR VICENTE DOS SANTOS X ISAIAS VICENTE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X MATILDE FERREIRA DOS SANTOS X MARLENE FERREIRA DOS SANTOS X MARCIA FERREIRA DOS SANTOS X MARINETE FERREIRA DOS SANTOS X RENAN VINICIUS CABRAL DA SILVA X ELIANE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X THIAGO CABRAL DA SILVA X DIEGO CABRAL X THIAGO LOPES X ABIGAIL LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001168-6) - MUNICIPIO DE LUCELIA(SP259242 - NINFA ADRIANA GARAVAZO GLASSER LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE LUCELIA X INSS/FAZENDA(SP389867 - CASSIO HENRIQUE LOPES MADUREIRA)

Ciência ao Município de Lucelia acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000819-61.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOICE DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que foi efetuada a transferência de valores, conforme dispõe no ID. 23994162, manifeste-se a exequente, sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

TUPã, 30 de outubro de 2019.

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-91.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-36.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ORLANDO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI - SP190705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAQUIM CARLOS MARTINS, MARIA LUISA FERREIRA MARTINS, LARA MARIA SOUZA MARCONDES COLOGNESI

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENÇA CLEMENTE - SP194787

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS - SP180506

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIM - SP289897

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR - SP426096

CERTIDÃO

Certifico haver remetido para o diário eletrônico a decisão ID 23844226.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000136-81.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: KARLA MARY PUERTA DE OLIVEIRA CASTRO

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (id. 22672171).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo **extinta esta execução**.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Não há constrições a serem levantadas.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000322-10.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO ZEULI DE ARAUJO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE APARECIDA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARISSA MANZANI VIOLA ZANELATI - SP280024, JOSE ANTONIO FERNANDES - SP263557

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: VALDOMIRO ROSSI - SP118536

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000203-15.2011.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOAQUIM FRANCISCO DE AZEVEDO NETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000323-92.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ELDEMIR JOSE BEGO, OZELIA ALVES DE SOUZA MARTINS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE APARECIDA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588, PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802

Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000324-77.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LUCIO JOSE ZEOLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE APARECIDA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000813-17.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ADILIO PEREIRA PASCHOA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: MIZUEL FABIO INACIO BATISTA - SP312557, MARCEL PEREIRA DOLCI - SP245481

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000330-84.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: CELSO BATISTA DOS REIS, JOSE BASILIO ALVES NETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MARINOPOLIS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FERNANDES - SP263557

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FERNANDES - SP263557

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000001-69.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: FABIANA MORENO TEIXEIRA

Pessoa a ser citada: Nome: **FABIANA MORENO TEIXEIRA**, CPF: 224.601.838-28
Endereço: Rua Monções, 2117, Jardim Bom Jesus, JALES - SP

Valor do Débito: R\$ 1.526,44

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X818BFF57A>

DESPACHO - MANDADO

I - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução:

III - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

IV - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

V - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

VI - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(rem) embargos contados da intimação da penhora;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **MANDADO de CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO**.

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário, visando à citação.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Entim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000335-09.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO GROTTTO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MARINOPOLIS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO APARECIDO PAPASSIDERO - SP90880

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 970/1641

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001749-76.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOAO BATISTA RODRIGUES, MARIA BENEDITA ROSSI RODRIGUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: MAJORI ALVES DE CARVALHO - SP295520

Advogado do(a) RÉU: MAJORI ALVES DE CARVALHO - SP295520

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPI17110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SPI180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001752-31.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: EDVALDO ANTONIO VIEIRA, LEONICE TEREZA ROBLES ROMERO VIEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPI17110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SPI180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001761-90.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ARISTIDES AGRELI FILHO, ADELAIDE PERES PINHEL AGRELI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: MAJORI ALVES DE CARVALHO - SP295520

Advogado do(a) RÉU: MAJORI ALVES DE CARVALHO - SP295520

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPI17110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SPI180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: JOAO GONCALVES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CRUZ GONCALVES JUNIOR - SP208077, CLAUDIO CRUZ GONCALVES - SP28766, VIVIANI CRUZ GONCALVES - SP213077

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: ODALICIO DAMASCENO JUNQUEIRA, DIRCE GONCALVES DE JESUS JUNQUEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

Advogados do(a) AUTOR: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogados do(a) AUTOR: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

RÉU: NIVALDO JOSE NORA, SONIA DO CARMO HELENA NORA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIZ FACHIM - SP26182

Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIZ FACHIM - SP26182

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL

DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001748-91.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: NADIM LEO CRUZ, SIRLEI LEME CRUZ, PAULO BATISTA LEITE, MARILDA DOS SANTOS SARTORETO LEITE, SEBASTIAO LOURENCO DE PAULA FILHO, ANA DASILVA VIANA DE PAULA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001759-23.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JULIO GALBIATTI JUNIOR, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001363-46.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ODACIO FERREIRA DE FARIA JUNIOR, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001369-53.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOSE BERNARDO COELHO NETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDSON TAKESHI NAKAI - SP136196

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001376-45.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: VALCIR BENINI, ANA MARIA CORREA BENINI, INES ZACHEO MIRANDA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830
Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830
Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001381-67.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MAURICIO PARREIRA PIMENTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JAIR DE SOUZA FARIA - MS8865
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001342-70.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: IDIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, SANDRA REGINA MONTEIRO CORDEIRO, JOEL FERNANDO MONTEIRO, SERGIO HENRIQUE MONTEIRO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830
Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650
Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650
Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650
Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663, JULIANA SILVA SENE BRITO - SP282140

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: JUVENAL CAMPOI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: ANISIA SONODA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ACÇÃO DE ORDINÁRIA ajuizada por MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA DE MENDONÇA e VIVIAN HIGASHI JARDIM MENDONÇA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à parte ré que “se abstenha de promover o leilão do imóvel objeto destes autos ou, caso iniciada a alienação, que a mesma não tenha segmento, até decisão final neste processo”.

Os autores alegam que são proprietários do imóvel registrado na matrícula n° 35.674, localizado no Parque das Flores em Jales/SP, “tendo alienado fiduciariamente tal imóvel para a requerida, conforme averbações constantes na matrícula em anexo.

Entretanto, passando por dificuldades financeiras momentâneas, os mesmos deixaram de adimplir algumas parcelas do débito, razão pela qual a Caixa optou por exercer seus direitos de credora, consolidando a propriedade do imóvel em seu favor na data de 04/01/2019, como demonstra a certidão do cartório de imóveis, em anexo.

Indo até a agência da Caixa por duas vezes (senhas de atendimento em anexo), os autores foram informados que o valor atualizado da dívida perfaz o montante de R\$ 36.773,14, conforme demonstrativo apresentado pela Caixa, acostado a esta petição – em tal anexo, contudo, não se encontram os valores cobrados pela Girec (empresa que faz a recuperação de ativos em nome da Caixa), bem como demais despesas, tipo ITBI, despesas de cobrança, etc..

Em contato com o Girec, os mesmos informam que o valor exato pode ser obtido na Caixa; indo até a Caixa, os atendentes informam que o valor exato, incluindo encargos, somente pode ser obtido no Girec, ou seja, os autores não conseguem apurar o valor exato a ser depositado para total purgação da mora.

Por assim ser, em virtude das dificuldades em obter o valor correto para purgação da mora, bem como a iminência do leilão do imóvel, não restou escolha aos autores senão ajuizar a presente demanda, pleiteando a suspensão do leilão bem como a apresentação do valor total para purgação da mora."

Requereram gratuidade de justiça.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, o primeiro leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar em data próxima (31/10/2019).

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da "casa própria", sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora, deixando para ingressar em Juízo em data próxima à do leilão.

Ademais, quem quer depositar (v. petição inicial fls. 05 do ID 23965332), deposita, não diz que assim vai fazer.

Se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teria depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito. Toda pessoa sabe o quanto não pagou, não precisa do credor para lhe dizer isso.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Todavia, considerando que já houve a consolidação da propriedade pela CEF (ID 23965341 – fl. 04), **ao menos até a assinatura do auto de arrematação, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.**

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indefiro O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ficando facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado**, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é.

Consigno, por óbvio, que o depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental cabal acerca do valor devido.

No prazo de 15 (quinze) dias, recolha a parte autora as custas em conformidade com o Provimento 64/05, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem julgamento do mérito.

Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), oportunidade em que deverá(ão) se manifestar acerca de eventual proposta de acordo.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001554-91.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ADEMIR RALIO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacura), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001948-35.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

RÉU: LENITA CUSTODIO CAVALARI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000945-11.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SPI19370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001902-46.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ADEMIR GASQUES SANCHES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, JACINTA MONTEIRO SANCHES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR GASQUES SANCHES - SP291589

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR GASQUES SANCHES - SP291589

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001555-76.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

RÉU: OLIVARES PEREIRA BORGES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001882-55.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DASILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

RÉU: BENEDITO RIBEIRO ZINZA, CELSO XAVIER, ONAIRDA FERNANDES XAVIER, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DASILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000931-27.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON JANUARIO - MT2628

RÉU: PAULO PRADO TEIXEIRA, MOACIR PASTORIN, DALVA DARCYSANTIAGO TEIXEIRA, ROSELI CAPATO PASTORIN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900

Advogados do(a) RÉU: MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900

Advogados do(a) RÉU: MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DASILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4768

DESAPROPRIACAO

0001155-57.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X EMIDIO BARBAR - ESPOLIO(SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO E SP370387 - JOÃO EDUARDO FERREIRA FILHO) X JOAO BARBAR NETO(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR)

Baixo os autos dentre os conclusos para sentença. Fls. 382/392: INTIME-SE a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se acerca do pedido formulado à fl. 382, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado de todos os débitos, incluindo aqueles apontados à fl. 365, esclarecendo, ainda, se as dívidas foram ajustadas ou não até o momento. Após, tomemos autos conclusos para sentença, ocasião em que serão deliberados os pedidos supramencionados, bem como os pedidos de transferência de cotas dos valores depositados nestes autos, conforme já determinado na decisão anteriormente prolatada às fls. 259/261. I. C.

MONITORIA

000402-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIANA DA CONCEICAO(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)

Autos n. 0000402-66.2013.403.6124. Vistos em sentença (tipo A), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove ação monitoria em face de MARIANA DA CONCEIÇÃO. Citada, compareceu em Juízo para dizer que não teria condições de pagar advogado. O Juízo nomeou defensora dativa. Embargos monitorios oferecidos a fls. 35/44. Disse, em síntese, que: instituição financeira autora (...) majorou o débito excessivamente, corrigindo-o pela TR. Necessário utilizar o INPC - juros e encargos excessivos; - juros de mora de 12% ao ano; - ilegalidade da taxa de permanência; - desequilíbrio contratual; - anatocismo; - contrato de financiamento habitacional tendo como cláusula de reajuste das prestações mensais o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; - aplicabilidade do CDC. Afirmou, ainda, ser imprescindível não somente a revisão do contrato, bem como a realização de prova pericial. Embargos reprobados com efeito suspensivo. Em impugnação, a CEF, em preliminar, alegou ser o caso de rejeição liminar dos embargos, por desrespeito aos arts. 373 e 917, 4º, NCP. No que chama de mérito, aponta ser de rigor a recepção da especificação das provas, as partes não insistiram nos requerimentos de ordem probatória. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I. PRELIMINAR DA CEF Sem razão à CEF ao mencionar o novo Código de Processo Civil para criticar a inicial da parte autora, tendo em vista que foi apresentada na égide do saudoso CPC/73. Ainda que a legislação processual seja imediatamente aplicável, não se pode surpreender as partes indevidamente. Isso não muda o fato, contudo, de já no CPC/73 reformado e vigente na propositura, constar no art. 739-A, 5º, que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Porém, a discussão aqui é jurídica, de legalidade, não contábil, tanto que os autos foram corretamente remetidos à conclusão para sentença independente da realização de perícia, já que decidir se determinada cláusula é ou não legal é atribuição jurisdicional, não contábil. Rejeitados, portanto, os argumentos da preliminar da CEF e o pedido de perícia da parte autora (a respeito do qual, diga-se a verdade, não houve insistência posterior). II. TR Não se vê ilegalidade no fato de a correção monetária, conforme cláusula nona e outras, possuir em sua composição a incidência da TR. Em verdade, trata-se de composição clara, prevista em contrato, a respeito da qual foi dada prévia ciência à parte que mesmo assim decidiu contratar. III. JUROS E ENCARGOS EXCESSIVOS; JUROS DE MORA DE 12% AO ANO; ILEGALIDADE DA TAXA DE PERMANÊNCIA; DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL; E ANATOCISMO A constitucionalidade do art. 5º da MP 2170, sob o ponto de vista da relevância e da urgência, foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o procedimento da repercussão geral, confira-se: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas

provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Já do ponto de vista infraconstitucional, a taxa aplicável, a capitalização dos juros e a comissão de permanência foram examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o prisma do art. 543-C do CPC/73, no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS, transitado em julgado em 27/11/2012, cuja Relatora para acórdão, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, assim entendeu: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAIS DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tempor pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC. - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Assim, restou decidido, em sede de recurso repetitivo (logo, de observância obrigatória à primeira instância em razão do art. 927, NCPC), a permissão da capitalização dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. Ainda, em julgamento dos Embargos Infringentes nº 5000103-57.2012.404.7208/SC (12/09/2013), a 2ª Seção deste Tribunal manifestou-se no mesmo sentido. Neste contexto, considero o entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade. Em resumo: o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos especiais representativos da controvérsia, pacificou os assuntos ora tratados nos seguintes termos: Tema STJ nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Tema STJ nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Tema STJ nº 25 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Tema STJ nº 247 - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso concreto, nota-se, assim, não possuir guarda o inconformismo da parte autora quanto à cobrança abusiva, aplicação de juros superiores a 12% ao ano, bem como não haver dúvidas que os contratos pactuados são bem posteriores à medida provisória, pelo que possível a capitalização (por ela chamada de anatocismo) em periodicidade inferior à anual. Há expressa previsão de que os juros remuneratórios incidem com capitalização mensal (fl. 09), o que de acordo com a jurisprudência indica de forma clara a capitalização, por isso a autoriza. Tenho, assim, pela regularidade da capitalização quando notei sua presença, o que faço também em homenagem ao pacta sunt servanda e ao caráter genérico das alegações exordiais, pois, stnj, não houve alegação expressa de ausência de previsão contratual, mas apenas de impossibilidade a priori, o que se notou inexistir. Os juros também não se constituem abusivos (2,4% ao mês), tampouco há desequilíbrio por excesso de cobrança. O contrato oferecido à embargante não tem taxas absurdas. Quanto à incidência de comissão de permanência com outros valores moratórios, a exemplo de multa, juros e taxa de rentabilidade, complemento as referências jurisprudenciais para não deixar dúvidas: STJ, Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. A comissão de permanência, cujo valor não pode ser maior do que a soma dos encargos remuneratórios, exclui a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 472/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1067555 2017.00.53747-8, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/05/2018 ..DTPB:.) AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SICREDI S/A. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS MENORES QUE A MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A atual jurisprudência do STJ dispõe que nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira, como se verifica no caso dos autos. Precedentes. 4. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJE de 24.9.2012). 5. É permitida a cobrança da comissão de permanência conforme o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, ou seja, sem cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (Segunda Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 706727 2015.01.04713-1, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/11/2017 ..DTPB:.) APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. Não se aplicam as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor em casos como este, no qual se discute operação de crédito para o financiamento de atividade econômico-produtiva, uma vez que o tomador do crédito não pode ser tido como consumidor, nos moldes em que definido pelo art. 2º, caput, do mencionado Código. 3. A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento. Não pode ser cumulada com outros encargos (correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios, multa e taxa de rentabilidade). 4. Apelação da CEF parcialmente provida para afastar a aplicação do CDC e para fixar que é admitida a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas a apelante deve se abster de cobrar a referida comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade e com os juros moratórios. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a aplicação do CDC, o que para fixar que é admitida a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas a apelante deve se abster de cobrar a referida comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade e com os juros moratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1338722 0014525-30.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDIO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Se houvesse comissão de permanência, a parte embargante poderia ter razão. Porém, não visualizei, no contrato anexado aos autos, cobrança de comissão de permanência. A parte embargante também não apontou em qual cláusula estaria. Considero, portanto, também não haver mácula contratual nesse sentido. IV. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL TENDO COMO CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL; Com a devida vênia à i. defensora, a alegação não é pertinente ao caso concreto. V. APLICABILIDADE DO CDC. Sua aplicabilidade em favor do consumidor e em desfavor das instituições bancárias existe, mas não leva à procedência no caso concreto. A rejeição dos embargos monitorios é, portanto, medida que se impõe. Dispositivo. Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar à CEF a quantia de R\$ 20.466,18, atualizada até o dia 14/03/2013, com juros e correção monetária, nos termos do pactuado entre as partes. Cf. art. 9º, 3º, NCPC. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, emobediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte ré. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observada a gratuidade ora deferida. Honorários, ainda, ao advogado dativo pelo valor máximo aplicável ao caso concreto nos termos da Resolução 305/2014, CJF, tendo em vista a atuação no processo ter exigido efetiva participação e apresentação de mais de uma petição. Tendo havido julgamento de primeiro grau (art. 702, 4º, NCPC) prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio de provocação da autora. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de outubro de 2018. Bruno Valentim Barbosa/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000112-71.2001.403.6124 (2001.61.24.000112-0) - JESUINO RODRIGUES DE SOUZA (SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Vistos.

Fls. 118/120: Trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração da decisão de fls. 114 formulado pelo INSS do qual a parte autora foi cientificada (fls. 122/123).

Pois bem

Pedido de reconsideração não possui previsão legal, competindo à parte o manejo da ferramenta processualmente prevista para externar sua insatisfação com a r. decisão vesgastada.

Portanto, cumpra-se a decisão judicial de fls. 114 em sua integralidade.

Intimem-se. Cuntram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000119-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001119-0) - JORGE SADAYOSHI KURODA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista as partes sobre documentos novos juntados aos autos (fls.209/210), no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

000288-98.2011.403.6124 - PAULINO VIEIRA DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 000288-98.2011.403.6124 Autor: PAULINO VIEIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº 604 /2019 SENTENÇA AA. RELATÓRIO A parte autora pleiteia em juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 02/06). Sustenta que adoeceu no ano de 2010, motivo por que gozou auxílio-doença. Como passar dos anos seu estado de saúde teria se agravado de modo a sofrer dos males da coluna, do punho direito, dos joelhos e de problemas psicológicos. Juntou documentos (fls. 07/23). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 25). O INSS apresentou contestação (fls. 28/31), sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou (1) inexistência de prova da incapacidade laborativa da parte autora. Juntou os documentos de fls. 32/46. O laudo pericial foi juntado às fls. 84/89. O INSS requereu a complementação do laudo pericial (fls. 96/97), o que foi deferido e atendido às fls. 141/142. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo e do complemento dele, o que foi feito apenas pelo INSS (fls. 143 e 145). Foram arbitrados os honorários da perita médica e expedido ofício requisitório (fls. 146/148). Os autos vieram conclusos para sentença em 22/01/2019. É a síntese do essencial. Fundamento e decisão. B. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo, incontinenti, à análise meritória. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o trabalho ou para atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe

o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... Por sua vez, o 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. C. CONCLUSÃO Volvendo-se ao caso concreto, da análise do laudo pericial de fls. 84/89 e do complemento dele, entrado às fls. 141/142, constata-se que a perita médica concluiu que a incapacidade laborativa parcial e permanente (fls. 85) da parte autora deu-se em 23/02/2009 (DII), em decorrência de um AVC (v. fls. 142). Pois bem Como fixado nas premissas da presente decisão, a incapacidade não é o único requisito para concessão do benefício, sendo necessária qualidade de segurado quando da invalidez (DII = 23/02/2009) e cumprimento da carência legal, se o caso. Conforme ficha CNIS acostada aos autos às fls. 99/104, analisada em conjunto com a perícia, a parte autora não havia cumprido a carência mínima para fazer jus aos benefícios pleiteados na data de início da incapacidade - DII (23/02/2009), uma vez que sua última contribuição ao sistema, anterior à data em referência - DII, fora vertida em 05/2002 (Seq. 19) na qualidade de empregada, de modo que seu período de graça se esvaíra em 07/2003 (e somente voltou a contribuir ao sistema previdenciário em 02/2009, na qualidade de contribuinte individual, justamente no mesmo mês da DII (23/02/2009) - Seq. 20). Frisa-se, portanto, que quando a parte autora voltou a contribuir ao RGPS em 02/2009, não havia cumprido a carência mínima de 04 (quatro) contribuições em virtude de reingresso, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, vigente na época. Nesse diapasão, transcrevo, a título elucidativo, o seguinte acórdão: EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ARTIGO 42, 2º, DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - São exigidos a concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente enquanto portador de alguns males ortopédicos. - Ocorre que os dados do CNIS revelam perda da qualidade de segurado do autor quando expirado o período de graça previsto no artigo 15 da Lei de Benefícios após sua última contribuição em 4/1991, o que impede a concessão do benefício. - Somente em novembro de 2014, o autor se reafiliou ao Sistema Previdenciário, como contribuinte individual, quando já estava incapacitado para o seu trabalho. - Presença de incapacidade preexistente ao reingresso do autor ao sistema previdenciário. - Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. - O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, 1º, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Tutela jurídica de urgência revogada - Apelação do INSS conhecida e provida. (ApCiv 5483536-40.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.) - grifos nossos. Logo, emão cumprido, a parte autora, a carência mínima, quando da fixação da DII, a improcedência é medida que se impõe. Acrescento que a incapacidade alegada se analisa mediante perícia médica de modo que a realização de outros meios não se prestaria a infirmar as conclusões de médico especialista e imparcial. Sendo assim, embora pessoalmente lamente a situação alegada pela parte autora e não esteja a finalizar seu alegado sofrimento, do ponto de vista legal, não há como lhe conceder o benefício pleiteado. É o que me parece o correto e a forma de fazer, respeitado sempre o entendimento contrário da parte autora e seu advogado D. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial em face do INSS. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Reexame necessário dispensado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-57.2011.403.6124 - ROGERIO OLIVEIRA DE JESUS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo nº 0001403-57.2011.403.6124 Autor: Rogério Oliveira de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Registro nº 591/2019. SENTENÇA Vistos em sentença tipo A. A parte autora, representada por sua curadora, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora estar impossibilitada de desempenhar suas atividades laborais em razão de problemas de saúde que lhe acometem. Contestação do INSS às fls. 29/33, pugnano pela improcedência dos pedidos. Ressalta que o motivo do indeferimento do pedido administrativo, em 31/10/2011, foi a perda da qualidade de segurado, embora houvesse sido constatada, em perícia realizada, a existência de doença mental incapacitante. Foi realizada perícia médica e complementação ao laudo pericial, tendo as partes apresentado manifestação nos autos. A parte autora pleiteou concessão de tutela antecipada (fls. 110/112). Na mesma oportunidade requereu a condenação do INSS ao pagamento do benefício pleiteado nesta demanda com acréscimo de 25%. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela requerida para que se iniciasse o pagamento da aposentadoria por invalidez, sem acréscimo de 25%. Requereu, ainda, a intimação da perita para complementar o laudo quanto à necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao requerente. Intimada, a perita apresentou complementação ao laudo às fls. 122/123, tendo as partes se manifestado às fls. 127 e 129. Arbitrados os honorários periciais, foi solicitado o pagamento à fl. 132. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ausentes alegações preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) A carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inc. I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Sendo assim, no caso concreto, para haver direito ao benefício de incapacidade, necessária a demonstração da qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, e da carência mínima. São essas as premissas para o presente julgamento em primeiro grau de jurisdição. Disse o laudo médico confeccionado em 23/06/2014 (fls. 83/84), complementado em 09/06/2014 (fls. 105/107) e 01/05/2016 (fl. 123), nos trechos por mim considerados principais: Data da perícia: 09/06/2014 LAUDO PERICIAL Data do nascimento: 13/11/1984 - 30 anos Antecedentes ocupacionais: Informa que já teve carteira assinada, porém este se encaixava em trabalho especial para deficientes. Hipóteses diagnósticas: Psicose não-orgânica não especificada (F29) e esquizofrenia paranoide F20.0. Conclusões: Baseada nas condições psíquicas do paciente, foi constatada incapacidade laborativa TOTAL E PERMANENTE. 13. (...) R. Não é necessário exames para se fazer o diagnóstico imediato. O periciando apresentou receitas de uso contínuo desde o ano de 2006. Foi utilizado para o diagnóstico exame físico, exame psíquico, anamnese e receitas de medicamentos de uso contínuo. 14. Qual a data de início da incapacidade para o trabalho do(a) periciado(a)? R. Provavelmente quando houve a primeira internação psiquiátrica, em 2006. Mas não há documentos que provem essa data, muito menos dia e mês dessa incapacidade. 15. Qual a previsão de duração da incapacidade? R. Incapacidade total e permanente. Em complementação ao laudo, a perita ainda afirmou O autor na época da perícia encontra-se em fase estabilizada da doença. Estava em uso contínuo de suas medicações e sabia que havia essa necessidade do uso contínuo das mesmas assim como acompanhamento médico. Devido ao quadro organizado de sua doença, não há necessidade de ajuda de outros, pois não há gravidade. (fl. 123). O próprio INSS acostou aos autos extratos do sistema SABI, demonstrando que, em laudos periciais realizados por médicos do INSS, constatou-se a existência de incapacidade laborativa com DII em 26/02/2007, 26/02/2007 e 23/03/2011, em razão de patologia mental e episódios depressivos (fls. 60/62). Com base no laudo pericial produzido em Juízo infere-se que a DII foi fixada no ano de 2006, data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada, tendo em vista as anotações de contratos de trabalho em sua CTPS e CNIS nos períodos de 12/02/2004 a 09/03/2004 e 01/07/2005 a 16/12/2005. Em prosseguimento, verifico que a senhora perita constatou ser o autor pessoa portadora de Psicose não-orgânica não especificada (F29) e esquizofrenia paranoide F20.0. Esta última doença, no caso do autor, interdita para os atos da vida civil (fl. 08) e incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, deve ser equiparada à alienação mental. Consta no laudo pericial do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Em consequência, o autor deve ser dispensado do cumprimento da carência, conforme o retro mencionado dispositivo legal. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) Equipara-se a patologia ostentada pela parte autora, consistente em esquizofrenia paranoide, com incapacidade total e permanente, à alienação mental, e consequente dispensa do período de carência, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/1991. - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar em virtude de doença. - Constatada, pelo laudo pericial, a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez. (...) - Apelo do INSS parcialmente provido. (ApCiv 0037586-66.2016.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2019.) EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. ALIENAÇÃO MENTAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. I - Hipótese em que o acórdão recorrido, reformando a sentença que havia deferido o benefício, entendeu que a segurada não fez jus ao benefício por não ter cumprido o requisito da carência. II - Em se tratando de benefício de aposentadoria por invalidez, a carência prevista é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91. III - Acórdão recorrido cujo teor indica que a segurada era empregada urbana no período de 29/1/2013 a 6/1/2014. IV - Considerando que a carência é contada a partir da data de filiação, nos termos do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91, o período indicado demonstra que, ao contrário do consignado no acórdão combatido, houve o preenchimento do requisito de carência. Tendo a segurada recebido auxílio-doença até a véspera do ajuizamento da ação, a qualidade de segurada também está preenchida. V - Ademais, em se tratando de segurada considerada totalmente incapaz por ser portadora de esquizofrenia paranoide e epilepsia, conforme também reconhecido no acórdão recorrido, não há necessidade de se cumprir o requisito de carência, tendo em vista a isenção prevista no art. 151 da Lei n. 8.213/91 para a alienação mental. VI - Agravo provido para dar provimento ao recurso especial da segurada. ...EMEN: (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1492649.2019.01.17510-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/08/2019. - DTPB:.) Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e da dispensa do período de carência exigida, entendo que a parte autora faz jus à concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de entrada do primeiro requerimento administrativo - DER, ou seja, 15/03/2007 (fl. 24). É indevido o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, previsto no artigo 45 da LB, conforme requerido pelo autor, tendo em vista que a senhora perita afirmou categoricamente: Devido ao quadro organizado de sua doença, não há necessidade de ajuda de outros, pois não há gravidade. (fl. 123). Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS: 1) A IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir 15/03/2007, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos após essa data. 2) APAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (15/03/2007) até data de início de pagamento - DIP (01/10/2019), valores estes a serem acrescidos de juros de mora da citação e correção monetária de cada vencimento mensal calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as compensações especificadas no item anterior e das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Execução invertida. 3) A CUMPRIR desde logo parte da presente decisão, no tocante à implantação

do benefício em caráter de tutela antecipada, CONFORME REQUERIDO À FL. 112, no prazo de 45 dias da intimação da presente, sob pena de apuração de eventual prática de improbidade ou mesmo de conduta criminosa por parte dos servidores responsáveis. Ofício a r. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe. Intimem-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais. Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Base de cálculo da verba honorária: valor da condenação. Aliquotas: mínimas da tabela escalonada do artigo 85, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas pelo requerido, sendo inexigíveis do INSS por força da norma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete à remessa necessária. Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contraditório e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com cautelas de estilo. P. R. I. C. Jales, 23 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: ROGÉRIO OLIVEIRA DE JESUS CPF: 309.418.768-45 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/03/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/10/2019

PROCEDIMENTO COMUM

000104-11.2012.403.6124 - LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 000104-11.2012.403.6124 Autora: LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO R. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº 619/2019 SENTENÇA AA. RELATÓRIO A parte autora pleiteia em juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido liminar (fls. 02/10). Juntos documentos (fls. 11/21). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 24). O INSS apresentou contestação (fls. 33/37) sem arguir preliminares. No mérito, sustentou (1) o não preenchimento dos requisitos legais para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntos os documentos de fls. 38/81. A liminar foi indeferida (fls. 85). O laudo pericial foi juntado às fls. 107/112, contendo, a perita foi intimada para esclarecê-lo (v. fls. 114/122), ao que ela acatou, juntando o laudo complementar de fls. 123/128. As partes manifestaram-se sobre o laudo complementar (fls. 130 e 132/143). Foram arbitrados os honorários da perita médica e expedido ofício requisitório (fls. 144/145). A decisão de fls. 146 chamou o feito à ordem com o fim de determinar diligências instrutórias, as quais foram atendidas (fls. 152 e 154/177). A perita foi cientificada do teor dos novos documentos juntados (fls. 178/180) e apresentou novas conclusões complementares ao laudo pericial (fls. 182/187) em que concluiu que a parte autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o trabalho, CONTUDO, não era possível determinar a DII e a DID por falta de documentos (v. Conclusões - fls. 184). As partes manifestaram-se acerca do último complemento do laudo pericial (fls. 189 e 191). Os autos vieram conclusos para sentença em 17/10/2017. É a síntese do essencial. Fundamento e decisão. B. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo, incontinenti, à análise meritória. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o trabalho ou para atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que a Previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... Por sua vez, o 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. C. CONCLUSÃO Como referido no relatório, a perita judicial concluiu que a parte autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o trabalho, CONTUDO, não era possível determinar a DII e a DID por falta de documentos (v. Conclusões - fls. 184). Por essa razão, fixo a DII na data do complemento do laudo pericial juntado às fls. 182/187, ou seja, em 22/03/2017. Assim procedo porque este é o único documento juntado pela perita judicial conclusivo acerca da existência de incapacidade laborativa da parte autora. Logo, se houvesse direto a benefício por incapacidade seria o caso de auxílio-doença, uma vez que laudo pericial apontou incapacidade parcial e permanente, não caracterizando incapacidade omni-profissional - fls. 184. Porém, conforme já dito nas premissas desta decisão, o benefício de auxílio-doença se destina à incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Assim, tendo em vista que a parte autora declarou durante a perícia que está sem trabalhar desde 1996 (v. fls. 108, 124 e 183), fato confirmado pelo CNIS atualizado dela, coligido aos autos pela zelosa serventia (Seqs. 2/5 - fls. 194), não há se falar em benefício por incapacidade de exercício de atividade habitual, pelo só fato de inexistir atividade habitual na DII. De toda forma, a Seq. 2 do CNIS de fls. 194 aponta que a última contribuição da autora ao RGPS deu-se em 01/1995, de modo que o período de graça que lhe beneficiaria esvaziou-se em 03/1996, evidenciado que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada na DII (22/03/2017). Logo, não é o caso de concessão do benefício pleiteado. É o suficiente. D. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial em face do INSS. Condene a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Reexame necessário dispensado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000288-64.2012.403.6124 - ANTONIO ROSA SOBRINHO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 000288-64.2012.403.6124 Autor: ANTONIO ROSA SOBRINHO R. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº 618/2019 SENTENÇA AA. RELATÓRIO A parte autora pleiteia em juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido liminar (fls. 07/38). O pedido de gratuidade da Justiça não foi apreciado. O INSS apresentou contestação (fls. 59/61) arguindo preliminar de coisa julgada. No mérito, nada alegou. Juntos os documentos de fls. 62/83. Preliminar de coisa julgada afastada (v. fls. 54 e 84). O laudo pericial foi juntado às fls. 97/105, contendo, a perita foi intimada para esclarecê-lo (v. fls. 108/113), o que ela acatou, juntando o laudo complementar de fls. 114/115, ocasião em que ela concluiu pela incapacidade TOTAL e PERMANENTE da parte autora, fixando a DII em 26/03/2010 em virtude de discopatia lombar (v. quesito nº 3 de fls. 100 e fls. 115). As partes manifestaram-se sobre o laudo complementar (fls. 119 e 121/126 e 131/134). Foram arbitrados os honorários da perita médica e expedido ofício requisitório (fls. 127/128). Os autos vieram conclusos para sentença em 08/08/2017. É a síntese do essencial. Fundamento e decisão. B. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora. A preliminar de coisa julgada suscitada em contestação já foi apreciada, motivo por que passo, incontinenti, à análise meritória. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o trabalho ou para atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que a Previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... Por sua vez, o 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. C. CONCLUSÃO A perita judicial concluiu pela incapacidade TOTAL e PERMANENTE da parte autora, fixando a DII em 26/03/2010 em virtude de discopatia lombar (v. quesito nº 3 de fls. 100 e fls. 115). Como fixado nas premissas da presente decisão, a incapacidade não é o único requisito para concessão do benefício, sendo necessária a qualidade de segurado quando da invalidez (DII = 26/03/2010) e o cumprimento da carência legal, se o caso. Curial salientar, ademais, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se basear noutros elementos de provas juntados aos autos aptos para fundamentar sua decisão, à luz da persuasão racional. Nessa senda, conforme se observa na ficha CNIS atualizada, acostada aos autos pela zelosa serventia (fls. 135/138) para melhor instrução do feito, analisada em conjunto com a perícia (fls. 97/105 e 114/115), infere-se que a doença da parte autora preexistia ao ingresso dela ao RGPS, conquanto a perícia tenha fixado a DII em 26/03/2010. Chamo a atenção, aliás, que a perita fixou a DII em 26/03/2010 Segundo documentos apresentados - fls. 100, quesito nº 03 e fls. 115. Como elevado respeito aos valerosos profissionais envolvidos, perícia não é depoimento pessoal. Se for para considerar somente o que a parte diz ou somente os documentos por ela apresentados (unilaterais) como data válida de início de invalidez, a perícia seria dispensada. Nesse sentido, verifico que a parte autora, nascida em 01/08/1946, contando com 73 anos de idade, verteu sua última contribuição ao RGPS na qualidade de EMPREGADO em 02/1995 (Seq. 09 do CNIS de fls. 136-verso). Não é razoável crer que o agravamento incapacitante da enfermidade dela (discopatia lombar) tenha surgido no curto espaço de tempo compreendido entre 01/04/2009 (data do reingresso da parte autora no RGPS após 14 anos sem verter contribuições) e a DII (26/03/2010), ou seja, somente nestes 11 (onze) meses, ainda mais considerando que a própria parte requerente declarou durante a perícia ter tido diagnóstico de discopatia lombar há 30 anos da data da perícia realizada em 11/02/2015 - ou seja, desde 1985, quando contava, aproximadamente, 39 anos de idade (v. fls. 98 - História da Doença Atual). Não é crível, portanto, que após 14 anos sem contribuir ao RGPS o agravamento incapacitante da parte autora só teria surgido após o ingresso dela ao sistema previdenciário, na qualidade de CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, justamente após ela recolher somente 11 (onze) contribuições entre o retorno e a DII. Por isso, esse período não pode ser utilizado para obtenção de benefício previdenciário afeto a uma incapacidade fortemente indicada como preexistente ao ato de reingresso. A corroborar essa tese, transcrevo o seguinte acórdão: E M E N T A P R O C E S S O C I V I L. P R E V I D E N C I Á R I O. A G R A V O D E I N S T R U M E N T O. A U X Í L I O D O E N Ç A. F I L I A Ç Ã O T A R D I A. N Ã O P R E E N C H I M E N T O D O S R E Q U I S I T O S. 1. A doença ou invalidez são contingências futuras e incertas, todavia, as doenças degenerativas devem ser analisadas com parcimônia. Filiações extemporâneas e reingressos tardios afrontam a lógica do sistema, privilegiando situações acintosas ao seu equilíbrio financeiro e atuarial. 2. Levando em consideração o reingresso tardio ao RGPS, com 65 anos de idade, na categoria de segurado facultativo, forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte autora filiara-se como o fim de obter a aposentadoria por invalidez, salvo se comprovar o contrário durante a fase probatória da ação originária deste recurso. 3. Agravado de instrumento provido. (AI 5021951-13.2018.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019) - grifei. Sendo assim, embora pessoalmente lamente a situação alegada pela parte autora e não esteja a diminuir seu alegado sofrimento, do ponto de vista legal, não há como o conceder o benefício pleiteado. É o que me parece o correto a fazer, respeitado sempre o entendimento contrário da parte autora e seu advogado. D. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial em face do INSS. Condene a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Reexame necessário dispensado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; III. Para comprovação do labor campesino nas lides previdenciárias não há dúvida a respeito da necessidade de início de prova material para comprovação do tempo de serviço: Lei 8213, art. 55, 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ, SÚMULA N. 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, embora meu entendimento pessoal seja diametralmente oposto, o C. STJ, em recente julgamento repetitivo, pontuou que a ausência de prova material é causa da extinção sem resolução de mérito. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO N.º 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de anular a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor entrar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) - grifei. Considerando a sistemática em que foi prolatada, a decisão é de observância obrigatória à primeira instância, cf. art. 927 do NCP, e sua ratio deve ser aplicada à falta de prova material, independente de se estar diante de alegação de vínculo rural ou não. São essas as premissas para o presente julgamento em primeiro grau de jurisdição. IV. Por sua vez, transcrevo o depoimento pessoal da autora e das testemunhas: Depoimento pessoal da autora IRAIDE CLOTILDES AMATE LANZONI: Disse que começou a trabalhar com 16-17 anos. Casou-se com 17 anos e começou a trabalhar na roça com marido dela, Avelino Lanzoni, na propriedade do sogro. Plantavam tomate, limão, os filhos que nasceram foram ajudando. A vida toda trabalhou na roça. Trabalhou no sítio do marido em Paranaíba. O sítio é pequeno. O marido e os filhos trabalharam nele. Disse que se mudou para a vila a pouco tempo porque não aguentava mais trabalhar. Isso faz 9 anos. Depois que se mudou na cidade nunca mais trabalhou, nem serviço de casa. Disse que tem problema de coluna, hérnia de disco, pressão alta, diabete. O problema da coluna se agravou bastante há 3 anos, data em que não mais conseguiu realizar nenhuma atividade, nem o serviço de casa. Testemunha da autora, BENEDITO DÉRCIO DA SILVA: Disse que conhece a autora há 40 anos, quando se mudou numa propriedade rural de um parente dela. Ela morava perto, com o marido e os filhos. Ela trabalhava na roça, em Paranaíba. Ela ficou nessa propriedade até hoje. Agora ela mora na cidade, mas trabalhava lá, agora ela não consegue trabalhar. Ela mora na cidade com o marido. Hoje ela não trabalha porque ela é doente. Ela tem pressão alta, diabete, problema de coluna. Agora que ela mora na cidade não sabe dizer se ela exerceu atividade urbana. Depois que ela se mudou para a cidade ela continuou trabalhando no sítio, plantava diversas coisas, arroz, feijão, milho, linho, tomate. Quem trabalha nessa propriedade é o marido e os filhos. Hoje ela não trabalha mais, acha que faz um ano ou dois anos que ela não trabalha. Testemunha da autora, JOAQUIM DOMINGO SIQUEIRA: Disse que conhece a autora há 30 anos porque é morador de Paranaíba. Ela sempre trabalhou na roça. Ela trabalhava na propriedade dela mesmo, com o marido e os filhos. Plantavam limão, tomate. Agora ela mora na cidade, faz tempo, não sabe o tempo certo. Faz dois anos que ela não trabalha por causa da coluna e da pressão alta. Ela somente trabalhou no sítio dela. No período em que ela morou na cidade ela continuou trabalhando no sítio. Ela e o marido dela. Eles possuem o sítio ainda, plantavam limão. Eles não têm empregados. Ela não trabalha mais. Faz uns dois ou três anos que ela não trabalha. V. No presente feito, há de se analisar a existência ou não de incapacidade para ao trabalho de pessoa que alega ser trabalhadora rural na condição SEGURADA ESPECIAL. Foram realizados duas perícias e a conclusão final da perícia judicial foi no sentido de que Diante dos documentos apresentados, para complementação do laudo, não há exames complementares, ou laudos médicos que sejam suficientes, e conclusivos, para complementação do laudo, em relação a quantificação da incapacidade da autora, visto que a mesma encontra-se até o presente momento apta a sua atividade laboral habitual, assim como para qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência. - grifos nossos. Assim, o laudo pericial é claro no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o exercício de nenhuma atividade laboral. Logo, despendida a análise dos demais requisitos por se cuidar de parte apta para o trabalho. C. CONCLUSÃO Vislumbra-se, portanto, que a conclusão do laudo é categórica no sentido de que a parte autora está plenamente apta para o exercício de sua atividade habitual (trabalhadora rural e atividades do lar), não havendo se cogitar em concessão de benefício por incapacidade. D. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial em face do INSS. Condene a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Reexame necessário dispensado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000545-89.2012.403.6124 - MARIA ANGELICA RUGERI DENARDI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOS Nº 000545-89.2012.403.6124 REQUERENTE: MARIA ANGÉLICA RUGERI DENARDI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos. MARIA ANGÉLICA RUGERI DENARDI ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Analisando a competência a inicial, observo que a parte autora afirma, categoricamente, que sua doença é decorrente de acidente de trabalho (v. 4º de fls. 04 e 2º de fls. 05). Nesse sentido, o INSS sustentou, em preliminar de contestação (fls. 76-verso), a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito por envolver acidente de trabalho. Os autos vieram conclusos para sentença em 20/06/2017. É síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que às fls. 120 do laudo pericial consta a seguinte informação: História da Doença atual: Perícia relata que em dezembro de 2008, quando estava trabalhando, como doméstica, caiu da própria altura, em chão escorregado, sofrendo entorse de perna direita. Relata que desde então tem dor frequentemente em membro inferior direito, que não melhora, dificultando a autora deambular e executar suas atividades... - grifos nossos. Como descrito no breve relatório acima, a mesma afirmação da autora consta de sua peça inceptiva. Resta claro, portanto, que o objeto da ação decorre do acidente de trabalho noticiado pela autora tanto na inicial quanto da realização da perícia médica. Pois bem. A Constituição Federal exclui desta Justiça a competência para causas decorrentes de acidentes de trabalho. Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifei); Julgado de veras recente do C. STJ adota a mesma linha: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tempor objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (reestabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivam concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual. (CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) - grifos nossos. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Procendam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 23 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000707-84.2012.403.6124 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos nº 000707-84.2012.403.6124 Autor: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº 603/2019 SENTENÇA. RELATÓRIO A parte autora pleiteia em juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 02/05). Alegou haver exercido atividades rurais e urbanas, contudo, estaria incapacitada para o labor em decorrência de problemas lombares. Juntou documentos (fls. 06/27). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 29). O INSS apresentou contestação (fls. 32/36), sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou (1) a necessidade de comprovação dos requisitos legais; e (2) inexistência de início de prova material. Juntou documentos às fls. 38/54. O laudo pericial foi juntado às fls. 60/70. As partes manifestaram-se acerca do laudo (fls. 73/74 e 76). Audiência realizada em 12/11/2013 (fls. 88/91). Laudo complementar juntado às fls. 100/101. Manifestação das partes sobre o laudo complementar às fls. 104/105, 106/107 e 109. A decisão datada em 25/01/2016 (fls. 111) converteu o julgamento diligência visando à melhor instrução do feito. Novos documentos foram colacionados às fls. 115/124, 127 e 130/151. Novo laudo complementar foi encartado aos autos às fls. 170/172, a respeito do qual a parte autora manifestou-se às fls. 177/179 e o INSS às fls. 180. Às fls. 181 foi indeferida a realização de nova complementação ao laudo médico. Foram arbitrados os honorários da perícia médica e expedido ofício requisitório (fls. 181/182). Os autos vieram conclusos para sentença em 14/11/2017. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Correlação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que a Previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... Por sua vez, o 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de ingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de ingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). II. Caso a parte autora seja, em verdade, diarista rural, o enquadramento dentre as classes de segurados obrigatórios da Previdência Social é dos temas mais tormentosos do Direito Previdenciário, não havendo segurança para decidir tendo em vista a inexistência de unanimidade a respeito, havendo decisões judiciais que o enquadram como empregado, avulso, especial e individual. Do ponto de vista legal) Não é possível o enquadramento como trabalhador avulso, pois não está presente o sindicato intermediário, tampouco do OGMO em trabalho portuário; b) Empregado também o diarista não é. Não trabalha de forma habitual para o mesmo empregador, tampouco existe o requisito da pessoalidade, já que é substituído por outras pessoas, inportando-se muito mais a tarefa do que quem executa, pelo que não vejo como encaixar esse tipo de trabalhador ao conceito

PROCEDIMENTO COMUM**0001516-74.2012.403.6124- IRAMAR DA ROCHA BATISTA CARVALHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos nº 0001516-74.2012.403.6124/Autor: IRAMAR DA ROCHA BATISTA CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº 590/2019. SENTENÇAS Vistos. A parte autora pleiteia em juízo o restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que estaria incapacitada para o exercício de sua atividade profissional. Contestação do INSS alega que na data de início da incapacidade (05/2006), a autora não mantinha a qualidade de segurado, já que sua última contribuição foi em 08/2004, mantendo a qualidade de segurado até o mês de setembro de 2005. Assim, o primeiro benefício de auxílio-doença, concedido em 13.02.2008, foi lastreado por provável erro administrativo e, os seguintes, seguiram mesma trilha. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais - fls. 37/38. Laudo Pericial acostado às fls. 106/112 pericial realizada com oportunidade às partes de se manifestarem seu respeito (fls. 115/116 e 123/125). Foram arbitrados os honorários periciais (fl. 280). As fls. 285/292, a defesa da autora impugnou a manifestação do INSS e juntou documentos fls. 293/378. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Ausentes alegações preliminares. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... Por sua vez, o 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Assim afirmou a perita no laudo pericial: Queimaduras múltiplas. Conclusões: Baseada nas condições clínicas da paciente associada à natureza de sua doença considero incapacidade total e permanente. Paciente apresenta pele muito clara e fina, não podendo a mesma se expor ao sol, calor, frio intenso, pois os mesmos causam danos em sua pele queimada, podendo formar lesões tumorais. Relata que em decorrência das queimaduras graves, ficou com dores musculares intensas, limitações de movimentos, e comprometimento de articulações. Inapta para sua atividade laboral habitual, assim como para qualquer outra atividade laboral. Fixou a data de início da incapacidade e a data de início da doença desde 23.05.2006. Tem-se, assim, preenchido o requisito da invalidez. Todavia, os requisitos qualidade de segurado e carência não foram preenchidos na data de início da incapacidade, pois, a despeito de constar na ficha CNIS de fls. 277/277-v. que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01.04.2003 a 31.05.2006, na decisão proferida pelo INSS em recurso administrativo constou que: a requerente apresentou contribuições para o período de 09/2004 a 05/2006, no entanto as contribuições foram efetuadas em 26/09/2014, não surtindo qualquer efeito para fins de regularização dos benefícios, visto que o pagamento foram efetuados posteriormente a DII, tendo em vista a perda da qualidade de segurado - fl. 276. Assim, nos termos do artigo 27, II, da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei 9.876/99), os recolhimentos extemporâneos da autora não tem o condão de recuperar a qualidade de segurado. Impende consignar que os recolhimentos das contribuições em atraso pela autora contribuinte individual, impõe-se apenas a averbação do período requerido junto ao RGPS. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS. Condono a parte autora em costas, nos termos da lei; e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Reexame necessário dispensado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM**0001548-79.2012.403.6124- MILTON TOMAZ DE OLIVEIRA(SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo nº 0001548-79.2012.403.6124/Autor: Milton Tomaz de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Registro nº 592/2019. SENTENÇAS Vistos em sentença tipo A. A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora estar impossibilitada de desempenhar suas atividades laborais em razão de problemas de saúde que lhe acometem. Contestação do INSS às fls. 33/35, pugna pelo improcedência dos pedidos. Foi realizada perícia médica e complementação ao laudo pericial, após apresentação de exame médico suscitado pela perita. As partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Arbitrados os honorários periciais, foi solicitado o pagamento à fl. 121. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ausentes alegações preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) A carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inc. I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Sendo assim, no caso concreto, para haver direito ao benefício de incapacidade, necessária a demonstração da qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, e da carência mínima. São essas as premissas para o presente julgamento em primeiro grau de jurisdição. A primeira perícia, realizada em 18/11/2013, embora tenha constatado Paciente refere diagnóstico de discopatia lombar 2012, quando foi carregado um peso e sentiu uma dor em pontada na região lombar. Atualmente, queixa-se de cefaleia, dor e MMII e em toda extensão da coluna. (...) Paciente com limitação para agachamento, carregamento de peso, deambulação frequente, permanência em pé por tempo prolongado, restou inconclusiva por ausência de exames (fls. 73/77). Após apresentação do exame médico suscitado pela perita, disse o laudo médico confeccionado em 25/05/2016 (fls. 104/109), nos trechos por mim considerados principais: Data da perícia: 25/05/2016 LAUDO PERICIAL Data no nascimento: 18/05/1963 - 53 anos Antecedentes ocupacionais: Paciente refere que trabalhou como - Roca dos 6 aos 24 anos de idade- Servente de pedreiro por 15 anos- Ajudante geral por 7 meses- Capinava terrenos por 1 ano Está sem trabalhar há 3 meses. História da Doença Atual: Paciente refere diagnóstico de discopatia lombar desde 2012 quando foi carregado peso no trabalho e sentiu dor em pontada na região lombar, ficando afastado 30 dias do trabalho Conclusões: A conclusão pericial foi baseada na natureza crônica da doença e nas condições clínicas limitantes da paciente, com risco de importante agravamento, sendo então considerada incapacidade total e permanente. Paciente inapta para sua atividade habitual de pedreiro com restrições para carregamento de peso, agachamento frequente, permanência em pé por longos períodos, deambulação prolongada. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. R= Paciente inapta para qualquer atividade sob o risco de agravamento. 15. (...) R= DID desde 28/02/2012 DII desde 18/11/2013. OBS: Foi considerada esta data, pois foi o dia em que o paciente foi submetido a avaliação pericial por mim, quando já no exame físico mostrava sinais de radiculopatia (confirmada ao exame de RM). OBS: Não foi considerada a data do exame radiográfico pois o mesmo não evidencia lesões incapacitantes, não sendo possível afirmar que já existia radiculopatia neste período. Com base no laudo pericial produzido em Juízo infere-se que a DII foi fixada em 18/11/2013, data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada e carência, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/07/2012 a 14/08/2012 e efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/04/2013 a 30/06/2013 e de 01/08/2013 a 31/10/2013, conforme se verifica do CNIS acostado às fls. 86/88. Há, todavia, uma questão relevante que não pode passar despercebida. O feito foi proposto em 26 de novembro de 2012. O autor, conforme petição de seu advogado, se insurge contra a seguinte questão em petição inicial: O autor requereu administrativamente na data de 31 de agosto de 2012, auxílio-doença previdenciário, como número de benefícios 553.508.887-7 respectivamente. No entanto, para o espanto do Requerente o referido pedido acima não lhe foi CONCEDIDO, tendo em vista que, segundo a Auarquia Requerida, não ficou comprovada a sua incapacidade para a atividade laboral habitual (...). Bem, como visto, de acordo com a perícia, nessa época, entre agosto e novembro de 2012 (período em que não havia incapacidade laborativa. Logo, o pedido é improcedente em comparação com a realidade existente quando da propositura. Poderia se encerrar por aqui. Mas não me parece ser o melhor a se fazer. O art. 462 do saudosos CPC 73, e o atual 493, apontam, porém, que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. É o fato que, no curso do processo, veio a incapacidade. Além disso, o magistrado deve estar direcionado a resolver os conflitos entre as partes. Extinguir o feito com uma improcedência (merecida para o ano de 2012), não o resolveria. Faria apenas com que o autor demandasse novamente. E com a segunda demanda, teríamos mais gastos em prejuízo à coletividade que sustenta o Poder Judiciário, e a este Juízo, já assoberbado por um volume de feitos em muito superior a sua capacidade. Há de se ter em mente, também, a economia processual. Por essas razões, e diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que a parte autora faz jus à concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data do laudo (18/11/2013 - fl. 73), tendo em vista que a DII fixada pela perita (18/11/2013) é superior ao requerimento administrativo, ajuizamento da ação e citação do INSS. É indevido o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, previsto no artigo 45 da LB, conforme requerido pelo autor, tendo em vista que a senhora perita afirmou categoricamente: Devido ao quadro organizado de sua doença, não há necessidade de ajuda de outros, pois não há gravidade. (fl. 123). Por fim, a citação é anterior a DII. Logo, não se pode falar em juros de mora desde a citação. Cabíveis, portanto, na falta de melhor critério somente a partir da ciência da atuação acerca da perícia que constatou a incapacidade total e permanente (06/10/2016), quando se tem consolidada a mora em implantar o benefício devido (aposentadoria por invalidez). Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS: 1) A IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir 18/11/2013, ressalvadas as respectivas compensações financeiras como valores dos benefícios eventualmente concedidos após essa data. 2) A PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (18/11/2013) até data de início de pagamento - DIP, valores estes a serem acrescidos de juros de mora da ciência da perícia pelo INSS e correção monetária de cada vencimento mensal calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as compensações especificadas no item anterior e das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Execução invertida. Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais. Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Base de cálculo da verba honorária: valor da condenação. Alíquotas: mínimas da tabela escalonada do artigo 85, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas pelo requerido, sendo inexigíveis do INSS por força da norma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete à remessa necessária. Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acertada pelo manto da gratuidade. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C. Jales, 23 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

MATERIAL CONTEMPORÂNEO AOS FATOS ALEGADOS. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRABALHO RURAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. (...) 5 - A autora também trouxe certidão de seu casamento, realizado em 1973, na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, considerando que as testemunhas relataram que a autora trabalhava como boia-fria. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1698046 - 0046517-34.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS ATINGIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBUSTO. PROVA TESTEMUNHAL. DIB MANTIDA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EXPLICITADOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281166 - 0039364-37.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018). PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENTENDIMENTO NOTÓRIA E REITERADAMENTE CONTRÁRIO DO INSS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCULO DO CÔNJUGE EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 6. Embora tenha sido juntada cópia da Carteira de Trabalho do cônjuge em que há anotação de vínculo nas lides rurais, não é cabível a extensão da sua condição de rurícola à parte autora e a formação de início de prova material, pois tal possibilidade é reservada aos casos dos segurados especiais, em que a atividade rural é exercida em regime de economia familiar, não se aplicando à hipótese em que o cônjuge/companheiro é empregado rural. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300893 - 0011146-62.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) A autora alega que trabalhava como diarista rural, enquanto seu ex-espôso era empregado. Entendo, porém, que não há comunicação dos documentos, possibilidade de utilização do documento de um em favor do outro, pois não há indícios de que trabalhavam juntos. Em outras palavras, adiro à tese de que os documentos do marido podem ser utilizados como início de prova material para a esposa quando trabalham juntos, em regime de economia familiar, e não quando o marido é empregado e a esposa diarista. Nesse modo, os documentos em nome de Genésio não são início de prova material apto a indicar que a autora estava trabalhando na roça em 2014, data de início da incapacidade, ou emprego imediatamente anterior, ainda mais considerando que Elaine e Genésio tampouco eram casados nessa época, já que se divorciaram em 2013. Além disso, há que se ressaltar que as testemunhas, não obstante afirmem que a autora trabalhava como diarista rural, não confirmam alegações da requerente em relação aos períodos eventualmente laborados. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, ressalvando meu entendimento contrário, extingo o processo sem resolução de mérito, pela ausência de prova material do período necessário para a concessão do benefício pleiteado, com fundamento no art. 485, IV, do NCP. Custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da parte autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida a fl. 35. Reexame necessário dispensado. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício Da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-72.2013.403.6124 - ROSIMEIRE BARBIERI (SP192891E - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI M CERVO)
Autos nº 0001100-72.2013.403.6124 Autora: ROSIMEIRE BARBIERI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº 616/2019 SENTENÇA A. RELATÓRIO A parte autora pleiteia em juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido liminar (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/72, 83/103). Foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora e indeferida a liminar (fls. 105/106). O INSS apresentou contestação (fls. 109/111) sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a necessidade de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício por incapacidade. Juntou os documentos de fls. 110/133. O laudo pericial, juntado às fls. 140/217, concluiu que a parte autora está apta para a atividade habitual dela de auxiliar de enfermagem (v. Antecedentes Ocupacionais de fls. 141 e Conclusões de fls. 142). Foram requeridos novos esclarecimentos sobre o laudo (fls. 220/236), o que foi atendido pela perita judicial, a qual confirmou sua conclusão anterior (v. fls. 238). As partes manifestaram-se sobre o laudo complementar (fls. 241/248 e fls. 252/253). Foram arbitrados os honorários da perita médica e expedido ofício requisitório (fls. 254/255). Os autos vieram conclusos para sentença em 10/07/2017. É a síntese do essencial Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora. A preliminar de coisa julgada suscitada em contestação já foi apreciada, motivo por que passo, incontinenti, à análise meritória. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o trabalho ou para atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... Por sua vez, o 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, o qual prevê 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. C. CONCLUSÃO Como mencionado no relatório, a perita judicial concluiu que a parte autora está apta para a atividade habitual dela de auxiliar de enfermagem (v. Antecedentes Ocupacionais de fls. 141 e Conclusões de fls. 142). Foram requeridos novos esclarecimentos sobre o laudo (fls. 220/236), o que foi atendido pela perita judicial, a qual confirmou sua conclusão anterior (v. fls. 238). Vislumbra-se, portanto, que a conclusão do laudo é categórica no sentido de que a parte autora está plenamente apta para o exercício de sua atividade habitual de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, não havendo se cogitar em concessão de benefício por incapacidade. Destarte, não é o caso de concessão do benefício pleiteado. D. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial em face do INSS. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Reexame necessário dispensado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-68.2013.403.6124 - DIRCE CAMPISTA HERRERA ROMERO (SP179200 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos nº 0001152-68.2013.403.6124 Autora: DIRCE CAMPISTA HERRERA ROMERO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº 614/2019 SENTENÇA A. RELATÓRIO A parte autora pleiteia em juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido liminar (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/22). Foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora (fls. 24/26). O INSS apresentou contestação (fls. 28/32) sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a necessidade de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício por incapacidade. Juntou os documentos de fls. 33/48. O laudo pericial, juntado às fls. 56/73, concluiu que a parte autora está apta para a atividade habitual dela de costureira (v. Antecedentes Ocupacionais de fls. 57 e Conclusões de fls. 57). Foram requeridos novos esclarecimentos sobre o laudo (v. fls. 76/201), o que foi atendido pela perita judicial, a qual confirmou sua conclusão anterior (v. fls. 204). As partes manifestaram-se sobre o laudo complementar (fls. 207/208 e 210). Não foram arbitrados os honorários da perita médica. Os autos vieram conclusos para sentença em 10/07/2017. É a síntese do essencial Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora. A preliminar de coisa julgada suscitada em contestação já foi apreciada, motivo por que passo, incontinenti, à análise meritória. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o trabalho ou para atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... Por sua vez, o 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. C. CONCLUSÃO Como mencionado no relatório, a perita judicial concluiu que a parte autora está apta para a atividade habitual dela de costureira (v. Antecedentes Ocupacionais de fls. 57 e Conclusões de fls. 57). Foram requeridos novos esclarecimentos sobre o laudo (v. fls. 76/201), o que foi atendido pela perita judicial, a qual confirmou sua conclusão anterior (v. fls. 204). Vislumbra-se, portanto, que a conclusão do laudo é categórica no sentido de que a parte autora está plenamente apta para o exercício de sua atividade habitual de COSTUREIRA, não havendo se cogitar em concessão de benefício por incapacidade. Destarte, não é o caso de concessão do benefício pleiteado. D. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial em face do INSS. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela atualizada por Resolução do E. Conselho da Justiça Federal. Providência a zelosa secretária a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Reexame necessário dispensado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-44.2013.403.6124 - ROGERIO FERNANDO BARRIVIERA/ INCAPAZ (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X NEIDE FEBOLI BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO

Autos nº 0001173-44.2013.403.6124Autor: ROGERIO FERNANDO BARRIVIERARÉu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro nº612/2019SENTENÇA.A RELATÓRIO A parte autora pleiteia em juízo a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido liminar (fls. 02/10).Juntou documentos (fls. 11/103).Foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora, contudo, indeferida a liminar (fls. 105/106).O INSS apresentou contestação (fls. 109/112) sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a necessidade de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício por incapacidade. Juntou os documentos de fls. 113/128.Foi realizada perícia pela Dra. Liege a qual estava impedida (v. fls. 130/171), por isso, foi nomeada a Dra. Chimeni (fls. 171) que apresentou o laudo às fls. 178/185.As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 187 e 190/203).Foram arbitrados honorários periciais (fls. 204/206).O MPF opinou pelo indeferimento da aposentadoria por invalidez (fls. 214/2015).Os autos vieram conclusos para sentença em 07/03/2017.É a síntese do essencial.Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o trabalho ou para atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que a Previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... Por sua vez, o 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. C. CONCLUSÃO O laudo pericial de fls. 178/185 concluiu que a parte autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de quaisquer atividades habituais (v. Conclusões de fls. 180). Dessa forma, havendo possibilidade de reabilitação, não há se cogitar em aposentadoria por invalidez, mas em auxílio-doença, caso a parte autora preencha os demais requisitos legais, que é o que se passa a aferir. Além disso, o fixou a DIH em 2010, de forma que entendo que a DIH deva ser interpretada como sendo 01/01/2010. Observo que nessa data a parte autora detinha a qualidade de segurada e a carência mínima para gozo de benefício por incapacidade, conforme se constata pela leitura do CNIS atualizado, juntado ao feito, pela zela serventia, às fls. 216/221. Não se pode olvidar que a Lei dos Benefícios reza não haver direito ao auxílio-doença caso o segurado tenha sido reabilitado pelo INSS, nos seguintes termos: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O art. 62 da Lei 8.213, por sua vez, sempre foi bastante claro, em todas as suas redações, a exemplo da vigente na DIH, no sentido de que Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Porém, os documentos juntados pelo INSS nos autos apontam que a parte autora não foi submetida a processo de reabilitação, conquanto ela tenha usufruído auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 24/08/2010 e 20/11/2010; 07/01/2011 e 31/07/2013; 03/01/2014 e 01/10/2014; 19/05/2015 e 31/08/2015; e entre 28/10/2015 e 28/04/2019. Observo, ainda, que o INSS concedeu, em sede administrativa, APOSENTAÇÃO POR INVALIDEZ à parte autora a partir de 29/04/2019 - Seq. 24 de fls. 220-verso. Anoto, ademais, que o requerimento administrativo mais antigo que a parte autora juntou nos autos foi o de fls. 30, apresentado ao INSS em 07/01/2011. Extrai-se do feito, ainda, que a parte autora nasceu em 17/01/1974, contando apenas 45 anos de idade, sendo pessoa jovem. Os problemas iniciaram-se em 2010 (v. quesito nº 3 de fls. 181), o autor passou a receber auxílio-doença em 24/08/2010, quando tinha 36 anos. Diga-se a verdade, já houve tempo suficiente para tentar aprender uma nova profissão, retomar os estudos, enfim, adotar as medidas necessárias para ter uma nova profissão e voltar a trabalhar formalmente. Contudo, como mencionado, embora a parte autora tenha gozado de diversos auxílios-doença, em não havendo nos autos prova cabal de que a ela foi submetida a processo de reabilitação, a documentação apresentada pelo INSS demonstra que a parte autora não foi submetida ao procedimento legal, deverá prevalecer o Princípio da Presunção da Continuidade do Estado Incapacitante, conforme se infere do acórdão abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO NÃO PRECISOU A DII. DIB FIXADA NA DATA DO LAUDO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DE REFERIDA PRESUNÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Porém, quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício. (PEDILEF n.º 200775570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200763060051693, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22 nov. 2008). Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 201071650012766, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012. 4. 1 Proposta para fixação de parâmetros para aplicação da tese acima invocada. A presunção de continuidade da incapacidade laborativa pressupõe o atendimento cumulativo a alguns requisitos, quais sejam: a) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; b) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da capacidade no período que media a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; c) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; d) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. 5. Caso em que o acórdão não considerou aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante de que se tratou acima. (...) 6. Incidente conhecido e parcialmente provido para o fim de: a) reafirmar a tese já uniformizada no sentido de que quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante; b) uniformizar o entendimento de que, para aplicação da presunção da continuidade do estado incapacitante, é necessário o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: b.1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; b.2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que media a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; b.3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; b.4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto; c) determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base nas premissas de direito fixadas neste julgado. (00503044220084013400, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 31/05/2013 pág. 133/154.) - grifos nossos. Assim, deve prevalecer no caso concreto o Princípio da Presunção da Continuidade do Estado Incapacitante ante a falta de processo de reabilitação do autor, ônus que cabia ao INSS, omissão ensejadora da aplicação do in dubio pro segurado. Logo, a parte autora faz jus ao gozo do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, a ser concedido a DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 5424334705 (Seq. 17 de fls. 219-verso), ou seja, 21/11/2010, até a data do deferimento administrativo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou seja, 28/04/2019 (Seq. 24 - fls. 220-verso). D. POSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS: 1) A IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com RMI a ser calculado pelo INSS, a partir de 21/11/2010, ressaldadas as respectivas compensações financeiras como os valores dos benefícios eventualmente concedidos no período, até a data do deferimento administrativo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou seja, 28/04/2019 (Seq. 24 - fls. 220-verso). 2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da DIB (21/11/2010) até a DCB = (28/04/2019), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da CITAÇÃO. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permissão desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico 1 do dispositivo. 3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF. Como vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos. Reexame necessário dispensado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-12.2013.403.6124 - DIRCE COMITE DALA COSTA X ALESCIO DALA COSTA (SPI19377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001201-12.2013.403.6124Autor: ALESCIO DALA COSTA (habilitado no lugar da falecida autora DIRCE COMITE DALA COSTA - fls. 190)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro nº 617/2019SENTENÇA.A RELATÓRIODIRCE COMITE DALA COSTA pleiteou em juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido liminar (fls. 02/18).Juntou documentos (fls. 19/55).Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar (fls. 75/76).O INSS apresentou contestação (fls. 79/81) sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a necessidade de comprovação dos requisitos legais para concessão de benefício por incapacidade. Juntou os documentos de fls. 82/105 e 110/133.O laudo pericial foi juntado às fls. 134/143.As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 146 e 148/164).Foram arbitrados os honorários da perícia médica e expedido ofício requisitório (fls. 165/167).Em decorrência do falecimento da parte autora, procedeu-se à habilitação do sucessor dela no polo ativo da ação (v. fls. 169/190)Os autos vieram conclusos para sentença em 20/07/2017.É a síntese do essencial.Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora. A preliminar de coisa julgada suscitada em contestação já foi apreciada, motivo por que passo, incontinenti, à análise meritória. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o trabalho ou para atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que a Previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... Por sua vez, o 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. C. CONCLUSÃO A perícia judicial concluiu pela incapacidade TOTAL e PERMANENTE da parte autora, fixando a DIH em 28/02/2013 (quesito nº 22 de fls. 139) em virtude de discopatia da coluna tóraco-lombar (fls. 136). Como fixado nas premissas da presente decisão, a incapacidade não é o único requisito para concessão do benefício, sendo necessária a qualidade de segurado quando da invalidez (DII = 28/02/2013) e o cumprimento da carência legal, se o caso. Não se pode olvidar que em se cuidando de incapacidade para atividade laboral a incapacidade deve ser aferida em período em que a parte requerente estava

que os servidores, receberiam remuneração correspondente à progressão a partir de 01/01/2010. 2. Da legislação de referência tem-se que a carreira de Policial Federal é regulada pela Lei nº 9.266/96, com redação dada pela Lei nº 11.095, de 13.01.2005, a qual estabelece que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 3. A progressão e a promoção na Carreira Policial Federal são disciplinadas através de Regulamento do Poder Executivo. (Artigo 2º da Lei nº 9.266/96; 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal). 4. Além dos requisitos fixados em regulamento, a Lei nº 9.299/96, previu expressamente ser requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, de forma que os seus conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (artigo 2º, 2º) 5. Entretanto, considerando que o Regulamento somente foi publicado em 23.11.2009, após mais de 04 (quatro) da nova redação dada ao artigo 2º da Lei nº 9.266/96 pela Lei nº 11.095, de 13.01.2005, e que o Decreto anterior de nº 2.565/1998 previa 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício, foi prevista norma de transição, a ser disciplinada pelo Ministro de Estado da Justiça, visando regular a situação dos integrantes da Carreira Policial Federal que tomaram posse até 31.12.2009. 6. Destarte, conforme a autorização da norma, o Ministro de Estado e Justiça editou a Portaria nº 3.997, de 02.12.2009, que dispõe sobre a redução dos interstícios para a promoção nos cargos de Carreira Policial Federal, de que tratamos alíneas a e b do inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.014, de 23 de novembro de 2009, para os servidores que tomaram posse até 31 de dezembro de 2009 na terceira classe. 7. No caso dos autos, o autor é Delegado da Polícia Federal, tendo ingressado no cargo em 17 de julho de 2006, aduz que possui o direito aos efeitos financeiros retroativos a 17/01/2008, na medida em que completou os requisitos necessários à promoção funcional, faz jus a retroação dos efeitos financeiros desde essa data, e não em 01.01.2010, na forma promovida pela Administração Pública, sendo-lhe, devida, portanto, as diferenças entre as remunerações da 3ª e 2ª classe. 8. Da leitura da legislação pertinente, se infere que há menção expressa em relação ao tempo de interstício mínimo para a promoção da 3ª para 2ª Classe da carreira de Delegado Federal, que, de acordo com a norma prevista no artigo 13 do Decreto nº 7.014/2009 c/c artigo 1º, I, da Portaria nº 3.997/09 do Ministro de Estado e Justiça, é de um ano e seis meses na 3ª Classe, para promoção da 3ª para 2ª Classe. Portanto, a controvérsia diz respeito, apenas, aos efeitos financeiros retroativos de tal promoção, especialmente porque a Portaria mencionada traz expressamente que os efeitos financeiros são apenas a partir de sua publicação. 9. De acordo com os dispositivos legais ora analisados, constata-se inexistir irregularidade na Portaria nº 3.997/09, que restringiu os efeitos financeiros a partir de sua publicação. Isto porque, o próprio Decreto nº 7.014/2009 não admite a promoção em data anterior a sua publicação, a teor do artigo 8º: os servidores que tiverem preenchido os requisitos previstos no artigo 3º serão promovidos até o primeiro dia do mês subsequente à data da publicação deste Decreto. 10. Mesmo que o servidor tenha preenchido os requisitos em data anterior à publicação do Decreto nº 7.014/2009, a promoção somente ocorrerá posteriormente. Acrescente-se que o regulamento anterior (Decreto nº 2.565/98), exigia como requisito para progressão na Carreira Policial Federal, além de desempenho satisfatório, cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. Logo, a nova norma beneficiou os integrantes da Carreira Policial Federal com um interstício menor, no entanto, não garantiu que os efeitos financeiros retroagissem. 11. O Decreto nº 7.014/09, embora tenha reduzido o interstício mínimo dos novos servidores, não reduziu daqueles que ingressaram na Carreira Policial Federal até 31 de dezembro de 2009. Na verdade, o Decreto nº 7.014/09 possibilitou que o Ministro do Estado e Justiça reduzisse o interstício em até 50% (cinquenta por cento) daqueles servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2009. 12. A redução somente foi garantida como Portaria nº 3.997/2009, que não excedeu os limites do Decreto nº 7.014/2009, posto que, se trata de regulamentação própria, que dispôs sobre o processamento das progressões dos policiais federais, permitindo que a promoção dos integrantes da Carreira de Policial Federal fosse feita com interstício menor, sem a retroação dos efeitos financeiros. Precedentes STJ. 13. Apelação não provida. (ApCiv 0006605-36.2011.4.03.6311, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAHR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2019.) O julgado colacionado adota solução que goza de razoabilidade e não padece de inconstitucionalidade, como defende o autor em sua exordial, pelo que não há motivos para não adotar, também por razões de segurança jurídica e previsibilidade, a visão da instância superior. Assim, mesmo que o autor tenha preenchido os requisitos para promoção em data anterior àquela constante em seus registros funcionais, não há de se falar em efeitos financeiros retroativos, pelo que rejeito o pedido de pagamento formulado. Quanto ao pedido de progressão funcional, a ida para a segunda classe já consta de seus assentamentos funcionais, cf. fl. 26. Não vejo, assim, interesse de agir no pleito. Ademais, o período a maior trabalhado na terceira classe será computado para o tempo de exercício na segunda classe, para fins da promoção da segunda para a primeira classe (v. Art. 1º, 2º da Portaria MJ nº 3.997, de 02/12/2009). Esta previsão, sob outro prisma, compensa a ausência normativa dos efeitos financeiros retroativos, porquanto a progressão para a primeira classe ocorre em tempo muito menor que a regra; ou seja, há um salto funcional e remuneratório em lapso temporal exigido da terceira para a primeira classe. Dispositivo. Ante o exposto, considero o autor carecedor de ação em relação ao pedido de progressão funcional e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido para condenar a ré ao pagamento retroativo de valores em razão de promoção funcional. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor desta causa atualizado desde a propositura. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0001809-89.2013.403.6324 - LUIZ CLAUDIO AVELLAR NOBRE (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Processo n. 0001809-89.2013.403.6324 Autor: Luiz Claudio Avellar Nobre Ré: União Federal Registro nº 607/2019. S E N T E N Ç A Vistos em sentença (tipo B). LUIZ CLAUDIO AVELLAR NOBRE, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário em face da UNIAO FEDERAL, objetivando seja a Ré compelida a promover o Autor da terceira para a segunda classe, a partir do prazo previsto no artigo 1º, inciso I da Portaria, ou seja, a partir de 02/07/2007; d) Que faça constar nos assentamentos funcionais do Autor, junto ao Departamento de Polícia Federal, a data de 10/07/2007 como de sua promoção para a segunda classe; e) A condenação da Ré ao pagamento do valor correspondente à diferença entre a remuneração da terceira e da segunda classe, do cargo de Agente de Polícia Federal, no período de 02/07/2007 a 01/01/2010, bem como as diferenças salariais reflexas em férias e 13º salários, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aos valores de hoje, a partir de quando devida cada parcela, acrescidas de juros legais de 0,5% ao mês (art. 1º-A da Lei nº 9.494/97), a partir da citação; Alega o autor que exerce o cargo de Agente da Polícia Federal, na Delegacia da Polícia Federal de Jales, tendo ingressado na carreira na 3ª classe, em 02/01/2006 (data da posse). Sustenta que, para efeitos de promoção na carreira, da terceira para a segunda classe, devem ser aplicados o Decreto nº 7.014/09 e a Portaria MJ nº 3.997/09, o que não aconteceu no caso do autor. Isto porque, deveria ter suas promoções efetuadas da seguinte forma, porém não aconteceu: Promoção da terceira classe para a segunda classe - Um ano e seis meses da data de 02/01/2006, ou seja, em 02/07/2007 deveria ter havido o enquadramento/promoção da terceira para a segunda classe, conforme Inciso I do Artigo 1º, da referida Portaria, o que só veio a acontecer a partir de 01/01/2010 (fls. 08/09), quando foi publicada a sua promoção, ferindo o princípio da isonomia. Sustenta, ainda, que a administração se negou a aplicar os efeitos financeiros retroativos decorrentes da promoção, assim, durante o interregno de 02/07/2007 a 01/01/2010, teve o tempo computado como se estivesse na segunda classe, porém recebeu subsídios da terceira classe. A própria Ré aplicou critério estabelecido na Portaria nº 3.997/09, reconhecendo 01 ano e seis meses de tempo excedente, aquele em que o Autor era Escrivão de segunda classe, e não mais de terceira classe, iniciando assim, o pagamento do subsídio, a partir de 01/01/2010, baseado na segunda classe. Como inicial vieram documentos de fls. 19/31. Contestação da União às fls. 40/49. Preliminarmente, suscitou carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, ainda, como questão prejudicial de mérito, ocorrência de prescrição bial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Os autos tiveram início no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal de Jales/SP. A União, citada novamente (fl. 89), manifestou-se à fl. 96. O autor, intimado, efetuou o recolhimento de menos da metade do valor das custas processuais (fls. 87/88 e 98). Instado a regularizar, efetuou o recolhimento do valor integral das custas processuais (fl. 103). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afianço a prevenção apontada no termo de fls. 83/84, tendo em vista que, conforme se verifica do assunto cadastrado no sistema processual para os referidos processos, tratam-se de pedidos diversos ao constante na presente demanda. Em prosseguimento, com filcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se como mérito e com ele será analisada. Em preliminar de mérito, no caso da prescrição, referindo-se a pretensão da parte autora a prestações de trato sucessivo, observo que estão prescritas apenas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (Decreto nº 20.910/32), em caso de procedência da demanda. Passo ao julgamento do pedido propriamente dito. A Lei nº 9.266/96, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integra e dá outras providências, com redações dadas pelas Leis nos 11.095/05 e 13.034/14, dispõe em seu art. 2º, in verbis: Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 13.034, de 2014) 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Decreto nº 7.014, de 2009). 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluído pela Lei nº 11.095, de 2005) Para atender ao disposto na referida lei, foi editado o Decreto nº 2.565/1998, que previa, para fins de progressão na carreira, 05 anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estivesse posicionado, além de avaliação de desempenho satisfatória. Posteriormente, o referido Decreto nº 2.565/1998 foi revogado pelo Decreto nº 7.014/09, que assim dispõe sobre a matéria: Art. 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-ão os requisitos e condições de promoção de acordo com as normas constantes deste Decreto. Art. 2º A promoção consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor para a classe imediatamente superior. Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal - exercício ininterrupto do cargo(a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; II - avaliação de desempenho satisfatória; e III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Art. 4º A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do art. 3º será realizada a cada período de doze meses pela chefia imediata e será confirmada pela autoridade superior. 1º A avaliação do servidor ao final do interstício estabelecido para promoção será apurada pela média dos resultados obtidos no período. 2º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para promoção permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados do período de avaliação seja considerada satisfatória. 3º Os resultados das avaliações de desempenho dos servidores serão publicados mensalmente. (...) Art. 10. O tempo de efetivo exercício na classe correspondente na vigência da regulamentação anterior será contado para efeito da primeira promoção do servidor após a publicação deste Decreto. Art. 11. Os servidores que na data da publicação deste Decreto já tenham preenchido o requisito da alínea a do inciso I do art. 3º terão contado como tempo de efetivo exercício na classe superior o período que decorreu do cumprimento do interstício na classe anterior até a data da efetiva promoção. (...) Art. 13. Até 31 de dezembro de 2010, o interstício para a promoção nos cargos da Carreira Policial Federal de que tratamos alíneas a e b do inciso I do art. 3º poderá ser reduzido em até cinquenta por cento, em ato do Ministro de Estado da Justiça, para os servidores que tomaram posse até 31 de dezembro de 2009, desde que tenham obtido nas respectivas avaliações de desempenho pelo menos oitenta por cento da pontuação máxima. A Portaria MJ nº 3.997, de 02/12/2009, ao seu turno, regulamentou a redução dos interstícios para a promoção nos cargos de que tratamos alíneas a e b, do inciso I, do artigo 3º, do Decreto nº 7.014/2009, da seguinte forma: Art. 1º Os servidores da Carreira Policial Federal que tomaram posse até trinta e um de dezembro de 2009 na terceira classe e que tenham obtido, nas respectivas avaliações de desempenho, pelo menos oitenta por cento da pontuação máxima, submeter-se-ão aos seguintes interstícios de exercício ininterrupto do cargo, para fins de promoção na carreira: I - um ano e seis meses na terceira classe, para promoção da terceira para a segunda classe; II - três anos e seis meses na segunda classe, para promoção da segunda para a primeira classe. 1º O interstício de exercício ininterrupto no cargo, para fins da promoção da terceira para a segunda classe, de que trata o inciso I deste artigo, será contado da data da efetiva entrada em exercício do servidor no respectivo cargo. 2º O tempo de exercício ininterrupto na terceira classe que exceda o interstício previsto no inciso I deste artigo será computado como tempo de exercício na segunda classe, para fins da promoção da segunda para a primeira classe, de que trata o inciso II desse artigo. (...) Art. 3º As disposições desta Portaria não geram efeitos financeiros retroativos. No caso dos autos, o autor, Agente da Polícia Federal, tendo ingressado no cargo em 02/01/2006, afirma que faz jus a promoção funcional de terceira para segunda classe desde 02/07/2007, inclusive com retroação dos efeitos financeiros a partir de tal data. De acordo com norma prevista no supremacionado artigo 13 do Decreto nº 7.014/2009 c/c o artigo 1º, I, da Portaria nº 3.997/09 do Ministro de Estado e Justiça, de fato, para o caso do autor, cujo ingresso ocorreu em 02/01/2006 (fl. 22), aplica-se a redução do tempo para um ano e seis meses para fins de promoção da terceira para a segunda classe. Por outro lado, a Portaria MJ nº 3.997/09 restringiu os efeitos financeiros da referida promoção a partir de sua publicação, confira-se: Art. 3º As disposições desta Portaria não geram efeitos financeiros retroativos. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PORTARIA 3.977/2009. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PERMISSÃO DADA PELA LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98. REVOGADO PELO DECRETO 7.014/09. EFEITOS RETROATIVOS. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI. PRECEDENTES STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia no direito do autor à percepção das diferenças entre as Classes 1ª e 2ª da carreira de Delegado Federal, ao argumento de que a Portaria nº 3.977/2009 de 03/12/09 afastou a retroação de efeitos financeiros da progressão funcional dos servidores da carreira da Polícia Federal - previstas na Lei 9.266/96, regulamentada pelo Decreto 7.014/09 - à data em que preenchidos os seus requisitos legais e estabeleceu que os servidores, receberiam remuneração correspondente à progressão a partir de 01/01/2010. 2. Da legislação de referência tem-se que a carreira de Policial Federal é regulada pela Lei nº 9.266/96, com redação dada pela Lei nº 11.095, de 13.01.2005, a qual estabelece que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 3. A progressão e a promoção na Carreira Policial Federal são disciplinadas através de Regulamento do Poder Executivo. (Artigo 2º da Lei nº 9.266/96; 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal). 4. Além dos requisitos fixados em regulamento, a Lei nº 9.299/96, previu expressamente ser requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, de forma que os seus conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (artigo 2º, 2º) 5. Entretanto, considerando que o Regulamento somente foi publicado em 23.11.2009, após mais de 04 (quatro) da nova redação dada ao artigo 2º da Lei nº 9.266/96 pela Lei nº 11.095, de 13.01.2005, e que o Decreto anterior de nº 2.565/1998 previa 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício, foi prevista norma de transição, a ser disciplinada pelo Ministro de Estado da Justiça, visando regular a situação dos integrantes da Carreira Policial Federal que tomaram posse até 31.12.2009. 6. Destarte, conforme a autorização da norma, o Ministro de Estado e Justiça editou a Portaria nº 3.997, de 02.12.2009, que dispõe sobre a redução dos interstícios para a promoção nos cargos de Carreira Policial Federal, de que tratamos alíneas a e b do inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.014, de 23 de novembro de 2009, para os servidores que tomaram posse até 31 de dezembro de 2009 na terceira classe. 7. No caso dos autos, o autor é Delegado da Polícia Federal, tendo ingressado no cargo em 17 de julho de 2006, aduz que possui o direito aos efeitos financeiros retroativos a 17/01/2008, na medida em que completou os requisitos necessários à promoção funcional, faz jus a retroação dos efeitos financeiros desde essa data, e não em 01.01.2010, na forma promovida pela Administração Pública,

sendo-lhe, devida, portanto, as diferenças entre as remunerações da 3ª e 2ª classe. 8. Da leitura da legislação pertinente, se infere que há menção expressa em relação ao tempo de interstício mínimo para a promoção da 3ª para 2ª Classe da carreira de Delegado Federal, que, de acordo com a norma prevista no artigo 13 do Decreto nº 7.014/2009 c/c artigo 1º, I, da Portaria nº 3.997/09 do Ministro de Estado e Justiça, é de um ano e seis meses na 3ª Classe, para promoção da 3ª para 2ª Classe. Portanto, a controvérsia diz respeito, apenas, aos efeitos financeiros retroativos de tal promoção, especialmente porque a Portaria mencionada traz expressamente que os efeitos financeiros são apenas a partir de sua publicação. 9. De acordo com os dispositivos legais ora analisados, constata-se inexistir irregularidade na Portaria nº 3.997/09, que restringiu os efeitos financeiros a partir de sua publicação. Isto porque, o próprio Decreto nº 7.014/2009 não admite a promoção em data anterior à sua publicação, a teor do artigo 8º: os servidores que tiverem preenchido os requisitos previstos no artigo 3º serão promovidos até o primeiro dia do mês subsequente à data da publicação deste Decreto. 10. Mesmo que o servidor tenha preenchido os requisitos em data anterior à publicação do Decreto nº 7.014/2009, a promoção somente ocorrerá posteriormente. Acrescente-se que o regulamento anterior (Decreto nº 2.565/98), exigia como requisito para progressão na Carreira Policial Federal, além de desempenho satisfatório, cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. Logo, a nova norma beneficiou os integrantes da Carreira Policial Federal com um interstício menor, no entanto, não garantiu que os efeitos financeiros retroagissem. 11. O Decreto nº 7.014/09, embora tenha reduzido o interstício mínimo dos novos servidores, não reduziu daqueles que ingressaram na Carreira Policial Federal até 31 de dezembro de 2009. Na verdade, o Decreto nº 7.014/09 possibilitou que o Ministro do Estado e Justiça reduzisse o interstício em até 50% (cinquenta por cento) daqueles servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2009. 12. A redução somente foi garantida com a Portaria nº 3.997/2009, que não excedeu os limites do Decreto nº 7.014/2009, posto que, se trata de regulamentação própria, que dispôs sobre o processamento das progressões dos policiais federais, permitindo que a promoção dos integrantes da Carreira de Policial Federal fosse feita com interstício menor, sem retroação dos efeitos financeiros. Precedentes STJ. 13. Apelação não provida. (ApCiv 0006605-36.2011.4.03.6311, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2019.) O juízo colacionado adota solução que goza de razoabilidade e não padece de inconstitucionalidade, como defende o autor em sua exordial, pelo que não há motivos para não adotar, também por razões de segurança jurídica e previsibilidade, a visão da instância superior. Assim, mesmo que o autor tenha preenchido os requisitos para promoção em data anterior àquela constante em seus registros funcionais, não há de se falar em efeitos financeiros retroativos, pelo que rejeito o pedido de pagamento formulado. Quanto ao pedido de progressão funcional, a ida para a segunda classe já consta de seus assentamentos funcionais, cf. fl. 30/31. Não vejo, assim, interesse de agir no pleito. Ademais, o período a maior trabalhado na terceira classe será computado para o tempo de exercício na segunda classe, para fins da promoção da segunda para a primeira classe (v. Art. 1º, 2º da Portaria MJ nº 3.997, de 02/12/2009). Esta previsão, sob outro prisma, compensa a ausência normativa dos efeitos financeiros retroativos, porquanto a progressão para a primeira classe ocorre em tempo muito menor que a regra; ou seja, há um salto funcional e remuneratório em lapso tempo exíguo da terceira para a primeira classe. Dispositivo. Ante o exposto, considero o autor carecedor de ação em relação ao pedido de progressão funcional e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido para condenar a ré ao pagamento retroativo de valores em razão de promoção funcional. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor desta causa atualizado desde a propositura. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-04.2013.403.6324 - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)
Processo n.º 0002138-04.2013.403.6324 Autor: José Roberto Bandeira de Melo Amorim Ré: União Federal Registro nº 609/2019. S E N T E N Ç A Vistos em sentença (tipo A). JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário em face da UNIAO FEDERAL, objetivando seja a Ré compelida a promover o Autor da terceira para a segunda classe, a partir do prazo previsto no artigo 1º, inciso I da Portaria, ou seja, a partir de 18/06/2008; d) Que faça constar nos assentamentos funcionais do Autor, junto ao Departamento de Polícia Federal, a data de 18/06/2008 como de sua promoção para a segunda classe; e) A condenação da Ré ao pagamento do valor correspondente à diferença entre a remuneração da terceira e da segunda classe, do cargo de Agente de Polícia Federal, no período de 18/06/2008 a 1º/01/2010, bem como as diferenças salariais reflexas em férias e 13º salários, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aos valores de hoje, a partir de quando elevada cada parcela, acrescidas de juros legais de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97), a partir da citação; Alego o autor que exerce o cargo de Agente da Polícia Federal, na Delegacia da Polícia Federal de Jales, tendo ingressado na carreira na 3ª classe, em 18/12/2006 (data da posse). Sustenta que, para efeitos de promoção na carreira, da terceira para a segunda classe, devem ser aplicados o Decreto n.º 7.014/09 e a Portaria MJ n.º 3.997/09, o que não aconteceu no caso do autor. Isto porque, deveria ter suas promoções efetuadas da seguinte forma, porém não aconteceu: Promoção da terceira classe para a segunda classe - Um ano e seis meses da data de 18/12/2006, ou seja, em 18/06/2008 deveria ter havido o enquadramento/promoção da terceira para a segunda classe, conforme Inciso I do Artigo 1º, da referida Portaria, o que só veio a acontecer a partir de 1º/01/2010 (fs. 08/09), quando foi publicada a sua promoção, ferindo o princípio da isonomia. Sustenta, ainda, que a administração se negou a aplicar os efeitos financeiros retroativos decorrentes da promoção, assim, durante o interregno de 18/06/2008 a 01/01/2010, teve o tempo computado como se estivesse na segunda classe, porém recebeu subsídios da terceira classe. A própria Ré aplicou critério estabelecido na Portaria n.º 3.997/09, reconhecendo 01 ano e seis meses de tempo excedente, aquele em que o Autor era Agente de segunda classe, e não mais de terceira classe, iniciando assim, o pagamento do subsídio, a partir de 01/01/2010, baseado na segunda classe. Como inicial vieram os documentos de fs. 19/36. Contestação da União às fs. 40/51. Preliminarmente, suscitou carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, ainda, como questão prejudicial de mérito, ocorrência de prescrição bienal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Os autos tiveram início no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal de Jales/SP. O autor, intimado para recolher custas pleiteou o deferimento da gratuidade de justiça, o que foi indeferido pelo Juízo (fs. 94/954-v). Intimidado, o autor efetuou o recolhimento de mais da metade do valor das custas processuais (fs. 97/99). A União manifestou-se às fs. 100/102. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A prevenção apontada no termo de fs. 74/75, já foi afastada à fl. 94. Em prosseguimento, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e comece será analisada. Em preliminar de mérito, no caso da prescrição, referindo-se a pretensão da parte autora a prestações de trato sucessivo, observo que estão prescritas apenas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (Decreto nº 20.910/32), em caso de procedência da demanda. Passo ao julgamento do pedido propriamente dito. A Lei nº 9.266/96, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integra e dá outras providências, com redações dadas pelas Leis nos 11.095/05 e 13.034/14, dispõe em seu art. 2º, in verbis: Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 13.034, de 2014) I o Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Decreto nº 7.014, de 2009). 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluído pela Lei nº 11.095, de 2005) Para atender ao disposto na referida lei, foi editado o Decreto nº 2.565/1998, que previa, para fins de progressão na carreira, 05 anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estivesse posicionado, além de avaliação de desempenho satisfatória. Posteriormente, o referido Decreto n.º 2.565/1998 foi revogado pelo Decreto 7.014/09, que assim dispõe sobre a matéria: Art. 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei n.º 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-ão os requisitos e condições de promoção de acordo com as normas constantes deste Decreto. Art. 2º A promoção consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor para a classe imediatamente superior. Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal - exercício ininterrupto do cargo(a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; II - avaliação de desempenho satisfatória; e III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Art. 4º A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do art. 3º será realizada a cada período de doze meses pela chefia imediata e será confirmada pela autoridade superior. 1º A avaliação do servidor ao final do interstício estabelecido para promoção será apurada pela média dos resultados obtidos no período. 2º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para promoção permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados do período de avaliação seja considerada satisfatória. 3º Os resultados das avaliações de desempenho dos servidores serão publicados mensalmente. (...) Art. 10. O tempo de efetivo exercício na classe correspondente na vigência da regulamentação anterior será contado para efeito da primeira promoção do servidor após a publicação deste Decreto. Art. 11. Os servidores que na data da publicação deste Decreto já tenham preenchido o requisito da alínea a do inciso I do art. 3º terão computado como tempo de efetivo exercício na classe superior o período que decorreu do cumprimento do interstício na classe anterior até a data da efetiva promoção. (...) Art. 13. Até 31 de dezembro de 2010, o interstício para a promoção nos cargos da Carreira Policial Federal de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 3º poderá ser reduzido em até cinquenta por cento, em ato do Ministro de Estado da Justiça, para os servidores que tomarem posse até 31 de dezembro de 2009, desde que tenham obtido nas respectivas avaliações de desempenho pelo menos oitenta por cento da pontuação máxima. A Portaria MJ n.º 3.997, de 02/12/2009, ao seu turno, regulamentou a redução dos interstícios para a promoção nos cargos de que tratam as alíneas a e b, do inciso I, do artigo 3º, do Decreto n.º 7.014/2009, da seguinte forma: Art. 1º Os servidores da Carreira Policial Federal que tomarem posse até trinta e um de dezembro de 2009 na terceira classe e que tenham obtido, nas respectivas avaliações de desempenho, pelo menos oitenta por cento da pontuação máxima, submeter-se-ão aos seguintes interstícios de exercício ininterrupto do cargo, para fins de promoção na carreira: I - um ano e seis meses na terceira classe, para promoção da terceira para a segunda classe; II - três anos e seis meses na segunda classe, para promoção da segunda para a primeira classe. 1º O interstício de exercício ininterrupto no cargo, para fins da promoção da terceira para a segunda classe, de que trata o inciso I deste artigo, será contado da data da efetiva entrada em exercício do servidor no respectivo cargo. 2º O tempo de exercício ininterrupto na terceira classe que exceda o interstício previsto no inciso I deste artigo será computado como tempo de exercício na segunda classe, para fins da promoção da segunda para a primeira classe, de que trata o inciso II desse artigo. (...) Art. 3º As disposições desta Portaria não geram efeitos financeiros retroativos. No caso dos autos, o autor, Agente da Polícia Federal, tendo ingressado no cargo em 18/12/2006, afirma que faz jus a promoção funcional de terceira para segunda classe desde 18/06/2008, inclusive com retroação dos efeitos financeiros a partir de tal data. De acordo com a norma prevista no supramencionado artigo 13 do Decreto nº 7.014/2009 c/c o artigo 1º, I, da Portaria nº 3.997/09 do Ministro de Estado e Justiça, de fato, para o caso do autor, cujo ingresso ocorreu em 18/12/2006 (fl. 23), aplica-se a redução do tempo para um ano e seis meses para fins de promoção da terceira para a segunda classe. Por outro lado, a Portaria MJ nº 3.997/09 restringiu os efeitos financeiros da referida promoção a partir de sua publicação, confira-se: Art. 3º As disposições desta Portaria não geram efeitos financeiros retroativos. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PORTARIA 3.977/2009. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PERMISSÃO DADA PELA LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98. REVOGADO PELO DECRETO 7.014/09. EFEITOS RETROATIVOS. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI. PRECEDENTES STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia no direito do autor à percepção das diferenças entre as Classes 1ª e 2ª da carreira de Delegado Federal, ao argumento de que a Portaria nº 3.977/2009 de 03/12/09 afastou a retroação de efeitos financeiros da progressão funcional dos servidores da carreira da Polícia Federal - previstas na Lei 9.266/96, regulamentada pelo Decreto 7.014/09 - à data em que preenchidos os seus requisitos legais e estabeleceu que os servidores, receberiam a remuneração correspondente à progressão a partir de 01/01/2010. 2. Da legislação de referência tem-se que a carreira de Policial Federal é regulada pela Lei nº 9.266/96, com redação dada pela Lei nº 11.095, de 13.01.2005, a qual estabelece que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 3. A progressão e a promoção na Carreira Policial Federal são disciplinadas através de Regulamento do Poder Executivo. (Artigo 2º da Lei nº 9.266/96. 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal). 4. Além dos requisitos fixados em regulamento, a Lei nº 9.299/96, previu expressamente ser requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, de forma que os seus conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (artigo 2º, 2º) 5. Entretanto, considerando que o Regulamento somente foi publicado em 23.11.2009, após mais de 04 (quatro) da nova redação dada ao artigo 2º da Lei nº 9.266/96 pela Lei nº 11.095, de 13.01.2005, e que o Decreto anterior de nº 2.565/1998 previa 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício, foi prevista norma de transição, a ser disciplinada pelo Ministro de Estado da Justiça, visando regular a situação dos integrantes da Carreira Policial Federal que tomaram posse até 31.12.2009. 6. Destarte, conforme a autorização da norma, o Ministro de Estado e Justiça editou a Portaria nº 3.997, de 02.12.2009, que dispõe sobre a redução dos interstícios para a promoção nos cargos de Carreira Policial Federal, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.014, de 23 de novembro de 2009, para os servidores que tomarem posse até 31 de dezembro de 2009 na terceira classe. 7. No caso dos autos, o autor é Delegado da Polícia Federal, tendo ingressado no cargo em 17 de julho de 2006, aduz que possui o direito aos efeitos financeiros retroativos a 17/01/2008, na medida em que completou os requisitos necessários à promoção funcional, faz jus a retroação dos efeitos financeiros desde essa data, e não em 01.01.2010, na forma promovida pela Administração Pública, sendo-lhe, devida, portanto, as diferenças entre as remunerações da 3ª e 2ª classe. 8. Da leitura da legislação pertinente, se infere que há menção expressa em relação ao tempo de interstício mínimo para a promoção da 3ª para 2ª Classe da carreira de Delegado Federal, que, de acordo com a norma prevista no artigo 13 do Decreto nº 7.014/2009 c/c artigo 1º, I, da Portaria nº 3.997/09 do Ministro de Estado e Justiça, é de um ano e seis meses na 3ª Classe, para promoção da 3ª para 2ª Classe. Portanto, a controvérsia diz respeito, apenas, aos efeitos financeiros retroativos de tal promoção, especialmente porque a Portaria mencionada traz expressamente que os efeitos financeiros são apenas a partir de sua publicação. 9. De acordo com os dispositivos legais ora analisados, constata-se inexistir irregularidade na Portaria nº 3.997/09, que restringiu os efeitos financeiros a partir de sua publicação. Isto porque, o próprio Decreto nº 7.014/2009 não admite a promoção em data anterior à sua publicação, a teor do artigo 8º: os servidores que tiverem preenchido os requisitos previstos no artigo 3º serão promovidos até o primeiro dia do mês subsequente à data da publicação deste Decreto. 10. Mesmo que o servidor tenha preenchido os requisitos em data anterior à publicação do Decreto nº 7.014/2009, a promoção somente ocorrerá posteriormente. Acrescente-se que o regulamento anterior (Decreto nº 2.565/98), exigia como requisito para progressão na Carreira Policial Federal, além de desempenho satisfatório, cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. Logo, a nova norma beneficiou os integrantes da Carreira Policial Federal com um interstício menor, no entanto, não garantiu que os efeitos financeiros retroagissem. 11. O Decreto nº 7.014/09, embora tenha reduzido o interstício mínimo dos novos servidores, não reduziu daqueles que ingressaram na Carreira Policial Federal até 31 de dezembro de 2009. Na verdade, o Decreto nº 7.014/09 possibilitou que o Ministro do Estado e Justiça reduzisse o interstício em até 50% (cinquenta por cento) daqueles servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2009. 12. A redução somente foi garantida com a Portaria nº 3.997/2009, que não excedeu os limites do Decreto nº 7.014/2009, posto que, se trata de regulamentação própria, que dispôs sobre o processamento das progressões dos policiais federais, permitindo que a promoção dos integrantes da Carreira de Policial Federal fosse feita com interstício menor, sem retroação dos efeitos financeiros. Precedentes STJ. 13. Apelação não provida. (ApCiv 0006605-36.2011.4.03.6311, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/05/2019.)O julgado colacionado adota solução que goza de razoabilidade e não padece de inconstitucionalidade, como defende o autor em sua exordial, pelo que não há motivos para não adotar, também por razões de segurança jurídica e previsibilidade, a visão da instância superior. Assim, mesmo que o autor tenha preenchido os requisitos para promoção em data anterior àquela constante em seus registros funcionais, não há de se falar em efeitos financeiros retroativos, pelo que rejeito o pedido de pagamento formulado. Quanto ao pedido de progressão funcional, a ida para a segunda classe já consta de seus assentamentos funcionais, cf. fls. 27/28. Não vejo, assim, interesse de agir no pleito. Ademais, o período a maior trabalhado na terceira classe será computado para o tempo de exercício na segunda classe, para fins da promoção da segunda para a primeira classe (v. Art. 1º, 2º da Portaria MJ nº 3.997, de 02/12/2009). Esta previsão, sob outro prisma, compensa a ausência normativa dos efeitos financeiros retroativos, porquanto a progressão para a primeira classe ocorre em tempo muito menor que a regra; ou seja, há um salto funcional e remuneratório em lapso temporal exigido da terceira para a primeira classe. Dispositivo. Ante o exposto, considero o autor carecedor de ação em relação ao pedido de progressão funcional e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido para condenar a ré ao pagamento retroativo de valores em razão de promoção funcional. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor desta causa atualizado desde a propositura. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-57.2014.403.6124 - ANA APARECIDA SIMÕES (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000077-57.2014.403.6124 Autor: Ana Aparecida Simões Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Registro nº 610/2019. Vistos. Ab initio, em que pese a r. sentença embargada não ter sido por mim lavrada, aceito a conclusão em razão da designação para responder pelo exercício da titularidade desta Vara Federal de Jales, nesta data. Assim fixo a r. sentença, na parte inicial de seu dispositivo: Isto posto, julgo procedente a demanda para conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB a partir da citação (nos termos do pedido). Via embargos de declaração, insurgiu-se a parte autora, mediante a alegação de que ...evidente está a contradição entre o decidido e o requerido pela Embargante, tendo o MM. Juiz Federal, embasado sua decisão, com todo respeito, em data divergente da data solicitada pela Embargante. Sustenta que pleiteou o imediato pagamento das parcelas desde a citação (DIP), porém, a data de início do benefício (DIB) teria sido requerida desde a data do requerimento administrativo (DER - 03/12/2013). É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. No entendimento do Juízo, embargos de declaração não são recurso adequado para que se demonstre irreversibilidade como julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não se admite. O caso concreto é um exemplo: o Juízo, compreendendo a narrativa inicial, entendeu por bem fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação. A petição inicial, à fl. 09, de forma contraditória, assim descreveu: "Condeno o INSS a conceder a Autora o BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, mensal a partir da citação, com condenação do pagamento das prestações em atraso, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 03/12/2013, 13º salário, corrigidos na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tomaram devidas às prestações... Somente em alegações finais, o pedido em relação ao termo inicial do benefício é explicitado claramente, da seguinte forma: CONCESSÃO ao benefício de aposentadoria rural por idade a Autora, com posterior pagamento das prestações em atraso, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 03/12/2013 (...). Todavia, o réu se defende dos fatos alegados na petição inicial, em contestação, oportunidade em que poderá impugnar os pedidos da parte autora. Não é permitido ao autor inovar ou esclarecer seu pedido, aditando a inicial, em sede de alegações finais. Assim, considerando os termos da peça veiculada, em que a parte autora pleiteou inicialmente a concessão do BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, mensal a partir da citação, não há que ser modificada a sentença prolatada. Ademais, as alegações da parte autora não são matéria para declaratórios. Se houve, por hipótese, erro na fixação da DIB como afirmado pela embargante, a parte deve ingressar com apelação, não com embargos de declaração. Sendo assim, como estes embargos de declaração não demonstram, concretamente, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, devem ser rejeitados, como o alerta de que a reiteração da postura levará à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes que não são abrangidas pela gratuidade. Por fim, destaco que a oposição de embargos de declaração indefevidos levou através ao processo, que não deve ser injustamente imputado ao Judiciário. Logo, conheço dos embargos de declaração, mas não lhes dou provimento. P. R. I. C. Jales, 24 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-89.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TOLEDO & SANTANA LTDA - ME (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Ciência às partes da juntada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), bem como do prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de suas razões finais (Art. 364.º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

000682-66.2015.403.6124 - SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA (RS093958 - LUCAS DANIEL BORDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Processo nº 000682-66.2015.403.6124 Autor: SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO E IPEM/SP REGISTRO Nº 594/2019 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo tentada por SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, ÓRGÃO DELEGADO DO INMETRO (fls. 02/19). Relata a autora que é empresa estabelecida no ramo de industrialização de subproduto de origem animal e extração de sebo e de farinha de carne e seus derivados. Em razão disso, tem sido fiscalizada pelo IPEM/SP, órgão delegado do INMETRO, para verificação do controle metrológico de suas balanças e de sua bomba interna de combustível. Alega que não existe necessidade de fiscalização nesse sentido, pois a balança interna é utilizada para atividade interna e a bomba de combustível é usada em seus veículos para trabalhar, não para venda. Aduz, também, que a ré não reconhece que sua fiscalização é indevida e o controle exercido em 15/10/2013 resultou no Auto de Infração nº 2562729, imposta penalidade no valor de R\$ 950,00. Assim, requer: 1. O depósito do valor de R\$ 950,00 em Juízo; 2. Liminarmente, que a ré se abstenha de incluir ou lançar o nome da autora no CADIN, ou de qualquer outro órgão ou entidade referente a dados negativos referente a créditos objeto desta ação; 3. Seja a ré compelida a deixar de fiscalizar e emitir cobranças desta natureza à Autora, no que pertine à balança de combustíveis e bomba de diesel; 4. Seja reconhecida a desnecessidade de aferição periódica na balança interna da autora e da bomba de diesel; 5. Declarar a insubsistência da cobrança do documento de nº 1002750000258408, relativo ao Auto de Infração 2562729, bem como sua futura notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa, e proibir a inclusão no CADIN em razão dessa cobrança; 6. Condenação da ré ao pagamento de custas e honorários. Juntou documentos (fls. 20/41). A autora apresentou petições informando notificações de cobrança e inscrição em dívida ativa (fls. 48/50, 54/60). Foi efetuada a emenda à inicial para incluir no polo passivo da demanda o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (fls. 83/86 e 89/90). Em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 89/90). A autora apresentou petição informando que o presente feito perdeu seu objeto, tendo em vista que o cerne que envolve a questão foi resolvida no processo de Execução Fiscal nº 0000250-13.2016.4.03.6124, pois houve quitação da dívida ativa executada (fls. 94/97). É o breve relatório. Passo a decidir. Constatado, da análise dos autos nº 0000250-13.2016.4.03.6124, que tem como objeto a execução do valor de R\$ 1.479,61, referente ao processo nº 21078/2013, CDA nº 145, que a executante INMETRO requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, em razão do pagamento do crédito executorio, proferida sentença de extinção por este Juízo em 14/10/2019. Além disso, nestes autos, a autora requereu a extinção do processo, alegando a perda de seu objeto, em razão do deslinde do feito nº 0000250-13.2016.4.03.6124. Por conseguinte, embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual a ser adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela parte requerida, em caráter satisfativo e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao status quo ante, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos arts. 485, VI, NCPC. Custas pelo autor, sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de citação das rés. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Jales, 23 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-41.2015.403.6124 - MARLENE VICENTE ASSENCIO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000813-41.2015.403.6124 Autora: MARLENE VICENTE ASSENCIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº 615/2019 SENTENÇA A. RELATÓRIO A parte autora pleiteia em juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido liminar (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/32). Foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora e indeferida a liminar (fls. 34/36). Todavia, a impugnação à gratuidade da justiça foi julgada procedente (v. fls. 88/98). O INSS apresentou contestação (fls. 40/43) sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a necessidade de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício por incapacidade. Juntou os documentos de fls. 44/50. O laudo pericial, juntado às fls. 61/69. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 72/74 e 76/79). Foram arbitrados os honorários da perita médica e expedido ofício requisitório (fls. 85/87). Os autos vieram conclusos para sentença em 20/01/2017. É a síntese do essencial. Fundamento e decisão. B. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora. A preliminar de coisa julgada suscitada em contestação já foi apreciada, motivo por que passo, incontinenti, à análise meritória. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o trabalho ou para atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 3º Correlação (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que a Previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... Por sua vez, o 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. do artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. C. CONCLUSÃO Observo que o INSS em sua manifestação acerca do laudo pericial, às fls. 76, sustenta que a parte autora está apta para sua atividade habitual. Com razão a autarquia previdenciária. Conforme se constata da leitura da manifestação de fls. 53, a autora informou a este juízo tratar-se de sócia-gerente de empresa, sociedade com o marido dela. Logo, sua função habitual é a de SÓCIA-GERENTE. Isso considerado, noto que o laudo pericial concluiu que ela estaria parcialmente incapacitada para sua atividade habitual porque apresenta restrições a atividades com esforço físico intenso, carregamento de peso excessivo e movimentos repetitivos com MSD (v. Conclusões de fls. 63). Ora, é cediço que tais restrições são estranhas ao cargo de sócia-gerente alegado pela parte autora. O contrário deveria ter sido provado, o que ela não logrou fazer-lo, ônus que lhe compete. Logo, a atividade habitual dela se enquadra justamente no rol de atividades em que não se verifica as restrições relacionadas pela perita (esforço físico intenso, carregamento de peso excessivo e movimentos repetitivos com MSD). Vislumbra-se, portanto, que a parte autora está plenamente apta para o exercício de sua atividade habitual de SÓCIA-GERENTE, não havendo se cogitar em concessão de benefício por incapacidade. Destarte, não é o caso de concessão do benefício pleiteado. D. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial em face do INSS. Condono a parte autora em custas, nos termos da lei, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Reexame necessário dispensado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-51.2015.403.6124 - ADRIANO JOSE RODRIGUES LOPES X GABRIELA SOARES PEREIRA LISBOA (SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor desta causa atualizado desde a propositura. Sua execução deverá ser feita nos autos principais. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução nº 0000394-60.2011.403.6124. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jales, 25 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001071-85.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-66.2013.403.6124 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X VALDIR BORDIN SANCHEZ (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda a Secretaria à juntada por linha dos documentos originais deste feito aos autos principais nº 0001566-66.2013.403.6124. Após, estando os autos em termos, remetam-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002209-44.2001.403.6124 (2001.61.24.002209-3) - LOURDES VIEGAS SEVERINO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Fls. 190/192: Trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração da decisão de fls. 187 formulado pelo INSS do qual a parte autora foi cientificada (fls. 194/196).

Pois bem

Pedido de reconsideração não possui previsão legal, competindo à parte o manejo da ferramenta processualmente prevista para externar sua insatisfação com a r. decisão vesgastada.

Portanto, cumpra-se a decisão judicial de fls. 187 em sua integralidade.

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-22.2001.403.6124 (2001.61.24.003077-6) - CARMELITO JOSE DOS SANTOS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CARMELITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 212/214: Trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração da decisão de fls. 209 formulado pelo INSS do qual a parte autora foi cientificada (fls. 216/217).

Pois bem

Pedido de reconsideração não possui previsão legal, competindo à parte o manejo da ferramenta processualmente prevista para externar sua insatisfação com a r. decisão vesgastada.

Portanto, cumpra-se a decisão judicial de fls. 209 em sua integralidade.

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000760-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000760-7) - MARIA DE OLIVEIRA JACOME X GILBERTO FAGUNDES JACOME X TERESINHA APARECIDA FAGUNDES JACOME DE OLIVEIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOLE SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE OLIVEIRA JACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: GILBERTO FAGUNDES JÁCOME E OUTRA (fls. 278)

RÉU: INSS

PESSOAA SER INTIMADA:

GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA DE JALES/SP

DESPACHO - OFÍCIO 882/2019

Vistos.

Fls. 308, 314, 340, 342/344 e 347/348: Expeça-se ofício à agência local do Banco do Brasil a fim de viabilizar o imediato levantamento, pelas partes interessadas na demanda, dos valores de que trata a decisão de fls. 308, com seus consectários legais, OBSERVADA A DEVIDA PROPORÇÃO APONTADA NESTA DECISÃO.

Os interessados serão intimados para comparecer à agência referida por meio da advogada deles, Dra. Sueli de Fátima da Silva Penarior - OAB/SP: 251.862 (fls. 290), a qual deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do valor, informar este Juízo sobre a satisfação do crédito, sendo certo que o silêncio será considerado concordância tácita como cumprimento da obrigação pelo Banco do Brasil.

Por sua vez, o Banco do Brasil deverá comprovar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO 882/2019 ao GERENTE GERAL BANCO DO BRASIL, instruído com cópias de fls. 290/305, 308, 314, 330, 332, 337, 340, 342/343, 347/348.

Cumpridas as determinações retro, venhamos autos conclusos para sentença.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Cumpram-se, APÓS, intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000412-57.2006.403.6124 (2006.61.24.000412-0) - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos.

Fls. 128/130: Trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração da decisão de fls. 125 formulado pelo INSS do qual a parte autora foi cientificada (fls. 133).

Pois bem

Pedido de reconsideração não possui previsão legal, competindo à parte o manejo da ferramenta processualmente prevista para externar sua insatisfação com a r. decisão vesgastada.

Portanto, cumpra-se a decisão judicial de fls. 125 em sua integralidade.

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000408-44.2011.403.6124 - JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ (SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X ALESSANDRA DE JESUS TRINDADE AGURES (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE LOURDES PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA X CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO X FABIANA RENDA DE OLIVEIRA PRATES X FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA (Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

INTERESSADOS NA DEMANDA: JACIRA DE LOURDES PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA E OUTROS (fls. 278)

RÉU: INSS

PESSOAA SER INTIMADA:

GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA DE JALES/SP

DESPACHO - OFÍCIO 881/2019

Vistos.

Fls. 278/280-VERSO e 283/284: Expeça-se ofício à agência local do Banco do Brasil a fim de viabilizar o imediato levantamento, pelas partes interessadas na demanda, dos valores de que trata a decisão de fls. 278, com seus consectários legais, OBSERVADA A DEVIDA PROPORÇÃO APONTADA NESTA DECISÃO.

Os interessados serão intimados para comparecer à agência referida por meio da advogada deles, Dra. Cristiane Parreira Renda de Oliveira Cardoso - OAB/SP: 119.377 (fls. 252), a qual deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do valor, informar este Juízo sobre a satisfação do crédito, sendo certo que o silêncio será considerado concordância tácita como cumprimento da obrigação pelo Banco do Brasil.

Por sua vez, o Banco do Brasil deverá comprovar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO 881/2019 ao GERENTE GERAL BANCO DO BRASIL, instruído com cópias de fls. 252/267, 278, 280/281, 283/284.

Cumpridas as determinações retro, venhamos autos conclusos para sentença.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Cumpram-se, APÓS, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000290-34.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA NEVES (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001057-48.2007.403.6124 (2007.61.24.001057-3) - UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X ALICIO AFONSO DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO LOURENCO X ANTONIO LUCAS FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS MOLINA X WALDEMIR APARECIDO DUARTE X JOSE DONIZETE MAGARROTE X SIRLEI PEDRO GONCALVES X

objeto da presente Ação. (...) (fl. 793) Também não se ignora os termos de outra manifestação da União de fls. 816/819, da qual se extrai(...) Assim, diante do aparente conflito entre o interesse público na preservação do patrimônio da União e o relevante interesse social que envolve o contexto da demanda, considerando, ainda, as segundas cobranças judiciais para que a União desse prosseguimento ao feito, submetemos a questão à Procuradoria Geral da União que, através da Nota nº 533/2011/DCH/DPP/PGU/AGU, que ora anexamos, dentre outras providências, sugeriu que a União, através desta representação, informasse ao Juízo que lhe interessa o prosseguimento do feito. Registre-se, aliás, muito bem fundamentada a Nota Técnica acima referida, visto que, dissertando acerca de demandas possessórias, relaciona os motivos que impossibilitam a União de desistir do processo baseada na simples manifestação da Secretaria de Patrimônio da União. Além disso, deixa assente que, tratando-se de ação executiva *latu sensu*, o efetivo cumprimento ou não da sentença reintegratória fica condicionada ao interesse da União em fazê-lo no momento em que dispuser do título judicial e, assim, a opção da União em executar ou não a sentença judicial, a depender da referida regularização administrativa. Cumpre acrescentar, finalmente, que em dezembro de 2011 recebemos o Ofício nº 1276/2011/JUR/SP/SP, na qual a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo informa expressamente que não obteve parecer favorável à regularização fundiária das famílias que habitam o local e que aguardava posicionamento do órgão central da SPU sobre a possibilidade de autorização provisória de ocupação, fato que reforça, ainda mais, a necessidade de obtenção do título judicial reintegratório. (...) Outro aspecto deve ser considerado: a instabilidade da situação objeto desta demanda não pode se perpetuar. Infelizmente, pontualmente por questões burocráticas, não se chegou a termo a resolução do processo administrativo que poderia atender, ou não (poder-se-ia chegar a conclusão diversa da pretendida pelos atores envolvidos), ao pleito dos moradores da área litigiosa. O Poder Judiciário também não pode ficar à mercê da conclusão do processo administrativo, embora tenha havido, por sucessivas vezes, o sobrestamento do feito na tentativa última de resolução amigável da questão. Perceba que pelo teor do último documento transcrito alhures, a UNIÃO, ao final e ao cabo, pretende apenas que o Poder Judiciário lhe reconheça o domínio do bem imóvel para que, a seu bel prazer, materialize ou não a reintegração da posse. Considerando que este processo teve início no já longínquo ano de 2003 e apenas no final deste ano de 2019 sentenciado ainda em primeira instância; se observa a concretização da odiosa inércia estatal que o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, CF/1988 (LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)) tende a evitar, de modo que não é mais possível aguardar a resolução de questões puramente burocráticas e administrativas. Além do mais, o que se observa é a consolidação de uma situação fática. Há vários anos diversas famílias estão instaladas no local, onde inclusive existe instalação de serviços públicos, a exemplo do que informado pelo Município de Estrela D'Oeste, conforme noticiado às fls. 484/486: (...).04 - No entanto, cabe-nos esclarecer também a Vossa Excelência que a Prefeitura Municipal vem dando pleno atendimento aos pleitos outros apresentados por aquela população.04.1 - Colaboração com máquinas e serviços de terraplanagem nos terrenos para construção de moradias;04.2 - Fornecimento de energia elétrica e água, através da antiga estação ferroviária, durante longo período, aproximadamente dois (2) anos; sem qualquer custo para os moradores;04.3 - Com a constatação do risco que corriam os moradores, pelo número excessivo de ligações, provocando sobrecarga em toda a rede elétrica, o Prefeito Municipal reuniu-se com o pessoal da Eletro e da Sabesp, obtendo através dessas empresas, em parceria com a Prefeitura Municipal, a implantação da rede elétrica e de água sem nenhum custo aos interessados; (...) É fato notório que a legislação e a própria judicialização não acompanham a dinâmica da sociedade - vide que o número de construções naquele ambiente apenas aumentou com o decorrer do tempo -; assim para casos que tais, é imprescindível que as esferas do poder executivo envolvidas, o ministério público e o órgão judiciário competente, ajam incontinentemente para retirar os pretensos invasores, demolir as excepcionais construções tidas como irregulares e, obstaculizar novos movimentos de ocupação ou; ao contrário, regularizar aqueles poucos moradores e concretizar imediatamente políticas públicas de loteamento de solo urbano, acompanhadas de infraestrutura básica acompanhada de equipamentos públicos mínimos, conforme prevê o 6º do Art. 2º da Lei nº 6.776/1979, incluído pela Lei nº 9.785/99. Diante deste contexto, não passa ao largo que do cotejo entre o interesse público na manutenção de seus bens e o direito constitucional à moradia, ao menos neste caso concreto, aquele deve ser arrefecido. É que se tratava de bem público dominical, ou seja, não estava afetado a nenhuma finalidade pública específica desde então, conforme ofício de fls. 591/593 (não é área operacional). Assim, ainda que por meios ilegais, um bairro se faz presente. Uma finalidade pública e social de há muito é realidade que sentença nenhuma tem o condão de alterar. A que serviria a ordem de desocupação das famílias e respectiva demolição das construções para a seguir formalizar um bairro em área de ocupação? A que custo econômico e social? Quem iria residir nas novas habitações? Como os novos moradores seriam escolhidos? Se fossem os mesmos, qual a vantagem? Se outros, para onde os atuais iriam? Não há um mínimo de racionalidade e proporcionalidade pela opção da reintegração de posse, ainda que existisse o título de domínio, a esta altura da passagem do tempo. É o que me parece suficiente. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas pela autora, sendo inexigíveis por força da norma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, já que, atualmente, o polo ativo é ocupado pela União. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, vez que os réus são defendidos por defensor dativo. Arbitro os honorários devidos aos advogados dativos nomeados aos réus, Dra. Eliana Aparecida Iglesias Modesto (nomeada à fl. 678) e, em sua substituição, Dr. Danilo Sanches Barison (nomeado à fl. 829), no valor mínimo previsto na tabela anexa ao normativo (Resolução nº 305/2014). Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, atentando-se para o quanto deliberado à fl. 678 em relação ao primeiro defensor dativo nomeado (Dr. Aislân de Queiroga Trigo). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000597-37.2002.403.6124 (2002.61.24.000597-0) - MUNICÍPIO DE INDIAPORA (SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIÃO FEDERAL X MUNICÍPIO DE INDIAPORA (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELLI) X UNIÃO FEDERAL X MUNICÍPIO DE INDIAPORA

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000928-72.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: TADATSUGU SHIKANAI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001107-06.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

RÉU: ANILSON APARECIDO CLAUDINO, DEBORA APARECIDA BATISTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000951-18.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

RÉU: JOAO PACHI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.S.A.

Advogado do(a) RÉU: ISADORA CARREIRO - SP323037

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001495-06.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MILTON BIROLI GONZALEZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA ARTUZO MATHIEL - SP291426

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000949-48.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, PEDRO ANTONIO FILHO, RIO PARANA ENERGIAS.S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS ALVES - SP272113

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001720-60.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOMAR ANTONIO ALVARES FERREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SUELI LOGE DOS SANTOS FERREIRA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MARIANO - SP247584

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MARIANO - SP247584

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001557-46.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: DEINA ZANINI ASSEM PINHEIRO, NAIDA ZANINI ASSEM, ROGER WILLIAM FERNANDES MOREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001485-59.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

RÉU: EDINICE SUELI SAURA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LAURINDO NOVAES NETTO - SP10606, ADEVALDO DIONIZIO - SP83278

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001879-03.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

RÉU: OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, LAZARA FRANDES SANTOS DA SILVEIRA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000943-41.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON JANUARIO - MT2628

RÉU: ELZA DE OLIVEIRA MARQUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO MARQUES - SP106333

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001950-05.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

RÉU: ABILIO TEODORO DO AMARAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0002446-97.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: BENEDITA BENTO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001584-63.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GERSON JANUARIO - MT2628

RÉU: CLAUDIA CRISTINA GALERA, LUCIANO MARCOS DA SILVA GALERA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA STUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

Expediente Nº 4777

EXECUCAO FISCAL

0000557-89.2001.403.6124 (2001.61.24.000557-5) - INSS/FAZENDA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X OSVALDO MORETTI & CIA/LTDA X ADIMAR MORETTI X OSVALDO MORETTI (SP072516 - IDERVILSON ANTONIO PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Registro sentença n.º 456/2019 Processo nº 0000557-89.2001.403.6124 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por INSS/FAZENDA em face de OSVALDO MORETTI & CIA LTDA. E OUTROS. A exequente, à fl. 516, requer extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito. Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução. Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de julho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000558-74.2001.403.6124 (2001.61.24.000558-7) - INSS/FAZENDA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X OSVALDO MORETTI & CIA/LTDA X ADIMAR MORETTI X OSVALDO MORETTI (SP072516 - IDERVILSON ANTONIO PENARIOL)

Registro sentença n.º 457/2019 Processo nº 0000558-74.2001.403.6124 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por INSS/FAZENDA em face de OSVALDO MORETTI & CIA LTDA. E OUTROS. A exequente, à fl. 516 do processo principal n.º 0000557-89.2001.403.6124, requer extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito. Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução. Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de julho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000642-75.2001.403.6124 (2001.61.24.000642-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS WAKABAYASHI (SP025480 - NILO NETO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fls. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000650-52.2001.403.6124 (2001.61.24.000650-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA X MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo nº 0000650-52.2001.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA e MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA REGISTRO Nº 557/2019 SENTENÇA - TIPO CVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fls. retro). Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução. Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000680-87.2001.403.6124 (2001.61.24.000680-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALFEU POLARINI - ESPOLIO (SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Processo nº 0000680-87.2001.403.6124 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de ALFEU POLARINI - ESPOLIO. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fls. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001720-07.2001.403.6124 (2001.61.24.001720-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA X MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo nº 0001720-07.2001.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA e MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA REGISTRO Nº 560/2019 SENTENÇA - TIPO CVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fls. retro). Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução. Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001730-51.2001.403.6124 (2001.61.24.001730-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS WAKABAYASHI (SP072301 - JAIR MORETTI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fls. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas

próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001754-79.2001.403.6124(2001.61.24.001754-1) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X OSVALDO MORETTI & CIA LTDA ME(SP072516 - IDERVILSON ANTONIO PENARIOL) X ADIMAR MORETTI X OSVALDO MORETTI(SP072516 - IDERVILSON ANTONIO PENARIOL)
Registro sentença n.º 458/2019Processo nº 0001754-79.2001.403.6124Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por INSS/FAZENDA em face de OSVALDO MORETTI & CIA LTDA. E OUTROS. A exequente, à fl. 516 do processo principal n.º 0000557-89.2001.403.6124, requer extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito. Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução. Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de julho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001755-64.2001.403.6124(2001.61.24.001755-3) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X OSVALDO MORETTI & CIA LTDA ME(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X ADIMAR MORETTI X OSVALDO MORETTI
Registro sentença n.º 459/2019Processo nº 0001755-64.2001.403.6124Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por INSS/FAZENDA em face de OSVALDO MORETTI & CIA LTDA. E OUTROS. A exequente, à fl. 516 do processo principal n.º 0000557-89.2001.403.6124, requer extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito. Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução. Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de julho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002876-30.2001.403.6124(2001.61.24.002876-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA X MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Processo nº 0002876-30.2001.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA e MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA REGISTRO Nº 561/2019SENTENÇA - TIPO CVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fs. retro). Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução. Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002877-15.2001.403.6124(2001.61.24.002877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA X MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Processo nº 0002877-15.2001.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA e MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA REGISTRO Nº 558/2019SENTENÇA - TIPO CVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fs. retro). Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução. Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002878-97.2001.403.6124(2001.61.24.002878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X J RODRIGUES SUPERMERCADOS(SP066822 - RUBENS DIAS)
Processo nº 0002878-97.2001.403.6124Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de J RODRIGUES SUPERMERCADOS. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fs. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002879-82.2001.403.6124(2001.61.24.002879-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA X MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Processo nº 0002879-82.2001.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA e MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA REGISTRO Nº 559/2019SENTENÇA - TIPO CVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fs. retro). Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução. Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002882-37.2001.403.6124(2001.61.24.002882-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO E SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI)
Processo nº 0002882-37.2001.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e ANTONIO DE SOUZA BARBOZA REGISTRO Nº 543/2019SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002883-22.2001.403.6124(2001.61.24.002883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA(SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA)
Processo nº 0002883-22.2001.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e ANTONIO DE SOUZA BARBOZA REGISTRO Nº 542 /2019SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002886-74.2001.403.6124(2001.61.24.002886-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA
Processo nº 0002886-74.2001.403.6124Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001246-02.2002.403.6124(2002.61.24.001246-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DRAUSIO MARQUES DE BRITO ME X DRAUSIO MARQUES DE BRITO
Processo nº 0001246-02.2002.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DRAUSIO MARQUES DE BRITO ME e DRAUSIO MARQUES DE BRITO REGISTRO Nº 546/2019SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001337-92.2002.403.6124(2002.61.24.001337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DRAUSIO MARQUES DE BRITO ME X DRAUSIO MARQUES DE BRITO
Processo nº 0001337-92.2002.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DRAUSIO MARQUES DE BRITO ME REGISTRO Nº 545/2019SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas

pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001266-56.2003.403.6124 (2003.61.24.001266-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROCCATEX TIL LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fls. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000184-53.2004.403.6124 (2004.61.24.000184-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROCCATEX TIL LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fls. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001386-65.2004.403.6124 (2004.61.24.001386-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ CARLOS SILVA DE MORAES) X MODESTO & OLIVEIRA LTDA X RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo nº 0001386-65.2004.403.6124 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de MODESTO & OLIVEIRA LTDA E OUTRO. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fls. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000489-03.2005.403.6124 (2005.61.24.000489-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIMENTA REPRESENTACOES S/C LTDA X ANDERSON PIMENTA DE OLIVEIRA X MARIA CLARA PIMENTA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fls. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001517-06.2005.403.6124 (2005.61.24.001517-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEONEL ROSA JUNIOR (SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

Processo nº 0001517-06.2005.403.6124 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de DEONEL ROSA JUNIOR. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fls. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000426-41.2006.403.6124 (2006.61.24.000426-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PROJECTO JALES COMERCIAL LTDA-EPP (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Processo nº 0000426-41.2006.403.6124 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de PROJECTO JALES COMERCIAL LTDA-EPP. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fls. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000530-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000530-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARCOS ANTONIO GUTIERREZ (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X JOAQUIM FRANCISCO GUTIERREZ X BERNARDO FRANCISCO GUTIERREZ (SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA)

Processo nº 0000530-33.2006.403.6124 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS ANTONIO GUTIERREZ E OUTROS. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fls. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000541-62.2006.403.6124 (2006.61.24.000541-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA - JALES - ME X JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales Processo nº 0000541-62.2006.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA - JALES - ME e JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA REGISTRO Nº 553/2019 SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001290-79.2006.403.6124 (2006.61.24.001290-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DIAS & VERRI LTDA (ME) (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUZA)

Processo nº 0001290-79.2006.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executado: DIAS & VERRI LTDA MERE REGISTRO Nº 540/2019 SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000323-97.2007.403.6124 (2007.61.24.000323-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA - JALES - ME X JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales Processo nº 0000323-97.2007.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA - JALES - ME e JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA REGISTRO Nº 554/2019 SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000324-82.2007.403.6124 (2007.61.24.000324-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA - JALES - ME X JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA

Processo nº 0000324-82.2007.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA - JALES - ME e JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA REGISTRO Nº 555/2019 SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente

desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000526-59.2007.403.6124 (2007.61.24.000526-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA - JALES - ME X JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA

Processo nº 0000526-59.2007.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA - JALES - ME e JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA REGISTRO Nº 556/2019 SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições por ventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001197-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001197-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DRAUSIO MARQUES DE BRITO ME X DRAUSIO MARQUES DE BRITO

Processo nº 0001197-82.2007.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DRAUSIO MARQUES DE BRITO ME e DRAUSIO MARQUES DE BRITO REGISTRO Nº 544/2019 SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições por ventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001206-44.2007.403.6124 (2007.61.24.001206-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M L JALES TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ME X MARIA APARECIDA DE LIMA

Processo nº 0001206-44.2007.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executado: M L JALES TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ME e MARIA APARECIDA DE LIMA REGISTRO Nº 538/2019 SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições por ventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002319-62.2009.403.6124 (2009.61.24.002319-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARIEL AVELINO DOS SANTOS JALES - EPP

Processo nº 0002319-62.2009.403.6124 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de ARIEL AVELINO DOS SANTOS JALES - EPP. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fs. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições por ventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000026-85.2010.403.6124 (2010.61.24.000026-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALMIR PAULINO GOMES & FILHO LTDA - ME X RAFAEL ALEXANDRE PAULINO GOMES

Processo nº 0000026-85.2010.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executado: ALMIR PAULINO GOMES & FILHO LTDA - ME e RAFAEL ALEXANDRE PAULINO GOMES REGISTRO Nº 541/2019 SENTENÇA - TIPO CVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fs. retro). Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e c. artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, torna extinta esta execução. Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ficam desconstituídas constrições por ventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001799-68.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO ROBERTO SANCHES-ME

Processo nº 0001799-68.2010.403.6124 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO ROBERTO SANCHES-ME. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fs. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições por ventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000041-20.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NELSON YUJI WATANABE & CIA LTDA

Processo nº 0000041-20.2011.403.6124 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de NELSON YUJI WATANABE & CIA LTDA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fs. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições por ventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000344-34.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDERSON RODRIGO PEREIRA

Processo nº 0000344-34.2011.403.6124 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de ANDERSON RODRIGO PEREIRA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fs. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições por ventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000837-11.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROBSON LUIZ CORREA

Processo nº 0000837-11.2011.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executado: ROBSON LUIZ CORREA REGISTRO Nº 539/2019 SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições por ventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001194-88.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FABIO ANDREO DE ARO ME

Processo nº 0001194-88.2011.403.6124 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por UNIAO FEDERAL em face de FABIO ANDREO DE ARO ME. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições por ventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001517-93.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X YOSSIAKI YAMASSAKI

Processo nº 0001517-93.2011.403.6124 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de YOSSIAKI YAMASSAKI. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fs. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições por ventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001522-18.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JESUEL MUGLIA

Processo nº 0001522-18.2011.403.6124 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de JESUEL MUGLIA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fls. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001643-46.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REGIANE MANFRINATO - ME

Processo nº 0001643-46.2011.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executado: REGIANE MANFRINATO - MEREGISTRO Nº 537/2019 SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001649-53.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SATURNO TELECOM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA RADIOCOM

Processo nº 0001649-53.2011.403.6124 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por UNIAO FEDERAL em face de SATURNO TELECOM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA RADIOCOM. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fls. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001650-38.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE EDUARDO PINHEIRO CANDEO

Processo nº 0001650-38.2011.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executado: JOSE EDUARDO PINHEIRO CANDEO REGISTRO Nº 551/2019 SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fls. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001680-73.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X G LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.

Processo nº 0001680-73.2011.403.6124 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por UNIAO FEDERAL em face de G LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGER. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000210-70.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLARICE P GONCALVES - JALES - ME

Processo nº 0000210-70.2012.403.6124 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por UNIAO FEDERAL em face de CLARICE P GONCALVES - JALES - ME. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fls. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000212-40.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WANDERLEY DAME TO ME

Processo nº 0000212-40.2012.403.6124 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por UNIAO FEDERAL em face de WANDERLEY DAME TO ME. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000674-94.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X XINGU - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES LTDA.

Processo nº 0000674-94.2012.403.6124 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de XINGU - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES LTDA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu pagamento integral do débito aqui cobrado (fls. retro). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001721-45.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: IZIDORO PRIETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, BENEDITA CAPELARI PRIETO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001880-85.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202

RÉU: AKIRAYAMADA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, CLAUDIA MENDES BISCARO BIGOTO - SP286064

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001687-70.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: IDALIZIO CASTRO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, CLAUDIONICE DE MIRA COVO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} N°0001004-33.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIASATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E, MARCELO BURIOLA

SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR LUGLIO, LAIS ANTONIETA RODIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - SP84738

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - SP84738

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} N°0000231-85.2008.4.03.6124

AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA - SP96030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do art. 203, §4º do NCPC c.c. a Resolução 142/17 do E. TRF 3, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001547-02.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: NELSON DE OLIVEIRA, LOURDES APARECIDA FLAUZINO DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} N°0001666-89.2011.4.03.6124

AUTOR: MARIA FRANCISCA CANEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELMARA FERNANDES DE MATOS FORTI - SP244132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do art. 203, §4º do NCPC c.c. a Resolução 142/17 do E. TRF 3, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} N°0000451-73.2014.4.03.6124

AUTOR: ALESSANDRO FINOTO LOPES, CLEITON JEFERSON PEREIRA, JOSE PLACIDO BARBOSA, NAOR EVANGELISTA DE SOUZA, JOSE LUIS ELIAS DA COSTA, CLARINDA ANTONIA FINOTO DA SILVA, ALCIDES BATISTA, MARIA APARECIDA DE SOUZA BATISTA, LAUDECIRO ANTONIO CAVALI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do art. 203, §4º do NCPC c.c. a Resolução 142/17 do E. TRF 3, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001705-91.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: DYORGENES ALVES BALBINO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SANDRA APARECIDA BARBIERI BALBINO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, CLAUDIA MENDES BISCARO BIGOTO - SP286064

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, CLAUDIA MENDES BISCARO BIGOTO - SP286064

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001556-61.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ADENILSON MARGIOTTE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

Autos N°0000868-26.2014.4.03.6124

AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS SOARES, MARCO ANTONIO DA MOTTA PARRA, EVERALDO APARECIDO BORSATO, LAERCIO FERRAS VIANA, JOAQUIM GOMES RIBEIRO, APARECIDO DONIZETTI DA SILVA, LUANA ADOLFO ALEXANDRE, PEDRO LIMA DE SOUZA, LUIZ CARLOS DA SILVA, CLEIMAR APARECIDO SANTANA PENARIOL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do art. 203, §4º do NCPC c.c. a Resolução 142/17 do E. TRF 3, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001707-61.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SEIJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

RÉU: ANTONIO CARLOS FAVALECA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA CLAUDETE BENZATTI FAVALECA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: SEIJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0002458-14.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VALDEVIR ROBERTO ZANARDI, CLAIRCE PANIAGUA ZANARDI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000805-74.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: NIVAL RONDINA, APARECIDA COSTA RONDINA, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO CATANOZI - SP67110

Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO CATANOZI - SP67110

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001888-62.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CREUSA FATIMA PAULINO MANZOLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MOACIR ANTONIO MANZOLI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5001168-24.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ADELI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

ID 23731091: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva da defesa de ADELI de OLIVEIRA, pautando-se o pedido em duas situações, as quais considera que seriam suficientes para a revogação de sua prisão:

“1- O oferecimento da denúncia e recebimento da mesma, sem a menção de que o aqui requerente tenha se valido de violência.

2- A menção de uma interceptação que NÃO É DO REQUERENTE, mas de uma interceptação de terceiro (Neide) que faz menção ao mesmo”.

Aduz que sobre a suposta reiteração delitiva, conversa interceptada de Neide (agosto de 2019) não há uma localização temporal, tampouco a indicação de que a conduta tenha sido comprovada. Ademais, sobre a personalidade violenta, defende que no oferecimento da denúncia, o órgão ministerial nada mencionou sobre isso.

Arguiu, também, que a imposição de medidas cautelares seriam suficientes para coibir a prática delitiva, haja vista que se considera inferior a pessoas importantes na suposta Organização Criminosa (José Fernando Pinto da Costa e Rosival Jaques Molina), para os quais já foi concedida a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, requereu a concessão da liberdade com a imposição das medidas cautelares já impostas aos demais corréus ou outras que entender necessárias.

ID 23896442: Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, justificando da seguinte forma:

“Todavia, aduz o requerente que tais decisões não consideraram os seguintes fatos, os quais seriam suficientes para a revogação de sua prisão: a) a denúncia ofertada pelo MPF, bem como sua cota, não menciona que o requerente tenha se valido de violência na prática dos crimes ali narrados; e b) a conversa interceptada citada pelos Tribunais Superiores como um dos indícios para manutenção da prisão em questão é referente a terceiro (Neide), fazendo apenas menção ao requerente.

Inicialmente, destaque-se que as sucessivas decisões não se pautaram apenas nestes dois indícios impugnados pelo requerente, mas sim em uma série de evidências que demonstraram a concreta necessidade de manutenção da construção cautelar em análise.

Conforme se verificou, o requerente ficou foragido por vários dias até se apresentar espontaneamente a esse Juízo para cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor, descumprindo, ainda, decisão de liberdade provisória expedida nos autos da Operação Asclépio (0006121-73.2008.8.26.0047).

Não bastasse, agora há ainda a formação da culpa: ADELI DE OLIVEIRA é réu nos autos nº 5001113-73.2019.4.03.6124 (DENÚNCIA 001) pela prática dos crimes tipificados no artigo 2º, caput, c/c o §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, do artigo 313-A do Código Penal, como autor (4 vezes, em concurso material), e do artigo 171, §3º do Código Penal, como partícipe (3 vezes, em concurso material), o que reforça ainda mais a admissão da prisão em análise (art. 313, I, do CPP).

Nada obstante, o fato relacionado à agressão de um aluno da Universidade Brasil por parte de ADELI, além de ter sido apontado em decisões proferidas por este Juízo, foi considerado por este órgão ministerial na cota que antecedeu a denúncia 5001113-73.2019.4.03.6124, na parte em que há pedido de compartilhamento de provas para a apuração de fatos expostos na decisão ID 21728117 dos autos nº. 5000995-97.2019.403.6124 em relação ao acusado ORLANDO (ID. 22918000, pág. 06).

Deste modo, verifica-se que não é o caso de reavaliação do decreto prisional do requerente, o qual foi mantido, ainda, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em duas oportunidades, ainda que em caráter liminar, diante de concretos elementos que revelam ser a aludida medida necessária para a conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal”.

É o breve relatório.

Há necessidade de prolação de **decisões sintéticas**, dada a celeridade que a situação de prisão cautelar exige. É o que passo a fazer.

A despeito da defesa de ADELI aduzir que se levado em consideração que, o fato da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, assim como no seu recebimento, nada mencionar acerca da suposta personalidade violenta (autos nº 5001113-73.2019.4.03.6124 (DENÚNCIA 001); e a menção ao requerente em conversa interceptada de terceiro (Neide), já seriam suficientes para conceder a liberdade provisória ao requerente, observo que na decisão proferida no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, que é parte integrante da presente, a fim de evitar repetições desnecessárias, foram mencionados inúmeros indícios desfavoráveis à ADELI.

Somado a isso, as seguidas decisões proferidas em desfavor do requerente se pautaram em inúmeros indícios que justificaram a manutenção da segregação cautelar e não apenas os mencionados pela defesa.

Além disso, os novos elementos policiais já juntados aos autos da operação Vagatonia (0000122-85.2019.403.6124) e dos autos de interceptação pelo Senhor Delegado de Polícia Federal, reforçaram a necessidade de segregação cautelar, em especial, para fins de cessação da continuidade supostamente delitiva e conveniência da instrução penal, senão vejamos, dos autos principais, **depoimentos policiais realizados em setembro de 2019:**

ID 21688116: Depoimento de Ariel:

- “que recebeu um empréstimo de R\$ 3.000,00 de ADELI”;

- “ouviu ligações do ELVIO e de ADELI para JULIANA”;

Depoimento de Ericson:

- “que ADELI trabalha na área de captação de alunos, na área comercial; QUE ADELI não tem vínculo trabalhista com a Universidade, se apresentando como um consultor”;

ID 21688117: Depoimento de Mauro:

- Sabe que ADELI trazia alunos do exterior para a Universidade Brasil;

Depoimento de Nilton:

- “ouviu dizer de funcionários de que ADELI captava alunos para a Universidade Brasil, principalmente para o curso de medicina, mas não sabe dar maiores detalhes sobre isso, que ADELI tinha livre acesso à secretaria da Universidade”;

ID 21698514: Depoimento de Orlando:

- “que foi procurado uma única vez por ADELI DE OLIVEIRA, devido a uma agressão a dois alunos; que tomou conhecimento do fato, mas não tomou qualquer medida criminal ou judicial porque o cliente não quis”;

ID 22065494: Depoimento de Rosival:

- conheceu ADELI através do REITOR FERNANDO;

- “JOSÉ FERNANDO solicitou ao interrogando que auxiliasse ADELI DE OLIVEIRA o qual estava prestando serviços à universidade como captador de alunos para transferências para o curso de medicina, que, na época, lhe foi informado que ADELI e JOSÉ FERNANDO eram amigos de longa data”;

- DAVI trabalhou para ROSIVAL e ADELI;

ID 22065496: Termo de declarações DECIO CORREIA LIMA:

“o reitor FERNANDO COSTA tinha as assessorias de ADELI e ROSIVAL praticamente como subordinadas a ele, que ambos despachavam diretamente com FERNANDO COSTA”;

“fizeram uma consulta ao declarante sobre a possibilidade de convocarem alunos que não atingiram os cinquenta por cento de aproveitamento no vestibular e que estava previsto em edital, que o declarante foi bem claro que disse que o edital deveria ser respeitado (...) ADELI discordou do declarante e houve uma discussão forte (...) se trata de uma pessoa ignorante”

“havia muitos boatos de que, principalmente ADELI, ROSIVAL e DAVI BONFIM, que é funcionário de ROSIVAL, falsificavam várias informações no processo de concessão do FIES, tais como alteração de renda, quantidade de membros na família e alteração no curso de ingresso na área de saúde, que obviamente;

“tudo referente à área do declarante passava tanto por FERNANDO COSTA quanto por STHEFANO COSTA, os quais tinham ciência das irregularidades quanto ao excesso de vagas e às assessorias prestadas por exemplo por ADELI e ROSIVAL;

Pelo exposto, respeitada a posição da defesa de ADELI, e sem desejar realizar qualquer tipo de prejulgamento, as ocorrências delineadas, todas de setembro de 2019 (contemporaneidade), especialmente as interceptações telefônicas (autorizadas judicialmente), indicam a participação de ADELI na organização criminosa, que justificam a construção cautelar.

Isto posto, entendo que continuam presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar, principalmente em termos de:

- a) proteção à ordem pública e econômica: cessar a aparente continuidade delitiva que se dá em prejuízo do Erário;
- b) aplicação da lei penal: cessar a adoção de medidas para impedir a reparação do Erário, cf. art. 91, II, b, CP e art. 387, IV, CPP; e
- c) conveniência da instrução criminal: pelos indícios existentes quanto à postura do investigado.

Destarte, mantida a prisão preventiva, sem possibilidade de substituição por cautelares diversas.

Intimem-se MPF e defesa.

Ao final, arquivem-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001166-54.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADIB ABDOUNI - SP262082
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 23728351: Trata-se de pedido da defesa do denunciado Sthefano, para que seja autorizada judicialmente viagem à Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, no período de 28 de outubro a 17 de novembro de 2019, uma vez que o requerente está regularmente inscrito no *Executive Development Program*, a realizar-se na mundialmente reconhecida *Columbia Business School Executive Education*, na cidade de Nova Iorque, no Estado de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, no período 03 de novembro a 15 de novembro de 2019, e que tal evento afina-se às atividades acadêmicas e complementa sua formação de administrador de empresas. Aduziu, ainda, "(...) que Sthefano permanecerá em local certo, por período determinado e com a finalidade exclusiva de estudos; soma, ainda, que há rigidíssimo controle com estrangeiros em solos estadunidenses, a espancar eventual e infundado temor de fuga".

ID 23897237: Em resposta, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido, ponderando o seguinte:

"(...) Conforme delineado na DENÚNCIA 001 referente à Operação Vagatoma (autos 5001113-73.2019.4.03.6124), ficou constatado que o requerente exercia o comando, junto com seu pai JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, da organização criminosa descortinada naquela operação, na condição de CEO do Grupo Universidade Brasil/UNIESP e substituto do pai nos negócios. A denúncia aponta, ainda, que o requerente STHEFANO se valia dos recursos da Universidade Brasil – que, registre-se, não pode distribuir lucros para a empresa UNIESP S.A. – para bancar interesses pessoais, em contraste com a situação caótica enfrentada no Campus em Fernandópolis da IES. Ainda, embaraçou investigações de infrações penais envolvendo este grupo, mantendo o domínio dos fatos de todas as condutas engendradas pela organização criminosa, que objetivava obter vantagem indevida para seus líderes, às pessoas jurídicas do grupo econômico Universidade Brasil/UNIESP e aos demais membros da organização criminosa, mediante a prática de delitos de estelionato majorado contra a UNIÃO (fraude ao FIES).

Neste contexto, seria um contrassenso autorizar viagem ao exterior, evidentemente de alto custo, justamente a quem é acusado de se locupletar com dinheiro público.

Vale registrar, ainda, que o requerimento em análise também apresenta evidente contradição com os fatos alegados nos autos nº 5001165-69.2019.4.03.6124, no bojo do qual foi requerido a revogação da indisponibilidade de bens da empresa STBA – COBRANÇAS E SERVIÇOS EIRELI, de propriedade de STHEFANO. "para assegurar a continuidade de suas atividades empresária, sob pena de gerar prejuízos à própria empresa e a terceiros". Nessa linha, como seria possível a realização de viagem de alto custo por alguém que está na iminência de sofrer sérios prejuízos em sua pessoa jurídica?

Por fim, também se mostra incompatível com o presente pedido o fato de que o requerente teve seu passaporte recolhido judicialmente, em cumprimento às medidas cautelares impostas".

É o relatório. Decido.

Não obstante a alegação da defesa de que o evento visa complementar a atividade acadêmica do requerente e há um rígido controle com estrangeiros em solo americano, afastando qualquer temor de fuga, é sabido que Sthefano é réu nas ações penais 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124 e 5001116-28.2019.4.03.6124, as quais tiveram denúncias recebidas em seu desfavor, o que robustece os indícios de autoria e materialidade dos crimes que lhes são imputados.

Restou apurado que o requerente exercia, junto com seu pai José Fernando, o comando da organização criminosa, na condição de CEO do Grupo Universidade Brasil/UNIESP e substituto do pai nos negócios. A denúncia (autos n. 5001113-73.2019.4.03.6124) revelou, ainda, que Sthefano se valia dos recursos da Universidade Brasil para bancar interesses pessoais.

Ademais, sendo o requerente acusado pela prática de delitos de estelionato majorado contra a União (fraude ao FIES), é incongruente a realização de uma viagem de alto custo ao exterior.

Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e **indefiro** o pedido de autorização de viagem à cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, no período de 28 de outubro a 17 de novembro de 2019.

Intimem-se.

Ao final, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA MOREIRA MADALENA - RS67966, IGOR ARDELEANU MADALENA - DF42901, HELIO DA SILVA MADALENA - DF12162

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

RÉU: WELLINGTON DOS SANTOS MAFRA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA FELICIANO PEREIRA SOUZA - SP318480

DESPACHO/MANDADO - URGENTE - RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. _____/2019 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

Diante do decurso do prazo para apresentação da defesa prévia pelo requerido *in albis*, nos termos da certidão retro (Id 23942973), intime-se a advogada Dra. Adriana Feliciano Pereira Souza, devidamente constituída nos autos (procuração ID 22084228), tendo ela, inclusive impetrado Habeas Corpus em favor do acusado, para apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo supra, e sem prejuízo das sanções cominadas no art. 265, do CPP, intime-se o acusado, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo (a) defensor(a), ou diga, por ocasião da intimação, ao oficial de justiça, que requer a nomeação de advogado dativo em substituição à antiga patrona.

Cópias deste despacho poderão servir como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, com o prazo de 10 dias, para INTIMAÇÃO do réu WELLINGTON DOS SANTOS MAFRA, natural de Peabiru/PR, filho de Pedro Roque Mafra e Reinir Maria dos Santos, nascido aos 13/04/1995, RG nº 10640291-4 SESP/PR, CPF 104.511.069-89, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, matrícula 1.177.248.

Após o retorno da carta precatória acima, voltem-me conclusos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001137-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MARCIA BORGES BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI - SP301573

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, APARECIDA BUENO REIS - SP112154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Id. 23847360: recebo a petição como emenda à inicial.

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por MARCIA BORGES BATISTA, em relação à execução fiscal n. 5000574-07.2019.403.6125, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.

Alega a embargante que nos autos principais houve o bloqueio de ativos financeiros depositados em conta salário e em conta poupança, que seriam impenhoráveis, nos termos do art. 833, incisos IV e X, CPC/15, e requer, liminarmente, o desbloqueio dos valores.

É a síntese do necessário.

Decido

Prescreve o art. 854 do CPC/2015 que, para "possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Ocorre que, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo legal acima, competirá ao Juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade indevida, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Compulsando os autos, sobretudo os documentos de Id. 23847366, 23847371 e 23847373, denota-se que o bloqueio determinado nos autos do executivo fiscal recaiu sobre a conta salário n. 49.677, agência 0327-1-Ourinhos, Banco Caixa Econômica Federal, bem como em conta poupança (Id. 23847370) em quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, ambas de titularidade da embargante, ensejando, assim, a imediata liberação, nos termos do art. 833, incisos IV e X, CPC/15, "in verbis":

Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Portanto, proceda a Secretaria à imediata liberação dos valores constritos no bojo do executivo fiscal, que se encontram depositados no Banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal, de titularidade da embargante.

Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 23586654).

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, uma vez que restou esvaziada a garantia da dívida e não há elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal n. 5000574-07.2019.403.6125.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002020-48.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACINTHO FERREIRA E SA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Jacintho Ferreira e Sá, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **R\$ 4.300,61 (quatro mil e trezentos reais e sessenta e um centavos)** (posição em 08/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-93.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ CARLOS NOVAES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a concessão de auxílio acidente favor de LUIZ CARLOS NOVAES MARQUES.

A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 111.245,73 (Id 23412224).

Ocorre que, considerando a data do requerimento administrativo em 17/05/2018 (Id (Ids 22304541 - Pág. 1 e 23412224), e que a presente demanda foi ajuizada em 23/09/2019, tem-se 17 (dezesete) parcelas atrasadas, considerando, inclusive, a gratificação natalina.

Registre-se que o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do Código de Processo Civil, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, **podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).**

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º).

Nesses termos, considerando as 17 (dezesete) parcelas atrasadas, as 12 (doze) vincendas, nos termos do dispositivo legal supra, e a Renda Mensal Inicial do segurado, informada no documento Id 23412229 - Pág. 1, a saber, R\$ 1.558,89, tem-se que o correto valor da causa é R\$ 45.207,81 (17 + 12 = 29 x 1.558,89)

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, de modo a ser fixado em R\$ 45.207,81, condizente com os pedidos formulados e documentos acostados aos autos.

Portanto, considerando que, nos termos do "caput" do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, à época da distribuição da demanda, equivalia a R\$ 59.880,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR:ARISTIDES FERRARI
Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU:AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

(i) esclarecer o valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico almejado (diferença entre o valor que pretende receber e aquele que atualmente percebe), acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

(ii) demonstrar o interesse de agir mencionado na exordial, através de comprovante, ainda que retirado do sítio eletrônico da Previdência Social (<http://revteto.inss.gov.br>), que demonstre a negativa da autarquia previdenciária em conceder a revisão pugnada nos autos.

Conforme é sabido, a revisão tratada nos autos, recorrentemente, é objeto de deferimento administrativo por parte do INSS, o que pode ser averiguado através de simples consulta junto ao sítio eletrônico da autarquia previdenciária, sem qualquer prejuízo intransponível à autora. Trata-se de medida indispensável aos autos, pois permitirá analisar a existência do necessário interesse de agir ao deslinde do feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Consigno, desde já, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631.240/MG, estabeleceu que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise".

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 23463274 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR:JOAO PARRILHA
Advogados do(a)AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIANOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 23546969 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-83.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA DA GLORIA RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 23546965 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OVANIL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 23546975 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-68.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ODETTE ROCHA MANFRIN

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 23546961 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA STELLA CORREA ROCHA SALEMME

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 23546956 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ENCECON - ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO SILVESTRI VAZ, MARIA MARTINS SILVESTRI, ANDRE VITOR TAVANTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 19006640, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 30 de outubro de 2019.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5497

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000631-81.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X J.GOMES BORGES DROGARIA - ME X JOSE GOMES BORGES(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 295, e já tendo o autor cumprido a sua parte, intime-se a parte ré para apresentar razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0001176-88.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIELLUSCENTI)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada às fls. 106/114, a qual rejeitou os embargos monitorios opostos. Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão no que se refere às alegações de defesa, a saber: aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova; aplicação dos juros remuneratórios acima do limite legal; e, capitalização dos juros. Além disso, argumentou que teria havido o julgamento antecipado da lide, sem ter sido realizada a prova pericial pleiteada. Dada oportunidade para a embargada manifestar-se (fl. 119), esta permaneceu silente (fl. 120). Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Além disso, o pedido de prova pericial restou indeferido pela decisão prolatada à fl. 83, a qual já precluiu, não cabendo mais qualquer discussão. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003108-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003108-9) - CARLOS ALVES DE ASSIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 264/272, tendo sido interposta apelação, pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-82.2010.403.6125 - MILTON BIBIANO DE ANDRADE(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-58.2010.403.6125 - GERALDO LAZANHA(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-15.2011.403.6125 - LAURITO PORTO DE LIRA(SP206115 - RODRIGO STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Trata-se de ação em procedimento comum movida por LAURITO PORTO DE LIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Pela decisão de fl. 79 foi homologado o acordo firmado entre as partes. As fls. 88/89, houve a comprovação do pagamento do débito. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento noticiado, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-91.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fls. 362/363), no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-19.2011.403.6125- ALCIDES DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-57.2015.403.6125- DARIO DE ALMEIDA JANE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 88/91, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3, par. 3, da Resolução Pres n 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-46.2015.403.6125- NOELARAUIO MELO(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 190/192, tendo sido interposta apelação, por ambas as partes, intime-se as partes contrárias para, no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-47.2016.403.6125- TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação revisional, compelido de tutela de urgência, ajuizada por TRANSRJR TRANSPORTES LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da Cédula de Crédito Bancário n. 24.1173.558.0000028-20, firmado com instituição-ré. Pretende a revisão, de acordo com que se consegue extrair da petição inicial, dos seguintes itens: a) juros remuneratórios abusivos, devendo serem reduzidos à taxa do mercado; b) capitalização ilegal de juros; c) ilegalidade da comissão de permanência e da sua cumulação com outros encargos; e) inexistência de mora e em razão disso a necessidade de se anular a cobrança da multa e dos juros moratórios; f) venda casada; e, g) exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, mantidos pelos órgãos de restrição de crédito. Além disso, pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que, ao final, reconhecida a existência de cobrança indevida, seja determinada a repetição em dobro dos valores pagos a maior ou a compensação com os eventuais valores ainda devidos por ela. Como petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/92. À fl. 96, foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora esclarecer o pedido de tutela de urgência formulado, bem como para apresentar o instrumento original de procaução e os extratos de sua conta-corrente junto ao banco-réu. Na oportunidade, também foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Em cumprimento, a autora apresentou documentos para comprovar seu estado de necessidade econômica, por meio da petição de fls. 98/140. E, ainda, aclarou seu pedido de tutela de urgência e apresentou os documentos requeridos, conforme manifestação e documentos das fls. 141/152. A autora também interpsu agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, conforme noticiado às fls. 153/204. Cópia da decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento referido, prolatada pelo e. TRF/3.ª Região, foi acostada às fls. 222/224. As fls. 254/257, consta decisão que negou provimento ao mencionado agravo de instrumento. Em razão da decisão do e. TRF/3.ª Região, à fl. 261, foi determinado à autora providenciar o pagamento das custas iniciais, o que foi cumprido às fls. 263/264. O pedido de tutela de urgência foi indeferido à fl. 268. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 271/284, a fim de, preliminarmente, arguir a inépcia da exordial, sob o argumento de que a autora não indicou quais seriam as cláusulas contratuais que pretendia fossem revistas, deixando de expor os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido. No mérito, em síntese, sustentou que a capitalização de juros é permitida por lei; que a utilização da Tabela Price não onera o contratante e é legal sua incidência; que a cobrança de comissão de permanência é prevista em contrato no caso de impropriedade, sendo permitida por lei; e que é ilegítimo o pedido de limitação dos juros remuneratórios. Ao final, registrou que não há valores a serem repetidos e que a ação deve ser julgada improcedente. Juntou os documentos das fls. 285/288. Réplica à contestação às fls. 290/292. À fl. 293, foi determinado às partes especificarem provas que pretendiam produzir. A ré, à fl. 294, informou não ter provas a serem produzidas. Por seu turno, a parte autora permaneceu silente. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o que cabia relatar. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar de inépcia da exordial Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial porque, apesar de a parte autora não ter discriminado as cláusulas a serem revistas, não há prejuízo a análise judicial das questões colocadas em Juízo. Além disso, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3.ª Turma, Resp n. 193.100, Min. Ari Pargendler, j. 15.10.201, DJU 4.2.02). In casu, constatado que a ré formulou sua defesa sem prejuízo e, ainda, eventual direito à revisão deverá ser especificado pelo Juízo quando da análise do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, caput e 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim controvérsia, sumulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou ré, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da revisão propriamente dita. De acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora pretende revisar a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.1173.558.0000028-20 (fls. 41/47). Pretende a revisão, de acordo com que se consegue extrair da petição inicial, dos seguintes itens: a) juros remuneratórios abusivos, devendo serem reduzidos à taxa do mercado; b) capitalização ilegal de juros; c) ilegalidade da comissão de permanência e da sua cumulação com outros encargos; e) inexistência de mora e em razão disso a necessidade de se anular a cobrança da multa e dos juros moratórios; f) venda casada; e, g) exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, mantidos pelos órgãos de restrição de crédito. Por conseguinte, passo a analisar as alegações de ilegalidades em questão. Dos juros remuneratórios A parte autora sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7 Na norma do 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o parágrafo estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em edição da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No presente caso a cláusula segunda da cédula sub judice, estabeleceu CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: (1+TR na forma unitária) x (1+Taxa de Rentabilidade na forma unitária). Assim, de acordo com o item 2 da citada cédula de crédito bancário, bem como o demonstrativo de evolução do contratado apresentado à fl. 287, verso, a taxa de juros cobrada fora de 2,21% a.m. + T.R. Contudo, tem-se que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n. 8.177/91 é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Verifica-se, também, que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 2007/70090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF 4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nesse passo, a taxa de juros em discussão não se revela superior à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar reversão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte autora. Aliás, no momento da contratação, a autora já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiria sobre a operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas no contrato firmado são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo. Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios. Da capitalização dos juros A parte autora também reputa excessiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdecir dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado (...). Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proíbe a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolva capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições à capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecer a taxa ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procaução foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários

firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/05/2011 PÁGINA:83 ..FONTE PUBLICACAO:.)Ademais, em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, excv'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a realização de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar coma referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017) In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2016. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cédula aludida previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo. Além disso, por prever a utilização da Tabela Price também não há de se indagar acerca de eventual ilegalidade, momento porque tal sistema de cálculo não é vedado por lei não implica em capitalização indevida, consoante se infere do julgado abaixo: CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP. 73. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apelação improvida. (AC 00244570920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/07/2017) Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante. Da comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei n. 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Desse modo, tem razão a parte autora no que tange à cobrança de encargos ilegais. No caso sob julgamento, a cláusula oitava do contrato sub judice, estabeleceu CLÁUSULA OITAVA - DAINADIMPLÊNCIANO caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, para a referida cláusula de crédito bancário tem-se que é prevista a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade e de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em conexão com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Da alegação de venda casada A parte autora alegou genericamente ter ocorrido indevidamente venda casada quando da contratação do mútuo por meio da cédula de crédito bancário. Todavia, não se desincumbiu do ônus da prova que a si incumbia, nos termos do artigo 373, I, CPC/15, o que impede seja dado procedência ao seu pedido em tela. Da alegada inexistência da mora De acordo com o apurado nos autos, à fl. 287 e verso, constata-se que a empresa autora está inadimplente e, de todas as alegações por ela lançada, apenas a questão da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mesma natureza é que se mostrou ilegal. Portanto, ainda que a dívida em questão não represente o valor até agora cobrado pela ré, em razão da citada ilegalidade, o fato é que há dívida em aberto e, em consequência, mora da empresa autora. Conclui-se, assim, pela procedência da alegação de inexistência de mora. Do pedido de exclusão do nome dos cadastros de restrição de crédito e do pedido formulado pela autora, uma vez que não demonstrou ter havido sua inscrição como inadimplente nos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito, por força de estar em débito com relação à cédula de crédito bancário sub judice. Ademais, se inscrita, em razão de existir débito inadimplido, conforme verificado pela planilha juntada à fl. 287, não há de se falar em abusividade ou conduta ilegal adotada pela ré. Da repetição de indébito A parte autora pretende ser restituída do pagamento da quantia que alega ter pago indevidamente. No entanto, somente foi reconhecida a cobrança indevida da comissão de permanência cumulada com outros encargos, motivo pelo qual não há valor a ser devolvido, pois deve ser feita apenas a correção do saldo devedor da cédula de crédito bancário em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para que, no tocante à cédula de crédito bancário n. 24.1173.558.0000028-20, a comissão de permanência seja cobrada apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice de correção, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencida na maior parte dos pedidos requeridos. Por outro lado, condeno a ré a pagar os honorários advocatícios em favor da autora, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado, em razão do pedido formulado que ora foi deferido. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres n. 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres n. 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003932-61.2002.403.6125 (2002.61.25.003932-0) - ADAO GENESIO CUNHA (SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-25.2011.403.6125 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003297-75.2005.403.6125 (2005.61.25.003297-0) - DORACI DA SILVA ROSA X ADILSON APARECIDO ROSA X EDIMAR DA SILVA ROSA X ROSANA APARECIDA ROSA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 235, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA

Fls. 456/457: mantenha a decisão agravada (fl. 455) por seus próprios fundamentos.

Intime-se a CONAB, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, manifeste-se conforme determinado na decisão de fl. 455, quanto à anuência para a realização de acordo, tendo em vista o disposto na Lei 9.469/97 e os inúmeros benefícios da conciliação.

Decorrido in albis o prazo supra, determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Após o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000243-43.2001.403.6125 (2001.61.25.000243-1) - JORCELINO RICARDO (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JORCELINO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 341, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000829-94.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INEZ FERREIRA GOMES ME X INEZ FERREIRA GOMES X VALDIR LANINI GOMES (SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 239), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002219-02.2012.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO) X ROBERTO CARLOS DE LARA (SP171237 - EMERSON FERNANDES) X VIVIANE APARECIDA LEITE RODRIGUES DE LARA (SP389320 - PIETRO ZANELLA)

Fls. 298/307: trata-se de pedido formulado pelo executado ROBERTO CARLOS DE LARA, no qual requer a suspensão do leilão designado para os dias 23/10/2019 e 06/11/2019.

Alega o executado não ter sido intimado pessoalmente acerca da data e horário do leilão, sendo que a carta de intimação enviada pelo Juízo teria sido recebida pelo seu filho menor de idade. Afirma, ainda, que a coexecutada Viviane Aparecida Leite Rodrigues de Lara, que atualmente residiria nos Estados Unidos da América, também não teria sido intimada. Por fim, insurge-se quanto à avaliação do bem.

Contudo, compulsando detidamente os autos, os argumentos acima não merecem prosperar.

De início, cumpre destacar que o executado ROBERTO CARLOS DE LARA foi devidamente intimado acerca da data e horário do leilão, conforme aviso de recebimento de fl. 289. Registre-se que o predito documento foi encaminhado ao endereço constante da petição inicial.

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC/15, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado.

Ainda que assim não fosse, o comparecimento do executado ROBERTO CARLOS DE LARA (fls. 298/307) supre eventual falta ou a nulidade da intimação (art. 239, par. 1º, CPC/15).

No mais, a coexecutada Viviane Aparecida Leite Rodrigues de Lara, por estar em local incerto e não sabido, conforme afirmado pelo próprio executado, não foi encontrada para intimação pelos Correios (fl. 292), razão pela qual deve ser considerada como intimada a partir da publicação do próprio edital do leilão, que segue em anexo, nos termos do art. 889, parágrafo único, CPC/2015.

Por fim, a avaliação do bem (fls. 257/258) foi realizada por profissional habilitado, que fundamentou suas conclusões, considerando as características da região (infraestrutura urbana, serviços públicos e comunitários, uso predominante do logradouro, região, influências valorizantes e desvalorizantes), as características do imóvel (paredes, pintura, esquadrias, pisos, idade estimada, vista panorâmica, orientação solar, garagem etc) e as características do terreno (área, profundidade, posição, inclinação, cercamento etc), sendo válido, portanto, para a finalidade a que se destina.

Registre-se que o pedido de nova avaliação deve vir acompanhado de elementos probatórios robustos que evidenciem efetivo erro na avaliação inicial, dolo do avaliador ou fundada dúvida sobre o valor do bem, capazes de infirmar o laudo anteriormente produzido.

Todavia, no caso dos autos, limitou-se o devedor a impugnar a avaliação anteriormente efetuada, sem apresentar qualquer documento que comprovasse suas alegações e infirmasse as conclusões do laudo de fls. 257/258.

Sendo assim, ante a regularidade dos atos processuais, não há que se falar em cancelamento da hasta pública designada.

Intimem-se. Guarde-se a realização das 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000692-73.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE AIRTON DE CHECHI

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ AIRTON DE CHECHI. Na petição de fls. 99/102, a exequente requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, ante a não integração do réu à lide. Custas ex lege. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, coma baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-30.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TERRAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DOS SANTOS, JOAO LOIOLADA VISITACAO
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TERRAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP, MAURO SERGIO DOS SANTOS e JOAO LOIOLADA VISITACAO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 23080915, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter havido a solução extraprocessual da lide.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIA A RODRIGUES OURINHOS - ME, MARIA APARECIDA RODRIGUES
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA A RODRIGUES OURINHOS - ME e MARIA APARECIDA RODRIGUES**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 20228368, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000613-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE BORGES BRUNO
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE BORGES BRUNO** objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Em petição de ID 22984697, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, revejo a decisão ID 23084741, que determinou a suspensão do andamento do feito até que finalizasse o parcelamento do crédito exequendo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000584-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: EDSON PEDRO FERRONI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - SP117976-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **EDSON PEDRO FERRONI – ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte embargante noticiou ter formalizado acordo extrajudicial com a embargada e, em consequência, requereu a desistência dos presentes embargos, como condição da transação referida (ID 18788640).

Instada a se manifestar, a embargada concordou com o pedido do embargante (ID 20809152).

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o motivo da desistência.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5000041-82.2018.4.03.6125.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMAQUIL INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA BRAMBILLA PEREZ, ROBSON PEREZ, MARIO PEREZ FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

DESPACHO

Id 2373915: mantenho a decisão Id 18452664 pelos seus próprios fundamentos.

Registre-se, contudo, que o documento Id 23739161 demonstra que houve bloqueio em conta corrente do executado, MARIO PEREZ FILHO, no Banco Bradesco, o qual não se aplica o artigo 833, X, do CPC.

No mais, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id 23214388.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000564-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RESENDE & BUENO COSMÉTICOS LTDA - ME, LUCIO BUENO DOS REIS, CRISTIANY RESENDE CHAGAS REIS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RESENDE E BUENO COSMÉTICOS LTDA ME, CRISTIANY RESENDE CHAGAS e LUCIO BUENO DOS REIS**, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda dos contratos: (i) "contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA – pessoa jurídica" – cartão de crédito Mastercard n. 000000009828215, acessório ao "contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica" n. 0197.00002639; e, (ii) contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 0690.244184690000000353.

Inicialmente, por meio do despacho de ID n. 8957998, foi designada data para a realização de audiência prévia de conciliação, bem como para citação dos requeridos.

Assim, os requeridos opuseram embargos monitórios para, preliminarmente, aduzirem a inépcia da exordial por inadequação da via eleita, ante a alegada ausência dos requisitos legais para propositura da ação monitória, sob o argumento de que a embargada não teria apresentado documentos suficientes à demonstração da origem e atualização dos valores que estão sendo cobrados, além de terem incidido taxas acima da média do mercado, em percentual supostamente muito acima do permitido pela legislação. Pleitearam aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, a inversão do ônus da prova.

No mérito, em síntese, a parte embargante sustentou haver incerteza acerca do débito cobrado, porque não teria sido comprovada sua origem e, ainda, teriam incidido encargos, taxas e tarifas ilegais que ocasionariam a nulidade da cobrança. Assim, argumentou ser inexigível o crédito cobrado, mormente porque teria havido superveniente onerosidade excessiva, a qual, também implicaria, na iliquidez dos contratos em questão, pois cobrados juros remuneratórios acima da taxa média do mercado, a qual seria de 8,13% ao ano. Sustentaram, também, que deve ser aplicado o determinado pelas Resoluções BACEN ns. 2.682 e 1.748, as quais estabelecem que, no caso de créditos em liquidação, deva incidir apenas juros de 1% a.m. + T.R., além de ser vedada a capitalização dos juros. Arguiram, ainda, que em razão das ilegalidades constatadas não estaria caracterizada a mora e, em consequências, os encargos moratórios não seriam devidos. Além disso, pleitearam o reconhecimento da ilegalidade na cobrança de encargos moratórios com a comissão de permanência. Apresentaram como valor incontroverso da dívida a importância de R\$ 26.611,39 relativamente ao contrato de cartão de crédito; e, de R\$ 6.496,80, com relação ao contrato de consolidação da dívida. Requereram que a embargada fosse instada a exibir cópias dos contratos e das faturas de cartão de crédito, que entendem serem necessários à análise da legalidade da dívida cobrada. Ao final, pleitearam que seja declarada a inexigibilidade do débito em razão da alegada onerosidade excessiva superveniente, devendo, em consequência, ser determinada a revisão dos contratos para adequação à efetiva capacidade de pagamento dos embargantes.

Os embargos monitoriais foram recebidos e, em consequência, fora determinada a intimação da embargada para impugnação (ID n. 10652178).

A audiência prévia de conciliação restou prejudicada, ante o não comparecimento dos embargantes (ID n. 11704685).

Decorreu *in albis* o prazo da embargada para apresentação de eventual impugnação aos embargos monitoriais, conforme certificado em 4.10.2018.

O patrono dos embargantes noticiou não ter recebido intimações sobre o andamento do feito, motivo pelo qual pleiteou o reconhecimento da nulidade dos atos praticados após 10.7.2018 (ID n. 13659533).

Por meio da decisão de ID n. 15537353, foi indeferido o pedido de reconhecimento de nulidade porque não fora praticado nenhum ato processual direcionado aos requeridos. Na oportunidade, também fora determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as.

Entretanto, as partes litigantes permaneceram silêntes.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Conheço dos embargos monitoriais e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Ressalta-se, ainda, a inviabilidade de ser determinada a exibição de documentos na forma como pretendida pelos embargantes, uma vez que não trouxe aos autos comprovação de que a parte embargada tenha se negado a fornecer cópias dos contratos bancários ou das faturas de cartão de crédito referidos e, como é cediço, ao Judiciário só cabe intervir na hipótese de comprovada negativa injustificada, visto tratar-se de ônus da prova dos embargantes comprovar o direito alegado em sua defesa.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aklir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da preliminar arguida – inépcia da exordial

Observe que a presente monitoria se funda na cobrança dos seguintes contratos bancários: (i) "contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa – pessoa jurídica" (ID 8924048), em razão da adesão dos embargantes ao cartão de crédito da bandeira Mastercard, conforme item VII do "contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica" n. 000000009828215 (ID n. 8924047); e, (ii) contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 0690.24418469000000353.

No que tange ao cartão de crédito Mastercard, observo que a parte embargante utilizou-o normalmente no período de 9.2016 a 11.2016, por vezes efetuando apenas o pagamento parcial das faturas mensais (ID 8924049, p. 4/6), até que, a partir da fatura com vencimento no mês de dezembro de 2016, deixou de efetuar qualquer pagamento, conforme se infere das faturas relativas ao período até 2.2017 (ID n. 8924049, p. 1/3).

Em decorrência, ao valor da fatura vencida em 2.2017, no importe de R\$ 3.964,21, foram acrescidas todas as parcelas vincendas das compras parceladas realizadas, totalizando a importância de R\$ 26.611,39 (ID 8925751 – p. 1/3).

Assim, considerado este como o valor do débito em aberto, procedeu-se à atualização, com a incidência de juros moratórios de 1% a.m. + IGP-M, até 2.6.2018 (ID 8925751 – p. 3/4), o que totalizou a importância de R\$ 32.571,32, a qual foi considerada para cobrança judicial.

No que se refere ao contrato de consolidação da dívida n. 0690.24418469000000353, verifica-se tratar de renegociação dos contratos bancários ns. 24.4184.003.0000026-39 e 24.4184.605.0000043-03, por meio do qual foi repactuada a dívida de R\$ 86.199,87, a fim de permitir seu pagamento parcelado em 48 meses (ID n. 8925752).

Todavia, em razão da inadimplência verificada a partir de 9.12.2016, ao saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 27.706,71, foi acrescida multa contratual de 2%, totalizando a importância de R\$ 28.260,84, a qual foi considerada quando do ajuizamento da presente lide.

Além disso, convém destacar que fora assinado pela empresa embargante, bem como pelos demais embargantes, pessoas físicas, na condição de fiadores, além de duas testemunhas regularmente identificadas (ID 8925752 – p. 7).

Em decorrência, entendo que o citado contrato preenche todos os requisitos legais para ser considerado título válido a embasar a presente ação monitória, mormente porque, inclusive, poderia fundamentar ação de execução de título executivo extrajudicial, ex vi do artigo 784, inciso III, CPC/15, o qual estabelece:

*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.*

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria pontifica:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

I - O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a comprovação da desídia por parte do credor, o que, no presente caso, inexistiu. Precedentes.

II - Consta que a CAIXA propôs execução fundada em título extrajudicial representado por Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida. Tal instrumento foi assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constituindo, sim, título executivo extrajudicial. Junto do referido contrato, a exequente apresentou também demonstrativo de débito atualizado. Via adequada.

III. (...).

IV - É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

V - No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem.

VI - Apelação provida em parte.

(AC 06163311219974036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO. CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EMBARGANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL: LIQUIDEZ, CERTA E EXIGIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO DOS CONTRATOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO CABAL DA VIOLAÇÃO AO CDC. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. O item "vi" não será conhecido por importar em inovação recursal. 2. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora, pelos codevedores/avalistas e duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." Precedentes.

4. Quanto à alegação de iliquidez e inexigibilidade do título, posto não ser possível identificar os critérios utilizados para composição do valor da dívida, observa-se que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de demonstrativo de débito de fls. 50/58.

5. O reconhecimento de ilegalidade de cláusulas do contrato executado, não torna ilíquido o título, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do devido ajuste do valor da execução ao montante subsistente. No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da execução extrajudicial situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

6. Verifica-se que o contrato que embasa a execução preenche os requisitos legalmente exigidos, assim, constitui-se título executivo extrajudicial. 7.

É certo que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de ser totalmente possível a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos originários mesmo com a posterior renegociação da dívida entre as partes. Este o enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

8. A renegociação da dívida não impede a pretensão dos embargantes da revisão dos contratos originários. Entretanto, é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (artigo 341 do CPC/2015). Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que "cálculos se combatem com cálculos" no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º, do CPC/1973) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º, do CPC/1973 -atual artigo 525, §4º, do CPC/2015).

9. (...).

17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida.

(AC 00216113720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017)

E, ainda, esclarecedor o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOVAÇÃO DO DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. RESTITUIÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

1. *Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada (nº 2009.60.00.009023-4) é o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de fls. 104/109 destes autos, firmado em 26/02/2008, por meio do qual as partes renegociaram a dívida decorrente do contrato de mútuo nº 07.1464.731.0000114-30, de modo que a CEF, por liberalidade, concedeu a redução do saldo devedor para R\$ 39.115,10 e, por sua vez, o devedor confessou dever ao credor este valor. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a novação do débito. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Também não é mais possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações".*

2. (...).

11. *Recurso de apelação da parte embargante desprovido. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, apenas para condenar a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do voto.*

(ApCiv 0014485-13.2009.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2017.)

Logo, não há necessidade de apresentação dos contratos anteriores que deram origem ao de confissão de dívida, para que este possa fundamentar o ajuizamento de ação monitoria.

Nesse contexto, observa-se que os contratos bancários apresentados estão formalmente em ordem, relacionam-se com o débito cobrado, estando em consonância com o disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há de se falar em inépcia da inicial por inadequação da via eleita.

Passo à análise do mérito.

No mérito, sustenta a parte embargante a ilegalidade dos juros remuneratórios e de sua irregular capitalização, bem como a indevida cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência. Além disso, pretende sejam aplicadas as Resoluções BACEN ns. 2.682 e 1.748.

Acerca do questão dos juros remuneratórios, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vema reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso do contrato de confissão de dívida em comento, verifica-se da sua cláusula terceira o seguinte:

DOS ENCARGOS

CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,80000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

Taxa final = (1+TR/100) x (1+T. Rentab/100-1)x100.

Assim, verifica ter incidido a taxa de juros de 1,80% a.m. + T.R. (ID 8925752 – p. 2).

Registro, também, que o acesso à taxa de juros se dá no momento da contratação, conforme previsão contratual aludida.

Quanto ao cartão de crédito Mastercard, observo que foram aplicadas as taxas vigentes no mercado, as quais variaram entre 11,15% e 13,15% a.m. (consoante faturas acostadas - ID 8924049) e, após ter sido lançado em crédito liquidado o valor em aberto, passou a incidir a taxa de juros de 1% a.m. + IGP-M (ID 8925751).

Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assinalo, ainda, que *nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias* (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios, aplicadas nos contratos em cobrança, não se revelam excessivas. Além disso, a parte embargante não apresentou nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva.

De outro vértice, a parte embargante sustenta a ilegalidade na cobrança dos juros aplicada a um dos contratos que o de confissão de dívida *sub judice* faz referência (contrato n. 24.4184.003.0000026-39), o qual foi acostado aos autos, sob ID 8924047. Por meio deste, houve a contratação do limite de crédito rotativo, denominado "cheque empresa caixa", tendo sido prevista a taxa inicial de juros mensal de 6,99% a.m. e, ainda, sua cláusula 2.ª, estipulado o seguinte:

CLÁUSULA 2ª – CHEQUE EMPRESA CAIXA – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja o titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 1 do presente instrumento e sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas cláusulas gerais do produto, disponíveis nas agências CAIXA, e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. A CAIXA poderá, ainda, não disponibilizar valor de limite no presente instrumento, podendo fazê-lo posteriormente nos canais hábeis, onde o(s) CLIENTE(S) poderá consultar-lo e/ou contratá-lo.

Parágrafo 1º - O Custo Efetivo Total – CET indicado no item 2 do quadro 1 do presente instrumento refere-se ao custo total do empréstimo, que é calculado considerando a taxa de juros pactuada e tributos incidentes, de acordo com a taxa e legislação vigente.

Parágrafo 2º - O valor do limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação e os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês são divulgados ao(s) CLIENTE(S) nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto.

Parágrafo 3º - (...).

Desta feita, não há flagrante ilegalidade a ser sanada, pois a taxa de juros inicialmente pactuada está dentro da média de mercado aplicada às contratações de limites de crédito rotativo, conhecidas como operações de “cheque especial”.

Outrossim, verifica-se que a parte embargante tenta fazer crer que, apesar de ter sido estipulada taxa de juros de 6,99% a.m., com CET anual de 88,56%, teria havido cobrança unilateral de CET anual superior a 200%. Todavia, tais encargos, superiores a 200%, não se referem à contratação do crédito rotativo, mas sim ao contrato de cartão de crédito, conforme facilmente se verifica das cópias das faturas acostadas – ID 8924049 – p. 1/6. E, ainda, não há provas de que tenham sido efetivamente cobradas da parte embargante. Pelo contrário, a planilha de atualização da dívida, ID 8925751, aponta a cobrança de juros moratórios de 1% a.m. + IGP-M.

Desta feita, não há maiores considerações a serem tecidas a respeito.

No mesmo sentido, improcede a alegação de que os juros remuneratórios não poderiam ultrapassar a 8,13% ao ano, uma vez que esta seria a taxa de juros praticada pelo mercado financeiro. Registre-se que a aludida taxa de juros, conforme gráfico apresentado pelos embargantes (ID 9967979 – p. 16), refere-se à taxa de juros de operações de créditos destinadas à formação de capital de giro das empresas, hipótese que não se afigura presente no caso em tela.

Ademais, é imprescindível que haja a suficiente demonstração sobre eventuais ilegalidades constatadas nos contratos bancários celebrados, com a efetiva comprovação de onde reside a irregularidade praticada, em que pese a jurisprudência pátria permitir a discussão acerca dos contratos anteriores que compõe a confissão de dívida firmada, conforme estabelecido pela Súmula 286 do c. STJ (*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*).

Nesse sentido, o julgado abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS CONTRATOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. (...).

3. É certo que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de ser totalmente possível a discussão sobre eventuais ilegalidades de todos os contratos da apelante mesmo com a posterior renegociação da dívida entre as partes. Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. A renegociação da dívida não impede a pretensão da autora da revisão dos contratos originários. Entretanto, é nítida a regra contida no art. 333, I e II do CPC ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

5. Dos documentos acostados aos autos extraem-se que a presença de vários contratos bancários celebrados entre as partes, contudo, a autora apresentou de forma genérica suas pretensões, o que impede a análise do pedido de revisão de todos os contratos. Vê assim, é ônus da recorrente comprovar na inicial seus requerimentos nos termos do art. 333 do CPC, fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

6. Outrossim, a apelante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela ré, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos nos contratos anteriores. Na verdade, a autora sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos nos contratos anteriores, limitando-se a sustentar as irregularidades dos contratos, uma vez que caberia a autora instruir adequadamente sua inicial. Dessa forma, escorreita a r. sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, I, e artigo 295, I, do CPC/73 quanto aos processos não especificados na inicial pela parte autora.

7. (...).

8. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.

(ApCiv 0001747-75.2009.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017.)

Assim, na hipótese vertente, apesar de a parte embargante sustentar haver ilegalidade nos contratos anteriores que compõe a renegociação de dívida firmada por meio do contrato de n. 0690.00000353, não se desincumbiu do ônus de comprovar em que consistem as ilegalidades praticadas, quais as cobranças indevidas delas decorrentes e qual seria o real valor devido, conforme preconiza o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Note-se, por oportuno, que alegações genéricas não se prestam a tal finalidade.

Por conseguinte, restam rejeitadas todas as alegações de cobrança indevida de juros remuneratórios e moratórios.

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, dj. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse “capitalização de juros”.

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são “capitalizados”.

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a “capitalização de juros” ou “juros sobre juros” disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados no em 2014 e 2015. Portanto, além de serem posteriores a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que os contratos previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Outrossim, no que tange ao contrato de cartão de crédito, tem-se que, após a inadimplência e o lançamento em crédito aberto, não houve capitalização dos juros, consoante apurado na planilha de atualização da dívida (ID 8925751).

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante.

De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Dai a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, *não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("*Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.*"). pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, no caso em tela, sequer houve a cobrança de comissão de permanência, no que tange aos dois contratos *sub judice*.

Ao analisar os demonstrativos dos débitos (ID's 8925751 e 8925754), verifica-se que, de fato, não houve cobrança dessa natureza, tendo incidido sobre estes, juros moratórios de 1% a.m.

Por fim, destaco ser inaplicável o disposto na extinta Resolução BACEN n. 1.748/90, uma vez que esta, quando da constituição da dívida ora cobrada, já não estava em vigência. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº. 1748/90 DO BACEN. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO DO DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. HONORÁRIOS. CURADORIA ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1-Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 2- No caso dos autos, a solicitação de análise e emissão de cartão de crédito data de 1º de junho de 2004, de maneira que o Contrato de Prestação de Serviços de Administração do Cartão Caixa foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo; assim, de rigor a manutenção da decisão proferida em primeira instância, no sentido de que a partir do inadimplemento deve incidir de maneira exclusiva a comissão de permanência.

4- A Resolução nº. 1748/90 fora revogada pela nº. 2682/99 do BACEN, cuja vigência daquela se deu até final de fevereiro de 2000, anterior à inadimplência do apelante, o que rechaça a tese sobredita.

5- (...).

9- Agravo legal desprovido.

(ApCiv0025326-97.2005.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO FERNANDO MENDES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2013.)

Por seu turno, verifica-se que a Resolução BACEN n. 2.682/99 trata dos critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa e nada fala da questão referente à aplicação dos encargos moratórios, na forma como pretendida pela parte embargante.

Nesse passo, deixo de acolher o pedido em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 60.832,16, atualizado até 18.6.2018.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15. Todavia, com relação às pessoas físicas embargantes, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e, em consequência, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: M PAULA CALCADOS EIRELI - EPP, MARIA PAULA DE MORAES LUIZ
Advogado do(a) REQUERIDO: LAURIANA GARBELOTI CARRIEL - SP210211
Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA PAULA DE MORAES LUIZ ME e MARIA PAULA DE MORAES, com o objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda Da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica com garantia FGO n. 240333555000007440, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 79.815,50, até 22.09.2017.

Foram juntados documentos coma exordial.

Por meio da petição de ID n. 3373456, a autora noticiou que o contrato n. 0333197000018037, o qual também era objeto da presente monitória, fora liquidado administrativamente, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito somente com relação ao contrato n. 240333555000007440.

A inicial foi recebida pelo despacho de ID n. 4798414, tendo sido designada data para audiência prévia de conciliação.

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID n. 8497158).

Regularmente citada, a parte ré opôs embargos monitórios (ID n. 8914138). Preliminarmente, arguiu a inexigibilidade do contrato apresentado, sob o argumento de que se trata de contrato de adesão e que, em razão disso, estaria evado de práticas violadoras da legislação consumerista, desequilibrando o ajuste entre as partes. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, em síntese, argumenta ser a taxa de juros abusiva e haver indevida capitalização.

A embargada apresentou impugnação aos embargos (ID n. 10677027). Preliminarmente, pugnou pela rejeição dos embargos, ante o reconhecimento da inépcia da inicial, pois, apesar de a embargante ter alegado serem os encargos excessivos, não teria demonstrado a ocorrência de capitalização de juros e a cobrança de eventuais encargos excessivos. Assim, sustentou que há indeterminação do pedido formulado pelas embargantes, contrariando o disposto na legislação processual civil. Sobre a alegada preliminar suscitada pelas embargantes, aduziu estarem presentes todas as condições da ação monitória. No mérito, rejeitou as alegações da embargante, ao fundamento de que os contratos satisfazem os requisitos para se constituírem em título hábil a instaurar o procedimento monitório e que não existiria nenhuma ilegalidade ou abusividade nos encargos previstos nos contratos que amparam o presente feito. Ao final, requereu a procedência da ação monitória proposta.

Deliberação de ID n. 10684898 determinou às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante requereu a produção de prova oral, juntada de novos documentos e prova pericial contábil (ID n. 10750344), ao passo que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID n. 10739834).

Foi indeferido o pedido de produção de provas formulado pelas embargantes, bem como de realização de nova audiência de conciliação (ID n. 12570397).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da preliminar arguida pela embargada

A embargada arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não teria sido formulado pedido certo e determinado.

Entretanto, observa-se que à embargada foi possível apresentar defesa acerca dos pontos suscitados pela parte embargante que implicavam na ilegalidade da cobrança perpetrada, de modo que não há de se falar em ausência de pedido certo e determinado.

Assim, não se trata de hipótese de rejeição liminar dos presentes embargos monitórios, sob pena de se configurar negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, caput e § 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde como dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, apesar de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, convém ressaltar, quando se tratar de financiamento bancário, entre pessoas jurídicas e bancos, entabulado para o incremento de suas atividades negativas, não se configura relação de consumo, pois a sociedade empresária, nesta hipótese, não se enquadra como consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2.º, CDC.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Akfêr Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da preliminar arguida pela parte embargante

O artigo 700, inciso I, CPC/15 disciplina:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

Desta feita, como condição da ação monitória é necessário que o requerente apresente prova escrita - destituída de força executiva - do direito ao recebimento do crédito que pretende receber, quando se tratar de obrigação de pagar.

In casu, tem-se que, quando da contratação da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.0333.555.0000074-40, em 07.07.2015, houve a contratação do crédito de R\$ 70.000,00, para ser pago em trinta e seis parcelas, com juros remuneratórios de 1,85% a.m. (ID n. 3136437). Todavia, em razão da inadimplência a partir de 05.09.2016, o saldo devedor de R\$ 56.177,94 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 79.815,50, até 22.09.2017 (ID n. 3136438), a qual foi considerada quando do ajuizamento da monitória (ID n. 3136431).

Assim, no caso em tela, quanto ao contrato em questão, não há de se falar de que, pelo fato de se tratar de contrato padronizado, esteja ele privado de nulidades, pois, para tanto, deve haver comprovação da parte que assim alega.

Entretanto, as embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a legalidade do contrato em questão, tampouco que implicassem em reconhecimento da inépcia da ação monitória.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No presente caso, a cláusula segunda da cédula *sub judice*, estabeleceu:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Parágrafo primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: (1+TR na forma unitária) x (1+Taxa de Rentabilidade na forma unitária).

Assim, no item “2 – dados do crédito” da cédula de crédito bancário referida, verifica-se que fora estipulada a taxa de juros remuneratórios de 1,85% a.m. + T.R.

Contudo, tem-se que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n. 8.177/91 é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Verifica-se, também, que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que *nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias* (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nesse passo, a taxa de juros em discussão não se revela superior à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva. Aliás, no momento da contratação, a parte embargante já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiria sobre a operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas no contrato firmado são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo.

Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios.

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse “capitalização de juros”.

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifica-se que a cédula de crédito bancário aludida foi celebrada em 07.07.2015. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que o contrato previu a capitalização dos juros, uma vez que utilizada a Tabela Price, consoante se infere do disposto em sua cláusula segunda:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Parágrafo primeiro – (...).

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela parte embargante.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 79.815,50, atualizado até 22.09.2017.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15. Ressalta-se, ainda, que, em razão de as embargantes não terem comprovado o estado de hipossuficiência, resta indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

(FRD)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000381-60.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: AVS PRESENTES EIRELI - EPP, MICHELE SILVA VIEIRA SABEH
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5000016-06.2017.4.03.6125, fundada em cédulas de crédito bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.2988.558.0000227-43 e n. 24.2988.558.0000230-49.

Preambularmente, aduz que a embargada que os demonstrativos de débitos não permitem a exata compreensão dos saldos devedores adotados como pontos de partida para os cálculos dos encargos cobrados na execução, já que o valor originário do débito é superior ao contratado, não esclarecendo como foram imputados os pagamentos das prestações realizadas. Assim, defende que os títulos não se revestem de liquidez, certeza e exigibilidade, o que ocasiona a nulidade da execução subjacente.

A parte embargante, no mérito, em síntese, sustentou a ilegalidade na cobrança das tarifas de abertura e renovação de crédito e de comissão de concessão de garantia.

Juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo, sendo designada audiência de tentativa de conciliação (ID 8489590), a qual restou infrutífera (ID 9945987).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 9175712), para aduzir quanto às supostas preliminares dos embargos: que os embargantes foram constituídos em mora, o título executivo reveste-se de todas as formalidades exigidas e defendeu a desnecessidade de juntar o extrato bancário. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Argumentou, também, que deve ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*. Impugnou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação (ID 10862796), alegando que a CEF não impugnou as alegações constantes nos embargos.

Instandas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 10864406), apenas os embargantes pronunciaram-se, afirmando não terem provas a produzir (ID 10935549).

No ID 14067788, foi determinado à embargada juntar aos autos os extratos da conta corrente dos embargantes, bem como planilha de evolução da dívida.

A correção parcial oferecida contra referida decisão (ID 15210912), não foi conhecida pelo Corregedor do e. TRF da 3ª Região (ID 18424925).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da preliminar arguida pela embargante

A parte embargante arguiu, preliminarmente, que o valor originário do débito é superior ao contratado, não esclarecendo o demonstrativo de débito juntado pela CEF como foram imputados os pagamentos das prestações realizadas.

Por bem. A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pelos embargantes, conforme se no ID 4023490 e 4023503.

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2o; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim, tendo em vista que a cédula de crédito bancário nº 24.2988.558.0000227-43 obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.931/04, estando acompanhada de demonstrativo de débito e evolução de dívida, revelando que a contratação ocorreu em 25.08.2016, no valor de R\$ 166.999,99, iniciando-se o inadimplemento em 26.03.2017, com os parâmetros utilizados para atualização do débito, por meio da incidência de juros e multa contratual, que, até 27.06.2017, totalizou a importância de R\$ 191.764,12 (ID 4023501), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.

De igual forma, no tocante à Cédula de Crédito Bancário nº 24.2988.558.0000230-49, obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a utilização do crédito no valor de R\$ 185.000,00, cuja contratação ocorreu em 20.09.2016, a inadimplência, em 21.04.2017, a evolução da dívida, que com juros e multa contratual totalizou R\$ 203.446,94, atualizado em 27.06.2017, de modo que o título executivo é hábil, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade (ID 4023505).

Nesse passo, não há ilegalidade a ser sanada, visto que os títulos executivos apresentados possuem a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias para instruir a execução ora embargada.

De outro norte, os embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitaram-se a afirmar a imprecisão quanto ao montante inicial do débito exequendo. Contudo, a iliquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade das Cédulas de Crédito Bancário aludidas é indubitável.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, apesar de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, convém ressaltar, quando se tratar de relação comercial, entre as empresas e os bancos, destinada a consecução de seus objetivos sociais, não se configura relação de consumo, pois a pessoa jurídica, nesta hipótese, não se enquadra como consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2º, CDC.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo a análise do mérito.

Dos encargos reputados ilegais

A parte embargante sustenta a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito, além da abusividade na cobrança da comissão de concessão de garantia – CCG.

É cediço que a tarifa é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Assim, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente.

In casu, constata-se que as cédulas de crédito bancário foram firmadas pela embargante pessoa jurídica (ID 4023490 e 4023503), tendo sido prevista, em seu item 2, a cobrança da TARC.

Ao tratar da possibilidade da cobrança de tarifas pelos bancos que compõem o sistema financeiro nacional, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução n. 3.518/07, no que tange às pessoas físicas, estabeleceu as hipóteses em que vedada sua incidência (artigo 2º), bem como aquelas em que poderia incidir a cobrança de tarifas por força dos serviços prestados pelas instituições financeiras (artigo 5º).

Assim, por força das inúmeras discussões judiciais acerca da legalidade da cobrança da TAC e de outras tarifas que decorriam do mesmo fato gerador, o c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP n. 1.251.331/RS, com relação à TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), decidiu o seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJE de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Resp n. 1.251.331/RS, D.J.E. 24.10.2013)

Desta feita, após 30.4.2008 (data de entrada em vigência da Resolução CMN 3.518/10), a TAC não pode ser cobrada das pessoas físicas, tendo, inclusive, na decisão referida sido consignado o seguinte:

(...).

Em cumprimento ao disposto no art. 3º acima transcrito, o BACEN editou a Circular 3.371, de 6.12.2007, definindo, na forma da Tabela I a ela anexa, os serviços prioritários relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro e, na Tabela II, o pacote padronizado de serviços prioritários cujo oferecimento obrigatório é previsto no art. 6º da Resolução CMN 3.518/2007.

Estabeleceu, ainda, a referida circular que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto nas Tabelas I e II depende de autorização do Banco Central.

Da referida Tabela I não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), donde a conclusão de que deixou de ser permitida a estipulação de cobrança por tais serviços.

(...).

No mesmo sentido, com relação à TARC (Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito), há ilegalidade em sua cobrança quando incidir sobre contratação havida por pessoa física, após 30.4.2008, mormente porque ela se assemelha à TAC, no sentido de que não há, em sua origem, a prestação de um serviço bancário específico, a justificar sua incidência. Nessa seara, o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I – (...).

VI - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade.

VII - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte.

VIII – (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907728 0018236-91.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Entretanto, no caso em tela, não há impedimento para sua cobrança por parte da embargada, visto que a cédula de crédito bancário *sub judice* foi firmada pela pessoa jurídica embargante, *ex vi*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TARC E CCG. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – (...).

6 - Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Referidas tarifas equiparam-se às tarifas de abertura de crédito, sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes.

7 – (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263004 0001738-63.2013.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018)

Nessa esteira, reforça-se que não há vedação legal, quando se tratar de pessoa jurídica, para a cobrança de tarifas bancárias pelos serviços prestados pelas instituições financeiras, desde que livremente pactuadas e previamente previstas contratualmente, prevalecendo o *pacta sunt servanda*.

Acerca da comissão de concessão de garantia - CCG, por seu turno, tem-se que as cédulas de crédito bancário *sub judice* previram, em sua cláusula sexta, garantia complementar representada pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, o qual foi criado para afaçar parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos às *micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade* (artigo 1.º, parágrafo 2.º da Lei n. 12.087/09).

Assim, o parágrafo segundo da cláusula sexta dos contratos em questão estabeleceu, de forma regular, a cobrança da Comissão de Concessão de Garantia, destinando-a ao FGO.

Portanto, sua cobrança revela-se legítima, sendo tal entendimento majoritário na jurisprudência, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO

I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

III- Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª).

IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão.

V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo.

VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal).

VII. Recurso desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262708 0001308-30.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

Reforça-se, também, que foram previstas as cobranças da TARC e da CCG no item 2 das cédulas em questão. A elas tiveram acesso os embargantes, quando da contratação, inclusive, do valor inicial que seria cobrado sob tais rubricas.

Assim, há de se repisar que porque tiveram prévio acesso ao contrato firmado e sabiam das condições assumidas, bem como uma vez que os serviços foram prestados, havendo equilíbrio contratual, os embargantes não podem alegar qualquer nulidade ou abusividade.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. I. (...).

3. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito e da Comissão de Garantia, eis que tais encargos consistem em uma remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, estando expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes (fl. 48).

4. (...).

7. Agravo legal desprovido.

(AC 00075478020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

Logo, não há nenhuma abusividade a ser sanada quanto aos encargos que foram previstos nas cédulas de crédito bancário *sub judice*.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-71.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA LEDA PRANDINI GIACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional movida por **MARIALEDA PRANDINI GIACOMINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, que lhe foi concedido em 31.05.2007. Fundamentou sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto na EC n. 20/98 e n. 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido.

Juntou a procuração e os documentos.

Pela decisão Id 5249126, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a autora juntasse comprovante de recusa da revisão administrativa do benefício. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.

A autora emendou a inicial (ID 8445797).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 9518805), requerendo, preliminarmente, a revogação da gratuidade judiciária. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa *ad causam* e a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que no benefício em questão, inexistia recomposição a ser realizada. Juntou documentos Id 9518827, 9518851, 9518854, 9518855.

Réplica Id 9849404.

Na fase de especificação de provas, o INSS afirmou não ter provas a produzir (ID 10906526) e a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 11088007).

O julgamento foi convertido em diligência, para que os autos fossem remetidos à Contadoria, a fim de esta informar se o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto instituído pelas EC's n. 20/98 e 41/03 (ID 13886378).

A Contadoria do Juízo prestou informações ID 15322958, apresentando cálculos no ID 15323454.

Instados, a parte autora requereu o retorno dos autos à Contadoria para realização de cálculo sem a limitação ao teto (ID 17174200) e o INSS pugnou pela dilação de prazo para se pronunciar (ID 17394732).

Deliberação ID 20564003, revogou os benefícios da gratuidade judiciária, determinando o recolhimento de custas, e concedeu prazo para o INSS se manifestar, o qual decorreu *in albis*.

A autora comprovou o recolhimento de custas (ID 21617957).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, tendo em vista que o valor de eventuais diferenças da revisão pretendida diz respeito à fase de cumprimento de sentença, indefiro o pedido para nova remessa dos autos à Contadoria para tal finalidade (ID 17174200).

Ilegitimidade *ad causam*

Considerando que a autora pretende a revisão do benefício originário para fazer *jus* a eventuais diferenças em sua pensão por morte, não vinculando seu pedido ao recebimento dos valores decorrentes da revisão do benefício originário, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pelo INSS.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºs 20/98 e 41/03. REFLEXO NA PENSÃO POR MORTE. PARTE LEGÍTIMA. PRETENSÃO DA AUTORIA NÃO SUJEITA À DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE N.º 564.354/SE e RE N.º 937.595/SP. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO.

*- É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade *ad causam* do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se relete na pensão por morte.*

- A decadência prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, somente alcança questões relacionadas à revisão do ato de concessão do benefício.

- Na hipótese, o objeto da revisão é o valor do salário-benefício em manutenção, frente à disposição de ordem constitucional superveniente ao ato de concessão do benefício previdenciário, portanto, incabível na espécie o exame do instituto da decadência nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

- O Excelso Pretório, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em regime de repercussão geral, de Relatoria da Ministra Cármen Lucia, reconheceu a aplicabilidade imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- Entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de que não há limitação temporal para a aplicação dos julgados nos REs n.º 564.354/SE e n.º 937.595/SP.

- A prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar ter o benefício da parte autora sofrido qualquer glosa capaz de atrair a aplicação dos julgados do STF supracitados.

- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006522-81.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019) (gn)

Decadência

No caso em tela, verifica-se que as questões suscitadas pela parte autora na inicial não se referem à modificação do ato de concessão do benefício, mas sim de adequação do valor da renda mensal de sua aposentadoria aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Assim, por não requerer a revisão do ato que concedeu o benefício, não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Prescrição

No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos moldes do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A referência à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, cujo pedido coincide com o deduzido nesta ação, não é capaz de modificar o termo inicial da prescrição das prestações vencidas, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento da ACP (05.05.2011), em que se operou a interrupção da prescrição, nos moldes do art. 219, §1º, CPC/73 (vigente à época), e a propositura da presente demanda (14.08.2017).

Pelas mesmas razões, a determinação de suspensão nacional quanto ao Tema 1005/STJ (*Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública*) somente se aplica às ações ajuizadas nos cinco anos subsequentes à propositura da referida Ação Civil Pública.

Mérito

Como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual requestrara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

(RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). (gn)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus à referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Ademais, considerando que se trata de mero recálculo do benefício, os novos tetos também são aplicados aos benefícios concedidos no período do "buraco negro".

A esse respeito, considerando que não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354, o c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, reafirmou a jurisprudência para fixar a seguinte Tese: “Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354.” (Tese nº 930, RE 937.595, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 16.05.2017).

No caso dos autos, a demandante é titular de pensão por morte desde 31.05.2007 (ID 3585462, p. 01), sendo este benefício derivado da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23.11.1988 (ID 3585462, p. 03), portanto, no período denominado “buraco negro” (entre a Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei nº 8.213/91).

Remetidos os autos à Contadoria deste juízo, para informar se o benefício originário da pensão por morte sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, assim consignou:

Em atendimento ao r. despacho (evento 13886378), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que, em síntese, a parte autora pleiteou a revisão de benefício de Pensão por Morte precedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço (DIB 23/11/1988), a fim de que seja adequada aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003.

Considerando o processo administrativo (eventos 3585343 e 3585311), observa-se que a renda mensal inicial foi limitada ao teto.

Contudo, a RMI (Cz\$ 282.540,00) foi evoluída com a aplicação dos reajustes estabelecidos para os benefícios em gerais, sendo que ao reajustar a RMI mês a mês para posterior limitação aos tetos de pagamentos, verificou-se que a renda mensal de 12/98 alcançou o teto definido pela EC 20/98 e superou o teto originalmente considerado pelo Instituto em 01/2004 (R\$ 1.684,65), conforme demonstra a evolução ora anexada.

Diante do exposto, caso Vossa Excelência julgue procedente, haverá rendas mensais a serem revistas, conseqüentemente, diferenças a serem apuradas. (ID 15322958)

Logo, ao proceder a evolução do valor da RMI, sem observar a limitação ao teto, verificou-se que o valor da renda mensal reajustada do benefício originário alcançou o valor do teto estabelecido na Emenda Constitucional nº 20 de 1998, bem como superou a renda mensal recebida em 01/2004 (R\$ 1.684,65).

Desse modo, tem a parte autora o direito ao recálculo de sua pensão por morte, aplicando-se como limitador máximo à renda mensal o teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, nos termos do decidido pelo Plenário do STF, bem como ao pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e acrescidas de juros.

Dispositivo

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a pensão por morte da autora (NB 139.611.388-3 – DIB 31.05.2007), adequando a renda mensal do benefício originário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e a pagar as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Sobre as diferenças apuradas, na forma ora consignada, deverão incidir atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC/15.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA HORTENCIA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional movida por **MARIA HORTENCIA DUTRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, que lhe foi concedido em 19.09.2016, originário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01.07.1990. Fundamentou sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve revisar o critério de evolução da renda mensal da aposentadoria originária, utilizando como base de cálculo o valor integral do salário de benefício, sem limitação de teto do salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes sobre o valor da média aritmética, limitando-se ao teto somente por ocasião do pagamento do benefício mensal, possibilitando a repercussão no valor mensal do benefício dos aumentos reais do valor do teto do salário-de-contribuição, especialmente os havidos em 15.12.1998 (EC 20/98) e 31.12.2003 (EC 41/03).

Juntou a procuração e os documentos.

Determinada a emenda da inicial para apresentação de procuração (ID 9388160), houve o cumprimento (ID 10176711).

Foi determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária (ID 10246205).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 11554747), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* e a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que no benefício em questão, inexistia recomposição a ser realizada. Juntou documentos Id 11554960 e 11554973.

Réplica Id 15730057.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria, a fim de esta informar se o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto instituído pelas EC's n 20/98 e 41/03 (ID 17508386).

A Contadoria do Juízo prestou informações ID 21243673, apresentando cálculos no ID 21441697 e 21442205.

Instados, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 22055126), ao passo que o INSS impugnou os cálculos da Contadoria, requerendo a improcedência dos pedidos, ou que fosse oficiada à APSADJ de Marília para que apresente a evolução da RMI do benefício em questão (ID 22293527).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, indefiro o pedido para expedição de ofício à APSADJ de Marília (ID 22293527), pois incumbe ao réu promover as medidas que reputa necessárias para sua defesa, nos termos do art. 373, II, do CPC/15.

Ilegitimidade ad causam

Considerando que a autora pretende a revisão do benefício originário para fazer *jus* a eventuais diferenças em sua pensão por morte, não vinculando seu pedido ao recebimento dos valores decorrentes da revisão do benefício originário, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pelo INSS.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºs 20/98 e 41/03. REFLEXO NA PENSÃO POR MORTE. PARTE LEGÍTIMA. PRETENSÃO DA AUTORIA NÃO SUJEITA À DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE N.º 564.354/SE e RE N.º 937.595/SP. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO.

- É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflète na pensão por morte.

- A decadência prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, somente alcança questões relacionadas à revisão do ato de concessão do benefício.

- Na hipótese, o objeto da revisão é o valor do salário-benefício em manutenção, frente à disposição de ordem constitucional superveniente ao ato de concessão do benefício previdenciário, portanto, incabível na espécie o exame do instituto da decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

- O Excelso Pretório, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em regime de repercussão geral, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- Entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de que não há limitação temporal para a aplicação dos julgados nos REs nº 564.354/SE e nº 937.595/SP.

- A prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar ter o benefício da parte autora sofrido qualquer glosa capaz de atrair a aplicação dos julgados do STF supracitados.

- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006522-81.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019) (gn)

Decadência

No caso em tela, verifica-se que as questões suscitadas pela parte autora na inicial não se referem à modificação do ato de concessão do benefício, mas sim de adequação do valor da renda mensal de sua aposentadoria aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Assim, por não requerer a revisão do ato que concedeu o benefício, não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Prescrição

No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos moldes do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A referência à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, cujo pedido coincide com o deduzido nesta ação, não é capaz de modificar o termo inicial da prescrição das prestações vencidas, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento da ACP (05.05.2011), em que se operou a interrupção da prescrição, nos moldes do art. 219, §1º, CPC/73 (vigente à época), e a propositura da presente demanda (14.08.2017).

Pelas mesmas razões, a determinação de suspensão nacional quanto ao Tema 1005/STJ (Fixação do termo inicial da prescrição quinzenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública) somente se aplica às ações ajuizadas nos cinco anos subsequentes à propositura da referida Ação Civil Pública.

Mérito

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

(RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). (gn)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus à referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Ademais, considerando que se trata de mero recálculo do benefício, os novos tetos também são aplicados aos benefícios concedidos no período do “buraco negro”.

A esse respeito, considerando que não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354, o e. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, reafirmou a jurisprudência para fixar a seguinte Tese: “Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354.” (Tese nº 930, RE 937.595, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 16.05.2017).

No caso dos autos, a demandante é titular de pensão por morte desde 19.09.2016 (ID 9054395, p. 01), sendo este benefício derivado da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01.07.1990 (ID 9054395, p. 02), portanto, no período denominado “buraco negro” (entre a Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei nº 8.213/91).

Pugna a autora para que a renda mensal do benefício originário seja limitada pelos novos tetos somente depois da aplicação do coeficiente de cálculo, de modo a resultar em valores superiores aos recebidos.

Remetidos os autos à Contadoria deste juízo, para informar se o benefício originário da pensão por morte sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, assim consignou:

Em atendimento ao r. despacho (ID 17508386), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que a Autora é beneficiária de uma pensão por morte (DIB em 19/09/2016 – ID 9054395) originária de uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70%) concedida no intitulado buraco negro (DIB em 01/07/1990).

Em síntese, a parte autora defende que para o cálculo da renda mensal inicial deveria ter sido aplicado o coeficiente sobre média, e, somente após, limitar ao teto (o INSS limitou a média ao teto para aplicar o coeficiente).

Requer, ainda, que sejam observados os limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003.

Com base nos salários de contribuição juntados no evento nº 9054395, foi simulada a renda mensal inicial do benefício originário (42.084.842.489-1) e observou-se que a média dos salários de contribuição (Cr\$ 48.784,78) ficou limitada ao teto (Cr\$ 36.676,74).

Assim, a renda mensal inicial concedida foi de Cr\$ 25.673,71, ou seja, setenta por cento (70%) do teto conforme demonstração abaixo:

SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS: Cr\$ 1.756.251,26

SALÁRIO DE BENEFÍCIO (MÉDIA): Cr\$ 48.784,76

TETO: Cr\$ 36.676,74

RMI (70% de Cr\$ 36.676,74): Cr\$ 25.673,71

Contudo, considerando-se o pleiteado pela parte autora, foi evoluída 70% da média (Cz\$ 34.149,33) com a aplicação dos reajustes estabelecidos para os benefícios em gerais, sendo que ao reajustar os Cr\$ 34.149,33 (0,70 x 48.784,76) mês a mês para posterior limitação aos tetos de pagamentos, verificou-se que as rendas mensais não ultrapassaram os tetos fixados pelas EC 20/98 (12/1998) e EC 41/03 (01/2004), porém apresentaram rendas mensais superiores as recebidas, conforme demonstra a evolução ora anexada.

Diante do exposto, caso Vossa Excelência julgue procedente, haverá rendas mensais a serem revistas, conseqüentemente, diferenças a serem apuradas.

Logo, ao proceder a evolução do valor da RMI, sem observar a limitação ao teto, verificou-se que o valor da renda mensal reajustada do benefício originário não alcançou o valor do teto estabelecido pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, contudo, apresentou rendas mensais superiores as recebidas.

Desse modo, tem a parte autora o direito ao recálculo de sua pensão por morte, aplicando-se como limitador máximo à renda mensal o teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, nos termos do decidido pelo Plenário do STF, bem como ao pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e acrescidas de juros.

Dispositivo

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a pensão por morte (NB 170.909.118-2 – DIB 19.09.2016), adequando a renda mensal do benefício originário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e a pagar as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Sobre as diferenças apuradas, na forma ora consignada, deverão incidir atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC/15.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000495-89.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DURVAL NUNES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **DURVAL NUNES CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em manifestação de ID 19915959 a parte autora renunciou à pretensão formulada na ação.

Foi determinado, em despacho ID 21573621, que fosse juntada nova procuração, contendo outorga de poderes especiais para renunciar ao direito que se funda a ação.

Houve o cumprimento ID 22756017.

Após, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o breve relato.

Decido.

Ante do exposto, **homologo** a renúncia à pretensão formulada na ação e, em consequência, **extingo o feito**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OURINHOS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIO BARRETO DOS REIS - SP272230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência e evidência, proposta por **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OURINHOS** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de que, liminarmente, seja determinada a suspensão da exigibilidade de débitos relativos à contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluídos nos seguintes parcelamentos administrativos: AI/DEBCAD n. 37.203.868-9; AI/DEBCAD n. 37.203.867-0; e, AI/DEBCAD n. 37.203.870-0, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de referida contribuição, por meio da decisão do c. STF, nos autos do Recurso Extraordinário n. 595.838 e, ainda, da Resolução do Senado Federal n. 10 de 2016. Além disso, pleiteia que seja determinada, de imediato, a liberação dos bens arrolados pela Receita Federal, os quais foram dados como garantia aos parcelamentos firmados e, ainda, que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos – CND.

Deliberação de ID n. 23078452 determinou à autora proceder à retificação do valor dado à causa, bem como recolher as custas complementares e juntar cópia da conclusão do pedidos administrativos de cancelamento de débitos previdenciários por ela formulados.

Em cumprimento, a autora retificou o valor da causa para R\$ 659.271,79 e esclareceu que os referidos pedidos de cancelamento ainda não tiveram decisões administrativas prolatadas (ID n. 23475456).

Desta feita, acolho a petição de ID n. 23475456 e, em consequência, retifico o valor atribuído à causa para R\$ 659.271,79.

Quanto ao pedido de tutela de urgência/evidência, postergo sua apreciação após a manifestação prévia da ré, em razão da natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, os referidos pedidos de cancelamento dos parcelamentos administrativos e de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição aludida foram formalizados nos anos de 2015 e 2017, o que afasta a necessidade de apreciação do pedido liminar *inaudita altera parte*, visto que a presente demanda somente foi ajuizada mais de dois anos depois do último requerimento. Não foi declinado motivo específico para a necessidade imediata de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, constando, ademais, débitos de outra origem no extrato juntado aos autos.

Nesse passo, intime-se a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido de tutela de urgência/evidência, formulado na exordial.

Cópia do presente servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____.

Ourinhos, SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença ID 22208920, a qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir do autor em promover o cumprimento provisório da sentença que condenou o INSS ao pagamento das prestações atrasadas de seu benefício previdenciário.

Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão/contradição na decisão embargada, pois, com o julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração que visavam modular os efeitos da decisão que versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, até a expedição do precatório já haverá o trânsito em julgado da demanda principal. Aduz que a presente execução possui caráter alimentar, sendo útil ao demandante. Dispõe, ainda, que o processo poderia ser sobrestado até o trânsito em julgado da ação principal. Desse modo, sustenta ser possível o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, sem que haja a expedição do precatório/RPV.

Intimado, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos, por não ser cabível a rediscussão da matéria de mérito por meio de tal recurso (ID 23813833).

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

Expediente Nº 5502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001240-64.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-22.2015.403.6125 ()) - MASSA FALIDA DE SOBAR SA - ALCOOLE DERIVADOS (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001415-58.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-41.2015.403.6125 ()) - PAULO ROBERTO GAROLLO (SP119355 - ADRIANO CARLOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por PAULO ROBERTO GAROLLO, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001162-41.2015.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A embargante, por meio de seu curador especial, alega, em síntese, a nulidade da citação por edital, pois realizada sem esgotar os meios para localização do devedor. Aduz a nulidade da penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, porque o bloqueio de valores foi determinado, sem que a embargante tivesse sido citada validamente. Sustenta a prescrição do crédito tributário, além de impugnar a dívida por negativa geral.

Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 68), a deliberação da fl. 69 recebeu-os para discussão, atribuindo-lhes de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta.

A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 71/74), rechaçando as alegações iniciais. Juntou documentos às fls. 75/80. Em razão da renúncia do curador especial (fls. 86/87), foi determinada a nomeação de outro profissional (fl. 88), o que foi cumprido à fl. 94. Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

I - Da citação editalícia

O embargante sustenta a nulidade da citação por edital, ante a ausência de diligências em todos os endereços constantes nos autos de execução para que se promovesse a citação real.

A Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) trata desta modalidade de citação, nos seguintes termos:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita por correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omissa, no ato de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, como o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. (...) (grifei)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º), assim, no presente caso, a apreciação da regularidade da citação deve ser feita à luz do artigo supratranscrito.

Da análise dos autos da execução fiscal, verifica-se que foram diligenciados diversos endereços, por meio de oficial de justiça, a fim de se localizar o executado: (i) Rua das Hortências/Orquídeas, 435, Palmital/SP (fls. 22/23); (ii) Rua Piratininga, 391, Maringá/PR (fl. 53); (iii) Rua Eduardo de Oliveira, 940, Uberlândia/MG (fl. 84v); e (iv) Rua Ademar Lemes, 1070, Rio Verde/GO (fl. 70).

Portanto, foram diligenciados à suficiência diversos endereços que retornaram da pesquisa, não sendo imprescindível esgotar todos os endereços apontados.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (g.n):

EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA (INMETRO). INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIRETA OU INTERCORRENTE. VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DA CO-EXECUTADA, ORA EMBARGANTE. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NA SINGULARIDADE DOS FATOS. SENTENÇA REFORMADA. EXECUÇÃO QUED EIVE PROSEGUIR. (...) 3. Citação editalícia válida: é de clareza solar que o exequente e o Juízo de Direito só se valeram da citação ficta depois de esgotadas as tentativas de citar, primeiro a microempresa, e depois a pessoa da coexecutada nos endereços conhecidos, inclusive após serem realizadas buscas sobre o paradeiro da segunda. A conduta do Juízo está validada segundo a Súmula n. 414 do STJ, segundo o qual a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Em caso similar o STJ já decidiu que a citação por edital é cabível após única tentativa de citação por oficial de justiça, quando o executado não é localizado no seu domicílio fiscal, sendo o fato certificado pelo referido auxiliar da justiça. Precedentes: REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, julgado na sistemática do 543-C, do CPC, DJe 01/02/2010; AgRg no REsp 993.586/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 1241084/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; 2. Agravo regimental não provido. (destaquei, AgRg no AREsp 206.770/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012). Certo é que apresenta-se cabível a citação por edital quando frustradas as demais modalidades de citação, mas não é necessário o exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro do executado para se admitir a citação por edital, sobretudo porque tal exigência não decorre do art. 8º, III, da Lei 6.830/80 (REsp 1241084/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011). 4. Sentença reformada para que a execução retome seu curso. Apelo provido. (ApCiv 0014584-67.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/04/2019.)

Demais disso, compete ao executado manter seu endereço atualizado perante as repartições públicas.

Portanto, a citação por edital considera-se válida.

II - Citação prévia à penhora

Alega o embargante que a efetivação da penhora somente é possível, a teor do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80, após a citação do executado. Assim, defende a nulidade da penhora, via BACENJUD, por ter a citação por edital ocorrido posteriormente ao bloqueio.

O inciso III, do art. 7º, da Lei das Execuções Fiscais autoriza o arresto liminar de bens, nas hipóteses de o executado não ter domicílio ou dele se ocultar.

No caso dos autos, frustrada a citação do executado, foi realizado o arresto de bens, bloqueando-se valores por meio do BACENJUD.

Tal constrição não configura penhora, de modo que pode ser realizada antes da citação. Como consectário, somente após a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto será convertido em penhora (art. 830, 3º, CPC/15).

Frise-se, outrossim, não ter ocorrido a conversão em renda dos valores bloqueados (fl. 64), inexistindo prejuízo ao embargante.

Por sua vez, o embargante não comprovou nenhuma outra causa impeditiva do bloqueio, como a impenhorabilidade.

III - Prescrição

A prescrição do crédito tributário, por seu turno, vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (gn)

Desse modo, a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência (Súmula 436, do STJ).

Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo lançamento por homologação, tornando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais.

Na hipótese de não ser a declaração apresentada no momento oportuno, o Fisco terá o prazo decadencial de 5 anos para lançar de ofício o tributo (art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo do próprio contribuinte apresentar a declaração de forma extemporânea. Neste último caso, o prazo prescricional inicia-se da constituição definitiva do crédito pela declaração, que ocorre posteriormente ao vencimento.

Registre-se que, nos termos do Enunciado Sumular n. 622 do E. STJ, a notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa como

decorso do prazo para a impugnação ou como notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. (gn)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 174 (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (...)

No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pelo despacho que determina a citação, retroage à data da propositura da ação (art. 240, 1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é estranha apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição - o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redundaria em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representando judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior à atual redação do 1º, do art. 240, do diploma processual civil, in verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Desse modo, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

No caso sub judice, os débitos inscritos na CDA nº 80.1.13.002734-00 referem-se a Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios 2004/2005 e 2006/2007 (fls. 20/21).

Considerando que os débitos foram confessados pelo próprio contribuinte, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior) (Resp. 1645899 - RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 13.09.2017).

Desse modo, o primeiro termo a quo do prazo prescricional corresponde a 18.02.2011 (fl. 79), data da entrega da declaração, que foi posterior a seu vencimento (28.04.2006).

Por sua vez, a União alega, e comprova com os documentos de fls. 75, que o contribuinte/embargante aderiu ao programa de parcelamento da dívida, formalizado em 25.04.2014 com exclusão em 05.07.2015.

O parcelamento configura reconhecimento inequívoco do débito, e, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição.

Tendo o parcelamento sido rescindido em 05.07.2015, reinicia a partir daí a contagem do prazo prescricional. Portanto, tendo o ajuizamento da execução ocorrido em 10.08.2015, não decorreu o prazo prescricional.

DECISUM

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada até seu ulterior termo.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 88/96 para os autos da execução fiscal nº 0001162-41.2015.403.6125.

O pagamento dos honorários ao curador especial nomeado à fl. 89, Dr. Adriano Carlos, ocorrerá nos autos da execução fiscal, onde seu múnus permanecerá.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000252-09.2018.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-47.2015.403.6125 ()) - CLARINDA VENTURINI(SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGANTE: CLARINDA VENTURINI

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000337-63.2016.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4)) - MARIA ELISABETH BASSETO CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR CARNEVALLE(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A: Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

EXECUCAO FISCAL

0002592-82.2002.403.6125(2002.61.25.002592-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OURILOJA PAPELARIA LTDA X CELSO SILVA(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: OURILOJA PAPELARIA LTDA. E OUTRO

F. 236-239; tendo em vista a inoportunidade da prescrição intercorrente, tendo em vista tratar-se de crédito do FGTS, cuja prescrição na época em que arquivado estes autos (f. 233, verso) era trintenária, determino o retorno dos autos ao arquivado, nos termos do despacho de f. 233 (artigo 40 da LEF).

Registre-se, contudo, que, em virtude do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 709.212, o prazo prescricional do crédito de FGTS passou a ser quinquenal, cujo termo inicial, no caso destes autos, será em 13.11.2014 (data do julgamento do ARE 709.212).

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000387-26.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE SOARES FRANCA(SP358273 - MARCELA PRADELLA BUENO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte executante comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000857-86.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X AGUINALDO MARCOS DA SILVA(SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG)

AGUINALDO MARCOS DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 168 1.º inciso III, do CP. Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado, na qualidade de correspondente bancário da Caixa Econômica Federal (CEF), apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse por contrato, em razão de seu ofício, ao deixar de repassar à empresa pública o montante de R\$ 134.253,60, excetuados os juros, decorrentes das operações bancárias realizadas entre os dias 10/03/2015 e 19/05/2015. Na peça acusatória ainda foi detalhado que conforme instrumento contratual firmado entre a empresa pública e o acusado, a prestação de serviços como correspondente bancário da CEF estabelece que: a) o correspondente pode efetuar determinadas transações bancárias/financeiras em favor da empresa pública, tais como pagamentos de benefícios, recebimento de contas públicas de conveniados, recebimento de boletos de cobrança, transferências eletrônicas de valores, obtenção de saldos, saques e depósitos de pequenos valores, sendo remunerado por essas operações conforme tabela preestabelecida pelos contratantes. Na denúncia ainda foi explicado como se efetiva a relação entre o correspondente bancário e a agência da Caixa Econômica sob a qual se encontra vinculado. Desta forma, quando da realização pelos correntistas de transações financeiras que importam uma saída de valores (cite-se, saques), fica disponibilizado um crédito ao Correspondente Bancário equivalente ao valor dispendido na transação. Contudo, nas transações que importam recebimento de valores pelo Correspondente Bancário (cite-se, depósitos), este deve disponibilizar o montante recebido, no prazo assinalado pela CEF, em uma conta especialmente designada para esse fim, conhecida como prestação de contas, na qual a CEF faz a transferência automática dos valores para si própria. Já o acerto financeiro das operações de débito e crédito deve ocorrer, no máximo, no próximo dia útil, conforme disposição contratual. O que sucede em certos casos é que o responsável pelo Correspondente da Caixa toma para si os valores efetivamente recebidos pelo correspondente, fruto de transações verdadeiras, omitindo-se ao dever de realizar o acerto financeiro das prestações de contas, como ocorrido no presente caso, segundo o Ministério Público. Por fim, segundo o narrado na denúncia, compulsando os autos verifica-se que determinadas operações realizadas pelo correspondente bancário mantido pelo denunciado geraram valores que deveriam ser transferidos à Caixa Econômica Federal, conforme o extrato de fs. 116/118, mas acabaram não sendo repassados à instituição financeira nas datas devidas. Considerando que as receitas provenientes de operações típicas de correspondente bancário pertencem exclusivamente, à Caixa Econômica Federal, sua retenção dolosa constitui apropriação indébita (fs. 151/152). A denúncia foi recebida no dia 10/08/2017 (fs. 153/154). As informações a respeito dos antecedentes do réu foram juntadas às fs. 265 e 270. O acusado, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, como rol de duas testemunhas (fs. 158/171). Juntos os documentos de fs. 173/246. A respeito da resposta à acusação, o Ministério Público Federal foi ouvido (fs. 273/274). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fs. 278/279). As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas neste juízo presencialmente (fs. 371/374) e por meio do sistema de videoconferência (fs. 319). A testemunha Gláucia foi ouvida presencialmente, mas na condição de informante, por ser esposa do réu (fl. 320). O réu foi interrogado presencialmente (fl. 375) - fs. 321/322 e 376. Ainda em audiência e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. A seguir, Ministério Público Federal e defesa pleitearam pela concessão de prazo para apresentação das alegações finais, o que foi deferido pelo juízo (fl. 370). O Ministério Público Federal, em alegações finais apresentadas às fs. 380/384, afirmou estarem comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu. Após detalhar o declarado em juízo pelas testemunhas e também pelo réu, a acusação entendeu que embora Aguilaldo tenha negado as acusações, o processo administrativo 003.210153997-OUT (fs. 14/50) aponta o débito em seu desfavor. Por outro lado, a tese defensiva de que o montante devido foi gerado em razão de erro do sistema, não vem corroborada por qualquer outro elemento colhido nos autos. Além disso, lembra ter a testemunha Kazuhiro explicado que a origem do débito não decorre de uma operação bancária única a descoberto, o que vem corroborado pelo extrato de fs. 15/18 e ofício de fs. 116/118, segundo os quais a partir de 09/03/2015, por diversas vezes, a conta n. 003, de livre movimentação da lotérica (disponibilizada à empresa correspondente para operacionalização de suas movimentações cotidianas), movimentou no vermelho em cifras elevadíssimas. Por fim, o valor de R\$ 23.000,00 mencionado pelo réu como causa do débito, e que teria sido transferido equivocadamente à Caixa Econômica Federal em duplicidade no ano de 2014, não guarda relação temporal com a dívida surgida em 2015, pois, até então, a conta do réu estava positiva (esclarecimentos fl. 117). Assim, não tendo as teses defensivas sido confirmadas ao final da instrução, requer o Ministério Público Federal a procedência do pedido com a condenação do réu nas penas do art. 168, 1.º, inciso III do CP. A defesa, por sua vez, menciona que o denunciado possuía a concessão de uma Unidade Lotérica na cidade de Espírito Santo do Turvo-SP. Em meados de junho de 2014 o réu começou a notar que as contas 043 e 003 estavam apresentando certa desconformidade e descontos consideráveis negativos constantes, circunstâncias que teriam sido relatadas à Caixa Econômica Federal. Esta, segundo a defesa, não tomou as providências cabíveis, tendo sido instaurado procedimento administrativo, o qual não observou os preceitos legais e culminaram com uma suspensão das atividades e revogação da permissão do réu. Explica que a conta 003 é de responsabilidade e contabilidade da Caixa, o que impede a empresa do acusado de obter os relatórios por períodos, sendo somente esta é a maneira de acompanhar a evolução do débito. A Notificação de Irregularidade em momento algum determinou o valor da dívida, nem a Memória de Cálculo com a evolução do montante devido. Além disso, a cobrança de juros exorbitantes sobre o valor da dívida impediu qualquer acordo de pagamento. Neste momento a defesa alega, como preliminar, a incompetência do Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito considerando que as casas lotéricas são empresas privadas e não podem ser confundidas com a empresa pública outorgante dos serviços lotéricos, no caso, a Caixa Econômica Federal. Prosseguindo defende a legitimidade do acusado para figurar no polo passivo da demanda penal, pois a ação penal, a seu ver, deve ser em face da empresa e não contra seu responsável legal, até porque...a pena, neste caso, recairá sob o capital da empresa, com multas ou até mesmo sua liquidação. Afirma também ter havido cerceamento de defesa ao ser indeferido seu pedido para realização de perícia técnica contábil, já que esta certamente demonstraria que todos os valores cobrados pela Caixa foram originados de erros que esta mesma cometeu em seus sistemas. Assim, ao ser indeferida a realização da prova pericial, tomou-se praticamente nula qualquer defesa em favor do réu. Conforme alega, condenar alguém com fundamento exclusivo nos extratos bancários produzidos pela própria vítima é fato que infringe os preceitos legais da ampla defesa e do contraditório. Voltando ao mérito diz inexistir tipicidade penal diante da demonstração de que o réu, por diversas vezes, procurou a Caixa Econômica Federal para apurar corretamente os fatos, tendo esta se omitido na solução de qualquer problema, o que inviabiliza a adequação criminal ao presente feito, não havendo dolo em sua conduta, especialmente porque o valor gerador de todo o problema foi um erro do sistema gestor da Caixa. Assim, haveria tão-somente divergências a serem apuradas na esfera civil, não tendo havido qualquer intenção do réu em apropriar-se do dinheiro da Caixa. Por fim, sustenta que a conduta de Aguilaldo poderia, no máximo, ser enquadrada no art. 169 caput do CP. Ante todo o exposto, pleiteia pela absolvição do réu em relação ao delito imputado na peça acusatória e, na hipótese de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fs. 386/403). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. 2.1 Da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. A defesa alega a incompetência do juízo federal para o processamento e julgamento do presente feito considerando, em síntese, que as casas lotéricas são empresas privadas e não podem ser confundidas com a empresa pública outorgante dos serviços lotéricos, no caso, a Caixa Econômica Federal. No entanto, no presente caso justifica-se a competência da Justiça Federal em razão de o bem móvel, em tese indevidamente apropriado, pertencer à Caixa Econômica Federal. Assim, houve violação a interesse da CEF e, verificada a potencial lesão a bem de ente público federal, competente é a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV da CF, in verbis: A os juizes federais compete processar e julgar: I (...) - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; Neste sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR NO WRIT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser diretamente enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. 2. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que indefere pedido liminar de reconhecimento de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito em que se apura prática de delito de apropriação indébita de vultuosa quantia pertencente à Caixa Econômica Federal. 3. Não havendo ilegalidade apta a justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, cabível o indeferimento liminar do writ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 475.134/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 22/11/2018) A jurisprudência utilizada pela defesa (fl. 389) como fundamento para afastar a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime descrito na denúncia trata de hipótese diversa da apurada neste feito. Aqui o crime é de apropriação indébita de valor pertencente à Caixa Econômica Federal. Entretanto, ao analisar o inteiro teor da jurisprudência mencionada pela defesa é possível verificar que se trata de um crime de furto ocorrido no interior de uma casa lotérica correspondente da Caixa Econômica Federal. No caso dos autos, o prejuízo decorrente do furto será suportado pelo proprietário da casa lotérica, ou seja, circunscreve-se à esfera particular, pois o efetivamente lesado é a empresa permissionária. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO CONTRA CASA LOTÉRICAS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU ENTIDADES FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. 1. O delito de roubo cometido contra casa lotérica, pessoa jurídica de direito privado permissionária de serviço público, atingindo apenas o seu patrimônio, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da respectiva ação penal, por não lesar bens, serviços ou interesse da União. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual (CC 98.192/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe

teria ocorrido a partir de março de 2015, mas a concessão da lotérica a ele data de março de 2014, como afirmado pela própria defesa na resposta à Notificação da CEF endereçada ao réu (fl. 30). Assim, Aguiinaldo desempenhou a contento suas funções como correspondente bancário por aproximadamente um ano, do que se desprende que, diversamente do alegado, ele compreendia o funcionamento do sistema. Aliás, como relatado em seu interrogatório, trabalhou anteriormente por oito anos em instituição bancária. Prosseguindo, o réu alega não ter sido o responsável pela falta de repasse dos valores pertencentes à CEF, sendo esta última a culpada pelos fatos em decorrência de falha havida no sistema. Desta forma, segundo o acusado, o depósito do valor total foi feito, mas a CEF, inexplicavelmente, somente recebeu parte dele. Entretanto, embora o réu atribua ao sistema da CEF a responsabilidade sobre os fatos tidos como crimes, não logrou demonstrar no que teria consistido, pontualmente, tal erro, até porque, conforme afirmado diversas vezes pela testemunha Cecília, diariamente o réu puxa um relatório informando exatamente quanto o correspondente deve repassar à CEF. Além disso, a testemunha Siliane, funcionária do acusado à época dos fatos, esclareceu que, no fechamento diário de cada caixa (terminal de atendimento), constata-se se o que foi recebido confere com o valor existente na lotérica. Apesar de Siliane ter dito que algumas vezes, embora raras, tenha sido constatada alguma diferença, eram valores pequenos. Já os valores que deixaram de ser repassados pelo réu à CEF foram muito elevados, como se vê dos extratos de fls. 15/23 e em diversas datas. Assim, não se tratou de apenas um depósito incorreto, fato isolado, como alega o réu, mas de falta de repasse do valor devido à CEF em vários dias consecutivos, como inclusive afirmado pela testemunha Kazuhiro Tanno (mídia fl. 376) e confirmado pelo extrato de fls. 15/18 e pelo ofício de fls. 116/118, de onde se extrai a informação de que 09/03/2015 foi o último dia em que a conta 003 (livre movimentação da lotérica) apresentou saldo positivo. Já a alegação do réu de que o valor cobrado é excessivo, pois nele estão embutidos juros e correções, igualmente não merece prosperar, pois o valor de R\$ 170.241,70 refere-se ao saldo devedor atualizado com juros até 19/05/2015 e, o valor de R\$ 134.253,60 constante da denúncia, é o principal, sem acréscimos de juros, como consta no Ofício de fls. 116/118. No mais, conforme consignado pelo Ministério Público Federal, ...o montante de R\$ 23 mil reais referido pelo acusado como a causa do débito, o qual teria sido, equivocadamente, transferido à Caixa em duplicidade no ano de 2014, não guarda relação temporal com a dívida surgida em março de 2015, pois, até então, a conta do réu estava positiva, cf. esclarecimentos de fl. 117 (fl. 384 verso). Por outro lado, no delito ora apurado, o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, o agente, tomando-se dono da coisa, trata-a como se sua fosse, conduta levada a efeito pelo réu ao não repassar à CEF, na totalidade e no prazo devido, quantias recebidas em nome desta instituição bancária utilizando-as para fins diversos, até porque, conforme já visto, a prestação de contas era diária e a manutenção, para si, de valores pertencentes à CEF caracterizou, por parte do réu, o crime de apropriação indébita, não tendo sido demonstrado, nestes autos, a devolução dos valores apropriados e pertencentes à CEF. Não se exige a demonstração do destino conferido ao dinheiro, mas que ingressou nas contas de que administrativa e não foi repassado para seu real titular, a Caixa Econômica Federal, o que restou cabalmente comprovado após a instrução probatória sob o crivo do contraditório da ampla defesa. Conclui-se, portanto, que, de forma livre e consciente, o réu, na condição de correspondente bancário, apropriou-se indevidamente de valores pertencentes à Caixa Econômica Federal, praticando, assim, a conduta tipificada no artigo 168 do Código Penal, e não aquela prevista no art. 169, quando o agente age por erro, caso furtivo ou força da natureza. Deve-se reconhecer, ainda, a causa de aumento prevista no parágrafo primeiro, inciso III, do artigo 168 do Código Penal, haja vista que o acusado recebeu a quantia apropriada em razão da atividade de administrador de permissionária da Caixa Econômica Federal. Desta feita, verificados materialidade, autoria e dolo, restaram preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do delito previsto no art. 168, 1º, III, do Código Penal, sendo a condenação medida que se impõe. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu AGUIINALDO MARCOS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 168, 1º, inciso III do Código Penal. 5. Dosimetria da pena. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal. A conduta do acusado está tipificada no art. art. 168, 1º, inciso III do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014), cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa. No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade da condenação é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade. No que se refere aos antecedentes, nada há nos autos. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento. Entretanto, as circunstâncias, envolvendo apropriação de valor significativo de R\$ 134.253,60 (excluindo juros, impostos e outros encargos, conforme planilha de fls. 118), devem ser sopesadas negativamente, pois revelam maior desvalor da conduta. Válio-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017. Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena não há atenuantes ou agravantes a considerar, ficando a pena mantida em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, presente apenas a causa de aumento prevista no artigo 168, 1º, inciso III, do CP, aumento a pena em 1/3 e passo a fixá-la em definitivo em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Ante as informações constantes nos autos de que o acusado atualmente trabalha como entregador e auferir aproximadamente R\$ 2.000,00 por mês (fl. 375), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/20 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e embora as circunstâncias sejam desfavoráveis, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado, na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 11 (onze) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, considerando o fato de não ser reincidente e o total da pena aplicada não ser superior 4 anos, na forma do artigo 33 2.º do CP. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão. Com fulcro no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo, a título de reparação pelos prejuízos sofridos pela empresa pública, R\$ 134.253,60 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SERGIO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000258-68.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: AGUABOIA MINERACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5501

EXECUCAO FISCAL

0001573-75.2001.403.6125 (2001.61.25.001573-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANK OLIVEIRA ME(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X FRANK OLIVEIRA

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 15.04.2013 (fl. 122 vº). Intimada a se manifestar (fl. 123), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 125/132). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível e desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, correlação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado,

pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001785-96.2001.403.6125 (2001.61.25.001785-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA X EDNA CORREIA RODRIGUES(PRO15378B - JESUS OSEAS DE AQUINO) X OSNIR PIZYSIEZNIG

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29.11.2012 (fl. 184). Intimada a se manifestar (fl. 185), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 187/195). É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarmamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, correlação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002474-43.2001.403.6125 (2001.61.25.002474-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 16/01/2013 (fl. 236 vº dos autos da execução principal nº 0002477-95.2001.403.6125). Intimada a se manifestar (fl. 46), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 239/256 dos autos da execução principal nº 0002477-95.2001.403.6125). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarmamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, correlação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002476-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 16/01/2013 (fl. 236 vº dos autos da execução principal nº 0002477-95.2001.403.6125). Intimada a se manifestar (fl. 40), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 239/256 dos autos da execução principal nº 0002477-95.2001.403.6125). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarmamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, correlação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002477-95.2001.403.6125 (2001.61.25.002477-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT(SP164691 - FABIO CANDIDO PEREIRA)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 16/01/2013 (fl. 236 vº). Intimada a se manifestar (fl. 237), foi dada vista dos autos à exequente em 16/08/2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 239/256). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarmamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, correlação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002478-80.2001.403.6125 (2001.61.25.002478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 16/01/2013 (fl. 236 vº dos autos da execução principal nº 0002477-95.2001.403.6125). Intimada a se manifestar (fl. 39), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 239/256 dos autos da execução principal nº 0002477-95.2001.403.6125). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarmamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, correlação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002489-12.2001.403.6125 (2001.61.25.002489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 16/01/2013 (fl. 236 vº dos autos da execução principal nº 0002477-95.2001.403.6125). Intimada a se manifestar (fl. 40), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 239/256 dos autos da execução principal nº 0002477-95.2001.403.6125). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarmamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, correlação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002987-11.2001.403.6125 (2001.61.25.002987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ X MIGUEL RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 15.04.2013 (fl. 280 vº). Intimada a se manifestar (fl. 281), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 285/292). É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarmamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, correlação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003018-31.2001.403.6125 (2001.61.25.003018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO

MARGUTT

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 16/01/2013 (fl. 236 vº dos autos da execução principal nº 0002477-95.2001.403.6125). Intimada a se manifestar (fl. 46), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 239/256 dos autos da execução principal nº 0002477-95.2001.403.6125). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003310-16.2001.403.6125 (2001.61.25.003310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO

MARGUTT

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 16/01/2013 (fl. 236 vº dos autos da execução principal nº 0002477-95.2001.403.6125). Intimada a se manifestar (fl. 50), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 239/256 dos autos da execução principal nº 0002477-95.2001.403.6125). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003696-46.2001.403.6125 (2001.61.25.003696-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X G F DE FREITAS E CIA/ LTDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X INES GRANDINI DE FREITAS X GECER FRANCISCO DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 15/04/2013 (fl. 310 vº). Intimada a se manifestar (fl. 311), foi dada vista dos autos à exequente em 16/08/2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 313/324). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 313/324 para os autos da execução fiscal nº 0003697-31.2001.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003697-31.2001.403.6125 (2001.61.25.003697-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X G F DE FREITAS E CIA/ LTDA X INES GRANDINI DE FREITAS X GECER FRANCISCO DE FREITAS

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 15/04/2013. Intimada a se manifestar (fl. 21), foi dada vista dos autos à exequente em 16/08/2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 313/324, dos autos da execução principal nº 0003696-46.2001.403.6125). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003821-14.2001.403.6125 (2001.61.25.003821-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CONSTRUTORA COELHO NETTO LTDA(SP115563 - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X NELY DE OLIVEIRA RODI X RUBENS NOGUEIRA FILHO

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 19/02/2013 (fl. 236 vº). Intimada a se manifestar (fl. 237), foi dada vista dos autos à exequente em 16/08/2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 239/246). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005274-44.2001.403.6125 (2001.61.25.005274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCAL - IND/MECANICA CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO(SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 03.12.2012 (fl. 580 vº). Intimada a se manifestar (fl. 581), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 583/590). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 583/590 para os autos da execução fiscal nº 0005275-29.2001.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005275-29.2001.403.6125 (2001.61.25.005275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCAL - IND/MECANICA CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO(SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 03.12.2012 (fl. 580 vº dos autos da execução principal nº 0005274-44.2001.403.6125). Intimada a se manifestar (fl. 167), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 583/590 dos autos da execução principal nº 0005274-44.2001.403.6125). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005276-14.2001.403.6125 (2001.61.25.005276-8) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X METALURGICA OURINHENSE LTDA X MARIO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X INES GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 19.02.2013 (fl. 150 vº). Intimada a se manifestar (fl. 151), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 153/161). É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula

314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarmamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, correlação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000297-72.2002.403.6125 (2002.61.25.000297-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X ALZIRA POLA LORENZETTI X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI (SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 03.12.2012 (fl. 207 vº). Intimada a se manifestar (fl. 208), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 210/215). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarmamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, correlação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000371-29.2002.403.6125 (2002.61.25.000371-3) - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X QUALI VIDA EMPRESARIAL TURISMO LT X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES X ATLANTICA CONSTRUÇOES COMERCIO E SERVICOS LTD (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACILLI E SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 15.04.2013 (fl. 285 vº). Intimada a se manifestar (fl. 286), foi dada vista dos autos à exequente em 16/08/2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 288/295). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarmamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, correlação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003545-46.2002.403.6125 (2002.61.25.003545-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X D. E. S. DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA ME (SP178020 - HERINTON FARIA GAIO) X DAVID DURCE

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 15.04.2013 (fl. 149 vº). Intimada a se manifestar (fl. 150), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 152/159). É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarmamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, correlação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003539-05.2003.403.6125 (2003.61.25.003539-1) - INSS/FAZENDA (Proc. JOSE RENATO DE LARA E SILVA) X IMCAL - INDUSTRIA MECANICA CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO (SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X JOSE CARDOSO (SP037847 - BRENO TONON)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 03.12.2012 (fl. 571 vº). Intimada a se manifestar (fl. 572), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 574/584). É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarmamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, correlação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003745-19.2003.403.6125 (2003.61.25.003745-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE AUGUSTO CARVALHO (SP139018 - ADRIANO FIORIO BROCHADO E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 27.08.2013 (fl. 174 vº). Foi dada vista dos autos à exequente em 05.07.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 178/184). É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarmamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, correlação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001135-44.2004.403.6125 (2004.61.25.001135-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVE AGROINDUSTRIA LTDA (SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 16.01.2013 (fl. 113 vº). Intimada a se manifestar (fl. 114), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 116/122). É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarmamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, correlação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003579-50.2004.403.6125 (2004.61.25.003579-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA (SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 10.06.2013 (fl. 93 vº). Intimada a se manifestar (fl. 94), foi dada vista dos autos à exequente em 16/08/2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 96/102). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarmamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de

recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003901-36.2005.403.6125 (2005.61.25.003901-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA ME X VALDIR CARNEVALLE(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLE

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 15.04.2013 (fl. 142 vº). Intimada a se manifestar (fl. 143), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 145/152). É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000790-10.2006.403.6125 (2006.61.25.000790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA CRISTINA MENDONCA(SP125525 - CLAUDIA ELISA MENDONCA)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 15.04.2013 (fl. 138 vº). Intimada a se manifestar (fl. 139), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 141/145). É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001349-64.2006.403.6125 (2006.61.25.001349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAZARO SILVERIO MATHIAS(SP126019 - GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 15.04.2013 (fl. 173 vº). Intimada a se manifestar (fl. 174), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 176/181). É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002453-57.2007.403.6125 (2007.61.25.002453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELISA TERESA RUDENCO GOMES(SC012045 - RUDIMAR LUIZ DA COSTA)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 15/04/2013 (fl. 147 vº). Intimada a se manifestar (fl. 148), foi dada vista dos autos à exequente em 16/08/2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 150/153). É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004423-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA OLIVEIRA PINTO OURINHOS ME(SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 28/02/2013 (fl. 90 vº). Intimada a se manifestar (fl. 91), foi dada vista dos autos à exequente em 16/08/2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 93/103). Após, vieramos autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001811-45.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C F RIBEIRO OURINHOS ME(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 15.04.2013 (fl. 47 vº). Intimada a se manifestar (fl. 48), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 50/59). É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003660-52.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELO JOSE DA MOTA BORDIN(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 15.04.2013 (fl. 54 vº). Intimada a se manifestar (fl. 55), foi dada vista dos autos à exequente em 16.08.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 57/64). É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

nº _____ / _____. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000213-22.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANDERSON MOTTA
Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 26/04/2013 (fl. 34). Intimado a se manifestar (fl. 40), foi dada vista dos autos ao exequente em 19/08/2019, tendo requerido a emenda ou substituição da CDA para adequação do título executivo (fls. 41/45). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo ao Conselho pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Resta prejudicado o pedido do exequente de fls. 41/45, ante o reconhecimento da prescrição. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003835-35.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a manifestar-se sobre proposta apresentada pelo INSS, peticionou a parte autora no ID 22436450 informando não aceitá-la.

Assim, finda a fase instrutória, vez que após a realização de perícia médica a parte autora manifestou-se no sentido de concordância (fl. 34 do ID 22177165, subitem 22177173) e o INSS quedou-se inerte, limitando-se a ofertar acordo, maduros os autos para prolação de sentença.

Façam-me os conclusos, pois.

Antes, porém, arbitro os honorários do Sr. perito nomeado, Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, no valor máximo constante da tabela II, anexo único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 248,53. Solicite-se o pagamento, expedindo o necessário.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RONILDA GOMES DE FREITAS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS DOS REIS - SP396193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários do defensor dativo, cuja nomeação ora ratifico, no valor mínimo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE LUIS DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

A impetração ocorreu em 03.10.2019.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 11.07.2019 (ID – 23533672 – fl. 03).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **Indústria Metalúrgica PDV Ltda** em face da **União Federal**, com pedido de tutela de urgência para:

a) suspender a exigibilidade dos valores cobrados pela Requerida no que se refere à inclusão ICMS na base de cálculo das alíquotas contribuições (COFINS e PIS) e também do IRPJ e CSLL apurados sobre o Lucro Presumido.

b) enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade ora invocada, seja expedida certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), apontamentos junto ao CADIN, Serasa e protesto.

c) realize a imediata solicitação de suspensão dos protestos das CDAs nº 80 7 16 048694-55, 80 6 16 146876, 80 7 18 011934-46, 80 6 18 097214-60, 80 7 19 056734-01, 80 6 16 146875-65, 80 6 18 097213-80, 80 2 16 079761-32, 80 2 18 011756-11 e 80 6 19 164890-65, haja vista que referidas CDAs devem ser revisadas excluindo o ICMS, bem como determinada sua suspensão.

d) determine a Requerida que se abstenha de utilizar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, IRPJ e CSLL para cálculo dos débitos da Requerente.

Defende, em suma, a nulidade das autuações, dada a inconstitucionalidade da sistemática de incidência dos tributos. Defende também a ausência de previsão legal para o protesto das CDAs.

Decido.

Não vislumbro a probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tomando inviável, nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência, cujo objeto se restringe à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários sem a necessidade de garantia.

Também ausente o depósito em dinheiro do montante cobrado, o que teria o condão de suspender a exigibilidade da exação.

A esse respeito, por se tratar de ação anulatória, ao caso aplica-se a disciplina legal atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbem-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu ação fiscal em que apurada exação. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repeita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000547-27.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BUENO DE LIMA

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal.

Cite(m)-se, via postal, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei 6.830/80, bem como o endereço constante da certidão ID 23936305.

Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo diploma legal, expeça(m)-se mandado(s) de penhora, avaliação e intimação em tantos bens quantos bastarem para a garantia da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CASAROTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER SEVERINO - SP143557
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em Brasília-DF, como declinado na inicial, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquele lugar para processar e julgar a der

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002074-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA OSTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003316-89.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIO MARTINS TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revisão de benefício, iniciado em 11.10.1990, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

O feito foi regularmente processado, contando com deferimento da gratuidade, contestação, parecer da Contadoria Judicial e ciência às partes.

Decido.

DECADÊNCIA

O pedido refere-se à recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar na decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991.

PRESCRIÇÃO

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por isso que, mais tarde, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

EC 20/98.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dos termos das Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos desde então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos até então.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, se requeridos com breve espaço de tempo, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

Contudo, no caso dos autos, o benefício **NÃO SOFREU LIMITAÇÃO PELO TETO**, como se verifica da informação da Contadoria Judicial (ID 19654159), de modo que **NÃO** cabe a readequação de seu valor.

No mais, improcedem as críticas da parte autora ao parecer contábil. Trata-se de prova técnica que prevalece sobre o entendimento das partes.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** (art. 487, I do CPC).

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEONARDO APARECIDO CAMILO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCIGLIANI MARTINI - SP288343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIDRACARIA TROPICO LTDA - ME, EDUARDO LEANDRO, CARLA LEANDRO

DESPACHO

IDs 23616502, 23621743 e 23621749: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002641-73.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001228-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PAULO DE CAMARGO REPRESENTACOES - ME, JOSE PAULO DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.263,69 (sete mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-24.2019.4.03.6127

AUTOR: IGOR DONIZETI GREGORIO, ISABEL CRISTINA ROCHA BISPO SILVA, JANAINA HELOISA DE SOUZA LUCIO, JOAO BATISTA ALVES, JOAO BATISTA DE SIQUEIRA, JOAO BATISTA MARTINS, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO PAULO POSSAITO, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE APARECIDO PESSOA, JOSE BENEDITO DE SOUZA, JOSE EDUARDO FRANZON, JOSE LUIS DA SILVA, JOSE LUIZ AMERICO FILHO, JOSE MAIA, JOSE MANOEL DA SILVA NETO, JOVANA CORACARI TEIXEIRA, JOZEILDO PEREIRA DE CARVALHO, LOURENCO NERES DOS SANTOS, LUCIA SEBASTIANA MONACO, LUCIANA APARECIDA DA SILVA, LUCRECIO APARECIDO MOREIRA, LUIS ANTONIO DA SILVA ANDRADE, LAURO ALEGRETI, LUIZ ANTONIO DE FREITAS, LUIZ ANTONIO FAGUNDES, LUIZ CARLOS MARCELINO, LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$10,000.00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a divergência entre os autores constantes da inicial e os cadastrados na distribuição.

Deverão os autores, ainda, apresentar comprovante de renda a fim de se analisar o requerimento de gratuidade.

Regularizados os autos, venham conclusos, inclusive para verificação do previsto no Provimento CORE 64/2005, artigo 160, parágrafo 3º.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000603-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.T. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RAFAEL FLORENTE THEZOLIN, SEBASTIAO CARLOS THEZOLIN
Advogado do(a) RÉU: BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI - SP213860

DESPACHO

Tendo em vista que o cadastro do patrono da empresa executada, publique-se o teor do despacho retro:

"ID 23248744: anote-se a representação quanto a empresa executada. Sem prejuízo, esclareça a patrona dos réus se a sua representação também se estende aos demais co-executados, Rafael e Sebastião, todos devidamente citados, caso em que se deve também apresentar a procuração para as pessoas físicas.

ID 22345285: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int. "

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO - SP324619

DESPACHO

ID 23872050: manifeste-se a CEF, com urgência, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMDELIMA COLCHOES LTDA - ME, DANIEL AUGUSTO MARTINS DE LIMA, DAVID DE LIMA

DESPACHO

ID 23506091: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARENGE ENGENHARIA S/C LTDA. - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CARDOSO DE PAIVA - ME, VERA LUCIA FONSECA DE PAIVA, JOSE ROBERTO CARDOSO DE PAIVA

DESPACHO

ID 23870259: em virtude do alegado na petição retro, suspenda-se o envio e protocolamento da deprecata retro.

No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE TOMURA DE ANDRADE ROCHA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000980-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP88572
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23890148: ciência às partes.

Considerando o quanto decidido em sede recursal, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal autuadas sob nº 5000756-21.2018.4.03.6127, fazendo-me-os conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MORRO VERMELHO LTDA - EPP, APARECIDA DIVINA DE DEUS, LEONILDA MORAIS DE SOUSA, GABRIEL SOUZA FAVILLA FELISBINO

DESPACHO

ID 23680572: tendo em vista a juntada de pesquisa no site do TJ/SP dando conta de que a precatória está em andamento no juízo de origem, com mandado expedido na data de 02/10/2019, aguarde-se por mais 30 dias o seu retorno.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE EDUARDO PATELLI, FABIO PATELLI STORT

DESPACHO

ID 23418967: defiro.

Reenvie-se a Carta Precatória nº 1104/2019 - PJe (ID 20569591) para a comarca de Mogi Mirim.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ CARLOS COSTA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001626-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RAQUEL ESLIAN ADAN ORRU

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001825-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA ROMANO DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO AUGUSTO PEREIRA - SP402077, RENAN CONCENTINE LACERDA - SP402427
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, a Agência do Ministério do Trabalho em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho em Campinas, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária em Campinas-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001704-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GILBERTO ROSSATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

A impetração ocorreu em 02.10.2019.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o pedido administrativo da parte impetrante encontra-se em regular andamento (última movimentação em 03.10.2019). Não há, pois, a aduzida paralisação (fl. 03 do ID 23533102).

Em suma, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo de processamento e conclusão do Processo Administrativo, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE EDUARDO PATELLI, FABIO PATELLI STORT

DESPACHO

ID 23418967: defiro.

Reenvie-se a Carta Precatória nº 1104/2019 - PJe (ID 20569591) para a comarca de Mogi Mirim.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
INVENTARIANTE: DISTRIDAN COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI, ADEMIR DOS SANTOS RAMOS, SILVIA BERNARDES MELO RAMOS

DESPACHO

ID 21529464: defiro a(s) pesquisa(s) endereço do(a) executado(a), via WEBSERVICE, via RENAJUD e via BACENJUD, conforme requerido.

No mais, uma vez que já retornada a deprecata, com diligência negativada, estenda-se as pesquisas também aos demais co-executados.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDUILSON BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

A impetração ocorreu em 01.10.2019.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o pedido administrativo da parte impetrante encontra-se em regular andamento (última movimentação em 04.10.2019). Não há, pois, a aduzida paralisação (fl. 07 do ID 22672467 e fl. 03 do ID 23306969).

Em suma, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo de processamento e conclusão do Processo Administrativo, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004119-19.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ALEXSANDER WELLINGTON DA SILVA, ARISTEU JOSE DA SILVA, CATARINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RAFAEL SCOLARI - SP305793
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796

DESPACHO

Preliminarmente defiro o pleito formulado no ID 16162617, arbitrando os honorários da i. causídica, Dra. Renata da Costa Gomes Sandoval, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a tabela da Resolução nº 305/14 do E. Conselho da Justiça Federal, pelo seu labor como dativa. Solicite-se o pagamento.

Indefiro o pleito dos executados formulados nos ID's 17300042 e 20996818, vez que sem amparo legal. Ademais o i. causídico, Dr. Bruno R. Scolari, não detém poderes de representação dos executados Srs. Aristeu e Catarina. Se o desejo é representá-los em Juízo, deverá carrear aos autos instrumento de mandato atualizado.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente, CEF, para manifestação em termos do prosseguimento, em especial, acerca das constringências ocorridas, requerendo o que de direito, atentando-se ao teor da certidão de fl. 228 dos autos físicos (diligência anteriormente realizada).

Int.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CAROLINE DA SILVA

DESPACHO

ID 13801530: defiro, como requerido.

Às providências, pois, para a pesquisa de eventuais veículos, de propriedade da executada, através do sistema "Renajud".

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-66.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760

DESPACHO

ID 23916226: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002193-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: HAWAI LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME, JOSE ALBERTO DOS SANTOS, MARIA JOZIMEIRE DOS SANTOS ALVES, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RIGOBELLO

DESPACHO

ID 17164147: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a) HAWAI LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME (CNPJ: 08.660.981/0001-05), via BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, conforme requerido.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001581-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ADEVANIA FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001556-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CIRO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FRANCISCO ANTUNES JOAO NETO

DESPACHO

Considerando o retorno da carta precatória, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000029-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., SONIA CILEIA ALVES DA SILVA, HELEN RODRIGUES MOITINHO

DESPACHO

ID 21746206: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via BACENJUD, via Webservice e via RENAJUD.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000442-68.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IDB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM, IVAN BIAZIM FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUSA - MG90792

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 23079911, determino a transferência da totalidade dos valores alocados nas contas nºs 2765.005.86400094-0 e 2765.005.86400096-7 para a conta indicada pelo coexecutado, qual seja, Banco Inter - 077, de sua titularidade (Ivan Biazim Fernandes, CPF 249.513.458-03), agência 0001-9, conta 1304109-6, oficiando-se, comunicando.

Coma efetividade da medida, arquivem-se os autos, definitivamente.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Com a prolação da sentença, o Juízo cumpre o ofício jurisdicional.

Além disso, "pedido de reconsideração" não é meio adequado para que a parte apresente sua discordância em relação à sentença.

Dessa forma, deixo de apreciar a petição ID 23866232.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO - SP324619

DESPACHO

ID 23872050: manifeste-se a CEF, com urgência, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: IVO NORBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a gratuidade judiciária requerida.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, a parte impetrante recebe salário de R\$ 4.190,66 (competência 09/2019), renda que supera o limite acima referido e afasta a alegada hipossuficiência econômica.

No mais, a parte impetrante, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrona contratada, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias para a parte impetrante recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça o pedido e causa de pedir da impetração. Com efeito, fundamenta a pretensão em alegada desídia do INSS em apreciar seu pedido administrativo (lei 9.784/99), mas pede a concessão de segurança para imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, o que, a princípio, exige dilação probatória e revela a inadequação da via eleita, notadamente à míngua de concretos elementos de provas pré-constituídos e coligidos aos autos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011941-88.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA FORTUNATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Indefiro a gratuidade judiciária requerida.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, a parte impetrante recebe salário de R\$ 4.916,02 (competência 09/2019), renda que supera o limite acima referido e afasta a alegada hipossuficiência econômica.

No mais, a parte impetrante, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias para a parte impetrante recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO - SP324619

DESPACHO

ID 23872050: manifeste-se a CEF, com urgência, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000029-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., SONIA CILEIA ALVES DA SILVA, HELEN RODRIGUES MOITINHO

DESPACHO

ID 21746206: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via BACENJUD, via Webservice e via RENAJUD.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

A impetração ocorreu em 01.10.2019.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o pedido administrativo da parte impetrante encontra-se em regular andamento (última movimentação em 03.10.2019). Não há, pois, a aduzida paralisação (fl. 06 do ID 22670882 e fl. 03 do ID 23306947).

Em suma, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo de processamento e conclusão do Processo Administrativo, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001556-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CIRO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001475-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JAIME APARECIDO DA CRUZ

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000029-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., SONIA CILEIA ALVES DA SILVA, HELEN RODRIGUES MOITINHO

DESPACHO

ID 21746206: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via BACENJUD, via Webservice e via RENAJUD.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000059-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
INVENTARIANTE: DISTRIDAN COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI, ADEMIR DOS SANTOS RAMOS, SILVIA BERNARDES MELO RAMOS

DESPACHO

ID 21529464: defiro a(s) pesquisa(s) endereço do(a) executado(a), via WEBSERVICE, via RENAJUD e via BACENJUD, conforme requerido.

No mais, uma vez que já retornada a deprecata, com diligência negativada, estenda-se as pesquisas também aos demais co-executados.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001259-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 22920082: indefiro, ao menos por ora, pelo que segue.

Não obstante a certidão de ID 20862654 tenha dado conta de que houve citação positiva, abrindo-se o documento juntado aos autos (ID 20862655), observa-se que a executada pessoa jurídica não foi de fato encontrada no local (mudou-se).

Assim, requeira a CEF o que de direito para a formalização da citação de INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA. - CNPJ: 01.360.347/0001-08.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MORRO VERMELHO LTDA - EPP, APARECIDA DIVINA DE DEUS, LEONILDA MORAIS DE SOUSA, GABRIEL SOUZA FAVILLA FELISBINO

DESPACHO

ID 23680572: tendo em vista a juntada de pesquisa no site do TJ/SP dando conta de que a precatória está em andamento no juízo de origem, commandado expedido na data de 02/10/2019, aguarde-se por mais 30 dias o seu retorno.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: IVO NORBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a gratuidade judiciária requerida.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, a parte impetrante recebe salário de R\$ 4.190,66 (competência 09/2019), renda que supera o limite acima referido e afasta a alegada hipossuficiência econômica.

No mais, a parte impetrante, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrona contratada, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias para a parte impetrante recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça o pedido e causa de pedir da impetração. Com efeito, fundamenta a pretensão em alegada desídia do INSS em apreciar seu pedido administrativo (lei 9.784/99), mas pede a concessão de segurança para imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, o que, a princípio, exige dilação probatória e revela a inadequação da via eleita, notadamente à míngua de concretos elementos de provas pré-constituídos e coligidos aos autos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LEONIS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

A impetração ocorreu em 01.10.2019.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 10.07.2019 (ID – 23532536 – fl. 02).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE EDUARDO PATELLI, FABIO PATELLI STORT

DESPACHO

ID 23418967: defiro.

Reenvie-se a Carta Precatória nº 1104/2019 - PJe (ID 20569591) para a comarca de Mogi Mirim.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE EDUARDO PATELLI, FABIO PATELLI STORT

DESPACHO

ID 23418967: defiro.

Reenvie-se a Carta Precatória nº 1104/2019 - PJe (ID 20569591) para a comarca de Mogi Mirim.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROSELAINE PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho os quesitos formulados pela(s) parte(s) e defiro a(s) indicação(ções) de assistente(s) técnico(s).

Intimem-se a Sra. Perita acerca da nomeação nos presente autos, bem como para que dê início aos trabalhos, com prazo de 30 dias para conclusão.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
INVENTARIANTE: DISTRIDAN COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI, ADEMIR DOS SANTOS RAMOS, SILVIA BERNARDES MELO RAMOS

DESPACHO

ID 21529464: defiro a(s) pesquisa(s) endereço do(a) executado(a), via WEBSERVICE, via RENAJUD e via BACENJUD, conforme requerido.

No mais, uma vez que já retornada a deprecata, com diligência negativada, estenda-se as pesquisas também aos demais co-executados.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001475-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JAIME APARECIDO DA CRUZ

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001048-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: FERNANDO MARQUES COSTA EIRELI - ME, FERNANDO MARQUES COSTA

DESPACHO

ID 18090816: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via BACENJUD, via RENAJUD e via WEBSERVICE, conforme requerido.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002354-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AGUAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17137596: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ZERO AGUA IMPERMEABILIZANTES EIRELI - ME, ANA MARIA DE FREITAS PINTO

DESPACHO

ID 22576974: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ZERO AGUA IMPERMEABILIZANTES EIRELI - ME, ANA MARIA DE FREITAS PINTO

DESPACHO

ID 22576974: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VICENTE DE PAULO DEZENA MAJEAU
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e, com isso, receber a aposentadoria especial.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AURIBELAYRES DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Intime-se a parte exequente para manifestação, oportunizando-lhe a concordância com os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001584-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,
JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANA SUELI DE SOUZA NUNES

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ANDRÉ SIGOLO ROBERTO

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do réu no sistema Webservice.

Com a resposta, abra-se vista à parte autora por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-45.2019.4.03.6183
AUTOR: ONEIDE NAZARETH DE OLIVEIRA LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLEUSA AMBRONATTI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ARCAS DA SILVA MINCHILLO - MG177873, SIMAO CARVALHO DA SILVA - MG187005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de índole previdenciária, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ZERO AGUA IMPERMEABILIZANTES EIRELI - ME, ANA MARIA DE FREITAS PINTO

DESPACHO

ID 22576974: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CAROLINE DA SILVA

DESPACHO

ID 13801530: defiro, como requerido.

Às providências, pois, para a pesquisa de eventuais veículos, de propriedade da executada, através do sistema "Renajud".

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019

DESPACHO

ID 21529464: defiro a(s) pesquisa(s) endereço do(a) executado(a), via WEBSERVICE, via RENAJUD e via BACENJUD, conforme requerido.

No mais, uma vez que já retornada a deprecata, com diligência negativada, estenda-se as pesquisas também aos demais co-executados.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLEUSA AMBRONATTI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ARCAS DA SILVA MINCHILLO - MG177873, SIMAO CARVALHO DA SILVA - MG187005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de índole previdenciária, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ANDRE SIGOLO ROBERTO

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do réu no sistema Webservice.

Com a resposta, abra-se vista à parte autora por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ANDRE SIGOLO ROBERTO

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do réu no sistema Webservice.
Com a resposta, abra-se vista à parte autora por quinze dias.
Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CAROLINE DA SILVA

DESPACHO

ID 13801530: defiro, como requerido.
Às providências, pois, para a pesquisa de eventuais veículos, de propriedade da executada, através do sistema "Renajud".
Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: FERNANDO MARQUES COSTA EIRELI - ME, FERNANDO MARQUES COSTA

DESPACHO

ID 18090816: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via BACENJUD, via RENAJUD e via WEBSERVICE, conforme requerido.
Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
INVENTARIANTE: DISTRIDAN COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI, ADEMIR DOS SANTOS RAMOS, SILVIA BERNARDES MELO RAMOS

DESPACHO

ID 21529464: defiro a(s) pesquisa(s) endereço do(a) executado(a), via WEBSERVICE, via RENAJUD e via BACENJUD, conforme requerido.

No mais, uma vez que já retornada a deprecata, com diligência negativada, estenda-se as pesquisas também aos demais co-executados.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001475-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JAIME APARECIDO DA CRUZ

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001826-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NEWTON JOSE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Indefiro a gratuidade judiciária requerida.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, a parte impetrante recebe salário de R\$ 5.072,30 (competência 09/2019), renda que supera o limite acima referido e afasta a alegada hipossuficiência econômica.

No mais, a parte impetrante, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrona contratada, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias para a parte impetrante recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000662-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE VICARIA PALERMO MAUA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **JOSE VICARIA PALERMO MAUA - ME** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Id. Num. 22241855)

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001349-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.**

Pela petição de id. Num. 23169769, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001121-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS CAPUAVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL** em face de **COMERCIO DE APARAS CAPUAVALTDA – EPP**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num 23118718, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001118-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS CAPUAVALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL** em face de **COMERCIO DE APARAS CAPUAVALTDA – EPP**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num 22987770, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: GILMAR MESSIAS SOUZA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **GILMAR MESSIAS SOUZA DE OLIVEIRA**.

Pela petição de id. Num 23103734, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000667-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **ANDRÉ ROBERTO PONCE** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Pela petição id Num. 15887288 – pág. 4, datada de 20.10.1994, o exequente requereu a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 da LEF.

Arquivada a execução fiscal aos 28.08.1996, procedeu-se à reativação processual e remessa do feito ao Anexo das Execuções Fiscais de Mauá, em 21.06.2005 (id Num. 15867288 – pág. 7).

Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento da execução (id Num. 15867288 – pág. 9), este se manteve silente, o que resultou em novo arquivamento dos autos aos 16.04.2007 (id Num. 15867288 – pág. 15).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 18.02.2019 (id Num. 15867288 – pág. 16), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 21580299).

Intimado, o Conselho de classe atravessou a petição id Num. 22017761, em que pugnou pela penhora eletrônica dos ativos financeiros da parte executada.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o primeiro arquivamento da execução (em 28.08.1996 - id Num. 15867288 – pág. 7), o segundo arquivamento ante a leniência do exequente (em 16.04.2007 - id Num. 15867288 – pág. 15) e o derradeiro desarquivamento em 18.02.2019 (id Num. 15867288 – pág. 16), quando os autos foram redistribuídos para esta Justiça Federal.

Noto, no ponto, que o executivo fiscal se iniciou em 1994 e, passados 25 (vinte e cinco) anos, ainda não teve notícia de satisfação do débito.

E, intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante nada disse a respeito da indagada prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002093-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR FELICIO KRISMA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ODAIR FELICIO KRISMA - ME**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 22881359, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002118-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de MACFAI IND. COM. LTDA, MARIA JOSE RIBEIRO e CLETO ADELINO DUARTE, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Pela petição id Num. 22392274 – pág. 30/31, a exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada - **Maria Jose Ribeiro e Cleto Adelino Duarte** - no polo passivo da execução, o que foi deferido pela r. decisão id Num. 22372274 – pág. 35.

Determinada a constrição do automóvel indicado no extrato id Num. 22392274 – pág. 51, a diligência respectiva restou infrutífera, conforme informação atravessada pelo Detran (id Num. 22392274 – pág. 58).

Ante requerimento da própria exequente, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, cuja remessa ao arquivo se deu ao 1º.06.2006 (id Num. 22392274 – pág. 67).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 24.09.2019 (id Num. 22399319 – pág. 1), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 22487195).

Intimada, a União atravessou a petição id Num. 22992061, em que reconheceu a consumação da prescrição intercorrente no presente feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o primeiro arquivamento da execução (em 1º.06.2006 - id Num. 22392274 – pág. 67), e o desarquivamento em 31.06.2019 (id Num. 22392274 – pág. 69), quando os autos foram redistribuídos para esta Justiça Federal.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Libere-se a constrição do veículo indicado na petição id Num. 22392274 – pág. 58. Expeça-se o necessário.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002154-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP 116515

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de ORB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Citada, a empresa devedora indicou bem à penhora (id Num. 22568478 – pág. 15), o qual foi, posteriormente, penhorado e avaliado (id Num. 22568478 – pág. 45/46).

Posteriormente, procedeu-se à substituição do bem penhorado por aquele descrito no auto de penhora e depósito id Num. 22568479 – pág. 24.

Em seguida, ante requerimento da própria exequente, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, cuja remessa ao arquivo se deu em 14.06.2006 (id Num. 22568479 – pág. 29).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 27.09.2019 (id Num. 22570121 – pág. 1), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 22570660).

Intimada, a União atravessou a petição id Num. 23120184, em que reconheceu a consumação da prescrição intercorrente no presente feito, requerendo a extinção da ação sem ônus para as partes..

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o primeiro arquivamento da execução 14.06.2006 (id Num. 22568479 – pág. 29), e o desarquivamento em 31.07.2019 - id Num. 22568479 – pág. 30, quando os autos foram redistribuídos para esta Justiça Federal.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Verificada a ocorrência de prescrição na presente execução fiscal, resta distribuir os ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, a exequente ajuizou a presente execução fiscal para obter a satisfação de crédito tributário exigível à época.

Por conseguinte, como a própria exequente ensejou a extinção do feito por própria leniência, deve responder pela sucumbência.

Entretanto, deve-se pontuar que a executada praticou poucos atos processuais, resumidos na indicação de bem à penhora, juntadas de procuração, subestabelecimentos e contrato social.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ante valor da causa muito baixo, a mesma há ser fixada de forma equitativa (artigo 85, § 2º, CPC/15).

O valor da dívida, consolidada, é de R\$ 9.810,87, no que entrevejo, in concreto, a fixação da verba advocatícia em R\$ 500,00 (quinhentos reais) como adequada, à luz dos poucos atos processuais praticados pela executada, além de não cuidar de demanda complexa, impõem observância dos parâmetros acima alinhavados.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Libere-se a contrição indicada no auto de penhora e depósito id Num. 22568479 – pág. 24. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002314-52.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMORTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002317-07.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEREMIAS FURINI

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002319-74.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURELIO GIROLDO

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002320-59.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOPES

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002321-44.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TADAO SHIGEMATSU

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002140-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTALF MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MONTALF MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Ante o requerimento da exequente sob o id Num. 22545180 – pág. 15, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 09.10.1998 (id Num. 2245180 – pág. 18).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 27.09.2019 (id Num. 22546678 – pág. 1), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 22562580).

Intimada, a União atravessou a petição id Num. 23121202, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução, em 09.10.1998 (id Num. 2245180 – pág. 18), e a remessa dos autos a esta Subseção, Subseção em 27.09.2019 (id Num. 22546678 – pág. 1).

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à minguia de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002144-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITORIA PAO LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **VITORIA PAO LTDA**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Ante o requerimento da exequente sob o id Num. 22546655 – pág. 17, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 09.10.1998 (id Num. 22546655 – pág. 19).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 27.09.2019 (id Num. 22546694 – pág. 1), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 22562570).

Intimada, a União atravessou a petição id Num. 23122582, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução, em 09.10.1998 (id Num. 22546655 – pág. 19), e a remessa dos autos a esta Subseção, Subseção em 27.09.2019 (id Num. 22546694 – pág. 1).

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à minguia de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002064-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZABETH ROCHA DE BARROS - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ELIZABETH ROCHA DE BARROS - ME**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Deferido o apensamento da presente ação aos autos da execução fiscal nº 1034/03 (atual nº 5002063-34.2019.4.03.6140), conforme r. decisão id Num. 22199239 – pág. 16.

Remetidos os autos ao arquivo em 14.06.2006 (id Num. 22199239 – pág. 18).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 19.09.2019 (id Num. 22208135 – pág. 1), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 22225451).

Intimada, a União atravessou a petição id Num. 22672169, em que alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente caso, vez que o crédito vinha sendo executado nos autos da execução fiscal principal. Requeru a expedição de ordem eletrônica para bloqueio dos ativos financeiros da executada.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução, em 14.06.2006 (id Num. 22199239 – pág. 18), e a remessa dos autos a esta Subseção, Subseção em 19.09.2019 (id Num. 22208135 – pág. 1).

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela inoportunidade da prescrição intercorrente. Entretanto, seus argumentos divergem do quanto exposto na execução fiscal principal nº 5002063-34.2019.4.03.6140, em que a própria União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente naqueles autos (id Num. 23565193 da execução fiscal principal).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à minguada de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002318-89.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA MAG LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006548-46.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS CORAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
Nome: TINTAS CORAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010107-11.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RICARDO PALOMBO, ARISMAR AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da expedição do alvará judicial, devendo comparecer em Juízo para retirada do mesmo, no prazo de 5 dias.

MAUÁ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012189-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIO CRISOSTOMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi originariamente proposta na 1ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 21848316).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. FACULDADE DO SEGURADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. A solução aqui é norteada pelo primado da garantia do acesso à Justiça, tendo o STF firmado sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ação previdenciária, há competência territorial concorrente entre o Juízo Federal da capital do Estado-Membro e aquele do local do domicílio do autor, sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência.

2. A opção do ajuizamento da ação na subseção judiciária do domicílio do segurado ou na Capital do Estado é concorrente, tratando-se de mera faculdade do segurado.

3. Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, é defeso ao Juiz declarar a incompetência de ofício, a teor do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula/STJ n. 33.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5012102-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 17/09/2019, Intimação via sistema DATA: 20/09/2019)

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tempor prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I e II da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André - SP

Vistos etc.

A demanda foi originariamente proposta na 1ª Vara Federal de Santo André - SP, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 22142870).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º. DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. FACULDADE DO SEGURADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. A solução aqui é norteadada pelo primado da garantia do acesso à Justiça, tendo o STF firmado sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ação previdenciária, há competência territorial concorrente entre o Juízo Federal da capital do Estado-Membro e aquele do local do domicílio do autor; sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência.

2. A opção do ajuizamento da ação na subseção judiciária do domicílio do segurado ou na Capital do Estado é concorrente, tratando-se de mera faculdade do segurado.

3. Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, é defeso ao Juiz declarar a incompetência de ofício, a teor do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula/STJ n. 33.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5012102-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 17/09/2019, Intimação via sistema DATA: 20/09/2019)

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, nada impedindo possa o INSS, regularmente citado, arguir a questão supracitada, razão pela qual, por ora, se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MAUÁ, 28 de outubro de 2019.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001318-47.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
Nome: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000478-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: G. J. DE ABREU & ABREU LTDA, GERALDO JOSE DE ABREU JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137
Advogado do(a) RÉU: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, **pelo prazo de 15 dias**, dos Embargos à Monitória de Id. 20298684.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000483-69.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE IPORANGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos pelo Município de Iporanga-SP, em razão de o Conselho Regional de Farmácia ter proposto a Execução Fiscal nº5000443-58.2017.403.6139.

Preliminarmente, o Município de Iporanga-SP pleiteia o reconhecimento de que esta Subseção Judiciária de Itapeva-SP é absolutamente incompetente para processar e julgar referida ação fiscal e, em consequência, estes embargos.

Com razão a parte embargante.

Prevê o art. 109, da Constituição:

“**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

Soma-se a isso que o Município de Iporanga-SP encontra-se na área de competência da Subseção Judiciária de Registro-SP, conforme o Provimento nº 387 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região-CJF-3R, de 05/06/2013 (alterado pelo Provimento nº 423/2014):

Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, **IPORANGA**, Itariri, Jacupiranga, Juruá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. (Grife e destaque)

Assim, determino a remessa da presente ação à Subseção de Registro-SP.

Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação de execução fiscal 5000443-58.2017.403.6139, abrindo-se vista.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ADILSON BERTOLAI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, pelo prazo de 15 dias, da devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado de Angatuba/SP, sem cumprimento (Id. 12632454).

ITAPEVA, 29 de outubro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3293

PROCEDIMENTO COMUM

0011574-28.2011.403.6139 - WELLINTON HENRIQUE CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARCELO AUGUSTO CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X LUIS GUSTAVO CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MATEUS CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações do r. despacho de fl. 147 concernentes à virtualização dos autos físicos, nada mais resta a ser apreciados nestes.

Promova-se a baixa definitiva destes autos físicos, nos termos dos normativos vigentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000979-67.2011.403.6139 - JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X ZACARIAS DO NASCIMENTO X ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X FRANCISCO BERNARDINO DE PROENÇA X JOAO PEREIRA LOPES X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANGELINA DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES X SALVADOR ROSA DE CARVALHO X JULIA MARIA DA SILVA X EUDOSCIA DA CONCEICAO ALVES X ISALTINA MARTINS DE OLIVEIRA X ARI ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZA PROENÇA X LUIZ GONCALO PAES X HILARIO DOMINGUES RIBEIRO X ISMAEL DOMINGUES RIBEIRO X CICERO DOMINGUES RIBEIRO X MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ X SEBASTIANA MARIA DE SOUZA X ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA X PURCINO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA FRANCISCA X ANIBAL FERREIRA X MERCEDE VENANCIO CUSTODIO X JOANA DE JESUS VEIGA X MARIA DE LOURDES LIMA X TEREZINHA ANTONIA NUNES X JOSE DE SOUZA X LUIZA DIAS DOS SANTOS X LAZARA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X OLIVIA TEODORO DE CASTILHO X ALTIVINO FOGACA DOS SANTOS X APARECIDA DO CARMO MARTINS X ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X GERTRUDES MARIA DOS SANTOS X HELEN A MARIANA VIEIRA X MARIA ALICE DA CONCEICAO X GENTILIA TEOBALDO DE LIMA X ISALTINO PAULO OLIVEIRA X JOVENAL DE JESUS X BALBINA MARIA JOAQUINA X MARIA ALFREDO X ISOLINA MARQUES DA SILVA X JOSE DA SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X IDAVINA SILVA DE CARVALHO X EDNA MARIA CARVALHO SILVA X AMAURI DA SILVA CARVALHO X ANA NERI CARVALHO SILVESTRE X ELIAS SILVA CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO NASCIMENTO X ELIANA SILVA DE CARVALHO LIMA X JUVENTINO FELIZARDO DE LARA X LIDIA RICHERT X FRANCISCA ELIAS DOS SANTOS X LEVINO RODRIGUES DE SOUZA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCEU JOSE BENEDITO DE LIMA X MARIA DE JESUS LIMA CAMARGO X RIBEIRALINA MARIA DE LIMA X SILVINO DE LIMA X EDICLEI DE OLIVEIRA PEREIRA X EDICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA CABRAL X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho de fl. 966 remete à decisão de fls. 950/962, que, por sua vez, reconhece a exigibilidade dos créditos de 9 autores remanescentes.

Referido despacho determina a manifestação em termos de prosseguimento de tais autores, dispondo o arquivamento em caso de inércia.

Os despachos de fls. 970 e 972 determinam providências pontuais em relação aos autores que se manifestaram conforme determinado. Tais providências se encerraram com a expedição, transmissão e pagamento de requerimentos, conforme demonstram extratos de fls. 984/985.

Assim, esgotado o interesse da única autora que se manifestou em termos de prosseguimento, intimem-se os beneficiários dos requerimentos dos extratos de pagamento supra referidos e, após, cumpra-se o despacho de fl. 966, arquivando-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012247-21.2011.403.6139 - NELSON ALVES FERREIRA X DEIVISON APARECIDO LOPES FERREIRA X TIFANI DAIANE LOPES FERREIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 180/183.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002435-47.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA JOSE PROENÇA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000335-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANGELICA CONCEICAO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadora.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEUSAMATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARILEIAMORIM DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora, para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, a qual informa que não localizou a ré Mareli no endereço indicado nos autos (Id 23966091).

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001930-22.2019.4.03.6130
REQUERENTE: ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Notifique-se nos termos do art. 726 do CPC.

Feita(s) a(s) notificação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (art. 729 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-89.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TX9 TEXTIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-66.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FRANCISCA VANIA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

DESPACHO

Intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-84.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005018-68.2019.4.03.6130
AUTOR: HELIO DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLAROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de retificação no cadastro do processo o nome do autor, informo que é feita e inclusão do CPF e os dados são atualizados pela Receita Federal, não havendo possibilidade de alteração pelo PJe.

Forneça o demonstrativo do novo valor atribuído à causa, devendo constar a somatória das parcelas vencidas da data do requerimento administrativo até o ajuizamento da presente ação, respeitada a prescrição quinquenal, e as parcelas vencidas em total de 12, devidamente corrigidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-97.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOZE KOVAC
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o executado goza dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, revogo o despacho ID 20635462.

Int.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-56.2019.4.03.6130
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

A perícia para fins de comprovação de especialidade de trabalho destina-se a comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, apontando qualitativa e/ou quantitativamente os níveis de exposição ao agente nocivo ensejador da especialidade de trabalho.

Até 28/04/1995, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Atualmente, os pedidos de reconhecimento da especialidade de tais categorias decorre da exposição dos profissionais à vibração de corpo inteiro (VCI).

A exposição à vibração é fundamento hábil ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, far-se-ia necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, requerida pelo autor ID (22756097), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, poderia ter procedido à correção prévia do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista.

Neste sentido:

(...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho** - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - **buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas**, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018).

Assim, concedo o prazo de sessenta dias, para que o autor junte os PPPs que entender pertinentes a demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-34.2017.4.03.6130

AUTOR: JOAQUIM ROLDAO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-34.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE MARTORINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

A pretensão da parte autora volta-se para a **revisão de seu benefício previdenciário**, para reajustar seu valor nos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-21.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

A pretensão da parte autora volta-se para a **revisão de seu benefício previdenciário**, para reajustar seu valor nos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Cumpre observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação da cópia legível do PA, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), conforme advertida (ID 18682498).

Quanto ao item "b" (ID 22063982) será analisado em fase de sentença.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença.

Int.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e legível do PA, ressalto que em caso de descumprimento, os autos serão julgados no estado em que se encontram.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000034-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: COMABRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ESTELLES - SP58768
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-91.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: E. R. N.
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a EADJ para que forneça cópia integral e legível do PA, no prazo de 30 dias.

Coma juntada, dê-se vista as partes.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-74.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: ANTONIO LIBORIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002497-53.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDIJANE BISPO DA CONCEICAO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-44.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO BATISTA DA MOTA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-28.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, LUILSON SOUSA GOMES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da precatória junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001318-55.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO F. FARIAS DE SANTANA GLP - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-07.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TLR ACESSORIOS LTDA - ME, RICARDO DE SOUZA WATANABE, RENATA PALMA VIANNA WATANABE

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-43.2019.4.03.6130
AUTOR: DANILO GRIGOLETTO, FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124, MARCOS PAULO MARTINHO - SP226185
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124, MARCOS PAULO MARTINHO - SP226185
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se o autor a respeito do termo de prevenção do identificador de nº 23133566 (ref. aos autos nº 0011858-80.2016.403.6100), acostando aos autos a inicial correspondente.

Deixo de acolher o pedido de concessão de benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o autor relata, na exordial, ter condições de pagar o valor mensal das parcelas em montante de R\$ 7.000,00, pugnando pelo depósito judicial mensal do aludido valor; o que demonstra, a princípio, que tem condições de arcar com as custas processuais. Portanto, a princípio, denota-se a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50 e do art. 98 do CPC, para a concessão da gratuidade ora requerida.

Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2018, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-74.2019.4.03.6130
AUTOR: R.F.OA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID AZULAY - SP316711
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não se pode olvidar que nos moldes do artigo 99, §3º, do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Adicionalmente cumpre destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, completa, dos anos de 2017 e 2018, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos da pessoa jurídica autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-26.2019.4.03.6130
AUTOR: JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A presente ação trata de procedimento comum, entretanto, os presentes autos foram distribuídos como execução de título extrajudicial (MS 0001403-37.2008.403.6100). Assim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum.

Decreto o sigilo dos documentos apresentados ID [20948524](#), conforme requerido pela UF.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007776-13.2016.4.03.6130
AUTOR: JOAO REIS TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-67.2017.4.03.6130
AUTOR: RICARDO GOMEZ CAMINERO ARAGON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-52.2017.4.03.6144
AUTOR: LUIS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA DE SIQUEIRA - SP155569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instruí e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000240-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALEXANDRE BARRETO XAVIER

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde emarquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015092-53.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS GALINDO - SP172178
EXECUTADO: SAPIENS EMPRESA EDUCACIONAL DE OSASCO LTDA, HELIO GIANESELLA, ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Proceda, a exequente, a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Cumpra-se e intime-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000691-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HUGO CLEMENTINO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Hugo Clementino Rodrigues** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Narra o demandante, em síntese, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 620.508.635-6, compagamento previsto até 03/06/2019.

Afirma ter recebido a informação de que seria encaminhado ao processo de reabilitação profissional, todavia o benefício fora indevidamente cessado em 04/02/2019, sem a realização de perícia de reavaliação.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 15797350).

O INSS manifestou-se em Id's 16041593/16041596, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a ausência de direito líquido e certo a ser anparado pela via mandamental.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 16226380, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo.

Intimado a esse respeito, o Impetrante reiterou o pedido inicial (Id 20716066).

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Consoante destacado no decisório Id 15797350, o enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Sob esse aspecto, entendo ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

O demandante sustenta ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença, porquanto não teria sido submetido a perícia.

Diversamente do que ele afirma, no entanto, a autoridade impetrada apresentou laudo médico pericial datado de 04/02/2019, no qual se concluiu que não subsistia a incapacidade laborativa, justificando, pois, a cessação do benefício.

Em que pese o Impetrante afirmar que a decisão do INSS contrariaria os laudos do médico do trabalho, entendo não ser cabível tal discussão em sede mandamental, já que a resolução dessa questão demandaria dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2019.

Expediente N° 2808

INQUÉRITO POLICIAL

0001477-54.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO CORDEIRO RACHID(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X ALEX SANDRO GOMES DA COSTA X VICENTE GADELHA ROCHA NETO(RJ110431 - LEONARDO SALES DE CASTRO)

Fls. 353/354: trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido (fl. 19), formulado por Claudio Cordeiro Rachid por meio de petição diretamente nestes autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a pretensão e também para ciência da decisão de fl. 351.

Antes, porém, cumpra-se a mencionada decisão de fl. 351, expedindo-se o ofício ao Setor de Imigração da Polícia Federal com relação a pretensão de viagem do codenunciado Vicente Gadelha Rocha Neto, bem como publicando-se esta e a aquela decisão na imprensa oficial.

DECISÃO DE FLS. 351 - 24/10/2019:

Vistos. Defiro o pedido de viagem para Dubai no período de 05/11/2019 a 15/11/2019 formulado pelo acusado Vicente Gadelha Rocha Neto, uma vez que a viagem não interfere no cumprimento das condições impostas em audiência pois o afastamento não será por mais de 30 dias. Comunique-se a Polícia Federal do teor desta decisão. Deverá o acusado Vicente Gadelha Rocha Neto informar este Juízo quando do seu retorno ao país. Intimem-se.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004392-42.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SOUZA DE LIMA(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR)

Desarquivado este feito para juntada do ofício advindo do Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções da Comarca de Osasco, número 11.426 (pasta 21-objetos), que encaminhou a este Juízo, uma mochila e saches acondicionados em sacos plásticos transparentes com número de laço 926429 (fls. 452/453).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto ao encaminhamento dos referidos bens para Polícia Federal, a fim de que passem a ser arrolados aos autos do inquérito policial que o órgão ministerial informou à fl. 364, último parágrafo, seria instaurado a partir de cópias integrais destes autos, para investigações sobre as condutas de MARIA DE FÁTIMA MARQUES MENDES, com quem apreendidos. Informe a este Juízo o número do inquérito policial em trâmite na Polícia Federal contra aquela investigada (número de IPL e de ajuizamento acaso realizado).

Opine o órgão de acusação sobre conferir igual destinação a todos os demais bens apreendidos com Maria de Fátima Marques Mendes, discriminados no Boletim de Ocorrência às fls. 27/29 e no Auto de Exibição, Apreensão e Avaliação às fls. 34/37, inclusive sobre a arma de fogo com ela encontrada (laudo da polícia técnico-científica do Estado às fls. 151/154) e que segundo os autos, estaria custodiada também com o Juízo da Vara do Júri e das Execuções Penais da Comarca de Osasco (fl. 327).

Por oportuno e necessário, digam as partes no prazo de cinco dias, quanto à destino a ser dado aos dois pares de tênis e o monitor de vídeo, únicos objetos apreendidos com Lucas Souza de Lima, réu denunciado, processado e condenado nesta ação penal (fls. 28 e 63) que possivelmente permanecem depositados naquele Juízo Estadual da Comarca de Osasco.

Por fim, dê-se ciência às partes sobre a decisão do Juízo da Execução Criminal - DEECRIM 3ª RAJ da Comarca de Bauri, que após observância do contraditório, unificou as penas do réu e determinou o cumprimento da pena desta ação penal transitada em julgado, também em regime fechado (fls. 457/458).

Publique-se ao advogado constituído do réu, e, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) N° 5001305-13.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SAMA LOGÍSTICA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 1105/1641

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001575-71.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MADEIREIRA MONTE MORIA LTDA - ME, TATIANA APARECIDA CAMILO DE BARROS, ANDRE FELIPE ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001493-06.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: C.DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, CICERO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002673-05.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON DE SOUZA, DELIZETE DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARINA DE FATIMA PAIVA - SP225305
Advogado do(a) RÉU: MARINA DE FATIMA PAIVA - SP225305

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de **INTIMAR** as partes acerca do teor do despacho Num. 21771669 - Pág. 58 a seguir transcrito, proferido nos autos do processo em epígrafe, ora virtualizados.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Requeira a autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 233, Dra. MARINA DE FÁTIMA PAIVA, OAB/SP 225.305, no valor máximo constante na tabela I da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA TARCIZIA DA SILVA ROGERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA VILELA HENRIQUE - SP383054
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação e o documento constantes nos ID's 23839025 e 23839038 como aditamento à inicial.

Analisando os autos verifico que a impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso, e, dessa forma, sua pretensão se dá em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo; ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a impetrante emende a inicial e retifique o polo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-64.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SILVIO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731, ISIS SILVASTON BORIM - SP340429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SILVIO FERRAZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, ANA DE SOUZA, ocorrido em 05/09/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como determinada emenda à inicial (ID 3320114).

Após manifestação do autor foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ante o valor atribuído à causa (ID 3320114).

Naquele Juízo, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 12054385).

Após apresentação de cálculos pela Contadoria, e em não havendo renúncia por parte do autor dos valores que excedem a alçada dos Juizados, o presente feito foi devolvido a este Juízo (ID 12054385).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 12959961).

Com a realização da audiência de instrução e julgamento (ID 16078608), as partes apresentaram alegações finais e vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que, aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

No que se refere à qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito, tenho que, no presente caso, resta devidamente preenchida, já que a falecida era detentora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.609.644-1).

Resta, assim, verificar a ocorrência da qualidade de dependente do autor.

Pois bem. O artigo 226, § 3º, da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o §3º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3º. da art. 226 da CF/88”.

No que concerne à dependência econômica do autor em relação a sua companheira, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

O cerne da lide consiste, neste ponto, em verificar a ocorrência da relação de união estável havida entre o autor e o de cujus.

De início, ressalto que, embora desejável a existência de prova material para sua comprovação, cuidam-se de pessoas humildes, pelo que seria difícil exigir a reunião de farta documentação que forneça indícios da alegada convivência.

Ademais, como se sabe, acima da exigência do razoável início de prova material para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, há de ser considerado o livre convencimento motivado do julgador. Isto porque, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a este atribuir o peso probatório que sua sensibilidade permitir considerando o caso concreto.

Dito isto, tomam-se especialmente relevantes as informações contidas nos poucos documentos carreados, sobretudo a informação contida na certidão de óbito na qual consta que a falecida vivia em união estável com o autor.

No que tange à prova oral, as testemunhas inquiridas em juízo confirmaram a circunstância de que o requerente conviveu por mais de 30 (trinta) anos com a Sra. Ana de Souza até o seu óbito. As versões das pessoas inquiridas não deixaram dúvidas quanto à existência de convivência pública, contínua e duradoura com a falecida, estabelecida com objetivo de constituir família, consoante prescreve o artigo 1.723, caput, do Código Civil.

A testemunha arrolada pelo autor, Sra. Marilda Marcellino de Souza Fomazari, irmã da falecida, asseverou que o autor e Sra. Ana conviveram em união estável por mais de 32 (trinta e dois) anos e nunca se separaram. Esclareceu ainda que, tendo em vista que mencionado casal residia em zona rural, “emprestou” seu endereço pertencente a cidade de São Paulo para sua irmã a fim de possibilitar o recebimento das correspondências dos correios. Afirmou, ademais, que na data do óbito a falecida estava passeando em São Paulo na casa das irmãs, razão pela qual constou na certidão de óbito o logradouro daquela região.

Da mesma forma, extrai-se tais informações dos depoimentos das testemunhas Marcos de Lima Pinto e Daniel da Silva Santos a existência de relação de união estável havida entre o autor e o de cujus.

Nessa perspectiva, conjugando-se a prova documental com as provas orais apresentadas, convenço-me de que, de fato, o requerente comprovou a união estável existente entre ele e a Sra. Ana de Souza, cabendo, em consequência, a percepção do benefício previdenciário.

Quanto à data de início do benefício, fixo a da citação do INSS na presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas, sob o crivo do contraditório, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para condená-lo na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, desde a citação.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-10.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SERGIO BORGES DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 13140435).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo preliminarmente a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 13417170).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 12987478 - Pág. 4, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 03/12/98 a 31/12/08 trabalhado na empresa AGCO e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 12987481, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 06 meses e 04 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	RESANA		03/08/1987	02/08/1990	2	11	30	-	-	-
2	PAWASARED MAGAZINE LTDA		02/12/1991	02/05/1992	-	5	1	-	-	-
3	AÇOS VILLARES	Esp	06/07/1992	07/02/1997	-	-	-	4	7	2
4	AÇOS VILLARES		08/02/1997	28/02/1997	-	-	21	-	-	-
5	AGCO	Esp	09/06/1997	02/12/1998	-	-	-	1	5	24
6	AGCO	Esp	03/12/1998	31/12/2008	-	-	-	10	-	29
7	AGCO		01/01/2009	31/05/2018	9	4	31	-	-	-
Soma:					11	20	83	15	12	55
Correspondente ao número de dias:					4.643			5.815		
Tempo total :					12	10	23	16	1	25
Conversão: 1,40					22	7	11	8.141,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	6	4			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **03/12/98 a 31/12/08**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 08/06/2018.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-39.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO CARDOZO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se no aguardo de eventual efeito suspensivo atribuído ao recurso.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente com relação à proposta de acordo apresentada na petição de Agravo de Instrumento pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-87.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MANOELHO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **MANOELHO NASCIMENTO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica.

Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos especiais de 15.10.1979 a 03.04.1981 (MOTORES MONTGOMERYS/AIND. E COMÉRCIO); 02.08.1982 a 09.10.1984 (ALCANCE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS); 25.03.1991 a 2.02.1994 (PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES) e 01.04.1997 a 03.12.2007 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SPS/A), e a consequente concessão da aposentadoria especial.

De início, depreende-se dos autos que os intervalos de 01/03/1974 a 20/11/1974, 11/03/1975 a 16/06/1976 e 22/07/1976 a 30/05/1979 já foram devidamente enquadrados como especiais no âmbito administrativo sendo, portanto, incontroversos.

1) 15.10.1979 a 03.04.1981 (MOTORES MONTGOMERYS/AIND. E COMÉRCIO)

Não restou comprovado o exercício de atividade especial na função de operador de torno no período de 15.10.1979 a 03.04.1981.

No caso dos autos, só consta na CTPS do autor a atividade de operador de torno exercida na empresa mencionada (ID 16185778 - Pág. 37).

Não há nada nos autos que demonstre que a função exercida pelo autor é similar à atividade de soldador como alega a parte autora nem de que houve exposição a agentes nocivos. Assim, sem tal comprovação, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional da atividade em questão.

2) 02.08.1982 a 09.10.1984 (ALCANCE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS)

A atividade desenvolvida, prestista, pode ser enquadrada no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, considerando que idêntica a dos estampadores e prensadores.

Portanto, cabível o enquadramento pela categoria profissional como trabalhador na função de operador de prensa, conforme consta na CTPS do autor (ID 16185778 - Pág. 37).

Cumpra ressaltar que os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST. Ademais, a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8.213/91.

Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum* devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconiderá-la. - Reconhecidos os períodos 24/03/1981 a 16/04/1981 e de 14/03/1983 a 15/06/1983, para a concessão da aposentadoria. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 10427 SP 0010427-63.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/11/2014, OITAVA TURMA).

3) 25.03.1991 a 02.02.1994 (PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES)

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no (ID 16185765 - Pág. 36), entendo que este período restou devidamente comprovado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta anteriormente.

4) 01.04.1997 a 03.12.2007 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SPS/A)

No tocante ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 01.04.1997 a 03.12.2007 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SPS/A), exposto ao agente nocivo "eletricidade", verifico assistir razão ao autor:

Da análise do PPP acostado no 16185778 - Págs. 31/32, o autor esteve exposto a operações com energia elétrica acima de 250 Volts.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA: 07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decimus, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Pelo exposto, reconheço como especial o período supracitado.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 22 anos, 06 meses e 24 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum						Atividade especial
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	CONFAF CIA FAB DE PEÇAS	Esp	01/03/1972	20/11/1974	-	-	-	2	8	20	
2	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	Esp	11/03/1975	16/06/1976	-	-	-	1	3	6	
3	NÃO CADASTRADO		01/07/1976	16/07/1976	-	-	16	-	-	-	
4	MOTORES PERKINS S.A.	Esp	22/07/1976	30/05/1979	-	-	-	2	10	9	
5	MOTORES MONTGOMERY S/A		15/10/1979	03/04/1981	1	5	19	-	-	-	
6	J ZETUNE CIA LTDA		01/07/1981	02/02/1982	-	7	2	-	-	-	
7	CERAMICA SAO CAETANO		15/07/1982	19/07/1982	-	-	5	-	-	-	

8	ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS	Esp	02/08/1982	09/10/1984	-	-	-	2	2	8
9	ZF DO BRASILLTDA		15/10/1984	25/11/1987	3	1	11	-	-	-
10	PRINCESA DO ABC		01/06/1990	24/03/1991	-	9	24	-	-	-
11	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES	Esp	25/03/1991	02/02/1994	-	-	-	2	10	8
12	PRINCESA DO ABC		03/02/1994	25/03/1995	1	1	23	-	-	-
13	TRANSCARE TRANSPORTES		26/03/1995	22/10/1996	1	6	27	-	-	-
14	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE	Esp	01/04/1997	03/12/2007	-	-	-	10	8	3
15	RECOLHIMENTO		04/12/2007	31/12/2007	-	-	28	-	-	-
Soma:					6	29	155	19	41	54
Correspondente ao número de dias:					3.185			8.124		
Tempo total :					8	10	5	22	6	24
Conversão:		1,40			31	7	4	11.373,600000		

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **02.08.1982 a 09.10.1984, 25.03.1991 a 2.02.1994 e 01.04.1997 a 03.12.2007**, bem como para condenar o réu na obrigação de averbá-los em seus dados cadastrais.

Custas na forma da lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, distribuídos entre ambas, nos termos do § 2º do art. 85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do art. 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002610-93.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CAMILO DE PAULA(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, posto que tempestivo.
Intime-se a defesa para que apresente as razões do recurso, no prazo legal.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.
Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.
Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002739-03.2019.4.03.6133
AUTOR: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-73.2019.4.03.6133

AUTOR: SARAH STEPHANIE ROCHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

Expediente Nº 3201

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-82.2016.403.6133 - LUIZ MARCELO DE ARAUJO (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum proposta por LUIZ MARCELO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/502.774.486-19) ou a concessão do benefício de auxílio acidente e/ou aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/59. À fl. 62, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido pelo autor às fls. 63/66. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/73 pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 110/115 (ortopedia) e fls. 116/120 (clínica geral). Instadas as partes a se manifestarem sobre os laudos, face às alegações apresentadas pelo autor às fls. 142/151 e 152/160, foi determinado o retorno dos autos aos peritos para esclarecimentos. Laudos periciais complementares às fls. 165/166 e fls. 169/170. Foi indeferido o pedido do autor de retorno dos autos aos peritos para novos esclarecimentos (fl. 190). Na mesma ocasião, foi oportunizada ao autor a juntada de novos documentos, receitas ou relatórios médicos. O autor não juntou novos documentos (fls. 202/212) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 201). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido para restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/502.774.486-19) ou a concessão do benefício de auxílio acidente e/ou aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Relativamente ao auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei 8.213/91, este benefício é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em verdade, o auxílio acidente tem caráter indenizatório e objetiva recompor o segurado pela perda parcial da sua capacidade de trabalho, com consequente redução da remuneração. No presente caso, o autor foi submetido à perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo atesta que o periciando apresenta seqüela de fratura do calcâneo direito e gonio artrose à esquerda, concluindo que o periciando possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Ainda, o autor foi submetido à perícia médica na área de clínico geral. O laudo atesta que o periciando apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, fibromialgia e doença renal na forma de nefrectomia (ressecção renal à esquerda), concluindo que o periciando possui capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Observa-se, assim, que as enfermidades que acometem o autor não o impedem de trabalhar. Assim, não constatada incapacidade laboral, não há se falar em concessão de auxílio-doença, tampouco de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, oportunizada ao autor a juntada de novos documentos, receitas ou relatórios médicos, o autor não apresentou tal documentação. Ora, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Estabelece a Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 2. A perícia médica (fls. 37/43) concluiu que o autor Amaury José Ferreira teve amputação de falanges distais do 4º e 5º dedos da mão esquerda. Afirma o perito que não foi constatada incapacidade laboral, nem déficit ortopédico, de modo que o autor continua trabalhando na mesma função até o momento presente. Não foi constatado que as sequelas impliquem em redução da capacidade laborativa para as atividades habituais. 3. O exame do conjunto probatório mostra, portanto, que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, vez que a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não foi comprovada. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap. 00242210820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 10/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2018) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente pessoal com amputação traumática da falange distal do polegar esquerdo, tratada com regularização do coto com bom resultado. Afirma que não restou incapacidade laborativa definitiva e o dano funcional corresponde a 9% segundo tabela SUSEP. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não apresenta incapacidade laborativa. - A parte autora não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido. (TRF-3 - AC: 00044028520174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 03/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA Súmula 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO. 1. Nos termos do art. 86, caput e 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a

atividade que o segurado habitualmente exercia. 2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado. 3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. 4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos). (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108298. Processo nº 200802823771; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Fonte: DJE DATA:06/08/2010; Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pela perícia, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001511-27.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: VINICIUS LEOPOLDO PAES, TACIANE ZANNI DOS SANTOS PAES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-96.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: ECLAIR CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003291-02.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, TATIANE DAS GRAÇAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lites serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-31.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: DIOGO FERNANDES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 22616533 e 22830508: Compulsando os autos, verifico que o INSS, ao apresentar a conta de liquidação (ID 11654485), apurou as parcelas vencidas devidas à parte exequente até março de 2018, deixando de apresentar os cálculos referentes aos honorários advocatícios fixados.

De acordo com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (ID 11654474, pág. 07), os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da decisão/acórdão, ou seja, até 19.12.2016, de modo que não é possível utilizar como base de cálculo o montante apurado pelo INSS até março/2018.

Assim, intime-se o INSS para que apresente cálculos complementares, apurando o montante devido a título de honorários, observando o decidido pelo E. TRF no ID 11654474.

Como retorno, intime-se a parte contrária para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002304-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIO TAKESHI NISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à manifestação** (cálculos de liquidação) apresentada pela parte contrária, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-87.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCIA REGINA FIUZA DASILVA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte da ré, regularmente intimada (ID 18492165), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILLIVALDO WIECK
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PRADO LOPONTE FEIJO - SP334002
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES, MARLENE DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MG91087
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MG91087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pretendidos pelo embargante, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-50.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIMEI BARRETO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECINIO - SP231784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de Pensão por Morte.

Inicialmente distribuída a este juízo, em 25/03/2019, foi declinada a competência para a Subseção de Guarulhos, tendo em vista o domicílio do Autor.

No ID 17383144, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência.

No ID 21408301, decisão da instância superior determinando que ficasse a cargo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes a apreciação das medidas urgentes.

Na inicial, o autor requereu a concessão de tutela antecipatória ao argumento da evidência e da urgência.

DECIDO.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, o óbito da segurada (Santilla Souza de Oliveira) ocorreu no ano de 2011, o indeferimento administrativo se deu no mesmo ano, mas só em 2019 foi intentada a presente ação, indicando que não há urgência a justificar a concessão da tutela em caráter antecedente.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Intime-se.

Com a decisão final no Conflito de Competência nº 5020697-68.2019.403.0000, venham os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SEVERINO NILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data republico o Despacho/Decisão ID 13031721, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou a autuação (número do processo/ nome do advogado e/ou nome das partes).

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-53.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDINEY CORREIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEY CORREIA ALVES - SP387263
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDINEY CORREIA ALVES** em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, na qual pretende a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em razão do valor da causa, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (ID 9112446).

Os autos foram devolvidos a esta 2ª Vara de Mogi das Cruzes, em razão de remessa indevida (ID 17213014).

Conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da CF/88, por não consistir o Banco do Brasil em entidade autárquica ou empresa pública federal, mas sim em sociedade de economia mista, nos termos do Decreto-lei nº 200/1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900/1969.

Assim, a Justiça Federal é incompetente para o processamento da presente ação. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou tal entendimento, a teor do disposto na Súmula 508: "*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.*".

Confira-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE-PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).
2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.*
3. *Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife-PE.*" (STJ – CC 161.590/PE – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe – 20.02.2019)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO COBRADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULO COBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE DEVE SER MANTIDO QUANTO AO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR ENDOSSO PELA CEF.

1. Ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em 06.12.2012, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 28.06.2013.
2. Discute-se a competência para julgamento de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras três pessoas jurídicas de direito privado, na qual a autora pleiteia seja declarada a inexistência de títulos de crédito.
3. O pedido formulado pela autora, de declaração de inexistência de dois títulos de crédito, se refere a cada um dos títulos, singularmente considerados. Nessa medida, não é possível vislumbrar a identidade da relação jurídica de direito material, que justificaria a existência de conexão.
4. Hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra dois réus distintos, o que é vedado pelo art. 292 do CPC.
5. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência.
6. O litisconsórcio passivo existente entre a CEF e o endossante não pode ser desfeito, na medida em que se trata de um único título de crédito.
7. Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. - EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda." (STJ - CC 128.277/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe – 28.10.2013)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5004480-30.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

INTIMAÇÃO - RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER
Endereço: AVENIDA ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9200, CS 152, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004480-30.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

INTIMAÇÃO - RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER
Endereço: AVENIDA ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9200, CS 152, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: LIGIA ROSEANE GABRIEL DOS SANTOS DEL ROSSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HORACIO RUFINO
CURADOR: MARIA DA FATIMA DOS ANJOS RUFINO FURKIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**
2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
4. **Tendo em vista o interesse de incapaz, proceda-se com a inclusão do Ministério Público Federal no sistema processual como terceiro interessado, que deverá ser intimado após a manifestação das partes.**
5. Por derradeiro, tendo em vista a necessidade de prévia provocação e autorização do Juízo de Família para o ajuizamento de demandas, nos termos da sentença prolatada nos autos 1001270-61.2018.8.26.0309 (id. 23691152 - Pág. 4), oficie-se à Primeira Vara de Famílias e Sucessões de Jundiaí comunicando a distribuição do presente feito. Serve o presente como ofício.

Link de acesso aos autos por 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2F9451282>

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002113-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOURENCO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial (ID 17305942).

Jundiaí, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004890-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FOGACA SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCO ANTONIO FOGACA SANCHES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em**

Argumenta, em síntese, que em 13/02/2015 requereu junto à Agência da Previdência Social a concessão de benefício previdenciário sob o NB nº 42/172.760.953-8.

Referido benefício foi efetivamente concedido em 10/04/2019, com data de vigência desde a data de entrada do requerimento (13/02/2015), conforme carta de concessão juntada aos autos sob o id. 23768720.

Alega o impetrante que até a presente data o processo de auditoria referente ao cálculo e pagamento dos atrasados encontra-se pendente de análise, conforme extrato juntado no id. 23768728.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 13/02/2015, cuja conclusão se deu em 10/04/2019. Desde 16/04/2019 encontra-se pendente de análise o processo de auditoria referente aos valores atrasados devidos.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo de auditoria referente ao NB nº 42/172.760.953-8 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004925-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ MENUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265277
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a autoridade coatora encontra-se na cidade de São Paulo (id. 23880819 - Pág. 1) e a parte impetrante reside em Santo André, fora da jurisdição deste Juízo, manifeste-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 dias, informe se tem interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo ou se desiste da presente impetração para ajuizamento na Subseção correta.

Intime-se com urgência.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004906-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA SILVA - MG145175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por RENATA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício Pensão por morte.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 29.822,56**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: VINICLA REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial (ID 17337510).

Jundiaí, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004911-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA** contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando em sede liminar a suspensão da exigibilidade do débito representado pela CDA n.º 80.6.19.003075-58.

Em apertada síntese, narra que o referido débito resultou de multa aplicada por atraso na entrega de declaração no bojo do procedimento administrativo n.º 13839.723642/2018-15. Defende que a inscrição em dívida se deu de maneira inapropriada, na medida em que efetuara o pagamento do débito em momento anterior ao da inscrição. Ressalta que, administrativamente, apresentou pedido de revisão administrativa à PGFN, que respondeu ser necessário o encaminhamento do requerimento à DRF para responder às alegações formuladas. Sustenta que a manutenção da referida inscrição lhe impõe diversos prejuízos, sujeitando-a, ademais, à subseqüente cobrança judicial.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 23838313.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se encontram presentes.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifica-se que, de fato, a CDA n.º n.º 80.6.19.003075-58 decorre do procedimento administrativo n.º 13839.723642/2018-15 (id. 23838341 – Pág. 1), que lhe aplicara penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (GFIP).

Nessa esteira, **verifica-se, igualmente, que o comprovante de pagamento no valor de R\$ 6.726,39 trazido pela parte autora (id. 23838347 – Pág. 63) diz respeito ao débito objeto da CDA n.º n.º 80.6.19.003075-58.** Com efeito, o documento de arrecadação de receitas federais juntado sob o id. 23838317 – Pág.3 evidencia - pela identidade entre os códigos de barra e demais dados da dívida (número do p.a. e da cd.a.) - que o referido pagamento se destinava ao pagamento daquela CDA.

Por derradeiro, por tratar-se de débito inscrito, necessário que se proceda com a inclusão do Procurador-Chefe da PGFN de Jundiá no polo passivo da impetração, até mesmo para viabilizar o cumprimento de liminar deferida.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da CDA n.º n.º 80.6.19.003075-58, devendo as autoridades impetradas promoverem, conforme as suas atribuições, o correspondente apontamento.

Cumpra-se com a determinação de inclusão supra.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003848-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CRODOALBERTO BUENO FROES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PEREIRA - SP373283
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRODOALBERTO BUENO FROES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 04 de abril de 2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de LOAS. Em face do lapso temporal para análise, interps recurso administrativo para a Junta que Recusou que determinou o encaminhamento do impetrante para avaliação social e perícia médica.

Alega que até a presente data não houve o cumprimento da determinação administrativa, nem manifestação acerca do pedido administrativo.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

O pedido liminar e a gratuidade de justiça foram deferidos (id. 20841533 - Pág. 1).

Devidamente notificado, o INSS não se manifestou, deixando de cumprir a determinação judicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Foi determinado que a parte impetrante apresentasse informações do Processo administrativo, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 e desobediência à ordem judicial (id. 23076157 - Pág. 1).

Novamente intimada a autoridade coatora deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018...FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante alega que seu pedido administrativo encontra-se parado desde 28/12/2018. Além disso, a autoridade coatora sequer manifestou-se para esclarecer o ocorrido

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº. 44233.690029/2018-49 – NB 87/703.561.709-5 no **prazo de 48 horas, sob pena de multa suplementar de R\$ 4.000,00.**

Oficie-se a autoridade para cumprimento.

Condene a autoridade coatora em multa que fixo em R\$ 2.000,00, a ser executada após o trânsito em julgado.

Tendo em vista a omissão da autoridade coatora, fica o Ministério Público Federal intimado para apuração de crime de desobediência, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/2012, sem prejuízo da aplicação da Lei no 1.079/50, se cabível.

Encaminhe-se cópia desta sentença à corregedoria do INSS para apuração de eventual sanção administrativa.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004912-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A, KSB BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A, KSB BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, por meio do qual requer a concessão de liminar para assegurar a não inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de inscrição no CNPJ e demais documentos. Requeru a concessão de prazo para providenciar a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.

Com efeito, a parte impetrante sustenta a presença do requisito em questão na genérica alegação de que seus direitos estão sendo tolhidos e que, diante da realidade econômica do país, qualquer dispêndio adicional ensejaria a presença do perigo da demora.

Ora, trata-se, a toda evidência, de fundamentação genérica, apta a ser utilizado em praticamente todo caso que tenha discussões tributárias subjacentes.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o termo de prevenção apontado.

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004899-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRIMAR COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CRIMAR COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasse com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004898-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORIN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BORIN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, com pedido de concessão de medida liminar para garantir o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IPRJ e da CSLL. Acrescenta que, no período objeto da presente impetração, é optante pelo regime do lucro presumido, nos termos da lei nº 9.430/96.

Argumenta que o STF definiu o conceito de receita bruta, o qual não poderá abranger os tributos indiretos (ICMS, ISS, PIS e COFINS). Sendo assim, como a receita bruta é base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime de apuração do lucro presumido, faz jus, na esteira do conceito fixado pelo STF, à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 23810841.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior*

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais "sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a "12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período."

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

"...- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar:

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente..."

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal n.º 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas."

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

Desse modo, de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após a manifestação do Parquet, determino a suspensão do andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado, na esteira do quanto determinado pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631. Tema 1008 do STJ.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004810-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE DE JESUS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que em 29/08/2012 requereu junto à Agência da Previdência Social a concessão de benefício previdenciário sob o NB nº 42/159.591.933-0.

Refêrendo benefício foi efetivamente concedido em 27/06/2019, com data de vigência desde a data de entrada do requerimento (29/08/2012), conforme carta de concessão juntada aos autos sob o id. 23571924.

Alega o impetrante que até a presente data o processo de auditoria referente ao cálculo e pagamento dos atrasados encontra-se pendente de análise, conforme extrato juntado no id. 23571928.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 29/08/2012, cuja conclusão se deu em 27/06/2019. Desde 01/07/2019 encontra-se pendente de análise o processo de auditoria referente aos valores atrasados devidos.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo de auditoria referente ao NB nº 42/159.591.933-0 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004923-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAXHOPPER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAXHOPPER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA** em face do **IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *funus boni juris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais, que não foram localizados, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SAKAE HASEGAWA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA - SP286311, CICERO HONORIO ALVES - SP295000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TERCIO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação proposta por TÉRCIO SANCHES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição ou especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Certidão de inteiro teor. Após, intime-se a exequente para que providencie a impressão pelo próprio sistema PJE.

Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004797-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE RICARDO PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE RICARDO PINTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 6ª JUNTA DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (23464711), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 6ª JUNTA DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010158-87.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010157-05.2013.403.6128 ()) - CLEONICE ROSA GIMENEZ (SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D 'ANGIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

1. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o exequente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença - Execução contra Fazenda Pública.

2. Após, atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE), remetam-se os autos ao executado, ora exequente, para que providencie a virtualização nos termos da Resolução PRES. n° 224/2018 observando-se os critérios nela contidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo ato e prazo, intime-se o Embargante para retirada, em secretaria, da Certidão de Inteiro Teor com Cancelamento de Penhora.

4. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização pela parte, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus a ela atribuído.

5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005296-05.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-25.2014.403.6128 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Fl. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001612-04.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-45.2016.403.6128 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Fl. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001755-90.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-48.2015.403.6128 ()) - THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS (SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 61/66) em face da sentença de improcedência dos embargos à execução (fls. 57/58). Sustenta, em síntese, que a sentença foi obscura e contraditória no ponto em que tratou da suspensão da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A sentença não padece do vício apontado. Com efeito, as teses meritórias foram rejeitadas pela sentença, observando-se, expressamente, que, diante disso, não se justificava a continuidade do trâmite dos embargos pela questão da referida suspensão, já que igualmente problematizada nos autos executivos, de onde poderiam partir eventuais atos constritivos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000216-55.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-37.2017.403.6128 ()) - H. M. GENNARI CONSULTORIA - EPP (SP350878 - RICARDO FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

VISTOS.

Fl. retro: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, abre-se vista ao Embargado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008707-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA APARECIDA MARINO (SP163899 - CASSIO APARECIDO SCARABELINI)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, remetamos os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009205-60.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIOTTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

VISTOS.

Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010345-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SURMAL SERVICIO DE USINAGEM E REFORMA DE MAQUINAS LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, remetamos os autos, juntamente com os apensos, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000402-54.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA)

VISTOS.

Recebidos os autos do E.TRF-3.

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto pela parte executada.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005294-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANNIMA CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, remetamos os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005765-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JULIANA DE SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo objetivando a cobrança de débitos informados na CDA. Às fls. 28, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 29 em favor da executada, devendo a intimação ser feita preferencialmente pelo telefone constante à fl. 31. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005896-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TATIANE CRISTINA VICENTE

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, remetamos os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003242-03.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X VINICIUS MARCELO FERNANDES(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP368755 - TACIANE DA SILVA)

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014000-41.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALGRAFICA KRAMER LTDA MASSA FALIDA X FLAVIO FACCHINI(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requereira que for de direito. PA.0,15 Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) partes.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016506-87.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RICARDO RODRIGUES FABRICIO(SP159732 - MAYARA UBEDA DE CASTRO RUFINO E SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO FISCAL

0000308-38.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.

Recebidos os autos do E.TRF-3.

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pela instância superior da apelação interposta pelo executado/embargante nos embargos à execução nº 0000309-23.2015.403.6128.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006932-06.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FONECEDORA ANHANGUERA MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA(SP249734 - JOSE VALERIO NETO) X NEIDE CASSALHO BARCARO X ROBERTO BARCCARO

VISTOS.

Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS

cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0014532-15.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014525-23.2014.403.6128 ()) - JORMA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JORMA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002105-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VIVIAN LOISE DE OLIVEIRA OLIVEIRA, CID FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA QUEIROZ FALANGA - SP400014
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA QUEIROZ FALANGA - SP400014
EMBARGADO: URUBATAN SALLES PALHARES JUNIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelas partes embargantes em face da decisão sob o id. 23017215, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não se extrair da documentação apresentada a atualidade da posse exercida sobre o imóvel matriculado sob o n.º 40.911.

Trazemos autos, para tanto, comprovantes de pagamentos tanto em nome de VIVIAN LOISE DE OLIVEIRA quanto em nome de CID FRANCO DE OLIVEIRA relativos aos últimos anos do corrente ano de 2019.

É o breve relatório. Decido.

Como já destacado na decisão objeto do presente pedido de reconsideração, O caso em análise versa acerca de Embargos de Terceiro que visam garantir a sua posse no imóvel. Logo, a concessão da liminar deverá ser analisada à luz do que dispõe o artigo 678, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Desta feita, em acréscimo às considerações já formuladas na decisão anterior, verifica-se que os documentos ora apresentados são aptos a evidenciar a atualidade da posse. Nessa esteira, são apresentados diversas contas, e correspondentes pagamentos, dirigidos ao imóvel em questão (Avenida Princesa D' Oeste, n.º 1181, Ap. 16-A, Ed. Trianon, Campinas/SP). Em especial, os comprovantes de pagamento da taxa condominial da unidade relativa aos meses de 10/2019 a 01/2019, bem como o comprovante de pagamento de parcela relativa ao IPTU de 2019 (id. 23750640 – Pág. 32).

Contudo, **inexistindo nos autos comprovação de hipossuficiência, deverá a parte embargante, nos termos do art. 678, parágrafo único, acima transcrito, prestar caução, real ou fidejussória, equivalente ao valor do imóvel cuja liberação pretende**, de maneira a viabilizar o efetivo cumprimento da decisão ora proferida. Nesse sentido, leia-se lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

“Recebida a petição inicial e estando suficientemente provada a posse do embargante, o juiz deferirá os embargos e ordenará liminarmente (tutela de urgência satisfativa) a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos de terceiro preventivo ou expedição de mandado de manutenção ou restituição do bem objeto da apreensão judicial em favor do embargante se a construção já tiver ocorrido, que só receberá os bens de prestar caução suficiente e idônea, incidentalmente nos próprios autos, para a garantia de ressarcimento de eventuais danos do embargado na hipótese de os embargos serem julgados improcedentes. Observe que o oferecimento da caução não depende do juiz no caso concreto, sendo norma cogente que se aplica a qualquer situação.” [1]

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o cancelamento da penhora que recaiu sob o imóvel matriculado sob o n.º 40.911 (id. 16843780 – Pág. 7), que fora efetuada em cumprimento do quanto determinado por este Juízo nos autos da execução fiscal n.º 0002308-79.2013.403.6128, **mediante prestação caução, real ou fidejussória, equivalente ao valor do imóvel**.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da correspondente execução fiscal n.º 0002308-79.2013.403.6128.

Intimem-se as partes embargantes para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se sobre a manutenção no polo passivo tanto da União quanto do executado (URUBATAN), bem como para que, nos termos acima delineados, preste caução.

Sobrevindo nos autos comprovação da caução, conforme acima delineado, tomem conclusos para deliberação acerca da efetivação da ordem de cancelamento.

Após, prestados os esclarecimentos acerca do polo passivo, cite(m)-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intemem-se.

[1] Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Pg. 908.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por SERGIO ROBERTO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do período especial em comum, a contar da data do requerimento administrativo datado em 06.06.2019.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 43.000,00**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004915-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário formulada por **L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.** em face do **UNIÃO**, objetivando a concessão de antecipação de tutela, para o fim de terminar a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente aos 10% incidentes sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa.

Juntou procuração, instrumento societário. Juntou o comprovante de recolhimento das custas sob o id. 23846120.

É o Relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nessa fase preambular, não vislumbro os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ajudada PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.

§ 1º

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagens sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir** alíquotas **ad valorem** ou **ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com as mesmas bases.

Desse modo, conclui-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparentando ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de tutela pretendido.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o termo de prevenção apontado.

Após, cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO EDGAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO EDGAR DE OLIVEIRA, em face do Instituto do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 186.158.161-8), desde a DER (14/07/2017), mediante o reconhecimento do período laborado entre 01/12/1981 e 15/08/1984, laborado na PREFEITURA DE CARIÚS/CE, o qual somados aos períodos já computados administrativamente dariam ensejo à concessão do benefício.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 16291412).

Citado em 14/04/2019, o INSS ficou-se inerte. Inércia essa que se manteve quando intimado para se manifestar acerca dos documentos novos apresentados pelo autor no curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Início a análise do caso concreto ressaltando que os vínculos anotados na CTPS, embora revestidos de presunção relativa de veracidade. Todavia, na hipótese dos autos, observa-se que não há regularidade nas anotações, porquanto a anotação posterior à relativa ao emprego na Prefeitura Municipal está ilegível.

Contudo, concedido prazo para dilação probatória, o autor apresentou no id. 19972957 declaração da PREFEITURA DE CARIÚS confirmando que o autor exerceu o cargo de auxiliar de escritório, lotado na SECRETARIA DE AGRICULTURA submetido ao Regime Geral com desconto à Previdência Social.

Instada a se manifestar acerca dos documentos a parte ré ficou-se inerte.

Ressalte que o art. 40, §13, da Constituição Federal, determina a aplicação do Regime Geral de Previdência Social ao servidor ocupante exclusivamente de emprego público, cuja natureza do vínculo com a Administração Pública é contratual, submetendo-se ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na situação acima disposta, a responsabilidade tributária pelo recolhimento da contribuição previdenciária não será dos segurados e sim dos empregadores que deverão repassar os descontos em folha à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Ademais, conforme o teor do enunciado nº 18 do Conselho de Recursos da Previdência Social: "não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador".

Assim, ao aliar a anotação do vínculo de emprego do Autor na Prefeitura Municipal de Carius em sua CTPS com a declaração da Prefeitura, que, como é cediço, goza de presunção de veracidade, porquanto emanado pela Administração Pública, atestando a ocorrência de um fato, reputa-se possível o reconhecimento do vínculo que se pleiteia.

Diante do quadro fático-probatório acima delineado, se mostra devido o reconhecimento do período de **01/12/1981 a 15/08/1984**.

Todavia, somando-se o período ora deferido com aquele já reconhecido administrativamente, o autor, na data da DER (14/07/2017) não possui os requisitos mínimos para a concessão do benefício pretendido, faltando-lhe 5 meses e 23 dias para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Em face do exposto e do quanto requerido no tópico 3 da petição protocolizada sob o id. 15692029, no qual requer a reafirmação da DER conforme permissão disposta no art. 690, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, verifico a possibilidade de concessão do benefício na data do ajuizamento da ação.

Isso porque, o extrato do CNIS juntado no id. 15692034 demonstra que o autor permaneceu em atividade e contribuindo até dezembro de 2018, o que completaria o tempo restante para aquisição do benefício.

Alie-se esse fato ao disposto no artigo 690 da IN INSS 77/2015, que orienta à concessão do benefício mais vantajoso ao interessado sempre que implementar as condições mais benéficas em momento posterior, e toma-se claro o direito à concessão do benefício pleiteado na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à obrigação de averbar o período laborado entre 01/12/1981 e 15/08/1984, na PREFEITURA DE CARIÚS/CE, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26/02/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012
Nome do segurado: FRANCISCO EDGAR DE OLIVEIRA
CPF: 212.653.563-00
Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
NB: 186.158.161-8
DIB: 26/02/2019
DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/12/1981 a 15/08/1984

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença (ID 20278780) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do artigo 331, §1º, do CPC/2015, cite-se o réu para responder ao recurso de apelação.

Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MARINEIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265277
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marineide dos Santos Oliveira** em face do **Chefe da Agência INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva de requerimento administrativo protocolado em 12/03/2019.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002614-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PLINIO FERNANDO DITANO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para contestação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000492-57.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELI DA SILVA BARBOSA, ERASMO DA SILVA BARBOSA, KELLY CRISTINA DA SILVA SOBRAL
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALERIO NETO - SP249734
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALERIO NETO - SP249734
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE DOS REIS - SP296332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALDENY DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIO NETO

DESPACHO

À vista da regularização dos documentos trazidos pelas partes, necessários para expedição dos ofícios requisitórios, cumpra-se o determinado na decisão proferida no ID 13653630 - p. 44.

Após a expedição das minutas, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação e conferência.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004938-13.2019.4.03.6128
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 29 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010566-44.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CERAMICA BRASAO LTDA, ROLFF MILANI DE CARVALHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se, **com urgência**, as determinações contidas na decisão proferida no ID 12661131 - p. 155.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000398-51.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12628832 - p. 227: Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício precatório (ID 12628832 - p. 217/222) com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reinclusão da minuta de ofício precatório, na forma do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/17 e Comunicado nº 03/2018-UFEP.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004811-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRANCISCO WHAGNER SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA PILLEKAMP - SP359879
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO WHAGNER SANTOS DA SILVA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de pensão por morte, protocolado sob n. 1729908159 em 29/08/2019, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 23572719), houve o protocolo do pedido em 29/08/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado sob n. n. 1729908159 em 29/08/2019, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004573-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VANDERLEI ANTONIO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANDERLEI ANTONIO PINTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria, protocolado sob n. 1723660535 em 30/08/2018, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 23651795), houve o protocolo do pedido em 30/08/2018 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado sob n. 1723660535 em 30/08/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004859-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Lojas União 1A99 Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para *suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ISS, ICMS/ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e própria base, bem como excluir o ICMS e créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL imediatamente e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários, sobre a parcela relativa ao ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS em sua própria base de cálculo.*

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

ICMS/ISS

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF no caso de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706), sendo o entendimento análogo para o ISS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa.**

Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de *repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – relictus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Dá a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”. (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016) (destaque)

ICMS/ST

Primeiramente, observo que a pretensão da impetrante não se amolda ao decidido pelo e. STF no RE 574.706, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque o ICMS que ela pretende excluir é o da operação anterior, da qual ela é substituída tributária.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

ICMS presumido base IRPJ e CSLL

Os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional assim dispõem

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior:

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

Da leitura dos dispositivos acima deflui, com meridiana clareza, que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo recai exatamente sobre o montante, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por seu turno, a Lei nº. 7.689, de 15.12.88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabelece já em seu artigo 2º, caput, a definição de sua base de cálculo, verbis:

"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

Por esse conduto, a escrituração dos créditos relativos ao ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais de que cogita a lei de regência, ainda que, eventualmente, tal disponibilidade esbarre em restrições ao uso dos créditos adquiridos, atraindo, destarte, a tributação pelas exações em comento.

Nesse mesmo sentido, farta jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das CC. Cortes Regionais Federais, conforme arestos que colho, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros' (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a 'aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais', muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 859.322/PR, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/10, DJE 06/10/10)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. NATUREZA JURÍDICA DE ACRÉSCIMO ECONÔMICO.

- O saldo credor de ICMS pendente de aproveitamento constitui 'aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica', fato gerador tanto do IRPJ como da CSLL, nos termos do art. 43, caput do Código Tributário Nacional, não se vislumbrando a alegada incompatibilidade entre o § 3º do artigo 289 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). - Ainda que não tenha disponibilidade financeira, a impetrante tem disponibilidade econômica dos créditos acumulados do ICMS, podendo, portanto, utilizados na forma da legislação de origem, contudo, não se desconstitui sua natureza patrimonial e o conseqüente acréscimo econômico gerado, pelos créditos referidos, amoldando-se à sua integração na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição sobre o Lucro Líquido. Precedentes. - Apelação da União e remessa oficial providas. Ordem denegada."

(TRF-3, AMS 321.542/SP, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTOS, j. 18/08/11, DJF3 26/08/11)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS PRESUMIDO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A recorrente alega violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, e afronta a dispositivos da legislação federal que regem a matéria.

3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

4. No mérito, o caso sub exame trata exclusivamente da inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal previsto em Lei Estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

5. A hipótese em liça não versa sobre o REITEGRA, previsto na MP nº 615/2014, posteriormente convertida Lei nº 13.043/2014, que instituiu incentivo fiscal destinado a reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

6. O tema também em nada se confunde com possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e julgada pelo STF no RE 835.818/PR (Tema 843), sob o regime da repercussão geral.

7. Ao revés, o plenário virtual do STF decidiu, no RE 1.052.277/SC, que 'A controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional' (Tema 957).

8. Definidos os limites da controvérsia, imperioso reconhecer que a discussão relativa à inclusão do crédito presumido do ICMS concedido por Lei Estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade.

9. Ainda que se admita que o crédito presumido do ICMS não configura receita, o fato é que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro da empresa. Assentada essa premissa, a Segunda Turma do STJ adota a compreensão de que 'o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL' (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1619575/PR, Rel.

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013.

10. Recurso Especial provido.

(REsp 1674735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Não há que se falar em violação do federalismo, já que não se está anulando incentivo fiscal. Por fim, a possibilidade de afastar a tributação dos incentivos fiscais, decorrente da Lei Complementar 160/2017, pode ser utilizada pela impetrante, desde que cumprida seus requisitos.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS e o ISS, destacados em nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004285-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: Prensajundiaí S/A, TECNICAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAIR ONOFRE DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jair Onofre de Almeida** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado em 25/04/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000020-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO

DES PACHO

ID 23615166: Para fins de efetivação da penhora requerida, providencie a exequente a cotação, pelo preço médio de mercado, do veículo bloqueado via Renajud, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, indicar a nomeação do depositário do bem a ser constrito ou, ainda, optar pelo permissivo legal insculpido no artigo 840, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001018-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO MIRANDA ESCOBAR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Sergio Miranda Escobar, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 22601160).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO GUIMARAES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Sérgio Guimarães dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 13/06/2017 (Ife Indústria Fios e Cabos Eireli) como laborado sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/182.707.580-2, em 13/06/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

Réplica foi ofertada.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, observo, de início, que houve o enquadramento da especialidade no processo administrativo quanto ao período de **01/06/1992 a 28/04/1995** (Ife Indústria Fios e Cabos), em razão da categoria profissional de motorista.

Pretende a parte autora, adicionalmente, o enquadramento da especialidade do período posterior, laborado na mesma empresa.

Para tanto, apresentou no processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 15059639 pág. 46/48), que atesta ter o autor laborado como ajudante de caminhão até 21/09/1995 e posteriormente como motorista de caminhão "truckado", com capacidade acima de 06 toneladas, em que ficou exposto ao fator de risco "vibração de corpo inteiro", entre 1,15 e 1,22 aren m/s2.

A previsão de reconhecimento da especialidade em razão de vibrações nocivas à saúde está prevista no Código 1.1.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ainda que os códigos façam referência a trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o período pode ser enquadrado como especial se a exposição for considerada em níveis insalubres, já que não é a atividade que é relevante, mas a nocividade à saúde por exposição ao fator de risco.

Conforme NR 15 do MTE, anexo VIII, que trata de atividades insalubres decorrente de vibrações, é considerado insalubre o trabalho, decorrente de exposição a vibrações de corpo inteiro, em que a aceleração resultante de exposição normalizada (aren) for superior a 1,1 m/s2.

Portanto, tendo o autor ficado exposto a valor superior ao limite de tolerância, reconheço a especialidade do período de **29/04/1995 a 13/06/2017**, na forma do Código. 2.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Verifica-se, ainda, do PPP que o empregador informou o código GFIP 04, que é justamente para os trabalhadores que estão expostos a condições insalubres.

Sendo especial o período de 01/06/1992 a 13/06/2017, conta o autor com mais de 25 anos de atividade insalubre na DER, em 13/06/2017, o que permite a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, SERGIO GUIMARÃES DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 13/06/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: SERGIO GUIMARÃES DOS SANTOS

CPF: 533.526.295-87

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/182.707.580-2

DIB: 13/06/2017

DIP administrativo: dezembro/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-11.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA VIEIRA DE MOURA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 23915234), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a anulação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.17.087360-98, 80.6.17.087359-54 e 80.7.17.033596-68, no valor total de R\$ 285.503,43, bem como declaração de anulação das dívidas.

A Autora sustenta que “apesar de ser legítimo o direito fazendário em buscar seus créditos, evidencia-se da ocorrência de abusos e excessos na cobrança, motivo ao qual os créditos consignados nas CDA(s) se mostraram nulos e por consequência improcedentes, por ilícido, impondo-se neste contexto que a cobrança seja extinta.”

Aduz ser indevida a cobrança de dívida por protesto, não tendo sido intimada do lançamento dos tributos para apresentar defesa e não podendo identificar se os acréscimos sobre o principal estariam corretos.

Por fim, requer a declaração de nulidade dos títulos e indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (ID 10556490), defendendo que as dívidas ativas e a legitimidade dos protestos.

Os embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, foram rejeitados (ID 12362783 e 14652884).

Não houve réplica.

A União disse não ter interesse na produção de provas e os autos vieram conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso vertente, a Autora se insurge contra o protesto das CDAs n. 80.6.17.087360-98, 80.6.17.087359-54 e 80.7.17.033596-68, no valor total de R\$ 285.503,43, que consolidam dívidas em seu desfavor, e, alegando ilegalidade, pugna pela declaração de anulação dos títulos executivos.

Em procedimento de controle dos atos administrativos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo eletrônico nº. 00007390-36.2009.2.00.0000, em sessão de 06 de abril de 2010, reconheceu a legalidade do protesto extrajudicial de CDAs, fato que confere presunção de legalidade à conduta adotada pela parte ré.

Além disso, cumpre anotar que a Lei n.º 12.767/2012 incluiu o parágrafo único do artigo 1º da legislação de regência para efeito de incluir *entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*, conferindo previsão legal expressa ao procedimento, ora impugnado.

Consigne-se, ademais, que o protesto extrajudicial quanto a débitos já inscritos em dívida ativa, por força da possibilidade de se valer o credor da execução judicial do débito com base na Lei nº. 6.830/80, observo que o protesto em questão, na exata dicção da Lei nº. 9.492/97, se presta a assinalar, a publicizar a inadimplência do devedor, o que nem sempre é obtido mediante a simples lavratura da CDA.

Outrossim, o protesto extrajudicial se trata de meio menos oneroso para o credor tentar obter o mesmo resultado, qual seja, o pagamento integral da dívida, fato que não pode ser olvidado pelo juízo, seja pelo alto custo das execuções fiscais, seja pelas recentes alterações legislativas tendentes a impedir o ajuizamento de dívidas fiscais de baixo valor.

Ademais, importa mencionar que a questão se encontra pacificada, eis que o *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento da **ADI 5135/DF**^[1] fixou a tese de que *o protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*.

Sendo assim, o Autor não conseguiu demonstrar qualquer irregularidade nos protestos ora combatidos, remanescendo-se hígdas as presunções de certeza e liquidez das CDAs em questão.

Por fim, saliente-se que as CDAs apresentam as informações consolidadas sobre a natureza das dívidas, a sua origem e os consectários legais que incidem na cobrança. A Autora não logrou descaracterizar a regularidade formal dos títulos e a alegação de que não foi possível identificar a composição dos valores cobrados não logra prosperar.

Por estas razões, o reconhecimento da **improcedência** do pedido exposto é **medida que se impõe**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da RÉ, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a teor do § 4º, do art. 90, c.c. § 2º, do art. 82, todos do NCPC.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

[1] Plenário, Rel. Min. Barroso, j. 3 e 9/11/2016 (info 846).

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003917-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: WL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, ERICA FERNANDA LUCIO SOUZA, WILSON LUCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048, GLAUCO HENRIQUE TEO TONIO DA SILVA - SP374454
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por WL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, ERICA FERNANDA LUCIO SOUZA e WILSON LUCIO, objetivando a desconstituição da dívida em cobrança oriunda do Contrato n. 252209704000026063 (Execução de Título Extrajudicial n. 5002534-57.2017.403.6128).

Alegam os embargantes, emapertada síntese, a ausência de título executivo, já que o contrato de abertura de crédito não possui força executória, bem como a ausência de demonstrativo do débito atualizado.

Os Embargantes sustentam que “o valor apontado é contraditório entre si, pois a prestação exigida não deduz outras importâncias adimplidas anteriormente, inclusive por meio de amortização de bens móveis de propriedade da instituição bancária por meio de alienação fiduciária, tendo em vista a garantia do veículo recebido”.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Sobreveio impugnação da CEF, alegando não há que se falar em inexigibilidade do título, haja vista que restampresentes todos os requisitos para a propositura da ação executiva. Requeveu o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Não houve réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO..

É cedição que a cédula de crédito bancário, que concede abertura de crédito rotativo e se encontra acompanhada dos devidos extratos nos autos principais, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme tese 576 (REsp 1291575/PR), firmada em recurso repetitivo pelo e. STJ:

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial

Veja-se acórdão:

..EMEN: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201100557801, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB:..)

Neste contexto jurídico, compulsando os autos da execução principal, verifico que a CCB – Cédula de Crédito Bancária foi juntada aos autos no ID 3773213 e o demonstrativo de débito, que a acompanha de aponta a evolução da dívida, consta anexado no ID 3773211.

Por tais razões, não há o que se falar em nulidade da execução proposta por ausência de título executivo que, no caso, é lastreada no contrato indicado, ou por ausência do demonstrativo da dívida que, sequer é requisito essencial à sua propositura.

Por conseguinte, nos autos principais foi noticiada a regularização da cobrança em sede administrativa. Este fato superveniente à oposição dos presentes embargos reforça a conclusão de que a cobrança é legítima e que os Embargantes a confessaram com vistas à sua regularização.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

Quanto ao pedido de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita aos Embargantes, ressalto que a Embargada não logrou lidar a presunção de hipossuficiência dos Embargantes. Ademais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96, não há custas para a oposição de embargos.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a regularização administrativa da dívida contempla todos os encargos devidos.

Como o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos principais.

Sobrevindo eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC, via ato ordinatório para maior celeridade.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002746-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASI - SP318387
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Realizada a transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal (ID 23937255 - p. 2), cumpria-se a parte final do despacho proferido no ID 20584356, arquivando-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002534-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, ERICA FERNANDA LUCIO SOUZA, WILSON LUCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a CEF noticiou a composição administrativa dos contratos em execução e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, eis presumido o acerto diante do ajuste extrajudicial firmado entre as partes.

Sempenhora.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDIVALDO LUIS FOLA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência a partir do PA 42/180.117.876-0, com DER em 23/06/2016, e pagamento dos atrasados até a DIP do benefício por incapacidade.

Conforme CNIS, o autor é aposentado por invalidez desde 20/06/2018 (NB 32/624.028.792-3), e recebeu auxílio doença de 27/07/2017 a 19/06/2018. Os benefícios por incapacidade são inacumuláveis com a aposentadoria pretendida. Sua concessão, portanto, implica a cessação dos outros e desconto dos valores recebidos.

Assim, para fins de identificar seu interesse de agir, o autor deve emendar a inicial esclarecendo seu pedido, bem como demonstrando que requereu o benefício a portador de deficiência antes do benefício por incapacidade, já que em tese a aposentadoria por invalidez é mais vantajosa.

Deve o autor, ainda, dar o valor da causa de acordo com sua pretensão econômica, simulando o valor do benefício pretendido e calculando os atrasados com os descontos dos benefícios por incapacidade que passou a receber desde 27/07/2017.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para o autor emendar a inicial, juntando o processo administrativo e indeferimento do benefício pretendido; demonstrando seu interesse de agir com o requerimento de aposentadoria a portador de deficiência antes do benefício por incapacidade; dando à causa o valor de acordo com a pretensão econômica, descontando os valores já recebidos de benefícios inacumuláveis.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008662-57.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Edivaldo Pereira Faustino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de labor rural e de períodos de atividade especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 29/05/2012, com o pagamento dos atrasados, além de condenação em danos morais.

Juntou procuração e documentos (fs. 35/69).

Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fs. 73).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/95), suscitando a ausência de prova material quanto à comprovação de todo o período de labor rural e falta de documentação a atestar a efetiva exposição aos agentes insalubres, além do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 96/100).

Réplica ofertada às fls. 102/106.

Foi deferida a produção de prova documental e testemunhal, sendo indeferida a prova pericial (fls. 101), tendo o autor interposto agravo retido (fls. 113/124).

O PA 155.919.737-1 foi juntado em mídia digital a fls. 138.

Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora, reiterando-se os termos de suas manifestações anteriores em alegações finais (fls. 145/149).

Foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação (fls. 153/178).

A parte autora e o INSS interpuseram recursos de apelação, tendo o e. Tribunal dado provimento ao agravo retido e anulado a sentença, para que fosse realizada a prova pericial.

Designado perito, foi apresentado o laudo técnico pericial (fls. 237/247), com juntada posterior de esclarecimentos (ID 15779193).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, com sua conversão em tempo comum, bem como de período de labor rural.

Com relação ao **prazo prescricional**, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Período Rural

O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.

A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, §3º da Lei 8.218/91, que dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante “início de prova material”, corroborada pela prova testemunhal.

Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, certidão de casamento, datada de 1986, em que é qualificado como lavrador (fls. 42); e registro de imóvel rural em nome de seu genitor, datado de 1976 (fls. 64).

As três testemunhas ouvidas em audiência declararam conhecer o autor desde criança, sendo que este morava em zona rural e trabalhava com seus pais e irmãos na lavoura de café, arroz e milho, em Cosmorama-SP, mesmo município em que seu pai era proprietário de um sítio, tendo ficado lá até 1994.

Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 23/01/1976, quando completou 12 anos de idade, até 29/11/1994, início de seu primeiro vínculo urbano, como laborados sob regime de economia familiar.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º do dispositivo.

O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Vê-se que a produção legislativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.

Entendo que, vigente integralmente o §5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3 anos
De 20 anos	1,5	1,75	4 anos
De 25 anos	1,2	1,4	5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.

Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do **exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física**, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, *caput*, da Lei 8.213/91.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Do tempo de atividade comum

Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do **tempo de atividade comum** obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades.

O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16).

O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que “as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações” (artigo 15).

O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais “declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional” (inciso I, alínea a) e “qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social” (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem “contemporâneos aos fatos” (artigo 69).

A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que “o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento” (artigo 55).

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado **homem** que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88 em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, §1º, da EC 20/98).

Do caso concreto – atividade especial

-

-

No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como atividade especial dos períodos em que trabalhou como ajudante geral, furador radial, mandrilhador e fresador.

De início, observo que o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, somente é possível até 28/04/1995, sendo que para período posterior é necessário a apresentação dos documentos previstos em lei com a comprovação da insalubridade. No período anterior a 28/04/1995, noto que o autor trabalhou apenas como ajudante geral, conforme anotação em sua CTPS (fls. 45/47), não havendo previsão para enquadramento da categoria. Desse modo, não há nenhum período a ser reconhecido por categoria profissional, dependendo o autor da apresentação da documentação necessária baseada em laudo pericial contemporâneo, a fim de comprovar a insalubridade a que estivera exposto.

Da análise do único perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 66/67), fornecido pela empregadora PRONEQ Caldeiraria e Usinagem Ltda., verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de **22/06/2009 a 06/01/2011** (ruído de 85,6 a 92,4 dB).

Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais não são suficientes para neutralizar a nocividade, conforme entendimento do e. STF.

Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade.

Quanto aos demais períodos em que o autor não apresentou os devidos PPPs, imprescindíveis para análise da especialidade dos períodos, conforme legislação previdenciária, considero que a perícia técnica realizada nos autos não os substitui para aferição da efetiva condição de trabalho e comprovação da insalubridade.

Isto porque deve ser comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes insalubres, com base em avaliações ambientais contemporâneas e periódicas efetuadas no exato local de trabalho.

A visita da perita às empresas, que deve ter durado apenas alguns momentos, não comprova que o autor tenha ficado exposto de forma habitual e permanente aos agentes insalubres nos períodos em que lá laborou, nem se eram as mesmas condições de trabalho, já que alguns períodos se referem a décadas atrás.

Como bem dito pelo INSS, a afirmação de que não foi fornecido EPI é baseado em ouvir dizer e pode não refletir as efetivas condições de trabalho.

Assim, considero que a prova pericial, realizada em período posterior e durante apenas um momento pontual, não é meio idôneo para comprovar a efetiva exposição habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância, condição exigida pela legislação previdenciária para enquadramento do período especial.

Observo que o ônus da prova é do autor e ele poderia ter juntado no processo os PPPs das empresas, que são obrigadas por lei a entregá-los aos funcionários, ou tomado as medidas cabíveis contra as empregadoras, sendo que sequer há demonstração de recusa ao fornecimento dos documentos.

Portanto, mantenho o enquadramento da especialidade apenas quanto ao período em que a devida prova documental foi apresentada.

Com o reconhecimento e conversão do período de atividade especial ora enquadrado, acrescido do período de labor rural, o autor passa a contar na DER, em 29/05/2012, com o tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 10 dias, e na citação, em 14/11/2012, com o tempo de **35 anos, 09 meses e 25 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Atividade Rural		23/01/1976	29/11/1994	18	10	7	-	-	-
2	Acip Aparelhos de Contr. Ltda.		30/11/1994	06/06/1998	3	6	7	-	-	-
3	Acip Aparelhos de Contr. Ltda.		01/04/1999	18/09/2006	7	5	18	-	-	-
4	Prensa Jundiá S.A.		19/09/2006	13/02/2009	2	4	25	-	-	-
5	Proneq Caldeiraria Usin. Ltda.	Esp	22/06/2009	06/01/2011	-	-	-	1	6	15
6	CI		01/06/2011	30/09/2011	-	3	30	-	-	-
7	Sulzer Brasil S.A.		13/10/2011	13/11/2012	1	-	31	-	-	-
##	Soma:				31	28	118	1	6	15
##	Correspondente ao número de dias:				12.118			555		
##	Tempo total:				33	7	28	1	6	15
##	Conversão:	1,40			2	1	27	777,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	9	25			

A carência também está cumprida, uma vez que mesmo desconsiderando-se o tempo de atividade rural e a conversão do tempo especial, o autor tem 16 anos, 04 meses e 06 dias de período contributivo, superior às 180 contribuições necessárias para concessão do benefício.

Entretanto, como não apresentou com o requerimento administrativo a documentação apta a comprovar o período especial ora reconhecido, o que veio a fazer apenas com esta ação judicial, o benefício deve ser concedido da citação, em **14/11/2012**.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário.

A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.

Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização.

Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado.

Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, sendo ainda regular o indeferimento do benefício administrativamente pleiteado, conforme reconhecido nesta sentença.

Não há que se falar também em indenização pela autarquia em decorrência da "falta de orientação ao segurado", primeiramente por estar a alegação isolada nos autos, sem qualquer comprovação, e também por se verificar do processo administrativo que o requerimento do autor foi devidamente analisado, de acordo com os documentos apresentados no momento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, EDIVALDO PEREIRA FAUSTINO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na citação, em **14/11/2012**, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia.

Condene, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Julgo IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial e a condenação do INSS em danos morais e materiais.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória**. Observo que o benefício já está implantado, conforme consulta ao CNIS, na tutela deferida quando da prolação da sentença anterior.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Providencie-se o pagamento da perita nomeada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003904-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação de valores pagos no âmbito dos programas de parcelamentos REFIS IV, reabertura REFIS IV instituído pela Lei n. 12.865/2013, REFIS da Copa instituído pela Lei n. 12.996/2014 e PERT, em relação à apropriação de créditos de IPI na entrada de insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, bem como a recomposição dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas.

Consubstancia o seu pedido no art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, do art. 81 do Decreto nº 7.212/10, art. 43, § 2º, inc. III, da CF/88 e dos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como na tese fixada em sede de julgamento em repercussão geral, proferido no RE 592.891/SP pelo STF.

A impetrante sustenta que os insumos industrializados na Zona Franca de Manaus, ainda que possuam alíquota positiva na Tabela de Incidência do IPI (TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016), gozam de isenção, de modo que os fornecedores têm o direito de não promover o recolhimento do IPI.

Requer, com o reconhecimento do alegado direito ao creditamento do IPI, declaração de possibilidade de abatimentos de créditos incluídos em programas de parcelamento.

Sem formulação de pedido liminar, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações (ID 21853493), refutando as razões da impetrante.

O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID 22416675).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso vertente, a impetrante se insurge contra o ato coator consistente na possível impossibilidade de aproveitamento de “créditos de IPI relativos a insumos isentos industrializados na Zona Franca de Manaus”.

A questão demandada foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 592.891, com repercussão geral reconhecida, onde ficou definida a seguinte tese, em apreciação ao Tema 322, com julgamento em 25/04/2019:

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”. Impedido o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Roberto Barroso, que já havia votado em assentada anterior. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.04.2019.”

Na mesma linha do entendimento consolidado pela Corte Suprema, confira-se julgado do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP, SUBMETIDO AO 543-B, DO CPC/73. AGRAVO INTERNO PROVIDO. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA.

1. Os presentes autos versam sobre o crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que: “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”.

3. Agravo interno provido. Apelação do impetrante provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 311410 - 0015012-09.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

É cediço que a isenção em questão consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III, da CF. Esse diferencial estabelecido pela Carta Magna passa pela necessária análise da regra da não-cumulatividade, que orienta o pretendido aproveitamento do IPI envolvendo aquisições de bens provenientes da zona brasileira de livre comércio.

Desta forma, o tema acerca do direito ao creditamento na entrada de insumos e, principalmente, **saída de mercadorias produzidas com estes insumos** originários da Zona Franca de Manaus exige **o exame do regime jurídico especial pertinente**, especificamente os incentivos constitucionais previstos ao desenvolvimento de peculiar região do país.

A questão que envolve os insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, afetada ao RE 592.891, não se encontra, portanto, abarcada na análise genérica e rasa do mero direito ao creditamento de IPI na entrada de produtos isentos, imunes ou sujeito à alíquota zero.

Assim, **a análise adequada da questão**, para a perfeita subsunção das normas, entendimento jurisprudencial consolidado e esmerada aplicação à realidade fiscal da impetrante, depende da delimitação do tratamento tributário dispendido especificamente à cadeia produtiva na qual se insere a impetrante.

Tendo em vista que, a comprovação de tais informações demandam a produção de provas e que a via estreita do mandado de segurança não comporta fase instrutória, concluo não ser possível, nesta via eleita, a aferição da legitimidade do direito invocado, que não se afigura, de plano, líquido e certo no caso vertente.

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. IV e VI, do novo Código de Processo Civil e art. 10 da lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001338-74.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ALESSANDRO CESAR TOZONI
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23002435: Defiro à parte autora o pagamento parcelado dos honorários periciais, mediante depósito judicial em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 12.378,00 (doze mil, trezentos e setenta e oito reais), iniciando-se a partir de 30/10/2019, totalizando, ao final, R\$ 37.134,00 (trinta e sete mil, cento e trinta e quatro reais).

Com a realização do depósito da última parcela, intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais, fixando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a entrega do laudo, contados de sua efetiva intimação.

Dê-se ciência às partes da manifestação do perito constante no ID 12650018 - p. 121, facultando-se as partes à apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-74.2018.4.03.6128
AUTOR: CNP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22871594: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 26 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-95.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 23810119: **Indefiro** o pedido de expedição de ofício à APSDJ.

Com efeito, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já apresentou nestes autos seus cálculos de liquidação (ID 12629697 - p. 33/36), devendo, em decorrência dos cálculos ofertados pelo exequente, manifestar sua aquiescência aos referidos cálculos ou então reafirmar pela sustentação de seus cálculos constantes nos autos.

Isto posto, manifeste-se conclusivamente a autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000152-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997

DESPACHO

ID 23670131: Manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Em não havendo manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004873-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCIO BOVE MIKSCHKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcio Bove Miksche em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 99, parágrafo 2o. do CPC, comprove seu estado de hipossuficiência financeira alegado. Após, conclusos para apreciação do pedido de gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002766-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: JOSE RENATO PANDOLPHO, RENATA PANDOLPHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ANTONIO RAGAZZO - SP101411
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ANTONIO RAGAZZO - SP101411
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO CAVALARO

DESPACHO

Tendo em vista a lavratura da certidão de decurso de prazo para contestação em relação ao embargado João Cavalaro (ID 23881035), verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008548-79.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23618741: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MILLENNIUM - COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva formalizada pela autoridade coatora indicada na inicial.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-49.2019.4.03.6128
AUTOR: APARECIDO GONCALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/187.477.976-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004439-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 23718857: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 22857773).

A impetrante, em liminar, postulou pelo reconhecimento judicial do seu direito líquido e certo de creditar-se do IPI nas futuras aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, com a aplicação das alíquotas previstas na TIPI sobre o valor dos produtos adquiridos, para fins de cálculo do crédito ficto de IPI a ser aproveitado.

Alega que sua pretensão encontra respaldo no entendimento pacificado pelo STF em sede de repercussão geral (tema 322, RE nº 592.891/SP), e que, não obstante, a RFB pode lhe autuar e exigir o valor do imposto acrescido de multa e juros caso se credite do IPI nas aquisições futuras sem respaldo judicial.

A fim de consubstanciar o *periculum in mora*, sustenta que “*Seus concorrentes, que já passaram a fruir do crédito do IPI, baixaram os preços das suas mercadorias e encontram-se em posição mais vantajosa que a Requerente, a qual não pode perder sua posição no concorrido mercado de eletrônicos. A saúde financeira da companhia depende da manutenção de sua clientela que implica na geração de receitas, o que afeta, consequentemente, o recolhimento de tributos aos cofres públicos e a manutenção dos postos de trabalho de mais de 3.200 empregados, cuja remuneração mensal ultrapassa 10 milhões de reais (id. 22759353).*”

Decido.

Tendo em vista que a impetrante tratou de melhor enfatizar o perigo de dano que revolve a situação jurídica demandada, passo à reanálise do feito em sede de cognição sumária da lide.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso vertente, a impetrante se insurge contra o ato coator consistente na impossibilidade de utilização de créditos de IPI de insumos isentos industrializados na Zona Franca de Manaus. Defende ser este o atual posicionamento adotado pela Administração Tributária Federal.

A questão demandada foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 592.891, com repercussão geral reconhecida, onde ficou definida a seguinte tese, em apreciação ao Tema 322, com julgamento em 25/04/2019:

"Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT". Impedido o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Roberto Barroso, que já havia votado em assentada anterior. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.04.2019."

Na mesma linha do entendimento consolidado pela Corte Suprema, confira-se julgado do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP, SUBMETIDO AO 543-B, DO CPC/73. AGRAVO INTERNO PROVIDO. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA.

- 1. Os presentes autos versam sobre o crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus.*
- 2. O C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".*
- 3. Agravo interno provido. Apelação do impetrante provida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 311410 - 0015012-09.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

É cediço que a isenção em questão consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III, da CF. Esse diferencial estabelecido pela Carta Magna passa pela necessária análise da regra da não-cumulatividade, que orienta o pretendido aproveitamento do IPI envolvendo aquisições de bens provenientes da zona brasileira de livre comércio.

Desta forma, o tema acerca do direito ao creditamento na entrada de insumos e, principalmente, saída de mercadorias produzidas com estes insumos originários da Zona Franca de Manaus exige o exame do regime jurídico especial pertinente, especificamente os incentivos constitucionais previstos ao desenvolvimento de peculiar região do país.

A questão que envolve os insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, afetada ao RE 592.891, não se encontra, portanto, abarcada na análise genérica e rasa do mero direito ao creditamento de IPI na entrada de produtos isentos, imunes ou sujeito à alíquota zero.

Não obstante, a impetrante demonstrou que pode ter sua situação econômica comprometida e suas relações negociais maculadas ante possível vantagem competitiva que seus concorrentes possam vir a ter, caso se valham do creditamento das exações em questão.

Desta forma, primando pelos ditames norteadores do princípio da "preservação da empresa" e do interesse público reflexo na manutenção de 3.200 vínculos empregatícios que a impetrante mantém, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de autuar a impetrante quanto à conduta de escriturar os créditos de IPI computados nas futuras aquisições de insumos de fornecedores da Zona Franca de Manaus, consoante tese firmada no julgamento do RE 592.891 do STF, com aplicação dos parâmetros delineados na TIPI, observando-se, em qualquer caso, o óbice previsto no art. 170-A do CTN[1].

Previamente à intimação da autoridade impetrada para cumprimento desta ordem, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à adequação do valor da causa de forma circunstanciada e adequada ao objeto do feito, tendo em vista a dimensão das grandezas envolvidas de acordo com suas manifestações, por se tratar de questão de ordem pública, bem como para que comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, bem como para que preste as informações no prazo legal, esclarecendo, inclusive, qual é o tratamento tributário a ser dispendido especificamente com relação à cadeia produtiva na qual se insere a impetrante.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. TRF3, com referência ao Agravo de Instrumento n. 5026443-19.2019.403.0000 – UTU4, Des. Fed. Monica Nobre.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Após, o Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Declaração de direito ao aproveitamento de créditos de IPI em sede de pedido liminar contrária o disposto na essência do artigo 170-A do CTN.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000546-23.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CENTRO DE ESTÉTICA JUNDIAÍ LTDA - EPP, MARCOS PAIVA PINTO, RAFAELA HENRIQUES LAMAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito judicial constante nestes autos (ID 23738233) e se referida quantia satisfaz a obrigação.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002249-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA, NATURALOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESE e SENAI, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz a inexistência das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tornou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 17880214), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aventou a constitucionalidade e legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

O FNDE e o INCRA apresentaram peças de defesa (IDs 19113964

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL absteve-se da análise do mérito (ID 20229041).

Os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Legitimidade Passiva Ad Causam.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Sobre o tema, registro o seguinte recente precedente do C. STJ (REsp 1.743.901-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/05/2019), que, reapreciando a questão, entendeu pela ausência de hipótese de litisconsórcio na espécie:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, como contribuinte individual.

II – A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no REsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

Assim, no que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em certa foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre o FNDE ou entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessa entidade, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional^[2], *a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte*, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: *uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação*.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região^[3], *in verbis*:

“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, **o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido**. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”, FNDE ou INCRA.

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil.

Por conseguinte, **declaro** a ilegitimidade passiva do INCRA e do FNDE para figurar na presente ação.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da *contribuição social geral* a FNDE - **Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI**, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame da exação impugnada.

Pois bem

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*^[1], o chamado **salário-educação** existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do **salário-educação**. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao **salário-educação**, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88^[2].

E **não** apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma **contribuição social geral**, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88^[3].

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais[4].

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de segurança) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado[5].

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. *Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.* (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

O esforço argumentativo da impetrante pretende reacender antiga questão já bastante sedimentada nas Cortes Pátrias.

De fato, todas as asserções no sentido de que a contribuição ao INCRA maculam-se de inconstitucionalidade por ofensa ao quanto disposto acerca da base de cálculo não merecem acolhida. A Lei Complementar 33/2001 não disciplinou taxativamente quais as bases de cálculo de tal exação, senão abriu expressa possibilidade de se exigir o tributo sobre base *ad valorem* ou específica.

A alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, devida como contribuição ao INCRA, foi recepcionada pela Constituição de 1988 na categoria de **contribuição de intervenção no domínio econômico**, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a contribuição ao INCRA apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. É o que se lê no acórdão AC 200271040053211, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/04/2007.

O trecho adiante transcrito, desse mesmo aresto, é de meridiana clareza:

Contribuição ao INCRA

A contribuição ao INCRA é originária da exação ao extinto Serviço Social Rural, órgão que se dedicava à prestação de serviços sociais no meio rural e à promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, entre outros fins elencados no art. 3º da Lei nº 2.613/55.

O custeio do SSR foi regulado nos arts. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, prevendo a cobrança de três contribuições, a saber: 1º) 3% sobre a soma paga aos empregados das pessoas naturais ou jurídicas, inclusive cooperativas, que exerçam as atividades agroindustriais mencionadas nos incisos do caput do art. 6º, que foram desobrigadas de contribuir ao SESC ou ao SESI, nos termos do § 1º; 2º) adicional de 0,3% sobre a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria sobre o total dos salários pagos, consoante o § 4º do art. 6º; 3º) 1% do montante da remuneração mensal dos empregados das empresas rurais não enquadradas no caput do art. 6º, consoante o art. 7º.

O Serviço Social Rural foi incorporado à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), pela Lei Delegada nº 11/62, destinando-se a este órgão as contribuições previstas na Lei nº 2.613/55.

A Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA e criou dois novos órgãos, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), para promover e executar a reforma agrária, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), para promover o desenvolvimento rural nos setores de colonização, da extensão rural e do cooperativismo.

Outrossim, as atribuições do Serviço Social Rural foram transferidas ao INDA, quanto à extensão rural, cabendo 50% da arrecadação, e ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, quanto às demais atribuições, tocando-lhe os outros 50% da arrecadação. Enquanto não fosse criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações permaneceram com o INDA, nos termos do art. 117 da Lei nº 4.504/64.

O Instituto Nacional da Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, englobando o IBRA e o INDA. Quanto às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, assim dispôs o Decreto-Lei nº 1.146/70:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e como artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

- I - Indústria de cana-de-açúcar;
- II - Indústria de laticínios;
- III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;
- IV - Indústria da uva;
- V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;
- VI - Indústria de beneficiamento de cereais;
- VII - Indústria de beneficiamento de café;
- VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;
- IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

... (omissis)

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural somente foi instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25-05-1971, prevendo a concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social ao trabalhador rural e seus dependentes. O custeio foi regulado no art. 15 da LC nº 11/71:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

- a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
- b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Com a instituição do PRORURAL, o adicional da contribuição previdenciária das empresas foi majorado para 2,6%, cabendo ao INCRA 0,2% desse montante e o restante ao FUNRURAL (art. 15, II, da LC nº 11/71, c/c arts. 1º e 3º do DL nº 1.146/70), continuando válida, também, a contribuição instituída pelo art. 6º, caput, da Lei nº 2.613/55, reduzida para 2,5%, incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados e devida pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, cujas atividades se enquadrassem no rol do art. 2º do DL nº 1.146/70, e a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613/55, devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.

Após a alongada exposição da evolução legislativa, adentro na análise da questão controvertida. A discussão paira somente sobre o o adicional de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, oriundo do adicional de 0,4% previsto no art. 3º do DL nº 1.146/70, que foi majorado para 2,6% pelo inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, tocando 2,4% ao FUNRURAL e a indigitada alíquota de 0,2% ao INCRA.

A Constituição de 1988 recepcionou toda a legislação infraconstitucional vigente à época que não fosse materialmente incompatível com a nova ordem. Na seara tributária, o art. 34, § 5º, do ADCT, contém preceito específico, que impõe a análise da contribuição frente ao sistema tributário implantado pela nova Constituição.

As contribuições, segundo o art. 149 da Constituição, caracterizam-se pela finalidade ou destinação legal para a qual foram instituídas, definida pela Carta. A finalidade que justifica a exigência da contribuição não se confunde com a destinação efetiva da arrecadação, tampouco com o fato gerador ou o sujeito passivo. Neste aspecto colho os ensinamentos do mestre Roque Antônio Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social.

Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais.

Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelle os direitos fundamentais do contribuinte."

(Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 394/5).

Assim passo a apreciar a classificação da contribuição ao INCRA, diante da tipologia constitucional.

Os fins das contribuições de seguridade social estão bem delineados no art. 194, in verbis:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

A contribuição ao INCRA, evidentemente, não visa à promoção dos direitos concernentes à saúde, à previdência ou à assistência social, nem pode ser classificada como contribuição social geral, cujas espécies estão perfeitamente identificadas e nominadas na Constituição. Embora, no seu nascedouro, nos idos de 1955, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural.

Não se evidencia, outrossim, como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, como objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta.

Resta perquirir se a contribuição vertida ao INCRA se afeiçoa na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. Esta espécie caracteriza-se por ser instrumento de intervenção no domínio econômico, em conformidade com os princípios gerais consagrados na Constituição, no título referente à ordem econômica e financeira. O art. 170 preleciona que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios fundamentais, elencando a função social da propriedade como uma das finalidades a ser alcançada pela intervenção no domínio econômico.

Ao INCRA, por certo, restaram as atribuições estritamente vinculadas à reforma agrária, de acordo com os objetivos delineados no Estatuto da Terra, in verbis: "A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio." A função social da propriedade, conceituada no Estatuto da Terra, está iniludivelmente vinculada à reforma agrária, tendo por escopo assegurar a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, conformada pela sua função social.

Uma vez que o adicional em questão tem em vista atender os encargos decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária, insere-se na hipótese autorizada pelo art. 149 da Constituição, que atribui à União a competência de criar contribuição destinada a instrumentalizar a sua atuação no domínio econômico, com o intuito de tornar concreta a função social da propriedade.

Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo desta exação ser a mesma da contribuição à seguridade social prevista no art. 195, I, da Lei Fundamental, incidente sobre a folha de salários. Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tem fundamento na competência residual conferida à União pelo art. 195, § 4º, da Constituição, que permite a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no art. 154, I. A Carta Magna não veda a criação de contribuições com identidade de base de cálculo ou fato gerador, exceto quando forem destinadas à seguridade social, caso em que devem ser instituídas por lei complementar. Neste sentido se pronunciou o Ministro Ilmar Galvão, na ADC nº 1-1/610-DF:

"Na verdade, no que tange à base de cálculo, as vedações constitucionais são circunscritas às hipóteses de taxas relativamente aos impostos (art. 145, § 2º) e de impostos da competência residual da União, no que diz respeito aos demais impostos, federais, estaduais ou municipais (art. 154, I).

Não se referem, pois, as contribuições sociais, como as de que se trata, em relação às quais, se limitou, no art. 149, a declarar sujeitas às normas dos arts. 146, III, e 150, I, e III, além do disposto no art. 195, par. 6º."

Quanto à impossibilidade de superposição contributiva, em relação às empresas urbanas, observe que esse argumento é pertinente apenas no tocante à contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71, porquanto, ao par da obrigação de contribuir para a Previdência rural, essas empresas também estão vinculadas à Previdência urbana. Somente se as contribuições pertencessem à mesma classificação, caberia argüir a cumulação.

Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. 195 sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual Constituição, inexistiu demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela Constituição vigente ao tempo da edição da lei.

Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum.

Neste passo, é inevitável concluir que, destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários ou produtores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Não se pode olvidar que a fixação do trabalhador rural à terra beneficia não somente a população e a economia rurais, mas também o meio urbano, pois evita a migração e o inchaço das cidades, com todos os problemas decorrentes.

Dessarte, a contribuição ao INCRA continua hígida e plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 7.787/89, 8.212 e 8.213/91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram.

O posicionamento exposto neste voto reflete decisão recente do STJ, proferida em embargos de divergência, cuja ementa a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos"

(EResp nº 705.536/PR, Rel. acórdão Min. Eliana Calmon, DJU 18/12/06)

Consoante entendimento atualíssimo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL/INCRA. EXAÇÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS URBANAS. HONORÁRIOS. DIMINUIÇÃO. 1. Agravo retido do INCRA não conhecido, por ausência de reiteração em contrarrazões. 2. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 3. Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 4. Portanto, vigente a contribuição ao INCRA, tendo como sujeito passivo, desde sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. 5. Relativamente à contribuição originariamente prevista no art. 6º, § 4º da Lei nº 2.613/55, a exigência da EC nº 18/65 foi cumprida pelo art. 217, V do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em sua revogação pela EC nº 18/65. 6. Não há distinção entre Previdência Rural e Previdência Urbana, inclusive no que toca às fontes de custeio e, tratando-se de contribuição social, deve obedecer ao art. 195 da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade. Precedentes. 7. O E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate fez editar a Súmula 516 (DJe 02/03/2015), do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS. 8. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 9. Em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar a verba honorária arbitrada na r. sentença. Condenação diminuída para R\$ 10.000,00, devidamente atualizados. 10. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00073952420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00147993220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Ante todo o exposto, restou claro que a impetrante não pode, de forma alguma, se eximir do pagamento das contribuições em comento, cujo recolhimento por ela deverá ser honrado, vez que não se revestem tais contribuições de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

CIDE – SEBRAE

O SEBRAE foi criado com base na Lei nº 8.029/90, a qual também criou a instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. In

verbis:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao **SEBRAE** tenha sido criada como mero adicional, constitui **exação autônoma**, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar[6], eis que da finalidade típica do **SEBRAE**, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar *princípios gerais da atividade econômica*, tais como a *livre concorrência*, a *busca do pleno emprego* e o *tratamento favorecido a empresas de pequeno porte* (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como **contribuição interventiva**, consoante decidido pelo *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.(...)”.

Com relação à alegação de **inconstitucionalidade formal** da instituição da exação por meio de *lei ordinária*, **não** assiste razão ao impetrante.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, **encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida**.

Neste sentido, eis a jurisprudência[7]:

*“(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. **A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a.** Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)”.*

Resalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes[8], o *Pretório Excelso* reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de *lei complementar*, **não** comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

*“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. **Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar.** 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.** 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”*

E no mesmo sentido, eis a preleção de *Roque Antônio Carraza*[9]:

*“(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a **Lei ordinária.***

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)” (g. n.).

Destarte, a **improcedência** do pedido exposto quanto a este ponto, **é de rigor**.

Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irresignação do impetrante, eis que, com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*, **assiste-lhe razão**.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas* gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**[10].

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de *seguridade social* (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**[11].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*[12].

Eis a da lição da doutrina[13]:

“(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituente (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*^[14], para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que *ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195^[15].

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que não se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que não cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina^[16], arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, em **prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários^[17].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624-SC, que discute o *controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, **de rigor reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º; 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[11].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuição interventiva* destinada ao **SEBRAE** (§3º do artigo 8º, da Lei n.º 8.029/90), incidente sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à **compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *cfj* 09.12.2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002598-94.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: CELSO ROSZIK, MARIA APARECIDA CRUE NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

Para fins de consecução da medida deferida no ID 20941267, providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALLAN ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto aos documentos juntados nos ID's 23926650 e 23926801, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-56.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE MONTEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisi-te-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/192.612.612-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 29 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004879-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S.A. KSB BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KSB BRASIL LTDA e sua filial impetraram o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a Selic auferidos na repetição de indébitos tributários.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Também ausente a evidência do direito da parte autora, sendo de se destacar que a tese esboçada não vem encontrando eco nas decisões superiores, em seguimento ao decidido no recurso especial repetitivo 1.138.695/SC, que reconhece terem os juros de mora natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação.** 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 0000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1
DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intime-se a impetrante para recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização das custas, **notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002659-52.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARNALDO TADEU RIZZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor *Arnaldo Tadeu Rizzato*, ocorrido em 04 de outubro de 2014, conforme se infere da tela INFBN (Informações de Benefício) do Ministério da Previdência e Assistência Social, constante no ID 23253023.

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que “*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*”

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.

Intime-se a patrona do falecido autor para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.

Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.

Após a regularização da representação processual, venhamos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o endereço dos réus, ID17097841, fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Getulina.

LINS, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-84.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA DOS SANTOS - SP278001

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRÉ CARRASCO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP**, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos e custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Consta consulta ao sistema TERA/DATAPREV, com **informação sobre a conclusão do processo administrativo do impetrante**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O **impetrante** insurge-se contra a **demora na análise de seu processo administrativo**, noticiando que **decorrido o prazo legal, a autoridade impetrada manteve-se inerte**.

Dispõe o **art. 5º, inc. LXIX, da CF/88**:

“LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (Grifo nosso).

Comefeito, a **omissão e inércia da autoridade impetrada** violamos **princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade**, que devem nortear a **atuação da Administração Pública**.

A partir dos **documentos** juntados aos autos, verifica-se que **até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante**, restando configurada a **ofensa a direito líquido e certo**, razão pela qual se conclui **ilegalidade do ato da autoridade impetrada**.

Ainda, a **Constituição Federal** prevê como **direito fundamental** em seu **art. 5º** o **direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a **obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal**, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)” (Grifo nosso).

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifo nosso).

Quanto à **ilegalidade** verificada no andamento do processo administrativo em razão da **inércia da autoridade impetrada**, estabelecem os arts. 48 e 49, da **Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99**:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Tendo em vista a **informação sobre a conclusão do processo administrativo**, conforme sistema TERA/DATAPREV, em razão de **liminar concedida**, de fato o prazo legal já decorreu, tendo havido a **necessidade de atuação do Poder Judiciário** para **correção de omissão da autoridade impetrada**.

Ensina Hely Lopes Meirelles que *“o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante**, tal como já se observou ter ocorrido em sede de **liminar** com respectiva **informação nos autos**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-35.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: TEONILA MANTAVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DA CRUZ - SP399302
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra a sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. Alega contradição, porquanto tendo sido a parte autora intimada a recolher custas, sem que o tenha feito, o caso demandaria a extinção da ação, e não o julgamento de mérito.

Diante do caráter infringente dos embargos, manifeste-se a parte impetrante no prazo de 05 dias.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001268-43.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA LEANDRO

Nome: ANDRE LUIS DA SILVA LEANDRO
Endereço: Alameda Alfredo Carlos Rokita, 125, Balneário dos Golfinhos, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11666-790

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000074-08.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: JENNIFER ALVES DOS SANTOS LINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000088-89.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: PAULO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939

IMPETRADO: CHEFE APS UBATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Prestadas as informações pela autoridade.

Parecer do r. do MPF afirmando não ter interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-32.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: LARISSA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM UBATUBA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário** (**protocolo nº 1986354944, com DER em 12-07-2019**).

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 12-07-2019, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 23545170).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *R\$ 1.903,98* mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de *R\$ 2.000,00* (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-10.2018.4.03.6135
AUTOR: PEDRO GONCALVES DAMOTTA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 11694377).
Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada do laudo pericial elaborado pelo Perito Dr. Hugo de Castro Cappelli nos autos nº 0001408-21.2013.403.6313, que transitou perante o Juizado Especial Federal desta 35ª Subseção Judiciária.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-63.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARMEN GIL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE LIMA - SP276239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14883202: Defiro. Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, designo audiência para o dia 03 de março de 2020 às 14h30min, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Vicente/SP (SAV 24748). Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000249-92.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: PAULA REGINA CHAGAS

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa.

A exequente, em razão do pagamento integral do débito pelo executado, requereu a extinção do feito (ID 21303013).

FUNDAMENTAÇÃO:

Como satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado.

DETERMINO:

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente.

Sem condenação em honorários.

Custas recolhidas.

Como trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-16.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLUE MASTER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

DESPACHO

1. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor atualizado do débito, acrescido das custas processuais.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

1.2. Não ocorrendo o pagamento neste prazo:

a) o débito será acrescido de multa e de honorários advocatícios, cada qual no importe de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado do débito.

b) inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, querendo, apresentar impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou de nova intimação.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-88.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELIZA CRISTINA DE JESUS FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente / CEF quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000237-56.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: ADE S PIEDADE RESTAURANTE - ME, AUREA DE SOUZA PIEDADE

DESPACHO

Manifeste-se a requerente / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000237-56.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: ADE S PIEDADE RESTAURANTE - ME, AUREA DE SOUZA PIEDADE

DESPACHO

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 0003929-26.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MANUEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP67837, LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 03/02/2003, Manuel Joaquim Pereira dos Santos propôs a presente demanda de usucapião, perante a Justiça Estadual de Caraguatatuba (Proc. n.º 03/03), por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do(s) terreno(s) descrito(s) no memorial descritivo em ID 18757732, fls. 344-353, pág. 170, situado(s) no Município de Caraguatatuba – SP, no local denominado Vila Guaíra Barranco Alto, na Rua Pedro de Oliveira, n.º 8, com área perimetral total alodial de 594,00m² (quinhentos e noventa e quatro metros quadrados), com 229,00m² de área construída, cadastrado junto à Municipalidade sob o n.º 09.593.001 (IC). Adjacente à área alodial estaria uma faixa de terrenos de marinha do Rio Juqueriquerê, com 567,84m² de extensão (ID 18757711, fls. 297-304, pág. 118) ou com 317,10m², segundo a União (ID 18758256, fls. 469-477, pág. 88/91). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 40.945,67 (quarenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal no valor de R\$ 724,76 (ID 18758255, fls. 457-468, pág. 78).

Com relação à origem da posse, narra a inicial que, em 1981, o autor Manuel teria adquirido de Panagiotis Georges Vardakas os direitos possessórios de um terreno sito na Rua Pedro de Oliveira, n.º 8 (esquina com Rua Israel Iguesias), na Vila Guaíra Barranco Alto.

A inicial foi instruída com documentos, dentre os quais: (1) “Alvará de Licença n.º 895/81”, de 04/12/1981, em que a Prefeitura de Caraguatatuba autorizava que Panagiotis Georges Vardakas construísse uma residência; (2) *carte* de IPTU do ano de 1979 a 2002, em nome de Panagiotis Georges Vardakas (ID 18756488 – fls. 30-40, pág. 37/47, e ID 18756489 – fls. 41-52, pág. 48/59, e ID 18756491 – fls. 53-60, pág. 60/67, e ID 18756492 – fls. 61-70, pág. 68/77, e ID 18756494 – fls. 71-81, pág. 78/88, e 18756495 – fls. 82-90, pág. 89/100); (3) contas de luz (ID 18756496 – fls. 91-100) e de água (ID 18756498 – fls. 101-106 a ID 18757211 – fls. 139-143); (4) notas fiscais de material de construção; (5) certidão negativa de débito (ID 18757706, fls. 275-281, pág. 89); (6) certidão de cadastro para fins de IPTU (ID 18757706, fls. 275-281, pág. 93); (7) concessão de habite-se e alvará de licença (ID 18757706, fls. 275-281, pág. 94); (8) Habite-se (ID 18757711, fls. 297-304, pág. 124).

Confrontantes indicados seriam: (1) a Rua Pedro de Oliveira; (2) o imóvel de Lúcio Fernandes (n.º 2.221 da avenida); (3) o imóvel de José Francisco Miranda.

Juntou-se certidão de distribuição, da Justiça Estadual, em nome de: (1) Manuel Joaquim Pereira dos Santos (ID 18756482, pág. 17). Certidão de distribuição, da Justiça Federal (ID 18758267, fls. 522-530, pág. 147).

Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba e de São Sebastião (ID 18756482, pág. 20 e 22 e ID 18757218, fls. 162-169, pág. 191/193), o terreno não constaria de matrícula, ou transcrição (ID 18757248, FLS. 261-268, pág. 69).

Citaram-se: (1) o Estado de São Paulo (ID 18757226, fls. 186-196, pág. 230); (2) a União (ID 18757226, fls. 186-196, pág. 230); (3) o Município de Caraguatatuba (ID 18757226, fls. 186-196, pág. 228).

Citou-se na condição de confrontante: (1) Lúcio Fernandes (ID 18757226, fls. 186-196, pág. 228). Citou-se Nativa Rodrigues Miranda, que se identificou como esposa de José Francisco Miranda, que teria se mudado para Santos – SP (ID 18757226, fls. 186-196, pág. 228). Expediu-se edital para a citação de José Francisco Miranda (ID 18757230, fls. 203-208, pág. 06/07). Na seqüência, José Francisco Miranda foi pessoalmente citado (ID 18757240, fls. 227-235, pág. 32).

Expediu-se edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 18757230, fls. 203-208, pág. 06/07 e ID 18757244, FLS. 245-250, pág. 52), que foi publicado no Diário Estadual do Estado em forma simplificada (ID 18757246, FLS. 251-260, pág. 57), e em jornal de circulação no local (ID 18757246, FLS. 251-260, pág. 58/59).

Por meio da petição em ID 18757234, fls. 209-218, pág. 10/11, comunicou-se o falecimento do autor Manuel Joaquim Pereira dos Santos, em 16/06/2003 (Processo de Inventário e Partilha n.º 03/084692-7 da 10ª Vara de Família e de Sucessões do Foro Central de São Paulo), nomeado inventariante Albano José Pereira dos Santos. Deixou outro filho, de nome Estefano. Habilitou-se o espólio de Manuel Joaquim Pereira dos Santos, pelo inventariante Albano José Pereira dos Santos (ID 18757238, fls. 219-226, pág. 22).

O Município declarou desinteresse na causa (ID 18757223, fls. 178-185, pág. 215). O Estado de São Paulo, idem (ID 18757238, fls. 219-226, pág. 23 e ID 20161308, 570-573, pág. 3).

A UNIÃO apresentou contestação (ID 18757226, fls. 186-196, pág. 233/235 e ID 18757227, fls. 197-202, pág. 236/240). Réplica em ID 18757246, FLS. 251-260, pág. 63/66.

Os autos foram submetidos ao Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba, que apontou irregularidade no memorial descritivo, falta de prova de regularidade urbanística, e inobservância do Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX) – ID 18757248, FLS. 261-268, pág. 68. A maior parte das irregularidades foi sanada pelo espólio autor (ID 18757706, fls. 275-281, pág. 99 e ID 18757721, fls. 306-315, pág. 127/128 e ID 18757735, fls. 362v-372, pág. 200 e ID 18757739, fls. 384-394, pág. 230/231).

O espólio do autor requereu a produção da prova pericial técnica (ID 18757242, fls. 236-244, pág. 48). O pedido foi acolhido, designando-se perito judicial (ID 18757727, fls. 325-333, pág. 147).

Lauda Pericial anexado em ID 18757727, fls. 325-333, pág. 154/156 e ID 18757730, fls. 334-343, pág. 157/166. A pericia técnica apurou uma área alodial um pouco menor que a declarada na exordial, com 566,29m² (quinhentos e sessenta e seis metros quadrados e vinte e nove decímetros quadrados) de metragem. O Laudo Pericial foi absolutamente inconclusivo com relação à existência de terrenos de marinha: — “Este perito constatou que – apesar da afirmativa da União da área em questão não poder ser usucapida em virtude de a mesma encontrar-se inserida em terras de marinha – não foi apresentada nenhuma planta ratificando as afirmativas da União. Somente a União, através do seu departamento técnico, pode identificar a Linha da Preamar Média de 1831 – LPM e da Linha dos terrenos de Marinha – LTM” (ID 18757730, fls. 334-343, pág. 163).

A União reiterou a afirmação de que o terreno se sobreporia à faixa de marinha, porém não especificou em que porção isso ocorreria (ID 18757746, fls. 414-425, pág. 17/22). **Requeru o deslocamento do feito para a Justiça Federal** (ID 18758253, fls. 433-444, pág. 49/55).

Em 21/03/2012, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e ordenou a remessa para a 2.ª Vara Federal de São José dos Campos (ID 18758254, fls. 445-456, pág. 60 e 64), de onde foi remetido para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (ID 18758255, fls. 457-468, pág. 70).

Recepcionados os autos em Caraguatatuba, a União declarou que (ID 18758256, fls. 469-477, pág. 88/91): (1) o terreno situa-se na orla do Rio Juqueriquerê, com influência de maré; (2) o terreno de marinha perfaz a metragem de 317,10m²; a área total possui 566,29m²; a área apenas alodial possui 249,19m² de área.

O autor requereu a **complementação da prova pericial** (ID 18758257, fls. 478-486, pág. 100).

Conforme certidão de objeto e pé do **Processo n.º 0084692-21.2003.8.26.0100** da 10.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo (ID 18758265, fls. 511-521, pág. 134), o processo foi remetido ao arquivo por falta de andamento, sem conclusão do inventário e da partilha. Consta que o autor falecido era casado com Vanda das Graças Pereira dos Santos (CPF 478.571.708-44 – Rua Doutor Orlando Zamitti Mammana, n.º 33, apto. 41, Santana, SP), e que, além do inventariante Albano José dos Santos, deixou o filho Estefano Antonio da Conceição Pereira dos Santos (CPF 276.587.268-69 – Rua Voluntários da Pátria, n.º 3.136, apto. 14, Santana, SP).

O **perito judicial foi intimado para complementar o Laudo Pericial** (ID 18758270, fls. 531-539, pág. 154); prestou sucintos esclarecimentos (ID 18758270, fls. 531-539, pág. 158), e apresentou um **novo memorial descritivo**, restringindo a área alodial, conforme indicação da União (ID 18771015, fls. 541-548, pág. 161).

O autor manifestou **concordância com os esclarecimentos do perito** (ID 18771015, fls. 541-548, pág. 165).

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

I — Registre-se, desde logo, que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência para a Justiça Federal** (STF. *Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*). O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, atribuiu competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devam ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a **segunda** situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O terreno não possui matrícula, de modo que não há pessoa indicada na matrícula para citar. Citaram-se todos os confrontantes indicados pela parte autora.

Ocorreu a publicação de **edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados** (ID 18757230, fls. 203-208, pág. 06/07 e ID 18757244, FLS. 245-250, pág. 52), que foi publicado no Diário Estadual do Estado em forma simplificada (ID 18757246, FLS. 251-260, pág. 57), e em jornal de circulação no local (ID 18757246, FLS. 251-260, pág. 58/59).

Como essa publicação ocorreu há muito tempo e considerando-se que a descrição do terreno foi modificada para atender ao pleito da União, é necessário que se faça nova publicação, no Diário da Justiça Eletrônico da 3.ª Região, e no sítio eletrônico do E. TRF3.

III — O **instituto da usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-lhe o direito de propriedade. A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência imediata e direta de um conjunto de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longa (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*).

Questionou-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião. A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido de forma originária, por usucapião. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). É preciso que esteja delimitada a faixa de marinha, pois a matrícula só pode descrever área alodial. O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

Como relatado, o terreno situa-se próximo da margem do Rio Juqueriquerê, que receberia a influência das marés, naquele trecho.

Independentemente de haver influência concreta de marés, no trecho em questão, tanto o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/1965), como a atual Lei n.º 12.651/2012, consideram **área de preservação permanente (APP)** as faixas marginais de qualquer curso d’água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) — entre 30m e 500m. Pela largura do Rio Juqueriquerê, naquele trecho, a APP seria de 30,00m e, na prática, coincidiria quase totalmente com a faixa de terrenos de marinha, de 33,00m. Portanto, essa faixa deve ser excluída e separada da porção alodial, por se tratar de terreno de marinha, ou APP de beira de rio (ou ambos).

IV — Como relatado, o **falecimento do autor Manuel Joaquim Pereira dos Santos ocorreu em 16/06/2003 e até hoje não foi concluído o processo de inventário e partilha de seus bens**, conforme certidão de objeto e pé do Processo n.º 0084692-21.2003.8.26.0100 da 10.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo (ID 18758265, fls. 511-521, pág. 134).

Pelo princípio do *droit de saisine*, a posse do imóvel transmitiu-se, automaticamente, a seus sucessores legítimos e/ou testamentários, por força do que determina o art. 1.206, do Código Civil: “*A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres*”. Uma vez que esteja provada a posse *ad usucapionem* de Manuel Joaquim, essa posse se transmite, com os mesmos caracteres, a seus herdeiros. Em ocorrendo a morte do autor da ação, ocorre a sucessão, por seus sucessores, os quais deverão habilitar-se, na forma do art. 110 c.c. art. 313, §§ 1.º e 2.º, inc. II. **A habilitação é julgada, por sentença, na forma dos artigos 687 usque 692, do CPC.**

Em razão de o inventário e partilha não haver sido consumado e, por consequência, o terreno usucapiendo não haver sido atribuído a nenhuma pessoa específica, é necessário que se habilitem à sucessão dos bens de Manuel Joaquim tanto o inventariante **Albano José Pereira dos Santos, como a viúva supérstite Vanda das Graças Pereira dos Santos, e o outro filho do extinto Estefano Antonio da Conceição Pereira dos Santos.**

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Determino à Secretaria a adoção das medidas cabíveis para a publicação de novo edital para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, com base no novo memorial descritivo apresentado** (ID 18771015, fls. 541-548, pág. 161). O edital deverá ser publicado tanto no Diário da Justiça Eletrônico da 3.ª Região, como no sítio eletrônico do E. TRF3, certificando-se.

2.º — **Determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) Promovam a habilitação dos herdeiros e sucessores do autor **Manuel Joaquim Pereira dos Santos**, na forma do art. 110 c.c. art. 313, §§ 1.º e 2.º, inc. II, do CPC, com o ingresso do inventariante **Albano José Pereira dos Santos** (ID 18757238, fls. 219-226, pág. 22), da viúva supérstite **Vanda das Graças Pereira dos Santos** (CPF 478.571.708-44 – Rua Doutor Orlando Zamitti Manmana, n.º 33, apto. 41, Santana, SP), e do filho Estefano Antonio da Conceição Pereira dos Santos (CPF 276.587.268-69 – Rua Voluntários da Pátria, n.º 3.136, apto. 14, Santana, SP).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001214-77.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: BENEDITO REGINALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO - SP200022, HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082, FERNANDO LACERDA - SP129580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Benedito Reginaldo dos Santos propôs a presente **ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende a **conversão de tempo de serviço comum em especial (de 01/11/1974 a 03/08/1978 e 05/12/1978 a 27/07/2010) c.c. revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.297.606-2 / B-42), com DIB em 27/07/2010. Atribuiu à causa o valor de R\$ 126.411,93.** Postulou o privilégio da gratuidade da Justiça.

Narra a petição inicial que o autor teria trabalhado sob condições consideradas especiais, no período mencionado, pelo agente “eletricidade” – superior a 250 volts.

Protestou pela produção da **prova pericial**.

Postulou a **tutela provisória de urgência “no momento em que for proferida a sentença”**.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, não contempla regra específica para a **revisão de benefício previdenciário**. O inc. I declara que “na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação”. O §3.º contempla regra genérica, e determina que o Juiz “**corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor**”. Em seu § 1.º prevê que: “**Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras**”; e no § 2.º declara: “**O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações**”.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que: “**Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil**”. Assim, embora o benefício tenha sido concedido em **27/07/2010** (ID 23390720 – carta de concessão, pág. 1), hipoteticamente, caso seja acolhida a pretensão, somente teria direito às diferenças que se acumularem no período de 5 anos antecedentes à fixação do valor.

O autor apresenta certa simulação do que entende lhe ser devido. A diferença entre o valor de benefício efetivamente pago pelo I.N.S.S. (**R\$ 3.255,08**) e o valor de benefício que ele entende devido (**R\$ 4.946,38**) multiplicada por 72 vezes (sessenta prestações vencidas acrescidas de 12 prestações vincendas) totalizaria **R\$ 126.441,93**.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de **R\$ 998,00**; a somatória de **60 salários mínimos** totaliza, hoje, **R\$ 59.880,00**. Portanto, sob esse aspecto, em um primeiro momento, a competência do Juizado Especial Federal está afastada.

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

Art. 98. Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo, que disciplina a concessão dos benefícios da justiça gratuita**, “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado e, deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue acesso à Justiça, demonstrada a “insuficiência de recursos para pagar as custas, e despesas processuais”, a despesa acaba sendo atribuída ao pagador de tributos, até o momento em que a pessoa o beneficiário da benesse possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi agraciado com a gratuidade e veio a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer outro sucumbente: “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos”. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

No **caso concreto**, os formulários CONBAS e HISCRE (ID 23390727 – 11) revelam que, em outubro de 2018, o autor Benedito recebeu seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.255,05**.

Atente-se para o fato de que o limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98** mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – **R\$ 2.335,78** (R\$ 5.839,45 x 40%). O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais (1% sobre o valor da causa), no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: “o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”. Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais à Justiça Federal encontra-se fixado atualmente em **R\$ 1.915,38**, a metade desse valor corresponde a exatos **R\$ 957,69**. Não nos parece, em tese, verossímil, que um aposentado que recebe **R\$ 3.255,05, por mês**, não possa antecipar esse valor e suportar as despesas processuais sem se privar do necessário à subsistência. O art. 375 do CPC impõe ao Juiz que aplique “as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece”. O autor não faz jus à gratuidade da Justiça.

Como relatado, o autor protesta pela prova pericial. A Justiça Federal não conta com engenheiros do trabalho ou médicos do trabalho em seu quadro funcional, para essa finalidade. Nomeiam-se engenheiros e médicos de alta capacitação nesse tipo de questão. Ainda que a Justiça Federal renunciasse ao valor das custas processuais iniciais, como se concebe pudesse o Juízo compelir o perito nomeado a trabalhar sem nenhuma paga e a suportar do próprio bolso o custo com seu deslocamento, material utilizado, ajudantes?

Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para a formação do convencimento, motivado, do Magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a **prova pericial técnica** quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — “O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes” (art. 472 do CPC 2015). A prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica isso deve ser feito.

Cumprido ressaltar que o autor Benedito requer a prova pericial para provar suas condições de trabalho no lapso temporal compreendido entre **01/11/1974 a 03/08/1978 e 05/12/1978 a 27/07/2010**. **Eventual perícia teria de ser feita de modo indireto**. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado. Teria de basear-se em documentos e no relato de pessoas. O **perfil profissiográfico previdenciário** (PPP – ID 23390704) encontra-se anexado e esse documento é o suficiente para provar as alegações do autor. Por isso, deve-se indeferir a prova pericial.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves conceitua a tutela provisória como “a tutela diferenciada, emitida em cognição superficial e caráter provisório, que satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais pretensões formuladas, e que pode ser deferida em situação de urgência ou nos casos de evidência”. Ao requerer a concessão da **tutela provisória de urgência “no momento em que for proferida a sentença”** o autor revela desconhecimento desse instituto. A tutela provisória de urgência destina-se à antecipação dos efeitos da sentença, ou à adoção de uma medida protetiva, assecurativa, que visa não satisfazer, mas preservar o provimento final, ou redistribuir os ônus da demora na solução do processo, quando o direito tutelado for evidente. Só se pode antecipar algum efeito da sentença, antes que seja proferida.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Recebo e admito a petição inicial. Determino a citação do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S.**

2.º — Indefiro ao autor **Benedito Reginaldo dos Santos** a gratuidade da Justiça. **Determino ao autor Benedito Reginaldo dos Santos o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

3.º — Indefiro o requerimento do autor **Benedito Reginaldo dos Santos pela produção da prova pericial, por julgá-la desnecessária**.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

CARAGUATATUBA, 21 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Em 23/07/2014, *Carlos Roberto Paschoal e Wilson Roberto da Silva* propuseram a presente ação de *usucapião extraordinária*, junto à Justiça Estadual de Ilhabela (Foro Distrital de Ilhabela, Proc. n.º 0001822-74.2014.8.26.0247 / 1.756/2014), para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno, descrito na inicial e no **memorial descritivo**, anexo ID11273439, pág. 39, **situado no Município de Ilhabela – SP, em Manacaré e Lucas**, com metragem de **13.145,987m²** (treze mil, cento e quarenta e cinco metros quadrados, noventa e oito décimos quadrados e sete centímetros quadrados), sito na Avenida Perimetral Norte, s/n, cadastrado junto à Municipalidade, sob o número **3150.9999.0090**. Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 145.697,57**. Custas judiciais não recolhidas à Justiça Federal.

Com relação à *origem da alegada posse*, consta dos documentos anexados que, por meio de uma “Escritura de Cessão de Direitos Possessórios”, em 25/05/1987, a *Imobiliária Tucano S/C Ltda.* (outorgante cedente) teria transferido para *Wilson de Oliveira Germano e Neusa Maria Germano* (outorgados cessionários) os *direitos possessórios de um terreno, em Manacaré e Lucas, no Condomínio Jabaquara, Área n.º 8 da planta particular do citado Condomínio Jabaquara, com 64m de testada para a faixa de terrenos de marinha, 954,00m de profundidade, do lado direito, 936,00m de frente aos fundos, do lado esquerdo, com 30.140,00m², cadastrado sob o n.º 3150.9999.0090*.

Esse terreno com 355.494,45m² teria sido vendido para a Imobiliária Tucano S/C Ltda., de certo Jakov Schon. Esse terreno, com 355.494,45m², teria sido “desmembrado” em diversas outras áreas, e recebido o nome de Condomínio Jabaquara. O terreno usucapiendo corresponderia a Área 8 (da planta particular do Condomínio), com 64,00m de testada, para a faixa de terrenos de marinha; com 954,00m de profundidade (do lado direito); e 936,00m de profundidade (do lado esquerdo).

Por meio da *procuração por instrumento público, de 12/05/2001*, *Wilson de Oliveira Germano e sua esposa Neusa Maria Germano* constituíram seu **bastante procurador Carlos Roberto Paschoal** para que este (Carlos) pudesse vender uma “*área de terras no lugar denominado Manacaru e Lucas*”, no Bairro de Jabaquara, com área perimetral total de **30.140,00m²** (trinta mil, cento e quarenta metros quadrados), cadastrado junto à Municipalidade de Ilhabela, sob o n.º **3150.9999.0090**.

Por meio de “*contrato de cessão de direitos possessórios de área de terra urbana*”, em 31/12/2009, *Carlos Roberto Paschoal e Selma Rocha Paschoal* (cedentes) teriam transferido para *Wilson Roberto da Silva* (cessionário) os *direitos possessórios sobre uma “uma gleba de terras de 30.140,00m², denominada Gleba ‘8’, descrita na segunda parte, os cedentes dividiram-na ao meio, da frente aos fundos, destacando daí uma nova gleba”*. Declara-se nesse “*contrato de cessão*” que o terreno (de 30,140,00m²) teria sido destacado de um colossal terreno, com **2.100.000,00m²** (dois milhões e cem mil metros quadrados) de área perimetral, em Manacaré e Lucas, cujos direitos possessórios seriam detidos por certo *Cícero da Costa Vaz e por Benjamina Cardoso Vaz*. *Desses 2.100.000,00m² teria sido destacado um terreno menor com 355.494,45m²*.

Em 28/01/2010, *Carlos Roberto Paschoal, sua esposa Selma Rocha Paschoal e Wilson Roberto da Silva* teriam adquirido os direitos possessórios do grande terreno, com 32,00m de testada, 954,00m de profundidade, do lado direito, e 936,00m de profundidade, do lado esquerdo, de certa *Imobiliária Tucano S/C Ltda.* A *procuração por instrumento público, feita pelo co autor Carlos Roberto Paschoal, constitui Wilson Roberto da Silva como procurador (de Carlos Roberto e Selma) para o fim de vender o terreno usucapiendo, que teria metragem de 15.070,00m²*.

Confrontantes indicados do terreno, no memorial descritivo, seriam: (a) o terreno do espólio de *Antonio Claudio Fernandes Rocha*; (b) o terreno de *Hermam Rodrigues de Moura*; (c) a faixa de terrenos de marinha, da União; (d) o *Parque Estadual da Ilhabela* – sem embargo, instados a apontar os confrontantes, os autores declararam ao Juiz da Vara Distrital de Ilhabela que: — “*desconhecem os confrontes (sic) limítrofes do lado esquerdo e direito, pos tratam-se de terrenos sem qualquer construção, ou indicação de propriedade. Dessa forma, a fim de atender à intimação do Douto Juízo, solicitaram informações junto à Prefeitura Municipal de Ilhabela, onde possivelmente os imóveis poderiam estar cadastrados... O desconhecimento do endereço dos confrontantes não pode ser usado como medida restritiva à usucapião*”. A *Prefeitura de Ilhabela* declara que o *terreno usucapiendo* (IC 3150.9999.0090) estaria cadastrado em nome de certo *Jakov Schon Herdeiros*, do lado direito (de quem da praia olha o continente), estaria o imóvel de *Antonio Claudio Fernandes Rocha*; do lado esquerdo, estaria o terreno de *Paulo Tufani* (IC 3150.9999.0030). Pelos autores **foi requerida a citação, por edital, desses confrontantes indicados pelo Município** (ID 11273446, pág. 46). Buscou-se a tentativa de citação desses supostos confrontantes, mas a citação não se concretizou, os A.R.s retomaram com a indicação: mudou-se e desconhecido.

Expediu-se **edital**, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (ID 11273439, pág. 62), o qual foi publicado na edição de 03/10/2014, do Diário da Justiça Eletrônico (pág. 68).

Citaram-se, por carta com aviso de recebimento (A.R.): (1) o Estado de São Paulo; (2) a União (pág. 77); (3) o Município de Ilhabela.

O *Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico* foram submetidos ao **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, o qual apontou **diversas irregularidades**. Assim, por exemplo, a planta apresentada revelaria a existência de um caminho, que daria acesso ao terreno; todavia, não se sabe se seria um passeio público, ou uma servidão de passagem.

Citada, a UNIÃO apresentou **contestação** (ID 11273446, pág. 6). Alegou que haveria sobreposição à faixa de terrenos de marinha.

Ante o ingresso da UNIÃO no feito, o Juiz de Direito declarou de ofício a **incompetência absoluta da Justiça Estadual de Ilhabela**, e ordenou a remessa do feito para esta Subseção de Caraguatuba, em forma digitalizada.

Recebidos os autos nesta Justiça Federal, foi proferida decisão, onde determinou-se:

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal. Recebo a petição inicial. Ratifico os atos sem conteúdo decisório praticados perante a Justiça Estadual.** Com fundamento no art. 292, § 3.º, do CPC, **corrijo, de ofício, o valor da causa, que passará a ser de R\$ 540.009,00** (quinhentos e quarenta mil e nove reais). Ao *SUDP* para as retificações de praxe.

2.º — **Determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias:**

(a) Procedam ao recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, de acordo com ar. 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996;

(b) Promovam o ingresso da litisconsorte ativa necessária *Selma Rocha Paschoal* no pólo ativo da relação jurídica processual;

(c) Esclareçam a divergência de metragem apontada;

(d) Esclareçam se o desmembramento da área maior, com 30,140,00m², obedeceu aos ditames da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n.º 6.766/1979), bem como se foi levada ao conhecimento da Prefeitura de Ilhabela e por ela aprovada;

(e) Informem-se foi recolhido o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (chamado **ITBI**), o art. 35, I e II, do Código Tributário Nacional, em razão da alegada transmissão do domínio útil e do direito real de posse, de **Imobiliária Tucano S/C Ltda.** para **Wilson de Oliveira Germano** e **Neusa Maria Germano**; de **Imobiliária Tucano S/C Ltda.** para **Carlos Roberto Paschoal**, e **Selma Rocha Paschoal**; e de **Cícero da Costa Vaz**, e por **Benjamina Cardoso Vaz**, para **Jakov Schon**. Em caso positivo, juntem-se as guias recolhidas.

(f) Esclareçam-se foi o mesmo terreno foi vendido pela **Imobiliária Tucano S/C Ltda.**, para os autores e para Wilson de Oliveira Germano e Neusa Maria Germano;

(g) Indiquem as provas que pretendem produzir, aptas a prova dos requisitos e condições da alegada usucapião (art. 373, I, do CPC).

(h) Providenciem a **publicação do edital** (ID 11273439, pág. 62), em jornal de circulação em Ilhabela – SP, anexando-se cópia da publicação;

(i) Apresentem **certidões do distribuidor cível, tanto da Justiça Federal, como da Justiça Estadual, em nome das pessoas relacionadas a seguir: (1) Carlos Roberto Paschoal; (2) Wilson Roberto da Silva; (3) Selma Rocha Paschoal; (4) Cícero da Costa Vaz; (5) Benjamina Cardoso Vaz; (6) Jakov Schon; (7) Imobiliária Tucano S/C Ltda.; (8) Wilson de Oliveira Germano; (9) Neusa Maria Germano; (10) Antonio Claudio Fernandes Rocha; e (11) Hermam Rodrigues de Moura.**

(j) Apresentem os atos constitutivos do chamado **Condomínio Jabaquara**; informem quais as pessoas que são titulares das outras áreas (além da Área 8, que seria o terreno usucapiendo). Digam se o **Condomínio Jabaquara** foi regularmente aprovado perante os órgãos públicos;

(k) **Esclareçam-se o terreno em questão contém servidão de passagem, e qual é o imóvel dominante e o serviente;**

(l) **Fornecem o endereço atualizados das pessoas relacionadas a seguir, para que sejam nominal e pessoalmente citadas: (1) Sucessores de Jakov Schon; (2) Imobiliária Tucano S/C Ltda.; (3) Wilson de Oliveira Germano; (4) Neusa Maria Germano; (5) sucessores de Antonio Claudio Fernandes Rocha; e (6) Hermam Rodrigues de Moura;**

(m) Esclareçam-se a ocupação dessa faixa de Terrenos de Marinha (com 2.261,441m²) já teria sido regularizada, perante a Secretária do Patrimônio da União (SPU), e se já possui **RIP (Registro Imobiliário Patrimonial)**, informando-o, em caso positivo;

3.º — **Determino a intimação do Município de Ilhabela, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 3150.9999.0090:** (1) quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão?

4.º — Considerando-se o terreno usucapiendo confronta com o **Parque Estadual da Ilhabela**, determino à Secretária que proceda a **citação** da Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (com sede na Rua do Horto, 931, São Paulo – SP), para que se manifeste no feito e informe se seus direitos e interesses estão sendo respeitados, no presente processo.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

O prazo decorreu, sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

Pela decisão ID 16331207 foi determinado aos autores que procedessem a uma série de determinações a fim de suprimirem lacunas para regular tramitação processual. A ordem envolvia desde o recolhimento das custas, até a apresentação de esclarecimentos sobre informações necessárias para citação dos réus.

O que se vê, portanto, é que o não cumprimento do determinado pela parte autora impede a continuidade da marcha processual, pois sem a ulatimação do determinado, o processo não se poderá desenvolver-se validamente. Impõe-se a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido, pelo não recolhimento das custas (art. 290 CPC), esclarecimentos sobre a causa de pedir (art. 321 do CPC), informações sobre os réus para viabilizar sua citação (art. 321 do CPC) e juntada de documentos indispensáveis que deveriam acompanhar a inicial (art. 320 do CPC).

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 290, art. 320 e art. 321, todos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO.**

Condeno os autores solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem rateados em partes iguais em favor dos réus que apresentaram contestação.

Recolham-se eventuais mandados e ofícios expedidos, independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000530-89.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FRANZ GOOSSEN JUNIOR, DIRK ROBERT HOFFMANN BECK PRIES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO - SP31664
Advogado do(a) AUTOR: MIYKO MATSUYOSHI - SP85173
RÉU: UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: MUNICIPIO DE ILHABELA

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: YPE ADMINISTRACAO DE BENS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

S E N T E N Ç A

Em 1994, **Franz Goossen Júnior e sua esposa Helena Goossen** propuseram a presente ação de **usucapião extraordinária**, na Justiça Estadual de Ilhabela (Vara Distrital de Ilhabela - Proc. 109/1994) para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade dos terrenos, descritos nos **memoriais descritivos** anexados ID 9801529 (pág. 111 e 113), **situados no Município de São Ilhabela – SP, na Praia do Curral**, sendo que a denominada “**Área 1**” possuiria área perimetral total de **1.484,82m²** (mil, quatrocentos e oitenta e quatro metros quadrados e oitenta e dois decímetros quadrados), e a “**Área 2**”, **587,05m²** (quinhentos e oitenta e sete metros quadrados e cinco centímetros quadrados); haveria ocupação de uma faixa de **terrenos de marinha** com superfície de **885,22m²** (oitocentos e oitenta e cinco metros quadrados e vinte e dois decímetros quadrados). O terreno maior estaria inscrito junto à municipalidade, sob o número 1700.9999.0600 (inscrição cadastral municipal). O terreno da Área 1 conteria uma edificação / prédio (ID 9801517 - pág. 12). Atribuiu-se à causa o valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros reais). Custas não recolhidas à Justiça Federal.

Narra a petição inicial que, em 09/12/1966, o casal autor teria adquirido os direitos possessórios dessas áreas de certa **Maria Leandro do Vale Salinas**. No curso da tramitação, foram sendo indicados os supostos **confrontantes desses terrenos**: (1) Silvinha Leite do Vale; (2) Fernando Antonio Marques Costa; (3) Alceu Lemes da Silva; (4) Benedito Jorge do Vale; (5) Roberto Santana do Vale; (6) Odair Santana do Vale; (7) Manoel Leite do Vale Filho; (8) Avenida José Pacheco Nascimento (logradouro municipal); (9) UNIÃO (faixa de terrenos de marinha).

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, esses terrenos não estariam inseridos em nenhuma matrícula ou transcrição (ID 9801517 - pág. 87/88).

Juntaram-se **certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual**, em nome de Franz (pág. 89), Helena (pág. 90), e Maria Leandro (pág. 91), e, posteriormente, de Mônica Goossen (ID 9801524 – pág. 21).

Na **condição de confrontantes, foram citados**: Roberto Santana do Vale (pág. 125), Benedito Santana do Vale, Odair Santana do Vale, Manoel Leite do Vale Filho (pág. 127).

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** manifestou-se no feito e exigiu que os autores descrevessem os atos de efetiva posse; corrigissem o valor da causa; e explicassem a disparidade de medidas e de confrontantes (ID 9801517 - pág. 130). Determinou-se aos autores que o fizessem, mas eles não cumpriram a determinação (pág. 133). O MPE renovou o requerimento (pág. 136).

Citaram-se: (a) o Município de Ilhabela (pág. 153); (b) a União (pág. 169); (c) o Estado de São Paulo (pág. 197).

Inúmeras vezes os autores foram pessoalmente intimados, no Estado do Paraná, para promover o andamento do feito. Na última dessas intimações, verificou-se que os autores originais eram já falecidos. Conforme **certidões de óbito anexadas**, Franz faleceu em 08/01/2001 (pág. 231); e Helena, em 20/12/1998 (pág. 232). A única filha e herdeira dos autores, Mônica Goossen, não chegou a habilitar-se no feito (ID 9801524 – pág. 19). Alegou Mônica que havia transferido os direitos possessórios para certo Dirk Robert Hoffmannbeck Pries. Dirk habitou-se no feito e passou a ocupar o pólo ativo, por sucessão e na condição de adquirente.

Dirk Robert indicou novos confrontantes: terrenos de marinha (a frente); Fernando Antônio Marques da Costa, Epaminondas Aguiar Neto, Maria de Lourdes Cezar Torres (à direita); Benedito Boaventura Salinas (à esquerda) e Pedro Fernandes da Silva (aos fundos) – ID 9801524 (pág. 5). **Benedito Boaventura Salinas foi citado** (pág. 24). **Epaminondas Aguiar Neto não foi citado** (pág. 64).

A certa altura, certa **Ipê Administração de Bens, Empreendimentos e Participações Ltda. passou a manifestar-se no feito, como se autora fosse** (ID 9801524 - pág. 12).

Posteriormente, anexou-se uma escritura de cessão de direitos possessórios (pág. 50), a qual informa que Dirk Robert Hoffmannbeck Pries teria vendido para essa **Ipê Administração de Bens, Empreendimentos e Participações Ltda. a posse de certa área com 1.820,00m², ao preço de R\$ 100.000,00!**

Publicou-se edital, para a citação de réus em local incerto e de eventuais interessados, tanto no Diário Oficial do Estado (ID 9801517 – pág. 140), como em jornal de circulação no local (pág. 141).

O feito foi submetido ao **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, que apontou divergência de metragem, inobservância ao Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX), além de atentar para o fato de que somente o terreno deveria ser mencionado em eventual sentença de procedência, excluída a edificação (ID 9801529 – pág. 104 a 118). Alertou para o fato de que os terrenos de marinha deveriam ser excluídos (pág. 133).

O **Juízo da Vara Distrital de Ilhabela declarou sua incompetência absoluta para conhecer dessa demanda e ordenou a remessa para esta Subseção de Caraguatubá (ID 9801529 – pág. 142). Os autos vieram digitalizados para esta Primeira Vara Federal.**

Recebido o processo neste Juízo Federal, restou determinado o seguinte:

(...)

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Admito Dirk Robert Hoffmannbeck Pries (CPF 344.493.678-80) na condição de autor da ação. Exclua-se os falecidos Hanz Goossen Júnior e Helena Goossen do pólo ativo. **Inclua-se Ipê Administração de Bens, Empreendimentos e Participações Ltda.** na condição de **assistente litisconsorcial do autor Dirk Robert Hoffmannbeck Pries. Corrija, de ofício, o valor atribuído à causa**, com fundamento no art. 292, § 3.º do CPC. **Determino à Secretaria que adote as medidas cabíveis para que seja retificado o valor dado à causa, que passará a ser de R\$ 649.494,34** (seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos). **Inclua-se as partes e respectivos advogados. Ao SUDP para a retificação do praxe. Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham custas judiciais à Justiça Federal**, conforme artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

2.º — Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo n.º 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o memorial descritivo e levantamentos planimétricos anexados e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Informe a SPU se a faixa de terrenos de marinha em questão (supostamente com 885,22m²) encontra-se inscrita e com Registro Imobiliário Patrimonial (RIP).

3.º — Determino ao autor e assistente litisconsorcial que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(a) Esclareça a este Juízo quais são os atos de efetiva posse praticados no terreno em questão, e especifique as provas que pretende produzir. Informe quem vive nesse local, a que título o faz, qual a destinação dada a esses terrenos.

(b) Esclareça ao Juízo a divergência de metragem apontada.

(c) Comproven o recolhimento da “anotação de responsabilidade técnica” (ART), determinado pela Lei n.º 5.194/1966, Lei n.º 6.496/1977 (art. 1.º) e Resolução n.º 425/1998, do CONFEA, referente ao memorial descritivo e levantamento planimétrico topográfico cadastral cadastrados.

(d) Demonstre citação de todos os confrontantes atuais do imóvel, ou de atos que supram a necessidade de citação pessoal deles.

(e) Procedam à juntada de certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome de Franz Goossen Júnior, Helena Goossen, Mônica Goossen, Dirk Robert Hoffmannbeck Pries e Ipê Administração de Bens, Empreendimentos e Participações Ltda.

4.º — **Determino a intimação do Município de Ilhabela, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 1700.9999.0600**: (1) quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão?

Ratifico todos os atos processuais sem conteúdo decisório, praticados perante o Juízo incompetente.

Publique-se. Intimem-se as partes, a União, o Município de Ilhabela, e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Devido intimada a parte autora, não houve cumprimento das determinações que lhe competiam.

É o relatório.

DECIDO.

Pela decisão foi determinado aos autores e assistente litisconsorcial que procedessem a uma série de determinações a fim de suprirem lacunas para regular tramitação processual. A ordem envolvia desde o recolhimento das custas, até a apresentação de esclarecimentos sobre informações necessárias para citação dos réus.

O que se vê, portanto, é que o não cumprimento do determinado pela parte autora impede a continuidade da marcha processual, pois sem a ulatimação do determinado, o processo não se poderá desenvolver-se validamente. Impõe-se a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido, pelo não recolhimento das custas (art. 290 CPC), esclarecimentos sobre a causa de pedir (art. 321 do CPC), informações sobre os réus para viabilizar sua citação (art. 321 do CPC) e juntada de documentos indispensáveis que deveriam acompanhar a inicial (art. 320 do CPC).

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 290, art. 320 e art. 321, todos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO.**

Condeno a parte autora e seu assistente litisconsorcial solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem rateados em partes iguais em favor dos réus que apresentaram contestação.

Recolham-se eventuais mandados e ofícios expedidos, independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006283-24.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: DAVI NOGUEIRA DAMASCENO
Advogado do(a) RÉU: ODDGEIR DE MELLO OLSEN - SP325295

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra **Davi Nogueira Damasceno**, objetivando o recebimento do valor do crédito, concedido por meio do(s) contrato(s) nº 13571600000527-06.

Expedido mandado de citação (ID 12137710).

Houve a citação do requerido (ID 12137710).

Em seguida, a parte autora peticionou nos autos, informando a **desistência** e requerendo a **extinção sem resolução do mérito**, após a regularização do contrato na via administrativa (ID 20839111).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da monitoria, não havendo oposição de embargos, é faculdade do credor.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Dito isso, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Emhavendo penhora, tomo-a insubsistente.

Como trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-29.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PENEDO CAVALCANTI & CIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE JESUS PENEDO CAVALCANTI, ANTONIO PENEDO CAVALCANTI FILHO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **execução de título extrajudicial** movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Penedo Cavalcanti & Cia Ltda. – ME, Marcos Antonio de Jesus Penedo Cavalcanti e Antônio Penedo Cavalcanti Filho**, visando o pagamento do débito em razão do inadimplemento do(s) contrato(s) nº **251357691000004059**.

A inicial veio instruída com os **documentos**.

Deferida a citação.

Posteriormente, a **exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito**, informando que houve regularização do contrato na via administrativa, bem como a liberação de valores eventualmente constritos nos autos (ID 12894584).

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que **a execução realiza-se para atender o interesse do credor** (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, **cabem ao exequente o direito dela dispor**, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a **desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor**.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Emhavendo penhora, tomo-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, às expensas do exequente, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-71.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: BARBARA ALINE DOS SANTOS VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário** (**protocolo nº 2113418125, com DER em 31-10-2018**).

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 31-10-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 15698881).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos **órgãos públicos de informarem e esclarecerem** situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 31-10-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris e periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 2113418125, com DER em 31-10-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-10.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ADRIELLI MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA SANTANA AROUCA - SP398590
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida.

Este Juízo deferiu a liminar em favor da impetrante na data de 28 de setembro de 2017, nos seguintes termos:

"(...) Diante dessas considerações, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não apenas devido à ilegalidade do ato praticado pela autarquia, mas também em razão do evidente perigo de dano decorrente da privação do meio de subsistência da impetrante. **Oficie-se COM URGÊNCIA**. Os valores pretéritos não são exigíveis por mandado de segurança."

A autoridade impetrada foi **pessoalmente intimada em 06 de julho de 2017 (ID 3007834)** e **não cumpriu a ordem liminar**.

Novamente a autoridade impetrada foi **notificada pessoalmente em 24 de janeiro de 2018 (ID 4386361)** a **prestar informações quanto ao cumprimento da ordem liminar e permaneceu silente**.

Os autos tramitaram e vieram à conclusão para julgamento, que concedeu a segurança em 27 de março de 2018 nos seguintes termos:

"(...) Diante dessas considerações, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar e determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e manutenção de seu pagamento até que seja constatada a ausência de incapacidade por perícia em sede administrativa."

Pela terceira vez, este Juízo **intimou pessoalmente a autoridade impetrada em 10 de maio de 2018 para cumprir doravante a ordem de segurança concedida na ação mandamental (ID 8455651)** e, **renitentemente, mais uma vez não houve manifestação da Gerência do INSS em Caraguatatuba/SP**.

Nesse contexto, salta aos olhos a tolerância e compreensão deste Juízo sobre a situação do Posto de Benefício do INSS em Caraguatatuba/SP e, em contrapartida, a autarquia federal trata com desprezo e menoscabo as ordens judiciais emanadas nestes autos.

Em face do exposto, **DETERMINO** a expedição de mandado de intimação ao Gerente do Posto de Benefício do INSS em Caraguatatuba/SP, para que **cumpra o julgamento em 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis** restabelecendo o benefício de auxílio-doença NB 540.936.392-9 desde a data da cessação por indevida alta programada em 23/05/2018, procedendo inclusive aos pagamentos na via administrativa decorrentes da cessação indevida, sob pena de configurar em tese crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.

Atente o Sr. Executante de Mandados para realizar a intimação pessoal diretamente do gerente, colher seu nome completo e seu registro funcional e a data e a hora em que foi intimado.

Após a devolução do mandado cumprido, providencie a Secretaria a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para, caso seja de seu interesse, extrair cópia dos autos para instruir o Inquérito Civil Público que tramita no MPP de Caraguatatuba/SP.

Após a devolução do mandado cumprido, providencie a Secretaria a extração de cópias e encaminhamento para o Órgão Corregedor do INSS, requisitando a instauração de sindicância para apurar eventual ocorrência de falta administrativa punível possivelmente praticada pelo gerente do Posto de Benefício local do INSS à época face a ausência de cumprimento de ordem judicial.

Int.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000210-73.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALQUIMIN ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, HOTEL SPANAU ROYAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora ciente da expedição da carta precatória n.º: 394/2019, bem como da necessidade de recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça junto ao JUÍZO DEPRECADO.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000072-38.2019.4.03.6135
IMPETRANTE: PRISCILA ANDREZA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-66.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JOSE DONIZETI DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)”* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 20-12-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias**, da análise do **Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 897550271, com DER em 20-12-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença proferida em ação coletiva (Processo n. 0000423-33.2007.401.3400), transitada em julgado, que teve por objeto a incorporação da *Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GAT*, durante a vigência da Lei n. 10.910/04. Sustenta a executada, em preliminar, a necessidade de suspensão da demanda em razão de decisão, proferida em sede de tutela provisória, na ação rescisória (Processo n. 6.436/DF), em trâmite perante o C. STJ; aduz a inépcia da petição inicial, por não se encontrar instruída com documentos suficientes à inteligência do pedido; a ilegitimidade ativa da exequente; a ilegitimidade passiva da executada ao menos para a execução dos valores anteriores à edição da Lei n. 11.457/07; quanto ao mérito, aduz a ausência de congruência entre o título executivo judicial e o pedido desta execução de sentença, bem assim, subsidiariamente, excesso de execução, com a indevida apuração dos reflexos da GAT sobre as demais gratificações, abonos, e devolução das verbas de PSS. Questiona, por igual, a incidência de juros e atualização monetária.

Devidamente intimada, a exequente atravessa impugnação minuciosa, contrapondo-se a todos os fundamentos deduzidos pela exequente.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Ainda que se trate de incidente de execução de sentença, afigura-se acaudado, para o momento, a remessa dos autos para o Setor de Contadoria do Juízo, porque, antes da liquidação do valor total devido em execução, será necessário definir, com precisão, os critérios do cálculo a ser elaborado, em face da controvérsia estabelecida pelas partes aqui litigantes. Com essa questão devidamente definida, é que seguirão os autos para a apuração contábil, em momento oportuno, que os realizará de acordo com aquilo que ficar definitivamente estipulado no âmbito desta impugnação ao cumprimento de sentença. Com essas considerações, passo ao julgamento, iniciando pela análise dos temas preliminares suscitados pela executada.

Análise objetiva dos termos em que plasmada a decisão suspensiva, proferida em tutela de urgência, no âmbito da Ação Rescisória n. 6.436/DF, atualmente em trâmite perante o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA demonstra que não há determinação para suspensão da tramitação da execução do título judicial em si mesma, mas, apenas, do levantamento ou pagamento de eventuais ordens (precatório ou RPV) já emitidas. É o que se colhe dos termos em que lavrada a decisão proferida em sede de tutela de urgência, no trecho que interessa, do seguinte teor:

“(…) defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá a referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)” (g.n.).

À vista disso, decorre ser prematuro falar, no âmbito da impugnação aqui em causa, em suspensão de tramitação, porquanto a fase procedimental para a qual a suspensão se mostra aplicável (levantamento de pagamento já realizado) ainda nem de longe se caracteriza no caso concreto, uma vez que, nesse caso, sequer, o valor exequendo se encontra liquidado.

Com tais considerações, entendo seja o caso de **rejeitar** a preliminar de suspensão do curso da execução suscitada pela executada, determinando-se, entretanto, à Secretaria do Juízo, que – por ocasião dos procedimentos envolvidos na etapa do levantamento do depósito – verifique a situação processual referente à Ação Rescisória n. 6.436/DF, antes referida.

Não há que se falar em inépcia da petição inicial por ausência de juntada de documentação obrigatória, porquanto ainda que não tenha havido a juntada, nos autos da presente execução, do comprovante de citação da União e a prova de sua legitimidade de parte no processo principal, existe a prova – essa não controvertida pela executada – de que existe um título executivo transitado em julgado, obrigando a União ao pagamento das verbas aqui em questão, o que faz presumir – *implícita, mas necessariamente* – que a União não apenas foi parte no processo como teve chance de se defender contra a decisão condenatória definitiva, suprimindo eventualmente qualquer falha processual que possa ter ocorrido no processo de origem. **Rejeito** a preliminar.

De igual modo, a preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente também não ostenta condições de ser acolhida. Desde o julgamento do RE n. 883.642/AL, o C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos e individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, entendimento que se coaduna com a previsão do art. 8º, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

ACÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. FILIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA.

“I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual.

II - O entendimento em questão não se confunde com aquele adotado no âmbito do RE nº 612.043/PR, que complementa a tese adotada no RE 573.232/SC, ambos julgados com repercussão geral, e que trata de ações propostas por associação, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento da ação, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Este entendimento, por sua vez, está em harmonia com a previsão do art. 5º, XXI da CF que exige a autorização expressa e específica do associado para a atuação judicial da associação em seu nome.

III - No caso dos autos, o juízo *a quo*, ao proferir a sentença apelada (ID 28515182), adotou o entendimento de que o pedido formulado pelo sindicato na ação de conhecimento estaria limitado a seus filiados. Ocorre que a decisão proferida pelo STJ (ID 28514942) que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Nestas condições, se assim entendesse pertinente, caberia à União requerer a limitação nesses termos antes da formação da coisa julgada. Permanecendo inerte, a questão encontra-se preclusa, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF em repercussão geral por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais.

IV - Apelação da parte Autora provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução, prejudicada a apelação da União” (g.n.).

[ApCiv 5011525-72.2018.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019].

No voto condutor do v. acórdão aqui apontado, *Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator* assim dispõe a respeito do tema:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual.

(...)

No caso dos autos, o juízo *a quo*, ao proferir a sentença apelada (ID 28515182), adotou o entendimento de que o pedido formulado pelo sindicato na ação de conhecimento estaria limitado a seus filiados. Ocorre que a decisão proferida pelo STJ (ID 28514942) que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Nestas condições, se assim entendesse pertinente, caberia à União requerer a limitação nesses termos antes da formação da coisa julgada. Permanecendo inerte, a questão encontra-se preclusa, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF em repercussão geral por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Sindicato. Legitimidade. Execução de sentença. Autorização expressa. Desnecessidade. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência em sede de repercussão geral reconhecida. Coisa julgada. Limites objetivos. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte reconhece aos sindicatos ampla legitimidade para figurar como substitutos processuais nas ações em que atuam na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, sendo certo que, atuando nessa qualidade, não se faz necessária expressa autorização dos substituídos para o ajuizamento de ações em seu benefício.

2. Ao reconhecer a repercussão geral desse tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação (RE nº 883.642/AL-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 25/6/15).

3. É pacífica a orientação da Corte de que não se presta o recurso extraordinário para a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista tratar-se de discussão de índole infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido” (g.n.). [STF, ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIAS TOFFOLI].

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. ACÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITO DA SENTENÇA. ADSTRICÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA ACÇÃO, OU LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97 EM HARMONIA COM AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados.

IV - Delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se tratar-se de mandado de segurança coletivo.

V - Impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. Precedentes.

VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de questionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* art. 102, III, da Constituição da República.

VII - (...)

IX - Agravo Interno improvido” (g.n.). [STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1614030 2016.01.85594-6, REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/02/2019].

ACÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.

“1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal.

2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

3. Tal orientação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

4. Ademais, não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença.

5. Recurso Especial provido” (g.n.). [STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1666086 2017.00.52928-7, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS. SINTRAJUD. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE DA CATEGORIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.

“I - A Constituição Federal, no artigo 8º, inciso III, ao tratar da legitimidade do sindicato para a promoção da defesa dos direitos e interesses coletivos, elege como destinatários dessa tutela a categoria profissional, não distinguindo entre filiados e não filiados.

II - Não fazendo a Constituição Federal qualquer distinção, há de ser atribuída à sentença a extensão subjetiva ora almejada, provendo-se o recurso interposto a fim de que se dê prosseguimento ao feito, com a formalização da relação jurídico-processual, tendo em vista o indeferimento liminar da petição inicial.

III - Apelação provida” (g.n.). [TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2171811 0004247-76.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018].

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA, PROMOVIDO POR SUJEITO NÃO ABRANGIDO PELA COISA JULGADA COLETIVA, PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO QUE LIMITOU OS SEUS ALCANCES APENAS AOS SERVIDORES ALI NOMINADOS - PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA

“1. Destaque-se ser possível a execução individual de sentença proferida em ação coletiva por integrante da categoria profissional. Precedente.

2. Contudo, a questão posta à apreciação é objetivamente técnica, de natureza processual, vez que o provimento jurisdicional exarado na ação coletiva foi expresso ao limitar o seu alcance aos entes listados naquela lide, esta a particularidade que exclui a aplicação da regra geral supra exposta, fls. 59.

3. O caso concreto não alcança a interpretação recorrente, no sentido de que as ações coletivas abrangem a categoria profissional, não apenas os filiados ao Sindicato, pois, repita-se, o título judicial limitou, expressamente, o seu alcance subjetivo.

4. A alteração de referido decisório somente é possível por meio dos mecanismos processuais existentes no ordenamento, portanto vazia a alegação privada de que “provimentos inconstitucionais não transitam em julgado”, afinal, enquanto perdurar aquele mandamento, tal a produzir efeito se não houve adoção das providências cabíveis dentro do prazo previsto em lei: trata-se, evidentemente, de prestígio à segurança jurídica.

5. Afigura-se incontroverso que a parte apelante não figura na lista de servidores que compuseram aquela ação coletiva - limitação transitada em julgado - portanto não detém legitimidade ativa para a execução individual aqui examinada, este o entendimento desta C. Segunda Turma. Precedente.

6. Para deixar claro à parte apelante, somente não detém legitimidade ativa porque a sentença excluiu àqueles que naquela lide não foram nominados, questão simples e técnica, imperando a coisa julgada e a segurança jurídica inerentes, como visto.

7. Improvimento à apelação” (g.n.). [TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189828 0004082-29.2016.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018].

(...)

Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte Autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução, prejudicada a apelação da União, na forma da fundamentação acima. É o voto.” (g.n.).

Com tais considerações, **rejeito** a preliminar de **ilegitimidade ativa ad causam** da parte exequente.

À mesma conclusão, entretanto, não se poderá chegar no que se refere à preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** da União Federal para responder pelas complementações remuneratórias anteriores ao advento da **Lei n. 11.457/07** (art. 8º). Nesse particular, é pacífico na jurisprudência de nossas Cortes Regionais que a responsabilidade pela implementação das verbas e gratificações remuneratórias da carreira a que pertence a exequente, antes da publicação da **Lei n. 11.457**, de **08/05/2007** era do INSS, autarquia gestora dos quadros e salários da carreira da postulante. É dessa entidade, portanto, a legitimidade para responder pelas respectivas complementações remuneratórias. Nesse sentido, indico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, deixando absolutamente claro que a União somente passou a responder pelas remunerações e proventos dos auditores-Fiscais da Receita Federal a partir da vigência da indigitada lei, cabendo ao INSS, para o período anterior, figurar no polo passivo das demandas. Indica-se o precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.016/2009, ARTIGO 5º, I. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTENSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS. GAT E GIFA. PARIDADE. DOENÇA GRAVE DO ROLDO § 1º DO ART. 186 DA LEI N. 8.112/90. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. CABIMENTO. LEI 5061/66, ARTIGO 1º.

“1. Somente a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos auditores-Fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no polo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07. No caso destes autos a aposentadoria recebida pela parte autora teve início em 14/10/2004 (fl. 50). Sendo assim, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

2. Não se aplica ao *writ* na hipótese do artigo 5º, I da nova lei de Mandado de Segurança (lei 12.016/2009), segundo o qual: “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução”; não pode ser acolhido. O dispositivo em questão a par de conter possível afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se aplica ao caso concreto, pois a Lei é posterior à impetração, que é de 2007, e não pode retroagir para alcançar impetração anterior a sua vigência.

3. No caso a Administração Pública se limitou a informar a servidora aposentada que seria efetuada a reposição ao erário, no valor de R\$ 31.181,59 (trinta e um mil e cento e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 52 e 71), sem dar a necessária oportunidade para que tais valores fossem por ela questionados o que viola o artigo 5º da Constituição Federal, que em seu inciso XIV, estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

4. As gratificações suprimidas, GAT e GIFA, eram de fato extensíveis aos inativos, por possuírem caráter geral, concedidas a todos os servidores ocupantes do mesmo cargo da autora, indistintamente.

5. Da leitura da lei de instituição (Lei 10.910/2004) verifica-se que Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA é gratificação de caráter genérico, tendo sido estendida aos servidores da ativa mesmo quando afastados das atividades inerentes aos seus respectivos cargos efetivos, em virtude de cessão a outros órgãos do Poder Público (§ 8º do art. 4º) e independentemente de exercerem atividade típica de arrecadação.

6. A Gratificação de Atividade Tributária - GAT, consistiu em gratificação de caráter genérico, extensível aos inativos, por expressa determinação legal (Leis nº 10.593/2002 e 10.910/2004, artigo 3º § único). Precedentes.

7. Devida à autora a paridade com servidores da ativa. Incontroverso que a autora foi aposentada por invalidez permanente, com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, regulamentado pela Lei n. 10.887/04, e do art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, no cargo de auditora Fiscal da Previdência Social (fls 50 e 51).

8. Ainda que à aposentadoria de servidor público apliquem-se as disposições vigentes na data em que preenchidas as condições para sua concessão (STF, Súmula n. 359), no presente caso, independentemente da data do laudo médico oficial, a autora faz jus à aposentadoria com proventos integrais, em razão de sua doença estar incluída no § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90 (cf. fls. 43/49).

9. Devida a paridade dos proventos de aposentadoria da parte impetrante com os servidores da ativa, integrando-os as gratificações acima tratadas (GAT e GIFA) até sua extinção pela incorporação pelo regime de subsídios, com a vigência da lei 11.890/2008 em 01/07/2008 e em vista disso, reputam-se devidos os descontos efetuados em seus vencimentos a título de devolução dos valores recebidos.

10. Quanto à condenação do INSS à devolução dos valores indevidamente descontados, também há que ser mantida a sentença. Não configura a presente condenação a utilização do Mandado de Segurança como ação de cobrança, mas ressarcimento em razão do descumprimento da ordem judicial e nos termos da lei de Mandado de Segurança vigente na data da impetração, Lei 5061/66, artigo 1º: Precedente.

11. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento” (g.n.).

[ApeRemNec 0002675-58.2007.4.03.6114, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017].

Certo que o acórdão exequendo não contém qualquer ressalva quanto à eventual limitação de responsabilidade temporal (por parte da União) pelo pagamento das importâncias nele reconhecidas como devidas. Nem poderia. O julgamento se limitou a fixar as responsabilidades das partes em litígio, não podendo, por evidente, se manifestar acerca de períodos temporais em relação aos quais as partes legitimadas eram diversas, com circunstâncias relativas a carreiras e corpos funcionais diferentes. Não há como reconhecer, portanto, qualquer eficácia, contra a ré, do comando insculpido no título judicial que obrigue ao pagamento de diferenças remuneratórias relativamente a interstícios temporais em que, como visto, a entidade responsável pelo aporte dos pagamentos devidos era o INSS.

Com tais considerações, acolho a preliminar parcial suscitada pela impugnante, e o faço para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da executada para responder pelas parcelas da gratificação – e seus reflexos – que seriam devidas até a publicação da **Lei n. 11.457/07** (em 08.05.07), determinando o abatimento desse montante, devidamente atualizado para a data da conta, do valor total exequendo.

Não havendo quaisquer outras preliminares a decidir, o exame segue para a apreciação do tema de fundo desta impugnação.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, da impugnação ofertada pela executada, entendo que lhe assiste razão apenas parcial.

A alegação da executada de inexistência de *congruência* entre a pretensão inicialmente formulada pela parte exequente e o título judicial que fundamenta sua pretensão executiva não tem como ser acatada. Segundo alega a executada, a decisão judicial garantiu apenas o pagamento da GAT desde a sua criação pela **Lei n. 10.910/04** até a sua extinção pela **Lei n. 11.890/08**, não havendo, no seu entender, declaração de que a gratificação deva compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias dos servidores que a receberam.

Neste particular, não lhe assiste razão.

Simple conferência do dispositivo do acórdão transitado em julgado deixa absolutamente clara a extensão da condenação aplicada à ora executada, certificando-se que a incorporação da *GAT – Gratificação de Atividade Tributária*, deveria fazer incidir sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, desde a data da edição da lei que a instituiu.

Isto porque, nos termos em que restou reconhecido no âmbito do julgado exequendo, a gratificação aqui em questão (GAT) se **incorpora** à remuneração básica do servidor, ou, por outras palavras, **se vincimentaliza**. Justamente reconhecendo essa circunstância, o próprio **C. STJ**, em Ação de Reclamação tirada em face de acórdão que acolhera a tese de incongruência formulada pela União Federal, julga procedente o pedido inicial deduzido na Reclamação, fixando que, *verbis* (STJ, REcl n. 36.691/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ-e de 10/12/2018):

“Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ” (g.n.).

Exatamente por essa razão, a base de cálculo utilizada pela exequente (exceto com relação ao período em que os vencimentos eram de responsabilidade do INSS) não apresenta qualquer excesso ou incorreção que mereça ser escoimada nessa sede, devendo compor a base de cálculo da GAT as seguintes rubricas remuneratórias: GIFA (nesse sentido: **TRF-4ª R, AI n. 5013121-94.2019.4.04.0000/PR**, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle), aqui já devidamente considerada a **complementação do valor da GIFA** por força da **Ação n. 2006.34.0010510-0**; amênios e adicionais (**TRF-1ª R, n. 0027845-49.2004.401.3800, AC n. 2004.38.00.027972-1/MG**, Rel. Des. Fed. Francisco Neves da Cunha, Relator Convocado Juiz Federal José Geraldo Amaral Fonseca Jr., 2ª T., e-DJF1 de 26/02/2018); **abono de permanência** (STJ, REsp Repetitivo n. 1.192.556/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06/09/2010); **gratificação natalina e adicional de férias** (), verbas que ostentam nítida natureza salarial, e, nessa conformidade devem compor a base de cálculo sobre a qual deve ser calculado o montante devido a título da incorporação da GAT. Inexiste excesso com relação a este aspecto do cálculo da exequente.

O mesmo se diga com relação às rubricas decorrentes das decisões judiciais transitadas em julgado, porquanto definitivo, *in casu*, o reconhecimento jurídico do caráter permanente de tais vantagens remuneratórias, o que, por evidente, leva à incorporação de tais parcelas na remuneração do servidor. Não há como excluir essas vantagens, portanto, da base de cálculo. Mesmo naquilo que se refere à incorporação da diferença do percentual de 3,17% por decorrência do atendimento da ordem definitivamente emanada do **MS n. 4151/1995**, nenhum excesso pode ser reconhecido quanto ao cálculo apresentado pela exequente, porquanto, ainda que o reajuste no percentual aqui em causa tenha considerado o valor da GAT, não observou os reflexos sobre as demais parcelas oriundas da incorporação dessa gratificação ao padrão de vencimentos básicas da servidora. Nesse ponto, da mesma forma, também não existe qualquer excesso no cálculo apresentado.

Por fim, diga-se que a incidência, na base de cálculo da gratificação aqui em questão (GAT), dos valores percebidos pela exequente a título de *“devolução do PSS”* configuram, efetivamente excesso de execução a ser escoimado nessa oportunidade.

Isto porque, ainda que as únicas devoluções consideradas na base de cálculo possam ter sido decorrentes de decisões judiciais que concederam o respectivo direito à exequente, certo é que as parcelas a tanto atinentes **não ostentam natureza salarial**, tanto que **não se incorporam** ao vencimento básico padrão do servidor após a entrada para o regime de inatividade.

Nesse sentido, cumpre enfatizar que a jurisprudência sempre se posicionou no sentido de que a parcela de devolução do PSS, por não compor a remuneração do servidor, não deve integrar a base de cálculo das gratificações que sobre ela venham a incidir. Nesse sentido, indico precedente:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO SALARIAL. PORTARIA MARE 2.179/98. NÃO CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE PARCELAS QUE NÃO COMPÕEM A REMUNERAÇÃO.

“1. A compensação determinada pela Portaria MARE nº 2.179/98 extrapola os reajustes concedidos a título de 28,86 %, já que considera todos os reajustes obtidos pelo servidor em sua evolução funcional de janeiro de 1993 a junho de 1998 e não apenas os reposicionamentos dados pela Lei nº 8.627/93.

2. As rubricas 744 - Adiantamento de Remuneração MP 1.158/95, 559 - Indenização e 0037- parcela de devolução do PSS, por se tratarem de parcelas que não compõem a remuneração dos embargados, não devem integrar a base de cálculo dos 28,86%.

3. Revela-se indevida a correção do adiantamento de 13º salário, quando combinada com a correção integral da gratificação natalina, sob pena de dupla incidência do reajuste sobre uma mesma parcela.

4. Apelação a que se dá parcial provimento” (g.n.).

[AC 0001043-12.1998.4.01.3901, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 30/04/2007 PAG 03].

Com tais considerações, afigura-se, *l.m.v.*, equivocada, e, portanto, indevida, a inclusão do montante alusivo à parcela de devolução do PSS na base de cálculo da GAT, o que deve ser escoimado nesta sede de liquidação, pena de oneração indevida da executada.

Naquilo que se refere ao capítulo da impugnação referente à incidência dos consectários legais (juros e correção monetária), é certo considerar que deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo **E. STF** no julgamento do **RE n. 870.947**, realizado em **20.09.2017**.

No que concerne a essa matéria, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese que estabelece, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, *verbis*:

“(…) As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E” (g.n.).

Como o montante devido pela executada remonta a **08.05.2007**, com a publicação da **Lei n. 11.457/07**, os encargos incidentes sobre o principal em aberto serão os seguintes:

(a) de **08.05.07** a **29.06.2009**: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(b) a partir de **30.06.2009**: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Nestes termos, devem ser reajustados os cálculos da exequente para que a incidência dos encargos ocorra segundo a forma preconizada pelos precedentes vinculantes.

DISPOSITIVO

Do exposto, **ACOLHO, EM PARTE**, a presente impugnação ao cumprimento de sentença, e o faço para:

(1) **RECONHECER** a ilegitimidade passiva *ad causam* da executada para responder pelas parcelas da gratificação – e seus reflexos – que seriam devidas até a publicação da Lei 11.457/07 (em 08.05.07), determinando o abatimento desse montante, devidamente atualizado para a data da conta, do valor total exequendo;

(2) **EXCLUIR** da base de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GAT, os todos e quaisquer valores atinentes à devolução de PSS;

(3) **ESTABELECER** a incidência, sobre os valores em atraso, de encargos na forma seguinte:

(a) de **08.05.07** a **29.06.2009**: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(b) a partir de **30.06.2009**: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Tendo em vista a sucumbência parcial dos litigantes em relação às suas pretensões iniciais, os ônus sucumbenciais, neles incluídos os honorários de advogados, deverão ser suportados pelas próprias partes.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000863-75.2017.4.03.6131
SUCEDIDO: MENEGUIM & DONDICI TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intimem-se as partes, para conferência dos documentos, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos arquivado-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001753-53.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARIO LOPES ABELHA JUNIOR BOTUCATU - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MAGANHA - SP59587

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000435-64.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VANDERLI EMILIA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000517-61.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: TANIA SAYURI TAKITA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON CESAR THOME - SP188823

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001293-27.2017.4.03.6131
SUCEDIDO: TANIA SAYURI TAKITA
Advogado do(a) SUCEDIDO: WELLINGTON CESAR THOME - SP188823
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) SUCEDIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que apresente contrarrazões, no prazo legal.**

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional da 3ª região, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008553-97.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ANA CLAUDIA ALBINO DA COSTA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008639-68.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO - SP126028

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000462-47.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSEMEIRE CECILIA CLAUDINO CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DA COSTA MOREIRA - SP334596

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000051-62.2019.4.03.6131
SUCEDIDO: JOSE BARBOZA ANHEMBI - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MASSAGLIA - SP207290, ADRIANA DE OLIVEIRA MASSAGLIA - SP363331
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) SUCEDIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000280-90.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ANTONIO MORATO DO AMARAL FILHO

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

DECISÃO

Manifestação de Id. 22563514: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se que devidamente intimada, a parte executada não efetuou o pagamento do débito – nos termos do despacho de Id. 18902661 (conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 07/08/2019), e ainda, o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 17435686), num total de R\$ 333.564,80, atualizado para 05/2019**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Oportunamente, dê-se vista à CEF acerca do resultado da tentativa de bloqueio via sistema BACENJUD.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELIONAI HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Elionai Honório** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e atualizadas.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 80.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 considerando ser o valor que entende devido das diferenças entre a aposentadoria recebida e a pleiteada.

Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo.

Pois bem.

A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.167.935.354-0).

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da diferença entre o benefício recebido (ap. por tempo de contribuição) e o valor do benefício pleiteado (ap. especial), com a diferença das parcelas vincendas, a contar da data da propositura da demanda.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(2º).*

Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, o valor das parcelas vincendas totaliza R\$ 35.515,9 e o valor das parcelas vincendas o montante de R\$ 9.693,48 (considerando a diferença da soma das 12 parcelas vincendas), perfazendo um total de R\$ 45.209,39, conforme planilha de estimativa anexada sob o id. 23623533, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, *ad exemplum*, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 45.209,39 (quarenta e cinco mil, duzentos e nove reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Competirá ao r. Juízo competente analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001144-02.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP 116579-B
EXECUTADO: JULIANA CRISTINA MERTHAN

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela União Federal, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005583-83.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CERAMICA ALMEIDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107, BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela União Federal, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ato contínuo, verifica-se que a impetrante, CERAMICA ALMEIDA LTDA já apresentou contrarrazões ao recurso da impetrada.

Assim, tendo em vista a interposição de recurso de apelação também pela parte impetrante, dê-se vista à parte impetrada, UNIÃO FEDERAL, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000445-38.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GRAN' ART MARMORARIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143, FABRICIO MOREIRA GIMENEZ - SP199635
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré CEF, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0005915-02.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ARGILA BOSQUEIRO - MINERACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA, JOSE LUIZ BOSQUEIRO, PAULO ROBERTO BOSQUEIRO
Advogado do(a) SUSCITADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
Advogado do(a) SUSCITADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
Advogado do(a) SUSCITADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

DESPACHO

Considerando a juntada de procuração após a decisão proferida às págs. 53/55 do ID 12547579, incluindo poderes de recebimento de citação em nome dos representados, CITEM-SE os suscitados, POR PUBLICAÇÃO DESTE aos advogados constituídos, para que se manifestem e requeiram as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004499-81.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI
Advogados do(a) RÉU: SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

DESPACHO

Desde maio de 2018 aguarda-se o cumprimento, pela CEF, de encargo que lhe cabe a dar efetivo andamento do feito, tendo se limitado a reiterar pedidos de dilação de prazo.

Considerando o lapso temporal, indefiro nova dilação conforme requerido.

Arquivem-se, nos termos do despacho de ID 16236879.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003915-14.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAZINHO ARMAZENS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, MILTON PASCHOALETO, ROBERTO TADEU PASCHOALETO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240

DESPACHO

Trata-se de Busca e apreensão, movida pela CEF em face de ROBERTO TADEU PASCHOALETO, MILTON PASCHOALETO e LAZINHO ARMAZENS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

Apenas os executados MILTON PASCHOALETO e LAZINHO ARMAZENS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA foram citados.

Realizada a penhora dos bens (fl. 90 de ID nº 12548210) e a respectiva nomeação como depositário, do requerido MILTON PASCHOALETO.

O réu LAZINHO ARMAZENS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA manifestou-se em relação aos bens penhorados, às fls. 134/135 de ID nº 12548210.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelos réus (fls. 134/135 de ID nº 12548210), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003915-14.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAZINHO ARMAZENS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, MILTON PASCHOALETO, ROBERTO TADEU PASCHOALETO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A ação originária, de busca e apreensão, foi convertida para o rito das **execuções de título extrajudicial**, consoante r. decisão proferida às págs. 97/98 do ID 12548210.

Por tal, corrijo de ofício a parte do relatório da decisão de ID 18563958 para , onde constou tratar-se de ação de "busca e apreensão", leia-se "**execução de título extrajudicial**".

Mantida, no mais, a integralidade da referida decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002448-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: EMILY OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS SILVA - SP320991

DESPACHO

Considerando que o comprovante de residência não se encontra emitido em seu nome, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a interessada junte declaração de próprio punho informando que reside na República Federativa do Brasil, especificando seu endereço atual.

Cumprido o disposto acima, ante a vigência da Lei nº 13.445/17, que revogou a Lei nº 818/49, nos termos do art. 213, §3º do Dec. 9.199/17, que regulamentou os procedimentos relativos à opção pela nacionalidade brasileira, CITE-SE a Advocacia Geral da União.

Por não se tratarem das hipóteses elencadas nos incisos do art. 178 do CPC e, ainda, o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, desnecessária a intimação do Ministério Público Federal.

Coma manifestação da AGU, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003793-35.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM FERNANDO DA SILVA, JOSE NICOLAU SOUZA

DECISÃO

Note-se que, a despeito das sucessivas dilações de prazo deferidas para que a autora se manifestasse acerca do noticiado falecimento do corréu JOSÉ NICOLAU SOUZA, **fato é que a autora permanece inerte desde setembro de 2015**, quando do seu primeiro pedido de prazo para se manifestar (fl. 67 do ID 12548191).

Tal fato já ensejaria a extinção do feito em relação ao referido réu, senão vejamos:

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
- 2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem não ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.
- 3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.
- 4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.
- 5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zélia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zélia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nilton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Não bastasse a autora não ter promovido os meios necessários à citação do requerido, a ensejar a extinção nos termos supra, da certidão do oficial de justiça extrai-se que o **requerido teria falecido a pelo menos 04 anos antes mesmo do ajuizamento da ação (pág. 63 do ID 12548191)**, o que, por si só, já caracterizaria a **extinção da ação por absoluta ilegitimidade da parte**.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA POSTERIOR AO ÓBITO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Ausência de violação do artigo 535, II, do CPC/73, haja vista que o Tribunal de origem apreciou a questão tida como omissão pela recorrente.

2. Ajuizada a execução, posteriormente, ao óbito do executado, imperiosa se torna a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, porquanto ausente uma das condições da ação.

3. Recurso especial conhecido e não provido.”

(STJ – Resp – RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.686-BA (2015/0187692-1) – Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 13/08/2018)

Do todo o exposto, INDEFIRO a dilação de prazo requerida pela autora e **EXTINGO** o processo em relação ao réu JOSÉ NICOLAU SOUZA.

Relativamente ao correu WILLIAM FERNANDO DA SILVA, **defiro parcialmente** o quanto requerido sob ID 23526966 para, neste momento processual, determinar a sua **CITAÇÃO POR EDITAL** nos termos do art. 256, II e parágrafo 3º do CPC/15. À serventia para as providências necessárias.

Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo supra, terá o réu o prazo a que se refere o art. 701 do CPC/15, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitorios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de sua revelia.

Tudo cumprido e decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE:INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição inicial deve ser aditada para melhor esclarecimento da causa de pedir.

A impetrante alega, genericamente, que não deve recolher a contribuição sobre a folha de salários sobre os valores de natureza indenizatória, orientando então este juízo a observar o “quadro resumo das verbas indenizatórias” que instrui a exordial, no qual consta uma série de rubricas enquadradas em uma das seguintes opções: STJ-julgado repetitivo; PGFN- pareceres; Lei nº 8.212/1991, artigo 28, § 9º; STF, repercussão geral reconhecida; verbas pagas com habitualidade. Esse tipo de remissão não é permitido no processo civil, não se enquadrando na fundamentação *per relationem* referendada pelos tribunais superiores, em que é necessária ao menos a referência expressa ao texto de outrem.

Vale lembrar que cada rubrica mencionada tem uma razão para ser, segundo a impetrante, reconhecida como indenizatória, ficando indene à exação. Simplesmente organizá-las numa tabela e dizer que são todas indenizatórias não supre a obrigação de expor os fundamentos fáticos e jurídicos que amparam o direito alegado.

Há ainda outras questões a serem pontuadas: a) a exclusão de rubricas já afastadas pela Lei nº 8.212/1991 depende da prova de que a contribuição cobrada pela autoridade coatora contemplou-as; b) o mero reconhecimento de repercussão geral, sem decisão de tese pelo Supremo Tribunal Federal, não tem força vinculante por não se enquadrar no tipo previsto no artigo 927, III, do Código de Processo Civil; c) a existência de parecer administrativo favorável, mesmo que de força vinculante para a Administração Pública, não obriga o juiz, tampouco serve de fundamento para a concessão de tutela de evidência, já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de concessão de liminar, adianto-me para dizer que a Lei nº 12.016/2009 dispõe de regramento próprio sobre a concessão de tutela provisória, não cabendo, no mandado de segurança, a aplicação subsidiária do artigo 311 do Código de Processo Civil, que trata da tutela de evidência. Afinal, a regra subsidiária só é invocada num caso concreto quando a lei primária não trata do assunto em pauta, necessitando, portanto, de integração. Não é o caso. Acrescento ainda, como fundamento desta decisão, excerto extraído de artigo de Paulo César Conrado (“Tutela de evidência em mandado de segurança afeta Direito Tributário”):

Essa é, parece-nos, uma das mais interessantes implicações da legislação processual em relação ao direito tributário — primeiro de tudo, sabe-se, por conta da recorrente utilização do mandado de segurança nessa matéria; segundo, porque, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional^[3], liminar em mandado de segurança é causa de suspensão de exigibilidade, potencial que, seguido o raciocínio apresentado, se estenderia às tutelas de evidência.

E não cogitaríamos que a tomada dessa ideia representaria o indevido afastamento da exigência do *periculum in mora*, como se fosse uma espécie de reescritura ilegítima da lei de regência do mandado de segurança: esse importante instrumento processual, embora disciplinado em lei própria, deve ser interpretado em contexto com o CPC/2015, e não isoladamente, como se alheio estivesse — o que é especialmente relevante se (re)lembrarmos que a tutela de evidência, na mencionada hipótese do inciso II do artigo 311, pauta-se na existência (i) de prova cabal dos fatos (ideia que coincide com a de direito líquido e certo; até aí, portanto, nenhuma novidade) e (ii) de tese firmada em julgamento de recursos, especial ou extraordinário, repetitivos ou em súmula vinculante; vale dizer: quando se propõe a aplicação, em mandado de segurança, de parâmetros tais como os da tutela de evidência (notadamente a fundada no decantado inciso II), garante-se a incidência, também nessa espécie processual, de um de uma dos principais pilares do CPC/2015, sabidamente relacionado à vinculação/prevalência da orientação jurisprudencial assentada.

(<https://www.conjur.com.br/2016-mai-25/paulo-conrado-tutela-evidencia-ms-afeta-direito-tributario>)

Pelo exposto, concedo à impetrante 15 dias para aditar a petição inicial, conformando-a à exigência de expor a causa de pedir próxima e remota, devendo ainda demonstrar que as rubricas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 estão realmente sendo incluídas na base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, sob pena de indeferimento da petição.

Sem prejuízo do cumprimento da ordem acima, **INDEFIRO** desde logo a concessão da tutela de evidência por falta de previsão legal.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002555-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIADA CONCEICAO PEREIRA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento/condomínio.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

“Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as **ações de força velha** e as **de força nova**, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. **Em se tratando de força velha**, porém, **será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC**, de modo que **deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora** para que lhe seja outorgada a proteção provisória.” (in *Curso de Processo Civil*, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data: 09/10/2003 - Página: 978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foi enviada notificação extrajudicial recebida em 07/06/2019 (ID 22800441 - Pág. 1).

Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sub pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

A partir do relatório de prestações em atraso (ID 22800437 - Pág. 1), constato que **o vencimento da prestação mais antiga em aberto é de fevereiro/2017**.

Assim, depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examinado o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações enviadas ao réu, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial do demandado e a iniciativa processual da demandante, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar dos anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001408-80.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PROJECTUS CONSULTORIA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, VINICIUS DE SORDI VILELA - SP326871
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade de registro da autora junto à ré e, conseqüentemente, o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu a título de multa e anuidades. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de Conflito de Competência, o E. TRF-3 reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Determinada a citação da ré, foi expedida Carta com A.R. e, em seguida, os autos foram encaminhados ao E. TRF-3 para virtualização, nos termos da Res. PRES 224 de 24/10/2018.

Sob ID 22402816, há notícia de eventual extravio do aviso de recebimento da carta de citação expedida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Preliminarmente, anoto que os autos físicos que originaram este processo eletrônico, por força da virtualização realizada nos termos da Res. PRES 224 de 24/10/2018, retornaram do tribunal somente em 11/06/2019 (ID 22402814) e, nesta data, vieram conclusos.

Considerando a certidão de ID 22402814, noticiando eventual extravio da carta de citação anteriormente expedida, CITE-SE a ré, nos termos do despacho de fl. 112 do ID 12547391, **com urgência**.

Intime-se, ainda, acerca do efeito suspensivo concedido em sede de Agravo de Instrumento (fls. 90/92 do ID 12547391).

Decorrido o prazo para contestação, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-08.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SONIA MARIA MASTROCOLA GAZETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM MASTROCOLO - SP354179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a anulação de lançamento fiscal e reconhecimento de nulidade de ato jurídico mantido entre a autora e a ré, com **pedido de tutela antecipada** para afastar a exigibilidade do crédito até o provimento jurisdicional final, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Alega a autora que em dezembro de 2017 a ré promoveu o protesto da CDA nº 801140472228, no valor de R\$ 9.427,39. Que após o parcelamento do débito e o pagamento de algumas parcelas, teria incorrido em erro no preenchimento de guias e, com isso, recolhido os valores de forma indevida, ocasionando a rescisão do parcelamento e a incidência de multa, juros e encargos legais.

Aduz, ainda, que a dívida original já estaria prescrita desde o primeiro parcelamento, evando de vício a relação jurídica entre as partes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Ademais, a despeito da pretensão da parte autora em ver desconstituído ato administrativo federal, por ser este relativo a **lançamento fiscal**, o pedido não está inserido no rol taxativo das exceções previstas no par. 1º do art. 3º da Lei dos Juizados Federais. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003880-54.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE LEME
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DONISETI ALVES - SP224723
RÉU: MUNICÍPIO DE LEME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO APARECIDO DONISETI ALVES - SP224723
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de reconvenção, no qual se discute, em apertada síntese, pela autora, ora reconvinida, o seu direito ao reembolso das despesas com o empregado cedido pelo “CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA – CESSÃO DE EMPREGADO” e pela ré, ora reconvinde, a legalidade e validade do referido convênio.

Oportunizada às partes a indicação de provas que pretendiam produzir e à reconvinde que respondesse a reconvenção proposta, a CEF rebateu os argumentos da reconvinde e pugnou pela procedência do pedido inicial, enquanto que o Município de Leme pugnou, de forma genérica e sem justificativa da pertinência, pela produção de provas documentais, de oitiva, testemunhal e de expedição de ofício.

Instada a justificar a pertinência da expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Leme, onde tramita os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1000179-11.2015.826.0318 (sob sigilo de justiça), a reconvinde apresentou seus motivos às fls. 53/54 do ID 12547456.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Preliminarmente, anoto que os autos físicos que originaram este processo eletrônico, por força da virtualização realizada nos termos da Res. PRES 224 de 24/10/2018, retornaram do tribunal somente em 11/06/2019 (ID 22402814) e, nesta data, vieram conclusos.

Esclareço ao réu/reconvinde MUNICÍPIO DE LEME, por fim, acerca da possibilidade de **cadastramento no sistema PJe com o PERFIL DE PROCURADORIA**, o que possibilita que suas citações e intimações sejam pessoais **via sistema** e não mais por mandado judicial/ Carta Precatória.

Intimem-se o município por Carta Precatória, que deverá estar instruída com as orientações para o cadastramento do Procurador Chefe nos termos do parágrafo anterior.

Decorrido o prazo acima para conferência, tornem conclusos para decisão acerca das provas requeridas.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALEXANDRE JANOSKI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA LOPES FERRAZ FONSECA - SP161038
RÉU: JOSIMAR ALMEIDA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais que tramitou originalmente junto ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP sob número 1008983-25.2016.8.26.0320. À causa foi dado o valor de R\$ 3.342,95 (Três mil e trezentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), com sentença pela procedência do pedido transitada em julgado em 21 de julho de 2017.

Em detrimento à realização do pedido nos próprios autos, o autor requereu o Cumprimento de Sentença em ação autônoma, **distribuída por dependência a estes** sob número 0023709-84.2017.8.26.0320, que nesta Justiça Federal **recebeu o número 5001254-35.2019.403.6143**.

Dado início ao Cumprimento de Sentença na supramencionada ação, houve superveniência de notícia da consolidação da propriedade do imóvel sobre o qual recaiu as cotas condominiais, objeto da lide, pela Caixa Econômica Federal. Em consequência, dada a natureza da obrigação (real sobre a coisa), aquele D. Juízo deferiu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e declinou da competência para esta Justiça Federal de Limeira/SP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, insta destacar que, a despeito do trânsito em julgado, os presentes foram redistribuídos por se tratarem de **AUTOS PRINCIPAIS (originários), aos quais encontra-se apensada a ação de Cumprimento de Sentença**.

E deste ponto passo a analisar a competência para processamento da ação.

Nos termos do inc. II do art. 516 do CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se à perante "II – o juízo que DECIDIU a causa no primeiro grau de jurisdição".

Do próprio texto legal extrai-se que é do juízo originário a competência para processar o pedido de cumprimento de sentença. Trata-se, pois, de competência funcional e absoluta. Buscou o legislador, assim, manter incólume o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", previsto no art. 43 do CPC/15.

E não é diferente o entendimento jurisprudencial, serão vejamos:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA FEDERAL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA DO JUÍZO POR ONDE TRAMITOU A AÇÃO.

1. Conflito negativo de competência suscitado nos autos de execução de título judicial relativo a honorários advocatícios.
2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ).
3. O feito originário diz respeito à execução de honorários advocatícios fixados em título judicial, qual seja, nos autos da ação ordinária movida por que processou-se perante o Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
4. A execução foi ajuizada de forma autônoma, com apoio no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, que apenas dispõe sobre essa possibilidade, mas não contém regra de competência. Assim, é de se aplicar o disposto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido dispõe o artigo 475-P, inciso II, do referido Código, na redação da Lei nº 11.232/05, sobre o cumprimento da sentença.
5. A competência do Juízo da ação para a execução da sentença é de natureza funcional e absoluta. Precedentes.
6. No caso dos autos não há lugar para aplicação das ressalvas constantes do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, quer seja porque trata-se de execução autônoma, quer seja porque não houve opção do exequente por foro diverso.
7. Ainda que a competência do Juizado Especial Federal seja absoluta, como dispõe o §3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, apenas alcança a execução de suas próprias sentenças, como expressamente dispõe o caput do referido dispositivo legal.

8. Considerando que a competência para o processamento da execução originária, de natureza funcional e absoluta, não é do Juízo suscitante, nem tampouco do suscitado, cabe a este Tribunal declarar o Juízo competente. Precedentes.

ACÓRDÃO:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." Tribunal Regional Federal da 3ª Região – 1ª Seção - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8873 / SP 0022670-03.2006.4.03.0000 – Relator Juiz convocado Márcio Mesquita – Publicado em 17/09/2009.

Entretanto, o próprio art. 43 do supramencionado código processual prevê, em sua parte final, a flexibilização do princípio da "perpetuo jurisdictionis" quando houver modificações de fato ou de direito que **alterarem competência absoluta**.

"In casu", a alteração da competência se deu com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, à luz do art. 109, I, da C.F.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Em que pese o condomínio não conste de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, seguem ementas abaixo. In verbis:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.

(AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 88.280/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

Ante o exposto, vez que, a despeito do trânsito em julgado, estes autos originam o Cumprimento de Sentença nº 5001254-35.2019.403.6143, DECLINO DA COMPETÊNCIA, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de regresso de natureza previdenciária, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no rito comum, em que requer o ressarcimento de valores pagos em virtude de concessão de benefício previdenciário aos dependentes de DANIEL SILVA, falecido por ocasião de ocorrência de acidente de trabalho por, na tese da autora, não observância da ré às normas relativas à segurança e higiene do trabalho.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que as ações regressivas propostas pelo INSS são de natureza previdenciária, reconhecendo a competência da 3ª Seção, cuja competência para processar e julgar os feitos relativos à Previdência encontra-se estabelecida no art. 10, §3º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, conforme o teor da Súmula nº 37:

Súmula nº 37, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta."

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a 2ª Vara Federal desta subseção de Limeira.

Cancelo audiência anteriormente agendada. Libere-se a pauta.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição para o MM. Juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira.

Já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, na qual busca a revisão da sistemática de cálculo de benefício previdenciário, matéria de natureza previdenciária.

Requer a revisão de seu benefício previdenciário para readequação da limitação do teto – EC 20/98 e EC 41/03.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do autor em alcançar decisão judicial para que seu benefício previdenciário seja revisto de forma que lhe seja mais vantajosa.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, na qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural, matéria de natureza previdenciária.

Requer ainda a conversão de período trabalhado como de atividade laboral especial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do autor em alcançar decisão judicial para que seu benefício previdenciário seja revisto de forma que lhe seja mais vantajosa.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUZIA ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE FERNANDA SARTORE - SP358162, LUAN FURTADO DOS SANTOS - SP365490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Alega que a ré cessou indevidamente seu benefício de pensão por morte de trabalhador rural (NB 904039285) e, por tal, vivenciou dissabores por se ver sem sua única fonte de renda, razão pela qual requer a condenação da requerida pelos alegados danos morais sofridos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CARLOS AUGUSTO DE CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, na qual busca a revisão da sistemática de cálculo de benefício previdenciário, matéria de natureza previdenciária.

Requer a revisão de seu benefício previdenciário para readequação da limitação do teto – EC 20/98 e EC 41/03.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do autor em alcançar decisão judicial para que seu benefício previdenciário seja revisto de forma que lhe seja mais vantajosa.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CARLOS AUGUSTO DE CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, na qual busca a revisão da sistemática de cálculo de benefício previdenciário, matéria de natureza previdenciária.

Requer a revisão de seu benefício previdenciário para readequação da limitação do teto – EC 20/98 e EC 41/03.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do autor em alcançar decisão judicial para que seu benefício previdenciário seja revisto de forma que lhe seja mais vantajosa.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GIRLENE FERRAZ DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GIRLENE FERRAZ DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria.

Requer o reconhecimento de período laborado em regime especial, com a revisão do valor do benefício e alteração de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE IZIDORO CORSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ IZIDORO CORSO** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelos PAFs nº 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega que foi excluído do PERT e, por conta disso, impetrou o mandado de segurança nº 5003312-45.2018.403.6143, buscando a manutenção do benefício fiscal. Diz que, a despeito de a sentença ter-lhe sido favorável e estar cumprindo rigorosamente suas obrigações, os débitos dos processos administrativos acima referidos, segundo a autoridade coatora, precisam ser incluídos no sistema com *status* ativo de devedor, o que o está impedindo de obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN).

Requer, em sede de tutela de urgência, a antecipação da ordem de suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento e a intimação da autoridade coatora para expedir a CPEN.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção, visto que o objeto do mandado de segurança nº 5003312-45.2018.403.6143 é diverso.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos.

Na sentença proferida no mandado de segurança nº 5003312-45.2018.403.6143, foi determinada a reinclusão do impetrante no PERT, tendo a autoridade coatora noticiado o cumprimento da ordem, alegando, entretanto, que o *status* dos PAFs nº 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95 foi mantido como "devedor", explicando que só assim é possível inserir a dívida no parcelamento do PERT (22177359 - Pág. 1).

Analisando ainda o Resultado de Análise de Requerimento de Certidão de Dívida Ativa (ID 21343307 - Pág. 2), verifica-se que não foi possível a expedição de CPEN porque existem créditos tributários exigíveis. Chega-se à conclusão de que são os dois processos administrativos acima referidos observando o que aponta o Relatório de Situação Fiscal no capítulo "débitos/pendências na Receita Federal" (ID 23669342 - Pág. 1).

Como naqueles autos, pelas informações lá prestadas pela própria autoridade coatora, o impetrante não descumpriu suas obrigações em relação ao PERT até então, justifica-se a expedição da CPEN.

Além da presença do fundamento relevante, o *periculum in mora*, em relação à expedição da certidão, está presente, justificado pela necessidade de obtenção da CPEN para o exercício pleno de suas atividades empresariais. Sem ela, fica impossibilitado de contrair empréstimos, participar de licitações etc.

Quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, como a própria autoridade coatora cumpriu, no outro mandado de segurança, a ordem de restabelecimento do PERT, não verifico nenhum prejuízo concreto ou iminente ao impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora expeça CPEN em favor do impetrante, desde que ele ainda esteja cumprindo suas obrigações relativas ao PERT e que os débitos exigíveis ainda sejam aqueles referentes aos PAFs nº 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE CARLOS VICTORELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor pleiteia a declaração de inexigibilidade de crédito cobrado pela OAB/SP e levado a protesto.

Alega, em síntese, que deu baixa em sua inscrição como advogado ainda em 1996, de modo que não entende por que está sendo cobrado pela anuidade de 2015. Alega que, mesmo que ainda estivesse advogando, estaria isento de pagar a anuidade porque, na época do débito, já tinha 70 anos.

Em sede de tutela de urgência, o autor requer a suspensão da publicidade do protesto.

O autor efetuou depósito judicial no valor da dívida.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.”

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Independentemente de se discutir, em juízo sumário, se o autor tem razão em suas alegações, o depósito do valor integral da multa caracteriza caução, estando garantido futuro pagamento à ré sem possibilidade de irreversibilidade da tutela de urgência pleiteada.

Nesse cenário, e considerando que o protesto pode causar transtornos ao autor, deve a tutela provisória ser concedida.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do protesto indicado no ID 23835476 - Pág. 1. Comunique-se o 1º Tabelionato de Protestos de Araras.

Efetuada o pedido de tutela cautelar antecedente, deverá o autor cumprir o disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil, aditando a petição inicial e juntando novos documentos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BARBIERI & TAROZZI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISSQN.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo nº 5001685-69.2019.4.03.6143 foi extinto sem resolução do mérito.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravar-se; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediate, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmem Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TRANSMURER TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora propôs demanda anulatória de débito fiscal afirmando a existência de vícios formais em várias CDAs, porém não trouxe cópia de nenhuma, o que impede este juízo, obviamente, de aferir se eles realmente existem.

Nem mesmo a alegação de excesso de execução (por inclusão de ICMS na base de cálculo dos tributos federais devidos) está devidamente demonstrada, já que não há documentos (cópia do processo administrativo ou de livros contábeis, por exemplo) que indiquem que a forma de cálculo do débito fiscal ocorreu como está sendo narrado na exordial.

O pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé, de seu turno, é contraditório e precisa ser retificado. Isso porque a autora fundamentou seu pleito no fato de a União estar supostamente utilizando processo judicial para constrangê-la a arcar com um pagamento indevido, mas em nenhum momento menciona a qual execução fiscal estão vinculadas as CDAs questionadas.

Por fim, sobre o excesso de execução, nenhuma razão foi invocada, na causa de pedir, para substituir, nos cálculos apresentados, a SELIC por outros encargos previstos em lei estadual, a qual não se aplica à cobrança de tributos federais. Aliás, sequer foi mencionada na petição inicial a lei estadual que considera aplicável. Vale acrescentar que, como a SELIC foi reputada como o índice a incidir na correção de débitos e indébitos federais em julgamentos de recursos repetitivos pelo STJ (REsp 879.844/MG e REsp 1.111.175/SP, respectivamente), caberia a alegação de *distinguishing* para afastar os efeitos do acórdão vinculante ao caso concreto. Desse ônus a demandante também não se desincumbiu.

Diante de todos esses vícios, concedo 15 dias para que a autora faça as devidas correções, aditando a petição inicial e trazendo os documentos que demonstrem suas alegações, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002971-12.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VIACAO LIMEIRENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré, UNIÃO FEDERAL, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000730-36.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:JESSICA CAROLINE BRANDI

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). ***E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Revogo a liminar concedida.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP, FRANCISCO LUIZ MAIOCHI, GERALDO MAGGELA MAIOCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURADA SILVA - SP302704

SENTENÇA

A executada informou a quitação do débito e juntou comprovante do pagamento (ID 18208726). Em seguida, no ID 19029829, a CEF ratificou a informação dizendo que houve 'regularização do contrato na via administrativa'. Por isso, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

O feito deverá prosseguir somente para execução dos honorários arbitrados na exceção de pré-executividade, devidos pela CEF.

Por isso, intime-se a CEF para pagar o valor apontado no ID 19671212 em 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de advogado no mesmo percentual, conforme artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da intimação, altere-se no sistema a classe processual para "cumprimento de sentença".

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o embargante para, em 15 dias, juntar aos autos cópia das principais peças (especialmente o auto de penhora) dos autos da execução de título extrajudicial que determinou a distribuição por dependência destes embargos. Friso que tal obrigação está expressamente estampada no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento da decadência dos débitos exigidos pela impetrada através da Intimação 13840/057/2018, cancelando-se integralmente o auto de infração controlado pelo Processo Administrativo nº 10865.002913/2008-18.

Aduz que em 28/08/2008 foram lavrados contra a impetrante três autos de infração, controlados pelo processo administrativo nº 10865.002913/2008-18, referentes ao pagamento de IPI nas competências de janeiro/2003 e novembro/2004, acrescido de juros e multa de 75%.

Narra que apresentou as defesas cabíveis na esfera administrativa e com o encerramento do processo administrativo fiscal e empresa foi cientificada, em 02/04/2018, através da intimação nº 13840/057/2018, para efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento do débito remanescente controlado nos autos do aludido processo administrativo, referente ao 2º decêndio de agosto/2003, no valor de R\$ 991.697,11.

Defende que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o débito em questão encontra-se fulminado pela decadência, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, tendo em vista que os **atos geradores ocorreram entre 10/08/2003 e 20/08/2003** e a impetrante só foi **cientificada da lavratura dos autos de infração em 28/08/2008**.

Afirma que o débito em questão vem obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante e conseqüentemente criando obstáculos ao exercício de suas atividades, vez que o referido documento é essencial para que a impetrante possa realizar exportações.

Oferce a carta de fiança nº 180156518 a fim de garantir integralmente o débito e assegurar seu direito à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Requer a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora de abstenha de negar a emissão de certificado de regularidade fiscal, bem como de incluir a impetrante junto ao CADIN, em razão dos débitos controlados Processo Administrativo nº 10865.002913/2008-18 referentes aos fatos geradores ocorridos entre 10/08/2008 e 20/08/2003.

Pugna, ao final, pela concessão da segurança a fim de reconhecer a decadência em relação a tais débitos, cancelando-se integralmente o auto de infração controlado pelo Processo Administrativo nº 10865.002913/2008-18.

A liminar foi deferida pela aceitação da carta de fiança oferecida pela impetrante.

A autoridade coatora diz que o ato impugnado é a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) no julgamento de recurso administrativo interposto nos autos do PAF nº 10865.002913/2008-18, cabendo-lhe, na situação, apenas cumprir a decisão do órgão superior. Acrescenta que, sobre os créditos de IPI, que:

No Acórdão nº 3302-01.542 prolatado, em 24/04/2012, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, e, por voto de qualidade do presidente da Câmara, deu parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro relator, para decidir que, para os períodos de apuração encerrados nos dias 20/01/03, 31/01/03, 20/02/03, 28/02/03, 20/03/03, 31/03/03, 30/04/03, 20/05/03, 31/05/03, 20/06/03, 30/06/03, 20/07/03 e 31/07/03 decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito pelo lançamento. Para os demais períodos de apuração, decidiu a segunda instância administrativa que se aplica o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, não estando decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o respectivo crédito tributário (documento Anexo I a estas informações).

(...)

A impetrante ingressou com recurso especial de divergência junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, suscitando divergência quanto à interpretação dada pelo colegiado administrativo no que pertine à quitação de IPI com a utilização de crédito escritural confido na escrita da empresa, visando o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário de IPI para períodos de apuração de janeiro a agosto de 2003. No seu Acórdão nº 9303-005.892, de 19/10/2017, a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, por maioria, negou provimento ao recurso especial interposto pela autora, definindo que “o aproveitamento de crédito escritural não admitido pelo Regulamento do IPI não é considerado pagamento do imposto, para efeito de antecipação e/ou extinção do valor devido, o que implica na contagem do prazo decadencial quinquenal do direito de a Fazenda Nacional constituir o respectivo crédito, a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (documento Anexo III a estas informações).

(...)

Embargos de declaração foram interpostos pela impetrante em face do Acórdão nº 9303-005.892, de 19/10/2017, prolatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, os quais, através do Despacho nº 9303-S/Nº – 3ª Turma, emitido pela Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 15/02/2018, foram rejeitados, em caráter definitivo (documento Anexo IV a estas informações). Dessa forma, em obediência à decisão, terminativa na esfera administrativa, exarada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, denegando o recurso especial apresentado pela parte autora e mantendo, por conseguinte, a decisão exarada pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no seu Acórdão nº 3302-01.542, a Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi Guaçu/SP cientificou o decisum da rejeição dos embargos à impetrante e a intimou, através da Intimação nº 13840/048/2018 (ciência em 12/03/2018) e da Intimação nº 13840/057/2018 (ciência em 02/04/2018), a efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da intimação, do crédito tributário de IPI referente ao 2º decêndio de agosto de 2003 (documento Anexo V a estas informações).

A autoridade coatora ainda relata a ocorrência de coisa julgada, visto que a questão já foi discutida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.09.0003048-9, que denegou a segurança com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, tendo a sentença transitado em julgado em 25/08/2010.

Argui ainda, com fundamento nas alegações acima, sua ilegitimidade passiva, já que o ato coator foi praticado pelo CSRF.

Aduz também que, em sendo considerada a autoridade coatora, deve ser reconhecida a decadência da impetração, uma vez que o ato a si imputado (lavratura do auto de infração) foi praticado em 2008.

Por fim, defende a falta de interesse processual por inadequação da via eleita, pois o cancelamento de crédito tributário deveria ser requerido em ação anulatória de débito fisco, que segue o rito ordinário do Código de Processo Civil.

A União interveio nos autos praticamente repetindo os argumentos da autoridade coatora, acrescentando que a garantia oferecida não preenche os requisitos legais.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Sobre a alegação de coisa julgada, ela já tinha sido implicitamente afastada. A decisão que deferiu a liminar tinha tocado no assunto quando afastou a possibilidade de prevenção entre este feito e os autos nº 0003048-36.2009.403.6109 e 0002200-68.2014.403.6143 porque estes dois processos foram extintos sem análise de mérito.

Ademais não vislumbro identidade de causa de pedir e pedido entre os Mandados de Segurança, a ensejar o reconhecimento de coisa julgada.

A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, afastou-a, pois, o ato coator impugnado é justamente o lançamento fiscal, que não deveria ter sido levado a efeito pelo implemento da decadência da obrigação tributária. A petição inicial, embora refira ao julgamento do CSRF, impugna claramente a lavratura dos autos de infração. Confirmam-se os seguintes trechos extraídos da exordial, que bem representam essa afirmação:

Ocorre que a presente exigência não pode prosperar, na medida em que o débito ora exigido encontra-se fulminado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que os fatos tributários ocorreram no segundo decêndio de agosto de 2003, entre 10/08/2003 a 20/08/2003, e a ciência da lavratura dos autos de infração pela Impetrante operou-se somente em 28 de agosto de 2008.

(...)

Portanto, considerando a jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como que os fatos tributários ocorreram entre 10/08/2003 a 20/08/2003 e a notificação do contribuinte operou-se somente em 28 de agosto de 2008, a conclusão (*sic*) é única: o débito de IPI relativo ao 2º decêndio de agosto de 2003 encontra-se extinto pela decadência.

Isso quer dizer, por outro lado, que a preliminar de decadência da impetração deve ser acolhida. O fato de ter havido impugnação administrativa do auto de infração não suspende o prazo para impetração do mandado de segurança. O que se verifica, no caso concreto, é que a impetrante se valeu da intimação do acórdão do CSRF para rediscutir o auto de infração. A impetração só estaria dentro do prazo de 120 dias se a irresignação demonstrada fosse direcionada ao teor do aludido acórdão. E nesse ponto tem razão a autoridade coatora: se o mandado de segurança tivesse sido impetrado contra ato do CSRF, não seria o Delegado da Receita Federal em Limeira a parte legítima para figurar no polo passivo, mas sim a turma que julgou o recurso administrativo.

Dito isso, todas as demais alegações, inclusive de mérito, encontram-se prejudicadas. Além disso, como a sentença em mandado de segurança produz efeitos imediatos, a garantia ofertada perde sua eficácia desde logo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. **Revogo a liminar concedida**, ficando sem efeito a garantia oferecida pela impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juíz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2366

EXECUCAO FISCAL

0005785-92.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SAULO MARTINS TOSTA ME

Após utilização dos sistemas eletrônicos de constrição, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano). Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução. Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013420-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Após utilização dos sistemas eletrônicos de constrição, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano). Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução. Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

000533-69.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X AGROMAC - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP321033 - EDMAR BARBOZA) X XANGRI-LA PARTICIPACOES S/A(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)

Antes de tudo, cumpre-se o despacho de fl. 481, expedindo-se o necessário.

Por oportuno, determino a alteração do nível do sigilo de justiça deferido às fls. 28/29 de total para documental, que deverá se restringir aos documentos abrangidos pelo sigilo fiscal.

Considerando que a União não concordou de plano com o pedido de terceiro de fls. 482 e verso e que o artigo 674 do CPC estabelece que cabe a quem não fizer parte do processo discutir os casos em que houver constrição de seus bens por meio de embargos, não conheço do pedido de fl. 482, devendo, assim, o interessado fazer seu requerimento pelos meios próprios.

Publique-se esta decisão, inclusive ao advogado constante na procuração de fls. 483, cabendo consignar que eventual necessidade de acesso aos presentes autos ou extração de cópias por terceiros interessados apenas serão permitidos após a retirada pela Secretaria dos documentos abrangidos pelo sigilo decretado neste feito, devendo a Secretaria encartá-los após a vista/extração de cópias.

Int. Dê-se vista à União.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de períodos comuns e especiais descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 18/03/2016, ou da data em que implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 10516969), sobre a qual o autor não se manifestou.

Réplica (id. 11834745).

É o relatório. Decido.

Sobre a asseverada impossibilidade jurídica do pedido, não assiste razão ao INSS, pois a concessão de benefício previdenciário em nada obsta a discussão judicial acerca de indeferimento administrativo de benefício pretérito, não se confundindo a hipótese vertente com desaposentação ou cumulação vedada de benefícios (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Em prosseguimento, denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TRF e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No tocante ao agente ruído, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial: **1.** superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Com relação aos intervalos de 03/01/1975 a 30/07/1975, 08/04/1976 a 22/12/1976, 30/08/1978 a 01/11/1978, 01/01/2010 a 14/07/2010, 21/06/2010 a 09/12/2010, 18/07/2013 a 07/03/14 e 12/05/2014 a 20/11/2014, consta nos autos que o INSS não os computou em razão da ausência de registro no CNIS, não obstante a anotação em CTPS.

Pois bem,

A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo certo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude (*ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1971792 0003034-47.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019*). Nesse sentido, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "iuris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - O artigo 19 do Decreto 3.048/99 dispõe que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Recurso adesivo desprovido. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas. (*ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194656 0011211-40.2010.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019*)

Na hipótese vertente, a CTPS inserta no id. 6888297 demonstra que o segurado laborou na empresa: *Química e Engenharia Ind. Ltda* de 03/01/1975 a 30/07/1975 (pág. 13); *Sertemp S.A. Serviços Técnicos Empreendimentos e Participações* de 08/04/1976 a 22/12/1976 (pág. 13); *Produmam Engenharia Ltda, Mce Engenharia Ltda* no período de 01/01/2010 a 14/06/2010 (págs. 17 e 25), *Mce Engenharia Ltda* de 21/06/2010 a 09/12/2010 (pág. 17 e 26); *Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda* de 18/07/2013 a 07/03/2014 e 12/05/2014 a 20/11/2014 (pág. 18 e 26; 02 do id. 6888300).

Destarte, faz jus a parte autora ao cômputo dos seguintes períodos comuns: 03/01/1975 a 30/07/1975, 08/04/1976 a 22/12/1976, 01/01/2010 a 14/06/2010, 21/06/2010 a 09/12/2010, 18/07/2013 a 07/03/2014 e 12/05/2014 a 20/11/2014.

Por outro lado, com relação ao labor junto à EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA (30/08/1978 a 01/11/1978), a documentação acostada pelo postulante não comprova a contento a data final do vínculo asseverada na inicial. Com efeito, consta na exordial que, no tocante ao período laborativo em questão, "o autor colacionou aos autos do processo administrativo cópia da CTPS (fl. 14 do PA) Extrato Analítico de FGTS (fl. 69 do PA)". Ocorre que, compulsando o processo administrativo mencionado, o extrato analítico da conta vinculada ao FGTS à fl. 69/69v diz respeito à empresa diversa (id. 6888300, pág. 36/37). Destarte, tem-se que o intervalo em análise foi corretamente computado pelo INSS no id. 6890161 (30/08/1978 a 29/09/1978 – pág. 25), registro este que coincide com as anotações da CTPS no id. 6888297 (pág. 14).

Passo à análise dos períodos alegadamente trabalhados em condições especiais.

Para a comprovação do caráter especial dos intervalos de 18/05/2009 a 04/12/2009 e 09/02/2011 a 12/07/2013, laborados na *Faz- Manutenção e Servs. Ltda.*, a parte autora trouxe aos autos o PPP de id. 6888300, o qual consigna a exposição do trabalhador a ruídos de 95 dB, intensidade superior ao limite vigente à época.

A descrição das atividades constantes no sobredito documento, ao revés do aventado pelo INSS, não infirma o caráter habitual e permanente da exposição do trabalhador ao agente pernicioso em questão, momento à míngua de outros elementos tendentes engendrar dúvida razoável acerca da exposição registrada no PPP, o qual, vale frisar, é confeccionado com esteio em laudo técnico.

Outrossim, embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não contar com histograma e não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferem-se a aposição de carimbo e subscricao da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expandido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incúria do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interim subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

Destarte, os intervalos de 18/05/2009 a 04/12/2009 e 09/02/2011 a 12/07/2013 devem ser computados como especial.

Reconhecidos os períodos comuns e especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 18/03/2016. Contudo, observo que quando do implemento dos requisitos necessários à aposentação do segurado, a saber, em 29/06/2016, o processo administrativo ainda não havia findado (decisão final em setembro/2016). Nesse passo, em vista do disposto no art. 623 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, cabia à Autarquia, nesse momento, implementar a prestação previdenciária em questão. Diante desse contexto, depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, se considerado o tempo de contribuição até 29/06/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ocorre que, no curso da demanda, conforme comprova o extrato de id. 10516970, o autor passou a usufruir aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.405.505-6), com data de início do benefício em 15/03/2018, concedida administrativamente.

Por essa razão, em fase de execução, deverá optar pelo benefício mais vantajoso, porquanto, nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, "se, por um lado, os benefícios são acumuláveis (benefício concedido nestes autos e o benefício concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputar mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado" (AC 00027833320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 – Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2013).

Esclareço que a opção pelo benefício mais vantajoso deve-se fazer de forma indivisível, isto é, o autor deve optar pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, com DIB em 29/06/2016, ou pela aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida, com DIB em 15/03/2018. No caso de optar pela judicial, deve-se descontar as parcelas acumuláveis, não sendo possível mesclar as aposentadorias, de modo a optar pela judicial sem compensar os valores recebidos por conta da administrativa, o que implicaria inadmissível desapensação (nesse sentido: APELREEX 00124698020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015). É entendimento do STF sobre o assunto: "Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição"; e, ainda, "A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários" (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum os intervalos de 03/01/1975 a 30/07/1975, 08/04/1976 a 22/12/1976, 01/01/2010 a 14/06/2010, 21/06/2010 a 09/12/2010, 18/07/2013 a 07/03/2014 e 12/05/2014 a 20/11/2014, e como especial os períodos de 18/05/2009 a 04/12/2009 e 09/02/2011 a 12/07/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER reafirmada para 29/06/2016, com o tempo de 35 anos.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER reafirmada (art. 623 da IN nº 45/2010), *descontadas as parcelas pagas a título de benefício inacumulável*, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá optar entre a manutenção do benefício que lhe foi deferido administrativamente ou a concessão do benefício na forma e termos acima expostos, iniciando-se o cumprimento somente após a opção feita nos autos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5000655-60.2018.4.03.6134

AUTOR:ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO – CPF:358.937.885-91

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB:29/06/2016

DIP:--

RMI/RMA:A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/01/1975 a 30/07/1975, 08/04/1976 a 22/12/1976, 01/01/2010 a 14/06/2010, 21/06/2010 a 09/12/2010, 18/07/2013 a 07/03/2014 e 12/05/2014 a 20/11/2014 (tempo comum)

18/05/2009 a 04/12/2009 e 09/02/2011 a 12/07/2013 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

JAIR DA COSTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o(a) médico(a) **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **17/12/2019**, às **12h00min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devemas partes se **manifestar sobre o laudo pericial**, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PERCI MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYS MANSINI GONCALVES - SP315942, ZENAIDE MANSINI GONCALVES - SP250207
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INGRID GILVES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL - SP147411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por INGRID GILVES CABRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais bem como à exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se com **urgência**, tendo em vista o pedido de tutela de urgência.

AMERICANA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROBERTO LANDUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NPCC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001033-68.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IEDA CELIA VILLAR RAPOSO - ME, IEDA CELIA VILLAR

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO VILLAR MORAES - SP145288, JOAO VITOR VILLAR RAPOSO - SP389227, JESSICA GARCIA BRANDAO - SP419766
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO VILLAR MORAES - SP145288, JOAO VITOR VILLAR RAPOSO - SP389227, JESSICA GARCIA BRANDAO - SP419766

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 264 verso do id 227797985, bem como o decurso de prazo para manifestação da executada decursado à fl. 286 do mesmo documento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001033-68.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IEDA CELIA VILLAR RAPOSO - ME, IEDA CELIA VILLAR

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO VILLAR MORAES - SP145288, JOAO VITOR VILLAR RAPOSO - SP389227, JESSICA GARCIA BRANDAO - SP419766

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO VILLAR MORAES - SP145288, JOAO VITOR VILLAR RAPOSO - SP389227, JESSICA GARCIA BRANDAO - SP419766

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 264 verso do id 227797985, bem como o decurso de prazo para manifestação da executada decursado à fl. 286 do mesmo documento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000680-64.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: APARECIDA MACEDO AMARAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMA, Juíza Federal Substituta desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça ID 22418558 (mandado cumprido negativo - ÓBITO), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000083-61.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANE SILVA CUSTODIO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMa. Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça ID 21689904 (mandado cumprido negativo), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000214-70.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ALINE RODRIGUES LEME GAVIOLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMa. Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça ID 21964961 (mandado cumprido negativo - ÓBITO), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 30 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000585-34.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS MANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a parte Excipiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais.

ANDRADINA, 30 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000708-32.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HERMES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125, IZABEL GRECCO DE ALMEIDA - SP146061

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de ID 18294559, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "intime-se a executada para pagamento, nos termos do despacho ID14612735".

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES
Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

O Requerido *Thermas Acqualinda S/A* apresentou petição aos autos (ID 23120501), requerendo "(...) a extensão dos efeitos das decisões liminares (id. 22876456 e id. 22932382) proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 5019050-38.2019.4.03.0000 e 5021107-29.2019.4.03.0000 em seu benefício - suspender a liminar na parte em que decretou a ampla indisponibilidade de bens do *Thermas Acqualinda* -, sendo que, os bens indicados no arrolamento voluntário nº 10166.731052/2017-49 são suficientes para garantir o montante dos créditos tributários objeto da cautelar fiscal".

Por sua vez, a Requerida *MCL Empreendimentos e Negócios LTDA* peticionou nos autos (ID 23206450), requerendo que seja extinta a presente medida cautelar fiscal preparatória, alegando ter transcorrido o prazo estabelecido no art. 11 da Lei nº 8.397/1992 para que a União ajuizasse a execução fiscal.

Intimada a se manifestar dos pedidos formulados nas petições de IDs 23120501 e 23206450, a União/Fazenda Nacional apresentou manifestação, sustentando a impossibilidade de extensão dos efeitos da liminar concedida no bojo dos Agravos de Instrumento nº 5019050-38.2019.403.0000 e nº 5021107-29.2019.403.0000, bem como a ausência de hipótese da extinção da presente cautelar fiscal.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

DA EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL PREPARATÓRIA PELO DECURSO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

A Requerida *MCL Empreendimentos e Negócios LTDA*, na petição de ID 23206450, sustenta que a presente medida cautelar fiscal preparatória deve ser extinta, uma vez que já ultrapassado o prazo do art. 11 da Lei nº 8.397/1992 para que autora ajuizasse a devida execução fiscal.

Razão **não** assiste à Requerida *MCL Empreendimentos e Negócios LTDA*. Veja-se, pois.

De acordo com a legislação, caso seja concedida a medida cautelar fiscal em procedimento preparatório, a Fazenda Pública deverá propor a ação de execução fiscal no prazo de 60 (sessenta dias), sendo o termo inicial a data em que os lançamentos realizados pelo fisco se tornarem irrecoríveis administrativamente. Neste sentido, é o que prescreve o art. 11 da Lei nº 8.397/1992:

Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorível na esfera administrativa.

Assim sendo, o início da contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para a propositura da execução fiscal da dívida ativa fica condicionado à devida constituição do crédito tributário, que ocorrerá após o exame do último recurso administrativo a respeito do lançamento tributário.

Para reforçar o entendimento acima, o art. 13, inciso I, da Lei nº 8.937/1992 dispõe que "*Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal: I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei.*"

Sobre o tema, colaciona-se acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA FISCAL. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.397/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 12 MILHÕES). REDUÇÃO PARA 1% DESSE MESMO VALOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. O art. 11 da Lei 8.397/92 é claro ao determinar que, em sede de Medida Cautelar Fiscal preparatória, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 60 dias para a propositura da execução fiscal, a contar do trânsito em julgado da decisão no procedimento administrativo, o que somente ocorreria no caso dos autos após o exame de recurso administrativo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.222.634/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 7.8.2012; REsp. 1.026.474/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 16.10.2008.

(...)

(AgRg no AREsp 553.444/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016) (grifou-se)

No mesmo sentido, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL PREPARATÓRIA - PRAZO DE 60 DIAS PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - PENDÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DECLARADO - AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA.

1- Não há que se falar em descumprimento do prazo para ajuizamento da execução porque, durante o processo administrativo, o crédito tributário está suspenso.

2- O prazo para ajuizamento da execução apenas se inicia com a irrecorribilidade da exigência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2265078 - 0020642-67.2011.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019) (grifou-se)

Assim, não se deve confundir o marco inicial da contagem do prazo para a propositura da ação de execução fiscal principal com a data em que é ajuizada a medida cautelar fiscal preparatória. Isto porque é possível que a medida cautelar persista por mais de 60 (sessenta) dias e não seja ajuizada a ação de execução fiscal neste prazo, quando o crédito tributário ainda não se encontrar devidamente constituído, em razão de não ter se tomado irrecurável na esfera administrativa. É justamente a hipótese dos autos.

O prazo de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da ação de execução fiscal, contados da irrecorribilidade da exigência tributária, possui natureza processual, razão pela qual sua contagem dá-se em dias úteis, consoante prescreve o art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Quanto ao tema em tela, cabe ressaltar que o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos apresentado em processo administrativo fiscal nas petições, defesas ou recursos, *litteris*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 não deve ser contado a partir da impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal (art. 14, Decreto n.º 70.235/1972), pois não se refere ao período total que a Fazenda Pública possui para analisar todos as defesas e recursos e proferir decisão irrecurável no âmbito do processo administrativo fiscal, contados a partir da impugnação.

Na realidade, o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 corresponde ao período que a Fazenda Pública possui para processar e decidir cada pedido formulado no âmbito do processo administrativo fiscal, viabilizado nas diversas manifestações estabelecidas na legislação (petições, defesas ou recursos administrativos). Ademais, necessário consignar que o termo inicial da contagem do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é a data do protocolo do pedido.

Em relação ao prazo do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...).

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se pelas informações trazidas pelas partes, que a MCL Empreendimentos e Negócios LTDA interpôs recursos voluntários no Processo Administrativo Fiscal n.º 10166-730390/2017-63 e n.º 10166730408/2017-27, respectivamente, nas datas de 08/10/2018 e 09/10/2018.

Logo, contando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, a Fazenda Nacional teria como termos finais para processar e decidir os recursos voluntários interpostos nos Processos Administrativos Fiscais n.º 10166-730390/2017-63 e n.º 10166730408/2017-27, respectivamente, as datas de 03/10/2019 e 04/10/2019.

Ao contrário do que sustenta a Requerida MCL Empreendimentos e Negócios LTDA, os 360 (trezentos e sessenta) dias não são contados apenas a partir da primeira impugnação, mas a partir de cada impugnação realizada pelo contribuinte a cada decisão administrativa.

Contando os 60 (sessenta) dias úteis a partir das datas de 03/10/2019 e 04/10/2019, verifica-se que ainda não decorreram os prazos para o ajuizamento das ações de execução fiscal referente aos créditos tributários constantes nos referidos Processos Administrativos Fiscais.

Não há que se falar, pois, em extinção da presente medida cautelar fiscal, tampouco na cessação da eficácia da cautela anteriormente concedida.

DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES LIMINARES CONCEDIDAS NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO N.ºS 5019050-38.2019.4.03.0000 E 5021107-29.2019.4.03.0000

Em relação ao pedido da ré Thermas Acqualinda S/A, também não merece acolhimento.

As decisões que suspenderam parte da liminar proferida nos presentes autos, limitando a indisponibilidade dos bens, deram-se no âmbito dos Agravos de Instrumento n.ºs 5019050-38.2019.4.03.0000 e 5021107-29.2019.4.03.0000 interpostos, respectivamente, pelas Requeridas MCL Empreendimentos e Negócios e Oeste Plaza Administradora de Shopping Centers LTDA.

Por conseguinte, não é possível estender os efeitos das tutelas recursais concedidas nos referidos agravos, uma vez que as respectivas decisões produzem efeito subjetivo aos recorrentes, sendo, inclusive, expressas nesse sentido, consoante consta de seus dispositivos (IDs 22932382 e 22876456).

Ademais, não compete ao magistrado *a quo* a extensão dos efeitos de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, sob pena de ingerência na competência daquele Tribunal. No caso em apreço, outrossim, o Requerido Thermas Acqualinda S/A também já interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar proferida (ID 23452305).

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos deduzidos nas petições de IDs (ID 23120501 e 23206450).

Ante a informação contida na certidão de ID 23774389, **EXPEÇA-SE** novo mandado de citação e intimação da empresa Companhia Rio Pardo, de acordo com o endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) N.º 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

O Requerido *Thermas Acqualinda S/A* apresentou petição aos autos (ID 23120501), requerendo "(...) a extensão dos efeitos das decisões liminares (id. 22876456 e id. 22932382) proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 5019050-38.2019.4.03.0000 e 5021107-29.2019.4.03.0000 em seu benefício - suspender a liminar na parte em que decretou a ampla indisponibilidade de bens do *Thermas Acqualinda* -, sendo que, os bens indicados no arrolamento voluntário nº 10166.731052/2017-49 são suficientes para garantir o montante dos créditos tributários objeto da cautelar fiscal".

Por sua vez, a Requerida *MCL Empreendimentos e Negócios LTDA* peticionou nos autos (ID 23206450), requerendo que seja extinta a presente medida cautelar fiscal preparatória, alegando ter transcorrido o prazo estabelecido no art. 11 da Lei nº 8.937/1992 para que a União ajuizasse a execução fiscal.

Intimada a se manifestar dos pedidos formulados nas petições de IDs 23120501 e 23206450, a União/Fazenda Nacional apresentou manifestação, sustentando a impossibilidade de extensão dos efeitos da liminar concedida no bojo dos Agravos de Instrumento nºs 5019050-38.2019.403.0000 e nº 5021107-29.2019.403.0000, bem como a ausência de hipótese de extinção da presente cautelar fiscal.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

DA EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL PREPARATÓRIA PELO DECURSO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

A Requerida *MCL Empreendimentos e Negócios LTDA*, na petição de ID 23206450, sustenta que a presente medida cautelar fiscal preparatória deve ser extinta, uma vez que já ultrapassado o prazo do art. 11 da Lei nº 8.937/1992 para que autora ajuizasse a devida execução fiscal.

Razão **não** assiste à Requerida *MCL Empreendimentos e Negócios LTDA*. Veja-se, pois:

De acordo com a legislação, caso seja concedida a medida cautelar fiscal em procedimento preparatório, a Fazenda Pública deverá propor a ação de execução fiscal no prazo de 60 (sessenta dias), sendo o termo inicial a data em que os lançamentos realizados pelo fisco se tornarem irreversíveis administrativamente. Neste sentido, é o que prescreve o art. 11 da Lei nº 8.937/1992:

Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irreversível na esfera administrativa.

Assim sendo, o início da contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para a propositura da execução fiscal da dívida ativa fica condicionado à devida constituição do crédito tributário, que ocorrerá após o exame do último recurso administrativo a respeito do lançamento tributário.

Para reforçar o entendimento acima, o art. 13, inciso I, da Lei nº 8.937/1992 dispõe que "*Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal: I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei.*"

Sobre o tema, colaciona-se acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA FISCAL. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.937/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 12 MILHÕES). REDUÇÃO PARA 1% DESSE MESMO VALOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

I. O art. 11 da Lei 8.937/92 é claro ao determinar que, em sede de Medida Cautelar Fiscal preparatória, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 60 dias para a propositura da execução fiscal, a contar do trânsito em julgado da decisão no procedimento administrativo, o que somente ocorreria no caso dos autos após o exame de recurso administrativo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.222.634/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 7.8.2012; REsp. 1.026.474/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 16.10.2008.

(...).

(AgRg no AREsp 553.444/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016) (grifou-se)

No mesmo sentido, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL PREPARATÓRIA - PRAZO DE 60 DIAS PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - PENDÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DECLARADO - AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA.

1- Não há que se falar em descumprimento do prazo para ajuizamento da execução porque, durante o processo administrativo, o crédito tributário está suspenso.

2- O prazo para ajuizamento da execução apenas se inicia com a irreversibilidade da exigência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(...).

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2265078 - 0020642-67.2011.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/06/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019) (grifou-se)

Assim, não se deve confundir o marco inicial da contagem do prazo para a propositura da ação de execução fiscal principal com a data em que é ajuizada a medida cautelar fiscal preparatória. Isto porque é possível que a medida cautelar persista por mais de 60 (sessenta) dias e não seja ajuizada a ação de execução fiscal neste prazo, quando o crédito tributário ainda não se encontrar devidamente constituído, em razão de não ter se tornado irreversível na esfera administrativa. É justamente a hipótese dos autos.

O prazo de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da ação de execução fiscal, contados da irreversibilidade da exigência tributária, possui natureza processual, razão pela qual sua contagem dá-se em dias úteis, consoante prescreve o art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Quanto ao tema em tela, cabe ressaltar que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos apresentado em processo administrativo fiscal nas petições, defesas ou recursos, *litteris*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não deve ser contado a partir da impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal (art. 14, Decreto nº 70.235/1972), pois não se refere ao período total que a Fazenda Pública possui para analisar todos as defesas e recursos e proferir decisão irreversível no âmbito do processo administrativo fiscal, contados a partir da impugnação.

Na realidade, o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 corresponde ao período que a Fazenda Pública possui para processar e decidir cada pedido formulado no âmbito do processo administrativo fiscal, viabilizado nas diversas manifestações estabelecidas na legislação (petições, defesas ou recursos administrativos). Ademais, necessário consignar que o termo inicial da contagem do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é a data do protocolo do pedido.

Em relação ao prazo do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...).

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se pelas informações trazidas pelas partes, que a MCL Empreendimentos e Negócios LTDA interps recursos voluntários no Processo Administrativo Fiscal n.º 10166-730390/2017-63 e n.º 10166730408/2017-27, respectivamente, nas datas de 08/10/2018 e 09/10/2018.

Logo, contando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, a Fazenda Nacional teria como termos finais para processar e decidir os recursos voluntários interpostos nos Processos Administrativos Fiscais n.º 10166-730390/2017-63 e n.º 10166730408/2017-27, respectivamente, as datas de 03/10/2019 e 04/10/2019.

Ao contrário do que sustenta a Requerida MCL Empreendimentos e Negócios LTDA, os 360 (trezentos e sessenta) dias não são contados apenas a partir da primeira impugnação, mas a partir de cada impugnação realizada pelo contribuinte a cada decisão administrativa.

Contando os 60 (sessenta) dias úteis a partir das datas de 03/10/2019 e 04/10/2019, verifica-se que ainda não decorreram os prazos para o ajuizamento das ações de execução fiscal referente aos créditos tributários constantes nos referidos Processos Administrativos Fiscais.

Não há que se falar, pois, em extinção da presente medida cautelar fiscal, tampouco na cessação da eficácia da cautela anteriormente concedida.

DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES LIMINARES CONCEDIDAS NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO N.ºS 5019050-38.2019.4.03.0000 E 5021107-29.2019.4.03.0000

Em relação ao pedido da ré Themas Acqualinda S/A, também não merece acolhimento.

As decisões que suspenderam parte da liminar proferida nos presentes autos, limitando a indisponibilidade dos bens, deram-se no âmbito dos Agravos de Instrumento n.ºs 5019050-38.2019.4.03.0000 e 5021107-29.2019.4.03.0000 interpostos, respectivamente, pelas Requeridas MCL Empreendimentos e Negócios e Oeste Plaza Administradora de Shopping Centers LTDA.

Por conseguinte, não é possível estender os efeitos das tutelas recursais concedidas nos referidos agravos, uma vez que as respectivas decisões produzem efeito subjetivo aos recorrentes, sendo, inclusive, expressas nesse sentido, consoante consta de seus dispositivos (IDs 22932382 e 22876456).

Ademais, não compete ao magistrado *a quo* a extensão dos efeitos de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, sob pena de ingerência na competência daquele Tribunal. No caso em apreço, outrossim, o Requerido Themas Acqualinda S/A também já interps agravo de instrumento em face da decisão liminar proferida (ID 23452305).

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos deduzidos nas petições de IDs (ID 23120501 e 23206450).

Ante a informação contida na certidão de ID 23774389, **EXPEÇA-SE** novo mandado de citação e intimação da empresa Companhia Rio Pardo, de acordo com o endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) N.º 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES
Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

O Requerido Thermas Acqualinda S/A apresentou petição aos autos (ID 23120501), requerendo "(...) a extensão dos efeitos das decisões liminares (id. 22876456 e id. 22932382) proferidas nos Agravos de Instrumento n.ºs 5019050-38.2019.4.03.0000 e 5021107-29.2019.4.03.0000 em seu benefício - suspender a liminar na parte em que decretou a ampla indisponibilidade de bens do Thermas Acqualinda -, sendo que, os bens indicados no arrolamento voluntário n.º 10166.731052/2017-49 são suficientes para garantir o montante dos créditos tributários objeto da cautelar fiscal".

Por sua vez, a Requerida MCL Empreendimentos e Negócios LTDA peticionou nos autos (ID 23206450), requerendo que seja extinta a presente medida cautelar fiscal preparatória, alegando ter transcorrido o prazo estabelecido no art. 11 da Lei n.º 8.397/1992 para que a União ajuizasse a execução fiscal.

Intimada a se manifestar dos pedidos formulados nas petições de IDs 23120501 e 23206450, a União/Fazenda Nacional apresentou manifestação, sustentando a impossibilidade de extensão dos efeitos da liminar concedida no bojo dos Agravos de Instrumento n.º 5019050-38.2019.4.03.0000 e n.º 5021107-29.2019.4.03.0000, bem como a ausência de hipótese da extinção da presente cautelar fiscal.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

DA EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL PREPARATÓRIA PELO DECURSO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

A Requerida MCL Empreendimentos e Negócios LTDA, na petição de ID 23206450, sustenta que a presente medida cautelar fiscal preparatória deve ser extinta, uma vez que já ultrapassado o prazo do art. 11 da Lei n.º 8.397/1992 para que autora ajuizasse a devida execução fiscal.

Razão **não** assiste à Requerida MCL Empreendimentos e Negócios LTDA. Veja-se, pois.

De acordo com a legislação, caso seja concedida a medida cautelar fiscal em procedimento preparatório, a Fazenda Pública deverá propor a ação de execução fiscal no prazo de 60 (sessenta dias), sendo o termo inicial a data em que os lançamentos realizados pelo fisco se tornarem irrecorríveis administrativamente. Neste sentido, é o que prescreve o art. 11 da Lei n.º 8.397/1992:

Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

Assim sendo, o início da contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para a propositura da execução fiscal da dívida ativa fica condicionado à devida constituição do crédito tributário, que ocorrerá após o exame do último recurso administrativo a respeito do lançamento tributário.

Para reforçar o entendimento acima, o art. 13, inciso I, da Lei n.º 8.397/1992 dispõe que "Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal: I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei."

Sobre o tema, colaciona-se acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA FISCAL. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.397/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 12 MILHÕES). REDUÇÃO PARA 1% DESSE MESMO VALOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

I. O art. 11 da Lei 8.397/92 é claro ao determinar que, em sede de Medida Cautelar Fiscal preparatória, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 60 dias para a propositura da execução fiscal, a contar do trânsito em julgado da decisão no procedimento administrativo, o que somente ocorreria no caso dos autos após o exame de recurso administrativo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.222.634/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 7.8.2012; REsp. 1.026.474/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 16.10.2008.

(...).

(AgRg no AREsp 553.444/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016) (grifou-se)

No mesmo sentido, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL PREPARATÓRIA - PRAZO DE 60 DIAS PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - PENDÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DECLARADO - AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA.

1- Não há que se falar em descumprimento do prazo para ajuizamento da execução porque, durante o processo administrativo, o crédito tributário está suspenso.

2- O prazo para ajuizamento da execução apenas se inicia com a irrecorribilidade da exigência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(...).

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2265078 - 0020642-67.2011.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019) (grifou-se)

Assim, não se deve confundir o marco inicial da contagem do prazo para a propositura da ação de execução fiscal principal com a data em que é ajuizada a medida cautelar fiscal preparatória. Isto porque é possível que a medida cautelar persista por mais de 60 (sessenta) dias e não seja ajuizada a ação de execução fiscal neste prazo, quando o crédito tributário ainda não se encontrar devidamente constituído, em razão de não ter se tomado irrecorrível na esfera administrativa. É justamente a hipótese dos autos.

O prazo de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da ação de execução fiscal, contados da irrecorribilidade da exigência tributária, possui natureza processual, razão pela qual sua contagem dá-se em dias úteis, consoante prescreve o art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Quanto ao tema em tela, cabe ressaltar que o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos apresentado em processo administrativo fiscal nas petições, defesas ou recursos, *litteris*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 não deve ser contado a partir da impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal (art. 14, Decreto n.º 70.235/1972), pois não se refere ao período total que a Fazenda Pública possui para analisar todas as defesas e recursos e proferir decisão irrecorrível no âmbito do processo administrativo fiscal, contados a partir da impugnação.

Na realidade, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 corresponde ao período que a Fazenda Pública possui para processar e decidir cada pedido formulado no âmbito do processo administrativo fiscal, viabilizado nas diversas manifestações estabelecidas na legislação (petições, defesas ou recursos administrativos). Ademais, necessário consignar que o termo inicial da contagem do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é a data do protocolo do pedido.

Em relação ao prazo do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...).

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se pelas informações trazidas pelas partes, que a MCL Empreendimentos e Negócios LTDA interpôs recursos voluntários no Processo Administrativo Fiscal nº 10166-730390/2017-63 e nº 10166730408/2017-27, respectivamente, nas datas de 08/10/2018 e 09/10/2018.

Logo, contando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a Fazenda Nacional teria como termos finais para processar e decidir os recursos voluntários interpostos nos Processos Administrativos Fiscais nº 10166-730390/2017-63 e nº 10166730408/2017-27, respectivamente, as datas de 03/10/2019 e 04/10/2019.

Ao contrário do que sustenta a Requerida MCL Empreendimentos e Negócios LTDA, os 360 (trezentos e sessenta) dias não são contados apenas a partir da primeira impugnação, mas a partir de cada impugnação realizada pelo contribuinte a cada decisão administrativa.

Contando os 60 (sessenta) dias úteis a partir das datas de 03/10/2019 e 04/10/2019, verifica-se que ainda não decorreram os prazos para o ajuizamento das ações de execução fiscal referente aos créditos tributários constantes nos referidos Processos Administrativos Fiscais.

Não há que se falar, pois, em extinção da presente medida cautelar fiscal, tampouco na cessação da eficácia da cautela anteriormente concedida.

DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES LIMINARES CONCEDIDAS NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO N.ºS 5019050-38.2019.4.03.0000 E 5021107-29.2019.4.03.0000

Em relação ao pedido da ré Themás Acqualinda S/A, também não merece acolhimento.

As decisões que suspenderam parte da liminar proferida nos presentes autos, limitando a indisponibilidade dos bens, deram-se no âmbito dos Agravos de Instrumento n.ºs 5019050-38.2019.4.03.0000 e 5021107-29.2019.4.03.0000 interpostos, respectivamente, pelas Requeridas MCL Empreendimentos e Negócios e Oeste Plaza Administradora de Shopping Centers LTDA.

Por conseguinte, não é possível estender os efeitos das tutelas recursais concedidas nos referidos agravos, uma vez que as respectivas decisões produzem efeito subjetivo aos recorrentes, sendo, inclusive, expressas nesse sentido, consoante consta de seus dispositivos (IDs 22932382 e 22876456).

Ademais, não compete ao magistrado *a quo* a extensão dos efeitos de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, sob pena de ingerência na competência daquele Tribunal. No caso em apreço, outrossim, o Requerido Themás Acqualinda S/A também já interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar proferida (ID 23452305).

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos deduzidos nas petições de IDs (ID 23120501 e 23206450).

Ante a informação contida na certidão de ID 23774389, **EXPEÇA-SE** novo mandado de citação e intimação da empresa Companhia Rio Pardo, de acordo com o endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-61.2018.4.03.6132
AUTOR: EDENILSON DE CASTRO FERRAZ
REPRESENTANTE: VERGINIA ALVES DE CASTRO BIBIANO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5001462-86.2018.4.03.6132
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: IRACY DE ALMEIDA GODOY
Advogados do(a) IMPUGNADO: PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA - SP112115, RODOLPHO AUGUSTO CEARA - SP374836

DESPACHO

Considerando tratar-se de incidente processual findo, bem como que o pedido de habilitação de herdeiros aduzido na petição ID16106931 esta sendo analisado nos autos principais (5001461-04.2018.4.03.6132), onde também foi apresentado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-08.2019.4.03.6132

AUTOR: NIELCI PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, SAMIRA VASCONCELOS MACHADO - SP405601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte ré (apelada) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

Avaré, 29 de outubro de 2019.

Carolina Ribeiro F. da Silva
Téc. Judiciário - RF 5473

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000989-68.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: FRANCIELLE MACIEL EDUARDO BARBOSA

REPRESENTANTE: MARLENE MACIEL EDUARDO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o narrado pela autora (doc. 27 - id. 23639927), dê-se ciência à União para eventual recolhimento da medicação excedente (44 frascos).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional desta 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Providências necessárias.

Registro/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-78.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LAIS LIMA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ALIETE ALMEIDA MELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000363-56.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: CELIA REGINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000365-26.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JANAINA ROBERTA DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000384-32.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: BARBARA SEABRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000389-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA AGROPECUARIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000431-06.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003867-34.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 14h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 15h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000610-14.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO PUPPIO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ESTHER RODRIGUES(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)

Manuseando a petição acima indicada, considerando seu volume e seu conteúdo, determino: a) junte-se aos autos a petição (duas folhas iniciais) e o atestado médico que a segue; b) junte-se em anexo devidamente identificado com o número da página da petição e protocolo, cópia das três páginas que serão juntadas aos autos principais e a documentação original restante, visto que se refere ao estado de saúde do réu e não ao mérito da causa. Considerando a existência de imagens do réu e informações pessoais relacionadas à sua saúde, visando proteger a intimidade da parte, decreto o sigilo dos documentos do apenso. Aguarde-se a realização da audiência. Verifico pelo atestado médico que acompanha a petição que não há restrição médica quanto ao deslocamento do réu, que inclusive se locomove diariamente para sessões de fisioterapia e hidroterapia. Havendo necessidade, a defesa poderá contatar a secretaria desta Subseção para acesso por rampas e elevadores.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004457-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Telsinc Prestacao de Servicos para Sistemas de Informatica e Comunicacao de Dados Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco - SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao Incra e ao Sebrae após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que as autoridades impetradas se abstenham de lhe exigir tais recolhimentos.

Documentos foram juntados ao feito.

Emenda da inicial (Id 23783396).

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

1 Emenda à inicial: recebo a emenda id 23783396. Anote-se.

2 Inclusão da filial no polo ativo do feito

Verifico que a impetrante pretende a extensão da decisão emanada deste feito também a sua filial ("e filial"). Assim, determino que a impetrante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de sua filial.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para pesquisa de prevenção.

3 Pretensão liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenham-se as autoridades impetradas de lhe exigir as contribuições ao Incra e ao Sebrae, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candelária da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. (...) 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. (...). (ApReeNec 1129206/SP, 0040937-48.1999.4.03.6182, Quinta Turma, Rel. a Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017)

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de liminar.

4 Providências em prosseguimento

Notifiquem-se as autoridades impetradas a apresentarem informações no prazo legal. **Observe a Secretaria que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco figura também como autoridade impetrada e, como tal, deverá ser notificado a prestar informações.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno e após o cumprimento do item 2, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004910-94.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Veyance Technologies do Brasil Produtos de Engenharia Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional).

Em essência, visa à realização de depósito em caução ao crédito relacionado aos "Processos de Cobrança: n.º 13896-909.016/2018- 21 (vinculado ao PA 13896-908.900/2018-49); 13896-909.017/2018-76 (vinculado ao PA 13896- 909.295/2018-23); 13896-909.731/2018-64 e 13896-909.903/2018-08 (vinculado ao PA 13896- 909.295/2018-23); 13896-909.732/2018-17 (vinculado ao PA 13896-909.296/2018-78); e 13896- 909.733/2018-53, 13896-909.904/2018-44 (vinculado ao PA 13896-909.297/2018-12)", com o fim de suspender sua exigibilidade e obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Requer seja “*expedido ofício à RE determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos em seus sistemas, liberando em até 24 horas a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cancelando-se quaisquer atos restritivos de direitos, como apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN e outros), cartórios de protesto, e/ou quaisquer outros óbices gerados pelas cobranças até o julgamento do presente feito*”.

Coma inicial foi juntada documentação.

A parte autora comprovou (Id 23889389) a realização de depósito judicial vinculado ao feito.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, visa a autora ao reconhecimento da suficiência de depósito realizado por ela, em caução aos óbices apontados pelo Fisco à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Pretende-o como fim de obstar a negativa, pela Fazenda Nacional, da expedição pretendida.

Analisados os autos, cabe acolher a pretensão liminar de fundo, notadamente diante do depósito realizado pela autora, o qual aparentemente é suficiente a garantir a integralidade do crédito tributário adversado.

Todavia, observo que a última (ou vigente) certidão de regularidade fiscal em favor da parte autora não foi juntada aos autos, inviabilizando que este Juízo pudesse divisar documentalmente a mora com que a parte autora veio a Juízo reclamar a expedição de nova certidão. Sem prejuízo da ausência de juntada do documento fiscal, observo que a própria autora afirma que a última certidão de regularidade fiscal venceu em 24.08.2019 (item 88, letra 'a', parte final, da petição inicial).

Em que pese o referido vencimento ter-se dado em 24.08.2019, a parte autora preferiu buscar a presente solução para a pendência administrativa somente em 23.10.2019. Realizou o depósito em garantia em 28.10.2019. Precisa ou não a data informada de 24.08.2019, fato é que a autora deveria ter-se antecipado no oferecimento da garantia, de modo a não estrangular o prazo para a expedição.

A urgência em questão, portanto, foi criada pela inação da própria autora, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo. Nessa medida, pois, não cabe excepcionar prazo legalmente concedido à autoridade fiscal para a suspensão e expedição pretendidas.

Diante do exposto, **de firo parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados aos processos administrativos de cobrança indicados no id 23889387, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender por ora a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da União quanto à suficiência dos valores depositados. Por decorrência, contanto que o valor do depósito seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado, deverá a União anotar a suspensão da sua exigibilidade e expedir, no prazo ordinário à espécie (10 dias, *ex vi* art. 205, parágrafo único, CTN), contado da data da ciência da presente decisão, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da autora, considerando em sua análise o depósito realizado nos autos (Id 23889389). Na hipótese, deverá a União abster-se de proceder a qualquer ato material tendente à cobrança dos valores aqui discutidos.

Desde já fica indeferido o eventual pedido de reconsideração. Valha-se a parte autora, caso o queira, da via recursal própria. Ainda, fica advertida de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim de mera reapreciação de sua pretensão.

Em prosseguimento, cite-se e intime-se a União, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

A determinação é dirigida à União, que é parte ré neste feito e que conta com representação processual. Assim, consideradas as atividades típicas de representação processual, que incluam comunicação eficiente entre representante e Ente representado, indefiro o pedido de oficiamento direto à Delegacia da Receita Federal, que é órgão da parte ré.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Posteriormente, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e, com prioridade, a União.

BARUERI, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004229-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SO MARCAS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA SILVEIRA - MG167391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ante a apresentação de intimação, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao já determinado:

"2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.(...)"

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004980-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MIRELLA BENEDOCCI BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO NUNES DA SILVA - SP310092
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR- JOÃO CARLOS DI GENIO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mirella Benedocci Brito, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Reitor da Associação Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO – UNIP.

Objetiva a concessão de ordem que a autoridade impetrada proceda à “*imediate assinatura do contrato de estágio, visto o periculum in mora, e o deferimento definitivo da presente segurança confirmando a liminar deferida*”.

Narra que é aluna da referida instituição e que cursa o 8º semestre de Psicologia. Informa que foi aprovada no “*processo seletivo de estágio não-obrigatório do BANCO BRADESCO S/A, onde a carga horária de estágio será de 06 (seis) horas diárias, sendo 30 (trinta) horas semanais, conforme contrato em anexo – Doc. 01*”. Aduz que lhe foi negada “*a assinatura do referido contrato, visto que a Impetrante já faz estágio obrigatório, e pela Lei nº 11.788/08, Lei de Estágio, a carga horária semanal de estágio não pode ultrapassar 30 (trinta) horas, e por esta razão, não é possível conciliar os dois tipos de estágio neste período do curso*”.

Fundamenta a sua pretensão no fato de que o projeto pedagógico do curso é silente quanto à jornada de estágio e, por essa razão, a legislação que rege a matéria admite a possibilidade de jornada de até 40 horas semanais. Invoca o direito à educação, sustentando a necessidade do estágio remunerado, sem o qual não poderá concluir o curso superior.

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Justiça gratuita

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Valor da causa

O valor atribuído à causa não guarda relação com o proveito econômico que advirá com eventual concessão da ordem.

Retifico-o de ofício para 12 vezes o valor mensal da bolsa do estágio pretendido junto ao Bradesco S.A.: 12 x R\$ 2.686,00 = **R\$32.232,00**. Ao SUDP, para registro.

3 Retificação dos polos processuais

3.1 Ao SUDP, para que retifique o polo passivo do feito, para que conste apenas o **DIRETOR SE**, Sr. Fernando Di Genio Barbosa, representante da UNIP – Campus Alphaville (id. 23824754). A legitimidade dessa autoridade acadêmica, ou da Sra. Coordenadora do Curso (id. 23824760), Cláudia Câmara, poderá ser sindicada oportunamente.

3.2 Deverá o SUDP, ainda, incluir a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, CNPJ 06.099.229/0001-01, no campo “outros participantes”, tipo de participação “assistente”.

4 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante cursa o 8º semestre de Psicologia no período noturno (id. 23824754). Atualmente ela desenvolve estágio obrigatório de apenas 5 horas semanais, as quais são cumpridas às quintas-feiras à noite (3 horas – id. 23824762) e aos sábados (2 horas - id. 23824764).

Não há proporcionalidade em que ela seja impedida de realizar o estágio não obrigatório de 30 horas semanais junto ao BRADESCO S.A., com cuja bolsa de R\$ 2.686,00 (id. 23824754) inclusive poderá seguir a patrocinar seu estudo acadêmico.

A Lei nº 11.788/2008 delimitou a jornada de atividade de estágio: “*Art. 10 – A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar: [...] 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino*”.

Nenhum dos dois estágios em questão (os obrigatórios e o voluntário) assoma isoladamente a jornada legal de 30 horas semanais. Essa jornada deve ser observada em relação a cada um dos estágios, de modo a inibir que relações de emprego se apresentem como se de estágio fossem, beneficiando os interesses do empregador em detrimento dos direitos trabalhistas do empregado. Excepcionalmente, a própria Lei nº 11.788/2008 permite que a jornada de um único estágio chegue às 40 horas semanais. Nesse sentido:

DECISÃO: Trata-se de remessa de sentença que deferiu a segurança, mantendo o impetrante em dois estágios simultâneos ao fundamento de que a Lei nº 11.788/2008 não veda a realização de dois estágios simultâneos, preocupando-se, na verdade, em impedir a exploração do estagiário como mão de obra barata, o que não se verifica no caso, pois o estudante participa de dois programas de estágio em instituições distintas. O Ministério Público Federal opina pelo provimento da remessa. É o relatório do essencial. Na hipótese, a pretensão do impetrante diz respeito à possibilidade de frequência a dois estágios profissionais em empresas distintas e com compatibilidade de horário em relação às aulas, que são frequentadas no período noturno. Não há vedação na legislação de regência à permanência concomitante em projetos de estágio, devendo as estipulações sobre carga horária máxima de exercício ser interpretadas de maneira isolada para cada um dos estágios. Tal situação inviabiliza o acolhimento de modificação da sentença por provimento da remessa, uma vez que a jornada semanal do estágio perante a Justiça Federal é de 20 horas e a da Caixa Econômica Federal de 25 horas, o que totaliza 45 horas semanais, o que afasta a suposta extrapolação das regras administrativas relativas a jornadas de trabalho concomitantes, que não devem exceder 60 horas, na qual está centrada a argumentação do MPF em sua atuação como fiscal da lei. Acrescente-se que a liminar foi deferida em 2013, quando o aluno já estava em fase final do curso, estando a situação fática consolidada, não sendo recomendável sua desconstituição. Sobre a possibilidade de participação concomitante em dois estágios, assim já se pronunciou este Tribunal: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS SIMULTÂNEOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. SENTENÇA ANULADA. I - A legislação que regulamenta as atividades de estágio (Lei nº 11.788/2008), em nenhum momento, veda a realização de dois estágios simultâneos, limitando-se, somente, a definir a sua carga horária máxima, pelo que não se constata a presença de pedido juridicamente impossível, na espécie dos autos. II - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento do feito. (AMS 0008441-72.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.918 de 18/05/2012) Pelo exposto, nego seguimento à remessa. Publique-se. Intimem-se. Irrecorrida, restitua-se à origem. Brasília, 28 de agosto de 2015. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA RELATOR. (TRF1, 0004264-17.2013.4.01.3500, 00042641720134013500 DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, p. 08/09/2015)

Assim, na espécie em princípio não há prejuízo presumido aos interesses ou à formação acadêmica da impetrante se admitida for no estágio voluntário junto ao Bradesco. Grave mesmo à adequada formação acadêmica e aos interesses intelectuais da impetrante seria se ela tivesse a percepção de que a realização do curso superior se tornou um embaraço à sua capacidade de aprender com a prática do estágio e a seu interesse em angariar recursos financeiros para custear os próprios estudos.

Inviabilizar a realização do estágio voluntário à impetrante é lançá-la na busca de emprego formal ou informal -- que normalmente nenhuma aderência teórica guarda com seu aprendizado acadêmico -- para custear os estudos, este estímulo pernicioso à sua formação acadêmica.

De outro lado, a permanência no estágio voluntário em questão somente será permitida enquanto tal relação for compatível com o horário das aulas e dos estágios obrigatórios que a impetrante deve observar e cumprir.

A urgência se expressa pelo avizinhamento do prazo fatal para a assinatura do contrato de estágio e para início do estágio (id. 23824754).

Diante do exposto, **defiro em parte** a liminar. Determino ao DIRETOR SE do Campus Alphaville da Unip (id. 23824754), ou a quem competir na estrutura da Campus da Instituição de Ensino em questão, autorize **imediatamente**, mediante aposição de assinatura no termo de compromisso, a realização do estágio voluntário de que cuida o id. 23824754. A permanência da impetrante no estágio voluntário em questão somente está autorizada enquanto essa relação de estágio for compatível com os horários das aulas e dos estágios obrigatórios a que a impetrante está ou estará submetida.

De modo a viabilizar o atendimento do prazo contratual, até que sobrevenha a apresentação de cópia assinada pela Instituição de Ensino, encaminhe a Secretaria cópia eletrônica desta decisão ao CIEE, aos cuidados de seu agente de integração (neste caso, Sr. Marcelo Miqueleti Gallo), caso seja possível identificar o endereço eletrônico respectivo -- o qual poderá ser informado nos autos pela impetrante.

Cumpra-se **com urgência, em regime de plantão**, por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça da Ceman-Barueri junto à Unip- Campus Alphaville.

Notifique-se a autoridade impetrada, observada a retificação acima, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, intime-se a ASSUPERO para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Em caso negativo, exclua-a do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004963-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO FRANQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIREMAN DE ARAUJO NETO - SP366846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Cicero Franqueira Junior, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal.

Essencialmente, objetiva a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em sua conta do FGTS.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 27.256,46 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), saldo estimado existente em sua conta do FGTS, nos termos do valor base para fins rescisórios previsto no extrato juntado aos autos no id 23759658.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004952-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CASA SUICA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Casa Suica Indústria Alimentícia Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP.

Referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, com alíquota majorada pelo Decreto nº 8.426/2015, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado.

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Pedido liminar

Sempre juízo do disposto acima, avanço para já analisar o pleito liminar.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mori*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1.043.313. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 939). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelex Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações com alíquota determinada pelo Decreto nº 8.426/2015, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 8.426/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Reconhecida a repercussão geral, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados (artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil) e, nos autos do RE 1.043.313, tal providência foi indeferida pelo e. Relator Ministro Dias Toffoli, em decisão publicada em 11/05/2018. 2. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária. 3. Há relativa inconsistência na tese da impetrante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade perpetrada pelo Decreto nº 8.426/2015, uma vez que apenas atuou dentro dos patamares previstos em lei. 5. Esta E. Terceira Turma possui jurisprudência pacífica no sentido de não ter sido violado o princípio da legalidade pelo Decreto nº 8.426/15. 6. A sentença merece ser mantida, uma vez que não está presente a inconstitucionalidade e a ilegalidade apontada pela impetrante. 7. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. 10. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa. razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15. 11. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte. 12. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000801-62.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019)

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **indeferir** o pleito de liminar.

4 Providências em prosseguimento

Somente após o cumprimento do item 2, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO PAULO DE ANDRADE DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23/03/2017 (NB 42/183.700.720-6), pois que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 06/08/1990 a 15/04/1996, 03/05/1999 a 09/02/2009 e de 01/08/2011 a 23/03/2017.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id. 12989137).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Narra que o autor auferia renda mensal de R\$ 4.912,44. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o período posterior ao Decreto nº 2.172/97 não pode ser enquadrado em razão da ausência de previsão legal. Diz que não há como se inferir que havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, nem a sistemas elétricos de potência ou linhas energizadas. Expõe que a exposição ao ruído estava dentro dos limites legais. Relata que o EPI era eficaz quanto aos agentes químicos e que não havia indicação de responsável pela monitoração biológica, nem qual a técnica foi utilizada para medição. Informa que não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 01/08/2011 a 11/12/2012. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que narra ter várias despesas com sua família e seu sustento. Diz que os custos com o processo judicial são elevados para a sua situação. Reitera sua condição de hipossuficiente economicamente. Quanto ao mérito, retoma e enfatiza o quanto já declinou em sua petição inicial.

Em petição sob o id. 16784125, o autor trouxe aos autos sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda do ano-calendário de 2018.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 23/03/2017, data do requerimento administrativo.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (09/11/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

2 Impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita

A impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita deve ser analisada previamente à prolação da sentença nesta espécie, diante de seu acolhimento nos termos abaixo.

O recolhimento das custas processuais, nos termos abaixo decididos, é providência que se relaciona a atendimento de pressuposto de validade processual, o qual deve estar atendido anteriormente ao julgamento do feito.

Passo aos fundamentos do acolhimento da impugnação à concessão da AJG.

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. (AIN TARESP 201501564007; 3ª Turma; Decisão de 16/06/2016; DJE de 23/06/2016; Rel. Min. João Otávio de Noronha).

O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual:

Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta. 2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. (AI 00099349820164030000; 7ª Turma; Decisão de 30/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues).

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Mais que isso, a excepcionalidade da concessão da gratuidade processual e da manutenção de sua eficácia (assim como a aplicação de toda regra de exceção) se impõe por decorrência do respeito ao sobreprincípio republicano. Assim, em um Estado Democrático de Direito o tratamento privilegiado ou desigual somente se legitima em face da apuração de situações objetivas razoáveis e diretamente pertinentes à regra de discriminação.

Conseqüentemente, em respeito ao princípio da isonomia dos jurisdicionados, é-lhes na generalidade defeso invocar condição discriminatória dos ônus de sucumbência, uma vez que a regra processual é a da onerosidade. Tais condições de isenção, pois, apenas serão válidas na medida em que haja correlação lógica entre elas e o fato objetivo que lhes dá fundamento direto: a condição de hipossuficiência daqueles a quem aproveitará.

Feitas essas ponderações, passo à análise concreta da impugnação ao pedido de gratuidade processual apresentado pelo réu.

A remuneração do autor, conforme anotada no CNIS, no valor de **RS 4.912,44** (id. 15164690), atesta sua capacidade financeira para suportar as custas processuais e os honorários advocatícios do processo. De fato, o valor mensal percebido pelo autor serve como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar os valores referidos sem o alegado prejuízo a seu sustento.

Não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido por despesas suas e de sua família. A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa que alegue comprometer a integralidade de sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas.

Assim, **revo**go a concessão da assistência judiciária à parte autora.

Sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso lhe interesse, da via recursal adequada.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004894-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTD.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, distribuído por dependência à execução fiscal física nº 0005102-54.2015.403.6144, ajuizado por Infoco Distribuidora e Logística Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Em sede de tutela da evidência, visa à suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados à execução fiscal física nº 0005102-54.2015.403.6144, de forma a que não sofra atos executivos.

Narra que é “*parte executada no processo de Execução Fiscal nº 0005102-54.2015.403.6144, em apenso, originado das Certidões de Dívida Ativa números 80.2.15.000056-95, 80.6.15.000170-30, 80.6.15.000171-10 e 80.7.15.000159-05 decorrentes do processo administrativo nº 13896.722841/2014-90 (documentos anexos)*” e que a referida execução “*trata da cobrança de créditos tributários por suposta falta de recolhimento de tributos dentre os quais as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, identificada na CDA nº 80.6.15.000171-10 e PIS identificada na CDA nº 80.7.15.000159-05.*”.

Sustenta que “*há incidência inconstitucional do ICMS na base de cálculo das exações fiscais especificadas, ou seja, do PIS e da COFINS no período de 05/2014 a 08/2014, conforme documentos anexos.*”.

Em provimento final, requer a anulação das certidões de dívida ativa que deram suporte à execução fiscal nº 0005102-54.2015.403.6144, com a consequente extinção da execução, ou, pleito subsidiário, “*que seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às apurações realizadas para a formação do título executivo judicial, com a nulidade parcial do crédito executado substituindo as Certidões de Dívida Ativa.*”.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção e associação eletrônica dos feitos

Há prevenção, por conexão, deste Juízo em relação ao feito nº 5004898-80.2019.403.6144, apontado no ‘extrato de consulta de prevenção’.

A discussão travada nesta demanda encerra a mesma causa de pedir do referido feito, havendo divergência apenas em relação ao período (mês) de apuração da exação, referente ao ano de 2014.

Assim, a associação eletrônica dos autos é medida necessária a evitar a prolação de decisões conflitantes.

Assim, promova a Secretaria a **conexão eletrônica** deste feito como de n.º 5004898-80.2019.403.6144.

Neste ensejo, insto a parte autora e sua representação a cooperarem, tanto quanto possível, com a unificação de pretensões em um mesmo processo, evitando os múltiplos, desnecessários e custosos ajuizamentos (art. 327, CPC).

Nesse passo, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em unificar os dois processos em um só, mediante a reunião das pretensões neste feito, mais antigo.

2 Valor da causa

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, com fundamento no artigo 292, § 3.º, do CPC, atento ao pedido de que toda a execução fiscal seja extinta, retifico de ofício o valor da causa para, por arbitramento, fixá-lo em **RS 3.245.468,16** (três milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), quantia cobrada nos autos da execução fiscal que se pretende extinguir, atualizada até 23/02/2015. Anote-se.

Por decorrência, concedo à autora, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais complementares, caso não deseje reunir os feitos nos termos acima considerados.

3 Tutela de evidência

A tutela de evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, consoante relatado, pretende a autora a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados à execução fiscal física nº 0005102-54.2015.403.6144, de forma a que não sofra atos executivos. O montante cobrado na referida execução fiscal é de RS 3.245.468,16.

Fundamenta sua pretensão no fato de que parte do valor ora executado é fruto de indevida incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por essa razão, todo o valor cobrado deve ser extinto. Referido valor parcial perfaz a quantia de RS 157.346,18 – id 23619968.

Conforme reconhecido pela própria autora, id 23616524, apenas uma parte mínima do débito executado é fruto da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo questionamento específico acerca da legalidade do restante da exação.

Importante dizer que a verba parcial adversada, possuidora do alegado vício material, não representa nem mesmo 10% (dez por cento) do montante total devido e cobrado nos autos da execução fiscal nº 0005102-54.2015.403.6144

Não é razoável, portanto, declarar a imediata suspensão da execução fiscal com base em tal fundamento, mesmo porque verifica-se que as certidões de dívida ativa que a subsidiaram preenchem os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, §4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN.

Disso se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que não restou ilidida.

Demais, por ora aparentemente está franqueada à exequente a aplicação do disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Por tal razão, não se pode falar de plano em cabimento da extinção integral da execução fiscal.

Desse modo, **indeferir** a tutela da evidência pleiteada.

4 Providências em prosseguimento

Em prosseguimento, **somente após o cumprimento do item 2**, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*.

Após, em havendo requerimento de provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004936-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MIGUEL CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 24/03/2017 (NB 46/183.692.186-9), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 15/06/1988 a 31/05/2015.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela provisória foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ocorrência de coisa julgada e de ausência parcial de interesse de agir, uma vez que o período de 15/06/1988 a 14/10/1996 já foi enquadrado como especial em âmbito administrativo. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que:

(...) a empresa emitiu PPP diverso daquele anexado ao processo anteriormente ajuizado pela parte autora (vide documento anexo), com alteração dos dados anteriormente informados, inclusive no tocante à utilização de EPI eficaz. Observe-se que novo formulário omite tal informação, além de incluir o patamar de temperatura a que o empregado estava exposto, o que não constava no primeiro PPP. Os dados do formulário foram alterados sem qualquer fundamento ou comprovação por meio de laudo técnico, a demonstrar a inidoneidade do documento para fins de comprovação da especialidade do labor.

O PRIMEIRO FORMULÁRIO EMITIDO COMPROVA QUE O EMPREGADO FAZIA USO DE EPI EFICAZ COM CERTIFICADO DE APROVAÇÃO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO, CAPAZ DE AFASTAR A NOCIVIDADE DO AGENTE, IMPEDINDO O ENQUADRAMENTO DO TEMPO ESPECIAL. (id. 14839017 – grifado no original).

Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que narra requerer outro benefício nesta ação, razão pela qual não se operou a coisa julgada. Diz que o PPP mais recente é o correto e requer seja a empresa oficiada a apresentar laudo técnico e seja realizada perícia técnica.

Uma vez que os pedidos probatórios já haviam sido indeferidos, foi declarada encerrada a instrução.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

1 Coisa julgada

Afasto a ocorrência da coisa julgada. Nos autos nº 0001254-47.2015.403.6342, o autor pleiteou a concessão do benefício nº 46/170.248.435-9.

Nestes autos, o requer a concessão do benefício nº 46/183.692.186-9.

2 Ausência parcial de interesse de agir

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 15/06/1988 a 14/10/1996) já foi averbada administrativamente, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição id. 13296612.

Assim, **reconheço a ausência de interesse de agir** com relação ao reconhecimento desse particular período e **afasto a análise meritória** pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/03/2017, data do requerimento administrativo.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/12/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

4 Pretensão resistida quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Conforme declaração sobre aposentadoria especial, firmada pela procuradora do autor no processo administrativo relativo ao NB 46/183.692.186-9, a parte autora expressamente concordou apenas com a concessão de aposentadoria especial (id. 13296612):

Não há comprovação de que o autor requereu, em âmbito administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 631.240/MG (Relator Min. Roberto Barroso), reafirmou a necessidade de prévio requerimento administrativo previdenciário para que esteja caracterizado o interesse de agir em Juízo na postulação da tutela de objeto previdenciário.

Na mesma decisão, foram estabelecidas exceções e uma fórmula de transição – considerando a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento (03/09/2014), estabeleceu-se que o requerimento prévio seria dispensado nas seguintes hipóteses: (1) ação ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante; (2) ação em que já apresentada contestação de mérito pelo INSS.

O caso em tela foi ajuizado somente em 19/12/2018. Logo, não se enquadra na regra de transição.

Assim, em respeito aos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil, oportunizo à parte autora esclareça e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, se requereu, em âmbito administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou apenas a concessão de aposentadoria especial.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 31/01/2018 (NB 46/187.410.230-6), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 15/04/1994 a 07/11/1994, de 02/05/1995 a 11/07/1995, de 01/03/1996 a 01/04/1996, de 10/04/1996 a 05/11/1997, de 11/12/1997 a 29/06/1998, de 14/04/1999 a 05/11/2001, de 12/08/2004 a 30/07/2010, de 13/06/2011 a 09/02/2014, de 10/02/2014 a 15/06/2015 e de 13/01/2016 a 31/01/2018.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial, com documentos (id. 13266052).

O pedido de tutela de evidência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 15999508). Impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra que o autor possui remuneração de cerca de R\$ 14.000,00. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos contemporâneos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que a cópia do processo administrativo trazida pelo autor está ilegível. Diz que o preenchimento da técnica utilizada para a medição do ruído foi inadequado. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que narra sustentar sua família com o salário que consta no CNIS. Ainda, busca rebater os argumentos declinados na contestação (id. 18501145).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Empetição id. 23555222, o autor traz novo documento.

Decido.

1 Prescrição

O parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 31/01/2018, data do requerimento administrativo.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/11/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

2 Impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita

A impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita deve ser analisada previamente à prolação da sentença nesta espécie, diante de seu acolhimento nos termos abaixo.

O recolhimento das custas processuais, nos termos abaixo decididos, é providência que se relaciona a atendimento de pressuposto de validade processual, o qual deve estar atendido anteriormente ao julgamento do feito.

Passo aos fundamentos do acolhimento da impugnação à concessão da AJG.

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. (AIN TARESP 201501564007; 3ª Turma; Decisão de 16/06/2016; DJE de 23/06/2016; Rel. Min. João Otávio de Noronha).

O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual:

Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta. 2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. (AI 00099349820164030000; 7ª Turma; Decisão de 30/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues).

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tema concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve inpor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Mais que isso, a excepcionalidade da concessão da gratuidade processual e da manutenção de sua eficácia (assim como a aplicação de toda regra de exceção) se impõe por decorrência do respeito ao sobreprincípio republicano. Assim, em um Estado Democrático de Direito o tratamento privilegiado ou desigual somente se legitima em face da apuração de situações objetivas razoáveis e diretamente pertinentes à regra de discriminação.

Conseqüentemente, em respeito ao princípio da isonomia dos jurisdicionados, é-lhes na generalidade defeso invocar condição discriminatória dos ônus de sucumbência, uma vez que a regra processual é a da onerosidade. Tais condições de isenção, pois, apenas serão válidas na medida em que haja correlação lógica entre elas e o fato objetivo que lhes dá fundamento direto: a condição de hipossuficiência daqueles a quem aproveitará.

Feitas essas ponderações, passo à análise concreta da impugnação ao pedido de gratuidade processual apresentado pelo réu.

A remuneração do autor para o ano de 2018, conforme anotada no CNIS, no valor mínimo de **RS 9.966,55** (01/2018) e máximo de **RS 16.881,95** (11/2018) (id. 15999511), atesta a existência de capacidade financeira da parte autora a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios do processo. De fato, o valor mensal percebido pela autora serve como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar os valores referidos sem o alegado prejuízo a seu sustento. A evidência, considerado o valor mensal em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido por despesas suas e de sua família.

A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo a mais abastada) que alegue comprometer a integralidade de sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido neta natureza das despesas.

Assim, **revogo** a concessão da assistência judiciária à parte autora.

Por todas as razões acima, declaro a ocorrência de má-fé no pedido de gratuidade, razão pela qual deverá a parte autora recolher as custas processuais em dobro, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC.

Diante do exposto, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, promovo o autor o recolhimento das custas processuais **em dobro**, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, oportunizo à parte autora trazer cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 187.410.230-6, uma vez que a cópia juntada sob o id. 13266072 está ilegível.

3 Ausência de contraditório

Nota, por fim, que não foi observado o contraditório com relação ao documento id. 23555227.

Assim, a fim de que este princípio constitucional seja efetivado, **decorrido o prazo concedido ao autor**, intime-se o réu para ciência e eventual manifestação sobre o referido documento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Na mesma ocasião, faculto ao réu se manifestar sobre a cópia legível do processo administrativo, caso tenha sido juntada.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000687-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ISAIAS LERBACH
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO ALVES - SP264936, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382

DESPAÇO

Idn. 14964287:

Antes de analisar o pedido de suspensão do feito, apresentado pela CEF, intime-se a parte ré para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, que vem mensalmente honrando o acordo assinado.

Transcorrido o prazo sobredito, abra-se nova vista dos autos à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003822-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
RÉU: MUNDIAL ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, VICTOR EDUARDO DA SILVA MOURA, LUCIANO EDUARDO TIBÉRIO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, dirigida ao sancionamento de alegada atuação não autorizada da empresa Mundial – Associação de Proteção de Veículos Automotores e de seus diretores, Victor Eduardo da Silva Moura e Luciano Eduardo Tibério, no mercado de seguros.

Relatório completo constante da decisão deferitória da tutela de urgência, id 14777319, a que me reporto.

A corrê Mundial – Associação de Proteção de Veículos Automotores apresentou contestação no feito, id 15140218, e solicitou reconsideração da decisão id 14777319.

Referida decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos, despacho id 15483840.

O corrê Victor Eduardo da Silva Moura foi citado e também apresentou contestação no feito, id 16106453.

Foi proferida decisão assinada pela via física, id 16663067, determinando providências de modo a tutelar a efetividade da jurisdição e da decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência. Certidão acerca das providências adotadas foi juntada aos autos sob o id 16663076.

Decisões saneadoras foram proferidas sob os ids 16664060 e 18216419 e novas certidões acerca das providências adotadas foram juntadas aos autos nos ids 16694265 e 18227326.

A corrê Mundial – Associação de Proteção de Veículos Automotores opôs embargos de declaração no feito, id 18639889. A Susep se manifestou acerca dos embargos opostos, id 19466401.

Diante do descumprimento reiterado de ordem judicial, providências foram novamente determinadas, despacho id 19544374. Certidão acerca das providências adotadas foi juntada aos autos, id 19567231.

Em sequência, por não haver notícia do paradeiro do réu Luciano Eduardo Tibério, foi determinada a sua citação por edital, despacho id 19650927. Referido edital foi expedido e publicado no site da Justiça Federal em 13/08/2019.

Por fim, a associação civil autodenominada "Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais, AAAPV", solicitou sua habilitação no feito na condição de *amicus curiae*, id 20124436.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Descumprimento da ordem judicial e litigância de má-fé da ré Mundial

Consulta realizada neste instante por este magistrado junto à página "www.protecaomundial.com.br" demonstra que a ré segue a descumprir a ordem dirigida a dar publicidade à decisão liminar preferida nestes autos (item 3.1.3 do id. 14777319).

A tela inicial do endereço eletrônico acima indica que a página está "Em manutenção. Para mais informações, entre em contato: 11 4858-3425. contato@mundial.org.br".

Junte, a assessoria de gabinete, *print* da tela inicial do endereço referido.

Por ora, segue a incidir a sanção pecuniária nos termos agravados pela decisão sob id. 18216419, inclusive em relação às demais determinações liminares (3.1 do id. 14777319).

Manifeste-se a autora Susep e o Ministério Público Federal acerca do descumprimento em questão e das providências processuais específicas pretendidas em relação a ele, no prazo de 10 dias.

2 Revelia de Luciano Eduardo Tibério e nomeação de curador especial

Diante da ausência de apresentação de defesa pelo corrê Luciano Eduardo Tibério, devidamente citado por edital, **decreto sua revelia.**

Nomeio, nos termos do artigo 72, II, do CPC, a advogada Erica Almeida Rocha de Souza, OAB/SP 398.435, (Av. Trindade, 374, apto 137, Bethaville I, Barueri/SP – CEP 06404-311. Tels. 94038-1359, 96245-9774, 4198-2978), qualificada no sistema AJG, para representá-lo nestes autos, na qualidade de curadora especial.

Fixo honorários em seu favor no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), observados os termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Tal valor deverá ser dele cobrado em ação regressiva da União, oportunamente.

Esclareço que a Defensoria Pública da União não atua na Subseção Judiciária de Barueri/SP, situação que justifica a presente nomeação da il. advogada.

Proceda a Secretaria à intimação pessoal da referida advogada acerca desta decisão. Deverá apresentar defesa em nome do réu revel, que poderá ser por negativa geral, no prazo legal. Ainda no mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir em favor da defesa dele, indicando a essencialidade de cada uma das provas ao deslinde meritório do feito.

3 Embargos de declaração

A ré Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores opõe embargos de declaração (id. 18639888) em face da decisão sob id. 18216419. Essencialmente aduz que o Juízo, por intermédio da decisão embargada, decidiu de forma contraditória quanto à conclusão de que há descumprimento da ordem liminar e se omitiu acerca de fatos relevantes do processo, "encerrando precocemente tal debate sem possibilitar o sagrado direito de ampla defesa, pré-julgando a fundamental controvérsia colocada pelas partes, assim de pronto admitindo que as atividades das associações e das seguradoras se equivalem" (item 18). Assim, refere que "Nestas circunstâncias, servem os presentes Embargos de Declaração para sanar as OMISSÕES e CONTRADIÇÕES do r. despacho de fls., o qual não se pronunciou com devida análise acerca do estrito cumprimento da liminar, e num segundo momento, impôs antecipado indeferimento de provas em contrariedade aos princípios basilares de ampla defesa e devido processo legal, especialmente porque os conteúdos de argumentos demandam dilação probatória para confirmar a plena diferença entre a atividade associativa desenvolvida pela Embargante e a prática de seguro." (item 23).

Manifestou-se a Susep em contraditório (id. 19466401), requerendo a rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão e a contradição que autorizam a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

O descumprimento da tutela de urgência está demonstrado nos autos em diversas ocasiões (inclusive neste ato, conforme item 1 acima). A propósito, colho da manifestação da Sussep (id. 19466409) o pertinente registro: "Os prints apresentados pela ré que, segundo alega, demonstrariam o não descumprimento, seriam de datas posteriores à decisão que impõe a multa, e principalmente à decisão que verifica o descumprimento. O descumprimento da liminar já estava certificado no id. 16663076, de 25/04/2019. E, em diligência da própria secretaria na data de 10/06/2019, poder-se-ia verificar o não cumprimento do item 3.1.3 da decisão sob id. 14777319, e ausência de comprovação de cumprimento dos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.4 da mesma decisão."

O fato de a ré haver incluído a informação determinada judicialmente em seu site apenas em específicos dias e horários, em contradição com a apuração documentada nos autos nas diversas vezes em que apurada pelo Juízo, só indicia a má-fé da parte, comportamento processual que será oportunamente analisado por este Juízo.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

4 Habilitação de Associação como *amicus curiae*

Por ora, admito a habilitação pretendida. Faça-o com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil e nos princípios do processo civil democrático e cooperativo (art. 6º do CPC), demais de atento à máxima eficácia (vertical e horizontal) dos direitos fundamentais.

Todavia, deverá a associação postulante demonstrar documentalmente a este Juízo, no mesmo prazo abaixo, sob pena de revogação desta admissão, que dispõe de "representatividade adequada", juntando a relação/nominata, com o CNPJ, de todas as suas atuais associadas.

Destaco, contudo, que a "Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais, AAAPV", passará a atuar como amiga da Corte, não como representante formal ou informal de alguma das partes.

Nessa toada, nos termos do parágrafo segundo do art. 138 do CPC, admito a intervenção pretendida para o fim de possibilitar que a referida associação civil apresente manifestação, **que será única no processo**, em complementação àquela já apresentada sob id. raiz20123842, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, vedada a apresentação de requerimentos probatórios ou tumultuários.

Coma juntada, tomem conclusos.

Finalmente, registro que a associação civil não será intimada dos demais atos, considerando a sua pontual participação no processo, acima delimitada. Isso não prejudicará, naturalmente, seu direito de buscar acesso ao teor da futura sentença, na medida em que se trata de feito sem restrição de publicidade.

Intimem-se as partes, o MPF e a Associação referida.

Cumpra-se sem demora.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004968-97.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor da causa e recolhimento de custas

O valor atribuído à causa não expressa a envergadura econômica da pretensão.

Ainda que não se possa de pronto liquidar com precisão o valor do proveito econômico advindo de eventual concessão da ordem, não há dúvida de que tal proveito não se circunscreverá aos R\$1.000,00 indicados na inicial.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

- 1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.
- 1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Representatividade da impetrante

No mesmo prazo e sob as mesmas penas acima, de modo a permitir ao Juízo sindicarem sua representatividade e sua própria legitimidade, junte a impetrante a relação/nominata completa das pessoas a si já associadas e com domicílio fiscal submetido à competência administrativa da autoridade impetrada.

Esclareço que não se está a exigir autorização individual das representadas para a impetração em si, senão a identificação de quais de fato são as associadas que se beneficiam desta impetração e, pois, a própria qualidade representativa da impetrante.

3 Após o cumprimento dos itens 2 e 3, tomem conclusos -- se o caso, para a extinção.

Intime-se, por ora somente a impetrante.

Barueri, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000226-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ALEXANDRE SAADI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para que conste o ente despersonalizado na qualidade de embargante, conforme pretendido.

Nos termos da Resolução nº 247 de 16/01/2019, inciso I do artigo 2º os prazos processuais foram suspensos nos feitos remetidos à Central de Digitalização - DIGI.

Considerando que para o cumprimento do quanto determinado nestes autos há direta necessidade de acessar o feito 0000557-67.2017.4.003.6144 - remetido à central desde 26 de junho do ano corrente, **suspendo** o prazo processual até o retorno dos autos principais da DIGI.

Em decorrência da suspensão sobredita, os autos permanecerão **pendentes de recebimento**.

Intime-se. Aguarde-se em arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

DESPACHO

1 Custas processuais

O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar o recolhimento das custas processuais devidas.

2 Inclusão das filiais no polo ativo do feito

Verifico que a impetrante pretende a extensão da decisão emanada deste feito também a suas filiais.

Assim, no mesmo prazo acima, regularize o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para pesquisa de prevenção.

3 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Somente após o cumprimento dos itens anteriores, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com a apresentação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se, por ora somente a impetrante.

Barueri, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-52.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO SHIGUEAKI DA SILVA IKEDA, ANA PAULA ROSA IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP170030-E
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP170030-E
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000280-43.2005.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.

2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.

3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes empoder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

6. Providencie a Secretaria as medidas necessárias à alteração da classe processual.

Intimem-se.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-13.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALFREDO ASMAR KOBBAZ

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o procurador a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.
4. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.
5. Intimem-se.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-13.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALFREDO ASMAR KOBBAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação o inteiro teor do r. despacho Num. 22813024, transcrito abaixo:

"

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o procurador a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.
4. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.
5. Intimem-se. "

Taubaté, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001622-45.2012.4.03.6121
EMBARGANTE: SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENNO FERRARI GONTIJO - SP90908
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência ao embargado da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. O advogado do embargante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
5. Intimem-se.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **03/12/1998 a 16/04/2014**, laborado na GERDAU S/A, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (06/05/2014).

Aduz o autor, em síntese, que em 06/05/2014 apresentou requerimento de aposentadoria especial (NB 166.345.420-2), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP.

Foi juntada a contestação padrão do INSS (Num. 926105 - Pág. 1/13)

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela antecipada (Num. 926118 - Pág. 1/2).

Réplica (Num. 926138 - Pág. 1/2).

Foi juntado o processo administrativo (Num. 926168 - Pág. 1 a Num. 926222 - Pág. 12).

Manifestação da parte autora sobre o processo administrativo (Num. 926240 - Pág. 1/2).

Pela decisão Num. 926258 - Pág. 1 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Num. 1587217 - Pág. 1/3).

Designada audiência de conciliação (Num. 1848196 - Pág. 1), a qual restou infrutífera (Num. 3545876 - Pág. 1).

A parte autora requereu o deferimento da tutela antecipada para implementação imediata de aposentadoria especial (fls. 99 e 103/105).

O INSS apresentou alegações finais (Num. 2141166 - Pág. 1/2).

Relatei.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (06/05/2014) e a data da propositura da presente demanda (28/03/2017).

Do Reconhecimento Jurídico do Pedido pelo INSS:

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, "*os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais*".

Após ser citado, o INSS (Num. 2141166 - Pág. 1), reconheceu expressamente o período laborado pelo autor como atividade especial de **03/12/1988 a 18/11/2003**.

Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS, do pedido autoral de enquadramento como insalubre/especial da atividade exercida pelo autor, por se tratar de questão incontroversa (CPC/2015, arts. 200 c.c. 487, III, "c").

Resta, portanto, a análise do seguinte período de trabalho controvertido: **19/11/2003 a 16/04/2014**.

Do ponto controvertido da demanda: como se infere dos autos, o período de **19/11/2003 a 16/04/2014**, laborado na empresa GERDAU S/A não foi reconhecido como tempo de serviço especial, na seara administrativa, sob o fundamento de que o PPP analisado "NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação"; Não está explicitada a fonte ruidosa; não consta declaração ou procuração informando que o PPP foi assinado por representante legal; na descrição do campo "Profissiografia" não consta a descrição da fonte de exposição do agente nocivo e como este se apresenta em toda a jornada de trabalho, ou indissociável dele, caracterizando "permanência" de exposição; consta informação sobre a adoção de EPI a partir de 03/12/1998 (Num. 926222 - Pág. 4/5).

Outrossim, em sede de recurso administrativo, a 14ª Junta de Recursos, foi convertido o julgamento em diligência para que fosse digitalizado o parecer fundamentado do SST – Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador quanto a atividade especial do período não enquadrado do formulário apresentado da empresa Gerdau S.A. (Num. 926222 - Pág. 11).

Ademais, em juízo, o INSS aduz, ainda, que “entre 03/12/98 até 18/11/2003, forçoso o reconhecimento do tempo especial” (...) Porém, a partir de 19/11/2003, a despeito da nova sistemática adotada pela própria Auarquia, após recente decisão do STF no tocante ao uso de E.P.I., não há prova de que os limites de tolerância do ruído foram extrapolados.”, pois não consta que foram observadas as regras impostas pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê que a metodologia de medição de ruído deve ser estabelecida pela FUNDACENTRO.

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei nº 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

Do período de 19/11/2003 a 16/04/2014, laborado na empresa GERDAU S/A: conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 926211 - Pág. 3/7), depreende-se que houve a exposição do trabalhador, ora autor, ao agente agressivo ruído no importe de 90,2 dB (de 19/11/2003 a 31/08/2008) e de 86,3 dB (de 01/09/2008 a 16/04/2014).

Observe que não consta do PPP informação da habitualidade e permanência no PPP, o que não impede o reconhecimento da especialidade, pois o mencionado documento figura como formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, cabendo ao INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no seu preenchimento pelo empregador.

Dessa forma, como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS (TRF3, Apelação Cível nº 0008162-82.2011.403.6109/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJE 27/08/2018), situação que não ocorreu no presente caso.

Além disso, o INSS não comprovou que a empresa emitente do PPP deixou de observar as regras impostas pelo Decreto nº 3.048/99, acerca do emprego da metodologia de medição do ruído nos moldes estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança de Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, ônus que também lhe cabia. A mera alegação do INSS de que a "informação de "dosimetria do ruído " não é suficiente, se não forem adotadas as técnicas de aferição presentes na Norma" (doc. 2141166) não é hábil a afastar a presunção de idoneidade das informações lançadas no PPP.

Outrossim, em relação às demais considerações lançadas no procedimento administrativo para o indeferimento do reconhecimento do período laborativo como especial, mais precisamente o documento denominado "despacho e análise administrativa da atividade especial" (Num. 926211 - Pág. 8), observo que a autarquia previdenciária, antes de indeferir o benefício, deveria ter solicitado esclarecimentos ao segurado, por meio de carta de exigências, ou realizar pesquisa externa para complemento das informações lançadas no PPP, em conformidade com o disposto nos artigos 586 a 594 da IN INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, vigente à época do requerimento administrativo.

No caso em comento, o INSS não formalizou carta de exigências tampouco solicitou esclarecimentos à empregadora do segurado, procedendo incontinenti ao indeferimento do pedido administrativo (Num. 926211 - Pág. 21).

Dessa forma, não prosperaram alegações do INSS lançadas na "despacho e análise administrativa da atividade especial" (Num. 926211 - Pág. 8) tampouco na recente análise apresentada em sede de alegações finais (Num. 2141166 - Pág. 1/2), pois era seu o dever de tomar as providências pertinentes à correta instrução do processo administrativo antes do indeferimento do benefício pleiteado, o que não ocorreu no presente caso.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o lapso temporal de 19/11/2003 a 16/04/2014 como tempo de serviço especial.**

Da concessão de aposentadoria especial: Considerando os períodos ora reconhecidos pelo INSS como especiais, de **03/12/1988 a 18/11/2003**, bem como o período reconhecido por este Juízo como especial, de **19/11/2003 a 16/04/2014**, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, **conforme planilha em anexo**, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

Considerando que o autor trabalhou como empregado em todo o período reconhecido como especial, presumem-se que as contribuições previdenciárias foram realizadas pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, resta preenchido o requisito carência na data da DER, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, homologo o reconhecimento jurídico parcial do pedido, e, por conseguinte, determino que o réu proceda à averbação do período de **03/12/1988 a 18/11/2003**, laborado pelo autor **JOÃO DE OLIVEIRA** na empresa GERDAU/SA., como tempo de serviço especial. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período laborado pelo autor de **19/11/2003 a 16/04/2014**, determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros e conceda o benefício aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (06/05/2014).

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo – 06/05/2014, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 300 c.c artigo 497, ambos do Código de Processo Civil/2015, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I. Taubaté, 03 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001547-06.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE CARLOS LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL - SP105174
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos laborais de **09.02.1971 a 31.10.1974**; de **01.11.1974 a 10.11.1974** e de **22.11.1977 a 24.01.1979**, trabalhados para o ARSENAL DA MARINHA DO RIO DE JANEIRO, durante os quais ficara exposto, conforme consta da petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Sustenta o autor que efetuou o pedido administrativo por várias vezes, e que seu pedido foi indeferido pela autarquia federal em virtude do tempo trabalhado na Marinha não poder ser computado para fins de aposentadoria.

Coma inicial vieram documentos (Num. 21696525 - Pág. 9/74).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 21696525 - Pág. 78).

Citado, o INSS não apresentou contestação, e declarada sua revelia sem conteúdo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC/73 (Num. 21696525 e Num. 21696525 - Pág. 82).

Na fase de especificação de provas, o INSS requereu a intimação da AADJ para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (Num. 21696525 - Pág. 84), e o autor requereu o julgamento do feito sem necessidade de produção de provas (Num. 21696526 - Pág. 11).

Foi juntada aos autos a cópia do processo administrativo (Num. 21696525 - Pág. 86 a Num. 21696526 - Pág. 9).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a juntada da Certidão do tempo de Contribuição referente aos períodos trabalhados para a Marinha do Brasil (Num. 21696526 - Pág. 14/16).

Intimado, o autor manteve-se silente.

O INSS requereu o julgamento do processo coma improcedência do pedido do autor (Num. 21696526 - Pág. 22).

Convertido o julgamento em diligência para determinar à AAJD a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos nºs. 42/157.023.877-1, 42/125.419.815-3 e 42/156.464.146-2 (Num. 21696526 - Pág. 24).

Coma juntada dos processos administrativo em autos suplementares em apenso, foram intimadas as partes, tendo o INSS reiterado o pedido de julgamento do feito coma improcedência da ação. O autor manteve-se silente.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador”.

Logo, o PPP figura, a princípio, como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, pois transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais devidamente habilitados.

Da prescrição quinquenal: A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (05/05/2007) e a data da propositura da presente demanda (24/04/2012).

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de **09.02.1971 a 31.10.1974; de 01.11.1974 a 10.11.1974 e de 22.11.1977 a 24.01.1979**, trabalhados para o ARSENAL DA MARINHA DO RIO DE JANEIRO, por exposição a fatores de risco à saúde.

Diante de tais considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais na condição de servidor público federal, compreensão de ser aproveitado no RGPS.

Consoante certidão de tempo de contribuição n.º 426/2007 (Num. 21696525 - Pág. 37), o autor pertenceu aos quadros da Marinha do Brasil (OM: Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro), no período de 09/02/1971 a 24/01/1979.

Conforme é cediço, ao servidor público federal é assegurado o direito à aposentadoria especial garantido pela Constituição Federal, art. 40, §4º, inciso III.

No entanto, o pleito é improcedente para fins de reconhecimento de período especial prestado no serviço público com vistas a ser aproveitado em pedido de concessão de benefício de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

Com efeito, a respeito da contagem recíproca de tempo de serviço, preceitua o artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;” (destaquei)

Por conseguinte, há vedação legal à conversão do tempo especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, entendida como aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada ao serviço público. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que o autor, servidor público federal (Perito Médico do INSS), busca o reconhecimento de tempo especial, pelo exercício da profissão de médico, referente a períodos trabalhados na atividade privada, para obter declaração do direito à contagem especial dos períodos em questão e a sua conversão para tempo comum pelo fator 1,4; com a consequente expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que contemple os tempos convertidos; e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do REsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991).

III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do INSS.

(AREsp 1141255/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 925.359/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 96, I, DA LEI N.º 8.213/91.

“Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos n.ºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei n.º 8.213/91 (artigo 96, inciso I)” (REsp 448.302/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/03/2003).

Recurso conhecido e provido.”

(STJ, REsp n.º 534.638/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, v.u., DJ 25/2/04)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos n.ºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei n.º 8.213/91 (artigo 96, inciso I).

4. Embargos de declaração acolhidos."

(STJ, EDREsp n.º 640.322/RN, 6.ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 12/9/05)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91). - Reexame necessário. Cabimento. Primeira reedição da Medida Provisória 1.561, de 17/1/1997. - Rejeitada a matéria preliminar veiculada pelo do INSS, de nulidade do pronunciamento judicial a quo. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos". - A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente, nas atividades concernentes ao regime geral de Previdência Social (arts. 57, 58 e 142 da Lei 8.213/91). Reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos. - Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma. - Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados. - Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, atualizados monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta, dado que beneficiária da justiça gratuita (Precedentes da 3ª Seção). - Reexame de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF3, AC 404465, 8.ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010)

Em outras palavras, existe expressa vedação legal para o reconhecimento do tempo de serviço prestado em regime público sob condições especiais- como é o caso do autor (mecânico de máquinas para o Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro - de 09/02/1971 a 24/01/1979 - Num. 21696525 - Pág. 36/37) - para fins de contagem recíproca como tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social, nos termos do estabelecido no aludido artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91.

Registre-se que não se está negando validade à legislação aplicada a título de concessão de aposentadoria especial, tampouco desconsiderando o artigo 40, §4.º, da Constituição Federal, pois os dispositivos legais são aplicáveis ao regime próprio, e não, como pretende o autor, ao Regime Geral da Previdência Social.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes da digitalização do presente feito, bem como da presente sentença.

Taubaté, 03 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-07.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SILVIO DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVIO DA SILVA GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período de **06/03/1997 a 16/03/2012**, laborado na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alternativamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, incluído os períodos especiais junto à empresa Ford do Brasil de 06/03/1997 a 16/03/2012, corrigindo para os dias atuais, pagando atrasados desde a DER..

Aduz a parte autora que, em 16.03.2012, requereu benefício de aposentadoria NB 158.746.913-5, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.

Relata que laborou na empresa Ford do Brasil de 01.02.1979 a 16.03.2012(DER), sempre desempenhando funções, com exposição a altíssimos níveis de Ruído, que no período de 01.02.1979 a 05.03.1997, o INSS considerou como atividade especial o labor do autor com a exposição ao agente agressivo Ruído. Que devido ao indeferimento na esfera administrativa do período de 06.03.1997 a 16.03.2012, não houve outra alternativa senão socorrer-se ao Poder Judiciário no intuito de assegurar seu direito ao cômputo do referido lapso temporal como especial.

Determinada a regularização da petição inicial Num. 962243 - Pág. 1, com cumprimento Num. 1086330 - Pág. 1 e Num. 1086385 - Pág. 1/12.

Pelo despacho Num. 1224806 - Pág. 1 foi acolhido o aditamento da petição inicial e designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Num. 3544224 - Pág. 1).

Foi juntado o processo administrativo do benefício do autor Num. 1683640 e Num. 1683648.

Manifestação do INSS Num. 2082185 - Pág. 1/5, pugnano pela improcedência do pedido do autor. Juntou documentação Num. 2082282 - Pág. 1/2).

Réplica Num. 2584362 - Pág. 1/8.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo de revisão do benefício (16/03/2012) e a data da propositura da presente demanda (07/03/2017).

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 06/03/1997 a 16/03/2012, laborado na empresa FORD COMPANY BRASIL LTDA.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Importante ressaltar recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, "*Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.*" (Destaquei).

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a **80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.**

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a **tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Do período de 06/03/1997 a 16/03/2012: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 1683640 - Pág. 14/19) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **84,4 dB** no referido período.

Considerando que a exposição ao ruído foi **inferior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

Do pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Considerando o não preenchimento dos requisitos pelo autor e o **NÃO** reconhecimento do período de **06/03/1997 a 16/03/2012** como especial, verifico que o autor **NÃO** totaliza mais de 25 anos de tempo especial, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, **NÃO** faz jus o autor à aposentadoria especial, nem ao reconhecimento do período especial pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, como **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na ação quanto ao reconhecimento de labor especial no período de **06/03/1997 a 16/03/2012** e consequente concessão de aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 04 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO RUBENS CESAR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

~~Intim~~-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

~~Intimem~~-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-84.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NUNCIO AFFONSO CIAMPAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intímem-se.

TAUBATÉ, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA(40) Nº 5000096-79.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: KARL HEINZ BAUERMEISTER - EPP, KARL HEINZ BAUERMEISTER

DESPACHO

Requeira o autor o necessário em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2980

EXECUCAO FISCAL

0001989-16.2005.403.6121 (2005.61.21.001989-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GUIMARAES & CASTRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005292-67.2007.403.6121 (2007.61.21.005292-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ARARI SANCHES CORREA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Fl. 192/193: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 65/68 e fl. 134/135.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de fls. 65/68, dispositivo final.

Intím-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000712-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000712-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X NILSON PINTO TAUBATE ME

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Fl. 64 - Indefero o pedido, tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada, tendo restado infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002048-28.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR RIBEIRO

DESPACHO/CARTA

Indefero o pedido, tendo em vista que o executado ainda não foi citado.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0003657-41.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI LOPES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0000695-11.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO LUIZ FERREIRA

Fls. 59: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal.
Retornemos autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001694-61.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA BOM JESUS TAUBATE LTDA ME X JULIANA NOGUEIRA SANTANA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 29/30 - Indefero o pedido.
A diligência requerida já foi realizada pelo Oficial de Justiça, que constatou que a empresa executada não está situada no endereço indicado pela exequente.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002200-30.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X ANDRELISA APARECIDA DE ANDRADE CARRIJO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Tendo em vista a notícia do parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000468-84.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA LOURDES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0000518-13.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIPNET INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000550-18.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE PINTO BANDEIRANETO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000754-62.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO DA SILVA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0000766-76.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDOSVAL JOEL DE ALMEIDA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Não há o que se falar em transferência de valores, uma vez que a tentativa de penhora on-line restou infrutífera.
Retornemos autos ao arquivo.
Intime-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000789-22.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAYCON OLIVEIRA DE ASSIS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

FLS. 66: DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Tendo em vista a transferência às fls. 58/59, informe a exequente os dados bancários necessários para a conversão do valor em seu favor.
Intime-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado como carta de intimação. DESPACHO FLS. 57: Cumpra-se integralmente a parte final da decisão retro, intimando o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, bem como o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região de seu inteiro teor. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados nos autos. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados. Defiro o requerimento de fl. 56. Anote-se. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001010-05.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA PROVENZANO MACHADO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003411-74.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA ANTONES BELLO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0003457-63.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA FERNANDA VALENTINI SAVIO(SP365941 - MARIANA SAVIO TRILHO)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0003459-33.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA DE BIASI FONSECA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado, inciso VI, d
Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0003583-16.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VALE VIDA S/C LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003703-59.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELENA DE FATIMA MONTEIRO MEIRELES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado como carta.

EXECUCAO FISCAL

0000290-04.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARMEM LUCIA DOS SANTOS GALVAO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.
Proceda a Secretaria, por meio eletrônico, a transferência dos valores penhorados para conta judicial à disposição deste juízo.
Junte-se o comprovante. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intime-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000379-27.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA INES CLEMENTE DOMINGOS SALLES

DESPACHO/CARTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0000571-57.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELAINE MARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado como carta.

EXECUCAO FISCAL

0001074-78.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO ALMEIDA LOURENCO FERREIRA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado como carta.

EXECUCAO FISCAL

0001190-84.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALDEMAR VAQUELI

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0001233-21.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ALICE BRANDAO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0001261-86.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LUIS GOMES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0001273-03.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO EUGENIO

DAFONSECA

DESPACHO/CARTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma via deste devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0001275-70.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROMILDO APARECIDO ALVES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Fl. 20 - Reconsidero o despacho de fl. 19.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0001281-77.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J E - INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME

DESPACHO/CARTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0001282-62.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVAN FRANCISCO LAVEZ

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0001295-61.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE MARINHO GALVAO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0001315-52.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X A.C.F. PAULA EMPREITEIRA LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0001345-87.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO GONCALVES LEAO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0001366-63.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS DERRICO DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0003904-17.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TANIA FARIAS DE SOUZA SILVA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. inciso VI, d

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0003908-54.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA DE PAULA GUTIERREZ

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. inciso VI, d

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0004023-75.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO MENDES FREITAS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004043-66.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS CESAR

DESPACHO/CARTA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do art. 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma via deste, devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0004050-58.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004056-65.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HTON INDUSTRIA MECATRONICA LTDA - EPP

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004098-17.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR PIRES TULHA(SP354275 - ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA)
SENTENÇA FL.25:Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 23, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004101-69.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEBER PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR(SP354275 - ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA)
SENTENÇA FL.23:Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 21, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004386-62.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ELAINE AVELISIO DA COSTA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguardem-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0004388-32.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILZA NAKASONE

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0004396-09.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000019-24.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEONICIO DONIZETTI CORNELIO JUNIOR - ME

DESPACHO/CARTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0000026-16.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0000028-83.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIA CARVALHO GARCIA

DESPACHO/CARTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0000060-88.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARIEL DE VASCONCELLOS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0000063-43.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO NEGRINI DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0000068-65.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONY ANDERSON DA SILVA

DESPACHO/CARTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0000141-37.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora no forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000171-72.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WS EDIFICACOES E CONSULTORIA EIRELI

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora no forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000186-41.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON JOSE DE CARVALHO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora no forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000379-56.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IACIARA PEREIRA GONCALVES

DESPACHO/CARTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0000421-08.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CESAR MARCELO SIQUEIRA

DESPACHO/CARTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0000442-81.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO/CARTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado, como carta.

EXECUCAO FISCAL

0000448-88.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORAH REIS CAMACHO MENEZES

DESPACHO/CARTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado, como carta.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001496-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLUE MOUNTAIN HOTELARIA E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC.

Int.

TAUBATÉ, 07 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-64.2019.4.03.6121
ASSISTENTE: ELENITO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-75.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D PEREIRA SANTOS - ME, DEBORA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas posfixadas, mediante débito em conta, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE MARCA D'AGUA LTDA - ME, ELISABETE BRISIGHELLO, VIVIANE APARECIDA CALIXTO

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas posfixadas, e não de contrato de abertura de crédito.

3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intím-se.

TAUBATÉ, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-48.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA- ME, ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Certidão Num 16574913: concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar as custas processuais, trazendo aos autos documentos comprobatórios do seu recolhimento, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-93.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA FABIANE SANTOS DE MENDONÇA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".

2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postecipadas, e não de contrato de abertura de crédito.

3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intím-se.

TAUBATÉ, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001227-48.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: C. E. F. DOS SANTOS CONSULTORIA E INSTRUTORIA - EPP, CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

TAUBATÉ, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000181-87.2016.4.03.6121

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a autora a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000310-70.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: DAIANE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

TAUBATÉ, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-87.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-34.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WALDEMAR VIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requise-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intime-se.

TAUBATÉ, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-55.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAERCIO LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requise-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intime-se.

TAUBATÉ, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-26.2019.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO BRAGA MORATELLI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 18 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-60.2018.4.03.6121

AUTOR: NILTON GERALDO LESSA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA - SP181210, IVANI MENDES - SP135462, PEDRO DE SOUZA PEREIRA - SP368327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisite-se o processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001126-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TREMEMBE

DESPACHO

I – Por serem tempestivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo ante a ausência de requerimento do embargante.

II Proceda-se à vinculação, no sistema PJe, aos autos principais nº 5000113-47.2019.4.03.6121.

III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.

IV - Int.

TAUBATÉ, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000467-09.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ELAINE CRISTINA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

TAUBATÉ, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-65.2019.4.03.6121
AUTOR: MAURO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA CRUZ - SP261671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie o apelante a regularização dos autos virtualizados juntando cópia integral dos autos físicos, conforme previsto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001214-22.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SEBASTIAO TADEU DE LIMA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário, representativa de empréstimo consignado, na qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas, mediante desconto em folha de pagamento, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intím-se.

TAUBATÉ, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-37.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: VALDIR SOSSAI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Int.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-29.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MD AMBIENTAL DECORACAO E LAZER - ME, MARCO ANTONIO PICIRILLI MARTINS, DANIELA BOAL DE FARIA PEREIRA

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o limite do valor máximo estabelecido na Tabela de Custas em vigor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002842-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002842-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODOLFO DUARTE COSTA NETO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 259/260 (fl. 263), determino que: 1) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença, bem como do acórdão prolatado pelo TRF3 e de seu trânsito em julgado; 2) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-68.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR FERRAZ VAZ(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ODAIR FERRAZ VAZ (fl. 311).

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito dias), nos termos do art. 600, CPP.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazoar.

Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003199-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA)

Considerando que a sentença de fls. 224/228 já transitou em julgado, a análise do pleito de fl. 281 deve ser efetuada pelo Juízo da execução da pena, devendo a este ser direcionado, em momento oportuno.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002095-55.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITA DA SILVA FRADE(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP13342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré BENEDITA DA SILVA FRADE (fl. 445).

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito dias), nos termos do art. 600, CPP.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazoar.

Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001129-58.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DIELMA PRUDENTE DA COSTA(SP348793 - ANDRE LUIS NOGUE RIBEIRO)

Designo o dia 26 de novembro de 2019, às 15h00, para realização de audiência em continuação, mediante inquirição da testemunha de defesa Natália Alves Corrêa da Luz e interrogatório da ré Dielma Prudente da Costa. Proceda-se à intimação pessoal da ré, para comparecimento, neste juízo, a fim de ser interrogada na data acima, sob pena de ser considerada revel, prosseguindo-se o processo, nessa hipótese, sem a sua presença.

Providencie a Secretaria as demais intimações necessárias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-07.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUPAV CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO LTDA - EPP, ZELINA MONTEIRO TEIXEIRA, ZILNEIRE MONTEIRO TEIXEIRA

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o limite do valor máximo da Tabela de Custas em vigor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000041-65.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes, até o limite do valor máximo da Tabela de Custas em vigor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-32.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: LUCIANA DE BARROS CUNHA DINIZ

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes, até o limite do valor máximo da Tabela de Custas em vigor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-81.2019.4.03.6121
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA GLORIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de possibilitar a visualização e leitura dos arquivos que compõem o processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da petição inicial, devendo observar os limites e formatos dos arquivos, em conformidade com o disposto no artigo 5º e parágrafo 1º da Resolução 88/2017, que regulamenta os procedimentos relacionados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-66.2019.4.03.6121
AUTOR: NIVALDA DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de possibilitar a visualização e leitura dos arquivos que compõem o processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da petição inicial, devendo observar os limites e formatos dos arquivos, em conformidade com o disposto no artigo 5º e parágrafo 1º da Resolução 88/2017, que regulamenta os procedimentos relacionados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002117-91.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: DALTON DIAS PEREIRA RACÕES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o procurador a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.
4. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.
5. Intimem-se.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-34.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA CELIA CACADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE DE AZEREDO - SP161165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando a cópia da petição inicial dos autos físicos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-26.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA RIBEIRO MENDES

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postivas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004272-65.2012.4.03.6121
Exequente: MAURO CESAR SIMÕES FARIA
Advogado do(a) Exequente: ARLETE BRAGA - SP73075
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes.
2. Sem prejuízo, manifeste-se o instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome do autos falecido Mauro César Simões Faria. (ID Num 21824852 - Pág. 20).

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-25.2019.4.03.6121
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

CLAUDEMIR LOPES DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examine a questão da prescrição:

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos *ex nunc*, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juro de (três) por cento ao ano.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS *passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.*

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, **apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.**

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.

3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...)

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice de correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007755-57.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HELENA ZARATIM, MARIA AUREA CANALE, SILVIA REGINA MANESCO, ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA, ANTONIO SERGIO CHIQUITO, CAROLINA MARIA GIL BERNARDI, JOSE FRANCISCO GIL, FLAVIO ANTONIO GIL, LUZIA PATRICIA GIL, FREDERICO VALARINI, GENESI MARTINS, GERALDO PEREIRA MENDES, JESUEL PINTO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003132-27.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA ARAUJO SANTIAGO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005933-91.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALCIDES MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000032-84.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO MARQUES RAMOS, ELISABETE APARECIDA RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA - SP176769, ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogados do(a) RÉU: EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008423-86.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SIVALDO DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004747-91.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UILSON ANDRÉ JOAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000969-79.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SERGIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-87.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA KURILHALTDA - EPP, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, DAYANE PUENTE CASTILHO - SP357930
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INDUSTRIA MECANICA KURILHALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, DAYANE PUENTE CASTILHO - SP357930

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006743-22.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: COMERCIAL FURTUOSO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025, GUILHERME GORGA MELLO - SP274980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009320-36.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ALCIDES MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002356-27.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DOHLER AMERICA LATINA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGADO: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008753-88.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: RUBEN CESAR SELINGARDI CUNHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO ABRAHAO - SP13290
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008752-06.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARMEN SILVIA ZADRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDEUZO PAULINO - SP88375, CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO DE AGUIAR - SP91090, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, GERALDO GALLI - SP67876

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004148-02.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDINA MARIA DE PONTES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484, AILTON SOTERO - SP80984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA DE PONTES LOPES VICENTE, JULIA DE SALLES LOPES
Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003357-13.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLORINDO SHIGUEJI NARIMOTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002360-30.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILCEIA APARECIDA LEME
Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008750-36.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
SUCEDIDO: RUBEN CESAR SELINGARDI CUNHA, CARMEN SILVIA ZADRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO ABRAHAO - SP13290
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE EDEUZO PAULINO - SP88375, CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004694-08.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
SUCEDIDO: DALTON RICARDO SILVA, SANDRA REGINA SACCHI SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI - SP155852
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI - SP155852

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006951-79.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELCIO APARECIDO ALEXANDRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002124-69.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CERMATEX INDUSTRIA DE TECIDOS S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CERMATEX INDUSTRIA DE TECIDOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009999-46.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO JAIDES LEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004943-90.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDERSON BELMUEDES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001953-68.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WILSON ANTONIO PAPAROTTE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009340-66.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: PLANTEC P.T.A. LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL FAIOTE BITTAR - SP153040, ROBERTO ROZENBLUM - SP84579, REYNALDO COSENZA - SP32844, DANIELA RAGAZZO COSENZA - SP263365, LUIS GUSTAVO MOROZINI - SP278798
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002583-17.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALAIDE ORSINO DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008269-97.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ALFREDO FORTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877, NIVALDO DA SILVA - SP88690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007946-29.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROMILDO RODRIGUES GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI - SP123340, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008774-78.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDMIR MAXIMO

Advogado do(a) EMBARGADO: SIRLENE SILVA FERRAZ - SP202992

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011146-63.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE CHARQUEADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO - SP263820

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007073-24.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420,

RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) RÉU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007073-24.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) RÉU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002343-96.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANGELO BERARDI

Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, SONIA FAGUNDES DOS SANTOS - SP382387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARLOS MAISTRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA TUCUNDUVA - SP399047, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Retifique-se o polo passivo para constar Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP.

Regularizados, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008360-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

A determinação de ID 11861889 foi cumprida pela impetrante através dos documentos IDs 12464603 e 13883828.

Decisão de ID 13995612 deferindo o pedido liminar.

A autoridade

impetrada prestou suas informações sob o ID 14871371.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 15282460) entendendo despendendo sua participação nos autos.

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13400819).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade impetrada, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP-0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao mérito da demanda.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

“(…) Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa, e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Da mesma forma era o entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos.

O pedido autoral foi julgado improcedente pelo c. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sendo proferido acórdão no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, motivo pelo qual este juízo, até então, entendia ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem” [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTE RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVÁ NESTA CORTE REGIONAL NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/D/F, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: “O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/D/F e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...” (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750/SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, bem como da negativa de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, contudo somente quanto ao pedido ora deferido, devendo ser analisados os demais critérios autorizadores."

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ISS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - nº 5008316-28.2019.4.03.0000 (ID 16091226), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se e remeta-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ULMA PACKAGING LTDA em face da sentença prolatada sob o ID 13718260, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que deduziu pedido de exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, dispondo a sentença somente sobre a exclusão do ICMS, sem distinguir se é o destacado ou o a recolher.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Com razão a embargante.

Conforme pedido deduzido em sua petição inicial, pugnou a embargante pelo recolhimento do PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS destacado pela Impetrante em suas notas fiscais de vendas mercantis, não tendo recorrido a sentença sobre qual ICMS devia ser excluído da base de cálculos do PIS e da COFINS.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).”

Devem, portanto, ser acolhidos os presentes embargos.

Assim, na parte dispositiva da sentença de ID 14552400, onde se lê:

“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Leia-se:

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, para substituir o parágrafo acima citado, sanando a omissão da sentença recorrida.

Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 13718260.

Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Observe que a Embargante já apresentou contrarrazões (ID 14889760) ao Recurso de Apelação interposto pela União (ID 14650057).

Assim, como trânsito em julgado da presente sentença, à superior instância, com nossas homenagens.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006413-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada sob o ID 17416306, a qual denegou a segurança vindicada nos autos.

Sustenta a ocorrência de omissão, visto que o decisum não enfrentou o argumento acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação imediata das alterações introduzidas pela Lei 13.670/18.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Assiste razão à embargante no tocante à falta de análise quanto à questão acerca da afronta ao princípio constitucional da anterioridade.

Por tais razões, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos sob o ID 19341288, a fim de que passe a contar na parte de fundamentação da sentença a seguinte argumentação:

“Não procede o argumento da parte autora no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 13.670/2018, quanto às alterações promovidas no art. 74 da Lei 9.430/96, ferem o princípio da anterioridade.

Isso porque o e. TRF da 3ª Região tem entendimento de que o impedimento de compensação não equivale à majoração indireta de IRPJ e CSLL, a ponto de justificar a incidência do princípio da anterioridade geral ou nonagesimal.

Neste sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS MENSIS DE IRPJ E CSLL COM SALDOS NEGATIVOS. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A pretensão recursal procede. II. Primeiramente, o diferimento da vigência do artigo 74, parágrafo terceiro, IX, da Lei n. 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei n. 13.670 de 2018, para o exercício financeiro de 2019 implica a autorização de compensação de tributos por força de tutela provisória, o que contraria expressamente o artigo 7º, parágrafo segundo, da Lei n. 12.016 de 2009. III. Lei específica veda que débitos mensais de IRPJ e CSLL sejam compensados com saldos negativos de anos-calendário anteriores, de modo que a postergação da proibição leva ao encontro de contas em sede de liminar, com o esgotamento do objeto do mandado de segurança. IV. Ainda que se abstraia o fundamento processual, o impedimento de compensação não equivale à majoração indireta de IRPJ e CSLL, a ponto de justificar a incidência do princípio da anterioridade ou nonagesimalidade (artigo 150, III, a, b e c, da CF). V. A compensação configura uma forma de extinção do crédito tributário, sem que integre qualquer elemento do fato gerador da obrigação (artigo 156, II, do CTN). Representa uma operação posterior à consumação da hipótese de incidência, inclusive sob o aspecto quantitativo - base de cálculo e alíquota. VI. Como constitui fator externo a uma relação jurídico-tributária especificamente estabelecida, dizendo respeito a um ajuste posterior de contas, não produz a majoração de imposto ou contribuição. VII. Os débitos do contribuinte preservam a configuração prevista para o período de apuração (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996); sofrem apenas uma mudança dos modos de extinção, que não se assimilam ao alvo do princípio da anterioridade tributária - exigência ou aumento de tributo no mesmo exercício financeiro de publicação da lei instituidora. VIII. Ocorre, na verdade, alteração do regime jurídico de um instituto - compensação -, ao qual não se aplica a garantia de direito adquirido, nos termos da jurisprudência do STF (RE 706240, DJ 24.06.2014). IX. O princípio da irretroatividade tampouco resta violado. Além de a vedação de compensação de débitos mensais de IRPJ e CSLL não atingir fatos geradores de tributos, mas apenas formas de extinção do crédito, ela projeta efeitos para o futuro, sem alcançar operações já feitas - essência do fenômeno retroativo. X. A Lei n. 13.670 de 2018 veda abatimentos posteriores ao início de sua vigência (artigos 6º e 11, II), possuindo somente aplicação imediata e mantendo íntegras operações anteriores. As estimativas de IRPJ e CSLL nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio não estão sob o alcance da mudança normativa; o contribuinte pode compensar naturalmente os débitos mensais com saldos negativos existentes. XI. Não se pode afirmar que, como a opção pelo recolhimento mensal se revela irretroativa ao longo do ano-calendário, o sujeito passivo tenha o direito de manter as regras de compensação programadas inicialmente, segundo a segurança jurídica e a garantia do ato jurídico perfeito. XII. Em primeiro lugar, ele continua no gozo do regime de estimativa mensal, cuja essência não reside nas possibilidades de abatimento do saldo credor (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996), que expressam, na realidade, fatores externos à hipótese de incidência de IRPJ e CSLL, inclusive na sistemática de antecipação. XIII. E, em segundo lugar, o recolhimento por estimativa retrata um regime jurídico, passível de alteração no curso do exercício financeiro. Desde que as compensações já efetuadas se mantenham incólumes, não há impedimento a que ele sofra mudanças aplicáveis imediatamente, sob pena de radicalização do direito adquirido. XIV. Os saldos negativos de IRPJ e CSLL não serão perdidos. O sujeito passivo conserva os créditos correspondentes; só não os poderá utilizar no pagamento dos débitos mensais do imposto e da contribuição. XV. A proibição também não atenta contra o princípio da isonomia (artigo 150, II, da CF), relativamente aos contribuintes sujeitos ao regime de apuração trimestral. O parâmetro de comparação não é válido devido ao fato de que eles recolhem o imposto e a contribuição não como antecipação, mas como tributação definitiva do lucro real, por trimestre (artigo 1º da Lei n. 9.430 de 1996). XVI. Os optantes pela estimativa mensal fazem o recolhimento por antecipação, podendo, da mesma forma, usar os créditos ao final do período de apuração, que corresponde ao anual. XVII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3-AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5023830-55.2018.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Data da publicação 13/08/2019.)”

Mantenho, no mais, inalteradas as disposições contidas na sentença de ID 17416306.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004827-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MDTINDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S.A, METABIO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MILMAN - RS24161
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MILMAN - RS24161
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora, no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio das cópias necessárias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5004891-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP204251
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Inicialmente, cuide a Secretaria em proceder ao correto cadastramento da autoridade impetrada – Chefê da Agência do INSS em Rio Claro.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Ausente pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97.

Instrua-se com os documentos necessários, especialmente o de ID 22660486 - Pág. 7.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006176-59.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ALEXANDRA MACEDO DE FARIA BOBERG
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, JULIA FERNANDA MORO - SP317918
SUCESSOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EUROMI COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA.
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, MARINA ROCHA FARIAS - SP330322, MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL - SP289870

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 – R. DESPACHO DE FLS. 414, PARA ANVISA:

“Tratando-se de comprovação da existência de eventual defeito em prótese mamária, necessária a realização de perícia técnica. Precedente do E. TJSP na apelação cível 10081388120158260011, publicação de 28/2/2019.

Nomeie-se perito médico cirurgião plástico para a realização de perícia por meio do sistema AJG.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por seu advogado, devendo comparecer munida de documento de identidade e apresentando as próteses supostamente defeituosas para perícia.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) As próteses apresentadas pela autora identificam o fabricante?*
- 2) Em caso positivo, qual?*
- 3) As próteses apresentadas pela autora apresentam defeito de fabricação? Qual?*
- 4) Em caso afirmativo qual eventual prejuízo à saúde da autora no caso de utilização dessas próteses defeituosas?*

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intimem-se.”.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006176-59.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: ALEXANDRA MACEDO DE FARIA BOBERG

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, JULIA FERNANDA MORO - SP317918

SUCCESSOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EUROMI COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA.

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, MARINA ROCHA FARIAS - SP330322, MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL - SP289870

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 – R. DESPACHO DE FLS. 414, PARA ANVISA:

“Tratando-se de comprovação da existência de eventual defeito em prótese mamária, necessária a realização de perícia técnica. Precedente do E. TJSP na apelação cível 10081388120158260011, publicação de 28/2/2019.

Nomeie-se perito médico cirurgião plástico para a realização de perícia por meio do sistema AJG.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por seu advogado, devendo comparecer munida de documento de identidade e apresentando as próteses supostamente defeituosas para perícia.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) As próteses apresentadas pela autora identificam o fabricante?*
- 2) Em caso positivo, qual?*

3) As próteses apresentadas pela autora apresentam defeito de fabricação? Qual?

4) Em caso afirmativo qual eventual prejuízo à saúde da autora no caso de utilização dessas próteses defeituosas?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intimem-se.”.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006898-30.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO, MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, LEDA MARIA PERDONA - SP238128, LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, LEDA MARIA PERDONA - SP238128, LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001227-75.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO, MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, LEDA MARIA PERDONA - SP238128

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, LEDA MARIA PERDONA - SP238128

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LEDA MARIA PERDONA - SP238128, LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012145-94.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PIASTRELLE PRODUTOS CERAMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR - SP233693, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004855-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Impetrada.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009415-76.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, ERICK PETERSON TIETZ - SP349245, BRUNO SALES NOBILE - SP288148, RAPHAEL CASERI FERREIRA DOS SANTOS - SP359575

RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, ERICK PETERSON TIETZ - SP349245, TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARAES - SP185970

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004221-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se examina, impetrado por **TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o IRPJ e a CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora (SELIC) na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais).

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho (ID 15572716), afastando a prevenção apontada na certidão de ID 20295819 e concedendo prazo à impetrante para juntar documentos, o que foi cumprido sob o ID 20774088.

Despacho de ID 21367629, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22391091).

Informações pela autoridade impetrada (ID 22403088).

Este o breve relato.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente writ **não** merece acolhimento.

Não se desconhece que a questão da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal com reconhecimento de repercussão geral da matéria (Tema 962). Destaca-se que naqueles autos não houve a determinação de suspensão dos processos em trâmite nas instâncias inferiores.

Todavia, o tema também já foi objeto de apreciação pelo c. STJ, em recurso representativo de controvérsia, no qual restou afirmado que tanto os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais quanto os incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.695 - SC - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES- 22 de maio de 2013).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, se o caso, apresente suas informações complementares.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000084-36.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ITIRAPINA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CONSTANTE ROBIN - SP101847, FERNANDO ROMERO OLBRICK - SP124810, PETERSON SANTILLI - SP170692, ANALUCIA COSTA MROCZINSKI - SP192675, MARIA JOSE CORREA ALVES - SP79723, EZIO CASTILHO PAIVA - SP270965, FLAVIANE CRISTINA LEITE - SP265076

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005432-93.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITIRAPINA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CONSTANTE ROBIN - SP101847, THIAGO PEDRINO SIMAO - SP255840, PETERSON SANTILLI - SP170692, ANALUCIA COSTA MROCZINSKI - SP192675, MARIA JOSE CORREA ALVES - SP79723, EZIO CASTILHO PAIVA - SP270965, FLAVIANE CRISTINA LEITE - SP265076

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007448-98.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDECIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001702-22.2015.4.03.6115

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR

Advogados do(a) SUCCESSOR: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

DESPACHO

Defiro: Considerando-se a indisponibilidade excessiva referente à ordem de bloqueio efetivada nos autos ID Num. 22520802 - Pág. 1 – BACENJUD 48.503,58, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos junto à XP Investimentos, Banco do Brasil e Novinvest CVM, mantendo-se apenas aqueles efetivados junto ao Banco Itaú S.A (R\$ 19.521,69).

Quanto a estes, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo.

Após, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, observado o prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-78.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA SÃO CARLOS - ME

DESPACHO

Em complementação ao despacho de ID 20498034, e verificada a existência de veículos bloqueados no feito, decido:

Considerando que o bloqueio de veículos pelo Renajud não equivale à penhora, que nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Novo Código de Processo Civil, art. 839), elementos que o Renajud não deflagra, levanto a restrição que pesa sobre os veículos restritos nos autos (ID 12347843), já que o bloqueio é anterior ao parcelamento. Junte-se extrato.

Intimem-se. Arquivem-se os autos nos termos do despacho de ID 20498034.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE RICARDO CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001543-70.2015.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RAQUEL SPANAVELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-60.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO MASCAGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-47.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NEW POST SOLUCOES EM LOGISTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial. Corrija a Secretaria o valor da causa, nos dados de autuação, a fim de constar R\$ 17.683,30.

Cite-se a ré, para contestar em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: C.A.P. DA SILVA AUTO PECAS - EPP, CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Sem sentido o requerimento de suspensão (id 22640971). A causa já está suspensa por despacho anterior que reconheceu a inexistência de bens úteis. Será durante este sobrestamento que a parte poderá diligenciar e buscar os que entender proveitosos e somente a indicação de bens úteis interromperá a suspensão ou o prazo prescricional.

Arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do despacho (id 21839046).

Intime-se a exequente para mera ciência.

São Carlos, data registra

São CARLOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANDERLEI CANO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como a complementar as custas, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido dos executados (s 23675663), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-02.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON SUQUISAQUI - SP143440
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição da executada (id 23526788) e depósito efetuado (id 23526795), no prazo de 05 (cinco) dias.

Informando a exequente haver novos valores a pagar, intime-se a executada para pagar, no prazo de 03 (três) dias.

Havendo pagamento de eventual valor complementar, intime-se a exequente para dizer sobre a suficiência dos depósitos.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ADRIANO DONIZETE DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

DESPACHO

Proferida sentença, encerra-se a jurisdição deste juízo, de modo que a análise da desistência do recurso compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por conseguinte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANALUCIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-41.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ROBERTO CANDELORA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 27/02/2018 e negada. Narra que requerera o benefício 42/185.193.813-0, mas o réu não reconheceu os períodos de 03/02/1986 a 12/08/1996, 06/01/1997 a 31/12/1997, 04/10/2010 a 19/06/2013, 24/02/2014 a 06/08/2014 e de 05/12/2015 a 31/05/2016 como especiais para fins previdenciários, pela exposição a ruído, além de óleo, graxa e solvente (hidrocarbonetos). Pede, ainda, a averbação de todo o trabalho anotado em CTPS.

Deferida a gratuidade (ID 16895390).

Em contestação, o réu negou que houvesse prova da exposição a agentes nocivos. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade (ID 17284108).

Em réplica, o autor frisa que os níveis de exposição a ruído são positivamente nocivos e que o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da eficácia de EPIs não autoriza a descaracterização da nocividade. Argumenta que há prova do trabalho especial (ID 18054106).

Saneado o feito (ID 20932303), vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Constato que os períodos anotados em CTPS já foram reconhecidos administrativamente pelo réu (fl. 58 de ID 16480385), seja como tempo de serviço comum ou especial, pretendendo o autor que assim também o sejam em Juízo, ao fundamento de que o réu possa rever seu posicionamento a torna-lo controverso. Como não resta demonstrada resistência da Administração, calha a falta de interesse processual da parte autora quanto ao pedido em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados na inicial.

Conheço diretamente do pedido, forte na condução rápida do litígio (Código de Processo Civil, art. 125, II).

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que se chama efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 — modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

De 03/02/1986 a 12/08/1996, há o PPP de ID 16480379, que aponta a submissão à ruído de 82 a 88 dB (03/02/1986 a 31/08/1989) e de 75 a 80 dB (01/09/1989 a 12/08/1996). Consta o uso de EPI eficaz, atestado em laudo, descrito no PPP.

Para além do cotejo entre o formulário e os limites legais assinalados vê-se que o período de 01/09/1989 a 12/08/1996 não é especial, pois a medição do ruído indica limiar variável, que varia para aquém e além do legal, não se podendo precisar como se deu a exposição do autor ao agente nocivo tendo em vista que o autor desempenhava no período as atividades de ½ oficial mecânico fresador e fresador mecânico geral como se vê do PPP, não havendo, assim, a permanência apta a caracterizar o trabalho sob o agente agressivo apontado. Assim falta requisito legal, atestado por documento, a fim de caracterizar a atividade especial, como já disse o réu. Ajunte-se, para o agente ruído, nesse vínculo de emprego, 03/02/1986 a 12/08/1996, há a anotação de eficácia do EPI.

Há eficácia do uso de EPI atestada em PPPs de 06/01/1997 a 31/12/1997, o PPP de ID 16480382 demonstra a exposição a ruído nocivo de 92 dB; de 04/10/2010 a 19/06/2013 o PPP de ID 16480380 aponta a exposição a ruído de 83,3 dB e, por fim, de 05/12/2015 a 31/05/2016, há o PPP de ID 16480384 com anotação de submissão a ruído de 85,60 dB. Segundo os PPPs trazidos pelo autor e anexados no PA (ID 16480385), há a confirmação da exposição nos seguintes termos, tais como afirmados na inicial: de 06/01/1997 a 31/12/1997, de 92 dB; 04/10/2010 a 19/06/2013, 83,3 dB e 05/12/2015 a 31/05/2016, 85,5 dB.

Para esses períodos de exposição e os limites legais informaria o documento a nocividade para fins previdenciários, não fosse a afirmação de neutralização do risco, no próprio PPP.

Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tornada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, § 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

De 06/01/1997 a 31/12/1997, de 92 dB; 04/10/2010 a 19/06/2013, 83,3 dB e 05/12/2015 a 31/05/2016, 85,5 dB, segundo os PPPs, há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 5674, 11512 e 11512, respectivamente. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), o NRRsf do equipamento são de 16dB e 18dB, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal. Portanto, a neutralização observada por provas impede a caracterização do trabalho como especial para fins previdenciários nos períodos acima expostos.

Somente de 24/02/2014 a 06/08/2014, o PPP de ID 16480381 anota a exposição a ruído de 85,5 dB, sem uso de EPI eficaz. Esse período é especial pois não consta qualquer neutralização da submissão ao agente nocivo.

De 04/10/2010 a 19/06/2013 e de 03/02/1986 a 12/08/1996, além de ruído foi apontado outros agentes nocivos nos documentos apresentados, apesar de névoa de óleo, poeira respirável óleo graxa e solvente (hidrocarbonetos), toda a nocividade que eventualmente oferecia foi neutralizada pela eficácia dos EPIs, como se vê dos PPPs.

Não erra o réu em não reconhecer por especial os períodos de 03/02/1986 a 12/08/1996, 06/01/1997 a 31/12/1997, 04/10/2010 a 19/06/2013 e de 05/12/2015 a 31/05/2016.

Apenas o período de 24/02/2014 a 06/08/2014 é especial.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS computou à ocasião da DER 30 anos de tempo de contribuição. Observo que, uma vez reconhecido o caráter especial da atividade do autor apenas no período de 24/02/2014 a 06/08/2014, conclui-se que o autor contava, à época do ajuizamento da ação, considerada a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,40, com menos de 35 anos de tempo de contribuição, insuficiente à aposentadoria pleiteada, nos termos do art.52 da Lei 8.213/91 e §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Julgo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho comum registrado em CTPS, por falta de interesse processual.

Julgo procedente em parte o pedido:

- a. Para declarar o trabalho por especial de 24/02/2014 a 06/08/2014, por exposição a ruído nocivo.
- b. Para condenar o réu a averbar o período mencionado em “a”.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% de 2/3 do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% de 1/3 do valor da causa.

Sem ressarcimento de custas ao autor, pela gratuidade. Réu isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Registre-se.
- b. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO LUIS PIRES BUENO, GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MICHELI PIRES BUENO, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA - SP135768

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por **Valquíria Aparecida Langui dos Santos** à ação monitória ajuizada pela CEF, para cobrança total de R\$105.509,29.

Alega, a embargante, a ilegitimidade passiva e requer que a Caixa se habilite em processo de inventário do corréu falecido para cobrança do débito. No mérito, basicamente alega que o débito da corré é menor, tendo em vista a retirada da sociedade devedora e o excesso de cobrança, por juros capitalizados e supostamente abusivos.

Em resposta, nos termos da certidão de ID 14143709, o embargado argui a preliminar de inépcia e procura rechaçar tais argumentos, lembrando, ainda, que a alegação de excesso deve ser acompanhada de declaração de valor incontroverso.

A embargada manifestou-se acerca da impugnação (ID 18671828).

Certidão proveniente do CRCJUD foi anexada aos autos (ID 22506744) e pela decisão de ID 22505274, o processo foi extinto em face do corréu Osvaldo Luis Pires Bueno. Na oportunidade, restaram analisadas as preliminares de ilegitimidade passiva da corré Valquíria, delimitando-se o valor cobrado da corré somente na situação de fiadora dos contratos Girocaixa Fácil nº 241998734000049894 (R\$ 9.082,88) e nº 241998734000085009 (R\$ 36.050,34).

Em manifestação a embargante sustenta que sua dívida apenas se resume no contrato de R\$9.082,88 diante da retirada da sociedade em 19/07/2012, conforme documento que anexa, proveniente da Jucesp e pede a revisão da decisão.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Em relação à GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e MICHELI PIRES BUENO, prossegue o mandado executivo, diante da ausência de pagamento e de oferecimento de embargos monitórios.

A preliminar de carência da ação não tem lugar. Embora a alegada iliquidez e inexigibilidade digam com os pressupostos processuais da tutela executiva, o rito em curso é o monitório; basta que prova escrita da obrigação e de seu valor instrua a inicial.

É o caso.

A questão referente à ilegitimidade de parte já foi apreciada e resolvida na decisão de ID 22505274. À corré vigoram dois contratos, mencionados na inicial, que foram por ela assinados na qualidade de **avalista** que são: girocaixa fácil nº 241998734000049894 (R\$ 9.082,88), contratado em 05/05/2013 e 241998734000085009 (R\$ 36.050,34) em 12/02/2015, no total de R\$ 45.133,22 em 05/2018 (fl. 2 e 9 de ID 7104720).

Nesse contexto incabível a alegação da parte embargante de que não era sócia da empresa executada quando da assinatura do contrato e, em consequência, de que não é responsável pela dívida. A sua alegada saída da empresa e consequente alteração do contrato social em nada altera a sua situação contratual perante a instituição financeira. Ainda, os documentos que a embargante apresentou com os embargos não comprovam de forma indubiosa que a CEF tenha sido cientificada da alteração contratual.

Conforme se verifica no contrato que baseia a execução, a embargante atuou como avalista, constando sua assinatura no termo firmado pelas partes. Sendo parte do contrato, tendo lançado aval, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, independentemente de ser ou não sócia da empresa executada. O avalista responde pessoalmente pelo aval prestado, mesmo que não seja o beneficiário direto do mútuo.

No mais, a responsabilidade da embargante é solidária, independentemente de se cobrar dela ou do espólio de outro avalista já falecido. Destaco que a Súmula nº 26, do Superior Tribunal de Justiça, prevê a responsabilidade solidária do avalista, nos seguintes termos: "O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".

Não há nos autos qualquer demonstração de nulidade do aval concedido pelo embargante, não sendo o caso de se acolher o pedido de ilegitimidade.

Quanto ao mérito, a embargante ataca que somente é devedora de R\$ 9.082,88 e que do montante da dívida devem ser excluídos juros não previstos e calculados em capitalização. Vê-se que a consequência prática seria a detecção de excesso de cobrança. Porém, deixa tais alegações em gênero sem tomar o cuidado de declarar a dívida resultante, se calculada sob os juros que compreenda convenientes — sequer menciona alguma outra taxa factível. Em suma, desrespeita o § 2º do art. 702 do Código de Processo Civil. Por não declarar o valor entendido correto, apesar de o excesso ser o âmago de seus embargos, calha a extinção prevista no § 3º do dispositivo.

Rejeito os embargos. Restauro a força executiva do despacho inicial.

Intime-se o autor/embargado a trazer valor atualizado da dívida, em 05 dias.

Informado o valor atualizado, intinem-se os embargados a pagar o montante, **observada a cota parte de cada corréu**, mais honorários de 10%, em 15 dias, sob pena de multa de 10%.

Inaproveitado o prazo para pagamento, proceda-se ao bloqueio pelo BACENJUD E RENAJUD.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CATOIA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intinem-se as

partes a cumprirem o despacho de id 20343759, para, querendo, se manifestarem em cinco dias

sobre o cumprimento do ofício, em anexo.

São CARLOS, 30 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se a CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante ao restabelecimento do benefício previdenciário, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.
3. Com a informação de implantação, dê-se vista à parte autora para promover a execução das parcelas em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em seguida, intime-se a parte executada para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-31.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARINA DE OLIVEIRA ALTOMANI PERONTI

DESPACHO

Petição de ID 23816481: A exequente requer a transferência de R\$ 547,30 para conta de sua titularidade, e desbloqueio do valor remanescente, no montante de R\$ 619,40.

Considerando que os valores bloqueados no feito já foram convertidos em renda, a pedido da exequente (ID 20615296), não há saldo a ser desbloqueado.

Proceda a exequente ao depósito nos autos do valor excedente indicado no ID 23816480, em conta à disposição deste Juízo (PAB/CEF, Agência 4102), observado o prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção e devolução do excedente em favor da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000985-80.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação da executada (CEF), nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: "abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias", notadamente para manifestação quanto à petição do exequente de ID 22117485.

Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pela exequente, dando conta de que o débito fora quitado administrativamente, oficie-se ao PAB/CEF a fim de que reverta em favor da executada - Caixa Econômica Federal - os valores depositados nos autos (ID Num. 11546567 - Pág. 1 - 531,52).

Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício ao PAB/CEF (anexar: guia de depósito judicial - ID Num. 11546567 - Pág. 1).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e arquivem-se com a devida baixa.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000147-40.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PAULA COSTA CASTRO

SENTENÇA

Ao ensejo do despacho de ID 15023155, o Conselho exequente interpôs agravo de instrumento (ID 18155515), sem cumprir a determinação de substituição da CDA.

Não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

A Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos conselheiros legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os conselheiros de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Como o exequente não atendeu à determinação de substituir a CDA, a extinção é de rigor.

1. Extingo a execução, por nulidade da CDA.
2. Publique-se. Intimem-se.
3. Comunique-se esta decisão à Relatoria do agravo de instrumento.
4. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5014885-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGLIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à concessão da ordem que obste a autoridade impetrada de ajuizar execução fiscal, em razão da adesão da impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), acerca do débito tributário elencado nos presentes autos, por estar sendo discutido em demanda judicial, ainda sem julgamento (autos nº 5000883-90.2017.4.03.6127 – Justiça Federal de São João da Boa Vista-SP). Argumenta, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo. Juntou procuração e documentos e recolheu custas.

2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com a juntada das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

5. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-43.2019.4.03.6105
AUTOR: LENILDA FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP296274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000324-05.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDRE LUIS DIAN

ATO ORDINATÓRIO

RENAJUD. RETIRADA DE RESTRIÇÃO

CIÊNCIA ÀS PARTES sobre a REMOÇÃO DE RESTRIÇÃO sobre veículo no sistema RENAJUD.

O processo será encaminhado para julgamento.

Campinas, 29 de outubro de 2019

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0009388-66.2013.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

RENAJUD. RETIRADA DE RESTRIÇÃO

CIÊNCIA ÀS PARTES sobre a REMOÇÃO DE RESTRIÇÃO sobre veículo no sistema RENAJUD.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarmamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 29 de outubro de 2019

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014790-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA TAMARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES - SP264555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por JULIANA TAMARES FERNANDES, visando a concessão de salário-maternidade, com pedido de tutela por ocasião da sentença.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002582-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

DESPACHO

ID 18090390: dê-se vista à INFRAERO.

Prazo: 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015851-73.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOELLER ELECTRIC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo o pedido (ID 21861937) como desistência da Execução.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010712-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pelos Impetrados.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006421-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pelos Impetrados.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009431-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, FELIPE GARCIALINO - SP287008

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007978-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ENRIQUE BERNARDO ZAGO - SP386100, DANIELA AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886, JOANA PAULA MARES DA SILVA SILVA - SP353620, RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do D. MPF de fls. 112 (autos físicos), intime-se a CAIXA CONSÓRCIOS S/A para os esclarecimentos devidos.

Sem prejuízo, intime-se a para que informe ao Juízo acerca das informações trazidas pela mesma em sua manifestação de fls. 110 (autos físicos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA BRAGA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21079281: dê-se vista ao INSS.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação o beneficiário da pensão por morte MATHEUS HENRIQUE BERTOLINI, CPF nº 428.560.378-01.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do procedimento administrativo juntado (ID 21085592).

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004967-09.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BT LATAM BRASIL LTDA, BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Considerando-se a expedição da Certidão de Inteiro Teor, bem como o determinado em certidão de Id 22967220, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010018-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALDO LEONE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS(Id 22607074).

Ainda, dê-se ciência ao INSS, da manifestação do autor, conforme Id 22698419, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000749-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDETE MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, dando-se vista dos autos a referido Órgão.

Semprejuízo, ao SEDI para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte autora como exequente e a UNIÃO FEDERAL como executada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011670-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INES MARCHETTI MELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação do INSS, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mais, aguarde-se a juntada do PA, conforme determinação do Juízo, em despacho de Id 21124448.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008402-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARILENE APA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Intime-se a impetrante.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIULIANO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intime-se a impetrante.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006171-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KLAUS FENZL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intime-se a impetrante.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-90.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA LEME DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Intime-se a impetrante.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006022-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
Ainda, ficamos partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009880-87.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: ALEXANDRE RAFAEL FINI

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos, conforme fls. 72/74 dos autos físicos, o trânsito em julgado da mesma, face às fls. 80, verso dos autos físicos e, ainda, considerando-se a diligência anexada aos autos, Id 23539641, bem como o Auto de Imissão de Posse anexado, Id 23540022, intime-se a CEF para ciência de todo o ocorrido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO GOUVEIA CAMPELO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da promulgação da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 que depende de regulamentação, não há previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação e, considerando a manifestação da parte Autora (ID 23223163) aguarde-se, sobrestado, no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007891-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDE MARIANE DE LIMA TIBA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a data da perícia agendada (ID 17637815) aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007072-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUSA VIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da promulgação da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 que depende de regulamentação, não há previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação e, considerando a manifestação da parte Autora (ID 22846133) aguarde-se, sobrestado, no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA CELIA BUAINAIN DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SCORIZA - SP64633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista dos autos a referido Órgão.

Sem prejuízo, ao SEDI para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte autora como exequente e a UNIÃO FEDERAL como executada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005030-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIAZANES MONTAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS(Id 22307381).

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011179-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MERCEDES DE JESUS THOME FORTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, tendo em vista o requerido pela parte autora, para fins de instrução do feito e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente à parte autora cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente à autora MERCEDES DE JESUS THOME FORTI, (E/NB: 070.263.114-0; CPF: 194.983.658-49; DATA NASCIMENTO: 16/03/1925; NOME MÃE: IZABEL MARIA DA COSTA), no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013388-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS GOMES NERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS(Id 22900075), bem como dê-se-lhe vista da Informação da AADJ/Campinas, conforme Id 21480806, onde informa cumprimento da decisão judicial.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001747-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ AVELINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, conforme Id 22808920, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 20(vinte) dias, notícia acerca do cumprimento do determinado pelo Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010838-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010719-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007265-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NASCIMENTO ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012427-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON DONADELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo autor (Id 21897979), para fins de instrução do feito e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADI – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente a NELSON DONADELLI (E/NB: 073.541.046-1, NIT: 1.126.795.081-6, CPF: 041.474.808-53, DATA NASCIMENTO: 18/08/1937, NOME MÃE: ADELINA PREVITALLI), no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006811-54.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA HELENA MELLONI GUIDETTI ANNICCHINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006555-14.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO ROVERSI, IRINEU ROVERSI, JOSE AUGUSTO ROVERSI, CARLOS DONIZETE ROVERSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004448-94.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006497-11.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5012833-31.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012110-39.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: VILSON PEDRO DRIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011586-62.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: LUFTHANSA CARGO A G

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - SP249228-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0013633-86.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5009278-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002006-24.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MOSCALOGISTICALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002888-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000677-79.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013725-06.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS CARLOS BEDON

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5011040-57.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO ERASMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001316-97.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: LEONOR ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0007545-95.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012436-48.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HOHNE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALPHEU JULIO - SP85648, SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0020770-10.2014.4.03.6303

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006891-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEMENTE PETROCCO
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE - SP251825
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Dê ciência às partes, pelo prazo legal, do despacho ID 13195465 - Pág. 74.

Intimem-se

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012645-31.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

DESPACHO

ID 12952208 - Pág. 160 e 15416062 - Pág. 2: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001819-94.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13171319 - Pág. 16: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos em que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e após, sobrestem-se.

Campinas, 12 de Abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005742-87.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: OLALIA VIERIRA ANGARTEN - ESPÓLIO, SIMONE MARIA ANGARTEN, RONALDO JOSE ANGARTEN, ROBERTO JOSE ANGARTEN, LUCIANA APARECIDA ANHAIA, ORNELIO ANTONIO AMGARTEN, ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN, ELVIRA LARANGEIRA AMGARTEN, GERMANO JOSE AMGARTEN, APARECIDA MARIA AMGARTEN, LUCIANA AMGARTEN REIS, DANIELA AMGARTEN

Advogados do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704

Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704

Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704

Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704

Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704

Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes do despacho ID 133561530 (fl. 1.165 físico e 19 digital), para manifestação no prazo legal".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, ALINE NACK

HAINZENREDER - RS100435

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos tanto pela impetrante, quanto pela impetrada.

Alega a impetrante a existência de erro material na sentença, tendo em vista que se desvinculou do objeto da ação.

Assevera que seu pleito consubstancia-se no reconhecimento de seu direito de não recolher IRPJ e CSLL sobre os efeitos decorrentes de qualquer benefício fiscal de redução de base de cálculo de ICMS ou isenção deste imposto ou de incentivo fiscal da mesma natureza. Não se trata de pedido de exclusão de ICMS presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A União, nas razões dos embargos interpostos, aduz que, diante da Lei Complementar n. 160/2017, é correto afirmar que os créditos presumidos de ICMS não devem ser computados na determinação do lucro real, para cálculo das quantias devidas a título de IRPJ e CSLL. E que, embora a impetrante alegue recolher IRPJ/CSLL pela modalidade do lucro real, a decisão embargada não faz nenhuma consideração a respeito, além do que afastou os créditos efetivos de ICMS, das notas fiscais de saída, o que não guarda pertinência com os créditos presumidos.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Com razão as embargantes.

De fato, reconheço a existência do alegado erro material, razão pela qual passo a proferir nova sentença, nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO e SERVIÇOS S/A, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que pede a impetrante concessão de segurança para obstar a autoridade impetrada de exigir o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os efeitos decorrentes de qualquer benefício fiscal de redução de base de cálculo de ICMS ou isenção desse imposto ou de incentivo fiscal da mesma natureza, a fim de que possa usufruir de referidos benefícios de ICMS sem que reflitam nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Pretende, ainda, que lhe seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, respeitando-se o prazo prescricional.

Aduz a impetrante que é sociedade anônima e seu objeto social abrange, dentre outras atividades, a indústria, o comércio e a exportação de produtos agrícolas, químicos e fertilizantes.

Assevera, ainda, que se sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, apurados pela modalidade do lucro real, e recebe incentivos fiscais do Estado, como redução de base de cálculo de ICMS e isenção de ICMS que possui ao comercializar algumas de suas mercadorias.

Alega que os valores relativos a esses benefícios não devem refletir nas bases de cálculo de referidos tributos, porquanto não configuram lucro ou receita tributável, mas sim um incentivo para que sua atividade possa ser melhor desempenhada, segundo, inclusive, entendimento esposado pelo STJ (EREsp 1.517.492).

Ressalta que, em razão da quase identidade dos casos, impositivo que se reconheça para este a mesma lógica da inviabilidade de se tributar pelo IRPJ e a CSLL os créditos presumidos de ICMS, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Na linha do quanto decidido pelo STJ, os benefícios fiscais de ICMS representam receita do Estado concesso do benefício com o objetivo de desonerar o contribuinte ou ressarcir-lo de carga tributária imposta ao seu setor. A redução da base de cálculo não constitui receita nova. Logo, não se tratando de receita auferida pela pessoa jurídica, não há incidência da CSLL e do IRPJ.

Anexou documentos.

A União manifestou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Diante da ausência do pedido liminar, os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, pontuo que a impetrante comprovou que apura IRPJ e CSLL pelo lucro real, conforme consta da documentação da ID 8500750, que acompanha a petição inicial.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça – STJ possuía entendimento consagrado de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumentava indiretamente o lucro tributável e, portanto, deveria compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No entanto, a despeito de outrora pacífica, a percepção da matéria modificou-se no âmbito do STJ, quando a Primeira Seção, no julgamento do EREsp n. 1.517.492/PR, uniformizou o entendimento no sentido da inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. INVIABILIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apesar da antiga divergência jurisprudencial entre as Turmas de Direito Público, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 08/11/2017, ao julgar o EREsp n. 1.517.492/PR, Relatora para acórdão a em. Ministra Regina Helena Costa, uniformizou seu entendimento pela inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o estado membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. 3. Agravo interno desprovido. (AIRES 201400905498, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/05/2018)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque constituem incentivo voltado à redução de custos. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AIRES 201002160597, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/06/2018)

Não obstante meu entendimento contrário, de que a isenção e a redução da base de cálculo do ICMS, benefícios decididos pelo Estado Membro, só podem refletir no débito desse imposto estadual, mas não podem intervir na tributação federal incidente sobre o resultado positivo do contribuinte que apura por seu lucro real, o fato é que já há entendimento pacífico do STJ de que o valor do benefício concedido pelo Estado Membro não pode ser alcançado pelo União, sob pena da tributação desta retirar; indiretamente, o incentivo do outro ente tributante.

Apesar das decisões acima se referirem ao crédito presumido de ICMS, o raciocínio vale para o valor benéfico ao contribuinte, decorrente da isenção ou da redução da base de cálculo do ICMS. O móvel norteador da decisão é de não ser alcançado por tributos federais valores que não o seriam porque sujeitos ao imposto estadual, não fosse concedido o benefício por membro da Federação.

E o fundamento vitorioso na pacificação da jurisprudência torna irrelevante se os benefícios em questão são subvenções de investimento ou subvenção corrente para custeio ou operação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A ORDEM para que a impetrante não seja compelida a recolher IRPJ e CSLL sobre os valores decorrentes de benefício fiscal concedido por Estado Membro que implique em isenção ou redução da base de cálculo de ICMS, bem como para autorizá-la a compensar ou pedir restituição dos recolhimentos indevidos a esse respeito nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n. 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Em face do que restou decidido, as custas devem ser suportadas por ambas as partes.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007806-94.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA, ROSELAINE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

RÉU: JOSE RODRIGUES DA SILVA, GREEN STAR IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA JOSE MOTA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de sentença interpostos pelos autores, com fulcro nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alegamos embargantes que ajuizaram a ação contra a Caixa, pois além de esta ter participado diretamente da transação da venda e compra do imóvel, responsável pelo financiamento, liberou ao corréu Rodrigues a importância de R\$ 99.000,00, cuja devolução foi determinada pelo Juízo na sentença, a ser efetivada pelos corréus à instituição financeira.

Aduzem que a devolução desse valor à Caixa não foi objeto da ação, mas sim a rescisão do contrato de financiamento e a condenação da CEF à devolução, aos embargantes, das 74 parcelas pagas por estes, em virtude do financiamento, cabendo à instituição financeira, posteriormente, se entender pertinente, ajuizar a competente ação regressiva para reaver dos corréus o valor a estes repassados. Lembram que a CEF foi declarada revel e tampouco interpôs reconvenção.

Entendem que a CEF deve ser condenada na verba de sucumbência, juntamente com os demais réus.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, além de erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a decisão.

Restou claro na sentença que a devolução das quantias pagas pelos autores à Caixa Econômica Federal é de responsabilidade dos demais réus. Dos vendedores, quanto aos valores que estes receberam da CEF (R\$ 99.000,00). Da imobiliária, a diferença entre o que os autores pagaram à instituição financeira e o que receberam dos vendedores pelos valores que estes receberam da CEF.

Não se determinou a devolução à instituição financeira dos valores dela recebidos pelos vendedores, como alegam os demandantes. Sequer seria possível, pois a CEF não fez pedido algum nos autos. Ressalto ao que constou da fundamentação "*Sendo assim, de rigor a anulação do contrato de compromisso de compra e venda firmado em 06/11/2012 (fls. 17/19) entre os vendedores e os autores, cabendo aos vendedores apenas restituírem aos autores as quantias que deles receberam diretamente, R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e por repasse da CEF, R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais)...*" (destaque).

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Publique-se.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001285-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GULLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **Claudio Roberto Gullo** com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 20475084).

Alega o embargante que a sentença (ID 18539272) incorreu em contradição, ao condená-lo nas verbas de sucumbência, ante o reconhecimento parcial do período pretendido, e omissão quanto ao cômputo dos períodos de 01/04/2009 a 30/04/2009 e 01/07/2009 a 31/11/2009 em que recolheu como contribuinte individual.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração em relação ao cômputo dos períodos de 01/04/2009 a 30/04/2009 e 01/07/2009 a 31/11/2009, em que recolheu como contribuinte individual.

Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Em sua inicial, o autor requer o reconhecimento do período especial de 01/02/1983 a 30/04/1996. O despacho de ID 4548143 delimitou seu pedido, fazendo constar, expressamente, o interregno citado. O autor não se insurgiu.

Vale ressaltar, que os mencionados períodos não foram considerados pelo INSS em seu cálculo de tempo de contribuição.

A sentença limitou-se, portanto, aos pedidos do requerente e o INSS deles se defendeu.

Recebo, todavia, os embargos de declaração no que se refere à condenação do autor nas verbas de sucumbência.

O autor requereu o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1983 a 30/04/1996. E, de fato, foi reconhecida a maior parte deste interregno (01/02/1983 a 30/06/1986 e 01/02/1992 a 30/04/1996). **Ainda que indeferido o pedido de concessão do benefício, a sucumbência do INSS não foi mínima.**

Portanto, considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, metade para cada uma delas, sendo que o INSS é isento de sua parte.

Ante o exposto, **CONHEÇO DE PARTE** dos presentes embargos, e, na parte conhecida, **dou-lhes provimento**, para sanar a contradição apresentada, conforme fundamentação.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001543-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE NOGUEIRA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **ANDRE NOGUEIRA RAMOS**, com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 20475643).

Alega o embargante que houve omissão na sentença de ID 17820090, no tocante à ausência de manifestação acerca do pedido de produção de prova pericial do labor especial na empresa Spal Industrial Brasileira de Bebidas S/A.

Aduz que há divergências no PPP anexado aos autos e apresenta, com os embargos, um PPP retificado, constando sua exposição a ruído acima de 90 dB(A), no período não reconhecido como especial na sentença. Alega, ainda, contradição na sentença ao condená-lo nas verbas de sucumbência, ante o reconhecimento parcial do período pretendido.

É o relatório. **DECIDO**.

Não recebo os embargos de declaração em relação à ausência de manifestação acerca do pedido de produção de prova pericial, bem como quanto às divergências contidas no PPP. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Os documentos do autor, constantes dos autos, foram apreciados e suficientes para o convencimento do juízo, conforme fundamentado na sentença. O autor não pode pretender modificar o julgado, por meio de embargos, com a apresentação de documentação contendo informações diversas das já apresentadas.

Ademais, restou claro no despacho de ID 3121816 que, *in verbis*, “a insatisfação e impugnação quanto ao seu conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015)”.

Não houve, portanto, omissão quanto ao pedido de realização de provas (pericial ou testemunhal), a fim de sanar alguma divergência nos PPP's apresentados.

Recebo, todavia, os embargos de declaração no que se refere à condenação do autor nas verbas de sucumbência.

O autor requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 31/01/2000 e 01/08/2015 a 07/03/2016. E, de fato, foi reconhecida a maior parte deste interregno e o autor computou 23 anos, 05 meses e 20 dias de tempo especial. **Ainda que indeferido o pedido de concessão da aposentadoria especial, a sucumbência do INSS não foi mínima.**

Portanto, considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, metade a cada uma delas, sendo que o INSS é isento de sua parte.

Ante o exposto, **CONHEÇO DE PARTE** dos presentes embargos, e, na parte conhecida, **dou-lhes provimento**, para sanar a contradição apresentada, conforme fundamentação.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

P.R.I.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000916-42.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTANET INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP, MANOEL ANTONIO PANCOTE, SILVIA APARECIDARIOS PANCOTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, certifico às partes do envio da carta precatória 31/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6923

PROCEDIMENTO COMUM

0011051-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011051-2) - DAVI APARECIDO EUGENIO (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001565-46.2010.403.6105 (2010.61.05.001565-0) - ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUTE SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDA Certidão de Inteiro Teor dos Autos. 2. Ciência a parte impetrante que a referida certidão se encontra disponível para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0011167-22.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME, LOURENCO PEREIRA GALDAZ, CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Em cumprimento ao determinado no despacho ID 23785924, certifico que procedi a exclusão do bloqueio na modalidade "Transferência" do veículo VW Kombi, placas HEO9877 junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante que segue".

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000181-50.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: K. M. DE ANDRADE MOVEIS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Junto aos autos resultado das pesquisas junto ao sistema WEBSERVICE relativo a empresa K.M. de Andrade Móveis, bem como de seu representante, Sr. KAIO MOREIRA DE ANDRADE, conforme segue para que a autora requeira o que de direito no prazo legal".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MENDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17057183: Recebo como emenda à inicial e homologo o pedido de desistência em relação à reafirmação da DER.

Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Cite-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004982-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351, CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SP145207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da decisão proferida no processo nº 5004491-31.2018.4.03.6105 (ID 23943085), prossiga-se a execução naquela ação, e determino o arquivamento desta.

Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014439-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL COREANA DE VEÍCULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **COMERCIAL COREANA DE VEÍCULOS LIMITADA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada “a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias – cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S –, sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (i) adicional de 1/3 sobre as férias e seus reflexos; (ii) férias indenizadas; (iii) auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; (iv) auxílio-educação; (v) auxílio creche; (vi) auxílio natalidade e auxílio funeral (vii) aviso prévio indenizado; (viii) abono assiduidade; (ix) abono único anual; (x) salário-família; (xi) Participação nos lucros; (xii) vale transporte; (xiii) seguro de vida contratado pelo empregador; (xiv) folgas não gozadas, abstendo-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND) ou incluir o nome da Impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal)”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, para determinar a declaração de inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre mencionadas verbas, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (e reflexos) e auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

Não há incidência de contribuição previdenciária também com relação aos reflexos do terço constitucional de férias, conforme jurisprudência dominante. Neste sentido:

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E REFLEXOS - DECISÃO MANTIDA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Não incidente contribuição previdenciária sobre verba a título de terço constitucional de férias e reflexos. IV - Agravo legal desprovido.

(AI 0001818-06.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017.) (Grifei)

No mesmo sentido, relativamente às verbas pagas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, por não possuírem natureza salarial, não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

..EMEN:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, **assentou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial.** 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN:
(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516537 2015.00.36519-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019. -DTPB:) (grifei)

O §9º, do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **auxílio-educação** (alínea "f"), **auxílio-creche** (alínea "s"); **vale-transporte** (alínea "t"); **férias indenizadas** (alínea "d") não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

No que tange às verbas pagas a título de **auxílio natalidade, auxílio funeral, abono assiduidade, salário-família e folgas não gozadas**, tendo em vista sua natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. LIMITAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença recorrida deve ser mantida com relação ao auxílio-creche, ao auxílio-alimentação in natura e ao aviso prévio indenizado (exceto a incidência de contribuição previdenciária sobre o seu reflexo na gratificação natalina), já que a UNIÃO deixou de recorrer dessas verbas, conforme consta expressamente de suas razões de apelação. 2. O próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, além da dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT da base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. **Com relação ao salário-família, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verba de caráter indenizatório.** No mesmo sentido, o artigo 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 5. No que concerne ao auxílio-educação, ao auxílio-natalidade, ao auxílio-casamento, ao auxílio-funeral e às diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração, não deve incidir contribuições previdenciárias, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório e pagas sem habitualidade. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente ostentam natureza indenizatória. 7. O décimo terceiro reflexo ao aviso prévio indenizado faz parte do salário-de-contribuição, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 8. Levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal, em julgamento realizado segundo a sistemática do artigo 942, do CPC, com quórum ampliado, concluiu pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia e o vale cesta básica, ressalvado entendimento pessoal. 9. O artigo 2º da Lei nº 7.418/85 prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. 10. No que tange ao reembolso quilometragem e licença-prêmio indenizada, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório. 11. O vale-cultura não tem natureza salarial, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.761/12. 12. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da quebra de caixa e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. 13. O salário-maternidade tem natureza salarial, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 14. Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. 15. Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, dada sua natureza remuneratória. 16. O adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade e o adicional noturno integram o conceito de remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). 17. Com relação ao Auxílio-Moradia, ao Auxílio-Fardamento, ao Auxílio-Paletó, à Estadia, ao Dificil Acesso, à Representação, à Ajuda de Custo, à Gratificação por Produtividade, à Gratificação de Permanência e ao Abono Não Vinculado, incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter remuneratório. 18. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014. 19. As contribuições sociais somente podem ser compensadas com outras contribuições sociais, ou seja, com tributos de mesma espécie e jamais com tributos de espécies diversas. 20. Além disso, os tributos sujeitos à contestação judicial somente podem ser objeto de compensação após o trânsito judicial da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 21. Aplicabilidade da taxa SELIC a eventuais valores objeto de compensação pela impetrante. 22. Recurso da impetrante parcialmente provido para afastar a incidência de contribuições sociais sobre diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração. Remessa oficial e recurso da UNIÃO parcialmente providos para reconhecer a incidência de contribuições sociais sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e a quebra de caixa e para reconhecer o direito à compensação somente com tributos de mesma espécie e somente após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida.

(ApelRemNec 0006544-65.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2019.) (Grifei)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime de repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017. IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. ..EMEN:

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602619 2016.01.38589-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2019 ..DTPB:.)

Relativamente à verba referente a **seguro de vida em grupo contratado pelo empregador**, sem que haja individualização do montante que beneficia cada um dos empregados, **não incide contribuição previdenciária**, por não ter natureza salarial, conforme jurisprudência do STJ.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE **SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES**. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Consoante a jurisprudência desta Corte, **o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária**. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1069870 2017.00.57746-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:.) (Grifêi)

Com relação às verbas denominadas "**participação nos lucros**", consoante disposto no art. 28, §9º, alínea do "j)" da lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ABONO ESPECIAL, ABONO POR APOSENTADORIA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, abono pecuniário de férias, férias vencidas e proporcionais indenizadas e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, horas extras, adicional de horas extras, salário-maternidade, abono especial e abono por aposentadoria, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - **Incidência da contribuição sobre a verba de participação nos lucros e resultados da empresa. Exigibilidade de comprovação de observância da legislação de regência**. Precedentes. IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (ApRecNec 00044668020164036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, a impetrante não comprovou o cumprimento do disposto no art. 2º da lei n. 10.101/2000, quais sejam, *comissão paritária escolhida pelas partes ou convenção ou acordo coletivo e "instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo"*.

No tocante ao **abono único anual**, não há comprovação de que se trata de verba desvinculada do salário, portanto não se subsume ao previsto no art. 28, §9º, alínea "e", item 7 da lei n. 8.212/1991, incidindo a contribuição previdenciária.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (GOZADAS E INDENIZADAS), FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, **ABONO ÚNICO ANUAL**, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche e abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STF e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - **O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.** IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos.

(ApelRemNec 0005825-33.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/07/2015.) (Grifei)

Com relação às demais contribuições, ao **GIIIL-RAT** (antigo **SAT**) e a **terceiros**, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também salvo da incidência tributária.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, GIIIL-RAT e a terceiros sobre os pagamentos que a impetrante fizer a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e reflexos, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio natalidade, auxílio funeral, abono assiduidade, salário família, folgas não gozadas, seguro de vida em grupo contratado pelo empregador.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014884-78.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JUSTINO ALVES DE SENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Mandado de Segurança.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CUESTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP, qualificada na inicial, contra ato do CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DE CAMPINAS DAANVISA para que a autoridade impetrada “se abstenha de adotar qualquer medida para a destruição dos produtos em debate, liberando-os para que a Impetrante possa retirá-los, realizar as análises laboratoriais e exibi-las à competente autoridade da Anvisa, no prazo de trinta dias, mantida com a Impetrante a responsabilidade pela guarda dos produtos e vetado o seu uso ou destruição, até posterior autorização da Anvisa.” Ao final, requer seja declarado seu direito de importar os produtos em questão e deferida a licença de importação.

Relata a impetrante que, como trading, exportou mercadoria (capsulas de cogumelo empó) para empresa na China e que a mesma foi devolvida ao Brasil (importada) ao argumento de ter sido detectado grãos de sílica ou areia em seu interior.

Aduz que os produtos foram devolvidos pela importadora chinesa “para poder apurar se os fatos apontados por aquela teriam efetivamente ocorrido, de modo a sanar eventuais problemas nos processos de fabricação e embalagem, em benefício da própria empresa, mas especial e principalmente dos destinatários dos seus produtos, nos mercados interno e externo”. No entanto, a mercadoria foi retida pela autoridade impetrada, mesmo tendo sido cumpridas as exigências feitas pela Anvisa.

Sustenta que a “Anvisa se apegou a exagerado formalismo, não levou em consideração a farta documentação exibida pela Impetrante, promoveu tratamento anti-isonômico e puniu absurda e severamente a Impetrante, aplicando a pena mais grave de todas: o perdimento da mercadoria para destruição”.

Entende inadequado, desnecessário e desproporcional o ato praticado pela autoridade impetrada, que poderia liberar as mercadorias e exigir “a apresentação dos exames laboratoriais competentes, impondo a ela a destruição das mercadorias, se o caso. Também poderia realizar posterior fiscalização na sede da Impetrante”.

Notícia que parte do mesmo lote da mercadoria, destinada ao aeroporto de Guarulhos, foi desembaraçada sem qualquer resistência por parte da Anvisa.

A urgência decorre da possibilidade de destruição dos bens e dos altos custos de armazenagem

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão ID 22810376 o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 23217856). Argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não tem competência para desfazer o ato combatido e a incompetência do Juízo, em virtude da autoridade competente estar sediada em Brasília. Ressalta que, atualmente, a competência para anuir ou indeferir os processos de LI's pertence ao Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Anvisa, que presta as informações. No mérito consigna que a importação de bens sujeitos a vigilância sanitária deve ser precedida de prévia e expressa manifestação favorável da autoridade sanitária, mediante o deferimento de Licença de Importação e defende a regularidade da atuação administrativa que culminou com a não liberação da mercadoria, por violação de normas sanitárias.

A impetrante manifestou-se acerca das informações por meio da petição ID 23321259, na qual defende o reconhecimento da competência do Chefe do Posto de Fiscalização local (em Campinas) com a manutenção da autoridade indicada como coatora no polo passivo. No mérito reitera os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida para a destruição dos produtos em questão, liberando-os para que a Impetrante possa retirá-los, realizar as análises laboratoriais e exibi-las à competente autoridade da Anvisa.

A autoridade impetrada, por sua vez, argui sua ilegitimidade, ao argumento de que não tem competência para desfazer o ato coator e que atualmente compete ao Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) anuir ou indeferir os processos de Licença de Importação.

Analisada a controvérsia relacionada à competência deste Juízo, em face do reconhecimento da ilegitimidade da autoridade impetrada, conforme passo a fundamentar, a remessa da presente ação para a sede da autoridade competente é medida que se impõe.

A autoridade indicada como impetrada, como servidor anuente da gerência de controle, ao que extrai-se das informações prestadas, não tem competência plena para decidir questões controvertidas relacionadas à Licença de Importação, na medida em que, pelo que se infere dos autos, pauta sua conduta em bases orientações das áreas técnicas da agência, que encontram-se vinculadas ao Órgão superior da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF), conforme comprova o documento ID 23217888.

Ademais, conforme mencionado nas informações, “a competência para anuir ou indeferir os processos de LI's pertence atualmente ao Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa, signatário da presente petição, a quem cabe tramitar os referidos processos aos servidores que atuam na anuência de importação nos Postos de Vigilância Sanitária” e esta autoridade está sediada em Brasília, conforme explicitado nas informações.

Ressalte-se também, que a autoridade signatária das informações, sediada em Brasília, enfaticamente chancela a atuação do servidor anuente, sediado em Viracopos, na medida em que tem competência para rever os atos praticados pelo agente público local, mas assim não o procede.

Nesta esteira de posicionamento, uma vez reconhecido que a autoridade que deu ensejo ao ato combatido é o Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa, sediada em Brasília, a remessa da presente ação para a sede da autoridade é medida que se impõe.

Ao meu entender, não é o caso de se extinguir o feito por ilegitimidade passiva, mas sim de se determinar a retificação do polo passivo, conforme reconhecido e a remessa dos autos para a sede da autoridade.

Enfatizando, tendo em vista que a autoridade que está obstando o reconhecimento da pretensão da impetrante tem sede em Brasília e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Brasília/DF.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa, que prestou as informações (ID 23217856), em substituição à autoridade indicada.

Decorridos os prazos, proceda a secretaria à baixa e encaminhe-se a presente ação, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014465-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THALITA VARGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GONCALVES DE FREITAS - SC36205, RAFAELLUIZ SIEWERT - SC30361, VALDIR CAMPANHARO - SC33590, LUANA KARINA GORISCH - SC44682, LIGIA MANCHENHO PORTILIO - SC46214, ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO - SC29009

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **THALITA VARGAS**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para liberação imediato da medicação apreendida, qual seja, 20 (vinte) frascos de Eculizumab (Soliris) para a impetrante, e que se abstenha de adotar quaisquer que importem em prejuízos para a Impetrante. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante ser portadora de insuficiência renal crônica terminal secundária à Síndrome Hemolítico Urêmica Atípica (SHUa).

Alega que, em face do complexo e grave quadro de saúde, necessita fazer tratamento permanente como medicamento Soliris (Eculizumab), com aplicação de quatro frascos a cada 15 dias.

Aduz que em 23/08/2019 a médica responsável foi notificada pela farmacêutica acerca da retenção dos 20 últimos frascos pela Receita Federal do Aeroporto de Viracopos, em razão de uma "auditoria".

Explicita que, tendo recebido uma notificação da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior Secretaria da Receita Federal do Brasil - DELEX em 30/09/2019, providenciou os documentos solicitados e informações, encaminhados por e-mail em 04/10/2019, complementados em 10/11/2019, sendo a Alfândega de Viracopos notificada em 11/10/2019.

Assevera que, em 17/10/2019 foi informada pela DELEX que seriam necessários mais documentos.

Por fim, enfatiza que a falta do medicamento para o tratamento poderá levar a impetrante a óbito, já que depende do tratamento para sua sobrevivência.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho ID 23545741 foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

As informações foram juntadas no ID 23741460.

A União requereu seu ingresso no feito, bem como sua intimação de todos os atos do processo.

É o relatório.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo estarem presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

As informações prestadas pela autoridade dão conta da existência de investigação para apuração da possibilidade de importação fraudulenta por interposição de pessoa bem como subfaturamento e sonegação tributária dentre outros ilícitos. Contudo, a ação fiscal voltou-se contra a distribuidora do produto que apenas intermedia a relação de distribuição entre o fabricante e o importador.

Não há nas informações prestadas fato que pusesse em dúvida a titularidade do medicamento vez que encontrou inclusive a quantidade de 20 frascos vinculados à DI nº 19/0301660-8 que foram importados em nome da impetrante (ID 23741460, Págs. 8/9).

Observo, assim, que as relações jurídicas que se sobrepõem quanto aos ilícitos praticados e quanto ao direito e necessidade do medicamento pleiteado que já se encontra internalizado do qual precisa a impetrante com grande urgência em razão dos riscos, inclusive à sua própria vida.

Dessa forma, independentemente da ação fiscal que se desenrola e eventualmente investigação policial, que pode acabar por responsabilizar terceiros, redundar em consequências graves ao impetrante cuja boa-fé se pode presumir até o momento, colocando-a, talvez, mais próximo da posição de vítima ou de manipulada do que de fraudadora.

Verifico que há uma oposição ao direito da impetrante de ter acesso ao medicamento de alto custo recebido em doação que já se encontra em território nacional e do qual indiscutivelmente necessita e o dever do estado de guardar as fronteiras e regular não só a tributação e a internalização de produtos e serviços.

Assim, convencido de que a entrega do medicamento à impetrante neste momento não causará impacto maior na apuração dos fatos e dos responsáveis, e considerando que a impetrante documenta adequadamente a importação e que não é parte na investigação e na ação fiscal que se desenrola, necessário se faz o atendimento ao seu pleito, garantindo-lhe o desembaraço dos 20 frascos de medicamento por ela importado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para que a **autoridade impetrada autorize a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (Fiel Depositária) a liberar os 20 frascos do medicamento Soliris (Eculizumab), no prazo de 05 (cinco) dias.**

Em face da urgência, cumpre-se em regime de **plantão**.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967

DESPACHO

ID Num. 17650369. Dê-se ciência à parte executada acerca do teor o ofício da PAB/CEF.

Semprejuízo, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de ID Num. 9867117, com a expedição do termo de levantamento de penhora (ID 2175585 – fls. 71/76).

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006086-65.2018.4.03.6105
AUTOR: LUGIMAR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a cópia integral do processo administrativo, especialmente da planilha de contagem do tempo de contribuição, uma vez que no documento de ID nº 12079815, fls. 17/19 consta apenas parte dos períodos de contribuição da parte autora.

Int.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ILZA GOMES DO NASCIMENTO FORLAN
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se foi efetuado o levantamento dos Avarás IDs 21551110 e 21551859, devendo observar a sua data de validade.
2. Em caso positivo, cumpra-se a determinação contida no item 2 do despacho ID 19605268.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009973-75.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIANDRO FRANCISCO COTRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOACIR MARIO BUSANELLI - SP47475, IBERE LORDELO - SP125680
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

1. Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se foi efetuado o levantamento do Alvará ID 21845649, devendo observar a sua data de validade.
2. Em caso positivo, cumpra-se a determinação contida no item 3 do despacho ID 15667916.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FLAVIO BORGES DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 1003232-38.2018.8.26.0045, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012622-58.2019.4.03.6105
AUTOR: GISLEY CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011146-82.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUELY MARTINS DE LARA SAUEIA HJORT

DESPACHO

1. Em face da manifestação ID 21493841, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado de seu crédito.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013217-26.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da impugnação do INSS, ID [23413207](#), para manifestação no prazo legal.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010399-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO HELENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito nos termos do 534 do CPC, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010659-15.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para promover o cumprimento de sentença nos autos 5009028-36.2019.403.6105, distribuído por ele em 23/07/2019.

O presente feito deve ser arquivado, com baixa na distribuição.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009028-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito nos termos do 534 do CPC, no mesmo prazo.

Não havendo manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

2. Intime-se o INSS a comprovar o cumprimento do julgado e a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ELIENE DE LIMA BISPO - ME, ELIENE DE LIMA BISPO

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 1000883-79.2019.8.26.0125.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014916-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M. M. H., M. M. H., M. C. M. H.
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa e juntar planilha de cálculos, no prazo legal.

Após, conclusos para apreciação da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014667-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência, proposta por **Luiz da Silva Ribeiro**, qualificado na inicial, em face do **Município de Campinas** para que seja determinada a suspensão de qualquer cobrança da multa imposta por intermédio do PROCON nos autos do Processo Administrativo nº 02664/2014. Ao final pugna pelo reconhecimento da nulidade da multa imposta pela requerida.

Relata a autora que foi surpreendida com o processo administrativo 02664/2014 ADM, tendo como reclamante a Sra. Giane Ribeiro dos Santos.

Assevera que referida reclamante adquiriu um imóvel residencial da Construtora Living em 13/05/2014 e que, para a realização do negócio seria necessário financiar parte do imóvel junto à CEF, com adesão ao plano governamental Minha Casa Minha Vida.

Menciona que a Sra. Giane relatou ao PROCON que, apesar de ter cumprido sua parte no contrato firmado com a construtora, não havia ainda assinado o contrato junto a CEF por ter tomado conhecimento de que havia débitos de IPTU e CONDOMÍNIO, que não seriam de sua responsabilidade e que estavam sendo dela cobrados.

Afirma que, na impugnação apresentada ao PROCON, informou que a reclamante havia firmado com a CEF o contrato de financiamento imobiliário em 08/09/2014 e que, portanto o Banco era parte ilegítima do processo administrativo e não poderia ser responsabilizado por qualquer ato das demais reclamadas.

Aduz que, após o processo administrativo, o PROCON concluiu que as reclamadas, incluindo a CEF, teriam agido em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor ao não informar com clareza à consumidora sobre a obrigatoriedade de pagamento do IPTU e Condomínio, que teriam sido cobrados antes da entrega das chaves, e que, por considerar que foi firmado contrato com cláusulas leoninas, imputou às reclamadas multa de 1.500 UFIRS, que equivale a 1500 UFIC.

Destaca a autora que não vendeu o imóvel à reclamante do processo administrativo, mas apenas emprestou dinheiro, dentro das normas rígidas do SFH e do Plano Minha Casa Minha Vida.

Ressalta, ainda, que a CEF é uma instituição financeira que exerce atividades relativas a operações bancárias, não se enquadrando no conceito de estabelecimento comercial previsto nas leis municipais nº 11.125/02 e 13.977/02.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

A autora se insurge em face da multa que lhe fora imposta pela Municipalidade por intermédio do PROCON, em face de suposta cobrança de valores de IPTU e Condomínio antes da entrega das chaves do imóvel adquirido pela Sra. Giane Ribeiro dos Santos, com financiamento obtido junto à CEF, utilizando os benefícios do plano governamental Minha Casa Minha Vida.

Neste sentido pretende que, de forma antecipada, a suspensão de qualquer cobrança da multa imposta por intermédio do PROCON nos autos do Processo Administrativo nº 02664/2014.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sem qualquer garantia.

Ressalte-se que, como bem relatou a autora, o devido processo administrativo foi devidamente observado antes da autuação que culminou com a aplicação da multa combatida.

Assim, a fim de resguardar a prestação jurisdicional definitiva e evitar prejuízo à requerente, DEFIRO a medida antecipatória pretendida a fim de suspender a exigibilidade do débito discutido, mediante o depósito integral do valor exigido.

Concedo assim, à autora, prazo de 10 dias para realizar o depósito do valor exigido, comprovando nos autos, sob pena de revogação da medida antecipatória.

Comprovada a efetivação do depósito ou decorrido o prazo ora concedido para assim procedê-lo, cite-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014829-30.2019.4.03.6105
AUTOR: N. C. D. S. P., L. C. D. S. P.
REPRESENTANTE: RAQUEL COSTA SOUZA PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755,
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010845-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUIZA DUO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23423077: dê-se vista à autora pelo prazo de cinco dias para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-68.2019.4.03.6105
AUTOR: SERGIO DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que promova a juntada de cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária, e voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012962-68.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM 29/10/2019, ID 23981552: "Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes. Intime-se, ainda, a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada à título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 dias. Int."

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-07.2017.4.03.6105
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRAS.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as rés cientes da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014582-49.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-70.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SILVA (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELLINI)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO JORGE SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas dos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03. Narra a exordial acusatória (fls. 93/95) O DENUNCIADO, de forma voluntária, importou 01 (uma) arma de fogo de uso restrito e 06 (seis) munições não deflagradas, sem autorização da autoridade competente. No dia 20 de dezembro de 2016, por volta das 21h20min, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, JORGE SILVA foi preso em flagrante após ter desembarcado do voo AD9321, da empresa AZUL, procedente de FORT LAUDERDALE/EUA, por trazer consigo, em sua bagagem, 01 (uma) arma de fogo de uso restrito e 06 (seis) munições não deflagradas, sem autorização da autoridade competente. LEONICE PANTOJANA HAHUM (fl. 07), Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC, relatou que estava trabalhando no setor de Raio-X de bagagem do voo AD9321, quando notou a existência de um objeto que aparentava ser uma arma de fogo dentro de uma das malas do DENUNCIADO, quando, então, chamou a Auditora Fiscal da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CLAUDIA, e esta abriu a bagagem, logrando êxito em encontrar 01 (uma) arma e 06 (seis) munições não deflagradas envoltas em um saco plástico. Nessa oportunidade, JORGE alegou não ter conhecimento dos objetos, pois sua esposa teria feito suas malas nos EUA. A partir disso, o Agente de Polícia Federal, CARLOS ROBERTO SANTOS PINTO DA SILVA (fl. 02), foi acionado e conduziu o DENUNCIADO até a Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP, momento em que JORGE SILVA reconheceu a arma de fogo como sendo de sua propriedade. Os Agentes de Polícia Federal, JÚLIO EDUARDO DE FARIA MONEGATTO (fl. 03) e MÁRCIO CARLOS ROSA (fl. 04), também acompanharam a ocorrência, e para JÚLIO, o DENUNCIADO alegou desconhecer a existência de arma em sua bagagem, mas, para MÁRCIO, afirmou ter despachado a arma junto com as munições ainda no Aeroporto de Boston/MA. Interrogado no bojo do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/06), JORGE afirmou que reside nos EUA há 20 (vinte) anos e confirmou ter colocado em sua bagagem uma arma Colt .45, adquirida naquele país há alguns anos, com o intuito de deixá-la em um sítio de sua propriedade, no município de Conde, na região metropolitana de João Pessoa/PB, local em que reside a família do DENUNCIADO. Alegou, ainda, que, ao despachar a arma e as munições, não as declarou para as autoridades americanas. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 96). A denúncia foi recebida em 13/12/2017 (fl. 98). O réu foi citado do (fls. 127/129) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 136/138). Arrolou duas testemunhas, comuns à acusação. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 147). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação, comuns à defesa, bem como interrogado o réu. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 174. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 173). Em sede de memoriais (fls. 178/184 e fls. 187/190), tanto a acusação, quanto a defesa, requereram absolvição do réu, com base no artigo 21 do Código Penal (erro sobre a ilicitude do fato). Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do delito tipificado nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03, a saber: Lei 10.826/03 Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. 2.1 Materialidade e autoria. A materialidade delitiva pode ser aferida pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de Apreensão de fl. 08, onde consta a descrição da arma apreendida como uma pistola de calibre .45 ACP, semiautomática, marca High Standard, modelo Crusader Compact, de origem americana e número de série HS1071891, acompanhada de um carregador metálico com capacidade para 06 (seis) cartuchos, de calibre .45 ACP, marca Colt, e 06 (seis) munições não deflagradas de calibre .45 ACP; b) Laudo Pericial n. 556/2016 - NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 80/83), que atesta o pleno funcionamento da arma e dos cartuchos. O artigo 3, inciso XVIII, do Decreto nº 3.665/2000, dispõe sobre as armas de uso restrito: Art. 3. Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: (...) XVIII - arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica. Já o artigo 16, inciso III, do mesmo Decreto, estabelece quais armas são consideradas de uso restrito: Art. 16. São de uso restrito: (...) III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto (destaque)). Para a importação de arma de fogo de uso restrito se faz necessária autorização do Exército, nos termos do art. 38 do Decreto nº 3.665/2000. Art. 38. O DECEX só poderá emitir licença de importação ou registro de exportação de produtos controlados de que trata este Regulamento, após autorização do Exército. Provas da materialidade, a autoria é incontestada. De fato, além de ter sido preso em flagrante delicto, o acusado confessou, em sede policial, ser o proprietário dos equipamentos: (...) QUE reside nos EUA há vinte anos e obteve a cidadania norte-americana há aproximadamente dois anos; QUE trabalha em uma loja da Dunkin Donuts há dezesseis anos como padeiro, na cidade de Boston, naquele país; QUE todos os familiares do interrogado residem no Brasil, na cidade de João Pessoa/PB; QUE há cada dois ou três anos, vem ao Brasil para visitar os seus familiares e, nestas ocasiões, traz inúmeros objetos e utensílios usados de sua propriedade para distribuir entre seus pais e irmãos; QUE na data de ontem, fez conexão em voo da empresa Azul, em Fort Lauderdale, com destino a João Pessoa; QUE o voo faz escala no Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos; QUE despachou seis volumes de bagagens no Aeroporto Internacional Logan, em Boston, pela empresa Jet Blue, contendo diversos bens e utensílios que seriam distribuídos aos familiares; QUE entre estes objetos, encontram-se dois notebooks, roupas, utensílios de cozinha diversos e uma televisão de tela plana; QUE confirma ser o proprietário da arma encontrada em sua bagagem nesta data; QUE confirma ter colocado na sua bagagem uma arma Colt .45 que comprou nos EUA há uns dois ou três anos; QUE mantém esta arma normalmente em um móvel do quarto do casal em sua residência em Boston; QUE trouxe a arma com a finalidade de deixá-la em um sítio no município de Conde, na região metropolitana de João Pessoa/PB, de propriedade do interrogado; QUE neste sítio, residem os pais do interrogado e mais sete irmãos; QUE desconhecia a ilicitude da conduta de trazer esta arma para o Brasil sem autorização legal; QUE nos EUA, despachou a arma sem declará-la às autoridades, pois entende que lá não tinha necessidade disso; QUE confirma ter negado o conhecimento da existência da arma em sua bagagem quando ainda no aeroporto pelo receio de sofrer alguma sanção administrativa por parte da Receita Federal ou pagamento de multa, mas reitera não ter conhecimento de que a sua conduta seria considerada crime no Brasil; QUE nunca teve antecedentes criminais nem no Brasil nem nos Estados Unidos; QUE possui emprego formal naquele país há muitos anos e, com seus rendimentos, sempre procurou auxiliar os seus familiares no Brasil como o envio de dinheiro e de bens para estes; QUE a decisão de trazer a arma era, como já informou, a de trazer proteção aos seus familiares que residem no sítio do Conde/PB e a mesma foi tratada pelo interrogado como mais um objeto que estava doando para a família (depoimento de JORGE SILVA em sede policial, fls. 05/06). Em Juízo, o acusado confirmou as declarações prestadas em sede policial (mídia digital de fl. 174). Acrescentou que reside nos Estados Unidos da América há aproximadamente 23 (vinte e três) anos, onde é comum manter a guarda de armas em casa. Que sua bagagem passou pelo Raio-X dos aeroportos de Boston e de Atlanta, e nenhuma irregularidade foi constatada. Que seguiu os padrões impostos pela legislação americana para transportar a arma. Não tinha conhecimento de que isso era proibido no Brasil. Aduziu que quando vem ao país, não costuma trazer sua arma, porém desta vez, como passaria de 05 (cinco) a 06 (seis) meses no sítio de seus pais no interior da Paraíba, achou por bem trazê-la consigo. Apesar de comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, as provas carreadas aos autos permitem concluir que o réu não tinha conhecimento sobre a ilicitude do fato praticado, nos termos do artigo 21 do Código Penal. Erro sobre a ilicitude do fato (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) De fato, JORGE SILVA, embora seja brasileiro, reside nos EUA há mais de 23 (vinte e três) anos, local onde estabeleceu residência, obteve emprego formal e constituiu família, adquirindo os hábitos daquele lugar. Dessa forma, não é desarrazoado admitir que o acusado, acostumado a portar arma de fogo normalmente naquele país, tenha se equivocado quanto à norma vigente no Brasil. Neste tocante, merece citação a bem fundamentada manifestação do Ministério Público Federal em seus memoriais: JORGE SILVA, enquanto nascido no Brasil, reside nos EUA há mais de 23 (vinte e três) anos, local em que passou a trabalhar formalmente, constituiu família e estabeleceu residência fixa, de modo que obteve, posteriormente, a cidadania estadunidense, consoante se depreende das cópias de seus passaportes (fl. 17). Dessarte, é razoável concluir que os conceitos de ilicitude que atualmente moldam as condutas do ACUSADO baseiam-se, essencialmente, nas experiências por ele vividas na sociedade estadunidense. A Segunda Emenda (Second Amendment) à Constituição dos Estados Unidos da América, aprovada em 15 de dezembro de 1791, juntamente as outras nove emendas constitucionais constantes da Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos (United States Bill of Rights), tem o seguinte teor: Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser infringido. (A well regulated militia being necessary to the security of a free state, the right of the people to keep and bear arms shall not be infringed). Segundo uma pesquisa realizada pela Small Arms Survey (2011), os EUA estão em 1º lugar entre os 10 países com mais cidadãos armados no mundo, chegando à média de 90 armas por cada 100 habitantes. E, enquanto os estados federativos tenham políticas diversas com relação às armas - alguns são mais permissivos e outros mais restritivos, banindo determinados tipos de armas -, o direito à posse e utilização de arma decorre de garantia constitucional, de modo que os próprios preços das armas denotam a relativa facilidade de sua obtenção, e com uma pistola e um fuzil podem ser comprados, em média e respectivamente, por US\$ 200 (duzentos dólares) e US\$ 1.500 (mil e quinhentos dólares). Inserido nesse contexto por 23 (vinte e três) anos, é razoável concluir que JORGE SILVA internalizou as normas estadunidenses, ignorando o teor do ordenamento jurídico brasileiro quanto à regulamentação armamentista nacional. Há de se ressaltar, ainda, que o INQUINADO deixou o Brasil em 1996, período anterior às Leis n. 9.437/1997 e n. 10.826/2003 - tendo esta revogado aquela -, atinentes à regulamentação do registro, posse e comercialização de arma de fogo, além da definição de condutas ilícitas, tais quais aquelas imputadas ao PROCESSADO na exordial acusatória. É razoável, ainda, inferir que o erro foi inevitável, porquanto a internalização das normas estadunidenses foi tamanha que o RÉU observou, severamente, todas as regulamentações administrativas dos EUA para transportar sua arma naquele País. Em síntese, o PROCESSADO acondicionou devidamente a arma e as munições na bagagem despachada e passou por aeroportos em dois municípios - Boston e Atlanta, nos estados de Massachusetts e Georgia, respectivamente - e, em nenhum deles, incorreu em quaisquer ilicitudes penais ou irregularidades administrativas (fl. 184). Dessa forma, a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver o réu JORGE SILVA, nos termos do artigo 386, inciso VI, do CPP. Quanto à arma e munições apreendidas (fl. 08), encaminhe-se ao Comando do Exército, nos termos do artigo 276 do Provimento CORE 64/2005, a fim de que sejam destruídas. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente N° 6110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-89.2008.403.6105 (2008.61.05.001599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X RONY CONDE MARQUES(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR) X EMILIA FERNANDES AFFONSO

Abra-se vista às partes para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. - AUTOS COM VISTA À DEFESA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008536-71.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JAMIL HASSEM(SP116676 - REINALDO HASSEN)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ROBERTO JAMIL HASSEM foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal. A sentença exarada às fls. 116/122^v foi publicada em 22/03/2019 (fl. 123). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 28/03/2019 (fl. 124) e não inter pôs recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 01/04/2019 (fl. 125). Instado a se manifestar (fl. 126), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme manifestação de fl. 127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. De acordo com a Súmula 497 do STF: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Considerando que a pena do condenado, sem o cômputo da continuidade delitiva, foi fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (fl. 121), o prazo prescricional correspondente é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Todavia, o acusado ROBERTO JAMIL HASSEM, na data da publicação da sentença, contava com mais de 70 (setenta) anos de idade (fl. 18), razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, na espécie, o prazo prescricional a ser considerado é de 02 (dois) anos. Ocorre que, entre a data do recebimento da exordial acusatória (01/07/2015, fl. 30^v) e a data da publicação da sentença condenatória (22/03/2019, fl. 123), transcorreram mais de 03 (três) anos. Assim, houve o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional estatuído no artigo 109, V, c.c artigo 115, ambos do Código Penal. Ademais, não ocorreu, no período, qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 127 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO JAMIL HASSEM, com relação ao delito constante do artigo 171, 3, do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, artigo 115 e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente N° 6111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015952-95.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014765-52.2012.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X SAMOEL ALVES DA SILVA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X DAURI DOS SANTOS(SP358947 - LUANNA KAROLINA BOTECCIA LANCE) X MODHIGLIANI OLIVEIRA DO CARMO X EDEMIR JOSE NETTO(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES)

Diante da certidão de fl. 1009, intime-se o defensor indicado pelo acusado EDEMIR JOSÉ NETTO à fl. 1007, DR. RENÊ GONÇALVES NETTO - OAB/SP 318.158, a apresentar sua resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000034-07.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ANTONIO PEDRINA, HELIO MILTES ANTUNES, JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: INDIRA BANDEIRA DUARTE MARQUES - SP253080, SANDRA BANDEIRA DUARTE - SP159161, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) RÉU: AMANDA ERCOLIN RODRIGUES - SP430431, BRUNA OLIVEIRA GARBIATTI - SP423441, CAMILA FELICIO ZUCCARI - SP325243, MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

DESPACHO

Considerando a juntada de procurações pelos defensores dos acusados Luiz Antonio Pedrina (ID 23738457) e Helio Miltes Antunes (ID 23946488), ANOTE-SE e LIBERE-SE o acesso dos advogados aos autos, haja vista o sigilo cadastrado.

Sem prejuízo, INTIME-SE a defesa do corréu Helio Miltes Antunes a apresentar a resposta a acusação no prazo legal.

Considerando o previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal, INTIME-SE a defesa do réu Luiz Antonio Pedrina a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação e endereço completo, **das 08 (oito) testemunhas** dentre as 12 (doze) arroladas (ID 23738452) que pretende sejam ouvidas como testemunhas de defesa. Fica consignado que, decorrido o prazo sem manifestação, serão consideradas arroladas apenas as 08 (oito) primeiras, constantes da petição.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000034-07.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ANTONIO PEDRINA, HELIO MILTES ANTUNES, JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: INDIRA BANDEIRA DUARTE MARQUES - SP253080, SANDRA BANDEIRA DUARTE - SP159161, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) RÉU: AMANDA ERCOLIN RODRIGUES - SP430431, BRUNA OLIVEIRA GARBIATTI - SP423441, CAMILA FELICIO ZUCCARI - SP325243, MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

DESPACHO

Considerando a juntada de procurações pelos defensores dos acusados Luiz Antonio Pedrina (ID 23738457) e Helio Miltes Antunes (ID 23946488), ANOTE-SE e LIBERE-SE o acesso dos advogados aos autos, haja vista o sigilo cadastrado.

Sem prejuízo, INTIME-SE a defesa do réu Helio Miltes Antunes a apresentar a resposta a acusação no prazo legal.6

Considerando o previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal, INTIME-SE a defesa do réu Luiz Antonio Pedrina a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação e endereço completo, **das 08 (oito) testemunhas** dentre as 12 (doze) arroladas (ID 23738452) que pretende sejam ouvidas como testemunhas de defesa. Fica consignado que, decorrido o prazo sem manifestação, serão consideradas arroladas apenas as 08 (oito) primeiras, constantes da petição.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007465-31.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAYRUS DO BRASILLTDA

DECISÃO

Segue decisão em anexo.

Passo a transcrever os tópicos finais de referida decisão para fins de publicação:

[...]

Em face do exposto,

1) reconheço indícios da sucessão empresarial e DEFIRO a inclusão no polo passivo desta execução das seguintes pessoas jurídicas e físicas:

Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0001-67

João Carlos Tumelero – 430.368.219-53

Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15

Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68

Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15

Felipe Tumelero – 231.747.428-89

Anote-se.

2) Citem-se os executados constantes do item 1 para pagamento ou nomeação de bens.

Para tanto, basta a expedição de mandado de citação conjunto na Estrada do Capão Bonito, números 228 e 385, Jardim Maria de Lourdes, Guarulhos/SP, exceto quanto a JOÃO CARLOS TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, os quais deverão ser citados nos endereços constantes no cadastro das pessoas físicas e jurídicas (DOCs 37, 49, 51, 104 e 105).

3) em relação às pessoas físicas Solange Soprani e Jean Tumelero e às pessoas jurídicas SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99, Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08 e VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09, recebo a petição “ID 20925283 - Manifestação” como incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, no prazo de cinco dias, a União deverá promover a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como, se o caso, adequar a causa de pedir e o pedido em relação às referidas pessoas.

Considerando o recebimento da petição como incidente de desconsideração da personalidade jurídica e observando a necessidade de acesso aos autos pelas partes interessadas, **retifique-se a autuação** para que eles constem como parte no sistema eletrônico (art. 134, § 1º do Código de Processo Civil), **OBSERVANDO QUE A EXECUÇÃO FISCAL ESTÁ SUSPensa EM RELAÇÃO A ELES**, nos termos do art. 134, § 3º do Código de Processo Civil.

4) Cite-se a executada Tayrus do Brasil Ltda, CNPJ 00.796.974/0001-23 por edital.

Decreto o sigilo apenas dos documentos (doc. 1 a 115). Promova a z. serventia as alterações necessárias.

Dê-se ciência dos procedimentos administrativos apresentados pela União (ID 22321528).

Postergo a análise do pedido de arresto cautelar dos imóveis para após o transcurso do prazo para pagamento.

[...]

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL N° 0002090-25.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR, PASCHOAL THOMEU, WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA, OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS, ELIANA SANTOS THOMEU, PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA, INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA, EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA, ARTES GRAFICAS GUARU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO VIANNA - SP211866, JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES - SP262243, JORGE PAULO CARONI REIS - SP155154, LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO - SP53930

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO VIANNA - SP211866, JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES - SP262243, JORGE PAULO CARONI REIS - SP155154, LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO - SP53930

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO VIANNA - SP211866, JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES - SP262243, JORGE PAULO CARONI REIS - SP155154, LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO - SP53930

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO VIANNA - SP211866, JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES - SP262243, JORGE PAULO CARONI REIS - SP155154, LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO - SP53930

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO ANDRIOLLI - SP233840

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO ANDRIOLLI - SP233840

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO ANDRIOLLI - SP233840

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0009099-86.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0002308-87.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA, JOSE CECCON, PLINIO CECCON NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 000050-50.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004393-41.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371

DESPACHO

1. Intime-se a Administradora Judicial, Daniela Tapxure Severino - OAB/SP nº 187.371 (página 53 do ID nº 22926154), por meio de publicação deste despacho, para que junte o termo de compromisso que a nomeou como administradora judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, ficam partes cientes de todo o processado, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005696-46.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004275-55.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES - SP181101

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005730-84.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.M. LOPES MACIEL TRANSPORTES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001590-07.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003746-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ GROPPPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO LUIZ GROPPPO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo (protocolo 1711203284).

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o(a) impetrante concluiu que está sendo lesado(a) no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 05/28.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.30)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 33).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, pois o requerimento protocolizado pelo(a) impetrante foi analisado e o processo administrativo encontra-se aguardando que o(a) próprio(a) impetrante apresente documentação complementar.

Assim, tenho que a pretensão do(a) impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CELIA MARIA PRATES VOLTANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELIA MARIA PRATES VOLTANI** em face da **Gerência Executiva do INSS de Piracicaba/SP**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo (protocolo nº. 1401384173).

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o(a) impetrante concluiu que está sendo lesado(a) no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 09/21.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.23)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 28).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do(a) impetrante foi analisado e decidido, restando o pleiteado benefício concedido sob nº 41/193.674.013-0. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do(a) impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005113-64.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REGINA SANCHES PIMPINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 23404337), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005360-57.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos decisórios anteriormente proferidos.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP, intimando-o da decisão liminar ID 16723620, bem como para que preste suas informações no prazo legal.
4. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE WILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo vista o quanto solicitado pelo Sr. Perito, Dr. Bruno Thomaz Rodrigues (ID 23638298), **REDESIGNO a perícia na empresa CATERPILLAR BRASILS/A para o dia 21/11/2019, às 10:00.**

Intímam-se as partes, bem como a empresa a ser periciada.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005173-37.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SERGECOL TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
 3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
 4. Após, tomem-se os autos conclusos.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005208-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DECIO LUIZ LAGATTA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 23711462), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
 3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
- Após, tomem-se os autos conclusos.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005203-72.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDECIR GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 23688701), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
 3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
- Após, tomem-se os autos conclusos.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005226-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BANDEIRANTES PRODUTOS ELETRÔ METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL PIERRE DE TOLEDO HERCK - SP430251, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

3. Coma vinda das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005143-02.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DARCENO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA CENTRAL- INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 23476552), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004433-97.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FAVETTA & CIA. LTDA., DANILO R COLOMBINI & CIA LTDA - ME, COSER & SANTOS LTDA - ME, ELAINE CRISTINA ZANFOLIN & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0000004433-97.2001.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela UNIÃO FEDERAL (PFN), nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
3. Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
4. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
5. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, considerando a manifestação da PFN ID 23149407, proceda-se conforme despacho de fls. 572, *in verbis*:

"1. Fls. 566/571 - A empresa ELAINE CRISTINA ZANFOLIN & CIA LTDA encontra-se baixada junto à Receita Federal do Brasil e à JUCESP razão pela qual seus sócios ELAINE CRISTINA ZANFOLIN e JULIO CESAR FERREIRA CELIDÓRIO pleiteiam sua habilitação no presente feito. 2. Manifeste-se a PFN, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. 3. Não havendo insurgência remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es). 4. Após, não havendo óbice, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº405/2016-CJF, repartindo-se o crédito igualmente entre os sócios habilitados. 5. Dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 7. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequiente quanto à satisfação de seus créditos. 8. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se."

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-23.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0005469-23.2014.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que comprove documentalmente a realização das anotações pertinentes nos assentos funcionais da exequente da licença médica reconhecida no período de 22/11/2011 a 31/03/2012.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARTINS PROJETOS E TRANSPORTES LTDA - ME, AIRTON RAMALHO DE OLIVEIRA, JANALTO JUNIOR DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 23105132 - Indefiro a remessa por malote digital.

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra integralmente com o despacho ID 17472881, devendo no referido prazo **comprovar documentalmente sua distribuição**.

Fica a CEF cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-51.2019.4.03.6109
AUTOR: ALTEMAR PETINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 23665341 em aditamento à inicial.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 23665342), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Considerando que o valor da causa (R\$ 34.382,70) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-87.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO PRIMO ROCHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Considerando a existência de pedido para concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, por cautela, aguarde-se sobrestado decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº5026823-37.2019.403.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000390-02.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MELINA FELIX RIBEIRO - SP329380

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Não se permite alargar o conceito de gratuidade a ponto de promover o desvirtuamento do instituto, cabível aos realmente necessitados. Há interesse público no acesso dos necessitados à jurisdição, tanto quanto em evitar que se aproveitem da gratuidade aqueles que dela não necessitam.

Com efeito, somente se admite a concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando o pedido vier instruído com elementos hábeis a demonstrar a impossibilidade de se arcar com os encargos processuais. (No mesmo sentido: AgRg no AREsp 775.579/SP, DJe 01/02/2016, REsp 1.648.861 – SP, DJe 10/04/2017).

Assim, inexistindo robusta e satisfatória comprovação da insuficiência recursos, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Por outro lado, compulsando os autos, verifico que não foram instruídos com cópias das peças processuais relevantes da execução de nº 5008137-37.2018.403.6109, como preceitua o art. 914, § 1º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para se desincumbir de tal ônus.

Findo o prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009254-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RENOVATION BRAZIL PIRACICABA LTDA - EPP, HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO, PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

DECISÃO

Quanto a exceção de pré-executividade apresentada pela RENOVATION BRAZIL PIRACICABA LTDA- EPP à ID 17928788:

De fato, a Exceção de Pré-executividade não possui previsão na lei processual, uma vez tratar-se de resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, à qual a delimitou às hipóteses que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório, tais como a falta de título executivo ou nulidade formal do título, bem por isso o legislador ordinário dispôs tal hipótese através do parágrafo único do art.803, do CPC, possibilitando ao executado apresentar defesa que não seja embargos, se verificadas nulidades na execução.

Dessa forma, equívoca-se a expiciente em sua alegação de que através de referida excepcionalidade processual se admite "arguir qualquer matéria de defesa aplicável ao caso".

Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade apresentada por RENOVATION BRAZIL PIRACICABA EPP, dada a incompatibilidade com a excepcionalidade do instrumento processual eleito. Inteligência do parágrafo único do art.803, do CPC.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES E PRODUTORES UNIDOS - ACRIPU, DORIVAL DEODORO DA FONSECA FILHO, ROSANGELA DELIBERALI SIQUEIRA DA FONSECA, BENEDITO LOURENÇO DE SOUSA, SAMUEL RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS, VILMA APARECIDA DA SILVA, ALMIR SOLINO, WILMA SANTANA DE LIMA SOLINO, DONIZETE APARECIDO DE LUCCA, LEONORA DE LOURDES CALEGARI, NIVALDO DA CRUZ FAUSTINO, NATÁLIA SOUZA LEAL MOL, GILDO GONCALVES MOL, DIEGO GONCALVES MOL, ANÁLIA GOMES DE OLIVEIRA MATOS, VALDEMAR ROCHAMATOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES E PRODUTORES UNIDOS-AGRIPU, representada pelo Diretor Presidente Dorival Deodoro da Fonseca e pelos fiadores e principais pagadores Dorival Deodoro da Fonseca Filho, Rosângela Deliberali Siqueira da Fonseca, Benedito Lourenço de Sousa, Samuel Raimundo Santana dos Santos, Vilma Aparecida Silva, Almir Solino, Wilma Santana de Lima Solino, Donizete Aparecido de Lucca, Leonora de Lourdes Calegari de Lucca, Nivaldo da Cruz Faustino, Natália Souza Leal Mol, Gildo Gonçalves Mol, Diego Gonçalves Mol, Anália Gomes de Oliveira Matos e Valdemar Rocha Matos em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito oriundo do financiamento rural, enquanto perdurar discussão judicial do débito; retirar o nome dos requerentes do CADIN; determinar ao Banco do Brasil a apresentação da evolução da dívida, mediante extrato analítico do débito. Ao final pretendem, o reconhecimento do direito à liquidação do débito decorrente de contrato de crédito rural, na forma da Lei 13.340/16, com desconto de 85%, bem como a revisão do débito inscrito em dívida ativa.

Sustenta que em 12/06/2003 firmou escritura pública de compra e venda/contrato de financiamento/pacto adjeto de hipoteca para aquisição do imóvel objeto da matrícula 10.099, no Cartório de Registro de Imóveis em Rio Claro/SP, com utilização de recursos do Banco da Terra, sendo o Banco do Brasil seu representante.

Afirma que houve concessão de crédito no importe de R\$ 327.592,79, que deveria ser pago em 20 anos, em 17 parcelas anuais e sucessivas, com prazo de carência de 36 meses, com vencimento da primeira parcela em 20/05/2007.

Menciona que em 04/10/2006 as partes aditaram escritura para substituição de alguns fiadores e, posteriormente, em 21/06/2007, realizaram novo aditamento para fazer constar reescalonamento das primeiras parcelas.

Aduz que pagou 1% do total da dívida e o restante foi dividido em parcelas, tendo realizado o adimplemento daquela que venceu em 20/05/2009.

Relata que por questões de dificuldades financeiras não tem logrado êxito em arcar com o pagamento pontual do financiamento. Esclarecendo que obteve renegociação da dívida, mediante escritura de ratificação em 13/10/2017, visando a substituir os devedores coobrigados e renegociar as parcelas com vencimento até 31/12/2006, tendo o valor sido atualizado para R\$ 660.596,48, que deveriam ser pagas em 14 parcelas anuais e sucessivas, com vencimento em 20/05/2017.

Assevera que o Banco do Brasil informou que o débito estava inscrito em DAU desde de 2015 e que poderia se beneficiar dos descontos da Lei 13.340/16, já que tinha como requisito a inscrição do débito até 31/07/2018.

Ressalta que não conseguiu realizar a liquidação pela internet, tendo procurado novamente o órgão, o qual lhe informou que o débito não constava mais de dívida ativa, razão pela qual não poderia quitá-lo nos termos da Lei 13.340/16.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 145/158. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita; alegou ilegitimidade passiva, pois os requerimentos teriam que ser efetivados diretamente com a Procuradoria da Fazenda Nacional e sustentou a ausência de interesse de agir, posto que não detalhou as razões pelas quais pretende a revisão do contrato, não tendo a exordial sido instruída com os documentos comprobatórios. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 234/242. Preliminarmente, insurgiu-se ao deferimento da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, mantenho o deferimento do benefício da justiça gratuita, vez que a autora é associação civil sem fins lucrativos, possuindo objetivos sociais para a implantação e o desenvolvimento do assentamento de produtores rurais.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, depreende-se dos autos que a lei 13.340/2016, que autorizou a concessão de descontos para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até 31/07/2018, referem-se à inadimplência ocorrida até 31/12/2017.

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

(...)

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2018, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017.”

Verifica-se que o débito discutido na demanda tem origem na escritura pública de compra e venda e contrato de financiamento com pacto adjeto de hipoteca, referente ao imóvel matriculado sob n. 10.999 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, firmado em 12/06/2003.

Este contrato concedeu ao adquirente do imóvel – Associação dos Criadores e Produtores Unidos – financiamento no valor de R\$ 327.592,79, a ser pago no prazo de 20 (vinte) anos, em 17 parcelas anuais e sucessivas, vencíveis sempre no dia 20 de maio de cada ano, com prazo de carência de 36 meses, vencendo-se a primeira parcela em 20/05/2007.

No contrato existe a possibilidade de o agente financeiro considerar vencido antecipadamente o contrato, em caso de inadimplemento, ao teor do previsto na cláusula décima segunda do referido contrato.

Infere-se que não foram realizados os pagamentos nas datas de vencimento, de modo que em 13/10/2017 as partes refizeram o contrato, tendo sido alteradas as condições de financiamento visando renegociar as parcelas com vencimento até dia 31/12/2016.

Ocorre que mesmo tendo sido feita esta renegociação, novamente houve o descumprimento do acordo, não tendo sido realizados os pagamentos nas datas previstas.

Insta salientar que como o atraso no vencimento da segunda parcela, considerou-se, vencida antecipadamente a dívida, de modo que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 19/12/2018, sob n. 80.6.18.124532-93.

Lado outro, o artigo 4º da Lei 13.340/2016 prevê a possibilidade de liquidação com descontos apenas das dívidas inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até 31/07/2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31/12/2017.

Assim, considerando que o vencimento antecipado ocorreu em maio de 2018 e a inscrição em dívida ativa se verificou em dezembro de 2018, não existe verossimilhança nas alegações da autora, nem mesmo considerando a inobservância do prazo de noventa dias após a notificação para a inscrição do débito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

À réplica no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004820-29.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRÉ RANDO MELON - SP248218
EXECUTADO: COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601
Advogado do(a) EXECUTADO: JASON TUPINAMBA NOGUEIRA - SP309235

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0004820-29.2012.403.6109 (processo físico).
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intimem-se as executadas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$8.766,95 até outubro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004925-71.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILVIO CLAUDIO LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA CASIMIRO SOARES - SP399319
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

DECISÃO

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento "foi atendido por meio da tarefa de protocolo nº1071719938 do Sistema Get, que encontra-se no aguardo de cumprimento de exigência emitida na referida tarefa." (id 23684684 – pág. 1)

Nota-se, portanto, que a solicitação foi atendida e o processo administrativo encontra-se aguardando diligências que competem ao próprio impetrante, razão pela qual postergo a apreciação da liminar.

Assim, intime-se o impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002531-41.2003.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
EXECUTADO: TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PINTO - SP26463

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22578384, item 6, manifeste-se a PFN quanto à satisfação do seu crédito e destinação dos valores, tendo em vista o quanto requerido na petição ID 22088571.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5428

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010603-70.2010.403.6109 - DANIEL DE OLIVEIRA X LUCIA DO CARMO DE OLIVEIRA X VIVIANE APARECIDA PAES (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 256/258). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista a penhora no rosto do presente feito, oficie-se ao Juízo de Comarca de Gramado solicitando informações quanto ao valor atualizado do débito e os dados para transferência do referido montante. Tendo em vista que a referida penhora é afeta apenas aos créditos em favor da autora VIVIANE, determino a exceção de alvará de levantamento da conta nº 3600128352654 (fls. 256) em favor do autor Daniel de Oliveira. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação quanto à destinação dos valores creditados em favor da autora Viviane Aparecida Paes. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOS Nº: 0012033-23.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: VALMIR ANTONIO TREVISAN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do(a) r. despacho/decisão/sentença ID nº 20921809, cujo texto segue abaixo:

“Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 1.859,43 (um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários advocatícios, para o mês de abril de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, exceção de ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intemem-se.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-70.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ/ME sob o nº 68.149.228/0001-81), com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito alegando a existência de omissão quanto aos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intemem-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005174-22.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES
POLO PASSIVO: RÉU: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 23603217), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-95.2019.4.03.6109

AUTOR: VALMOR GIOVANI VITTI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004734-26.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARISE MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-31.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A., PPE FIOS ESMALTADOS S.A., PPE FIOS ESMALTADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva, ao direito de propriedade e do não-confisco.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais insurgiu-se contra ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário n.º 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "a receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Assim, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se inócua a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Além disso, quando conceitua receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-31.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A, PPE FIOS ESMALTADOS S.A, PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva, ao direito de propriedade e do não-confisco.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual insurgiu-se contra ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei nº 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Assim, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE nº 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)
7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Além disso, quando conceitou receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-31.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A, PPE FIOS ESMALTADOS S.A, PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva, ao direito de propriedade e do não-confisco.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual insurgiu-se contra o pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário n.º 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que se aplicar às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Assim, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Além disso, quando conceitou receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-58.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, ARUSKA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Rejeito, igualmente, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os ônus que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nemesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO A CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decurso a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, a questão tomou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconheço o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistem na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descabimento, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento **imediate, com urgência**.

Intimem-se.

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007014-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TECELAGEM SÃO JOÃO DE TIETÊ LTDA. (CNPJ 06.745.682/0001-48) e TECELAGEM SÃO JOÃO DE TIETÊ LTDA. (CNPJ 06.745.682/0002-29), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades e RAT, incidentes sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos (ID 11081545, 11443791, 11444924 e 12064117).

A União Federal apresentou manifestação (ID 14419827).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 14677548).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 16246100).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual será analisado.

Deixo igualmente de acolher a preliminar de necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, eis que ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.164 o Superior Tribunal de Justiça – STJ considerou indispensável à comprovação apenas na hipótese da pretensão limitar-se ao direito de compensação tributária.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado, as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO: IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...).

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...).

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Em relação ao **décimo terceiro salário**, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região tem entendimento contrário do esposado pelos impetrantes (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008), nos seguintes termos:

"(...) **décimo terceiro salário**, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador."

Por fim, no tocante aos **reflexos do aviso prévio indenizado**, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região possui julgados de que se trata de verba de caráter remuneratória, de tal forma que incidem as contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

3- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPI, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades e ao SAT/RAT, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008305-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA POR DO SOL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CERÂMICA POR DO SOLLTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de continuar a recolher a contribuição previdenciária com base na sua receita bruta até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se a aplicação da Lei n.º 13.670/18 (período de 01.09.2018 a 31.12.2018).

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da confiança e da boa-fé.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 12122418).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu ao pleito (ID 13126655).

A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 14592552).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 16780530).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que, alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretroativa para todo o ano-calendário**, consonte teor do artigo 9º, § 13 da Lei n.º 12.546/11, a norma introduzida pela Lei n.º 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da segurança jurídica, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários da impetrante até o final do exercício de 2018, reconhecendo o direito ao recolhimento conforme opção efetuada no início do ano de 2018, afastando, pois, os efeitos da Lei n.º 13.670/18, **no período de 01.09.2018 a 31.12.2018.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica de representação processual interessada.

Oficie-se ao (à) ilustre relator (a) do Agravo de Instrumento n.º 5003725-23.2019.403.0000.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008816-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHE DE MENEZES - SP149899
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIMIL INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE PEÇAS e MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. (MATRIZ E FILIAIS), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, como escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade.

Além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados como nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz que embora em julgamento das ADIs n.º 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC n.º 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 12427935 e 12812458).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 1364555).

Regularmente notificado, o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais se contrapôs ao pleito (ID 14621063).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 16249527).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserida no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Ressalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Certifique-se a autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008304-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CERÂMICA LARANJAL PAULISTA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de continuar a recolher a contribuição previdenciária com base na sua receita bruta até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se a aplicação da Lei nº 13.670/18 (período de 01.09.2018 a 31.12.2018).

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da confiança e da boa-fé.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 11768888 e 11920821).

A liminar foi deferida (ID 13224198).

A União Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 13605026).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu ao pleito (ID 13697539).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 16535610).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que, alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretratável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 9º, § 13 da Lei n.º 12.546/11, a norma introduzida pela Lei n.º 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da segurança jurídica, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários da impetrante até o final do exercício de 2018, reconhecendo o direito ao recolhimento conforme opção efetuada no início do ano de 2018, afastando, pois, os efeitos da Lei n.º 13.670/18, **no período de 01.09.2018 a 31.12.2018.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica de representação processual interessada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005295-84.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: MALHARIA BRASILEIRELI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARNALDO DOS REIS FILHO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**4ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208491-87.1995.4.03.6104

EXEQUENTE: IVETE GUERREIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 19756689)

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009042-70.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 19338346) com a conta apresentada pela parte autora (id 17013403 - fl. 133) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010489-78.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: RUBENS VEIGADO MARCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO JULIANO FILHO - SP115359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 18169363) com a conta apresentada pelo INSS (id 12399310 - fls. 184/195) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003837-60.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: WILMA THEREZINHA DA CUNHA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 19782788) com a conta apresentada pela parte autora (id 17191706 - fl 125) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008062-89.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: ANASTELA DO AMARAL CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 19058880).

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006324-37.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: NEIDE DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 19339117)

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-61.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: ADAULTO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 5025029-15.2018.403.0000 (id 21541655), suspendo, por ora, o determinado no item I do despacho (id 19451417), intimando-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de seu interesse.

Intime-se

Santos, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007599-71.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSBC LOCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

Despacho:

Dê-se ciência a União Federal do pagamento efetuado pela executada (id 21073357, 19782269, 18395841 e 18395843), bem como sobre o alegado na petição (id 18395254).

Após, deliberarei sobre o postulado pela executada em relação aos honorários advocatícios.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205420-09.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: MANUELA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado (id 19145937).

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 19145937) com a conta apresentada pelo INSS (id 15784912) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Oportunamente, deliberarei sobre a expedição de requisição de pagamento.

Intime-se.

Santos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0203225-95.1990.4.03.6104

AUTOR: AURORA ESTEVES SA, AUGUSTO GUERRA, ALCIDES XAVIER TAVARES, ANTONIO RICO MENDES JUNIOR, CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS, MARCELLO DA SILVA RODRIGUES, KARINA RODRIGUES, CID TELHADO, DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS, ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA, ERUNDINA SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

Advogados do(a) AUTOR: KARINA RODRIGUES - SP151165, LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143547, CAHUE ALONSO TALARICO - SP214190, PAULO HENRIQUE

SOARES NOVAES - SP143206

Advogados do(a) AUTOR: KARINA RODRIGUES - SP151165, LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143547, CAHUE ALONSO TALARICO - SP214190, PAULO HENRIQUE

SOARES NOVAES - SP143206

Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Com o intuito de possibilitar a apreciação do pedido de habilitação formulado na petição (id 12482346 - fs. 479/489 e fs 522/524), intem-se os sucessores de Aurora Esteves de Sá para que, no prazo de 20 (vinte) dias, juntem aos autos certidão que demonstre a inexistência de dependentes habilitados ao recebimento da pensão.

No mesmo prazo, requeiram os sucessores de Cassiano Rodrigues o que for de seu interesse para o prosseguimento.

No tocante a Cidi Telhado e Adelaide Esteves Carvalho que tiveram as requisições anteriormente expedidas canceladas (id 12482346 - fs. 451/461), bem como em relação a Sergio Rafael Canever, Karina Rodrigues, Alcides Xavier Tavares, Claudionor Alexandre Martins, Antonio Rico Mendes Junior, Dirceu Mathias dos Santos, Ernesto Florentino de Souza e Erundina Santos Ferreira que tiveram a quantia depositada estornada em cumprimento ao determinado na Lei 13463/2017 (id 12482346 - fs. 501/511), concedo-lhes o prazo de 20 (vinte) dias para que requeiram o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000206-30.2011.4.03.6104

AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MENDES ARAUJO - SP125979

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora (id 17489273), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010885-65.2006.4.03.6104

AUTOR: JOSE ORLANDO TARPINI NETTO RETIFICA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DIAS ERMOGENES - SP168952

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RECICLABRAS COMERCIO DE RECICLAVEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE MAZZEO NETO - SP104974

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, e nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo..

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001102-10.2010.4.03.6104

AUTOR: AUREA SILVINO SILVA, MANOEL MESSIAS FERREIRA, ANTONIO JOSE DE JESUS, MANOEL CALAZANS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal na petição (id 17361380) no sentido de que foi aplicado administrativamente índice superior ao concedido no julgado.

Intime-se.

Santos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012574-42.2009.4.03.6104

AUTOR: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARI COSTA JUNIOR - SP282496, NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora (id 22289594), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003666-83.2015.4.03.6104

AUTOR: JULIO CESAR CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela parte autora na petição (id 16107376).

Intime-se.

Santos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002767-51.2016.4.03.6104

INVENTARIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E ÁREAS VERDES DE SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIANO CHINEN - SP197701

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201892-74.1991.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA DINELLI, OLIVIA MARCOLINO DA SILVA, CELIA MARIA ALEXANDRE RODRIGUES, BENEDITO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 20645721).

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (id 18674417 e 18674418).

Intime-se.

Santos, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002733-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSE MARIA DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAFNE GOMES DAMACENO - SP374749

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e concedeu o benefício.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004646-11.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: ELISA FURQUIM DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução nº 0008198-03.2015.403.6104 (id 20604165), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004451-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSEFA DE OLIVEIRA PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e concedeu o benefício.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011494-72.2011.4.03.6104

AUTOR: JOAO DONASCIMENTO ANCIAES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, bem como o requerida na petição (id 15535305) intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, diga se o benefício já foi implantado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARMO DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SILVA FERREIRA - SP413043

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Em que pese haver o impetrante cientificado das informações do INSS, quedou-se inerte.

Assim, concedo-lhe prazo suplementar para que se manifeste em termos de prosseguimento, visto que o órgão, ao proceder à análise do procedimento administrativo, reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE LUIS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e concedeu o benefício.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208885-26.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: ANESIO IGNACIO DAU, APARECIDA BUENO REIS, IVETTE BENNING CUNICO, MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES, MARILDADAMIANI CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o erro material apontado pelo INSS em relação ao valor requisitado nos ofícios requisitórios nº 20180007534 (20180177463), 20180007536 (20180177464), 20180007538 (20180177465) e 20180007540 (20180177466).

Considerando que o numerário oriundo do pagamento das requisições nº 201800075434 (20180177463) e 20180007538 (20180177465) expedidas em favor de Aparecida Bueno Reis e Maria da Graça Gonzalez Lopes, respectivamente, será colocado a disposição do juízo, em razão da cessão de crédito (id 17051840 e id 17205354), determino que se oficie ao Tribunal Regional Federal para que coloque a disposição do juízo a quantia relativa ao pagamento do ofício requisitório nº 20180007536 (20180177464) cuja beneficiária é Ivete Bennig Cunico.

Por outro lado a requisição nº 20180007540 (20180177466) relativa ao pagamento de honorários sucumbenciais já foi paga, conforme guia de depósito (id 12505257 - fl. 512), com liberação para levantamento do numerário sem necessidade de expedição de alvará, portanto, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se o montante depositado na conta nº 1181005132473410 já foi sacado.

Caso não tenha ocorrido o saque, deverá, no mesmo prazo, proceder a anotação em seus registros que o montante somente poderá ser levantado mediante a apresentação de alvará.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (12505257 - fls. 507/509).

Intime-se.

Santos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008445-47.2016.4.03.6104

AUTOR: GILBERTO BARBOSA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP111470

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001613-39.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEALMICRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Despacho:

Fica intimado o devedor (Idealmicro Comércio, Importação e Exportação de Produtos e Serviços de Informática LTDA), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 21947956), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000953-72.2014.4.03.6104

AUTOR: MARCIO ROBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA RIBEIRO DALUZ - SP120915

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003648-04.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: ALMERIO MASCARETTI ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a informação e cálculos da contadoria (id 23091851).

Intime-se

Santos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001783-19.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: MOISES SIMAL SILVERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o informado na petição (id 12397075 - fls. 350/352), requirite-se o pagamento.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000861-26.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-75.2017.4.03.6104

AUTOR: EDGAR ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a regularização do CPF da parte autora (id 19737044), bem como o noticiado pelo Tribunal Regional Federal (id 17987122), requirite-se o pagamento referente a condenação principal, bem como a relativa aos honorários sucumbenciais.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012816-69.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE SILVA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a informação e cálculos da contadoria (id 23138025).

Int.

Santos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206205-34.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, AGOSTINHO DUARTE, ALTINO GARCIA DE SANTANA, MARIA YOLANDA BRASIL TORRES, EDMAR DA SILVA MAIA, MARCUS EDMUNDO LOPES, MARCIO EDISON LOPES, MARCIA ELIZABETH LOPES, GERALDO PASSOS, HELENA ARAUJO CASTRO, NELSON TRICCA, WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Despacho:

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal (id 17828734), bem como o requerido por Helena Araujo Castro na petição (id 18104308), requirite-se novo pagamento.

Considerando a ausência de manifestação do INSS, bem como a documentação acostada aos autos (id 16201206), defiro a habilitação de Gabriela Torales Lemos Lopes (CPF nº 342.119.148-47) e Marina Lemos Lopes (CPF nº 441.831.528-44) como sucessores de Edmundo Lopes.

Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho (id 16411912) que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203096-61.1988.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA, MARINA GREGO, ELIZIA CORREA LEITE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, requer a embargante: "Tendo em vista a ocorrência do óbito do coautor Emílio Ramos Leite e de seus procuradores, requer declaração da r. decisão embargada sobre a incidência na espécie do disposto no artigo 313, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual suspende-se o processo 'pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Outrossim, requer declaração da r. sentença embargada tendente a esclarecer em que data foi realizada a intimação pessoal do autor para dar início a execução."

A irsignação da embargante, todavia, não merece acolhimento. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com o julgado.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208875-79.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO, AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, MARIA VIRGINIA SARMANHO D AUREA, OSMAR GOMES DA SILVA, ITACI CUENYA CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Ante o noticiado na petição (id 18275934) concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação de eventuais sucessores de Amâncio Pascoal da Silva Filho.

Tendo em vista o alegado pela União Federal no item 2 da petição (id 17349651), proceda a secretaria a retificação dos ofícios requisitórios (id 16853301 e 16853304) fazendo constar a União Federal como ré.

Intime-se.

Santos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005609-29.2001.4.03.6104

EXEQUENTE: SUELI VIDUEIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que a documentação acostada aos autos refere-se aos autos nº 0001743-76.2002.403.6104 em que figura como autora Rita Pereira Cesar Danella, intime-se o advogado da parte autora, Dr. Ivo Arnaldo da Cunha de Oliveira Neto para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a regularização.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000960-88.2015.4.03.6311

AUTOR: HELIONILDO FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 21841249 e 22931973).

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS sobre o item 2 do despacho (id 17387978) requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005347-54.2012.4.03.6311

EXEQUENTE: UEDSON FREDERICO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 22966861 e id 22931957) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006317-35.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ERASMO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 22238660)

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS sobre o item 2 do despacho (id 17878289) requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205432-04.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS JOAO AVILA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 19338326) com a conta apresentada pela parte autora (id 17084962 - fl. 217 e id 17084510) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Intime-se.

Santos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002339-45.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 1380/1641

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO RANGEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

Despacho:

Tendo em vista o informado pela União Federal na petição (id 18653119) no sentido de que a obrigação foi satisfeita, proceda-se a retirada da restrição de transferência lançada no sistema Renajud que recaiu sobre o veículo I/Ferrari 360 Spider F1 - placa FHL 9009 (id 12407601 - fl. 171).

Oficie-se a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú - SC solicitando a devolução da carta precatória nº 0008826-30.2018.8.24.0005 (id 19451697), independente de cumprimento.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-42.2017.4.03.6104

AUTOR: KELLY GALETTO

Advogados do(a) AUTOR: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 17825598).

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS sobre o item 2 do despacho (id 15693477), requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008198-08.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: EDSON SEVERO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811, RENATA FIORE - SP225843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o informado pelo INSS (id 22247754) intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007607-12.2013.4.03.6104

AUTOR: MARIA TEREZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 22933103 e id 19443726).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 20191824).

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

AUTOR: GENARO VERRONE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 22992224).

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS sobre o item 2 do despacho (id 22932241) requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

AUTOR: JOAO BATISTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o alegado pelo INSS (id 22242375 e id 22931989) intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, bem como junte aos autos a documentação solicitada.

No mesmo prazo, em razão da ausência de manifestação do INSS sobre o item 2 do despacho (id 17387378), requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

AUTOR: DANIELLE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO - SP198187, AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora (id 22899169), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

AUTOR: ROZIVAL GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-90.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA LUCIA GARCIA MIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Despacho:

Tendo em vista a entrega da Autorização para Cancelamento de Hipoteca a advogada da PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se persiste o interesse na expedição de ofício ao Cartório de Imóveis, conforme requerido no item b da petição (id 15173365).

Intime-se.

Santos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006170-96.2014.4.03.6104

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: NILSON CARVALHO LEAO

Despacho:

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos planilha em que conste o débito atualizado.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204689-13.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: NIVALDO PIRES DE LIMA, MAURITANIA ALVES DE OLIVEIRA LIMA, ALBERTO JOSE DOS SANTOS, BENITO MUNHOZ, HORMINIO PINTO, MANOEL PASSOS LINHARES, MARCELO CHARLEAUX, MARCOS POMPEU AIRES LOPES, MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA, ODAIR GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CARDOSO FILHO - SP37688

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CARDOSO FILHO - SP37688

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CARDOSO FILHO - SP37688

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CARDOSO FILHO - SP37688

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CARDOSO FILHO - SP37688

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CARDOSO FILHO - SP37688

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CARDOSO FILHO - SP37688

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CARDOSO FILHO - SP37688

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CARDOSO FILHO - SP37688

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Nada sendo requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação aos itens 2 e 3 do despacho (id 12956263 - fl. 264), aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001499-50.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: JORGE DE ABREU LARANJEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado e o julgamento do RE 579431/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, antes de deliberar sobre a expedição da requisição de pagamento, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia apresentada pela parte autora (id 17035808 - fl. 156 e id 17035281).

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003581-59.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: SHIZUKO SHIROMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado e o julgamento do RE 579431/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, antes de deliberar sobre a expedição da requisição de pagamento, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia apresentada pela parte autora (id 17245266 - fl. 205 e id 17244682).

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008229-67.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: EDNA AMARAL BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado e o julgamento do RE 579431/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, antes de deliberar sobre a expedição da requisição de pagamento, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia apresentada pela parte autora (id 17017296 - fl. 162 e id 17017289).

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004382-33.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: BENEDITO EMILIO BUZZATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado e o julgamento do RE 579431/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, antes de deliberar sobre a expedição da requisição de pagamento, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia apresentada pela parte autora (id 17190929 - fl. 119 e id 17190905).

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-76.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: RITA PEREIRA CESAR DANELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado e o julgamento do RE 579431/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, antes de deliberar sobre a expedição da requisição de pagamento, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia apresentada pela parte autora (id 17205552 - fl. 158 e id 17204426).

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007636-96.2012.4.03.6104

AUTOR: JORGE ROBERTO GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

A divergência nestes autos restringe-se a definição da destinação da quantia depositada pela parte autora na ação cautelar nº 0006470-29.2012.403.6104 (R\$ 58.582,17 - FL. 65) com vistas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A ação foi julgada improcedente determinando que após o trânsito em julgado a importância depositada na ação cautelar fosse convertida em renda da União e na hipótese de haver saldo remanescente este fosse levantado pela parte autora. (id 13203907 - fls. 186/189).

Houve apelação da parte autora, que, posteriormente, requereu a desistência da ação informando que irá aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) consoante instrução normativa 1711/2017.

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal que proferiu decisão homologando a renúncia ao direito em que se funda a ação (id 13203907 - fl. 224).

Posteriormente, a parte autora informou, através da petição (id 13203907 - fls. 226/227), haver quitado integralmente a dívida, conforme guias que acompanharam a referida petição.

Com a descida dos autos, a parte autora requereu o levantamento integral do depósito efetuado na ação cautelar.

Intimada para que se manifestasse, a União Federal discordou do pleito alegando que o pagamento efetuado pela parte autora em razão da adesão ao PERT não obedeceu as regras previstas no § 1º e § 2º do artigo 6º da Lei 13496/17 (id 13203907 - fl. 239), o qual prevê que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União e somente após, caso haja, saldo remanescente haverá o levantamento pela parte autora.

Em que pese o alegado pela União Federal, tendo a parte autora comprovado a quitação do débito com os descontos previstos no PERT, conforme guias de depósito que acompanharam a petição (id 13203907 - fls. 226/227), entendo que a quantia depositada na ação cautelar visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser levantada pela parte autora, pois caso, contrário ocorreria pagamento em duplicidade. De outro lado, a União não informa, tampouco comprova saldo remanescente em seu favor.

Por tais motivos, defiro o levantamento pleiteado.

Intime-se.

Santos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004874-10.2012.4.03.6104

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o informado na petição (id 21537495), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001981-85.2008.4.03.6104
AUTOR: REGINA MARA JUVENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado pelo INSS (id 23192692).

Oportunamente, deliberarei sobre a conta apresentada pela parte autora (id 21497004).

Intime-se.

Santos, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205999-64.1991.4.03.6104

EXEQUENTE: VANESSA TAVARES OUTEIRO, VERONICA TAVARES OUTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS na petição (id 21685538).

Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho (id 19632734).

Intime-se.

Santos, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000570-46.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: SILELIO LEONEL ALMEIDA, JOSE ABILIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO, ADRIANO MOREIRA LIMA

Despacho:

Dê-se ciência as partes da data do início dos trabalhos periciais informada pelo sr. perito (id 23435041).

Int.

Santos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001968-42.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: ADEMARIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Retornemos autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelo INSS (id 12447444 - fls. 176/177) em relação a RM obtida pelo setor de cálculos em 05/2004 após a aplicação do índice de 05/2004 ser de R\$ 2.508,72 ao contrário da apurada pelo INSS (R\$ 2.465,52).

Intime-se.

Santos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201990-93.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: ADHEMAR FERREIRA PASSOS, AGNELO DA SILVA OLIVEIRA, EDUARDO MENDES, HORACIO FONTES, ABELAPOITA MENDIOLEA, INAKI MENDIOLEA APOITA, JOAO GUALBERTO SOARES, JAIME LUIZ SOARES, OSWALDO RODRIGUES FERNANDES, MIRIAN MARA CICARONI JORDAO, MARCO ANTONIO CICARONI, SEVERINO DOMINGUEZ BARREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 23118738).

Tendo em vista o requerido na petição (id 21806645), manifeste-se a parte autora sobre o item 2 do despacho (id 20972529).

Intime-se.

Santos, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004355-55.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO, ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Não obstante a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível Estadual ter sido anulada, a demanda prosseguirá em seus ulteriores termos.

Porém, não vejo razão para que os valores destinados a parte autora permaneçam bloqueados; devendo ser expedido o competente Alvará de levantamento para esse fim.

Relativamente aos honorários sucumbenciais, aguarde-se o desfecho da demanda instaurada na 6ª Vara Cível Estadual.

Santos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007544-89.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: DOMINGOS DATOGUIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

A Caixa Econômica Federal informa na petição (id 12450766 - fls. 130/143) que os índices concedidos no julgado já foram recebidos pela parte autora em decorrência do cumprimento da obrigação em outras ações (A.O. nº 0001245-57.2014.403.6104 e 93.0206956-7).

Foram acostados aos autos extrato da conta fundiária de Domingos Datogúia que demonstra existência de dois depósitos efetuados nas datas de 07/01/2013 e 29/10/2015 (id 12450766 - fl. 153), contudo, não é possível identificar a que períodos se referem.

Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo de liquidação referente aos processos em que alega a realização dos pagamentos.

Intime-se.

Santos, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002541-17.2014.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001316-32.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: LIVIA CECILIANO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006433-75.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-76.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO TERUYA - SP31836, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-98.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, ISABEL DE ARAUJO CORTEZ - SP235560

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da informação ID 23632131 e do Alvará de Levantamento cancelado ID 23639365, expeça novo Alvará de Levantamento, fazendo-se consignar alíquota de Imposto de Renda 27,5%.

Cumpra-se.

SANTOS, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206984-23.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: OZORIO DUARTE, PAULO ANTONIO CARVALHO, DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA, PAULO PRACA LOPES, IRACI PEREIRA DOS SANTOS, REYNALDO NUNES CRUZ, RENATO MESQUITA, ROBERTO PITTA, RONALDO HELCIO RODRIGUES, WALTER CONDE, PLACIDO GENARO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006951-26.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE RICARDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011048-16.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: OSVALDINO MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005908-83.2013.4.03.6104

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546

RÉU: ANS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0205564-56.1992.4.03.6104

EXEQUENTE: EDVALDO BALTAZAR DE LORENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005676-08.2012.4.03.6104

AUTOR: ELISABETE SERRAO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203662-39.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: NILTON MACHADO RIGOS, ADILSON FONTES DE ABREU, MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES, PATRICIA DENIZ SANCHES, URSULINA CHIARI PIRES, DYLCO PEREIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200093-93.1991.4.03.6104

EXEQUENTE: MARILZA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE JULIO DA SILVA, CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011441-57.2012.4.03.6104

AUTOR: NAIUZA PIRES DE OLIVEIRA, P. H. P. O.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000441-26.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BALSALOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-66.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: GILSON ARMANDO DA GAMA, JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-35.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCIO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-65.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: YVANNY ARAUJO CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000914-70.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: M. M. A. GLERAN MARMORARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004357-97.2015.4.03.6104

EMBARGANTE: ARMANDO HUGO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001413-88.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009898-97.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: FABIO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002974-84.2015.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIO JAYME LOPES

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200079-46.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS XAVIER, ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA, ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA, MARIA APARECIDA MOTTA, MARIA DE FATIMA MOTTA, MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA, VALDENICE MOTTA, MARINA AMARO DOS SANTOS, GINA APARECIDA MENDES BATISTA, ANA MARIA DE SOUZA, JOAO BATISTA CABRAL, MARLENE CAMARGO SERRA, MARIA MAYO MAYNART, JOSMAR MAYO MAYNART, NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578, VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578, VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-21.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: COPEBRAS INDUSTRIALTA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006475-51.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: MELISSA CANADA DA COSTA, ALESSA CANADA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003208-73.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005524-04.2005.4.03.6104

EXEQUENTE:ALCIONE HELENA BASSANI PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007384-69.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES, THAIS RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012569-78.2013.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ENEAS RESENDE

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007540-13.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001714-55.2004.4.03.6104

REPRESENTANTE: NIVIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 23483754) com a conta apresentada pela parte autora (id 20676520 e id 20676518) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-73.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA HELENA GONCALVES DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Devidamente intimada para que se manifestasse sobre a conta de liquidação apresentada pela parte autora (R\$ 68.045,99 para outubro de 2015 - id 12404234 - fls. 473/476) a União Federal apresentou impugnação (id 12404234 - fls. 479/486), alegando que os cálculos apresentados pela parte autora não podem ser acolhidos, pois se limitaram a atualizar a totalidade do imposto de renda retido na fonte no período de março de 2006 a novembro de 2007; e, que para a correta apuração da quantia devida os valores recebidos de forma acumulada devem ser somados aos valores de rendimentos já recebidos na época correspondente pela parte autora.

Por fim, informa que em virtude de não constarem nos autos planilha do processo trabalhista que indique mensalmente os rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora a execução deve ser extinta em virtude da inexecutabilidade do título judicial.

Intimada a se manifestar, a parte autora juntou aos autos laudo pericial contábil referente a ação trabalhista nº 00923-1999-444-02-00-0 (id 124040234 - fls. 494/509), discordando também do alegado pela União Federal, porque não há impugnação específica em relação a conta apresentada. Postulou, assim, a improcedência da impugnação.

Cientificada da documentação fornecida pela parte autora, a União Federal asseverou que embora tenha ocorrido a apresentação dos documentos, não houve a prévia liquidação requerendo, portanto, a procedência da impugnação em face da inexecutabilidade do título judicial; subsidiariamente, não sendo acolhida a impugnação, manifestou concordância com a quantia apurada pela parte autora (RS 68.045,99 para outubro de 2015).

DECIDO

A parte autora iniciou a fase de execução apresentando a quantia que entendia devida, sem que o cálculo elaborado viesse acompanhado dos documentos necessários à sua conferência, conforme alegado pela União Federal. Entretanto, tais documentos foram posteriormente juntados aos autos.

Em nenhum momento a União Federal impugnou especificamente os valores apresentados pela parte autora, limitando-se a argumentar a ausência de documento indispensável à apuração da quantia devida.

Todavia, após a apresentação do laudo contábil referente a ação trabalhista, a impugnante manifestou concordância com a quantia apurada pela parte autora (id 12404234 - fl. 576), motivo pelo qual acolho-a (id 12404234 - fls. 473/476) para fins de prosseguimento da execução.

Mediante o acima exposto, **julgo improcedente** a impugnação apresentada pela União Federal. Nos termos do § 7º, do artigo 85 do C.P.C., condeno-a ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte impugnante.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009136-47.2005.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ANTUNES, SELMA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora (**Id 23650129**), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017877-47.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA, PAULO RIBEIRO DA SILVA, JULIO GONZALEZARIAS, GINALDO DOS SANTOS, MANOEL FRANCISCO CABRAL, MARIA DAS GRACAS COSTA, ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA, ANTONIO RUFINO DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado por Antonio Rufino dos Anjos na petição (id 18407211).

Após, deliberarei sobre o alegado por Ginaldo dos Santos e Roberto Carlos Fernandes Bonilha na petição (id 13030042), bem como sobre o prosseguimento da execução em relação a Manuel Francisco Cabral, conforme determinado no tópico final do despacho (id 13606798 - fl. 518).

Intime-se.

Santos, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006108-13.2001.4.03.6104

EXEQUENTE: TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIA LTDA, LEONICE VARELA, CARMELINDO JOSE CARO VARELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando a realização da 224ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2020, às 11:00 horas para a realização da primeira praça, observando todas as condições definidas em Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 25/03/2020 as 11 horas para a realização da praça subsequente.

Intime-se a executada, nos termos do artigo 889, I, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008152-68.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: MARA DE OLIVEIRA FREITAS MOBLIZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Objetivando a declaração da decisão (id 21774018), foram interpostos embargos, nos termos do artigo 1022, II, do CPC.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa no que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista que para o prosseguimento da execução foi fixado o valor apresentado em sua impugnação.

DECIDO.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a decisão não arbitrou os honorários advocatícios, cujo cabimento está pacificado, consoante decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1.134.186-RS, submetido à sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do “cumpra-se” (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido” (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 01/08/2011, v.u.).

A vista do exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão. Constatado o excesso de execução, fixo a verba honorária em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exequente, ficando a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisite-se o pagamento, conforme determinado no tópico final do despacho (id 21774018).

Intime-se.

Santos, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0203770-68.1990.4.03.6104

SUCESSOR: GERALDO VICENTE RODRIGUES

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Objetivando a declaração da decisão (id 21775869), foram interpostos embargos, nos termos do artigo 1022, II, do CPC.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa no que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista que para o prosseguimento da execução foi fixado o valor apresentado em sua impugnação.

DECIDO.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a decisão não arbitrou os honorários advocatícios, cujo cabimento está pacificado, consoante decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1.134.186-RS, submetido à sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido”. (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 01/08/2011, v.u.).

A vista do exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão. Constatado o excesso de execução, fixo a verba honorária em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exequente, ficando a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 18172383 - fl. 73).

Requisite-se o pagamento, conforme determinado no despacho (id 21775869).

Intime-se.

Santos, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007671-17.2016.4.03.6104

AUTOR: APL SOLUCOES DE LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALO DA SILVEIRA - SP317602

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a manifestação da autora (id 22676506), e antes de deliberar sobre o pedido de expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo da quantia depositada (id 12396225 - fl. 41), considerando que parte do montante depositado será utilizado para o pagamento da condenação em honorários advocatícios, o qual, de acordo com a exequente, deverá ser recolhido como código da receita nº 2864, conforme petição (id 17588682), intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual código deverá ser utilizado para a transformação, uma vez que no depósito em questão constou o código da receita nº 8047.

Após a manifestação, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0205882-44.1989.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINESIO DE SA - SP18265, GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES - SP258149, MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO - SP144031,

JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES - SP277234, EMERSON CLIMACO - SP216523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os valores creditados da conta 4600129408409 foram estornados, e que na presente data foram objeto de nova requisição, guarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Santos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007742-26.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE MARCELO DE SOUZA GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVYFARTO - SP259092

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se, com urgência, a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Santos, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-50.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CONCA OTERO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho:

A leitura da petição inicial demonstra que o valor do benefício econômico pretendido é significativamente maior que o valor atribuído à causa.

Nessa esteira, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, atribua adequadamente valor à causa, sob as penas da lei.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais (código nº 18.710-0), exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, artigo 290).

Int. com urgência.

Santos, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007058-04.2019.4.03.6104

AUTOR: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Despacho:

Chamo o feito à ordem para retificar erro material identificado no despacho id. 23848979.

Nessa esteira, acrescento o horário de ocorrência da audiência de conciliação, qual seja, 14h00, mantendo-se os demais termos.

Int. com urgência.

Santos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008789-28.2016.4.03.6104

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO GOUVEA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008790-13.2016.4.03.6104

REPRESENTANTE: MARCELO FARIA VILELA VIANA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-05.2019.4.03.6104

AUTOR: JANDIRA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 8.982,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int. com urgência.

Santos, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000772-67.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DE LUCCA TRAZZI (SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS E SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Thiago de Lucca Trazzi.

DECISÃO

Fls. 586/628. Requer o acusado o reconhecimento da nulidade da interceptação telefônica realizada, com o seu desentramento dos autos, vez que teria sido autorizada por Juízo absolutamente incompetente (Justiça Estadual); a aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho; bem como a rejeição da denúncia, que seria genérica, por não individualizar as mercadorias proibidas (contrabando); e, ainda, a ocorrência do erro de proibição, com relação ao delito artigo 273, 1º, do Código Penal.

Preliminarmente, com relação ao delito de descaminho, não obstante a substância da conduta imputada ao acusado ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, entendo aplicável o princípio da insignificância.

As mercadorias desencaminhadas, apreendidas em poder do acusado, foram avaliadas em R\$ 7.302,90, e os tributos iludidos em R\$ 3.651,45 (fls. 510 e 531/536).

No âmbito do E. STF, adota-se, para fins de se justificar a incidência do princípio, o valor de 20 mil reais a título de tributos iludidos, montante este devidamente atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do MF (v. ARE 1031579 Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 080 - divulg. 15.4.2019, public. 16.4.2019).

Ressalto, por oportuno, que o princípio da insignificância tem como vetores, segundo entendimento do E. STF, a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, DJ de 19/11/04).

Assim, considerando o valor dos tributos iludidos, os antecedentes do acusado, e os vetores acima mencionados, reconheço a incidência do princípio da insignificância e ABSOLVO SUMARIAMENTE Thiago de Lucca Trazzi COM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, C.C. 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Com relação aos demais delitos imputados na denúncia, verifico que há suporte probatório para a demanda penal, não estando presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária.

As investigações tiveram início com a notícia criminis de que o acusado estaria promovendo a venda de armamentos (pistolas e fuzis) e esteroides anabolizantes através do telefone celular. Diante dos elementos colhidos, presente

os requisitos legais e sendo imprescindível para as investigações, foi deferida a interceptação telefônica pelo Juízo Estadual. Somente durante as interceptações foi apurado que o investigado realizava viagens ao Paraguai, a indicar a possível origem dos anabolizantes que seriam por ele comercializados em Catanduva e região.

Assim, não há que se falar em nulidade da interceptação telefônica efetuada. À época em que a medida foi autorizada, não havia elementos suficientes para concluir pela transnacionalidade da conduta, o que somente foi constatada após as investigações, o que ensejou o desmembramento do feito e a remessa de cópia para a Justiça Federal. Precedentes do STJ e STF. Neste sentido:

EMENTA PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES PRATICADOS POR MILITARES. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS PELO JUÍZO COMUM NA FASE INVESTIGATÓRIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência.
2. A Suprema Corte, ao enfrentar o tema, concluiu que o problema da identificação do juízo competente se põe de imediato, também, com relação a tais medidas cautelares pré-processuais - sejam elas de caráter propriamente jurisdicional ou administrativo, ditas de jurisdição voluntária - mas em momento no qual ainda não se pode partir - no que tange à competência material -, do elemento decisivo de sua determinação para o processo, que é o conteúdo da denúncia. Já parece claro, o ponto de partida para a fixação da competência - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará - haverá de ser o fato suscitado, vale dizer, o objeto do inquérito policial em curso (STF, HC 81.260/ES, rel. Ministro SEPULVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 19/4/2002).
3. A adoção, para fixação da competência, de juízo de aparência, e não de certeza, justifica-se, por sua vez, em razão de dois outros subfundamentos: i) para que se prestigiem os princípios que justificam a própria existência do instituto da conexão - quais sejam a celeridade, a economia processual e, ademais, a busca de coerência entre as decisões jurisdicionais, evitando-se, assim, decisões contraditórias; ii) posteriormente constatada a inexistência de crime em detrimento da União e, assim, a incompetência (superveniente) da Justiça Federal, serão, em regra, válidos os atos (inclusive, os decisórios) por praticados pelo magistrado, tendo em vista a possibilidade de futura aplicabilidade, *mutatis mutandis*, da chamada teoria do juízo aparente.
4. A partir do julgamento do HC 83.006/SP (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 18/6/2003, DJe 29/8/2003), a Suprema Corte passou a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes *rationae materiae*, seriam ratificáveis no juízo competente. Julgados nesse sentido. (...) STJ - 5ª Turma, AgRg no Recurso em Habeas Corpus n. 114.734 - RJ - Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 03/09/2019.

Também não merece prosperar a alegação de denúncia genérica. A denúncia ofertada traz indícios suficientes de materialidade e autoria e está lastreada em documentos encartados nos autos do incluso inquérito policial, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e possibilitando o pleno exercício do direito de defesa por parte do acusado. Ao contrário do sustentado pela defesa, a exordial individualiza as mercadorias de importação proibida (fls. 04), reportando-se à informação fornecida pela Receita Federal (fls. 510).

Indo além, o erro de proibição suscitado pelo réu, consistente no desconhecimento da ilicitude de sua conduta com relação aos medicamentos apreendidos (anabolizantes, remédios para disfunção erétil), não restou manifestamente demonstrado.

Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Portanto, designo o dia 12 de fevereiro de 2020, às 15h30min., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, DANIELA JULIANA LUIZ JORGE e JÚNIOR FERREIRA SILVEIRA, bem como para interrogatório do réu THIAGO DE LUCCA TRAZZI.

Cópia deste despacho, desde que com a oposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC ao Delegado Titular da Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva, comunicando a data em que os policiais, DANIELA JULIANA LUIZ JORGE e JÚNIOR FERREIRA SILVEIRA, deverão comparecer neste Juízo Federal de Catanduva, para a audiência acima designada, onde serão inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação (dia 12 de fevereiro de 2020, às 15h30min.).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000868-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO GALHARDI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12 (DOZE) DE FEVEREIRO DE 2020 às 14:00 horas**.

Defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Nicola Antonio Grecco, Antonio Marfari e Antoinette Antonios Abi Chemouni, arroladas na inicial.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC)

Ainda, intime-se o INSS nos termos do artigo 385 do CPC, bem como para que, querendo, apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000316-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIA SIMOES STUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 23755140: diante da certidão e documentação informando a expedição anterior de outro ofício requisitório em nome da autora, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito quanto a eventual prevenção, informação esta que deverá constar da eventual expedição de ofício requisitório sob pena de cancelamento da requisição pelo E. TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000273-95.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao julgamento definitivo da lide.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, oficie-se à AADJ/ INSS/ São José do Rio Preto/ SP por via eletrônica a fim de cumprir, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a ordem de averbação determinada pelo E. TRF3 às fls. 100/108 dos autos físicos originais.

Após, com informação do cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-20.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CELSO DE LIMA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora no cumprimento da determinação do despacho ID nº 16339324, trazendo aos autos procuração atual ou contemporânea ao ajuizamento da ação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LEONILDO NESTOR GALBIATTI
Advogado do(a)AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **LEONILDO NESTOR GALBIATTI**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento anexados com IDs 14890673 e 14890674.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extratos anexados com os IDs 18940208 e 18940209) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, e/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica.*

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual a UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, devidamente qualificada, no bojo da ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e de nulidade de débitos, sujeita ao procedimento comum, que move em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), também qualificada nos autos, objetiva, em síntese, obter o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do débito cobrado pela autarquia ré com base no art. 32, da Lei n.º 9.656/98, em sua Dívida Ativa, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente Execução Fiscal para a cobrança da dívida.

Em apertada síntese, narra a autora que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita à Lei n.º 9.656/98, estaria, também, obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por sua vez, definiria as regras a serem observadas relativamente a tal ressarcimento, sendo que, para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa (RN) n.º 358, e a Instrução Normativa (IN) n.º 54, ambas de 27/11/2014, em face das quais, no mérito, a autora se insurge.

Diz que, recentemente, recebeu da ANS, a GRU nº 000402050, referente à cobrança de R\$ 21.395,49, relativa ao processo administrativo n.º 33902388468201252. Ainda de acordo com a autora, o não pagamento da dívida até 04.10.2019, além de sujeitá-la aos encargos moratórios, ensejaria a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, ainda, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança judicial do mesmo.

Assim, discordando a autora da cobrança efetuada pela ANS, na medida em que, segundo ela, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem observância do princípio da legalidade, não vislumbrou outra saída senão ajuizar a presente demanda com vistas a obter a declaração de inexigibilidade da quantia. Requerer fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, objetivando subsidiar decisão que impedisse a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o crédito na sua Dívida Ativa, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal.

A autora apresentou comprovante de depósito da quantia objeto de discórdia entre as partes, depósito este efetuado em 04/10/2019 (doc. 23577111 deste processo eletrônico).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu § 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar aos *elementos evidenciadores* (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que **não** autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, esclarecendo, desde já, que a questão relacionada à regularidade e à legalidade da cobrança efetuada pela autarquia ré deverá ser enfrentada apenas quando exaurida a fase de conhecimento, com a prolação da sentença, **identifico a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora a obter, pelo menos por ora, o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do crédito cobrado administrativamente na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente ação executiva fiscal**, já que, na minha visão, cumpriu o que determina a legislação que rege a matéria.

Com efeito, prevê o art. 7.º, em seus incisos I e II, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que "será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; [ou] esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". Por seu turno, de acordo com o § 1.º, do art. 300, do CPC, que ainda há pouco transcrevi, como condição para a concessão da tutela de urgência, pode o juiz exigir caução idônea para ressarcir os danos que a contraparte eventualmente venha a experimentar com o deferimento da medida.

Assim, considerando que a autora, com vistas justamente a discutir a legalidade da obrigação que levou à cobrança administrativa do débito apontado na inicial, depositou, à conta do juízo, a integralidade da quantia objeto de discórdia entre ela e a ANS, existem elementos evidenciadores mais que suficientes da probabilidade de existência de seu direito de obter, liminarmente, os impedimentos de conduta da parte *ex adversa* que pleiteia.

Por outro lado, como já apontei, **também se faz indispensável a existência de elementos evidenciadores do perigo de dano que justifique o deferimento da medida**. E, neste particular, este requisito, no meu pensar, **também se configura** no caso deste feito, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito judicial do valor integral cobrado administrativamente pela agência reguladora, objeto de discórdia judicial entre as partes, não há justificativa para a inclusão do nome da devedora no CADIN, e, menos ainda, para a inscrição do débito em dívida ativa e sua subsequente cobrança judicial.

Além disso, a adoção de medidas de cobrança judicial da dívida por parte da credora, já tendo a autora garantido o seu pagamento, por meio do depósito judicial da quantia, representaria inevitável abuso de direito da autarquia ré, situação essa autorizadora da concessão da tutela provisória pretendida, fundamentada, no entanto, nesse caso, na evidência (v. art. 311, I, do CPC: "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte" - destaqui).

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, considerando, nesta ação, o depósito da integralidade da dívida cobrada administrativamente pela ANS, **defiro o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a autarquia ré (1) não inclua o nome da autora UNIMED DE CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.118.429/0001-16 no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar execução fiscal**.

Cite-se e intime-se, **com urgência**, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), Seccional de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se a autora. Catanduva-SP, 28 de outubro de 2019.

Jatir Pietroforte Lopes Vargas

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 01/07/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **promova a parte autora** a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001322-96.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE CATANDUVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALDIR MARTINS BOLOGNA - SP103634, RENATA GERLACK DE LOJO MORAES - SP132207

ATO ORDINATÓRIO

Fica o embargado **INTIMADO** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

CATANDUVA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se o INSS a fim de juntar aos autos, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo referido na inicial, nº 179.595.578-0.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: HELIO LUIZ REVERTE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: HERMANTINA ZAFALON
SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 19633720: não obstante o inconformismo da exequente, diante da interposição do agravo de instrumento 5018442-40.2019.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão quanto ao efeito suspensivo requerido, sobrestando este feito com as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-83.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: OLIDES GOMES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA MADALENA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001668-47.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REPRESENTANTE: HENAGIO BRAZ TUAN
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058, LUCIANO PINHATA - SP333971
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID nº 23551774 informando que as páginas apontadas pelo autor como ilegíveis também têm a visualização comprometida no feito físico, e são originárias de peças apresentadas pelo requerente em sua petição inicial distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Catanduva/ SP, tenho como desnecessária e contraproducente a intimação do INSS para proceder à nova digitalização, e, assim, **faculto ao autor** apresentá-las novamente, digitalizando-as diretamente neste feito virtual.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou demonstrado o desinteresse, remeta-se o feito ao E. TRF3 para julgamento da apelação interposta. Caso apresentada a documentação, vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da remessa à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002171-97.2008.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EVA CARDOSO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DE ASSIS SOBRINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

DESPACHO

Intime-se o réu INSS para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, tendo em vista que a parte autora não foi intimada do despacho de fl. 404 dos autos físicos, determino que se **intime a requerente** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS CARLOS AGUSTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521, EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406
RÉU: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Deixo de processar a apelação ID nº 18005773, eis que se trata de recurso incabível contra a decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo sob ID nº 17262282, a qual, ressalta-se, não é sentença. Oportuno repetir o comando do caput do art. 1009 do Código de Processo Civil, que determina que “da sentença cabe apelação”.

Contra a decisão proferida nestes autos, **o recurso cabível seria o agravo de instrumento previsto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC – como corretamente interpôs a corrê FUNCEF** sob ID nº 18305039.

Não obstante o regramento do Código de Processo Civil haver eliminado o juízo de admissibilidade do julgador a quo, reputo como inviável o processamento da apelação interposta, primeiramente porque manifestamente inadmissível, conforme dispositivos acima indicados. Outrossim, tratando-se de erro grosseiro, não entrevejo robusta corrente doutrinária ou jurisprudencial que entenda possível a aplicação do princípio da fungibilidade, ainda mais que recursos com procedimentos extremamente diversos.

Por fim, uma vez que o **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região processou o agravo oposto pela corrê**, ficam evidentes a aplicação do princípio da unicidade recursal e o consequente erro na interposição da apelação.

-.
No mais, ante a v. decisão proferida no agravo de instrumento 5014721-80.2019.403.0000, aguarde-se seu trânsito em julgado para, na sequência, remeter os autos ao Juízo competente.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000543-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884

DESPACHO

Defiro, conforme requerido pelas partes, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do réu.

No mais, com base no art. 17, 3.º, da Lei nº 8.429/92, **intime-se a União** para, querendo, integrar o polo ativo da relação jurídica processual.

Após, venhamos os autos conclusos para demais deliberações.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-86.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RENATA FRANZINI
Advogados do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861, ALESSANDRO CESAR CANDIDO - SP337508
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intuem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-87.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 23773261: tendo em vista que este feito foi criado em duplicidade aos autos 5000069-80.2019.403.6136, nos quais foram primeiramente digitalizadas as peças do feito físico 0001310-87.2013.403.6136, tendo nele prosseguindo o cumprimento de sentença com a consequente expedição de ofícios requisitórios, reconsidero o despacho ID nº 20428319, e determino a remessa destes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANGELA MARIA SPRONE ISEPAN, JOAO BATISTA SPRONE, MARIA ELENA SPRONI ARDENGUE, TEREZA MARINA SPRONE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 23811310: diante da certidão e documentação informando a expedição anterior de outro ofício requisitório em nome da coexequente, intuem-se as partes para que se manifestem a respeito quanto a eventual prevenção, informação esta que deverá constar da expedição de ofício requisitório sob pena de cancelamento da requisição pelo E. TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Afastada a possibilidade de prevenção, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-89.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WILSON ROBERTO TAFURI
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, JESUS NAGIB BESCHITZA FERES - SP287078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 23842333: não obstante o inconformismo do exequente, diante da interposição do agravo de instrumento 5027807-21.2019.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determine o sobrestamento deste feito até o decurso do prazo indicado na decisão ID nº 22008940.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000484-22.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO GARCIA DE MARINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que foram distribuídos sem a inserção completa dos documentos dos autos físicos 0000484-22.2017.4.03.6136, diante da ausência da digitalização de suas fls. 99/103, medida obrigatória conforme Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Outrossim, tendo em vista que o art. 3º, § 1º “b”, do diploma acima determina que a virtualização seja feita “observando a ordem sequencial dos volumes do processo”, e que as páginas faltantes se encontram no meio do arquivo ID nº 23834174, deverá o patrono promover **nova digitalização, a partir de fl. 71 do feito até seu final, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Com a regularização, intime-se o réu INSS para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos ID nº 23834174, 23834175 e 23834178.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN MAURICIO FLOR - SP241502

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em títulos executivos extrajudiciais proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal qualificada nos autos, em face de **FERNANDO ACÁCIO DALTIM**, pessoa natural igualmente qualificada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 83.263,28, atualizada até 18/05/2018, decorrente do inadimplemento de obrigações assumidas por meio dos contratos de crédito consignado Caixa, de n.ºs 24.0299.110.0044376-53 e 24.0299.110.0054551-75, celebrados respectivamente em 26/10/2011 e 07/10/2016.

Em síntese, após todo o trâmite processual, por meio da petição anexada com ID 23208048, a exequente informou ter “... *havido a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo(a) devedor(a)...*” (sic), razão pela qual requeria “... *a desistência e extinção deste processo, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC, com o consequente levantamento de todas as penhoras/bloqueios realizados nestes autos*” (sic).

É o relatório do que interessa.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo executivo em razão da satisfação da obrigação (v. art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC). Com efeito, considerando a informação passada pela exequente, no sentido de que a dívida ora em cobrança foi liquidada administrativamente pelo pagamento, mediante renegociação, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC, **tendo em vista o pagamento administrativo do débito, extingo a execução. Proceda a serventia, por meio do sistema ARISP, ao imediato levantamento das indisponibilidades incidentes sobre os imóveis indicados no detalhamento anexado com o ID 17608619.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, já que, a uma, segundo a exequente, negociados diretamente na via administrativa, e, a duas, em observância ao princípio norteador da matéria, qual seja, o da causalidade, não se pode olvidar que foi o executado, ao inadimplir as obrigações assumidas, que deu causa ao ajuizamento da ação. **Descabido o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, vez que se trata de processo documentado em autos eletrônicos.** Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001769-84.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REPRESENTANTE: JULIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA PIOROCI - SP284052
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que foram distribuídos sem a inserção completa dos documentos dos autos físicos 0001769-84.2016.4.03.6136, diante da ausência da digitalização dos versos das páginas, como se nota das fls. 61, 62, 75/79 e demais, medida obrigatória conforme Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Outrossim, tendo em vista que o art. 3º, § 1º “b”, do diploma acima determina que a virtualização seja feita “observando a ordem sequencial dos volumes do processo”, deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Com a regularização, intime-se o réu INSS para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos ID nº 23860586 e 23860587.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROBERTO CACCIARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCIO CACCIARI JUNIOR, FERNANDA CACCIARI BARUFFALDI, PATRICIA CACCIARI BARUFFALDI, RICARDO CACCIARI BARUFFALDI, REGINA MAURACACCIARI DE MAIO

DESPACHO

Documento ID nº 18096574: ante o peticionado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de que é atribuição da Advocacia-Geral da União manifestar-se no feito, e, verificando que o objeto do feito cuida de imóvel também de propriedade da União, e que na inicial a autora indicou expressamente a Fazenda Nacional como ré, determino a **intimação da requerente a fim de emendar a inicial** para que conste como correquerida a União, representada pela AGU.

Outrossim, **intime-se ainda a requerente para se manifestar** quanto às certidões negativas ID nº 19329323 e 23925675, indicando que os corréus Lúcio e Fernanda não foram localizados nos endereços indicados.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **João Alberto Caparroz**, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. ID 22776874).

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, a executada entabulou acordo com a CEF na via administrativa, quitando o débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da **perda superveniente do interesse de agir**, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre veículo, ao desbloqueio de valor remanescente da conta bancária e ao levantamento da indisponibilidade sobre imóvel, utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD e ARISP, respectivamente.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 28 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000197-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO/
MANDADO DE CITAÇÃO**

Petição ID nº 22810051: tendo em vista que as diligências anteriores quanto à localização do bem objeto dos autos restaram infrutíferas, já tendo sido anotada a restrição de circulação via Renajud, e diante do informado, defiro nova diligência citatória.

CITE-SE o réu José Leonardo dos Santos Transportes ME, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valor apresentado pelo credor na inicial, e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada deste mandado aos autos, contestar a ação, sob pena de revelia e presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, tudo nos termos dos arts. 231, VI; 335; e 344 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica

Valor do débito: R \$361,527.28 (03/2018)

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N48A663D78>

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação ao(à)(s) executado(a)(s):

Nome: JOSE LEONARDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME

Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 698, SÃO FRANCISCO, CATANDUVA - SP, TEL. 99787-8474; anteriormente, informação de que genitores residem na R. TERRA ROXA, 455, PO. IRACEMA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-34.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: MASSAYUKI GERSON YAMADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOMBARDI CASSEB - SP329583, RONALDO ARDENGHE - SP152848
IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP**, com pedido de liminar, para que seja compelido a julgar imediatamente o recurso interposto contra decisão de indeferimento de benefício proferida pelo INSS. Afirma o impetrante que, preenchendo todos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolou em 30 de junho de 2016, pedido administrativo para concessão do benefício, contudo, restou indeferido em razão da apuração de tempo de contribuição de apenas 34 anos, 08 meses e 14 dias. Na sequência, em 04 de abril de 2017, interpsóo recurso, o qual resta sem julgamento até o presente momento. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental, para que o INSS seja compelido a julgar o recurso mencionado. Junta documentos.

Em despacho inicial, ante o extrato indicando a movimentação do pedido administrativo com remessa à 11ª Junta de Recursos, o impetrante foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da lide, sendo que em caso positivo, tendo em vista que o procedimento foi remetido para julgamento por autoridade diversa que a indicada na petição inicial, deveria o requerente emendar a inicial, apontando a correta autoridade coatora e respectiva sede funcional.

O impetrante, por sua vez, requer o prosseguimento da ação, ratificando que a autoridade coatora seria o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por indeferimento da petição inicial (v. art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 330, inciso III, art. 485, inciso I e art. 354, todos do CPC).

Explico. Considerando que a autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que realiza diretamente o ato impugnado, e que possui poderes e meios para executar o mandamento pretendido, no caso resta evidente a inadequação da autoridade coatora, vez que o julgamento do recurso não cabe ao Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, razão pela qual, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, conforme acórdão proferido em apelação 5000394-25.2018.4.03.6125, Relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, DJe 06/08/2019, de seguinte ementa: "... Assiste razão à apelante, devendo ser anulada a sentença que concedeu a segurança, **visto que a autoridade impetrada não fora a responsável pelo ato, e, por conseguinte, não será por sua correção.** Ademais, a despeito de alguns posicionamentos divergentes, na esteira de precedentes dos Egrégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo TRF-3ª Região, em consideração à natureza constitucional do mandamus e do seu procedimento especial e célere, o juiz, em sede de mandado de segurança, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. - Quando muito, facultativamente, tendo em vista a busca da efetividade do processo, pode o juiz determinar que o impetrante proceda à emenda da inicial do mandamus com a correta indicação da autoridade coatora, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, ou ainda, na hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode corrigi-lo de ofício, casos em que não se afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, tratando-se de proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional. - Uma vez superada a fase inicial da ação com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatada a **ilegitimidade passiva da autoridade erroneamente indicada na impetração, descabe sua correção de ofício ou determinação para que o impetrante o faça, impondo-se extinguir o processo pela carência da ação mandamental.** - Apelação provida. (grifei)

Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 330, inciso III, art. 485, inciso I e art. 354, todos do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003349-78.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAPHAEL PERRONI DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS,

Sob pena de revogação de liminar concedida, manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no sentido de que não houve disponibilização dos meios necessários ao cumprimento da diligência.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIZULEI DO CARMO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, intime-se a parte executada a fim de que providencie a juntada aos autos dos documentos necessários à comprovação do alegado, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão no estado em que se encontra.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-39.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILANE DA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003606-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: K. L. S. D. A.
REPRESENTANTE: ROSEMEYRE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante pretende seja determinada a implantação de benefício assistencial – LOAS.

Como inicial vieram documentos.

Intimado a se manifestar acerca da ocorrência de decadência, o impetrante informou que tomou ciência de que seu benefício deveria ser implantado em abril de 2019 – quando se iniciou seu prazo de 120 dias para impetração.

Afirma que o prazo se estendia até agosto de 2019, e que o primeiro MS foi impetrado em 04/07/2019, contudo, erroneamente distribuído ao JEF. Alega que tão logo foi certificado seu respectivo trânsito em julgado, foi reproposto o *mandamus* perante este Juízo – distribuído em outubro de 2019.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que o direito do impetrante a requerer mandado de segurança há muito se extinguiu, eis que decorridos mais de 120 dias da ciência, pelo interessado do ato impugnado.

Dispõe a Lei n. 12.016/2009:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

O impetrante confirma que teve ciência do suposto ato coator em abril de 2019, e que seu prazo de esgotaria em agosto de 2019 – tendo sido o presente feito ajuizado somente em outubro de 2019.

Sua pretensão de cômputo de novo prazo (ou suspensão do prazo) em razão do anterior ajuizamento equivocado não pode ser aceita – **prazos decadenciais não se suspendem ou interrompem**. A distribuição errônea de demanda perante o Juizado Especial Federal – extinta sem resolução de mérito – não impediu o decurso de tal prazo, portanto.

De rigor, portanto, o reconhecimento da decadência de seu direito de requerer mandado de segurança, *ab initio*, como autoriza o artigo 10 do diploma legal acima mencionado:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

Isto posto, **indefiro a petição inicial em razão da decadência do direito do impetrante de requerer mandado de segurança**, nos termos do artigo 485, I do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-65.2019.4.03.6141
AUTOR: M. R.
REPRESENTANTE: ANDREIA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisitem-se os pagamentos dos honorários dos peritos médico e social, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS SARACURAS
REPRESENTANTE: EVERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos. Vale ressaltar que o rateio das custas processuais é plenamente exigível do condomínio, não obstante seus ocupantes sejam pessoas de baixa renda.

No caso das custas iniciais, por exemplo, o custo para cada condômino será inferior a R\$ 20, **caso seja recolhido o valor máximo** previsto em Lei.

Recolha, pois, o autor as custas iniciais.

Por fim, determino a intimação dos peticionários para que **comproven o atendimento ao disposto no art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94.**

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2019.

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ EDSON LUCAS, NEIDE BORBALUCAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA REGINA PESSOA FIGUEIREDO, ADEMAR LEITE DE FIGUEIREDO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Petição id 23932010: concedo o prazo de 30 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2019.

Anita Villani
Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001629-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AMAURICIO WAGNER BIONDO
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, fica mantida a audiência de instrução por teleaudiência para o dia 25/11/2019, às 14:00 horas, porém, junto ao CDP de Sorocaba.

Oficie-se ao Diretor da Penitenciária I e do CDP de Sorocaba solicitando que coloque o preso à disposição deste Juízo.

Publique-se.

São VICENTE, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CREUSA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Sobre-se o presente feito até decisão no agravo de instrumento interposto pela parte.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613, RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DESPACHO

VISTOS,

Comprove o réu o pagamento do montante remanescente, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613, RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DESPACHO

VISTOS,

Comprove o réu o pagamento do montante remanescente, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613, RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740

Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DESPACHO

VISTOS,

Comprove o réu o pagamento do montante remanescente, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLERIA MARINHO DE OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 16/10/2019, **sob pena de extinção do feito.**

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003515-06.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LEIDE CARVALHO DOS SANTOS, HUDSON CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-37.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRA REGINA ROSA BARBOSA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que não houve expedição da solicitação de pagamento, esclareça o patrono a pretensão retro. Caso seja requerido o destaque dos honorários contratuais, o referido contrato deverá ser acostado aos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001907-70.2015.4.03.6141
AUTOR: ALTAMIR GONCALVES VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte exequente, para que apresente os cálculos de liquidação que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001651-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-64.2014.4.03.6141
AUTOR: CLOVIS BLANCO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-08.2019.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: AGOSTINHO ROMUALDO NETO

DESPACHO

Vistos,

O autor, enquanto instituição financeira, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré.

Assim, antes de apreciar o pedido de expedição de edital, comprove a CEF ter diligenciado no sentido de obter o endereço atualizado do réu.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:ADMA LUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Determino a retificação do valor da causa para R\$48.167,12, conforme documento (id 23764057) apresentado pela parte autora.

Recolhidas as custas complementares, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000043-26.2017.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALTER VALDIVINO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257, KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000043-26.2017.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALTER VALDIVINO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257, KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002388-06.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO LUZIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002439-17.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUMIKO MURAKAMI VESTUARIOS - ME, MEIRE MURAKAMI, FUMIKO MURAKAMI
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o pedido de justiça gratuita foi formulado pela pessoa jurídica requerida, e não pelas pessoas físicas, bem como diante da impugnação apresentada pela CEF, junto a embargante, em 15 dias, documentos que comprovem a alegada situação de miserabilidade.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: SONIA MARLEI DE OLIVEIRA
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DOS TANGARAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

De fato, não decorreu o prazo para regularização da inicial, o qual deve ser considerado como sendo de 15 dias.

Assim, acolho os embargos de declaração para que anule a sentença de extinção.

Dou prosseguimento ao feito.

Recebo a emenda à inicial.

Indefiro o requerimento sigilo, eis que ausente hipótese para sua decretação.

No mais, mantenho o anterior indeferimento do pedido de justiça gratuita, pelas razões já expostas.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003964-61.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, concedo à CEF o prazo de 05 dias.

Após, conclusos para extinção diante do pagamento da dívida.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE NIVALDO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome, declaração de pobreza e procuração atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-11.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARMA FORTE PRAIA GRANDE LTDA - ME, APARECIDA SOARES ALFREDO, VALQUIRIA ALFREDO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CILMARA APARECIDA MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: ROSE KEITY URAGUTI - SP361315, ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI - SP346380
RÉU: MUNICÍPIO DE PERUIBE, UNIAO FEDERAL, ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa (petição id 23910532, pág. 4), bem com o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

São Vicente, 29 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA JACINTHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa (petição id 23910532, pág. 4), bem com o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

São Vicente, 29 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA JACINTHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em apertada síntese, trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, por intermédio do qual pretende a parte autora seja determinada a realização de cirurgia de retirada de dois miomas.

No caso, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, ausente a verossimilhança das alegações da autora, eis que, pelos documentos anexados aos autos, não é possível se verificar, de plano, nesta primeira análise, o seu real quadro de saúde.

Com efeito, os documentos anexados aos autos indicam de forma resumida o diagnóstico, **sem qualquer menção ao procedimento indicado, eventuais custos, ou negativa de realização da cirurgia por parte do Estado de São Paulo ou da União.**

Não há nos autos qualquer documento que indique o motivo pelo qual a cirurgia supostamente necessária não está sendo realizada. Também não há documentos que demonstrem que tal cirurgia é o único procedimento adequado para o caso da autora, ou, ainda, que demonstrem que ele consta da lista de procedimentos praticados no Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que **junte aos autos exames, relatório de custos, indicação cirúrgica e negativa de atendimento.**

Por fim, observo que não há nos autos qualquer justificativa no que se refere ao valor da cirurgia, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que **justifique o valor atribuído à causa,** considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, deve a autora **justificar a necessidade de inclusão da União no polo passivo do feito.**

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-67.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLIMENGE-ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO E COMERCIO LTDA- EPP, OSVALDO GUILLEN LOPES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005930-93.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA AYMORE LTDA - ME, ADALBERTO RUIZ DE ABREU, SONIA SOCORRO DE SOUZA ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI - SP266033
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI - SP266033

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista a petição apresentada pelo Exequente, intime-se a Executada.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002246-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista a petição apresentada pelo Exequente manifeste-se o Executado.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001744-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial.
Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MEIRE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e dos fundamentos do pedido e também do pedido.

Indo adiante, registro que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-84.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003056-04.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pelo “Centro Lotérico Perube Ltda. – ME” em face da CEF, por intermédio da qual pretende seja anulada a penalidade que lhe foi aplicada por esta instituição financeira, com a reativação de seu sistema operacional e interrupção de quaisquer providências que estejam sendo tomadas para escolha de outra lotérica em seu lugar.

Narra, em suma, que é casa lotérica estabelecida há muitos anos na cidade de Perube, e que, enquanto permissionária lotérica, sempre respeitou as regras e regulamentos definidos pela CEF.

Alega que em 04 de janeiro de 2016 foi comunicada pela CEF de suposta irregularidade que praticou, consistente na “comercialização de bolão não oficial do concurso 1775 da Mega Sena, conforme denúncia encaminhada para a Superintendência Regional”.

Afirma que, nada obstante a possibilidade e efetiva apresentação de defesa administrativa em 07/01/2016, recebeu comunicado de penalidade emitido em 04/01/2016 (antes, portanto, de sua defesa e mesmo dia do comunicado de irregularidade) noticiando a revogação compulsória da permissão e a suspensão temporária das atividades até o julgamento da sanção administrativa. Aduz, ainda, que o corte do sinal foi feito no mesmo dia 04.

Afirma ter apresentado recurso, ao qual foi negado provimento, com a manutenção da penalidade de revogação compulsória.

Alega que a penalidade aplicada é abusiva, e que não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa em seu procedimento administrativo. Aduz que deveria ter-lhe sido aplicada a penalidade item 18 do grupo 1.

Pediu, ainda, a concessão de tutela de urgência para imediata reativação do sistema operacional.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial, a parte autora se manifestou às fls. 100/106. Foi, ainda, expedido ofício à CEF para apresentação de documentos.

A CEF se deu por citada, e apresentou sua defesa, com documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência – decisão mantida após pedido de reconsideração formulado pela autora.

Interposto agravo de instrumento, foi negado provimento a tal recurso.

A autora emendou sua inicial (antes de ter sido determinada a citação da CEF, incluindo o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos – lucros cessantes).

Intimada, a CEF contestou tal emenda.

A autora apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, foi requerida a produção de prova oral.

Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas das partes.

Autora e ré apresentaram razões finais – com documentos.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à CEF que informasse os dados da correntista mencionada pela testemunha da autora.

Após diversas intimações, finalmente foram fornecidas as informações, e designada audiência.

Ouvida a testemunha, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que a alegação da CEF de intempestividade da emenda à inicial não pode ser acolhida.

De fato, a CEF não havia sido citada – nem sequer determinada sua citação – quando da emenda. Havia, tão somente, sido oficiada para apresentação de documentos.

Entendeu esta instituição desde já apresentar sua contestação – o que, porém, fez de livre vontade, já que sequer havia sido determinada sua citação.

Regular, portanto, o aditamento feito pela autora.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

De fato, restou demonstrado, nestes autos – notadamente pelo depoimento da testemunha do Juízo, ouvida nesta data (Sra. Sonia), que **a comercialização de bolão não oficial do concurso 1775 da Mega Sena não foi feita pela empresa autora, e sim por terceira pessoa (a testemunha Laudo, ouvida em audiência anterior), fora de seu estabelecimento.**

A testemunha Sonia – que foi a pessoa que compareceu à Agência da CEF em José Bonifácio para receber o valor do bolão, dando início ao processo administrativo que aplicou a penalidade à autora – **confirmou que adquiriu tal bilhete de terceiro, fora da casa lotérica, em local distante aproximadamente 2 quarteirões.**

Confirmou, também, que após algum tempo recebeu o valor que lhe cabia, e **que nunca foi chamada pela CEF para qualquer outro esclarecimento.**

Restou demonstrado, portanto, que a conduta causadora da penalidade de revogação compulsória **não foi praticada pela autora**, razão pela qual deve ser **anulada, com a reativação de seu sistema operacional e interrupção de quaisquer providências que porventura ainda estejam sendo tomadas para escolha de outra lotérica em seu lugar.**

Indo adiante, pelo depoimento da testemunha Sonia verifico que a CEF, ao instruir o processo administrativo da autora, não agiu com a perícia adequada, **eis que em momento algum procurou a compradora do bolão para confirmar que sua aquisição foi dentro da lotérica, por funcionário da lotérica.**

Acaso tivesse procurado a sra. Sonia, esta teria lhe informado que a compra do bilhete foi feita fora da lotérica, de terceiros, o que decerto afastaria a penalidade imposta e evitaria todo o transtorno objeto destes autos.

A CEF tinha acesso a tal pessoa não só pela reclamação feita como também por ser correntista de sua agência José Bonifácio. Bastava um simples telefonema que já obteria a informação acima, de extrema relevância.

Por outro lado, restou demonstrado também que a autora foi negligente com seus contratados, eis que a testemunha Laudo prestava serviços para si, tendo acesso aos seus equipamentos de informática – onde inclusive admitiu ter impresso os bilhetes.

Assim, a pretensão da autora de condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos somente pode ser acolhida em parte – já que ambas as partes agiram sem a perícia e o cuidado esperados.

O sistema operacional da autora foi cessado em 04/01/2016. Assim, deve a CEF indenizá-la por parte dos prejuízos sofridos desde então, até a presente data.

Não há que se falar na utilização do faturamento bruto como referência, como pleiteia a autora – já que este considera gastos e despesas que a autora não teve após o a desativação do sistema. **A referência deve ser o lucro líquido da autora – média dos 12 meses anteriores (ano de 2015, portanto), a ser comprovado em sede de cumprimento de sentença.**

Apurada a média mensal de lucro líquido, a CEF deverá pagar à autora metade de seu valor, diante da concorrência de culpa acima esmiuçada.

Em resumo, **a CEF pagará à autora 46 vezes 50% da média do lucro líquido mensal da autora no ano de 2015** (46 meses existentes entre janeiro de 2016 e outubro de 2019).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano diante da continuidade do prejuízo que já vem sofrendo a autora.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade**, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

1. Anular a penalidade de revogação da permissão imposta pela CEF à autora, em razão da “comercialização de bolão não oficial do concurso 1775 da Mega Sena”;
2. Determinar à CEF que, **no prazo de 30 dias**, reative o sistema operacional da autora, e interrompa quaisquer providências que porventura ainda estejam sendo tomadas para escolha de outra lotérica em seu lugar (desde que não existam outros impedimentos que não o objeto destes autos);
3. Condenar a CEF ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pela autora – lucros cessantes, em valor correspondente a 46 vezes 50% do lucro líquido mensal médio da autora do ano de 2015.

Tal montante deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, após apresentação, pela autora, de documentação contábil hábil a comprovar seu lucro líquido no ano de 2015.

Deverá ser atualizado desde janeiro de 2016 pela taxa Selic (50% da média do lucro líquido para cada mês, ressalto).

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício à CEF para cumprimento da tutela ora deferida, no prazo de 30 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 29 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-12.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pelo “Centro Lotérico Perube Ltda. – ME” em face da CEF, por intermédio da qual pretende seja anulada a penalidade que lhe foi aplicada por esta instituição financeira, com a reativação de seu sistema operacional e interrupção de quaisquer providências que estejam sendo tomadas para escolha de outra lotérica em seu lugar.

Narra, em suma, que é casa lotérica estabelecida há muitos anos na cidade de Perube, e que, enquanto permissionária lotérica, sempre respeitou as regras e regulamentos definidos pela CEF.

Alega que em 04 de janeiro de 2016 foi comunicada pela CEF de suposta irregularidade que praticou, consistente na “comercialização de bolão não oficial do concurso 1775 da Mega Sena, conforme denúncia encaminhada para a Superintendência Regional”.

Afirma que, nada obstante a possibilidade e efetiva apresentação de defesa administrativa em 07/01/2016, recebeu comunicado de penalidade emitido em 04/01/2016 (antes, portanto, de sua defesa e mesmo dia do comunicado de irregularidade) notificando a revogação compulsória da permissão e a suspensão temporária das atividades até o julgamento da sanção administrativa. Aduz, ainda, que o corte do sinal foi feito no mesmo dia 04.

Afirma ter apresentado recurso, ao qual foi negado provimento, com a manutenção da penalidade de revogação compulsória.

Alega que a penalidade aplicada é abusiva, e que não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa em seu procedimento administrativo. Aduz que deveria ter-lhe sido aplicada a penalidade item 18 do grupo 1.

Pediu, ainda, a concessão de tutela de urgência para imediata reativação do sistema operacional.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial, a parte autora se manifestou às fls. 100/106. Foi, ainda, expedido ofício à CEF para apresentação de documentos.

A CEF se deu por citada, e apresentou sua defesa, com documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência – decisão mantida após pedido de reconsideração formulado pela autora.

Interposto agravo de instrumento, foi negado provimento a tal recurso.

A autora emendou sua inicial (antes de ter sido determinada a citação da CEF, incluindo o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos – lucros cessantes.

Intimada, a CEF contestou tal emenda.

A autora apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, foi requerida a produção de prova oral.

Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas das partes.

Autora e ré apresentaram razões finais – com documentos.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à CEF que informasse os dados da correntista mencionada pela testemunha da autora.

Após diversas intimações, finalmente foram fornecidas as informações, e designada audiência.

Ouvida a testemunha, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que a alegação da CEF de intempestividade da emenda à inicial não pode ser acolhida.

De fato, a CEF não havia sido citada – nem sequer determinada sua citação – quando da emenda. Havia, tão somente, sido oficiada para apresentação de documentos.

Entendeu esta instituição desde já apresentar sua contestação – o que, porém, fez de livre vontade, já que sequer havia sido determinada sua citação.

Regular, portanto, o aditamento feito pela autora.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

De fato, restou demonstrado, nestes autos – notadamente pelo depoimento da testemunha do Juízo, ouvida nesta data (Sra. Sonia), que **a comercialização de bolão não oficial do concurso 1775 da Mega Sena não foi feita pela empresa autora, e sim por terceira pessoa (a testemunha Laudo, ouvida em audiência anterior), fora de seu estabelecimento.**

A testemunha Sonia – que foi a pessoa que compareceu à Agência da CEF em José Bonifácio para receber o valor do bolão, dando início ao processo administrativo que aplicou a penalidade à autora – **confirmou que adquiriu tal bilhete de terceiro, fora da casa lotérica, em local distante aproximadamente 2 quarteirões.**

Confirmou, também, que após algum tempo recebeu o valor que lhe cabia, e que nunca foi chamada pela CEF para qualquer outro esclarecimento.

Restou demonstrado, portanto, que a conduta causadora da penalidade de revogação compulsória **não foi praticada pela autora**, razão pela qual deve ser **anulada, com a reativação de seu sistema operacional e interrupção de quaisquer providências que porventura ainda estejam sendo tomadas para escolha de outra lotérica em seu lugar.**

Indo adiante, pelo depoimento da testemunha Sonia verifico que a CEF, ao instruir o processo administrativo da autora, não agiu com a perícia adequada, **eis que em momento algum procurou a compradora do bolão para confirmar que sua aquisição foi dentro da lotérica, por funcionário da lotérica.**

Acaso tivesse procurado a sra. Sonia, esta teria lhe informado que a compra do bilhete foi feita fora da lotérica, de terceiros, o que decerto afastaria a penalidade imposta e evitaria todo o transtorno objeto destes autos.

A CEF tinha acesso a tal pessoa não só pela reclamação feita como também por ser correntista de sua agência José Bonifácio. Bastava um simples telefonema que já obteria a informação acima, de extrema relevância.

Por outro lado, restou demonstrado também que a autora foi negligente com seus contratados, eis que a testemunha Laudo prestava serviços para si, tendo acesso aos seus equipamentos de informática – onde inclusive admitiu ter impresso os bilhetes.

Assim, a pretensão da autora de condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos somente pode ser acolhida em parte – já que ambas as partes agiram sem a perícia e o cuidado esperados.

O sistema operacional da autora foi cessado em 04/01/2016. Assim, deve a CEF indenizá-la **por parte** dos prejuízos sofridos desde então, até a presente data.

Não há que se falar na utilização do faturamento bruto como referência, como pleiteia a autora – já que este considera gastos e despesas que a autora não teve após o a desativação do sistema. **A referência deve ser o lucro líquido da autora – média dos 12 meses anteriores (ano de 2015, portanto), a ser comprovado em sede de cumprimento de sentença.**

Apurada a média mensal de lucro líquido, a CEF deverá pagar à autora metade de seu valor, diante da concorrência de culpa acima esmiuçada.

Em resumo, **a CEF pagará à autora 46 vezes 50% da média do lucro líquido mensal da autora no ano de 2015** (46 meses existentes entre janeiro de 2016 e outubro de 2019).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano diante da continuidade do prejuízo que já vem sofrendo a autora.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade**, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

1. Anular a penalidade de revogação da permissão imposta pela CEF à autora, em razão da “comercialização de bolão não oficial do concurso 1775 da Mega Sena”;
2. Determinar à CEF que, **no prazo de 30 dias**, reative o sistema operacional da autora, e interrompa quaisquer providências que porventura ainda estejam sendo tomadas para escolha de outra lotérica em seu lugar (desde que não existam outros impedimentos que não o objeto destes autos);
3. Condenar a CEF ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pela autora – lucros cessantes, em valor correspondente a 46 vezes 50% do lucro líquido mensal médio da autora do ano de 2015.

Tal montante deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, após apresentação, pela autora, de documentação contábil hábil a comprovar seu lucro líquido no ano de 2015.

Deverá ser atualizado desde janeiro de 2016 pela taxa Selic (50% da média do lucro líquido para cada mês, ressalto).

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício à CEF para cumprimento da tutela ora deferida, no prazo de 30 dias.

P.R.I.O.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001940-67.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA REGINADOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a CEF ainda não apresentou o cálculo referente ao débito remanescente para fins de continuidade da ação.

Deste modo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o apontamento do valor.

Com a manifestação da CEF, apreciarei o pedido de citação por edital.

Decorrido sem manifestação, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003797-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON GAGLIARDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O comprovante de residência apresentado não é atual.

Assim, apresente o autor comprovante atual - emitido nos últimos 3 meses.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003797-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON GAGLIARDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O comprovante de residência apresentado não é atual.

Assim, apresente o autor comprovante atual - emitido nos últimos 3 meses.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDSON GAGLIARDI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O comprovante de residência apresentado não é atual.

Assim, apresente o autor comprovante atual - emitido nos últimos 3 meses.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento do determinado nos autos do processo n. 5000067-95.2019.403.6141.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001901-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WESLEY CAMBOIM CHUVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CHRISTHINA VELLOSO MENDES CHUVA - SP310126

SENTENÇA

Vistos.

Razão assiste ao executado.

Assim, diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000005-55.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.

3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente Extrato completo do Banco Santander do mês que ocorreu o bloqueio demonstrando que na conta bloqueado fora depositado o salário, para à comprovação da pretensão deduzida.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004358-05.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007
EXECUTADO: LUCIANE IARA ROMANINI - ME, LUCIANE YARA ROMANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: AIIRA MAGALHAES - SP326753
Advogado do(a) EXECUTADO: AIIRA MAGALHAES - SP326753

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o que restou requerido pelo Exequente na petição retro DETERMINO o desbloqueio total de valores. Tome a secretária as providências cabíveis.

3- Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado aguardando o fim do parcelamento.

4- Intime-se. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008080-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KSS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL ELETRICA E ELETROELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por KSS Brasil Industrial e Comercial Elétrica e Eletroeletrônica Ltda., em face da presente execução fiscal movida pelo Fazenda Nacional.

Aduz, em síntese, incorreção nos débitos, nulidade dos lançamentos de PIS e COFINS ante a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

A excepta, regularmente intimada, não se manifestou sobre a exceção. Apenas requereu bloqueio de valores.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Não há incorreção nos débitos. O valor inscrito em moeda originária contempla o valor do tributo ou contribuição e a multa de mora. O valor total da execução contém o acréscimo dos juros/atualização monetária à taxa SELIC e ainda o encargo legal de 20% do DI 1025/69, tudo conforme explicitado nas próprias CDA's.

Por outro lado, na presente execução são cobrados débitos das CDA's nº. 80 2 17 050277-20, referente ao IRRF, nº. 80 3 17 003245-62, referente ao IPI, nº 80 4 17 137118-00, referente à Contribuição Previdenciária, nº. 80 6 17 104515-77, referente à COFINS, e 80 7 17 038403-74, referente ao PIS.

Destarte, a alegação da excipiente que relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS diz respeito somente às duas últimas CDA's.

Por seu turno, é certo que por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Assim, na esteira do decidido pelo E. STF resta incontestado que é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Lado outro, em que pese o decidido pelo E. STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, os fatos alegados pela excipiente, de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas referidas CDA's, não restaram cabalmente demonstrados.

Com efeito, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo, não faz a necessária prova deste fato, não traz os valores que seriam devidos após essa exclusão, bem como o correspondente demonstrativo.

Observo, neste ponto, que como os valores foram declarados pela excipiente, é certo que a excepta não tem conhecimento do montante de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições, cabendo à ela, excipiente, a comprovação da inclusão indevida e dos respectivos valores.

É de se notar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada.

Neste ponto observo que "Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)" (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que "[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título".

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Nessa conformidade, não há que se falar em suspensão do feito, não são nulas as CDA's e eventuais retificações somente poderão ser determinadas após a comprovação cabal da inclusão das parcelas indevidas e a apuração dos correspondentes valores.

Assim que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como decidido pelo E. STF e reconhecido acima por este juízo, no caso concreto a excipiente não fez prova pré-constituída deste fato, não trouxe os valores que entende efetivamente devido.

Tais questões, como dito, demandam regular instrução probatória, inclusive para a elucidação dos valores a serem excluídos, o que como é cediço é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Ressalto que os valores foram confessados como devidos pela própria excipiente quando da apresentação das correspondentes declarações, como se denota da mera leitura das CDA's.

Lado outro, as CDA's gozam de presunção legal de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca cujo ônus é da excipiente (art. 3º, Lei nº 6.830/80).

Assim, impõe-se seja rejeitada a exceção de pré-executividade, devendo se valer a excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

Intime-se ainda o executado, se o caso, do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).

Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0004769-88.2016.403.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: LUCIA HELENA BERNARDI ZAMBOIM

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **LUCIA HELENA BERNARDI ZAMBOIM**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014499-94.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: LUIS FERNANDO POMPEO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 23510369: anote-se.

Ademais, intime-se o Exequente para que, primeiramente, informe o valor atualizado da dívida exequenda.

Coma informação, tomemos autos conclusos para análise dos demais pedidos da petição ID 23510368.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000338-18.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005419-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, SILAS SANTANA DE SOUZA

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL e SILAS SANTANA DE SOUZA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 404,21 (fls. 1 e 2-ID 21249126), por meio do sistema BacenJud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004807-96.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Nesta oportunidade observo que atuei nos autos como Procurador da Fazenda Nacional (pág.30/31 do ID 16773436).

Destarte, em razão do Exmo. Juiz Substituto, Dr. Renato Câmara Nigro, estar em gozo de férias no período de 16/10/2019 a 14/11/2019, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que designe Magistrado para atuar no feito no período de ausência do Exmo. Juiz Substituto, ante o disposto no artigo 144, I do CPC.

Cumpra-se com urgência.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002753-42.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5003544-74.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003956-27.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CRISTIANE COELHO BALESTEIRO

DESPACHO

Defiro a pesquisa, através do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s) CRISTIANE COELHO BALESTEIRO, CPF nº 164.209.568-03, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Com a juntada dos documentos, os autos deverão tramitar em segredo de justiça (sigilo de documentos).

Por fim, dê-se vista ao Exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005060-32.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VGBIO BIOLUBRIFICANTES LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 5.258,54 (cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009860-69.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROWPRINT-ARTES GRAFICAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

DESPACHO

Acolho a impugnação da Exequente à penhora oferecida pela Executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 103.585,02 (cento e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais e dois centavos)**.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Contudo, restando infrutífero o bloqueio, espere-se mandado para penhora dos bens oferecidos pela executada (petição ID 20785643 e documento ID 20786153).

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009427-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: HELENA GIOCONDA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME, HELENA GIOCONDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007657-37.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JULIO CEZAR BRAZ DA COSTA LISBOA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001787-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos ao procurador da parte exequente para ciência da expedição do Alvará de Levantamento (Id. 23705847), que deverá ser apresentado na agência 2554-2 da Caixa Econômica Federal (Fórum Federal de Campinas), observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 28/10/2019.

Ressalto que o alvará deverá ser impresso em 3 (três) vias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005768-75.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMIR DOS SANTOS (OAB/SP 292.369)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos ao procurador da parte executada para ciência da expedição do Alvará de Levantamento (Id. 23710272), que deverá ser apresentado na agência 2554-2 da Caixa Econômica Federal (Fórum Federal de Campinas), observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 28/10/2019.

Ressalto que o alvará deverá ser impresso em 3 (três) vias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000152-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos ajuizados pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** objetivando a extinção da execução fiscal nº 5008301-14.2018.403.6105.

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança do IPTU não é de sua propriedade ou uso. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Alega que é o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Juntou documentos.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da CEF, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em relação ao FAR e ao arrendatário do imóvel, não sendo incluída a CEF no polo passivo. Diz que requereu a exclusão do FAR do polo passivo na execução fiscal, razão pela qual falece interesse processual à CEF. Requer, ao final, a extinção dos embargos.

A CEF ofereceu réplica.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide"* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Quanto à preliminar de falta de interesse processual, por igual, não merece acolhida.

Compulsando os autos de execução fiscal, verifico que o exequente peticionou em 27.06.2019 no sentido da exclusão do FAR do polo passivo da execução e requereu a remessa à Justiça Estadual. Todavia, não houve reconhecimento da imunidade recíproca naqueles autos. Os presentes embargos foram ajuizados em 10.01.2019, portanto, antes da petição vertida pelo embargado.

Assim, alijo a preliminar.

Quanto ao mérito, os embargos merecem acolhida.

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *"Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato"* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: *"A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas"* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Quanto à cobrança da taxa de lixo, esta subsiste em relação ao FAR e ao arrendatário do imóvel, uma vez que não abrangida pela imunidade tributária recíproca. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Agregue-se, por fim, que não se pode cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Assim, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE** procedente o pedido vertido nos presentes embargos para declarar inexigíveis do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – os créditos tributários referentes ao IPTU e à Taxa de Sinistro (**CDA nº 9294**).

Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Do total fixado, 1/3 será devido ao advogado do embargado e 2/3 ao advogado da embargante. Anoto que, malgrado de pequeno valor da causa, a espécie demandou acurada defesa pelos advogados envolvidos e diligências referentes à obtenção de documentos específicos acerca do imóvel, o que justifica a fixação dos honorários nos termos do art. 85, §§2º e 9º, do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762, BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 21413667) oposta por **EVANDRO PEREZ BARBERATTO**, pleiteando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Alega, em síntese, ilegitimidade passiva ao argumento de que pediu demissão do cargo de Diretor Financeiro da Executada antes da inscrição da dívida.

A excepta ofereceu impugnação (ID 22816983), destacando inicialmente, que o excipiente não integra o polo passivo.

Aduz a inadmissibilidade da exceção quando a matéria demandar dilação probatória, bem como defende a legitimidade passiva do excipiente, uma vez que, *verbis*: “...O excipiente permaneceu no quadro societário da executada por ocasião do auto de infração, pois a suposta saída/alteração sequer foi averbada perante a JUCESP, tampouco a ata da assembleia foi levada a registro perante o cartório de registro civil competente”.

Decido.

Inicialmente, destaco que o excipiente não é parte no feito, contudo, considerando o pedido de inclusão formulado pela excepta na impugnação, passo à análise da exceção de pré-executividade.

Para fins de responsabilizar o dirigente, cumpre verificar se agiu com excesso de poderes ou infração da lei.

No caso vertente, constata-se que a empresa executada foi autuada pela agência reguladora exequente por infração administrativa.

Portanto, configurou-se hipótese de infração à lei, sendo o crédito constituído por **auto de infração**.

Embora, à época da notificação inicial, **17/08/2015**, o excipiente já havia se retirado da condição de administrador da sociedade, pois conforme ele mesmo alega, protocolou pedido de demissão em **04/08/2014**, noto que a saída do excipiente não foi registrada na JUCESP, portanto, por se tratar de mera convenção entre particulares não pode ser oposta ao Fisco.

Somente o registro na JUCESP é hábil a comprovar a retirada do administrador.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido formulado pela exequente de inclusão do excipiente no polo passivo da presente ação.

Anote-se.

Expeça-se mandado de citação e penhora em bens livres do excipiente.

Frustrada a citação, a penhora ou arresto, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.

Prejudicado o pedido de ID 14992487, tendo em vista que Tânia Aparecida Martins da Costa não figura no polo passivo da presente execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data do sistema.

EXEQUENTE:ADRIANO NOGAROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRIANO NOGAROLI - SP92744

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos ao procurador da parte exequente para ciência da expedição do Alvará de Levantamento (Id. 23716311), que deverá ser apresentado na agência 2554-2 da Caixa Econômica Federal (Fórum Federal de Campinas), observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 28/10/2019.

Ressalto que o alvará deverá ser impresso em 3 (três) vias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009733-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

DECISÃO

Requer a executada seja, liminarmente, determinado o levantamento das restrições de licenciamento e circulação que recaíram sobre os veículos descritos no documento de id 22648512.

Observe dos autos, que quando da diligência efetuada por Oficial de Justiça, foram inseridas somente restrições de transferência e licenciamento.

A propósito, dispõe o inciso I do artigo 18 da **Portaria nº 04 de 02 de fevereiro de 2018**, deste Juízo:

“Artigo 18. Determinar aos oficiais de justiça avaliadores que procedam ao registro das penhoras de bem(ns) pelo sistema Renajud, incluindo, salvo determinação judicial em contrário, apenas a restrição de transferência dele(s), facultando o uso do referido sistema para obtenção do endereço do(s)

executado(s), quando não for(em) localizado(s).

I – **Não logrando efetivar a penhora**, o oficial de justiça avaliador deverá proceder, por meio do sistema, ao **bloqueio da transferência e licenciamento do(s) bem(ns)** que esteja em nome do(s) executado(s), certificando todas as circunstâncias.”

Pois bem. É o caso dos autos.

Em sendo assim, nos termos da Portaria supramencionada, resta autorizado o bloqueio da transferência, bem como do licenciamento do veículo não localizado.

Cumpra mencionar que cabe ao executado indicar a localização dos bens com a finalidade de serem penhorados e avaliados (art. 774, V, CPC).

Assim sendo, intime-se o executado para que indique a localização dos bens, a fim de que o Oficial de Justiça possa efetuar a penhora e avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Informada a localização, expeça-se mandado de constatação e avaliação, com anotação de urgência de cumprimento (prazo de 10 dias).

Deverá o executado entrar em contato com Oficial de Justiça para determinar o **local, data e horário da diligência**.

Após constatados e avaliados, fica autorizado o levantamento do impedimento de licenciamento.

Não apresentados os bens no prazo assinado, inclui-se restrição de circulação no sistema RENAJUD.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente sobre a petição de id 23762097, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5012030-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLEIDE MARIA MARIANO SOARES, IZABEL GORETTI ABREU BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, atribuindo o valor correto e atualizado à causa, ressaltado que tal valor deve corresponder ao valor do bem penhorado nos autos principais (Cautelar Fiscal nº 00052898720124036105), limitado ao valor da causa lá atribuída.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013050-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Alega que é o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade como consequente extinção da execução fiscal.

Após oportunizada manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Colhe-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carregados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da Caixa Econômica Federal, a extinção é medida que se impõe.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 150, VI, "a", da CF/88, c/c arts. 924, III, e 925, do CPC, declaro a imunidade tributária na espécie dos autos e julgo extinta a presente execução fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que, embora de pequeno valor, a execução exigiu acurada defesa por advogado, bem como a realização de diligências para a obtenção de documentos específicos, referentes ao imóvel em questão, o que justifica a incidência do disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011230-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
 EMBARGANTE: J. E. SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
 Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida nos autos (id 21028598).

O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a decisão foi contraditória "tája vista que em nenhuma hipótese se pede nos Embargos a Execução a suspensão da Exigibilidade do crédito tributário, hipóteses do 151 do Código Tributário Nacional e sim, pelo conhecimento do Embargos a Execução, a suspensão da Penhora em face dos pagamentos já realizados e a consequente EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional.

Intimada a se manifestar, a embargada requereu a manutenção da decisão.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, as supostas omissões apontadas pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela sentença embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituum os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma da decisão, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Intimem-se.

CAMPINAS, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007885-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRERRANEA PREMOLDADOS DE CONCRETOS EIRELI

DESPACHO

Eventual responsabilidade de sócio(s) gerente(s) pelos créditos tributários da empresa é hipótese contemplada no artigo 135, III, CTN. Tem-se, então, que a ele(s) podem ser imputado(s) crédito(s) tributário(s) devidos pela empresa, na hipótese de ter(em) agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Desse sentir é a jurisprudência proferida do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DESDE QUE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO ALGUM DOS EVENTOS DO ART. 135, I A III DO CTN. A OMISSÃO NO PAGAMENTO DO TRIBUTO NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1446154/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 02/12/2014).

A aplicação de tal entendimento continua a prestigiar a inteligência da Súmula nº 435, editada pela Corte em 2010.

No caso vertente não há registro de distrato (JUCESP), v.g., situação apta a afastar a incidência da norma referida, exurgindo hipótese autorizadora do quanto requerido pela exequente.

Assim remetam-se os autos ao SUDP para inclusão, no polo passivo, de FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, CPF 448.053.148-34.

Como retorno, cite(m)-se, nenhuma das modalidades previstas no artigo 7º da Lei de regência.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001782-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CAMILA ALESSANDRA ROSSI OLIVO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FRANCESCHINI OLIVO - SP 70157

DESPACHO

À vista da concordância do exequente quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constritos, por meio do Bacenjud, formulado pela executada, intime-se a devedora para que informe a este Juízo, os seguintes dados bancários: agência da sua titularidade e conta corrente.

Como resposta, oficie-se para que se proceda à devolução do referido montante.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010776-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA DA LUZ ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DE SOUSA - MG126300
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, atribuindo o valor à causa, ressaltado que tal valor deve corresponder ao valor do bem penhorado nos autos principais (Cautelar Fiscal nº 00052898720124036105), limitado ao valor da causa lá atribuída.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da petição de ID n. 23600525, juntada aos autos supracitados, para estes autos.

Publique-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009569-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

DECISÃO

A executada, **SÃO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA.**, opõe exceção de pré-executividade sustentando que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias.

Em seguida, a executada peticionou novamente visando o desbloqueio de valores destinados ao pagamento da folha de salário no valor de R\$ 168.058,29 e de fornecedores, no valor de R\$ 7.451,149. Compromete-se a apresentar proposta de penhora de faturamento

Foi determinada vista à parte exequente, que pugnou pela manutenção do bloqueio, por inexistência de valores impenhoráveis. Tendo em vista o bloqueio parcial, requereu a intimação da executada para esclarecimento quanto à garantia ofertada. Requer o não conhecimento da exceção de pré-executividade e afasta as alegações da excepta.

DECIDO.

Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo.

Dessa forma, de fato, não há verossimilhança nas alegações trazidas pela executada, sendo certo que por ocasião da presente insurgência, não cuidou de esclarecer, matematicamente, a incompatibilidade dos valores apresentados para cobrança, limitando-se a dizer que o crédito é ilícido e indevido.

Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa.

De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o Juízo. Nessa esteira, a **Súmula 393 do STJ**: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Verifica-se que a ordem de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud, no importe de R\$ 333.850,83, logrou parcial êxito, alcançando a quantia total de R\$ 236.974,52.

A executada alega que o valor bloqueado se destina ao pagamento de fornecedores e dos salários de seus empregados, consoante os documentos (ID 22835687 a 22835696).

Considero absolutamente impenhoráveis, nos termos do art.833, IV, do CPC, tão somente os valores destinados ao pagamento de salários dos empregados. Não há fundamento legal para liberação dos valores devidos aos fornecedores.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Defiro o levantamento em favor da executada, do valor de R\$ 168.058,29, destinado ao pagamento de salários, conforme documento ID 22835691.

Manifeste-se a executada quanto à referida proposta de penhora sobre faturamento, no prazo de 5 (cinco) dias, em seguida, dê-se vista à Fazenda para manifestar-se, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004302-85.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TOPIGS NORSVIN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 738/740 dos autos físicos: nada a prover. Como já decidido à fl. 737, o pleito deverá ser dirigido para a execução fiscal (processo referência).

Uma vez que ambas as partes foram devidamente intimadas do retorno do feito à primeira instância, cumpra-se a parte final do despacho supramencionado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009688-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FETTEROLF DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

DECISÃO

A executada, **FETTEROLF DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA**, opõe exceção de pré-executividade sustentando que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias e contribuição ao INCRA. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição dos créditos relativos a 2013.

Foi determinada vista à parte exequente, que pugnou pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade e afastou as alegações da executada.

DECIDO.

Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo.

Dessa forma, de fato, não há verossimilhança nas alegações trazidas pela executada, sendo certo que por ocasião da presente insurgência, não cuidou de esclarecer, matematicamente, a incompatibilidade dos valores apresentados para cobrança, limitando-se a dizer que o crédito é ilíquido e indevido.

Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o Juízo. Nessa esteira, a **Súmula 393 do STJ**: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCRA, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

Os débitos do período de julho a novembro de 2013 foram constituídos por declaração em 22/08/2014, conforme registramos documentos ID 21960294 e 21960297.

Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/07/2019, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução fiscal

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007559-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUCAO BRASIL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - ME, EDUARDO FAVILLA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE POLIS - SP265247
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE POLIS - SP265247

DECISÃO

Vistos em apreciação do pedido de justiça gratuita, formulado pela pessoa jurídica ID 15281992, e da exceção de pré-executividade (ID 15281992) oposta pelo coexecutado, Eduardo Favilla Jorge, visando *verbis*:

"a) A concessão das benesses da Justiça Gratuita;

b) O reconhecimento da Prescrição, conforme aduzido acima.

c) O sobrestamento do feito para possibilitar que o executado faça o parcelamento da dívida por meio do REFIS que ficará disponível no final deste ano de 2019".

A excepta refuta os argumentos do excipiente (ID 22406849).

DECIDO.

No caso, trata-se de débitos de SIMPLES do período de **janeiro a julho de 2015**, cuja declaração mais antiga foi entregue em **05/02/2015**.

Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em **16/08/2018**, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN.

Quanto à assistência judiciária para a pessoa jurídica, sobreveio aos autos a informação de encerramento de suas atividades em 20/09/2018, consoante corroboram os documentos juntados pela executada (ID 15049450 e 15049704), de modo que faz jus ao benefício, consoante jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica. 2. Contudo, enquanto para a pessoa física é suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. No caso dos autos, a agravante comprovou, através da juntada de cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, que sua situação cadastral é: "BAIXADA", desde 09/02/2015, restando evidenciado que não exerce, desde então, suas atividades e, conseqüentemente, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com os encargos processuais. 4. Em que pese as diversas hipóteses de ocorrência da referida situação cadastral, nos termos dos artigos 29 e seguintes da IN RFB 1634/2016, não há como se presumir que a pessoa jurídica nesta condição exerça suas atividades empresariais e que disponha de recursos financeiros. (grifei) 5. Importante ressaltar, ainda, que é possível alcançar a regularização da mencionada inscrição mediante o preenchimento de alguns requisitos e que, em consulta ao site da Receita Federal, na presente data, constato que a situação cadastral da agravante permanece a inalterada (BAIXADA). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015277-53.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019)

Por fim, destaco que a mera intenção de parcelar o débito não é causa suspensiva da exigibilidade ou da execução, de modo que não há fundamento legal para a suspensão da ação.

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003528-86.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: JANETE GONÇALVES DE OLIVEIRA GAMA

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação da parte exequente.

Intime-se.

Em ato seguinte, cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006958-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IBACLEAN CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA - SP75533
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **IBACLEAN CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, (CNPJ no. 01.243.019/00001-21) à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** (autos no. 5007207-31.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 158.049,98), a título de IRRF e contribuição previdenciária, correspondente a débitos declarados inscritos sob o nº 80 2 17 047540-68, 804 17 136834-07 e 80 2 16 077581-43.

Alega, em apertada síntese, a impenhorabilidade dos veículos constritos nos autos de execução fiscal, ao argumento de sua imprescindibilidade para o desempenho da atividade empresarial do embargante.

Junta aos autos os documentos (ID 17994041 a 17995083).

A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (ID 20031942), refuta os argumentos do embargante. Sustenta que a impenhorabilidade se estende a pessoas jurídicas apenas quando se tratarem de microempresas ou empresas de pequeno porte. Afirma a ausência de prova da indispensabilidade dos veículos. Requer, ao final, a improcedência do pedido vertido nos embargos.

Em manifestação (ID 20801344), a embargada informou não ter outras provas a produzir.

A embargante apresentou réplica (ID 21115051) e juntou novo documento (ID 2115066)

É o relatório do essencial.

DECIDO.

As irrisignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento.

No que tange à impenhorabilidade dos veículos constritos, impende destacar que o E. TRF da 3ª Região tem entendimento assentado no sentido de que, em se tratando construção de veículo, ressalvada a hipótese de que este seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas ou daqueles que se dedicam ao transporte escolar, dentre outros, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade", sob pena de se considerar todos os automóveis como bens absolutamente impenhoráveis, já que, comumente, são utilizados para o deslocamento das pessoas até o seu local de trabalho. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, INCISO V, DO CPC/2015. VEÍCULO AUTOMOTOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE/UTILIDADE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. Com relação à alegação de impenhorabilidade, observa-se que nos termos do art. 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (art. 649, V, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis "V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;". 2. Da leitura do preceito supramencionado infere-se que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a capacidade laborativa, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, uma vez que o executado não fez prova de que o veículo penhorado é indispensável para o exercício da atividade profissional. 3. Com efeito, embora os documentos acostados aos autos demonstrem que a atividade profissional do agravante envolve a prática de transporte de mercadorias, não há comprovação do prejuízo à continuidade de sua atividade. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013844-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019)

No ponto, observa-se na cláusula III do contrato social que o objeto social da embargante é "execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes; Reparação, conservação e reforma de edifícios; serviços de pintura de edifícios em geral; instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de material de construção em geral; comércio varejista de material elétrico para construção".

Conclui-se, portanto, que a penhora dos veículos não obsta o exercício da atividade da executada. Demais disso, a mera alegação de utilidade do bem não é apta a salvaguardá-lo da penhora.

Portanto, é legítima a penhora.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e mantenho hígida a construção judicial realizada no bojo dos autos no. 5007207-31.2018.403.6105.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012043-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JAIME EDUARDO SCHNEIDER

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por **JAIME EDUARDO SCHNEIDER**, redistribuídos a este Juízo por dependência à Execução Fiscal 0015368-33.2009.403.6105, ajuizada por ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA em face de CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SK COM/ DE PERFUM.) e SOLANGE SILVA TELLES SCHNEIDER.

Pretende, lininamente, "a liberação total dos valores bloqueados por pertencerem exclusivamente ao embargante". Sustenta que recebe proventos de aposentadoria em conta mantida junto ao Banco do Brasil e, posteriormente, transfere parte de tais recursos à conta conjunta pertencente a ele e sua esposa, coexecutada no feito executivo.

Para comprovação do alegado trânsito monetário, anexa extratos bancários do Banco do Brasil (01/abr/2019 a 17/JUN/2019 – ID 21449147) e Banco Itaú (15/MAR/2019 a 17/JUN/2019 – ID 21449801).

Intimada nos termos da decisão ID 22755144, o embargante colacionou novos extratos (ID 22922358)

Aberta vista à embargada, manifestou-se pela manutenção do bloqueio de ativos financeiros efetivado em conta conjunta dada a solidariedade decorrente da própria vontade dos correntistas e ressalta que os extratos juntados pelo embargante revelam o ingresso de créditos diversos da remuneração da aposentadoria.

Sumariados, decido.

Infere-se dos autos que a ordem de construção, cumprida em 17/05/2019, resultou no bloqueio da importância de R\$ 8.364,46, em nome de SOLANGE SILVA TELLES SCHNEIDER. O valor bloqueado encontra-se depositado em conta corrente de titularidade conjunta como requerente, mantida no Banco Itaú.

De início, convém ressaltar que, nas hipóteses em que há o bloqueio de valores mantidos em conta corrente conjunta, a jurisprudência tem se orientado no sentido da inexistência de solidariedade em relação a terceiros, sendo ónus daquele que teve os valores constritos demonstrar a sua origem. No caso de ser impossível comprovar-se a titularidade exclusiva dos valores constritos, tem-se admitido a liberação de valores na medida de uma hipotética fração ideal. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTA CORRENTE CONJUNTA. CONSTRUÇÃO JUDICIAL. ORIGEM DOS VALORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FRAÇÃO IDEAL. CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO. I. A abertura de conta conjunta solidária permite a qualquer de seus correntistas movimentar a totalidade dos fundos disponíveis naquela sem a necessidade de autorização dos cotitulares. Em regra, por força do contrato de abertura de conta corrente, prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva em relação ao banco. II. Da existência de conta conjunta, no entanto, não decorre automaticamente que os correntistas cotitulares passem a responder solidariamente perante terceiros por obrigações da vida civil uns dos outros, nem mesmo nos limites da extensão dos valores depositados naquela conta. Este é o entendimento consagrado no artigo 265 do CC, segundo o qual a solidariedade não se presume, e deve resultar da lei ou da vontade das partes. III. Neste sentido, diante da iminência ou após a realização de bloqueio ou construção de valores por dívida de um dos correntistas, podem os demais cotitulares apresentar provas da origem dos valores, discriminando a fração pertencente a cada correntista na conta conjunta. Nestas condições, não havendo outros fundamentos que poderiam justificar a solidariedade, apenas os valores pertencentes ao correntista executado é que poderão sofrer bloqueio ou construção judicial. IV. É de destacar, ademais, que mesmo na ausência de elementos que possam efetivar a aludida demonstração, é possível estabelecer uma fração ideal para cada um dos correntistas, dividindo o montante total disponível na conta em questão pelo número de cotitulares. V. No caso em tela, a embargante alega ter sofrido construção sobre seu patrimônio em decorrência de execução movida por dívida da executada Márcia Regina Correa, apenas em função do montante estar depositado em conta bancária conjunta. Assim, a hipótese justifica a interposição dos presentes embargos de terceiro nos termos do artigo 674, caput e § 1º do CPC. VI. Contudo, cumpre destacar que o embargante não trouxe documentos comprovando qual fração do montante lhe pertence, razão pela qual deverá ser estabelecido o critério da fração ideal para cada um dos correntistas. VII. Com efeito, o embargante faz jus a metade do valor depositado, devendo a penhora prosseguir apenas com relação à fração ideal pertencente à executada. VIII. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1899587 - 0007014-66.2012.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 111/03/2019)

Vale ressaltar, contudo, que a presunção de que cada titular da conta conjunta é proprietário dos valores é "relativa". É dizer, admite prova em contrário, notadamente quando há indícios de que a conta corrente é administrada exclusiva ou majoritariamente por um dos titulares ou a movimentação financeira envolve recursos de origem não comprovada. Nesse sentido: "Em se tratando de conta conjunta, a presunção de que cada titular é detentor de partes iguais no momento do bloqueio judicial é relativa" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289943 - 0053685-19.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 118/07/2018).

No caso dos autos, para além de não se demonstrar que os créditos existentes em conta corrente decorrem exclusivamente de benefício previdenciário, constata-se a existência de outros créditos em valores expressivos, conforme se extrai da simples leitura do extrato ID 22924853, onde se observa a existência de outros depósitos não justificados, como, por exemplo, a TED datada de 25/07/2019 no valor de R\$ 46.560,46.

No ponto, o embargante silencia a respeito da origem de diversos valores creditados na conta, portanto, não há prova da impenhorabilidade de todos os valores, tampouco de que provêm de renda/rendimentos percebidos exclusivamente pelo embargante.

Como dito alhures, ainda que se presuma a existência de uma "fração ideal", a parte correspondente a cada titular da conta corrente seria superior ao valor construído, de modo a viabilizar o bloqueio de valor que presumivelmente pertence à esposa do embargante.

Por fim, "se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do mesmo Código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980 e art. 835, inciso I, do CPC. Para que não seja observada a ordem de nomeação de bens se faz necessária à efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024677-57.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 10/06/2019).

Assim sendo, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de desbloqueio.

Intime-se a ANVISA (PGF) para ofertar impugnação no prazo legal ou ratificar a manifestação já ofertada.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008068-17.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de veículos formulado pela executada ao argumento de que ofereceu bem imóvel à penhora, cujo valor é suficiente à garantia do crédito tributário.

Compulsando os autos, verifico que a executada não figura como proprietária do bem imóvel, consoante se infere da certidão de matrícula juntada aos autos.

Em que pese o sócio-gerente figure como proprietário do imóvel, tenho como necessária a anuência expressa quanto à penhora, a qual deve também ser expressada pelo cônjuge.

Assim sendo, intime-se a executada a colacionar aos autos declaração, por instrumento público (escritura declaratória, se o caso), firmada pelos proprietários do imóvel, no sentido de que anuem em oferecê-lo em garantia ao crédito tributário executado nos presentes autos, devendo mencionar o número do processo em referência.

Deverá a executada juntar, ainda, certidão de matrícula do imóvel atualizada.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Quanto ao pedido de desbloqueio dos veículos para fins de licenciamento, não há óbice.

Assim sendo, defiro o desbloqueio no sistema RENAJUD apenas para fins de licenciamento.

Após a avaliação do bem oferecido em penhora, venhamos autos conclusos para decisão acerca do levantamento da construção de transferência em relação aos veículos.

Cobre-se o retorno do mandado expedido.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007632-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO – em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando a desconstituição da CDA nº 64069, que instrui a execução fiscal em referência e sua consequente extinção.

Aduz, em apertada síntese, que o crédito em cobrança se relaciona à taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2014 a 2017, referente ao imóvel individualizado como Lote 01, Quadra I, Loteamento Santa Maria I, matrícula 22.205, do 3º C.R.I. de Campinas. Discorre que o imóvel foi objeto de desapropriação, com a finalidade de ampliação do Aeroporto de Viracopos, sendo incorporado ao patrimônio da União. Argui a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Assevera que a partir de 11.07.2012 a concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A – ABV passou a administrar o aeródromo de Viracopos. Afirma que não exerce a posse sobre o imóvel em relação ao qual recai a cobrança da taxa de lixo, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 6.355/90. Diz que o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União em 06/06/2017, e assim, o crédito exigido pela embargada se refere à exercícios anteriores à transferência de domínio (2014 a 2017). Sustenta que não restou demonstrada a efetiva prestação dos serviços de coleta de lixo.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação aos embargos (ID 20449858). Sustenta que a INFRAERO deve ser considerada possuidora do imóvel. Diz que, após a imissão na posse, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é do ente que se imitiu na posse. Ressalta que a posse da embargante se encontra averbada na matrícula do imóvel. Destaca que o fato gerador da taxa não está atrelado apenas à efetiva prestação do serviço, mas à sua disponibilidade, não obstante, junta documento para comprovar a efetivação do serviço.

A embargante ofertou réplica (ID 21373776).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir: a) se a INFRAERO é o sujeito passivo da obrigação tributária referente à taxa de lixo instituída pelo Município de Campinas, alusiva a imóvel desapropriado para fins de ampliação do Aeroporto de Viracopos; b) se é necessária a efetiva prestação do serviço de coleta de lixo.

No que tange à definição do sujeito passivo da obrigação tributária, verifica-se que a certidão de dívida ativa que estriba a inicial refere à cobrança da taxa de lixo dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Insurge-se a embargante em relação à cobrança da taxa de lixo, argumentando que não era possuidora do imóvel ao tempo do fato gerador da taxa, uma vez que não imitiu na posse.

Nesse passo, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. FATO GERADOR. CONTINUADO. ANUAL. IMISSÃO NA POSSE. PRIVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade. 3. O cálculo da proporção de responsabilidade de cada parte deve observar não o momento de vencimento de parcelas do tributo, mas o efetivo exercício da posse por expropriante e expropriando. 4. Recurso especial provido em parte, para fazer considerar na apuração da proporcionalidade o período em que efetivamente foi exercida a posse por expropriando e expropriante, conforme se apure em execução, vedada a piora da situação da Fazenda ora recorrente. (STJ, REsp 1291828/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgada em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

No ponto, a certidão de matrícula acostada aos autos no ID 18676671 demonstra que o registro da carta de adjudicação referente à desapropriação do imóvel, expedida em 16/08/2017, foi realizado em 25/09/2017. De outro lado, não há prova no sentido de que a imissão na posse se deu em data anterior. Anoto que tal prova cabe ao Município, uma vez que se refere à constituição de seu crédito.

O fato gerador da taxa ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço (art. 8º, Lei nº 6355/90). É dizer, ocorre todo dia 1º de janeiro. Apenas a cobrança é facultada juntamente com o IPTU, o que não interfere no aspecto temporal do fato gerador.

Logo, ao tempo do fato gerador do tributo referente exercícios em testilha, inexistente prova nos autos no sentido de que a INFRAERO estava imitiu na posse do imóvel, não podendo, pois, figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos à execução fiscal, para declarar a inexistência de sujeição passiva tributária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 5013236-97.2018.4.03.6105.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, notadamente a necessidade de realização de diligências quanto à obtenção de documentação referente ao imóvel em relação ao qual incide a cobrança, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002198-05.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: 3D MÍDIA BALOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR BARRÓS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, o credor deverá requerer o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004706-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DILAN JOAQUIM DIAS - EPP, DILAN JOAQUIM DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457, PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457, PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que os requeridos, nos termos da manifestação da CEF, busquem a efetivação de eventual acordo na agência competente da instituição financeira. Vencido o prazo sem a informação de que o acordo tenha sido celebrado, os autos retornarão o seu curso normal.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004178-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002418-37.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LEONARDO CORREIA FURTADO

DESPACHO

ID 23940065: Defiro o prazo suplementar de 10 dias.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004706-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DILAN JOAQUIM DIAS - EPP, DILAN JOAQUIM DIAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que os requeridos, nos termos da manifestação da CEF, busquem a efetivação de eventual acordo na agência competente da instituição financeira. Vencido o prazo sem a informação de que o acordo tenha sido celebrado, os autos retomarão o seu curso normal.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004945-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINA MARCIA BATISTA, LUIZ EDUARDO BAPTISTA
CURADOR: REGINA MARCIA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408, JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279
Advogados do(a) AUTOR: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279, JOSE CARLOS VITORINO - SP298408,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003345-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ADEMAR BARROS BEZERRA

DESPACHO

ID 23936131: Defiro o prazo suplementar de 5 dias. Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO DOURADO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004906-96.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON DOS SANTOS - SP336353, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, PAULA MARCOS SPOSARO - SP326535

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Advogados do(a) RÉU: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649, BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033

Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a INFRAERO, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, exclua-se as corréis American Airlines e Atrade da ação, e proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004906-96.2014.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004886-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: AUTO VIDROS FABIAN LTDA - EPP, FABIAN DE MATOS OLIVEIRA, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5000639-20.2019.4.03.6119, opostos por Fabian Matos Oliveira ME (Auto Vidros Fabian Ltda. EPP), Fabian de Matos Oliveira e Luís Eduardo Carvalho Lucio de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alegamos embargantes, em síntese, que:

- i) a cédula de crédito bancário teria, no caso, natureza de crédito rotativo, motivo pelo qual não constituiria título executivo;
- ii) o demonstrativo apresentado pela CEF nos autos da ação de execução não seria claro e completo o suficiente;
- iii) a Lei n.º 10.931/2004 não teria observado as prescrições da Lei Complementar n.º 95/1998, motivo pelo qual seria inconstitucional;
- iv) a capitalização diária de juros seria abusiva;
- v) a tarifa de abertura de crédito seria indevida;
- vi) a CEF não teria agido com boa-fé objetiva; e
- vii) a comissão de permanência não poderia ser cumulada com outros encargos moratórios.

Requereram, ademais, a concessão da assistência judiciária gratuita e a suspensão da execução.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução (ID 22375297).

Citada, a CEF deixou de apresentar impugnação (ID 23779181), sustentando a regularidade da cobrança.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a Fabian de Matos Oliveira. Indefiro o benefício a Fabian de Matos Oliveira, pois não foi juntada declaração de hipossuficiência dessa pessoa física. Ademais, indefiro o benefício para a pessoa jurídica, pois, nesse caso, não basta a mera juntada da declaração de hipossuficiência (ID 19655723), sendo necessária prova suficiente de não ser possível arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu no presente caso. A questão, contudo, pode ser reanalisada até o trânsito em julgado, diante da eventual juntada de novos documentos.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que os embargantes não se insurgem contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental. Por tal razão, é dispensável a realização de perícia contábil.

I. Das preliminares

Como preliminar, os embargantes arguem que a cédula de crédito bancário teria, no caso, natureza de crédito rotativo, motivo pelo qual não constituiria título executivo. No entanto, a jurisprudência admite que a cédula em questão possa ser utilizada para a concessão de crédito rotativo, sem perder sua natureza executiva, desde que seja juntado aos autos o extrato que demonstre a efetiva utilização do crédito. Isso porque o art. 40 da Lei n.º 10.931/2004 expressamente prevê a aplicação desse instrumento para concessão de crédito rotativo.

O E. Superior Tribunal de Justiça, aliás, já decidiu a matéria sob o rito dos recursos repetitivos, *in verbis*:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.

10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA.

INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Ademais, no que diz respeito ao demonstrativo juntado pela instituição financeira para aparelhar a execução, a preliminar invocada confunde-se com o mérito e com ele será resolvida.

Por tais razões, afasto as preliminares e passo à resolução do mérito.

II. Do mérito

O título apresentado pela CEF para dar ensejo à execução guerreada é a cédula de crédito bancário n.º 003.2231-9 (ID 19655726, fs. 10-18).

O título objeto da execução vem assim definido pela Lei n.º 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legitimidade desse diploma legal, como se verifica do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998. LEI IMPERFECTAE. AUSÊNCIA DE SANCIONAMENTO.

1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que "eventual descompasso entre a Lei n. 10.931/2004 e a Lei Complementar n.

95/1998 resolve-se no âmbito infraconstitucional" (RE 791460, Rel.

Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/08/2014), sendo que "a contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário" (RE 869727, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 06/04/2015).

2. "A lei que veicula matéria estranha ao enunciado constante de sua ementa não ofende qualquer postulado inscrito na Constituição e nem vulnera qualquer princípio inerente ao processo legislativo.

Inexistência, no vigente sistema de direito constitucional positivo brasileiro, de regra idêntica a consagrada pelo art. 49 da revogada Constituição Federal de 1934" (ADI 1096 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1995, DJ 22-09-1995).

3. No presente caso a discussão está em definir sobre a alegada ineficácia executiva de cédula de crédito bancário, em razão da incompatibilidade da Lei n. 10.931/04 - que previu o referido título de crédito -, com a Lei Complementar n. 95/98, que regulamenta o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

4. Não há como se neutralizar a eficácia de uma norma pelo descumprimento de preceito formal de outra, sem que haja previsão expressa de nulidade para tanto. 5. A LC n. 95/1998 estabeleceu, em seu art. 18, no que toca à eventual sanção pelo seu descumprimento, que "eventual inexecução formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Assim, trata-se de norma imperfectae, uma vez que afasta qualquer tipo de sancionamento pelo eventual descumprimento, não havendo falar em nulidade ou anulabilidade do ato normativo que venha a desrespeitar os seus preceitos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1355287/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 11/04/2017)

Assim, não procede a alegação de invalidade derivada da desobediência à Lei Complementar n.º 95/1998.

O caráter executivo desse título está expresso no art. 28 desse mesmo diploma legal. Assim, inicialmente, deve-se ressaltar que não se trata de contrato, mas sim de título de crédito sujeito a regulamentação própria, cujos requisitos de validade são listados no art. 29 da Lei n.º 10.931/2004.

Note-se, ademais, que o demonstrativo apresentado pelo CEF (ID 19655726, fls. 21-22) satisfaz todas as exigências legais e veio acompanhado dos extratos da respectiva conta corrente (ID 19655726, fls. 24-33), que comprovam liberação do crédito e a utilização dos recursos. Com efeito, nos termos do art. 28, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.931/2004, a execução dessa cédula depende da apresentação de "planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira". Por outro lado, os documentos apresentados são claros, precisos e de fácil entendimento e compreensão.

Na sequência, deve-se notar que, nos mútuos celebrados por instituições financeiras, é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano, conforme expressamente permitido pela Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, *in verbis*:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Note-se que a norma em questão não estabelece um período mínimo para a capitalização, motivo pelo qual deve considerar-se que não é vedada a capitalização diária.

É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ.

3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1004751/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

Deve-se notar, ainda, que o demonstrativo de débito (ID 19655726, fls. 21-22) aduz que a capitalização aplicada foi mensal e não diária, dizendo respeito apenas aos juros remuneratórios.

Do demonstrativo de débito (ID 19655726, fls. 21-22), verifica-se que não está sendo cobrada tarifa de abertura de crédito. Ademais, essa tarifa não vem prevista entre aquelas constantes da Cláusula 4ª da cédula de crédito bancário. Também se verifica que não está sendo cobrada comissão de permanência nem correção monetária, não havendo de se falar em cumulação indevida. Assim, ficam prejudicadas essas alegações.

Por fim, frise-se não haver qualquer conduta da CEF descrita na petição inicial que possa caracterizar infração ao princípio da boa-fé objetiva. A instituição financeira colocou à disposição da pessoa jurídica embargante um crédito rotativo, o qual foi utilizado. Nada mais natural que, diante do inadimplemento, busque a CEF a satisfação da dívida em juízo. Não foi descrito ou comprovado o descumprimento, pela empresa pública, de qualquer cláusula contratual. Por outro lado, não se pode deixar de asseverar que a embargante pessoa jurídica possui natureza empresarial e, conseqüentemente, por definição legal, atua de maneira profissional, com pleno conhecimento dos riscos inerentes a sua atividade e das conseqüências de suas contratações com instituições financeiras.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos embargantes, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*. Condene os embargantes, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Da autuação, verifica-se que a embargante pessoa jurídica é, hoje, sociedade limitada. Assim, deverá, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, WILLIAN OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, EDILENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação nos autos dos embargos à execução demonstrou-se infrutífera, intime-se a CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007957-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CHRISTINA IGLESIAS CANELLA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22925520: Defiro. Proceda-se à devida intimação da parte autora acerca da r. sentença id 19035864.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006936-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobreestamento dos autos.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006355-21.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CARLOS ADAUTO PANEGOCIO, LUZINETE NILSON DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIENE DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE NOVAES DA SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002238-84.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
INVENTARIANTE: MONT PAINEL ELETRIC LTDA - ME, JULIANA CRISTINA MOREIRA, REJANE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIZA DE LAZARE GALVAO - SP92547
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIZA DE LAZARE GALVAO - SP92547
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIZA DE LAZARE GALVAO - SP92547

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007457-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral n. 846 pelo E. STF.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003757-26.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULINA NEHEMIA RUBEN(SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

Expediente Nº 7553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001625-30.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC030225 - DAVI DE SOUZA E SP371517 - ALINE ROCHADA SILVA E SP396205 - ANTONIO CARLOS JUSTO DE JESUS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-25.2018.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: EGLES NILDO MANSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, o cumprimento do julgado não requer intervenção judicial.

Requerimento das partes que se faça necessário deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILDA RESENDE DE SAPIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se há mais o que requerer em termos de prova.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001670-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MOB DAY - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de liminar formulado, defiro à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual. Deve trazer aos autos cópia de seu contrato social, no qual conste o poder de representação daquele que outorgou o instrumento de procuração de ID 21091612.

Publique-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-41.2018.4.03.6111
Autora: SILVANA MANZANO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A autora interpôs recurso de apelação. A ré adiantou-se e apresentou suas contrarrazões.

Dessa maneira, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004492-59.2013.4.03.6111
AUTOR: ESMERALDO ALVES LEOBINO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o INSS intimado a realizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Outrossim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado pela APSADJ no documento de ID 22746356, manifestando expressamente opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Intimem-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002482-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: YOLANDA IGNACIA DA COSTA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pela executada.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome da executada e indisponibilidade do encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001084-31.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIOGO SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o informado pelo INSS na petição de ID 21643438, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, formulando expressa opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Publique-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte ré embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Sucessivamente e pelo mesmo prazo, intime-se a CEF para que especifique as provas que pretende produzir.

Intime-se.

Marília, 25 de outubro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004135-45.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ALEXANDRE RASERA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Vistos Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado RICARDO ALEXANDRE RASERA (RG: 3.030.010-3 SSP/SP e CPF: 262.767.338-65) e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Intime-se o réu por meio de sua defesa constituída para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Pague as custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 23814602). Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Discordando, cumpra a dilação que lhe foi deferida, oferecendo as contas que aparelharão o prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF sob o Id 23696260.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 05/11/2019, às 11h30min.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se..

Marília, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004133-07.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULDIVAL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Regularizada a digitalização do presente processo, prossiga-se, intimando-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 169/173.

Cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000502-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LEONARDO CARPANEZZI DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço da parte executada no sistema Bacenjud, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Deve indicar o endereço em que deverá ser realizada a diligência.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003274-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KASPAR E SILVA FITAS LTDA. - EPP, LEIRSON APARECIDO DA SILVA, RENATA KASPAR CLARINDO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por mandado, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos. Manifeste-se, querendo, na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constrito em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora.

Fica determinado ainda que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor constrito para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Tudo isso feito, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, com urgência.

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003249-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Vistos.

Converto em penhora o(s) valor(es) que permanece(m) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada.

Requise-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor apresado no Banco Itaú S.A., no montante correspondente a R\$ 48.858,49 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), bem como as quantias constritas no Banco do Brasil S.A. e no Banco Bradesco S.A., para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA REGINA FIDENCIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 18007502), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 22870444), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Promova-se a alteração da classe processual deste feito para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, nos termos da decisão de ID 15179278.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDILSON OSMAR VAGETTI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a benefício por incapacidade.

Agendada data para realização de perícia médica, veio aos autos notícia acerca do falecimento do autor e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros.

Citado, o INSS deixou de se manifestar.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (ID 10851998 – pág. 1) que o falecido autor, divorciado, não deixou filhos. Seu pai é falecido. A senhora Maria Dell Evedove Vagetti, mãe do autor, requereu habilitação nos autos.

Ponto, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverá figurar **MARIA DELLEVEDOVE VAGETTI**.

Feito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento, requerendo o que a bem de seus interesses.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000890-62.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: VERALUCIA TONELOTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Na consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Indefiro, assim, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de perícia no presente feito, uma vez que a prova da questão controvertida nos autos deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos.

Com tais observações, oportunizo à requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial, notadamente acerca dos períodos laborados junto às empresas Companhia Antártica Paulista, Dingo Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, SENAI e Yoki Alimentos.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo, pois, à requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002728-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ACACIO FUZUY
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Na consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento.

Dessa maneira, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Sobre o pedido de prova oral e pericial documental, deliberar-se-á oportunamente.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: ANTONIA LOPES MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTADE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Na consideração de que toca ao autora o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Indefiro, assim, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que a prova da questão controvertida nos autos deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos.

Com tais observações, oportunizo à requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial, notadamente até a data do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21/03/2013.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo, pois, à requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000080-85.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI ALVES PAES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Na consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Indefiro, assim, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de provas pericial técnica e oral no presente feito, uma vez que a prova da questão controvertida nos autos deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos.

Com tais observações, oportunizo à requerente complementar, se assim entender pertinente – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Registro que este juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo, pois, à requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 22572428: Nada a decidir; prossiga-se na forma determinada na decisão de ID 21483426.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002603-51.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZILDA CREPALDI NERI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS - SP58552, CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA - SP148073

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Outrossim, registre-se que o desbloqueio do valor em excesso será determinado após a manifestação da executada.

Cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-80.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: NAIELLEN CRISTINA JOTTA FERREIRA - ME, NAIELLEN CRISTINA JOTTA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Em face do retorno da carta precatória expedida para citação das rés sem cumprimento, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004077-71.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA DE CAMARGO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP110238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 13356873), bem como do requerido pelas partes, designo perícia médica na área de ortopedia para o dia **28 de novembro de 2019, às 16:30h**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nome perito do juízo o **Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM 59922), médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
 3. A doença/lesão que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
 4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
 5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da incapacidade para o trabalho.
 6. Fixar a data de início da incapacidade, se houver (resposta obrigatória)
 7. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
 9. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
 10. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
- Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação já exarada nos autos (ID 23223741).

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DOMINGOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ORRICO DONNABELLA BASTOS - SP435548
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5.090, em 6 de setembro de 2019, determino a suspensão do presente feito até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007290-22.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANDIRA ANGELA VERTUAN
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5.090, em 6 de setembro de 2019, determino a suspensão do presente feito até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006015-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WALMIR PRATAALUANI LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista ao impetrante da informação prestada no evento de id 22729227, dando conta do perdimento do bem relativamente a procedimento administrativo diverso e independente daquele tratado neste *mandamus*.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização do termo de autuação dos autos, retornando-se a classe processual ao *status quo ante*.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-97.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CASSIO ROGERIO JOVENTINO(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA E SP314508 - JULIANO BENINI DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que na folha 438 foi juntada escritura pública em que o seu subscritor, RODRIGO PEREIRA GOMES, declara ter sido o administrador da farmácia de propriedade do acusado desde 2010 até a falência em 2013. Todavia, na petição de folhas 427/437 o acusado não arrola RODRIGO como testemunha. Ademais, embora instado, o MPF não se manifestou sobre a aludida escritura. De todo modo, o referido documento não tem qualquer valor probante, visto que se trata de declaração firmada unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Ante o exposto, esclareçamos partes em 5 (cinco) dias se pretendem a oitiva de RODRIGO PEREIRA GOMES como testemunha. Se houver resposta afirmativa, deverá a Secretaria proceder ao recolhimento da carta precatória; se não houver, aguarde-se o cumprimento dela pelo juízo deprecado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005963-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANA CALDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002037-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PEDRO BUENO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRAS DOS SANTOS - MS21397-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. 27867322, manifeste-se a parte contrária nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ANTONIA DE MOURA VIEIRA, CARLA MARIA MOURA VILARES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HIDEKAZU KOBAYAKAWA, LINCOLN TAKEO KAWAKAMI, RAIMUNDO VIEIRA BASTOS FILHO, TOCIMITI KAMIMURA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMAURI NUNES E OUTROS
Advogados dos(as) AUTORES: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADMIR FERNANDES DE MATTOS, DARCY FERNANDES DE MATOS, HIDEEMI SATO, INOCENCIO COSTA, ISAMO TANIWAKI, JOAO DARIO DE MORAIS, MASAYOSHI OKAMURA, MAURO PEDRO DO NASCIMENTO, TEREZA IKEUCHI IWASSAKI, UMBERTO FANGANIELLO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004336-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FELIPPE DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004331-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FELIPE DE MORAES, JOSE ROBERTO FELIPPE DE MORAES, NIVALDO FELIPE DE MORAES, OZOTA APARECIDA FELIPE DE MORAES, MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES, FERNANDO FELIPPE DE MORAES, SANDRA FELIPPE DE MORAES ALMEIDA, LUIZ FELIPPE DE MORAES, FABRICIO GOMES FELIPPE DE MORAES, ELIANE DAS DORES QUEIROZ, PATRICIA FELIPPE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. 21983484, manifeste-se a parte contrária nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA 50032463320194036110

IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE IBIUNA SP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 31/05/2019 por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE IBIUNA SP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, com pedido liminar, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade coatora analise em 60 dias os pedidos de ressarcimento de créditos tributários PER/DCOMP's do 4º trimestre de 2016 ao 3º trimestre de 2017 de PIS e COFINS (referenciados na inicial e anexados aos autos), formalizados em 05/05/2017 e 29/12/2017, devidamente corrigidos pela taxa Selic desde a data do protocolo. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se a segurança definitiva.

Sustenta que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição, protocolizados em 24/04/2018, ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se nos princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar (ID 18183276), para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e, caso reconhecidos os créditos, sejam devidamente corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

Após regular citação, informa a autoridade impetrada, no ID 19310005, que o SECAT, setor responsável pelo procedimento de compensação, fará as verificações necessárias e concluirá no prazo máximo de 10 dias.

A União (Fazenda Nacional) requer seu ingresso no feito e informa a interposição de Agravo de Instrumento contra a concessão da liminar (ID 20425058).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 22199717), em que se manifesta pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus*, impetrado em 31/05/2019, consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para a imediata análise, por parte do impetrado, de pedido administrativo de restituição de créditos tributários, transmitidos em 05/05/2017 e 29/12/2017.

Cientificada a Receita Federal do Brasil em Sorocaba em 14/06/2019 acerca do deferimento do pedido liminar, e notificada a prestar informações (ID 18895752), informou em 11/07/2019 no bojo do processo administrativo n. 12948.720112/2019-98 que o setor responsável pelo procedimento de compensação (SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário) faria as verificações necessárias e concluiria no prazo máximo de 10 dias.

No entanto, não consta dos autos que tenha sido atendida a liminar desta ação mandamental pela autoridade impetrada, dentro do prazo concedido, estando pendente a análise dos pedidos de compensação e a aplicação da correção pela taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos administrativos.

Não se olvida que há previsão legal para a não incidência de atualização monetária e juros sobre os respectivos valores a serem compensados, consoante o disposto no artigo 13 da Lei 10.833/03 e artigo 145, III da IN RFB n. 1.717/17. Todavia, tais dispositivos são passíveis de utilização pelo Fisco caso realizada a compensação no tempo oportuno. Não se pode privilegiar a ação desidiosa da Receita, ainda que motivada pela sobrecarga de trabalho e falta do aparato necessário, pois a delonga na análise do pedido de compensação onera o contribuinte com a desvalorização da moeda.

Todos os pedidos de restituição PER/DCOMP relacionados na inicial pelo impetrante devem ser finalizados com a efetivação de eventual compensação, sem mais delongas.

Outrossim, deverão ser atualizados pela taxa Selic, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, desde a data do protocolo dos pedidos, quando a Administração teve ciência do indébito.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito do impetrante de ter imediatamente compensados todos os pedidos de restituição descritos na inicial, devidamente corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Informe-se ao Juízo *ad quem*, perante o qual interposto Agravo de Instrumento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 22 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 04/09/2019 por **ALLIANCE JET SERVIÇOS AUXILIARES DE AVIAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, com pedido liminar, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade coatora analise em 10 dias os 11 pedidos de ressarcimento de créditos tributários PER/DCOMP's de n. 39316.11816.280710.1.2.15-0023, 07647.19048.280710.1.2.15-0675, 07288.64360.280710.1.2.15-0001, 38358.35156.280710.1.2.15-5030, 21353.64619.280710.1.2.15-8333, 23291.78683.280710.1.2.15-4167, 22422.63617.280710.1.2.15-4966, 09038.60089.280710.1.2.15-7007, 12087.77573.280710.1.2.15-5800, 33368.22764.280710.1.2.15-5201 e 35667.59165.280710.1.2.15-5674 (referenciados na inicial e anexados aos autos), formalizados em 28/07/2010, Postula, ainda, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para a restituição, com a devolução do valor pago a maior nos créditos eventualmente deferidos, devidamente corrigidos pela taxa Selic desde a data do protocolo. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se a segurança definitiva.

Sustenta que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição, protocolizados em 24/04/2018, ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se nos princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Deferido o pedido liminar (ID 21737690), para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, caso reconhecidos os créditos, sejam devidamente corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

Após regular citação, informa a autoridade impetrada no ID 22479236 que foi formalizado o Dossiê n. 10150.000156/0919-14 para atender à determinação do Juízo, pugnando pela denegação da segurança e fixação de prazo maior para observar o procedimento necessário, salientando a impossibilidade de incidência de juros no ressarcimento.

A União (Fazenda Nacional) requer seu ingresso no feito (ID 22580591).

Certificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 23105283), em que se manifesta pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus*, impetrado em 04/09/2019, consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para a imediata análise, por parte do impetrado, de pedido administrativo de restituição de créditos tributários, transmitidos em 28/07/2010.

Certificada a Receita Federal do Brasil em Sorocaba em 20/09/2019 acerca do deferimento do pedido liminar, e notificada a prestar informações (ID 22394010), informou em 26/09/2019, no bojo do dossiê n. 10010.068851/0919-70, que se faz necessária a fixação de prazo mais razoável para a tarefa, de pelo menos 90 dias, com a suspensão da contagem quando pendente qualquer providência a ser satisfeita pela impetrante. Sustenta, ainda, a impossibilidade de incidência de juros no ressarcimento.

Não foi atendida a liminar desta ação mandamental pela autoridade impetrada, dentro do prazo concedido, estando pendente a análise dos pedidos de restituição e a aplicação da correção pela taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos administrativos.

Não se olvida que há previsão legal para a não incidência de atualização monetária e juros sobre os respectivos valores a serem restituídos, consoante o disposto no artigo 13 da Lei 10.833/03 e artigo 145, III da IN RFB n. 1.717/17. Todavia, tais dispositivos são passíveis de utilização pelo Fisco caso realizada a restituição no tempo oportuno. Não se pode privilegiar a ação desidiosa da Receita, ainda que motivada pela sobrecarga de trabalho e falta do aparato necessário, pois a delonga na análise do pedido de restituição onera o contribuinte com a desvalorização da moeda.

Acrescente-se que, no caso sob apreciação, essa delonga perdura há quase uma década. A autoridade coatora foi instada a se pronunciar pelo contribuinte em meados de 2010. Ou seja, há mais de 9 anos houve a protocolização do pedido de restituição, sem que se tenha sequer instaurado um procedimento administrativo, pois ao que consta das informações, somente agora, por ocasião da liminar concedida neste *mandamus*, é que se providenciou a instauração de um dossiê para prestar as informações requisitadas pelo Juízo.

Além disso, desde a ciência da ação mandamental, mais de 30 dias se passaram. No entanto, atendendo à razoabilidade para efetivação dos pedidos de restituição, concedo à impetrada mais 90 dias, sem suspensão do prazo caso necessária a manifestação do contribuinte, posto que este é o maior interessado no rápido deslinde da celeuma, devendo manifestar-se ou apresentar documentos de plano, quando intimado pela autoridade coatora.

Ressalte-se, por oportuno, que a concessão do prazo requerido pela impetrada é medida excepcional, devido à quantidade de PER/DCOMP's a serem analisados, posto que há muito o pedido administrativo deveria ter sido apreciado.

Assim, no prazo assinalado, todos os pedidos de restituição PER/DCOMP relacionados na inicial pelo impetrante devem ser finalizados com a efetivação de eventual restituição.

Outrossim, deverão ser atualizados pela taxa Selic, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, desde a data do protocolo dos pedidos, quando a Administração teve ciência do indébito.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de determinar que a autoridade coatora analise em 90 (noventa) dias os pedidos de ressarcimento de créditos tributários descritos na inicial, devidamente corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Informe-se ao Juízo *ad quem*, perante o qual interposto Agravo de Instrumento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5005449-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EDMOND YOUSSEF KHALED JUNIOR, MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA, RUI COELHO DE OLIVEIRA NETO, FABIO ZAVAREZZI, ALEX SANTO EZIDIO
Advogados do(a) ACUSADO: CAROLINE SEVILHA GUARNIERI - SP365209, BIANCA SALVINI - SP418038
Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583
Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA - SP338740, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - RS94899

DECISÃO

Em 28/10/2019, a defesa do investigado Edmond Youssef Khaled Junior requereu o não cumprimento do mandado de prisão temporária ao argumento de que a operação policial denominada IATROS já fora deflagrada e já cumpridos os mandados de busca e apreensão expedidos nos autos (Id 23862382).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal foi favorável ao requerimento da defesa, pois “Considerando que a operação policial foi deflagrada e que, após o cumprimento das diligências deferidas judicialmente, foi revogada a prisão temporária dos demais investigados, entende-se que não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão temporária de EDMOND YOUSSEF KHALED JÚNIOR a que se refere o mandado ainda pendente de cumprimento.” (Id 23913755).

Assim, tendo em vista a manifestação do titular de eventual ação penal a ser instaurada (Id 23913755) e o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos, defiro o requerimento da defesa (Id 23862382) e determino a devolução sem cumprimento do Mandado de Prisão Temporária expedido em face de Edmond Youssef Khaled entregue à Polícia Federal de Sorocaba.

Comunique-se a Polícia Federal de Sorocaba da presente decisão.

Oportunamente, associe-se ao feito principal.

Sorocaba, 29 de outubro de 2019

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO PIETROBOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 02/07/2019 por **RODOVIÁRIO PIETROBOM LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA**, objetivando garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários e inaplicabilidade da Solução de Consulta COSIT n. 13/2018. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante, confirmando-se ao final.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar (ID 19158326).

A autoridade impetrada presta informações no ID 20261050, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva, requerendo a extinção sem resolução de mérito.

Deferida a inclusão da União no feito (ID 21860134).

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar (ID 22230019).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Ocorre que não foi ajuizado em face de parte legítima.

O impetrante **RODOVIÁRIO PIETROBOM LTDA**, CNPJ 02.782.342/0001-36, encontra-se localizada em Cerquillo/SP (ID 19031182).

Consoante informações da autoridade impetrada, o município de Cerquillo pertence à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF em Piracicaba/SP, e não à jurisdição da DRF de Sorocaba/SP.

Verifica-se, portanto, que o impetrado indicado no polo passivo da demanda não possui atribuição fiscalizatória ou arrecadatória, tampouco competência regimental para cumprimento de eventual decisão emanada deste Juízo em face do contribuinte.

Assim, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASILLTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 20534347, que dentre outras deliberações, em síntese, indeferiu os pedidos relacionados ao levantamento dos depósitos judiciais, sob o fundamento de que os valores não estão vinculados a estes autos.

O ora embargante, em síntese, aduz que há erro material na referida decisão sob o argumento de que os depósitos judiciais em questão foram feitos na Ação Anulatória nº 0006853-96.2006.4.03.6110, que recebeu novo número de processo (5001329-13.2018.4.03.6110), no início do Cumprimento de Sentença, quando da digitalização do processo físico para inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

A fim de comprovar o alegado acosta aos autos documentos que comprovam que o ora embargante, em julho de 2006, realizou dois depósitos administrativos/extrajudiciais, por meio de DARF's, emitidas pela própria Receita Federal, para suspender a exigibilidade do débito tributário.

Sustenta que referidos depósitos foram vinculados à presente ação em virtude de determinação judicial contida na r. sentença.

Aduz, ainda, que em razão do cumprimento de sentença trouxe os valores atualizados dos depósitos judiciais, de acordo com o extrato emitido pela CEF em maio/2018.

Por fim, requer o acolhimento do presente embargos para que seja sanado o erro material apontado e, conseqüentemente, modificada a r. decisão de ID 20534347 para que seja determinada a conversão em renda em favor da União de parte dos depósitos judiciais como forma de quitação dos débitos remanescentes e a expedição de alvará do restante dos valores depositados.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, conforme dispõe o inciso III, do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifica-se que a decisão ora embargada foi embasada nos documentos que instruíram o processo de cumprimento de sentença.

Com efeito, após a exequente cumprir o despacho de ID 20998874 (ato posterior à decisão ora embargada) e acostar aos autos cópia integral do processo físico n. 0006853-96.2006.403.6110, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, denota-se que o exequente ao proceder com a digitalização dos autos físicos o fez de forma parcial, não acostando aos autos as guias de depósitos administrativos/extrajudiciais feitas por meio de DARF's, em julho de 2006.

Observa-se, também, que embora conste da r. sentença determinação de vinculação dos referidos depósitos administrativos/extrajudiciais à presente ação judicial, referida medida não foi efetivada nos autos.

Assim sendo, considerando que, somente neste momento processual, restou esclarecido a existência de depósitos administrativos/extrajudiciais realizados pela exequente e que estes não foram vinculados ao presente processo, não há que se falar em existência de erro material na r. decisão.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Todavia, considerando a existência dos referidos depósitos administrativos/extrajudiciais, o feito merece ser saneado.

Assim sendo, **RECONSIDERO EM PARTE** a decisão de ID 20534347.

Compulsando os autos, verifica-se que o v. acórdão determinou que, com relação ao valor principal, fosse efetuada compensação administrativa, nos moldes ali determinados.

Como visto, a exequente comprovou nos autos que efetuou dois depósitos administrativamente, por meio de DARF's, entretanto, até o presente momento, não foram vinculados a esta ação judicial, inobstante a determinação contida na r. sentença de primeiro grau.

Considerando que os valores a serem compensados devem ser discutidos na esfera administrativa e que as guias de depósitos são extrajudiciais, entendo que nesta fase processual de cumprimento de sentença a efetivação da medida de vinculação dos referidos depósitos a esta ação encontra-se prejudicada, posto que, repito, por se tratar de compensação administrativa, os valores a serem compensados devem ser feitos administrativamente e não em juízo.

Ademais, consoante se observa das informações acostadas aos autos a compensação administrativa já fora iniciada (ID 10881563), tendo em vista que a União informou, a pedido deste Juízo, que finalizou o procedimento de compensação administrativa nos termos do v. acórdão, mas que o valor dos créditos reconhecidos não foram suficientes para satisfazer a totalidade dos débitos controlados no processo administrativo n. 10855.003791/2003-83, consoante manifestação de ID 1088156.

Assim, considerando a existência de dois depósitos extrajudiciais efetuados, em julho de 2006, por meio de DARF's, vinculados a este procedimento administrativo, compete à exequente solicitar à Receita Federal informações acerca de seu saldo e, se este for ainda positivo, solicitar a expedição da GLD – Guia de Levantamento de Depósito dos valores que lhe são devidos (coma dedução do débito remanescente para satisfazer a totalidade dos débitos controlados no processo administrativo n. 10855.003791/2003-83).

Desta forma, conclui-se que a questão deve ser resolvida na esfera administrativa e não judicialmente ante a ausência de depósitos judiciais vinculados a esta ação, cumprindo a este Juízo proceder, tão somente, ao cumprimento de sentença referente à execução dos honorários advocatícios (ID 20534347).

Assim sendo, ficam revogadas as decisões proferidas nestes autos acerca do cumprimento de sentença do valor principal pelas razões supramencionadas.

Intimem-se e cumpra a Secretaria às deliberações acerca do pagamento dos honorários advocatícios.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIVELTON EMÍDIO DE OLIVEIRA, LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: HIGOR HENRIQUE DE MEDEIROS - SP423886

DESPACHO

Homologo a substância da oitiva das testemunhas Renan Teles de Proença, Guilherme Luan Domingues Marins e Thiago Furquin de Lima arroladas pela defesa do réu Elivelton Emídio de Oliveira.

Defiro a substituição da oitiva da testemunha Rafaela Bueno Lopes de Almeida, arrolada pela defesa do réu Gabriel Rodrigues Silva Pinheiro, por declarações escritas a serem colacionadas nos autos pela defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Designo para o dia 13/11/2019, às 10 horas, audiência de instrução para a realização do interrogatório dos réus junto ao estabelecimento prisional pelo sistema de teleaudiência da Justiça Federal.

Sorocaba, 28 de outubro de 2019

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1626

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001738-79.2015.403.6110 - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002856-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALECREDSOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - SP260299-A, ALINE EMANUELLE RODRIGUES - SP285164

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 23985146/23985808 intime-se a executada VALECREDSOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA acerca do bloqueio de valor realizado nestes autos, nos termos do §2º do art. 854 do CPC.

Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, as petições de ID 18667090 e ID 23295656 serão oportunamente analisadas a fim de evitar tumulto processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 120, do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de assistência litisconsorcial (ID [20466011](#)).

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, dê-se vista à parte autora da petição de ID [20739612](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 120, do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de assistência litisconsorcial (ID [20466011](#)).

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, dê-se vista à parte autora da petição de ID [20739612](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON DEL BEN
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o decidido no despacho de ID [21264432](#), pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de ID [20981895](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005710-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISABEL LEITE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [23962632](#)).

Proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID [23963465](#) e seu anexo ID [23963472](#), vez que mera repetição da de ID [23962632](#) e anexo [23962640](#).

Outrossim, determino - novamente - à parte autora que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício NB: 42/101740290-3.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [23895594](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Outrossim, embora o crédito não tenha natureza tributária, a suspensão da exigibilidade do valor discutido judicialmente é vinculada ao depósito judicial e integral, por equiparação ao artigo 151, II, do CTN e coma Súmula 112, do STJ.

Assim, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito do valor discutido nestes autos.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DONIZETE CALCA

DESPACHO

Diante da juntada da carta precatória de ID [23962764](#), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005745-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: VLLUXOR ANALISE DE CREDITO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE NATALIA CAMILLO - SP406883
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- indicar com precisão e, de forma individualizada, quais as transações bancárias supostamente feitas de forma indevida (data/mês/ano - valor), apontando a agência bancária que efetuou as transações (código da agência) com seu respectivo endereço completo;

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005219-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALMIR TIZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006281-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BSR FACILITIES SERVICES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 23912118 como aditamento à inicial.

De outra parte, esclareça a impetrante se o subscritor da procuração anexada de ID n. 23912121 tem poderes para representar, isoladamente, a sociedade em juízo, momento considerando os termos da cláusula 8ª, parágrafos 2º e 3º, do contrato social anexado aos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, abra-se vista para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005313-68.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SO CER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, RESINAS SAO PEDRO LTDA., RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA, RESINAS SAO BENTO LTDA., RESINAS SAO JOAO LTDA, AGRO FLORESTAL 2HH LTDA, AGRO FLORESTAL SAO BENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005118-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005279-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LINHANYLS ALINHAS PARA COSER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NUTRIFAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, N & F ALIMENTOS LTDA - EPP, N T COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ESPACO DE ALIMENTACAO NUTRIFAM LTDA - ME, MENDES ALIMENTOS LTDA - EPP, MORAES ALIMENTOS LTDA - EPP, MENDES & MORAES ALIMENTOS LTDA - EPP, F. M SOUZA - EIRELI - EPP, R & M ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21370345: Acolho a emenda à inicial.

Considerando a alteração no polo ativo da demanda, proceda a Secretaria:

- a **exclusão** da empresa F M SOUZA EIRELLI – EPP do polo ativo da presente ação;

- a **exclusão** das empresas ESPAÇO DE ALIMENTAÇÃO NURIFRAM LTDA e MORAES ALIMENTOS LTDA – EPP do polo ativo, em razão da ausência de legitimidade para ingressar com a presente ação;

- a **inclusão** de Nilson Rubens de Moraes Filho e Felipe Mendes de Souza, no polo ativo da ação, por serem os representantes legais das empresas ESPAÇO DE ALIMENTAÇÃO NURIFRAM LTDA e MORAES ALIMENTOS LTDA – EPP, consoante se observa das fichas cadastrais simplificadas da JUCESP.

- a alteração do valor da causa para R\$ 14.968,73 (quatorze mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos).

Citem-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-95.2019.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GABRIEL PAES DOS SANTOS(SP426603 - FABRICIO CACHETA NETO) X LEONARDO CARVALHO DA CRUZ RODRIGUES(SP417468 - ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA) X MATHEUS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP128499 - KALEL LAKIS)
Bem pensadas as coisas, a inércia do Advogado do acusado MATHEUS quanto às razões da apelação já caracteriza o abandono indireto, de modo que independentemente de outra diligência já seria cabível a aplicação da multa ao Advogado faltoso. Contudo, a fim de evitar questionamentos do Advogado alegando surpresa com a cominação da multa penso que é o caso de uma última diligência, que tanto pode servir para o Advogado reparar sua falta quanto para me deixar seguro a respeito das providências que tomarei caso as razões do apelo pela Defesa constituída não sejam apresentados. Por conseguinte, determino nova intimação pessoal ao Dr. Kaled Lakis para que, no prazo improrrogável de cinco dias úteis, apresente as alegações finais da Defesa, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP. Adiantando ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das alegações finais. Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que compete à Defesa. Decorrido o prazo de cinco dias contados da intimação do Dr. Kaled Lakis, com ou sem a apresentação das razões de apelação, voltemos os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000686-86.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIS JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA PRC/RPV minutas rº 20190103046 e 20190103049.

“... Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRC minutas. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001997-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora alegando omissão da sentença de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais para fins de prequestionamento.

Sustenta que não houve análise do conceito constitucional de receita e/ou faturamento, nos termos do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, nem enfrentamento da suposta modificação do conceito de receita e faturamento pela ré, em afronta ao 110 do CTN, havendo ainda necessidade de enfrentamento do artigo 927 do CPC, em razão da inobservância da vinculação aos precedentes jurisprudenciais.

DECIDO:

Observo que os precedentes invocados na sentença demonstram, de forma inequívoca, que nas cortes superiores de justiça não existe entendimento sedimentado sobre a natureza de faturamento do ISS para fins de tributação de PIS e COFINS, o que levou este juízo a afastar os fundamentos do RE 574.706 no caso concreto.

Da mesma forma, afastou-se a possibilidade de aplicação extensiva do tema repetitivo 994 do STJ, sob o argumento de que as regras aplicáveis ao ICMS não se estendem ao ISS, que é “um tributo recolhido a título próprio”, que se inclui “no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva”.

Ou seja, não há que se falar em inobservância dos precedentes jurisprudenciais, nos termos do art. 927 do CPC, já que o caso, repita-se, é diferente.

Com relação aos demais fundamentos (artigo 195, I, b, da Constituição Federal e 110 do CTN), “no âmbito do novo CPC não há que se falar em embargos de declaração para fins de prequestionamento, em sentido estrito. Apenas para fins elucidativos, o juiz não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte se já há motivo suficiente para fundamentar sua decisão.” (Ap. 0002663-82.2015.4.03.6140, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

No mesmo sentido, decidiu o STJ (Informativo 585):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DE. Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Em suma, não há omissão a ser sanada.

Assim, NÃO CONHEÇO os embargos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA
Advogado do(a) RÉU: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao réu da informação prestada pelo autor (ID 23926355).” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-67.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO JORGE SALOMAO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVANA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico a decisão num. 23834124 onde constou: “1 Juizado Especial Federal desta Subseção” para constar: 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária”.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JESSICA FERNANDA BUENO DOLIVO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CAMARGO - SP405003, ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS - SP420165
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a desconstituição de débito lançado pela ré e ressarcimento a título de dano moral. Preceituamos artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o *quantum* indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável, subtraindo a demanda do juízo materialmente competente para apreciá-la.

Pretende a autora desconstituir débito junto à ré no importe de R\$ 217,45. Acrescenta, ainda, indenização por suposto dano moral pela publicidade da inadimplência em sessenta e um salários mínimos, que parametrizou o valor atribuído à causa.

Evidente que a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

A recomposição pela suposta ofensa a direito extrapatrimonial, consistente na diminuição de seu potencial de captação de crédito no mercado, deve ser mensurada de maneira condizente com o débito, gerador do alegado ilícito.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ R\$ 21.745, equivalente a cem vezes o valor do débito, que considero razoável para remunerar o suposto dano moral reclamado.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIAS DONIZETI QUINTINO, AMELIA SOLENI DOS SANTOS QUINTINO
Advogados do(a) AUTOR: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698
Advogados do(a) AUTOR: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JENNIFER SOUZA DE BRITO - SP399030

DECISÃO

Concedo prazo improrrogável de 48h para que a CEF comprove a distribuição da precatória para citação de Sidneia Aparecida dos Santos, perante o Juízo de Direito de Matão, sob pena de extinção da denunciação à lide, sem resolução de mérito.

Int.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GUSTAVO JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO - SP212887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-39.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO GATTI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA IZAAC PIAZENTIN - SP284847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: A. M. S. D. N.
REPRESENTANTE: MARIA GOMES LAURENTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Arthur Miguel Souza Nascimento, representado pela sua avó e guardiã, pede a concessão de tutela provisória de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai.

Em apertada síntese, narra que requereu o benefício na via administrativa, indeferido sob o argumento de que o valor da última remuneração do segurado era superior ao previsto na legislação para a época. Defende, porém, que na data da prisão o segurado não estava trabalhando, portanto, faz jus ao recebimento do benefício pela falta de renda. Subsidiariamente, defende que o último salário percebido foi superior em apenas R\$ 219,01 ao limite previsto na Portaria de regência de modo que deve haver uma flexibilização dos critérios adotados pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciam a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso, o benefício foi indeferido pelo INSS em razão de o valor do último salário de contribuição ser superior ao previsto na legislação.

No que toca à renda, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 587365 e 486413, realizado em 25/03/2009, decidiu que a renda do segurado preso é que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício e não a renda dos dependentes.

De acordo com os documentos que acompanham a inicial, o último registro na CTPS indica remuneração de R\$ 1.401,84 (19546117 - Pág. 9). No CNIS consta que os últimos salários de contribuição do segurado foram R\$ 1.431,65, em 04/2015, e R\$ 1.355,11, em 03/2015 (19546117 - Pág. 19). Nessas datas, como o teto previsto para o salário de contribuição era de R\$ 1.089,72, nos termos da Portaria MPS/MF n. 13, de 09/01/2015, a decisão do INSS, em tese, estaria correta.

O autor, porém, sustenta que Adonias (pai do requerente) estava desempregado quando foi preso em 13/05/2016, de modo que não tinha nenhuma renda.

Com efeito, tem-se entendido que se o segurado à época de sua prisão encontrava-se desempregado não possuindo, portanto, salário de contribuição, seus dependentes fazem jus ao benefício.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.480.461 (entendimento que vem sendo adotado também pela Quinta Turma dessa Corte):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”.

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

Nesse sentido, também o TRF 3ª Região: OITAVA TURMA, AC - 2231594 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/08/2017; NONA TURMA, AC - 2196159, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 14/08/2017; DÉCIMA TURMA, AC - 2242516, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 29/08/2017; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591550 - 0020746-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017.

Assim, resta analisar se os demais requisitos foram preenchidos.

A qualidade de segurado do preso é inequívoca já que sua prisão ocorreu em 13 de maio de 2016 e seu último vínculo encerrou em 20 de maio de 2015, ou seja, no período de graça (art. 15, II da Lei n. 8.213/91). Por sua vez, o autor é filho menor de idade de Adonias e, portanto, seu dependente (art. 16, I, Lei n. 8.213/91).

Nesse quadro, vislumbro a probabilidade do direito invocado a ensejar a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pelo autor.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar ao INSS que implante em favor do autor Arthur Miguel Souza do Nascimento, representado por sua avó e guardiã provisória, Sra. Maria Gomes Laurentino do Nascimento, o benefício de auxílio-reclusão a partir desta decisão com DIP no dia 01/11/2019.

Cite-se.

Intime-se a parte autora a juntar atestado de permanência na condição de presidiário atualizado **sob pena de revogação da tutela concedida**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se COM URGÊNCIA intimando-se o INSS (AADJ).

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora e prioridade de tramitação, na medida do possível.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBENS GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 20974695: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo do pedido (18/06/2019), sem resposta, oficie-se à Agência da Previdência Social de Campinas solicitando o envio de cópia digital do processo administrativo de concessão do benefício nº 076.493.984-0, em nome do autor.

Intime-se. Cumpra.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-20.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILSON JOAO CADIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 20856593: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo do pedido (14/06/2019), sem resposta, oficie-se à Agência da Previdência Social solicitando o envio de cópia digital do processo administrativo de concessão do benefício nº 076.459.352-6, em nome do autor.

Sem prejuízo, defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o autor trazer procuração atualizada.

Intime-se. Cumpra.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004367-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KLEBER PEREIRA DE ARAUJO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE MOURA NOGUEIRA - MT5465/O

DECISÃO

Tendo em vista que (i) a União reconheceu o equívoco na correção do débito, nos termos da impugnação e (ii) sinalizou pela possibilidade de parcelamento do débito, desde que o devedor entre em contato diretamente com a União, suspendo o feito até **25 de novembro de 2019**, tempo que reputo suficiente para as partes ajustarem um acordo.

Decorrido o prazo sem manifestação comunicando o parcelamento, voltem conclusos.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-46.2019.4.03.6138
AUTOR: AMAURI SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BAPTISTA SERAPIAO - SP397620
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Prevenção não há entre este processo e os apontados no termo, uma vez que aqueles foram extintos sem julgamento do mérito.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento do período ESPECIAL, laborado junto ao Frigorífico Anglo S/A, conforme abaixo:

- 25/05/84 a 30/04/85,
- 01/05/85 a 15/12/86,
- 19/05/87 a 30/04/89, :
- 01/05/89 a 30/11/89,
- 01/12/89 a 10/10/91,
- 26/02/92 a 04/01/93, :
- 19/03/93 a 16/07/93, :
- 01/02/94 a 31/08/94, :
- 01/09/94 a 05/03/97, :
- 19/11/03 a 30/11/03, :
- 01/12/03 a 31/07/06,
- 01/08/06 a 23/09/11

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995** e **05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando o que dos autos consta determino a expedição de ofício à ex-empregadora do autor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Defiro, ainda, **momento** quanto à prova das funções de **Servente, Estagiário e Trainee de Produção e Inspetor, Líder e Auxiliar de Controle de Qualidade**, a produção de prova oral, a **ser oportunamente designada**, e concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento, bem como **COMPROVAR** a impossibilidade da produção de alguma prova que reputo necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a conteste.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000979-38.2018.4.03.6138
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SEIZI MORI, NELBER UATANABI MORI, SEIZI MORI & MORI LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503

Advogados do(a) RÉU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503

Advogados do(a) RÉU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503

DESPACHO / ADITAMENTO CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Diante da solicitação do Juízo da 3ª Vara Federal de João Pessoa/PB, onde a carta precatória foi distribuída sob o nº 0809651-21.2019.4.05.8200, designo o dia **23 DE JANEIRO DE 2020**, às **14:00 HORAS**, para a audiência de oitiva da testemunha **JOSÉ DE MEDEIROS BRITO**, por videoconferência com a 3ª Vara Federal de João Pessoa/PB (sala 2 daquele Juízo).

Para realização da videoconferência, informe o Juízo deprecado, conforme solicitado, os IP's abaixo:

IP INFOVIA: 172.31.7.3##80077

IP INTERNET: 200.9.86.129##80077

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO aditamento à Carta Precatória expedida, a ser encaminhado à 3ª Vara Federal de João Pessoa/PB através de correio eletrônico para o e-mail joabatista@jfpb.jus.br, bem como pelo sistema de malote digital.

Sem prejuízo, junte-se cópia da solicitação e da confirmação da data da audiência.

Publique-se e cumpra-se com urgência, confirmando-se o agendamento.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-16.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000144-16.2019.4.03.6138

ANTONIO CARLOS GOMES PINHEIRO

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecesse e detalhasse quais períodos de contribuição não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como anexasse ao autos cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Não houve cumprimento da determinação, tendo a parte autora se limitado a alegar que cabe ao INSS informar os períodos de atividade especial não reconhecidos. Da mesma forma, a parte autora apenas apresentou em 24/06/2019 requerimento de retirada de cópia do procedimento administrativo com agendamento de atendimento presencial para 07/06/2019, sem ter apresentado a conclusão do requerimento.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-67.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ELIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

5000354-67.2019.4.03.6138

ELIDA BARBOSA

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-83.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE

DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: SONIA SUELI FERREIRA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000534-83.2019.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora em que pede condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 39.994,49 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ausência com os pagamentos das prestações/encargos referente a contratos que especifica.

A parte autora informou a perda do objeto da ação, uma vez que a parte ré efetuou a renegociação administrativa dos contratos objeto da presente execução (ID 23242707).

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-53.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: VM DE ARAUJO REPRESENTACAO COMERCIAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000536-53.2019.4.03.6138

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora em que pede que a parte ré seja obrigada a realizar registro profissional para o regular exercício de sua atividade como representante comercial.

Indeferida a tutela provisória (18982009).

A parte autora informou a perda do objeto da ação, uma vez que a parte ré efetuou o seu registro profissional administrativamente (ID 22949337).

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de tempo especial.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Em que pese as alegações da parte autora acerca do requerimento administrativo ainda sem resposta, protocolado em agosto do corrente ano, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Com a apresentação do documento, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, momento quanto à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, decorrido o prazo acima e informado pela parte autora a inexistência de resposta ao pedido, tomem imediatamente conclusos para verificação da pertinência da requisição do procedimento pelo Juízo.

Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Considerando a documentação apresentada pela autora, altere-se o valor da causa para R\$ 79.178,53.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento do período ESPECIAL, na forma que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Note-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Deverá, portanto, comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que não consta dos autos.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto, momento quanto às funções de serviços gerais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, determino a expedição de ofício à empresa Sucocítrico Cutrale, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a conteste.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-21.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE SPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de laborado como rural, sem registro em CTPS, bem como período atividades especiais, COM registro em carteira, alguns não incluídos no CNIS, na forma que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Postergo a apreciação da prova pericial. Referida prova somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Deverá, portanto, comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que não consta dos autos.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto. Esclareça, nessa situação, se algum outro vínculo ativo serve de paradigma.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante, **determino a expedição de Ofício** à empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo **laudo técnico-LTCAT** que ampare o PPP já carreado aos autos.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Defiro, ainda, a produção de prova oral, a ser oportunamente designada, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar, ratificar ou apresentar rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Indefiro, entretanto, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu, eis que despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a conteste.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-75.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto semanálise do.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado pelo mesmo na Usina Guarani S/A, no período compreendido entre 01/06/88 a 09/10/2017.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Determino a expedição de ofício à referida empresa, observando-se que atualmente responde por Tereos Açúcar e Energia (oficiosjudiciais@tereos.com), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo técnico-LTCAT, referente ao período laborado pela parte autora e cujos PPP's já estão encartados aos autos.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-24.2019.4.03.6138
AUTOR: LUIZ BERLINDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho abaixo elencados, laborados em atividades especiais, COM registro em carteira, na função de trabalhador rural braçal.

Pugna pelo enquadramento profissional com relação aos seguintes vínculos:

a) EMPRESA: REALS C LTDA EMPREITADAS RURAIS;

INTERREGNO: 26/07/1982 a 26/01/1983;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL DA LAVOURA;

b) EMPRESA: NOBURO YAMASHITA;

INTERREGNO: 01/04/1983 a 30/06/1983;

FUNÇÃO: SERVIÇO GERAL – ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA;

c) EMPRESA: REALS C LTDA EMPREITADAS RURAIS;

INTERREGNO: 06/06/1984 a 29/11/1984;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL DA LAVOURA;

d) EMPRESA: SALVADOR SCANNAVINO;

INTERREGNO: 01/02/1985 a 14/08/1987;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA;

e) EMPRESA: AGRO PECUARIA CFM LTDA;

INTERREGNO: 24/08/1987 a 18/11/1987;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL DA LAVOURA;

f) EMPRESA: ADEMAR POLIEZELLI;

INTERREGNO: 23/11/1987 a 22/04/1988;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGROPECUARIO;

g) EMPRESA: ANGELO SALVI NETO;

INTERREGNO: 01/06/1988 a 09/08/1988;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – BRAÇAL;

h) EMPRESA: LUCY DOS SANTOS;

INTERREGNO: 10/08/1988 a 29/12/1988;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGROPECUARIO;

i) EMPRESA: GEDIEL TOLEDO MARTINS;

INTERREGNO: 02/01/1989 a 30/04/1989;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGROPECUARIO;

j) EMPRESA: VITOR LAIVETTI JUNIOR;

INTERREGNO: 01/06/1990 a 28/02/1994;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGRICOLA;

Solicita a realização de perícia direta ou indireta, com relação aos seguintes vínculos:

k) EMPRESA: SONIA MARIA TERRADA COSTA;

INTERREGNO: 01/07/1999 a 30/03/2000;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGROPECUARIO;

l) EMPRESA: FRANCISCO MAZETTI NETO;

INTERREGNO: 02/01/2001 a 04/09/2002;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGRICOLA;

m) EMPRESA: AGRO PECUARIA CFM LTDA;

INTERREGNO: 18/08/2003 a 13/02/2014;

FUNÇÃO: TRABALHADOR BRAÇAL RURAL DA LAVOURA;

n) EMPRESA: EDSON KIYOCHI TANIMOTO;

INTERREGNO: 10/03/2014 ATÉ OS DIAS ATUAIS;

FUNÇÃO: TRATORISTA – ESTABELECIMENTO AGRICOLA.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Postergo a apreciação da prova pericial. Referida prova somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Deverá, portanto, comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que não consta dos autos.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto. Esclareça, nessa situação, se algum outro vínculo ativo serve de paradigma.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Não obstante, **determino a expedição de Ofício** às empresas que apresentaram a documentação incompleta e às quais insurgiu-se o autor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de **PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-75.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: APARECIDA CAGNOTO OLIVEIRA NOVO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000153-75.2019.4.03.6138

APARECIDA CAGNOTO OLIVEIRA NOVO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação com documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecimento apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salário-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seus benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Contudo, segundo se infere do demonstrativo de cálculo, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi calculada com utilização da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício encontrado não sofreu qualquer limitação, visto que era inferior ao limite considerado à época da concessão do benefício (fls. 06 do ID 14189001).

Improcede, pois, a pretensão.

Diante da improcedência do pedido, desnecessário analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devido pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-25.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: EDEMAR AFONSO EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000221-25.2019.4.03.6138

EDEMARAFONSO EIRAS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação com documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresse em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista que a presente demanda foi proposta somente em 02/02/2018 e que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal desde o primeiro reajuste e desde a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é de rigor o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de "teto" estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Para mais, o INSS não demonstrou que o benefício objeto desta ação já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, após afastada a limitação inicial do salário-de-benefício (fls. 05 do ID 15046349. Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004.

Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas, observados o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder à revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-62.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: PAULO POLETTI CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5001152-62.2018.4.03.6138

PAULO POLETTI CAMARGO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação com documentos.

Réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminentíssima Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Contudo, segundo se infere do demonstrativo de cálculo, o salário-de-benefício encontrado não sofreu qualquer limitação, visto que era inferior ao limite considerado à época da concessão do benefício (fls. 03 do ID 12855167).

Improcede, pois, a pretensão.

Diante da improcedência do pedido, desnecessário analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devido pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-58.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIA DELMA GHETTI BOBIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000277-58.2019.4.03.6138

MARIA DELMA GHETTI BOBIS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Coma inicial, trouxe procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação com documentos.

Réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

COISA JULGADA

O INSS alega possibilidade de coisa julgada em razão de informação contida no procedimento administrativo de cumprimento de determinação judicial para revisão de renda mensal inicial. No entanto, a alegação é genérica e vem desacompanhada de prova da identidade de demandas, o que impõe afastar a preliminar de coisa julgada.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituiu a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite de valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

"11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de "teto" estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Contudo, segundo se infere do demonstrativo de cálculo, o salário-de-benefício encontrado não sofreu qualquer limitação, visto que era inferior ao limite considerado à época da concessão do benefício (fls. 10 do ID 22968419).

Improcede, pois, a pretensão.

Diante da improcedência do pedido, desnecessário analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devido pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-48.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ODETE LUZINE ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000213-48.2019.4.03.6138

ODETE LUZINE ZANETTI

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Coma inicial, trouxe procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva, sendo declarada sua revelia (ID 19689880).

A parte autora juntou procedimento administrativo do benefício que gerou a pensão por morte (ID 21187716).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituiu a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Contudo, segundo se infere do demonstrativo de cálculo, o salário-de-benefício encontrado não sofreu qualquer limitação depois de revisão procedida em 06/05/1993, visto que era inferior ao limite considerado à época da concessão do benefício (fls. 67 do ID 21187716).

Improcede, pois, a pretensão.

Diante da improcedência do pedido, desnecessário analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devido pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-23.2019.4.03.6138
AUTOR: EURICO MARIANO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ORRICO DONNABELLA BASTOS - SP435548
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o cumprimento, tomemos os autos conclusos para as deliberações cabíveis, mormente quanto à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001065-09.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CARMEM LUCIA ARAUJO THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5001065-09.2018.4.03.6138

CARMEM LUCIA ARAUJO THOMAZ

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação com documentos.

Réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salário-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seus benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Contudo, segundo se infere do demonstrativo de cálculo, o salário-de-benefício encontrado não sofreu qualquer limitação, visto que era inferior ao limite considerado à época da concessão do benefício (fls. 05 do ID 12179316).

Improcede, pois, a pretensão.

Diante da improcedência do pedido, desnecessário analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devido pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000215-86.2017.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMANOEL MARIANO CARVALHO, EDSON MARCONDES DE SOUZA, DANILO CESAR DO NASCIMENTO, DAHAS MAHAMUD ALI, TIAGO BONATELLI MALHO
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (ID 23132913) têm domicílio na cidade de São Paulo/SP e tendo em vista que não havia sala para videoconferência disponível junto àquela Subseção na data da audiência anteriormente designada, **REDESIGNO** a mesma para o dia **20 DE FEVEREIRO DE 2020, às 14:00 HORAS**, na sede deste Juízo.

Confirme-se o agendamento da videoconferência para a oitiva das testemunhas Joseane Ila G. S. de Requena e Claudio Saad Netto, ambos peritos criminais da Polícia Federal em São Paulo/SP, expedindo-se o necessário para a intimação das mesmas junto ao Fórum Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, certificando-se nos autos.

Intimem-se as testemunhas arroladas, observando-se, em sendo o caso, o quanto disposto no parágrafo 4º, inciso III do artigo 455 do CPC/2015.

No mais, expeça-se o necessário quanto à intimação pessoal dos réus acerca da redesignação da audiência, com vistas ao depoimento pessoal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001010-09.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FERNANDO DE LOURENCE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 15926255, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001828-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BELCHIOR JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 15945032, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001055-11.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CURADOR ESPECIAL: PAULO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANA REGINA DA SILVA - SP265511.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003401-61.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO ROBERTO TESSARI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual "Procedimento Comum" para a classe "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005185-44.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANDERLEI JOSE ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual "Procedimento Comum" para a classe "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juiz Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente N° 747

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0048496-14.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048495-29.2015.403.6144 ()) - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 1508/1641

Vistos etc.

Inicialmente, tendo em vista o certificado à fl. 38, quanto ao trânsito em julgado do acórdão proferido, que deu provimento à remessa oficial, para anular a decisão de Primeiro Grau, cientifique-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como da redistribuição a este Juízo, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004415-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENILSON ANTONIO POSSEMOZER

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/deliberação retro INTIMO A PARTE EXECUTADA para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntados, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0004762-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X EVANDA BENTO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/deliberação retro INTIMO A PARTE EXECUTADA para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntados, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0007131-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAOCA)

Vistos, etc.

Intime-se a parte Executada para retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, para digitalização das peças necessárias para instruir os autos eletrônicos de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública nº 5001948-98.2019.403.6144.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010243-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MG2 MARKETING & SOLUCOES LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011645-73.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011644-88.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALEXANDER BRUM SIMIC

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012055-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BIATEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016889-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRIGHTPOINT DO BRASIL LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Vistos etc.

Nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/1980, defiro a substituição da CDA conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, acerca da devolução do prazo para embargos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017099-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MUIRAQUITINGA ASSESSORIA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019067-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EL DORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE

SOUZA)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil

EXECUCAO FISCAL

0019209-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IAJ CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Infôrmo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019926-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MULTIMEDIA PLANNING E ACESSORIA PUBLICITARIA S/C LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020069-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X POLEN INFORMATICA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Infôrmo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020545-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTRO DE EVENTOS ESPACO VILLA 18 LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020548-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO)

Vistos etc.

Nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/1980, defiro a substituição da CDA conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, acerca da devolução do prazo para embargos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021578-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MR SERVICOS DE AUXILIO EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028619-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FABIO DE CAMARGO ROCHA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029408-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLA MARIA CARVALHO FONTANA(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP363912A - ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0029716-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, proceda-se ao despesamento da execução fiscal n. 0029732-77.2015.4.03.6144 e, após, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032093-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRAGA & ANTUNES CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, às fs. 22/33, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro e a extinção da execução fiscal. Instada, a executada reafirmou as alegações da exequente, nos termos da manifestação de fs. 112/116. Decisão de fl. 54, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito. A executada, à fl. 59, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. A exequente, às fs. 100, noticiou a liquidação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União,

nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032107-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034437-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOGISTICA OPERACOES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA(SP183487 - SERGIO FONTENELLE MARQUES)

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0034438-06.2015.4.03.6144 e 0006040-15.2016.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034438-06.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034437-21.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOGISTICA OPERACOES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA(SP183487 - SERGIO FONTENELLE MARQUES)

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0034438-06.2015.4.03.6144 e 0006040-15.2016.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035002-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035490-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLAYARTE MIDIA LTDA.(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento administrativo do débito, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada, às fls. 36/42. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036913-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MONICA KRUNFLI SILVA

Nos termos do despacho retro e tendo em vista os documentos juntados, INTIMO A EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0037013-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Tendo em vista o certificado à fl.294, quanto ao trânsito em julgado do acórdão proferido, cientifique-se às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como da redistribuição a este Juízo, para eventual requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, no referido prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038259-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ENGEX-ENGENHARIA CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DERCY VALENTIM GUATOLI X ADEMIR ALFIERI

Nos termos do despacho retro e tendo em vista os documentos juntados, INTIMO A EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0042532-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FATIMA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I, A. Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão como órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até o poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instância salutar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Como adverte da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispuseram de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Leis n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto-Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPA, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo como regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em empoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 7º. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei inválida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta da ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de

anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei. 9.649/1998 e a Lei. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P. DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Comissão, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, ematendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobreestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042655-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MIRO LTDA - ME

Vistos etc. Inicialmente, afasto a prescrição na hipótese, ante a inexistência de intimação da parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça, à fl. 21. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, e nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042859-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRAFICOS MODERNOS LTDA - ME(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 62, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 807 10 010741-75, e a suspensão da execução, no que concerne à(s) CDAs de n. 806 10 044706-60. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da(s) dívida(s) representada(s) pela CDA(s) n. 807 10 010741-75, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição de n. 806 10 044706-60, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043715-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOQUE GRAFICO ASSESSORIA LTDA.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044463-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLUCAO SERVICOS LTDA - ME(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos etc.

Nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/1980, defiro a substituição da CDA conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, acerca da devolução do prazo para embargos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044510-52.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044511-37.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP17727 - MILTON FABIANO DE MARCHI E RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Foi certificado à fl. 59 o traslado de documentos juntados pela parte exequente em outra execução fiscal, que demonstram o pagamento do débito exequendo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico da cópia das informações gerais da inscrição acostada à fl. 61 que a exequente informou a satisfação do débito objeto da CDA n. 802.07.008909-10, nos autos da Execução Fiscal distribuída sob n. 0044510-52.2015.403.6144, cujo ajuizamento foi posterior ao desta ação. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2010/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n. 0044511-37.2015.403.6144 e, após, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044511-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP17727 - MILTON FABIANO DE MARCHI E RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO)

Vistos etc. Ciência à PARTE EXEQUENTE da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou aplicação da Portaria n. 396 da PGFN, ou, ainda, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobreestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0044883-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TORIZO IWANAGA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo e para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No mesmo prazo, deverá indicar o CPF da parte executada, para regularização da distribuição.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0048495-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA

Vistos etc.

Tendo em vista que a ciência acerca da redistribuição destes autos a este Juízo foi dada, equivocadamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme indicado na petição de fls. 331/332, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, por meio da representação judicial da Caixa Econômica Federal, com esta finalidade e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0050520-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLEIDE PEDROSA CORTEZ(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte Executada, intime-se a parte Exequente, para, querendo, apresentar as contrarrazões, pelo prazo LEGAL.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte Apelante inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Apelante devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte Apelada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0050544-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVANTI PROPAGANDA LTDA X MAURICE BERNARD WILLIAM BRENNINKMEYER X LUCAS AUGUST MARIA BRENNINKMEYER(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

Tendo em vista o certificado à fl.351, quanto ao trânsito em julgado do acórdão proferido, publique-se este despacho para ciência ao executado da redistribuição dos autos a este Juízo e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, no referido prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0050578-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X WOLNEY BRANDAO DE ALMEIDA X RONALDO NOLASCO MYRRHA

Tendo em vista o certificado à fl.179, quanto ao trânsito em julgado do acórdão proferido, publique-se este despacho para ciência ao executado da redistribuição dos autos a este Juízo e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, no referido prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000931-20.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JUSTAFORMA MAQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME

Vistos etc.

Considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, e art. 48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001973-07.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NELI DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXECUTADA para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntados, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL**0003888-91.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SAFIC PARTICIPACOES S/A

Nos termos do despacho retro e tendo em vista os documentos juntados, INTIMO A EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL**0006040-15.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034437-21.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOGISTICA OPERACOES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN/3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0034438-06.2015.4.03.6144 e 0006040-15.2016.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0006132-90.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X TUDO AZUL S.A. (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, na fl. 19, demonstrou a constrição realizada em conta bancária da executada. Intimada, a executada, à fl. 31, informou a concordância do efetivo bloqueio. A executada, à fl. 44, noticiou o pagamento do montante exequendo e requereu a extinção da ação de execução fiscal. A exequente, à fl. 57, apontou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0011103-21.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Nos termos do despacho retro e tendo em vista os documentos juntados, INTIMO A EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL**0001085-04.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DILMA RODRIGUES SOARES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXECUTADA para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntados, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL**0001164-80.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CARLOS DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXECUTADA para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntados, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL**0001428-97.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X WALKIRIA VANUCCI GARCEZ

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a juntada da petição retro, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento noticiado pela parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001439-29.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CELSO ROQUE BUSSOLINI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXECUTADA para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntados, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL**0003352-46.2017.403.6144** - MUNICIPIO DE BARUERI (SP210403 - GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho retro e tendo em vista os documentos juntados, INTIMO A EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-94.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE ALBERTO MINEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REJANE BARROS DE VASCONCELOS - SP337956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do processo administrativo acostado aos autos sob fls. 100/167 do PJe.

Após, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comuns e especiais, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Tudo cumprido, façamos autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-49.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: AINEX PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS - SP162980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004998-35.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, impetrada por **PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Sabendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005008-79.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MARIA ZELIA FARIAS LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SOLANGE TRENTIN DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VIEIRA DE MIRANDA - SP288182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 5001096-19.2019.4.03.6130 da 1ª Vara Federal de Osasco desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, no **prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 185.311.261-2), titularizado pelo autor, AUTOR: SOLANGE TRENTIN DE OLIVEIRA MENDES, CPF 101.486.748-79. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-47.2015.4.03.6144
AUTOR: G. D. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução. Assim, DESIGNO-A para o dia **26/11/2019, às 16h00min**.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, devidamente qualificadas. caso diversas as já referidas pela parte autora, ID 22100395.

Havendo necessidade de intimação de eventuais testemunhas arroladas pelas partes, expeça-se o necessário, promovendo-se, sendo o caso, o agendamento de videoconferência.

Sendo impossível o agendamento da videoconferência na data aprazada, providencie a Secretária o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promovendo-se o necessário para a realização do ato.

Cópia deste *decisum*, instruído com as cópias necessárias, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída a **Vara Cível da Comarca de Itarantim-Bahia**, para a oitiva da testemunha do Juízo, o representante legal da pessoa jurídica **Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Sião Ltda – ME**, CNPJ 02301046/0001-76, localizada na Fazenda Santa Luzia n. 01 SN, Itarantim-Bahia, CEP 45780-000, devendo comparecer munido de seu documento de identificação pessoal (RG), e de cópia dos documentos relativos ao vínculo empregatício do senhor Marcio Coutinho Rodrigues, RG: 15165609, SSP/SP, filho de Marcio Roberto Rodrigues e Dione Maguêda Coutinho, como ficha de empregado, comprovantes de pagamentos, etc, que deverão ser juntados à carta precatória em comento.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-32.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MERCADO MONTE SERRA AZUL LTDA - ME, LUAN CAVALCANTE CENA, JOSE CLAUDIO DUARTE SENA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado (Comarca de Lavras da Mangabeira-CE, autos de n. **1626-97.2019.8.06.0114**), conforme determinado em **Id. 8756394**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004983-66.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ENGRECON S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto o "reconhecimento do direito da Impetrante em apurar os créditos do REINTEGRA referente às operações de exportação para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 4º do Decreto-lei nº 288/67, para fins de compensação ou restituição dos créditos, determinando que a autoridade impetrada proceda à ativação desta funcionalidade na sistemática do PER/DCOMP disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar; haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Sem prejuízo, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004998-35.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, impetrada por **PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar; haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aférrir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos os comprovantes de depósito mensal *dode cuius* em sua conta corrente, ainda que por extrato bancário.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 179.663.765-0, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora, ANGELINAMARIANO - CPF 125.509.348-06. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO BARREIRO DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004830-33.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
REQUERIDO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?tl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa ratificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-63.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANALIA ROSALINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371

DECISÃO

A matéria versada na presente demanda se encontra *sub judice* através do RRC/Resp 1734685, com a finalidade de rever o Tema 692/STJ.

Ressalto que o acórdão proferido que originou o Recurso interposto é o proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é conecmente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial retromencionado.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-98.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, ALEX SANDRO LIRA - SP167280
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em análise dos autos físicos referidos, verifico que há despacho proferido disponibilizando os autos para digitalização.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente anexar as cópias necessárias para o prosseguimento do feito, ciente que no silêncio o processo será extinto, remetido ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003979-28.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: LITORAL NORTE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE BEZERRA MAIA - SP336464, ANTONIO PAULO BEZERRA MAIA - SP347811
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-83.2018.4.03.6144
AUTOR: GARIBALDI PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal para a comprovação de atividade especial, caso insuficiente a prova documental coligida aos autos.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

Verifico que requerente juntou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário correlatos ao período de atividade especial que pretende sejam reconhecidos.

Quanto ao requerimento de que a empregadora apresente os documentos técnicos: LTCAT, PPRA, são provas que compete ao autor juntar aos autos, pois constitutiva de seu direito, art. 333, inc. I do CPC.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade das provas requeridas.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o autor obtenha junto a empresa os alegados laudos técnicos para instrução do feito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002509-59.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MARCELO BALINT

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 22862852** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 22862852**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-34.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OBRATEC EMPREITEIRA E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LUCIO MARQUES DOS SANTOS, WILLIAN BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 22851995** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 22851995**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-17.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-32.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: SONELO OLIVEIRA PINHEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 22421872** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 22421872**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002426-77.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: VILLE COPIAS E EDITORAÇÃO LTDA, SANDRA REGINA FIGUEIREDO MOREIRA, MICHELLE FIGUEIREDO MOREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 22482947** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 22482947**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-02.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-76.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: FICOSADO BRASIL LTDA, FICOSADO BRASIL LTDA, FICOSADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

DESPACHO

Id. 20888171: a União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face da r. sentença, sustentando a ocorrência de omissão.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a parte impetrante para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-57.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-70.2016.4.03.6144

AUTOR: DAIANA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DESPACHO

Vistos.

A sentença condenou as rés Caixa Econômica Federal e Conviva solidariamente no feito.

A ré Conviva, embora regularmente intimada (Id 432426), é revel e sem procurador constituído nos autos.

A parte autora intenta o cumprimento da sentença apenas em nome da ré Caixa Econômica Federal.

Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do requerimento da parte autora.

Após, retomem conclusos para apreciação dos requisitos da fase de cumprimento de sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELSON BRANDAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, na empresa que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, empresa Pertis camps S.A. Embalagens.

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 69/71 PJe.

Com a documentação, intime-se a parte ré para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-46.2018.4.03.6144

AUTOR: PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas judiciais devidas no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-63.2016.4.03.6144
AUTOR: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA PERFORMANCE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA - SP70227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado do feito.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, o que desde já determino.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-93.2017.4.03.6144
AUTOR: MARTA CRISTINA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MENEZES HIPOLITO VIEIRA - SP346957, THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA - SP297482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de execução invertida (id 11640808) e para apresentar, se entender ser o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos de liquidação, nos termos da sentença com trânsito em julgado.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000654-79.2017.4.03.6144
AUTOR: ANDRESSA DA SILVA ABRANCHES MOTA, ANTONIO EVANDO RODRIGUES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113, LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113, LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006991-18.2016.4.03.0000, anexada sob a Id. 16446811, intinem-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada, no prazo legal.

Após, nada sendo requerido, à conclusão.

Intinem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-02.2018.4.03.6144
AUTOR: PAULO VICTOR ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a autorização para o levantamento de saldo de FGTS, com vistas ao adimplemento total de contrato de financiamento imobiliário (n. 10130376701), realizado por meio do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), referente ao imóvel situado na Alameda Tilápia, n. 190, lote 5, Quadra 6, Residencial Alphaville 11, Santana de Parnaíba-SP (matrícula n. 101.135).

A parte autora sustenta, em síntese, que sua situação se amolda à hipótese instituída pelo art. 20, da Lei n. 8.036/1990, no tocante à possibilidade da utilização do valor depositado na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento da quantia devida à título de financiamento.

Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.

Decisão anterior postergou a análise do pedido de antecipação de tutela.

A Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido pelos argumentos delineados no **Id.15701736**.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, alega a parte autora que faz jus à utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de liquidar o valor da dívida concernente ao financiamento imobiliário do imóvel matriculado sob o n. 101.135, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP.

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, em sede de cognição sumária, não assiste razão à parte autora.

Isso porque, o extrato do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS está incompleto, contendo apenas informação de “Valor para Fins Rescisórios”, o qual desconsidera eventuais saques da conta.

Outrossim, a parte autora não colacionou documento hábil a comprovar a quantia a ser liquidada junto ao Banco Itaú, no caso de antecipação da dívida, por meio de documento atualizado.

Tais documentos são essenciais para a verificação da probabilidade do direito invocado, pois imprescindível confrontar a existência de saldo devedor na hipótese de liquidação antecipada, com a disponibilidade de quantia a ser sacada da conta vinculada ao FGTS.

Assim, ao menos nesta fase processual, não restou demonstrado nos autos a probabilidade do direito invocado.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela** veiculado nos autos.

Determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob a consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar, junte aos autos comprovação do valor a ser pago ao Banco Itaú, no caso de antecipação da dívida, bem como o extrato completo da conta vinculada ao FGTS.

Ainda, INTIME-SE a parte autora para que, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, abra-se vista à Requerida para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre eventual interesse em produzir provas.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: APARECIDO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: APARECIDO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO NOLASCO DE MORAES FORJAZ JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010589-05.2015.4.03.6144
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM - SP320933, ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA - SP334458

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-48.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEIXO PORTO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA DA COSTA FILHO - SP415992
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: APARECIDO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010644-53.2015.4.03.6144
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WELITANIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002903-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELDER DESIDERIO INFRAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo legal, acerca do laudo pericial complementar (ID 23947338) apresentado pelo perito do Juízo.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004310-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAURO ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CALCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO - MG50794
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO - MG50794
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 20334641, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requisito, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4348

PROCEDIMENTO COMUM

0013214-90.2014.403.6000 - CELSO GOES SAVALA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, será a parte autora intimada acerca do laudo pericial juntado às fls.225/228, para, querendo, se manifestarem no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011294-13.2016.403.6000 - JORGE CALDAS FEITOSA FILHO - EIRELI - EPP(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MASTERCARD BRASIL LTDA(MS014281 - EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Trato das questões processuais pendentes.1) Petição de fls. 401/403. Pela petição de fls. 401/403, a autora requer a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que retire seu nome e CNPJ junto ao Banco Central do Brasil, sob pena de pagamento de multa diária, ao argumento de descumprimento da decisão que determinou a exclusão do nome e CNPJ da requerente do cadastro de inadimplentes. Intimada, a CEF sustenta que a decisão antecipatória foi devidamente cumprida, bem como que a autora não comprova a suposta restrição cadastral junto ao BACEN (fls. 409/410). Em que pesem os documentos apresentados, verifico que eles são insuficientes a demonstrar de forma efetiva o alegado registro junto ao Banco Central; além disso, a autora afirma não constar em seu nome e CNPJ qualquer anotação em seu desfavor junto ao SERASA e SPC. Dessa forma, indefiro o pedido.2) Petição de fls. 452/507. De início, anoto que a ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda apresenta contestação às fls. 452/507, protocolizada em 21/10/2019, embora tenha sido citada em 21/11/2016, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação (fl. 302). Assim, verifica-se que a referida peça (contestação) é intempestiva, de modo que a recebo como simples petição. Dessa forma, considerando que a ré foi devidamente citada, embora não tenha apresentado contestação no prazo legal, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, diante do disposto no art. 345, I, do mesmo diploma legal.3) Petições de fls. 432 e 508. Pelas petições de fls. 432 e 508 a CEF requer o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela autora, diante da inobservância do prazo legal para apresentação do rol, bem como a expedição de ofício e a intimação do representante legal da empresa Pozzomat Engenharia e Materiais de Construção Ltda EPP (Devair Pedro Pozzobom Júnior), no endereço que apresenta. Quanto ao pedido do indeferimento das testemunhas arroladas pela parte autora, tenho que o pedido deve ser deferido. É que, nos termos do art. 357, 4º do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação do rol de testemunhas é de 15 (quinze) dias contados da decisão que determinou a produção da prova testemunhal. Dessa forma, considerando que a decisão de fls. 399/400 foi publicada em 25/04/2019 (fl. 411) e o rol das testemunhas foi apresentado em 09/07/2019 e 20/08/2019 (petições de fls. 428/430), tenho que restou preclusa a produção da prova testemunhal arrolada pela autora. No mais, considerando o tempo exigido para a intimação do representante legal da empresa Pozzomat Engenharia e Materiais de Construção Ltda EPP (Devair Pedro Pozzobom Júnior), e para o fim de melhor instruir os autos, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 23/10/2019, às 15h30 e REDESIGNO - A para o dia 22/04/2020, às 14h para a colheita do depoimento pessoal do representante legal da autora e a oitiva do representante legal da empresa Pozzomat Engenharia e Materiais de Construção Ltda EPP (Devair Pedro Pozzobom Júnior). Proceda a Secretaria a intimação de Devair Pedro Pozzobom Júnior no endereço indicado (fl. 508) acerca da audiência, e expeça-se ofício no mesmo endereço, solicitando informações quanto ao local e a efetiva entrega do material/produto referente à nota fiscal de fl. 336, mediante o encaminhamento dos documentos pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 22 de outubro de 2019. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5009109-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizada pela **UNIMED Campo Grande/MS**, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, *ante causam*, que autorize o depósito judicial das quantias de R\$ 9.158,34 e de R\$ 147.281,69, que lhe são cobradas pela parte ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, consoante processo administrativo n. 33910007645201716 – 61º ABI (respectivamente, GRU's ns. 2941204000405873 e 29412040004060520) e, com a consequente suspensão da exigibilidade desse crédito, e que seja determinado que a ré se abstenha de tomar medidas restritivas em seu desfavor, relativas à prestação pecuniária em destaque, até decisão final na ação principal que oportunamente será proposta.

Como fundamento de seu pleito, alega que na condição de operadora de planos de saúde está sujeita à fiscalização e às determinações da ANS, enquanto órgão regulador. Entretanto, discorda da cobrança que lhe foi imposta pela ré, entendendo *“que os fundamentos da cobrança estão evadidos de vícios, de forma que resta maculada a sua validade”*. Porém, o não recolhimento dos valores cobrados pela parte ré pode resultar em prejuízos contra si, tais como inscrição no CADIN e em dívida ativa, motivo pelo qual se pede autorização para o depósito judicial do montante integral do débito.

Como inicial vieram procaução e os documentos.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, garantindo-se ao contribuinte depositante o direito de discutir-lo sem que se submetam a atos executórios e/ou restritivos (inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal).

De fato, tal ato constitui-se direito subjetivo do contribuinte, sendo a jurisprudência do STJ iterativa ao dispor que a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória de débito ou medida cautelar, a fim de suspender sua exigibilidade (REsp 249.277/RN).

Na esteira dessa disposição e com o intuito de emprestar maior garantia à norma legal, foi editada a Súmula 112 do STJ, a qual prescreve que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Ademais, tal entendimento é aplicado também para os créditos não tributários (v.g. TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5003718-43.2015.404.0000, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/03/2015).

In casu, observo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pedida pela parte autora. De um lado, o *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa tem amparo no ordenamento jurídico. Já o requisito do *periculum in mora* consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a UNIMED verá-se à vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc.

Ademais, é preciso considerar que o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à ANS, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos de constrição dos bens da autora para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ré, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade do crédito, bastará o levantamento do montante depositado judicialmente.

Ante o exposto, **autorizo** o depósito judicial do montante integral do crédito discutido nestes autos.

Efetuada o depósito e **confirmada a sua integralidade pela ré**, fica suspensa a exigibilidade do crédito decorrente das penalidades pecuniárias aplicadas no processo administrativo n. 33910007645201716 – 61º ABI (respectivamente, GRU's ns. 2941204000405873 e 29412040004060520). Da mesma forma, fica a ré impedida de incluir o nome da autora no CADIN e nos demais órgãos de proteção a crédito, referente a *questio* em discussão.

No entanto, antes de se intimar a parte ré para o cumprimento desta decisão, a autora deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e do art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias.

Satisfeita essa determinação, intime-se e cite-se a ré.

Por fim, a autora deverá observar os termos e o prazo estabelecido no art. 308, do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009073-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela UNIMED Campo Grande/MS, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em que se requer declaração de nulidade do Auto de Infração n. 55498/2015, processo administrativo n. 25789.099180/2014-93, em que a autora foi notificada a pagar a multa no montante atualizado de R\$ 110.930,69, evitando-se assim que a ré tome medidas restritivas em seu desfavor, inclusive o ajuizamento de execução fiscal relativa à prestação pecuniária em destaque, até decisão final.

Alega-se, em síntese, que beneficiário do plano de saúde formulou perante a ANS reclamação ao fundamento de que a empresa autora negou cobertura para o tratamento de carcinoma de cólon ou reto, como uso do medicamento AVASTIN. Notificada, apresentou impugnação alegando que o medicamento solicitado não era de cobertura obrigatória, pois se caracteriza como *off label* (experimental), porém sem êxito. Interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, tendo a ANS lhe condenado ao pagamento de penalidade pecuniária.

Aduz a nulidade do auto de infração n. 55498/2015, ante a impossibilidade de Medida Provisória tratar de matéria penal; por violação aos princípios da reserva legal, da legalidade e da tipicidade quanto à tipificação da conduta infracional e da sanção por instrumento normativo infra-legal; e, ainda, ante patente violação dos princípios atinentes ao duplo grau de jurisdição administrativo e ao contraditório e ampla defesa, que lhe teriam sido sonegados.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, o ato administrativo combatido – auto de infração n. 55498 – está fundamentado em decisão proferida pela ANS no dia 27/01/2015, no âmbito do Processo nº 25789.099180/2014-93 (ID 23757950, PDF págs. 159/160), sendo que, ao meu sentir, ao menos por ora deve prevalecer a sua presunção de legitimidade.

É que da análise sumária dos documentos trazidos com a inicial não se evidencia ilegalidade ou, ainda, algum indicativo de que a autoridade administrativa tenha aplicado a legislação pertinente de modo irrazoável ou desproporcional. À autora foi oportunizada amplamente a apresentação de documentos e defesa no processo administrativo, para afastar a cobrança. Referida documentação e argumentos da autora foram objetos de análise pela Administração Pública, de sorte que, nesta fase inicial do processo, conforme já dito, deve-se considerar a presunção de legalidade da decisão administrativa. Assim, neste juízo de análise meramente perfunctória, a tese reproduzida pela autora padeceria de verossimilhança, muito mais se for considerado que os atos administrativos, em sua essência, gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Ademais, em processos em que se discute a validade da cobrança de determinada multa ou tributo vê-se que o depósito do montante integral do valor impugnado é a medida que melhor cumpre esse objetivo. Com efeito, com o depósito, restará suspensa a sua exigibilidade e nenhuma medida será tomada contra o devedor, nem será necessário que ele se submeta ao procedimento da repetição do indébito, acaso veja seu direito reconhecido ao final. De outro lado, o depósito garante igualmente o órgão responsável pela arrecadação, o qual, de outra forma, se veria desprotegido, no caso de o pedido vir a ser julgado improcedente.

Diante do exposto, **indefero o pedido de antecipação de tutela.**

Por outro lado, **faculto** o depósito integral do valor atualizado da multa impugnada para suspender a sua exigibilidade.

Comprovado o depósito judicial, pela autora, intime-se a ré para se manifestar acerca da sua integralidade, salientando que, caso o valor do depósito garanta a integralidade da multa aplicada, a sua exigibilidade estará suspensa.

Intime-se.

Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal.

Por fim, **defiro** o pedido de que todas as publicações deste processo sejam veiculadas em nome dos advogados Clélio Chiesa, OAB/MS 5660, e Wilson Carlos de Campos Filho, OAB/MS 11098.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009042-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O documento ID 23670690 lide a presunção de hipossuficiência do autor.

Assim, intime-se o para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, juntando os documentos necessários para tanto (notas de despesas como: aluguel, educação, medicamentos, etc).

Não comprovada a hipossuficiência, ou não pagas as custas iniciais, à SUIIS para cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Vinda a documentação, ou recolhidas as custas, retomemos os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: ANTONIO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, CLEUSA GABANELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Acrescente-se à autuação a cessionária Cleusa Gabanella (CPF 028.530.078-47), retirando-se, por sua vez, a agora cedente Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão empresarial Ltda (CNPJ 11.648.657/0001-86).

Considerando o contrato de cessão de crédito acostado à peça ID 22980890, vindo informação dos pagamentos (principal e honorários contratuais), expeça-se alvará para levantamento ou ofício para o agente financeiro promover a transferência para conta de titularidade da cessionária, a ser informada, se for essa sua vontade.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003431-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ANTONIO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, CLEUSA GABANELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Acrescente-se à autuação a cessionária Cleusa Gabanella (CPF 028.530.078-47), retirando-se, por sua vez, a agora cedente Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão empresarial Ltda (CNPJ 11.648.657/0001-86).

Considerando o contrato de cessão de crédito acostado à peça ID 22980890, vindo informação dos pagamentos (principal e honorários contratuais), expeça-se alvará para levantamento ou ofício para o agente financeiro promover a transferência para conta de titularidade da cessionária, a ser informada, se for essa sua vontade.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003431-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ANTONIO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, CLEUSA GABANELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Acrescente-se à autuação a cessionária Cleusa Gabanella (CPF 028.530.078-47), retirando-se, por sua vez, a agora cedente Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão empresarial Ltda (CNPJ 11.648.657/0001-86).

Considerando o contrato de cessão de crédito acostado à peça ID 22980890, vindo informação dos pagamentos (principal e honorários contratuais), expeça-se alvará para levantamento ou ofício para o agente financeiro promover a transferência para conta de titularidade da cessionária, a ser informada, se for essa sua vontade.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008876-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ZENILDO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS - MS21217
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Verifico que a parte autora é pessoa não alfabetizada e/ou impossibilitada de escrever/assinar e, portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas (art. 595, CC) ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual (art. 104, CPC - Lei n. 13.105/2015). Poderá ela, ainda, juntar procuração pública contendo outorga de poderes com cláusula *ad judicium* ao seu(sua) advogado(a) constituído(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima.

Prazo para regularização: de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Intime-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003442-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EDEBRANDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos contidos nas peças IDs nºs 22905364 e 22905379.

O cálculo apresentado pelo exequente na peça ID 83489913 foi elaborado antes da efetiva conversão do tempo comum em atividade especial, conforme determinado na sentença que ora se cumpre.

Dessa forma, não se pode pretender, como quer o exequente, seja este cálculo homologado.

Por sua vez, a obrigação de apresentar o demonstrativo atualizado do crédito pertence ao exequente. Assim, não há que se falar em preclusão do dever da parte executada em apresentá-lo.

Assim, deverá a parte exequente ser intimada para promover a juntada de novo cálculo no prazo de 15 (quinze) dias, após, o que, deverá o executado ser intimado nos termos do despacho ID 8356280.

Restando impossibilitada de fazê-lo, deverá se manifestar nos autos nesse sentido, caso em que deverá o INSS ser intimado de que o seu pedido de dilação de prazo foi deferido por 30 (trinta) dias, prazo esse justificado pelo excesso de demandas de mesma natureza.

Intime-se primeiro o autor e, depois, se for o caso, a autarquia previdenciária.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5000735-38.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO, FLAVIO ROBERTO GONCALVES PEIXOTO, MIRIAN PEIXOTO LEITE, MARGARETE GONCALVES PEIXOTO, SERGIO EDUARDO PEIXOTO, LUIZ ANTONIO GONCALVES PEIXOTO, THAIS FATIMA DOS SANTOS CAMARGO, MICHEL SANDE, LUCIANA DOS SANTOS PEIXOTO, GEORGE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO, MILENA DOS SANTOS PEIXOTO, PATRICIA PACHECO PEIXOTO, PATRICK PACHECO PEIXOTO
REPRESENTANTE: ROSANGELA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o objeto do Agravo de Instrumento nº 5023613-75.2019.403.0000 (ID 21978697), interposto pela executada, aguarde-se a decisão definitiva do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5000735-38.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO, FLAVIO ROBERTO GONCALVES PEIXOTO, MIRIAN PEIXOTO LEITE, MARGARETE GONCALVES PEIXOTO, SERGIO EDUARDO PEIXOTO, LUIZ ANTONIO GONCALVES PEIXOTO, THAIS FATIMA DOS SANTOS CAMARGO, MICHEL SANDE, LUCIANA DOS SANTOS PEIXOTO, GEORGE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO, MILENA DOS SANTOS PEIXOTO, PATRICIA PACHECO PEIXOTO, PATRICK PACHECO PEIXOTO
REPRESENTANTE: ROSANGELA PACHECO

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000735-38.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO, FLAVIO ROBERTO GONCALVES PEIXOTO, MIRIAN PEIXOTO LEITE, MARGARETE GONCALVES PEIXOTO, SERGIO EDUARDO PEIXOTO, LUIZ ANTONIO GONCALVES PEIXOTO, THAIS FATIMADOS SANTOS CAMARGO, MICHEL SANDE, LUCIANA DOS SANTOS PEIXOTO, GEORGE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO, MILENA DOS SANTOS PEIXOTO, PATRICIA PACHECO PEIXOTO, PATRICK PACHECO PEIXOTO

REPRESENTANTE: ROSANGELA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o objeto do Agravo de Instrumento nº 5023613-75.2019.403.0000 (ID 21978697), interposto pela executada, aguarde-se a decisão definitiva do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000735-38.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO, FLAVIO ROBERTO GONCALVES PEIXOTO, MIRIAN PEIXOTO LEITE, MARGARETE GONCALVES PEIXOTO, SERGIO EDUARDO PEIXOTO, LUIZ ANTONIO GONCALVES PEIXOTO, THAIS FATIMADOS SANTOS CAMARGO, MICHEL SANDE, LUCIANA DOS SANTOS PEIXOTO, GEORGE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO, MILENA DOS SANTOS PEIXOTO, PATRICIA PACHECO PEIXOTO, PATRICK PACHECO PEIXOTO

REPRESENTANTE: ROSANGELA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o objeto do Agravo de Instrumento nº 5023613-75.2019.403.0000 (ID 21978697), interposto pela executada, aguarde-se a decisão definitiva do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000735-38.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO, FLAVIO ROBERTO GONCALVES PEIXOTO, MIRIAN PEIXOTO LEITE, MARGARETE GONCALVES PEIXOTO, SERGIO EDUARDO PEIXOTO, LUIZ ANTONIO GONCALVES PEIXOTO, THAIS FATIMADOS SANTOS CAMARGO, MICHEL SANDE, LUCIANA DOS SANTOS PEIXOTO, GEORGE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO, MILENA DOS SANTOS PEIXOTO, PATRICIA PACHECO PEIXOTO, PATRICK PACHECO PEIXOTO

REPRESENTANTE: ROSANGELA PACHECO

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000735-38.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO, FLAVIO ROBERTO GONCALVES PEIXOTO, MIRIAN PEIXOTO LEITE, MARGARETE GONCALVES PEIXOTO, SERGIO EDUARDO PEIXOTO, LUIZ ANTONIO GONCALVES PEIXOTO, THAIS FATIMADOS SANTOS CAMARGO, MICHEL SANDE, LUCIANA DOS SANTOS PEIXOTO, GEORGE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO, MILENA DOS SANTOS PEIXOTO, PATRICIA PACHECO PEIXOTO, PATRICK PACHECO PEIXOTO

REPRESENTANTE: ROSANGELA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o objeto do Agravo de Instrumento nº 5023613-75.2019.403.0000 (ID 21978697), interposto pela executada, aguarde-se a decisão definitiva do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000735-38.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO, FLAVIO ROBERTO GONCALVES PEIXOTO, MIRIAN PEIXOTO LEITE, MARGARETE GONCALVES PEIXOTO, SERGIO EDUARDO PEIXOTO, LUIZ ANTONIO GONCALVES PEIXOTO, THAIS FATIMADOS SANTOS CAMARGO, MICHEL SANDE, LUCIANA DOS SANTOS PEIXOTO, GEORGE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO, MILENA DOS SANTOS PEIXOTO, PATRICIA PACHECO PEIXOTO, PATRICK PACHECO PEIXOTO

REPRESENTANTE: ROSANGELA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o objeto do Agravo de Instrumento nº 5023613-75.2019.403.0000 (ID 21978697), interposto pela executada, aguarde-se a decisão definitiva do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000735-38.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO, FLAVIO ROBERTO GONCALVES PEIXOTO, MIRIAN PEIXOTO LEITE, MARGARETE GONCALVES PEIXOTO, SERGIO EDUARDO PEIXOTO, LUIZ ANTONIO GONCALVES PEIXOTO, THAIS FATIMADOS SANTOS CAMARGO, MICHEL SANDE, LUCIANA DOS SANTOS PEIXOTO, GEORGE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO, MILENA DOS SANTOS PEIXOTO, PATRICIA PACHECO PEIXOTO, PATRICK PACHECO PEIXOTO

REPRESENTANTE: ROSANGELA PACHECO

DESPACHO

Verifico que este Feito foi distribuído incidentalmente por dependência ao Processo nº 0000867-20.2017.4.03.6000, o qual também foi digitalizado e inserido na plataforma PJe, sob a mesma numeração.

Assim, ante a duplicidade, cancele-se a distribuição destes autos.

Antes porém, dê-se ciência ao exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002942-73.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS PIVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 23565605) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002942-73.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS PIVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 23565605) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008289-24.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HENRIQUE DALLAGNOL POLETTI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 23599822) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008289-24.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HENRIQUE DALLAGNOL POLETTI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (documento ID 23599822) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003046-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOAO HAROLDO PIRES ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela União – Fazenda Nacional, em face da sentença proferida (ID 13226780-pg. 225-230 do PDF), em que se alega que houve erro material e omissão ao condenar a União em honorários. Sustenta-se que *"não se deve condenar em honorários simplesmente porque a Fazenda Nacional especificou a forma como o cálculo da restituição deveria ocorrer"*

Contraminuta (ID 13226780 pg. 244-248 do PDF).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.

Resalta-se que ao condenar o embargante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, assim se manifestou o juízo: *"No que se refere ao ônus da sucumbência, considerando que a ré opôs parcial resistência aos pedidos do autos, oferecendo contestação, de rigor é a fixação de verba honorária"*. Deixando, assim, de acolher pedido do embargante de condenação da requerida e honorários advocatícios.

Saliento que a embargante sequer apontou claramente qual seria a erro material, contradição ou omissão existente na decisão aqui questionada.

Ademais, com a simples leitura, percebe-se não haver os alegados erro material e omissão na sentença ora embargada. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto à sua condenação que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada.

A pretensão de esclarecer o *decisum*, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos, uma vez que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003068-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: FILIPPE DA COSTA CAMILO - ME, FILIPPE DA COSTA CAMILO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citados, os réus não efetuaram pagamento e nem ofereceram embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intímem-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003068-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: FILIPPE DA COSTA CAMILO - ME, FILIPPE DA COSTA CAMILO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citados, os réus não efetuaram pagamento e nem ofereceram embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intímem-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003068-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: FILIPPE DA COSTA CAMILO - ME, FILIPPE DA COSTA CAMILO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citados, os réus não efetuaram pagamento e nem ofereceram embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intímem-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCIANA SILVA DE ALMEIDA**, buscando a satisfação de débito proveniente de um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 003144160000043402), firmado em 13/04/2016.

Aduz a embargada que é credora do embargante do montante de **RS 86.862,45** (Oitenta e Seis Mil Oitocentos e Sessenta e Dois Reais e Quarenta e Cinco Centavos) posicionados para **15/09/2017**.

A ré, apresentou embargos, sustentando: a aplicação do CDC; da ilegalidade da utilização da taxa referencial como fator de correção monetária do saldo devedor – nulidade da estipulação; a capitalização mensal de juros – Tabela Price; e a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Afirmou que já pagou seis parcelas do financiamento (as quais devem ser abatidas da dívida), e que o montante do débito é de **RS 48.623,86** (quarenta e oito mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até **15/09/2017**. Requereu os benefícios da justiça gratuita. (ID 3570386).

Réplica (ID 4246605).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita.

Passo ao exame do **mérito**.

A presente ação monitória está fundamentada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 30/04/2013 (ID 2925244).

O embargante não nega a existência do contrato ou mesmo a prestação dos serviços cobrados, limitando-se a afirmar que a cobrança realizada é indevida.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes.

No presente caso, analisando o contrato firmado entre as partes, observo que se trata de contratos de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos durante o prazo de utilização do limite contratado, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o §3º do artigo 54 do CDC.

Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração.

Da mora após a citação.

Também não procede a alegação de que os juros de mora somente podem incidir a partir da citação, porquanto este encargo incide desde o início da mora.

E, tratando-se de obrigação com termo certo e determinado, bem como com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela).

Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora opera-se *ex re*, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ FIRMADO NO EREsp 1.250.382/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo para ser adimplida, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela.*

2. *O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014)*

3. *Aggravos regimentais não providos.*”

(AgRg no REsp 1479742/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014).

Da capitalização mensal de juros – Tabela Price.

No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, a capitalização de juros só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros.

Além disso, a jurisprudência vem entendendo ser lícita a capitalização de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual Medida Provisória nº 2170-36/2001 (MP nº 1963-17/2000). A partir de então, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do STF não se aplicam às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 13/04/2016 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros.

Com efeito, a capitalização dos juros foi expressamente prevista no contrato de empréstimo celebrado e, sendo assim, há que prevalecer o entendimento do Colendo STJ, segundo o qual, “*admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000*” (AgRg no Ag 1057461/RS, Rel. Des. Fed. Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 06.05.2009).

Aplicação da Taxa Referencial – TR.

Em relação à utilização da TR como índice de correção monetária, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que tal prática é legítima (súmula 295 do STJ), desde que esteja prévia e expressamente pactuada no contrato, sendo desnecessário tecer maiores considerações a esse respeito. (Precedentes: REsp 457.654/MT e 271.214/RS).

SÚMULA N. 295 - STJ

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada.

Analisando o contrato firmado entre as partes, constato que a TR foi por elas expressamente ajustada como índice de correção monetária da avença, conforme se infere da leitura da sua Cláusula Nona.

Com efeito, considerados esses parâmetros, é de se concluir ser plenamente legítima a pretensão da embargada, de utilizar a TR na indexação do contrato de que se trata. Há, contudo, que se não cumulação com comissão de permanência.

Logo, pactuada a correção do saldo devedor, pelos mesmos índices de reajuste dos depósitos de poupança (Cláusula Nona – fls. 14 do PDF), de seu turno, remuneradas pela TR, não se verifica ilegalidade ou afronta ao ato jurídico perfeito.

Das parcelas pagas pela embargante e do valor utilizado.

A embargante requer o abatimento de seis parcelas já pagas, alegando que as mesmas não foram consideradas. Alega, ainda, que o valor utilizado foi inferior ao valor contratado.

Observo, contudo, da análise dos documentos de ID 4246606 (planilha de evolução da dívida), que o valor pago pela embargante foi amortizado do valor total da dívida, e que esse débito foi calculado com base no valor de fato utilizado pela embargante (R\$ 57.814,31) conforme descrito na planilha de evolução da dívida. Assim não deve prosperar esta alegação de excesso de execução com base nestas alegações.

Ante o exposto, não visualizo irregularidades a macular a monitoria.

A embargante não demonstrou juridicidade em suas alegações e tampouco comprovou que a CEF descumpriu qualquer cláusula contratual pactuada, motivo pelo qual os embargos devem ser julgados improcedentes. Diante disso, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, julgo **improcedentes** os presentes embargos monitorios.

Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.

Considerados os princípios da causalidade e da sucumbência, **condeno** o embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA - MS17391

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCIANA SILVA DE ALMEIDA**, buscando a satisfação de débito proveniente de um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 003144160000043402), firmado em 13/04/2016.

Aduz a embargada que é credora do embargante do montante de **R\$ 86.862,45** (Oitenta e Seis Mil Oitocentos e Sessenta e Dois Reais e Quarenta e Cinco Centavos) posicionados para 15/09/2017.

A ré, apresentou embargos, sustentando: a aplicação do CDC; da ilegalidade da utilização da taxa referencial como fator de correção monetária do saldo devedor – nulidade da estipulação; a capitalização mensal de juros – Tabela Price; a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Afirmou que já pagou seis parcelas do financiamento (as quais devem ser abatidas da dívida), e que o montante do débito é de **R\$ 48.623,86** (quarenta e oito mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 15/09/2017. Requereu os benefícios da justiça gratuita. (ID 3570386).

Réplica (ID 4246605).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita.

Passo ao exame do **mérito**.

A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 30/04/2013 (ID 2925244).

O embargante não nega a existência do contrato ou mesmo a prestação dos serviços cobrados, limitando-se a afirmar que a cobrança realizada é indevida.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes.

No presente caso, analisando o contrato firmado entre as partes, observo que se trata de contratos de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos durante o prazo de utilização do limite contratado, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o §3º do artigo 54 do CDC.

Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração.

Da mora após a citação.

Também não procede a alegação de que os juros de mora somente podem incidir a partir da citação, porquanto este encargo incide desde o início da mora.

E, tratando-se de obrigação com termo certo e determinado, bem como com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela).

Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora opera-se *ex re*, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ FIRMADO NO EREsp 1.250.382/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo para ser adimplida, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela.*

2. *O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014)*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1479742/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014).

Da capitalização mensal de juros – Tabela Price.

No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, a capitalização de juros só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros.

Além disso, a jurisprudência vem entendendo ser lícita a capitalização de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual Medida Provisória nº 2170-36/2001 (MP nº 1963-17/2000). A partir de então, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do STF não se aplicam às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 13/04/2016 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros.

Com efeito, a capitalização dos juros foi expressamente prevista no contrato de empréstimo celebrado e, sendo assim, há que prevalecer o entendimento do Colendo STJ, segundo o qual, "admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000" (AgRg no Ag 1057461/RS, Rel. Des. Fed. Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Dje 06.05.2009).

Aplicação da Taxa Referencial – TR.

Em relação à utilização da TR como índice de correção monetária, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que tal prática é legítima (súmula 295 do STJ), desde que esteja prévia e expressamente pactuada no contrato, sendo desnecessário tecer maiores considerações a esse respeito. (Precedentes: REsp 457.654/MT e 271.214/RS).

SÚMULA N. 295 - STJ

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada.

Analisando o contrato firmado entre as partes, constatou-se que a TR foi por elas expressamente ajustada como índice de correção monetária da avença, conforme se infere da leitura da sua Cláusula Nona.

Com efeito, considerados esses parâmetros, é de se concluir ser plenamente legítima a pretensão da embargada, de utilizar a TR na indexação do contrato de que se trata. Há, contudo, que se não cumulação com comissão de permanência.

Logo, pactuada a correção do saldo devedor, pelos mesmos índices de reajuste dos depósitos de poupança (Cláusula Nona – fls. 14 do PDF), de seu turno, remuneradas pela TR, não se verifica ilegalidade ou afronta ao ato jurídico perfeito.

Das parcelas pagas pela embargante e do valor utilizado.

A embargante requer o abatimento de seis parcelas já pagas, alegando que as mesmas não foram consideradas. Alega, ainda, que o valor utilizado foi inferior ao valor contratado.

Observo, contudo, da análise dos documentos de ID 4246606 (planilha de evolução da dívida), que o valor pago pela embargante foi amortizado do valor total da dívida, e que esse débito foi calculado com base no valor de fato utilizado pela embargante (R\$ 57.814,31) conforme descrito na planilha de evolução da dívida. Assim não deve prosperar esta alegação de excesso de execução com base nestas alegações.

Ante o exposto, não visualizo irregularidades a macular a monitória.

A embargante não demonstrou juridicidade em suas alegações e tampouco comprovou que a CEF descumpriu qualquer cláusula contratual pactuada, motivo pelo qual os embargos devem ser julgados improcedentes. Diante disso, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, julgo **improcedentes** os presentes embargos monitórios.

Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.

Considerados os princípios da causalidade e da sucumbência, **condeno** o embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002861-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720
REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária e/c repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) do terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; b) das férias indenizadas; c) do aviso prévio indenizado; d) dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; e) do vale/auxílio-transporte; f) da participação nos lucros e resultados – PLR; g) prêmios e gratificações eventuais; e h) salário-família. No mais, pede a condenação da União na restituição do montante recolhido indevidamente nos últimos 5 anos, com atualização monetária e acréscimo de juros previstos na legislação.

Como fundamento do pleito, a autora sustenta que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não consubstanciam a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. Defende e pleiteia a possibilidade de repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos (ID 3853783).

Como inicial, juntou documentos (ID 3853805 a 3854063).

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de: a) do terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; b) das férias indenizadas; c) do aviso prévio indenizado; d) dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; e) do vale/auxílio-transporte; e f) salário-família, ressalvado, porém, o direito de a parte ré fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória (ID 4160821).

Citada, a União apresentou contestação (ID 4278867) alegando, em preliminar, a carência de ação por ausência de interesse processual em relação às férias indenizadas e ao salário-família. Não contestou o feito no tocante ao aviso prévio indenizado e ao vale-transporte pago em dinheiro. No mais, sustentou que as demais verbas referidas na exordial têm caráter remuneratório, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária.

Réplica (ID 4702657).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (ID 4702657 e 4799337).

É o relatório do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, conheço dos pedidos e passo a apreciá-los.

A preliminar levantada pela União confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Quanto ao mérito da lide, ao decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou:

No que diz respeito ao **adicional de férias (1/3)**, a sua não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STF – AgR no AI 727958/MG – Segunda Turma – DJe-038 de 26-02-2009)

“ TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.” (STF – AgR no AI 712880/MG – Primeira Turma – DJe-113 de 18-06-2009)

No mesmo sentido, os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º. DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido.” (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)

Ao que me parece, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei nº 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador:

Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência de contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a antecipação de tutela neste ponto.

Quanto à indenização por **férias não gozadas e do abono de férias**, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁ-LOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. (...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial.” (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)

Com relação ao **aviso prévio indenizado**, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)

“LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERLIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDE-NIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.” (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)(grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL – 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)

Em esta esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.

Quanto ao **vale-transporte** e ao **vale-alimentação**, é pacífico no e. STJ e no e. STF que a referida verba possui caráter indenizatório, mesmo nas hipóteses em que o benefício é pago em dinheiro, de modo que não deve incidir a contribuição previdenciária nesse caso. O seguinte precedente sintetiza tal posicionamento adotado por ambas as Cortes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). (...) (STJ: Primeira Turma; Relator: Hamilton Carvalhido; RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185685; DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178). Grifei.

Ademais, corroborando essa tese, verifico que a própria legislação instituidora do benefício do vale-transporte (Lei nº 7418/85) é suficientemente clara no que tange à incidência de contribuição previdenciária, senão vejamos:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador."

As verbas denominadas **prêmio/gratificação** e **participação nos lucros** poderão ter natureza salarial ou indenizatória, dependendo da sistemática de seu pagamento, ou seja, se são pagas com habitualidade ou eventualmente aos empregados. Não restando caracterizada e comprovada a não habitualidade do pagamento, nos moldes do art. 28, § 9º, "e", item 7, da Lei nº 8.212/91, não se mostra viável a concessão da medida nesse tópico. A propósito, esse é o entendimento do TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. 13º SALÁRIO INDENIZADO. LICENÇA PATERNIDADE. ADICIONAL DE REFEIÇÃO. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO CRECHE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, depreende-se da antiga redação do art. 557, do CPC, que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543, do mesmo Código. 2. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supriria eventual desconformidade do julgamento singular com a antiga redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013). 3. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ademais, em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide. 5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 6. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade e sobre licença paternidade. 8. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. 9. Quanto às verbas referentes às férias indenizadas e ao abono pecuniário de férias, resta claro que não são pagas em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório. 10. A natureza estrutural do descanso semanal remunerado demonstra seu caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 11. Conforme orientação jurisprudencial assente, integra o salário as verbas pagas a título de faltas justificadas, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 12. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: (TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015). 13. O "auxílio-creche" não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 14. No que se refere às exigências normativas para o benefício, cabe à Administração, no momento da compensação, observar o seu cumprimento, nos termos da legislação em vigor. 15. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade). 16. É de natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 17. A verba denominada prêmio por tempo de serviço poderá ter natureza salarial ou indenizatória, dependendo da sistemática de seu pagamento, ou seja, se é paga com habitualidade ou eventualmente aos empregados. Não restando caracterizada e comprovada a não habitualidade do pagamento, nos moldes do art. 28, § 9º, "e", item 7, da Lei n. 8.212/91, não se mostra viável a concessão da ordem nesse tópico. 18. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AMS 00108257320134036128, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016)

Nessa linha, a apreciação do pedido relativo a não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre **prêmio/gratificação** e **participação nos lucros e resultados** demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.

Por fim, quanto ao **salário família**, registro que o e. TRF da 3ª Região possui recente julgado que esclarece o motivo da não incidência de contribuições previdenciárias em tal caso, uma vez que não integra o salário-de-contribuição, por expressa ressalva da Lei nº 8.212/91. Transcrevo a ementa do caso referido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. O entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. 3. No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 4. Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária. 5. Em relação ao salário família, como se trata de benefício previdenciário, ele não integra o salário de contribuição, por expressa ressalva da Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, § 9º, “a”, não havendo incidência, por conseguinte, das contribuições ora discutidas. 6. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. 7. Agravo não provido”. (TRF3: 1ª Turma; AI 547285; Rel.: Desembargador Federal Hélio Nogueira; e-DJF 3 15/10/2015).

Entendo que, a priori, tal entendimento deve ser repetido no caso em comento, afastando a incidência do tributo quanto às verbas pagas a título de salário-família pelo(a) autora.

Diante do exposto acima, **defiro em parte** o pedido de **antecipação dos efeitos da tutela**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de: a) do terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; b) das férias indenizadas; c) do aviso prévio indenizado; d) dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; e) do vale/auxílio-transporte; e f) salário-família, ressalvado, porém, o direito de a parte ré fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o trâmite pertinente a esta ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Portanto, as razões de fato e de direito que conduziram ao parcial deferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela parcial procedência do pleito quanto ao terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; às férias indenizadas; ao aviso prévio indenizado; aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; ao vale/auxílio-transporte; e ao salário-família.

Assim, o autor tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido material da presente ação, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária, no que se refere à requerente, quanto: ao terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; às férias indenizadas; ao aviso prévio indenizado; aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; ao vale/auxílio-transporte e ao salário-família, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores indevidamente pagos pela requerente a esses títulos, observando-se o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Dada a sucumbência mínima de parte da requerente, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, quando da apuração do montante devido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SEBASTIAO KIOMIDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária através da qual **SEBASTIAO KIOMIDO** busca provimento jurisdicional para condenar a **UNIÃO** a restituir o veículo de sua propriedade (D20 CUSTOM DELUXE ANO/MODELO 1993, DE COR BRANCA, PLACA: BJJ3553, CHASSI: 9BG244RAPP005372), o qual foi apreendido por estar transportando mercadoria de procedência estrangeira sem nota fiscal. Requeriu os benefícios da justiça gratuita.

Alega ser terceiro de boa-fé, posto que não tinha conhecimento da carga que estava sendo transportada por seu prestador de serviços, Sr. Isley Miranda Malta e que a constrição do bem vem lhe causando grande transtorno e aborrecimento, pois necessita do carro para trabalhar e ter uma fonte de renda para o sustento de sua família (ID 3944019).

Com a inicial vieram documentos (ID 3944024 a 3944035).

Deferido o pedido de justiça gratuita ao autor – ID 4041845.

A União apresentou contestação defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui questionado, diante do princípio da proporcionalidade e do disposto no art. 674, II, do Decreto-Lei nº 6.759/09 (ID 4308788). Juntou documentos (ID 4308798 a 4308836).

Embora intimado, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de réplica e especificação de provas.

A ré informou não ter outras provas a produzir (ID 4825849).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a devolução da posse do veículo objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/SAANA000369/2015, sob a alegação de ter sido utilizado para o transporte de mercadorias de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro.

O fato ocorreu em 10/04/2015, sob a égide do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que traz o novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, o qual deve ser aplicado ao caso.

Com efeito, acerca do perdimento de veículo utilizado no transporte irregular de mercadoria estrangeira, o novel Regulamento Aduaneiro assim dispõe:

Art. 674. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

(...)

§ 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Nesse passo, na espécie, para o decreto de perdimento dos bens, é necessário que o proprietário do veículo seja responsável pela infração (responsabilidade subjetiva), e que as mercadorias apreendidas se encontrem desacompanhadas dos documentos que comprovem a sua origem, se for o caso, a regular importação.

Por outro lado, é importante registrar que nada de ilegal ou abusivo há na pena de perdimento, sendo que essa medida encontra fundamento de validade na atual Carta Constitucional (artigo 5º, XLVI, 'b', da CF), e visa, essencialmente, o ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a prática de infrações nos atos de comércio exterior.

No presente caso, o autor, embora sendo o proprietário do veículo (ID 3944025 e 3944026), alega que o condutor que dirigia o caminhão por ocasião da apreensão era seu "prestador de serviço", e que no dia do contrabando foi levar carga de milho para o assentamento PA Tamarineiro II, na propriedade do Sr. Devanir Quirino, em Corumbá/MS, sendo que, na volta, trouxe as referidas mercadorias ilícitas sem o conhecimento do requerente.

Impende ressaltar que, embora alegue que o veículo foi apreendido em poder de outrem, o autor não juntou qualquer documento que demonstrasse eventual vínculo – empregatício ou contratual – com o condutor, ou que esclarecesse as circunstâncias do empréstimo do bem, tampouco apresenta o contrato de prestação de serviço, eventualmente, firmado entre ele e o proprietário das mercadorias apreendidas.

No mais, há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei nº 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.

No caso em tela, o valor das mercadorias apreendidas soma R\$ 104.071,20 (centro e quatro mil, setenta e um reais e vinte centavos), sendo muito superior ao valor do veículo apreendido, avaliado em R\$ 29.400,22 (vinte e nove mil, quatrocentos reais e vinte e dois centavos) – ID 4308798.

Portanto, dada à inexistência de ilegalidade do ato aqui combatido, resta afastada a possibilidade de restituição do veículo apreendido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno o autor ao pagamento dos honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I c/c §4º, III, do CPC. Todavia, dada à concessão de gratuidade de Justiça, o pagamento desse valor ficará dependente do preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por JANAINA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, por meio da qual busca a autora provimento jurisdicional que compile a ré a fornecer-lhe boletos bancários para pagamento das parcelas de financiamento ou que autorize o depósito judicial dessas parcelas. No mérito, busca a revisão da cláusula contratual que trata da forma de pagamento, para que tal se dê mediante boleto bancário.

Alega, que firmou contrato de empréstimo com a CEF para aquisição de um caminhão, cuja cláusula 13.2 prevê o débito em conta corrente como forma de pagamento. Informa que devido à atual crise financeira, não terá saldo suficiente para quitar todos os compromissos vinculados à sua conta bancária, razão pela qual solicitou à ré a emissão de boletos para pagamento das respectivas parcelas, no que não foi atendida.

Sustenta que a cláusula que impõe o débito em conta como forma de pagamento é flagrantemente abusiva.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré (ID 2594220 e ID 2837143).

Em contestação, a CEF alega preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação. No mérito, rechaça todos os argumentos da parte autora (ID 3132891).

Decisão de ID 3758477 indeferiu os pedidos formulados em sede de tutela.

É relato do necessário. **Decido.**

Preliminarmente.

No que tange a ausência de informação do valor a ser consignado, cumpre dizer que a autora primeiro requereu que a ré fosse compelida a fornecer boletos bancários para pagamento das parcelas do contrato em discussão, **inclusive quanto às parcelas vencidas, e, depois, sucessivamente, requereu o depósito judicial das parcelas vencidas.**

Desse modo, mesmo havendo procedência no pedido para a emissão de boletos das parcelas vencidas, não será necessário o depósito judicial dessas mesmas parcelas.

Observo, também, que o pedido principal do autor consiste em obrigação de fazer, e não discussão acerca de valor controvertido como nas ações executivas que exigem indicação de valor devido.

Rejeito a preliminar arguida.

Com relação a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão da impossibilidade de alteração da forma de pagamento via consignação de pagamento, entendo que se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se em saber se há abusividade na cláusula contratual na cláusula 13.2, segundo a qual *“os pagamentos devidos serão efetuados diretamente à CAIXA, por meio de débito na conta-corrente indicada no item 5, ficando a CAIXA, desde já, autorizada a aplicar na cobertura parcial ou total do saldo devedor deste financiamento, quaisquer importâncias levadas a qualquer título, a débito da referida conta-corrente”*

A autora invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - para anulação da referida cláusula contratual, tendo por fundamento a abusividade.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça – STJ vem adotando a denominada *Teoria Finalista Mitigada ou Aprofundada* segundo a qual a definição de consumidor se apresenta de forma mais ampla, considerando que a pessoa jurídica ou pessoa empresária pode ser considerada consumidora, mesmo na hipótese de adquirir produto ou serviço e emprega-lo com insumo ou reemprega-lo no mercado de consumo, ou seja, sem ser destinatário final.

Porém para alcançar essa nova premissa é necessário demonstrar a vulnerabilidade da pessoa jurídica, para só assim fazer jus à mesma proteção devida aos consumidores destinatários finais. Ou seja, a teoria em apreço exige a retirada do bem do mercado de consumo e a existência de algum tipo de vulnerabilidade para reconhecer a relação de consumo. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. CRITÉRIO SUBJETIVO OU FINALISTA. MITIGAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. VULNERABILIDADE. CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRÁTICA ABUSIVA. OFERTA INADEQUADA. CARACTERÍSTICA, QUANTIDADE E COMPOSIÇÃO DO PRODUTO. EQUIPARAÇÃO (ART. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto. - A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Julgamento: 18/04/2005 Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Publicação: DJ 09.05.2005. Grifei.

In casu, em nenhum momento a requerente comprovou a sua vulnerabilidade. Inaplicável, portanto, o CDC à situação fática.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E FRANQUEADA - ATRASO NA POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIAS - SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - PESSOA JURÍDICA - TEORIA FINALISTA MITIGADA - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA - FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, DO CPC) - NEXO CAUSAL E DANOS COMPROVADOS - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO PROPORCIONAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Atribuída à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, ou a quem lhe faça as vezes, a execução, sob o regime de monopólio, do serviço de competência da União, entende-se estar essa empresa, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição submetida ao regime de responsabilidade civil objetiva. 2. Vivenciado o dano em decorrência de conduta (ativa ou omissiva) atribuída à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, encarregada da prestação de serviço público, basta a demonstração do nexo causal e do dano para fazer surgir a responsabilidade pela indenização. 3. A pessoa jurídica qualificar-se-á como consumidora nas hipóteses em que figurar como destinatária final econômica do bem ou serviço contratado, isto é, quando o produto ou serviço adquirido ou utilizado não guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ela desenvolvida. Excepcionalmente, ainda que não figure como destinatária final na cadeia de produção, admite-se o influxo das regras consumeristas à pessoa jurídica quando demonstrada situação concreta de vulnerabilidade frente ao fornecedor. Condições não implementadas na espécie. 4. Na hipótese vertente, a autora logrou demonstrar o atraso na postagem das revistas e encartes publicitários por ela produzidos, do que decorreram danos materiais (não renovação de contrato de anúncio e concessão de descontos a parceiros comerciais) e morais (mácula à sua imagem e honra objetiva). Todavia, a despeito de as rés não terem comprovado a inobservância dos padrões de peso e medida dos materiais postados, ônus que lhes incumbia (art. 333, inciso II), é certo que a autora contribuiu para alguns dos prejuízos alegados, na medida em que firmou o contrato de serviços postais em data próxima (ou mesmo posteriormente) à realização alguns dos eventos divulgados em seus materiais publicitários. 5. O reconhecimento da culpa concorrente da vítima não implica necessariamente a exclusão da responsabilidade do Estado (ou de quem lhe faça as vezes no desempenho de serviço público), podendo engendrar, conforme o caso, o abrandamento dos valores devidos a título de indenização. Redução pela metade dos valores fixados a título de lucros cessantes e danos morais. 6. Sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, caput, do CPC. 7. Apelações parcialmente providas. (ApCiv 0013506-52.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015.) Grifei.

No que pertine o referido contrato e de adesão e a abusividade alegada, anoto que por se tratar de uma espécie de contrato unilateral, é possível o surgimento de cláusulas que causem uma onerosidade excessiva para o consumidor, as chamadas cláusulas abusivas (uma cláusula de um contrato cujo cumprimento terá como resultado uma vantagem exorbitante em detrimento de outras).

Entretanto, diante da situação concreta a aderente tinha a faculdade de escolher ou rejeitar a cláusula estabelecida, ademais, não vislumbro tamanho desequilíbrio entre as partes a ponto de causar nulidade da cláusula em questão.

Junto julgado neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APELOÇÃO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. (...) VIII - Ademais, se o autor optou por débito em conta é porque lhe foram apresentadas vantagens para tanto, não tendo sido configurada a venda casada, mas apenas a caracterização da livre autonomia das partes. (...) XII - Apelação desprovida. (ApCiv 0002296-19.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.) Grifei.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INÍCIO DA AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO. PREVISÃO NO CONTRATO FIRMADO COM A CEF. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DÉBITO DAS PARCELAS. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I – (...). III - Não demonstrado nos autos que a CEF condicionou a celebração do contrato de financiamento à abertura de conta corrente para fins de pagamento dos encargos mensais com a referida instituição financeira. IV - Ademais, se a autora optou por débito em conta é porque lhe foram apresentadas vantagens para tanto, não tendo sido configurada a venda casada, mas apenas a caracterização da livre autonomia das partes. V - Apelação desprovida. (ApCiv 0000711-10.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊES, TRF3-3-SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018.) Grifei.

Extraí-se dos autos que foram informadas à autora as condições sob as quais os pactos se desenvolveriam, propiciando à parte contrária optar por aceitá-las ou não, e a aceitação deu-se de forma livre.

Em sede de antecipação de tutela, assim determinou este Juízo:

A empresa autora busca provimento jurisdicional que obrigue a ré a emitir boletos bancários para pagamento das parcelas do financiamento entabulado entre as partes, em substituição à forma de pagamento originalmente contratada (desconto em conta corrente).

Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se concluir que a autora tenha o direito de pagar o débito na forma que entende correta (boleto bancário).

O contrato firmado entre as partes estabelece que o pagamento das parcelas do financiamento seja feito por meio de débito em conta corrente (item 13.2 – ID 2415760), procedimento esse que, ao menos em princípio, mostra-se legítimo eis que devidamente autorizado pela empresa autora.

Ademais, não há sequer alegação de vício de vontade que pudesse macular o contrato assumido pelas partes.

Logo, não restaram verossímeis as alegações da autora, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela antecipada, inclusive o de consignação em pagamento.

Pois bem Neste momento processual, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela -, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.

Diante desses fundamentos, **ratifico** a decisão de ID3758477 e **julgo improcedente** o pedido material da presente ação. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, e 4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: JANAINA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por JANAINA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, por meio da qual busca a autora provimento jurisdicional que compile a ré a fornecer-lhe boletos bancários para pagamento das parcelas de financiamento ou que autorize o depósito judicial dessas parcelas. No mérito, busca a revisão da cláusula contratual que trata da forma de pagamento, para que tal se dê mediante boleto bancário.

Alega, que firmou contrato de empréstimo com a CEF para aquisição de um caminhão, cuja cláusula 13.2 prevê o débito em conta corrente como forma de pagamento. Informa que devido à atual crise financeira, não terá saldo suficiente para quitar todos os compromissos vinculados à sua conta bancária, razão pela qual solicitou à ré a emissão de boletos para pagamento das respectivas parcelas, no que não foi atendida.

Sustenta que a cláusula que impõe o débito em conta como forma de pagamento é flagrantemente abusiva.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré (ID 2594220 e ID 2837143).

Em contestação, a CEF alega preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação. No mérito, rechaça todos os argumentos da parte autora (ID 3132891).

Decisão de ID 3758477 **indeferiu** os pedidos formulados em sede de tutela.

É relato do necessário. **Decido.**

Preliminarmente.

No que tange a ausência de informação do valor a ser consignado, cumpre dizer que a autora primeiro requereu que a ré fosse compelida a fornecer boletos bancários para pagamento das parcelas do contrato em discussão, **inclusive quanto às parcelas vencidas, e, depois, sucessivamente, requereu o depósito judicial das parcelas vencidas.**

Desse modo, mesmo havendo procedência no pedido para a emissão de boletos das parcelas vencidas, não será necessário o depósito judicial dessas mesmas parcelas.

Observe, também, que o pedido principal do autor consiste em obrigação de fazer, e não discussão acerca de valor controvertido como nas ações executivas que exigem indicação de valor devido.

Rejeito a preliminar arguida.

Com relação a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão da impossibilidade de alteração da forma de pagamento via consignação em pagamento, entendo que se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Passo ao exame do **mérito.**

A controvérsia cinge-se em saber se há abusividade na cláusula contratual na cláusula 13.2, segundo a qual *“os pagamentos devidos serão efetuados diretamente à CAIXA, por meio de débito na conta corrente indicada no item 5, ficando a CAIXA, desde já, autorizada a aplicar na cobertura parcial ou total do saldo devedor deste financiamento, quaisquer importâncias levadas a qualquer título, a débito da referida conta-corrente”*

A autora invoca a aplicação do Código de Direito do Consumidor - CDC - para anulação da referida cláusula contratual, tendo por fundamento a abusividade.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça – STJ vem adotando a denominada *Teoria Finalista Mitigada ou Aprofundada* segundo a qual a definição de consumidor se apresenta de forma mais ampla, considerando que a pessoa jurídica ou pessoa empresária pode ser considerada consumidora, mesmo na hipótese de adquirir produto ou serviço e emprega-lo com insueto ou reemprega-lo no mercado de consumo, ou seja, sem ser destinatário final.

Porém para alcançar essa nova premissa é **necessário demonstrar a vulnerabilidade da pessoa jurídica**, para só assim fazer jus à mesma proteção devida aos consumidores destinatários finais. Ou seja, a teoria em apreço exige a retirada do bem do mercado de consumo e a existência de algum tipo de vulnerabilidade para reconhecer a relação de consumo. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. CRITÉRIO SUBJETIVO OU FINALISTA. MITIGAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. VULNERABILIDADE. CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRÁTICA ABUSIVA. OFERTA INADEQUADA. CARACTERÍSTICA. QUANTIDADE E COMPOSIÇÃO DO PRODUTO. EQUIPARAÇÃO (ART. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto. - A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Julgamento: 18/04/2005 Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Publicação: DJ 09.05.2005. Grifei.

In casu, em nenhum momento a requerente comprovou a sua vulnerabilidade. Inaplicável, portanto, o CDC à situação fática.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E FRANQUEADA - ATRASO NA POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIAS - SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - PESSOA JURÍDICA - TEORIA FINALISTA MITIGADA - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA - FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, DO CPC) - NEXO CAUSAL E DANOS COMPROVADOS - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO PROPORCIONAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Atribuída à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, ou a quem lhe faça as vezes, a execução, sob o regime de monopólio, do serviço de competência da União, entende-se estar essa empresa, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição submetida ao regime de responsabilidade civil objetiva. 2. Vivenciado o dano em decorrência de conduta (ativa ou omissiva) atribuída à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, encarregada da prestação de serviço público, basta a demonstração do nexo causal e do dano para fazer surgir a responsabilidade pela indenização. 3. A pessoa jurídica qualificar-se-á como consumidora nas hipóteses em que figurar como destinatária final econômica do bem ou serviço contratado, isto é, quando o produto ou serviço adquirido ou utilizado não guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ela desenvolvida. Excepcionalmente, ainda que não figure como destinatária final na cadeia de produção, admite-se o influxo das regras consumeristas à pessoa jurídica quando demonstrada situação concreta de vulnerabilidade frente ao fornecedor. Condições não implementadas na espécie. 4. Na hipótese vertente, a autora logrou demonstrar o atraso na postagem das revistas e encartes publicitários por ela produzidos, do que decorreram danos materiais (não renovação de contrato de anúncio e concessão de descontos a parceiros comerciais) e morais (mácula à sua imagem e honra objetiva). Todavia, a despeito de as rés não terem comprovado a inobservância dos padrões de peso e medida dos materiais postados, ônus que lhes incumbia (art. 333, inciso II), é certo que a autora contribuiu para alguns dos prejuízos alegados, na medida em que firmou o contrato de serviços postais em data próxima (ou mesmo posteriormente) à realização alguns dos eventos divulgados em seus materiais publicitários. 5. O reconhecimento da culpa concorrente da vítima não implica necessariamente a exclusão da responsabilidade do Estado (ou de quem lhe faça as vezes no desempenho de serviço público), podendo engendrar, conforme o caso, o abrandamento dos valores devidos a título de indenização. Redução pela metade dos valores fixados a título de lucros cessantes e danos morais. 6. Sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, caput, do CPC. 7. Apelações parcialmente providas. (ApCiv 0013506-52.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015.) Grifei.

No que pertine o referido contrato e de adesão e a abusividade alegada, anoto que por se tratar de uma espécie de contrato unilateral, é possível o surgimento de cláusulas que causem uma onerosidade excessiva para o consumidor, as chamadas cláusulas abusivas (uma cláusula de um contrato cujo cumprimento terá como resultado uma vantagem exorbitante em detrimento de outras).

Entretanto, diante da situação concreta a aderente tinha a faculdade de escolher ou rejeitar a cláusula estabelecida, ademais, não vislumbro tamanho desequilíbrio entre as partes a ponto de causar nulidade da cláusula em questão.

Junto julgado neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. (...). VIII - Ademais, se o autor optou por débito em conta é porque lhe foram apresentadas vantagens para tanto, não tendo sido configurada a venda casada, mas apenas a caracterização da livre autonomia das partes. (...) XII - Apelação desprovida. (ApCiv 0002296-19.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.) Grifei.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INÍCIO DA AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO. PREVISÃO NO CONTRATO FIRMADO COM A CEF. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DÉBITO DAS PARCELAS. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - (...). III - Não demonstrado nos autos que a CEF condicionou a celebração do contrato de financiamento à abertura de conta corrente para fins de pagamento dos encargos mensais com a referida instituição financeira. IV - Ademais, se a autora optou por débito em conta é porque lhe foram apresentadas vantagens para tanto, não tendo sido configurada a venda casada, mas apenas a caracterização da livre autonomia das partes. V - Apelação desprovida. (ApCiv 0000711-10.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018.) Grifei.

Extrai-se dos autos que foram informadas à autora as condições sob as quais os pactos se desenvolveriam, propiciando à parte contrária optar por aceitá-las ou não, e a aceitação deu-se de forma livre.

Em sede de antecipação de tutela, assim determinou este Juízo:

A empresa autora busca provimento jurisdicional que obrigue a ré a emitir boletos bancários para pagamento das parcelas do financiamento entabulado entre as partes, em substituição à forma de pagamento originalmente contratada (desconto em conta corrente).

Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se concluir que a autora tenha o direito de pagar o débito na forma que entende correta (boleto bancário).

O contrato firmado entre as partes estabelece que o pagamento das parcelas do financiamento seja feito por meio de débito em conta corrente (item 13.2 - ID 2415760), procedimento esse que, ao menos em princípio, mostra-se legítimo eis que devidamente autorizado pela empresa autora.

Ademais, não há sequer alegação de vício de vontade que pudesse macular o contrato assumido pelas partes.

Logo, não restaram verossímeis as alegações da autora, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao mérito causae, a ser oportunamente apreciada.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela antecipada, inclusive o de consignação em pagamento.

Pois bem Neste momento processual, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela -, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.

Diante desses fundamentos, ratifico a decisão de ID3758477 e **julgo improcedente** o pedido material da presente ação. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, e 4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: RAQUIEL NAJRA BARROS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608

RÉU: MRV PRIME PARQUE CASTELO DE SAN MARINO INCORPORACOES SPE LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, JULIANO BATTELLA GOTLIB - SP227548, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, ARISTOGNO

ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, JULIANO BATTELLA GOTLIB - SP227548, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, ARISTOGNO

ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 1552/1641

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por RAQUIEL NAJRA BARROS SANTOS SOUZA, em face da MRV PRIME PARQUE CASTELO DE SAN MARINO INCORPORACOES SPE LTDA, da PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual a autora busca declaração da nulidade dos contratos de compra e venda e financiamento de imóvel firmados com as rés, bem como declaração de inexistência dos débitos decorrentes desses contratos e a restituição dos valores já pagos. Além disso, pleiteia a condenação dos réus em dano moral. Requeru os benefícios da Justiça gratuita.

Como fundamento do pedido, alega que em 2014 assinou contrato de compromisso de compra-e-venda de um imóvel situado no empreendimento Castelo San Marino, nesta Capital, sendo que a partir de então passou a enfrentar vários dissabores em razão de descontos automáticos efetuados em sua conta bancária; que, por ser pessoa simples, com pouca instrução, foi enganada pelos réus, pois imaginava estar adquirindo imóvel através do programa social Minha Casa Minha Vida; que jamais esteve na CEF para assinar qualquer contrato bancário; que não tem capacidade de entender a complexidade e realizar tal contratação, razão pela qual pleiteia a nulidade do negócio jurídico entabulado entre as partes (ID 3689760 – fl. 2-9).

Como inicial trouxe documentos (ID 3689760 - fls. 10-43).

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda das contestações (ID 3689760 - fl. 44).

As rés MRV PRIME PARQUE CASTELO DE SAN MARINO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A. apresentaram contestação (ID 3689760 - fls. 49-60) alegando preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçam os argumentos da parte autora. Juntou documentos (ID 3689760 – fls. 61-77).

Em contestação (ID 3689760 - fls. 92-102), a CEF alega questão preliminar de incompetência da Justiça Estadual, e, quanto ao mérito, sustenta a inexistência dos vícios apontados pela autora. Documentos (ID 3689760 - fls. 103-162).

Réplicas às fls. 87-91 e 165-170 (ID 3689760).

Inicialmente distribuído a 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (ID 3689760 – fl. 168).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 4422540).

Juntada de documento pela autora (ID 4507718 e 4507769).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (ID 4507718, 4528460 e 4635706).

É o relato do necessário. Decido.

Os embargantes questionam o valor do débito exequendo, defendendo existir abusividade de cláusulas contratuais e alegando excesso do valor cobrado.

Quanto ao mérito da presente ação, ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o juízo (ID 4422540):

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a antecipação da tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris); e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, não vislumbro o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Os argumentos lançados pela autora restringem-se ao plano hipotético, pois a mesma alega ser pessoa simples e de pouca instrução e que os contratos firmados com as rés padecem de elementos essenciais, consubstanciados na sua capacidade civil e respectiva livre manifestação de vontade.

Com efeito, não há nos autos provas que corroborem as assertivas da autora, eis que os documentos que instruem a inicial, em princípio, não são aptos a comprovar qualquer vício de vontade nos negócios jurídicos entabulados entre as partes. Assim, o pedido antecipatório deve ser indeferido.

Todavia, o processo deve prosseguir, rumo à instrução probatória, quando as partes terão oportunidade de contribuir para um melhor delineamento dos fatos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (grifei)

Neste momento processual, transcorrido todo o trâmite aplicável à espécie, não verifico qualquer alteração fático-jurídica em relação ao quadro que existia no momento da apreciação do pedido liminar, o que me autoriza concluir que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir o pedido de antecipação de tutela se mostram agora como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.

O fato é que não restou comprovada a alegação da autora no sentido de que “o ato jurídico é nulo, pois faltou elemento essencial, qual seja, a capacidade do agente e sua respectiva manifestação livre de vontade (...) não tem capacidade suficiente para entender o grau de complexidade para realizar tal contrato” – fl. 07.

Ressalta-se que, embora o Juízo tenha afirmado que “o processo deve prosseguir, rumo à instrução probatória, quando as partes terão oportunidade de contribuir para um melhor delineamento dos fatos” (ID 4422540), na fase de especificação de provas as partes nada requereram. A autora limitou-se a juntar aos autos a procuração dada à sua advogada (ID 4507769) e informou não ter provas a especificar (ID 4507718).

Assim, a autora não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia (artigo 333, I, do CPC), de provar os fatos por ela alegados.

Portanto, diante da ausência de provas que respaldem as alegações da autora, não se pode reconhecer qualquer irregularidade nos contratos aqui questionados.

Prejudicada a análise dos demais pedidos, uma vez que são acessórios/dependentes do principal – nulidade dos contratos.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o presente ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 4422540).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Todavia, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade dos seus débitos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: RAQUIEL NAJRA BARROS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608

RÉU: MRV PRIME PARQUE CASTELO DE SAN MARINO INCORPORACOES SPE LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por RAQUEL NAJRA BARROS SANTOS SOUZA, em face da MRV PRIME PARQUE CASTELO DE SAN MARINO INCORPORACOES SPE LTDA, da PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual a autora busca declaração da nulidade dos contratos de compra e venda e financiamento de imóvel firmados com as rés, bem como declaração de inexistência dos débitos decorrentes desses contratos e a restituição dos valores já pagos. Além disso, pleiteia a condenação dos réus em dano moral. Requeru os benefícios da Justiça gratuita.

Como fundamento do pedido, alega que em 2014 assinou contrato de compromisso de compra-e-venda de um imóvel situado no empreendimento Castelo San Marino, nesta Capital, sendo que a partir de então passou a enfrentar vários dissabores em razão de descontos automáticos efetuados em sua conta bancária; que, por ser pessoa simples, compouca instrução, foi enganada pelos réus, pois imaginava estar adquirindo imóvel através do programa social Minha Casa Minha Vida; que jamais esteve na CEF para assinar qualquer contrato bancário; que não tem capacidade de entender a complexidade e realizar tal contratação, razão pela qual pleiteia a nulidade do negócio jurídico entabulado entre as partes (ID 3689760 – fl. 2-9).

Coma inicial trouxe documentos (ID 3689760 - fls. 10-43).

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda das contestações (ID 3689760 - fl. 44).

As rés MRV PRIME PARQUE CASTELO DE SAN MARINO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A. apresentaram contestação (ID 3689760 - fls. 49-60) alegando preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçam argumentos da parte autora. Juntou documentos (ID 3689760 – fls. 61-77).

Em contestação (ID 3689760 - fls. 92-102), a CEF alega questão preliminar de incompetência da Justiça Estadual e, quanto ao mérito, sustenta a inexistência dos vícios apontados pela autora. Documentos (ID 3689760 - fls. 103-162).

Réplicas às fls. 87-91 e 165-170 (ID 3689760).

Inicialmente distribuído a 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (ID 3689760 – fl. 168).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 4422540).

Juntada de documento pela autora (ID 4507718 e 4507769).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (ID 4507718, 4528460 e 4635706).

É o relato do necessário. Decido.

Os embargantes questionam o valor do débito exequendo, defendendo existir abusividade de cláusulas contratuais e alegando excesso do valor cobrado.

Quanto ao mérito da presente ação, ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o juízo (ID 4422540):

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a antecipação da tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris); e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, não vislumbro o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Os argumentos lançados pela autora restringem-se ao plano hipotético, pois a mesma alega ser pessoa simples e de pouca instrução e que os contratos firmados com as rés padecem de elementos essenciais, consubstanciados na sua capacidade civil e respectiva livre manifestação de vontade.

Com efeito, não há nos autos provas que corroborem as assertivas da autora, eis que os documentos que instruem a inicial, em princípio, não são aptos a comprovar qualquer vício de vontade nos negócios jurídicos entabulados entre as partes. Assim, o pedido antecipatório deve ser indeferido.

Todavia, o processo deve prosseguir, rumo à instrução probatória, quando as partes terão oportunidade de contribuir para um melhor delineamento dos fatos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (grifei)

Neste momento processual, transcorrido todo o trâmite aplicável à espécie, não verifico qualquer alteração fático-jurídica em relação ao quadro que existia no momento da apreciação do pedido liminar, o que me autoriza concluir que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir o pedido de antecipação de tutela se mostram agora como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.

O fato é que não restou comprovada a alegação da autora no sentido de que “o ato jurídico é nulo, pois faltou elemento essencial, qual seja, a capacidade do agente e sua respectiva manifestação livre de vontade (...) não tem capacidade suficiente para entender o grau de complexidade para realizar tal contrato” – fl. 07.

Ressalta-se que, embora o Juízo tenha afirmado que “o processo deve prosseguir, rumo à instrução probatória, quando as partes terão oportunidade de contribuir para um melhor delineamento dos fatos” (ID 4422540), na fase de especificação de provas as partes nada requereram. A autora limitou-se a juntar aos autos a procuração dada à sua advogada (ID 4507769) e informou não ter provas a especificar (ID 4507718).

Assim, a autora não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia (artigo 333, I, do CPC), de provar os fatos por ela alegados.

Portanto, diante da ausência de provas que respaldem as alegações da autora, não se pode reconhecer qualquer irregularidade nos contratos aqui questionados.

Prejudicada a análise dos demais pedidos, uma vez que são acessórios/dependentes do principal – nulidade dos contratos.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o presente ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 4422540).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Todavia, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade dos seus débitos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por RAQUIEL NAJRA BARROS SANTOS SOUZA, em face da MRV PRIME PARQUE CASTELO DE SAN MARINO INCORPORACOES SPE LTDA, da PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual a autora busca declaração da nulidade dos contratos de compra e venda e financiamento de imóvel firmados com as rés, bem como declaração de inexistência dos débitos decorrentes desses contratos e a restituição dos valores já pagos. Além disso, pleiteia a condenação dos réus em dano moral. Requeru os benefícios da Justiça gratuita.

Como fundamento do pedido, alega que em 2014 assinou contrato de compromisso de compra-e-venda de um imóvel situado no empreendimento Castelo San Marino, nesta Capital, sendo que a partir de então passou a enfrentar vários dissabores em razão de descontos automáticos efetuados em sua conta bancária; que, por ser pessoa simples, compouca instrução, foi enganada pelos réus, pois imaginava estar adquirindo imóvel através do programa social Minha Casa Minha Vida; que jamais esteve na CEF para assinar qualquer contrato bancário; que não tem capacidade de entender a complexidade e realizar tal contratação, razão pela qual pleiteia a nulidade do negócio jurídico entabulado entre as partes (ID 3689760 – fl. 2-9).

Como inicial trouxe documentos (ID 3689760 - fls. 10-43).

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda das contestações (ID 3689760 - fl. 44).

As rés MRV PRIME PARQUE CASTELO DE SAN MARINO INCORPORACOES SPE LTDA. e PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A. apresentaram contestação (ID 3689760 - fls. 49-60) alegando preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçam argumentos da parte autora. Juntou documentos (ID 3689760 – fls. 61-77).

Em contestação (ID 3689760 - fls. 92-102), a CEF alega questão preliminar de incompetência da Justiça Estadual e, quanto ao mérito, sustenta a inexistência dos vícios apontados pela autora. Documentos (ID 3689760 - fls. 103-162).

Réplicas às fls. 87-91 e 165-170 (ID 3689760).

Inicialmente distribuído a 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (ID 3689760 – fl. 168).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 4422540).

Juntada de documento pela autora (ID 4507718 e 4507769).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (ID 4507718, 4528460 e 4635706).

É o relato do necessário. Decido.

Os embargantes questionam o valor do débito exequendo, defendendo existir abusividade de cláusulas contratuais e alegando excesso do valor cobrado.

Quanto ao mérito da presente ação, ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o juízo (ID 4422540):

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a antecipação da tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris); e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, não vislumbro o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Os argumentos lançados pela autora restringem-se ao plano hipotético, pois a mesma alega ser pessoa simples e de pouca instrução e que os contratos firmados com as rés padecem de elementos essenciais, consubstanciados na sua capacidade civil e respectiva livre manifestação de vontade.

Com efeito, não há nos autos provas que corroborem as assertivas da autora, eis que os documentos que instruem a inicial, em princípio, não são aptos a comprovar qualquer vício de vontade nos negócios jurídicos entabulados entre as partes. Assim, o pedido antecipatório deve ser indeferido.

Todavia, o processo deve prosseguir, rumo à instrução probatória, quando as partes terão oportunidade de contribuir para um melhor delineamento dos fatos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (grifei)

Neste momento processual, transcorrido todo o trâmite aplicável à espécie, não verifico qualquer alteração fático-jurídica em relação ao quadro que existia no momento da apreciação do pedido liminar, o que me autoriza concluir que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir o pedido de antecipação de tutela se mostram agora como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.

O fato é que não restou comprovada a alegação da autora no sentido de que “o ato jurídico é nulo, pois faltou elemento essencial, qual seja, a capacidade do agente e sua respectiva manifestação livre de vontade (...) não tem capacidade suficiente para entender o grau de complexidade para realizar tal contrato” – fl. 07.

Ressalta-se que, embora o Juízo tenha afirmado que “o processo deve prosseguir, rumo à instrução probatória, quando as partes terão oportunidade de contribuir para um melhor delineamento dos fatos” (ID 4422540), na fase de especificação de provas as partes nada requereram. A autora limitou-se a juntar aos autos a procuração dada à sua advogada (ID 4507769) e informou não ter provas a especificar (ID 4507718).

Assim, a autora não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia (artigo 333, I, do CPC), de provar os fatos por ela alegados.

Portanto, diante da ausência de provas que respaldem as alegações da autora, não se pode reconhecer qualquer irregularidade nos contratos aqui questionados.

Prejudicada a análise dos demais pedidos, uma vez que são acessórios/dependentes do principal – nulidade dos contratos.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o presente ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 4422540).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Todavia, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade dos seus débitos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: RAQUIEL NAJRA BARROS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608

RÉU: MRV PRIME PARQUE CASTELO DE SAN MARINO INCORPORACOES SPE LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, JULIANO BATTELLA GOTLIB - SP227548, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, ARISTOGNO

ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, JULIANO BATTELLA GOTLIB - SP227548, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, ARISTOGNO

ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **RAQUIEL NAJRA BARROS SANTOS SOUZA**, em face da **MRV PRIME PARQUE CASTELO DE SAN MARINO INCORPORACOES SPE LTDA**, da **PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pela qual a autora busca declaração da nulidade dos contratos de compra e venda e financiamento de imóvel firmados com as rés, bem como declaração de inexistência dos débitos decorrentes desses contratos e a restituição dos valores já pagos. Além disso, pleiteia a condenação dos réus em dano moral. Requeru os benefícios da Justiça gratuita.

Como fundamento do pedido, alega que em 2014 assinou contrato de compromisso de compra-e-venda de um imóvel situado no empreendimento Castelo San Marino, nesta Capital, sendo que a partir de então passou a enfrentar vários dissabores em razão de descontos automáticos efetuados em sua conta bancária; que, por ser pessoa simples, com pouca instrução, foi enganada pelos réus, pois imaginava estar adquirindo imóvel através do programa social Minha Casa Minha Vida; que jamais esteve na CEF para assinar qualquer contrato bancário; que não tem capacidade de entender a complexidade e realizar tal contratação, razão pela qual pleiteia a nulidade do negócio jurídico entabulado entre as partes (ID 3689760 – fl. 2-9).

Como inicial trouxe documentos (ID 3689760 - fls. 10-43).

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda das contestações (ID 3689760 - fl. 44).

As rés MRV PRIME PARQUE CASTELO DE SAN MARINO INCORPORACOES SPE LTDA. e PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A. apresentaram contestação (ID 3689760 - fls. 49-60) alegando preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçam os argumentos da parte autora. Juntou documentos (ID 3689760 – fls. 61-77).

Em contestação (ID 3689760 - fls. 92-102), a CEF alega questão preliminar de incompetência da Justiça Estadual, e, quanto ao mérito, sustenta a inexistência dos vícios apontados pela autora. Documentos (ID 3689760 - fls. 103-162).

Réplicas às fls. 87-91 e 165-170 (ID 3689760).

Inicialmente distribuído a 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (ID 3689760 – fl. 168).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 4422540).

Juntada de documento pela autora (ID 4507718 e 4507769).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (ID 4507718, 4528460 e 4635706).

É o relato do necessário. Decido.

Os embargantes questionam o valor do débito exequendo, defendendo existir abusividade de cláusulas contratuais e alegando excesso do valor cobrado.

Quanto ao mérito da presente ação, ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o juízo (ID 4422540):

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a antecipação da tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris); e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, não vislumbro o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Os argumentos lançados pela autora restringem-se ao plano hipotético, pois a mesma alega ser pessoa simples e de pouca instrução e que os contratos firmados com as rés padecem de elementos essenciais, consubstanciados na sua capacidade civil e respectiva livre manifestação de vontade.

Com efeito, não há nos autos provas que corroborem as assertivas da autora, eis que os documentos que instruem a inicial, em princípio, não são aptos a comprovar qualquer vício de vontade nos negócios jurídicos entabulados entre as partes. Assim, o pedido antecipatório deve ser indeferido.

Todavia, o processo deve prosseguir, rumo à instrução probatória, quando as partes terão oportunidade de contribuir para um melhor delineamento dos fatos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (grifei)

Neste momento processual, transcorrido todo o trâmite aplicável à espécie, não verifico qualquer alteração fático-jurídica em relação ao quadro que existia no momento da apreciação do pedido liminar, o que me autoriza concluir que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir o pedido de antecipação de tutela se mostram agora como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.

O fato é que não restou comprovada a alegação da autora no sentido de que “o ato jurídico é nulo, pois faltou elemento essencial, qual seja, a capacidade do agente e sua respectiva manifestação livre de vontade (...) não tem capacidade suficiente para entender o grau de complexidade para realizar tal contrato” – fl. 07.

Ressalta-se que, embora o Juízo tenha afirmado que “o processo deve prosseguir, rumo à instrução probatória, quando as partes terão oportunidade de contribuir para um melhor delineamento dos fatos” (ID 4422540), na fase de especificação de provas as partes nada requereram. A autora limitou-se a juntar aos autos a procuração dada à sua advogada (ID 4507769) e informou não ter provas a especificar (ID 4507718).

Assim, a autora não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia (artigo 333, I, do CPC), de provar os fatos por ela alegados.

Portanto, diante da ausência de provas que respaldem as alegações da autora, não se pode reconhecer qualquer irregularidade nos contratos aqui questionados.

Prejudicada a análise dos demais pedidos, uma vez que são acessórios/dependentes do principal – nulidade dos contratos.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o presente ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 4422540).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Todavia, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade dos seus débitos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002621-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CARLOS RUBENS MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

SENTENÇA

Carlos Rubens Moura da Silva ajuizou a presente ação em face da **União e do Banco do Brasil S/A** objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$183.178,79 (cento e oitenta e três mil cento e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) a título de restituição de valores à sua conta individual junto ao PASEP, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como causa de pedir, alega que, após ser transferido para reserva remunerada do Exército, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar os valores referentes ao PASEP e, para sua surpresa, encontrou a irrisória quantia de **R\$1.829,37**. Destaca que não é necessário qualquer esforço mental para constatar que tal valor não reflete os rendimentos devidos pelos mais de trinta anos de depósito.

Alega, ainda, que à vista dos extratos de sua conta individual do PASEP constatou depósitos anuais no período de 1977 a 1988, valores esses que, acrescidos de juros e correção monetária, totalizam um montante muito superior ao que lhe foi apresentado pelo réu. Aduz que, além da falta da devida correção, sua conta sofreu várias retiradas ilícitas, que devem ser ressarcidas.

Por fim, sustenta que tais fatos lhe causaram danos materiais e morais.

Com a inicial vieram documentos.

Contestação da União no ID 3884353, na qual essa ré alega, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, aduz, em resumo, que *“apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal”*.

Alega, ainda, que *“as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos seguem estritamente o definido na legislação”*, cujo último índice, aplicado a partir de dezembro de 1994, é a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Também esclarece que, nos termos da LC nº 26/1975, é facultada a retirada das parcelas correspondentes aos juros de 3% a.a. e ao RLA (rendimentos) e *“mantendo-se na conta tão só a correção monetária e o principal”*.

Defende que *“que o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (saldo de cotas) era de apenas R\$ 1.187,00 por cotista em 30.06.2016, conforme informação do penúltimo parágrafo da página 33 do Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2015-2016”*.

Por fim, sustenta que *“no Brasil, não foi acolhida a teoria do risco integral na atividade do Estado (...) logo, que na situação trazida a debate, não restam caracterizados os pressupostos para a responsabilização civil da União por supostos danos morais”*.

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação no ID 4245121. Alegou, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, sustentou que o autor sequer descreveu qual ato ilícito foi praticado pelo banco, apto a ensejar condenação em indenização por danos morais e materiais. Defende ainda que, diante da ausência de ato ilícito, não há obrigação de indenizar. Subsidiariamente, refuta a quantificação do dano. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Réplica, no ID 4559679.

Na fase de especificação de provas, o autor requer-se, seja deferido o pedido de produção de prova documental, bem como, da juntada de novos documentos que surgirem no decorrer do processo (ID 4562136).

Os réus nada requereram.

No ID 6409137, o autor pugnou pela concessão de justiça gratuita, e, nos ID 9104950 a 15791728, juntou documentos referentes a Relatórios de Auditoria e a sentenças proferidas por outros Juízos acerca da matéria versada nos presentes autos.

É o relatório. **Decido.**

Da justiça gratuita.

O autor requereu os benefícios da Justiça gratuita, ao argumento de que houve mudança em sua situação econômica e por isso não dispõe de recursos suficientes para custear as despesas processuais.

Com efeito, o autor, Capião reformado do Exército, não trouxe aos autos prova suficiente de que sua renda foi comprometida a ponto de fazer presumir que se encontra em condição de hipossuficiente conforme descrevem os artigos 98 e 99, e parágrafos, do CPC.

Nesse contexto, **indefiro o pedido de Justiça gratuita.**

Da inversão do ônus da prova.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, cumpre observar que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, tal inversão não se dá automaticamente.

A inversão do ônus da prova só tem cabimento quando ocorrerem circunstâncias concretas que impossibilitem ou efetivamente dificultem sobremaneira a produção de prova pela parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão.

No presente caso, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, nem mesmo os previstos no §1º do art. 373 do CPC, dado que não restou configurada qualquer dificuldade para produção de prova pelo autor. Além do que, o deslinde do mérito da lide é alcançável através dos documentos que já instruem os autos, cabendo à parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Assim, **indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.**

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.

A alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil se confunde com o mérito da lide e ultrapassa a narrativa da petição inicial, invocando as provas do processo. Embora essa arguição seja feita sob a forma de questão preliminar, na verdade com ela se busca a improcedência do pedido material da ação. Destarte será ela analisada como mérito da ação.

Dos limites da lide.

Busca a parte autora a condenação dos réus em indenização por danos materiais e morais, apresentando como causas de pedir: 1) a ocorrência de levantamentos indevidos em sua conta individual junto ao PASEP; 2) a existência de saldo, quando de sua aposentadoria, flagrantemente incompatível com um longo período de correção monetária e juros remuneratórios sobre ele incidentes; e, 3) o dano moral experimentado pelos saques indevidos.

Para embasar sua pretensão, o autor instruiu a inicial com extratos e microfichas da conta PASEP (ID 3725019 a 3725077), destinados a comprovar os levantamentos indevidos, e uma planilha, na qual se utilizou o IPCA como índice de correção monetária, além da incidência de juros compostos de 1% a.m.

São essas as balizas para análise do mérito da presente demanda.

Da prescrição.

Diante da ausência de previsão legislativa específica acerca do prazo prescricional para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica havida entre os titulares de contas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP e o responsável pela gestão desse fundo, deve-se aplicar a regra geral da prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a exemplo do que restou decidido pelo STJ, no REsp nº 1205277, sob a sistemática de recursos repetitivos^[1].

Ademais, ao contrário do sustentado pelo autor por ocasião da réplica, referido precedente tem, sim, aplicação em casos como o dos presentes autos, em que se busca a reposição de valores que não teriam sido devidamente corrigidos/remunerados.

Quanto à devida correção/remuneração do valor em depósito, cumpre observar que o levantamento das cotas só seria possível com a aposentadoria da parte autora, sendo esse, portanto, o marco temporal inicial do lapso prescricional.

Como o autor passou para a inatividade em 31/12/2012 (ID 3725050) e efetuou o levantamento do saldo de sua conta junto ao PASEP em 26/04/2013 (ID 3725077), não restou caracterizada a prescrição do fundo de direito, eis que a presente ação foi proposta em 04/12/2017.

Por outro lado, no que tange à pretensão de devolução de valores que teriam sido indevidamente retirados da conta PASEP do autor, deve ser reconhecida a prescrição, eis que transcorridos mais de cinco anos entre a possível ocorrência de saques indevidos (entre 1990 e 1999, ID 3725077) e a propositura da presente ação.

A respeito do assunto e porque pertinente para a solução da lide no presente caso, transcrevo excerto do *decisum* de 1º grau, confirmado pelo TRF da 4ª Região, na Apelação Cível nº 5015913-93.2017.4.04.7112/RS, de 27/02/2019:

Considerando a ausência de previsão normativa dispondo acerca do prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre o titular da conta vinculada ao Fundo PIS/PASEP e o responsável pela sua gestão, tenho que a melhor solução a ser conferida ao caso é aplicar a regra geral da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Tal entendimento, vale assinalar, é reprodução de deliberação do STJ, no âmbito do REsp nº 1205277, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

No caso, como o levantamento do valor só seria possível com o advento da inatividade do servidor, é este o marco temporal para que se tome o transcurso do lapso prescricional.

Sendo assim, tendo passado para a inatividade em 13/03/2017 (evento 1, OUT6), o Autor procedeu ao levantamento do saldo de sua conta junto ao PASEP em 06/04/2017 (ev. 1 - COMP9) e, como a ação foi ajuizada em 18/12/2017, não há que se falar na prescrição de fundo de direito.

De outra banda, a pretensão do Autor concernente à devolução de valores supostamente retirados de sua conta PASEP encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre a possível ocorrência e o ajuizamento da ação."

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão concernente à devolução dos valores que teriam sido indevidamente retirados da conta PASEP da parte autora e, bem assim, das parcelas relativas à correção monetária e juros anteriores a 04/12/2012.

Do mérito propriamente dito.

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP - foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, *in verbis*:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar; nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento).

§1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, concluo que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do art. 239, CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, o autor busca a percepção de acréscimos legais (correção monetária e juros remuneratórios), bem como a restituição de valores que teriam sido subtraídos de sua conta junto ao PASEP.

Com efeito, conforme já dito, o pedido relativo à restituição dos valores que teriam sido subtraídos encontra-se prescrito, nos termos da fundamentação acima exarada.

No que tange à correção monetária e aos juros remuneratórios dos valores depositados, a parte autora não aponta quais seriam, de fato, as imprecisões na aplicação dos índices utilizados pelos réus. Limita-se a instruir a inicial com um cálculo do saldo existente em sua conta PASEP em 18/08/1988, corrigido pelo IPCA e acrescido de juros compostos de 1% a.m.

No entanto, conforme asseverado pela União, as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais do PASEP devem seguir estritamente o definido na legislação específica. E, de acordo com a Lei nº 9.365/96, o índice que deve ser utilizado é a TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo:

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.

Ademais, não há qualquer amparo legal para incidência de juros remuneratórios compostos de 1% a.m., nos termos em que apresentado pela parte autora na planilha que instrui a inicial.

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual ao longo dos anos estão em desacordo com a legislação de regência.

Registre-se, outrossim, que os questionamentos levantados por ocasião da réplica – v.g. o crescimento do patrimônio líquido do fundo PIS/PASEP em razão de excedente de receitas provocado pelo creditamento a menor nas contas individuais dos participantes – além de imprecisos, desbordam os limites da lide, eis que não arguidos na inicial como causa de pedir.

Cumpre ainda observar que no extrato da conta PASEP da parte autora (ID 3725077) existem vários débitos identificados como "PGTO RENDIMENTO FOPAG", seguidos do CNPJ do Centro de Pagamento do Exército (órgão a que estava vinculada antes da inatividade), e como "PGTP RENDIMENTO C/C 3497/6348", que, conforme esclarecido pela União, significam débitos na conta PASEP da parte autora seguidos de créditos correspondentes na sua folha de pagamento e na sua conta corrente.

Além disso, também nas microfílmagens dos extratos da conta PASEP da parte autora aparece, em várias ocasiões, o código 1009 (ID 23725077), que, de acordo com a “cartilha para leitura de microfichas” (apresentada pela União), significa que houve débitos na conta da parte autora em contrapartida aos créditos de rendimentos feitos em sua folha de pagamento.

Registre-se, outrossim, que, ao contrário do sustentado pela parte autora por ocasião da réplica, os documentos que acompanham a contestação da União dizem respeito ao objeto da lide e, por essa razão, podem ser considerados para o deslinde da questão ora em discussão.

Portanto, do que se extrai dos documentos que instruem os autos – especialmente dos extratos que acompanham a inicial –, os valores creditados na conta individual a título de incidência dos índices legais (v.g. atualização monetária, juros, resultado líquido adicional, se houver, nos termos do art. 3º, da LC nº 26/1975) foram repassados à parte autora por meio de crédito em folha de pagamento e em sua conta corrente.

É provável que, por se tratar de valores pequenos, pagos ao longo dos anos, ora em folha de pagamento, ora em conta corrente, esses créditos tenham passados despercebidos pela parte autora. Tal constatação também explica, satisfatoriamente, o fato de o patrimônio acumulado na conta PASEP até 04/10/1988 não ter aumentado (os rendimentos foram sendo pagos no decorrer dos anos).

Nesse contexto, conclui-se que todos os rendimentos da conta PASEP foram repassados à parte autora, a qual, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que eles não lhe foram pagos.

O fato de o valor sacado por ocasião da passagem do autor à inatividade ser pequeno, por si só, não tem o condão de levar à conclusão de que houve erro na atualização do saldo ou mesmo de que houve a prática de ato ilícito por parte dos réus. Também não serve a tanto o fato de existir ação de improbidade administrativa em que se apurou que ex-empregado do Banco do Brasil desviou recursos de contas PASEP (não se evidenciou qualquer relação entre aqueles fatos e o caso específico do autor).

Calculados nesses fundamentos, concluo que não há qualquer conduta ilícita por parte dos réus, no que se refere ao presente caso, de forma que, quanto ao período não prescrito, anteriormente reconhecido, não estando presentes todos os elementos constitutivos do dever de indenizar, pelo que improcedem os pedidos de condenação dos réus em indenização por danos materiais e morais.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição** da pretensão referente à devolução dos valores supostamente retirados da conta PASEP da parte autora, e, bem assim, das parcelas relativas à correção monetária e juros anteriores a 04/12/2012, nos termos do art. 487, II, do CPC e, no mais, julgo **improcedentes** os pedidos materiais da presente ação, como resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC, observando que não se aplica a suspensão de que trata o art. 98, §3º, do CPC, eis que, conforme fundamentação supra, restou indeferido o pedido de Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

[1] PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CARLOS RUBENS MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

SENTENÇA

Carlos Rubens Moura da Silva ajuizou a presente ação em face da **União e do Banco do Brasil S/A** objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$183.178,79 (cento e oitenta e três mil cento e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) a título de restituição de valores à sua conta individual junto ao PASEP, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como causa de pedir, alega que, após ser transferido para reserva remunerada do Exército, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar os valores referentes ao PASEP e, para sua surpresa, encontrou a irrisória quantia de **R\$1.829,37**. Destaca que não é necessário qualquer esforço mental para constatar que tal valor não reflete os rendimentos devidos pelos mais de trinta anos de depósito.

Alega, ainda, que à vista dos extratos de sua conta individual do PASEP constatou depósitos anuais no período de 1977 a 1988, valores esses que, acrescidos de juros e correção monetária, totalizam um montante muito superior ao que lhe foi apresentado pelo réu. Aduz que, além da falta da devida correção, sua conta sofreu várias retiradas ilícitas, que devem ser ressarcidas.

Por fim, sustenta que tais fatos lhe causaram danos materiais e morais.

Com a inicial vieram documentos.

Contestação da União no ID 3884353, na qual essa ré alega, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, aduz, em resumo, que “apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal”.

Alega, ainda, que “as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos seguem estritamente o definido na legislação”, cujo último índice, aplicado a partir de dezembro de 1994, é a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Também esclarece que, nos termos da LC nº 26/1975, é facultada a retirada das parcelas correspondentes aos juros de 3% a.a. e ao RLA (rendimentos) e “mantendo-se na conta tão só a correção monetária e o principal”.

Defende que “*que o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (saldo de cotas) era de apenas R\$ 1.187,00 por cotista em 30.06.2016, conforme informação do penúltimo parágrafo da página 33 do Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2015-2016*”.

Por fim, sustenta que “*no Brasil, não foi acolhida a teoria do risco integral na atividade do Estado (...) logo, que na situação trazida a debate, não restam caracterizados os pressupostos para a responsabilização civil da União por supostos danos morais*”.

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação no ID 4245121. Alegou, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, sustentou que o autor sequer descreveu qual ato ilícito foi praticado pelo banco, apto a ensejar condenação em indenização por danos morais e materiais. Defende ainda que, diante da ausência de ato ilícito, não há obrigação de indenizar. Subsidiariamente, refuta a quantificação do dano. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Réplica, no ID 4559679.

Na fase de especificação de provas, o autor requer-se, seja deferido o pedido de produção de prova documental, bem como, da juntada de novos documentos que surgirem no decorrer do processo (ID 4562136).

Os réus nada requereram.

No ID 6409137, o autor pugnou pela concessão de justiça gratuita, e, nos IDs 9104950 a 15791728, juntou documentos referentes a Relatórios de Auditoria e a sentenças proferidas por outros Juízos acerca da matéria versada nos presentes autos.

É o relatório. **Decido.**

Da justiça gratuita.

O autor requereu os benefícios da Justiça gratuita, ao argumento de que houve mudança em sua situação econômica e por isso não dispõe de recursos suficientes para custear as despesas processuais.

Com efeito, o autor, Capitão reformado do Exército, não trouxe aos autos prova suficiente de que sua renda foi comprometida a ponto de fazer presumir que se encontra em condição de hipossuficiente conforme descrevem os artigos 98 e 99, e parágrafos, do CPC.

Nesse contexto, **indefiro o pedido de Justiça gratuita.**

Da inversão do ônus da prova.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, cumpre observar que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, tal inversão não se dá automaticamente.

A inversão do ônus da prova só tem cabimento quando ocorrerem circunstâncias concretas que impossibilitem ou efetivamente dificultem sobremaneira a produção de prova pela parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão.

No presente caso, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, nem mesmo os previstos no §1º do art. 373 do CPC, dado que não restou configurada qualquer dificuldade para produção de prova pelo autor. Além do que, o deslinde do mérito da lide é alcançável através dos documentos que já instruem os autos, cabendo à parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Assim, **indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.**

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.

A alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil se confunde com o mérito da lide e ultrapassa a narrativa da petição inicial, invocando as provas do processo. Embora essa arguição seja feita sob a forma de questão preliminar, na verdade com ela se busca a improcedência do pedido material da ação. Destarte será ela analisada como mérito da ação.

Dos limites da lide.

Busca a parte autora a condenação dos réus em indenização por danos materiais e morais, apresentando como causas de pedir: 1) a ocorrência de levantamentos indevidos em sua conta individual junto ao PASEP; 2) a existência de saldo, quando de sua aposentadoria, flagrantemente incompatível com um longo período de correção monetária e juros remuneratórios sobre ele incidentes; e, 3) o dano moral experimentado pelos saques indevidos.

Para embasar sua pretensão, o autor instruiu a inicial com extratos e microfichas da conta PASEP (ID 3725019 a 3725077), destinados a comprovar os levantamentos indevidos, e uma planilha, na qual se utilizou o IPCA como índice de correção monetária, além da incidência de juros compostos de 1% a.m.

São essas as balizas para análise do mérito da presente demanda.

Da prescrição.

Diante da ausência de previsão legislativa específica acerca do prazo prescricional para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica havida entre os titulares de contas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP e o responsável pela gestão desse fundo, deve-se aplicar a regra geral da prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a exemplo do que restou decidido pelo STJ, no REsp nº 1205277, sob a sistemática de recursos repetitivos^[1].

Ademais, ao contrário do sustentado pelo autor por ocasião da réplica, referido precedente tem, sim, aplicação em casos como o dos presentes autos, em que se busca a reposição de valores que não teriam sido devidamente corrigidos/remunerados.

Quanto à correta correção/remuneração do valor em depósito, cumpre observar que o levantamento das cotas só seria possível com a aposentadoria da parte autora, sendo esse, portanto, o marco temporal inicial do lapso prescricional.

Como o autor passou para a inatividade em 31/12/2012 (ID 3725050) e efetuou o levantamento do saldo de sua conta junto ao PASEP em 26/04/2013 (ID 3725077), não restou caracterizada a prescrição do fundo de direito, eis que a presente ação foi proposta em 04/12/2017.

Por outro lado, no que tange à pretensão de devolução de valores que teriam sido indevidamente retirados da conta PASEP do autor, deve ser reconhecida a prescrição, eis que transcorridos mais de cinco anos entre a possível ocorrência de saques indevidos (entre 1990 e 1999, ID 3725077) e a propositura da presente ação.

A respeito do assunto e porque pertinente para a solução da lide no presente caso, transcrevo excerto do *decisum* de 1º grau, confirmado pelo TRF da 4ª Região, na Apelação Cível nº 5015913-93.2017.4.04.7112/RS, de 27/02/2019:

Considerando a ausência de previsão normativa dispondo acerca do prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre o titular da conta vinculada ao Fundo PIS/PASEP e o responsável pela sua gestão, tenho que a melhor solução a ser conferida ao caso é aplicar a regra geral da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Tal entendimento, vale assinalar, é reprodução de deliberação do STJ, no âmbito do REsp nº 1205277, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

No caso, como o levantamento do valor só seria possível com o advento da inatividade do servidor, é este o marco temporal para que se tome o transcurso do lapso prescricional.

Sendo assim, tendo passado para a inatividade em 13/03/2017 (evento 1, OUT6), o Autor procedeu ao levantamento do saldo de sua conta junto ao PASEP em 06/04/2017 (ev. 1 - COMP9) e, como a ação foi ajuizada em 18/12/2017, não há que se falar na prescrição de fundo de direito.

De outra banda, a pretensão do Autor concernente à devolução de valores supostamente retirados de sua conta PASEP encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre a possível ocorrência e o ajuizamento da ação."

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão concernente à devolução dos valores que teriam sido indevidamente retirados da conta PASEP da parte autora e, bem assim, das parcelas relativas à correção monetária e juros anteriores a 04/12/2012.

Do mérito propriamente dito.

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP - foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, *in verbis*:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento).

§1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, concluo que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do art. 239, CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, o autor busca a percepção de acréscimos legais (correção monetária e juros remuneratórios), bem como a restituição de valores que teriam sido subtraídos de sua conta junto ao PASEP.

Com efeito, conforme já dito, o pedido relativo à restituição dos valores que teriam sido subtraídos encontra-se prescrito, nos termos da fundamentação acima exarada.

No que tange à correção monetária e aos juros remuneratórios dos valores depositados, a parte autora não aponta quais seriam, de fato, as imprecisões na aplicação dos índices utilizados pelos réus. Limita-se a instruir a inicial com um cálculo do saldo existente em sua conta PASEP em 18/08/1988, corrigido pelo IPCA e acrescido de juros compostos de 1% a.m.

No entanto, conforme asseverado pela União, as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais do PASEP devem seguir estritamente o definido na legislação específica. E, de acordo com a Lei nº 9.365/96, o índice que deve ser utilizado é a TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo:

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.

Ademais, não há qualquer amparo legal para incidência de juros remuneratórios compostos de 1% a.m., nos termos em que apresentado pela parte autora na planilha que instrui a inicial.

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual ao longo dos anos estão em desacordo com a legislação de regência.

Registre-se, outrossim, que os questionamentos levantados por ocasião da réplica – v.g. o crescimento do patrimônio líquido do fundo PIS/PASEP em razão de excedente de receitas provocado pelo creditamento a menor nas contas individuais dos participantes – além de imprecisos, desbordam os limites da lide, eis que não arguidos na inicial como causa de pedir.

Cumpra ainda observar que no extrato da conta PASEP da parte autora (ID 3725077) existem vários débitos identificados como “PGTO RENDIMENTO FOPAG”, seguidos do CNPJ do Centro de Pagamento do Exército (órgão a que estava vinculada antes da inatividade), e como “PGTP RENDIMENTO C/C 3497/6348”, que, conforme esclarecido pela União, significam débitos na conta PASEP da parte autora seguidos de créditos correspondentes na sua folha de pagamento e na sua conta corrente.

Além disso, também nas microfílmagens dos extratos da conta PASEP da parte autora aparece, em várias ocasiões, o código 1009 (ID 23725077), que, de acordo com a “cartilha para leitura de microfichas” (apresentada pela União), significa que houve débitos na conta da parte autora em contrapartida aos créditos de rendimentos feitos em sua folha de pagamento.

Registre-se, outrossim, que, ao contrário do sustentado pela parte autora por ocasião da réplica, os documentos que acompanham a contestação da União dizem respeito ao objeto da lide e, por essa razão, podem ser considerados para o deslinde da questão ora em discussão.

Portanto, do que se extrai dos documentos que instruem os autos – especialmente dos extratos que acompanham a inicial –, os valores creditados na conta individual a título de incidência dos índices legais (v.g. atualização monetária, juros, resultado líquido adicional, se houver, nos termos do art. 3º, da LC nº 26/1975) foram repassados à parte autora por meio de crédito em folha de pagamento e em sua conta corrente.

É provável que, por se tratar de valores pequenos, pagos ao longo dos anos, ora em folha de pagamento, ora em conta corrente, esses créditos tenham passados despercebidos pela parte autora. Tal constatação também explica, satisfatoriamente, o fato de o patrimônio acumulado na conta PASEP até 04/10/1988 não ter aumentado (os rendimentos foram sendo pagos no decorrer dos anos).

Nesse contexto, conclui-se que todos os rendimentos da conta PASEP foram repassados à parte autora, a qual, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que eles não lhe foram pagos.

O fato de o valor sacado por ocasião da passagem do autor à inatividade ser pequeno, por si só, não tem o condão de levar à conclusão de que houve erro na atualização do saldo ou mesmo de que houve a prática de ato ilícito por parte dos réus. Também não serve a tanto o fato de existir ação de improbidade administrativa em que se apurou que ex-empregado do Banco do Brasil desviou recursos de contas PASEP (não se evidenciou qualquer relação entre aqueles fatos e o caso específico do autor).

Calçados nesses fundamentos, concluo que não há qualquer conduta ilícita por parte dos réus, no que se refere ao presente caso, de forma que, quanto ao período não prescrito, anteriormente reconhecido, não estando presentes todos os elementos constitutivos do dever de indenizar, pelo que improcedem os pedidos de condenação dos réus em indenização por danos materiais e morais.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição** da pretensão referente à devolução dos valores supostamente retirados da conta PASEP da parte autora, e, bem assim, das parcelas relativas à correção monetária e juros anteriores a 04/12/2012, nos termos do art. 487, II, do CPC e, no mais, julgo **improcedentes** os pedidos materiais da presente ação, como resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC, observando que não se aplica a suspensão de que trata o art. 98, §3º, do CPC, eis que, conforme fundamentação supra, restou indeferido o pedido de Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

[1] PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HAIRON NELSON FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia 02/12/2019, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, nº 1477, Bairro Chácara Cachoeira, nesta Capital), ficando a advogada do autor incumbida de informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001785-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRESLO BARROS MANZONI

Nome: PRESLO BARROS MANZONI
Endereço: Rua Kriptônio, 286, Coophañê, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-340

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campo Grande, 28 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001745-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NILO GARCES DA COSTA

Nome: NILO GARCES DA COSTA
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 976, - de 0873/874 a 1930/1931, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-141

SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 25/10/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE CARLOS ARGUELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003606-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROBERTO FOLLEY COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sencustas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004542-30.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte embargante intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) União, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006376-70.2019.4.03.6000/2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RITA APARECIDA DE CASTRO SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CAMPO GRANDE

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CAMPO GRANDE
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

SENTENÇA

RITA APARECIDA DE CASTRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de APOSENTADORIA POR IDADE por ela protocolizado.

Afirma que no dia 13/02/2019 agendou junto ao INSS, o pedido para concessão de benefício de Aposentadoria por idade sob protocolo n.º 1001134610. Cinco meses após a entrada do requerimento, o impetrado não forneceu qualquer resposta a respeito do benefício, e a única informação que se obtém é que o benefício está habilitado e o pedido em análise, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Em 17/09/2019 a impetrante requer a desistência do feito, uma vez que o pedido foi atendido administrativamente.

É o relatório.

Decido.

De uma análise do feito, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria por idade.,

Concedida a liminar, seu intento foi atingido.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar no presente feito, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012310-41.2012.4.03.6000/2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA, CRISTIANE RUIZ, AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FABIO PORTELA MACHINSKY
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte EXECUTADA intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte UNIÃO, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006024-18.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR LEITE BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673, RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - MS9571, JULIO CESAR DE MORAES - MS13740

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SONIA ANDRADE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Busca na parte autora, em sede de tutela de urgência, a revisão do ato administrativo que determinou a retomada dos descontos referentes ao imposto de renda incidente sobre a pensão militar por ela percebida, haja vista ser portadora de sequelas de neoplasia maligna.

Destaca em sua inicial ser pensionista militar, sendo que em 2007 a requerida deferiu seu pedido de isenção do imposto de renda, por estar acometida de câncer na mama. Em 2013, contudo, foi submetida a inspeção de saúde, onde foi constatado, segundo a requerida, que ela não era mais portadora da doença em questão, sendo retomados os descontos referentes ao tributo em questão.

Em 2015 pleiteou a revisão desse ato administrativo, que restou negada ao argumento de ausência de contemporaneidade da doença. Entende ser ilegal tal decisão posto que ela se ateve apenas ao fato de a doença estar ou não ativa. Por possuir sequelas da neoplasia, entende que ainda faz jus à isenção e pretende ver restituídos os valores indevidamente descontados a esse título.

Instada a comprovar o recolhimento das custas, a autora juntou a guia de fls. 29/30.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma prévia análise dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que os documentos vindos com a inicial - em especial o de fls. 14, datado de 2007, da lavra do Exército - estão a indicar que a autora era, naquela ocasião, portadora de neoplasia maligna, recebendo, em razão disso, o benefício da isenção do imposto de renda.

A Lei 7.713/88 exige, para fins de isenção do tributo em questão, que a pessoa interessada seja portadora de uma das doenças descritas em seu art. 6º, inc. XIV, nada afirmando a respeito de capacidade laborativa, segundo se verifica:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Nota-se, então, que a autora foi diagnosticada em 2007 pela própria União como sendo portadora de neoplasia maligna. Contudo, ao que tudo indica, no atual momento, não padece de qualquer sintoma específico da referida doença – a não ser o linfedema secundário à dissecação axilar –, fato não contrariado na inicial e que, *a priori*, não impede a isenção pretendida.

Isto porque a autora reconhece a estabilidade da doença, mas destaca, entretanto, que está ainda a sofrer com os efeitos daquela, estando em constante manutenção do tratamento, em especial dada a sabida possibilidade de recidiva da doença. Desta forma, ao que parece, a autora está, de fato, com sua situação de saúde estável, fato que, entretanto, não é apto a justificar impedimento para a isenção do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, haja vista que “*Diagnosticado o câncer, não se exige que a paciente/autora demonstre a persistência dos sintomas ou a recidiva da enfermidade para manter a isenção do imposto de renda sobre os proventos (Lei 7.713/88 art. 6º/XIV). Precedentes do STJ e deste Tribunal (AC 00512247220114013800 TRF1)*”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de sintomas da doença não é fato que iniba o direito à isenção do tributo em questão:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Mandado de segurança concedido.”

MS 21706 / DF MANDADO DE SEGURANÇA

2015/0078292-4 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 30/09/2015

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula 490 do STJ.

3. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda.

4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal.

5. Ainda que se alegue ter a lesão sido retirada, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de ter a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido.”

AC 00095133120094036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2093697 – TRF3 – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida.

Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os descontos estão a ocorrer de modo que o prejuízo econômico decorrente dessa situação pode afetar seriamente o sustento do impetrante, bem como sua saúde emocional e física, o que deve ser evitado.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar à requerida que se abstenha de efetuar os descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte, devendo considerar a parte autora isenta nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 para fins tributários, até o final julgamento do feito.

Em tempo, considerando que o único pedido final da parte autora se refere à restituição dos valores já descontados a título de imposto de renda, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, querendo, para o fim de incluir como pedido final, a declaração do direito à isenção pretendida na inicial.

Em havendo a emenda, observe a Secretaria que a citação e demais vistas dos autos deverão ocorrer em ambas as representações da União (AGU e Fazenda Nacional).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007044-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA LOPES DA COSTA CANDIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

IZABEL CRISTINA LOPES DA COSTA CANDIA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – GERENCIA EXECUTIVA DO INSS**, pelo qual busca ordem judicial que determine a análise do processo administrativo registrado sob protocolo de nº 1704048079.

Alegou, em breve síntese, que em 31/05/2019 protocolou o requerimento para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme o Requerimento de n. 1704048079.

Todavia, até a data em que foi impetrado o mandado, não foi proferida decisão sobre o requerimento administrativo de concessão de benefício, tampouco foi comunicado o impetrante sobre a prorrogação de prazo para tanto.

Mediante tais fatos, requereu que seja concedida a segurança a fim de compelir a autarquia na análise do requerimento administrativo.

Transcorrido certo período, em 24 de outubro de 2019, a impetrante peticionou informando que após o ingresso do presente mandado de segurança, informou a conclusão do processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança, restando satisfeito o pedido e requerendo sua extinção.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, a análise do processo administrativo nº 1704048079.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos de fl. 160-161.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido de compensação analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcurso do feito, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 28/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004899-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NAELSON NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MARQUES BARROS - MS24114, NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NAELSON NUNES DA SILVA**.

Proferida decisão sobre o pedido de desbloqueio formulado pelo executado (ID 22704327), determinou-se a comprovação de que a conta bancária em que foi efetuado o bloqueio se trata de conta que percebe salário, bem como a juntada do contracheque onde conste os descontos efetuados pela fonte pagadora.

O executado juntou documentos, reiterando o pedido de desbloqueio ao argumento de que se trata de proventos oriundos de salário, causando prejuízo ao próprio sustento e de sua família.

Intimada, a CEF reiterou a manifestação pelo indeferimento do pedido da parte executada, eis que a quantia bloqueada não teria incidido sobre o salário e sim sobre saldo de valores constantes em sua conta referente ao mês anterior à penhora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Incabível a penhora de salário, seja em que percentual for, haja vista que o §3º do art. 649 do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República.

Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal relativização pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC.

Nesse sentido:

“Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.

- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

(...)

- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido.” (STJ – REsp 1059781/DF – TERCEIRA TURMA – DJe 14/10/2009)

No caso dos autos, é possível verificar que a conta em que se deu o bloqueio encerrou o mês de agosto com saldo de R\$ 1.734,78. Infere-se, após análise dos extratos juntados, que o crédito salarial se deu no início de setembro, seguido em poucos dias, da constrição atacada.

Destarte, não há como afirmar que tais valores entraram na esfera de disponibilidade da executada, razão pela qual não é aplicável, ao caso dos autos, o entendimento mencionado acima.

Contudo, o §2º do art. 833 do NCPC traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: *“o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”*.

E, como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: *“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor **consustanciam verba de natureza alimentar**[...]”* (grifei).

Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido” (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 632356; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifei

Verifico que foram arbitrados honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito executado, R\$ 34.032,41 (trinta e quatro mil, trinta e dois reais e quarenta e um centavos), conforme determinação anterior (ID11702958). Contudo, reverter todo o valor bloqueado em favor dos honorários advocatícios da CEF deixará o executado sem salário, o que prejudicará sua sobrevivência, devendo ser retido 30% de tal valor a fim de resguardar, ao menos em parte, a verba salarial devida à exequente.

Assim, **deiro parcialmente o pedido de desbloqueio** de R\$ 5.178,53 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) da conta n. 972-7, agência n. 3953, Caixa Econômica Federal, sendo que 30% desse valor, R\$ 1.553,55 (mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), deverá ser revertido a título de honorários à exequente, liberando o valor restante em favor do executado.

Determino, ainda, o desbloqueio das demais contas, por não constituir, no momento valores passíveis de penhora.

Tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios da CEF não pertence exclusivamente a um patrono específico, desnecessário o cumprimento do determinado no art. 23, da Lei n. 8.906/94, requerendo em nome próprio a execução da decisão judicial de arbitramento de honorários advocatícios.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008959-28.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES BANDEIRA - MS17846

Requerido: IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado de determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005469-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILSON ALVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA - MS15505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora busca ordem judicial que determine a conclusão, em prazo razoável, do processo de certificação da Fazenda Baía, bem como a expedição de ofício ao 1º Ofício de Imóveis de Aquidauana – MS para proceder ao cancelamento da Averbação 3.

Narrou, em breve síntese, ser o legítimo proprietário da área de terra identificada como Fazenda Baía, tendo efetuado a doação do imóvel aos seus herdeiros. Contudo, essa doação está impossibilitada de ocorrer, pois o pedido de desmembramento junto ao INCRA não está concluído, eis que no dia 29 de abril de 2016, o Ministro da Justiça emitiu a Portaria nº 497 que ampliou e declarou como posse permanente do grupo de indígena Terena a Terra Indígena TAUNAY-IPÉGUE, com superfície aproximada de 33.900 ha (trinta e três mil e novecentos hectares), sendo a área de 136 ha 2842 m² (uma parte deste total de 33.900 ha) está contida na área do Autor.

Essa área, contudo, ainda não foi definida como terra indígena mas, em manifestação anterior em sede mandamental, a FUNAI informou que requereria ao Registro de Imóveis a averbação da área indígena, mesmo que o procedimento demarcatório não tivesse sido concluído, o que viola previsão legal.

Destaca a urgência na concessão da medida liminar, uma vez que sem a certificação, não consegue praticar qualquer negócio jurídico com o imóvel, em especial a doação aos herdeiros, não podendo sofrer prejuízos em razão da inércia do Poder Público.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico que a parte autora logrou demonstrar, ao menos em parte, a propriedade do imóvel em questão, bem como ter pleiteado junto ao INCRA o requerimento de desmembramento da área em análise (fls. 49/50). Este, ao que tudo indica, até o momento não foi finalizado em razão da alegação de sobreposição de área indígena na propriedade.

Ainda que haja discussão acerca da propriedade de parte do imóvel rural, é forçoso constatar, ainda que *a priori*, que a parte autora detém documento público no qual consta como efetiva proprietária do imóvel em questão (fls. 20/35), tendo efetuado a doação aos seus herdeiros. Dessa forma, a regularização da área, por meio do respectivo desmembramento e posterior certificação é medida que se impõe até mesmo para permitir o regular labor da terra e regular transmissão da propriedade para fins civis.

Ademais, numa prévia análise dos autos, o direito de propriedade do autor com relação à parte do imóvel que não é objeto de discussão de sobreposição a território indígena, é garantido pela Carta – art. 5º, XXII – e está a ser aparentemente violado, na medida em que a certificação do imóvel é essencial para a disposição do bem, inclusive sua transferência aos herdeiros, terceiros e etc.

Assim, eventual sobreposição de área indígena deve ser regularmente declarada pelos meios processuais administrativos pertinentes – processo de demarcação – que, aparentemente, ainda não se findou.

A demora da Administração na formalização de demarcação de terras indígenas não pode servir de embaraço para o exercício dos direitos do proprietário, haja vista, como já dito, tratar-se a propriedade de direito constitucional.

Desta forma, não pode, *a priori*, a autoridade impetrada, negar o desmembramento ou mesmo a expedição de certidão de georreferenciamento ao efetivo proprietário do imóvel, sob fundamento de existência de sobreposição de área indígena ainda não decidida definitivamente, sob pena de aparente violação ao direito de propriedade do impetrante, o que se revela à primeira vista ilegal.

De outro lado, não é demais lembrar que a eventual disposição com a alienação de tais imóveis poderá ensejar prejuízo a compradores não cientes da situação fática do imóvel, o que não se pode autorizar. Assim, a expedição da certidão de georreferenciamento em questão deve conter alerta sobre a existência de processo administrativo de demarcação, a fim de não ensejar maiores prejuízos a terceiros.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS NºS 6.075/73, 10.267/02 E 11.952. IMÓVEL RURAL. GEORREFERENCIAMENTO. INCRA. IDENTIFICAÇÃO. MATRÍCULA. REGISTRO. CERTIFICAÇÃO. NEGATIVA DO INCRA. DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARICAL.

1. Os parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei de Registros Públicos (6.015/73), incluídos pelas Leis nºs 10.267/2002 e 11.952/2009, estabeleceram que a identificação dos imóveis rurais para fins de matrícula e registros será obtida a partir de memorial descritivo contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, sendo necessária ainda a certificação pelo INCRA quanto à sobreposição e ao atendimento do memorial às normas técnicas.

2. O parágrafo 4º torna obrigatória a identificação para efetivação do registro na matrícula de qualquer situação de transferência do imóvel rural, nos prazos a serem fixados pelo Decreto nº 4.449/2002 e suas alterações.

3. A recusa da certificação pelo INCRA implica na (sic) violação à faculdade que tem o proprietário de usar, gozar e dispor da coisa (CC, art. 1228), na medida em que ficará impedido de transferir, desmembrar, parcelar, ou rememorar o imóvel rural. Ademais, não se pode desconsiderar que a propriedade é elencada dentre os direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXII).

4. Embora a certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implique no reconhecimento do domínio ou na exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário (§ 2º art. 9º do Decreto nº 4.449/2002), há ação demarcatória, no presente caso, que definirá a questão da sobreposição ou não entre as terras indígenas e os imóveis da agravante.

5. Nessas circunstâncias deve ser deferida parcialmente a tutela para que o INCRA analise o memorial descritivo no que diz respeito ao atendimento das exigências técnicas e para que, em caso positivo, proceda a certificação, anotando a existência de distribuição da ação demarcatória referida.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

AI 00023686920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524425 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2014

Assim, o direito de usar e gozar da coisa, ínsito ao direito de propriedade garantido na Carta, deve ser garantido à parte autora, ainda que com a anotação da existência do processo administrativo de demarcação de terra indígena e de discussão judicial sobre o tema.

Verifico, portanto, a presença, em parte, do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada.

O segundo requisito também está presente, na medida em que o uso e gozo adequados de seu bem dependem legalmente da certificação.

Por fim, destaco que o cancelamento da averbação referente à área indígena no registro de imóveis é providência de caráter eminentemente satisfativo e que pode, eventualmente, causar prejuízo a terceiros, caso acolhida. Neste ponto, verifico o perigo da demora inverso, de modo que a pretensão, nessa seara, não pode ser acolhida em sede de tutela provisória.

Por todo o exposto, **defiro em parte o pedido de liminar**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o processo de desmembramento e certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrega de toda a documentação pela parte autora, a contar da intimação, expedindo a respectiva decisão e certidão, desde que preenchidos os demais requisitos legais, à exceção da existência dos processos administrativo e judicial de demarcação de terra indígena, que deve ser anotado na certidão emitida.

Em razão da alegada sobreposição, determino, ainda, a intimação da União Federal para se manifestar se pretende figurar no pólo passivo da presente demanda.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Em seguida, dado o interesse de comunidade indígena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009090-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDYS YUKINORI TAMAZATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - de 0922/923 a 1980/1981, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o impetrante para esclarecer quem é RYOKO MATSUDA, que constou da inicial.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001625-11.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO PADIAL

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009625-27.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012870-41.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANE TEIXEIRA FURTADO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006930-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014605-46.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006905-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001035-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO ORNELAS ASSIS FERREIRA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004525-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 28 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARUNAN PINHEIRO LIMA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 28 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001065-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE OCTAVIO LINS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 28 de outubro de 2019

RÉU: CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

DESPACHO

Redesigno o dia 12/12/2019 às 14:00 horas (horário local) para a realização da audiência de instrução para a oitiva das testemunhas presenciais na sala de audiência desta secretaria.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5005147-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO ROBERTO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 23889503.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, *in verbis*: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008946-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PEDRO PAULO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENEGAZO - MS9975
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente feito busca a prolação de ordem judicial que determine "a imediata implantação do benefício em sua totalidade com pagamento dos períodos vencidos desde a DER- data da entrada do requerimento (15.10/2015)".

Nota-se, então, que há duas pretensões distintas na inicial: a implantação do benefício e o pagamento de valores referentes a período pretérito não pago pelo INSS.

É sabido que a ação mandamental não pode servir de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento da inicial quanto ao pedido de pagamento de valores.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009754-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALOISIO LEMES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Como é cediço está disposto no Artigo 109, Inciso I, da Constituição Federal, a competência dos Juízes Federais, serão vejamos "in verbis": **Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;**

No caso, em apreço, trata-se de execução provisória individual de sentença proferida na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal, com assistência da Sociedade Rural Brasileira e Federação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul em face da União Federal, Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S/A sendo os réus devedores solidários na presente ação coletiva que visa afastar das operações de crédito rural corrigidas pela cademeta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32% no mês de março de 1990, a fim de que fosse substituído pela variação do BTN de 41,28%.

Observe-se, nesse sentido, que sobre a decisão proferida na ação coletiva estabeleceu-se a regra de obrigação judicial solidária, cumprindo ao exequente promover a execução da sentença contra qualquer um dos devedores solidários ou contra todos, sendo possível a execução da sentença contra apenas o agente financeiro, excluindo da ação executiva a União e o Banco Central do Brasil (Autarquia Federal), ocorrendo desta forma fixação da competência na Justiça Comum Estadual, mormente levando-se em consideração que é livre o acesso à justiça, não sendo obrigatório demandar contra quem não se pretende.

O STJ tem precedente esclarecedor acerca do caso emestilha:

EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309643 2018.01.43670-2, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/05/2019 ..DTPB:)

Destarte, o exequente direcionou a sua execução individual provisória de sentença apenas contra o agente financeiro – Banco do Brasil – excluindo da ação a União e o Banco Central do Brasil, não havendo razões para o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, nem mesmo levando-se em consideração o fato de que na Ação Coletiva (Ação de Conhecimento) figurar no polo passivo a União, autarquia federal e o agente financeiro, uma vez que se trata de obrigação solidária entre os devedores.

A par disso, após cumpridas as formalidades de praxe, encaminhe-se o feito para 2ª Vara Cível e Criminal de Sidrolândia – MS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002705-32.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALENCAR FRANK DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA - MS12199
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedir o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte autora intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) União, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002058-42.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODILSON MIRANDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) União, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004706-97.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMERSON MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da beneficiária Rejane Ribeiro Fava Geabra sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV/Precatório, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002248-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: SIMONE VIEIRA LIMA

SENTENÇA TIPO “B”

O Conselho Regional de Enfermagem veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, transfira-se, primeiramente, para conta judicial vinculada a este processo a quantia solicitada pelo exequente, qual seja R\$-1.671,42 (um mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), referente ao pagamento do débito.

Após, proceda-se à transferência destes valores para o exequente, providenciando a Secretaria o necessário (transferência bancária para conta indicada), conforme pleiteado (ID 13867976).

Quanto ao saldo remanescente, desbloqueie-se em favor da parte executada.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001230-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JULIO CESAR DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDERSON RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 19691542 foi designado o dia 13 de janeiro de 2020, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Raul Grigoletti, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: WP TERRAPLANAGEM LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Nova Andradina/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos (ID: 22468444).

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JAMILE ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Aracaju/SE), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos (ID: 22668590).

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JORNAL CORREIO DO MS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Nova Andradina do Sul/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos (ID: 22669120).

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALLAN REVELLES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Orlandia/PR), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos (ID: 21796764).

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALLAN REVELLES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Orlandia/PR), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos (ID:21796764).

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002288-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIETE DE MELO SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002288-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002254-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IVONICE DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: LAERCIO REGINATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002284-77.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VINICIO DE FARIA E ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001832-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: LUCIANO VERAO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494, CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191

DESPACHO

Tendo em vista os eventuais efeitos infringentes dos Embargos de Declaração id 23673225 interpostos por terceiro interessado, intemem-se as partes para oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

Juiz Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002585-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FALAVINA & FALAVINA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002238-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: PAULO SOARES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000753-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIO ROGERIO MELO DE CASTRO

SENTENÇA

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para levantamento da penhora em favor do devedor.
Oportunamente, arquivem-se.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dourados/MS

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000686-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOMES & SANTOS LTDA - ME, EDNO GOMES DOS SANTOS, SILVIO GOMES DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para levantamento de eventual penhora.
Oportunamente, arquivem-se.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dourados/MS

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002200-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FATIMA GRANJA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000062-05.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003238-79.2016.4.03.6003

AUTOR: WILSON DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIAGUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000951-46.2016.4.03.6003

AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0003062-71.2014.4.03.6003

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000879-93.2015.4.03.6003

AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS15818

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003290-46.2014.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO DE ANDRADES

Advogado do(a) AUTOR: DENER FACINA BATISTA VIEIRA - MS15366

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000831-66.2017.4.03.6003

AUTOR: ALCI COSTA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000384-35.2004.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000839-43.2017.4.03.6003

AUTOR: UBIRATAM BRITO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001265-89.2016.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRAMATIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos 0000719-68.2015.4.03.6003

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350

RÉU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA NOROESTE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002172-69.2013.4.03.6003

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 000088-56.2017.4.03.6003

AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000839-14.2015.4.03.6003

AUTOR: AURORA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003631-72.2014.4.03.6003

AUTOR: MARTA FERREIRA RIOS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001492-16.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSEFA DE LIRA ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003291-94.2015.4.03.6003

AUTOR: PAULA LIDIANE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001555-07.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE LINDOLFO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001829-68.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: ALTAIR GONCALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS16473-B

REPRESENTANTE: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001770-17.2015.4.03.6003

AUTOR: EDINA TEREZINHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002659-34.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001981-53.2015.4.03.6003

AUTOR: LUIZA APARECIDA CORREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0000653-20.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO - PR65252

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002733-88.2016.4.03.6003

AUTOR: SERGIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REDVAGUINER GARCIA DE SOUZA - MS17198

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001122-03.2016.4.03.6003

AUTOR: ROSAMARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001123-51.2017.4.03.6003

AUTOR: VANDERLEY PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002876-14.2015.4.03.6003

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE ARANHA DE FREITAS - MS14758

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE ARANHA DE FREITAS - MS14758

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002736-77.2015.4.03.6003

AUTOR: ELIAS LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA - MS12781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001534-65.2015.4.03.6003

AUTOR: JAIR DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001811-23.2011.4.03.6003

AUTOR: MARIA HELENA DOS PASSOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001226-05.2010.4.03.6003

AUTOR: BRAS ANTONIO OVIDIO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES - MS14392-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001627-57.2017.4.03.6003

AUTOR: M. D. D. S. G.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002289-60.2013.4.03.6003

AUTOR: SIZENANDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA- ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ELIAS SEBANETO - MS10743, FELIPE CAGLIARI DA ROCHASOARES - MS12319
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ELIAS SEBANETO - MS10743, FELIPE CAGLIARI DA ROCHASOARES - MS12319

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: AOTORYDA SILVA SOUZA - MS7785

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001917-77.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCOS ROBERTO CINICIATO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001911-70.2014.4.03.6003

AUTOR: LETICIA NEVES BORGES DE QUEIROZ

Advogado do(a)AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001913-40.2014.4.03.6003

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0003414-92.2015.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a)AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, CRISTIANE RODRIGUES - MS12780, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, MURILO TOSTA STORTI - MS9480

RÉU: VALDECIR FARINELI MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000739-93.2014.4.03.6003

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS ZAMORA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos 0001142-67.2011.4.03.6003

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CAETANO ALFREDO MANTOVANI e outros

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768, PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768, PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000062-78.2005.4.03.6003

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B

EXECUTADO: JOSE BARBOSA ROMERO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA - MS8752
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA - MS8752

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003379-69.2014.4.03.6003

AUTOR: IVANI FERMINO CHAVES FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, GABRIEL DE OLIVEIRADA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001895-53.2013.4.03.6003

AUTOR: GENERINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos 0001025-42.2012.4.03.6003

EMBARGANTE: JOSE CECILIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAYC SOARES ARAUJO - MS13783

EMBARGADO: JOAO GONCALVES DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE SCARANSI NETTO - SP109385, LAURA SIMONE PRADO - MS13553

Advogado do(a) EMBARGADO: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001108-24.2013.4.03.6003

AUTOR: BENEDITA DOMINGAS DE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002642-95.2016.4.03.6003

AUTOR: ANDRE LUIS SIMOES BENTO

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001684-17.2013.4.03.6003

AUTOR: VENANCIA SOARES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004485-66.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE BARBOSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DA COSTA - PR23493, JULIANA BARBAR DE CARVALHO - PR30125, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001480-31.2017.4.03.6003

AUTOR: NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002676-41.2014.4.03.6003

AUTOR: ALMELINDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001915-10.2014.4.03.6003

AUTOR: PAULO RICARDO RODRIGUES TAISKI

Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002918-63.2015.4.03.6003

AUTOR: AUGUSTO ALCANTARA SANTOS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002273-72.2014.4.03.6003

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA GUERRA SUZUKI - SP194451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001169-74.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DIAS BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, ANA FLAVIA ALVES DE SOUZA AGOSTINHO - PR73942

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0005355-80.2015.4.03.6002

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548, PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000963-26.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE RIBAMAR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000494-87.2011.4.03.6003

AUTOR: GERALDO JOEL NETO GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-19.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: BENTO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE o INSS.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ABADIA DOS SANTOS DUARTE

Advogado(s) do reclamante: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIADA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001098-16.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
ASSISTENTE: VICTOR VIEIRA ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro distribuídos por dependência aos autos de reintegração de posse n. 00017321020124036003 a fim de suspender os efeitos da liminar deferida no processo principal ao fundamento de ser legítimo possuidor do lote 171, pois trabalha e mora na terra desde 2008, ou alternativamente a retenção das benéficas existentes no imóvel, de tudo informando o Juízo deprecado de Bataguassu.

Instada a emendar a inicial para fazer juntar aos autos as cópias essenciais ao deslinde de ação, deixou o prazo transcorrer 'in albis'.

É a síntese do necessário.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos legais. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito.

Posto isso, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça ante a hipossuficiência alegada.

Sem custas e honorários.

Oportunamente arquive-se.

P.R.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-29.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: PEDRO EURICO SALGUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Pedro Eurico Salgueiro, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato do Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, agência de Parnaíba/MS, objetivando o julgamento de seu pedido administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (Id. 15117123).

Deferido o pedido liminar em Id. 15151953.

Posteriormente, o impetrante requereu a desistência da ação, em função da perda do objeto da mesma, eis que a ré cumpriu com a obrigação de fazer (Id. 15505246).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que a manifestação de Id. 15505246, informa que o requerente teve seu pedido atendido, em face da decisão administrativa.

Deste modo, diante da perda do objeto, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.

3. Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **declaro extinto o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, IV do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000013-29.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS CASTRO

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: B

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000376-79.2018.4.03.6003

AUTOR: DANIEL PEREIRA HYPOLITO

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ, TALES MENDES ALVES, ANDERSON JESUS SANTOS E SANTOS

RÉU: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DESPACHO

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, entendo não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015).

Assim, cite-se a União para, desmejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Caso a União manifeste interesse na conciliação fica a Secretaria autorizada agendar audiência, seguindo-se pelos atos de ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-71.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

S E N T E N Ç A

SENTENÇA:

Trata-se de ação condenatória em deveres de não fazer e de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL – AEMS** contra o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL**.

Na petição ID 13206924, a parte autora manifestou a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000163-10.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDIA FLAURINDO DE FREITAS

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000164-92.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDIA OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000166-62.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDINEI ANTONIO POLETTI

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000167-47.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000176-09.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO DE SOUZA PAES

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000178-76.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000218-58.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GILMAR GARCIA TOSTA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000219-43.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GILSON CHAVES DE MORAES

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000235-94.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORGE APARECIDO QUEIROZ JUNIOR

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000236-79.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORGE LUIZ MELLO DIAS

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000238-49.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000642-32.2019.4.03.6003

AUTOR: LEANDRO GUIMARAES PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO PEREIRA LONGO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autos 5000777-44.2019.4.03.6003

REQUERENTE: CRISTIANE APARECIDA LEAL BUSO MACHADO

Advogado(s) do reclamante: FELIPE LEAL MARTINS FERREIRA

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001155-71.2008.4.03.6003

EMBARGANTE: UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNAMELIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES - MS9185, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001445-76.2014.4.03.6003

EMBARGANTE: JUNQUEIRA & MACIEL, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000003-32.2001.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: JABES TORRES, NEIDE RODRIGUES TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ANTONINO MOURA BORGES - MS839, DANIEL ZANFORLIN BORGES - MS7614

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONINO MOURA BORGES - MS839, DANIEL ZANFORLIN BORGES - MS7614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOAH MELO DA CUNHA - MS2397

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE RODRIGUES TORRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONINO MOURA BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL ZANFORLIN BORGES

DECISÃO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar INTIMADOS de que este feito foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por outro lado, consigne-se que existem várias penhoras no rosto dos autos, referentes a dívidas de naturezas diversas, sendo que a ação de desapropriação não é a via adequada para análise da ordem de preferência de crédito. Ademais, este Juízo Federal não é competente para apreciar a questão, de modo que, em razão do óbito de Jabes Torres, os valores executados serão oportunamente colocados à disposição do Juízo de Sucessões, no interesse da ação de inventário nº 0002509-05.2003.8.26.0484.

Todavia, considerando a necessidade de formalização das penhoras no rosto dos autos, cuja cronologia pode vir a afetar a ordem de preferência dos créditos, de acordo com o entendimento a ser adotado pelo juízo competente, passo à análise dos pedidos pendentes:

Fls. 2227/2236 e 2239/2257; e ID 22505903 – Indeferido o pedido de habilitação da advogada que representa terceiro não integrante da relação processual. Com efeito, a causídica defende os interesses de Antônio Torres Barbão, que é credor do espólio de Jabes Torres no âmbito do processo nº 685/97 (que atualmente tramita sob o nº 0000014-95.1997.8.26.0484). Conforme acima exposto, este Juízo Federal não é competente para análise da ordem de preferência de crédito, ao tempo em que a ação de desapropriação não é a via adequada para tanto. Destarte, os valores serão oportunamente colocados à disposição do Juízo de Sucessões, no interesse da ação de inventário nº 0002509-05.2003.8.26.0484, onde a credora deverá requerer o que entender de direito.

Fls. 2225 e 2290 – Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que os autos nº 0000111-61.1998.8.26.0484 se referem ao processo nº 89/98, cuja penhora no rosto dos autos foi realizada às fls. 1269/1270. Quanto ao pedido de transferência dos valores, reitera-se que este Juízo Federal não é competente para análise da ordem de preferência de crédito, ao tempo em que a ação de desapropriação não é a via adequada para tanto. Destarte, os valores serão oportunamente colocados à disposição do Juízo de Sucessões, no interesse da ação de inventário nº 0002509-05.2003.8.26.0484, onde o credor deverá requerer o que entender de direito.

Fls. 2258/2261 – O Juízo de Direito da 1ª Vara de Promissão/SP esclarece que já havia sido deferida a penhora no rosto dos autos referente ao processo nº 0000014-95.1997.8.26.0484 (que anteriormente tramitava sob o nº 685/97), de modo que o ofício de fls. 2172 se prestava apenas a comunicar o valor atualizado da dívida. Destarte, **revogo** o despacho de fl. 2200 exclusivamente no que se concerne ao deferimento de penhora no rosto dos autos referente ao processo nº 0000014-95.1997.8.26.0484, e **cancelo** o termo de penhora de fl. 2203. Fica mantida a penhora no rosto dos autos anteriormente realizada à fl. 562.

Fls. 2262/2270 e 2285/2287 – Defiro a penhora no rosto dos presentes autos do valor de R\$ 8.084,56 (atualizado até 30/10/2018), referente ao processo nº 0001651-80.2017.8.26.0484, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Promissão/SP. **Certifique-se**, nos termos do art. 860 do CPC/2015.

Fl. 2292; ID 23875609; ID 23875610; e ID 23875612 – Defiro a penhora no rosto dos presentes autos do valor de R\$ 73.654,49, referente ao processo nº 0000279-96.2017.8.26.0484, que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Promissão/SP. **Certifique-se**, nos termos do art. 860 do CPC/2015.

Fls. 2298/2310 – Indeferido a transferência do valor penhorado no rosto dos autos, referente à execução nº 0004927-31.2002.8.12.0001. Conforme acima exposto, este Juízo Federal não é competente para análise da ordem de preferência de crédito, ao tempo em que a ação de desapropriação não é a via adequada para tanto. Destarte, os valores serão oportunamente colocados à disposição do Juízo de Sucessões, no interesse da ação de inventário nº 0002509-05.2003.8.26.0484, onde o credor deverá requerer o que entender de direito.

ID 23875611 – Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que os autos nº 0000042-29.1998.8.26.0484 se referem ao processo nº 88/98, cuja penhora no rosto dos autos foi realizada às fls. 1275/1276. Quanto ao pedido de acautelamento dos valores, reitera-se que este Juízo Federal não é competente para análise da ordem de preferência de crédito, ao tempo em que a ação de desapropriação não é a via adequada para tanto. Destarte, os valores serão oportunamente colocados à disposição do Juízo de Sucessões, no interesse da ação de inventário nº 0002509-05.2003.8.26.0484, onde o credor deverá requerer o que entender de direito.

Ofício-se: a) ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Promissão/SP, no interesse dos processos nº 0000014-95.1997.8.26.0484, nº 0000111-61.1998.8.26.0484, nº 0000042-29.1998.8.26.0484, nº 0002564-04.2013.8.26.0484 e nº 0001651-80.2017.8.26.0484; b) ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Promissão/SP, no interesse dos processos nº 0003944-38.2008.8.26.0484 e nº 0000279-96.2017.8.26.0484; c) ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, no interesse do processo nº 0004927-31.2002.8.12.0001; e d) ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, no interesse do processo nº 0008949-66.2001.4.03.6108, para que tenham ciência do teor dessa decisão, bem como para informar que o cumprimento de sentença outrora autuado sob o nº 5000180-12.2018.403.6003 voltou a tramitar sob o nº 0000003-32.2001.403.6003, em razão da digitalização dos autos principais, nos termos da Ordem de Serviços DFORMS nº 01/2019. Desse modo, futuras comunicações devem fazer remissão aos autos nº 0000003-32.2001.403.6003.

Ofício-se, ainda, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Promissão/SP, no interesse do processo de inventário nº 0002509-05.2003.8.26.0484, comunicando a existência de créditos nos presentes autos em favor do espólio de Jabes Torres, cujo valor preciso ainda deve ser apurado. Registre-se no expediente que existem diversas penhoras no rosto destes autos, tendo por objeto tal montante, sendo que a importância será colocada à disposição do Juízo das Sucessões tão logo quanto possível.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001805-74.2015.4.03.6003

AUTOR: VALDECIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI - MS10156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003049-04.2016.4.03.6003

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros (2)

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000505-74.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: BEATRIZ DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratam-se de autos originalmente físicos que tiveram seu andamento suspenso e seus documentos digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

INTIMEM-SE as partes, a começar pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los, tudo nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, artigo 4º; e da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

Superada a fase de conferência, caberá à Secretaria deste juízo encaminhar os autos físicos ao arquivo.

Após, superada a causa de suspensão do feito, o andamento do processo deverá ser retomado no sistema PJe com a vinda dos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 23 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000827-12.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VANIA REGINA MARTINS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOBES - MS5664, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratam-se de autos originalmente físicos que tiveram seu andamento suspenso e seus documentos digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

INTIMEM-SE as partes, a começar pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los, tudo nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, artigo 4º; e da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

Superada a fase de conferência, caberá à Secretaria deste juízo encaminhar os autos físicos ao arquivo.

Após, superada a causa de suspensão do feito, o andamento do processo deverá ser retomado no sistema PJe com a vinda dos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 23 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-95.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES GUIMARAES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS** em face de **ALEXANDRE ALVES GUIMARÃES**, substanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da ação executiva, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

As custas foram recolhidas (id 10722904).

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 23 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-26.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: NELSON VIEIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

S E N T E N Ç A

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, observo que a parte autora requereu a extinção do feito (id. 19243184).

Instadas, a União pugnou pela renúncia ao direito que se funda a presente demanda (id. 21284253) e o Banco do Brasil concordou com a extinção (id. 21917682).

É o relatório.

Dentre as causas de extinção do processo sem resolução de mérito está a desistência da ação^[2] (art. 485, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada, em princípio, diante da concordância do sujeito passivo da relação processual, a teor do que dispõe § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Todavia, não basta que o réu negue o seu consentimento, sendo insuficiente a simples manifestação de contrariedade, sem demonstração de efetivo prejuízo, caso o processo venha a ser extinto. A mera possibilidade de o autor renovar a ação, em razão da extinção sem resolução de mérito, não configura, por si só, prejuízo ao demandado.

Neste caso, a União não se refere a qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo, tanto que se limita a exigir que a parte autora renuncie ao direito em que se funda a demanda, o que, afigura-se, a meu ver, inadequado.

Entendo que não há razão para impor à parte autora a renúncia ao direito material, que como já dito, é direito social indisponível, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União, cujo sentido também é reproduzido no art. 3º da Lei nº 9.469/97^[3], não cria obrigação às partes que litigam com entes da Administração Pública Federal, mas tão-somente aos seus representantes judiciais, *verbis*:

Art. 3º - A manifestação em juízo da União, das autarquias e das fundações públicas federais, concordando com o pedido do autor de desistência da ação com renúncia ao direito sobre que ela se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, ressaltará, expressamente, que a parte desistente e renunciante arcará com as custas judiciais, e que cada litigante assumirá as despesas com os honorários do seu advogado.

Ora, se o objetivo da parte autora fosse a renúncia ao seu direito, não haveria necessidade de manifestação da parte ré, pois "A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito"^[4].

Verifica-se, portanto, que a prosperar a tese expandida pela ré, haverá inaplicabilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, o que, no meu sentir, é inconcebível^[5].

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2019.

Felipe Graziano da Silva Turini
Juiz Federal Substituto

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

[2] A desistência pode ser requerida a qualquer tempo, desde que ainda não tenha sido proferida sentença de mérito, e, tendo em vista seu cunho estritamente processual, não atinge o direito substancial do autor da ação, o qual, futuramente, poderá ajuizar ação idêntica.

[3] Art. 3º. As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

[4] STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555139
Processo: 200300992593 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. RELATORA ELIANA CALMON. Data da decisão: 12/05/2005 Documento: STJ000236486.

[5] É bem verdade que há entendimento em sentido contrário, segundo o qual "Condicionada, a anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação, sem qualquer manifestação contrária da parte autora, a extinção do processo s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001272-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: HILDA FERREIRA DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, na qual requer o reconhecimento de excesso de execução (id. 20374545).

Instada, a parte exequente apresentou manifestação (id. 22766703).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância expressa da exequente acerca do cálculo apresentado pelo INSS, reconheço o excesso de execução alegado pelo INSS.

Assim, **acolho** a alegação de excesso de execução e **homologo** o cálculo apresentado pelo INSS (id. 20374548).

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da parcela excedente, observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Preclusa esta decisão, expeça-se RPV.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI
Juiz Federal Substituto

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001088-29.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OSVALDO COINETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TORRACA PENZO - MS22867
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando o endereçamento da presente ação ao Juizado Especial Federal e o protocolo equivocadamente no sistema Processo Judicial eletrônico (PJe), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito perante este Juízo, diante da exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001 [1]. Caso persista no pedido constante na manifestação de id. 22557015, deverá realizar o protocolo no sistema pertinente ao Juizado Especial Federal (SISJEF).

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

[1] Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000606-81.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: VALDIR GARBIN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpsu Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2019.

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000888-22.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: PAULO LUIZ MILANESE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por Movida Locação de Veículos Ltda., almejando a supressão de omissão constante da decisão de id. 20075941, acerca do pedido de liberação do veículo mediante caução através de seguro garantia.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Consigno que a decisão embargada indeferiu o pedido de tutela de urgência ante a ausência de um dos requisitos para a sua concessão (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) e, por conseguinte, resta prejudicado o pedido de caução da parte embargante, já que a caução poderia ser exigida por este Juízo no caso de deferimento da tutela (art. 300, §º1, do CPC), o que não é o caso.

Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000688-76.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: FRANCISCO APOLINÁRIO GOMES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA MARIA MENDES SILVA - MS11984

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em desfavor de FRANCISCO APOLINÁRIO GOMES, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição na posse do lote nº 106 do Projeto de Assentamento Itamarati II, município de Ponta Porã /MS.

Aduz, em suma, que o lote em questão foi destinado ao requerido, no entanto, este descumpriu as normas legais, vez que jamais residiu na referida parcela, culminando com sua exclusão do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA.

Prossegue, afirmando que notificou o réu para desocupar a área, mas que a providência não foi atendida.

Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, convertido o procedimento para ordinário e determinada a citação do requerido (Num. 20741494 - Pág. 79/80).

Contestação e documentos apresentados pelo réu (Num. 20741494 - Pág. 101/163), alegando, em síntese, que é legítimo possuidor do lote nº 106 do Assentamento Itamarati II, onde construiu sua moradia com benfeitorias, com vistas a explorar a atividade pecuária, estabelecendo, em definitivo, sua residência; no ano de 2011 foi surpreendido com uma notificação genérica de que sua residência estaria sendo ocupada de forma indevida e irregular, sem anuidade da autarquia; as saídas temporárias do imóvel ocorreram para tratamento da sua convivente, porém, jamais perduraram por longo tempo.

Réplica apresentada pela parte autora com pedido de depoimento pessoal do requerido (Num. 20741494 - Pág. 167/169).

O requerido pugnou pela produção de prova testemunhal (Num. 20741494 - Pág. 170/171).

Convertido o julgamento em diligência para determinar a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (Num. 20741494 - Pág. 187).

Em 14/08/2019, foi realizada audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos do autor e de suas testemunhas (Num. 20772242).

As partes apresentaram alegações finais (Num. 20742109 e 21739335).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O imóvel objeto da ação possessória está localizado no Assentamento Itamarati II, município de Ponta Porã/MS, e, segundo a inicial, foi destinado ao réu que jamais residiu na referida parcela.

Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste ou transfere o lote concedido, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA.

De acordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária devem se manter no uso do imóvel rural, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos.

Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, *in verbis*:

Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:

I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;

II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;

III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;

V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e

VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.

Feito tais esclarecimentos, verifico que a controvérsia gira em torno do preenchimento dos requisitos para permanência no programa de reforma agrária pelo requerido.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas, cujo teor se extrai, em síntese:

Requerido

É pecuarista, tem 59 anos, natural de Antônio Joao, convivente em união estável. Em 2000-2002 ficou acampado no Itamarati, está no lote 106 desde 2005, vai fazer 15 anos, tem 4 hectares, a cota no lote coletivo tem 12 hectares. Morou lá sim, saiu de lá quando a esposa ficou doente, o vizinho não se dá com ele, encontrou o Incra a 300m da chácara, assinou o documento mas não sabe o que assinou, estudou até o 3º fundamental, morava em chácara, teve época que o Incra passou lá e estava nos outros lotes construindo a casa, tem casa de alvenaria, tem os animais, galinha, porco, vaquinha, na área de 12 hectares planta milho, planta em três, tem filhos, um casal, a companheira tem filhos também, os filhos são todos adultos, quando acampou os filhos não eram adultos, o mais novo acampou com eles, hoje reside na chácara no lote 106, a esposa está bem já, ela trabalha em casa, não tem outro lote ou propriedade, lá em Antônio João tinha um terreno e fez um barracão lá, tem a inscrição estadual para vacinação, a esposa se chama LUZIA APARECIDA DE SOUZA MACHADO, profissão do lar, trabalhou na secretaria municipal de educação mas acha que contratada, não é aposentada, na época do lote estava na secretaria de educação mas estava no nome do réu, ela recebe um salário do MS, é servidora do estado do MS desde 1998, está encostada, fez umas 5 ou 6 cirurgias, mas não está aposentada.

Testemunha Ramão Oviedo

Conhece o requerido uns 20 a 25 anos, acamparam uns 5 anos para pegar estas terras, se ajudaram lá e construíram, veio um dinheiro para construir, era pouco dinheiro, a edificação ficou por conta dos assentados, assim como as benfeitorias do lote, fez a passagem, cerca, jogou calcário, fez a mangueira para tirar leite, as benfeitorias foram feitas por ele, nunca viu terceiros estranhos morando lá, só o requerido, no lote, tem o gado dele, todos compraram, sabe que a esposa tem problema de saúde, e faz serviço de saúde, e quando o filho não estava e ele precisava ficar uns 2 dias fora, sobre o endereço de Antônio João, não sabe, não sabe se tinha casa na cidade em Antônio João, quando ele saía do lote, o Alex era menor e ficava lá e a testemunha ficava encarregada lá no lote, o lote da testemunha é o de n. 113 e o do réu não sabe o número, a distância dá uns 400 metros de um lote da testemunha e do requerido, o réu tira leite também, não conhece a casa dele em Antônio João, não sabe nem onde fica, quando o réu sai fica 5 a 6 dias fora, fica pouco tempo, vai com a dona dele, quando ela estava doente, quando ela não estava doente ele ficava no sítio dele.

Testemunha Ramão Oriovaldo

Conhece o requerido desde quando acampou, acha que 2003 por aí, foi acampado em barraco de lona, acha que ficou no acampamento uns 5 anos mais ou menos, e no assentamento construiu uma casa no lote, tem benfeitorias, energia, água, pastagem, antes a água era do governo e depois acabou e fizeram poço, as benfeitorias foram feitas pelo Francisco, no período de 2005 a 2019 nunca viu ninguém ocupando o lote do Francisco, a terra lá tem animais, vê que tem, mas não fica direto junto lá, a esposa tem problema de saúde, ela se trata em Antônio João, nunca ficou mais de 30 dias, a esposa foi acampada com eles, não sabe se ela fazia parte do sindicato, mas a conheceu acampada com ele, eles moram no lote, mas quando a dona está doente não ficam lá, conheceu 2 filhos, não sabe o nome dos filhos, acha que ela trabalha na casa dela, não sabe que ela trabalha na escola de Antônio João, mora longe, encontram-se de vez em quando, de 15 a 20 dias que se encontram, mora no mesmo assentamento, fica uns 1000m um do outro, não tem contato semanal, não sabe o que faz dentro do lote, fica 30 km da cidade de Antônio João, não sabe se ele tem imóvel na cidade, nunca soube que teve casa em Antônio João, ou que a esposa fosse funcionária da escola.

Testemunha WALTERSON CABRAL

Conhece há uns 30 anos, foi acampado no barraco uns 5 anos, construiu uma casa no lote no assentamento, fez benfeitorias cerca, passagem, ele quem fez as benfeitorias, nunca viu outra pessoa morando lá além dos componentes da família ou ocupando a terra, na terra tem pastagem, sobre a ausência dele no lote algumas vezes por causa do tratamento de saúde da esposa dele, não sabe se ficou mais de 30 dias fora do lote; conhece a família do Francisco, conhece a esposa, conhece ela por Cida, a profissão dela é do lar, trabalha em casa, ela está em tratamento de saúde, já fez umas cirurgias, passa todo dia na frente do lote umas duas ou três vezes, porque busca leite no vizinho, vê a família dele lá sim, não tem casa na cidade de Antônio João, não conhece a casa tem em Antônio João, mas ouvi dizer que tem casa lá, não sabe se a esposa é concursada, eram sindicalizados, mas não sabe e tinha atividade dentro do sindicato, foi assentado em 2005, lote 114.

Consoante se verifica do documento de Num. 20741494 - Pág. 13, o requerido requereu autorização para explorar o lote no Assentamento Itamarati II em 18/05/2005 (Num. 20741494 - Pág. 13).

Na data de 15/03/2007, durante a vistoria do Incra, foi constatado que não havia morador no lote (Num. 20741494 - Pág. 27).

Em vistoria do dia 06/11/2007, o requerido não foi localizado no lote, sendo informado por sua vizinha que ele encontrava-se em Antônio João (Num. 20741494 - Pág. 29).

O documento de Num. 20741494 - Pág. 34, datado de 12/03/2010, elaborado pelo Perito Federal Agrário indica que *"em segunda visita ao lote ninguém foi encontrado. O vizinho de frente, Sr. Elenir Trindade, disse que o Sr. Francisco mora em Antônio João e visita o lote frequentemente."*

Em diligência para a citação do requerido, no dia 25/06/2014, foi certificado que:

"DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO de FRANCISCO APOLINÁRIO GOMES, visto não ter encontrado moradores no lote, o qual aparentava estar abandonado. Diante disso, tentei buscar informações sobre o citando no lote frontal (nº 105), onde encontrei apenas o menor Elian, tendo este afirmado que o senhor Francisco vem àquele lote de vez em quando, mas que não mora mais naquele local há muito tempo. Ainda, conversei com a moradora do lote nº 107, Cassia, a qual afirmou que o citando reside na Cidade de Antônio João/MS e que vem ao lote uma vez por mês, sendo que ali permanece por apenas algumas horas. (...) - Negritei.

No dia 18/05/2017, o requerido foi encontrado para citação no endereço à Rua Amantino Rodrigues dos Santos, 1165, Centro, Antônio João/MS (Num. 20741494 - Pág. 100).

É cediço que os supramencionados documentos, como atos administrativos, são dotados das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foram produzidos em obediência às determinações legais e encerram fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que eles possuem vícios ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

A fim de comprovar a sua posse no lote, o requerido acostou aos autos apenas documentos que remetem ao período de 2006-2007, quais sejam, atestado de residência datado de 26/05/2006 (Num. 20741494 - Pág. 122), contrato datado de 05/01/2007 (Num. 20741494 - Pág. 127), cédula de crédito rural com primeiro vencimento em 31/12/2007 (Num. 20741494 - Pág. 130), projeto de investimento datado de 20/03/2007 (Num. 20741494 - Pág. 13), nota datada de 16/11/2007 (Num. 20741494 - Pág. 147), documento de origem florestal de 2007 (Num. 20741494 - Pág. 149).

Por sua vez, as notas de Notas com datas de 15/08/2011 e 18/08/2011 foram elaboradas após o recebimento da notificação pelo requerido de desocupação do lote em 04/05/2011 (Num. 20741494 - Pág. 142), do que decorre o seu descrédito.

Assim, analisadas as provas, resta demonstrado que o réu não vem explorando o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, de modo que não pode ser enquadrado como beneficiário do PNRA.

Primeiro, que a prova documental produzida pelo requerido indica apenas eventual ocupação no lote no ano de 2007, inexistindo qualquer outro documento após essa data que indique sua posse. **Segundo**, que há informação nos autos de que o requerido reside em endereço urbano, na cidade de Antônio João, o que foi corroborado pela certidão do Oficial de Justiça que o localizou para citação (Num. 20741494 - Pág. 100). **Terceiro**, porque os documentos de Num. 20741494 - Pág. 27, Num. 20741494 - Pág. 29 e Num. 20741494 - Pág. 34, que gozam da presunção de veracidade e legalidade, indicam a ausência do requerido no lote e abandono. **Quarto**, que o autor afirmou em Juízo que sua esposa é servidora do estado do MS desde 1998. **Quinto**, que os depoimentos das testemunhas encontram-se isolados e vão de encontro com as demais provas encartadas aos autos, evidenciando a sua fragilidade. **Sexto**, e finalmente, diante do evidente descumprimento das condições de permanência do requerido no programa de reforma agrária, especificamente as constantes nos incisos I, IV e VI, do artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018[1].

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. BENEFICIÁRIO DA REFORMA AGRÁRIA. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESIDÊNCIA URBANA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESCA PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. A demanda foi ajuizada pelo INCRA em face de José Wilson Alves Feitosa, objetivando a reintegração de posse do lote n. 104 do Projeto de Assentamento Luis Moraes Neto, situado no município de Caiuá/SP, sob a alegação de que, embora a ocupação tenha se dado de forma regular, o réu descumpriu cláusulas contratuais, de modo que a sua permanência no lote configura inequívoco esbulho. 2. A sentença julgou improcedente a ação, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00. 3. Em suas razões recursais, o INCRA requer a procedência da ação, sob os seguintes argumentos: a) o apelado não exerce a atividade de agricultor, mas, sim, de pescador, valendo-se do lote como complementação de renda; b) o apelado possui residência urbana; c) as informações e vistorias realizadas por servidores do INCRA gozam de presunção de veracidade. 4. O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) define reforma agrária como "o conjunto de medidas que visam promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade". 5. Com efeito, a sua implementação tem como objetivo precípuo promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio, através de um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra (artigo 16 da mesma lei). 6. Para tal fim, a Constituição Federal, em seu artigo 184, autoriza a desapropriação por interesse social da propriedade rural que não esteja cumprindo a sua função social, ou seja, aquela que não atende aos requisitos dispostos no artigo 186, incisos I a IV, da Carta Magna: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. 7. O procedimento desta modalidade de desapropriação é dividido em três fases. A primeira se dá por meio de decreto expropriatório do Presidente da República, após a identificação do imóvel como improdutivo pelo INCRA; a segunda ocorre na esfera judicial, quando a União, com fundamento no decreto expropriatório e no prazo de até dois anos a partir de sua publicação, propõe ação de desapropriação em face do proprietário do imóvel em questão; e a terceira se refere à distribuição pelo INCRA das parcelas da propriedade expropriada aos pretensos beneficiários da reforma agrária, previamente cadastrados na autarquia. 8. Nessa senda, a Lei nº 8.629/93, em consonância com o que prevê a Constituição Federal (artigo 189), dispõe em seu artigo 18 que a distribuição das parcelas do imóvel rural pode se dar por meio de títulos de domínio, de concessão de uso ou de concessão de direito real de uso - CDURU, esta última modalidade foi incluída pela Lei nº 13.001/2014, inegociáveis pelo prazo de dez anos, sendo assegurado ao beneficiário do contrato de concessão de uso o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio da propriedade. 9. No tocante à qualidade de beneficiário da reforma agrária, a redação do artigo 20 da Lei nº 8.629/93 vigente à época dos fatos tratados no presente feito dispunha que não poderia ser beneficiário o proprietário rural, salvo algumas exceções, tampouco aquele que exercesse função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que estivesse investido de atribuição parafiscal, ou, ainda, quem já tivesse sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. 10. Os beneficiários têm a obrigação de cultivar a sua parcela direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, e de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos (artigo 21 da mesma lei), sob pena de rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao INCRA. 11. No caso, narra a inicial que o requerido foi legalmente selecionado pela autarquia e assentado no lote em questão, através do Contrato de Assentamento n. SP02000000096, celebrado em 10/11/2004, recebendo crédito de instalação, no valor de R\$ 7.400,00, e financiamento PRONAF, mediante anuência do INCRA, no valor de R\$ 15.000,00. 12. Consta que, após um ano de vigência do contrato, o INCRA apurou, através de diligência no Projeto, que o réu não estava residindo no lote, bem como que este se encontrava em absoluto estado de abandono, havendo somente preparo para plantio em uma parte da área, uma construção inacabada e um barraco. Houve a notificação do réu e a concessão de prazo para que se adequasse às normas da autarquia. 13. Prossegue narrando que, dois anos após a notificação, foi constatado que a construção da moradia permanecia inacabada, bem como que o réu estava exercendo atividade predatória em área de preservação permanente. Novamente notificado, o réu informou que iria sanar as irregularidades e que a invasão de áreas de pequeno porte na área de preservação se deu em decorrência de um rompimento do cercado, o que não ocorreu. Além disso, foi encontrada no lote uma pessoa que recebia a quantia de R\$ 40,00 por semana, para trabalhar no local. 14. Por sua vez, o réu sustentou que: a) reside no lote e dele se ausentou somente para ir até a cidade visitar a família, fazer compras, consultar o médico e prover outras necessidades relacionadas ao lote; b) o processo de liberação de crédito aos assentados é demorado, razão pela qual precisou morar em um galpão de madeira no lote, até que a casa pudesse ser finalizada; c) dos R\$ 7.400,00 do crédito de instalação do INCRA, somente R\$ 5.000,00 são destinados à construção da residência, sendo o restante para comprar ferramentas de trabalho, alimento, material para cercar o lote e uma carroça com animal - o que foi feito, e o crédito de R\$ 15.000,00, do PRONAF, se destina exclusivamente à compra de gado, o que também foi efetuado; d) explora pessoalmente o lote; e) alguns porcos de sua propriedade invadiram área de preservação permanente, mas, não permaneceram mais que um dia no local, não havendo que se falar atividade predatória, até mesmo porque, até maio de 2009, o INCRA sequer havia demarcado os limites da APP; e) o terceiro encontrado no lote não reside e tampouco trabalha no local, tratando-se apenas de um trabalhador de acampamento vizinho que ali permanece por algumas horas da noite, após um dia exaustivo de trabalho. 15. Segundo informações dos servidores do INCRA do Núcleo de Apoio de Presidente Epitácio/SP (MEMO nº 017/2008/SR-(08)D), de 11/06/2008, a casa na qual o assentado afirma residir não apresentava condições de moradia, já que não possuía janelas, nem instalações hidráulicas. Ademais, foi constatado que o assentado explora mão de obra de terceiro - o sr. Osvaldo Joaquim de Oliveira, de 65 anos - a troca de comida (R\$ 40,00 por semana), para cuidar do lote na qualidade de caseiro. 16. Por sua vez, o perito judicial, em vistoria realizada em 24/05/2011, constatou a existência de "culturas temporárias de mandioca, cana e milho, e frutíferas: laranjas, caju e sirigueta; casa de alvenaria inacabada, cobertura é laje, não há telhado, falta reboco externo, as instalações hidráulicas e elétricas precárias e faltando algumas esquadrias", assinalando que não foi possível verificar a parte interna da casa, pois, o Sr. José Wilson (réu) não estava presente e havia levado a chave. O Sr. Osvaldo Joaquim Vieira, que estava trabalhando no lote, informou que o Sr. José Wilson residia no local, porém, havia saído cedo para entregar mandioca, sendo observada pelo perito a existência de "talhão da cultura recém colhido". O Sr. Osvaldo afirmou, ainda, que trabalhava no local durante a semana, retornando, no sábado, para a sua casa em Campinal. Por fim, salientou o perito que a área de preservação permanente não estava sendo utilizada, bem como que o gado tinha sido vendido. 17. Nessa senda, não restou comprovada a existência de atividade predatória em área de preservação permanente. 18. No mais, em relação ao fato do apelado residir, ou não, no lote, tanto o Sr. Osvaldo, como as três testemunhas arroladas pela defesa afirmaram que ele sempre residiu no local. Ressalte-se, ainda, que, mesmo a testemunha do INCRA - coordenador técnico do escritório do INCRA - não negou tal fato, limitando-se somente a dizer que o réu "pernoitava bem poucas vezes no local", bem como que, na maioria das vezes, não o encontrou no lote. Nesse ponto, conforme bem assinalado pelo MM. Juiz a quo, "embora possa haver dúvida quanto à frequência com que o requerido pernoita naquela localidade, certo é que ser mantido vinculado e produzindo naquela propriedade rural". 19. Todavia, os documentos juntados pelo INCRA, em sede de apelação, demonstram que o apelado possui residência urbana no distrito de Campinal, em Presidente Epitácio/SP, bem como que é titular de CNPJ, na qualidade de contribuinte individual, exercendo a atividade profissional de pesca artesanal. Desta feita, claro está que, além de não residir no lote, o apelado o explora apenas como complementação de renda, em total desacordo com os princípios da reforma agrária. 20. Cumpre ressaltar, ainda, que o apelado sequer refutou o teor dos referidos documentos, deixando de apresentar contrarrazões à apelação do INCRA. 21. Sendo assim, razão assiste ao INCRA, devendo ser reintegrado à posse do lote em questão, assegurando ao apelado o direito de retirar todos os seus bens. 22. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1805815 - 0014645-27.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 03/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019) - Negritei.

Na realidade, há vício da ocupação do lote pelo réu desde o início, uma vez que omite a qualidade de funcionária pública de sua companheira e, posteriormente, mentiu ao afirmar estar separado de fato dela. Ressalte-se que a qualidade de servidora de sua companheira inabilita o réu como beneficiário do PNRA. Ainda que assim não fosse, houve descumprimento pelo réu das condições para sua manutenção no programa, uma vez que há anos não reside no lote a ele destinado, conforme comprovou o farto acervo probatório.

Portanto, por qualquer ângulo que se veja a procedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para conceder ao INCRA a reintegração de posse do lote nº 106 do Projeto de Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Antecipo os efeitos da tutela, uma vez que presentes os requisitos, para determinar a desocupação do lote pelo réu no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença.

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Condono a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 85, §8º, do CPC, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Como trânsito em julgado, arquite-se.

Cópia desta sentença serve como: **Mandado nº 38/2019** de reintegração de posse ao INCRA do lote nº 106 do Projeto de Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS.

Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2019.

[1] Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:

I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;

(...)

IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;

(...)

VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-26.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV, bem, como para que junte, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

[Assinatura]

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002322-78.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

[Assinatura]

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-10.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULINO GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV, bem, como para que junte, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

[Assinatura]

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 10948

ACAO PENAL

0000925-81.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JONILSON MACEDO OLIVEIRA(BA015444 - LUIZ PHILIPPE SUZARTE CARNEIRO DE MELLO) X JOSE EDSON BATISTI(BA057466 - JULIANA DIAMANTINO BRANDAO SOLEDADE)
Sentença (Tipo E) Trata-se de Ação Penal em face de JOSÉ EDSON BATISTI e JONILSON MACEDO OLIVEIRA, na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva, ou na falta de justa causa para prosseguimento da ação. É a síntese do relatório. Decido. Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação. Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar humano. Desta forma, considerando a pena mínima de 01 (um) ano de reclusão cominada ao delicto em questão a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 04 (quatro) anos. E, considerando o transcurso de mais de oito anos entre a data do recebimento da denúncia (f. 101) e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como uma das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e 107, IV e 109, V, todos do Código Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ EDSON BATISTI e JONILSON MACEDO OLIVEIRA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva e, por consequência, a perda superveniente da justa causa, com relação aos fatos típicos tratados na inicial acusatória. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Proceda-se o imediato pagamento dos advogados dativos. Fixo os honorários no valor máximo da tabela. Expeça-se imediatamente a solicitação de pagamento. Sem custas processuais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001870-34.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

INVENTARIANTE: JONATA GOMES

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o advogado(a) da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento do precatório expedido (doc. 21844301).
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000334-24.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: GERARDO CANO GONZALEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000742-15.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: AUDINEI EDISON DE CARVALHO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

Expediente N° 10949

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-38.2013.403.6005 - ALCIDES SALINAS FERREIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 25/10/2019. _____ George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 74681ª Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n. 0000751-38.2013.403.6005 Cumprimento de Sentença Autor: ALCIDES SALINAS FERREIRA Réu: INSS Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fls. 217/218, e diante da manifestação por escrita à fl. 219, confirmando o recebimento dos valores, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 28 de outubro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000038-65.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANA PAULA BRUM MATOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002302-58.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JAIRA VILANOVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001267-94.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DARTINO RIBEIRO

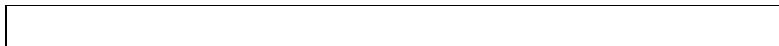
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.



PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001660-75.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ADNA H.P. ZONATTO - EPP, ADNA HELENA PIMENTEL ZONATTO

DESPACHO

Oficie-se ao douto juízo deprecado, solicitando informações acerca do andamento da carta precatória expedida dia 05/09/2019, sob o cód. de rastreabilidade 40320196122753.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício à Comarca de Amambai/MS.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-73.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Amambai/MS.

Para citação de:

Nome: MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

Endereço: FAZENDA RINCÃO DAS LAGOAS - PROLONGAMENTO DAAV., S/N, Zona Rural, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

Obs: Instrua-se com cópia da petição inicial.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001093-49.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
ESPOLIO: MARILENE DE ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que ocorreu a notificação editalícia e que a parte notificada permaneceu silente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando o presente processo na íntegra, nos termos do art. 729, do CPC.

Após, archive-se o presente processo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, encaminhando o presente processo na íntegra.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000525-91.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLEUSA RAMIRES DE ALENCAR

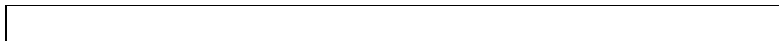
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.



PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002721-68.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: ZINALVA DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) ASSISTENTE: RODRIGO SANTANA - MS14162-B, JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002186-23.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS, ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS, JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

DESPACHO

A fim de agilizar o procedimento, intime-se a exequente para que informe, no Juízo deprecado, o endereço dos devedores, ou ali requeira o que de direito, noticiando nestes autos as providências que adotar.

Ponta Porã, 29 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001384-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

RÉU: INVASORES/ESBULHADORES NÃO IDENTIFICADOS/TERCEIROS INDETERMINADOS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de INVASORES/ESBULHADORES NÃO IDENTIFICADOS/TERCEIROS INDETERMINADOS, com pedido de liminar, requerendo a reintegração de posse de 300 (trezentas) unidades habitacionais/casas do empreendimento habitacional “LOTEAMENTO RESIDENCIAL JAMIL SALDANHA DERZI”, no Município de Ponta Porã/MS.

Aduz que, em 11/10/2019, tomou conhecimento sobre a ocupação das casas do empreendimento habitacional, a qual teria sido realizada de forma clandestina e sem prévia ciência da instituição financeira.

Destaca que o empreendimento, embora esteja em estágio avançado para a finalização das obras, ainda se apresenta inacabado e sem condições de habitabilidade.

Defende que a entrega dos imóveis está condicionada à efetiva conclusão das obras e ao ato formal de entrega da unidade habitacional a cada beneficiário final/mutuário, mediante assinatura de termo específico e a expedição do “habite-se”, o que não ocorreu na hipótese em análise.

Assevera que não é possível determinar se todas as pessoas que tomaram posse de forma antecipada dos imóveis são, de fato, os efetivos beneficiários das unidades habitacionais.

Requer a concessão da liminar para que seja imediatamente reintegrado na posse do empreendimento imobiliário.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, em restando configurado o esbulho e estando a petição inicial devidamente instruída, caberá a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do autor.

No caso dos autos, afere-se da documentação apresentada pela parte autora que houve efetiva ocupação do empreendimento imobiliário “LOTEAMENTO RESIDENCIAL JAMIL SALDANHA DERZI”, em Ponta Porã/MS.

Ao que se denota, a ocupação se deu de forma irregular, pois foi realizada sem que tivessem sido finalizadas as obras previstas para o local; sem que houvesse ciência prévia da instituição financeira; e sem que fosse expedido o alvará de liberação (“habite-se”) pela Prefeitura de Ponta Porã/MS.

Segundo vistoria técnica realizada no local da ocupação, o empreendimento está em estado de precariedade e apresenta risco à integridade dos seus moradores, dentre os quais foram citados (ID 23798282):

“As “bocas de lobo” das galerias de águas pluviais e aberturas para a rede pública de esgoto estão sem tampas, ocasionando riscos eminentes de acidentes de grande porte, especialmente com crianças e idosos e pessoas com restrição de mobilidade;

• As calçadas e passeios não estão concluídas, sendo que em um número significativo de vias elas ainda nem mesmo foram construídas, representando riscos e dificuldade de locomoção e acessibilidade;

• Não existe energia e iluminação pública nas vias, impactando negativamente na segurança dos beneficiários. No período noturno em que estivemos no empreendimento muitas famílias fizeram fogueira em frente aos seus imóveis, colocando em risco a segurança dos moradores;

• Nenhum imóvel possui padrão de energia devidamente instalado e em algumas vias nem mesmo a iluminação da rede pública;

• As unidades habitacionais ainda não foram finalizadas, com muitas delas em situação de obra inacabada, sem forro, sem torneiras, sem pintura, e outros itens pertinentes à obra de engenharia;

• A rede de distribuição de água não se encontra instalada e as famílias estão usando soluções individuais e baldes e caixas para o armazenamento de água para o consumo, entre outras situações que evidenciam a inviabilidade de ocupação dos imóveis”.

Desta forma, verifica-se que o empreendimento não está em condições de ser habitado, embora as suas obras estejam em estágio avançado de finalização.

Há de se salientar que o atraso para a conclusão das obras não é justificativa aceitável para que os pretensos beneficiários das unidades habitacionais possam ocupá-la, sem que estejam concluídos todos os processos necessários para garantia da segurança física e jurídica de todos os envolvidos.

Ressalta-se, ainda, que a instituição financeira é diretamente responsável por quaisquer danos que porventura surjam nas unidades imobiliárias, pelo qual detém interesse direto que as casas somente sejam cedidas aos seus beneficiários quando restarem atendidos todos os protocolos necessários à finalização do empreendimento.

De outro lado, é certo que, assim como incumbe ao Poder Público assegurar o direito à moradia aos seus cidadãos, também deve ter o zelo e a cautela necessária para lhes oportunizar condições mínimas para uma vida com dignidade.

O que se denota da prova dos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, é que não só esta pretensão não está atendida como também há riscos concretos a integridade dos atuais ocupantes das unidades habitacionais.

Logo, o direito de moradia deve ceder, ao menos por ora, ao interesse social em se manter à integridade dos seus ocupantes.

É necessário registrar também que, da forma como feita, não é possível se assegurar que todos os ocupantes das unidades habitacionais são os seus efetivos beneficiários, o gera inegável ofensa ao interesse público de oportunizar estas casas a quem realmente detenha o referido direito.

Posto isto, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da tutela possessória.

Ante o exposto, **concedo** a medida liminar para determinar a reintegração da parte autora à posse das 300 (trezentas) unidades habitacionais/casas do empreendimento habitacional LOTEAMENTO RESIDENCIAL JAMIL SALDANHA DERZI, em Ponta Porã/MS.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para que os atuais ocupantes do local deixem voluntariamente a área.

Escoado o prazo sem que tenha havido a desocupação voluntária, autorizo a reintegração forçada da área em favor da parte autora, independentemente de nova determinação judicial.

Por haver um grande número de pessoas envolvidas, autorizo, desde já e caso seja necessária à reintegração “forçada”, o uso de força policial, que deverá zelar para que o procedimento se realize de forma discreta e pacífica.

Oficie-se, se for o caso, aos Comandos da Polícia Militar e da Polícia Federal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para inclusão do Município de Ponta Porã/MS no polo passivo desta demanda, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Cumprido o ato, citem-se os réus para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Consigno que, em relação aos ocupantes do LOTEAMENTO RESIDENCIAL JAMIL SALDANHA DERZI, a citação deverá ser realizada a todos que estiveram no local no momento da realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Sem prejuízo, expeça-se edital para citação dos ocupantes incertos/desconhecidos, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000693-34.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS

REQUERIDO: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DECISÃO

Trata-se de requerimento para a transferência dos presos ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, atualmente custodiados na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai (PSMN), para presídio federal.

O pedido foi iniciado em virtude de informações advindas da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, noticiando a suposta reestruturação e retorno às atividades da organização criminosa, bem como o eventual risco de fuga ou resgate de ambos os presos, tendo em vista que apontados como líderes do grupo (ID 22155131), pleito que foi referendado pelo Ministério Público Federal (ID 22155144).

Inicialmente formulado em regime de urgência, em sede de admissibilidade preliminar, este Juízo manifestou sua concordância como o pedido emergencial (ID 22155757, p. 1/2).

Os autos foram instruídos com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados (ID 22158535, 22161020, 22161504, 22161520, 22161538 e 22162301), de seus documentos de identificação civil (ID 22162344 e 22163102) e dos atestados de permanência carcerária (ID 22163113).

Certificada nos autos a regularização dos mandados de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ (ID 22352401).

A defesa de ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI requereu a reconsideração da decisão que determinou a transferência emergencial (ID 22465499), sobre o que o MPF se manifestou contrariamente (ID 22509522).

Novo pedido formulado pela defesa desse acusado, com documentos (ID 22565114).

Juntado aos autos ofício da PSMN sobre a situação prisional dos acusados (ID 22694857, p. 2).

O MPF reiterou sua contrariedade no tocante à reconsideração da decisão que determinou a transferência dos acusados a presídio federal (ID 22788875).

Foi revogada a decisão que determinara a transferência emergencial dos presos, prosseguindo-se o feito nos moldes ordinários (ID 22814632). Também foi determinada a expedição de ofícios ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e à Delegacia de Polícia Federal em Navirai.

O Depen manifestou-se favoravelmente à inclusão de ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS no sistema penitenciário federal e, para tanto, indicou a Penitenciária Federal de Mossoró/RN (ID 230036829).

Juntada aos autos decisão proferida pelo Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, deferindo o pedido de inclusão emergencial (ID 230037698).

Determinada a expedição de ofício ao Juízo Federal de Mossoró noticiando a revogação do pedido emergencial e informando que passará a tramitar apenas como pedido de transferência ordinária (ID 23054360). Outrossim, determinou-se a expedição de ofício ao Depen, para que prestasse informações, e, após, a intimação do MPF e da defesa dos acusados, para manifestação conclusiva.

O Depen prestou as informações solicitadas (ID 23265122).

O Ministério Público Federal reiterou seus pareceres anteriores e requereu a transferência dos presos ao sistema penitenciário federal, preferencialmente fora dos Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná.

A defesa dos acusados apresentou sua manifestação, requerendo a manutenção dos custodiados no estabelecimento prisional onde se encontram, notadamente pela proximidade com suas famílias e porque não há evidências de periculosidade, má conduta ou risco de evasão (ID 23589558 e 23650401).

É o relato dos principais acontecimentos.

Passo ao juízo de admissibilidade definitiva do pedido.

Nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.877/09, que regulamenta a Lei nº 11.671/08, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, é admissível a inclusão ou transferência nos seguintes casos:

Art. 3º. Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I – ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II – ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III – estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD;

IV – ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V – ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI – estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

No caso em exame, ambos os acusados foram apontados pela investigação criminal como **chefes** ("patrões") de organização criminosa estável e bastante estruturada, com grande poderio econômico, voltada ao contrabando de cigarros paraguaios, motivo pelo qual foi decretada sua prisão preventiva. Destaca-se que, por fatos idênticos, foram investigados tanto pela Polícia Federal de Navirai quanto de Ponta Porã.

Somando-se a isso, consta dos autos que o grupo criminoso teria sido reestruturado para voltar à atividade e que, ainda, planejaria o resgate dos chefes.

Em que pese tenha o diretor do PSMN informado que a penitenciária estadual dispõe de adequada segurança para a custódia dos presos, inegável que a proximidade com a região de fronteira com o Paraguai, justamente de onde partiria o suposto carregamento contrabandeado, aliado ao notório fato de que ambos já foram condenados em processo anterior, relativo à operação denominada "Marco 334", pela prática do mesmo delito, mas permaneceram evadidos no país vizinho até que houvesse a prescrição de seus crimes, é indicativo de que a permanência dos acusados neste município não é recomendada, tendo em vista que não se pode afastar por completo o risco resgate, dado o supracitado poderio econômico da ORCRIM.

Ademais, sabe-se que diversos outros integrantes desse mesmo grupo investigado também estão presos no PSMN, o que, em tese, facilitaria o contato entre eles e a possível continuidade da prática delitiva, o que não seria possível se custodiados em unidade penitenciária mais distante.

Ressalto que, como mencionado pelo Depen, não há prejuízo ao direito de visitas de familiares dos custodiados, observado o regulamento próprio.

Desse modo, em juízo definitivo de admissibilidade, tenho que a inclusão de ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS encontra amparo regulamentar no disposto no art. 3º, I do Decreto 6.877/09, razão pela qual o requerimento deve ser regularmente processado.

Providencie a Secretaria a correta instrução do requerimento, consoante o disposto no art. 4º do Decreto 6.877/09, juntando-se aos autos eventuais documentos faltantes, bem como a certidão ID nº 230036829, p. 4, devidamente preenchida.

Após, remetam-se os autos ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, para decisão acerca da inclusão definitiva, observando-se as orientações constantes do documento ID nº 23037698, p. 8/9, no tocante à forma de envio, tamanho, nomenclatura e formato dos arquivos.

Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000673-43.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, IGOR PAULO GUIMARAES, RODRIGO BARROS ARAUJO, RODRIGO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

Advogados do(a) RÉU: NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894, NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206

Advogado do(a) RÉU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que recebida a denúncia (ID. 22228346), foi apresentada resposta à acusação pelos réus JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (ID. 22715744), DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS (ID. 22796228), RODRIGO DA SILVA RIBEIRO e RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (ID. 23234601) e, por último, IGOR PAULO GUIMARÃES (ID. 23637000).

O réu **JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO** reservou-se no direito de se manifestar sobre o mérito da ação após a instrução processual, quando das alegações finais. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela Acusação (ID. 22715744).

O réu **DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS**, alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, sob o argumento de que não foram descritas as exatas circunstâncias quanto ao caráter transnacional da organização criminosa, bem como ausente descrição fática e individualizada das condutas imputadas ao réu, em especial às causas de aumento previstas nos incisos I e V do §4º do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013. Requer, assim, a rejeição da denúncia. Não arrolou testemunhas (ID. 22796228).

Os acusados **RODRIGO DA SILVA RIBEIRO** e **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO**, em resposta à acusação, sustentam que não concorreram para os delitos a eles imputados na denúncia, não havendo provas de suas participações. Em seguida, alegam não estar caracterizado o crime de organização criminosa, ante a ausência de prova da estabilidade e/ou divisão de tarefas entre os denunciados. Por seu turno, o réu **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO**, no bojo de sua resposta à acusação, postula pela revogação de sua prisão preventiva e, para tanto, sustenta não estarem presentes os requisitos ensejadores da cautelar, asseverando não ter sido preso em flagrante, possuir endereço fixo, e ter proposta de emprego, não sendo a gravidade do delito razão para a decretação da prisão preventiva. Argumenta, ainda, ter este Juízo concedido liberdade provisória a um dos apontados líderes da ORCRIM, Terifan Ferreira de Oliveira, concluindo, assim, não haver motivos para ser negada a liberdade a quem é apenas olheiro e batedor, funções estas que lhe foram imputadas na peça acusatória. Requer, assim, que lhe seja concedida liberdade provisória mediante fiança arbitrada em valor não superior a 5 (cinco) salários mínimos e monitoramento eletrônico. Ambos os réus tomaram comuns as testemunhas arroladas pela Acusação (ID. 23234601).

Instado (ID. 23307268), o Ministério Público Federal manifestou-se na ID. 23608458, aduzindo não prosperar a alegação da defesa do réu DEIVIDY FERNANDO quanto à inépcia da denúncia, de modo que a peça acusatória descreve e individualiza as circunstâncias que evidenciam o aporte transnacional da organização criminosa, bem como a participação de adolescentes no esquema, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos acusados. Na mesma oportunidade, pugnou pela manutenção da prisão preventiva do réu RODRIGO BARROS DE ARAÚJO.

Por seu turno, o réu **IGOR PAULO GUIMARÃES**, após a manifestação do Ministério Público Federal, apresentou resposta à acusação, em que alega ser inocente das imputações que lhe são feitas, reservando-se no direito de discutir o mérito após o encerramento da instrução processual, quando das alegações finais. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela Acusação (ID. 23637408).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Da Inépcia da Inicial

Em sua resposta à acusação (ID. 22796228), a defesa do réu DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, alegou ser inepta a peça inicial acusatória, sob o argumento de que não foram descritas as circunstâncias que caracterizaria o caráter transnacional da organização criminosa, bem como não foram descritos, de forma clara e individual, os fatos que ensejariam a aplicação das causas de aumento previstas nos incisos I e V do §4º do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013.

Contudo, não procedemos alegações da defesa.

A denúncia ofertada (ID. 21990110) atende aos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos de modo a possibilitar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diferente do que sustenta a defesa, a denúncia especificou devidamente os fatos, especialmente no que tange ao caráter transnacional atribuído à organização criminosa e à participação de adolescentes, com base em elementos probatórios colhidos durante as investigações, o que é suficiente para o oferecimento da peça acusatória.

Assim, afasta a preliminar arguida pela defesa do réu DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS.

Do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva do Réu RODRIGO BARROS DE ARAÚJO

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes à decretação da prisão preventiva do réu RODRIGO BARROS DE ARAÚJO já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de nº 0000125-06.2019.4.03.6006, que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte, no que diz respeito à atuação de RODRIGO BARROS DE ARAÚJO:

[...]

RODRIGO BARROS DE ARAÚJO

Inicialmente me reporto ao tópico 2.38 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 226/229).

Do que consta pelo trazido aos autos pela autoridade policial, tratava-se de OPERACIONAL com maior influência e funções de relevância que os demais integrantes da ORCRIM de mesma hierarquia no denominado “Grupo do Índio”, atuando como “batedor” das cargas ilícitas, assim como sendo um dos responsáveis por dialogar com policiais da região.

Sua atuação com o contrabando de cigarros foi inicialmente identificada a partir da interceptação telefônica de Sidnei dos Santos, vulgo “Índio”, em oportunidade no qual ambos dialogam supostamente sobre determinado veículo carregado com cigarros que Índio pretendia “guardar” e pede a “Guarita” que comunique a polícia para que não houvesse abordagem (f. 226).

Posteriormente, com o encerramento das atividades deste Grupo, verificou-se que o investigado passou a atuar para a denominada “Máfia do Cigarro”, desta vez na condição de COORDENADOR, atuando junto com o indivíduo de alcunha “Gafanhoto” como responsável pela cidade de Naviraí/MS. Nesta nova função, “Guarita” – alcunha utilizada pelo investigado – seria o responsável por distribuir os “mateiros/olheiros” em suas posições, informar a movimentação policial para os demais coordenadores e patrões através de grupo de WhatsApp, assim como realizar o pagamento dos indivíduos subordinados a sua coordenação. Os indícios da prática de tais funções são demonstrados através das transcrições e prints constantes da IPJ 47/2019 (fs. 227 e 229).

Por fim, o suposto envolvimento do referido investigado na ORCRIM é registrado em mensagem que encaminhada no já citado grupo do aplicativo WhatsApp onde são indicados quais coordenadores estariam em poder dos veículos da ORCRIM e solicita confirmação, conforme se vê adiante (f. 228):

[IMAGEM]

À respeito da identificação do investigado, mencionou o Ministério Público Federal (f. 404):

[...]

Concluiu-se que o contrabandista de codinome GUARITA [...] é RODRIGO BARROS ARAÚJO porque no aparelho telefônico apreendido em poder de ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCIA) havia uma foto enviada por HEMERSON LOPES DA COSTA (PAPADA/BIRRUGA) que identificava os veículos utilizados por integrantes da organização criminosa. Naquela imagem, o contrabandista de codinome GUARITA possuía um GOL RALLY e atuava na região de Naviraí, auxiliando os coordenadores na investigação da fiscalização das forças policiais na região.

A Polícia Federal já tinha conhecimento que o veículo GOL RALLYE, cor branca, placas NSA 9242 era utilizado pela Organização Criminosa e este veículo foi visto pela equipe da Polícia Federal com RODRIGO BARROS DE ARAÚJO, que circulava com o veículo na cidade de Naviraí/MS.

[...]

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.”

Nova análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva foi realizada quando da realização da audiência de custódia, na qual se registrou:

[...]

Por fim, “GUARITA”, alcunha utilizada por Rodrigo Barros Araújo, é um dos coordenadores considerados importantes em razão de ter prestado serviços à MÁFIA DO CIGARRO, ficando responsável pela cidade de NAVIRAÍ/MS, assim como “CANHOTO” E “GAFANHOTO”.

O investigado possui os seguintes antecedentes criminais ou responde aos seguintes procedimentos policiais: a) art. 334 do Código Penal – IPL 215/2012 DPF JATAÍ/GO; b) art. 334 do Código Penal – IPL 131/2009 DPF NAVIRAÍ/MS; c) art. 183 da Lei nº 9472/1997 – IPL 60/2016 DPF DOURADOS/MS; d) art. 1º e 2º da Lei nº 9613/1998 – IPL 86/2009 DPF NAVIRAÍ/MS; e) art. 288 do Código Penal – IPL 42/2011 DPF NAVIRAÍ/MS; f) art. 334 c/c 299 c/c 288 do Código Penal c/c art. 183 da Lei nº 9472/1997 c/c art. 1º e 2º da Lei nº 9613/1998 – IPL 2/2010 DPF NAVIRAÍ/MS; g) art. 334 do Código Penal c/c art. 183 da Lei nº 9472/1997 – IPL 48/2015 DPF DOURADOS/MS; h) art. 334 c/c art. 288 do Código Penal c/c art. 183 da Lei nº 9472/1997 – IPL 295/2009 DPF GUAIÁRA/PR.

“GAFANHOTO”, alcunha utilizada por Florivaldo de Almeida, também prestou serviços à MÁFIA DO CIGARRO, sendo que sua área de atuação era o município de NAVIRAÍ/MS. Quanto o alvo foi preso, em razão do cumprimento de mandado expedido pela Justiça Federal de Dourados/MS, foi verificado em seu aparelho celular, a existência de contatos que levam a concluir que ele era responsável pelo contato com forças policiais na cidade.

Registra-se, ainda, que o referido indivíduo estava fazendo uso de tornozeleira eletrônica até o momento de sua prisão.

O investigado possui os seguintes antecedentes criminais: a) art. 304 c/c art. 334 do Código Penal c/c art. 183 da Lei nº 9472/1997 – IPL 134/2012 DPF NAVIRAÍ/MS; b) art. 334 do Código Penal – IPL 332/2017 DPF DOURADOS/MS.

[...]

Destarte, relativamente aos presos DIRCEU MARTINS, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, JOÃO BATISTA FERNANDES, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RODRIGO BARROS ARAUJO e FLORISVALDO DE ALMEIDA, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra eles aplicada, de modo que deve ser então MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA.

Ademais, não houve registro de violação a seus direitos fundamentais.

[...]

A possibilidade de revogação da prisão cautelar em favor do réu RODRIGO BARROS DE ARAÚJO foi novamente verificada nos autos nº 5000616-25.2019.4.03.6006, de Pedido de Liberdade Provisória, que foi proferida decisão que indeferiu o pleito, mediante os seguintes fundamentos, além dos elencados nas duas decisões acima mencionadas:

[...]

De outro lado, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, ser tecnicamente primário e possuir residência fixa, não é suficiente por si só ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

No que diz respeito a alegação relativa ao possível regime de cumprimento de pena em caso de eventual condenação, tal análise é demasiadamente prematura, porquanto sequer foi oferecida denúncia em seu desfavor até o momento ao passo que o inculcado foi investigado pelas condutas previstas no art. 2º da Lei 12.850/03 e art. 334-A do Código Penal Brasileiro, esta última possivelmente em mais de uma oportunidade – já que inserida no contexto de organização criminosa –, de modo que a alegação da defesa, ao menos por ora, é impertinente.

Outrossim, no que diz respeito ao filho menor, não há comprovação nos autos de que este não tenha com quem ficar, ao contrário, tudo indica que esta sob os cuidados de sua mãe, inclusive conforme registrado em sua audiência, estando, portanto, resguardadas condições mínimas para que as suas necessidades sejam providas.

Por fim, há que se registrar, como bem aventou o órgão ministerial que o investigado possui outras quatro ações penais em trâmite em seu desfavor na Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, sendo três delas pela suposta prática do crime de contrabando, de modo que, há indícios de sua participação em práticas espúrias ao menos desde o ano de 2011

*Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA.***

A defesa requer agora, no bojo da resposta à acusação, a reapreciação do pedido de revogação de prisão preventiva, reiterando os argumentos de primariedade, endereço fixo e exercício de atividade lícita e pugnano por tratamento isonômico em relação ao investigado Terifran Ferreira de Oliveira, denunciado nos autos nº 5000697-71.2019.4.03.6006, em favor do qual fora concedida liberdade provisória mediante fiança e outras medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta a defesa que, na hierarquia da organização criminosa, segundo a Acusação, o réu RODRIGO BARROS DE ARAÚJO ocuparia uma função inferior à de liderança ocupada por Terifran.

Contudo, sem razão a defesa, visto que a situação de Rodrigo é diversa da de Terifran, como bem apontou o Ministério Público Federal (ID. 23608458 – p. 2):

“[...]”

No ponto, a premissa e a conclusão deste argumento são descabidas porque Terifran Ferreira de Oliveira responde por organização criminosa nos autos de um processo penal distinto ao presente e por fatos totalmente diversos.

Além disso, a situação de RODRIGO BARROS ARAÚJO se difere da de Terifran Ferreira de Oliveira porque teve envolvimento identificado pela Polícia Federal em duas organizações criminosas, sendo que uma delas estava em plena atividade por ocasião da deflagração da operação policial denominada Teçã e foi denunciada nos autos nº 5000767-88.2019.4.03.6006.

Sendo assim, a situação de RODRIGO BARROS ARAÚJO não guarda semelhança com a de Terifran Ferreira de Oliveira, seja porque não é comparsa dele, seja porque a intensidade do seu envolvimento com a prática de contrabando é muito maior do que a identificada pela Polícia Federal no caso de Terifran Ferreira de Oliveira. [...]”

Portanto, diante de tais circunstâncias narradas pelo Ministério Público Federal, as quais se coadunam com as descritas na denúncia, bem como com os elementos probatórios colhidos durante as investigações, patente a diversidade de situações em que se encontram o réu RODRIGO BARROS DE ARAÚJO e o também acusado Terifran (denunciado em autos diversos).

Outrossim, o fato de o réu supostamente possuir residência fixa, exercer atividade lícita e ser tecnicamente primário não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, momento quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo capaz de ensejar a revogação da medida cautelar aplicada, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** do réu **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO.**

Ante todo o exposto, afastada a preliminar arguida e apreciados os demais pedidos, as respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Concluído, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, **MANTENHO o recebimento da denúncia** e dou início à fase instrutória.

Contudo, considerando que os réus JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, IGOR PAULO GUIMARÃES e RODRIGO DA SILVA RIBEIRO encontram-se soltos e são residentes na cidade de Eldorado/MS, bem como a informação prestada pela Secretária do Juízo acerca da incompatibilidade entre as pautas de audiência deste Juízo Federal com o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, dificultando-se, assim, o interrogatório dos aludidos réus por meio de videoconferência, **determino o desmembramento dos presentes autos** em relação aos aludidos réus, a fim de não retardar a instrução do feito em relação aos réus presos.

Portanto, designo para o dia **19 de novembro de 2019, às 13h30 (horário local)**, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação **ANDRÉ RODRIGUES COSTA** e **PAULA GISELI DE ALMEIDA FERRARI**, tomadas comuns pela defesa do réu RODRIGO BARROS DE ARAÚJO, presencialmente na sede deste Juízo Federal, bem como para o interrogatório dos réus DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS e RODRIGO BARROS DE ARAÚJO, por videoconferência como Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Considerando que as testemunhas são Agentes de Polícia Federal, requirite-se o comparecimento ao superior hierárquico.

Intimem-se pessoalmente os réus DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS e RODRIGO BARROS DE ARAÚJO.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição dos presos para comparecimento à audiência e para solicitar as providências cabíveis para oitiva dos presos DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS e RODRIGO BARROS DE ARAÚJO por videoconferência.

A oitiva dos custodiados no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta dos presos até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência dos custodiados enquanto aguardam o início e o desenvolvimento da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que transitam por este Juízo e até mesmo para os réus.

Anoto que o réu DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS não arrolou testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se, inclusive o necessário quanto ao desmembramento dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 381/2019-SC para **INTIMAÇÃO** do réu **DEYVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 20/09/1979, filho de Maria Panicio dos Santos, CPF 714.319.771-87, RG 000938226 SSP/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação/defesa e realizado seu interrogatório, nos termos da decisão supra.

2. Mandado 382/2019-SC para **INTIMAÇÃO** do réu **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO**, brasileiro, nascido em 08/08/1981, filho de Maria de Barros Araújo e José Araújo, CPF 971.276.981-04, RG 1.032.308 SSP/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação/defesa e realizado seu interrogatório, nos termos da decisão supra.

3. Ofício 1002/2019-SC ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Requirição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação aos custodiados **DEYVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 20/09/1979, filho de Maria Panicio dos Santos, CPF 714.319.771-87, RG 000938226 SSP/MS e **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO**, brasileiro, nascido em 08/08/1981, filho de Maria de Barros Araújo e José Araújo, CPF 971.276.981-04, RG 1.032.308 SSP/MS, ambos atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva das testemunhas arroladas nos autos e o interrogatório dos acusados, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

4. Ofício 1003/2019-SC ao **Delegado da Polícia Federal de Naviraí/MS**

Finalidade: Requirição ao superior hierárquico/intimada das testemunhas comuns **ANDRÉ RODRIGUES COSTA**, Agente de Polícia Federal, matrícula 18.934, e **PAULA GISELI DE ALMEIDA FERRARI**, Agente de Polícia Federal, matrícula 20.569, ambos lotados e em exercício nessa Delegacia, para que compareçam neste Juízo Federal na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000630-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 23488694.

NAVIRAÍ, 30 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000636-38.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIEGO FERNANDO DA SILVA, THIAGO GIACOMINI, MARCOS ANTONIO PEREIRA, ANA PAULA MOLINA
Advogados do(a) RÉU: EMANOEL BRAGA CLAUDIANO - PR73760, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - PR31114
Advogados do(a) RÉU: DOROTEU TRENTINI ZIMIANI - PR18804, ROBSON MEIRA DOS SANTOS - PR55629
Advogados do(a) RÉU: DANIEL AIRTON OTA POLIDORIO - PR93522, SARAH TAVARES LOPES DA SILVA - PR65429
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DIAS VITAL - PR34210

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **DIEGO FERNANDO DA SILVA, THIAGO GIACOMINI, MARCOS ANTÔNIO PEREIRA e ANA PAULA MOLINA**, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 2º da Lei 12.850/13, bem como a do crime tipificado no art. 334, *caput*, do Código Penal, a **THIAGO GIACOMINI**.

Posteriormente, foi determinado o desmembramento do processo com relação a **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA e ANA PAULA MOLINA** (ID 20797424).

Finda a instrução processual, determinou-se a intimação do *Parquet* para que se manifestasse sobre a competência deste Juízo Federal, considerando a localidade em que aparente ocorreram os fatos (ID 23305174).

Na petição ID 23511209, **THIAGO GIACOMINI** requer autorização para visitar sua mãe, que reside na cidade de Campinas/SP, uma vez que se encontra com a saúde debilitada.

O Ministério Público Federal manifestou-se na petição ID nº 23821380 aduzindo que, não obstante a maior parte das atividades ilícitas investigadas supostamente ocorresse na cidade de Umuarama/PR, onde residem **DIEGO** e **THIAGO**, a inexistência de arguição de incompetência territorial pelos réus prorroga a jurisdição deste juízo. Ademais, de acordo com o MPF, não se poderia reconhecê-la *ex officio* porque, encerrada a instrução processual, opera-se a preclusão *pro judicato* com o fim de assegurar o princípio da identidade física do juízo.

No mais, concordou com a autorização para viagem requerida por **THIAGO GIACOMINI**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Em que pese a discordância do Ministério Público Federal, fato é que inexistente motivo suficiente para que estes autos permaneçam neste Juízo Federal, tendo em vista que os fatos investigados não ocorreram nos limites da jurisdição desta Subseção Judiciária, tampouco nela residem os réus, o que, inclusive, foi admitido pelo órgão ministerial.

Sobre o assunto, imperioso citar trechos da manifestação ID nº 23821380:

*"[...] a investigação teve início com a apreensão de diversos aparelhos celulares do réu **DIEGO FERNANDO DA SILVA** quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido no âmbito do processo nº 0000154-90.2018.4.03.6006. Nessa oportunidade, a Polícia Federal investigava a prática de um atentado contra a integridade física de um Policial Rodoviário Federal ocorrido durante uma abordagem de rotina em Mundo Novo/MS.*

[...]

Com a finalização da investigação, de posse do conjunto probatório, a Procuradoria da República de Naviraí/MS ofereceu denúncia em desfavor dos réus na 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, juízo anteriormente responsável pelo deferimento das medidas cautelares, mesmo ciente de que parte das ações criminosas ocorreram na região de Naviraí/MS e outra parte na região de Umuarama/PR.

[...]

Nesse viés, de acordo com grande parte da doutrina, a consumação permanente do delito 'integrar organização criminosa' aconteceria no local onde se desenvolve a maior parte das operações ilícitas (Núcleo da OrCrim) que, aparentemente, era Umuarama/PR".

De fato, como se vê da denúncia, o único elo que vinculada a investigação a algum município sob jurisdição desta Vara Federal era a tentativa de homicídio contra policial rodoviário federal, que teria ocorrido em Mundo Novo/MS. Todos os demais fatos investigados, seja no que tange à suposta de organização criminosa, seja com relação ao descaminho, aparentemente ocorreram no Estado do Paraná.

Nessa toada, o argumento de que o encerramento da instrução processual seja óbice ao reconhecimento da incompetência territorial não merece guarida, notadamente por se tratar de questão de ordem pública, insuscetível de preclusão *pro judicato*, senão, vejamos (acórdão do TRF da 3ª Região):

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SUBORDINAÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.139/1990. CONSUMAÇÃO QUE SE DÁ QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

1. Diversamente do que se dá no âmbito do processo civil, no processo penal a incompetência territorial, porque ditada por razões de ordem pública, pode ser declarada pelo juiz mesmo depois de encerrada a instrução probatória e, inclusive, ex officio. Inteligência do artigo 109 do Código de Processo Penal.

2. No processo penal, a incompetência territorial induz nulidade relativa, devendo ser argüida oportunamente, sob pena de preclusão. Desse modo, se, posteriormente, o juiz vier a declarar a incompetência territorial, não será caso de invalidar os atos praticados, sejam eles ordinatórios, instrutórios ou, mesmo, decisórios.

3. O princípio da identidade física do juiz, há de ser aferido no âmbito do juízo competente. Assim, não merece acolhida a tese segundo a qual, uma vez consagrado, pela legislação processual penal atual, o princípio da identidade física do juiz, o magistrado não poderia declinar de sua competência após o encerramento da instrução.

4. Na conformidade do entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do HC n.º 81.611 - e hoje objeto da Súmula Vinculante n.º 24 - não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

5. Tratando-se de crime material contra a ordem tributária, o foro competente para processá-lo e julgá-lo é o do domicílio fiscal do contribuinte na data da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO. CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 12701 - 0001782-37.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2011 PÁGINA: 150)

Diante do exposto, com fundamento no art. 109 c/c art. 70, ambos do Código de Processo Penal, **declaro-me incompetente para processar e julgar este processo, declinando da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, local onde, em tese, consumaram-se as infrações penais.**

Sem prejuízo, devido à urgência do caso, concedo ao réu THIAGO GIACOMINI autorização de viagem à cidade de Campinas/SP para visitar sua mãe, pelo período solicitado (12 dias).

Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-23.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AMANDA FARIA CARVALHO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOUVEIA - MS22002, JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência** ajuizada por AMANDA FARIA DE CARVALHO em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A e da UNIÃO.

A parte autora sustenta ser bolsista do Proni, acadêmica de Pedagogia, e que, quando tentou efetuar a matrícula para o 3º semestre do curso, no início deste ano, foi surpreendida com a notícia de que sua bolsa havia sido suspensa em virtude de suposto aumento da renda de seu núcleo familiar. Afirma ter solicitado à instituição a documentação correlata, no que não logrou êxito.

Sustenta que, em razão disso, não pôde cursar o 3º e o 4º semestre do curso no tempo regular.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, tendo em vista o requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, concedo à autora a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em análise, porém, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a **situação narrada pela autora já perdura há vários meses** – os requerimentos ID nº 23910155 e 23910159 são datados de **07 de março de 2019** – e a presente ação somente foi ajuizada no dia 28/10/2019, isto é, mais de **sete meses depois**.

Nessa toada, a própria petição inicial narra que a autora teve ciência da suspensão de sua bolsa **no início do ano de 2019**, quanto tentou efetuar a matrícula para o 3º semestre, sendo certo que agora, a dois meses do fim do ano civil, não haverá utilidade alguma na concessão de medida antecipatória tendente a matriculá-la em qualquer semestre letivo, uma vez que, certamente, todo ou boa parte do conteúdo programático já foi ministrado pelos professores.

Assim sendo, por não vislumbrao risco ao resultado útil do processo, tampouco a urgência alegada pela parte autora, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada.

Citem-se as rés para que, caso queiram, apresentem contestação no prazo legal. Juntadas aos autos, dê-se vista à parte autora, intimando-a, também, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias.

Após, às rés para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2020, às 16h30min.

Anoto que, dada a extensão da pauta de audiências deste Juízo, não é viável que se aguarde sua realização para, somente depois, ter início o prazo para apresentação de contestação.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A e da UNIÃO, devendo ser encaminhado para cumprimento via PJe.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-23.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:AMANDA FARIA CARVALHO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOUVEIA - MS22002, JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223
RÉU:ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Melhor analisando a questão, em aditamento à decisão ID 23977737, entendo que, dada a remota possibilidade de acordo e a alongada pauta de audiências, desnecessária a designação de audiência de conciliação, razão pela qual **cancelo** a anteriormente designada, **sem prejuízo de que o ato seja posteriormente realizado (por pedido das partes) ou de que as partes componham acordo mediante petição nos autos.**

Instrua-se o mandado de citação com cópia deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000003-87.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS - 1ª VARA FEDERAL

PARTE RÉ: GUILHERME HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ALEX VIANA DE MELO

DESPACHO

Intime-se GUILHERME HENRIQUE DE FREITAS, por meio de seu advogado constituído, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de ID 23508620.

Após, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEA DIAS BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER - PR16994, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, JOSE ALEXANDRE DE LUNA - MS11088, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

ATO ORDINATÓRIO

Ressalte-se que, em homenagem ao princípio da cooperação processual, os autos físicos foram digitalizados (documentos ID 14881484, 14882221, 14882237 e 14882243) em razão de convênio firmado entre esta 1ª Vara Federal de Coxim e a OAB – Subseção de Coxim.

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000559-75.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: AUTO CENTER RIBEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: EVALDO LUIZ RIGOTTI - MS5894

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000107-28.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: BENEDITO DANIEL PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (ID 23638856), **suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

Consigne-se que eventual manifestação genérica do(a) exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, sem que haja indicação de bens a serem constritos, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000108-13.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: BENEDICTO DANIEL PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (ID 23638872), **suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

Consigne-se que eventual manifestação genérica do(a) exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, sem que haja indicação de bens a serem constritos, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000171-04.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: ESPÓLIO DE ROBERTO DIAS ANDRADE
REPRESENTANTE: FÁBIO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ CARLOS ARAÚJO LEMOS - MS9511,

DESPACHO

Intime-se, pela derradeira vez, o inventariante para que, em 10 dias, demonstre a concordância de todos os herdeiros com a devida representação por advogado, e para que informe se os valores serão depositados em conta judicial vinculada aos autos ou requeira que seja oficiado ao juízo do inventário para que seja aberta conta judicial para o depósito do valor

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000382-33.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007
EXECUTADO: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 23837307), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, **até nova manifestação das partes.**

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-82.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JAIRO ALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Diante do requerimento da parte autora e do silêncio da autarquia previdenciária, DEFIRO o pedido de habilitação da filha do falecido.
 2. RETIFIQUE-SE a autuação, para inclusão de ANE GABRIELY DA SILVA CAVALCANTE, representada por sua genitora TATIELY DA SILVA SANTOS, como sucessora de JAIRO ALVES CAVALCANTE.
 3. Em prestígio aos postulados da economia e da celeridade processual, defiro o pedido da sucessora de liberação de valores através de transferência eletrônica para conta de sua titularidade ou de sua representante.
 4. Assim, INTIME-SE a sucessora para que, em 5 dias, forneça o número da conta, banco, nome do titular e CPF.
 5. Após, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que, no prazo de 3 (três) dias, transfira o valor atual constante na conta 3300130525075 para a conta informada pela sucessora.
 6. Oportunamente, tornemos autos conclusos.
- Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000594-54.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRONIDES BARBOSA FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O, ARABEL ALBRECHT - MS16358, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** em face de **IRONIDES DE OLIVEIRA BARBOSA**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$80.638,20, referente ao processo administrativo nº 02014.001030/2013-32.

Citada (fls. 19-20), a executada nomeou à penhora um trator, requerendo, após a efetivação desta, a abertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal (fls. 09-18).

Intimado, o IBAMA requereu a penhora em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, diante da preferência legal (fls. 24-25), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 28-29).

Efetivado bloqueio de R\$2.536,88 através do BACENJUD (fls. 31-32).

A executada afirmou que foi surpreendida com o citado bloqueio, alegando que não havia decisão judicial determinando a constrição em seu desfavor, pugnano pelo desbloqueio dos citados valores (fls. 33-34).

Em decisão, indeferiu-se o pleito da executada, diante da existência de ordem judicial para o bloqueio efetuado, bem como determinou-se a intimação do exequente acerca deste (fl. 38).

O Exequente requereu a conversão em renda dos valores discutidos, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação acerca do veículo ofertado pela executada (fls. 40-41).

Os autos foram digitalizados.

Novamente, a executada requereu o desbloqueio dos valores, sob o fundamento de que decorreriam de proventos de aposentadoria e teriam sido efetuados em poupança (ID 23814546).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Observa-se que a executada já havia se manifestado sobre o bloqueio de valores pelo BACENJUD há mais de um ano, nada alegando sobre a impenhorabilidade, já tendo sido proferida decisão sobre isso (fl. 38). Ademais, em nova petição, apesar de ter alegado que a quantia decorreria de proventos de aposentadoria, bem como se referiria à poupança, não apresentou prova alguma do alegado (ID 23814546), ônus que lhe incumbia.

Diante disso, **indefiro o desbloqueio dos valores requeridos.**

2. O exequente pugna pela conversão em renda do *quantum* mencionado. Melhor sorte também não lhe assiste.

Observa-se que o valor bloqueado é muito pequeno (R\$2.536,88 – fl. 31) se considerado o montante total da dívida (R\$92.907,00 – fl. 41). Portanto, ainda não pode ser considerada garantida a execução fiscal, o que impossibilita, neste momento, a oposição de embargos à execução pela executada, os quais, eventualmente, poderão ter efeitos suspensivos.

De outro lado, a não conversão em renda do montante neste momento não implicará prejuízo ao IBAMA, visto que os valores deverão ficar à disposição deste Juízo. Da mesma forma, possibilitará à executada apresentar a respectiva defesa no momento oportuno.

Assim, **indefiro a conversão em renda requerida pelo exequente**, bem como determino a transferência dos valores bloqueados à conta vinculada a este Juízo, se ainda não efetuado. Expeça-se o necessário.

3. Por fim, diante do bem nomeado à penhora pela executada (fls. 09-18) e a manifestação do IBAMA (fl. 40-41), **EXPEÇA-SE mandado de penhora**, avaliação, intimação e depósito.

4. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000171-04.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: ESPÓLIO DE ROBERTO DIAS ANDRADE
REPRESENTANTE: FABIO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS - MS9511,

DESPACHO

Intime-se, pela derradeira vez, o inventariante para que, em 10 dias, demonstre a concordância de todos os herdeiros com a devida representação por advogado, e para que informe se os valores serão depositados em conta judicial vinculada aos autos ou requeira que seja oficiado ao juízo do inventário para que seja aberta conta judicial para o depósito do valor

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-12.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: IDALINA VIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (item 3, despacho ID 23986230), ficasam partes intimadas para manifestação, em 5 dias, acerca das minutas de RPV expedidas nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-52.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CICERO FAUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **CÍCERO FAUSTINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Coxim declinou da competência a este juízo federal, tendo em vista que o benefício objeto da lide não é acidentário (ID23040252, p. 40-42).

Neste Juízo Federal, determinou-se que o autor emendasse a inicial, corrigindo o valor da causa, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil, devendo, na mesma ocasião, justificar a permanência dos autos no juízo ordinário, diante da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto para as demandas que não excedam 60 salários mínimos (ID 23349510).

O autor emendou a inicial, indicando como valor da causa **R\$35.211,16** (ID 23803665).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Recebo a emenda efetuada. ANOTE-SE.

2. A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além dos processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando que a presente demanda foi distribuída, inicialmente, em 29/08/2019 perante a 1ª Vara da Comarca de Coxim, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001048-34.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MAURO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MAURO GOMES DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

I – RELATÓRIO

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14284713 - Pág. 3-49, 52-53).

Na data de 03/10/2016, o processo foi remetido da justiça estadual para este juízo federal (ID 14284713 - Pág. 54).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial médica (ID 14284713 - Pág. 57-64).

O laudo pericial foi juntado em 11/05/2017 (ID 14284713 - Pág. 68-91).

O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial, apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 14284713 - Pág. 94-109).

O autor, em 31/10/2017, se manifestou acerca do laudo (ID 14284713 - Pág. 114-116) e impugnou a contestação (ID 14284713 - Pág. 117 a 120).

Ematendimento a determinação judicial (ID 14284713 - Pág. 123-125), foi apresentada a complementação do laudo pericial (ID 21373402 - Pág. 1-3).

Intimados acerca do complemento do laudo médico, o autor se manifestou em 01/10/2019 (ID 22683455 - Pág. 1-6) e o INSS quedou-se inerte.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões prévias

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

2. Mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a **procedência do pedido**.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o **segurado** que, cumprindo a **carência exigida**, seja acometido de **incapacidade (temporária ou permanente)**, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer.

Acerca do **requisito da incapacidade**, o laudo médico pericial e sua complementação concluíram que o **demandante se encontra incapacitado parcial e permanentemente** para o exercício de atividades profissionais:

(...) LAUDO PERICIAL

Funções Cognitivas: está consciente, vigil, sem indícios de déficit intelectual, mantém juízo crítico em relação à sua doença e vida pessoal, consegue contar números, mantém orientação tempo-espacial; sem evidências de distúrbios de memória.

Certamente, o problema é a dependência de drogas, mas inexistem indícios de que ela lhe retire a capacidade de gerir sua vida e retire a capacidade de gerir sua vida e responder por seus atos.

3. DISCUSSÃO

6. No caso vertente, portanto, trata-se de **DEPENDÊNCIA QUÍMICA EM GRAU MODERADO**, alegando múltiplas interações prévias, períodos de abstinência, com moderado comprometimento comportamental e várias recaídas.

QUESTOS DO JUÍZO

2) Foi diagnosticada na perícia: doença, lesão ou deficiência (como CID)?

R:

CID-10: F19.2 Síndrome de dependência;

2.3 A doença, lesão ou deficiência decorre do trabalho exercido?

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador

R: NÃO.

COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL

3. Observe-se

A entrevista pericial reportou adição de drogas desde a idade de 17 anos.

(...) Para o caso vertente, o examinando possui transtornos mentais e comportamentais devido ao uso abusivo de drogas, gerando-lhe paulatinamente DEPENDÊNCIA QUÍMICA, de baixa escolaridade, sendo que sua doença possui evolução crônica, dependente das condições pessoais e da adesão terapêutica

4. Questão: Qual a data inicial da incapacidade por ele reconhecida, com observância ao conjunto de documentos juntados aos autos, bem como ao que foi apresentado pelo INSS em sua contestação

R: A data inicial da incapacidade é 17/08/2014 (Fls. 129-132).

5. Questão: Esclarecer se após a cessação do Auxílio-doença anteriormente deferido (período de gozo de 16/09/2014 a 30/08/2015) a incapacidade perdurou e por quanto tempo, considerando os demais documentos constantes dos autos e o exame efetuado

R: Esclareço que a incapacidade perdurou a partir de 17/08/2014

A incapacidade é por quanto tempo Permanente

6. A parte então do contexto sob estudo, somado as complementações dos documentos acostados até Fls. 151, revelam a presença a Incapacidade Parcial e Permanente (grifo no original).

Contudo, ainda que o laudo tenha indicado que a incapacidade é parcial, mister a análise pelo julgador dos fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais, de modo que os requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 não esgotam a matéria.

No caso concreto, considerando as atividades desenvolvidas pelo demandante (comerciante) e o seu longo histórico relacionado a problemas com dependência química, não há dúvida que se encontram prejudicadas a reabilitação e a reinserção no mercado de trabalho, devendo ser considerada a incapacidade como total e permanente.

Assim, imperiosa a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.

Desse modo, o termo inicial do benefício (DIB) deverá ser a data em que o benefício foi indevidamente cessado, em 30/08/2015 (ID 14284713 - Pág. 100).

Conforme laudo pericial, o demandante não necessita de assistência permanente de outra pessoa, logo não faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a **própria certeza de sua existência**, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2014.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao **reembolso dos honorários periciais**, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, MAURO GOMES DE CARVALHO, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 30/08/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde 30/08/2015 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, de antecipação dos efeitos da tutela e eventuais remunerações no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005);

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	MAURO GOMES DE CARVALHO
NASCIMENTO	18/03/1974
CPF/MF	783.948.801-34
NB anterior	607.758.695-5 (auxílio-doença cessado)
TIPO DE BENEFÍCIO	Aposentadoria por invalidez (concessão)
DIB	30/08/2015
DIP	data da sentença
RMI	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
Processo nº	0001048-34.2016.4.03.6007, 1ª Vara Federal de Coxim – Juizado Especial Adjunto

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

